



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2014 – São Paulo, terça-feira, 24 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a existência da ação nº 0004053-94.2012.403.6107 entre as mesmas partes e distribuída por dependência a estes autos, determino o apensamento de ambas. Revogo o despacho de fl. 135 e determino o traslado de cópia do laudo médico de fls. 72/84 daqueles autos como prova emprestada a estes. Após o traslado, cite-se o INSS. Publique-se.

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - ESPOLIO X CLEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/179, 182/190 e 191: Declaro habilitada a sra. Cleuza Ferreira de Souza, genitora herdeira de JOSÉ CARLOS PEREIRA JUNIOR, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como o cumprimento do determinado às fls. 171. Requisite-se o pagamento do valor devido à parte autora, bem como o valor devido a título de honorários, estes em nome do Dr. Antônio Gomes. Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

0002035-37.2011.403.6107 - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 65/69: razão assiste à autarquia-ré, haja vista que restou decidido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a parte autora não teria direito ao benefício requerido. Assim, reconsidero o despacho de fls. 62/63, tendo em vista não haver execução a ser iniciada nos

presentes autos, em respeito ao princípio da coisa julgada formal. Cópia deste despacho servirá de ofício ao chefe do posto de benefício do INSS em Araçatuba-SP, para que desconsidere os termos do ofício nº 148/14. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 55/63, no importe de R\$ 8.001,35 (oito mil e um reais e trinta e cinco centavos), posicionados para 30/09/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 66/68. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: os cálculos de fls. 107/113, já se encontram homologados, nos termos do despacho de fls. 104/105, item 2, a. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO DE MARQUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por ser portador de doenças osteomusculares na bacia e coluna vertebral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 17/18). Vieram aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 22/30 e 34/37). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 42/54). Manifestação da parte autora às fls. 56/69. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 71). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não se aplica ao caso, haja vista que não houve, sequer, pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de

que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 5.- O autor, nascido em 31/10/1951 (fl. 13), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerado deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 22/30), o autor é portador de doença degenerativa em coluna vertebral, sem componentes neurológicos, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral para trabalho braçal pesado. O requerente refere queixas da doença desde 40 anos de idade e o quadro agravou-se a partir de 2008, quando parou de trabalhar regularmente. Deixou de realizar também o trabalho informal em meados de 2012. Consta do laudo que o autor está capaz para atividades que não exijam esforço excessivo ou movimentação corporal ampla. Houve perda da capacidade para o trabalho braçal habitual em 50%. Segundo o perito, é difícil a reabilitação do autor para o exercício de outras atividades econômicas, devido sua idade e escolaridade. Logo, diante do caso concreto, isto é, de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, de trabalho braçal pesado, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Isso porque o requerente já conta com 62 anos de idade, só tem a 4ª série do ensino fundamental e sempre trabalhou em serviços braçais (item 2.3 de fl. 24), função para a qual, diante do seu quadro clínico degenerativo, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que é difícil a reabilitação do autor para o exercício de outras atividades, devido sua idade e escolaridade (itens 9 de f. 27 e 19 de fl. 28). Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 34/37), que o autor reside com sua companheira a Srª Neuza dos Santos, 60 anos. Ambos não possuem renda fixa, apenas esporádica no valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais com o recolhimento de recicláveis. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 200,00 com aluguel; R\$ 20,00, com energia elétrica; R\$ 11,50, com água. A casa em que o autor reside, há nove meses, pois antes moravam na rua, possui dois cômodos, situada nos fundos de uma casa, em um lugar muito apertado, sem claridade, sem forro. Os móveis que compõem a residência são os recolhidos na rua. Concluiu a Assistente Social: se não tivesse nos fundos de uma casa, diríamos que não tem teto. A proprietária da casa, onde residem o autor e sua companheira, diz que eventualmente eles pedem auxílio aos conhecidos para ajudar esporadicamente na alimentação. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Considerando-se que a renda familiar é composta apenas pelo trabalho informal do autor e sua companheira, com coleta de recicláveis, no valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, a renda per capita resulta em valor inferior a do salário mínimo, considerando-se os dois componentes do grupo familiar. Conforme disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos

do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08/11/2013 - fl.38) quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor ANTONIO DE MARQUES, a partir da data do requerimento administrativo, aos, 08/11/2013 (fl.38). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: ANTONIO DE MARQUES CPF: 039.201.428-96 RG: 9.231.685-2 Endereço: Rua São Benedito, n.º 1120 (fundos), Bairro Jardim Monte Claro, em Araçatuba/SP Genitora: ARLINDA DE MOURA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 08/11/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006509-22.2009.403.6107 (2009.61.07.006509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-98.2000.403.6107 (2000.61.07.000769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REINALDO ANTUNES PEREIRA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 107/108 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 para os autos do processo n.º 0000769-98.2000.403.6107. Após, nada sendo requerido e considerando que não haverá execução de honorários advocatícios em virtude da condição de economicamente hipossuficiente da parte embargante, conforme decisão de fls. 107/108, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004306-48.2013.403.6107 - VIVIAN MAYUMI KASAMA (SP128884 - FAUZER MANZANO) X NAO CONSTA

Vistos. 1.- Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por VIVIAN MAYUMI KASAMA, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pela requerente (fls. 05/10). 2.- O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 13/v). É o relatório. 3.- A requerente comprovou ser filha de mãe e pai brasileiros, que foi registrada em repartição brasileira competente (fl. 07) e reside no Brasil (fl. 09), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. É maior e capaz, nasceu em 25/03/1995, na cidade de Yoshida, Província de Hiroshima, no Japão, filha de pai e mãe brasileiros, tendo sido registrada no Consulado-Geral do Brasil na cidade de Nagóia, em 22/05/1995

(fl. 07). 4.- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem custas, já que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-24.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88 e 91/92: este juízo entende como suficiente para remunerar todo o trabalho realizado pelo patrono da autora nos presentes autos, o valor de R\$ 1.350,00 a ser requisitado a título de pagamento de honorários sucumbenciais. Não havendo objeção das partes quanto ao valor acima fixado para pagamento da verba honorária devida, considero o INSS citado para os termos do art. 730, do CPC e determino a requisição do pagamento devido. Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública. Com a notícia do pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4604

MONITORIA

0012735-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

Considerando-se a aceitação da Caixa Econômica Federal quanto ao valor ofertado, intime-se Zilda Francisca Dias, na pessoa de seu advogado, por publicação, para cumprimento do acordo no local indicado à fl. 278, com urgência. Publique-se.

0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 329/3334: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0001031-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VALERIO GOMES DE LACERDA NETO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X

ISABELLA AMANTEA DE CAMPOS X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Concluso por determinação verbal. Corrijo o r. despacho de fl. 545 para onde se lê fl. 514, leia-se fl. 516, expedindo-se alvará de levantamento do valor de Isabella Amantea de Campos. Cumpra-se. Publique-se.

0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2) - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisite-se o valor devido a título de honorários advocatícios. Após, com a notícia do depósito, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001606-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001606-0) - CARLOS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : CARLOS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 252: defiro a transferência do valor total do depósito de fls. 248, para o Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado - FUNDEP, nos termos em que requerido. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Gerente do Banco do Brasil, visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após, noticiada a transferência, cumpra-se o determinado às fls. 249, in fine. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0008789-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008789-0) - ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do seu filho Gilberto Geraldussi, falecido aos 16/06/2004, desde o requerimento administrativo aos 05/10/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 65). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela inclusão do pai do falecido no polo ativo da lide e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 73/81). O pedido foi julgado improcedente (fls. 83/87). A parte autora interpôs apelação que foi contra arrazoada pela parte ré (fls. 92/97 e 101/103). A sentença foi anulada em sede recursal, sendo devolvidos os autos para realização de prova oral (fls. 106/110). Com o retorno dos autos, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 114). A parte autora apresentou o rol de testemunhas, informando que o marido, pai do falecido, veio a óbito (fls. 116/118). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 120/123). Vindos para sentença, os autos foram convertidos em diligência para vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 124 e 126). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Primeiramente, dou por prejudicada a apreciação da preliminar arguida pela parte ré relativa à necessidade da inclusão do marido da autora no polo ativo da ação pois também veio a óbito, aos 23/10/2005 (fl. 118). 4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV -

(Revogado pela Lei n. 9.032 de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado de Gilberto Geraldussi, falecido aos 16/06/2004 (fl. 14), já que recebia aposentadoria por invalidez à época (fl. 61). No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Pois bem. Restou comprovado por meio da certidão de óbito e fatura de energia elétrica em nome da autora, relativa a julho de 2004, que o de cujus, falecido aos 16/06/2004, era solteiro e residia com os pais (fls. 14 e 17). Também consta dos autos nota fiscal em nome do falecido de que comprou vídeo cassete para sua casa em julho de 2000, e que quando do seu óbito a autora já recebia aposentadoria por idade e o marido, benefício assistencial ao deficiente (fls. 54 e 55). Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende ser suficiente a prova testemunhal.

VEJAMOS: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. (AgRg no REsp nº 720.145/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/5/2005) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (REsp nº 543.423/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 23/8/2005) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica da mãe em relação à sua filha falecida, a qual morava com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício.- A dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).- Agravo parcialmente provido (AC 0116004920074036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452262 DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI TRF3 SÉTIMA TURMA 21/10/2013). Ora, a prova oral colhida revelou-se sólida e hígida no sentido de comprovar a dependência econômica da autora com relação ao filho (fls. 120/123). Isso porque as testemunhas ouvidas em audiência, Ângelo Fukada e Yvonne Guirão de Oliveira, que conhecem a autora há pelo menos 25 anos, confirmaram categoricamente que esta dependia da ajuda econômica do filho, que era solteiro, não tinha filhos e residia com os pais, sendo os demais irmãos casados. As testemunhas viam o falecido fazer compras em mercado e levá-las para casa, informando Ivonne que ele também ajudava a mãe no pagamento da água e energia elétrica. Por ocasião do óbito, tanto o autor como seu pai estavam doentes e a autora estava trabalhando. De sorte que, apesar da autora estar trabalhando pouco antes da morte do filho e receber aposentadoria, entendo que, no caso concreto, o conjunto probatório já é suficiente para evidenciar a dependência econômica daquela para com seu filho, não sendo necessário que esse amparo seja exclusivo. Neste sentido, já entendia o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), ao editar a Súmula n. 229: a mãe do segurado tem direito

a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. A propósito, já se decidiu que não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o recebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas (TRF da 3ª Região, AC n. 912.997/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., publicado no DJ de 5 de maio de 2004, p. 1213). Da mesma forma, cito o seguinte precedente advindo da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da Apelação Cível n. 739.532, DJU de 12/11/2002, p. 422, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo: (...) A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com a mãe, auxiliando efetivamente na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...) Por outro lado, o diploma previdenciário também não veda a cumulação de pensão por morte com benefício de aposentadoria (art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91). Logo, a parte autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo aos 05/10/2004 (fl. 12), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. 6.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu, o que obriga a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo aos 05/10/2004 (fl. 12). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSIMãe: Maria Bevilaqua de Araujo CPF: 078.612.868-27 NIT: 1.065.722.274-4 Endereço: rua Eleno de Souza, 331, Pinheiros, em Araçatuba-SP Benefício: pensão por morte Instituidor: Gilberto Geraldussi DIB: 05/10/2004 (DER) Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Atual: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja cópia desta sentença servirá de ofício n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: indefiro, tendo em vista que os laudos foram elaborados dentro do padrão técnico exigido e os quesitos respondidos pelos peritos de acordo com as respectivas especialidades. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, aos 10/02/2012 (fl. 38). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de fibromialgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outra dorsalgia, sinovite e tenossinovite. Com a inicial vieram documentos de fls. 02/15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 17/18). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 22/30). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 32/38). Manifestação da parte autora (fl. 39). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 43/53. É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para

a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 06.04.2009 a 21.12.2009, 14.01.2010 a 30.05.2010, 17.05.2010 a 09.09.2010 e 01.02.2011 a 22.08.2012, recebendo o benefício de auxílio doença no período de 09.11.2011 a 10.02.2012 (fl. 37). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- No que se refere à questão relativa à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada (fls. 22/30) que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de fibromialgia, doença que afeta a coluna lombar, desde outubro de 2011, segundo a requerente. Trata-se de doença controlável com medicamentos, fisioterapia e suporte emocional. Consta do laudo que atualmente a autora não possui atividade laborativa e exerceu no passado atividade de limpeza. Afirma o perito médico: A requerente está com doença tratável. Está temporariamente incapaz, mas pode retornar ao trabalho quando estiver fora das crises. Logo, a autora, que conta atualmente com 36 anos de idade (fl. 07), não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez à medida que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas, consoante perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, de modo que que faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício, aos 10/02/2012 (NB 548.846.883-4 - fl. 38), já que implementados os requisitos à época. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor de VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO, a partir da cessação do benefício (NB 548.846.883-4 - fl. 38) aos 10/02/2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Parte Segurada: VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO CPF: 801016825-49 Endereço: Rua Osvaldo Barioni, n 416, Bairro Residencial Água Branca, em Araçatuba/SP Genitora: Maria da Silva Souza Bernardo Benefício: auxílio doença DIB: 10/02/2012 RMI: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-47.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA VIANA CASARI(SP201984 - REGIS FERNANDO

HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove nos autos a parte autora o cumprimento do determinado às fls. 16/17, tendo em vista que o simples agendamento de fls. 22 não é suficiente para comprovar que a autora requereu o benefício. Publique-se.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo da parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001607-84.2013.403.6107 - NATALINA DA SILVA SARTI X MARINALVA FERREIRA LOPES X VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES X ANATALIO SILVA X LOURDES MAGALHAES X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X IVONETE XAVIER DOS SANTOS X JOSE ANISIO INOCENCIO X OLINDA SENHORINHA FERREIRA PEREIRA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 1126, retificando-se o polo ativo do feito, onde deverão constar apenas as autoras: NATÁLIA DA SILVA SARTI e MARINALVA FERREIRA LOPES. 2- Fls. 1164/1165: indefiro, tendo em vista que não houve notícia de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. 3- Tratando-se de direito material e havendo possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de julho de 2014, às 16:30 horas. 4- Desnecessária a intimação pessoal das partes, às quais deverão ser intimadas através de seus advogados, por publicação, a comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001742-96.2013.403.6107 - DALTRO VASQUES FILHO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de DALTRO VASQUES FILHO, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Torno cancelada a audiência designada à fl. 136. Publique-se. Intime-se.

0002001-91.2013.403.6107 - SEBASTIANA MADALENA ROMUALDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA

RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de agosto de 2014, às 10:15 horas, neste juízo, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003061-02.2013.403.6107 - DOVAIR MANZATTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15h30min. 2. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e local de trabalho. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor para Dovair Manzatto. 4. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0003082-75.2013.403.6107 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0003733-10.2013.403.6107 - SUMIKO ISHI(SP332989 - DIVIENE LOUIZE DA CUNHA TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 42. Venham os autos conclusos para sentença.

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 52. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9) - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos valores devidos à parte autora, nos termos da homologação de fl. 116, (R\$ 274,40), bem como os valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme a r. sentença trasladada às fls. 120/122 (R\$ 27,44), ambos posicionados para maio/2012.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003479-71.2012.403.6107 - ODETE PIVETA MARCELINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 66.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designação de Audiência Partes: CELINA DA SILVA MEIRELIS x CAIXA ECONOMICA FEDERALConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se.

0000774-37.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIAS - ESPOLIO X LUCIA DE FATIMA PEREIRA FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 83/91 e 94:Declaro habilitada a sra. Lúcia de Fátima Pereira, pensionista de Sebastião Aparecido Faria, para que surtam seus efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da autuação.Após, cumpra-se o determinado às fls. 73.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a não comprovação por parte da embargante, da sua condição de hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a produção da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem de que deverá oferecer sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.Oferecida a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, oferecimento de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de dez dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 336: defiro conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CARLOS APARECIDO FLORENTINO Fls. 164: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Caso não haja composição entre as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor total dos depósitos de fls. 158 e 159, em favor da CEF, cumprindo-se quanto ao mais o determinado às fls. 131, itens 2 e seguintes. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000253-34.2007.403.6107 (2007.61.07.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS S/C LTDA X FRANCISCO GOMES FILHO X EDNA LUCIA MARIANO DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X NILTON CEZAR GOMES (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Frangerais S/C Ltda, Francisco Gomes Filho, Edna Lucia Mariano da Silva e Nilton Cezar Gomes Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de julho de 2014, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada e seus advogados para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004584-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM Fls. 114/115: encontra-se em pleno funcionamento o convênio ARISP, de modo que determino à Secretaria que providencie o registro da penhora do bem penhorado junto ao referido sistema. Após, desentranhe-se a deprecata, nos termos em que requerido pela exequente, para que a parte executada seja intimada acerca da penhora, servindo cópia do presente despacho como aditamento, visando ao integral cumprimento do ato deprecado, incumbindo à exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Fl. 48: defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, intime-se-a a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Publique-se.

0001271-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS (SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA) Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDNÉIA GADIOLI RAMOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se.

0002405-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALL SHOES INTERNACIONAL LTDA e outros. Fls. 55/56: Cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 34/36, item 4 e seguintes, tendo em vista que a parte, devidamente citada, não pagou o débito e não indicou bens a

penhora. Expeça-se mandado de penhora de bens pertencentes aos executados, que estejam livres e desembaraçados, conforme determinado no item 5 do despacho de fls. 34/36, tendo em vista que, embora não tenha sido negativo o bloqueio on line, este foi insuficiente para o pagamento do débito. Não obstante, a título de reforço de penhora, visto que a execução encontra-se desprovida de garantia, defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e e-CAC, para eventual restrição na transferência de veículos existentes em nome da parte executada e pesquisa de bens em nome dos executados, devendo o feito prosseguir sob SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Após, restando positivas ou negativas as diligências supra, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certidão: Certifico e dou fé que foram juntados extratos de pesquisa pelo sistema RENAJU e e-CAC às fls. 58/135.

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUCIANA FERNANDES BAR - ME e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004375-95.2004.403.6107 (2004.61.07.004375-4) - ROMAO PAGLIUSO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ROMAO PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 410/425, no importe de R\$ 170.352,50 (cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), posicionados para maio/2013, ante a concordância da parte ré às fls. 428/430. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se a Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002238-8) - EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X EMP CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Exte. : UNIÃO FEDERALExdo. : EMP CPMSTRITPRA LTDA Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5101- Fls. 321: defiro. Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito dos honorários advocatícios da União e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em

10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art.7 91, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já , convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para impugnação em quinze dias.Cumpra-se. Intime-se.

0005993-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005993-8) - CARTONAGEM POURA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARTONAGEM POURA LTDA
DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO
Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : CARTONAGEM POURA LTDAAssunto : Cumprimento de SentençaEndereço: Avenida Prestes Maia, 2355, Ipanema, AraçatubaDébito R\$ 1.438,351- Fls. 317/320:
defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio, transfira-se para a Caixa Econômica Federal, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para impugnação em quinze dias.6 - Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLOVIS DA SILVA

Despacho Carta de IntimaçãoDesignação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUIZ CLOVIS DA SILVATendo em vista que, para o comparecimento ao ato de fls. 116, o advogado dativo da parte executada não foi intimação pessoalmente para tanto, determino a sua repetição e designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do executado para comparecimento à audiência acima designada. Não obstante, expeça-se mandado de intimação de seu advogado dativo para comparecimento ao ato.As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Não havendo composição entre as partes poderá o Juízo da conciliação intimar o executado: LUIZ CLOVIS DA SILVA, na pessoa de seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 7.212,95 em 10/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000959-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA IDALGO TRIPICHI DOS SANTOS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CAMILA IDALGO TRIPICHI DOS SANTOSConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à

audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000960-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO AGOSTINHO ARAUJO X EDILAINÉ GABRIELE SERVELATTI ALMEIDA
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DANILO AGOSTINHO ARAUJO e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0000962-25.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLEUSA PANEGOSSO DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS MATOS
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA CLEUSA PANEGOSSO DOS SANTOS e outro Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803204-80.1998.403.6107 (98.0803204-4) - OLIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X NORMA ALVES DOS SANTOS X NEUSA ANTONIA SANTOS CLEMENTE X NEIDE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NILZA ALVES DOS SANTOS(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004426-48.2000.403.6107 (2000.61.07.004426-1) - JOSIVALDO ALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Fls. 160 e 231/232: reconsidero o despacho de fls. 143, para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o tempo decorrido na tramitação do feito, o zelo do profissional e a complexidade do trabalho efetuado. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista tratar-se de profissional não inscrito na Assistência Judiciária Gratuita. Com a notícia do pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumprase. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003649-92.2002.403.6107 (2002.61.07.003649-2) - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES X ELZA PAULA GUIMARAES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de acórdão (fls. 741/744 e 798/803) proposta por ANTONIO FLAVIO GUIMARÃES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, que condenou a EMGEA a emitir certidão de quitação da dívida e liberação da hipoteca, condicionando a quitação à comprovação pelos mutuários do pagamento de todas as 50 prestações em atraso.A parte autora informou que as partes compuseram-se amigavelmente para por fim ao presente litígio (fls. 822/824).A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos veio aos autos informar que as partes firmaram acordo na via administrativa para liquidação do saldo devedor do contrato n. 1.0574.4062778-7, ocorrida em 08/07/2013, e requereu a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fls. 829/834).É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado às fls. 822/823 e 829, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 829).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0001867-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001867-6) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008357-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008357-7) - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9) - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002970-82.2008.403.6107 (2008.61.07.002970-2) - ANNY CAROLINE ESCAMILHA MARTINS X JULIA ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JUCIANE DE SOUZA MARTINS X JUCIANE DE SOUZA MARTINS(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o pagamento da diferença das custas iniciais devidas à União, tendo em vista o novo valor econômico da presente demanda, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, retornem-me imediatamente os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000784-81.2011.403.6107 - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001420-47.2011.403.6107 - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ruzivelt Adão - inventariante de Vilma Borges da Conceição Adão, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios.Intimado (fl. 60), o executado efetuou o depósito de fl. 63 como pagamento do débito.Intimada sobre o depósito efetuado, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 64).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003186-04.2012.403.6107 - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001200-78.2013.403.6107 - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do mesmo, com o pagamento das parcelas vincendas, todas acrescidas de juros e correção monetária. Decorridos os trâmites processuais de praxe e realizada a perícia médica, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 31/34), com a qual a parte autora concordou (fls. 36/37).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 31/32), nos seguintes termos: a) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 31/05/2013, dia imediatamente após a cessação do último auxílio-doença recebido pela autora. O benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória; b) Pagamento dos atrasados no importe 80% (oitenta por cento), das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente à autora pelo INSS ou recebidos à título de remuneração no mesmo período;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser pago à requerente.d) A parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda;e) O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento.f) As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais;g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991;h) A parte autora, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária,

juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 31/32, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 18 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002723-28.2013.403.6107 - BRUNO KAUE DA SILVA GAMAS - INCAPAZ X REGINALDO GONCALVES GAMAS (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002903-54.2007.403.6107 (2007.61.07.002903-5) - MARIA HELENA REIS MENDES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001029-24.2013.403.6107 - VILDETE ANDRADE GOMES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000080-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO DE FREITAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move Ildo de Freitas nos autos da ação ordinária n.º 0003654-46.2004.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, já que há equívoco na forma do cálculo de atualização monetária e aplicação dos juros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/16. O embargado manifestou-se, às fls. 20/21, concordando com o cálculo efetuado pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 87.960,36 (oitenta e sete mil e novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 8.796,03 (oito mil e setecentos e noventa e seis reais e três centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2013. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X LORMINA ALVES DA COSTA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4617

EXECUCAO FISCAL

0002608-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002608-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável nova designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. Assim, DESIGNO o dia 28 de agosto de 2014, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, item n. 2.2.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se.

0002609-36.2006.403.6107 (2006.61.07.002609-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável nova designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. Assim, DESIGNO o dia 28 de agosto de 2014, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, item n. 2.2.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se.

Expediente Nº 4618

CARTA PRECATORIA

0000671-25.2014.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE JONALDO BORGES FIGUEIREDO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X AGNALDO NERI X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se as informações de fl. 21, redesigno o dia 21 de agosto de 2014, às 14h, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Agnaldo Neri, arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Proceda-se às devidas anotações em pauta.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011518-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011518-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MILTON CESAR CAVALHEIRO(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Processe-se em Segredo de Justiça, uma vez que constam dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal. Fls. 216/218: com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão da presente Ação Penal - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os autos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito representado pelo processo administrativo n.º 10820.002826/2008-79 estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à autoridade fazendária que informe a este Juízo acerca da regularidade (ou não) do referido parcelamento.Acaso o parcelamento venha a ser rompido, deverá ser informado qual o valor remanescente do débito, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa),

após a imputação das parcelas pagas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

Defesa preliminar apresentada pelo acusado Anderson Rodrigues Andrade (fls. 124/128):1) a questão da inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal (por violação do princípio da proporcionalidade) é matéria de mérito - consoante já decidido no primeiro parágrafo do despacho de fl. 65 - de modo que será devidamente sopesada quando da prolação de sentença;2) a conduta ora investigada enquadra-se, ao menos em tese, no tipo previsto no art. 273 do Código Penal - conforme expressa menção constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 65 - não havendo que se falar, assim, de desclassificação do delito para o crime previsto no art. 334, do Código Penal.3) ao acusado fora imputado fato específico e determinado, vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre conduta e resultado, e, como bem o ressaltou o Ministério Público Federal (fl. 133v), nesta fase, basta a demonstração de indícios de autoria, além da prova da materialidade do crime. Assim, diante de tais ponderações, e considerando-se ainda que inexistente a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 65/66, e, em prosseguimento, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 15h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Hércules Demétrio Pereira, arroladas em comum. Requiram-se seus comparecimentos. Intime-se do teor deste despacho o acusado Anderson Rodrigues Andrade (observando-se os dados indicados à fl. 122, segundo parágrafo), expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paracatu-MG. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003756-53.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WEIMAR GRACA VALENTE(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Defesa preliminar de fls. 125/126: as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 107) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Weimar da Graça Valente nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 16h, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Weimar da Graça Valente Júnior, André de Castro Valente, Sérgio Locatelli e Robson de Castro França, arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a inquirição da testemunha de defesa Jorge Osmar Sarsa. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7372

MONITORIA

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

F. 151/152: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado: A) junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acompanhado da planilha de evolução contratual. B) apresente, se o caso, proposta de renegociação da dívida para análise da parte contrária.

Com a resposta, intime-se, com brevidade, as executadas, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da referid proposta. Se decorrido in albis o prazo assinalado às executadas, ou, não havendo concordância com eventual proposta de acordo, prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo e seguintes da decisão de f. 129/129 verso. Int. e cumpra-se.

0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Primeiro porque o requerido Rogério Gonçalves da Silva já foi devidamente citado nos autos, conforme certidão de f. 40 verso. Segundo porque, o endereço do requerido Antônio Gonçalves da Silva, informado na petição retro, é o mesmo indicado na inicial, no qual já foi realizada tentativa de citação, infrutífera. Retornem, pois, os autos ao arquivo.Int.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Indefiro o pedido retro. E isto porque, já foi realizada tentativa de citação dos requeridos no endereço indicado, a qual resultou infrutífera, conforme certidão de f. 90. Aguarde-se, pois, por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-74.2000.403.6116 (2000.61.16.001700-3) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 134/136: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ANTONIO CARLOS VIEIRA, PIS n.º 10031008965, nos termos do julgado, atentando-se para os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos.Comprovando a CEF o cumprimento do julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, requerendo o quê de direito, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os valores apresentados pela CEF.Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora e de depósito judicial do crédito exequendo, ficam, desde já, determinadas:a) a expedição de alvará de levantamento em favor do autor com poderes para advogado constituído na procuração de f. 129;b) a comunicação do autor acerca da expedição do referido alvará;c) comprovado o levantamento, o registro dos autos para conclusão sentença de extinção.Por outro lado, na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora e de depósito diretamente na conta vinculada do autor, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, ficando dispensadas as demais determinações contidas no parágrafo anterior.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

0001653-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001653-4) - ZILDA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz da autora e sua representação pela curadora Benedita Alves Silva, CPF/MF 158.778.518-88 (vide f. 12/14).Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito em escaninho próprio da Secretaria até o desfecho do Recurso Extraordinário ARE 779752 (extrato anexo), devendo a Serventia consultar trimestralmente o andamento do aludido recurso.Int. e cumpra-se.

0002415-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002415-1) - JOSE BENDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o resultado do processo de reabilitação profissional do autor, dou prosseguimento ao presente feito nos termos seguintes. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Faculto às PARTES a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS e cópia integral do processo de reabilitação profissional do autor, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000934-98.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos que ora faço anexar ao presente, dou por justificado o interesse de agir. Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autor cumprir as determinações de f. 55/56, integralmente. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da corrê MICHELE PATRÍCIA DA SILVA MÓVEIS ME, CNPJ/MF 10.968.176/0001-95. Outrossim, ante a ausência de resposta da corrê supracitada, decreto sua revelia. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica. Faculto às PARTES a formulação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF juntar aos autos a via original da Cédula de Crédito Bancário - Credidiário CAIXA Fácil de número 0284.125.0001426-04 (f. 50/54), a fim de viabilizar a realização da prova. Apresentado o documento original, adote a Serventia as seguintes providências: 1. Substitua a procuração original de f. 18 por cópia autenticada. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, encaminhando os originais da Cédula de Crédito Bancário - Credidiário CAIXA Fácil de número 0284.125.0001426-04 e da procuração de f. 18, bem como cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, solicitando: a) a colheita do material; b) a realização da prova pericial grafotécnica; c) a entrega do respectivo laudo devidamente acompanhado do comprovante de saque original, no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova. 3. Certifique-se nos autos todos os atos praticados. Com a vinda do laudo pericial grafotécnico, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora para: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 0000315-42.2010.403.6116, conforme consulta que ora faço anexar ao presente, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte)

dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000115-30.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 31: Indefiro a expedição de ofício ao INSS tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, mantenho a despacho de f. 29 e concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumpri-lo integralmente, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do referido despacho. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000296-31.2013.403.6116 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos fatos narrados e do pedido que, apesar de mencionar três benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente (570.501.994-3, 538.237.170-5 e 551.664.035-7), a parte autora requer a condenação do INSS a rever a Renda Inicial de ambos os benefícios, o primeiro pela exclusão de 20% das menores contribuições (art. 29, II), e o segundo para inclusão do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (art. 29, 5º), conforme item c dos pedidos - f. 08. Não formula pedido em relação ao terceiro benefício, apesar de mencionar que a RMI foi fixada em valor abaixo do devido (f. 05). Além disso, dos documentos que ora faço anexar ao presente, o benefício n.º 570.501.994-3 foi revisado administrativamente. Isso posto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) justificando seu interesse de agir em relação à revisão do benefício NB nº 570.501.994-3; c) esclarecendo os fatos narrados, bem como seu pedido, posto que da narração dos fatos não decorre pedido lógico; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto as relações de prevenção apontadas no termo de f. 16, entre este feito e os de nº 0000315-42.2010.403.6116 e 0001609-61.2012.403.6116. Não obstante, dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente o pedido, pois a autora pleiteia a revisão da RMI de aposentadoria por invalidez e apresenta carta de concessão do auxílio-doença NB 31/570.695.951-6. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se devidamente emendada a inicial nos termos acima, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arquir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que

comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se a autora não emendar a inicial como determinado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000429-73.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, com a vinda da Contestação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001042-93.2013.403.6116 - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 142/143 e extrato anexo (INFBEN): Dou por justificado o interesse de agir. Ante os demais documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 130, entre este feito e do número 0000225-68.2009.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prejuízo no julgamento, apresentar cópia integral e autenticada do laudo pericial médico produzido nos autos do processo número 0000225-68.2008.403.6116 pelo Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, pois, como já asseverado à f. 139, o documento de f. 88/92 não se refere ao aludido feito. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001086-15.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos que ora faço anexar ao presente, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 38, entre este feito e o de número 0000084-80.2013.403.6319. Outrossim, defiro o pedido formulado pela parte autora à f. 44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 40, no sentido de esclarecer a relação de prevenção entre este feito e o de número 0000932-41.2006.403.6116. Int.

0001458-61.2013.403.6116 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, acompanhado da parte autora, a qual deverá estar munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na Procuração ad judicium de f. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para agendamento da prova pericial médica. Int.

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, acompanhada da parte autora, a qual deverá estar munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na Procuração ad judicium de f. 17, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora cumprir o item b da decisão de f. 13, no sentido de juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada dependência econômica. Int.

0001734-92.2013.403.6116 - MIGUELINA ROSA BEZERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 88/110, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 83, entre este feito e o de número 0000044-48.2001.403.6116. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para tanto, nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, se ainda não apresentados, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001757-38.2013.403.6116 - GEOVANA VIEIRA MARTINS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolha as custas processuais iniciais. Apresentada a declaração de pobreza, ficam, desde já, deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Após, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001785-06.2013.403.6116 - ALUISIO DE MENESES(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 67/71 como emenda à inicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais iniciais, mencionada na petição retro. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001992-05.2013.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu interesse de agir, juntando aos autos a Carta de Concessão legível, e a respectiva memória de cálculo, do benefício que pretende ver revisto, sob pena de extinção. Comprovada a concessão do benefício nos termos narrados na inicial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002357-59.2013.403.6116 - NATANAEL ALVES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e

determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002359-29.2013.403.6116 - CELIA REGINA PEDROZO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002362-81.2013.403.6116 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002418-17.2013.403.6116 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos procuração ad judicium por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Por outro lado, se não regularizada a representação processual nos termos do segundo parágrafo supra, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002468-43.2013.403.6116 - HELENI AMELIA SOARES BERGONSO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia autenticada do comprovante da isenção concedida e publicada no Diário Oficial, conforme mencionado à f. 04 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia, se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se transcorrido in albis o prazo concedido à autora no segundo parágrafo supra, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000006-79.2014.403.6116 - MARIA JOSE FAVARO PAIAO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação, em relação a cada benefício informado na inicial; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000156-60.2014.403.6116 - MILSON LOURENCO SOARES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000157-45.2014.403.6116 - MARCELO CARRICONDO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000158-30.2014.403.6116 - GIANE MARTINS BUENO DOS SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos; b) junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho. Int.

0000432-91.2014.403.6116 - JOSE ARAUJO PASSOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 320: ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 172, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 170/170 verso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federla, prossiga-se nos termos do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 412/413: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que passe a figurar a incorporadora AGROTERENAS S/A CITRUS. Sem prejuízo, acerca da petição de f. 412/413 manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade em que será apreciada a questão acerca do saldo remanescente da conta de depósito judicial n.º 0284.0005.10000028-9 (f. 282). Int. e cumpra-se.

0000001-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000001-5) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se, por ora, a manifestação da parte autora nos autos da Ação Cautelar n.º 0003592-52.1999.403.6116. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 7377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001334-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MORAES

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl. 40 e verso, nos quais alega a existência de obscuridade na sentença prolatada às fls. 38 e verso, vez que não houve o cumprimento do parágrafo 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da necessidade de intimação pessoal da parte, no prazo de 48 horas, para suprir a falta existente antes de ser declarada a extinção do processo. Requer a supressão da obscuridade/omissão com a determinação para intimação na forma estabelecida e a conversão do rito desta ação para o de ação de depósito e a citação do requerido por Edital.É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos ante a certidão aposta à fl. 41. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que não lhe assiste razão. Ressalva-se que a sentença proferida no presente feito não teve por fundamento tão-somente o inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, mas especialmente o inciso IV do mesmo dispositivo, hipótese em que se mostra inaplicável o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para suprir falta. Como se vê, a pretensão da instituição financeira veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada obscuridade/omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000111-37.2006.403.6116 (2006.61.16.000111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X ARTHUR DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, acolho os embargos monitorios e JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 20 do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA X JOAO PAULO LUIZ DA SILVEIRA X DEISIANE RIBEIRO DA SILVEIRA X DANILA LUIZ DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-25.2010.403.6116 - JUVENAL FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-28.2010.403.6116 - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA

PALOMBO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Trata-se de ação ordinária movida por VICENZO PALOMBO NETO e ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração judicial de nulidade de cláusula do contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, bem como indenização por danos materiais e morais. Sustentam que firmaram com a CEF um contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, onde arcaram com 31,79% de recursos próprios para a construção de um imóvel residencial e a CEF financiou o restante. Todavia, em razão de inadimplemento contratual, o imóvel foi arrematado pela CEF em leilão extrajudicial. Alegam que tem direito de reaver o valor dos recursos próprios que arcaram, bem como pretendem indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntaram procuração e documentos às fls. 26/72. Emendas à inicial às fls. 78/84 e 87/91. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação com documentos às fls. 95/134, sem preliminares. No mérito, sustenta que no caso de inadimplência do mutuário, a Caixa promove a execução extrajudicial do contrato, conforme Decreto-Lei nº 70/66 e nada há de ilícito ou irregular no procedimento. Sustenta a impossibilidade de indenização por benfeitorias e a inexistência de qualquer dano de ordem material ou moral. Requereu a total improcedência do pedido. O feito foi saneado pela r. decisão da fl. 135, na qual foi deferida a produção de prova oral e designada audiência. Os autores apresentaram réplica às fls. 137/154. Em audiência (fls. 166/169), foi tomado o depoimento pessoal do preposto da CEF e, em seguida, proferida a decisão de fls. 166 e verso, por meio da qual, suscitando os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e, principalmente, o da razoável duração do processo, o MM. Juiz, com aquiescência do advogado dos autores, acolheu a petição inicial como ação de cobrança de eventual saldo remanescente decorrente da venda do imóvel pela CEF. Na mesma oportunidade a CEF interpôs agravo retido, discordando da decisão que converteu o rito da ação para o de cobrança, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito. A decisão foi mantida, e concedido prazo para a ré complementar a contestação e apresentar reconvenção. A CEF ofereceu complementação à contestação e reconvenção com documentos às fls. 170/239, por meio da qual busca a cobrança do valor de R\$41.691,34, relativos a despesas de impostos e aluguéis pelo tempo que os autores moraram graciosamente no imóvel de propriedade da reconvincente. Sobre a reconvenção, se manifestaram os autores às fls. 243/249. Em seguida os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, além daquelas já realizadas e, considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Inicialmente ouso discordar da determinação contida no item 4 da fl. 166 verso, da r. decisão proferida em audiência, pois entendo que a hipótese é mesmo de extinção do processo, uma vez que àquela altura do procedimento não poderia ter sido convertida a pretensão inicial em ação de cobrança, não só em virtude da irrisignação da parte contrária (CEF) mas, principalmente, pela vedação imposta pelo artigo 264, parágrafo único do CPC. Desta feita, o processo deve ser extinto, não somente pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 166 e verso, os quais adoto como razões de decidir, mas também, principalmente, porque a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial regular, regido pelo Decreto-lei 70/66, comprovada mediante o registro imobiliário da respectiva carta (fls. 111/112), evidencia a perda do interesse de demandar a revisão ou anulação das cláusulas do contrato de financiamento originário, uma vez que a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito, que além de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato, somente é passível de desconstituição por meio de ação própria (Ação de Anulação de Leilão Extrajudicial), que os autores deixaram de promover na época oportuna. O mesmo destino devem ter as pretensões de danos materiais e morais, pois se o procedimento de alienação extrajudicial foi regular, não há que se falar na ocorrência de qualquer ato ilícito que possa ser imputado à CEF, que justifique a sua condenação a tais pretensões. Ainda que fosse o caso de se analisar o mérito quanto à pretensão de cobrança de eventual saldo remanescente entre a diferença do valor de alienação do imóvel e o valor da dívida, a hipótese seria de improcedência, pois, de acordo com a simulação demonstrativa do valor da dívida de fl. 205, apresentada pela CEF, esta somaria em 15/05/2009 (data da alienação do imóvel), o valor de R\$58.499,18 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Ou seja, considerando que o imóvel foi alienado por R\$55.250,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) e o valor da dívida correspondia a R\$58.499,18 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), na data da alienação ainda haveria um saldo credor em favor da CEF. 2.1 - DA RECONVENÇÃO Rejeito a preliminar de preclusão levantada pelos autores na petição de fls. 243/249, haja vista que a apresentação da reconvenção e da complementação da contestação na mesma peça foi expressamente autorizada pela decisão de fl. 167, fundada no desapego ao formalismo exacerbado. Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em reconvenção, que teria direito de receber a quantia de R\$41.691,34 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), relativos a despesas de impostos e aluguéis pelo período em que os autores residiram graciosamente no imóvel de sua propriedade. Ocorre que, no alegado período, que se estende desde a adjudicação do imóvel - quando este passou a integrar o patrimônio da ré -, ocorrida em 22/01/2004 (fls. 111/112) até aproximadamente o dia 07/03/2010 (fl. 72) - data da expedição do mandado de imissão de posse expedido nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 415.01.2009.002666-4, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP -, o direito dos autores de

permanecer no imóvel estava amparado pela decisão antecipatória de tutela concedida nos autos do processo nº 0014865-03.2004.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal em São Paulo/SP (no qual se discutia, entre outras coisas, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66), a qual impedia a ré de promover a prática de qualquer ato executório em relação ao referido imóvel, e cuja sentença (que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC - fl. 89, verso), desafiada por recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo (fls. 89/90), somente foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região com o trânsito em julgado do acórdão, ou seja, em 24/04/2012 (conforme consulta ao site do TRF 3ª Região anexo). Destarte, as despesas pretendidas não são devidas, razão pela qual a reconvenção deve ser julgada improcedente.3 - DISPOSITIVOPosto isso,a) JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de nulidade da cláusula 14ª e respectivo parágrafo único do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca (fls. 30/44), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;Sem condenação em honorários sucumbenciais pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. b) JULGO IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor por ela pretendido, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF. Sem custas, em virtude do feito ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-95.2011.403.6116 - OSVALDO PISSOLITO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 12/03/1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 149/150.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000772-06.2012.403.6116Nome do Segurado: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRABenefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 06/04/2012 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença)Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de início de pagamento (DIP): 01/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-92.2012.403.6116 - RUDINEI GOBETTI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visa a parte autora, ante a qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990.Juntou documentos às fls. 09/16.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 39/63. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/68.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos

juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 06/08/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/08/1982. No caso em tela, a parte autora pleiteia o recebimento das parcelas atrasadas, porém o contrato de trabalho encerrou-se em 12/11/1981 (foi interrompido). Com isso o objeto da presente demanda encontra-se prescrito, visto que o requerente teria direito a receber apenas as parcelas posteriores a 06/08/1982 (prescrição trintenária). No entanto, embora extinto o contrato de trabalho, a conta vinculada poderia continuar, como acontece nas hipóteses de demissão a pedido. Porém, a parte autora teria que demonstrar a existência de saldo em sua conta vinculada após 06/08/1982, o que não fez. Portanto, nesse ponto, o caso é de extinção do feito em decorrência da falta de interesse de agir, posto que a parte autora não demonstrou a necessidade da propositura da ação. 3. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito do pedido pronunciando a prescrição do direito da parte autora de obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivos, pois ocorrida a prescrição trintenária, conforme acima fundamentado, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quando ao período posterior ao termo inicial da prescrição (06/08/1982), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir, visto que o autor não demonstrou a existência de saldo após essa data, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-97.2012.403.6116 - WANDERLEI PINTO DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de Cr\$ 1.812.538,28 apurado em junho de 1992 (fls. 58). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 2.126.842,49. Ademais, conforme documento ora juntado retirado do site da Previdência Social, não há direito à revisão para o benefício 0443273731. Desta forma, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Consequentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tendo em vista que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

0001663-27.2012.403.6116 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-94.2012.403.6116 - MARIA HELENA DA SILVA ZACARIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-48.2012.403.6116 - ELIDE GOBETTI BARBOSA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA

PEREIRA) X ELIDE GOBETTI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Visa a parte autora, pensionista de IRINEU BARBOSA, diante da qualidade de optante deste pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 49/72, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/86. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 08/10/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 08/10/1982. No caso em tela, a parte autora pleiteia o recebimento das parcelas atrasadas, porém o contrato de trabalho encerrou-se em 30/05/1981 (foi interrompido). Com isso o objeto da presente demanda encontra-se prescrito, visto que o requerente teria direito a receber apenas as parcelas posteriores a 08/10/1982 (prescrição trintenária). No entanto, embora extinto o contrato de trabalho, a conta vinculada poderia continuar, como acontece nas hipóteses de demissão a pedido. Porém, a parte autora teria que demonstrar a existência de saldo em sua conta vinculada após 08/10/1982, o que não fez. Portanto, nesse ponto, o caso é de extinção do feito em decorrência da falta de interesse de agir, posto que a parte autora não demonstrou a necessidade da propositura da ação. 3. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito do pedido pronunciando a prescrição do direito da parte autora de obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivos, pois ocorrida a prescrição trintenária, conforme acima fundamentado, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao período posterior ao termo inicial da prescrição (08/10/1982), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir, visto que o autor não demonstrou a existência de saldo após essa data, com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-18.2012.403.6116 - VALDA MARIA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 139/155, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-40.2012.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo o montante razoável de R\$ 500,00, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000022-67.2013.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-74.2013.403.6116 - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 208/209. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000125-74.2013.403.6116 Nome do Segurado: SELMA JOSÉ VIDAL SÃO JOÃO Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 01/06/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de cessação do benefício (DCB): 30/04/2014 Data de início de pagamento (DIP): 01/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Zelita Almeida de Araújo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/184). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 187). Laudo pericial médico acostado às fls. 200/211. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 213/219 sem preliminares. Ofereceu proposta de acordo e, no mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 229/234, ofertando contraproposta, a qual foi negada pelo instituto autárquico à fl. 237. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora apresenta tendinite do 1º compartimento (M 65.4) e dor no punho esquerdo (resposta ao quesito b.1 - fl. 201), males que causam dor no punho esquerdo, mas podem regredir (resposta aos quesitos b.2 e b.3 - fl. 201). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que existem tratamentos fisioterápico, medicamentoso, com bom índice de eficácia (resposta ao quesito c.4 - fl. 203); que é passível de controle (resposta ao quesito g - fl. 207) e disse que a incapacidade é parcial ou temporária (resposta ao quesito i - fl. 208). Pelo que se depreende do laudo pericial a incapacidade, da qual é acometida a autora, é apenas para esforços físicos relacionados a atividades pesadas, sendo que a mesma pode superar as limitações impostas por seu próprio esforço (resposta aos quesitos c.1.4, c.2 e c.12 - fls. 202, 203 e 206, respectivamente). Embora o médico tenha afirmado que a autora está incapacitada parcial ou temporariamente, entendo que a mesma tem plenas condições de exercer atividades laborativas visto que a atividade que ela informou que exercia, qual seja costureira, não demanda grandes esforços físicos. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 200/211, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-41.2013.403.6116 - SIDNEIA LUIZA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/113, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Fatima Elias Major Pitta, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por Invalidez. Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 16/79). À fl. 82, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da prova pericial. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 95/104. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 106/109 sem preliminares. Ofereceu proposta de acordo e, no mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 115/120, suscitando a intempestividade da contestação e ofertando contraproposta, com a qual discordou o INSS (fl. 121). Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação da parte autora na qual busca a declaração da intempestividade da constestação ofertada pelo INSS. Isso porque à fl. 94 a autarquia apenas teve ciência da data designada para a realização da perícia médica, de modo a atender o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nessa oportunidade o Procurador não retirou os autos da Secretaria em carga, e também não foi citado para apresentar defesa. A citação foi realizada à fl. 105, em 16/09/2013, e a contestação apresentada em 27/09/2013, portanto, tempestivamente. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora apresenta tendinite no ombro (M 75), mal que causa dor no ombro direito, mas pode regredir após tratamento (resposta aos quesitos b.2 e b.3 - fl. 96). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que existem tratamentos fisioterápicos, medicamentosos, com bom índice de eficácia (resposta ao quesito c.4 - fl. 97); que existe possibilidade de recuperação (resposta ao quesito c - fl. 99) e disse que a incapacidade é parcial e temporária (resposta ao quesito i - fl. 100). Pelo que se depreende do laudo pericial a incapacidade, da qual é acometida a autora, é apenas para esforços físicos relacionados a atividades pesadas, sendo que a mesma encontra-se capacitada para realizar funções de esforços moderados (resposta aos quesitos c.1.4 e c.2 - fl. 97). O perito também asseverou que a incapacidade da requerente é uniprofissional, ou seja, para um cargo, função ou emprego, o que não a impossibilita de exercer outras atividades. Assim sendo, a incapacidade é parcial. Embora o médico tenha afirmado que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, entendo que a mesma tem plenas condições de exercer atividades laborativas visto que até recentemente (2011), era balconista, profissão para a qual não estaria incapacitada, pois exige apenas esforços médios. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/104, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 99/113, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-38.2013.403.6116 - AUDIR DE LIMA PAZINATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/100, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-65.2013.403.6116 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-37.2013.403.6116 - EDNA MARIA TOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-48.2013.403.6116 - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-74.2013.403.6116 - ANGELINA LEME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 78 verso/79. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001192-74.2013.403.6116 Nome do Segurado: ANGELINA LEME Benefício concedido: REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB. 600.051.092-0 Data de início do benefício (DIB): 16/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de cessação do benefício (DCB): 13/01/2014 Data de início de pagamento (DIP): 14/05/2014 (data da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-48.2013.403.6116 - ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ENIO EDUARDO ARCHANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com a DIB em 02/01/2007, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício que goza o autor e que ele pretende revisar foi concedido nos autos nº 0001600-80.2004.403.6116, cuja sentença, publicada em 17/07/2008, encontra-se em fase de liquidação, na qual houve interposição de Embargos à Execução, feito n. 0001860-45.2013.403.6116, conforme se verifica pelo extrato do andamento do feito extraído do SIAPRO. Não concordando com a data de início do benefício fixada em sentença judicial, cabe à parte insatisfeita tomar as providências que entender pertinentes nos próprios autos onde houve a concessão do benefício. Por isso, reputo que o pedido de revisão, nestes autos, é juridicamente impossível. Em havendo o trânsito em julgado, a única forma legal de modificar a coisa julgada material é por intermédio de ajuizamento de ação rescisória, caso presente uma das hipóteses elencadas no rol do artigo 485 do CPC. É que o CPC é claro ao mencionar que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...) (art. 471, caput) e que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Supondo que houvesse possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, seria o caso de, no mínimo, suspender o andamento processual, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c.c. o artigo 295, I, III e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-58.2013.403.6116 - SAMUEL DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por Samuel dos Santos, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença. À inicial juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/27). A decisão de fl. 30/31 deferiu os benefícios da justiça gratuita. A demandante manifestou-se às fls. 42 informando que não tem mais interesse em prosseguir com a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 42 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-18.2013.403.6116 - BEATRIZ BENEDITA OZORIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-95.2013.403.6116 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 456 verso e 457. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente

autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001501-95.2013.403.6116 Nome do Segurado: MANOEL MESSIAS ALMEIDA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Data de início do benefício (DIB): 25/03/2013 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): R\$ 998,43 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) Data de início de pagamento (DIP): 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-37.2013.403.6116 - NELSON LUCIANO BAVAROTI (SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 2 - DISPOSITIVO A requerida, embora intimada, não apresentou óbice ao pedido do autor e por isso HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 42 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-21.2013.403.6116 - ADELIA ALVES DOS SANTOS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL: 2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 48 verso e 49. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0002075-21.2013.403.6116 Nome do Segurado: ADÉLIA ALVES DOS SANTOS Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO IDOSO Data de início do benefício (DIB): 06/11/2013 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início de pagamento (DIP): 01/03/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-24.2013.403.6116 - MOISES FERREIRA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença (NB nº 125.583.822-9), concedido em 08/08/2002, eis que a ré não teria observado o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. À inicial juntou os documentos de fls. 19/24. É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos nºs. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o artigo 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8078/90. Feitas tais considerações, no presente caso, verifico que operou-se a decadência do direito de obter a revisão do benefício previdenciário nº 125.583.822-9 (fl. 24), haja vista que decorreu prazo superior a dez anos entre a data de sua concessão (08/08/2002) e a data da propositura da presente ação (02/12/2013). Face ao exposto, reconheço a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício em questão, e indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000071-74.2014.403.6116 - LUIS FERNANDO SANCHES (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS FERNANDO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão da renda mensal de todos os benefícios de auxílio-doença que já recebeu entre o período de 2003 a 2008, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/67). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 15/01/2014 objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em 26/03/2003 (NB 502.106.027-5), 15/09/2003 (NB 130.664.581-3), 20/11/2003 (502.144.266-6), 01/03/2007 (NB 570.478.528-6) e 29/09/2008 (NB 532.378.862-0), conforme extratos do sistema plenus anexos a esta sentença, e, por isso, tenho que há óbice insuperável à apreciação dos dois primeiros, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela medida provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso dos dois primeiros benefícios concedidos em 26/03/2003 (NB 502.106.027-5) e 15/09/2003 (NB 130.664.581-3), a ocorrência da decadência. Quanto aos outros três benefícios, quais sejam, 502.144.266-6, concedido em 20/11/2003; 570.478.528-6, concedido em 01/03/2007; e 532.378.862-0 concedido em 29/09/2008, verifico que já foram revisados administrativamente, conforme demonstram o sistema plenus, com extratos anexos a presente. Portanto, no que se refere a estes três últimos benefícios, não há interesse de agir, visto que o objeto da presente ação já foi

atendido na via administrativa antes mesmo do ingresso em juízo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar os benefícios previdenciários concedidos em 26/03/2003 (NB 502.106.027-5) e 15/09/2003 (NB 130.664.581-3), nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefero a petição inicial, com relação aos benefícios previdenciários concedidos em 20/11/2003 (NB 502.144.266-6), 01/03/2007 (NB 570.478.528-6) e 29/09/2008 (NB 532.378.862-0), com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-77.2014.403.6116 - WALDEMAR IMPERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 19/05/1989, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000281-28.2014.403.6116 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 02/10/1990, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/37). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação foi ajuizada em 14/03/2014 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 02/10/1990, conforme sistema plenus anexa a esta, e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Não obstante isso, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente da Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que também compartilhou do mesmo entendimento, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp nº 1303988-PE, 1ª Seção, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJE 27/04/12) Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 02/10/1990, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000307-26.2014.403.6116 - ALCIDES LUIZ DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1- RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Alcides Luiz de Castro qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 137.657.620-9) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos.Juntou procuração e documentos às fls. 15/44.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO.

ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal

pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-27.2013.403.6116 - GRACINDA BARBOSA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GRACINDA BARBOSA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000477-95.2014.403.6116 - JULIANA SOUZA SILVA (SP333412 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por não ter ocorrido a integração da requerida à lide. Custas pela requerente. Desentranhe-se as petições de fls. 31 e 32, entregando-as ao seu subscritor, uma vez que não se referem a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7381

MONITORIA

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, acolho parcialmente os embargos monitórios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor nos moldes em que decido na ação revisional nº 0001309-07.2009.403.6116, prosseguindo-se a execução pelo rito ordinário. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Deixo de condenar os requeridos ao reembolso parcial das custas processuais tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, devendo ser observada a aplicação da nova taxa de juros fixada na Lei nº 10260/2001, conforme determinação contida na r. sentença proferida nos autos da Ação Revisional de nº 0001309-07.2009.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1) - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 24/02/1980 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 20/07/1980 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora E. F. SOROCABANA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-06.2010.403.6116 - FRANCISCO JOSE CARUSO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o autor, condenando a ré a revisar a Declaração de Ajuste Anual deste, relativamente ao ano-calendário de 2002, levando em conta os gastos com despesas odontológicas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pagos ao profissional Magno Coscarelli dos Santos, desobrigando-o do pagamento das diferenças apuradas, bem como restituindo-lhe o que for devido, observada a variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com Data de Início do Benefício em 26/09/2006 e Data de Cessação em 06/06/2011. As prestações vencidas deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo nos termos da atual Resolução 267/2013 do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO Espécie de benefício: Benefício de prestação à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de Início do Benefício (DIB): 26/09/2006 Data de Cessação do Benefício (DCB): 06/06/2011 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE (SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 502.286.280-4, desde a data do requerimento administrativo (01/09/2004). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO CÉSAR PORTE Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/09/2004 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-16.2011.403.6116 - VALTER COSTA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista (feito nº 1152/2001), com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início de vigência em 31/07/2006 (fl. 23). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho

os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 12/05/2006. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária e juros nos moldes da Resolução CJF nº 267/13, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos Miguel Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.653.592-3) Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 31/07/2006 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-30.2011.403.6116 - SONIA MARIA ANANIAS SARAIVA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à implantação do benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, com DIB em 06/02/2012 (data da citação do réu), nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Maria Ananias Saraiva (CPF nº 068.060.118-02) Espécie de benefício: Pensão por Morte Instituidor: Osmário de Almeida Saraiva (óbito ocorrido em 01/06/2009) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/02/2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 25/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001529-34.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00981007219925020039, da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), reconhecendo em favor da parte autora o

direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-21.2011.403.6116 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:a) reconhecer como tempo de serviço comum rural exercido pelo autor o período de 01/06/1975 a 31/05/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002183-21.2011.403.6116Nome do segurado: Sidnei Antonio da SilvaReconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 01/06/1975 a 31/05/1980, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca.

0002331-32.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão antecipatória de tutela deferida às fls. 77 e verso:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00964-2004+-100-15-00-6, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis), reconhecendo em favor da autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas nas referidas ações judiciais;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-16.2012.403.6116 - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 821/1999, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), que

deverá ser apurado e pago em regular cumprimento de sentença. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-25.2012.403.6116 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00074.2004.050.02.00-3 RT, da 50ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, declarar inexigíveis os créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 2009/179714994598050; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 607/2003, que tiveram trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Assis), reconhecendo em favor da autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas nas referidas ações judiciais; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-08.2012.403.6116 - JOAO WILSON RECO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar inexigível o imposto de renda incidente tão somente sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), que deverá ser apurado e pago em regular cumprimento de sentença. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 821/1999, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC), que deverá ser apurado e pago em regular cumprimento de sentença. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-75.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 89/90:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01854-1998-481-02-00-2, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em São Vicente/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas nas referidas ações judiciais;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-81.2012.403.6116 - JURANDY GONCALVES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 26/07/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ANDERSON CLAYTON S/A. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-21.2012.403.6116 - WALDIR FRANCISCO DA CRUZ(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 26/07/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ANDERSON CLAYTON S/A. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais

de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-06.2012.403.6116 - JOSE FERRER FRANCISQUINI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 26/07/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ANDERSON CLAYTON S/A. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/22. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 47/70, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca da contestação a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 75. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 06/08/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/08/1982. 2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão

anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 01/09/1970 e demitida em 02/01/1992 (fl. 19) e optou pelo regime do FGTS em 01/08/1970 (fl. 20), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 32/33), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir... III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de

fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 33), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora DIVISÃO REGIONAL AGRÍCOLA DE BAURU. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-84.2012.403.6116 - BENEDITO MIGUEL (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 09/19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 39/62, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca da contestação a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 66. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com

manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.2.2 - DO MÉRITO.2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo).Logo, ajuizada a demanda em 06/08/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 06/08/1982.2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º.Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966.Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 04/07/1966 e demitida em 29/12/1989 (fl. 14 e 18) e optou pelo regime do FGTS em 10/11/1971 (fl. 15), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à Lei n. 5.705/71.Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem:FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS.2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74.1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoada a concordância do empregador.2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela

data.3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF:DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg:20510).ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ.2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE , Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475).Portanto, nesse ponto, a procedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOSConforme se verifica dos documentos anexos (fls. 30 e 63), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar...Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções...II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir...III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão, anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com o empregador BANCO ITAU S/A.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-21.2012.403.6116 - PIETRA SANTOS CARDOSO X PALOMA SANTOS SILVA X ORDALIA

CONCEICAO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima expendidos, **JULGO:**a) **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento, a título de atrasados, do benefício previdenciário denominado Auxílio-reclusão à autora Pietra Santos Cardoso, na qualidade de dependente de Thiago Cardoso, com data do início do benefício - DIB em 29/03/2012 (data da prisão) até a data da soltura do mesmo, ocorrida em 22/08/2012.b) **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Paloma Santos Silva.E, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais.Sem custas em reembolso.Ciência ao Ministério Público Federal.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001547-21.2012.403.6116Nome do beneficiário: Pietra Santos Cardoso (menor) representada por Paloma Santos Silva (CPF nº 438.626.738-71).Nome do Instituidor: Thiago CardosoBenefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/03/2012 (data da prisão)Data de cessação do benefício (DCB): 22/08/2012 (data da soltura)Data de início do pagamento (DIP): 29/04/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-73.2012.403.6116 - SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima expendidos: a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança de valores já recebidos pela autora atinentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/121.031.476-0). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a natureza da causa e o previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.b) **JULGO extinto** o feito em relação à União (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação da parte autora em honorários, pois não deu causa à extinção em relação à União. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS exclua o nome da autora do CADIN ou se abstenha de fazê-lo, em relação aos valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/121.031.476-0. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, intimando-o acerca da antecipação de tutela ora concedida.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1981 a 01/02/1982, 01/08/1986 a 07/09/1987, 01/10/1987 a 24/07/1989, 01/02/1990 a 21/09/1990, 22/07/1992 a 13/05/1994 e 01/04/1995 a 28/04/1995, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação dos períodos aqui reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001618-23.2012.403.6116 Nome do segurado: José Antonio da Silva Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/11/1981 a 01/02/1982, 01/08/1986 a 07/09/1987, 01/10/1987 a 24/07/1989, 01/02/1990 a 21/09/1990, 22/07/1992 a 13/05/1994 e 01/04/1995 a 28/04/1995.

0001813-08.2012.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 01/10/1978 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 20/09/1982, 01/10/1982 a 30/07/1986, 01/09/1986 a 04/02/1989, 01/03/1989 a 19/06/1989, 30/06/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 23/02/1990, 02/05/1996 a 27/12/2002, 27/12/2002 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 01/01/2008, 26/12/2007 a 08/07/2008, 09/07/2008 a 09/07/2010 e 02/07/2010 a 12/07/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001813-08.2012.403.6116 Nome do segurado: Francisco de Paula Assis - CPF nº

037.810.188-90Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/10/1978 a 30/08/1980, 01/10/1980 a 20/09/1982, 01/10/1982 a 30/07/1986, 01/09/1986 a 04/02/1989, 01/03/1989 a 19/06/1989, 30/06/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 23/02/1990, 02/05/1996 a 27/12/2002, 27/12/2002 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 01/01/2008, 26/12/2007 a 08/07/2008, 09/07/2008 a 09/07/2010 e 02/07/2010 a 12/07/2012. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 12/07/2012 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 29/04/2014 (data da prolação da sentença)

0001835-66.2012.403.6116 - ASNOBRE MATOS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 09/11/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora ANDERSON CLAYTON S/A. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124 e verso) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0026900-31.2004.5.15.0036 RT, da 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, declarar inexigíveis os créditos tributários referentes aos processos administrativos nºs 2011/584989419743907 e 2012/742188213069327;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 64/65:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Judicial (processo nº 2003.61.83.004122-0), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, declarar inexigíveis os créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 2011/585086268782183;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo INSS juntamente com parcelas do benefício previdenciário em ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 32/33 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer ao autor Victor Guerino de Souza o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependente do recluso Ricardo Mendes de Souza, com data do início do benefício - DIB em 22/11/2011 (data da prisão), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 32/33. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Condene o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas em reembolso. Ciência ao Ministério Público Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Victor Guerino de Souza (menor) representado por Juliana Guerino (CPF nº 334.024.378-64) Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão Instituidor: Ricardo Mendes de Souza Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/11/2011 (data da prisão) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000541-42.2013.403.6116 - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 09/04/1983 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora CEAGESP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-19.2013.403.6116 - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a

inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Judicial (processo nº 236/1999, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo INSS juntamente com parcelas do benefício previdenciário em ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-56.2013.403.6116 - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por LAZINHO DE SOUZA ANDRADE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, em ação previdenciária. Alegou, em suma, que foi beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação previdenciária nº 341.01.1999.000958-4, número de ordem 182/1999, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Maracá/SP, tendo recebido R\$108.936,97, em 29/04/2008. O crédito refere-se a longo período de diferenças, de março de 1999 a junho de 2003, com valores mensais muito baixos e inferiores ao valor-teto de isenção do imposto de renda. Afirma que já recebia rendimentos de aposentadoria mensal e, lançando o rendimento acumulado na forma do regime de caixa, concentrado no ano calendário do recebimento, sua faixa de tributação elevou sua carga tributária injustamente, forçando-o a pagar o imposto suplementar no valor de R\$13.367,18, além da retenção na fonte, ao passo que ainda restituiria o valor de R\$641,03 se declarado tão somente como tributáveis seus rendimentos mensais e tempestivos. Em síntese, pleiteia a repetição do indébito tributário do valor retido de R\$3.268,11 (ação previdenciária), R\$641,03 (de sua aposentadoria mensal) e R\$13.367,11 (imposto suplementar pago), totalizando uma devolução no valor de R\$17.276,32 (dezesete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC acumulada no período. Sustenta que, se as diferenças do benefício previdenciário tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora dos valores recebidos judicialmente em face do pagamento feito em atraso. Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos. Requereu ainda, a declaração do direito de tê-lo calculado nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Juntou documentos às fls. 19/92. A decisão de fls. 97/98 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para o autor providenciar o recolhimento das custas, o que foi feito à fl. 101. Regularmente citada (fl. 108), a União Federal/Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 109/127, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em ação previdenciária (concessão de benefício), que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré. 2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se

afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em

observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.

2.2. DOS JUROS DE MORA Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.

3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)

2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Judicial (processo nº 341.01.1999.000958-4, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Maracá/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo INSS juntamente com parcelas do benefício previdenciário em ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC); d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício

de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento administrativo (12/12/2012), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Wilson Henrique Bernardo Massambone Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/12/2012 (data do indeferimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-77.2013.403.6116 - GALDINO APARECIDO DE SOUZA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GALDINO APARECIDO DE SOUZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados, decorrentes de ação trabalhista. Alegou, em suma, que foi beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista nº 0079200-50.1996.5.15.0100, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP, tendo recebido R\$108.898,77, em 06/07/2009. O crédito refere-se a longo período de diferenças, de junho de 1991 a julho de 1995, com valores mensais muito baixos e inferiores ao valor-teto de isenção do imposto de renda. Na ocasião, fora recolhido pela instituição bancária, a título de antecipação do Imposto de Renda retido na fonte o valor de R\$24.452,36. Afirma que lançando o rendimento acumulado na forma do regime de caixa, concentrado no ano calendário do recebimento, sua faixa de tributação elevou sua carga tributária injustamente. Em síntese, pleiteia a repetição do indébito tributário do valor retido, devidamente atualizado pela taxa SELIC acumulada no período. Sustenta que, se as diferenças da ação trabalhista tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora, FGTS e parcelas indenizadas sem a incidência do imposto dos valores recebidos judicialmente em face do pagamento feito em atraso. Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos. Requeru ainda, a declaração do direito de tê-lo calculado

nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Juntou documentos às fls. 18/89 e 94/131. A decisão de fls. 137/138 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela para a suspensão do processo administrativo nº 13826.720549/2001-13 e concedeu prazo de 10 dias para o autor providenciar o recolhimento das custas, o que foi feito à fl. 143. Regularmente citada (fl. 148, verso), a União/Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 151/167, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 170/177. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em ação trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.

2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art.

19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. DOS JUROS DE MORA Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011) 2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor à

restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3.

DISPOSITIVO Ante as razões invocadas **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00792-1996-100-15-00-2, da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC); d) declarar o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 30/10/1983 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com o empregador BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001823-18.2013.403.6116 - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela requerida, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado por BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar, em definitivo, os efeitos da liminar deferida às fls. 68/69, bem como para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13826.720.689/2012-72, 13826.720.690/2012-05, 13830.903.731/2011-49, 13830.903.733/2011-38, 13830.903.735/2011-27, 13830.903.736/2011-71, 13830.903.737/2011-16, 13830.903.738/2011-61, 13830.903.741/2011-84, 13830.903.742/2011-29, 13830.903.744/2011-18, 13830.903.745/2011-62, 13830.903.746/2011-15, 13830.903.748/2011-04 e CDAs nºs 80.6.12.038652-65 e 80.2.12.017003-24 indicados na inicial (fl. 03), não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida e nem suspende a exigibilidade de tais débitos. Considerando que a requerida não se opôs ao mérito do pedido, concordando ser direito do contribuinte oferecer bem em caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARLINDO PEREIRA, visando efeito modificativo à conclusão da sentença proferida às fls. 101/103. Alega o embargante que não houve pronunciamento do Juízo quanto a inversão do ônus da prova previsto no CDC, requerido na inicial, bem como que a sentença se baseou tão somente na ficha de abertura da fl. 74, e que a CEF não anexou o documento de abertura da conta nº 013.00000853-0, indicada na fl. 58. Disse ainda, que a CEF trouxe inverdades aos autos quando apontou que a conta foi aberta em 1992 (fl. 73) e apresenta extrato de 1990 (fl. 92). É o breve relato. Decido. 2. Embargos tempestivos, pois a sentença embargada foi publicada em 15/04/2014 e os embargos foram protocolizados em 22/04/2014, dentro, pois, do prazo legal, uma vez que no dia 21/04 não houve expediente. Não assiste razão ao embargante. Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. Afora tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. Todavia, a decisão embargada não incidiu em nenhuma das apontadas falhas. Primeiro porque houve pronunciamento expresso acerca da inversão do ônus da prova, prevista no CDC, no tópico 2.2 da sentença. Segundo porque o extrato da fl. 70, trazido pelo embargante, refere-se exatamente a mesma conta indicada no documento da fl. 74, a qual foi aberta tão somente em 12/08/92. Quanto à conta nº 0284.013.00000853-0, indicada nas fls. 58/59, conforme salientado antepenúltimo parágrafo da fl. 102, verso, da sentença, não pode servir como parâmetro, pois não há certeza de que realmente era de titularidade do autor. A ficha de abertura de fls. 89/90, indica outra titularidade, além de ter sido aberta somente em 17/06/2005. Ademais, ao contrário do afirmado pelo embargante, o extrato da fl. 92 refere a conta diversa. Portanto, da análise das razões apresentadas, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. O embargante não apontou nenhuma omissão ou contradição passível de correção por meio dos embargos. Portanto, a parte embargante pretende, com estes declaratórios, unicamente, atribuir-lhes indevido caráter infringente. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-84.2011.403.6116 - ANTENOR CONSULE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 14,36% referente a março/86, 26,06% referente a julho/87, 70,28% referente a janeiro/89, 44,80% referente a abril/1990, 2,49% referente a maio/1990, 2,11% referente a julho/90 e 20,21% alusivo a março/91. Juntou documentos às fls. 11/17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 46/69, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se acerca da contestação a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 77. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o

mérito e com ele será apreciada.2.2 - DO MÉRITO2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 19/08/2011, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 19/08/1981.2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 07/08/1968 e demitida em 09/02/1972, na empresa BRASEIXOS ROCKWELL S/A (fl. 24), e admitida em 25/04/1972 e demitida em 13/09/1989, pela empresa FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A (fl. 24), e optou pelo regime do FGTS em 25/04/1972 (fl. 16), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos. Contudo, o autor não demonstrou a sua opção pelo FGTS em período anterior a 22/09/1971, apenas comprovou a opção quando admitido pela segunda empresa. Por tal motivo não faz jus a aplicação da incidência dos juros progressivos, posto que o artigo 4º, da Lei nº. 5.705 de 21 de setembro de 1971, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Portanto, nesse ponto, a improcedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 28/29), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar... Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa

concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções...II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir...III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005). Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 29), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-49.2011.403.6116 - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-54.2012.403.6116 - MARIA CLEIDE BARBOSA VIVOT(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/96 e laudo complementar de fls. 117/119, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 208/221, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-83.2012.403.6116 - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 29/39 e 62/63, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-72.2012.403.6116 - AMBROSINA ESMERIA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 210/229, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-88.2012.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 165/179 e 195/196, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-28.2012.403.6116 - CLEUSA MARTINS DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Cleusa Martins de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a exclusão de seu nome junto ao CADIN e a declaração da possibilidade de compensação dos valores que recebeu indevidamente, após o óbito do segurado Vicente Rosa, na qualidade de sua representante legal, atinentes ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 134.073.648-6). Assevera que o INSS vem lhe cobrando a totalidade dos valores recebidos, na competência de março/2012, no montante de R\$ 1.262,28 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), mas que desta importância deveria ser descontado o que era devido ao segurado até a data do seu óbito, ou seja, os 21 dias do mês de março/2012 e décimo terceiro proporcional. Assim, pretende que seja declarada a sua obrigação em devolver à autarquia apenas a diferença, que calculou ser de R\$ 63,11 (sessenta e três reais e onze centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu excluísse ou se abstinhasse de incluir o nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes (fls. 16/17). Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 22/26 sem preliminares. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança em razão de ser indevido o recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Também asseverou a impossibilidade da pretendida compensação, pois a parte autora sequer comprovou o seu direito ao recebimento de resíduos deixados pelo segurado na forma da lei. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 27/45. A parte autora manifestou-se às fls. 51/52, 59/67 e o INSS o fez às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que não foram arguidas preliminares e não havendo outras provas a produzir além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento do pedido, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora entende que, apesar de ter efetuado o levantamento integral da parcela referente ao mês de março de 2012 do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 134.073.648-6), mesmo após o óbito do beneficiário, tem direito a compensar os valores que a ele eram devidos antes do passamento, o que resultaria numa restituição em montante muito inferior àquele cobrado pela autarquia previdenciária. Os créditos previdenciários cujos titulares eram os segurados falecidos, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 8213/91, passam a ser dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, tal direito transfere-se aos sucessores legitimados na forma da lei civil, assim entendidos os herdeiros legítimos e testamentários. No entanto, convém lembrar que a morte do segurado determina a imediata cessação do benefício previdenciário que esteja recebendo e, por consequência, consubstancia o termo inicial do direito de seus dependentes ao recebimento de uma pensão mensal. Dos documentos juntados aos autos, denoto que o segurado Vicente Rosa, titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 134.073.648-6, faleceu no dia 21/03/2012 (fl. 31), sendo que sua representante legal, ora autora, efetuou o levantamento integral dos valores atinentes ao benefício previdenciário, no dia 02/04/2012, ao argumento de que os valores teriam sido destinados ao custeio do funeral do beneficiário (fls. 40/42). Nesse contexto, torna-se evidente que o levantamento foi indevido, pois a partir de 21/03/2012 o segurado não tinha mais direito ao recebimento do benefício e, ainda assim, a autora utilizou-se da verba depositada para esse fim. A par disso, descabe qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido destinado ao funeral do segurado ou de que houve boa fé, pois, conforme já explicitado, com a morte do beneficiário cessa o direito ao benefício, de modo que se torna irrelevante a destinação dos valores sacados após o óbito, não eximindo, assim, a autora do dever de restituir o erário. Dessa forma, ainda que existam créditos previdenciários devidos ao falecido que devem ser pagos aos seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, existe um procedimento próprio para tanto, não podendo ser realizado de qualquer modo ou à escolha do beneficiário, lembrando que a atuação da autarquia previdenciária está adstrita ao princípio da legalidade. E, nesses casos, a Instrução Normativa nº 45 INSS, de 06/08/2010, dispõe que inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas no CPC pela Lei nº 11.441/2007. Corolário lógico disso é que a autora deveria ter se valido do procedimento de jurisdição voluntária de Alvará Judicial a fim de buscar os resíduos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, e não ter se utilizado daquela verba pública, naquela ocasião, para só então, a partir da cobrança efetivada pelo ente autárquico, pretender devolver o valor que entende ser devido, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-90.2012.403.6116 - VALDEMIR MAZUL (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 273/286, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-09.2012.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo regime do FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 16,65% referente a janeiro/89 e 44,80% referente a abril/1990. Juntou documentos às fls.

09/22. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 40/44, alegando, preliminarmente, que o autor efetuou a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 48/53. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001 e de ter efetuado a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência, na verdade, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. 2.2 - DO MÉRITO 2.2.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de cobrança das contribuições para o FGTS é trintenária (enunciado nº 210 das súmulas do STJ). Portanto, considerando que aos acessórios devem ser aplicadas as mesmas regras adotadas para o principal, forçoso reconhecer que as pretensões ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos aos saldos depositados no FGTS também prescrevem em 30 anos. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a CEF, não há falar em prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão só da pretensão em receber as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, posto que se trata de pretensão objetivando a reparação do prejuízo sofrido mês a mês pelo fundista, ocorrido a cada prestação periódica não-cumprida (obrigação de trato sucessivo). Logo, ajuizada a demanda em 29/11/2012, em caso de procedência dos pedidos, estará prescrita somente a pretensão de receber parcelas anteriores a 29/11/1982. 2.2.2 - DOS JUROS PROGRESSIVOS remuneração das contas do FGTS através da incidência juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo

2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966. Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa,

para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida em 01/05/1969 e demitida em 31/03/1971, na empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE CÂNDIDO MOTA LTDA. (fl. 12) e admitida em 01/04/1971, pela empresa UNITAS-DOS FABRICANTES DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA. (fl. 12), e optou pelo regime do FGTS em 08/04/1972 (fl. 15). Porém o autor não demonstrou sua permanência na mesma empresa por mais de dois anos, visto que em seus registros não consta a data de desligamento desta última empresa.Os registros posteriores não geram direito ao recebimento dos juros progressivos, posto que o FGTS já se encontrava regulamentado pela Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que fixou em 3% a capitulação dos juros.Portanto, nesse ponto, a improcedência do pedido é de rigor. 2.2.3 - DOS EXPURGOS

INFLACIONÁRIOSConforme se verifica dos documentos anexos (fls. 31/33), a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da ação, firmou termo de adesão visando o recebimento dos complementos de atualização monetária relativos à conta fundiária, na forma prevista pelos artigos 4 e 6 da Lei Complementar n 110/2001, que dispõem:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar...Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções...II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir...III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Não foi alegado ou apontado nenhum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Ademais, a questão referente a validade do acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, já foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ. Naquela ocasião ficou assentado o entendimento de violação da cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstracto de vício de consentimento. O referido julgamento restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).Tal questão é tratada na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Tendo a parte postulante se sujeitado ao recebimento dos seus créditos na forma convencionada no termo de adesão (fl. 33), anteriormente à propositura da ação, o acordo celebrado entre as partes deve ser reputado válido, impossibilitando, assim, o acolhimento do pedido inicial. Esclareço que eventual alegação acerca de pagamento decorrente do termo de adesão significa, nessa altura do curso processual, modificação indevida da causa de pedir, e, ademais, deve ser resolvida em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-37.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 285/302, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-06.2012.403.6116 - CLEUSA MARIA DA SILVA ARCANJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-65.2013.403.6116 - MARLENE APARECIDA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a alteração do nome da parte autora para MARLENE APARECIDA GONÇALVES XAVIER.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-92.2013.403.6116 - ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 226/247, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-60.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-92.2013.403.6116 - ANDREIA ROBERTA CARDOSO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/76 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-32.2013.403.6116 - DELFINA MARTINS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 253/272, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-23.2013.403.6116 - JOAQUIM GONCALVES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 225/241, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-88.2013.403.6116 - LAURA GABRIELY DE JESUS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X AMANDA CRISTINA DE JESUS DUTRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-98.2013.403.6116 - MIGUEL DE LIMA MARCELINO - MENOR X MATEUS DE LIMA MARCELINO - MENOR X THARCIANA DE LIMA MARCELINO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIA LUCIA MANFIO e MARA LUISA MANFIO CAMPOS, visando seja esclarecida contrariedade existente na sentença de fls. 266/270.Alegam as embargantes que houve contrariedade na sentença ao julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e fixar a sucumbência recíproca, uma vez que, desde a inicial, pretendiam somente as diferenças expurgadas nas primeiras quinzenas de julho/87 e fevereiro/89. Afirma que não houve qualquer deicamento, mesmo que parcial, do direito das autoras, uma vez que os extratos das contas com data de aniversário posterior foram trazidos pela CEF por força de determinação judicial. Postulou o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios conferindo-lhes efeitos infringentes, para que seja acrescida na sentença embargada a condenação da CEF em honorários advocatícios, bem assim, para que seja declarado que a correção do débito judicial, ou dívida por ato ilícito, se faça com índices das ações condenatórias em geral, nos termos dos itens 4.2 e 4.2.1 da Resolução 267/2013 do CJF. É o breve relato. Decido.2. Embargos tempestivos, pois as postulantes foram intimadas da sentença em 15/04/2014 (segunda-feira - fl. 271) e apresentou seu recurso no próprio dia 15/04/2014 (fl. 273), dentro, pois, do prazo legal. O embargante propõe os presentes embargos pleiteando efeitos infringentes no intuito de ser modificada a decisão embargada.Em análise dos autos e à sentença de fls. 266/270, denoto que, de fato, assiste razão ao embargante. É que a sentença proferida acolheu integralmente os pedidos formulados na inicial, ou seja, as autoras/embargantes desde o início da demanda postularam tão somente os expurgos referentes às primeiras quinzenas de julho de 1987 e fevereiro de 1989, isto é, relativamente às contas com aniversário em data posterior, cujos extratos foram trazidos aos autos pela CEF, não podem implicar em decaimento do pleito inicial, em prejuízo das requerentes. Portanto, no tocante aos honorários sucumbenciais deve incidir à hipótese o princípio da causalidade, o qual prevê, segundo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, que: aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente deve responder pelas despesas daí decorrentes.Quanto ao

critério de correção das diferenças devidas, já constou expressamente na sentença que a apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado em regular cumprimento de sentença e o valor será apurado de acordo com os contratos de poupança, cuja disciplina é especificada no item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, os presentes embargos merecem parcial acolhimento. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO em parte os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 266/270, alterando tão somente o parágrafo referente aos honorários sucumbenciais, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelas autoras para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 26,06% (Junho/1987), sobre o saldo existente nas contas-poupança de nºs 0261.013.00057393-2 e 0261.013.00055653-1 (de titularidade de Márcia Lucia Manfio); e de nº 0235.013.00119635-3 (de titularidade de Mara Luisa Manfio Campos) e de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente nas contas-poupança nºs 0261.013.00057393-2 (de titularidade de Márcia Lucia Manfio), e 0284.013.00041552-6 e 0235.013.00119685-5 (de titularidade de Mara Luisa Manfio Campos). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000565-6) - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a revisar o cálculo do valor devido pelo autor decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 24.0284.110.0002064-69, excluindo do valor da dívida a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou outros encargos (taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ao advogado dativo nomeado em favor do autor (fl. 20), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a requisição do pagamento. Sem custas, em virtude do feito ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1) - LELIO AMBROGI NOBILE (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 109/113, alterando o parágrafo referente aos honorários sucumbenciais, para que passe a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LELIO AMBROGI NOBILE, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pelas incidências dos índices dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, sobre os saldos existentes na conta de poupança nº. 0284.013.00003764-5, que o autor mantinha como conta conjunta solidária com Pierangelo Cei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME (SP186277 -

MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECÇOES

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Gomes & Reiser Ltda. - ME em face de ALVES & VISONA LTDA. EPP (AFFER CONFECÇÕES) e Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pugna pela declaração de nulidade de título apresentado a protesto, bem como a reparação por danos morais. Sustenta que realizou negócio com a empresa Affer Confecções Ltda, CNPJ nº 00.015.138/0001-64, localizada na Rua B, nº 57-121, Mini Distrito Industrial, na cidade de Auriflâma/SP. Aduz que foram adquiridos produtos no valor total de R\$1.250,54 (um mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), parcelado em cinco vezes de R\$250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), conforme nota fiscal nº 024732, descontadas junto ao Jotabanky Fomento Mercantil Ltda. e apresentadas para cobrança pelo Banco do Brasil S/A. Afirma que a loja requerida, sem qualquer relação com a requerente, emitiu nota fiscal, com número idêntico ao da compra realizada e, por consequência, emitiu duplicatas e as descontou junto aos Bancos Santander S/A e Caixa Econômica Federal - CEF. Disse que não houve o envio dos boletos bancários ou cobranças por parte do Banco requerido para a requerente, somente havendo o aviso de protesto pelo vencimento. Aduz que recebeu diversos avisos de protestos, do 1º e 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Assis/SP, comunicando que foram apresentados para protesto, pelo Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, a duplicata mercantil, sem aceite, referente a nota fiscal nº 024732, parcelas de 01 (um) a 04 (quatro), com valores de R\$250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos). A loja requerida descontou duas vezes a mesma nota fiscal, emitindo duas duplicatas mercantis, descontando e levantando valores em duas instituições financeiras. Postula a procedência do pedido para declarar a nulidade definitiva da nota fiscal nº 24732 ou respectivas duplicatas, emitida pela requerida e apresentada para desconto, caução, penhor mercantil ou qualquer outro tipo de cobrança pelo Banco requerido, bem como ao pagamento dos danos morais e materiais sofridos, estes no montante de R\$2.000,88 (dois mil reais e oitenta e oito centavos). À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 20/48). Emenda à inicial às fls. 53/55. O pleito de antecipação de tutela foi deferido às fls. 56 e verso. Citadas, a CEF ofertou contestação e documentos às fls. 85/112, ocasião em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que apenas praticou atos na condição de mandatária do título em questão e que não tem conhecimento das circunstâncias em que o título foi emitido, dizendo que impugna as falsas alegações de que foi comunicada para o cancelamento do título ou do protesto. Diz que agiu investida dos poderes de mandatária que lhes foram outorgados pela empresa cedente, dentre os quais o poder de solicitar o protesto ao Oficial do Cartório de Protestos de Títulos. Assim, não agiu em nome próprio, mas em nome e a mando da corrê. Não tendo efetuado o pagamento do título no prazo assinalado, a CEF solicitou, por ordem da ré, o protesto do mesmo, agindo com lisura e nos termos da lei. Requereu a improcedência da ação. Regularmente citada (fl. 160), a corrê Alves & Visona EPP (Affer Confecções) não ofereceu resposta (certidão da fl. 162). O feito foi saneado pela r. decisão de fls. 163 e verso, a qual deferiu a produção de prova oral e designou data para a realização da audiência. Em audiência (fls. 182/186), dispensado o depoimento pessoal dos representantes legais das partes, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela autora. Na mesma ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Foi determinada a remessa dos autos ao Juiz que concluiu a instrução (fl. 187), tendo ele proferido a decisão de fls. 189 e verso, determinando o retorno dos autos. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução e não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito. 2.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela CEF, uma vez que independentemente de boa ou má-fé sua presença no pólo passivo se faz necessária, pois no protesto de duplicata feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, assiste responsabilidade à Instituição Financeira, conforme precedente do E. STJ (Ag. Rg nos EDcl no Ag 659.878/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013). 2.2. - DO MÉRITO Quanto ao mérito, os pleitos são procedentes. Conforme demonstram os comprovantes de fls. 29/32, a autora efetuou o pagamento do valor da dívida contraída, objeto da DMI 024732, em quatro parcelas, inexistindo motivos legítimos que autorizassem a entidade credora a promover o protesto do título. No tocante a empresa requerida, considerando que, regularmente citada (fl. 160), não apresentou resposta no prazo legal (fl. 162), a hipótese é de aplicação dos efeitos da revelia, especialmente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Quanto à Instituição Financeira requerida, sua posição é de corresponsabilidade, eis que o título foi recebido pelo banco para fins de cobrança, sem o devido aceite e por meio eletrônico, em sistema de alto risco. Esta conclusão alinha-se ao entendimento sedimentado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial repetitivo, onde se entende que, agindo negligentemente a instituição financeira recorrente, protestando título causal sem aceite e prova da prestação do serviço ou entrega da mercadoria, não pode ser outra a conclusão senão a de sua legitimidade para a ação que visa à sustação do protesto e indenização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. NÃO PROVIMENTO. 1. No

caso em apreço, a instituição financeira levou a protesto duplicata recebida via endosso mandato desprovida de aceite e desacompanhada de documentos comprobatórios da prestação do serviço ou entrega da mercadoria, o que a torna legítima para a ação indenizatória e de sustação de protesto face à sua atuação negligente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 999092/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO.ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO.1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012).DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.2. Recurso especial não provido. Trecho do voto: Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto. (...). Com efeito, no caso concreto, o título apontado a protesto não ostentava, primo icto oculi, condições de exigibilidade, razão pela qual, assim como entendeu o acórdão recorrido, tenho por configurada a conduta negligente do endossatário.(REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).Vale ressaltar, ainda, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o respectivo comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços.O banco que aponta a protesto título emitido sem causa responde pelos danos daí resultantes. O protesto injustificado e feito por indicação, sem exame mínimo acerca da validade intrínseca do título, representa omissão de zelo inaceitável na atividade bancária, impondo a responsabilização solidária da instituição financeira pelas consequências do protesto indevido. A aplicação do direito e a realização da justiça não podem premiar a ausência de sensibilidade em relação à fortuna do outro, este alguém que sofre uma ação injusta e padece com ela, sob pena de aviltar ainda mais as relações humanas. A indenização pelo dano moral dispensa comprovação do prejuízo e seu quantum deve ser proporcional à capacidade econômica das partes envolvidas, de modo a servir tanto à reparação da parte lesada quanto ao desestímulo de reiteração da conduta ilícita pela parte responsável pelo ato lesivo.Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face da autora solidariamente com a mandante, tanto no que diz respeito aos danos materiais como morais.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007, entre muitos outros.2.1.1 - Do quantum indenizatório a título de dano moralEstando presentes os três requisitos da responsabilização (ato ilícito + dano + nexa causal), forçoso reconhecer o direito da autora à indenização por danos morais, restando definir o quantum indenizatório.É cediço que a indenização por danos morais deve, de um lado, representar uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito, vocacionada a persuadí-lo a não mais reiterar sua conduta, e, de outro, minimizar o abalo experimentado pela vítima. Esses dois desideratos devem ser alcançados sem que o comando judicial represente um enriquecimento indevido, daí porque o montante da indenização deve levar em conta, também, a intensidade do dolo ou da culpa na prática do ato ilícito e a capacidade financeira dos envolvidos. O grau do dolo demonstrado nas condutas das requeridas é razoável, porquanto ambas agiram negligentemente e deram causa ao protesto do título, sem a comprovação do aceite e do respectivo comprovante da prestação do serviço ou entrega da mercadoria, privando a requerida de acesso ao crédito junto ao comércio em geral e às instituições financeiras para a continuidade de sua atividade, em período que perdurou por pouco mais de um mês (data do protesto 29/12/2008 - fl. 38 até a prolação da decisão antecipatória de tutela - fl. 56 e verso, em 30/01/2009). A capacidade financeira da requerida Caixa Econômica Federal - CEF dispensa comentários, visto se tratar de instituição financeira das mais lucrativas em atividade comercial. Em relação à corrê Alves & Visona Ltda. - EPP (Affer Confecções), por tratar-se de pessoa jurídica que atua no ramo de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 74), é possível concluir que detém capacidade para suportar o valor da indenização,

no valor a ser fixado, tendo em conta que o dano moral sofrido não foi de grande monta. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da função pedagógica da indenização para desestimular práticas similares em prejuízo dos consumidores, bem ainda as condições financeiras dos envolvidos, fixo a verba em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser rateada entre as requeridas, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora. 3. DISPOSITIVO Posto isso, mantenho a decisão antecipatória de tutela deferida às fls. 56 e verso, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula a nota fiscal nº 024732 e ou respectivas duplicatas emitidas pela empresa requerida ALVES & VISONA EPP (CNPJ nº 02.766.941/0001-66) e apresentada para desconto, caução, penhor mercantil ou qualquer outro tipo de cobrança pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; b) condenar as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ALVES & VISONA EPP (CNPJ nº 02.766.941/0001-66), a ressarcir a requerente, em rateio, os danos materiais e morais sofridos, aqueles no importe de R\$2.000,88 (dois mil reais e oitenta e oito centavos) e estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ambos com correção monetária e juros de mora calculados na forma da Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais, em rateio, e dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada uma. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-23.2011.403.6116 - ARGEMIRO BARBOSA SABINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 276/278, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 262/269, pois não constou, em seu dispositivo, determinação para que o Instituto réu proceda à conversão do tempo especial em comum dos períodos a seguir elencados, em relação aos quais a autarquia reconheceu as condições especiais: 01/05/1979 a 01/10/1983, 01/12/1974 a 13/01/1975 e 01/09/2001 a 06/12/2005. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 30/04/2014, ante a certidão aposta à fl. 279. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No presente caso, na fundamentação da sentença embargada, restou consignado que era desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas em tais lapsos, uma vez que foram reconhecidos administrativamente, portanto, carecendo o autor de interesse de agir em relação a eles. Ademais, não houve qualquer prejuízo à parte autora, tendo em vista que os intervalos foram incluídos na contagem diferenciada de fl. 267-verso, sendo, por esta razão, concedido o benefício postulado. Como se vê, a pretensão da parte autora veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, a fim de evitar futuras e desnecessárias discussões acerca do reconhecimento de tais atividades especiais (fl. 277). 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-32.2011.403.6116 - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação parcial do débito fiscal oriundo da omissão de rendimentos em DIRPF do ano base 2006, com a consequente condenação da ré à restituição do valor correspondente ao lançamento indevido e recolhido. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 06/45). Decretado o sigilo dos autos e determinada à parte autora para que prestasse informações essenciais para o prosseguimento do feito (fl. 48), estas foram prestadas às fls. 50/56. Regularmente citada (fl. 58), a Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 59/66 informando que o requerimento administrativo do autor fora arquivado, por equívoco, pela Agência da Receita Federal de Assis/SP, sem que houvesse a devida revisão do referido lançamento de ofício. Afirmou ainda, que apesar de haver informação acerca do desarquivamento do requerimento administrativo para realização do exame, o feito ainda não havia sido remetido à Procuradoria com eventual despacho administrativo. Assim, em decorrência de tais circunstâncias, requereu a suspensão do feito a fim de que fosse juntado aos autos o resultado do pedido de revisão postulado pelo demandante, por confundir-se com o mérito da presente demanda. A União manifestou-se às fls. 67/69 juntando aos autos a resposta do memorando administrativo de nº. 06/RFB/DRF/MRA/Sacat. O postulante peticionou às fls. 73/74 reiterando os termos de sua inicial, tendo em vista o reconhecimento de seu pedido através de decisão administrativa. Por sua vez, a União reconheceu a procedência do pedido do autor quanto à restituição de valor recolhido indevidamente (fls. 76/77). Em seguida, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o teor da decisão administrativa favorável ao requerente (fls. 68/69), bem como o reconhecimento da procedência do pedido pela União no tocante à restituição de valor recolhido indevidamente em DIRPF ano base

2006, pelo autor, equivalente à R\$ 3.438,65 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a homologação do pedido e a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para condenar a União Federal à restituir o valor de R\$ 3.438,65 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em favor do autor devidamente atualizada desde a data do recolhimento indevido, observada a variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Assim sendo, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que o autor foi obrigado a vir a juízo (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas já devidamente recolhidas à fl. 09. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-77.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Luiz Carlos de Freitas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as diferenças decorrentes do erro de cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de auxílio-doença (NB 105.575.979-1), recebido no período de 12/12/1996 a 02/08/1999, transformado no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.517.094-0), a partir de 03/08/1999. Alega que o benefício de auxílio-doença foi concedido com erro no cálculo da RMI, uma vez que foi fixado o valor de R\$ 314,75 (trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), quando o valor correto seria R\$ 391,36 (trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), tendo, assim, requerido em 2002, na via administrativa, tal revisão. Efetuada tal revisão pela autarquia previdenciária, apurou-se que a RMI no valor de R\$ 430,07 (quatrocentos e trinta reais e sete centavos); entretanto, não recebeu tais diferenças devidas. Sustenta, ainda, que na mesma época, obteve, em ação judicial junto ao JEF Cível de São Paulo (processo n 2004.61.84.134660-0), o direito à revisão de IRSM do referido benefício, levando o INSS a confundir-se, realizando só esta última revisão e não a anteriormente requerida, ou seja, o recálculo da RMI. A sentença de fl. 63 afastou a relação de prevenção apontada no termo de fl. 61, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 68/71, que foram recebidos à fl. 85; ocasião em que se reconsiderou a decisão prolatada à fl. 63, restabelecendo-se o andamento processual. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 90/92. No mérito, a autarquia previdenciária: a) reconheceu que, efetivamente, há erro na implantação da aposentadoria por invalidez do requerente, mas não aquele apontado na inicial, e sim a não alteração do coeficiente para 100% (cem por cento) quando da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; b) propôs o acordo de fl. 90-verso; c) alegou que, com relação ao erro nos valores dos salários-de-contribuição, os documentos de fls. 17/18 demonstram que tal revisão já foi realizada, novos salários foram utilizados e uma nova RMI do benefício de auxílio-doença foi apurado, tendo sido as diferenças pagas em abril de 2007, segundo comprova o documentos de fl. 84; no que se refere à utilização no PBC de 36 salários, que o segurado não tem direito, vez que só possuía 28 salários-de-contribuição; e que o pedido de revisão de fl. 16 foi atendido em julho de 2007, quando da revisão por força de outra ação judicial, que determinou a revisão com base no IRSM, como descrito pelo autor na inicial. Aventou, ainda, a hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, tratou dos honorários sucumbenciais e juros de mora e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 93/101. Réplica às fls. 106/111 e ciência do INSS à fl. 112. Nova manifestação da parte autora às fls. 119/120, com ciência do INSS à fl. 121, que reiterou os termos da contestação. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - DO MÉRITO 2.1.1 - Da prescrição No presente caso, verifico que o benefício de auxílio-doença, cuja revisão da RMI ora se pretende, foi implantado em 03/02/1997 (fl. 14), tendo sido o pedido administrativo de revisão apresentado em 14/03/2002 (fl. 16); já estão, portanto, prescritos os recebimentos anteriores a 14/03/1997. Com tal requerimento de revisão, na via administrativa, operou-se a suspensão da prescrição, conforme estatui o art. 4º do Decreto n 20.910/32. A decisão do pleito administrativo revisional foi veiculada somente em 06/2007 (fls. 30 e 74), com o reconhecimento do direito do autor; fato este que interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Desse modo, uma vez proposta a presente ação em 17/11/2011, não há que se falar em prescrição quinquenal, restando somente prescritas as diferenças porventura existentes até 14/03/1997, como já fora apontado anteriormente. 2.1.2 - Da revisão do benefício de auxílio-doença O autor postula o pagamento das diferenças decorrentes do erro de cálculo da RMI do seu benefício de Auxílio-doença, inicialmente concedido no patamar de R\$ 314,75 (trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) (fls. 14). O documento de fl. 18, juntado pelo demandante, demonstra que a RMI anterior havia sido calculada em R\$ 391,36 (trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) e que, quando do recálculo efetuado pela autarquia previdenciária, resultante do pedido de revisão na via administrativa, apurou-se o valor de R\$ 430,07 (quatrocentos e trinta reais e sete centavos), mesmo com a utilização só de 28 salários-de-contribuição. O INSS alega que, quando essa nova RMI

do benefício de auxílio-doença foi apurada (fls. 17/18), foram as diferenças pagas em abril de 2007, conforme documento de fl. 84. No documento de fl. 84, atinente à competência de 04/2007, consta o pagamento do valor de R\$ 3.043,20 (três mil, quarenta e três reais e vinte centavos), em razão de revisão de reajustamento. Razão assiste o autor quando afirma que a autarquia previdenciária confundiu-se em decorrência da ação judicial n 2004.61.84.134660-0, realizando tão somente a revisão do benefício com base no IRSM, porque o valor acima recebido refere-se às diferenças com a aplicação de tal índice, conforme se verifica no documento de fl. 41. Assim, não comprovou o INSS o pagamento das diferenças requeridas na via administrativa e ora postuladas nesta ação. Ademais, nos documentos de fls. 81/83, constata-se que não houve nenhum outro pagamento de diferenças, além do acima apontado. Desse modo, diante dos documentos colacionados nos autos, entendo que, na revisão administrativa, o INSS não apurou, de forma correta, o valor inicial do benefício de auxílio-doença do autor, devendo, portanto, ser fixada nova RMI. Forçoso é reconhecer que o autor faz jus às diferenças devidas com o recálculo da RMI, sendo tal crédito devido desde o requerimento administrativo, em 14/03/2002 (fl. 16), observada a prescrição quinquenal. 2.1.3 - Da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez No presente feito, o autor almeja, também, o recálculo do seu benefício de aposentadoria por invalidez (decorrente do auxílio-doença), com a progressão de índices e valores até a efetiva implantação da diferença. Conforme documento de fl. 93 e 97, houve erro na fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, já que o valor de R\$ 444,14 corresponde a 91% do salário de benefício. O artigo 44 da Lei n 8.213/91 delinea as linhas mestras para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995). Ademais, a própria autarquia previdenciária constatou tal erro na implantação desse benefício (fl. 90-verso), uma vez que não se efetuou a alteração do coeficiente para 100% (cem por cento) quando da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca de tal revisão, constituindo, ponto pacífico da demanda. Considerando que o INSS deverá proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença (como analisado em item anterior), há a necessidade também de novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, uma vez que foi precedida de auxílio-doença e será utilizado o salário-de-benefício deste para a determinação do valor da RMI do benefício de aposentadoria. Assim, o autor também faz jus às diferenças devidas com o recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, sendo tal crédito devido desde a concessão do benefício, em 03/08/1999 (fl. 15), observada a prescrição quinquenal. Implementada, de forma incorreta, a revisão na via administrativa, sem o pagamento das diferenças devidas, o que se conclui é que o pleito inicial merece acolhimento. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios de Auxílio-doença (NB 105.575.979-1) e Aposentadoria por invalidez (NB 114.517.094-0) e a pagar as diferenças de tal revisão, ressalvados os valores prescritos (os porventura existentes até 14/03/1997), conforme fundamentação supra. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a revisão ora concedida, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As diferenças devidas deverão ser pagas em uma única vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n° 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo n° 0002231-77.2011.403.6116 Nome do segurado: Luiz Carlos de Freitas Benefício concedido: Revisão dos benefícios de Auxílio-doença (NB 105.575.979-1) e Aposentadoria por invalidez (NB 114.517.094-0). Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início da revisão do benefício: 14/03/2002, observada a prescrição quinquenal. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/05/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-51.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS do esposo da parte requerente: a) os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. b) os percentuais de 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80 referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios

diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ - INCAPAZ X SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. 4. Outrossim, não recebo o recurso de apelação de fls. 157/161, eis que manifesta a falta de interesse recursal. O fundamento do recurso de apelação é o mesmo dos embargos de declaração ora analisados, qual seja a ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais. Ora, como visto, houve sim condenação a tal título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Neusa Correia de Araujo, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.280.162-5), mantendo-o até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/163, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Neusa Correia de Araujo (CPF nº 140.950.348-82) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 546.280.162-5 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 15/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-83.2012.403.6116 - JAIME CUNHA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o o direito á correção monetária real dos depósitos do fundo, correspondentes aos expurgos inflacionários dos índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Juntou documentos às fls. 08/43. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/71, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem com quanto ao índice de fevereiro/89, pois teria sido pago em 01.03.1989; que o autor efetuou a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; a incompetência absoluta e ilegitimidade de parte em relação a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários e ilegitimidade em relação a multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 73/76. A parte autora, regularmente intimada para manifestar-se acerca da contestação e da aludida proposta, quedou-se silente. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Das preliminares As multas de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90 não foram postuladas pelo autor, razão pela qual restaram prejudicadas ditas preliminares. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, deveria por ela ter sido comprovada, já que ela é quem dispõe dos termos de adesão, razão pela qual rejeito a referida preliminar. 2.2 - Do mérito 2.2.1 Dos expurgos inflacionários A questão em apreço já foi por demais debatida no cenário jurídico nacional, motivo porque, em nome do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXIV) e da economia e celeridade processuais, a solução da crise de direito instalada será feita brevemente com a adoção dos índices já reiteradamente reconhecidos pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal Regional Federal dessa região. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados nas contas do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam: : a) 42,72% (janeiro/89 - IPC) e b) 44,80% (abril/90 - IPC). a) 42,72% IPC DE JANEIRO DE 1989 Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por conseqüência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN. O Artigo 17, I, da referida MP estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido. Contudo, ressalva deve ser feita no que se refere ao percentual do IPC de 01/89 - o valor a ser considerado não é o percentual de 70,28%. O IPC divulgado para tal mês foi calculado na média dos preços de 30/11/88 à 20/01/89, refletindo uma oscilação de 51 dias e, não, 30 dias como previsto em lei. Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72% como índice a ser considerado para janeiro/89. O Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE nº 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, 31/08/2000). Assim, remanesce válida a Súmula nº 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. b) 44,80% IPC DE ABRIL DE 1990 Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito. Em 02/04/90, consoante critérios da Lei 7.730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90. Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuinto a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei 8030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice. Considerando que o autor comprovou, através

dos extratos de fls. 11/43, nos respectivos períodos, a existência da conta e de que ela possuía saldo, a procedência do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, os percentuais de 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80 referente ao IPC do mês de abril/90, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente, deduzindo-se o efetivamente creditado.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital.O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sem condenação em custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR DIAS PAIAO, por meio dos quais aponta contradição existente na sentença de fls. 171/173. Alega que houve contradição na sentença prolatada quanto à aplicação da Resolução 134/10 do CJF, que fora superada pela Resolução nº 267/13. Além disso, aduz que não houve pronunciamento acerca da alegação de intempestividade da contestação do réu. É o breve relato. 2 - DECIDO. Embargos tempestivos, conforme certidão de fl. 179. Ao embargante assiste razão, visto que há na sentença embargada contradição e omissão. Denoto que a sentença de fls. 171/173, aplicou a Resolução 134/10 para a apuração exata do quantum devido pela autarquia. Tal matéria encontra-se regulamentada, atualmente, pela Resolução 267/13, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada nesse ponto. Verifico, também, que, de fato não houve pronunciamento judicial acerca da alegação de intempestividade da contestação, suscitada na réplica. Porém, tal irresignação não merece acolhida, conforme se verá pela fundamentação que faço acrescentar à sentença. Por tais motivos a sentença deve ser corrigida. 3. DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos para suprir os vícios e aplicar a nova resolução e, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, acrescentar na redação da fundamentação a partir do primeiro parágrafo da fl. 171 verso, e do decísum da sentença de mérito, integrando-a para que venha a ser substituída pela seguinte redação: II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a alegação da parte autora na qual busca a declaração da intempestividade da constestação ofertada pelo INSS. Isso porque à fl. 131 a autarquia apenas teve ciência da data designada para a realização da perícia médica, de modo a atender o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nessa oportunidade o Procurador não retirou os autos da Secretaria em carga, e também não foi citado para apresentar defesa. A citação foi realizada à fl. 154, em 21/10/2013, e a contestação apresentada em 07/11/2013, portanto, tempestivamente. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, o autor apresenta tumor raquiano cervical operado (D 32) e tumor em medula espinhal sem indicação cirúrgica (D 43.4) (resposta ao quesito b.1 - fl. 142), que resultam em incapacidade parcial e temporária para o trabalho, pelo prazo de 05 (cinco anos) (resposta aos quesitos h e k - fl. 148). Em respostas aos quesitos, a expert afirmou que o periciado pode permanecer em pé por curto espaço de tempo; se abaixar com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou dor; para utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé ou com os membros superiores deverá passar por um período de adaptação; e que existe tratamento disponível no Sistema Único de Saúde (resposta aos quesitos c.1, c.1.2, c.1.4, c.2 e c.4 - fls. 143/144). A perita fixou a data de início da incapacidade em 20/07/2011 (resposta ao quesito c.9 - fl. 145). Ela também ressaltou que as patologias causam a incapacidade parcial e temporária (resposta aos quesitos 4 e 5 - fl. 150). A médica asseverou que o autor faz acompanhamento ambulatorial pela Rede Pública de Saúde (resposta ao quesito 10 - fl. 151) e o que problema de saúde do autor é incapacitante para o trabalho (resposta ao quesito 3 - fl. 149). Em que pese a incapacidade parcial ventilada pela médica-perita, é forçoso concluir que as condições médicas, associadas às condições sociais e econômicas do postulante, notadamente por já contar com 47 anos de idade (fl. 23) e pelo fato de sempre ter exercido atividades laborativas relacionadas a esforços físicos (ajudante geral e servente, ambas na construção civil) estão a revelar que a incapacidade é total. Isso porque o trabalho que o autor sempre exerceu, exige grandes esforços físicos, tendo em vista a necessidade de locomoção, de carregar objetos pesados (ex.: sacos de cimento e outras ferramentas), subir em escadas e/ou andaimes, entre outros. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o demandante encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade do autor para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito e os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários que possui o autor. Assim, compreendo que preenchidos estão os

requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Valmir Dias Paião Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/07/2011 (data de início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 171/173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-31.2012.403.6116 - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Marcilio Francisco de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI (renda mensal inicial) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que seu valor não pode ser igual a um salário mínimo, e o cancelamento do desconto da importância de R\$ 29.929,83 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) sobre o seu benefício. Sustenta o autor que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício, eis que trabalhou, devidamente registrado, no meio rural, por 29 (vinte e nove) anos e completou a idade de 60 (sessenta) anos em 26/05/2003. Informou, ainda, que: a) obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 136.065.473-6), em 16/12/2004, com RMI no valor de R\$ 677,01 (seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14; b) em 02/06/2011, requereu a revisão do seu benefício, para inclusão da atividade rural exercida no ano de 1965, reconhecida no processo judicial n 1999.61.16.002979-7; e c) embora o instituto réu tenha realizado tal inclusão, alterou também a RMI para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), valor do salário mínimo, alegando que a concessão da aposentadoria em valor superior ao salário mínimo contraria o disposto no art. 143 da Lei 8.231/91, uma vez que o segurado possuía tão somente 106 contribuições, não preenchendo a carência, e que tendo em vista a idade de 61 anos e a comprovação de 295 meses de exercício de atividade rural, caberia a concessão do benefício no valor de um salário mínimo. Acrescentou o autor, também, que há uma relação de créditos emitida pela autarquia previdenciária e que estão sendo descontadas as diferenças recebidas no benefício do autor, de agosto até dezembro de 2011, no percentual de 30%, e a partir de 2012, em 5%. À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 12/193. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196); ocasião em que foi afastada a possível relação de prevenção entre este feito e o de n 0002979-32.1999.403.6116 e foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 198/200. No mérito, afirmou que, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 48, 1º, não deve ser concedido ao autor, vez que não cumpriu o requisito carência; que o requerente deveria comprovar 132 meses de contribuição

para efeito de carência, porquanto ostentava qualidade de segurado em 24/07/1991 e completou a idade de 60 anos em 2003, fazendo jus à redução do período de carência pela regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios; que, entretanto, a parte autora tem, efetivamente, 106 contribuições que podem valer como tempo de carência; e que o tempo trabalhado antes da edição da Lei n.º 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, requerendo a improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. Réplica às fls. 207/208. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é preciso comprovar requisito etário (sessenta anos, se é homem e rurícola) e ter cumprido uma carência igual a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91). O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor em 16/12/2004 (fl. 14), quando já tinha completado 61 anos de idade (nasceu em 26/05/1943). Com isso, resta evidente que o autor desenvolveu atividade preponderante como trabalhador rural, fazendo jus à redução de idade de 65 para 60 anos, conforme autorizado pelo artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Presente, pois, o primeiro requisito. Na peça introdutória, o autor afirma que trabalhou de forma contínua, sem perda da qualidade de segurado, por 29 (vinte e nove) anos. Para se ter calculada aposentadoria por idade nos termos do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, nos moldes em que se toma a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, canalizados ao Instituto (artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.876/99), é preciso, por igual, cumprir a carência que comumente se exige para o caso (180 contribuições mensais ou 15 anos). Entretanto, dispõe a regra transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). 2004..... 138 meses Pois bem. Da planilha de simulação do tempo serviço abaixo, é de se notar que o autor cumpriu aludida regra de transição, pois completou 61 (sessenta) anos de idade e, naquele ano (2004 - data do requerimento administrativo), demonstrou que já exercia atividade rural, como empregado, por período muito superior aos 138 (cento e trinta e oito) meses, vertendo contribuições à Previdência Social. Esses fatos são corroborados pelas provas documentais acostadas aos autos, especialmente a cópia da CTPS de fls. 93/96 e a contagem de fls. 71/72. O fato de o empregador não ter recolhido as contribuições previdenciárias relativas aos períodos em que o autor trabalhou registrado em carteira não pode ser imputado ao segurado. É obrigação do INSS realizar medidas de fiscalização e imposição de penalidades contra os empregadores, descumpridores das leis previdenciárias. Eis a razão pela qual se extrai dos autos que o autor faz jus ao pleiteado, à luz do preceituado nos artigos 29, 50 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECALCULO DA RENDA MENSAL REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. LEI 8.213/91, ARTIGOS 35, 48, 2º, 50 E 142. (...) 2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural anotado na CTPS, com prazo superior a carência, admite-se o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do arts. 35 e 50 da Lei 8.213/91. (...) 7. Remessa oficial não provida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1235205, proc. 2007.03.99.039643-9, publicação; DJF3 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 919, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). À vista das argumentações expostas, evidente a fragilidade da tese defendida pelo INSS pela impossibilidade de contagem de período de trabalho anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, pois tal regramento é aplicável apenas e tão somente aos casos nos quais os respectivos vínculos laborais não estão registrados em CTPS. Estando averbado em registro, o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, e não ao empregado. Ademais, no presente caso, observa-se que o valor a ser descontado da parte autora, referente às diferenças que lhe eram devidas, é de R\$ 29.929,83 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) e que a autarquia procedeu a descontos consignados, desde agosto de 2011, no percentual de 30% (trinta por cento), e que, posteriormente, alterou-se para 5% (vide fls. 155/172 e relação detalhada de créditos em anexo). Entretanto, o que resta comprovado é que a parte autora fazia jus a essas diferenças, que ora lhe são descontadas mensalmente. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 16/12/2004 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então; b) declarar a inexistência de relação jurídica que legitime o réu a efetuar a cobrança da importância de R\$ 29.929,83 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e

três centavos) e descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 136.065.473-6). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a revisão e a cessação da cobrança no benefício de Aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001611-31.2012.403.61116 Nome do segurado: Marcilio Francisco de Almeida Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 136.065.473-6 - Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 16/12/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Valdomiro Paulino de Oliveira opôs Embargos de Declaração às fls. 161/164, nos quais alega contradição existente na sentença proferida às fls. 151/153. Aduz que, não obstante o seu pedido tenha sido julgado procedente, o Juízo deixou de arbitrar os honorários sucumbenciais ao argumento de que, em causas tramitadas perante o Juizado Especial Federal, não há condenação dessa ordem. Assevera, ainda, que a presente causa foi ajuizada em 22/10/2012, ocasião em que ainda não havia JEF em funcionamento nesta Subseção Judiciária. 2. Decido. Inicialmente verifico a tempestividade dos embargos opostos, conforme certidão de fl. 172. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que na r. sentença embargada não existe contradição passível de ser sanada por meio dos presentes embargos. Diferentemente do que alega a embargante, o Juízo não deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, muito menos disse ter o feito tramitado em sede de Juizado Especial. A par disso, denota-se à fl. 152 verso que o réu foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e o que ocorreu, em verdade, foi que o Juízo fundamentou o porquê de ter fixado os honorários advocatícios no patamar supracitado, ressaltando a extrema simplicidade da causa e aclarando que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação dessa ordem. Assim, forçoso reconhecer a inexistência da contradição aventada. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada contradição. 4. Outrossim, não recebo o recurso de apelação de fls. 167/171, eis que manifesta a falta de interesse recursal. O fundamento do recurso de apelação é o mesmo dos embargos de declaração ora analisados, qual seja a ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais. Ora, como visto, houve sim condenação a tal título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-94.2012.403.6116 - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento na via administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/243). A decisão de fls. 248/249 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de estudo social, de perícia médica, a citação do réu, e intimação do Ministério Público Federal. O auto de constatação foi acostado às fls. 271/280 e o laudo médico pericial às fls. 281/287. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 289/293, pugnando pela improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação (fls. 296/300), manifestou-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação (fls. 301/307), e apresentou memoriais finais (fls. 308/311). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pleito (fls. 314/319). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que a requerente seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idosa com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, na perícia médica constatou-se que a autora possui Espondilose M 47; Discopatia degenerativa M 46.4; Espondiloartrose cervical e lombar M 19.9, as quais resultam em dores e incapacidade da coluna (quesitos b.1 e b.2 - fl. 282). Na ocasião, o perito ainda relatou que existe terapia ou medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, que pode ser utilizada para tratamento da enfermidade, com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho, ou com limitações pouco significativas (quesito c.4 - fl. 283). Quanto ao início da incapacidade, o expert atestou em abril de 2011, a qual perdurou até o momento da perícia (30/09/2013), ocasião em que fixou como sua provável recuperação o período de um ano da data da perícia (quesitos c.9, c.10 e g - fls. 284/285) Bem por isso, o médico perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária, sendo de 2011 até,

provavelmente, 30/09/2014. Quanto ao requisito socioeconômico, no estudo social constatou-se que a requerente reside com seu esposo e um filho. Em análise ao CNIS, anexado a esta sentença, verifico que a autora e seu núcleo familiar não possuem nenhum vínculo empregatício. No entanto, na perícia social a autora relatou que o marido, Joel Mariano Martins, é o único que auferir renda, que advém de um bico de ajudante de funilaria, perfazendo aproximadamente 1 (um) salário-mínimo por mês. Sendo assim, forçoso reconhecer que a renda do grupo familiar é inferior a meio salário-mínimo, requisito socioeconômico sufragado pelo STF para aferir a hipossuficiência. Imprescindível ressaltar que, embora o perito tenha atestado a incapacidade em até um ano após a data da realização da perícia médica, a autora esteve incapacitada por extenso lapso temporal, isto é, desde abril de 2011, podendo perdurar até 2014. Destarte, entendo que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária, tendo em vista perdurado por mais de 3 anos, isto é, autorizadora da concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Ademais, sendo incerta a sua recuperação, e considerando que nos termos da LOAS é realizado periodicamente perícia médica para apurar possível recuperação laborativa, o caso de concessão do benefício de amparo social. Portanto, presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a procedência do pedido se impõe. Tendo em vista que a incapacidade foi fixada pelo médico perito em abril de 2011, no entanto, só houve requerimento administrativo em 09/08/2012 (fl. 243), fixo a data do início do benefício em 09/08/2012, momento em que a autora já preenchia os requisitos para a concessão da benesse, bem como o INSS já tinha conhecimento dessas condições. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 09/08/2012. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo nos termos da atual Resolução 267/2013 do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(a) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS Espécie de benefício: Benefício de prestação à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 09/08/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 30/04/2014 (data desta sentença). Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002070-33.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS PECORARO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Luiz Carlos Pecoraro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/170); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 174/175. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 177/179. No mérito, afirmou que não existem, nos autos, elementos que permitam que todos os períodos referidos na petição inicial sejam admitidos como tempo de serviço especial, o que impede o acolhimento da pretensão da parte autora, vez que os PPPs juntados evidenciam atividades que não se enquadram no dispositivo legal; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou de honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. Acerca da realização da prova pericial (fl. 181), foi mantida a decisão de fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pelo INSS. A parte autora deixou transcorrer tal prazo in albis (fl. 182). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e

encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito.2.1 - Do tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01/10/2003 a 31/10/2003 e 01/01/2004 a 03/12/2007, na Usina Nova América S/A. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos já se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a pretendida aposentadoria especial. Observo que o autor sempre laborou como operador de destilaria e/ou produção, na empresa supracitada. Contudo, tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, para que haja o pretendido reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, deve o segurado comprovar a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes, mediante a documentação própria exigida pela legislação pertinente. Para a comprovação do trabalho exercido no período de 01/10/2003 a 31/10/2003, o autor apresentou o PPP de fls. 83/85, dando conta que Executava suas atividades como operador de destilaria onde controlava a temperatura das colunas, injetava vapor e retira o álcool das colunas, corrigia o pH e condutividade, retirava amostras de álcool para análise, fazia controle do ciclo-hexano mantendo o decantador carregado, retirava a água da coluna e o óleo fusel, com os seguintes fatores de risco: Ruído: 86 dB(A) e Químico: NaOH, H2SO4. Diante de tais constatações, restou demonstrado que o demandante esteve exposto ao agente ruído (mas sem ultrapassar o limite vigente permitido: superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03) e aos agentes hidróxido de sódio e ácido sulfúrico, de forma habitual e permanente. Desse modo, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (outros tóxicos inorgânicos), as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 01/10/2003 a 31/10/2003. Já para o período de 01/01/2004 a 03/12/2007, o autor juntou, aos autos, o PPP de fls. 86/88, que informa que ele era Responsável por executar a operação de destilação de dosagens de insumos, controle de processo, fechamento da produção de álcool, monitorar as variáveis de processo, visando a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela Empresa, com exposição a fatores de risco: F: Ruído: 83,00 decibéis e Q: Vapores. Assim, verifico que o autor não esteve exposto à intensidade de ruído, de forma a autorizar a subsunção à hipótese legal de enquadramento, já que não foi ultrapassado o limite vigente permitido (a partir de 18/11/03 superior a 85 decibéis) e que há, tão somente, referência genérica a vapores. Convém ressaltar que a alegação de que tal labor era exercido em condições especiais, não merece prosperar, já que, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à

saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fls. 169/170). Assim, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual imposto pelo artigo 333, I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo demandante no interstício de 01/01/2004 a 03/12/2007. 2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos, ainda, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 04/12/2007 (fl. 110). No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas no código 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Ressalte-se que a autarquia previdenciária já reconheceu, administrativamente, como tempo de atividade especial, os períodos de 19/04/1982 a 23/12/1994, 02/05/1995 a 30/09/2003 e 01/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 135/137 e 149/157). A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando todos os períodos especiais já considerados pelo INSS e os reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (04/12/2007), o autor contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria Especial, motivo pelo qual a improcedência de tal pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, no período de 01/10/2003 a 31/10/2003, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002070-33.2012.403.6116 Nome do segurado: Luiz Carlos Pecoraro Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 01/10/2003 a 31/10/2003.

0002102-38.2012.403.6116 - DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 01/05/1982 a 15/09/1984, 01/09/1985 a 01/11/1986, 01/05/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 19/03/1992 e 20/03/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/03/2003, 01/06/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/03/2004 e 01/05/2004 a 02/05/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras

formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002102-38.2012.403.6116 Nome do segurado: Donizete Rodrigues Sobreira - CPF nº 710.676.558-91 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/05/1982 a 15/09/1984, 01/09/1985 a 01/11/1986, 01/05/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 19/03/1992 e 20/03/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/03/2003, 01/06/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/03/2004 e 01/05/2004 a 02/05/2012. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 02/05/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 15/05/2014 (data da prolação da sentença)

000015-75.2013.403.6116 - OSCAR DA CRUZ FERREIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Oscar da Cruz Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data em que cessou o benefício de auxílio-doença, em 17/07/2012. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portador. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/171). Às fls. 174/175 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de intimação do INSS para fornecer informações do interesse da autora (item 3 - fl. 16) e a antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado ao autor para que juntasse aos autos comprovante de indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de extinção. Às fls. 178/179 o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da decisão de fls. 174/175, bem como juntou cópias às fls. 180/189. Cópia da decisão do Agravo de Instrumento foi juntada à fl. 190, na qual foi negado seguimento ao recurso. Emenda à inicial às fls. 192/193. A decisão de fl. 196 determinou a realização da perícia médica e a citação do réu. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 217/226. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 228/235 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial no que se refere à incapacidade e requereu a improcedência do pedido. O autor juntou documentos às fls. 237/243, e manifestou-se acerca do laudo pericial, oportunidade em que requereu a sua complementação (fls. 244/248). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde da autora, mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Sendo assim, indefiro o pedido da requerente para nomeação de outro perito médico e a realização de nova perícia (fls. 244/248), haja vista que o laudo foi claro e preciso quanto à situação laborativa do autor. Realizada prova pericial médica, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Quanto à incapacidade, o perito médico judicial constatou que o autor sofre de obstrução coronariana, com tratamento cirúrgico no ano de 2010, sendo que evoluiu para uma angina estável, a qual se caracteriza por um desconforto torácico por estresse ou esforço físico de moderado a intenso (quesito b.1 - fl. 222). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo o perito afirmou que existe terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que pode, com bom índice de eficácia tornar o autor apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas (quesito c.4 - fl. 223). Por fim, concluiu que a patologia causa incapacidade parcial e temporária, pelo período de 6 (seis) meses a partir da data da perícia (20/01/2014), perdurando, aproximadamente, até 20/07/2014. Entretanto, o perito fixou a data de início da incapacidade em 11/2009 (quesito k - fl. 226). Sendo assim, considerando que o autor requer o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença desde a sua cessação, em 17/07/2012, e tendo em vista que o perito atestou a incapacidade desde 11/2009, perdurando por até 6 meses após a data da perícia, entendo que o postulante faz jus ao benefício, desde a data de sua cessação, ocorrida em 17/07/2012 (DIB: 17/07/2012), estendendo-se por até 6 meses contados a partir da data da perícia médica (DCB: 20/07/2014). Quanto aos demais requisitos carência e qualidade de segurado também restaram comprovados, uma vez que o requerente permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença NB 554.760.487-3 pelo período de 17/04/2012 a 17/07/2012, além de constar no CNIS, anexado a esta sentença, diversos recolhimentos como Contribuinte Individual desde 1985 até 2014. Outrossim, ante a refiliação do autor em 12/2009, e a fixação do início da patologia ser em 11/2009, verifico que, embora o autor tenha retornado ao sistema previdenciário em momento posterior ao início da enfermidade, ele tentou se readaptar ao mercado de trabalho, razão pela qual contribuiu de 12/2009 a 03/2011, e gozou de auxílio-doença no período de 31/01/2011 a 01/05/2011 (NB 544.760.487-3). Em seguida, voltou a recolher contribuições previdenciárias em 06/2011 até 03/2014, gozando novamente de um benefício de auxílio-doença NB 551.150.576-1, no período de 17/04/2012 a 17/07/2012, isto é, não há falar em doença preexistente e sim em progressão da enfermidade, como dispõe o único, do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, comprovada a incapacidade laborativa do autor ao momento em que foi cessado o benefício de auxílio-doença, em 17/07/2012, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/07/2012 e DCB em 20/07/2014 (6 meses após a data da perícia médica, como fixado pelo perito).3 - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação, em 17/07/2012, com termo final em 20/07/2014 (6 meses após a data da realização da perícia médica), devendo submeter o autor à nova perícia médica, no âmbito administrativo, antes da cessação do benefício aqui concedido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, sem descontar o período em que o autor recolheu como contribuinte individual, haja vista não haver comprovação de que o mesmo estava efetivamente laborando no referido período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): OSCAR DA CRUZ FERREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/07/2012 Data de cessação do benefício (DCB): 20/07/2014 (6 meses após a realização da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 30/04/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (31/03/2012). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): HELIO INOCENCIOEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 31/03/2012 (data da cessação indevida do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 30/04/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vilma da Silva Vieira opôs Embargos de Declaração às fls. 131/134, nos quais alega contradição existente na sentença proferida às fls. 121/123.Aduz que, não obstante o seu pedido tenha sido julgado procedente, o Juízo deixou de arbitrar os honorários sucumbenciais ao argumento de que, em causas tramitadas perante o Juizado Especial Federal, não há condenação dessa ordem. Assevera, ainda, que a presente causa foi ajuizada em 19/04/2013, ocasião em que ainda não havia JEF em funcionamento nesta Subseção Judiciária. 2. Decido.Inicialmente verifico a tempestividade dos embargos opostos, conforme certidão de fl. 142.Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que na r. sentença embargada não existe contradição passível de ser sanada por meio dos presentes embargos. Diferentemente do que alega a embargante, o Juízo não deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, muito menos disse ter o feito tramitado em sede de Juizado Especial. A par disso, denota-se à fl. 122 que o réu foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e o que ocorreu, em verdade, foi que o Juízo fundamentou o porquê de ter fixado os honorários advocatícios no patamar supracitado, ressaltando a extrema simplicidade da causa e aclarando que, no JEF, em casos do mesmo valor, sequer há condenação desta ordem. Assim, forçoso reconhecer a inexistência da contradição aventada.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada contradição.4. Outrossim, não recebo o recurso de apelação de fls. 137/141, eis que manifesta a falta de interesse recursal. O fundamento do recurso de apelação é o mesmo dos embargos de declaração ora analisados, qual seja a ausência de arbitramento de honorários sucumbenciais. Ora, como visto, houve sim condenação a tal título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E

SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sonia Regina de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença desde a data da cessação do NB 551.388.074-8 (12/11/2012). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 64/69. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 71/74. Preliminarmente apresentou proposta de acordo e caso não aceita requereu o prosseguimento do feito, julgando-se improcedente o pedido. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 74 verso/78. A parte autora manifestou-se às fls. 84/87 e 88/90, oportunidade em que rejeitou a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de Discopatia degenerativa cervical M 46.4 e Hérnia de Disco M 50.1, que lhe causam dor e incapacidade da coluna cervical. A respeito do quadro clínico da requerente, o médico esclareceu é estável, mas que atualmente a autora não apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco ou prejuízo à sua saúde (quesito c.3), concluindo que a periciada encontra-se impossibilitada de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual informada. No entanto, também afirmou que existe tratamento cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso com a possibilidade de recuperação laborativa (quesitos c e d), informando, inclusive, que provavelmente em 09/06/2014 a requerente poderia se reabilitar (quesito h). Ou seja, pelas informações prestadas pelo médico pericial denota-se que a incapacidade da parte autora é total e temporária para a realização de quaisquer atividades laborativas necessitando de tratamento pelo período aproximado de 06 (seis) meses de tratamento. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, é possível a concessão do auxílio-doença eis que a parte autora temporariamente incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando nos últimos tempos e não poderá exercer nenhuma outra atividade laborativa, até 09/06/2014, para submeter-se a tratamento médico, motivo pelo qual a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. Quanto aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência reputo comprovados ante as informações contidas no CNIS anexado a esta demonstrando que a parte autora possui vínculo de emprego junto ao Município de Platina desde 17/07/1989 até os dias atuais. No que atine ao termo inicial do benefício deve ser a data da realização da perícia médica (09/12/2013), pois segundo as informações prestadas pelo perito judicial a incapacidade ocorreu em abril de 2013, tempo posterior à cessação do benefício NB 551.388.074-8 (12/11/2012) e anterior à data de citação do réu (03/02/2014). Ademais, não há como conceder o benefício desde a cessação do NB 551.388.074-8, ocorrida em 12/11/2012, conforme requerido pela parte autora, pois não restou demonstrado nos autos que a aludida benesse tenha sido concedida pela mesma patologia, tampouco que ela tenha incapacitado a parte autora desde aquele tempo até os dias atuais. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora, com data de início (DIB) em 09/12/2013 e data de cessação (DCB) em 09/06/2014, devendo submeter a autora à nova perícia médica, no âmbito administrativo, antes da cessação do benefício aqui concedido. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 64/69 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Regina de Moraes (CPF nº 048.513.818-24) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antonio Inácio Gomes opôs Embargos de Declaração às fls. 220/222, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença prolatada às fls. 205/209 ao deixar de se manifestar expressamente quanto à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixada como penalidade para eventual descumprimento da determinação judicial. Assevera que após ter sido intimada acerca da decisão que determinou a imediata implantação do benefício previdenciário em favor do autor, a autarquia previdenciária o fez com atraso e, assim, deveria ter sido condenada expressamente ao pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 durante o período de 06/11/2013 a 20/02/2014. 2. DECIDO. Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos (fl. 223). Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, denoto que não lhe assiste razão. A sentença de mérito confirmou a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 142/143 e assim, não há falar em omissão, eis que naquela decisão já fora cominada a pena de multa. Ademais, a decisão que aplica a multa cominatória tem força de título executivo, não necessitando ser confirmada na sentença. Eventual análise sobre seu valor pode ocorrer a qualquer momento, nos termos do art. 461, 6º, do CPC, e em especial por ocasião da execução. Assim, forçoso reconhecer a inexistência da omissão aventada. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000455-71.2013.403.6116 - VERA LUCIA PINTO ALVES(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Vera Lucia Pinto Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/57). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de produção de prova oral (fls. 60/61); ocasião em o Juízo designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/74. No mérito, afirmou que a parte autora deseja ver reconhecido tempo de serviço urbano de 28/03/1994 a 10/03/1999, na função de secretária, na empresa Centro de Estudos Ortega Maniezzi S/C, porém tal período não pode ser reconhecido em face da inexistência de prova material para tanto; que os períodos não comprovados por meio de registro em Carteira Profissional só podem ser reconhecidos quando corroborados por início de prova material e por prova testemunhal; que o período vindicado

foi reconhecido por sentença trabalhista, não podendo ser reconhecido para fins previdenciários; que o INSS não integrou a lide em que se discutiu tal vínculo laboral; que não pode a decisão trabalhista ser admitida como prova emprestada no presente processo; que é imprescindível considerar que, no caso em tela, a decisão judicial trabalhista ocorreu à revelia, que significa dizer que não se fundamentou em início razoável de prova material; que não se pode considerar tal sentença como início razoável de prova material; e que os elementos dos autos demonstram que a parte autora não detém o tempo de serviço/contribuição exigido para a concessão de qualquer aposentadoria, o que definitivamente impede o acolhimento dos pedidos iniciais. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. Em audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo, foram tomados o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas por ela arroladas (fls. 80/84). Ultimada a instrução processual, a parte autora apresentou sua impugnação (fl. 80). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de serviço a ser reconhecido A parte autora postula o reconhecimento, como tempo de serviço, do período de 28/03/1994 a 10/03/1999, em que laborou como secretária, no Centro de Estudos Ortega e Maniezzi S/C Ltda (fl. 05). Para a comprovação do exercício da referida atividade em tal escola, a demandante juntou, aos autos, cópia dos seguintes documentos: a) reclamação e sentença trabalhista do processo n 964/99, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP (fls. 40/49); b) cheques ns 001766 e 001881, ambos do Banco Bradesco, datados de 1999, emitidos pelo CEA Ortega Maniezzi SC Ltda, para pagamento da autora (fls. 55/56); e c) histórico escolar do aluno José Custódio de Lima Alves Junior, em que consta a assinatura da autora no lugar da diretora da referida escola (fl. 57). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 80/84). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou, em síntese, que trabalhou, de 1994 a 1999, na referida escola, como assistente de direção/secretária, sem registro na CTPS. Indagada sobre as informações constantes do histórico escolar apresentado aos autos, esclareceu que é sua assinatura que consta no lugar da diretora e que o Centro de Estudos Ortega e Maniezzi S/C Ltda é a mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus Galileu Galilei, também conhecida como Escola Fada Madrinha, uma vez que é especializada em educação infantil e fundamental. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas confirmaram o exercício de atividade da autora, na função de secretária ou de assistente de direção, na referida escola, no período vindicado. Frise-se que o trabalho relativo a determinado lapso temporal, é verificado mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida. Quanto ao argumento do INSS de fl. 70 (decisão trabalhista não pode ser admitida como prova emprestada, pois a autarquia não integrou à lide), o Colendo STJ já pacificou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para fins previdenciários, sendo irrelevante o fato de a autarquia não ter integrado à relação trabalhista. No que tange à alegação da autarquia previdenciária que, no caso em tela, a decisão judicial trabalhista foi prolatada à revelia da reclamada, não servindo, portanto, como início razoável de prova material, entendo que esta não deve prosperar, uma vez que já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ESFERA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. (...) 3. A questão a ser examinada é a validade do reconhecimento do vínculo da autora com a empresa Coesa de Serviços Gerais, no período de 29/10/87 a 31/12/2000, para averiguação do cumprimento do período de carência, a autorizar a aposentadoria por idade. 4. Não merece acolhida a alegação de que não se pode imputar os efeitos da sentença trabalhista à autarquia previdenciária, por não ter a mesma participado da reclamação trabalhista. Com efeito, para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide (REsp 710.837/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442). 5. De acordo com entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A sentença trabalhista que, com base na confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia, reconhece seu vínculo laboral com a parte reclamante, serve apenas como início de prova material da existência desse vínculo, para fins previdenciários, necessitando, portanto, ser complementada por outras provas, mormente a testemunhal (PEDILEF 200772950089541, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU -, DJ 13/05/2009.) 6. (...) 7. Uma vez comprovado o vínculo trabalhista, não se pode prejudicar a parte autora por eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, sendo ônus do INSS a fiscalização e cobrança das mesmas. 8. Por outro lado, as anotações na CTPS feitas por força de sentença trabalhista gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 315). 9. Reconhecido o vínculo acima referido, é incontroverso o direito da autora à aposentadoria por idade. 10. (...) 11. (...) 12. (...).(TRF/2ª. Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 580214, proc. 200951018123728, publicação; E-DJF2R - DATA: 09/07/2013, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO). (Negritei). Desta feita, apurada a existência de início de prova material (fls. 46/57), destaco que a prova oral produzida complementa com verossimilhança a tese de que a requerente trabalhou e desenvolveu atividades naquele estabelecimento de ensino. Em suma, diante do conjunto probatório carreado aos

autos, reputo que o período de 28/03/1994 a 10/03/1999 deve ser computado para fins de obtenção de benefício de aposentadoria. 2.2 - Do tempo comum Os períodos que constam na CTPS do autor, acostada aos autos à fls. 51/52, são os seguintes: 01/05/1974 a 20/04/1978, 01/06/1978 a 30/02/1979, 03/03/1980 a 13/09/1980, 01/12/1983 a 14/11/1990, 02/01/1992 a 27/09/1993 e 26/05/2001, sem data de saída. Insta ressaltar que não se discute o reconhecimento de tempo de serviço para tais períodos, uma vez que se encontram devidamente comprovados e contabilizados no CNIS em anexo. Uma observação há de ser feita: não há menção, no CNIS em anexo, de data de saída, para os intervalos de 01/06/1978 a 30/11/1979 e 03/03/1980 a 13/09/1980; e há registro de saída, para o lapso de 26/05/2001 a 30/11/2006. Diante disso, entendo que, na contagem de tempo de serviço da autora, deve-se utilizar os períodos registrados na CTPS e no CNIS, documentos suficientes para comprovação do labor prestado. Registre-se, ainda, que os apontamentos, que se encontram anotados na Carteira de Trabalho apresentada nestes autos, obedece a uma ordem cronológica, sem rasuras aparentes e sem indícios de fraude. 2.3 - Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Passo à análise da celeuma sob o âmbito da legislação anterior à Emenda Constitucional. Conforme tabela que segue, com a soma do período comum ao período reconhecido nessa demanda, a autora atinge o total de 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses de tempo de serviço até 16/12/1998; portanto, não faz jus ao benefício pelas regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por outro lado, levando em conta a regra de transição prevista no artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, para a obtenção da aposentadoria proporcional deveria a autora preencher três requisitos: (1) contar com quarenta e oito anos de idade, (2) possuir vinte e cinco anos de contribuição, e (3) preencher um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os 25 anos de contribuição. Pois bem, considerando que, na data do requerimento administrativo (09/03/2010), a autora contava com 53 (cinquenta e três) anos, o requisito etário já havia sido preenchido. Resta verificar se tinha tempo de serviço suficiente para a sua aposentadoria pelas regras posteriores à Emenda Constitucional 20/98. Até a Emenda Constitucional, a demandante contava com 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses de tempo de serviço e, portanto, para obter a aposentadoria proporcional deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 27 (vinte e sete) anos e 05 (oito) meses, considerando o pedágio de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses. Nesse contexto, verifico que, em 09/03/2010, a requerente possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de serviço; portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, pela regra de transição prevista no artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR o

tempo de serviço exercido pela autora, no período de 28/03/1994 a 10/03/1999, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação do período aqui reconhecido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000455-71.2013.403.6116 Nome do segurado: Vera Lucia Pinto Alves Reconhecimento de tempo de serviço exercido pela autora, no período de 28/03/1994 a 10/03/1999, que deverá ser averbado para fins previdenciários.

Expediente Nº 7394

MONITORIA

0002100-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000741-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRO RODRIGUES SEMIONATO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X LUIS ANTONIO DA SILVA X ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA X OSVALDO SEMIONATO X IVONE RODRIGUES SEMIONATO

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001890-85.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SCHWARZ(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000185-81.2012.403.6116 - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000648-23.2012.403.6116 - VALNEI ABDON TOMAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000882-05.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001330-75.2012.403.6116 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001354-06.2012.403.6116 - LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001430-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-26.2012.403.6116) RAIZEN TARUMA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte RÉ já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001985-47.2012.403.6116 - RUAN FELIPE TOMAZ DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA TOMAZ(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000706-07.2013.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000155-12.2013.403.6116 - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000426-21.2013.403.6116 - ANA LUCIA DE LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000850-97.2012.403.6116 - BENEDITO APARECIDO DONASCIMENTO(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001653-80.2012.403.6116 - RAILDES CARVALHO MIDENA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001712-68.2012.403.6116 - MOACIR GONCALVES DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIMENTEL - MENOR X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000106-68.2013.403.6116 - VANIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000524-06.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000573-47.2013.403.6116 - INEZ ALVES BORGES FRAZAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000770-02.2013.403.6116 - PEDRINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001259-39.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001288-26.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte RÉ já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000864-5) - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001372-95.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001986-03.2010.403.6116 - SILOE PAULA VILELA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000537-73.2011.403.6116 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000623-44.2011.403.6116 - MARCELO DA SILVA MOYSES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001649-77.2011.403.6116 - LUIZA DIAS GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001138-45.2012.403.6116 - APARECIDO EUDES SPERANZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001356-73.2012.403.6116 - VICENTE DE PAULA PALAZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001404-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001526-45.2012.403.6116 - JOAO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001532-52.2012.403.6116 - JOSE LUIZ VERZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001598-32.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001603-54.2012.403.6116 - ARGEMIRO QUARESMA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002017-52.2012.403.6116 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000760-55.2013.403.6116 - APARECIDA LOPES DA SILVA BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-36.2014.403.6116 - QUITERIA APARECIDA DE SOUZA X ONOFRE LOPES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pela UNIÃO no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 14/10/2013, por ser deserta. E isto porque, embora intimada a recolher as custas judiciais de modo a perfazer 1% (R\$ 250,00 - fl. 08) do valor dado à causa, a mesma não o fez, recolhendo apenas R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) conforme se depreende das fls. 37 e 183. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (f. 155/183), protocolo n.º 2013.61160010277-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 142/144 verso. Int. e cumpra-se.

0000603-87.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o trânsito em julgado dos autos em apenso (autos n.º 0000254-55.2008.403.6116), determino o desapensamento daquele, a fim de remetê-lo ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000808-19.2010.403.6116 - JOAO LEITE BARAUNA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que reebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001714-38.2012.403.6116 - MARCOS AFONSO BELLINI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento das custas de preparo da apelação (porte e remessa), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 149. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000769-17.2013.403.6116 - DANIELA CRISTINA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E

SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE MORAES MELCHIOR X LAIANE MORAES MELCHIOR X MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA (OAB/SP 336.526)(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7402

MONITORIA

0000528-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO TERTULIANO CAVALCANTE(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liquidação do débito objeto deste autos, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Sobrevindo comprovante de pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000450-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo, nos termos da decisão de f. 117/120. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, ao advogado nomeado nos autos arbitro os honorários advocatícios em 100% (cem por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). 2,15 Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para

Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0000557-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação firmada entre as partes (f. 165), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-06.2001.403.6116 (2001.61.16.000202-8) - EDILEUSA LOURENCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Comunique-se ao APSDJ sobre a improcedência do pedido. Cumpra-se, servindo este de Ofício.Int.

0001228-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001228-3) - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à aplicação do(s) IPC(s) na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), mais juros, nos termos do acordo firmado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de eventual apuração de crime de desobediência. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora e, pessoalmente, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os que deverão apresentar os próprios cálculos, caso discordem daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO/OFÍCIO Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. CÓPIA DESTES DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Sem prejuízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar cálculo do saldo devedor do contrato, abatendo-se os valores depositados em juízo pela parte autora; b) promover o cumprimento do julgado. Cumprido o item a, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001592-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001592-0) - DARCIO PAGIANOTTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1) - WANISTELA FANTINI ALFERES(SP264447 - DURVALINO BINATO NETO) X MARIA ANGELA ALFERES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a autora MARIA ANGELA ALFERES, na pessoa de seu advogado, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para proceder à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o comprovante de amortização do saldo devedor do contrato de FIES discutido nesta ação, dê-se vista às autoras, na pessoa dos respectivos advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ante o teor da sentença prolatada nos autos, transitada em julgado, e, diante do contido na petição de f. 253, terceiro parágrafo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001709-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001709-9) - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie, a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0001935-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001935-7) - MARIA ANGELICA NUNES DE BRITO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão de f. 73 e, portanto, a confirmação da sentença proferida em primeiro grau, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para comprovar a liberação, em favor da autora, do saldo da conta vinculada do PIS-PASEP nº 108.11827.81.7, de titularidade de Laércio Inácio Pinto, conforme ordem exarada no alvará judicial de f. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a advogada da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, tendo-se operado o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença de f. 53/54. Int. e cumpra-se.

0000535-40.2010.403.6116 - NADIR DA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001059-37.2010.403.6116 - GIUSEPPE DI DEA NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão de f. 197/200, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001074-06.2010.403.6116 - FRANCO BRENTEGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão de f. 243/246, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000134-07.2011.403.6116 - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA DE CITAÇÃO Autor: JOSÉ JERONIMO NETO E OUTROS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFI - Solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Av. Nove de Julho, 575, Centro, Assis, SP, CEP 19800-020, a apresentação dos extratos da conta poupança nº 0284.013.00056421-1, de titularidade de José Jerônimo Neto, RG 3.497.057-SSP/SP e CPF/MF 010.525.439-87, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.II - Com a vinda dos extratos, REMETA-SE o presente despacho para PUBLICAÇÃO na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) ter vista dos extratos apresentados pela CEF, inclusive os acostados às f. 70/73;b) se o caso, corrigir o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, apresentando a respectiva planilha de cálculos;c) recolher as custas judiciais iniciais.III - Comprovada a apuração do valor da causa e recolhidas as custas judiciais iniciais, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, através de carta pelos Correios, no endereço da Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de citação.IV - Todavia, se as custas judiciais iniciais não forem devidamente recolhidas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000839-05.2011.403.6116 - AGRICAM - AGRICOLA LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações.Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Ofício n.º _____ Oficie-se ao consultório médico do Dr. Nilton Flávio de Macedo, CRM 37.897, ao Hospital Regional de Assis e à Secretaria Municipal de Saúde de Cândido Mota/SP, locais em que o autor esteve em tratamento médico, conforme documentos de fls. 59, 61 e 97, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do prontuário médico do paciente PAULO MORAES (brasileiro, nascido em Cândido Mota/SP, aos 04/01/1958, portador do RG nº 21.537.729 SSP/SP e CPF n.º 058.431.938-02, filho de João Moraes e Durvalina Vicente Ferreira), constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a i. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias: A) junte aos autos declaração firmada de próprio punho pelos habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores do falecido Luiz Pereira da Silva, na forma da lei civil. B) esclareça o estado civil do habilitante ROBERTO PEREIRA DA SILVA, juntando aos autos, a respectiva certidão de casamento e /ou nascimento; C) se casado sob regime de comunhão universal, promover a habilitação do respectivo conjuge. Após, volte os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001253-66.2012.403.6116 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CORREA GONCALVES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 57/75: Intime-se os habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar declaração firmada por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores do falecido Sebastião Corrêa Gonçalves;b) informar o estado civil de TODOS os filhos do autor falecido, juntando cópia autenticada das respectivas certidões de nascimento ou casamento;c) se casados sob o regime de comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges instruídas com as procurações ad judicium e cópias autenticadas dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);d) apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do habilitante EUSÉBIO DE ABREU GONÇALVES;e) trazer procuração ad judicium outorgada pela viúva VANDA LUCIA ABREU GONÇALVES, em nome próprio e não mais como representante do espólio.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001750-46.2013.403.6116 - LUIZ FELIPE SOARES TEOTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA SOARES ROSA DA SILVA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, deverá a PARTE AUTORA trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0002358-44.2013.403.6116 - SILVIA CRISTINA MESQUITA DOS SANTOS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002361-96.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002467-58.2013.403.6116 - RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais ou apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho;b) apresentar cópia integral e autenticada de sua última declaração do imposto de renda;c) trazer documentos comprobatórios dos fatos narrados na

inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, bem como apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000055-23.2014.403.6116 - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de pensão por morte de sua mãe, CLEONICE SABINO, indeferida pelo INSS em razão de perda da qualidade de segurada da falecida. Aduz, que, na data do óbito, sua mãe mantinha a qualidade de segurada, pois beneficiária do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, NB 87/544.985.314-3. Pois bem. O benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência tem natureza assistencial e não previdenciária, não sendo requisito para sua concessão a qualidade de segurado. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, trazendo aos autos: a) documentos comprobatórios da qualidade de segurada da falecida CLEONICE SABINO, tais como, CTPS e guias de recolhimento da Previdência Social (GPS); b) cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte 161.840.331-9; c) certidão de (in) existência de dependentes previdenciários de CLEONICE SABINO, fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício ora pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; d) os fundamentos de fato que indiquem que a falecida CLEONICE SABINO fazia jus a benefício previdenciário por ocasião da concessão do benefício assistencial. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000122-85.2014.403.6116 - WALDELOIR AMARAL X RICARDO FARIA DA SILVA X JUNIOR JOSE ALVES X RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por quatro autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$88.601,22 (oitenta e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, conforme item 1.b dos pedidos, bem como planilhas de cálculos juntadas aos autos (f. 29, 45, 52 e 61), apenas em relação ao primeiro autor impõe a competência desta Vara Federal; em relação aos demais autores, o valor individual de cada um não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão, do pólo ativo desta ação, dos autores RICARDO FARIA DA SILVA, JUNIOR JOSE ALVES e RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA, mantendo, neste feito, somente o autor Waldeloir Amaral. b) digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos demais autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: B.1) Ricardo Faria da Silva - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/21, 35/45 e 65/101 e do presente despacho; B.2) Junior José Alves - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/21, 46/55 e

65/101 e do presente despacho; B.3) Ricardo Fernando Pires Barbosa - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/21 e 56/64 e 65/101 e do presente despacho. Com o retorno dos autos, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000124-55.2014.403.6116 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 13: Tendo o autor recolhido integralmente as custas judiciais, dou por prejudicado o pedido de justiça gratuita. Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 89, entre este feito e o de número 0001758-77.2000.403.6116. Outrossim, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000130-62.2014.403.6116 - EDMAR ALVES DOS SANTOS X ADEMIR LOURENCO PEREIRA X VALDIR DE OLIVEIRA X JURANDIR PINTO DE ALMEIDA(DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por quatro autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$

52.776,21 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, e, considerando os cálculos apresentados nos autos, em relação a cada um dos autores, o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a remessa destes autos ao SEDI para digitalização e autuação no sistema do Juizado Especial Federal, de um processo para cada um dos autores, constando, em todos eles, a Caixa Econômica Federal como ré, nos seguintes termos: A) EDMAR ALVES DOS SANTOS - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/19, 20/39, bem como deste despacho; B) ADEMIR LOURENÇO PEREIRA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/19, 40/61, bem como deste despacho; C) VALDIR DE OLIVEIRA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/19, 62/82, bem como deste despacho; D) JURANDIR PINTO ALMEIDA - DIGITALIZAÇÃO DAS F. 02/19, 83/104, bem como deste despacho. Arquivem-se os autos físicos em escaninho próprio da Serventia. Int. e Cumpra-se.

0000329-84.2014.403.6116 - BRUNA MASTROLDI DOS SANTOS (SP315960 - MANUELLA MODOTTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0000338-46.2014.403.6116 - ANTONIO PORFIRIO NETO (SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de feito no qual a parte autora postula a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano moral, em montante a ser apurado, sugerindo, no entanto, que o valor não seja inferior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Ao final, atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. Isso posto, à vista da vantagem econômica que a parte autora pretende obter em juízo, estimada à f. 21 - item a.1, retifico o valor da causa para constar R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Providencie a Serventia as anotações de praxe. No mais, cite-se a União, na pessoa do Procurador da AGU, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos.

0000339-31.2014.403.6116 - MARCOS DE ANDRADE PADUA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que

pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. O comprovante de rendimentos juntado à f. 27 indica que o autor, perito médico previdenciário, em novembro/2013, percebeu rendimento bruto de R\$12.8881,80 e rendimento líquido no montante de R\$8.351,59. A declaração pura e simples da parte autora - de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas processuais iniciais. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 92: defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e autenticada da CTPS de seu cônjuge (Jair Pinto de Jesus), sob pena de prejuízo no julgamento. Cumprida a determinação, abra-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000148-88.2011.403.6116 - GUMERCINDO FERREIRA BUENO(SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão de f. 87/89 e, portanto, a confirmação da sentença proferida em primeiro grau, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, para comprovar a liberação, em favor da autora, do saldo total da conta vinculada de FGTS, indicada no extrato de f. 07, de titularidade do requerente Gumercindo Ferreira Bueno, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a requerente para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7403

DEPOSITO

0000313-24.2000.403.6116 (2000.61.16.000313-2) - INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP128633 -

MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ SALATINI SOBRINHO - ME X LUIZ SALATINI SOBRINHO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os créditos da União representados na Certidão de Dívida Ativa e seus anexos de fls. 13/39. Deixo de decretar a prisão civil dos requeridos, pois, como visto na fundamentação supra, a medida foi rechaçada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro equitativamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, os quais deverão ser acrescidos ao crédito exequendo. Contudo, em se tratando de execução de título judicial, a execução deverá observar o disposto no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que o valor do débito em execução, conforme demonstrativo apresentado pela exequente à fl. 148, importa em R\$ 14.653,55 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), calculado em 15/05/2013, diante do disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas contradição e omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 222/236 e laudo complementar de fls. 287/289, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 282/283) acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-94.2012.403.6116 - MARCIO MONTOLEZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Márcio Montolezzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 532.440.285-7), a partir do primeiro dia posterior à data de sua suspensão, ou a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/114). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 117/118); ocasião em que o Juízo determinou a suspensão do presente feito, para que o autor pudesse requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS ou, se fosse o caso (sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício naquela esfera), retornasse aos autos para prosseguimento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se à fl. 120, juntando os documentos de fls. 121/132, com os quais justificou o seu interesse de agir. Às fls. 133/134, foi antecipada a prova pericial médica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 149/154. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 156/159), sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora gozou, administrativamente, do benefício de auxílio doença de 30/09/2008 a 01/03/2012, o qual foi cessado em função da recusa do segurado em participar do programa de reabilitação profissional; que foi realizada perícia médica, por médico nomeado pelo juízo, em que se concluiu que a parte autora está parcial (apenas para a atividade habitual de saqueiro e para aquelas que exijam sobrecarga dos joelhos) e permanentemente incapacitada para o trabalho; e que, assim sendo, não há direito à aposentadoria por invalidez pretendida, por ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou, ainda, proposta de acordo. A parte autora manifestou-se

sobre o laudo pericial (fls. 162/163); informou que a proposta de acordo formulada pelo INSS lhe é prejudicial (fls. 164/165) e apresentou suas alegações finais (fls. 166/169). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito (fls. 149/154), o autor apresenta Gonartrose à Direita (M17). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o expert informou que a enfermidade ou patologia implica em limitações às atividades que lhe sobrecarreguem o joelho direito (fl. 151 - itens c.6 e c.11), mas que o autor pode desenvolver outra atividade laborativa (fl. 151 - item c.12). Vê-se que, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, tão somente as que lhe sobrecarreguem o joelho direito.Ademais, verifico que o autor possui, como grau de instrução, o 2º grau completo (fl. 152), e que já exerceu outras profissões, tais como as descritas em sua CTPS de fl. 14 (funileiro, pintor e auxiliar industrial), podendo, portanto, buscar reintegração profissional para outra natureza de atividade. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada e/ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, entendo ser o caso de improcedência do pedido.Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença, hipótese também afastada nos autos. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, desnecessária a análise dos mesmos, em razão da ausência de incapacidade laboral da requerente.3 - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/154, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-55.2012.403.6116 - ILSO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-54.2012.403.6116 - MARIA ANGELA FERREIRA SECOLO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Angela Ferreira Secolo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/102).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105/106), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 110/161 e 165/168.Laudo médico pericial acostado às fls. 171/174..Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 176/178 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A requerente juntou documentos às fls. 180/181, 182/183 e manifestou-se às fls. 186/193 requerendo a complementação do laudo pericial, que foi deferida à fl. 194.O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 197/198.Manifestações das partes às fls. 199 e 201/204 e documentos juntados pela parte autora às fls. 205/209.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b)

carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de síndrome do túnel do carpo (STC) e cervicalgia que lhe causa dor. No entanto, esclareceu que as patologias são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratada a autora ficará sem sintomas e curada, concluindo, assim, que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 171/174 e complementação de fls. 197/198, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-23.2012.403.6116 - APARECIDA CEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 101/115 e laudo complementar de fls. 146/147, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-06.2012.403.6116 - ELIANE CHRISTIEN BELLO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 62/verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-53.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sandra Cristina de Barros, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de cessação do NB 547.151.513-3 (02/02/2012). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos às fls. 20/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/32), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 37/47. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 51/53 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 56/63 oportunidade em que requereu a complementação da perícia médica, que

foi deferida à fl. 64, cujo laudo foi juntado às fls. 66/67. As partes manifestaram-se às fls. 69 e 72/74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica CID 10 - F 60.4 e Transtorno Dissociativo-Convertivo - CID 10 F 44. No entanto, a médica esclareceu que as patologias constatadas são passíveis de tratamento e não impedem que a parte autora exerça toda e qualquer atividade laborativa. A par disso, esclareceu que no ato da perícia médica a autora não apresentou nenhum sinal ou sintoma que se enquadrem dentro dos critérios de Psicose e que não apresenta alteração de senso de percepção, apresentando conteúdo de pensamento lógico, isto é sem delírios. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Mesmo diante das impugnações ao laudo pericial por parte da autora, destaco que o profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeado e que o laudo apresentado se mostrou íntegro e idôneo, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que o desqualifique. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 37/47, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-62.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES BASSOS (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria de Lourdes Bassos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão das patologias que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emendas à inicial (fls. 48/81 e 92/115) Laudo pericial médico acostado às fls. 117/120. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 122/124 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 127/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico, a autora é portadora de dor em região cervical (CID M.47) quando realiza grandes esforços físicos decorrente de envelhecimento natural da coluna. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o médico informou que a autora apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando sem risco e/ou prejuízo à sua saúde (quesito c.3); que existe terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no SUS com bom índice de

eficácia, tornando-a completamente apta para o trabalho ou com limitações pouco significativas (quesitos c.4 e D); que a parte autora pode exercer outra atividade laborativa diferente daquela habitualmente exercida (quesitos c.12 e E), informando, ainda, que se tratada a autora ficará sem sintomas (quesito b.3). Por fim, concluiu que não foi encontrada incapacidade laborativa da autora durante o exame médico pericial. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/120, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-75.2012.403.6116 - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Namir Saes Seviero, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emendas à inicial (fls. 33/38, 41/43 e 46/51).Laudo médico pericial acostado às fls. 63/67.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 69/71 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. O requerente manifestou-se às fls. 73/76 e 77/78.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o perito médico o autor padece de dor em região lombar (CID M51.0), causada pelo envelhecimento natural da coluna.No entanto, esclareceu que a patologia é passível de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratada a autora ficará sem sintomas e curada, concluindo, assim, que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (ajudante geral). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que o autor não é inválido, mas sim portador de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez.Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada,

desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 63/67 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-50.2012.403.6116 - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 105/108, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-49.2012.403.6323 - CONCEICAO ROLIM SIMAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CONCEICAO ROLIM SIMAO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que está a perceber desde 01/01/1983, bem como do benefício calculado com base neste, concedido em 14/08/1993, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO ação foi ajuizada em 11/06/2012 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 01/01/1983 e do benefício calculado com base neste, concedido em 14/08/1993, conforme sistema plenus anexa a esta, e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência.Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios.A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único.É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97.Não obstante isso, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem:(...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU .Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente da Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que também compartilhou do mesmo entendimento, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp nº 1303988-PE, 1ª Seção, Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJE 27/04/12) Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seus benefícios previdenciários concedidos em 01/01/1983 e 14/08/1993, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Amélia Castro Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (27/01/2005). Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/94). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97/98). Emendas à inicial (fls. 105/131 e 142/153). Laudo médico pericial acostado às fls. 154/164. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 166/168 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 168 verso/172. A parte autora manifestou-se às fls. 175/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora é portadora de Espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), Diabetes Mellitus Tipo II e depressão leve. A respeito das do quadro clínico da autora, o expert explicou que ao realizar exame físico não foram observados sinais de compressão radicular, atrofia, alteração na sensibilidade e força dos membros inferiores. Explicitou, ainda, que os exames complementares apresentados mostram o processo degenerativo, sem outras implicações; que o diabetes mellitus e a depressão leve mostram-se controladas, e, portanto, concluiu que tais doenças não incapacitam a autora para as suas atividades laborativas habituais. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 154/164 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-57.2013.403.6116 - ARMANDO PAVAO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000078-03.2013.403.6116 - SONIA MARIA MOREIRA DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sonia Maria Moreira da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença NB 542.730.163-8 (21/09/2010). Alega estar totalmente incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/235). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 238/239), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 244/250). Laudo médico pericial acostado às fls. 263/267. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 269/271 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A requerente manifestou-se às fls. 280/281. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de dor em região lombar (Discopatia, Protusão Discal), causadas pelo desgaste natural, que lhe causam dor quando faz grande esforço físico. No entanto, esclareceu que as patologias são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratada a autora ficará sem sintomas e curada, concluindo, assim, que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (costureira). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 263/267 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-93.2013.403.6116 - SILVIO HONORATO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-25.2013.403.6116 - EDENILSON ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/75 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-25.2013.403.6116 - NEUSA MORAES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 147/156 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-08.2013.403.6116 - RONALDO BENEDITO COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a existência de omissão na r. sentença proferida às fls. 64/67, argumentando que a mesma não foi expressa no sentido de rejeitar os demais pedidos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 15/04/2014, ante a certidão aposta à fl. 71. Não assiste razão a embargante. Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. Conforme se verifica na inicial, o pleito do autor se limitou tão somente ao expurgo inflacionário sobre sua conta poupança referente ao Plano Collor I, ou seja, ao índice do IPC de 44,80% relativamente a abril/1990. Constata-se, dessa forma, que não houve qualquer omissão na sentença. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-21.2013.403.6116 - NADIR CANDIDO FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Nadir Candido Ferreira Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.283.485-6 e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61), ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 77/88. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 90/92 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 95/96, 97/99 e 100/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Ademais, quanto a esse tipo de prova o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Mesmo diante das alegações da autora, destaco que o profissional possui aptidão técnica para exercer o encargo para o qual fora nomeado e que o laudo apresentado se mostrou íntegro e idôneo, inexistindo nos autos qualquer subsídio probatório que o desqualifique. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os

seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico, após proceder ao exame físico e analisar os exames complementares trazidos pela autora, constatou que ela apresentou comunicação interatrial, que já fora tratada cirurgicamente, sem complicações, concluindo, assim, pela ausência de incapacidade laborativa da requerente. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, é dever da parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, tais como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. E, no presente caso, a requerente não trouxe aos autos nenhum exame atual que tenha o condão de demonstrar a sua total incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (13/03/2013) concedido enquanto esteve em tratamento cirúrgico da patologia constatada. Assim, o único elemento nos autos que poderia vir a constatar a sua efetiva incapacidade laboral é o laudo pericial, que neste aspecto, mesmo após a análise da documentação azealhada aos autos e outros apontamentos eventualmente trazidos pela requerente no momento da perícia, não negam a existência de enfermidades, apenas não tem o condão de comprovar que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora, mormente porque ela não apresentou exames médicos complementares posteriores ao tratamento cirúrgico de modo a demonstrar eventual comprometimento. Conforme se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/88 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-56.2013.403.6116 - MARIA LENILCE CORREA DE OLIVEIRA MORETTI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Lenilce Correa de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.724.825-1. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a antecipação da prova pericial médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 34/36 e 37/55. Laudo médico pericial acostado às fls. 62/74. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 76/78 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 81/86 e 87/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à

incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perita médica judicial, a autora é portadora de CID 10 C 50 Neoplasia maligna de mama não especificada estadiamento T1cN1M0, sendo que, ao exame físico, verificou cicatriz cirúrgica em região de mama direita e reconstrução de mama, e, também, constatou pequenas limitações aos movimentos do ombro direito. A par disso, informou que a patologia foi tratada e que, atualmente, a autora encontra-se em acompanhamento médico de 04 em 04 meses no centro de oncologia. Asseverou ainda, que a incapacidade foi total e temporária, mas que o tratamento cirúrgico de mastectomia de mama direita e prótese lhe devolveu a sua total capacidade de exercer a sua atividade habitual de faxineira. Também esclareceu que no momento a autora apresenta exames que não evidenciam atividade neoplásica, sendo sua doença suscetível de tratamento e indicando bom prognóstico e que apesar da gravidade há possibilidade de cura da enfermidade. Por fim, concluiu que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual informada. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício de sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões da perita, pois esta possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Nesse contexto, importante ponderar que apesar da notoriedade da gravidade da patologia que acometeu a parte autora, conforme bem salientou a perita médica a doença teve bom prognóstico e mediante o tratamento necessário é possível inclusive a sua cura. Assim, considerando tais informações e levando-se em conta que a parte autora não juntou aos autos documentos médicos e exames posteriores à data de cessação do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido pelo período de 15/10/2012 a 11/04/2013, capazes de demonstrar indubitavelmente que ela tenha permanecido incapacitada após essa data, não há como se afastar as conclusões a que chegou a perita médica acerca da atual inexistência de incapacidade laborativa. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/74, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-70.2013.403.6116 - JOSEANE MARIA GONCALVES COUTO (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Joseane Maria Gonçalves Couto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 20/06/2011, data do requerimento administrativo. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37). Emendas à inicial (fls. 39/42, 43/95 e 101/142). Laudo pericial médico acostado às fls. 145/154. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 156/159 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 159 verso/166. A parte autora manifestou-se à fl. 167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora é portadora de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial secundária e diabetes mellitus tipo I, que atualmente a impede de exercer toda e qualquer atividade laborativa. A respeito do quadro clínico da autora o expert afirmou que existe a possibilidade de recuperação somente se realizado o transplante renal, concluindo, assim, pela incapacidade total e temporária da parte autora, a partir de 02/11/2010, data de início da patologia comprovado através dos documentos médicos de fls. 114 e 142. Vê-se, pois, que o laudo pericial médico é conclusivo acerca da incapacidade laborativa da parte autora em razão da insuficiência renal crônica. Pois bem. Verificada a incapacidade laborativa da requerente na data de 02/11/2010, cabe verificar se ela preenche os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade de segurado). Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 (doze) contribuições mensais. Por sua vez, importante ressaltar que não obstante a Portaria

Ministerial MPAS/MS nº 2988 de 23/08/2001 traga a relação de doenças que dispensam o cumprimento de carência para fins de benefício por incapacidade, para que seu portador faça jus ao benefício de natureza previdenciária, eminentemente contributiva, não é dispensada a condição de segurado quando do evento incapacitante. Em análise às informações contidas no CNIS anexado a esta, verifico que a autora verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (cód 00010 - Empresário), pelo período de 12/1993 a 03/1995 e depois disso não mais contribuiu aos cofres da previdência social. Nesse contexto, resta evidente que ao tempo de sua incapacidade para o labor (02/11/2010) a requerente já não ostentava a qualidade de segurada, motivo pelo qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 186/204 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-81.2013.403.6116 - MARA FERREIRA PINTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/54, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, fica autorizado, desde já, o desentranhamento das cópias acostadas às fls. 20/26, eis que referem-se à pessoa diversa da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-94.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Aparecida dos Santos Mazo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 46/54). Laudo médico pericial acostado às fls. 64/68. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 70/72 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A requerente manifestou-se às fls. 75/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico a autora padece de Protusões Discais + lesão menisco medial joelho direito - CID M51.0 e M23.2, causadas pelo envelhecimento natural. No entanto, esclareceu que as patologias são passíveis de controle e tratamento com bom índice de eficácia, tornando-a completamente apta ao trabalho ou com limitações pouco significativas e afirmou que se tratada a autora ficará sem sintomas, concluindo, assim, que a doença constatada não impede a autora de exercer toda e qualquer atividade, inclusive a sua função habitual informada (costureira). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Conforme

se depreende do laudo pericial apresentado, suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição apta a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, entendo ser o caso de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, somente seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 64/68 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-08.2013.403.6116 - DIVA PEREIRA CARRACO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-84.2013.403.6116 - MARIA JOSE DIAS(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 123.467.555-0), de forma a que o salário-de-benefício seja calculado sobre a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, desprezando-se os 20% (vinte por cento) menores, nos termos do disposto na Lei nº 9.876/99 que alterou significativamente o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, orientando uma nova forma para se calcular o benefício em questão. Postula a procedência do pedido com o ressarcimento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou procuração e outros documentos às fls. 20/32. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos nºs. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os

entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o artigo 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8078/90. Feitas tais considerações, no presente caso, verifico que operou-se a decadência do direito de obter a revisão do benefício previdenciário nº 123.467.555-0 (fl. 28), haja vista que decorreu prazo superior a dez anos entre a data de sua concessão (13/03/2002) e a data da propositura da presente ação (02/12/2013). Já no que diz respeito à revisão do benefício nº 502.757.060-7 (fl. 30), há falta de interesse de agir, uma vez que a autora não demonstra, na inicial, que não foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição. Face ao exposto, reconheço a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício nº 123.467.5550 e a falta de interesse de agir em relação ao benefício nº 502.757.060-7, e indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III e IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002228-54.2013.403.6116 - OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença (NB nº 129.912.565-1), concedido em 03/07/2003, eis que a ré não teria observado o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. A inicial juntou os documentos de fls. 20/27. É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos nºs. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de

aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o artigo 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8078/90. Feitas tais considerações, no presente caso, verifico que operou-se a decadência do direito de obter a revisão do benefício previdenciário nº 129.912.565-1 (fl. 26), haja vista que decorreu prazo superior a dez anos entre a data de sua concessão (03/07/2003) e a data da propositura da presente ação (02/12/2013). Face ao exposto, reconheço a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício em questão, e indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000208-56.2014.403.6116 - NINA MARIA MARACH CARPENTIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-26.2014.403.6116 - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código

de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-25.2014.403.6116 - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-10.2014.403.6116 - MARIA JOSE FELIPE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-94.2013.403.6116 - MARIA CLARA DE MELLO COSTA X GISELLE ADRIAM DE MELLO(SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, movida por Maria Clara de Mello Costa, menor, representada por sua genitora Giselle Adriam de Mello, qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua guardiã/bisavó Olga Santil de Mello, na data de 17/08/2013, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/53). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56/57, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 67/88 sem preliminares. No mérito sustentou que o bisneto e menor sob guarda não pode ser considerado dependente previdenciário, que a parte autora sempre residiu com sua mãe e que não comprovou a dependência econômica em relação à segurada falecida. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 88/90. Em audiência, realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal da representante legal da autora e das testemunhas presentes, bem como o Ministério Público Federal - MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido, conforme termos e gravação em mídia audiovisual de fls. 106/110. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e exige a presença de dois requisitos essenciais: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. Quanto ao requisito da qualidade de segurado na data do óbito não há controvérsia, eis que a Sra. Olga Santil de Mello recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por Idade NB 145.323.677-2 até a data do seu óbito (17/08/2013). Resta, portanto, verificar a relação de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor. A par disso, convém ressaltar que o artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 dispõe que são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).Nesse contexto, é evidente que a parte autora não se enquadra em quaisquer das alíneas supramencionadas, eis que era bisneta da segurada. No entanto, o parágrafo segundo do mesmo artigo dispunha que seria equiparado a filho, nas condições do inciso I, o enteado, o menor que por determinação judicial estivesse sob a guarda do segurado e o menor que estivesse sob a sua tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento, o que aliada à disposição contida no artigo 33, 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA acabou tornando usual a utilização do instituto da guarda como forma de garantir a futura concessão de benefício previdenciário, uma vez que atendia melhor aos interesses do menor.In casu, pelas cópias das principais peças do processo de guarda judicial da parte autora de fls. 39/40, restou cristalina a intenção de transmitir a guarda da menor Maria Clara para a bisavó visando a futura concessão de benefício previdenciário (vide item 6 - fl. 42), eis que esta já possuía idade avançada (aproximadamente 73 anos) e provavelmente já tinha conhecimento das doenças que lhe assolavam. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes, o que gerou um conflito aparente de normas em relação ao artigo 33, 3º do ECA. Dessa forma, seja pela aplicação do princípio da especialidade em solução ao aparente conflito de normas, seja pelo postulado da aplicação da lei previdenciária no tempo (Súmula 340 STJ), há de prevalecer o entendimento de que a Lei 9.528/97 deve reger a presente hipótese, restando juridicamente impossível o reconhecimento do direito à pensão por morte ao menor sob guarda, cujo óbito do guardião ocorreu em 14/08/2013, após a edição da MP 1.523/96 que retirou do menor sob guarda a qualidade de dependente equiparado a filho para fins previdenciários. Ademais, ainda que assim não fosse, também não haveria equiparar a autora como filha, na condição de menor tutelada, consoante as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/97, uma vez que ela residia com sua bisavó e sua mãe, a qual nunca perdeu o poder familiar sobre a filha, e, apesar das dificuldades em manter-se no mesmo emprego, obteve diversos vínculos laborais durante a sua vida, não demonstrando atualmente qualquer incapacidade laborativa que a impossibilite de prover o seu sustento e o da sua filha.De igual modo, não há nos autos qualquer início de que a autora dependia única e exclusivamente da sua bisavó para sobreviver, mormente porque após o óbito da Sra. Olga a genitora da requerente obteve novo vínculo de emprego pelo período de 02/12/2013 a 12/03/2014, conforme se verifica do CNIS anexado a esta, e, atualmente, recebe o benefício de Auxílio-Reclusão NB 168.123.162-7 instituído por Carlos Alexandre Ferreira Costa, pai da menor. Assim, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em voga, não há como dar azo à pretensão da requerente. 3 - DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CLARA DE MELLO COSTA representada por GISELLE ADRIAM DE MELLO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001920-18.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SILVIA MARIA PROENÇA WANDEKOKEN GRAZIOLI e OUTRO, visando obter efeito modificativo à conclusão da sentença proferida às fls. 35/37.Alegam os embargantes a existência de equívoco do INSS na aplicação dos juros moratórios a partir de julho de 2009, na elaboração dos cálculos de liquidação, afirmando que devem ser aplicados os juros incidentes sobre a caderneta de poupança e não 6% (seis por cento) ao ano, como fez o embargado.É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 28/04/2014, ante a certidão aposta à fl. 45. Não assiste razão aos embargantes.Conforme o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer ponto obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.Afora tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide. Não se prestam para afastar erro de julgamento.Todavia, a decisão embargada não incidiu em nenhuma das apontadas falhas.Portanto, da análise das razões apresentadas, constata-se

que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Os embargantes não apontaram nenhuma omissão ou contradição passível de correção por meio dos embargos. Portanto, a parte embargante pretende, com estes declaratórios, unicamente, atribuir-lhes indevido caráter infringente. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7409

MONITORIA

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003508-98, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitorios, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO - INCAPAZ X ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENCO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

1,15 TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO os embargos monitorios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) extinguir o feito em relação ao embargante ANTONIO TORTOLERO ARAUJO. b) determinar a revisão do saldo devedor nos moldes em que decido na ação revisional nº 0001408-11.2008.403.6116, prosseguindo-se a execução pelo rito ordinário. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 20 do CPC). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Antonio Tortolero Araujo do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente a ação monitoria para condenar o réu/embargante ao pagamento do montante de R\$ 20.816,23 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), atualizado para fevereiro de 2011, objeto do contrato bancário n. 0284.160.0000565-16. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação ao pagamentos de honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Posto isso REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

(fls. 51/52) em vista do descumprimento, pela demandante, da consignação dos depósitos referentes às parcelas vincendas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003726-03, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010.b) declarar nula a cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade da autora e seu fiador para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato de nº 24.0284.185. 0003726-03, bem como aquela que autoriza o bloqueio dos saldos até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida (cláusulas 12.4 e 12.4.1).Correção monetária e juros serão calculados na forma do contrato, conforme disposição contida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.005.00000914-9) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de monitoria nº 0002368-30.2009.403.6116 em apenso. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 28/07/2013 (data em que completou a idade).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo nos termos da atual Resolução 267/2013 do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDAEspécie de benefício: Benefício de prestação continuada ao idoso Renda mensal atual: Salário mínimoData de início do benefício (DIB): 28/07/2013Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimoData do início do pagamento: 25/04/2014Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antônio Carlos da Silva Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença NB 541.137.283-2 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 23/137).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 140/141, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 172/175 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou o laudo pericial elaborado por seu assistente técnico às fls. 178/181.Deferdidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 182).Laudo médico pericial acostado às fls. 216/223.O INSS manifestou-se às

fls. 225/228 e a parte autora às fls. 230/234. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pelo INSS, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de Fratura Severa da Pelve CID S 32.7 que o incapacita de maneira total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual informada (construção civil - pedreiro). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, o expert informou que a enfermidade é irreversível (quesitos c e 8), que não há tratamento que possibilite a recuperação e/ou cura (quesitos c.4 e d), que o autor pode permanecer em pé somente por curto espaço de tempo (quesito c.1), não tem condições de abaixar, nem de permanecer agachado (quesito c.1.3), pode subir escadas mas com limitação (quesito c.4), não pode utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé (quesito c.1.4). Por fim, afirmou que de acordo com o histórico médico do periciado, pode-se dizer que ele esteja acometido pela mesma enfermidade desde 28/05/2010 (quesito 3) e que desde 16/08/2010 a enfermidade constatada lhe provoca incapacidade para o labor habitual de auxiliar de serviços gerais (quesito 4). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade rotineira e para qualquer outra que lhe garanta a subsistência, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 541.137.283-2 (16/08/2010), motivo pelo qual o restabelecimento do aludido benefício e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Ademais, convém ressaltar que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 541.137.283-2 e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 17/08/2010. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 216/223, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da

certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Carlos da Silva Soares (CPF nº 131.954.068-61) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 541.137.283-2 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 17/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 16/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Inacio Fernandes às fls. 253/255, alegando que a sentença de fls. 238/243 padece de omissão passível de ser sanada pelo Juízo. Afirma o embargante que a r. sentença de folhas 238/243 versou apenas sobre a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, as julgando improcedentes, mas foi omissa ao não tratar da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerida no item XII da exordial. Com a correção de tal omissão, alega que lhe é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com percentual de 95%, já que fora reconhecido os 34 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição ao autor até a data do protocolo administrativo, em 12/08/2004. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com a concessão da aposentadoria proporcional ao requerente, e que seja esta amparada pela tutela antecipada pleiteada na inicial. É o breve relatório. Decido. 2. Embargos tempestivos, conforme certidão de fl. 258. Pois bem. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são meios adequados para suprir ou dirimir omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erro material de sentença, ainda que sua correção implique alteração do teor decisório. Assim, recebo os embargos de declaração, vez que na r. sentença recorrida há, efetivamente omissão passível de ser sanada por meio do recurso declaratório do seu conteúdo. Conforme alegado pelo embargante, a sentença supracitada contém omissão passível de correção pelo Juízo, inclusive com o reconhecimento de que tal omissão levou à indevida conclusão do decisum, impondo-se a necessária outorga de efeitos infringentes à correção. Razão assiste o embargante quanto à omissão, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria proporcional foi mesmo formulado na inicial à fl. 38. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, a fim de alterar a redação da fundamentação e do decisum da sentença de mérito, integrando-a, para que venha a ser substituída pela redação que segue: 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Da prescrição No tocante à prescrição, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, em matéria de benefícios de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as prestações que se venceram anteriormente, a contar de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, tendo sido a ação proposta em 25/11/2010, estão prescritas as diferenças anteriores a 25/11/2005. 2.2 - Do tempo de atividade especial (...) 2.3 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Especial (...) 2.4 - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Passo à análise da celeuma sob o âmbito da legislação anterior à Emenda Constitucional. Conforme tabela que segue, com a soma dos períodos comuns, o autor atinge o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço até 16/12/1998; portanto, não faz jus a benefício pelas regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por outro lado, levando em conta a regra

de transição prevista no artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional n 20/98, para obtenção da aposentadoria proporcional deveria o autor preencher três requisitos: (1) contar com cinquenta e três anos de idade, (2) possuir trinta anos de contribuição, e (3) preencher um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir os 30 anos de contribuição. Pois bem, considerando que, na data do requerimento administrativo (12/08/2004), o autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos, o requisito etário já havia sido preenchido. Resta verificar se tinha tempo de serviço suficiente para a sua aposentadoria pelas regras posteriores à Emenda Constitucional 20/98. Até a Emenda Constitucional, o demandante contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses de tempo de serviço e, portanto, para obter a aposentadoria proporcional deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, considerando o pedágio a ser cumprido. Nesse contexto, verifico que, em 12/08/2004, o requerente possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço; sendo, portanto, de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício, pela regra de transição prevista no artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional n 20/98. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como período contributivo do segurado o interstício de 10/01/1963 a 09/03/1967, devendo ser averbado junto ao CNIS do autor para todos os fins. b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/08/2004, com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, estando prescritas as diferenças anteriores a 25/11/2005. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001974-86.2010.403.6116 Nome do segurado: José Inacio Fernandes - CPF: 538.915.468-15 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 85% do salário-de-benefício. Data de início de benefício (DIB): 12/08/2004 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 23/05/2014 (data da prolação da sentença)

0000489-80.2012.403.6116 - WILSON DAVANCO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Wilson Davanco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 546.983-110-4 e/ou aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que

comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/190). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 193/194), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 208/211. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 213/215 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 219/226. Laudo pericial médico complementar às fls. 229/233. As partes manifestaram-se às fls. 234, 236/242 e 244/245. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora (fl. 244/245), pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Pois bem. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de Hérnia de Disco L4-L5 e Protusões discais L3-L4, mas sem déficit sensitivo e motor. A respeito do quadro clínico do requerente, o médico esclareceu que pode se manter estável e assintomático, mas que também pode evoluir com crises de lombociatalgias com déficit sensitivo e motor. Informou que existem tratamentos para a hérnia de disco (conservador e cirúrgico) podendo levar à cura. Explicou que os relatórios e atestados médicos juntados aos autos revelam o período sintomático do paciente, períodos estes em que deveria permanecer afastado de suas atividades físicas e laborais para sair da crise de Lombociatalgia. Asseverou que atualmente encontra-se assintomático e sem déficit e, portanto, o autor pode retornar ao trabalho, mas que em razão da hérnia de disco lombar tem 50% (cinquenta por cento) de redução da capacidade física para trabalhos braçais. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o expert aclarou que o periciado pode realizar qualquer atividade laborativa, desde que não realize esforços físicos exagerados, concluindo, assim, pela sua incapacidade parcial e temporária. Diante de tais informações e analisando o contexto fático ora apresentado juntamente com a documentação constante dos autos, denoto que por toda a sua vida o autor laborou em atividades tipicamente braçais que exigem grandes esforços físicos (caseiro de chácaras, pedreiro, trabalhador rural), não podendo se exigir do segurado que ele continue exercendo tais atividades em prejuízo à sua saúde, motivo pelo qual entendo que a sua incapacidade é total e permanente para suas funções habituais. Não obstante tenha sido informada pelo expert a possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades que não lhe exijam grandes esforços físicos, denota-se que esta se torna pouco provável ante as suas condições físicas atuais, sua idade (56 anos) e qualificação profissional, motivo pelo qual a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, verifica-se que o benefício de auxílio-doença NB 546.983.110-4 foi concedido ao autor em virtude da mesma patologia aqui constatada (fl. 128), demonstrando, assim, a permanência da moléstia e incapacidade desde aquele tempo, e sendo assim, a autarquia previdenciária deve ser condenada ao restabelecimento do aludido benefício até a data da presente sentença, quando então deverá convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.983.110-4 concedido ao autor pelo período de 27/06/2011 a 29/12/2011. 3 - **DISPOSITIVO** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.983.110-4) até a presente data, quando então deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 208/211 e laudo complementar de fls. 229/233, arbitro honorários em 100%

(cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Wilson Davanco (CPF nº 004.798.248-94) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 546.983-110-4 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data desta sentença) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 16/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001658-05.2012.403.6116 - NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Neuci Mariza Messias de Matos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 544.440.058-4 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/194). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 197/198), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 208/221. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 223/225 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, requereu a complementação da perícia médica e a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 231/236, 237/238 e 239/243. Novos documentos foram acostados às fls. 248/256. Laudo pericial médico complementar às fls. 259/260, sob o qual o INSS manifestou-se à fl. 261 e a requerente às fls. 264/265. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica judicial a autora é portadora de Cardiopatia de Grau III, ou seja, pacientes portadores de doença cardíaca com nítida limitação da atividade física. Explicou que estes pacientes sentem-se bem em repouso, embora acusem fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito, quando efetuam pequenos esforços físicos, desde julho de 2003. A respeito do quadro clínico da requerente, a médica esclareceu que é irreversível (quesito c do INSS), pode se agravar (quesito b.3 do Juízo) e não existe tratamento com bom índice de eficácia (quesitos c.4 do Juízo e d do INSS). Por fim, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, no entanto, afirma não ser possível precisar a data de início da incapacidade, sugerindo a data da perícia. Diante de tais informações e analisando o contexto fático ora apresentado denoto que não obstante a autora tenha ocupado cargo em comissão, de natureza administrativa, junto à Prefeitura Municipal de Assis, no período de 02/02/2001 a 01/01/2005, verifica-se do documento acostado à fl. 253 que ela permaneceu afastada do trabalho desde 26/07/2003 para submeter-se a tratamento de saúde (cirurgia cardíaca e acompanhamento médico), tendo sido exonerada no ano de 2005, antes mesmo de retornar ao trabalho. Não há notícia nos autos de que ela tenha obtido outro vínculo de emprego após a exoneração, mormente porque permaneceu em gozo do benefício previdenciário por incapacidade até 28/06/2012,

o que vem a confirmar a sua impossibilidade de retomar suas atividades laborativas. Assim, levando-se em consideração o atual estado de saúde da requerente, aliado ao fato de já contar 62 anos de idade, e, ainda, que ela vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há quase 09 anos, não é crível que ela venha se reabilitar para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, mormente porque conforme já explicitado pela perita médica, a autora pode sentir fadiga, dispnéia, palpitações ou angina de peito aos menores esforços físicos, e, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de todo e qualquer labor, e, portanto, não se pode exigir o seu retorno ao mercado de trabalho em prejuízo à sua saúde, motivo pelo qual a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, verifica-se que o benefício de auxílio-doença NB 544.440.058-4 foi concedido à autora em virtude da mesma patologia aqui constatada, demonstrando, assim, a permanência da moléstia e incapacidade desde aquele tempo, e desta forma, a autarquia previdenciária deve ser condenada ao restabelecimento do aludido benefício até a data da perícia médica (27/02/2013), quando então deverá convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.440.058-4 concedido à autora pelo período de 19/01/2011 a 28/06/2012. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.440.058-4) até a data da perícia médica (27/02/2013), quando então deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 208/221 e laudo complementar de fls. 259/260, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Neuci Mariza Messias de Matos (CPF nº 110.814.398-90) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 544.440.058-4 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (em 27/02/2013) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001753-35.2012.403.6116 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial,

para fins de:a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 24/05/1975 a 01/04/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; b) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 02/07/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/05/2002, as quais deverão ser convertidas em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 03/08/2012, data do requerimento administrativo. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido neste ou em outro benefício no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001753-35.2012.403.6116 Nome do segurado: João Antonio da Silva - CPF nº 034.857.188-74 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 24/05/1975 a 01/04/1981, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 02/07/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/05/2002. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 03/08/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 15/05/2014 (data da prolação da sentença)

0000456-56.2013.403.6116 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Luzia Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 549.949.063-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/500). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 503), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Laudo médico pericial acostado às fls. 517/521. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 523/526. Preliminarmente ofereceu proposta de acordo de implantação do benefício de auxílio doença com DIB em 18/09/2013 e DCB em 01/03/2014 (data da alta médica fixada pelo perito). No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 533/540, 541/542 e 543/547, ocasião em que rejeitou a proposta de acordo e requereu a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo

necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial a autora é portadora de dor em ombro direito mais joelho esquerdo, em pós-operatório de síndrome do túnel do carpo (CID M19, G56.0), que lhe causa dor quando faz grande esforço físico, concluindo pela incapacidade da periciada temporária para atividades que lhe exijam esforços físicos, fixando um prazo de 90 dias para recuperação. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, o expert informou existir tratamento que possibilite a recuperação, aclarando que se tratada a autora ficará sem sintomas. Também explicitou que as patologias constatadas não impedem que a autora exerça toda e qualquer atividade laborativa, estando limitada apenas aos esforços físicos. Diante de tais informações e analisando o contexto fático ora apresentado, denota-se que a requerente conta com 65 anos de idade, possui pouca instrução e qualificação, eis que cursou somente até a segunda série do ensino fundamental e por toda a sua vida laborou como faxineira e passadeira, ou seja, em atividades que lhe exigem a prática de certa força física e muitos movimentos com os braços, motivo pelo qual entendo que a sua incapacidade laborativa é total para a sua atividade rotineira. De igual modo, em vista das sucessivas concessões do benefício de auxílio-doença pelos períodos de 14/09/2004 a 30/09/2005, 31/10/2005 a 28/02/2006, 05/05/2006 a 25/04/2008, 13/02/2009 a 04/02/2012, 08/03/2012 a 11/06/2012 e 16/07/2013 a 17/09/2013 e pelos documentos juntados aos autos é possível verificar que a autora possui problemas ortopédicos e vem realizando tratamento fisioterápico e hidroterápico há vários anos, no entanto, constata-se que a sua recuperação se mostrou ineficaz e é pouco provável, mormente porque as patologias são degenerativas e tendem a se agravar com o decorrer do tempo, devendo, pois, ser afastado o laudo pericial neste aspecto, eis que a incapacidade laborativa se mostra definitiva. Assim, estando a parte autora incapacitada de forma total e definitiva para o labor, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, verifica-se que os benefícios de auxílio-doença anteriores foram concedidos à autora em virtude da mesma patologia aqui constatada (quesito g - fl. 520), e assim, resta evidente a cessação indevida do NB 549.949.063-1, razão pela qual este deve ser restabelecido até a data desta sentença, quando então deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência já restaram comprovados, eis que a condenação cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.949.063-1 concedido à autora pelo período de 08/03/2012 a 11/06/2012. 3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.949.063-1), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a partir da presente data. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 517/521, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes

expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Luzia Vieira (CPF nº 052.442.388-17) Espécie de benefício: Restabelecimento do auxílio-doença NB 549.949.063-1 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (22/05/2014) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.104.993-2 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da presente data. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 313/323, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Adalberto da Silva Rodrigues (CPF nº 278.803.629-91) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença Nb 600.104.993-2 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data desta sentença) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 20/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 28/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000790-90.2013.403.6116 - ELIZEU MARCO DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Elizeu Marco de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho

exercido sob condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/10/2012. A decisão de fls. 126/127 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica; ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou, então, justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 133. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 135/136. No mérito, afirmou que o período até 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS na esfera extrajudicial; que, quanto ao trabalho prestado após 06/03/1997, verifica-se que não consta no processo o necessário laudo técnico; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e das aposentadorias vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. O autor alega que trabalhou em condições especiais, no período de 19/12/1986 a 08/10/2012, na Empresa de Eletricidade Vale do Parapanema S/A. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado no CNIS em anexo. Em sua contestação, a autarquia previdenciária informou que o período até 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS na esfera extrajudicial (fl. 136), motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas até tal data, carecendo o autor, portanto, de interesse de agir em relação a este intervalo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial. Para comprovação da nocividade das suas atividades laborativas, o autor juntou, aos autos, o PPP de fls. 81/83, concernente a todo o período postulado. No referido documento, constam todas as funções exercidas pelo autor na referida empresa: auxiliar de medição (19/12/1986 a 30/09/1987), auxiliar técnico (01/10/1987 a 31/05/1989), eletrotécnico (01/06/1989 a 28/02/1992), inspetor de redes e linhas (01/03/1992 a 31/05/1998), técnico de apoio operacional (01/06/1998 a 31/05/2007), eletrotécnico (01/06/2007 a 31/07/2008) e técnico de redes de linhas (01/08/2008 a 08/10/2012). Em todas elas, na descrição profissiográfica, há registro de que o autor tinha contato com redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts. No tocante à seção de registros ambientais, há informação de que estava exposto aos seguintes fatores de risco, no período de 19/12/1986 a 01/10/2012: Energia elétrica: acima de 250 volts; Radiação não ionizante e Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes. Embora haja menção quanto

à habitualidade e permanência apenas nos períodos de 01/06/2007 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 08/10/2012 (na descrição das atividades), considero-as como características inerentes ao desempenho das funções acima referidas. Em suma, de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo ser reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.1.8, 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 e 1.2.11 anexo I do Decreto nº 83.080/79, as atividades laborativas prestadas pelo demandante no período de 06/03/1997 a 08/10/2012. 2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 1.1.8, 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.4 e 1.2.11 anexo I do Decreto nº 83.080/79, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da tabela de simulação do tempo de serviço abaixo, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta demanda, é de se notar que o autor possui o tempo mínimo exigido para a concessão deste benefício, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 06/03/1997 a 08/10/2012, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000790-90.2013.403.6116 Nome do segurado: Elizeu Marco de Souza - CPF nº 078.902.958-80 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para o período de 06/03/1997 a 08/10/2012. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 08/10/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 23/05/2014 (data da prolação da sentença)

0000884-38.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo 13830.900344/2008-55, a partir do despacho decisório proferido em 24/04/2008, devendo seu processamento ser retomado com a intimação do contribuinte para comprovar seu direito de repetição alegado no PER/DCOMP n. 21616.64286.101204.1.3.04-0223. Por consequência, declaro a inexigibilidade dos créditos tributários declarados e submetidos à compensação no mesmo pedido. Condene o réu a restituir à autora as custas processuais adiantadas e a pagar à mesma, a título de honorários sucumbenciais, o montante de 10% do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-

0000901-74.2013.403.6116 - ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X MARIA SILVINO DE PAIVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora, com data de início (DIB) em 15/02/2013 (DER do NB 600.673.199-5). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/89, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Vista ao MPF.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Adriana Rosa de Paiva Barduzzi (CPF nº 316.928.668-42 - incapaz)Representante legal: Maria Silvino de Paiva (CPF nº 015.379.048-25)Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/02/2013 (DER do NB 600.673.199-5)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): 28/05/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-74.2013.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.371.738-6 e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da presente data. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/64, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Francisco de Assis Souza (CPF nº 122.535.268-19) Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença Nb 552.371.738-6 e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data desta sentença) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 2805/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-65.2013.403.6116 - NIVALDO ROSA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 22/04/1986 a 05/03/2013, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia

do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001018-65.2013.403.6116 Nome do segurado: Nivaldo Rosa da Silva - CPF nº 077.810.498-29 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para o período de 22/04/1986 a 05/03/2013. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 05/03/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 28/05/2014 (data da prolação da sentença)

0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aderaldo de Campos Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 553.688.703-0 e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde que comporta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls. 31/75). Laudo médico pericial acostado às fls. 88/91. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 93/95 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 94/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas e nem outras preliminares a enfrentar passo, então, ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico judicial o autor é portador de dor em ombro direito, joelho direito e esquerdo, coluna lombar (CID M65, M17, M43 e M 43.1), que lhe causam incapacidade parcial e definitiva para as atividades que exijam a realização de grandes esforços físicos. A respeito do quadro clínico, o expert informou que a patologia é passível de tratamento, mas que ainda assim persistiriam as limitações quanto aos esforços físicos. Afirmou, ainda, que o periciado tem condições de exercer outras atividades laborais e que a sua reabilitação poderia ter início imediato. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo acerca da incapacidade total e definitiva do autor para as suas atividades habituais (servente de pedreiro e trabalhador rural), eis que notadamente exigem grandes esforços físicos para o seu desempenho, não se podendo, assim, exigir que o requerente retorne às suas atividades em prejuízo à sua saúde. Diante de tais informações e analisando o contexto fático ora apresentado juntamente com a documentação constante dos autos, denoto que por toda a sua vida o autor laborou em atividades tipicamente braçais que exigem grandes esforços físicos (pedreiro, trabalhador rural), e, não obstante tenha sido informada pelo expert a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não lhe exijam grandes esforços físicos, denota-se que esta se torna pouco provável ante as suas condições físicas atuais, sua idade (58 anos) e qualificação profissional, motivo pelo qual a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, apesar de o médico perito ter afirmado não ser possível constatar a data de início da doença, bem como da incapacidade, fato é que no momento da perícia médica a incapacidade existia (13/11/2013). No presente caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.688.703-0, cessado em 07/01/2013. Nesse contexto, para a concessão do benefício almejado, necessária seria a comprovação de que a incapacidade tenha persistido desde a data da cessação, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que a parte autora não trouxe documentos médicos e exames posteriores à aludida cessação. De igual modo, não há notícia de que aquele benefício tenha sido concedido pelas mesmas patologias que foram aqui constatadas, mormente porque o requerente não trouxe o laudo pericial daquele processo administrativo. Assim sendo, a data de início da incapacidade deve ser a data da perícia médica realizada nos presentes autos, qual seja 13/11/2013. Em relação aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência restaram comprovados, eis o autor manteve vínculo de emprego junto à empresa Assisenge Engenharia e Construções LTDA, pelo período de 01/12/2011 a 08/01/2013, ou seja, quando do evento incapacitante (13/11/2013) ele já contava com as 12 contribuições previdenciárias exigidas na forma do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, e mantinha a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, da aludida lei. Preenchidos todos os requisitos legais, entendo ser devida a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 13/11/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da presente data. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença com data de início (DIB) em 13/11/2013 e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir da presente data. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 88/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Aderaldo de Campos Garcia (CPF nº 959.783.308-59) Espécie de benefício: Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez (na data desta sentença) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 23/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001289-74.2013.403.6116 - SERGIO SACHETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 05/04/1984 a 13/06/2013, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001289-74.2013.403.6116 Nome do segurado: Sergio Sachetti - CPF nº 042.544.108-32 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, para o período de 05/04/1984 a 13/06/2013. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 13/06/2013 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 28/05/2014 (data da prolação da sentença)

0001295-81.2013.403.6116 - EDLAINE FARTO BATISTA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pela requerente, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2006 e 01/08/2006 a 17/04/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2013), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001295-81.2013.403.6116 Nome do segurado: Edlaine Farto Batista da Silva - CPF nº 085.156.088-12 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 06/03/1997 a

31/01/2006 e 01/08/2006 a 17/04/2013. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 30/04/2013 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 28/05/2014 (data da prolação da sentença)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001847-80.2012.403.6116 - HILDA IZAIAS DO CARMO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) declarar o tempo de serviço comum rural exercido pela autora, nos períodos de 09/07/1971 a 28/07/1982 e 31/07/1982 a 31/07/1988, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca; eb) conceder à autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 03/09/2012, data do requerimento administrativo.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001847-80.2012.403.6116Nome do segurado: Hilda Izaias do Carmo - CPF nº 164.592.728-83Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pela autora nos períodos de 09/07/1971 a 28/07/1982 e 31/07/1982 a 31/07/1988, que deverá ser averbado para fins previdenciários, exceto para contagem recíproca e de carência. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 03/09/2012 (data do requerimento administrativo)Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2014 (data da prolação da sentença)

Expediente Nº 7411

MONITORIA

0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Após, se devidamente cumprido, proceda-se à penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no

demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Quanto ao pedido de RENAJUD, indefiro o pedido visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0000276-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Visto em Inspeção. INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Quanto ao bloqueio via bacenjud, tal providência já foi adotado pelo Juízo, mas resultou negativa (f. 164/164 verso). Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 99, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Visto em Inspeção. INDEFIRO o pedido de consulta do sistema Bacenjud para tentativa de obtenção do endereço do executado, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexitosa em sites de procura de endereços. Não sobrevivendo resposta, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Intime-se.

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Visto em Inspeção.F. 126: indefiro. A citação editalícia, sendo ficta ou presumida, somente é admissível quando esgotadas as tentativas de citação pessoal. Compulsando os autos verifica-se que no endereço de f. 50 não foi realizada tentativa de citação. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço de f. 50 (Avenida Boa Vista, n.º 1290, Jardim das Oliveiras, em Vilhena/RO), instruindo a deprecata com as guias pertinentes, devendo a Serventia adotar as providências necessárias para encaminhamento da deprecata devidamente instruída. Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Visto em Inspeção. Da compulsão dos autos verifica-se que ocorreu erro material na certidão de f. 203, posto que disponibilizou intimação da parte ré/exequente. Todavia, nos termos de f. 199, com a manifestação da CEF, deveria ter sido providenciada a intimação da parte ré - devedores/executados. Isso posto, torno sem efeito a intimação de f. 203. Intimem-se os devedores/réus para que, havendo possibilidade de acordo, compareçam diretamente à agência da Caixa Econômica Federal onde formalizaram seu contrato para verificar eventual possibilidade de acordo em relação ao débito exequendo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de eventual acordo, prossiga-se nos termos do quarto parágrafo da decisão de f. 176/176 verso. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS

Visto em Inspeção. Impertinente o pedido de penhora formulado pela autora-exequente, pois ainda não promovida a execução do julgado. Outrossim, face o transcurso do prazo da citação (f. 101), sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o respectivo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. De início, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para livre penhora, instruindo a deprecata com as guias pertinentes, devendo a Serventia adotar as providências necessárias para encaminhamento da deprecata devidamente instruída. Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Visto em Inspeção. F. 80: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos autos acerca da possibilidade de conciliação, juntando aos autos, se o caso, proposta de composição amigável ou requerendo o quê de direito em prosseguimento. Int.

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado, apresentando os respectivos cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumprida a determinação e promovida a execução do julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caso não haja pagamento, nos termos acima, proceda-se à penhora, através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora,

independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Promovida a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0001916-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR MUGLIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Visto em Inspeção. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em Inspeção. Ante o teor da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004066-47.2013.403.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, nos termos da decisão de f. 247/248, apresentando opção expressa pelo benefício que entender mais vantajoso. Não sobrevivendo opção do autor, dê-se vista dos autos ao INSS, remetendo-os, a seguir, ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001083-80.2001.403.6116 (2001.61.16.001083-9) - MARIA DA CUNHA MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. F. 212/213 e 238: acolho a justificativa apresentada pelos herdeiros na declaração de f. 239/239 verso e, diante da inexistência de dependentes previdenciários (f. 214), DEFIRO o pedido de habilitação formulado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo a autora falecida MARIA DA CUNHA MONTEIRO, pelos habilitantes abaixo identificados: A) VALDECIR MONTEIRO - FILHO, CPF N.º 709.673.699-91; B) MARISETE APARECIDA MONTEIRO - FILHA, CPF N.º 353.002.508-99; C) JOSÉ CARLOS MONTEIRO - FILHO, CPF N.º 589.301.249-68; D) EDMILSON CUNHA MONTEIRO - FILHO, CPF N.º 779.347.339-68; E) ADILSON MONTEIRO - FILHO, CPF N.º 311.737-328-45. Com o retorno dos autos do SEDI, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras

formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Fl. 444/445 - O CD juntado aos autos não comprova que foram esgotadas todas as diligências para localização dos outros dois irmãos do autor falecido (Raymundo e Francisca), uma vez que a mensagem contida no CD não consta um mínimo de qualificação das partes envolvidas, como por exemplo, nome dos genitores e dos demais irmãos. Além disso, a parte autora não juntou aos autos a declaração de únicos sucessores, firmada por todos os herdeiros do autor falecido, conforme determinado à f. 440/441, item b. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de f. 440/441, bem como demonstre, documentalmente, as diligências efetivadas para localização dos demais herdeiros. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o i. causídico providenciar o cumprimento das determinações de f. 510/511. Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001664-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001664-8) - JOSE CARLOS BREGANO (PR017377 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. F. 269: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Dessa forma, não obstante o despacho de f. 267/267 verso, ante os documentos de f. 258/261 e 264, defiro, tão-somente, a habilitação da dependente previdenciária, Sra. Denise Miguel Castanhas Bregano, CPF n.º 049.660.858-45. Na sequência, abra-se vista dos autos ao INSS. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for ofertado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis assinalado ao INSS, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, JOSÉ CARLOS BREGANO, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), DENISE MIGUEL CASTANHAS BREGANO (CPF n.º 049.660.858-45). Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à

alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1) - ISABEL RODRIGUES PAULA(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 199/209: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. No entanto, o presente processo versa sobre concessão do benefício assistencial e não previdenciário e, como tal, a sucessão processual rege-se pelo disposto na lei civil. Isso posto, mantenho a decisão de f. 182/182 verso e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o i. causídico providenciar a habilitação de todos os sucessores civis, devendo, juntar aos autos: a) documentos pessoais e procuração dos sucessores; b) declaração, firmada de próprio punho por todos os herdeiros, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil; Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Visto em Inspeção. Intime-se a ré Companhia Excelsior de Seguros para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato, sob pena de restar prejudicada a apelação interposta. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Serventia o decurso do prazo para as partes apresentarem contrarrazões, nos termos do despacho de f. 363, à exceção da corrê Excelsior. Se devidamente cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 236, reitere-se a intimação do i. causídico para promover a habilitação dos sucessores, nos termos da decisão de f. 233/234, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 174, reitere-se a intimação do i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de f. 168/168 verso. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 208. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão. Int.

0000127-44.2013.403.6116 - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 149: tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Reitere-se, pois, a intimação do parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de f. 133, sob pena de prejuízo no julgamento. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000236-58.2013.403.6116 - OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre outros, o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido. Por sua vez, o artigo 112 da referida lei preceitua que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, à vista da idade da herdeira-filha, Mayara Camargo de Oliveira, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos certidão de dependentes previdenciários, a ser fornecida pelo INSS; b) esclareça se a habilitante Mayara era emancipada à data do óbito, comprovando-se. Com a manifestação da autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante a inexistência de dependentes previdenciários (f. 236) e, tendo em vista a certidão de únicos sucessores juntada à f. 273, defiro o pedido de habilitação formulado nos autos. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o autor falecido, SILVESTRE BUENO, por seus sucessores, nos termos abaixo: 1) MARLI BUENO DOS SANTOS - FILHA, CPF N.º 055.694.138-12; 2) MARLENE BUENO - FILHA, CPF N.º 043.459.568-38; 3.1) JOSÉ CARLOS BUENO - FILHO, CPF N.º 055.483.988-14, casado em regime de comunhão universal de bens com: 3.2) EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO, CPF N.º 078.893.838-00; 4) LUIS CARLOS BUENO - FILHO, CPF N.º 053.281.078-37; 5.1) ROBERTO CARLOS BUENO, FILHO, CPF N.º 120.263.678-09, casado em regime de comunhão universal de bens com: 5.2) NEIDE BREGAGNOLI BUENO, CPF N.º 206.444.818-70; 6.1) MAIARA CONSOLI BUENO - NETA, CPF N.º 394.290.668-62; 6.2) JORGE DANILO DOS SANTOS BUENO - NETO, CPF N.º 395.954.878-80, representado pela guardiã MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF N.º 096.303.858-306.3) RAQUEL CAROLINE BUENO - NETA; CPF N.º 395.955.888-06; 7.1) LAURA CRISTINA ESQUINELATO - NETA; CPF N.º 291.941.268-01; 7.2) JOÃO HENRIQUE ESQUINELATO - NETO; CPF N.º 304.019.828-90; 7.3) PAULO ROBERTO ESQUINELATO - NETO, CPF N.º 384.008.198-02. Outrossim, ficam validados os atos executórios praticados nos autos e, com o retorno dos autos do SEDI, determinada a expedição do(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. 2,15 Cumpra-se.

0001812-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001812-4) - HILDA ROBERTO DE LIMA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HILDA ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a decisão de f. 327/327 verso, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, determinou a intimação da parte autora para manifestar-se e, considerando que não houve intimação para esse fim específico, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à f. 336. Outrossim, considerando os comprovantes de f. 331/334, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos e, se o caso, retifique seus cálculos, nos termos da decisão de f. 327/327 verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONEIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RISONEIDE DO NASCIMENTO X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA

Visto em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a memória discriminada do débito exequendo, descontando-se, nas respectivas datas, os depósitos efetuados em 09, 10 e 11 de outubro de 2013 (f. 268/271) e em 18 de novembro 2013 (f. 272). Se decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Outrossim, ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 275, fica, desde já, indeferido novo pedido de dilação de prazo. Int.

Expediente Nº 7412

MONITORIA

0000688-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO SERGIO FEDEL(SP215120 - HERBERT DAVID)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a/s) requerido(a/s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE(RJ138595 - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Diante do teor da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que, em contato telefônico com a ré Ane Caroline, deu a ela pleno conhecimento do Mandado e do processo (f. 87 /88) e, tendo em vista seu comparecimento espontâneo (f. 121/124), considero-a citada. INTIME-SE-Á, através de seu advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 4 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se

quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. II - Sem prejuízo, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para informar se, no presente caso, há possibilidade de acordo, devendo, em caso positivo, juntar aos autos proposta de acordo, bem como o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MOREIRA X SEBASTIAO BATISTA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ESPÓLIO DE SEBSTIÃO BATISTA MOREIRA, representado por sua inventariante MARLY CASAGRANDE MOREIRA, COM ENDEREÇO NA RUA PLATINA, 1785, EM ASSIS/SP Visto em Inspeção. I - CITE-SE(M) o ESPÓLIO DE SEBSTIÃO BATISTA MOREIRA, representado por sua inventariante MARLY CASAGRANDE MOREIRA, COM ENDEREÇO NA RUA PLATINA, 1785, EM ASSIS/SP, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.4 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 6 - CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, INSTRUÍDA COM CONTRAFÉ, SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO. II - Outrossim, ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 90, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar o óbito da requerida Eliana Moreira, juntando aos autos os documentos pertinentes e requerendo o quê de direito em prosseguimento. III - Com a manifestação da CEF e o cumprimento do mandado de citação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à remessa dos autos ao SEDI pra as retificações necessárias. Int.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a/s) requerido(a/s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10

(dez) dias. Outrossim, ante o trânsito em julgado, à advogada dativa nomeada para defender os interesses do requerido, Dra. Silvia Helena Miguel Trevisan, OAB/SP 108.824, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Se decorrido in albis o prazo assinalado à exequente no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo o comprovante atualizado de débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, expeça-se mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) e seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com o demonstrativo atualizado de débito, servirá de mandado de intimação do(a/s) requerido(a/s) e seu(sua) advogado(a). Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000757-37.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO JOSE BERGONSO DE MELLO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)
Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001781-03.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER DOS SANTOS
Visto em Inspeção. De início, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para livre penhora, instruindo a deprecata com as guias pertinentes, devendo a Serventia adotar as providências necessárias para encaminhamento da deprecata devidamente instruída. Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA GONCALVES
Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 42, aguarde-se por nova provocação em arquivo, sobrestando os autos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Visto em Inspeção. F. 222: tendo em vista que as informações requeridas constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de livre acesso a parte autora, indefiro o pedido formulado. Outrossim, observa-se do documento de f. 212/213 que o INSS já trouxe aos autos a simulação da RMI e da RMA do benefício deferido nestes autos, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos exequendos. Cumpra, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações de f.216/217, prosseguindo-se, nos mais, nos termos da referida decisão. Int.

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELOI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Visto em Inspeção. F. 352/353 - Indefiro, posto que a intimação por edital, sendo ficta ou presumida, somente é admissível quando esgotadas as tentativas de intimação pessoal. Apenas quando ficar provada a realização, se êxito, de diligências efetivas na busca do sucessor, é que este Juízo, no interesse da Justiça, adotará as providências cabíveis. Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar as diligências realizadas com o intuito de localizar o sucessor Luís Alberto e, se falecido, dos sucessores deste; b) juntar declaração firmada por todos os sucessores confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil. c) a dependente previdenciária Elizabeth Mariano Oliveira cumprir a determinação contida no item c da decisão de f. 349/350; Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante a inexistência de dependentes previdenciários, f. 438, defiro o pedido de habilitação formulado à f. 424. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o autor-falecido - Adonias Geracino, por seus sucessores, adiante qualificados: 1) Reginaldo Geracino - filho, CPF N.º 246.561.108-92; 2) Vilma Soares Geracino - filho, CPF n.º 204.544.568-24. Com o retorno dos autos do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001061-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001061-5) - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 194, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a habilitante providenciar o cumprimento das determinações de f. 183/183 verso e 190/191, sob pena de extinção. Int.

0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo; observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0001570-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001570-8) - ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X ESPOLIO DE ANTONIO OLIVIERI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. F. 189/206 e 209/217: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações da CEF, se algum óbice for ofertado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis assinalado à CEF, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ANTÔNIO OLIVIEIRI, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVIERI (CPF n.º 336.698-658-1) e pelos filhos, MARGARETH DO CARMO RODRIGUES OLIVIERI LOURENÇO (CPF N.º 220515538-58) e ANTÔNIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI (CPF N.º 710.364.668-68). Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos de f. 218/223. Int. e cumpra-se.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. I - Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a atual situação da Ação de Investigação de Paternidade n.º 1001707-54.2014.8.26.0047 (f. 193). Se ainda pendente de decisão os autos da Investigação de Paternidade, fica, desde já, determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, contados da manifestação do i. causídico ou do decurso do prazo a ele assinalado. II - Se afastada a relação de paternidade nos autos acima, fica, desde já, intimado o i. patrono dos habilitantes para, no mesmo prazo acima assinalado: a) promover a habilitação dos ascendentes do falecido, ou comprovar a ausência destes, com a juntada aos autos do documento pertinente; b) Na ausência de descendentes e ascendentes, promover a habilitação dos cônjuges dos herdeiros indicados na petição de f. 194, se casados sob regime de comunhão universal, devendo juntar aos autos os documentos necessários, bem como a certidão de casamento ou nascimento dos herdeiros, a fim de comprovar seu estado civil. c) juntar aos autos certidão, firmada por todos os herdeiros, confirmando se são ou não os únicos na forma da lei civil; Int. e cumpra-se.

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Em face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo; observando-se as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0000576-02.2013.403.6116 - PAULO ANTONIO PEREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, a recolher as custas processuais, nos termos da sentença de fls., no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e cumpridas a normatização referente as custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001066-24.2013.403.6116 - ROSSEY CORREIA MESQUITA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, a recolher as custas processuais, nos termos da sentença de fls., no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação e cumpridas a normatização referente as custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001598-95.2013.403.6116 - CLODOALDO CICERO DE LIMA(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA E SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000108-04.2014.403.6116 - ALAIDE SALMEIRAO LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000107-19.2014.403.6116 - NAIR FRANCESCHINI DE SOUZA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se o. i. causídico dos habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos declaração de únicos sucessores firmada por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da autora falecida na forma da lei civil; b) promova a habilitação dos respectivos cônjuges dos habilitantes Valdecir Dias de Freitas e Maria de Lourdes Freitas;Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 307, reitere-se a intimação da habilitante, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as determinações de f. 304, itens a e b. Cumprida(s) a(s) determinação(ões), dê-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRIVALDO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. F. 99/109: Analisando os cálculos de liquidação, verifico que não correspondem à correta apuração das diferenças contempladas no julgado, pois a parte autora simplesmente atualizou o saldo da conta de FGTS sem, contudo, efetuar o desconto dos valores efetivamente depositados, conforme comprovam os extratos acostados aos autos. Isso posto, rejeito de plano os cálculos ofertados parte autora e concedo-lhe prazo de 10 (dez) para apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Visto em Inspeção. Impertinente o pedido de intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, uma vez que já houve a intimação para tal finalidade. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em prosseguimento, requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001930-33.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Razão assiste a Caixa Econômica Federal, posto que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.467/97, de 10/07/1997, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, o FGTS fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. Outrossim, ante o teor da certidão de f. 82, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7413

MONITORIA

0000526-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ WAGNER GALLANO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Visto em inspeção. F. 162/168-verso: Impertinente o pedido de penhora formulado pela autora-exequente, pois ainda não promovida a execução do julgado. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o respectivo demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 -

SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado, apresentando os respectivos cálculos de liquidação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumprida a determinação e promovida a execução do julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caso não haja pagamento, nos termos acima, proceda-se à penhora, através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Promovida a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Visto em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a citação do requerido ALEXANDRE GUSMÃO. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido ALEXANDRE GUSMÃO, instruindo-a com a contrafé, cópia do cálculo de custas de f. 185, comprovantes de recolhimento das custas judiciais de f. 198/199, cópia do despacho de f. 56, do novo demonstrativo de cálculos apresentados pela CEF e do presente despacho. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF no segundo parágrafo supra, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Visto em inspeção. F. 64/66 : Defiro a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito de f. 65/66, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Quanto ao RENAJUD, indefiro o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Visto em inspeção. F. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento. Promovida a execução do julgado, prossiga-se nos termos do despacho de f. 41/41-verso. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Outrossim, fica, desde

já, indeferido novo pedido de dilação de prazo desprovido de fundamentação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000116-7) - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção.F. 205/213: Ante as cópias apresentadas, providencie a Serventia o desentranhamento do carnê de recolhimento da Previdência Social juntado à f. 19, entregando-o, mediante recibo nos autos, ao advogado da PARTE AUTORA, o qual fica, desde já, intimado para comparecer em Secretaria e retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Outrossim, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA, comprove a conversão do período reconhecido judicialmente como especial, 01/02/1985 a 17/06/1998, pelo multiplicador 1,4, conforme já determinado na decisão de f. 197, uma vez que a certidão de f. 202 nada menciona a respeito.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 197 e 202, servirá de ofício.Com a resposta da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora pela satisfação ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Visto em inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar nova procuração ad judicia em nome dos habilitantes Auresina de Souza Porto (f. 215), Márcia de Souza Porto (f. 218), Maria de Lourdes de Souza Porto (f. 221) e Paulo César Porto (f. 225), todas devidamente datadas;b) comprovar as diligências realizadas no intuito de localizar os sucessores Osvaldo de Souza Porto e Antonio de Souza Porto;c) esclarecer a divergência entre o nome da autora falecida, Maria Barbosa, e o da genitora das habilitantes Márcia de Souza Porto (f. 219) e Maria de Lourdes de Souza Porto (f. 222), ressaltando que os avós maternos desta última não coincidem com os genitores da autora falecida, mas com seus avós paternos (vide f. 11, 12 e223);d) apresentar declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores civis da autora falecida, confirmando se são ou não os únicos.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, tornando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000403-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000403-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP126663 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS E SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOAutora: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, com endereço na Av. Siqueira Campo, nº 1420, em Paraguaçu Paulista, SPRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em inspeção.F. 746/748: A perita contábil nomeada apresentou proposta de honorários no montante de R\$ 13.815,34 (treze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), detalhando as tarefas, horas dispendidas e respectiva renumeração para a conclusão da prova pericial.Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal discordou da aludida proposta, requerendo a produção da prova pela Contadoria do Juízo ou a redução dos honorários periciais para o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) (vide f. 755/756).Quanto à parte autora, apesar de devidamente intimada (f. 753/753-verso), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da estimativa ofertada pela perita.Pois bem.O Contador Judicial é auxiliar do Juízo nas questões que demandam conhecimento técnico específico, não se prestando a produzir prova para as partes, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela ré.No que tange aos honorários periciais, entendo razoável o valor fixado pela experta, tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como a multiplicidade de períodos, competências e entes abrangidos.Quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários, o artigo 33, segunda parte, do CPC, determina que os honorários do perito sejam custeados pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz (CPC, art. 33, segunda parte).Isso posto, intime-se pessoalmente a autora, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, na pessoa do Senhor Prefeito e do Senhor Procurador Jurídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos

honorários periciais estimados às f. 746/748, através de depósito em conta judicial vinculada ao presente processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia da proposta de f. 746/748, servirá de mandado de intimação da autora. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se a experta para dar início aos trabalhos periciais, apresentando o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF às f. 741/742, ressaltando que a autora deixou de formular quesitos (f. 743). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de f. 739/740. Int. e cumpra-se.

0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. I - F. 232/37 e 238/239: Dê-se vista ao INSS. Se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem conclusos para novas deliberações. II - Por outro lado, se o INSS não impugnar os documentos apresentados, ficam, desde já, deferidos os pedidos de habilitação formulados nos autos às f. 187/229 e 232/239, exceto o formulado pelo genro APARECIDO CAETANO PEREIRA, o qual indefiro ante as implicações do regime de bens adotado quando do casamento com a filha falecida da autora, Maria Terezinha Messias Pereira (comunhão parcial de bens). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida Rita da Rosa Messias pelos sucessores abaixo relacionados, anotando-se no sistema processual os respectivos CPF/MF: 1. MARIA DO CARMO GRANADO, filha, CPF f. 196; 2.1. LÍCIA ROSA SOARES, filha, CPF f. 200; 2.2. ROBERTO BENEDITO SOARES, genro-meeiro casado sob o regime da comunhão universal de bens, CPF f. 236; 3. FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS, filho, CPF f. 205; 4. VERA LUCIA MARTINS, filha, CPF f. 210; 5.1. ALEX APARECIDO PEREIRA, neto, filho da filha falecida Maria Terezinha Messias Pereira, CPF f. 219; 5.2. AILTON APARECIDO PEREIRA, neto, filho da filha falecida Maria Terezinha Messias Pereira, CPF f. 223; 5.3. TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS, neta, filha da filha falecida Maria Terezinha Messias Pereira, CPF f. 227. III - Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. I - F. 497/545: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação

formulado pelos sucessores do autor falecido, Renato Carvalho. Se o INSS ofertar algum óbice, voltem os autos conclusos para novas deliberações. II - Por outro lado, se o INSS concordar com o incidente de habilitação ou deixar transcorrer in albis o prazo a ele assinalado, fica, desde já deferida a sucessão processual e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do polo ativo com a substituição do autor RENATO CARVALHO pelos habilitantes abaixo relacionados, ficando excluídos os cônjuges dos sucessores casados sob o regime da comunhão parcial de bens em razão das implicações decorrentes do próprio regime: 1.1. ANA APARECIDA DE SOUZA, filha, CPF/MF 978.896.369-20; 1.2. LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA, genro-meeiro, CPF 476.806.109-59; 2. MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS, filha, CPF/MF 263.917.928-44; 3. JOÃO CARVALHO, filho, CPF/MF 924.579.838-00; 4. JOSÉ ANIBAL DE CARVALHO, filho, CPF/MF 035.457.208-37; 5. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, filha, CPF/MF 193.852.878-69; 6. MESSIAS MANOEL DE CARVALHO, filho, CPF/MF 080.069.758-84; 7. NOEL CARVALHO, filho, CPF/MF 099.913.148-65; 8. MARILDA CARVALHO MEIRELES, filha, CPF/MF 276.386.618-26; 9. SAULO DE CARVALHO, filho, CPF/MF 179.069.928-22; 10. ABRAÃO DE CARVALHO, filho, CPF/MF 136.720.758-41; 11. LÚCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRINI, filha, CPF/MF 265.968.458-85; b) alteração da classe processual para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se EXEQUENTES os sucessores acima elencados e EXECUTADO o INSS. Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001765-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001765-8) - ANGELINA PAVIANI PEREIRA (SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Visto em inspeção. F. 90/122 e 123/128: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópia autenticada da certidão de casamento da habilitante ZENAIDE PAVIANI e, se casada sob o regime de comunhão universal de bens, promover a habilitação do respectivo cônjuge-meeiro; b) apresentar declaração firmada conjuntamente pelas habilitantes APARECIDA PAVIANI PEREIRA BRESSANIN e DIRCE PEREIRA, confirmando se são ou não as únicas sucessoras de ANGELINA PAVIANI PEREIRA. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. F. 201/295: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 73/84, ficando, desde já, a advogada da PARTE AUTORA intimada para retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. Outrossim, cientifique-se o INSS do despacho de f. 198. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários advocatícios arbitrados à f. 179. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001667-35.2010.403.6116 - MILTOM PRIORE (PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. F. 180 e 198: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA manifestar-se em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Visto em inspeção. F. 362/363: Vista à Caixa Econômica Federal - CEF da mídia digital apresentada pela parte autora contendo cópia dos autos 106973-0-910 e 2001.70.09.000976-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. F. 237/240: Intime-se a habilitante, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada: a) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF); b) da certidão de óbito de SAMUEL MIRANDA DE SOUZA. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001098-63.2012.403.6116 - RAIZEN TARUMA SA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E

RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Acerca da objeção de pré-executividade interposta pela executada às f. 133/135, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se a autora como exequente e a ré como executada. Int. e cumpra-se.

0001464-05.2012.403.6116 - ISABEL SANTANA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 554/555: A petição do autor não veio instruída com a certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 00239-2009-100-15-00-2, conforme mencionado. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista indicada no parágrafo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prejuízo no julgamento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001987-17.2012.403.6116 - SILENE CARDOSO GONCALVES (SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. F. 230/237: Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar certidão de (in)existência de dependentes previdenciários da falecida Silene Cardoso Gonçalves, à data de seu óbito, a fim de comprovar se o habilitante Antônio Gonçalves detém ou não a qualidade de único dependente previdenciário; b) existindo outro dependente previdenciário, promover a respectiva habilitação. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do incidente de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado pelo INSS ou, ainda, se promovida a habilitação de outro eventual dependente previdenciário, tornem-me os autos conclusos. Por outro lado, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis e, ainda, se restar comprovado que o viúvo Antônio Gonçalves é o único dependente previdenciário da autora falecida, fica, desde já, deferido seu pedido de habilitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, Silene Cardoso Gonçalves, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) ANTONIO GONÇALVES, CPF/MF 798.702.108-30. Após, com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às f. 226/229-verso, a qual recebo no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na sentença (f. 215/verso). Int. e cumpra-se.

0000542-27.2013.403.6116 - EDES MENEGUETI (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. F. 121/127: Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos a via original das procurações ad judicium outorgadas por CINTIA MENEGUETI KIRSTEIN (f. 123) e FERNANDO MENEGUETI (f. 126), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o falecido Edes Meneguete por seus sucessores civis: 1. LACIR APARECIDA ELA MENEGUETI, CPF/MF 121.059.688-13 (viúva-meeira); 2. CINTIA MENEGUETI KIRSTEIN, CPF/MF 121.059.748-99 (filha); 3. FERNANDO MENEGUETI, CPF/MF 206.443.078-46 (filho). Com o retorno do SEDI, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000300-34.2014.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução do julgado, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ao arquivo-findo. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0000301-19.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-34.2014.403.6116) APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Traslade-se para os autos principais, Ação Ordinária n. 0000300-24.2014.403.6116, cópia das folhas 70/73, 115/117-verso. Após, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo estes ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. F. 148/158 e 159/162: As questões levantadas pela parte autora já foram objeto da decisão de f. 139/140-verso, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Modificação ou reforma de decisão judicial somente é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. F. 163: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF: a) manifestar-se conclusivamente acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial de f. 143/144; b) na hipótese de concordância, efetuar o depósito complementar das diferenças apuradas, apresentando os respectivos comprovantes de depósito e memória discriminada de cálculos das diferenças apuradas. Sobrevindo depósito das diferenças apuradas, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000340-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. F. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se conclusivamente acerca do acordo noticiado às f. 98/105, sob pena de serem admitidos como verdadeiras as alegações da ré. Se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR SERAFIM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. F. 109/120: Analisando os cálculos de liquidação, verifico que não correspondem à correta apuração das diferenças contempladas no julgado, pois a parte autora simplesmente atualizou o saldo da conta de FGTS sem, contudo, efetuar o desconto dos valores efetivamente depositados, conforme comprovam os extratos acostados aos autos. Isso posto, rejeito de plano os cálculos ofertados parte autora e concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000710-34.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. F. 96/107: Analisando os cálculos de liquidação, verifico que não correspondem à correta apuração das diferenças contempladas no julgado, pois a parte autora simplesmente atualizou o saldo da conta de FGTS sem, contudo, efetuar o desconto dos valores efetivamente depositados, conforme comprovam os extratos acostados aos autos. Isso posto, rejeito de plano os cálculos ofertados parte autora e concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES

Visto em inspeção. F. 124/135: Analisando os cálculos de liquidação, verifico que não correspondem à correta apuração das diferenças contempladas no julgado, pois a parte autora simplesmente atualizou o saldo da conta de

FGTS sem, contudo, efetuar o desconto dos valores efetivamente depositados, conforme comprovam os extratos acostados aos autos. Isso posto, rejeito de plano os cálculos ofertados parte autora e concedo-lhe prazo de 10 (dez) para apresentar novos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6) - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefero o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 375/376, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 686-1996-100-15-00-RT), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2009, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 686-1996-100-15-00-RT que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP, o valor de R\$72.594,31 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$18.468,12. No ano de 2010 entregou sua declaração de IRPF, e lhe foi restituído R\$ 5.370,88. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2009. Juntou procuração e documentos às fls. 36/45. Emenda à inicial às fls. 51/59. A sentença de fls. 64/65 extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pelo E. TRF 3ª Região para decretar a nulidade da sentença e o regular processamento do feito. Com o retorno dos autos foi determinada a citação da ré (fl. 81). Regularmente citada, decorreu o prazo para a União (Fazenda Nacional) apresentar resposta, conforme certidão de fl. 84. Às fls. 87/109 a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta suscitando, preliminarmente, a inoccorrência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Sustentou ainda, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, aduziu que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **2.1. Tributação pelo Regime de Competência** O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$72.594,31. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$18.468,12, como se vê do documento de fl. 53, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não

recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda

sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.

2.3. Dos juros de mora A parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios. Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010.

3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011).

2.3. Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

2.4. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda.

3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686-1996-100-15-00-RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-45.2012.403.6116 - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 570.203.974-9 (11/01/2012), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nessa sentença, sem descontar o período em que houve recolhimentos aos cofres previdenciários, na condição de Contribuinte Individual, por não restar comprovado que nesse período a autora efetivamente exerceu atividade laborativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/01/2012 (data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 570.203.974-9) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 06/06/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-60.2012.403.6116 - OSWALDO SERAFIM DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO SERAFIM DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 686-1996-100-15-00-5-RT), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2009, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 686-1996-100-15-00-5 RT que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis, o valor de R\$62.041,50 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$15.907,53. No ano de 2010 entregou sua declaração de IRPF, e lhe foi restituído R\$5.267,58. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2009. Juntou

procuração e documentos às fls. 40/51. A decisão de fl. 53/54 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Emendas às fls. 57/61 e 62/92. A decisão de fls. 77 e verso, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 99/115, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$62.041,50, tendo como base de cálculo o valor de R\$60.305,97. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$15.907,53, como se vê do documento de fl. 44, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. - **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185. - **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de

renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter

sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria autora mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00686-1996-100-15-00-5-RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-45.2012.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por SÉRGIO SOLER DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 686-1996-100-15-00-5-RT), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2009, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 686-1996.100-15-00-5-RT que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis, o valor de R\$89.413,08 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$23.225,12. No ano de 2010 entregou sua declaração de IRPF, e lhe foi restituído R\$4.797,34. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2009. Juntou procuração e documentos às fls. 41/51. A decisão de fl. 54/55 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Emendas às fls. 57/67 e 71. A decisão de fls. 68, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 73/89, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos,

diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$89.413,08, tendo como base de cálculo o valor de R\$86.915,40. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$23.225,12, como se vê do documento de fl. 44, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos

seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.3. Dos juros de mora A parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios. Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010. 3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011) 2.3. Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria autora mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece

como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00686-1996-100-15-00-5-RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. 1. **RELATÓRIO**. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BENEDITO TIMÓTEO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 686-1996-100-15-00-5-RT), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2009, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 686-1996.100-15-00-5-RT que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis, o valor de R\$63.711,40 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$16.346,78. No ano de 2010 entregou sua declaração de IRPF, e lhe foi restituído R\$6.197,96. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2009. Juntou procuração e documentos às fls. 44/59. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 62/65. Emenda à inicial às fls. 70/84 e 87/93. A decisão de fls. 94, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da ré. Regularmente citada, decorreu o prazo para a União (Fazenda Nacional) apresentar resposta, conforme certidão da fl. 97. Às fls. 100/122 a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, suscitando, preliminarmente, a inoccorrência da revelia e requerendo que as suas alegações sejam conhecidas e apreciadas. Sustentou ainda, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO**. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$63.711,40, tendo como base de cálculo o valor de R\$61.903,27. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$16.346,78, como se vê do documento de fl. 48, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização:

primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores

em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.

2.3. Dos juros de mora A parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios. Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria autora mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00686-1996-100-15-00-5-RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em

face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-39.2012.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por WANDERICO SIMÕES JUNIOR em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 1.064/94-9), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2008, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 1.064/94-9 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em Paulínia/SP, o valor de R\$155.411,59 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$22.264,60. No ano de 2009 entregou sua declaração de IRPF, ocasião em que nada lhe foi restituído. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2008. Juntou procuração e documentos às fls. 44/81. O pleito de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls.84/87.Emendas à inicial às fls. 98/101 e 104/117.Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 120/136, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, aduziu que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$155.411,59. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$22.264,60, como se vê do documento de fl. 71, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88.A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda.Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de

imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO

DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatíciosA pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 1.064/94-9, que teve trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho em Paulínia/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-60.2012.403.6116 - HORACINA ALEVATO RODRIGUES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por HORACINA ALEVATO RODRIGUES em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 00781-2004-100-15-00-0-RT), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2008, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 00781-2004.100-15-00-0 RT que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis, o valor total de R\$140.845,56, que teve como base de cálculo o valor de R\$136.714,24 e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$37.047,60. No ano de 2009 entregou sua declaração de IRPF, e nada lhe foi restituído e ainda teve que

pagar R\$2.946,27 de imposto de renda. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2008. Juntou procuração e documentos às fls. 40/94. A decisão de fls. 97/98 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 99/107. A decisão de fl. 108 determinou a citação da ré. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 114/130, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. À fl. 132 a autora requereu a prioridade na tramitação do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A autora recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$140.845,56, tendo como base de cálculo o valor de R\$136.714,24. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$37.047,60, como se vê do documento de fl. 46, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. - **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185. - **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à

parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do

Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pela própria autora mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito da autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00781-2004-100-15-00-0-RT, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis), reconhecendo em favor da autora o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Defiro a prioridade na tramitação do feito, requerida à fl. 132. Anote-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-43.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores efetivamente recebidos pela autora a título de pensão estatutária (planilha de fls. 12) e a evolução dos salários do pessoal da ativa (planilha de fls. 127/132), no período de 17/11/1989 e 30/06/1994, bem como ao pagamento das gratificações natalinas relativas a este lapso temporal. As gratificações natalinas e as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros consolidados pelo Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Por fim, julgo improcedentes os pedidos em relação à União. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União, os quais fixo no montante razoável de R\$ 500,00, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001910-08.2012.403.6116 - THERESINHA TREVISAN DE OLIVEIRA X MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SAMUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZINHA TREVISAN DE OLIVEIRA, MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e SAMUEL DE OLIVEIRA JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente em ação movida por SAMUEL DE OLIVEIRA, a título de valores atrasados, decorrentes de judicial. Alegou, em suma, que foi beneficiário de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial proposta por seu esposo Samuel de Oliveira, feito nº 62/1998, que tramitou perante a Comarca de Cuiabá/MT, tendo firmado acordo em 24/06/2009, para recebimento da quantia de R\$179.208,00 em oito

parcelas. O crédito refere-se a longo período de diferenças salariais, com valores mensais muito baixos e inferiores ao valor-teto de isenção do imposto de renda. Aduz que a fonte pagadora informou os rendimentos de forma condensada no ano calendário de 2009 em valor muito superior ao que fora efetivamente recebido no período, gerando uma carga tributária muito maior. Afirma que lançando o rendimento acumulado na forma do regime de caixa, concentrado no ano calendário do recebimento, sua faixa de tributação elevou sua carga tributária injustamente. Em síntese, pleiteia a repetição do indébito tributário do valor retido, devidamente atualizado pela taxa SELIC acumulada no período. Sustenta que, se as diferenças da ação judicial tivessem sido pagas na época própria, de acordo com a evolução mensal, calculadas mês a mês, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros de mora decorrentes de condenação judicial. Pleiteou a procedência do pedido com o reconhecimento do direito de ter a incidência do imposto de renda calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, apurados mês a mês, e não sobre o valor global das parcelas, bem com a repetição dos valores indevidamente pagos. Requereu ainda, a declaração do direito de tê-lo calculado nos termos do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Juntou documentos às fls. 18/132. Emendas à inicial às fls. 143/221, 223/228 e 230/233. Regularmente citada (fl. 235), a União/Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 236/254, suscitando, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pela autora Theresinha Trevisan de Oliveira em ação judicial movida pelo seu falecido marido, Samuel de Oliveira, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.

2.1. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA O artigo 12 da Lei nº 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A autora Theresinha Trevisan de Oliveira recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos na época oportuna. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP

RIOS. -TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista ou previdenciária, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea a, além de atentar contra princípio da capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. 2.2. DOS JUROS DE MORA Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o

Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3 - CONCLUSÃO Portanto, deve ser reconhecido o direito dos autores à restituição dos valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas pagas em atraso, acumuladamente, em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO Posto isso, ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Judicial proposta por Samuel de Oliveira (processo nº 62/98, da Comarca de Cuiabá/MT), reconhecendo em favor dos autores o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo Governo do Estado do Mato Grosso em cumprimento de decisão judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação judicial, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC).d) declarar o direito dos autores de terem calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável. Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-10.2012.403.6116 - NORBERTO JULIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor, com data de início (DIB) em 30/08/2013 e data de cessação (DCB) em 90 dias a contar desta sentença, ressaltando que a cessação do benefício aqui concedido somente poderá ocorrer após essa data e com a recuperação da parte autora comprovada através de nova perícia médica no âmbito administrativo. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/64 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV,

intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Norberto Julio da Silva (CPF nº 011.600.808-36) Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/08/2013 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 29/08/2014 (com ressalva de cessação somente após essa data e com a constatação da recuperação mediante perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo) Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da autora, com data de início (DIB) em 23/10/2012 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 218/227 arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CICERA DE LOURDES DA CRUZ (CPF nº 323.896.818-16) Espécie de benefício: Aposentadora por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2012 (data do

requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000184-62.2013.403.6116 - PAULO CESAR MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Paulo Cesar Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2011. A decisão de fls. 89/90 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial técnica; ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todo o período requerido, ou, então, justificar a impossibilidade de fazê-lo, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se às fls. 99 e 101, juntando os documentos de fls. 102/149. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 150/151. No mérito, afirmou que não deve ser reconhecido todo o período requerido na inicial, vez que os PPPs juntados aos autos atestam uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz; que não foi juntado laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; que o PPP juntado não foi assinado por profissional dessa estirpe; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando também pré-questionamento. Réplica às fls. 156/161. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 02/01/1986 a 17/10/1988 e 01/12/1988 a 13/12/2011, na DEVAR - Peças e Serviços Ltda (CTPS de fls. 33/34). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS de fl. 153. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a concessão de aposentadoria especial. O autor laborou na função de mecânico, nos períodos postulados. É importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição

habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação do trabalho exercido nos supracitados períodos, o demandante juntou, aos autos, o PPP de fls. 102/103 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 104/149. O PPP de fls. 102/103, referente 02/01/1986 a 17/10/1988 e 01/12/1988 a 14/05/2013, descreve as atribuições do demandante na função de mecânico, com destaque à sua parte final: É das atribuições do Mecânico de Veículos, manipular peças lubrificadas com graxas e óleos minerais, e quando necessário banhar as mesmas em óleo diesel ou em gasolina para limpá-las. O referido documento menciona, ainda, os seguintes fatores de risco: Ruído: $L_{avg} > 85$ dB (A); Óleos e Graxas; Posição Incomoda e Acidentes Característicos. Já o LTCAT de fls. 104/149, datado de 30/05/2005 e elaborado pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho José Ronan Simões Ribeiro, esclarece que os mecânicos têm ocupação principal nos seguintes setores: oficina mecânica, alinhamento e balanceamento, e montagem e desmontagem (fls. 120/121). No que se refere às atividades e operações insalubres, há a informação que Nos locais de trabalho, tais como, Montagem e Desmontagem, constatou-se que os Colaboradores estão expostos ao agente físico - ruído, aferido de 70,0 a 115,0 dB (A) (...) Desta forma, os funcionários permanecem em locais onde o ruído ultrapassa 85 dB (A), ou seja, todos que laboram nos referidos setores, se encontram em condições insalubres (fls. 127/128). Já quanto a agentes químicos, há registro que: Na Devar, mantém-se contato habitual com este tipo de agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), nas atividades de Mecânico, ao realizar suas atividades, podendo nestas ocasiões estar exposto a condições insalubres de grau máximo (fl. 131) (grifo meu). Ressalte-se, ainda, que, à fl. 149 do LTCAT, há um quadro-resumo de análises individuais, em que consta o nome do autor, com os seguintes dados: Cargo/Função: Mecânico; Síntese de atividades: Manutenção em veículos; Risco encontrado/frequência: Graxas, Óleos Minerais e Projeção de Material Particulado. Desse modo, mediante a apresentação dos formulários apropriados e de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, as atividades laborativas prestadas pelo demandante, nos períodos de 02/01/1986 a 17/10/1988 e 01/12/1988 a 13/12/2011. 2.2 - Da Aposentadoria Especial Versam os autos, ainda, sobre pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2011. No presente caso, tratando-se de atividades enquadradas nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, na data do requerimento administrativo (13/12/2011), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria Especial, motivo pelo qual a procedência do seu pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 02/01/1986 a 17/10/1988 e 01/12/1988 a 13/12/2011, as atividades exercidas pelo requerente; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2011), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de

10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000184-62.2013.403.6116 Nome do segurado: Paulo Cesar Moraes - CPF nº 096.315.408-71 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial para o período de 02/01/1986 a 17/10/1988 e 01/12/1988 a 13/12/2011. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 13/12/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 03/06/2014 (data da prolação da sentença).

0000208-90.2013.403.6116 - DAVID LOPES DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de declarar como especiais, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/03/1994 a 14/03/1996, 11/09/1996 a 31/10/2001, 03/06/2002 a 17/06/2005, 03/04/2006 a 02/07/2008 e 04/03/2009 a 02/06/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a averbação dos períodos aqui reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000208-90.2013.403.6116 Nome do segurado: David Lopes de Paula Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, nos períodos de 01/03/1994 a 14/03/1996, 11/09/1996 a 31/10/2001, 03/06/2002 a 17/06/2005, 03/04/2006 a 02/07/2008 e 04/03/2009 a 02/06/2010.

0000224-44.2013.403.6116 - AYLTON FERNANDES DE LIMA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Aylton Fernandes de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/12/2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/93); ocasião em que o Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos, e determinou a citação do réu. A parte autora manifestou-se à fl. 95, juntando os documentos de fls. 96/111. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 113/115. No mérito, afirmou que, com relação ao período de 29/04/1995 a 28/11/2012, o reconhecimento como especial não é possível, haja vista que das funções descritas no laudo técnico de fls. 70/72 e o PPP de fls. 68/69 conclui-se que não havia exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites estabelecidos; que a função anotada na CTPS do autor é de operador de máquinas, sem detalhamento quanto ao tipo de máquinas, o mesmo ocorrendo no referido PPP, que apenas menciona a função de operador de máquinas no setor de obras; que o laudo de fls. 108/111 informa utilização de EPI eficaz e que havia diversas máquinas, que o autor também operava, cujos ruídos eram inferiores aos limites legais; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros. Réplica às fls. 118/122. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes

agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. Tecidas tais considerações, vejamos a análise das atividades ditas especiais, desenvolvidas pelo autor para os seguintes períodos, empresas e cargos: a) 09/10/1984 a 03/05/1988, na Companhia Agrícola Santa Olga, como tratorista (CTPS - fl. 36); b) 27/09/1988 a 18/07/1990, na Companhia Agrícola Santa Amélia, como operador de máquina motorizada II (CTPS - fl. 36); c) 19/07/1990 a 24/07/1990, na Companhia Agrícola Santa Amélia, como op. maq. motorizada I (CTPS - fl. 36); d) 02/08/1991 a 26/08/1992, para Paulo de Rezende Barbosa, como op. máquina esteira (CTPS - fl. 43); ee) 01/09/1992 em diante, na Prefeitura Municipal de Maracaí, como operador de máquina (CTPS - fl. 43). Inicialmente, observo que os lapsos de 09/10/1984 a 03/05/1988, 27/09/1988 a 18/07/1990, 19/07/1990 a 24/07/1990, 02/08/1991 a 26/08/1992 e 01/09/1992 a 28/04/1995 (itens a, b, c, d e parte do e) já foram reconhecidos como se exercido em condições especiais, conforme se verifica às fls. 80/81, motivo pelo qual é desnecessária nova análise acerca da contagem diferenciada das atividades exercidas até tal data, carecendo o autor, portanto, de interesse de agir em relação a esses intervalos. Desse modo, na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período de 29/04/1995 a 28/11/2012. Insta ressaltar, ainda, que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tal intervalo já se encontra devidamente comprovado na CTPS e no CNIS em anexo. Assim, cabe-nos analisar se a atividade profissional desempenhada pelo autor poderia ser enquadrada como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão, sendo necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação do trabalho exercido no período de 29/04/1995 a 28/11/2012, o demandante juntou, aos autos, o PPP de fls. 68/69 e o Laudo de perícia técnica para avaliação de insalubridade e periculosidade fls. 108/111. O PPP de fls. 68/69, referente a 01/09/1992 a 28/11/2012, apresenta a seguinte profissiografia para operador de máquina (função desempenhada pelo autor): Labora a céu aberto, no serviço de conservação de estradas, nos serviços de terraplanagem, na construção civil onde houver necessidades, com exposição a fatores de risco: 98 dB (A). O referido documento informa, ainda, a existência de laudo de insalubridade e que este foi utilizado para o preenchimento do PPP. Já o Laudo de perícia técnica para avaliação de insalubridade e periculosidade fls. 108/111, elaborado pela médica do trabalho Ana S. Ferreira Alves, esclarece quais as máquinas normalmente usadas pelos operadores, que transportam peso e volume (fl. 109). No que se refere aos agentes aos quais o trabalhador está exposto, há a informação de Ruído presente em todas as máquinas e poeiras de suspensão, caracterizando insalubridade grau médio (fls. 110/111) (grifo meu). Ressalte-se, ainda, que o nível de pressão sonora descrito no PPP - 98dB (A), refere-se ao ruído encontrado nas carregadeiras (6h/d), sendo, portanto, de forma habitual e permanente. Desse modo, mediante a apresentação dos formulários apropriados e de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, as atividades laborativas prestadas pelo demandante, no período de 29/04/1995 a 28/11/2012. 2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 02/12/2012. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS na via administrativa com o reconhecido nesta demanda, na data do requerimento administrativo (02/12/2012), o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 28/11/2012,

o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 02/12/2012 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000224-44.2013.403.6116 Nome do segurado: Aylton Fernandes de Lima - CPF nº 074.013.408-60 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 29/04/1995 a 28/11/2012. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 02/12/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 05/06/2014 (data da prolação da sentença)

0000416-74.2013.403.6116 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Oliveira Pereira da Silva Alexandre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação do trabalho exercido sob condições especiais, do período contributivo na qualidade de autônomo e do período total anotado em CTPS para o vínculo com a Empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/235). À fl. 238, foi concedido prazo para a parte autora corrigir o valor da causa; recolher as custas judiciais iniciais ou apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral e autenticada das três últimas declarações de imposto de renda; e juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 241/244, sendo esta recebida à fl. 246; ocasião em que se determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 248/250. No mérito, afirmou que a atividade de funileiro modelador não admite enquadramento por categoria profissional, vez que não consta nos anexos dos decretos pertinentes; que, com relação ao vínculo laborado para a empresa Volkswagen, foi juntado PPP que traz como único fator de risco o agente ruído, mas não foi acostado aos autos o necessário laudo técnico que teria apurado o barulho em excesso; que o mesmo PPP de fls. 20/23 atesta uso de equipamento de proteção individual (EPI) e coletivo (EPC) eficazes; que, quanto aos períodos laborados como médico, o autor não trouxe nenhum formulário, PPP ou laudo, e são posteriores a 29/04/1995; que, conforme aduzido na inicial e declarado pela própria empregadora à fl. 65 para o INSS, o autor nunca retornou ao trabalho naquela empresa após sua aposentadoria em 01/11/1983, consistindo os recolhimentos

no CNIS nos meses de outubro e novembro de 2003 em verbas rescisórias; e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. O autor alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos laborados como funileiro modelador (09/08/1978 a 12/12/2003, na Volkswagen do Brasil - CTPS de fl. 97) e como médico. Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos se encontram devidamente comprovados no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pelo autor poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão. No que se refere ao período em que o autor laborou como funileiro modelador, é importante salientar que tal atividade não admite enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação de tal exposição, o demandante juntou o PPP de fls. 20/23, dando conta de que laborava no setor de Construção exper. componentes mecânicos, na função de funileiro modelador, sendo suas atividades assim descritas: Executa a funilaria de veículos experimentais na oficina de engenharia, moldando chapas de aço, para confecção de peças e componentes da carroçaria e reparando peças e painéis classificadas em teste de rodagem ou confecciona e modifica peças avançadas ou finais, modelos e mascaradas, para construção vams, drcs e pilotos I de novos lançamentos da Cia. Executa as operações de traçagem em peças que deverão sofrer operações de recorte e furação etc. Monta peças em conjuntos de armação, para servir como meios auxiliares na construção de dispositivos novos pela funilaria. Quanto à exposição a fatores de risco, há registro de Ruído: 91 dB (A) para o intervalo de 09/08/1978 a 31/12/1992. Embora não haja menção quanto à habitualidade e permanência, considero-as como características inerentes ao desempenho da função acima descrita. Desse modo, de acordo com a prova documental produzida nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, as atividades laborativas prestadas pelo demandante, no período de 09/08/1978 a 31/10/1983, considerando que há registro, no CNIS em anexo, da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 072.947.896-3) a partir de 01/11/1983. Registre-se, ainda, que deixo de reconhecer como especial o período restante, ou seja, de 25/09/2003 (dia posterior à data da cessação do referido benefício) a 12/12/2003, embora haja anotação deste lapso na CTPS, uma vez que restou demonstrado, nos presentes autos, que o demandante não mais retornou ao seu labor na empresa Volkswagen do Brasil (fls. 03, 58 e 65) e que em tal período já exercia a profissão de médico, com recolhimento efetuado na qualidade de contribuinte individual. Ademais, tal período, embora averbado pelo INSS, não será utilizado na contagem de tempo de serviço do autor para não gerar duplicidade, já que há registro de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença NB 126.145.196-9) e

de recolhimentos como contribuinte individual no mesmo interregno. Já quanto à atividade de médico, cumpre salientar que ela pode ser enquadrada por categoria profissional até 28/04/1995, eis que está inserida nos códigos 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, tendo em vista a anotação em CTPS de fl. 52 e a certidão de tempo de serviço de fl. 19, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/04/1991 a 30/06/1992 e 06/08/1992 a 26/10/1993, nos moldes acima descritos. Por sua vez, deixo de reconhecer como especiais e considerar, na contagem do tempo de serviço do autor, os intervalos de 30/04/1992 a 31/12/1993, 18/11/1992 a 30/09/2003, 25/07/1994 a 31/12/2008, por se tratarem de períodos estatutários que, para contagem recíproca, demandam a apresentação de certidões de tempo de serviço, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, para período posterior a 28/04/1995, também é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. In casu, observo que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório de atividade em condições especiais. Frise-se que lhe foi facultado juntar outros documentos (fl. 238). Assim sendo, não tendo o requerente se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais, deixo de reconhecer como especiais os períodos posteriores a 28/04/1995, na atividade como médico.

2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, em 13/12/2010 (fl. 11). A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, somando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda com os períodos comuns e de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual constantes do CNIS em anexo, na data do requerimento administrativo (13/12/2010), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/08/1978 a 31/10/1983, 01/04/1991 a 30/06/1992 e 06/08/1992 a 26/10/1993, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 13/12/2010 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000416-74.2013.403.6116 Nome do segurado: Oliveiro Pereira da Silva Alexandre - CPF nº 690.803.998-68 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do

multiplicador 1,40, nos períodos de 09/08/1978 a 31/10/1983, 01/04/1991 a 30/06/1992 e 06/08/1992 a 26/10/1993. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 13/12/2010 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 06/06/2014 (data da prolação da sentença)

0000880-98.2013.403.6116 - DOLORES FERREIRA DORNAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora (fls. 97/98), bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 102), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.2. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá pelas condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 88/89. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0000880-98.2013.403.6116 Nome do Segurado: DOLORES FERREIRA DORNAS Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE Data de início do benefício (DIB): 19/03/2013 (data de início do benefício) Renda mensal inicial (RMI): um salário-mínimo Data de início de pagamento (DIP): 01/02/2014 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-23.2013.403.6116 - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo 13830.900348/2008-33, a partir do despacho decisório proferido em 24/04/2008, devendo seu processamento ser retomado com a intimação do contribuinte para comprovar seu direito de repetição alegado no PER/DCOMP n. 41930.64138.101204.1.3.04-7167. Por consequência, declaro a inexigibilidade dos créditos tributários declarados e submetidos à compensação no mesmo pedido. Condeno a ré a restituir à autora as custas processuais adiantadas e a pagar à mesma, a título de honorários sucumbenciais, o montante de 10% do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0001164-09.2013.403.6116 - SERGIO CICILIATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 06/03/1997 a 31/10/2012, as atividades exercidas pelo requerente. b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (20/11/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05

(cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001164-09.2013.403.6116 Nome do segurado: Sergio Ciciliato - CPF nº 047.369.738-62 Benefício concedido: Aposentadoria Especial Reconhecimento do tempo de atividade especial para o período de 06/03/1997 a 31/10/2012. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 20/11/2012 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 29/05/2014 (data da prolação da sentença)

0001186-67.2013.403.6116 - GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE DE JESUS(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 05/10/2012. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES Espécie de benefício: Benefício de prestação à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/10/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: 30/05/2014 (data desta sentença). Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001248-10.2013.403.6116 - ZILDA CRUZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Zilda Cruz da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72); ocasião em que o Juízo Estadual determinou a requisição de certidão à Justiça Federal, a citação do requerido e expedição de ofício ao chefe da APS de Assis. Certidão da Justiça Federal à fl. 73 e resposta ao ofício expedido às fls. 78/125. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 126/137, juntando os documentos de fls. 138/147. No mérito, afirmou que a Empresa Same S/A apresentou laudo técnico (fls. 35/36), em que se constata que a autora esteve exposta a agentes nocivos à saúde; que, no entanto, fez uso de equipamentos de proteção individual para neutralização dos efeitos destes agentes; que, por não ter apresentado PPP, muitos dados acerca do exercício da atividade na referida empresa foram omitidos; que a Empresa Semikron Semicondutores Ltda apresentou PPP, em que se percebe que a autora utilizou EPIs para

neutralizar agentes físicos, químicos e biológicos; que não consta o código GFIP nem no laudo apresentado pela Empresa Same S/A, nem no PPP apresentado pela Semikron Semicondutores Ltda; e que não se pode admitir que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários, tampouco permitir-se que mesmo não tendo a empresa recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a Previdência Social tenha de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da prescrição, honorários e juros, apresentando também prequestionamento. Réplica às fls. 151/154. Decisão à fl. 164, em que declinou da competência e se determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Assis/SP. Decisão à fl. 168, em que o Juízo Federal deu o feito por saneado, indeferiu a prova pericial técnica e concedeu prazo para a parte autora juntar, aos autos, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos. A parte autora deixou transcorrer tal prazo in albis (fl. 170). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a apreciar e encerrada a instrução da causa, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Do tempo de atividade especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53.831/64 ou 83.080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A autora alega que trabalhou em condições especiais, nos períodos de 12/04/1976 a 22/11/1982, na Empresa SAME - S.A de Materiais Elétricos Ltda (CTPS de fl. 70), e de 10/10/1989 a 03/12/2009, na Empresa SEMIKRON - Semicondutores Ltda (CTPS - fl. 46). Inicialmente, insta ressaltar que, no presente feito, não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que tais intervalos se encontram devidamente comprovados na CTPS e no CNIS em anexo. Na hipótese vertente, o objeto da ação cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais desempenhadas pela autora poderiam ser enquadradas como atividade especial, possibilitando a pretendida conversão. A autora laborou na função de aprendiz de auxiliar serviços gerais/montagem comp. elétricos e auxiliar de produção, nos períodos postulados. É importante salientar que tais atividades não admitem enquadramento por categoria profissional. Assim, é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis, com exposição habitual e permanente a tais agentes. Para a comprovação do trabalho exercido no período de 12/04/1976 a 22/11/1982, a demandante juntou, aos autos, o Laudo sobre caracterização e classificação de insalubridade de fls. 12/26, o Formulário DIRBEN-8030 de fl. 34 e o Laudo técnico pericial de fls. 35/36. O Formulário DIRBEN-8030 de fl. 34, referente a 12/04/1976 a 31/05/1976 e 01/06/1976 a 22/11/1982, apresenta a seguinte profiessiógrafia para o/a aprendiz - auxiliar de serviços gerais (função desempenhada pela autora), no setor de Chicotes pesados: Recebia materiais diversos, separava e armazenava em prateleiras, distribuía material na seção, dava entrada ou baixa nas fichas, com exposição ao agente nocivo: Ruído de 81 dB(A). O referido documento informa, ainda, a existência de laudo técnico pericial e que a atividade exercida pela autora, com exposição ao agente nocivo ruído, ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante da informação sobre qual setor a autora exercia suas atividades de trabalho, é possível verificar, no Laudo sobre caracterização e classificação de insalubridade de fls. 12/26, o nível de pressão sonora encontrado: 81 dB(A) (fl. 21). O Laudo técnico pericial de fls. 35/36, por sua vez, confirma os dados acima apontados (agente ruído de 81 dB(A), de modo habitual e permanente), acrescentando

que não houve alteração do lay-out da empresa, desde a data de emissão do laudo coletivo até a época que inclui o período de suas atividades. Desse modo, mediante a apresentação dos formulários apropriados e de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, reputo comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física acima do limite de tolerância fixado pela legislação vigente para o período de 12/04/1976 a 22/11/1982 (acima de 80 decibéis), devendo, pois, serem reconhecidas como especiais e enquadradas no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, as atividades laborativas prestadas pela demandante nesse interregno. No que tange ao período de 10/10/1989 a 03/12/2009, verifico que foi acostado, aos autos, o PPP de fls. 40/41, dando conta que a autora, no setor de produção, executava atividades de montagem, soldagem, medição e embalagem de semicondutores, sob orientação e coordenação da chefia do setor; entretanto, não há registro de exposição a fatores de riscos. Diante disso, não há como reconhecê-lo como especial. 2.2 - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Versam os autos, também, sobre pedido de concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. A par disso, da planilha de simulação do tempo de serviço abaixo, é de se notar que, considerando o período especial reconhecido nesta demanda, na data do requerimento administrativo (11/07/2011 - fl. 32), a autora contava com 30 (trinta) anos e 08 (oito) dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 3 - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) reconhecer como especiais, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pela autora no período de 12/04/1976 a 22/11/1982, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, com DIB em 11/07/2011 (data do requerimento administrativo), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001248-10.2013.403.6116 Nome do segurado: Zilda Cruz da Silva - CPF nº 006.357.788-74 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, no período de 12/04/1976 a 22/11/1982. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 11/07/2011 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 06/06/2014 (data da prolação da sentença)

0001265-46.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício

de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 063.494.449-5 (17/10/1994), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, e com respaldo no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais por dia de atraso, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): José Carlos dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/10/1994 (data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 063.494.449-5) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-56.2013.403.6116 - ORACY FELISBINO SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, com data de início em 09/12/2013 (data da perícia médica). Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 181/188, arbitre honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das

parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Oracy Felisbino Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/12/2013 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da prolação da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000262-56.2013.403.6116 - TEREZA DAS GRACAS MARIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Indefero o pedido do exequente de requisição dos valores incontroversos, formulado na petição de fls. 228/229, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da decisão para a requisição dos valores. Sendo assim, prossiga-se com a execução na forma determinada na sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000546-64.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-90.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Visto em inspeção. 1. RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação sumária em referência, alegando excesso na execução em virtude de: a) erro na aplicação dos juros de mora; b) aplicação indevida de juros compensatórios; c) consideração equivocada de período posterior à DIP (data de início do pagamento) e; d) inclusão de período referente ao abono anual de 2011, pago administrativamente. Apresenta novos cálculos atualizados até 01/2013, os quais considera corretos. Requer o reconhecimento do excesso e a procedência dos embargos com a condenação dos embargados nos consectários da sucumbência. À inicial juntou os cálculos de fls. 19/21. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 35/37 discordando dos cálculos apresentados pelo embargante e apresentando novo demonstrativo à fl. 37. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos, nos termos do julgado (fls. 40/41). Instadas a manifestarem-se, as partes expressamente concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 44 e 46, respectivamente, INSS e embargados). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A irresignação do embargante acerca do excesso de execução em virtude da elaboração dos cálculos de liquidação por critérios diversos daqueles deferidos no julgado, ficou superada com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos às fls. 40/41, de acordo com o julgado e observados os critérios de correção monetária e juros de mora, seguindo as orientações do Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Acerca dos referidos cálculos concordaram as partes (fls. 44 e 46, respectivamente, INSS e embargados), razão pela qual devem prevalecer. Sendo assim, considerando que de acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 39, os cálculos de ambas as partes ficaram prejudicados por conterem incorreções, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, dando por correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 40/41. Sem condenação em verba honorária, ante a

sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Indevidas custas processuais, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/41, bem como desta sentença para os autos da ação sumária nº 0001534-90.2010.403.6116, nela prosseguindo com a requisição do valor devido, até o efetivo pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-15.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Visto em inspeção. 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que: a) considerou os juros de mora desde a data de início dos cálculos (19/09/2003) e não a partir da citação (22/04/2013), conforme constou do julgado; b) o percentual dos juros de mora está destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Requereu que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente do embargado junto ao processo principal. À inicial juntou os cálculos de fls. 15/19. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 22). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 24/38, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Requer a total improcedência dos embargos com a condenação do embargante em litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Determinei a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, de acordo com o julgado, tendo ela apresentado o demonstrativo que anexo à presente sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. 2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise ao acórdão proferido no processo principal (fls. 314/323), transitado em julgado em 31/01/2013 (fl. 325 do processo principal), verifica-se que dele constou expressamente que o cálculo da correção monetária e dos juros de mora a incidir sobre as parcelas devidas em atraso obedecerá aos critérios previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, a regra geral quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora a ser observada é aquela estabelecida no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela referida Resolução 134 do CJF, vigente à época elaboração dos cálculos, a qual dispõe expressamente que: (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (...) Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, ou seja, 23/07/2004, (fl. 68, verso, do processo principal). Da mesma forma, o percentual dos juros de mora deve obedecer aos termos do que dispõe o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela mencionada Resolução, sendo improcedente, portanto, a irrisignação do INSS, uma vez que considerou a orientação da atual Resolução nº 267/2013 do CJF, que é posterior à elaboração dos cálculos e prejudicial ao embargado. 2.2 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na

hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$12.015,07 (doze mil, quinze reais e sete centavos), conforme cálculo anexo, atualizado até 09/2013, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo à presente sentença, os quais foram confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, com incidência dos juros de mora a partir da citação (23/07/2004), atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo embargante (09/2013). Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Fica superado o pleito de condenação do embargante em litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-06.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-56.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA DAS GRACAS MARIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Visto em inspeção. 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação sumária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que: a) considerou juros de mora desde o início dos cálculos (07/07/2008) e não a partir da citação (22/04/2013), conforme constou do julgado; b) o percentual dos juros de mora está destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução e; c) devem ser descontados os valores pagos administrativamente em relação a competência 07/2013, uma vez que o início dos pagamentos (DIP) ocorreu em 02/07/2013. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada em custas e

honorários. Requereu que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente da autora junto ao processo principal. À inicial juntou documentos e os cálculos de fls. 22/24. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 31/46, pugnano pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ela apresentados junto ao processo principal. Requer a total improcedência dos embargos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Determinei a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, de acordo com o julgado, tendo ela apresentado o demonstrativo que anexo à presente sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. 2.1 - **DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA** correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise à sentença proferida no processo principal (fls. 184/185), transitada em julgado em 01/08/2013 (fl. 192 do processo principal), verifica-se que não houve estipulação quanto ao termo inicial dos juros de mora nem tampouco quanto ao seu percentual. Dessa forma, a regra geral quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora a ser observada é aquela estabelecida no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época da prolação da sentença e da apresentação dos cálculos, a qual dispõe expressamente que: (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (...) Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, ou seja, 22/04/2013, (fl. 170, do processo principal). No que diz respeito ao percentual dos juros de mora que devem ser aplicados, a sentença os fixou expressamente ao mencionar que nos cálculos de liquidação deverão ser observados os termos da Lei nº 11.960/2009. Significa dizer que o percentual dos juros, também deverão obedecer aos termos do que dispõe o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época dos cálculos. Destarte, em relação ao percentual dos juros de mora, improcede o pleito do INSS, uma vez que considerou a orientação da atual Resolução 267/2013 do CJF, a qual, nesse ponto, é prejudicial à embargada. 2.2 - **EXCESSO DE EXECUÇÃO - INSERÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE** Em análise ao cálculo da embargada (fls. 220/222 do processo principal), constata-se que, de fato, houve a inclusão de valores relativos a todo o mês de julho de 2013, quando o correto seria apenas a inclusão do dia 01/07/2013, uma vez que a DIP (data de início do pagamento), foi fixada em 02/07/2013. Destarte, o cálculo de liquidação deverá cessar em 01/07/2013, dia imediatamente anterior ao início do período pago administrativamente pelo INSS. Portanto, nesse ponto, procede a irresignação do embargante. 2.3 - **COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312. 2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART.386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER PESSOAL.(...)2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução .3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ.4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998).4. Recurso especial provido.(REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.II - Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$3.630,58 (três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo anexo, atualizado até 11/2013, e não há vedação à compensação.Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução.Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo à presente sentença, os quais foram confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, com incidência dos juros de mora a partir da citação (22/04/2013), atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo embargante (11/2013), descontando os valores já pagos administrativamente a que se refere o item 2.2 da fundamentação supra.Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes arbitrados em R\$1.000,00(um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal.Fica superado o pleito de condenação do embargante em litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000085-58.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-

21.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GERMANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Visto em inspeção.1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação sumária em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que: a) houve erro no desconto dos valores pagos a título de benefício inacumulável e, conseqüentemente, na base de cálculo dos honorários advocatícios; b) considerou juros de mora desde o início dos cálculos e não a partir da citação (22/04/2013), conforme constou do julgado; b) o percentual dos juros de mora está destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Requereu que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente do embargado junto ao processo principal. À inicial juntou documentos e os cálculos de fls. 22/37.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 39).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 44/58, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Requer a total improcedência dos embargos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Determinei a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar o valor devido, de acordo com o julgado, tendo ela apresentado o demonstrativo que anexo à presente sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I).Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte.2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão

exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise à sentença proferida no processo principal (fls. 74/76), transitada em julgado em 01/08/2013 (fl. 82 do processo principal), verifica-se que não houve estipulação quanto ao termo inicial dos juros de mora nem tampouco quanto ao seu percentual. Dessa forma, a regra geral quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora a ser observada é aquela estabelecida no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época da prolação da sentença e da apresentação dos cálculos, a qual dispõe expressamente que: (...)Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (...)Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, ou seja, 22/04/2013, (fl. 63, do processo principal).No que diz respeito ao percentual dos juros de mora que devem ser aplicados, a sentença os fixou expressamente ao mencionar que nos cálculos de liquidação deverão ser observados os termos da Lei nº 11.960/2009. Significa dizer que o percentual dos juros também deverá obedecer aos termos do que dispõe o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do CJF, vigente à época dos cálculos. Destarte, em relação ao percentual dos juros de mora, improcede o pleito do INSS, uma vez que considerou a orientação da atual Resolução 267/2013 do CJF, a qual, nesse ponto, é prejudicial ao embargado.

2.2 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. Quanto a esta questão, a sentença proferida no processo principal (fls. 74/76), transitada em julgado (fl. 82), consignou expressamente que (...) O benefício de pensão por morte aqui reconhecido ao autor enseja a cessação do benefício assistencial da LOAS que lhe é pago atualmente sob NB 570.262.539-7. Transitada em julgado, intime-se o INSS (a) via AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui fixados, cessando em contrapartida o benefício assistencial da LOAS implantado atualmente ao autor e (b) via PFE-Marília para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculos das parcelas atrasadas, assim consideradas as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR mais 0,5% ao mês (índices de poupança) nos termos da Lei nº 11.960/09, deduzindo-se as parcelas pagas a título de LOAS ao autor, via compensação. Com os cálculos, intime-se o autor para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. (...) grifei. Destarte, em análise aos documentos apresentados pelo embargante e CNIS, verifica-se que, de fato, o embargado recebeu o benefício de Amparo Social ao Idoso na esfera administrativa durante o período de 30/11/2006 a 31/07/2013. A par disso, a sentença proferida nos autos principais concedeu-lhe o benefício de pensão por morte previdenciária desde a data da entrada do requerimento (DIB - 13/12/2012) até a data da prolação da sentença (DIP - 02/07/2013). Nestas circunstâncias, denota-se que todos os valores auferidos a título de Amparo Social ao Idoso recebidos administrativamente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do embargado em prejuízo dos cofres públicos. Consequentemente, com o desconto dos valores pagos administrativamente, haverá alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, uma vez que estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Portanto, nesses pontos, procede a irresignação do embargante.

2.3 - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Quanto a esta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, pois esta restaria configurada apenas na hipótese do título judicial conter expressamente a vedação à possibilidade de compensação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina,

Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 54909/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. (...) 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido. (REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Nos autos da execução (em apenso), o INSS, mediante sentença condenatória, foi obrigado ao pagamento de montante devido a título de honorários advocatícios na ordem de R\$46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos), conforme cálculo anexo, e não há vedação à compensação. Destarte, em se tratando de compensação, esta somente deve ser autorizada nas hipóteses de verbas da mesma natureza, ou seja, honorários com honorários, e não honorários com o valor do crédito remanescente do autor na execução. Sendo assim, é perfeitamente possível que o valor dos honorários fixados nestes embargos em favor da Fazenda Pública seja compensado com o valor por ela devido, a mesmo título, junto ao processo principal, pois se trata de compensação de verbas sucumbenciais entre credores e devedores recíprocos e as dívidas são líquidas, certas e exigíveis. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo à presente sentença, os quais foram confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, com incidência dos juros de mora a partir da citação (22/04/2013), atualizados para a mesma data da conta apresentada pelo embargante (11/2013), descontando os valores já pagos administrativamente a que se refere o item 2.2 da fundamentação desta sentença. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (mesmo valor devido no processo principal), autorizando o INSS a deduzir tal verba do valor dos honorários devidos junto ao processo principal. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora anexo, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001622-26.2013.403.6116 - TABAHELDER PEREIRA MACIEL (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. RELATÓRIO. Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por TABAHELDER PEREIRA MACIEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas do FGTS e PIS, ao argumento de que seu companheiro LUIZ ALBERTO DA SILVA é portador de Carcinoma (CID C.8.9) e encontra-se em grave estado de saúde, necessitando dos valores para custear despesas com o tratamento médico. À inicial juntou os documentos de fls. 09/38. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/47, alegando a impossibilidade de liberar os valores postulados, vez que o requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, que permitem o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nem tampouco nas hipóteses que permitem o levantamento dos valores do PIS. Anexou procuração e extratos (fls. 48/53). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 55/56, opinou pela procedência do pedido formulado. Às fls. 59/63, o requerente apresentou novos documentos tendentes a comprovar a união estável. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os extratos de fls. 11 e 49/53 fazem prova dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS em nome do requerente. Argumenta o requerente em prol de sua pretensão que seu companheiro Luiz

Alberto da Silva encontra-se acometido de grave problema de saúde, pois é portador de Carcinoma, CID C.8.9., conforme comprovam os documentos médicos acostados à inicial (fls. 17/37). O contrato de união estável encartado às fls. 13/16, bem como as cópias do contrato de locação e dos comprovantes de fls. 59/63, comprovam que Luiz Alberto da Silva, companheiro do requerente, é seu dependente. O motivo invocado pelo requerente para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem nas hipóteses autorizadoras para o resgate do PIS. Entretanto, isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias e do PIS possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular, dependente ou familiar. Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, se está a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é fio de condução de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alicerce daquele, advindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo. Também detém viés orientador porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional. Não bastasse isso, do princípio em voga também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas. O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide. Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, inciso II, alínea c). A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS. Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular ou seu dependente demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados. A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE PASEP. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEVANTAMENTO DO SALDO POR MOTIVO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade da União para responder judicialmente em questões relacionadas ao PASEP já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais, que entendem que o Banco do Brasil ocupa a condição de mero depositário dos valores recolhidos, sendo apenas o executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, o qual está vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste TRF - 1ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que as condições de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP não são exaustivas, mas, apenas, exemplificativas. Nesse contexto, admite-se a possibilidade de saque em casos não previstos expressamente na Lei Complementar 26/75, mas que, em situações de emergência, tais como doença grave do titular ou de seus dependentes, podem ser autorizados. 3. Analisando os documentos carreados aos autos (Relatórios Médicos), entendo que negar o pedido ao autor seria aplicar a letra fria da lei, em detrimento dos princípios basilares do direito, inclusive a possibilidade da aplicação da interpretação analógica, que possibilita a adequação da lei ao caso concreto posto a exame. 4. Apelação provida, para autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta PASEP do requerente. (AC nº 200334000076321, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Martins Prates - e- DJF1 de 27/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados

integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida. (Ap. Cível nº 1033899, 5ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Ramza Tartuce, DJU 10/07/2007, p. 527)- TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (Ap. Cível nº 1227825, 2ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Cecília Melo, DJU 15/02/2008, p. 1382) Portanto, o motivo invocado pelo requerente pode ser objeto de acolhimento, apesar de não constar expressamente do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, conquanto não exista norma legal proibindo tal pleito, mormente porque a interpretação emprestada pela instituição administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço atenta contra as dimensões fundamentadora, orientadora e crítica do princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo maior do Estado Democrático de Direito. Estes mesmos fundamentos se aplicam para as hipóteses de levantamento dos valores do PIS, razão pela qual os pleitos formulados na inicial merecem procedência. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, autorizando a requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento dos saldos totais de suas contas vinculadas ao FGTS e PIS indicadas nos extratos de fls. 11 e 49/53, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-18.2013.403.6116 - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. RELATÓRIO. Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por ADRIANO APARECIDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende o levantamento de importâncias depositadas em sua conta vinculada do FGTS, ao argumento de que é portador de Hepatite C e encontra-se em grave estado de saúde, necessitando dos valores para custear despesas com o tratamento médico. À inicial juntou os documentos de fls. 08/56. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/64, alegando a impossibilidade de liberar os valores postulados, vez que o requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, que permitem o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Anexou procuração e extratos (fls. 65/68). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 71/72, opinou pela procedência do pedido formulado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os extratos de fls. 53 e 66/68 fazem prova do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do requerente. Argumenta o requerente em prol de sua pretensão que encontra-se acometido de grave problema de saúde, pois é portador de Hepatite C crônica, conforme comprovam os documentos médicos acostados à inicial (fls. 25 e 27/30). O motivo invocado pelo requerente para fazer o saque de FGTS realmente não se encontra descrito nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Entretanto, isso não pode ser fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, por necessidade grave do titular, dependente ou familiar. Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, se está a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é fio de condução de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alicerce daquele, advindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo. Também detém viés orientador porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional. Não bastasse isso, do princípio em voga também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas. O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide. Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13.09.66) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade de

saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (artigo 8º, inciso II, alínea c). A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS. Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular ou seu dependente demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados. A

jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE PASEP. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEVANTAMENTO

DO SALDO POR MOTIVO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A legitimidade da União para responder

judicialmente em questões relacionadas ao PASEP já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais, que

entendem que o Banco do Brasil ocupa a condição de mero depositário dos valores recolhidos, sendo apenas o

executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, o qual está vinculado à

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

bem como deste TRF - 1ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que as condições de levantamento dos

valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP não são exaustivas, mas, apenas, exemplificativas. Nesse

contexto, admite-se a possibilidade de saque em casos não previstos expressamente na Lei Complementar 26/75,

mas que, em situações de emergência, tais como doença grave do titular ou de seus dependentes, podem ser

autorizados. 3. Analisando os documentos carreados aos autos (Relatórios Médicos), entendo que negar o pedido

ao autor seria aplicar a letra fria da lei, em detrimento dos princípios basilares do direito, inclusive a possibilidade

da aplicação da interpretação analógica, que possibilita a adequação da lei ao caso concreto posto a exame. 4.

Apelação provida, para autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado na conta

PASEP do requerente. (AC nº 200334000076321, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Renato

Martins Prates - e- DJF1 de 27/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS -

DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF

IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil

estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem

comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em

consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da

requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou

seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve

se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado,

perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a

despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da

situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do

FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como

hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de

levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da

própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu

patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida. (Ap.

Cível nº 1033899, 5ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Ramza Tartuce, DJU 10/07/2007, p. 527)-TRIBUTÁRIO.

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR

CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS

em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A

petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas

oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios

constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é

direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo

20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência

de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (Ap.

Cível nº 1227825, 2ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Cecília Melo, DJU 15/02/2008, p. 1382) Portanto, o

motivo invocado pelo requerente pode ser objeto de acolhimento, apesar de não constar expressamente do artigo

20 da Lei nº 8.036/90, conquanto não exista norma legal proibindo tal pleito, mormente porque a interpretação

emprestada pela instituição administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço atenta contra as

dimensões fundamentadora, orientadora e crítica do princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo maior do

Estado Democrático de Direito. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica

Federal - CEF, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS indicada nos extratos de fls. 53 e 66/68, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido, à falta de previsão legal expressa do motivo autorizador do saque. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 88/99, 121/127 e 145/146, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-50.2011.403.6116 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Divina Neves da Silva Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em razão das patologias que a acometem. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/129). A decisão de fls. 132/133, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial e nomeou perito. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 141/146 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido, bem como requereu nova vista dos autos após a juntada do laudo. Realizada a prova, o laudo pericial médico foi acostado às fls. 148/157. A parte autora manifestou-se às fls. 161/166, 167/178, 179/183, oportunidade em que juntou novos documentos e requereu a complementação do laudo, o que restou deferido às fls. 189 e verso. O laudo complementar foi encartado às fls. 193/196 e 206/212. A parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 253/254 e 258, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Realizada prova pericial médica, não sendo o caso de produção de prova oral, não havendo necessidade de outras provas nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses / ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o perito médico, a autora é portadora de sinovite e tenossinovite (M 65.9), síndrome do manguito rotador (M 75.1), lesões do ombro (M 75), epicondilite medial (M 77), entre outras, males que causam e causam dores. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, a médica informou que com o tratamento é possível que a autora exerça outra atividade profissional (quesito c e g - fl. 153/154); que existe terapia, medicamento ou cirurgia, que possibilite sua recuperação (quesitos c, d - fl. 154); que a doença está sendo tratada e apresenta um bom prognóstico (quesitos c - fl. 194), informando, ainda, que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual (quesito d e e - fl. 153; h - fl. 196). Por fim, concluiu que não foi encontrada incapacidade laborativa da autora durante o exame médico pericial. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Destarte, ante a inexistência de incapacidade laborativa autorizadora da concessão do

benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 319/327 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-68.2012.403.6116 - MARLENE RUSSNER NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Marlene Russner Nogueira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 16/49).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 52/53), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; nomeado médico perito e designada data para a realização da perícia. As partes foram intimadas (fls. 54 verso e 67).Produzida a prova pericial, o laudo médico foi encartado às fls. 69/70, complementado às fls. 93/98.Citada (fl. 74), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 75/77 sem preliminares. No mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedidoManifestação do INSS e da parte autora às fls. 100 e verso e 105/109, respectivamente. Após vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito, a autora apresenta fratura patológica de T12 por osteoporose e espondiloartrose e imagens sugestivas de displasia fibrosa no íliaco direito, ombro esquerdo em L5 L1 e sacro ilíaca (resposta ao quesito 1 - fl. 69), que resultam em pré-disposição a fraturas (resposta ao quesito b.2 - fl. 95). Em respostas aos quesitos, o expert afirmou que a doença da qual a autora é acometida é passível de controle (resposta ao quesito g - fl. 98). Disse também que o quadro clínico é estável (resposta ao quesito b.3 - fl. 95).Em resposta ao quesito c.3 (fl. 96) o expert assevera que a periciada pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco ou prejuízo à sua saúde, em atividades que não se requeira força física como na enfermagem. Alegou ainda que a limitação da requerente é apenas para atividades que requeiram grandes esforços físicos, conforme se verificam das respostas aos quesitos c.1.4 (fl. 95), c.3 (fl. 96) e c.12 (fl. 97). Embora o médico tenha afirmado que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, entendo que a mesma tem plenas condições de exercer atividades laborativas em outras funções, visto que já exerceu diversas atividades, além da habitual. Ele ressaltou que a autora está incapacitada em 50% para trabalhos braçais, portanto é possível o exercício de outras atividades (resposta aos quesitos 6 - fls. 70). Além disso, não possuindo idade avançada (45 anos - fl. 17), a adaptação para outras atividades é plenamente possível. O referido argumento é corroborado pelo perito, que orienta a periciada para exercer outra atividade laborativa (resposta ao quesito g - fl. 98).Ademais, pesquisa no CNIS demonstra que a autora continua exercendo atividades laborativas, o que afasta a conclusão de que esteja totalmente incapacidade.A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, o caso é de improcedência do pedido. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 69/70 e 93/98, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-41.2012.403.6116 - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/134 e sua complementação às fls. 153/154, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-67.2012.403.6116 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001903-16.2012.403.6116 - AILTON RODRIGUES DE ALVARENGA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 69/70 e 93/98, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-64.2013.403.6116 - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Ana Maria de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 16/214). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 218 e verso), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da prova pericial médica (fls. 231 e verso). Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 237/241. Citada (fl. 242), a autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 243/245, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 248/252 e 255/258. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, a autora apresenta fibromialgia, reumatismo, osteoartrose, espondiloartrose, protusão discal em coluna lombar e cervical, dor lombar baixa, entre outros, males que causam dor quando faz grandes esforços físicos (resposta aos quesitos b.1, b.2 e 1 - fl. 237/238 e 240, respectivamente). Em respostas aos quesitos, o perito afirmou que a periciada apresenta sinais de que pode continuar trabalhando sem riscos ou prejuízos à sua saúde (resposta aos quesitos c.3 - fl. 238). O médico também asseverou que não há incapacidade laborativa (resposta ao quesito i - fl. 239); que existe tratamento médico que possibilite a recuperação laborativa da requerente (resposta aos quesitos c e d - fl. 239). A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, o caso é de improcedência do pedido. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-67.2013.403.6116 - SIDNEY FULGENCIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/162 arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-29.2013.403.6116 - IDALINA FERREIRA ROMAGNOLI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 190/193, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-90.2013.403.6116 - APARECIDO GERALDO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001567-75.2013.403.6116 - ADAO BISPO DA SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001570-30.2013.403.6116 - MILTON DE FIGUEIREDO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000415-89.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. À peça inaugural juntou documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23/25), ocasião em que foi determinado à autora esclarecer os fatos narrados na exordial e juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda, o que foi cumprido às fls. 27/57. Decisão de fl. 58 converteu o rito do feito para sumário, designou audiência de instrução e determinou a citação do instituto autárquico. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 66/73, suscitando prejudicial de prescrição, e no mérito

sustentou que a autora não possui a carência mínima exigida por lei, haja vista não ter preenchido as 168 contribuições mensais aos cofres previdenciários, nem ter comprovado labor em tempo correspondente. Requereu a improcedência do pleito. Em 10 de abril de 2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 76/78). Na mesma ocasião, a título de alegações finais, o advogado da autora reiterou os termos da inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Não havendo outras preliminares a apreciar, a instrução já está encerrada, passo ao julgamento do mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência mínima necessária. Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois a requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22/12/2009, conforme documento de fl. 10. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário. A par disso, convém ressaltar que como a autora completou os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2009, a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 168 meses (conforme artigo 142 da Lei nº. 8.213/91).

2.1 - DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO.

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº. 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº. 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei nº. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de

renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como início de prova documental, verifico que a autora juntou os seguintes documentos, entre outros: - cópia da Certidão de casamento com Guilherme Sebastião Moro, onde consta sua profissão como agricultor, em 12/09/1981, e constando separação consensual em 27/05/1993, bem como a reconciliação do casal na data de 13/07/1999 (fl. 14);- cópia da Certidão da matrícula nº. 5.330, referente ao imóvel rural de propriedade dos pais de seu esposo (fl. 15/v).- cópia dos Certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR de 2003 a 2009 - Sítio Água Bonita, possuindo classificação de pequena propriedade produtiva (fls. 16/17).- cópia de nota fiscal de produtor, datado de 14/11/2011, constando a venda de 720 kg de milho (grão), figurando como emitente seu esposo, Sr. Guilherme Sebastião Moro, e como comprador Alex Antonio Buzo (fl. 18).- cópia do Contrato Particular de Subarrendamento Agrícola, datado de 31/12/2006, onde seu marido consta como terceiro subarrendador de uma área de 13 alqueires (fls. 19/20). Verifico nos documentos acostados aos autos, do início de prova material, que inexistem indícios antes do casamento da autora, em 12/09/1981, de que ela tenha efetivamente atuado no labor campesino. Ademais, na certidão de casamento da parte autora, sua profissão consta como doméstica. Os outros documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de propriedade rural do núcleo familiar da postulante, inclusive a atividade exercida por seu esposo ao meio rural. Contudo, nos depoimentos colhidos em audiência restou demonstrada a descaracterização do trabalho em regime de economia familiar, vez que a família de seu esposo era proprietária de duas áreas rurais, que se somadas equivaleriam a aproximadamente 56 alqueires, onde inclusive contavam com empregados na lavoura, mesmo que na qualidade de diaristas, além de possuírem trator, maquinário agrícola de razoável valor econômico. Pela prova oral também restou demonstrado que a postulante exercia atividades de doméstica no lar, ou seja, possuía afazeres domésticos e somente quando necessário realizava atividades na lavoura juntamente com seu esposo, o qual inclusive possui recolhimentos urbanos que não foram impugnados pelo réu. Destarte, não restou efetivamente comprovado o exercício de atividade rural da autora pelo período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91 (168 meses), mesmo que de forma descontínua antes e depois de seu casamento. Ainda assim, em análise ao CNIS, anexado a presente sentença, verifico que não há comprovação alguma de labor rural pela autora, bem como inexistem recolhimentos de qualquer natureza. Dessa forma, ausente os requisitos exigidos pela normal legal, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002350-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-13.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE APARECIDA SILVA MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, sustentando a existência de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução apresenta nítido erro material, posto que, a par de consignar que o desconto apenas não seria devido no período em que houve o recolhimento de contribuição como segurada facultativa, apontou que o recolhimento sob tal condição teria ocorrido no período de 04/2011 a 06/2012, quando o correto, em consonância com o entendimento exarado e o contido nos autos, seria 04/2011 a 06/2011, sendo que, nos demais períodos, o recolhimento foi efetuado na condição de segurador individual. Junta planilha demonstrativa dos cálculos e documentos (fls. 16/37). Recebidos os embargos (fl. 39), a embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 44/60, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados às fls. 196/210 do processo principal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Inicialmente convém destacar que as questões da correção monetária e dos juros de mora não foram objeto dos presentes embargos, razão pela qual ficam prejudicadas as alegações apresentadas em impugnação. Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. Do período em que houve recolhimento de contribuições Do que se depreende da sentença de fls. 149/152 e 163/164 proferida nos autos da ação principal, a requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 05/01/2011. Referida decisão transitou em julgado em 26/03/2013 (certidão de fl. 173), onde constou expressamente que: Fica o referido instituto

autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que a autora tenha exercido atividade remunerada, na condição de empregada, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, com exceção dos valores recolhidos pela autora, na qualidade de facultativa (desempregada), no período de 04/2011 a 06/2012 uma vez que não há provas de que a mesma teria exercido atividade laborativa no período. (fl. 163v e 164). Ora, a sentença, transitada em julgado, constitui título executivo judicial e a execução deve ser ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Sendo assim, conforme determinou a sentença, o INSS não está autorizado a deduzir do cálculo de liquidação os valores recolhidos pela autora no período de 04/2011 a 06/2012, uma vez que acobertada pela imutabilidade própria da coisa julgada. Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que o embargante não produziu provas de que a exequente/embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, no período alegado na inicial (04 a 06/2011), pois as informações do CNIS apenas demonstram o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes. 2. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados no processo principal (fls. 209/210), sem os descontos pretendidos pelo embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, onde os atos executórios deverão prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 209/210, com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-37.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Visto em inspeção. 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência, ao argumento de que há excesso nos cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução, uma vez que fez incidir percentual dos juros de mora destoante do título executivo e da legislação, pois os cálculos apresentados pela parte adversa não observaram a sistemática de cálculo dos juros estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Requer que os honorários sejam compensados com o crédito remanescente do embargado junto ao processo principal. À inicial juntou os cálculos de fls. 14/16. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 18). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 23/36, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Requer a total improcedência dos embargos com a condenação do embargante em litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. 2.1 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda elegeu como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise ao acórdão proferido no processo principal (fls. 322/325), transitado em julgado em 13/06/2013 (fl. 337 do processo principal), verifica-se que dele constou expressamente que: (...) As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das

Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Essa Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribui nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) Dessa forma, o percentual dos juros de mora a ser aplicado é aquele fixado no julgado, o qual encontra-se acobertado pela coisa julgada, sendo improcedente, portanto, a incidência do percentual pretendido pelo INSS, uma vez que destoa do título executivo ao considerar a orientação da atual Resolução nº 267/2013 do CJF, que é posterior à elaboração dos cálculos e prejudicial ao embargado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 369/373 do processo principal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Fica superado o pleito de condenação do embargante em litigância de má-fé, diante da ausência de comprovação do dolo. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, com a requisição do valor devido, apurado nos cálculos de fls. 369/373 daquele feito, observadas as cautelas de praxe. Fica prejudicado o pleito de requisição do valor incontroverso, formulado na petição de fls. 378/379 do processo principal. Sem reexame necessário, eis que a utilidade econômica existente no presente feito é inferior a 60 salários-mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-61.2012.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por João Celso Machado de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o computo de período contributivo reconhecido em sentença trabalhista. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/155). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158/159), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emendas à inicial (fls. 161/183, 193/194 e 198/199). Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se depreende dos autos, foi determinado que o demandante comprovasse o interesse de agir juntando aos autos o indeferimento do provimento aqui requerido, ou o decurso do prazo estabelecido para a apreciação do pedido naquele âmbito, sob pena de indeferimento da inicial. Desnecessárias discussões abissais quanto ao dever do Magistrado de zelar pela eficiência do processo e pela celeridade na solução da crise de direito material instalada, conforme regramento previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil. Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.310.042 - PR - 2012/0035619-4), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O interesse de agir deve ser efetivamente demonstrado, não suprimindo tal necessidade o mero requerimento administrativo desacompanhado das diligências pertinentes para o válido e regular andamento do processo administrativo. In casu, a pretensão carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária, eis que conforme se observa dos documentos juntados pela parte autora (fls. 194 e 199), o pedido de revisão foi indeferido no âmbito administrativo em virtude da sua própria inércia em apresentar a documentação solicitada (inteiro teor ou cópia autenticada do processo trabalhista citado). Vê-se, pois que não houve qualquer negativa da autarquia previdenciária hábil a justificar o interesse processual do autor, pois se não há conflito, não há lide, não havendo, por conseguinte, interesse de agir nessa situação. 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-34.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS (SP249744 - MAURO BERGAMINI

LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 00842-1997.100.15-RT da 2ª Vara do Trabalho em Assis), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2006, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 00842-1997.100-15-RT que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho em Assis, o valor total de R\$28.246,51, e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$7.302,44. No ano de 2007 entregou sua declaração de IRPF, sendo-lhe restituído R\$5.572,41 de imposto de renda. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2006. Juntou procuração e documentos às fls. 39/63. A decisão de fls. 66 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial. Emenda à inicial às fls. 71/111. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 113/133, suscitando prejudicial de prescrição e, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. O prazo para o autor apresentar réplica decorreu em branco. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da Prescrição Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para se pleitear o indébito tributário é de 5 anos. O e. STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou entendimento, acompanhado pelos Tribunais Superiores, de que, se a homologação for tácita, o prazo prescricional tem início após o prazo aberto para a homologação - 5 anos (artigo 173, inciso I, do CTN). Trata-se da chamada tese dos 5 + 5. A Lei Complementar 118/05, ao dispor que para fins de interpretação do artigo 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150, e que tal regra tem aplicação retroativa, acabou por afastar o entendimento anteriormente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Examinando a questão, em julgamento da AI nos EREsp 644.736 (DJ de 27.08.2007, p. 170), a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/05, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente se aplicaria aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, também reconheceu a inconstitucionalidade artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O RE 566.621/RS restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Destarte, para as ações ajuizadas até 08/06/2005, segue a tese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco) anos após 09/06/2005. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 anos.No caso concreto, a retenção guerreada ocorreu na data do recolhimento, ou seja, em 17/2/2006, conforme se extrai do comprovante de recolhimento da fl. 55. Tendo, portanto, a extinção do crédito tributário se consumado no dia 17/02/2006, é de se concluir que a partir daí houve a deflagração do curso do prazo prescricional de 05 anos para o exercício da pretensão de repetição de indébito, o qual se esvaiu no dia 17/02/2011. Levando-se em conta que a demanda fora protocolizada somente em 25/06/2012, portanto, fora do lustro retromencionado, e não houve a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do referido lapso, o reconhecimento da prescrição é providência que se impõem.3. DISPOSITIVOPosto isso, superadas as demais alegações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais em virtude da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Havendo o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000095-39.2013.403.6116 - JOSE PAULO BILCHE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ PAULO BILCHE em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre os montantes auferidos acumuladamente a título de valores atrasados recebidos em virtude de Ação Trabalhista (Processo nº 362/1994 da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo), bem como sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes aos juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta que, no ano de 2006, recebeu a título de verbas trabalhistas, pagas no processo nº 362/1994 que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho em São Paulo, o valor total de R\$54.885,37, e foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$9.273,05. No ano de 2007 entregou sua declaração de IRPF, sendo-lhe restituído R\$1.143,63 de imposto de renda. Pretende, assim, a repetição do indébito quanto aos valores declarados acumuladamente na declaração de imposto de renda e que foram sujeitos à incidência tributária no ano calendário de 2006. Juntou procuração e documentos às fls. 40/66.A decisão de fls. 69/70 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial.Emenda à inicial às fls. 74/76.Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 78/98, suscitando prejudicial de prescrição e, preliminarmente, a suspensão do Ato Declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ n. 2331/2010 e, no mérito, sustenta que é legítima a tributação incidente sobre o valor recebido pelo autor seja calculada pelo regime determinado na legislação de regência - regime de caixa, e não pelo regime de competência reservado às pessoas jurídicas, bem como a legitimidade na tributação da renda em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda.À fl. 100 o autor apresentou réplica remissiva à inicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Da PrescriçãoNos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para se pleitear o indébito tributário é de 5 anos.O e. STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou entendimento, acompanhado pelos Tribunais Superiores, de que, se a homologação for tácita, o prazo prescricional tem início após o prazo aberto para a homologação - 5 anos (artigo 173, inciso I, do CTN). Trata-se da chamada tese dos 5 + 5.A Lei Complementar 118/05, ao dispor que para fins de interpretação do artigo 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150, e que tal regra tem aplicação retroativa, acabou por afastar o entendimento anteriormente firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.Examinando a questão, em julgamento da AI nos EREsp 644.736 (DJ de 27.08.2007, p. 170), a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/05, que determina a sua aplicação a fatos pretéritos, por ofensa à autonomia e independência dos Poderes e a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com isso, o prazo prescricional disposto na LC 118/2005 somente se aplicaria aos recolhimentos indevidos efetuados a partir de sua vigência.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, também reconheceu a inconstitucionalidade artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, mas considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às

ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. O RE 566.621/RS restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, para as ações ajuizadas até 08/06/2005, segue a tese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco) anos após 09/06/2005. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 anos. No caso concreto, a retenção guerreada ocorreu na data do recolhimento, ou seja, em 2006. Entretanto, houve a notificação de lançamento do débito ao devedor, datada de 16/11/2010 (fl. 64), ocasionando a interrupção do prazo prescricional. Sendo assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a interrupção do prazo (16/11/2010) e a propositura da presente ação decorreu período de tempo inferior a cinco anos. Afasto, pois, aludida prejudicial. 2.2. Tributação pelo Regime de Competência O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força de decisão judicial, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente no montante bruto de R\$54.885,37. Sobre os valores acumulados, houve a incidência do imposto de renda no valor de R\$9.273,05, como se vê do documento de fl. 63, com a aplicação do previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. A tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de

recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. -TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185.-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.)Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito:Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, apesar de suspensa a vigência do ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é de se ressaltar que o mesmo aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos:O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial.Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.Assim, interpretar elasticamente o conceito de renda para fazer incidir exação tributária pelo regime caixa quando deveria ter sido mês a mês, implicando em utilização de índice maior do que o efetivamente devido, ofende ao disposto no artigo 146, III, a, além de atentar contra princípio da

capacidade contributiva preconizado no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.2.3. Dos juros de moraA parte autora pretende obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em processo judicial e pagos através de precatórios.Quanto à incidência de Imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em ação judicial, deve ser adotada a posição do c. Superior Tribunal Justiça, o qual recentemente alterou posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas à condenação judicial em ação trabalhista/judicial têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme se verifica na ementa que transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.4. Agravo Regimental desprovido(AgRg no Ag 1210229/SC, Primeira Turma, STJ, Relator Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 16/12/2011)2.3. Dos honorários advocatíciosA pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado, patrono da ação judicial não merece prosperar. É que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. 2.4. ConclusãoDeve ser reconhecido, portanto, o direito do autor à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas pagas acumuladamente em ação judicial, decorrentes da diferença entre o regime de caixa adotado pela Fazenda Pública e o regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 362/1994, que teve trâmite perante a 51 Vara do Trabalho em São Paulo), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado.b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas na referida ação judicial;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida ação, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-85.2013.403.6116 - JORZA MALAQUIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO.Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-72.2013.403.6116 - APARECIDA FROES PEDROSO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção 1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Aparecida Froes Pedrosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16), ocasião em que foi determinado à autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 14. A postulante manifestou-se às fls. 18/19 alegando tratar-se de feitos distintos, vez que o feito anterior (n. 0000983-76.2011.403.6116) foi julgado improcedente por falta de prova material e esta demanda possuir novo documento que merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito deve ser extinto em decorrência da coisa julgada que verifico de plano. Segundo o disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Assim, a coisa julgada é a qualidade que a sentença adquire após o esgotamento das vias recursais. Trata-se de fenômeno que impede o manejo tardio de recurso e a rediscussão do que foi atingido pela imutabilidade, atribuindo segurança jurídica às relações sociais. A autora, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 20/33, ajuizou ação perante este Juízo, postulando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, feito n. 0000983-76.2011.403.6116, alegando ter exercido atividade rural por toda a vida, ocasião em que juntou sua certidão de casamento como início de prova material. Em audiência realizada durante o trâmite daquele feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a inexistência de material probatório mínimo exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, bem como a existência de informação, no CNIS, indicando que o marido da autora, Sr. Bento, exercia atividade urbana de 30/04/1984 a 2004. A sentença daqueles autos transitou em julgado na data de 06/08/2012 para a parte autora (fl. 33). Já na presente demanda, a requerente pretende a concessão do mesmo benefício (aposentadoria por idade rural) sob o argumento de que há um novo documento, no caso a certidão de nascimento de sua filha (fl. 12), datado de 29/09/87, onde inclusive consta a profissão de seu marido como lavrador e que merece ser analisado a título de prova material. Assim, o novo documento a que se refere a autora poderia ter sido juntado naquele processo, tendo em vista que é datado de 1987 e já existente quando da propositura do feito anterior. Desta forma, torna-se incabível a propositura de uma mesma ação para a apreciação de documento que já existia anteriormente e que somente deixou de ser apreciado por omissão ou inércia da própria interessada. Ressalva-se que o pedido e a causa de pedir dos feitos são idênticos, vez que a autora objetiva o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural em razão de ter exercido atividade rural desde sua infância. Diante desse contexto, não pode a parte autora, com a propositura de nova ação, pretender rediscutir as questões acobertadas pelo manto da coisa julgada sem qualquer comprovação da modificação da situação fática, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Lembre-se, por oportuno, que é da essência da coisa julgada a preservação da decisão, ainda que se possa questionar, em abstrato, seu acerto. Depois de se tornar imutável, a sentença é presumida correta, justa e legal, não cabendo mais qualquer discussão. Assim, caracterizada a existência da coisa julgada, a segunda ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos que ora faço anexar ao presente, indicando a cessação do benefício 547.006.878-8, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 10H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001459-46.2013.403.6116 - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114/305 e 306/402: Acolho como emenda à inicial e afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 108, entre este feito e o de número 0000978-98.2004.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JULHO de 2014, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001582-44.2013.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de f. 100/131 e 133/188 afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 70/71, entre este feito e os de número 0001768-38.2011.403.6116 e 0000148-54.2012.403.6116. Outrossim, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, nos termos da decisão de f. 73/73 verso. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JULHO DE 2014, ÀS 10H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos

apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 470/482 e 483/602: Acolho como emenda à inicial e afasto as relações de prevenção apontadas nos termos de f. 460 e 461/462, entre este feito e os de números 0000942-46.2010.403.6116, 0006265-51.2009.403.6315 e 0010136-26.2008.403.6315. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JULHO de 2014, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001892-50.2013.403.6116 - EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 149/150 como emenda à inicial. Anote-se. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que

versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001895-05.2013.403.6116 - JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARADIA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de f. 22/48 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de julho de 2014, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002098-64.2013.403.6116 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial que ora defiro. Ao advogado nomeado à fl. 12, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-44.2014.403.6116 - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de f. 140/147 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JULHO DE 2014, ÀS 9H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. PA 2,15 Intime-se o(a)

Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).
experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

F. 118: Prejudicado o pedido de execução dos honorários sucumbenciais formulado pelo advogado da parte autora. Compulsando os autos, observo que a parte ré sequer foi intimada da sentença prolatada às f. 102/103. Isso posto, desconsidero as ciências de f. 105, pois o INSS não é parte no presente feito, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 105/verso e a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da AGU, do inteiro teor da sentença de f. 102/103. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Maria Francisca Alves Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de auxílio-doença, concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 261/282, com os quais a exequente concordou expressamente às fls. 286/287, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fls. 241/242), com extrato de pagamento acostado às fls. 243/246.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Ciência ao MPF, se for o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-58.2012.403.6116 - ADRIANO PICININ X MARIA CONCEICAO PEREIRA PICININ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CONCEICAO PEREIRA PICININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por Adriano Picinin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o pagamento das diferenças decorrentes do benefício de amparo social ao deficiente, concedido nos autos. Os cálculos foram apresentados pelo INSS às fls. 144/156, com os quais o exequente concordou expressamente às fls. 160/161, prosseguindo a cobrança até pagamento. O valor executado pela parte credora foi requisitado (fls. 165/166), com extrato de pagamento acostado às fls. 167/170.2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se for o caso. Ciência ao MPF, se for o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7424

DEPOSITO

0000308-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000308-9) - INSS/FAZENDA X THERMAS DE PARAGUACU X EDSON JACOMOSI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE RÉ para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000959-2) - IRENICE DE OLIVEIRA X ODAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA CARVALHO X LEONICE DE CARVALHO ALVES X LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI X ALCIDES CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto, SOBRESTE-SE este feito até julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 466811/SP, cuja consulta faço anexar ao presente. Mantenha-se em escaninho próprio da Secretaria, devendo a Serventia consultar trimestralmente o andamento daquele. Int. e cumpra-se.

0000135-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000135-6) - SANDRA REGINA GERALDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, devendo juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo, com a devida amortização do saldo devedor. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional. Int. e cumpra-se.

0000673-07.2010.403.6116 - CAMILA CARDOSO X LUCIA APARECIDA QUARESMA CARDOSO(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos autos da Superior Instância com decisão definitiva, requeiram as PARTES o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Por outro lado, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001035-09.2010.403.6116 - HELIO RIBEIRO - ESPOLIO X SONIA DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001060-22.2010.403.6116 - JOSE MANFIO JUNIOR(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI

VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão de f. 229/232 e 242/248, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000711-82.2011.403.6116 - APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cientifique-se a União Federal, na pessoa do Procurador da AGU. Int. Cumpra-se.

0001036-57.2011.403.6116 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001303-29.2011.403.6116 - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, promova a parte autora, querendo, o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001936-40.2011.403.6116 - NELCI MAGANHA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001890-17.2012.403.6116 - MARIA ROSA DE LIMA BALENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão de f. 178/179, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4414

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001818-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-44.2013.403.6108) JUSTICA PUBLICA X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN)
FICA O DEFENSOR INTIMADO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 39.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007882-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-67.2008.403.6108 (2008.61.08.006618-5)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
(...) Após, ciência às partes.

0004089-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-55.2013.403.6108) COLEGIO DOM BOSCO LTDA - ME(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

(...) bem como providenciando nestes, a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta inicial.

EXECUCAO FISCAL

1301603-76.1998.403.6108 (98.1301603-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA X CLOVIS PERALTA GARCIA X ESTELA DAQUINO PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO)

Tendo em vista que a apelação nos embargos à execução nº 0003780-69.1999.403.6108 foi recebida em ambos os efeitos (fls. 85), aguarde-se o julgamento do recurso, sobrestando-se a presente execução.Int.

0003127-67.1999.403.6108 (1999.61.08.003127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BORGROY - REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo de fls. 114, bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

0003010-37.2003.403.6108 (2003.61.08.003010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001979-98.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) Dê-se ciência ao exequente dos documentos colacionados às fls. 28/30, informando o óbito da parte executada, bem como intime-se, mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.

0004348-31.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FELIPE-ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA- EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) Vistos em inspeção.Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 9392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Intimem-se os advogados de defesa, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9393

MANDADO DE SEGURANCA

0002704-82.2014.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Autos nº 0002704-82.2014.403.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Impacto Indústria de Implementos Rodoviários LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outrosVistos, em liminar.Impacto Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ 07.074.805/0001-29) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e respectivo terço constitucional; (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); (d) salário maternidade; e (e) horas extras.Pugnou, por fim, pela citação do FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Juntou documentos às fls. 52/67.É o relatório. Fundamento e Decido.O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE não prospera.A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SEBRAE) e autárquicas (INCRA, FNDE) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei nº 11.457/07).Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda, razão pela qual fica indeferido o pedido de citação do FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE.De outro lado, o artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...;Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho).Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais.Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para

abarcam não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob

as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Aviso prévio indenizado.O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias.Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito.Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).2.2 - Dos afastamentos por férias (respectivo terço constitucional). O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.2.3 - Salário Maternidade.Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91).De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela.Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2]Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada).Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo

empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. 2.4 - Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Das contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SENAI, SENAI, INCRA e SEBRAEO Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas. 4. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), SENAI, SENAI, INCRA e SEBRAE, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE, SENAI, SENAI, INCRA e SEBRAE do polo passivo e inclusão da UNIÃO naquele mesmo polo. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9394

CARTA PRECATORIA

0005071-16.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO RUBENS POLIZEL X JOSE ANGELO MINATEL X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL (SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação acima, designo a data 03/09/2014, às 16hs00min para oitiva da testemunha Toni Edivaldo Coquemala Lagustera (fl.02). Requisite-se e intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos por extrato. Solicite-se o agendamento por callcenter ao setor de informática do E.TRF. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8287

MONITORIA

0012822-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES TRECENTI (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos, etc. Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato com desconto noticiada pela parte autora (fl. 257), DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o noticiado à fl. 257. Custas integralmente recolhidas (fl. 31). Prejudicados os embargos monitorios apresentados pela requerida. Após o trânsito em julgado da presente e cumpridas todas as deliberações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Fls. 106 e seguintes: Vistos etc.Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, está demonstrada, de forma inequívoca, violação à coisa julgada formada nestes autos, pois perícia judicial realizada, de forma imparcial, no âmbito do Juizado Especial Federal, indica, diferentemente da perícia administrativa, que não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora verificado anteriormente, consoante se extrai do confronto entre os teores dos laudos judiciais de fls. 48/52 e 120/124. Vejamos.O segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ainda que em razão de decisão judicial (sentença transitada, ou não, em julgado ou medida antecipatória de tutela), está obrigado a se submeter a exames periciais periódicos para análise da permanência, ou não, do quadro de incapacidade aferido anteriormente, a teor do disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos..Ressalte-se apenas que, no caso de implantação ou restabelecimento de benefício por incapacidade, por força de decisão judicial, a perícia a ser realizada no âmbito administrativo deve considerar a situação de fato demonstrada na perícia judicial que serviu de lastro para a decisão favorável ao segurado, sob pena de seu descumprimento ou de violação à coisa julgada.Assim, é evidente que o segurado não pode se furtrar ao exame periódico a ser agendado pelo INSS, pois são assegurados por lei para aferição de eventual recuperação do segurado, quando será cessado o benefício, ou de eventual agravamento do seu quadro de saúde, fato que poderá ensejar a conversão de possível auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, inexistente ilegalidade no fato de a autarquia submeter o segurado à perícia médica, pois o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de benefício por incapacidade e das respectivas parcelas vencidas não garante ao segurado a percepção perpétua do benefício nem impede avaliação médica periódica do INSS. E mais. Verificando o INSS, por meio de seus peritos, alteração da situação de fato constatada na perícia judicial consistente na melhora das anteriores condições de saúde do segurado e na conseqüente recuperação de sua capacidade laborativa, mostra-se legal a cessação do benefício, sendo necessário, como regra, o ajuizamento de nova ação (novos fatos e lide) para dedução de novo pleito de concessão/ restabelecimento do benefício, na qual será realizada nova perícia médica judicial para confirmação, ou não, da modificação fática atestada administrativamente.In casu, em virtude de sentença homologatória de acordo, o INSS concedeu, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/552.641.900-9 a partir do indeferimento do requerimento administrativo ocorrido em 18/08/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012 (fls. 57/58 e 72/74).Referido acordo se baseou em laudo de perícia judicial realizada em 18/04/2012, pela qual o médico-perito concluiu pela presença de incapacidade temporária para o trabalho, em razão da presença de condromalácia de joelhos causadora de limitação funcional, ressaltando os seguintes sinais e sintomas: utilização de muletas para deambular, dor, derrame articular discreto e bilateral, crepitação a flexo-extensão e discreto choque patelar. Consignou o perito que não seria possível avaliar o tempo de afastamento necessário para recuperação, bem como que, por se tratar de doença degenerativa, seria provável sua evolução negativamente a ensejar incapacidade permanente caso não houvesse tratamento adequado (fls. 48/52).Todavia, por meio de reavaliação médico-pericial realizada em 03/06/2013 pelo INSS, não teria sido constatado o mesmo quadro clínico da perícia judicial, pois diagnosticadas, a princípio, alteração da situação fática para melhor e estabilização da patologia ortopédica, razão pela qual foi determinada a cessação do benefício após rejeição da defesa apresentada (fls. 133/134 e 138). Atestou a perita do INSS que não haveria alteração de mobilidade, mas apenas crepitação moderada de joelhos bilateral, sem edemas ou limitações de arco de rotação. Desse modo, diante do resultado da perícia administrativa, não seria possível, a princípio, concluir, de plano, pela ilegalidade dos atos praticados pelo INSS e questionados pelo segurado. Contudo, verifica-se que, ajuizada nova ação para dirimir a suposta nova lide em questão, autos n.º 0001752-68.2013.4.03.6325, perante o JEF local, foi constatada por perito judicial, em exame realizado em 01/10/2013, a continuidade da incapacidade desde março de 2012. Indicou o perito a presença de joelhos com desvio de eixo em varo, sinais de sinovite com calor, bloqueio de movimentos, limitação de movimento de extensão dos membros inferiores e dificuldade de locomoção, havendo necessidade de auxílio de andador ou muletas. Identificou, assim, as patologias como sendo transtornos internos nos joelhos, osteoartrose de joelhos e condromalácia patelar, sugerindo nova avaliação para depois de seis meses (fls. 120/124). Note-se que o referido feito foi extinto, sem resolução do mérito, por acolhimento da alegação de coisa julgada trazida pela

própria ré (fl. 125). Por consequência lógica, depreende-se não estar presente hipótese de nova lide (até porque, se ajuizada nova demanda, pode haver nova sentença extintiva, em prejuízo do segurado), e sim de desrespeito inequívoco à coisa julgada, comprovado por conclusão de perito médico-judicial pela manutenção da incapacidade laborativa em razão dos mesmos males diagnosticados na perícia efetuada nestes autos (transtornos nos joelhos). Diante do exposto, reputando presente violação à coisa julgada e, por isso, ilegítimo o comportamento do INSS questionado pela parte autora, determino que se intime o INSS, por meio de seu representante judicial, para que restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença NB 31/552.641.900-9 no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de multa diária, assim como efetue o pagamento das prestações não pagas durante o período de suspensão. Demonstrando o cumprimento à referida ordem, nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Dê-se ciência às Defesas dos Acusados da manifestação do Ministério Público às fls. 548/553, para, em o desejando, se manifestarem, no prazo comum, de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 8290

INQUERITO POLICIAL

0011305-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011305-5) - JUSTICA PUBLICA X GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI E SP159541E - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia de fls. 1.040/1.041, protocolizada sob o n.º 2014.61080022330-1, com relação aos fatos consubstanciados nos autos de infração nº 37.313.714-1, 37.313.715-1, 37.313.719-2 e 37.313.720-6.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, esclareça a subscritora de fls. 1.043/1.044, em até 10 (dez) dias se defende ambos os denunciados, ou apenas um deles, nesse caso devendo indicar qual.Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual e trazer aos autos a prova do alegado parcelamento dos débitos, bem como da pontualidade de seus recolhimentos.Com a manifestação, abra-se vista ao MPF.Decorrido in albis o prazo ora concedido, deprequem-se as citações dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, fica nomeada por este Juízo como advogada dativa do réu Raul, a Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, e como defensor dativo do réu Fábio, o Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverão ser intimados de suas nomeações, bem como para oferecerem a resposta, concedendo-lhes vista dos autos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF.Segue sentença, em separado.Sentença Tipo E Vistos, etcTrata-se de Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (n.º 70640/2007) movido pela Justiça Pública, em face de Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda. para investigação de eventual prática do delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal.É o relatório. Decido.Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 337-A do CP.No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009, com relação a parte dos fatos objeto deste apuratório, em razão do noticiado às fls. 938, 986/994, 996 e 1.003. Veja-se:Art. 68. É suspensa a pretensão

punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda., relativamente aos fatos investigados que se subsumem, em tese, à imputação penal do delito tipificado no art. 337-A, do Código Penal, e consubstanciados nos autos de infração números 37.313.718-4, 37.313.717-6, 37.313-716-8, 367.313.740-035.797.372-0, 36.316.573-8, 36.735491-8, 37.161.158-0, 37.161.159-8, 37.161.160-1, 37.161.162-8, 37.161.163-6 e 39.339.904-4, bem como comprot nº 19515004615/2010-13. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. P. R. I. C.

Expediente Nº 8292

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intime-se a ré Comapi Agropecuária S/A para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as datas sugeridas pelo Senhor Perito para a realização da apuração pericial, qual sejam, dias 01 e 02 de setembro de 2014, observadas as ponderações de fls. 726/727. Em caso de concordância e já havendo anuência ministerial, fls. 767, ficam, desde já, designados os dias 01 e 02 de setembro de 2014 para o início dos trabalhos periciais. Com a manifestação da parte ré, intime-se o Ministério Público Federal e o DNPM.Int.

Expediente Nº 8293

MANDADO DE SEGURANCA

0001832-67.2014.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental à análise do pedido liminar, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no item d da Decisão de fls. 30/31 (esclarecer a natureza da verba denominada complementação ao auxílio-doença, indicando seu fundamento legal.). Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-77.2009.403.6108 (2009.61.08.002166-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DENIS HURIEL SANTOS(PR033473 - ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO) o trânsito em julgado da decisão de fls. 155/156 certificado à fl. 160, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 8295

INQUERITO POLICIAL

0003135-63.2007.403.6108 (2007.61.08.003135-0) - JUSTICA PUBLICA X CASAPI AGROPECUARIA LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Defiro o pleito do Gerente Regional da Anatel em São Paulo a fl. 150, corroborado pelo Ministério Público Federal a fl.167, para que aquela Agência promova a destinação legal em relação aos bens apreendidos, incluindo a sua destruição, em consonância com o que dispõe o artigo 184, inciso II, da Lei 9.472/97, in verbis: Artigo 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Oficie-se à Anatel comunicando o teor desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído da acusada, por publicação no Diário Oficial. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Expediente Nº 8297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Em razão da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 506/513, que noticia parcelamento do débito pelos acusados, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Findo o prazo da suspensão do feito, abra-se vista ao Ministério Público. Cancele-se a audiência designada no dia 05/08/2014, às 14:30 horas, intimando-se as partes e testemunhas sobre o cancelamento. Despacho de Fl. 490: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial acusatória, pois plenamente atendidos os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois individualizadas as condutas de ambos os réus, que no contrato social figuraram como sócios-administradores da empresa Via Marechal durante o período em que perpetrados os ilícitos tributários, como confirma o próprio corrêu Dalvíço em sua peça defensiva. Além disso, os depoimentos colhidos no inquérito policial, corroboram que os denunciados eram efetivamente os responsáveis pela administração jurídica e fiscal da mencionada pessoa jurídica, conforme asseverado por Cecília Souza Panini, contadora que prestava serviços aos denunciados, e também por Samira de Cassia Ramos Graminha, titular de cotas do capital social da mesma empresa. Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. As demais questões levantadas pela Defesa dizem respeito ao mérito do conflito e serão melhores elucidadas no decorrer da instrução processual. Assim, designo audiência, para o dia 05/08/2014, às 14:30 horas, para oitiva de quatro testemunhas arroladas pela acusação (fl. 130), sendo que uma delas também foi arrolada pela defesa do corrêu Davilço, e para oitiva das demais três testemunhas arroladas pelos corrêus (fls. 185 e 204), oportunidade em que também serão colhidos os depoimentos dos acusados por meio de interrogatório. Intimem-se as testemunhas. Dê ciência as partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA X

DIXON RONAN DE CARVALHO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9359

PETICAO

0003532-87.2014.403.6105 - ITAGIBA ARARE SOUZA BRANCO(SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de valor de fiança arbitrada em inquérito policial que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, sob o nº 0007364-06.2011.8.26.0659. O presente feito teve início a partir do ofício 271/14 AL da referida Vara, que encaminhou o pedido formulado perante aquele Juízo. Da documentação encaminhada, verifica-se que o inquérito foi instaurado para a apuração da prática de delito de trânsito, de competência da Justiça Estadual, e descaminho, da competência da Justiça Federal. Diante da decisão de arquivamento em relação ao delito previsto no Código de Trânsito, a Exma. Juíza de Direito indeferiu o pedido sob o fundamento de que deveria ser aguardada apuração em relação ao delito de descaminho (fl. 07). Com reiterados pedidos de reconsideração do requerente (fls. 08/09 e 13/15), o juízo da Comarca de Vinhedo determinou o encaminhamento do pleito para a apreciação do Juízo Federal (fl. 13). Aberta vista ao órgão ministerial, seu representante requereu, à fl. 20, a vinda da cópia integral dos autos 0007364-06.2011.8.26.0659. Verificou-se a distribuição das cópias do referido inquérito a este Juízo Federal como Representação Criminal, sob o nº 0003795-22.2014.403.6105. Destaco que foi determinado o arquivamento dos autos da supracitada Representação Criminal, a pedido do Ministério Público Federal. Decido. Compulsando-se os autos da Representação Criminal nº 0003795-22.2014.403.6105, nota-se a ausência de comprovante do pagamento da fiança arbitrada. Verifica-se, ainda, que houve o arbitramento de fiança pela autoridade policial, no valor de 10 (dez) salários mínimos, porém, o investigado declarou não ter condições financeiras de realizar o pagamento (fl. 07). Assim, em que pese o Ministério Público Federal ter se manifestado pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 21), a ausência do comprovante de pagamento de fiança, nos autos que tratam da restituição, bem como nos autos da representação criminal, impede que o pedido seja deferido. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição formulado. Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP acerca do teor desta decisão, bem como da decisão de arquivamento dos autos de representação criminal que trata do delito de contrabando (nº 0003795-22.2014.403.6105). O presente feito deverá ser pensado aos autos da representação criminal supracitada. e. Intimem-se. Após, ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003795-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-87.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ITAGIBA ARARE SOUZA BRANCO(SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)

Considerando os termos da manifestação ministerial que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos instaurados para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSVALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Expeça-se carta precatória para comarca de Amparo/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Fernando Pacetta (endereço de fls. 691). Int. Not. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar sobre a testemunha Eloides da Cruz Cavalheiro não localizada, conforme despacho proferido às fls. 690. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE AMPARO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FERNANDO PACETTA.

Expediente Nº 9361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VEGA(SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN E SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011198-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R F BALDASSO ME X RENAN FELIPE BALDASSO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 79, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 30/04/2014, reitere-se pedido anteriormente realizado (f. 75), de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA

Despachado em inspeção. 1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 17, visto tratar-se de reclamação

pre-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Depreque-se ainda a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.8. Atendido, expeça-se a deprecata.9. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 171/172: indefiro o pedido de elaboração de cálculos pelo Sr. Perito, posto que o laudo pericial foi elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 150/168), objeto de consideração das partes (fls. 171/172 e 173), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 168), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 143 em favor do Sr. Perito Judicial.Cumpra-se.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

1- Fls. 383/385:O objeto do presente feito refere-se à anulação de ato administrativo federal, razão pela qual se excepciona a competência do Juizado Especial Federal diante do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.Ademais, a questão referente à competência do Juízo já foi exaustivamente apreciada às ff. 371-377. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0003971-98.2014.403.6105 - EDGAR OGAUA(SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da gratuidade da justiçaSegundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. O postulante, na procuração outorgada nos autos (f. 43), declara-se engenheiro.Assim, em face dos documentos juntados

apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do artigo 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial para: 3.1. Justificar o valor da causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 3.2. Regularizar sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada à f. 43, ou sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3.3. Esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o local de residência do autor, e a natureza do direito pleiteado, bem como que eventual gerência em Campinas da Caixa Econômica Federal não tem o condão de alterar a competência do Juízo. Int.

0006045-28.2014.403.6105 - JOSMAR FONTES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO)

1. Fls. 51/80: Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido. 2. Após, manifestem as partes em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0005764-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105) HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, intime-se o embargante a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) ADEILDA MARIA DA SILVA X ADILSON ROBERTO FERRARI X AUGUSTO ALVES X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS RAMOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X EDIVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES JOVINO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X IZILDA RAMOS ALVES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSEFA GONZAGA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X JUSTINO JORGE DE LARA X LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS

SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X PEDRO VILAR DE SOUZA X RAUVITO SEIXAS SILVA X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUSA X RENATA SEIXAS SILVA X RODRIGO ALVES GASTARDAO X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X SIDINEY DE OLIVEIRA REIS X TATIANA VERISSIMO X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL X MAURILIO PEREIRA X ANTONIO REGINALDO DE SOUSA X JOSE RAIMUNDO MEIRELIS BATISTA X MADALENA BRAZ X MARIA EDVIRGES BRAZ X ADRIANA ROSA DA SILVA X RAYANA KALINE RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES X CLAUDEMIR DA SILVA GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) F. 17: Defiro. Promova a Secretaria a correção do cadastro do advogado do polo passivo do feito, bem como a intimação da parte embargada, a partir de quando se iniciará o prazo para manifestação, nos termos do despacho de f. 15.Int.DESPACHO DE F. 15:1- Recebo a presente impugnação ao valor da causa. 2- Dê-se vista à parte impugnada para resposta no prazo legal.3- Apensem-se estes autos aos de reintegração/manutenção de posse nº 0000900-25.2013.403.6105.4- Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 445-448:Diante da realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo no período de 26 a 30/05/2014, defiro a devolução de prazo à parte autora para manifestação em relação ao despacho de f. 442, a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 300/301, para conta a ordem e disposição deste Juízo, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2. Comprovada a transferência, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados, sob o código 2864, nos termos do requerido à f. 305.3. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à suficiência do pagamento.4. Intime-se e cumpra-se.

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A sentença de fls. 193/201 fixou os juros em 6% (seis por cento) ao ano, devendo incidir a partir da citação. Desta forma, indefiro o requerimento da parte exequente de fls. 442/446, devendo a contadoria aplicar os cálculos conforme o julgado.2. Remetam os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento da parte executada quanto à aplicação dos juros sobre o valor da indenização já paga (fls. 441).3. Intimem-se e cumpra-se.

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAH)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A sentença de fls. 393/399 e 411/413 condenou a executada no pagamento decorrente da realização de obra de pavimentação asfáltica, considerando o valor desembolsado por metro linear, por cada proprietário, multiplicado pelos metros lineares que possui a testada do lote 53-A, acrescido de correção monetária e juros legais desde a citação, além de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.2. A exequente apresentou cálculo de liquidação às fls. 521/526 e informou as datas em que venceram as obrigações de pagamento. A matrícula do imóvel acostado aos autos às fls. 358/359 informa que a testada do lote 53-A corresponde a 12,28m.3. O valor do metro linear foi contratado por R\$ 360,00, sendo as parcelas reajustadas pelo índice de obras rodoviárias e portuárias - pavimentação, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (fls. 324).3. Assim, tendo como base o contrato de fls. 322/328, nos termos da decisão de fls. 583/585, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, devendo considerar o valor de 360,00 reais, reajustado mensalmente pela tabela de obras rodoviárias à época do pagamento, acrescido de correção monetária e juros legais.2. Intimem-se e cumpra-se.

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

1- Fls. 237 e 249: A obrigação imputada ao depositário, de manutenção e guarda do bem e de sua apresentação decorre de sua condição de assistente do Juízo, a teor do disposto nos artigos 139 e 150 do Código de Processo Civil. 2- A manifestação apresentada à f. 237 é dúbia, não sendo possível se extrair do texto escrito uma conclusão de qual informação se desejou transmitir. Veio acompanhada de cópia de carta precatória expedida por este Juízo, tendo seu cumprimento resultado na penhora de duas betoneiras, as quais não foram localizadas para reavaliação.3- Todavia, diante da informação do Sr. Oficial de Justiça de f. 249, de que os bens penhorados foram vendidos, determino ao depositário que promova o depósito do valor equivalente em dinheiro . Prazo: 5(cinco) dias. 4- Int.

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para ciência do pagamento efetuado às fls. 124/126, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON DOS SANTOS X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUSA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIANE R FERNANDES X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETE PEDROSO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ELINALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIA DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA

DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS X ISAIAS RAMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAN S DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X MILTON TAVARES DA SILVA X AMARO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO E PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES GIOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROGERIO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGIAN DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BENTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCO ANTONIO SARAMELO X ANDREIA BIANCA SARAMELO X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS UMBERTO DOS SANTOS X SANDRA X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA N DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONEDA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X ROBSON PRATES DOS SANTOS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO X MEIRE CRISTINA

MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES PEREIRAR DA SILVA X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUL VITOR SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARCOS DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHEZ GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAYARA DE SOUZA MACIEL X GESSI DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SILENE SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DA LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREI DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

1. Com base no poder geral de cautela e considerando a complexidade apresentada na composição do polo passivo do feito, este Juízo determinou a intimação da parte autora a se manifestar sobre a diligência empreendida pelos Oficiais de Justiça (ff. 630/724), que identificou os moradores da área objeto dos autos.2. À f. 813 a autora indicou para figurarem no polo passivo do feito todas as pessoas citadas e intimadas, conforme certidões de ff. 630/724.3. Ocorre que, quando da diligência, não foi possível a colheita de todos os dados das pessoas citadas, permanecendo incompleto o cadastro no feito.4. Assim, ainda com o escopo de regularização do polo passivo, exorto a parte autora que forneça ao Juízo suas qualificações completas, inclusive com número de CPF, a fim de complementar o cadastro já realizado.5. Isso porque, além de cumprir determinação contida em Provimento da Corregedoria Geral, permite o afastamento dos casos de homonímia, que prejudica terceiros estranhos aos autos.6. FF. 793/807: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pelo Município de Campinas.7. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil.8. Determino a remessa ao SEDI para correção do cadastro dos requeridos:8.1. ANTONIO MARTINS, alterando seu número do CPF para 281.264.249-15, conforme documento apresentado à f. 872;8.2. RAUL VITOR SEIXAS SILVA (parte 444), alterando seu número do CPF para 334.367.508-32, conforme consta de f. 1196, bem como seu nome para RAUVITO SEIXAS SILVA.8.3. JAILSON SILVA DA PAZ, MOYSES RICHARDSON DOS SANTOS e OSMAR FERRAZ DA SILVA, para que figurem como réus.9. Determino a remessa ao SEDI para correção do nome dos requeridos:9.1. ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS (correção de Sandro Delega dos Santos - parte 484);9.2. INALDA PAIXÃO BRAGA DA SILVA (correção de Elinalda Paixão Braga da Silva - parte 97 - f. 1199);9.3. ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (correção de Ana, parte 246 - f. 1198);9.4. ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA (parte 69 - f. 1198);9.5. SANDRO (correção de Sandra - parte 372 - f. 685)9.6. ADRIANA ROSA DA SILVA (correção de Adriana - parte 43 - f. 1198);9.7. Marcos Humberto dos Santos (parte 370 - f. 1195);9.8. Maria Simone da Silva Rodrigues (parte 380 - fl. 1195);9.9. Moises Ferreira da Silva (parte 404 - f. 1196);9.10. Fernando Marques de Souza (parte 452 - f.1196);9.11. Sidney de Oliveira Reis (parte 488 - f. 1197);9.12. Zenita Correia de Oliveira Santos (parte 532 - f. 1197);9.13. Marcos Antonio Saramelo (parte 362 - f. 1550);9.14. Moyses Richardson Antonio dos Santos (parte 11 - f.1556);9.15. Arli Souza Prates (parte 15 - fl. 637);9.16. Taisa Paola Verissimo de Mattos (parte 504 - f. 641-A);9.17. Sirlene Pereira Silva (parte 494 - fl. 644);9.18. Erica Sanches Gastardão (parte 464 - f. 646);9.19. Ivete Antunes Ribeiro de Paula (parte 218 - f. 634);9.20. Carmozina Eugenio do Nascimento (parte 111 - f. 665);9.21. Vinicius de Lima (parte 528 - f. 684);9.22. Kelly Regina da Silva (parte 318 - f. 688);9.23. Jose Roberto Leandro (parte 300 - f. 688);9.24. William de Sá de Oliveira (parte 208 - f. 703);9.25. Tercio Nery Prata Vieira (parte 394 - f. 717);9.26. Samara Naiara de Souza Maciel (parte 474 - f. 717);9.27. Gesse de Souza Maciel

(parte 476 - f. 717);9.28. Ana Leide Gomes Ferreira (parte 65 - f. 1190);9.29. Antonia Claudeti Pedroso Bezerra (parte 87 - f. 1190);9.30. Antonio Sandro Campelo do Nascimento (parte 103 - f. 1191);9.31. Edson Luis dos Santos (parte 163 - f. 1192);9.32. Edivaldo Porto da Silva (parte 169 - fl. 1192);9.33. Francisco Moises Jovino (parte 222 - f. 1193);9.34. Luciano Vicente Berto Ferreira (parte 342 - f.1195);9.35. Maria Aparecida Novaes de Jesus (parte 378 - f. 773);9.36. Antonio Reginaldo de Souza (parte 99 - f. 498).10. Determino a remessa ao SEDI para exclusão do nome dos requeridos, em face da duplicidade de cadastramento:10.1. MARIANE RAMOS FERNANDES;10.2. MARCIO RIBEIRO DA SILVA;10.3. ISAIAS RAMOS;10.4. ROBSON PRATES DOS SANTOS;10.5. SANDRA;10.6. VANDERSON FERREIRA DA SILVA.11. Determino a remessa ao SEDI para inclusão do nome dos requeridos:11.1. LEONEL ANTONIO DA SILVA (f. 657);11.2. ELISANDRA FERREIRA DE LIMA (f. 685);11.3. EDILENE PINHEIRO LINDOSO (f. 685).12. Deverá, ainda, o SEDI, promover a complementação do cadastro de todos os requeridos que apresentaram documentos nos autos, após o cadastro inicial. 13. Determino a intimação da parte autora para manifeste interesse na inclusão no polo passivo do feito de CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES (f. 1199), MADALENA BRAZ (f. 1198), JOSÉ RAIMUNDO MIRELLES BATISTA (f. 1198), FATIMA VERÍSSIMO (f. 1197), MARIA EDWIRGES BRAZ (f. 1198), ARINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (f. 1551), RAYANA KALINE RODRIGUES (f. 1198), uma vez que compareceram nos autos constituindo advogado, mas não foram citados quando da diligência do Oficial de Justiça.14. Determino a intimação das requeridas abaixo elencadas para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência de nome entre a petição/procuração apresentadas nos autos e o que consta do registro na Receita Federal para o número de seus CPFs.14.1. LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS (fl. 1195 - Lindisley Paloma de Mattos Aguiar);14.2. DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA (F. 1192 - Dayna Suellen Ferreira Silva).15. Tendo em vista a ausência de numeração na folha posterior a de nº 641, bem como que o presente feito já se encontra na folha nº 1645, determino que se numere referida folha, repetindo o número da folha anterior, acrescido da letra A. 16. No mais, aguarde-se decurso de prazo para resposta dos requeridos (f. 1643).Int.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMPAIO DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE X ELISANDRA DIAS CORREIA X MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS X ANTONIO CARLSO VICENTE X RENATO RAMOS MACHADO X VANESSA SILVA DOS SANTOS X WASHINGTON APARECIDO NERIS RIBEIRO X SEM IDENTIFICACAO

1. Com base no poder geral de cautela e considerando a complexidade apresentada na composição do polo passivo do feito, este Juízo determinou a intimação da parte autora a se manifestar sobre a diligência empreendida pelos Oficiais de Justiça (ff. 574/584), que identificou os moradores da área objeto dos autos.2. À f. 596 a autora indicou para figurarem no polo passivo do feito todas as pessoas citadas e intimadas, conforme certidões de ff. 574/584.3. Ocorre que, quando da diligência, não foi possível a colheita de todos os dados das pessoas citadas, permanecendo incompleto o cadastro no feito.4. Assim, ainda com o escopo de regularização do polo passivo, exorto a parte autora que forneça ao Juízo suas qualificações completas, inclusive com número de CPF, a fim de complementar o cadastro já realizado.5. Isso porque, além de cumprir determinação contida em Provimento da Corregedoria Geral, permite o afastamento dos casos de homonímia, que prejudica terceiros estranhos aos autos.6. FF. 614/619: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo Município de Campinas.7. FF. 614/619: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, no prazo do artigo 327, do Código de Processo Civil.8. Determino a remessa ao SEDI para correção do nome do requerido Antonio Carlos Vicente.9. No mais, aguarde-se decurso de prazo para resposta dos requeridos (f. 645).Int.

ALVARA JUDICIAL

0006012-38.2014.403.6105 - PEDRO DE JESUS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por PEDRO DE JESUS para o levantamento do valor referente a sua conta vinculada de FGTS e valores referentes ao PIS/PASEP.O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual - Comarca de Capivari - SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (f. 40).À f. 43 o autor pugnou pela desistência deste feito, informando sua pretensão de distribuir a ação no Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa. O Juízo de origem manteve a declinação da competência (f. 44).DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário.Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação

dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 6.245,71 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Ademais, verifico que o autor reprisou o presente pedido no Juizado Especial Federal de Campinas (ff. 48-52) e que, ainda na Justiça Estadual, requereu desistência deste feito (f. 43). Contudo, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (ff. 40 e 44). Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, em que será analisado o pedido do autor, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9001

DESAPROPRIACAO

0014535-10.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X WANDA MARLI DE BARROS

DESPACHO DE FLS. 103 : Considerando o que consta da pesquisa de f. 102, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

Despachado em inspeção. 1. Fl. 181: defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços.2. Indefiro o pedido de desentranhamento, visto tratar-se de nova diligência e determino a expedição de carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-62.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1) FLS.1101/1106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0013931-15.2013.403.6105 - ANTONIO GARCIA BRIEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1015: Diante do reconhecimento do período laborado para a Empresa Instituto de Beleza Bellas de 21.09.1981 a 03.02.1994 pelo INSS (fls. 1022/1025) , torna-se desnecessária a realização de prova testemunhal para comprovação da atividade profissional na função de cabeleireiro. 2. Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1022/1025, especificamente, quanto aos períodos não reconhecidos pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA

CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 1175-1175, verso: Em relação ao pedido de reunião de ações (processo nº 0010604-62.2013.403.6105), nada a prover, tendo em vista que este feito foi distribuído por dependência àquele. Cumpra-se o determinado às ff. 02 e 1136, apensando-se os autos. 2- O pedido de transferência da garantia oferecida através da carta de fiança (ff. 1171-1171, verso) para a execução fiscal nº 0002226-80.2014.8.26.0650 será analisado por ocasião da prolação da sentença, visto que referido título presta-se à garantia do Juízo, ante a medida cautelar liminar parcialmente deferida às ff. 1135-1136 até eventual provimento jurisdicional de procedência do mérito. 3- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 2. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para requerer o que de direito.

0005917-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

1. Fl. 156: Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito dos bens e nos endereços indicados pela Caixa. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intime-se.

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

Expediente Nº 9008

DESAPROPRIACAO

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA

CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M.
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 07 DE JULHO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) F. 150: Determino à Secretaria que responda a correspondência eletrônica recebida de uma das herdeiras do espólio de Carmelia Maria da Conceição, informando da audiência ora designada, bem como que, não havendo acordo, futuras manifestações nos autos deverão dar-se por meio de advogado constituído ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União em Campinas.4) Intime-se Município de Campinas, nos termos do item 7, do despacho de f. 108.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013514-33.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BONETTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 292/295 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 332/342) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009336-07.2012.403.6105 - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 205/209-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interposto pela parte ré (ff. 233/252) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 330/340) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as

devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Ff. 124-126:Dê-se vista à Infraero, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações e documentos apresentados pela Anvisa.2- Intime-se.

0004263-83.2014.403.6105 - DAVID SIPRESSI MONTEIRO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetue com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0006127-59.2014.403.6105 - LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando quitação de financiamento em razão de indenização por invalidez permanente.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$18.000,00 (dezoito mil reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009204-81.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILTON CEZAR BIZZI(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CEZAR BIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GHIRGHI

1. A fim de apreciar o pedido de f. 236/239, considerando que o documento apresentado trata-se de um aviso de crédito de valor parcial do montante bloqueado, bem como a data nele indicada (01/05/2014), e a data do bloqueio (20/05/2014), determino que a parte apresente extrato da conta corrente do período entre as duas datas.2. FF. 236/240: Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9009

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 42 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5325

DESAPROPRIACAO

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO, para que informe nos autos acerca do cumprimento da Carta de Adjudicação, já retirada pela mesma, conforme certidão de fls. 182, no prazo legal. Com a juntada aos autos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, vista dos autos ao Município de Campinas para ciência do presente feito, bem como para comprovação da transferência do domínio à UNIÃO. Intime-se.

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, conforme determinado na sentença de fls. 130, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada pela DPU, conforme fls. 146, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006394-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Considerando as alegações do Município de Campinas de fls. 168/174, bem como, face ao determinado no art. 34 do Decreto Lei 3.365/41, preliminarmente dê-se vista aos Expropriados, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NISVALDO BARBOSA DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$25.978,66 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado em 05.11.2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/18. Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado às fls. 26, 29/30 e 35/36 e 42/44, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 50). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 73). Às fls. 75/79 foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União, objetivando, apenas quanto ao mérito, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 80), esta se manifestou às fls. 84/88 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte ré manifestou ciência à f. 92, requerendo a procedência dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$25.978,66 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em 05.11.2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO ANTUNES MARTINES, objetivando o pagamento da quantia de R\$14.389,64 (quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado em 05.11.2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/18. Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado às fls. 26, 35 e 48/49, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 55). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 76). Às fls. 78/80 foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União, contestando os fatos por negativa geral, requerendo, quanto ao mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e realização de perícia contábil. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 81), esta se manifestou às fls. 85/89 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte ré manifestou ciência à f. 93, reiterando os termos dos Embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$14.389,64 (quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 05.11.2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo

fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000863-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 61 e, em atenção ao princípio da Economia Processual, expeça-se Carta Precatória para a Citação e Intimação da Ré, no endereço indicado. Int.

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ARAUJO CHAVES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011228-82.2011.403.6105 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 14.08.1973 a 30.06.1976 e de 01.02.1977 a 11.12.1986 (fator de conversão 1.4), incluindo-se no cômputo do tempo comum o período de 04.01.1993 a 31.12.1996 e os períodos em que efetuado o recolhimento de contribuições individuais comprovadas nos autos, além das constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (04.01.1999 - f. 14), assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15.12.1998), quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício, procedendo, ainda, ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB nº 0678197733), a partir de então, e observada a prescrição quinquenal. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 251/261).

0015733-19.2011.403.6105 - LEONILDO SABIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007863-83.2012.403.6105 - MARGARIDA MARIA HOEPNER ZARONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009333-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 175/178. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e

desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0000547-82.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e dos constantes no CNIS, e, no que tange ao tempo especial o período de 01/07/1985 a 20/02/1988 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício - à míngua do cumprimento do requisito idade quando do requerimento - a data da citação (30/01/2013 - f. 106), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 250/258).

0015039-79.2013.403.6105 - SERIACA LOPES BALDONADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2014, às 14h30min.Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal, bem como, intime-se as testemunhas indicadas, conforme rol de fls. 06 e 245.Int.

0001058-46.2014.403.6105 - WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA E SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Intime-se.

0005943-06.2014.403.6105 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove o Autor, no prazo legal, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo de valores e o cálculo da RMI, para atribuição do valor da causa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 140: Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007818-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA OREFICE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 84, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS em sua petição de fls. 215/218, pelo

prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/237: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004340-63.2012.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Considerando a Sentença de fls. 160/163, verso, que condenou o Réu INSS ao pagamento de verbas em atraso, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Considerando, ainda, os termos do art. 475, inciso I do CPC, que determina o duplo grau de jurisdição em casos como o aqui presente, restam suspensos todos os atos praticados após a Sentença, devendo a Secretaria proceder à baixa da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 173 e promover a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR) X FABIO TRANCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANCHESE

DESPACHO DE FLS. 135: Tendo em vista se tratar de obrigação solidária, defiro o requerido pela CEF às fls. 127/130 e 134.Int.DESPACHO DE FLS. 136: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a necessidade de que seja efetivada a constatação e avaliação do bem a ser penhorado, em complemento ao despacho de fls. 135, determino à Secretaria que expeça Carta Precatória para uma das Varas Cíveis Federais da Capital, para que seja efetivada a penhora de 1/6 (uma sexta parte) do imóvel objeto da matrícula nº. 79.753, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, parte ideal esta pertencente ao co-executado Fábio Tranchesesi e também seja feita a constatação e a avaliação do Imóvel.Após, com a efetivação da penhora, intime e nomeie o co-Executado Fabio Tranchesesi como depositário, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Int.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/267: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004630-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DAMASIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DAMASIO RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pelas partes, às fls. 68 e 87/88, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando tudo o que dos autos consta e que, de acordo com a alteração da Súmula 32 do TNU, o tempo especial do Autor cinge-se aos períodos de 01/05/1986 a 22/10/1990, 21/08/1991 a 18/09/1995 e 13/08/1996 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), e não como constou no despacho de f. 304, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição do Autor e, se for o caso, para que seja recalculada a renda mensal inicial e atual e eventuais diferenças devidas, considerando-se, ainda, como termo

inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (05/10/2009 - f. 137) e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, imediatamente conclusos. CÁLCULOS DE FLS.321/337.

0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/46. À f. 49 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 58/101 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 102/111vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 114/117. Foi designada audiência de instrução (f. 123), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 141/141vº), conforme Termo de Deliberação de f. 142. Às fls. 149/162 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas (fls. 158/161). Intimadas as partes (f. 163), a Autora apresentou suas razões finais às fls. 166/167. Às fls. 171/190 foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 191) que juntou a informação e cálculos de fls. 193/212. A Autora se manifestou à f. 216 pelo regular prosseguimento do feito. O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 219/221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 02.05.1982 a 07.10.1987. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente aos autos declaração do proprietário das terras onde a Autora prestava serviços, Sr. Antonio Candido de Almeida (f. 19) e declaração de exercício de atividade rural emitida pelo respectivo Sindicato (fls. 20/22). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela Autora. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de

lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado das testemunhas SÔNIA LÚCIA FONSECA, JOAQUIM VALÉRIO NETO e ROBERTO FRANCISCO CARVALHO VILELA, robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural da Autora no período de 02.05.1982 a 07.10.1987. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão mesmo que posterior a maio de 1998, limitado, todavia, até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer a Autora seja reconhecido o tempo especial para fins de conversão em tempo comum do período em que exerceu atividade de auxiliar de enfermagem. Para tanto, verifico da documentação acostada aos autos que foram juntadas as cópias da CTPS e perfil profissiográfico previdenciário, onde comprova o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/01/1988 a 30/03/1990 (f. 37), 11/07/1990 a 25/09/1991 (f. 38) e 01/04/1991 a 29/01/2009 (fls. 74/75). Nesse sentido, em vista do comprovado, entendo que os mesmos podem ser computados como especiais, tendo em vista o enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e

código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, restando suficiente a anotação na CTPS, relativamente aos períodos de 02/01/1988 a 30/03/1990 e de 11/07/1990 a 25/09/1991, considerando que anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, bem como no período de 01/04/1991 a 29/01/2009, em vista da juntada do perfil profissiográfico previdenciário acima referido, limitada a conversão, todavia, até 16/12/1998. Ademais, verifico, no que tange ao período de 01/04/1991 a 05/03/1997, que houve reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 40 e 42). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.** A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo

de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, na data da entrada do requerimento, com 28 anos, 8 meses e 12 dias (f. 212), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando, ainda, que, na data da DER, já havia sido implementado o requisito idade e tempo adicional, a que alude o art. 9º, inciso I e 1º, I, a, da Emenda Constitucional nº 20/98. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 30/01/2009 (f. 59). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pela Autora no período de 02/05/1982 a 07/10/1987 e a converter de especial para comum os períodos de 02/01/1988 a 30/03/1990 e de 11/07/1990 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.2), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional equivalente a 28 anos, 8 meses e 12 dias (NB 42/149.657.315-0), em favor da Autora, JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA, com data de início em 30/01/2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 59), cujo valor, para a competência de dezembro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.156,77 e RMA: R\$1.504,15 - fls. 193/212), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$93.195,37, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (30/01/2009), apuradas até dezembro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE VICENTE BERNARDES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, sucessivamente, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 22/12/2008, sob nº 42/149.073.152-8, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo já reconhecido na via administrativa, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data

da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido inicial para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/105. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 107). À f. 110 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do Autor para regularização da inicial. Autor se manifestou às fls. 112/113, aditando a inicial para retificação do valor dado à causa. Juntou documentos (fls. 114/136). Pela decisão de fls. 137/138 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 147/170, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 175/180. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 184), o Autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 186), o que foi indeferido (f. 189). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 193). O Autor, às fls. 195/202, juntou documentos. O INSS, à f. 203, requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 205/211 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 212), que apresentou a informação e cálculos de fls. 214/226, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 232/235. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 238/240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares ao mérito, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 12/11/1973 a 12/08/1975, 16/03/1976 a 21/06/1976, 22/06/1976 a 11/04/1978, 06/06/1978 a 15/06/1978, 19/06/1978 a 19/06/1985, 03/02/1992 a 06/02/1992 e de 01/09/1992 a 30/01/1993 exerceu atividade de eletricitista.No caso, no que toca ao exercício da profissão de eletricitista, exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. Somente a partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.Assim, no caso dos autos, os períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, constantes de anotação em CTPS, devem ser considerados como especiais, porquanto se referem a períodos anteriores à Lei nº 9.032/95.Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).Outrossim, quanto aos períodos de 15/09/1967 a 30/06/1972 e de 04/10/1973 a 05/10/1973, quando o Autor exerceu atividade de mecânico elétrico e auxiliar de montagem, é de se indeferir a pretensão para reconhecimento do tempo especial, visto que pela anotação constante da CTPS é de se verificar que inexistente o enquadramento por atividade no decreto regulamentador, o que é insuficiente à comparação de atividades, não podendo, portanto, se presumir a sujeição de condição nociva à saúde.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 12/11/1973 a 12/08/1975, 16/03/1976 a 21/06/1976, 22/06/1976 a 11/04/1978, 06/06/1978 a 15/06/1978, 19/06/1978 a 19/06/1985, 03/02/1992 a 06/02/1992 e de 01/09/1992 a 30/01/1993.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 11 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição.Nesse sentido, confira-se:Período Atividade especialadmissão saída a m d12/11/1973 12/8/1975 1 9 1 16/3/1976 21/6/1976 - 3 6 22/6/1976 11/4/1978 1 9 20 6/6/1978 15/6/1978 - - 10 19/6/1978 19/6/1985 7 - 1 3/2/1992 6/2/1992 - - 4 1/9/1992 30/1/1993 - 4 30 - - - 9 25 72 4.062 11 3 12 0 0 0 11 3 12 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMFormula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A pretendida conversão de tempo especial para comum para

concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 12/11/1973 a 12/08/1975, 16/03/1976 a 21/06/1976, 22/06/1976 a 11/04/1978, 06/06/1978 a 15/06/1978, 19/06/1978 a 19/06/1985, 03/02/1992 a 06/02/1992 e de 01/09/1992 a 30/01/1993. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (22/12/2008 - f. 18) com 32 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição (f. 226) e na data da citação (26/01/2012 - f. 142) com 35 anos, 7 meses e 5 dias (f. 226), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Assim, se o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria tanto na data da DER quanto na data da citação, tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições vigentes, e que lhe eram mais favoráveis, conforme reconhecido nos cálculos de fls. 214/226. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor implementou os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada na data da DER e na data da citação, a data da DER deve ser a data de início do benefício a ser concedido, conforme expresso nos cálculos da Contadoria. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 12/11/1973 a 12/08/1975, 16/03/1976 a 21/06/1976, 22/06/1976 a 11/04/1978, 06/06/1978 a 15/06/1978, 19/06/1978 a 19/06/1985, 03/02/1992 a 06/02/1992 e de 01/09/1992 a 30/01/1993 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE VICENTE BERNARDES, com data de início em 22.12.2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 18), cujo valor, para a competência de 12/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$415,00 e RMA: R\$678,00 - fls. 214/226), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$49.233,51, devidas a partir do requerimento administrativo (22.12.2008), apuradas até 12/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 214/226), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 11.12.1986 a 03.08.2001 e de 06.08.2001 a 12.12.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (29.11.2011 - f. 50), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.208/209.

0001322-97.2013.403.6105 - ROSEMEIRE RETAMERO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROSEMEIRE RETAMERO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, com a condenação no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento de se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/140.216.740-4), em 02.06.2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/102. À f. 104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 109/133, aduzindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. A Autora se manifestou em réplica às fls. 137/150. Às fls. 153/179 foram juntados dados da Autora obtidos do Histórico de Créditos. O Setor de Contadoria, às fls. 181/192, juntou informação e cálculos, acerca dos quais a Autora manifestou concordância (f. 200). O INSS, às fls. 203/205, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a

situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 557231, Rel. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e

social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recente pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 181/192.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/140.216.740-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, ROSEMEIRE RETAMERO, com data de início em 25.02.2013, cujo valor, para a competência de dezembro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$2.945,24 - fls. 181/192), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$12.220,74, devidas a partir da citação (25.02.2013), descontados os valores recebidos no NB 42/140.216.740-4, a partir de então, apuradas até 12/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/192), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de parcelas devidas ao Autor no período de 22.09.2010 a 31.07.2012 referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0010350-82.2010.403.6105.Para tanto, aduz o Autor que a decisão judicial, transitada em julgado em 06.06.2012, fixou a DIB do benefício na data da DER, em 22.09.2010. Todavia, não foram pagas as parcelas atrasadas, ao fundamento de que o Mandado de Segurança não seria a via adequada para cobrança, razão pela qual foi ajuizada a presente

ação para que o Réu seja compelido ao pagamento dos valores devidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/67.À f. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 76/151.O INSS, às fls. 152/157, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 158/166).Réplica às fls. 169/170.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 173/178, acerca dos quais o Autor manifestou concordância (f. 182).O INSS, às fls. 186/188, comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o Autor requer o pagamento das diferenças devidas no período de 22.09.2010 a 31.07.2012, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado em 06.06.2012, bem como considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.04.2013, tem-se que não decorrido o lapso prescricional de cinco anos para cobrança de tais valores.Quanto ao mérito, procede a pretensão do Autor.Às fls. 28/29 foi juntada a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010350-82.2010.403.6105 que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (22.09.2010).Outrossim, também restou comprovado que, implantado no benefício em cumprimento à ordem judicial, foram pagas apenas as parcelas devidas a partir da competência de 08/2012.Assim, ante tudo que o que dos autos consta, e considerando que a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança acima referido se encontra sob o manto da coisa julgada, não mais podendo ser revista, entendo que não subsiste qualquer dúvida ou controvérsia acerca do direito do Autor ao recebimento das parcelas atrasadas devidas e não pagas, mostrando-se, outrossim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, corrigido, observados os critérios oficiais.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu no pagamento das diferenças devidas ao Autor, referentes às parcelas atrasadas no período de 22.09.2010 a 31.07.2012 do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/145.978.516-6), no montante de R\$87.324,46, em outubro de 2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 173/178), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condenado, outrossim, o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, corrigido.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/156.982.590-1), com DIB em 23/01/2012, originária do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.020.300-5, com DIB em 09/04/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/29.À f. 31, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora.O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 36/58, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 62/89, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo da Autora.Réplica às fls. 93/145.Às fls. 147/148, foi juntado aos autos histórico de créditos dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 150/162, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 166/168), ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte originária de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública n.º 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE n.º 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III)

JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (NB 21/156.982.590-1), ao teto

máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 3.857,58 - fls. 150/162), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 57.066,57, apuradas até 02/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 150/162), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010600-25.2013.403.6105 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 339/481. Tendo em vista o rol de testemunhas juntado às fls. 482 e, considerando que comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Int.

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, para depoimento pessoal e, ainda, para que a parte autora informe se as testemunhas indicadas no rol de fls. 11 comparecerão independentemente de intimação. Int.

0013725-98.2013.403.6105 - SENHORINHA DE MOURA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca da cópia da sentença e demais documentos juntados às fls. 165/187, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0004282-89.2014.403.6105 - CRISTOVAM SURGE(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI E SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil e novecentos e oito reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.141,36), conforme petição de fls. 73, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.159,00), conforme petição de fls. 73, verifico que a diferença (R\$ 2.017,64) multiplicada por doze (R\$ 24.211,68) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da

competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0005354-14.2014.403.6105 - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada das declarações de fls. 49/51, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.No mais, aguarde-se a sessão de conciliação já designada às fls. 41, verso, para o dia 21/07/2014 às 14h30min.Int.

0005443-37.2014.403.6105 - MARIA GONCALVES COELHO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 76: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 2.600 processos. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de revisão de pensão por morte. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARIA GONÇALVES COELHO, RG: 8.807.389-0 SSP/SP, CPF: 866.910.408-30; NB 164.079.373-6; DATA NASCIMENTO: 06.08.1922; NOME MÃE: JOAQUINA MARIA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 82/120. Nada mais.

0005920-60.2014.403.6105 - ALMIR ESCALISE(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 61.516,40 (Sessenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.489,41), conforme fls.04, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.481,61), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls.41), verifico que a diferença (R\$ 992,20) multiplicada por doze (R\$ 11.906,40) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO FERNANDO BERETA

Diante da certidão de fls.94, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014312-23.2013.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP305894 - RODRIGO PIO DOS SANTOS SABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TASQA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o deferimento da liberação dos veículos constantes do arrolamento de bens e direitos (Processo nº 10830.002639/2010-91), tendo em vista o parcelamento realizado pela Impetrante

com inclusão de todos os débitos vencidos até a data de 30.11.2008, ao fundamento de inexigibilidade de prestação de garantia ou de arrolamento de bens, conforme constante do art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/44. Requisitadas previamente as informações (f. 46), foram estas juntadas às fls. 56/58, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (f. 64). A Impetrante, às fls. 70/86, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Impetrante o levantamento de bens registrados no termo de arrolamento de bens e direitos, constante do processo administrativo fiscal nº 10830.002639/2010-91, formalizado em decorrência do auto de infração lavrado sob nº 10830.002636/2010-57, que se encontra atualmente parcelado, ao fundamento de inexigibilidade de prestação da garantia, conforme conferido pelo art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009. O arrolamento de bens previsto no art. 64, parágrafo 3º, da Lei nº 9.532/97 é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens dos contribuintes que estejam em situação de inadimplência, arrolando-os, afigurando-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Nesse sentido, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, não configura qualquer violação ao direito da Imperante de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros. O cancelamento do arrolamento, por sua vez, se sujeita à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. Assim, é de se concluir que inexistente qualquer incompatibilidade entre o parcelamento e o arrolamento de bens, visto que as leis reguladoras do parcelamento não revogaram as normas contidas na Lei nº 9.532/97, haja vista que o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 apenas dispôs que o benefício legal de parcelamento não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, não determinando, contudo, o cancelamento do arrolamento realizado anteriormente à consolidação dos débitos no parcelamento. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, precedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100208614, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB:.) De destacar-se, outrossim, que a formalização do arrolamento de bens em testilha não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato à Autoridade Impetrada (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), de modo que inexistente qualquer prejuízo à Impetrante, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que o procedimento seguiu os termos da legislação tributária vigente. Confira-se nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que

onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AMS 200161000144702, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 12/11/2010, p. 648) Em vista de todo o exposto, entendo que improcedem as alegações contidas na inicial, não observando lesão a qualquer direito líquido e certo a merecer correção por parte do Juízo na via eleita, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.002636-8 (nº CNJ 0002636-26.2014.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004704-64.2014.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUZIA ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a conversão informada pelo E. TRF-3ª Região, às fls. 462/473, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará, antes, porém intime-se a i. patrona a informar o seu número do RG. Publique-se.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015576-75.2013.403.6105 - IVAN APARECIDO MICHELINI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2014, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 397, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2014, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. No mais, defiro o rol de testemunhas apresentados pelo Autor às fls. 342 e, considerando que comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 5346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ATO ORDINATÓRIO / FLS. 108: DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/07/2014, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.(AOS 05/06/2014).

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO FLS. 110: DESIGNAÇÃO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO.Nos termos do parágrafo 4, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 25/07/2014, às 15:30 h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.(aos 05/06/2014).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012523-96.2007.403.6105 (2007.61.05.012523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008242-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008242-1)) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL AGRÍ-COLA CAMPINAS LTDA., sucessora de CARLOS ROSSI & CIA LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050082421, pela qual se exige a quantia de R\$ 201.821,26, atualizada para abril de 2007, relativa a contribuições ao PIS dos períodos de apuração 01/1998 a 10/2002, além de multa de mora e acréscimos legais.Alega a embargante que compensou os valores em cobrança com outros tributos, à vista de decisão judicial prolatada no Processo n. 97.0043779-5 (12ª Vara Federal de São Paulo), conforme demonstram as cópias das peças dos referidos autos que instruem a petição inicial e as planilhas de cálculos e guias de recolhimento de fls. 316/369.Insurge-se também contra a incidência de multa de mora por ter caráter confiscatório e a cobrança de correção monetária pela TRD e de juros com base na taxa Selic. Impugnando o pedido (fls. 374), a embargada sus-

tenta que, embora a decisão judicial tenha autorizado a compensação referida, não foram apurados créditos suficientes a serem com-pensados com os débitos ora exigidos, conforme comprovam os documentos ora ane-xos. Aduz que foram feitas buscas nos sistemas da Receita (DCTF e SIEF). Cons-tatou-se que o contribuinte utilizou da mencionada ação judicial para compensar ou suspender valores de PIS dos períodos de apuração de 01/2000 a 01/2001 e de 05/2001 a 10/2002. Considerando os pagamentos efetuados no período de 09/1992 a 10/1995 e a base de cálculo do PIS devido, de acordo com a LC 7/70, não foram apuradas sobras de pagamento a compensar. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida (fls. 396), e apresentou quesitos (fls. 400/401). A embargada juntou manifestação da administração tributária (fls. 408/410). Lê-se à fls. 408/vº que o fisco não aceitou a apuração da contribuição ao PIS considerando a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme previa o par. ún. do art. 6º da LC 7/70 e adotou a embargante ao proceder aos cálculos, porque a Lei n. 7.691/88 teria alterado esse procedimento. O perito judicial juntou o laudo às fls. 426/436, em que concluiu que, com base nos documentos cons-tantes dos autos, a embargante era credora de R\$ 103.089,55 em 31/10/1995, importância que deve ser abatida do valor em execução (R\$ 201.821,26 em abril de 2007). Manifestando-se sobre o laudo, a embargante pos-tulou a complementação do laudo para que o perito efetue o cál-culo de 1998 a 2002, quando da compensação, verificando e apontando os valores créd-itos e débitos para a extinção do crédito e débito tributário entre credor e devedor. E se há débito a pagar ou crédito a compensar, apontando o valor de forma a contento. E colacionou, às fls. 443/452, cópias de DARFs dos períodos de apuração 10/1998 a 08/1999. A embargada, a seu turno, diz que discorda do laudo, em especial em relação ao item 3 do documento, tendo em vista que os cálcu-los da autoridade tributária observaram o previsto na Lei Complementar n. 7/70. DECIDO. Indefiro o pedido, formulado pela embargante, de complementação do laudo pericial a fim de que sejam consi-derados os novos documentos apresentados às fls. 443/452, após a juntada do laudo. Prescreve o art. 396 do Código de Processo Civil que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. O art. 397 do CPC só permite a juntada de novos documentos aos autos quando se destinarem a fazer provas de fatos novos, isto é, ocorridos depois dos fatos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para con-trapô-los aos que foram produzidos nos autos. Caberia à embargante colacionar os documentos de fls. 443/452 juntamente com aqueles que instruíram a peti-ção inicial ou, pelo menos, enquanto não produzida a prova pericial. A lei pretende evitar o tumulto processual que seria gerado caso se admitisse a juntada de documentos após a perícia. Por outro lado, a irrisignação da embargada não se justifica diante da sedimentação da jurisprudência sobre a base de cálculo a ser considerada na apuração da contri-buição ao PIS sob a égide da Lei Complementar n. 7/70, em face da inconstitucionalidade dos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, consoante proclama a Súmula n. 468 do Superior Tribunal de Justiça: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Assim, acolho o laudo pericial de fls. 426/436, declarando que a embargante é credora de R\$ 103.089,55 em 31/10/1995, valor que deve ser abatido do valor exigido na execução fiscal apenas. Por fim, não há efeito confiscatório na multa de mora, dado o razoável percentual de 20%, necessário para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinado pela lei. Não há incidência da TRD no caso e, quanto aos juros com base na taxa Selic, a embargante não deduz os fundamentos por que os entende inexigíveis, razão pela qual não conheço do pedido neste ponto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando que, do valor em execu-ção, deve ser abatido, em compensação, o crédito apurado pela embargante com base em decisão judicial, no valor de R\$ 103.089,55 em 31/10/1995. Deixo de fixar honorários advocatícios à embar-gada por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e condeno a embargada a pagar honorários advoca-tícios à embargante à razão de 5% do valor abatido da exe-cução por conta desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006802-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)) PEDRO ALVES SAMPAIO ME (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por PEDRO ALVES SAMPAIO ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050039982, pela qual se exige a quantia de R\$ 29.926,66 a título de contribuições sociais, além de acréscimos legais. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não discrimina todos os dados exigidos pela lei. Diz que houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado do lançamento na alçada administrativa. No mérito, sustenta que optou por parcelar os débitos em execução no programa REFIS, e que vem efetuando o pagamento das parcelas nos respectivos prazos. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que o débito foi constituído pelo próprio embargante que os incluiu em declaração apresentada ao fisco. Diz que não houve adesão do embargante ao REFIS, mas sim, apenas ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, após o ajuizamento da execução. Intimado para réplica, o embargante não se manifestou. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que os débitos foram constituídos em lançamento

por homologação pelo próprio embargante, razão por que não se faz necessário nenhum outro procedimento do fisco para exigir o débito declarado, consoante orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. A certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão por que é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por fim, constata-se pela leitura do extrato de fls. 178 que o embargante incluiu os débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. De acordo com o art. 5º do citado diploma legal, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, mostram-se improcedentes os presentes embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007418-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-09.2011.403.6105) JULIANA BRESCIANI VIANA SOCALCHI (SP275634 - BRUNA CAROLINA SIA GINO E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 107/111. Inexiste omissão ou contradição na sentença. A embargante admite que preencheu a DIRPF com valores estimados, com rendimentos superiores aos efetivamente recebidos e IRRF maior do que o efetivamente retido (fls. 13 e 96). Se não conhecia o valor auferido, deveria exigir da fonte pagadora o informe de rendimentos. Apenas se houvesse erro no informe de rendimentos, depois retificado pela fonte pagadora, a embargante restaria isenta de responsabilidade pelo erro. Mas isso não ocorreu. A administração tributária não tem o dever de, com base nos dados da DIRF, retificar de ofício a declaração do IRPF, reduzindo os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte. E os embargos se destinam apenas a obstar a execução, não se prestando à condenação da exequente a promover a restituição do IRRF, ainda mais quando decorrente de direito reconhecido pela própria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0007243-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006116-0)) REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO GALVAO MARINELLI X KERYMA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em nome de REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA., ANTONIO GALVÃO MARINELLI e KERYMA ANGÉLICA DE CARVALHO MARINELLI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050061160, pela qual se exige a quantia de R\$ 94.667,49, atualizada para 09/2011, a título de contribuições sociais constituídas em lançamento de ofício em 25/10/2001 e relativas aos períodos de apuração 13/1994 a 13/1998. Alega a embargante que é nula a citação por edital dos executados, pois, a seu ver, a exequente deveria ter promovido diligências a fim de localizá-los. Argui a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios para responder pela dívida da empresa. Por fim, postula sejam avaliados corretamente os imóveis penhorados antes da hasta pública. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que os débitos exequendos, relativos aos períodos de apuração 13/1994 a 13/1998, foram constituídos em lançamento de ofício em 25/10/2001. Dessarte, como admite a embargada (fls. 41/vº), os débitos dos períodos de apuração até 11/1995 foram extintos pela decadência, porquanto, podendo ser constituídos naquele mesmo ano (1995), iniciou-se a contagem do respectivo prazo decadencial quinquenal em 01/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte), vindo a se consumir a decadência em 01/01/2001. Assim, devem ser excluídos da cobrança todos os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 11/1995. Constata-se que a empresa foi citada por via postal (fls. 29) e oficial de justiça não penhorou nenhum bem, pois todos os que encontrou já estavam constritos em outras execuções fiscais contra a mesma devedora (fls. 32). Constituído o débito em lançamento de ofício por NFLD, mostra-se legítima a responsabilização dos sócios pela dívida, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois não se trata de mero inadimplemento de obrigação tributária, mas violação à lei em razão da sonegação fiscal e falta de declaração da ocorrência dos fatos geradores. O mandado de citação dos sócios não logrou êxito (fls. 47). Esclareceu o oficial de justiça que não os encontrou em seus domicílios tributários, e porteiro do edifício disse desconhecer seus paradeiros. Assim, não restava outra alternativa senão a citação dos sócios por edital, nos termos do art. 8º, inc. IV, da Lei n. 6.830/80. Por fim, os imóveis serão reavaliados antes da realização da hasta pública. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008787-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015128-39.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151283920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.689,97, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o

Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009408-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-76.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151327620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 17/21) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/15) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da co-brança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido

Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem e-xame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009411-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015108-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151084820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,68 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do

imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/15) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da co-brança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de

18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem e-xame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009413-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-78.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151067820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação.Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado.DECIDO.Observe, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia.Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz para do Programa de Arrendamento Residencial.A matrícula nº 151.288 (fls. 17/21) descreve uma das ruas da Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa.A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula.Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da co-brança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se

pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009417-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151101820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,68 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 17/21) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da co-brança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade

passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010353-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-90.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151449020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.491,43, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a

exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010693-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-26.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140527720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa. Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote. Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio

que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010723-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015082-50.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150825020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a

forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010728-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146209320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.790,40, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel

construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação (fls. 28/57), a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. Às fls. 65/98, a embargada apresenta novamente impugnação, acrescentando que o depósito judicial efetuado é insuficiente para a garantia do juízo. DECIDO. Observo, inicialmente, que apresentada impugnação pela embargada, precluiu o direito de repetir o ato, não obstante, o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental

improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem e-xame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010784-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140527720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.469,56, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel, nem que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza no Lote 01, Quadra C, quar-teirão 9.680, Jardim San Diego, descrito da Certidão de Dívida Ativa.Nos outros feitos, tal como os embargos à execução fiscal nº 00103534420134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao referido lote.Na matrícula consta o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencio-nados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se

pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011533-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-84.2012.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00083358420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 726.583,27 a título de tributos relativos ao ano-calendário de 2010, constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração. Alega o embargante que há cerceamento de defesa pela ausência de notificação do lançamento; que a multa exigida guarda caráter confiscatório; que o encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69 padece de inconstitucionalidade, assim como a incidência de juros com base na taxa do Selic; e, por fim, que a certidão de dívida ativa não atende aos requisitos legais. Impugnando o pedido, a embargada refuto os argumentos do embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa apresenta todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, segundo a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça. Estipulada pela lei no módico percentual de 20%, a multa cominada longe está de constituir confisco, sendo necessária e adequada para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, 2ª Turma, AgRg na DESIS no Ag 1191617, rel. Des. Convocada Diva Malerbi, j. 04/12/2012). Por fim, O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 460395, rel. min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 08/04/2014). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n.

1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005252-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-51.2000.403.6105 (2000.61.05.011740-4)) MARIA APARECIDA VIVALDINI DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA VIVALDINI DA SILVA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050117404, pela qual se exige a quantia de R\$ 59.082,06 a título de contribuições ao FGTS devidas por NELSON FERREIRA DA SILVA, relativas a períodos de apuração de 1968 a 1981. Alega a embargante que, na condição de viúva do executado, não detém legitimidade passiva para a execução. Diz que o falecido não deixou bens. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a embargante, como sucessora do executado, deveria ter providenciado a juntada, aos autos da execução, no momento apropriado, de certidão de óbito e declaração de inexistência de bens do falecido. DECIDO. De fato, a embargante, como sucessora do executado, responde pelas dívidas até as forças da herança. Mas como alega que o executado não deixou bens, e a exequente disso não discorda, não há que ser responsabilizada pela dívida. Todavia, a embargante deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à sua inclusão no polo passivo e à penhora de ativos financeiros ao não informar, logo após o óbito do executado, sobre o falecimento e a inexistência de bens a inventariar. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir a embargante do polo passivo da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011733-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603960-84.1995.403.6105 (95.0603960-7)) BIG PLAST DE CAMPINAS COMERCIAL LTDA EPP X BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CORTUME CANTUSIO S/A

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por BIGPLAST DE CAMPINAS COMERCIAL LTDA. EPP e BIGPLAST DO BRASIL CONTAINERES FLEXÍVEIS LTDA., em que se impugna a arrematação promovida em hasta pública pelo embargado PEDRO TEIXEIRA dos lotes de terreno e edificações de matrículas ns. 11.427, 11.428, 11.429, 11.430, 11.431 e 11.432 do 3º ofício de Registro de Imóveis de Campinas. Alegam as embargantes que a primeira é locatária dos imóveis de ns. 929 e 1.011 da Rua Dr. Carlos de Campos desde 25/09/1999, vencido em 25/09/2000, e desde então prorrogado por tempo indeterminado. Mas que o locador não lhes informou sobre a pendência da execução fiscal no âmbito da qual os imóveis referidos foram arrematados. Sustentam, ainda, que não foram objeto da arrematação os imóveis que ocupam, quais sejam, os lotes de n. 929, com 1.440 m2 (ocupado pela primeira embargante), e de n. 1011, com 5.780 m2 (ocupado pela segunda embargante), que perfazem 7.220 m2. Ao apreciar o pedido de liminar de manutenção na posse, em 12/09/2013, deferi-o sob o argumento de que as embargantes se constituem em empresas em atividade há muitos anos estabelecidas no local, na condição de locadoras, com centenas de empregados, motivo pelo qual a prudência recomendava a suspensão da imissão do arrematante na posse, até nova deliberação a respeito, após a oitiva dos embargados. Contestando o pedido, o arrematante argui a intempestividade dos embargos, considerando que foram opostos em 10/09/2013, muito tempo após a arrematação, promovida em 23/04/2013. Argumenta que as embargantes carecem de legitimidade para a ação, porquanto não comprovam a averbação do contrato de locação na matrícula do imóvel. Impugna o valor atribuído à causa (R\$ 1.442,37). Diz que o contrato de locação apresentado pelas embargantes é fraudulento ao estipular o valor locatício de apenas R\$ 1.000,00 para a área de 7.220 m2, cujo IPTU mensal é de R\$ 21.248,02. Junta cópia da planta da área fornecida pela Prefeitura Municipal, demonstrando que os imóveis arrematados foram uma única área de 16.870,98 m2 constituída pelos imóveis de ns. 941, 1001, 1011, 1033 e 1059 da Av. Dr. Carlos de Campos. E também certidões das matrículas dos imóveis arrematados, já constando seu nome como proprietário. A Fazenda Nacional, no mesmo sentido, pugna pela rejeição dos embargos. DECIDO. De fato, as embargantes, na condição de locatárias, não ostentam legitimidade para presentes embargos. Ainda que os imóveis que ocupam não pertencessem ao arrematante, carecer-lhes-ia legitimidade, porquanto não podem pleitear direito do proprietário em nome próprio (CPC, art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.). Ademais, o arrematante, ora embargado, faz suficiente prova, com a planta do loteamento, juntada às fls. 440, de que lhe pertence, em virtude da arrematação, os imóveis ocupados pelas embargantes, compreendidos na área triangular destacada na referida planta. A invocação do aludido contrato de locação não lhes favorece, porquanto, de acordo com o art. 8º da Lei n. 8.245/91, nos contratos por prazo indeterminado (como na espécie) o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de 90 dias. No caso, o arrematante notificou extrajudicialmente os embargantes em 05/07/2013 (fls. 421). Ademais, como salientam os embargados, aparenta-se fraudulento o contrato de locação por R\$ 1.000,00 ao mês de área de 7.220 m2, quando só o IPTU alcança R\$ 21.248,02 mensais. Também não prospera a alegação de que a arrematação é nula porque, na condição de locatários, não foram notificados para o exercício do direito de preferência. Afinal, a alienação se deu por decisão judicial e o art. 32 da Lei n. 8.245/91 assenta que O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e

incorporação. Considerando a área ocupada pelos embargantes (7.220 m²) em face da área arrematada (16.870,98), e o valor da arrematação (R\$ 1.800.000,00, equivalentes a R\$ 106,69 por metro quadrado), retifico o valor da causa, na mesma proporção, para R\$ 770.316,83. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Retifico o valor da causa para R\$ 770.316,83. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 77.031,68), devidos à razão da metade (R\$ 38.515,84) para cada embargado. Expeça-se, com urgência, mandado de imissão na posse com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação, autorizado desde já o uso de força policial em caso de resistência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006178-70.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) GENESIO BELLAN DOS SANTOS X NEUSA DIAS SANCHEZ DOS SANTOS(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Os embargantes comprovam que a alienação do imóvel matrícula 128.506 se deu em 23/02/1999, antes da efetivação da penhora (23/01/2009 - cópia fl. 33). E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375). Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou a penhora de bens livres dos co-executados a requerimento da embargada. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que os embargantes não afirmam essa intenção, de modo que mera conjectura da hipótese de venda não podem caracterizar o periculum in mora. Ademais, a constrição ocorreu já há QUASE 10 (DEZ) ANOS. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro a assistência judiciária gratuita para os embargantes (Lei n. 1.060/50). Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-43.2003.403.6105 (2003.61.05.002273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0002196-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002196-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INEMTRO em face de LCF MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para a liberação do veículo, independentemente do trânsito em julgado.

0009984-89.2009.403.6105 (2009.61.05.009984-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL SALVADOR NETO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI SP em face de MANUEL SALVADOR NETO, na qual se cobra crédito

inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 21. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0015459-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015459-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 201061050003003, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À vista do julgado, remanesceu a cobrança de taxa de lixo. À fl. 21 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal 201061050003003. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015879-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015879-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em sede de apelação nos embargos à execução fiscal nº 201061050008359, foi restringida sentença aos limites do pedido, excluindo-se o julgamento ultra petita referente à taxa. À fl. 30 a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal 201061050008359. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

O executado, FICO SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., peticionou às fls. 24/34, objetivando a extinção da execução tendo em vista a nulidade da CDA. Em sua resposta, a excepta rechaça as alegações do excipiente. DECIDO. Inicialmente, não procedem os argumentos do executado relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Ademais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. O excipiente não apresentou provas aptas a permitir sua análise de plano. Ao revés, os documentos juntados aos autos pela exequente (fls. 66/74) demonstram que não constam pagamentos no período do DCG. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0009307-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a

posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009309-87.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctivamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; Resp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do

Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extingui a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009319-34.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgrRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009329-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do

executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009341-92.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos (fls. 11/12) descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação (fls. 08/10) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não

integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009351-39.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa

vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009353-09.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no

juízo da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009467-45.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os

fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extingui a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009473-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp

773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009475-22.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do

CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009479-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se

reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009495-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro,

criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009671-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a

execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009673-59.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário.

Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do

CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009685-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009689-13.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa

implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009693-50.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do

executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009707-34.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta,

observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009709-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra

e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009721-18.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos

descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009727-25.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma quadra, número e lote do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lan-çamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é

possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009729-92.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇA-MENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou subs-tituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lan-çamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando preju-dicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitra-dos em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009731-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao ar-gumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de re-cebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também com-provam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionaliza-ção do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministé-rio das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é di-zer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa ren-da, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Pro-grama, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o pa-trimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquida-ção judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verda-de, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certi-dão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do

executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a i-legitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009741-09.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não

respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009757-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao arrendatário. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da excipiente. É o relatório. Decido. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula anexa aos autos descreve a mesma rua, número, lote e quadra do imóvel descrito na certidão de dívida ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial e o termo de recebimento e aceitação individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa

vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003544-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CBI INDUSTRIAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CBI INDUSTRIAL LTDA. pela qual se exige do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 349, V). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito.

Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-79.2010.403.6303 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls. 180/195), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 359/378), bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 380/401), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 281/302), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005066-59.2011.403.6303 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO PEDRO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de tempo de serviço especial. Afirma ter trabalhado em dois empregos sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 153.554.376-8 - DER: 28.3.2011).A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 5/19.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido realizada a juntada da carta precatória expedida em ação anteriormente proposta pelo autor (fls. 22/58), a qual foi extinta sem resolução de mérito, conforme sentença acostada às fls. 114/115. O réu foi citado e ofertou a contestação de fls. 64/73, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou cópia do processo administrativo (fls. 74/106).Proferida decisão

às fls. 107/108, em que deferidos os benefícios da assistência judiciária e decretada a incompetência do JEF para processar e julgar a presente ação, em razão do valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, pelo despacho de fl. 116 foram ratificados os atos praticados perante o JEF e determinada a juntada de nova procuração, a qual foi apresentada pelo autor às fls. 120/125. Requisitada a AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 46/153.554.376-8), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, tendo sido aberta vista às partes. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 129/130, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento dos períodos 4.3.1985 até 31.8.1985 e de 1º.9.1985 até 3.12.1998, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou pela petição de fl. 131 não ter outras provas a produzir, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 132). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - PIRELLI PNEUS LTDA. (de 4.12.1998 até 28.3.2011), como operador confecção pneus II, onde o agente seria o ruído. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual reduzem o nível do agente ruído para abaixo do limite legal. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11 e verso, datado de 18.1.2011, indica que o autor, no exercício do cargo de operador de confecção de pneus II, esteve exposto ao agente ruído de 88dB(A) entre 1996 até 2005, bem assim ao ruído de 90,4dB(A) entre 2005 até a data da elaboração do documento. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo e acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 19.11.2003 até 18.1.2011 (data da elaboração do PPP). Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (28.3.2011, NB 46/153.554.376-8). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ORLANDO PEDRO DA SILVA (RG 11.586.395-3 SSP/SP, CPF 024.732.508-20) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 19.11.2003 até 18.1.2011, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/153.554.376-8. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 282/287), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se despacho de fl. 281. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo as apelações do INSS (fls. 143/156) e da parte autora (fls. 160/170), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 206/208) e da parte autora (fls. 216/224), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte para contrarrazões, tendo em vista que a parte autora já apresentou as suas. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010255-93.2012.403.6105 - ELIZA MARGARETE ROMIO (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação de cumprimento de ordem judicial pela AADJ/INSS, juntada às fls. 213/215. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RESENDE DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de labor rural e do seu direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 18.4.2011, NB 42/154.771.982-3) ou da data da citação do réu. Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 19.3.1961 a 30.6.1968, bem como trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 30/94, tendo o autor emendado a inicial às fls. 98/127 para o fim de retificar o valor dado à causa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 97. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 136/161, invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmou o não preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e para o reconhecimento da atividade rural. Defendeu, igualmente, o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, salientando a não apresentação de documentação hábil. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/154.771.982-3), a qual foi juntada em apenso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 163. Réplica às fls. 165/172. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 173/175, em que rejeitada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu e julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor comum desempenhado entre 1º.11.1973 até 2.2.1981, de 1º.2.1982 até 2.3.1987, de 20.5.1987 até 31.5.1989, de 1º.11.1990 até 1º.12.1991, a teor do art. 267, VI, CPC, ante o seu reconhecimento perante a via administrativa. Em tal ocasião foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS nada requereu quanto à produção de novas provas (cf. certidão de fl. 178). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação do labor rural, assim como a prova emprestada em relação ao labor especial, consistente na juntada de laudo técnico de empresa paradigma (fls. 180/191). O réu deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor (cf. certidão de fl. 194). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, o autor deixou de apresentar o rol de suas testemunhas (fls. 195/198). Em seguida, encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (fl. 200), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à existência do referido vínculo empregatício com a empregadora Usina Santa Clara, em que pese o disposto no despacho de providências preliminares de fls. 173/175, observo que o período laborado entre 1º.7.1968 até 8.2.1972, como trabalhador rural avulso - cf. anotação constante às fls. 7/8 da CTPS do autor (fl. 36v.), foi computado pelo INSS na contagem administrativa do tempo de serviço do autor, como sendo o empregador Ariovaldo Barretto. Assim, diante do reconhecimento administrativo do labor comum exercido pelo autor entre 1º.7.1968 até 8.2.1972, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - em regime de economia familiar -, e os demais como realizado sob condições especiais. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em regime de economia familiar, entre 19.3.1961 e 30.6.1968, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 17 anos de idade. O autor não apresentou início de prova material, tampouco produziu a prova testemunhal deferida pelo Juízo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova que lhe competia, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 19.3.1961 até 30.6.1968. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - ESPORTE CLUBE PINHEIROS, como ajudante de cozinha, entre 1º.4.1972 até 12.1.1973, onde os agentes nocivos seriam ruído, agentes biológicos, calor, friagem inerentes a profissão (fl. 4). Como prova de suas alegações, o autor juntou cópia de sua CTPS em que consta o vínculo com a empregadora durante o período apontado, para o cargo de (ilegível) de cozinha (fl. 42v). Juntou, também, como prova emprestada, a cópia do laudo técnico de fls. 182/188, que afirma referir-se a empresa de mesmo ramo. Tal documento não se presta à demonstração da especialidade do labor, porquanto não permite concluir a qual empresa se refere, não havendo qualquer indicativo da identidade entre as condições de trabalho e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral. Assim, ante a ausência de documento apto a demonstrar a presença dos alegados agentes nocivos e da ausência de previsão de enquadramento da profissão no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 1º.4.1972 até 12.1.1973. II - RESTAURANTE E CHURRASCARIA MIRALACOS LTDA., como cozinheiro (1º.11.1973 até 2.2.1973) e pizzaiolo (1º.2.1982 até 2.3.1987), onde os agentes nocivos seriam ruído, agentes biológicos, calor, friagem inerentes a profissão (fl. 4). Valem aqui as considerações do item I, tendo em conta que a cópia da CTPS de fl. 42 verso demonstra, tão somente, a existência do vínculo empregatício durante os períodos afirmados, não havendo como considerar o laudo técnico de fls. 182/188 como prova da especialidade do labor, porquanto ausente qualquer indicativo da identidade entre as condições de trabalho e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral. Assim, ante a ausência de prova da especialidade do labor, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados entre 1º.11.1973 até 2.2.1973 e de 1º.2.1982 até 2.3.1987. III - LANCHONETE FÓRMULA TRÊS, como cozinheiro (20.5.1987 até 31.5.1989), onde os agentes nocivos seriam ruído, agentes biológicos, calor, friagem inerentes a profissão (fl. 4). Valem aqui, também, as considerações do item I, tendo em conta que a cópia da CTPS de fl. 38 demonstra, tão somente, a existência do vínculo empregatício durante o período afirmado, não havendo como considerar o laudo técnico de fls. 182/188 como prova da especialidade do labor, porquanto ausente qualquer indicativo da similaridade entre as condições de trabalho e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento do período de 20.5.1987 até 31.5.1989 como tempo de serviço especial. IV - HAMILTON RESTAURANTE, como cozinheiro (1º.11.1990 até 1º.12.1991),

onde os agentes nocivos seriam ruído, agentes biológicos, calor, friagem inerentes a profissão (fl. 4). Na mesma esteira, valem aqui as considerações do item I, tendo em conta que a cópia da CTPS de fl. 38 demonstra, tão somente, a existência do vínculo empregatício durante o período afirmado, não havendo como considerar o laudo técnico de fls. 182/188 como prova da especialidade do labor, porquanto ausente qualquer indicativo da similaridade entre as estruturas e agentes nocivos presentes no ambiente laboral. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 18.4.2011 ou na data da citação do réu, em 5.2.2013, não estando preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor JOSÉ RESENDE DOS SANTOS (RG 25.316.104-6 SSP/SP, CPF 324.713.728-99), relativamente à concessão do benefício postulado sob NB 42/154.771.982-3 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.771.982-3. P. R. I.

0012518-98.2012.403.6105 - PAULO RAMOS TORRES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 289/299), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 170/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a sentença de Embargos de Declaração de fls. 122/122v, diga o INSS se ratifica os termos de seu recurso de apelação de fls. 110/114v. Int.

0000737-45.2013.403.6105 - JORBEL CIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 171/189) e da parte autora (fls. 191/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000738-30.2013.403.6105 - DECIO NUNES LIANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 208/220), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001683-17.2013.403.6105 - MARIO INACIO MEIRELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Recebo as apelações do INSS (fls. 95/105) e da parte autora (fls. 118/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reapresentação, ou seja, a

concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposenteação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposestação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposestação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposestação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposestação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposestação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009775-81.2013.403.6105 - DILERMANDO CARLOS PEREIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela

retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010015-70.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a

qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011605-82.2013.403.6105 - MANOEL DANIEL DA TRINDADE(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente a previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à

aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro, por fim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor superior a 60 anos (cf. doc. fl. 28), a teor do disposto no artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote a Secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011616-14.2013.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim

considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011649-04.2013.403.6105 - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, o limite apontado na inicial. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a

devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposestação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposestação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposestação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposestação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposestação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012661-53.2013.403.6105 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 136/139), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012899-72.2013.403.6105 - JOSE DE SOUZA MATOS FILHO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se pela declaração da inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações da parte autora auferidas após a sua aposentadoria, condenando-se ainda o réu à devolução do quanto já recolhido a esse título. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à

reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013483-42.2013.403.6105 - GERSON GAVAZZE(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos em razão dela. Subsidiariamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, subsidiariamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para

melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013798-70.2013.403.6105 - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expreso, assim

considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014155-50.2013.403.6105 - DORVAIR LAERCIO ROSSI(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da

primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015486-67.2013.403.6105 - PAULO CESAR BENSUASCHI(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores

recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se,

todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000948-47.2014.403.6105 - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já

foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-68.2012.403.6105 - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISABEL MARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 198, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 693/693v, intime-se a autora a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 136,88 (Cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 206/211), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 208/220), ratificada à fl. 248v, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 125/126, para que requeiram o que de direito.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 271/276) e da parte autora (fls. 281/294), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a AADJ não comprovou nos autos, o cumprimento do determinado no despacho de fl. 1.084.

Portanto, oficie-se àquele órgão para que comprove o referido cumprimento nos autos em 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se o INSS para que informe se ratifica os termos de seu recurso de apelação de fls. 1.052/1.077. Int.

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ TEODORO JÚNIOR, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescidos do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/155.034.665-0, DER: 18.6.2012). Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indevido indeferimento do pedido na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 32/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 39. Emenda à inicial às fls. 40/42. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/155.034.665-0), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/81, em que defende a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial, além do não enquadramento das atividades laborativas do autor como especiais, tendo em conta a exposição ao agente ruído em nível inferior ao mínimo legal, bem como a neutralização dos demais agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Argumenta o não preenchimento dos requisitos necessários à sua condenação ao pagamento de danos morais, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 83. Réplica às fls. 85/109. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 111/112, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor especial dos períodos de 9.3.1981 até 3.12.1981, de 1º.8.1984 até 15.8.1994 e de 21.11.1998 até 31.12.1998, a teor do art. 267, VI, CPC, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Pela petição de fls. 113/114 o autor requereu a produção de prova pericial para comprovação do labor especial na empresa Cerâmica São José, bem assim a inversão do ônus da prova em relação à neutralização dos agentes pelo uso do EPI. O INSS, por sua vez, nada alegou (cf. certidão de fl. 115). Oficiada, a empregadora Cerâmica São José Ltda. apresentou documentos, juntados em apenso. Em seguida, aberta vista às partes, nada foi alegado, consoante certificado à fl. 123. Indeferido o pedido de prova técnica e encerrada a instrução processual (fl. 124), as partes nada requereram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito

de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA. (de 3.3.1981 até 8.3.1981), como ajudante geral. O autor instruiu o pedido administrativo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a partir de 9.3.1981 até 3.12.1981, períodos já reconhecidos administrativamente. As informações constantes de tais documentos foram corroboradas pela apresentação, pela empregadora, da cópia da ficha de registro de empregados, a qual dá conta da existência do vínculo empregatício a partir de 9.3.1981. Assim, ante a não comprovação da existência do vínculo empregatício, rejeito o pedido de reconhecimento do labor desempenhado entre 2.7.1984 até 30.11.1984, para fins de contagem do tempo de serviço comum ou especial.II - ELECTRO VIDRO S/A (PORCELANA VERACRUZ S.A), de 1º.1.1999 até 6.12.1999, como estanhador, onde os agentes nocivos presentes seriam o calor e o ruído. No caso em tela, o autor instrui o processo administrativo com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período indicado. Por seu turno, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostada às fls. 15/18 do PA, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como estanhador, no setor de mesma denominação, apontando a sua exposição ao agente nocivo calor de 21,5IBUTG e ruído de 88dB. Assim, no que tange ao agente ruído, consta que a exposição do autor deu-se em nível abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Em relação ao agente nocivo calor, anoto que, à época do labor, vigia o Decreto n.º 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Por sua vez, estabelece a NR-15:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.QUADRO nº 1REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...)QUADRO N.º 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADETIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado,

movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que o nível do calor indicado nos documentos apresentados, qual seja, 21.5 IBUTG, não permite o reconhecimento da especialidade do labor. Dessarte, rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial desenvolvido pelo autor durante o período de 1º.1.1999 até 6.12.1999. III - NIQUELART IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA. (de 1º.6.2004 até 1º.8.2005), como galvanizador. O autor instruiu o pedido administrativo com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de galvanizador (fls. 19v e 22 PA). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11/16 do PA, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como galvanizador, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 84dB(A), além dos agentes químicos fosfato de zinco, hidróxido de sódio e ácido crômico. No que concerne ao ruído, consta que o autor esteve sujeito a nível abaixo do limite admissível de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Contudo, a exposição aos agentes químicos fosfato de zinco, hidróxido de sódio e ácido crômico determina o reconhecimento da especialidade do labor, tendo em conta o enquadramento da atividade no item 1.0.0, do anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.6.2004 até 1º.8.2005. IV - ELECTRO VIDRO S/A (ISOLADORES SANTANA S/A., cf. fl. 22 PA), de 3.8.2005 até 18.6.2012, onde os agentes nocivos presentes seriam ruído, calor e poeira de sílica. No caso em tela, o autor instrui o processo administrativo com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 3.8.2005, sem data de saída. Por seu turno, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostada às fls. 15/18 do PA, datado de 3.4.2012, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante de linha de produção, operador de torno usinagem V, operador de extrusora, operador de produção II e monitor de produção, apontando a sua exposição aos agentes nocivos: ruído de 96dB e poeira de sílica 3,0mg/m entre 3.8.2005 até 31.12.2005; ruído de 87dB e poeira de sílica 2,46mg/m entre 1º.1.2006 até 31.10.2008; ruído de 86,3dB, calor de 26,5IBUTG e poeira de sílica 0,84mg/m entre 1º.11.2008 até 30.6.2009; e ruído de 86,3dB, calor de 26,5IBUTG e poeira de sílica 0,21mg/m entre 1º.7.2009 até a data da elaboração do documento em 3.4.2012. No que concerne ao ruído, consta que o autor esteve sujeito a nível acima do limite admissível de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, o documento apresentado pelo autor indica a sua exposição ao agente químico poeira de sílica, prevista no item 1.0.18, do anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo que o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 3.8.2005 até 3.4.2012 (data da elaboração do PPP) é medida que se impõe. Verifica-se, a final, da contagem total do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que ele não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (18.6.2012, NB 155.034.665-0). Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 18.6.2012. VII - Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria. De fato, em que pese reconhecida a especialidade das atividades laborais desempenhadas em vários períodos e empresas, o autor não preencheu os requisitos legais à concessão da aposentadoria pleiteada, restando assim inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor LUIZ TEODORO

JÚNIOR (RG 19.311.838 SSP/SP, CPF 102.313.938-30) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.6.2004 até 1º.8.2005, laborado na empresa Niquelart Ind. e Com. De Artefatos de Arame Ltda., e de 3.8.2005 até 3.4.2012, laborado na empresa Isoladores Santana S.A. (Electro Vidro S/A.). Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.034.665-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0002627-19.2013.403.6105 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 523/532v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR GOMES SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados e da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Argumenta ser portador de doenças ortopédicas, especificamente na coluna vertebral, que o incapacitam para exercer atividades laborais, entendendo preencher os requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/16. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18, e a realização de perícia médica à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/49, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 57/60. Às fls. 65/69 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, o qual conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente à fl. 70, para determinar a implantação do auxílio-doença, o que foi comprovado à fl. 78. Em seguida, pela petição de fls. 79/84 o réu propôs acordo, tendo o autor concordado expressamente com os seus termos (fls. 94). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o INSS compromete-se a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 5.2.2013 (DER), mantendo-o até a conclusão de programa de reabilitação profissional - do qual o segurado compromete-se a participar. A renda mensal inicial (RMI) é fixada em R\$ 1.059,51 e a data de início do pagamento (DIP) fixada em 1º.12.2013, devendo ser abatidos na data da implantação os valores já pagos por força da decisão de tutela antecipada concedida nestes autos. O valor dos atrasados referentes ao período de 5.2.2013 a 30.11.2013 corresponderá a R\$ 10.567,47 e será pago mediante requisitório de pequeno valor (RPV), com acréscimo de correção monetária, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 5.2.2013, DIP: 1º.12.2013, RMI: R\$ 1.059,51, cf. fls. 79/83), em favor de JAIR GOMES SANTOS (RG 22.156.905-4 e CPF nº 119.224.928-33), observando-se os parâmetros acima elencados. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios conforme acordado. Após o trânsito em julgado, apresente o INSS a planilha de cálculos dos valores atrasados para expedição de RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P. R. I.

0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposeição, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposeição, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele

benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 132/135v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011650-86.2013.403.6105 - JOSE PAULO MANGILI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação,

ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011766-92.2013.403.6105 - ANIVALDO BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reapresentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reapresentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os

valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, em razão de problemas ortopédicos, teve concedido o auxílio-doença no período de 13.11.2012 a 30.6.2013, cessado em razão de alta médica. Sustenta que permanece incapacitado, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser condenado o réu a indenizá-lo pelos danos morais que lhe causou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/115. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 118). O autor apresentou seus quesitos às fls. 120/121, e o INSS às fls. 122/123. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 124/143), apontando a falta dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar sua condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. O laudo pericial (fls. 157/178), realizado por ocasião da perícia médica em 25.11.2013, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 179 e verso, para determinar a implantação do auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 186/189. Intimado a se manifestar, o autor condicionou sua concordância com o pagamento dos atrasados (fls. 191/192), do que divergiu o INSS (fls. 197/198). O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 193/195). Despacho de providências preliminares proferido à fl. 199 e verso, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O laudo pericial elaborado pela Sra. Perita médica (fls. 157/178) aponta que o autor é portador de espondilite anquilosante e que se encontra incapacitado de forma total e temporária desde 8.11.2013. Nesse contexto, anoto que os benefícios vinculados à incapacidade laboral do segurado, seja total ou parcial, temporária ou permanente, são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício cabível dependerá da gradação da incapacidade e da sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se ainda que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que tenha a condição de segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso, a incapacidade encontra-se cabalmente demonstrada pelo laudo pericial atestado pela perita de confiança do Juízo. A condição de segurado e a carência também se encontram presentes, conforme se infere dos dados do CNIS (fl. 143), bem como considerando que o

autor teve benefício mantido até 30.6.2013. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que o indeferimento do benefício previdenciário não resultou de erro grosseiro ou má-fé da autarquia. Tanto assim, que a perícia fixou o início da incapacidade em 8.11.2013, ou seja, em período posterior não só às perícias realizadas pelo INSS - que concluíram pela inexistência de incapacidade laboral do autor -, mas à própria data de propositura da ação. Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor ADEMIR PEREIRA PARDIM (RG 43.300.237 SSP/SP e CPF 227.929.998-45) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a contar de 8.11.2013, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (descontando eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença no referido período), com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas processuais pelo réu, isento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0015105-59.2013.403.6105 - Nanci Satie de Queiroz (SP123095 - Soraya Tineu) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o

brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001039-40.2014.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO NEVES(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a

trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 08/07/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/08, 15/16 (quesitos autora), 22/24, 39/83, 85/88, 98, 116/118 (quesitos INSS). Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho no endereço de fl. 29. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da autora NB 605.087.880-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006088-62.2014.403.6105 - ANTONIO POSSA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº0545840-27.2004.403.6301, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0006180-40.2014.403.6105 - OSMAR ROCHA DE GODOY(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OSMAR ROCHA DE GODOY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/063.682.189-7) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Foi dado à causa o valor de R\$ 16.080,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0006238-43.2014.403.6105 - ISRAEL LEITE DOS SANTOS(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ISRAEL LEITE DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006129-29.2014.403.6105 - RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar-se a sustação do protesto protocolado sob nº 0400-13/05/2014-54 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, dispondo-se à prestação de caução. Assevera o autor que irá propor, no prazo legal, ação visando declarar a inexistência do débito junto à Fazenda Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do título apresentado para protesto. Observo que o valor da causa (e o seu conteúdo econômico) é de R\$ 15.039,01, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá o objetivo de anular lançamento fiscal, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal, conforme seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.) Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intimem-se as partes e seus procuradores, da petição do perito de fls. 374, agendando a perícia para o dia 25/07/2014, às 15:00hs, tendo como ponto de encontro em frente ao condomínio onde se localiza o apartamento da parte autora. Saliento às partes que deverão comunicar a data e a hora da perícia aos seus assistentes Técnicos.Int.

Expediente Nº 4135

DESAPROPRIACAO

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP162857 - DOUGLAS FRANCO MARTINS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Considerando a manifestação do Sr. Perito (fls. 803), acolho a manifestação da União e fixo os honorários em R\$ 20.892,76 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos). 2. Assim, tendo em vista a decisão de fls. 755 e 782/793, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o montante acima fixado ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 721. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, fica o expropriado intimado desde já que os honorários periciais serão descontados do valor depositado às fls. 721. 4. Após, intime-se o Perito, por e-mail, para início dos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. 5. Designada a data, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. 6. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 801: Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações de fls. 794/795 e 797/800, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários. Intimem-se.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE

CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 190/194. Nada mais.

MONITORIA

0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME PAZ DOS

SANTOS(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido às fls. 207, em face da sentença que homologou o acordo, nos termos do art. 269, III do CPC.Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011211-80.2010.403.6105 - ANTONIO MAFFEIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, com relação à tutela antecipada e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 261:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Carta Precatória cumprida, juntada às fls. 217/259. Nada mais.

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: para que não se alegue nulidade ou prejuízo futuro, intime-se a Sra. Perita para que responda os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 34.Instrua-se o email com cópia de fls. 34, 110/113; 133; 151 e do presente despacho.Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 160:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para eventual manifestação acerca das respostas da Sra. Perita, de fls.158/159, sobre os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 34, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 156. Nada mais.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001501-94.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO X MARIA LUISA ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0002287-41.2014.403.6105 - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 389/419, fixo os pontos controvertidos:exercício de atividades especiais nos períodos de 02/01/1996 a 30/07/2003 e 04/04/1991 a 28/01/1993.2. Assim, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0006138-88.2014.403.6105 - VALDIR FERREIRA URIVES(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto ao autor a possibilidade de ser representado pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP.Int.

0006171-78.2014.403.6105 - GRAZIELLA SOSTER(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015073-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Em razão da certidão de fls. 97, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 92/93, trasladando-se cópia da sentença para os autos 0000367-08.2009.403.6105, desansem-se estes dos autos principais, após arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)) JOSE OTAVIO CONTI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que o termo de penhora do imóvel de matrícula nº 4.324 foi expedido nos autos principais, proceda o levantamento naqueles autos. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012649-0) - ROSALVO BRITO DE MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ROSALVO BRITO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 354: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 351/352, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO

Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro (fls. 522/523), levante-se a penhora da matrícula nº 4.324 (fls. 372). Fls. 498/505: considerando a penhora averbada no imóvel de matrícula 5.584 (Av.3 - fls. 501/501vº), intime-se a exequente para que informe se pretende a penhora do referido imóvel (fls. 371), requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP316474 - GUSTAVO

VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO
Fls. 455: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2) - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR)

Fls. 396/400: ciência aos interessados de que os autos encontram-se desarquivados. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado, devendo, depois, ser a requerente intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, a retirá-la em Secretaria, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, tornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS 402: Em face da informação supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 401, intime-se o requerente a recolher as custas processuais, no valor de 1% do valor dado à causa, mediante GRU, código 18710-0, ficando possibilitada a apresentação da guia de recolhimento diretamente em Secretaria para, na mesma data, ser expedida a certidão de objeto e pé requerida às fls. 396. Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 719/720: primeiramente, tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento (fls. 708 e 709), determino a intimação do senhor procurador, para que forneça o endereço atualizado dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto ao senhor procurador, que deverá manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. No mais, informem os autores a data da efetiva desocupação do imóvel objeto da presente ação, situado na Rua Boaventura Dias Pereira (Rua Quinze, nº 42, Jardim Melina, Campinas/SP (matrícula nº 64.500 - fls. 243/248), trazendo aos autos eventuais documentos ou recibos de gastos com locação/moradia desde então, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração do valores devidos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das despesas de locação e transporte comprovadas nos autos (fls. 622/637), sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ressalto, que as alegações trazidas às fls. 694/697, com relação a não comprovação das despesas (fls. 613/637), são totalmente incabíveis neste momento processual, visto que regularmente intimada (fls. 640), a CEF deixou de se manifestar a tempo e modo (fls. 641). Com a comprovação do pagamento pela CEF, dê-se vista a parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. Ademais, defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados às fls. 697, posto que incontroversos, devendo ser expedido um alvará em favor do i. procurador, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.002,32 (atualizado para outubro/2013, conforme cálculo de fls. 695vº), e um alvará em favor dos autores do valor remanescente (R\$ 42023,84, atualizado até outubro/2013). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 715: Tendo em vista a informação supra, expeça-se, conforme o caso, Mandado ou Carta Precatória de Busca e Apreensão dos respectivos autos, oficiando-se a PAB sobre o ocorrido. Int.

Expediente Nº 4136

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005353-29.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GENIVALDO FERREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 253/254, com trânsito em julgado certificado à fl. 264. Às fls. 269/272, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou, fls. 278. A contadoria informou que os cálculos não extrapolam o julgado (fl. 275). Expedido Ofício Requisitório nº 20130000315 (fl. 279) e valor disponibilizado à fl. 280. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 296). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.

0010122-17.2013.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Joaquim Rodrigues do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2002, 01/02/2002 a 05/02/2010 e 01/08/2002 a 10/08/2006 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 13/12/1982 a 03/12/1984 para especial; d) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; f) o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 41/112. Às fls. 144/216, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/147.243.735-4, 42/143.875.455-5 e 148.969.707-9. Citada, fl. 119, a parte ré ofereceu contestação, fls. 121/139, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do tempo comum em especial. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS informou que não tinha interesse na produção de provas. Às fls. 231/233, foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida na Impugnação de Assistência Judiciária e, às fls. 238/240, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJ. Rapacci Cia Ltda. 1,4 Esp 01/10/1979 09/09/1982 100 - 1.482,60 Setec Serviços Técnicos Gerais 13/12/1982 04/12/1984 98 712,00 - Tormep Tornearia Ltda. 1,4 Esp 10/12/1984 06/08/1996 100 - 5.875,80 Tormep Tornearia Ltda. 1,4 Esp 03/02/1997 05/03/1997 100 - 46,20 Tormep Tornearia Ltda. 06/03/1997 30/08/2000 98 1.255,00 - Tormep Tornearia Ltda. 01/02/2001 31/01/2002 98 361,00 - Tormep Tornearia Ltda. 01/02/2002 05/02/2010 98 2.886,00 - Correspondente ao número de dias: 5.214,00 7.404,60 Tempo comum / especial: 14 5 24 20 6 25 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS mês 19 dias Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 54/73, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 98/100, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes, restando prejudicado esse pedido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº

354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2002, 01/02/2002 a 05/02/2010 e 01/08/2002 a 10/08/2006 como exercidos em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 76/77 e 78/79, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 30/08/2000 85,8 76/77 01/02/2001 31/01/2002 85,8 76/77 01/02/2002 05/02/2010 85,2 78/79 Assim, é considerado como exercido em condições especiais, pelo fator ruído, o período de 18/11/2003 a 05/02/2010. Às fls. 76/77, consta que o autor, no período de 10/12/1984 a 10/08/2006, esteve exposto também ao agente físico calor, na intensidade de 30 IBUTG. Quanto ao agente calor, a partir de 06 de março de 1997, o Anexo IV, item 2.04 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial. Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, é necessária a discriminação, no formulário, da natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu, às fls. 224/225, o julgamento antecipado da lide, de modo que restou preclusa a oportunidade de produzir a prova necessária para reconhecer como especiais, pelo fator calor, os períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 10/08/2006. Às fls. 76/77, consta também que o autor esteve exposto a névoa de óleo, no período de 10/12/1984 a 10/08/2006. Quanto à exposição de névoa de óleo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que classificavam estas exposições como atividades especiais, tiveram vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que deixou referidas exposições fora do rol daquelas atividades consideradas insalubres, conforme quadro nº 01, item 10.1 da NR Assim, considera-se como especial apenas o período de 18/11/2003 a 10/08/2006. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o período de 13/12/1982 a 03/12/1984 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJ. Rapacci Cia Ltda. 1 Esp 01/10/1979 09/09/1982 100 - 1.059,00 Setec Serviços Técnicos Gerais 0,71 Esp 13/12/1982 03/12/1984 98 - 505,52 Tormep Tornearia Ltda. 1 Esp 10/12/1984 06/08/1996 100 - 4.197,00 Tormep Tornearia Ltda. 1 Esp 03/02/1997 05/03/1997 100 - 33,00 Tormep Tornearia Ltda. 1 Esp 18/11/2003 05/02/2010 7879 - 2.238,00 Correspondente ao número de dias: - 8.032,52 Tempo comum / especial: 0 0 0 22 3 23 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 3 meses 23 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJ. Rapacci Cia Ltda. 1,4 Esp 01/10/1979 09/09/1982 100 - 1.482,60 Setec Serviços Técnicos Gerais 13/12/1982 04/12/1984 98 712,00 -

Tormep Tornearia Ltda. 1,4 Esp 10/12/1984 06/08/1996 100 - 5.875,80 Tormep Tornearia Ltda. 1,4 Esp 03/02/1997 05/03/1997 100 - 46,20 Tormep Tornearia Ltda. 06/03/1997 30/08/2000 98 1.255,00 - Tormep Tornearia Ltda. 01/02/2001 31/01/2002 98 361,00 - Tormep Tornearia Ltda. 01/02/2002 17/11/2003 98 647,00 - Tormep Tornearia Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 05/02/2010 7879 - 3.133,20 Correspondente ao número de dias: 2.975,00 10.537,80 Tempo comum / especial: 8 3 5 29 3 8 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 6 meses 13 dias Assim, é de ser revisto o benefício previdenciário do autor, devendo ser pagas as diferenças apuradas desde a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o documento de fls. 78/79 não foi apresentado no processo administrativo. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 05/02/2010; b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.969.707-9, considerando como tempo de contribuição do autor 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 02/08/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/08/2000, 01/02/2001 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 17/11/2003 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor de todos os períodos anotados em sua CTPS. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Joaquim Rodrigues do Nascimento Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 05/02/2010, além dos já reconhecidos administrativamente (01/10/1979 a 09/09/1982, 10/12/1984 a 06/08/1996 e 03/02/1997 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 05/02/2010 Data do início do pagamento: 02/08/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 06 meses e 13 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria da Penha Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão (087.912.934-4 - fl. 28) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, conseqüentemente, a adequação do valor de seu benefício (n. 130.865.341-4 - fl. 26), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas não prescritas (01/2009 a 01/2014) acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que o benefício do instituidor de sua pensão foi concedido em 21/06/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda, conseqüentemente, fazendo jus também a adequação do valor do benefício pensão que ora recebe. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 14/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 21. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 38/63 e ofereceu contestação (fls. 64/91). Preliminares apreciadas e afastadas em despacho saneador à fl. 92. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 94/101. Intimadas, as partes a autor manifestou-se às fls. 107/113. O réu deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 114). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares já afastadas em despacho saneador (fls. 64/65). Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, ao falecido marido da autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição n. 087.912.9,4-4 (fl. 63) em 21/06/1990 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de aquele benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 95/97), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (45.049,37), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.070,26 (fl. 96), embora inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98, mas superior ao efetivamente pago (R\$ 685,32). Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.667,20 (fl. 96, vº), embora inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004, mas superior ao efetivamente pago (R\$ 1.067,56). Quanto a legitimidade da autora para postular a adequação do valor do benefício do instituidor de sua pensão aos novos tetos dados pelas indigitadas Emendas Constitucionais, com reflexo no seu benefício pensão, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de

falecidos segurados, as pensionistas tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.) Por fim, neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, interprete maior da legislação federal, já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280) E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da autora às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor do benefício do instituidor de seu benefício pensão ao teto a partir da entrada das referidas, respectivamente, no valor de R\$ 1.070,26 e R\$ 1.667,20, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 1,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício da autora (NB 130.865.341-4) de forma a fixar a renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão (NB 087.912.934-4), em 12/1998 no valor de R\$ 1.070,26, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar a renda do mesmo benefício, em 01/2004, no valor de R\$ 1.667,20, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 30/01/2009, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º

do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria da Penha Santos Benefício com a renda revisada: Pensão Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 30/01/2009 (parcelas não prescritas) Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1838

INQUERITO POLICIAL

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TEODORO RIBEIRO X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos. A denunciada VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA é funcionária pública federal e está sendo processada como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Considerando que o delito a ele imputado é afiançável, nos termos do art. 323, do Código de Processo Penal, determino a intimação prévia da denunciada, nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, Expeça-se carta precatória, se necessário. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas solicitando a juntada da nova perícia a ser realizada nas Carteiras de Trabalho adulteradas (fl. 295), nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 312. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos Ministeriais de fls. 311/312 e da denúncia de fls. 315/319. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 10 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.461. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3) - SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.169. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0) - ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.269. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8) - SILVIA HELENA FERREIRA RODRIGUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA HELENA FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.229. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3) - BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.352. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes do depósito judicial (fls. 296) efetuado nos autos, referente aos honorários sucumbenciais, para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000155-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-14.2013.403.6113) FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a impropriedade da execução fiscal para cobrança dos valores relativos a benefício pago indevidamente e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.P.R.I.

0000813-11.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-63.2011.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001322-39.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) N. G. ROSA FRANCA - ME X NEIDE GUIDO ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

(...)não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia de seu documento de identidade, bem como procuração que outorga poderes à Dra. Guillienn Juliani - OAB/SP 322.414. Outrossim, considerando que se trata de embargos de terceiros, remetam-se os autos ao SEDI retificação da classe processual e do pólo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Ofício nº. 376 / 2014.Execução de Título Extrajudicial nº. 0002864-34.2010.403.6113Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Gil Pereira Ramos Neto - CPF . Vistos, etc. Fls. 123: Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do montante total depositado na conta n. 3995.635.2082-6 para pagamento parcial da dívida referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 24.2322.110.0010616-43, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Efetivada a transação, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001634-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BATISTA ALVES PEGO

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado não foi encontrado para que fosse citado e intimado (fls. 61), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22.05.2014, às 14h30min, devendo a Secretaria comunicar a Central de Conciliação para as providências cabíveis. Assim, intime-se a exequente para que forneça o atual endereço do devedor para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003528-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 49-55. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Ofício nº. 415 / 2014.Autos nº. 1400294-18.1995.403.6113Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Indústria

de Calçados Kim Ltda. - CNPJ 47.974.332/0002-01 e outros. Vistos, etc., Fls. 709: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total (R\$ 1.433,87) depositado na conta n. 3995.280.2276-4 (fls. 718), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Franca (SP), 13 de maio de 2014.

1403877-11.1995.403.6113 (95.1403877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400844-76.1996.403.6113 (96.1400844-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIZ GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária n. 0307012-78.1992.403.6102 (fls. 892), em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Expeça-se mandado. Int.

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES

Vistos, etc., Fls. 462: Tendo em vista que a questão acerca da impenhorabilidade do imóvel transposto na matrícula de n.º 23.634, do 2º CRI de Franca, já foi apreciada às fls. 243-245, com decisão favorável ao espólio de João Herker Filho, promova a Secretaria o levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre referido bem, determinada à fls. 447. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do veículo Toyota/Corolla, placas JGK 6283, bloqueado às fls. 458-459. Efetivada a constrição, voltem os autos conclusos para registro dos dados junto ao sistema RenaJud. Intime-se. Cumpra-se.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 1810: Diante da concordância da exequente, em relação à conversão em renda do Município de Franca do valor apresentado referente ao IPTU devido de 95% no imóvel arrematado nos autos (fls. 1802-1804), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do valor de R\$ 253.858,42 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para a conta corrente n. 9100-6, do Banco do Brasil, agência 0053-1, de titularidade do Município de Franca - CNPJ 47.970.769/0001-04. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 1801. Efetivadas as transferências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1403601-09.1997.403.6113 (97.1403601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1404631-79.1997.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 419), na qual se encerra notícia de que o crédito

tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO

Vistos, etc., Fls. 310: Depreque-se a hasta pública da fração ideal (1/7 da nua propriedade) do imóvel penhorado à fls. 274 (matrícula nº. 7.948, do CRI de Ibiraci/MG). Expeça-se carta precatória.

0003467-25.2001.403.6113 (2001.61.13.003467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINI BOX RODRIGUES FRANCA LTDA - ME X BELCHIOR RIBEIRO DA SILVA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X RIVALDO FORTUNATO DE SOUZA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000233-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000233-7) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc.,Diante do requerimento de fls. 315, destituo o Dr. Alexander Souza Barbosa - OAB/SP 206.214, do encargo de curador especial nomeado à fls. 107.Outrossim, nomeio em seu lugar, para referido cargo, a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada da nomeação, bem como da penhora efetuada à fls. 266, para apresentação de embargos, se for o caso.Intimem-se.

0002806-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002806-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc., Fls. 476: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Prossiga-se na decisão de fls. 475. Intimem-se.

0000365-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000365-0) - FAZENDA NACIONAL X EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME X EINAR COUTO ROSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Fls. 243 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº.130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002648-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002648-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAMARRA LIMITADA ME X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fls. 192: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar

de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000524-25.2007.403.6113 (2007.61.13.000524-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc., Considerando que na ação de embargos à execução o pedido foi julgado procedente para o fim de reconhecer a quitação integral do débito pelo executado, havendo inclusive trânsito em julgado da decisão (fls. 87/91), ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Antônio Alves de Faria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO
Cuida-se de pedido de H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda - Em Recuperação Judicial, Miguel Heitor Bettarello, José Roberto Pereira Lima e Maria Cherubina Bettarello para que sejam desbloqueados valores existentes em contas corrente de sua titularidade, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo Juízo (fls. 603/604), através do Banco Central do Brasil. A sociedade empresária oferece bem à penhora à fls. 618. Sustentam a impenhorabilidade dos valores constantes das contas da empresa e dos sócios em razão da empresa encontrar-se em recuperação judicial, fato que compromete o Instituto da Preservação da Empresa e o capital de giro da empresa devedora. Em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos sócios, registro que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio, direito alheio, consoante estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil. Por outro lado, alega a sociedade empresária que se encontra em recuperação judicial e a manutenção do bloqueio de seus ativos financeiros inviabiliza seu funcionamento e compromete seu capital de giro. Defende, outrossim, a existência de bem da empresa executada suficiente para garantia da dívida. Destaco que a requerente sequer apresentou documentos que comprovem efetivamente que se encontra em recuperação judicial, consoante alegado. Ademais, não restou comprovado qualquer prejuízo à requerente e a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Destarte, não merece prosperar o pleito da sociedade empresária quanto à liberação dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD. Deixo por ora de apreciar os pedidos dos sócios constantes da petição de fls. 624/629 e concedo-lhes o prazo de dez dias para promoverem a regularização da representação processual. Oportunamente será apreciado o pedido de nomeação do bem ofertado à penhora (fls. 618). Intimem-se.

0003913-13.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MODESTO & RAMOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X JOAO MARCOS RAMOS X MARCIO MODESTO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 136), defiro a inclusão dos sócios João Marcos Ramos - CPF 026.362.058-10 e Márcio Modesto - CPF 044.227.278-26, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao

SEDI para o devido registro. Cite(m)-se os coexecutados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0004496-95.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEDIGREE MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE FR X ODAIR CASSANTA JUNIOR X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)
Ante o exposto, ACOLHO em parte o pedido da parte executada para o fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos apenas às competências de janeiro a novembro de 2005, pela ocorrência da prescrição e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)
Vistos, etc., Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis em nome da executada, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002912-56.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINAZIO VIEIRA SANTOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)
Vistos, etc., Fls. 37: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001935-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. S. DE MELLO CONSULTORIA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X WANDERLEI SABIO DE MELLO
Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide diligência de fls. 52), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do sócio administrador Wanderlei Sabio de Mello - CPF 015.593.898-34, no polo passivo, na qualidade de responsável tributária (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se o coexecutado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução da carta precatória, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0002381-33.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES FRANCA ME X LUIZ WANDERLEY DE FREITAS BORGES
Vistos, etc., Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002761-56.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PROTOTYPE MODELAGEM E SOLADOS LTDA ME(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000716-45.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 72), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Antes, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 05

(cinco) dias, conforme requerido à fls. 56-57. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003429-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-25.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada, posto que não embasada em fatos que permitam a revogação do benefício em tela. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após a intimação das partes e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001428-57.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP220230B - VITOR BOMBIG)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, oriunda da Subseção Judiciária de Barretos/SP, redistribuída a 3ª Vara Federal de Franca/SP em razão de alteração de competência promovida pelo Provimento nº 401, de 08/01/2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, redistribuída (por prevenção) a esta Vara, nos termos da decisão de fls. 1730 do E. Juízo da 3ª Vara Federal local. Assim sendo, antes de apreciar a petição de fls. 1735, determino à Secretaria que providencie a intimação da parte ré para ciência acerca da redistribuição deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003427-23.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) LEANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Primeiramente, determino à Secretaria que traslade cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 438/441 para o feito principal (nº 0003151-60.2011.403.6113). Na sequência, desapensem-se estes autos dos autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se o embargante para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002701-0) - FACURI & CIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção. Considerando que já foram levantados os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 433/434), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-29.2013.403.6113 - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E

AGROPECUARISTAS(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0027515.34.2013.403.0000/SP (fls. 286/287)Fls. 246/285: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença de fls. 227//236, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0001498-18.2014.403.6113 - SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Nesse sentido, inevitável assentir que imperiosa a regularização da presente ação.De pronto, cabe consignar, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher, além dos requisitos previstos na lei processual (artigo 282, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. E ainda, considerando que a presunção de veracidade alegada pelo impetrante de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.Por outro lado, deverá, outrossim, a parte impetrante comprovar o alegado ato coator, mormente considerando que o benefício mencionado foi concedido judicialmente, encontrando-se o processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do conflito de jurisdição n, 0004093-93.2014.4.03.0000/SP (fls. 1097/1099).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003037-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SOLIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X RENATO ISAIAS DOS SANTOS(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento do ofício nº 1380/2013 (fls. 458), reiterem-se seus termos, solicitando-se urgência no atendimento.Após o atendimento de todos os ofícios expedidos, se em termos, dê-se vista dos autos às partes.Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003287-5) - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio

TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9) - LEANDRO LAURO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002964-81.2013.403.6113 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-92.2000.403.6113 (2000.61.13.000516-3) - IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a secretaria à alteração de classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, traga a exequente, bem como seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. 3. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. 4. Ulteriormente, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA DA CUNHA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001531-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001531-8) - GERCI SOARES SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERCI SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 232/233. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Proceda a secretaria as retificações necessárias no ofício requisitório nº 2014.0000147 (fl. 229). 2. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001141-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001141-0) - NILCE PEREIRA TEIXEIRA SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILCE PEREIRA TEIXEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X DORALICE BUENO DE SOUSA X ROSEMAR CRISTINA DE SOUSA SILVA X RONALDO RODRIGUES DE SOUSA X REGINALDO DONIZETI DE SOUSA X JOSE RENATO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORALICE BUENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios retro expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios

requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002874-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002874-8) - JOSE ROBERTO CERON(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto que se encontra inativo. 2. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos a Execução nº 0001730-98.2012.403.6113, desapensados destes para remessa ao Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição para pagamento dos valores incontroversos, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que faça a atualização dos cálculos acolhidos (fl. 234/237) para a data da prolação da sentença dos embargos (fevereiro de 2013). Com o retorno dos autos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) supracitados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMADEUS SIMOES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o documento de fl. 241.2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Verifica-se no termo de audiência de fls. 366, que os Autores formularam contraproposta, tendo a Ré se comprometido a leva-la à análise do setor financeiro competente. Assim, embora tenha constado na deliberação a concessão de prazo para manifestação dos Autores, observo que é o caso de a Ré informar a contraproposta dos Autores foi ou não aceita.Neste sentido, manifeste-se a Ré, em 20 dias.Intimem-se.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 121/124) e a concordância da parte autora (fl. 143), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 118/121 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002049-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002049-3) - TEODORO LORENT MORENO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEODORO LORENT MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0637.013.100030014-0, n. 0637.013.00029554-5, n. 0637.013.00044166-5 e n. 0637.013.00018942-7, mediante a aplicação do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros

remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002276-3) - MARIA APARECIDA THOME X JOAO BATISTA CHAGAS X BENEDITO GONCALO DA ENCARNACAO X ANTONIO TOME X MARIA TERESA THOME X MARIA ISAULINA TOME DOS SANTOS X JOSE GERMANO THOME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA CHAGAS, BENEDITO GONÇALO DA ENCARNACÃO, ANTONIO TOME, MARIA ISAULINA TOME DOS SANTOS e JOSE GERMANO TOME, MARIA APARECIDA THOME, sucessores de Joaquim Tome da Encarnação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 0306.013.00044544-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991). Em relação à conta poupança n. 0306.00067264-0, condeno a Ré a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00033592-0. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000018-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e deixo de determinar que esta proceda à aplicação da taxa progressiva de juros. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n.º 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000027-9) - OLICIO RIBEIRO MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago ao Autor pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000247-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000247-1) - PEDRO VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago ao Autor pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8) - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ILDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (28.07.2008 - fls. 24), conforme requerido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 111/114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001230-0) - CONCEICAO MARIA ALVES X JOSE JACINTO ALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO MARIA ALVES e JOSE JACINTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99000661-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001412-6) - LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA MARIA DE ABREU DA MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO DE CONDENAR essa última a pagar os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e Plano Collor I, referentes às contas poupança nº 0319.013.00045610-8 e nº 0319.013.00038529-4. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001626-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LUCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002013-14.2009.403.6118 (2009.61.18.002013-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 203/205. No mais, fica mantida a decisão nos termos em que prolatada. P.R.I.

0000094-53.2010.403.6118 (2010.61.18.000094-4) - LUZIA MENDES FERNANDES CARDOSO X ANTENOR DE VASCONCELOS CARDOSO NETO X MARISA FERNANDES CARDOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP138345E - ERICA COZZANI E SP173381E - SUZANA PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 222/226) e a concordância da parte autora (fl. 228), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

devidos e legais feitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000112-2) - VERA LUCIA BACELLAR DOS REIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 204/206. No mais, fica mantida a decisão nos termos em que prolatada.P.R.I.

0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 195/204: Dê-se vista à parte Autora.Intimem-se.

0000178-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000178-0) - OLIVIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVIA CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.99000763-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00056069-6.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-14.2010.403.6118 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA e HELENA FRANÇA MARTINS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00058810-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00063559-1.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Intimem-se.

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do pedido administrativo (DER : 16.03.2009 - fls. 19), conforme requerido na inicial. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a decisão que antecipou a tutela.Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, valendo cópia desta como ofício.

0000239-75.2011.403.6118 - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado MARIA FRANCISCA TEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de determinar a essa última que retire o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes e que pague indenização por danos morais.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência.Fls. 141/185: Dê-se vista à parte Ré.Intimem-se.

0000485-71.2011.403.6118 - WALTER DA GAMA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALTER DA GAMA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de reconhecer sua exclusão dos quadros da Força Aérea Brasileira por motivação política. DEIXO de determinar sua readmissão como Sub-Oficial aos quadros da Força Aérea Brasileira de forma vitalícia.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 147/149. No mais, fica mantida a decisão nos termos em que prolatada.P.R.I.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 113/116.P.R.I.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor VERA LUCIA AMARAL BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e deixo de determinar que esta proceda à aplicação da taxa progressiva de juros. Condeno a Autora no pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-14.2011.403.6118 - SIDNEI ANTONIO GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI ANTONIO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que efetue o pagamento de auxílio-transporte desde a data do cancelamento em 01.5.2011. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-96.2011.403.6118 - RICHARD ALEXANDRE MACHADO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICHARD ALEXANDRE MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que efetue o pagamento de auxílio-transporte desde a data do cancelamento em 01.5.2011. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25.02.2009, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 07.11.2011 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das

despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do implemento das condições aptas a ensejar a concessão do benefício (03.01.2013). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001255-64.2011.403.6118 - WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA BARBARA DE SOUZA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA, representado por Edna Aparecida Barbara, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-64.2011.403.6118 - GENNY PEREIRA LEITE (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENNY PEREIRA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar que esta proceda à revisão da pensão por morte de servidor paga em favor da Autora. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada esta em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-29.2011.403.6118 - WALMIRA FATIMA DA SILVA TOLEDO OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALMIRA FATIMA DA SILVA TOLEDO OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001808-14.2011.403.6118 - MARIA FATIMA DE FRANCA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FATIMA DE FRANÇA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Considerando os documentos de fls. 10/14, defiro o pedido de gratuidade de justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-51.2011.403.6118 - ORLANDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO MAGALHÃES DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-21.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001815-06.2011.403.6118 - ANA LUCIA DE TOLEDO SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA DE TOLEDO SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001816-88.2011.403.6118 - JANISE DE PAULA SOUZA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANISE DE PAULA SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA ADABLIA DE TOLEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001821-13.2011.403.6118 - CARMEM LUCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM LUCIA FERRAZ DE CAMPOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001824-65.2011.403.6118 - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ELEODORO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ELEODORO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Considerando os documentos de fls. 11/12, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-50.2011.403.6118 - MARIA PAULINA PINTO LEITE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PAULINA PINTO LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-56.2012.403.6118 - IVAN JOSE SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVAN JOSÉ SEELIG em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste no feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000322-57.2012.403.6118 - CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do que afirmado pelo Autor em sua réplica, o valor de R\$ 4.152,22 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) indicado pela Ré em contestação (fls. 51), não se trata de valor incontroverso, mas de valor condicionado à adesão ao acordo disposto no artigo 4º da LC 110/2001. Portanto, esclareça o Autor se pretende aderir ao acordo com relação a este valor, e, em caso positivo, apresentar cópia do termo assinado. Em caso negativo, tais verbas deverão ser buscadas através de outra ação judicial na qual, inclusive, será apreciada a ocorrência de prescrição. Prazo para providências: 30 dias. Intimem-se.

0000443-85.2012.403.6118 - KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS X IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA X ELISETTE ALVES MARTINS ADOLFO X VILMA HELENA VILAS BOAS X RITA LEDUINO DE SALES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
SENTENÇA (...)a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido feito pela a Autora ELISETTE ALVES MARTINS ADOLFO no que se refere às anuidades dos anos de 2007 a 2009, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KATIA REGIANE PESSOA DE PAULA DIAS, IZALEIA CONSTANCIO DA SILVA, ELISETTE ALVES MARTINS ADOLFO, VILMA HELENA VILAS BOAS e RITA LEDUINO DE SALES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-09.2012.403.6118 - BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDICTA AMARÍLIS MACHADO DE CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última ao pagamento da GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo correspondente a setenta pontos, no período de 01.5.2007 a 31.6.2008; oitenta pontos a partir de 01.7.2008 até 30.11.2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/001.366.685-1, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 01.06.1987 a 21.07.2009. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-91.2012.403.6118 - CARMELINDA ROCHA DE JESUS RIBEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMELINDA ROCHA DE JESUS RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar que esta proceda à revisão da pensão por morte de servidor paga em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado JOÃO PAULO VIANA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última a proceder a rescisão do contrato n. 25.1388.110.0003157-13. Deixo de determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.408,78 (treze mil, quatrocentos e oito reais e setenta e oito centavos). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-74.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 218/222: Dê-se vista à parte Ré.Intimem-se.

0001504-78.2012.403.6118 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 185/222: Dê-se vista à parte Ré.Intimem-se.

0001517-77.2012.403.6118 - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JEANEIDE DE FREITAS GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a proceder ao pagamento da pensão militar no percentual de 100% (cem por cento) do soldo de Segundo Sargento. Deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais.Condenno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001681-42.2012.403.6118 - DANIEL PRUDENTE MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREZA MARIA DE TOLEDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL PRUDENTE MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-11.2012.403.6118 - CARLA APARECIDA SILVA MAYOLO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento da pensão alimentícia e o pagamento de valores atrasados.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face da UNIÃO FEDERAL em relação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-85.2012.403.6118 - EDNA DE ALMEIDA FERRAZ SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA DE ALMEIDA FERRAZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-09.2012.403.6118 - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º., da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-86.2012.403.6118 - ISABEL ESTEVAO SALGADO X VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL ESTEVÃO SALGADO e VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CELIA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA e GDPGTAS, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-14.2013.403.6118 - HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE SOUZA(SP225964 - MARCEL VARAÇÃO GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-25.2013.403.6118 - ISAIAS FERNANDES BULHOES(SP245647 - LUCIANO MARIANO

GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-86.2013.403.6118 - MARIA VALENTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA THEREZA DOS SANTOS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VALENTINA DOS SANTOS, representada por Maria Thereza dos Santos, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que implemente em favor da Autora benefício de pensão temporária pela morte do Sr. José Francisco dos Santos, servidor público federal do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, ocorrida em 22.03.2013. Condene a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde o falecimento. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a Autora o indeferimento do pedido, tendo em vista a informação constante na Comunicação de Decisão de fl. 61: Se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 18/03/2013, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000464-61.2012.403.6118 - LUIZ TADEU DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ TADEU DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao Autor. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000466-31.2012.403.6118 - VIVIANE REGINA ALGARVE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência. Ante os documentos apresentados as fls. 29/45 dos autos, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-13.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000201-3)) PROCEDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.83/90: Com razão a União Federal/Embargada quanto a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo no presente caso. De fato os Embargos à Execução Fiscal seguem subsidiariamente as disposições previstas Código de Processo Civil, especificamente para o caso, no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006). Sendo assim, considerando a excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, consoante estabelece o artigo supra referido, reconsidero o despacho de recebimento dos Embargos no sentido de revogar a parte quanto a suspensão do andamento processual da execução fiscal nº 0000201-83.1999.403.6118.2. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova eventualmente requerida. Prazo: 10(dez) dias. 3. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

0000149-62.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001640-4)) JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Manifeste-se a exequente/embargada sobre a indicação de bens à penhora apresentada pela executada/embargante. 3.Int

0000670-07.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-51.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000671-89.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-21.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000672-74.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-40.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000673-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-08.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000674-44.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da

exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000675-29.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-63.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000676-14.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-63.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000677-96.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-78.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000687-43.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-56.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

0000688-28.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000880-1)) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.DEIXO DE RECEBER, por ora, os Embargos interpostos.2.Visando o regular processamento do(s) feito(s), aguarde-se vista da exequente/embargada sobre a penhora realizada na execução fiscal em apenso. 3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000708-44.1999.403.6118 (1999.61.18.000708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUDYVALE CALCADOS LTDA - ME(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, providencie a parte exequente a juntada aos autos de cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) do Cartório de Registro de Imóveis atualizada(s), indicada(s) na petição de fls.174/180. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0001716-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001716-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MORRO VERMELHO EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.126: Manifeste-se o(a) Exequente.

0001965-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER X ROBERTO MAURICIO CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.____: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.2.Int.

0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO VELOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, diante da certidão de fls.171, abra-se vista à exequente. Silente, ao arquivo sobrestado.

0003006-72.2000.403.6118 (2000.61.18.003006-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HANS CRISTIAN BOROWSKI

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 39/41, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.101: Preliminarmente, manifeste-se a exequente tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada às fls.76/84. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 3. Fica consignado que a decisão proferida nestes autos principais valerá para os demais apensos. 4. Int.

0001462-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPORTADORA TRANSPAR LTDA X RAUL MATEUS RIBEIRO(RJ096311 - DURCELANIA DA SILVA SOARES) X JOSE CARLOS ALEIXO FERREIRA(RJ079957 - ANNA REGINA DEGERING RIBEIRO)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por RAUL MATEUS RIBEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DEIXO de reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Intime-se.

0001671-47.2002.403.6118 (2002.61.18.001671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CWR TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CARLOS VIRIATO RODRIGUES - ESPOLIO X WANDA TEREZINHA RICHARDELLI X WAGNER DE CASTRO RODRIGUES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES GALVAO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA (...)Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta por ESPOLIO DE WAGNER DE CASTRO RODRIGUES, representado pela inventariante Marlene Rodrigues Galvão Nunes e determino sua exclusão do polo passivo das presentes Execuções Fiscais, que prosseguirão com relação aos demais executados.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, de modo que condeno a Exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, prossiga-se na execução.

0001755-48.2002.403.6118 (2002.61.18.001755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BASTOS & SPERA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES) X ANNELISE BASTOS SPERA(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES

(...) DECISÃO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ANNELISE BASTOS SPERA e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente nos honorários da sucumbência tendo em vista o fato de a Fazenda ter concordado com a ilegitimidade da executada ora excipiente. No mais, considerando que a diligência para penhora de bens da executada MARIA DE LOURDES BASTOS ALVES restou infrutífera (fls. 108), DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.213: Em que pese sua manifestação, esclareça a exequente, considerando que há nos autos penhora efetivada(fl.162/163), bem como manifestação anterior às fls.180. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.

0000745-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000745-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUCI APARECIDA FERREIRA LEMES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de LUCI APARECIDA FERREIRA LEMES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 20, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001083-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE CLOVES BARROS X JOSE CLOVIS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por JOSE CLOVIS BARROS.Prossiga-se com a execução.P.R.I.

0001388-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001388-8) - FAZENDA NACIONAL X COFERG COM/ E IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP034010 - MARIO FRANCISCO CATARINO)

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001665-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001665-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GUARA MOTOR S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. _____: Manifeste-se o(a) Exequente.

000042-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CASA DA PEDRA DE GUARATINGUETA COM MARM E GRAN LTDA ME X ISABEL CRISTINA GONCALVES X IVAN FERREIRA ROCHA(SP241077 - ROBSON DA SILVA)
SENTENÇA (...)Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta por IVAN FERREIRA ROCHA e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número 80.2.02.01181-19, 80.4.02.024517-74, 80.4.02.024518-55, 80.4.03.021158-57, 80.6.02.003807-00, 80.6.02.003808-90, 80.7.02.000749-16, deixando de reconhecer a prescrição com relação ao crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número 80.4.04.039159-48.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0001094-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Considerando o que determinado na decisão de fls.fl.91/93, o pedido da exequente de fls.95 e o que mais consta dos autos, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0007200-06.2010.8.26.0100 em trâmite na 30ª Vara Civil de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 674 do Código de Processo Civil e 30 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) administrador(a) judicial.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.

0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8) - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.91: Preliminarmente, regularize a petição, assinando-a. 2. Após, esclareça a exequente qual prazo indica para sobrestamento do feito considerando as petições encartadas nos autos.

0000546-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000542-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000542-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO CESAR DAVID
SENTENÇA (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de NIVALDO CESAR DAVID, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 44).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000547-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

0000558-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CELSO ROSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.60/63: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedida a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP efetivada em 20/03/2014, no valor de R\$344,01(trezentos e quarenta e quatro reais e um centavos) (conta nº 3032-5 do Banco do Brasil), manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. 2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3.Int.

0000880-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista à exequente. 2.Int.

0000881-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000881-3) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X POTIMFISH IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X GERSON SA DO NASCIMENTO(RJ141435 - RAFAEL CAETANO BORGES)

DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por GERSON DE SÁ NASCIMENTO. Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0001390-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X Y. T. DE SA CAFETERIA -ME(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

... Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 92/102, em relação à conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0001395-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A GALVAO CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por A GALVÃO CIA LTDA.Quanto ao requerimento de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente, segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de tal pedido, formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) empresa executada(s) foi(ram) citado(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Intimem-se.

0000931-11.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X CLAUDIA CONDE MALTA DIAS X MARIA JOSE DIAS CAMARGO OLIVEIRA

Ante o exposto, defiro o pedido do executado fls. 35/82, em relação à(s) conta(s) bloqueadas do BANCO ITAU/UNIBANCO(FLS.34), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada,

procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000937-18.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por FABIO SELLES RIBEIRO. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0000181-72.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL GUA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.33/44: Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento referente ao valor do saldo remanescente consoante manifestação da exequente. Após, decorrido o prazo dado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000573-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCIA ELIAS FRANCA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. ____: Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento referente ao valor dos honorários advocatícios consoante manifestação da exequente. Após, decorrido o prazo dado, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0001720-73.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TOSHIHARU OKAMOTO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)
DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por TOSHIHARU OKAMOTO. Deixo de condenar as partes excipientes em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se na execução. Intime-se.

0000335-56.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Vista à exequente. 2. Int.

0000340-78.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Vista à exequente. 2. Int.

0000341-63.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Vista à exequente. 2. Int.

0000535-63.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Vista à exequente. 2. Int.

0000623-04.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LOC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução.Publique-se. Intime-se.

0000670-75.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista à exequente. 2.Int.

0000959-08.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista à exequente. 2.Int.

0001028-40.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista à exequente. 2.Int.

0001178-21.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista à exequente. 2.Int.

0001952-51.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista à exequente. 2.Int.

0000019-09.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA EPP(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)
DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETÁ EPP. Deixo de condenar as partes excipientes em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se na execução. Intime-se.

0000088-41.2013.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AFONSO DE OLIVEIRA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)
SENTENÇA(...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Posto isso, DEIXO DE CONHECER o pedido do Embargante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-92.2013.403.6118 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA B L LAMIN FREITAS - EPP(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA (...)Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA B. L. LAMIN FRIETAS - EPP para desconstituir o auto de infração nº 301343, tornando insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO sob o nº 17 do Livro 780. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Dessa maneira, arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-97.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA - EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

DECISAO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por COSTA & PONTES GUARATINGUETA LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intime-se.

0000782-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. 1. Fls. 22/31 e 32: Manifeste-se a exequente. 2. Fls. 33/34: Sem prejuízo, promova a Secretaria com a atualização dos registros tendo em vista a destituição do patrocínio informado.

0001271-47.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TELU VEICULOS COMERCIO LTDA - EPP(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 47/62: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0002272-67.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ART LAJES MANUTENCAO E REPARACAO LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002281-29.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1. Fls. 8/13: Considerando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação ordinária nº 0001584-08.2013.403.6118(fl. 11/13), suspendo o andamento do feito até decisão final a ser proferida na referida ação. 2. Int.

0002293-43.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X EMILIA MARIA ROMEIRO REIS DINIZ

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002336-77.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 42/66: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0000002-36.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000152-17.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIANA APARECIDA DE PAULA AZEVEDO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000184-22.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)
1.Fls.8/13: Considerando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação ordinária nº 0001584-08.2013.403.6118(fl.11/13), suspendo o andamento do feito até decisão final a ser proferida na referida ação.2.Int.

0000516-86.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLAUDETE MACEDO BERCOT
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000517-71.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000519-41.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANA FERNANDES DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000584-36.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000697-87.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-70.2013.403.6118 - JOSE SERGIO MOREIRA BASTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. O autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 22/05/2014(fl. 167).2. Tendo em vista

a petição de documentos de fls. 168/177, redesigno a perícia médica para o dia 04 de JULHO de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 157/158.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.5. Intimem-se.

0000371-30.2014.403.6118 - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 21/07/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual

maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001177-22.2001.403.6118 (2001.61.18.001177-1) - JOSE LUIZ DE JESUS (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 307/308: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA GOMES(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PIQUETE

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001265-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ROSEIRA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8) - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0) - JANILSON TORRES JACINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANILSON TORRES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 171/173: Ciência à parte executada quanto ao desbloqueio da quantia tornada indisponível à fl. 139. Após, arquivem-se os autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOFRE

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em

depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-68.1999.403.6118 (1999.61.18.000396-0) - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...)O V. Acórdão proferido nos autos n. 0000397-53.1999.403.6118 em apenso (fls. 92/101) julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de diferenças devidas em favor da parte Autora. Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000842-2) - EDSON FRANK X FRANCISCO BARBOSA X WANOR LUCIO MARTINS FRANCA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO X BENEDITO JOSE PAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ MARQUES DA SILVA X PAULINO GARUFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDSON FRANK, FRANCISCO BARBOSA, WANOR LUCIO MARTINS FRANÇA, MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ GUSTAVO, BENEDITO JOSÉ PAZ, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, LUIZ GALHARDO, LUIZ MARQUES DA SILVA e PAULINO GARUFE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO ANTONIO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 59) e da concordância da parte

Exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ RIBEIRO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 59, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-57.2010.403.6118 - MARIA ALICE GALVAO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA GALVAO CAMARINHA X VALERIA CRISTINA GALVAO CAMARINHA X ISABEL CRISTINA GALVAO X YONICE GALVAO KOIDE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MARIA ALICE GALVÃO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-26.2013.403.6118 - ANDRELINO LUIZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANDRELINO LUIZ DOS REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-38.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 25/26) e a concordância da Exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000328-93.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 109.647,63 (cento e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/31. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/31 e da petição de fl. 253 dos autos em apenso para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.556,51 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em relação ao Embargado JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO e, o valor de R\$ 3.628,68 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente ao Embargado MARCELO MALHEIRO, atualizados até junho de 2013, conforme o cálculo de fls. 04/13. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n

9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001204-0) - JANE ALBERDAN PORTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANE ALBERDAN PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 159), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANE ALBERDAN PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 194/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MATUSALEM GALHARDO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICARDO RICCIULLI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123/124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO RICCIULLI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001736-6) - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADAUTO DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 94/95), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADAUTO DE SOUZA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DARCI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192/193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DARCI LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO RICARDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.

219/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO RICARDO TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002313-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002313-5) - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 89/90), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA REGINA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 166/167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AILTON DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 107), dentro do prazo legalmente previsto, e do cumprimento do alvará de levantamento (fls. 129/130), JULGO EXTINTA a execução movida por MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 114/115), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 143 e 159), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 120/121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GILBERTO FELIPE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILBERTO FELIPE ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000123-35.2012.403.6118 - LUCIR DALLA VECCHIA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIR DALLA VECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIR DALLA VECCHIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-04.2012.403.6118 - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 99), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GONÇALO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCOS ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTÔNIO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001859-2) - MARIA ARLETE FONTES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ARLETE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 147) e da concordância da parte Exequente (fl. 150), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ARLETE FONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 147. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária,

assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3) - ITALO DEL CARLO (SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DEL CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 67/68) e da concordância da parte Exequite (fl. 71), JULGO EXTINTA a execução movida por ITALO DEL CARLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 67/68. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-45.2005.403.6118 (2005.61.18.001147-8) - MARCO ANTONIO LISBOA (SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Fls. 208/209: Não prospera a alegação do Exequite na atual fase processual. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 194/201, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do Exequite, e diante da manifestação do Exequite às fls. 208/209, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTONIO LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante da informação da Executada (fls. 205/224) quanto ao cumprimento do V. Acórdão de fls. 156/157 e 172/174 e do silêncio da parte Exequite (fl. 228), JULGO EXTINTA a execução movida por JACQUELINE COSTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001056-6) - LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 129) e do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0001256-02.2013.403.0000 (fls. 252/255 e 257/258), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 129. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra JOSE FRANCISCO DA SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra JOSE ROBERTO GARCIA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-53.2010.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO) X JOAO SILVA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 165/167) e da concordância da parte Exequente (fl. 180), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO SILVA DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 166/167. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e JULGO EXTINTA a execução movida por RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 167 às partes, conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 171/173. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo os beneficiários retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10313

MONITORIA

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 48, informando o endereço atualizado do(a) ré(u), para cumprimento da execução determinada na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidões negativas dos Oficiais de Justiça, às fls. 654 e 658, informando o endereço atualizado do(a)s executado(a)s, para cumprimento da execução determinada às fls. 646. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Diante do contido no V. Acórdão de fls. 310/312, defiro a realização de perícia técnica. Para tal intento, nomeio Perito Shunji Nassuno, CREA nº 0600430731, engenheiro. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intímem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intímem-se.

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, às fls. 284, decorrendo-se a partir desta publicação. Int.

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Indefiro o pedido da INFRAERO com relação à designação de audiência para oitiva do perito judicial. Se ainda existirem dúvidas com relação ao laudo, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para vista dos autos, apreciação das referidas plantas e formulação dos quesitos que serão respondidos pelo perito em laudo complementar. Cite-se a Concessionária do Aeroporto - GRU Airport, CNPJ 15.578.569/0001-06, com endereço na Rodovia Hélio Smidt s/nº, Bairro Aeroporto, Guarulhos/SP, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, ficando ciente de que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, vista à União para que se manifeste sobre os esclarecimentos do laudo pericial, às fls. 539/568, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0010001-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010001-5) - IRANY FRANCISCO DE PAULA ARROYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido pela parte autora, às fls. 204/205, por inexistência de amparo legal.Apresente a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos, conforme já determinado às fls. 196.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às 145/151.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, às fls. 223/224, decorrendo-se a partir desta publicação.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame, conforme já determinado às fls. 206/209.Int.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)
Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/09/2004, às 17:00 horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0004798-38.2012.403.6119 - ALEXIA MIQUILINA DE MEDEIROS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Secretaria: Vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 133/205.

0002475-26.2013.403.6119 - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006410-74.2013.403.6119 - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Vistos em inspeção. Analisando a petição de fls. 154/158, verifico que a parte autora apenas aguarda passivamente a chegada de um novo telegrama, visto que não mencionou se retornou ao local anteriormente informado no telegrama recebido no dia 26/04/2014 para obter informações sobre a disponibilidade em estoque do medicamento requerido. Assim, informe a parte autora se efetivamente se dirigiu ao local designado para a retirada do medicamento correspondente ao segundo mês de tratamento, observando que a declaração inverídica pode redundar em condenação por litigância de má-fé. Com a manifestação, imediatamente conclusos. Int.

0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na petição de fls. 303/304, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte as peças originais da petição de fls. 155/156, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, vista novamente à União para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006801-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSITENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 90/91, informando o endereço atualizado do(a) ré(u), para cumprimento da execução determinada na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o requerido pela União às fls. 317. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores atualizados da conta nº 4042.635.3379-1, vinculada a estes autos, para uma nova conta vinculada ao processo nº 0001442-74.2008.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando em seguida a este Juízo o cumprimento do ato. Após, oficie-se a 3ª Vara Federal de Guarulhos sobre a transferência supra, instruindo o ofício com cópia do comunicado expedido pela Caixa Econômica Federal. Em seguida, vista à União para ciência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008752-92.2012.403.6119 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Diretor da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-193/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003422-46.2014.403.6119 - DANIEL PUHLMANN MUELLER(SC025660 - ADRIANO TAVARES DA SILVA E SC025689 - THIAGO SILVA SCHUTZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA

FEDERAL DE GUARULHOS

Diante do contido na manifestação de fls. 47/48, intime-se impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Int.

Expediente Nº 10331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os débitos 31.734.760-8 e 32.017.623-1, encontram-se incluídos no programa de parcelamento, conforme Ofício 041/2014 (fl. 1251), determino a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, nos moldes da Lei 11.941/09, devendo o processo permanecer acautelado em secretaria. Sem prejuízo, oficie-se, a cada semestre, à Receita Federal solicitando informações acerca do referido parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003284-2) - ORIEL TEIXEIRA LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 454/455: Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 434/438 e 452/453. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007356-27.2005.403.6119 (2005.61.19.007356-0) - IRAN ALVES DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/120. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no

caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

000522-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000522-8) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/216. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192verso: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 188/190. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003883-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003883-8) - DIRCE DEL CIELLO MARCATTI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

000500-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000500-8) - YOO NOMURA SUGANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/156. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas

em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003128-33.2010.403.6119 - ANDREA DA SILVA MORAIS X AIALA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS X NAIARA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/95. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005858-17.2010.403.6119 - BRUNA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X PABLO DE OLIVEIRA DA SILVA X KEZIA BARBOZA FERREIRA X CLEIDE BARBOZA FERREIRA X CLAUDIA BARBOZA FERREIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/141. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008398-38.2010.403.6119 - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. . Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009742-54.2010.403.6119 - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/225.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004051-25.2011.403.6119 - LIA VIRGINIA MANCINI X MANOEL MARTINS PEREIRA X ILVA FARIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA PELEGRINO X TEREZA CAIRRAO PELEGRINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se novo volume à partir da fl. 250. Fls. 250: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 243/247. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007633-33.2011.403.6119 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios, conforme requerido pelo INSS à fl. 165. Após, publique-se o despacho proferido à fl. 161.

0011228-06.2012.403.6119 - SABRINA CARVALHO SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 112: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/110. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-38.2006.403.6119 (2006.61.19.000951-5) - ANASTACIA RODRIGUES MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/209: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/200. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a

parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda o escritório Laércio Sandes, Advogados Associados. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003648-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003648-5) - MARIA MISSIMERIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MISSIMERIA FIALHO X LUCIANE MARTINS PEREIRA

Fl. 185: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/183. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011442-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011442-7) - LUIZA MENDES MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/121. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-89.1999.403.6181 (1999.61.81.000188-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ)

Ante a consulta / informação formulada, designo o dia 24/07/2014, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Informe-se por correio eletrônico a Justiça Federal de Itabuna/BA.

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

VISTOS.Fls. 136 e 137/138:DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.INTIMEM-SE as testemunhas arroladas às fls. 137/138. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3271

MONITORIA

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA SILVA BEZERRA(SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DA SILVA BEZERRA, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/15).Embora devidamente citado (fl. 56), decorreu in albis o prazo para o réu opor embargos (fl. 61). Foi deferido, à fl. 64, o requerimento da autora, para bloqueio de valores por meio do BacenJud.Após bloqueio parcial de valores, foi realizada a transferência da quantia para conta à disposição do juízo (fls. 72/73).Foi determinado, à fl. 88, o desbloqueio dos valores em questão, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.Alvarás de levantamento devidamente liquidados (fls. 129/131).Noticiou a autora, à fl. 133, a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório.DECIDO.A autora informou a respeito de acordo extrajudicial firmado entre as partes, consoante petição de fl. 133.Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa.Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias, a serem apresentadas pela autora.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011271-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO APARECIDO GOMES JUNIOR

Consoante declarado em audiência de tentativa de conciliação (fl. 43), o demandado afirma ter regularizado a dívida em 29.11.2013 e a CEF alega inexistir débitos em nome do demandado. Contudo, não obstante a audiência realizada, naquela oportunidade não foram juntados documentos comprobatórios acerca do alegado pelas partes.Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos todos os comprovantes de pagamento do débito apontado na inicial desta ação monitoria, bem como para dizer se ratifica o pedido de extinção do feito formulado em audiência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005170-2) - ANTONIO MARTIM NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final,

promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006546-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006546-4) - ARLINDO FREITAS SOLEDADE(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004603-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004603-0) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da ausência de manifestação da parte autora, determino seja efetivada nova intimação para dizer acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, aguardand-se ulterior provocação. Intime-se com urgência.

0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2) - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 225: defiro o requerido pela autora e determino o desentranhamento da petição de fls. 216/223, com posterior encaminhamento ao SEDI para cancelamento do protocolo vinculado aos presentes autos, se for o caso. Ato contínuo, encaminhe-se aludida petição à 4ª Vara Federal de Guarulhos para juntada aos autos do processo n.º 0006910-43.2013.403.6119. Sem prejuízo, cumpra a autora os termos do despacho de fl. 224. Intime-se. Fls. 235: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009521-71.2010.403.6119 - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 235/236). Verifico, nesta oportunidade, que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que

desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 235/236, devendo ser expedida a competente minuta de requisição de pagamento em nome do advogado constante da procuração de fl. 07.Int.

000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para retirar, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento já expedido(s) nos presentes autos.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da ausência de manifestação da parte autora, determino seja efetivada nova intimação para dizer acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, aguardand-se ulterior provocação. Intime-se com urgência.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 145: 1. Considero preclusa a oportunidade para a autora responder aos termos da decisão de fl. 138, haja vista que, não obstante intimada (fl. 138), não ofereceu manifestação a respeito (fls. 139/142). 2. Segue sentença em separado, em 2 (duas) laudas digitadas no verso e anverso. SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCIA ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, a partir de 26.03.2010. Relata a autora que, por ser portadora de patologias psiquiátricas, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, com acolhimento da petição de fls. 75/76

como emenda à inicial (fl. 77).Citado (fl. 78), o INSS ofertou contestação (fls. 79/83), acompanhada de documentos (fls. 84/92), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 99/104.O laudo pericial foi acostado às fls. 106/111.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 112), a autora impugnou o teor do laudo oficial, apresentando quesitos complementares (fls. 113/114). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 117).Esclarecimentos periciais às fls. 122 e 134. A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 124/128, 129 e 137.Instada a justificar e fundamentar a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida (fl. 138), a demandante solicitou nova perícia (fls. 139/142).Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 143). É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 26.03.2010 (fl. 04, item I) e a propositura da ação em 13.07.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em psiquiatria, por meio do laudo de fls. 107/111, atestou que, não obstante a autora seja portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 4.1 e 4.4 - fl. 110). O perito judicial concluiu o seguinte:Apta para a função atual. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F 41.2) em remissão com uso de medicação adequada. A DID referida é há aproximadamente 3 anos. (sic - fl. 110) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 110, item 2).Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que as impugnações ao trabalho técnico e aos respectivos esclarecimentos (fls. 113/114, 124/128 e 139/142) não vieram acompanhadas de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010425-57.2011.403.6119 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, por ser portador de edema e hiperemia interaitnoidea, associando edema da face subglótica das pregas vocais, assimetria supraglótica durante a fonação, fechamento glótico incompleto durante a fonação e sinais compatíveis com manifestação faringo-laríngea de refluxo gastroesofágico,

recebeu auxílio-doença, cessado em 30.06.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 28/38. A petição de fls. 43/44 foi recebida como emenda à exordial, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 45/47). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 55/57), acompanhada de documentos (fls. 58/59), sustentando o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 73/85. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 88), o autor concordou com o teor do laudo (fls. 89/90). O réu, por sua vez, solicitou a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 99), acostada às fls. 102/115. Réplica às fls. 91/98. O INSS nada requereu (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a cessação do benefício na esfera administrativa em 28.06.2011 (fl. 59) e a propositura desta ação em 04.11.2011 (fl. 02), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o perito, por meio do laudo de fls. 73/85, atestou que o autor é portador de sulco estria maior em prega vocal esquerda, encontrando-se incapacitado para o exercício da atividade habitual, de forma total e temporária, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 do juízo (fl. 81). O especialista em otorrinolaringologia concluiu o seguinte: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito apresenta, no momento, doença que enseje impedimento por incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborativas habituais desde 02/02/2011. (sic - fl. 79). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do autor, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, conforme resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 81). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. O autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, nos períodos de 03.09.2007 a 01.04.2008 e de 22.06.2010 a janeiro de 2011, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo. Também de acordo com este documento, o demandante recebeu auxílio-doença no interregno de 04.02.2011 a 28.06.2011 (NB 544.763.659-7). Ademais, considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade em 02.02.2011 (item 4.6 - fl. 81), não há dúvida de que o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. Destarte, cumpridos os requisitos, faz jus o demandante à concessão do auxílio-doença desde 28.06.2011, data da cessação do benefício NB 544.763.659-7 (fl. 59), conforme pleiteado na exordial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 544.763.659-7 em favor da parte autora, a partir de 28.06.2011 (cessação administrativa do benefício - fl. 59), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 07.05.2013 (fl. 73). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de

tutela antecipada, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, resta configurada a verossimilhança da alegação. Presente o fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do demandante, a partir de 28.06.2011, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 07.05.2013. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Douglas Tadeu dos Santos Souza NIT: 2.048.981.879-4 CPF: 388.659.598-60 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.06.2011 (data de cessação - fl. 59); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico nesta oportunidade que o INSS manifestou apenas a concordância com relação a habilitação de JOSENÁLIA RIBEIRO SIQUEIRA, viúva do autor ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, conforme cota ministrada à fl. 155. Referida cota não fez alusão aos demais herdeiros. Ademais, a petição de fls. 123/124, no qual requereu a habilitação dos herdeiros, não especificou a porcentagem a que cada herdeiro faz jus. Diante do exposto, DETERMINO a comunicação do SEDI, via correio eletrônico para que seja mantida, apenas, a autora JOSENÁLIA RIBEIRO SIQUEIRA, como sucessora de ROGÉRIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, excluindo-se, por ora, os herdeiros até então cadastrados. Ato contínuo, DETERMINO a intimação da parte autora para especificar se os demais herdeiros deverão fazer parte do pólo ativo da presente ação. Em caso positivo, deverão especificar a porcentagem a que cada herdeiro faz jus no montante devido ao de cujus. Cumprida a determinação supra, DETERMINO, ao final, a remessa dos presentes autos à contadoria judicial para que seja elaborada nova conta de liquidação, abatendo do valor devido a porcentagem devida a cada um dos herdeiros. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 126: Providencie a parte autora a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a regularização. Fls. 121/122: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apreciação do requerimento formulado pela advogada do autor. Após, vistas às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Se em termos, e com concordância das partes, expeçam-se as minutas dos ofícios na forma da decisão de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ GRACILIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que padece de dor lombar baixa, dorsalgia, outros transtornos discais intervertebrais, outras artroses, transtornos de discos lombares, mononeuropatias de membros inferiores e outros deslocamentos discais. Aduz que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 27/06/2004 a 01/05/2010, sendo que a cessação do benefício estava prevista para 30/09/2010, contudo, a autarquia suspendeu o pagamento em razão do extravio da documentação relativa ao processo administrativo. Posteriormente, o INSS comunicou que recuperou tais documentos, mas não cancelou a suspensão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/59. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63/65, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial médica e a apresentação, pelo INSS, da cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 71/73), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, protestou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 78/84 e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, requerendo o autor a realização de nova perícia (fls. 86/87). Nova perícia foi determinada às fls. 97/98 e o respectivo laudo veio aos autos às fls. 100/107. O INSS teve ciência do laudo (fl.

109), assim também o autor (fls. 110/113). À fl. 114 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo e dos laudos médicos. O INSS encaminhou os laudos médicos (fls. 116/126) e a respeito, as partes nada requereram (fls. 128 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício desde 01.05.2010 (fl. 07) e a propositura da ação em 12.03.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O perito, por meio do laudo de fls. 100/107, atestou que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício da atividade habitual, em razão de apresentar Lombociatalgia e hérnia discal lombar (resposta aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 - fls. 103/104). Ainda de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta ao quesito 6.1, fls. 104/105. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Quanto à data de início da incapacidade, o perito considerou a data do exame médico pericial, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 104). Contudo, não pode prevalecer a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por seis anos em razão da mesma patologia, com gênese em problemas na coluna, conforme se infere da leitura dos laudos médicos autárquicos de fls. 118/120 e 122/126. Relevo ainda notar que, nos referidos laudos, foi apontado quadro incapacitante desde 24/06/2004. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 27/06/2004 a 01/05/2010 (fl. 76). Ademais, o autor manteve vínculo com a empresa Icarai Transportes Urbano Ltda entre 06 de maio de 1996 a 20 de março de 2008, conforme fls. 11 e 76. Assim sendo, na data ora considerada como início da incapacidade (24/06/2004), o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social, conforme o disposto no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 502.275.239-1, em 01/05/2010 (fl. 14), salientando ainda que esse benefício tinha previsão de cessação em 30/09/2010, conforme comunicado de decisão de fl. 12. O benefício deverá ser mantido pelo prazo estipulado pelo perito para a reavaliação médica, qual seja, 9 meses (quesito 6.2, fl. 105), contados da data em que realizada a perícia médica (20/03/2013 - fl. 100). Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do autor, a partir de 01.05.2010 (data da cessação do benefício NB 502.275.239-1), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 20.03.2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, resta configurada a verossimilhança da alegação. Presente o fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do demandante, a partir de 01.05.2010, respeitado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar

da perícia médica, realizada em 20.03.2013. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Graciliano de Lima NIT: 12082854428 CPF: 042.157.578-60 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.05.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, e que, embora esteja acometida de episódio depressivo grave, estando inapta para o exercício de suas atividades laborativas, o INSS indeferiu, administrativamente, seu pedido de concessão de auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial médica (fls. 27/29). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 38, a implantação do auxílio-doença, em cumprimento à liminar concedida nos autos. Laudo pericial acostado às fls. 40/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada do documento de fl. 53, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 59/61. Ante a manifestação da parte autora, às fls. 62/63, prestou o sr. perito esclarecimentos às fls. 69/170. Peticionou a demandante, à fl. 71, apresentando os documentos médicos de fls. 72/73. Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados, requereu a parte autora a realização de nova perícia médica (fl. 76), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 77). Acerca do despacho proferido à fl. 78, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, foram as partes devidamente intimadas às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/12/2011 (fl. 13) e a propositura da ação em 16.05.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 40/46, atestou que a autora não possui incapacidade laborativa, estando apta a exercer suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 45). O especialista em psiquiatria concluiu, à fl. 44, que a demandante encontra-se apta para o exercício de atividades laborativas atuais. Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 45, item 2). Todavia, afirmou o expert, em seu trabalho técnico, à fl. 44, que (...) houve incapacidade de dezembro de 2011 a final de fevereiro de 2012 (folha 14 a 18), de modo que faz jus a demandante ao recebimento do benefício auxílio-doença somente neste interstício, com início a partir do dia 15 do mês de dezembro de 2011, data em que requereu, administrativamente, tal benefício. Por fim, verifico que não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois a autora, após ter laborado, de 1996 a 2009, na Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, reingressou ao RGPS, em 20/06/2011, vertendo contribuições até a competência de dezembro/2011, conforme CNIS acostado à fl. 53. Além

disto, o INSS não se insurge no tocante a tais requisitos. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, em favor da autora, no período de 15/12/2011 a 28/02/2012. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por tal razão, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 27/29. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista que a autarquia ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-91.2012.403.6119 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSEMEIRE DA SILVA SANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 15.9.2011. Relata a autora que é portadora de transtornos de discos intervertebrais, escolioses lombares, dorsalgia, sinovite e tenossinovite, que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas como doméstica, porém o INSS vem indeferindo os requerimentos de concessão de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/22. Deferida a produção antecipada da prova pericial médica, o réu indicou assistente técnico à fl. 28. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 28vº. Laudo médico judicial às fls. 30/36. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 39 e 41. Em cota subscrita à fl. 42, o INSS requereu a improcedência do pedido. Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/51). Sustentou a improcedência dos pedidos, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Alegou também a existência de prova técnica sobre a capacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em cumprimento da determinação de fl. 52, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos apresentou cópia dos laudos médicos administrativos em nome da autora. A autarquia reiterou a manifestação no sentido da improcedência da ação (fl. 67). Instada, a autora tomou ciência dos documentos ofertados pela Agência da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 4.6.2012 (fl. 2) e o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 15.9.2011 (fl. 6), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 30/36, atestou que, não obstante ter a autora alegado padecer de Transtorno dos discos intervertebrais, escolioses, dorsalgia, sinovite e tenossinovite, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 34). Concluiu o especialista em ortopedia e traumatologia o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 33) Declarou ainda o expert inexistir deficiência ou doença incapacitante acometida à autora, não se fazendo necessária a realização de perícia médica em outra especialidade, conforme resposta aos quesitos 2 e 4.1 - fl. 34). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial, realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009247-39.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSENILTON PEREIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora que padece de graves problemas na coluna vertebral, encontrando-se incapacitado para o labor. Sustenta que o INSS lhe concedeu o benefício na esfera administrativa por dois meses. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/82. Os autos tramitavam perante a 6ª Vara Federal DE Guarulhos, que determinou a remessa a este juízo (fls. 103/104). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107/111, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia médica, de forma antecipada. O laudo pericial foi acostado às fls. 117/123. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 101/106), acompanhada de documentos (fls. 131/136). Requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que o laudo pericial comprovou a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fazendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 141/143). O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 144. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 145/146 e, a respeito, a parte autora ficou em silêncio (fl. 146). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para, em caso de procedência do pedido, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinando inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito subscritor do laudo de fls. 117/123, especialista em ortopedia e traumatologia, analisou as doenças lombalgia e cervicalgia, e não verificou a presença de incapacidade, conforme resposta aos quesitos 1 e 4.1 (fl. 121). Consignou ainda o Sr. Perito, no item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO: ... Ao exame, marcha sem alterações. Sobe e desce a maca sem dificuldades. Dor exacerbada a palpação de pontos não orgânicos. Na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura eutrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos (...) A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos... (fls. 120/121). Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, além de serem antigos, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor a respeito do laudo pericial não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do

precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010338-67.2012.403.6119 - RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 19.12.2010, data da cessação do auxílio-doença NB 541.423.320-5.Relata o autor que, por ser portador de seqüela de fratura de perna direita, recebeu auxílio-doença, cessado em 19.12.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/26.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 30/32). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.O laudo pericial foi acostado às fls. 39/44.Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação (fls. 46/51), acompanhada de documentos (fls. 52/57), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Apresentou proposta de acordo. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 58), o réu pleiteou a manifestação do autor sobre a proposta de acordo (fl. 60). O demandante, por sua vez, afirmou não ter interesse na conciliação, pugnando pela reapreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 62).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor (fl. 63).Noticiada a implantação do aludido benefício (fls. 74/76).O pleito formulado pelo demandante às fls. 77/79 foi indeferido (fl. 80).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pedido relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 19.12.2010 (fl. 09) e a propositura da ação em 10.10.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 39/44, atestou que o autor, por ser portador de pós operatório de fratura tíbia, lesão meniscal e ligamentar joelho direito, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 42). O perito judicial concluiu o seguinte: Caracterizada situação incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (sic - fl. 41).Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1 do quesito do juízo (fl. 43).Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 53.Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o autor laborou na empresa Dulce Mazucante Express - ME, no interstício de 02.01.2008 a março de 2009 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 07.03.2009 a 09.02.2010, 18.06.2010 a 19.12.2010, 13.04.2011 a 30.07.2011 e de 23.04.2012 a 10.06.2012, postulando o restabelecimento desde 19.12.2010.A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade do demandante foi fixado em 2010 (fl. 42 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito.Destarte, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.De outra parte, anoto que o vínculo de emprego no interstício de 04.04.2013 a 02.07.2013 não desnatura o pleito de restabelecimento do benefício a partir de 19 de dezembro de 2010, haja vista que não é incomum o exercício do labor sem condição plena de saúde para fins de garantia da sobrevivência, hipótese esta dos autos tendo em vista a alegação do Sr. Perito de que a incapacidade

têm gênese em 2010. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 541.423.320-5), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção, ocorrida em 19.12.2010. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 541.423.320-5), a partir da cessação na esfera administrativa (19.12.2010), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 06.02.2013 (fl. 39). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela ou em período de trabalho ou em face dos benefícios concedidos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à fl. 63. Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITÃO NIT: 1.291.768.393-9 NB: 541.423.320-5 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 19.12.2010 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002395-62.2013.403.6119 - LUZINETE ALVES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por LUZINETE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica administrativa em 30.09.2011. Relata a autora, em suma, que é portadora de cisto de backer, derrame articular, artrose joelho direito, fratura tornozelo direito e diabetes. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2011 a 30.09.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/37). Na oportunidade, determinada a produção de prova pericial médica. O laudo pericial (ortopedia e traumatologia) foi acostado às fls. 48/51. Citado (fl. 53), o INSS ofertou contestação (fls. 55/59), acompanhada de documentos (fls. 60/64), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Instadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 65), o INSS solicitou a apresentação de cópia da CTPS da autora (fl. 67). A demandante, por sua vez, concordou com aludido laudo, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Réplica às fls. 70/71. Após apresentação de outro laudo pericial (fls. 74/76), deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora (fl. 85) e acostada a cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 30.09.2011 (fl. 10, item 24) e a propositura desta ação em 21.03.2013, não há prescrição quinquenal a ser

reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias, sendo certo que na segunda (especialidade cardiologia) não foi constatada incapacidade da autora para as atividades laborativas habituais, conforme fls. 74/76. Por outro lado, o especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 48/51, atestou que a demandante, por ser portadora de gonartrose bilateral e espondilodiscoartrose lombar, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente para a atividade laborativa atual (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 50). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 49-verso) Em resposta ao quesito 4.6 do juízo, o expert fixou o início da incapacidade em 08/2011 (fl. 50). Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à carência e à qualidade de segurado, pois a autora verteu contribuições previdenciárias para o sistema nas competências de julho de 2006 a janeiro de 2014 e recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2011 a 30.09.2011, consoante CNIS de fl. 79. Assim, a demandante faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a partir de 30.09.2011, conforme pleiteado pela demandante na inicial (fl. 10, item 24). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 30.09.2011 (data de cessação do auxílio-doença NB 546.624.849-1, fl. 79). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 77/78, que deferiu o pedido de tutela antecipada. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Luzinete Alves da Silva NIT: 1.141.387.971-1 e 2.016.852.318-8 CPF: 229.283.448-02 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: a partir de 30.09.2011 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-53.2013.403.6119 - JOSINEIDE DOS SANTOS DE SANTANA (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSINEIDE DOS SANTOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, e, estando acometida de dor crônica na região lombar e depressão, ficou inapta para o trabalho de empregada. Narra que recebeu auxílio-doença, com cessação em 25.05.2012, porém, apesar da permanência da incapacidade laboral, o INSS não concedeu novo benefício. A

inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/32. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial médica (fls. 36/37). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O respectivo laudo pericial foi acostado às fls. 42/45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/49), acompanhada de documentos (fls. 50/55), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 57), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 57-verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 25.05.2012 (fl. 03) e a propositura da ação em 22.04.2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 42/45, atestou que, não obstante a autora seja portadora de lombalgia e cervicalgia, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 43-verso e 44). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 43-verso) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 43-verso, item 2). Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico (fl. 57-verso). Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 048.115.424-8, com DIB em 11.03.1992, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/08/2000, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39. Foi afastada, à fl. 48, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/58), acompanhada de documentos (fls. 59/60), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 66/87. Na fase de especificação de provas, o INSS disse, à fl. 62, não ter interesse na dilação da instrução probatória, ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial. Convertido o julgamento em diligência, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de produção de prova pericial contábil (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de

sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposestação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (11.03.1992 - fl. 22), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposestação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da

execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-82.2013.403.6119 - RENATA APARECIDA GODOI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por RENATA APARECIDA GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 25/10/2012 a 26/11/2012. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seu benefício cessado pelo INSS. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/34. Por decisão proferida às fls. 38/39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. A perícia médica foi designada para o dia 23/08/2013, consoante decisão de fl. 42. Devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 42 v.º), a parte autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial, conforme noticiado à fl. 45. Instada a justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial (fl. 46), a demandante ficou-se inerte (fl. 46 v.º), deixando transcorrer o prazo para manifestação. Convertido o julgamento em diligência, o réu foi devidamente citado, ofertando contestação (fls. 49/50), acompanhada dos documentos de fls. 54/65, na qual aduz, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. Examinado o mérito porquanto não articuladas preliminares. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. A autora noticia que obteve, na esfera administrativa, a concessão de auxílio-doença no período de 25 de outubro de 2012 a 26 de novembro de 2012 (NB 553.904.931-0). Sustenta, ainda, que em razão de ser portadora de transtorno psiquiátrico, com humor deprimido, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade. Consoante determinação judicial de fl. 42, foi deferida a realização de prova pericial, e a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 42 v.º). Foi noticiado, à fl. 45, o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Intimada para justificar a ausência (fl. 46), a demandante não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 46 v.º. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. A autora não compareceu na perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, isoladamente, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-87.2013.403.6119 - EDMARIO SANTOS ALVES(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EDMARIO SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que, por ser portador de transtorno dos tecidos moles, sinovite, tenossinovite, epicondilite e tendinite, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/25. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 29/31). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia integral dos laudos médicos administrativos foi acostada às fls. 39/47. Laudo pericial às fls. 50/53. Citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 55/57), acompanhada de documentos (fls. 58/68), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 69), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 70). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 72-verso). É o

relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 21.05.2013 e a data do requerimento administrativo em 31.05.2012 (fl. 23), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito.Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito judicial, por meio do laudo de fls. 50/53, atestou que, não obstante o autor seja portador de tendinite ombro e epicondilite cotovelo direito, não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 51-verso). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte:Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 51-verso) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 50-verso, item 2).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico (fl. 72-verso). Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-76.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ABENILIO MOREIRA MEZET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/106.992.153-7 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.09.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/42.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Citado (fl. 47), o INSS ofertou contestação (fls. 49/57), acompanhada de documentos (fls. 58/59), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/74, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil.Na fase de especificação de provas, o réu nada postulou (fl. 64). Indeferido o pedido de prova pericial contábil formulado pelo demandante (fl. 75).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito.O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade

laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005855-57.2013.403.6119 - JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE VALDIR ALVES DE SANTANA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 02.04.2012. Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença de 20.08.2012 a 03.11.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da prova pericial médica (fls. 33/35). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O respectivo laudo pericial foi acostado às fls. 44/58. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/62), acompanhada de documentos (fls. 63/69), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 72), ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 72-verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 02.04.2012 (fl. 07) e a propositura da ação em 05.07.2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito, por meio do laudo de fls. 44/58, atestou que, não obstante o autor seja portador de lombalgia e cervicalgia, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 53/54). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. (sic - fl. 53) Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico (fl. 72-verso). Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-44.2013.403.6119 - BALBINA MARIA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BALBINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/115.721.154-0, com DIB em 30.11.1999, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Requer, ainda, o reconhecimento da desnecessidade de devolver os valores outrora recebidos em decorrência da aposentadoria concedida em 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/28. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado (fl. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 35/54), acompanhada de documentos (fls. 55/63), apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 66/73. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 73 e 74). É o

relatório.DECIDO.Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito da demandante à desaposentação, pois a autora pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação.Assim, tendo em vista que a autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (30.11.1999 - fls. 16/17), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso.De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito da autora de desnecessidade de devolução dos valores recebidos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BALBINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condenado a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-34.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/151.064.032-8, com DIB em 16.09.2009, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/49. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 53). Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 57/65), acompanhada de documentos (fls. 66/67), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74, ocasião em que o autor esclareceu não possuir mais provas a serem produzidas. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Fl. 74: Tendo em vista que o demandante esclareceu não possuir mais provas a serem produzidas, restam prejudicados os pedidos de produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal do autor (fl. 13). Em outro plano, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do demandante à desaposentação, pois o autor pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (16.09.2009 - fls. 34/39), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-

somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras

possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-87.2013.403.6119 - JOSE CUBAS DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ CUBAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Em síntese, diz o autor permanecer incapacitado para o trabalho, porém o benefício auxílio-doença foi cessado em 16.7.2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39.Às fls. 43/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foi determinada a pronta realização de prova pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor, em petição de fl. 48, disse serem suficientes os quesitos formulados pelo Juízo, protestando, todavia, por quesitos complementares, se o caso. O réu indicou assistente técnico à fl. 50.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade, conforme decisão copiada à fl. 51.Os laudos médico-judiciais foram acostados às fls. 60/63 e 64/69.Citado (fl. 73), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 74/75).Às fls. 89/90, o autor manifestou-se de forma concordante aos termos do acordo proposto. É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa concordância do autor.De outra parte, ao subscritor da petição de fls. 89/90 foram outorgados poderes para transigir, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 12. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 74/75) e aceita pelo autor, motivo pelo qual julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos nos moldes da proposta ora homologada (fls. 74/75).Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação e, demonstrada eventual concordância, expeça a secretaria o ofício requisitório relativo aos valores devidos.Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-84.2013.403.6119 - JUARES ALVES TEIXEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JUARES ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/107.001.702-4 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da desnecessidade de devolver os valores outrora recebidos em decorrência da aposentadoria concedida em 1997.Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.06.1997. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito

patrimonial disponível. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/29. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 36/44), acompanhada de documentos (fls. 45/46), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/58. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 49). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA

TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito do autor de desnecessidade de devolução dos valores recebidos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007637-02.2013.403.6119 - NEUSA MARIA D IPPOLITO YOSHII(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEUSA MARIA D IPPOLITO YOSHII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 57/063.528.272-0, com DIB em 01.09.1993, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Requer, ainda, o reconhecimento da desnecessidade de devolver os valores outrora recebidos em decorrência da aposentadoria concedida em 1993.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/48.Foi afastada, à fl. 56, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 57), o INSS ofertou contestação (fls. 58/66), acompanhada de documentos (fls. 67/70), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 46/52.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 44 e 45). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito da autora à desaposentação, pois a demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação.Assim, tendo em vista que a autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (01.09.1993 - fl. 27), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de

contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso.De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Em decorrência da improcedência do pedido de desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pleito da autora de desnecessidade de devolução dos valores recebidos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARIA D IPPOLITO YOSHII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-04.2013.403.6119 - FLAVIO ANTONIO ZANDONA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLAVIO ANTONIO ZANDONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/104.323.321-8 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.09.1996. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que faz jus à aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34. Citado (fl. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/61), acompanhada de documentos (fls. 62/71), suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, alega, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação, pleiteando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 75/82. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 74 e 83). É o relatório. DECIDO. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o

demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735

Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008005-11.2013.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO INACIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/144.977.879-5, com DIB em 07.01.1998, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/36. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 44/62), acompanhada de documentos (fls. 63/125), apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 129/132, ocasião em que o autor esclareceu não possuir mais provas a serem produzidas. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Fl. 132: Tendo em vista que o demandante esclareceu não possuir mais provas a serem produzidas, restam prejudicados os pedidos de produção de prova pericial contábil e depoimento pessoal do autor (fls. 13/14). Em outro plano, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (07.01.1998 - fls. 20/21), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído

integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO INACIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008451-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-53.2013.403.6119) NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NADIR GONÇALVES LIMA MOREIRA ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de autorização judicial para depósito de parcelas no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) até a quitação da dívida. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a requerente que reside no imóvel indicado na inicial há 6 (seis) anos, mantendo-o em bom estado de conservação. Diz que compareceu junto à requerida para regularizar sua situação e adquirir o imóvel, porém não obteve êxito. Alega ter sido informada pela requerida que o imóvel em questão teria sido disponibilizado para concorrência pública. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/21. Intimada a autora a emendar a inicial para esclarecer fatos e fundamentos, nos termos do artigo 893, incisos I e II, do CPC, esta não se manifestou, conforme certificado às fls. 26 vº e 27º. É o relatório. Fundamento e Decido. Fl. 4 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consoante certidão de fls. 26-verso e 27-verso, embora regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça), a autora não cumpriu determinação judicial no sentido de aditar a inicial, deixando de indicar corretamente os fundamentos do pedido formulado nos autos, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010579-07.2013.403.6119 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e ao seguro de acidente do trabalho (SAT/RAT) e a outras entidades (Salário-Educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) incidente sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional pagas aos empregados. Requer-se autorização judicial

para realizar a compensação, na forma da lei, dos valores até então indevidamente recolhidos sob essa rubrica, atualizados pela aplicação da Taxa Selic (ou outro indexador eventualmente em substituição). Em síntese, sustenta a impetrante ser ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre férias e correspondente terço constitucional, por não constituírem verbas de caráter remuneratório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/26. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 30), que foram prestadas às fls. 33/43. Nelas, a autoridade impetrada suscita preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de propósito protelatório, do justo receio e de direito líquido e certo. Arguiu, ainda, o descabimento do mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do STF. No mérito, defendeu a cobrança da exação previdenciária e, subsidiariamente, alegou que eventual compensação tributária só pode se dar com créditos líquidos e certos após o trânsito em julgado da presente ação. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 44/48. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 55/68. Informações reiteradas às fls. 69/79. Copiada às fls. 84/87, a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que negou seguimento ao agravo interposto pela União. No parecer de fl. 89, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, haja vista que a ação mandamental pode ter cunho meramente preventivo. Refuto, também, a preliminar de inexistência do justo receio, visto que caso não sejam recolhidas as contribuições previdenciárias no tempo e modo devidos, a impetrante poderá ser autuada pelo Fisco. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, a matéria é de mérito e com ele será decidida. Passo ao exame do mérito. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária patronal (e terceiros e SAT/RAT) sobre as verbas pagas a seus funcionários sob as rubricas de férias gozadas e do respectivo terço constitucional. Pede-se ainda seja autorizada a compensação tributária. Assiste razão em parte à impetrante, adotando-se como fundamento desta sentença as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar, posto que em consonância com iterativa jurisprudência: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A remuneração paga durante as férias gozadas destina-se a retribuir o trabalho prestado pelo trabalhador empregado ou avulso, pois se constituem verbas salariais, nos termos do art. 148 da CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial para os efeitos do Art. 449. Nesse sentido há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello (AMS 00076984820084036114, DJU 05/09/2013): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA-PREVIDENCIÁRIA DOS VALORES PAGOS NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-DOENÇA) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). REGRA DA CONTRAPARTIDA. ENTENDIMENTO DO C. STF. DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. IV - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. V - Doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. VIII - Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que

sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. IX - Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa. O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. XI - Não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário e a título de adicional de férias (1/3). Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. XII - Mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. XIII - Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. XIV - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. XV - No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a

partir de 9.6.2005. Considerando que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo C. STJ e no decisum objurgado. Por oportuno, anoto que esta C. Turma alinhou seu posicionamento ao quanto definido pelo E. STF. XVI - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. XVII - Agravos improvidos. (TRF - 3º Região, Segunda Turma. Desembargadora Federal Cecília Mello. AMS 00076984820084036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318454. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013.)(grifei)Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência do tributo. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Em reforço, sobre o tema destaco as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - Em relação ao salário-maternidade e férias a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que as remunerações pagas na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante as férias e licença maternidade, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre férias usufruídas e salário-maternidade. Todavia, pertine salientar que tal decisão está suspensa temporariamente. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma ser mantida a douta decisão embargada. V - Não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias no afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. VI - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VII - Agravos legais não providos. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343302 - Processo nº 00156091720124036100 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 -- g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de

Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 3. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) 5. Prescrição pronunciada de ofício, agravo legal da impetrante e da União não providos. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315211 -Processo nº 00049701920084036119 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW- Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2013 -- g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível mandado de segurança para compensar créditos tributários anteriores à impetração. (Súmula 213/STJ). 2. É desnecessária a prova do recolhimento da contribuição, sendo exigida somente na liquidação do julgado. Precedente da 8ª Turma do Tribunal. 3. Proposta a ação depois de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre: (a) salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente; (b) férias indenizadas; e (c) terço constitucional de férias. 5. Incide a contribuição sobre: (a) férias gozadas; e (b) salário-maternidade. Precedentes da 8ª Turma deste TRF1 e do STJ. 6. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado. Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 7. Agravo retido, apelação da União e remessa de ofício desprovidos. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF 1 - AMS 0027883-78.2010.4.01.3500/GO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Novély Vilanova - Publicação: 07/03/2014 e-DJF1 P. 817 - g.n.)COMPENSAÇÃOEm relação ao pleito de compensação tributária, reporto-me, inicialmente, ao tema da prescrição cuja ocorrência ou não, no que pertine aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ensejou discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, a qual dispôs no art. 3º, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei.O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale somente a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273) Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC. In casu, aplica-se o prazo quinquenal, tendo em vista que a demanda foi distribuída em 17.12.2013, ou seja, após 09/06/2005. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos

artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não obstante, anoto que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrita) às contribuições sociais, cujo teor ora reproduzo: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, na hipótese, em conformidade com o disposto no referido parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, somente é cabível o procedimento de compensação entre tributos da mesma espécie. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive ao seguro acidente de trabalho (SAT/RAT) e de terceiros (Salário-Educação, Senai, Sesi, Inbra e Sebrae) os valores pagos pela impetrante a título de adicional de férias gozadas (terço constitucional), bem como para autorizar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos, com incidência apenas da taxa SELIC. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida em parte às fls. 44/48. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0000450-06.2014.403.6119 - BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA DANTAS DE MENEZES X FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA (representada por sua genitor Sr.ª Terezinha Dantas de Menezes) em face da Diretora da Faculdade Anhanguera de Guarulhos/SP, na quadra do qual postula provimento jurisdicional para realizar matrícula no curso de graduação em Pedagogia junto à instituição de ensino impetrada, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, dispensando-lhe de cursar o 3º ano do ensino médio. Pede-se,

subsidiariamente, autorização judicial para frequentar o curso superior concomitantemente à conclusão do ensino médio, com apresentação posterior desse diploma. Consoante narrativa inicial, a impetrante, após ter prestado o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, aos 16 anos de idade e mesmo sem ter concluído o ensino médio, foi pré-selecionada como bolsista integral do PROUNI em curso de graduação oferecido pela Faculdade Anhanguera de Guarulhos/SP. Segundo afirma, a impetrante teve obstado seu direito à matrícula em razão de não ter concluído o ensino médio, tendo a autoridade impetrada exigido determinação judicial para formalizar a inscrição como acadêmica da faculdade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/48. Indeferido o pedido liminar às fls. 50/52. Em informações de fls. 53/65, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança ao sustentar que não foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício postulado na inicial. Acostou os documentos de fls. 66/75. Às fls. 77/78, peticionou a impetrante para requerer a desistência da ação. A União requereu, à fl. 81, seu ingresso no feito. No parecer de fls. 82/85, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Fl. 81 - Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. Verifico, no presente caso, que a impetrante postula a desistência da ação, conforme peça de fls. 77/78. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao peticionário, nos termos da declaração juntada à fl. 8. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002747-83.2014.403.6119 - CIA/ INDL/ DE ALIMENTOS TRADING COMPANY(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Consoante extrato de Informações Cadastrais (fls. 30/31), emitido via eletrônica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 11.3.2014, constam dois parcelamentos em nome da impetrante, sendo que um está em consolidação perante a Receita Federal do Brasil (Processo nº 16095.000.512/2010-84) e outro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição nº 80.6.9.028018-02). A leitura desse documento (extrato Informações Cadastrais) revela ainda que existem débitos pendentes na PFN relativa às inscrições em dívida ativa sob nº 80.7.14.000736-79, nº 80.6.14.003825-69, 80.2.14.002923-82 e nº 80.6.14.003826-40, conforme indicado na inicial e documentos de fls. 26/29. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar informações complementares a este Juízo especificamente sobre as inscrições em dívida ativa sob nº 80.7.14.000736-79, nº 80.6.14.003825-69, nº 80.2.14.002923-82 e nº 80.6.14.003826-40, devendo esclarecer documentalmente se os débitos foram efetivamente objeto de parcelamento e, em caso positivo, se dizem respeito ao parcelamento em curso nessa Procuradoria. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO DOMINGUES GUALANDRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Guarulhos (SP), visando ao provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a expedir a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição a fim de ser apresentada perante a Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, para a obtenção de aposentadoria em regime próprio. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Relata o impetrante que requereu, administrativamente, a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria em regime próprio. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não estar vinculado a Regime Próprio de Previdência Social. Fundamentando o pleito, invoca o direito à obtenção de certidões, previsto constitucionalmente. A inicial veio instruída os documentos de fls. 13/39. O impetrante emendou a inicial à fl. 44. É o relatório. DECIDO. Fl. 44 - Recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante obter certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, para fins de aposentação, mediante contagem recíproca, junto ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPES, relativamente à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo. No caso em tela, a documentação apresentada não constitui prova cabal e inequívoca de efetivo tempo de serviço, ensejando, por ora, mera presunção de tempo de serviço. Com efeito. Confrontando os documentos acostados à inicial, em especial a Certidão IP-133/59/2014 (fl. 36) e os dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que há concomitância entre os dois regimes de Previdência no que tange

aos períodos de contribuição como segurado obrigatório (1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos) e como segurado facultativo/contribuinte individual. Neste contexto, não se pode inferir de plano que a autoridade impetrada tenha tido ciência da referida certidão de tempo de contribuição produzida pelo IPESP, indicativa dos recolhimentos efetuados em favor daquela Previdência. Ademais, em relação ao período de atividade como contribuinte individual/facultativo, o tempo de serviço só poderia ser computado caso recolhidas as contribuições a ele atinentes. E, embora alegue possuir recolhimentos junto ao INSS no período de 10/1975 a 12/1984 (fl. 7), o impetrante não trouxe aos autos cópias dos Carnês ou Guias da Previdência Social relativas a esse interregno, constando apenas um documento relativo à competência de dezembro de 1984 (fl. 25). Calha observar o disposto nos 9º e 12 do artigo 130 do RPS: 9º - A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216). 12- É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. A par disto, não se pode extrair dos autos a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do mencionado art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do célere rito da ação mandamental. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo legal, servindo a presente de mandado/ofício. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0004058-12.2014.403.6119 - THIAGO PAVAN MONSO PERES X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Emende o impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0004416-74.2014.403.6119 - NORTON DEQUECH FILHO (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP
Vistos, etc. Emende o impetrante a petição inicial, para o fim de atribuir a correta autoridade coatora, devendo passar a constar no pólo passivo da presente ação o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Serve a presente decisão como ofício/mandado e poderá ser encaminhada via correio eletrônico (e-mail), se o caso, não importando em prejuízo à autoridade impetrada no tocante a apresentação de informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002531-25.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO HOYOS LOPES X SUELI GONCALVES DA SILVA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0002703-64.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007459-53.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por NADIR GONÇALVES LIMA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora postula provimento jurisdicional para cancelar a realização da concorrência pública designada para o dia 20 de Setembro de 2013 relativamente ao imóvel indicado na inicial. Pede-se, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, até o julgamento da ação principal. Requer-se a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a requerente que estava em negociação com a ré e firmou contrato de Proposta de Compra e Venda de Imóvel - Venda Direta ao Ocupante relativamente ao imóvel residencial localizado na Rua João Alves de Carvalho, nº 75, Jardim Nova Poá/SP. Segundo afirma, a requerente procurou a requerida para uma composição amigável, porém, como o imóvel havia sido adjudicado pelo banco e havia informação sobre a intervenção do Ministério Público Federal, foi orientada a aguardar nova manifestação sobre o seu caso. Não obstante, narra a requerente que recebeu notificação para a desocupação do imóvel em face da designação da referida concorrência pública. Alega a nulidade de todos os atos praticados pelo banco e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/11. O pedido liminar foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15. Na oportunidade, foi determinada à autora a regularização da representação processual, ao que permaneceu silente (fl. 17). Novamente intimada a regularizar a representação processual, a demandante não se manifestou, conforme certificado à fl. 18vº. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento de mérito. De fato, não obstante ter sido intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça) a regularizar sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte (fls. 17 e 18vº). Há, portanto, falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002791-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-97.2011.403.6119) ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, movida por ELIANA ALVES DE SOUZA TATARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/29. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34. Peticionou a requerente, à fl. 36, requerendo a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a procuração de fl. 06, foram outorgados poderes para o subscritor da petição de fl. 36 desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005212-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO COSME DA SILVA FILHO X APARECIDA ROZALINA NOVELLI DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO COSME DA SILVA FILHO e APARECIDA ROZALINA NOVELLI DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Os réus, contudo, não teriam cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 32). Citados, os demandados ofertaram contestação (fls. 42/51), acompanhada de documentos (fls. 52/60), pleiteando a improcedência do pedido. A audiência foi redesignada para viabilizar eventual composição (fl. 64). Após a autora noticiar o pagamento da dívida (fls. 77/87), a CEF informou a realização de acordo entre as partes (fls. 89/108). É o relatório. DECIDO. Fl. 50-verso, item a: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 89 e documentos de fls. 78/87 e 90/108. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa, consoante guia de fl. 108. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010858-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WAGNER MIRANDA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER MIRANDA DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando a rescisão contratual e, posteriormente, o esbulho possessório. Postula, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do réu ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 31). A demandante noticiou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito (fls. 32/43). Instada a apresentar cópia do termo de acordo (fl. 44), a autora sustentou a superveniente falta de interesse processual, reiterando o pleito de extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 45/56). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não obstante a CEF tenha formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 45), em razão de celebração de acordo extrajudicial, não pode ser homologado aludido ajuste, visto que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCOS PIRES DE MORAIS X DANIELA RODRIGUES DE MORAIS

Designo o dia 13 agosto de 2014, às 16h, para realização da audiência de conciliação e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão, bem como para proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação e intimação da parte ré. Int.

0003546-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROSANGELA BRIG

Designo o dia 16 de julho de 2014, às 16h30, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0003549-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DIEGO SILVEIRA AUGUSTO

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0003550-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JONELICE TIZATO VOLPINI

Designo o dia 6 de agosto de 2014, às 16h, para realização da audiência de conciliação, instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

Expediente Nº 3277

MONITORIA

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento da presente demanda. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos. Intime-se.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0010877-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 33/38 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005385-12.2002.403.6119 (2002.61.19.005385-7) - GILBERTO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007511-64.2004.403.6119 (2004.61.19.007511-4) - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - FRANCISCO CORREIA DA SILVA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0002633-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002633-1) - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/128: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Nada tendo sido requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003133-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003133-1) - ROBERTO TAKASHI YAMAGUTI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8) - ANTONIO NOGUEIRA SIMOES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao INSS acerca do alegado pelo autor à fl. 65. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001555-57.2010.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010201-56.2010.403.6119 - ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da discordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, cumpra a parte final do despacho de fl. 131, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELLO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para que proceda a regularização do pólo ativo da presente ação, passando a constar a correta grafia do nome do autor, qual seja, ODON GABRIEL DE MELLO. Ato contínuo, providencie a secretaria, em caráter de urgência, nova expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, atribuindo o correto número do cadastro da OAB da Dra. MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, qual seja, n.º 178.061. Intime-se a parte autora. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 209: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Publique-se o despacho de fl. 204. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 160/164: nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito devido aos exequentes.Quanto ao valor apresentado pelo INSS atinente aos honorários advocatícios, no qual a exequente manifestou discordância, determino a intimação dela (exequente) para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório quando da transmissão das requisições de pagamento dos exequentes.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBISON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do

Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0009023-04.2012.403.6119 - JOSEFA LEONILA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0011403-97.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 119/120).Verifico, nesta oportunidade, que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado.Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Confirma-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade

de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 119/120, devendo ser expedida a competente minuta de requisição de pagamento em nome do advogado constante da procuração de fl. 08.Int.

0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA DA SILVA BRAGA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004009-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCIA COUTINHO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02.Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0007069-30.2006.403.6119 (2006.61.19.007069-1) - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 377/378: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o

INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0) - LUCIVANE NUNES DA MOTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente ação até ulterior julgamento dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme tópico final do despacho de fl. 147. Intime-se.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-91.2014.403.6119 - ROGERIO AURIOVALDO PINTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica na especialidade ORTOPÉDICA. Nomeio Perito Judicial, o DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11/07/2014 às 13h45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório do expert, com endereço à Rua Ângelo Vita nº 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, fixo os honorários periciais em uma vez o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à defesa do acusado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem ao arquivo.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fl. 1373: Defiro. Dê-se vista dos autos à defesa da ré Maria Helena Leite Ribeiro, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo.

0004294-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004294-5) - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Despacho de fls.386/387: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 275/285 e Acórdão de fls. 379/380. Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fls. 304/v, cópia do acórdão de fls. 379/380 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 385. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 18/19, bem como a comprovação do recebimento. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 18/19 e 40) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito

de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26).Assim, officie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 171/173, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das fls. 166/170 e desta decisão.Encaminhe-se o passaporte de fl. 158 ao Consulado da Bulgária juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 154/157, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 331/334, solicite-se a liberação da pauta de audiências no Juízo Deprecado, tendo em vista que já há audiência designada para o dia 26 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência.Comunique-se o teor da presente decisão, bem como da decisão de fl. 330, com urgência, ao Juízo Deprecado, a fim de que o réu seja intimado a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participar da audiência.Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal.Int.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Considerando a devolução da Carta Precatória de fls. 213/265, designo o dia 14 de outubro de 2014, às 17h00, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré, a ser realizada por meio de videoconferência.Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 89, bem como a intimação da acusada, na forma da lei, para comparecerem ao Juízo Deprecado, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência.Providencie-se o suporte necessário, junto ao setor de informática, para a realização do ato.Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAJANO DE BARROS NETO

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS N.º 0012281-22.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRÉ: TRAJANO DE BARROS NETOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEERAL opõe embargos de declaração às fls. 51/53 verso, em face da decisão de fls. 57/58, haja vista a existência de omissão no decisório. Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional no tocante à atualização do valor do débito e dos juros a serem aplicados. Pede, ainda, para no caso de desatendimento da ordem de depósito que seja incluída na carta precatória a citação para depósito judicial da importância correspondente. A Caixa Econômica Federal pede a substituição do fiel depositário (fls. 59/60). É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Cumpre salientar, que não há que se falar em omissão quanto à atualização do valor do débito e da cobrança de juros, uma vez que constou expressamente da decisão que o valor de R\$ 5.394,00, em dezembro de 2012, indicava o valor do bem quando deveria ter sido entregue à posse da autora, sem prejuízo da exigência do restante da dívida pelas vias próprias. Do mesmo modo, não procede à alegação de omissão na carta precatória, uma vez que a decisão de fls. 51/53 e verso serviu como carta precatória, da qual constou expressamente a determinação para citação e intimação do réu da decisão supramencionada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fls. 51/53 e verso por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dispositivo. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisito do art. 535, I, do CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA (SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0006466-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ALEXANDRO SCHIEVONI X KATIA SILENE SCHIEVONI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009871-88.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação do(a/s) executado(a/s), nos termos do despacho de fl. 64, conforme requerido à fl. 83 et verso. Em relação ao executado ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, solicitem-se informações, via correio eletrônico, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 67, que foi distribuída no juízo da 30ª Subseção Judiciária de Osasco sob nº 0005545-52.2012.403.6130, em 04/12/2012. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 2.211.574,62 (dois milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou nomeiem bens à penhora: a) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 856.449.868-53, na pessoa de sua representante legal, senhora LÚCIA AHICART BERAIS, residente/domiciliada a RUA MONTE

ALEGRE, 502, APTO 14, PERDIZES - SÃO PAULO/SP - CEP 05014-000;b) PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.898.798-91, residente e domiciliado na ALAMEDA JAÚ, 1606, APTO 208, JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP, CEP 01420-002; Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado:a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Fl. 64 e Contrafês.

MANDADO DE SEGURANCA

0008694-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008694-3) - EDILENE AMELIO DE JESUS(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008843-32.2005.403.6119 (2005.61.19.008843-5) - ADENIL DOS SANTOS BARBERINO(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003449-63.2013.403.6119 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010196-29.2013.403.6119 - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Ademais, não demonstrou o impetrado, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional.Portanto, recebo a apelação interposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Processo n.º 0000513-31.2014.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: QATAR AIRWAYSParte Embargada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOQATAR AIRWAYS opõe embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Afirma que houve omissão na sentença uma vez que não houve pronunciamento quanto às violações

aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, art. 5.º, incisos LIV e LV), infringidos com a abusiva apreensão das mercadorias realizada pela autoridade impetrada, visto que seu confisco visa evidentemente à cobrança dos referidos direitos.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. Não ocorreu a omissão apontada pela embargante. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este excerto da ementa do seguinte julgado:Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Ademais, não é possível, nos declaratórios, suscitar questão nova até então não debatida no processo (REsp 264.219/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 363).O embargante deve interpor apelação porque se insurge contra os fundamentos da sentença. Cabendo recurso de apelação, neste deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ademais, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Guarulhos, 16 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001621-95.2014.403.6119 - WALTER YOSHIKI AIZAWA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Processo n.º 0001621-95.2014.403.6119Impetrante: WALTER YOSHIKI AIZAWAImpetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPTipo: A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por WALTER YOSHIKI AIZAWA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760013024086TRB01, sob o regime comum de importação.O pedido de medida liminar é para determinar que se efetue a liberação imediata das mercadorias apreendidas, sem o pagamento de eventuais impostos devidos, bem como para que se abstenha de adotar quaisquer medidas que importem em prejuízos para a impetrante. Por fim, caso não seja esse o entendimento, requer se submeta os bens objeto do Termo de Retenção n.º 081760013024086TRB01 ao regime comum de importação, a fim de que possa recolher os tributos da operação.Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, com sua filha e esposa, ao passar pela fiscalização teve sua bagagem vistoriada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, com a consequente retenção.Sustenta que os bens apreendidos estão no importe de US\$ 1.050,00 (mil e cinquenta dólares americanos), o qual dividido pelos três passageiros estaria dentro da isenção prevista na Portaria n.º 440 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 30.07.2010. Para tanto, alega que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.Com a inicial, documentos de fls. 14/35.Houve emenda da petição inicial (fl. 40).O pedido de medida liminar foi indeferido e foi retificado de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passasse a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 45/47 e verso).A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 54).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 55/69). Juntou documentos (fls. 70/77).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 79 e verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.A autoridade apontada coatora, em síntese, afirma que:(...)Devido à quantidade (aproximadamente 200 item) e a destinação comercial, declarada pelo próprio viajante, foi efetuada a

retenção dos bens, formalizado pelo Termo de Retenção de Bens - RTB n.º 08176001302486TRB01, e liberado os demais bens novos que estavam dentro da cota de isenção dos passageiros. Os bens objetos do referido Termo de Retenção citado, não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fosse bagagem acompanhada, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem e, via de consequência, não podem receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2.º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010.(...)Vale destacar que o Impetrante, repise-se, NÃO É DECLARANTE, o que revela sua intenção de não dar conhecimento à Aduana que trazia bens de interesse fiscal, o que só foi frustrado por razões alheias à sua vontade. Ele deveria ter se dirigido ao canal BENS A DECLARAR, a fim de apresentar sua Declaração de Bagagem Acompanhada, vez que os bens trazidos enquadravam-se nas hipóteses previstas pelos incisos V ou VIII daquele artigo, c/c. os arts. 3.º e 3.º A.(...)Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de NADA A DECLARAR, configurar-se-ia, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66.(...)Assim, após a apresentação das informações, a ausência do *fumus boni juris* das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 03.12.2013 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760013024086TRB01, consubstanciado em aproximadamente 200 objetos de uso pessoal, sendo 100 unidades de outros - DIVERSAS, CREMES - PERFUMES, COMSMÉTICOS EM GERAL DAS MARCAS VICTORIA SECRET, AUSSIE BODY, NEUTROGENA, NIVEA; 50 unidades de Outros - DIVERSAS, ANTI TRANSPIRANTES, ANTI TRANSPIRANTES MASC, E FEM, DE DIVS MARCAS; 50 unidade de Outros - CENTRUM, VITAMINAS CENTRUM EM CAIXAS (fl. 35). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e dentro do limite de isenção quando dividido para os três passageiros, impetrante, esposa e filha. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n.º 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal comando, consigno, vem reiterado no artigo 2º, inciso II, da Portaria MF nº 440/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante. Do referido Termo de Retenção de Bens de fl. 35, restou consignado que a retenção se deu ante a incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado. Havendo, portanto, pelas circunstâncias de momento - em especial pela quantidade de mercadoria internada no país - impossibilidade de enquadramento imediato e inequívoco dos bens no conceito de bagagem, não há que se falar em ato arbitrário ou ilegal da autoridade aduaneira, sendo de rigor em situações que tais a retenção dos bens, até para avaliação prudente dos fatos de modo a se verificar se a infração merece ou não ser punida com eventual pena de perdimento, ou ainda se a fixação de multa é o quanto basta para a regularização do ingresso no país dos bens assim importados. Do mesmo modo, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 200 (duzentos), diversos deles com modelos repetidos, como se extrai mesmo num exame superficial do Termo de Retenção de Bens de fl. 35, bem como da observação na qual consta PAX COMERCIANTE DO RAMO. ESPOSA PROPRIETÁRIA DE FARMÁCIA. QUANTIDADE APROXIMADAS, de modo que não

está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que o valor não supere o limite de isenção, quando dividido por três, não está provado que foram declaradas, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Também não cabe aqui a aplicação da Súmula n.º 323 do STF, que visa a coibir a apreensão de mercadorias como meio de cobrança de tributos, e veda primordialmente a retirada de bens em posse do contribuinte para satisfação do Fisco. De fato, a infração em comento à legislação aduaneira acarreta na aplicação de pena de perdimento aos bens irregularmente importados, como sanção pelo ilícito praticado, de forma a coibir a atitude de não declarar, e somente pagar o tributo se e enquanto for fiscalizado, aproveitando-se do fato de não haver possibilidade de verificação das bagagens de todos os passageiros que desembarcam no país do exterior, o que com que o sistema o selecione por amostragem e não há exigência do recolhimento dos tributos devidos para o desembarço aduaneiro. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, _13_ de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO REGGIO Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003545-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BERNADETE BORGES DE AQUINO X FABIANO SANDRO DE AQUINO

Processo n.º 0003545-78.2013.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: BERNADETE BORGES DE AQUINO e FABIANO DE SANDRO DE AQUINO Sentença Tipo C. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BERNADETE BORGES DE AQUINO e FABIANO SANDRO DE AQUINO, objetivando a notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/08 e 19/41. Devolvida carta precatória para intimação dos requeridos com diligência negativa (fls. 48/57). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte requerente - fl. 59, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 16 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES (SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Fls. 272/273: O réu Francisco Genivan Alves constituiu o advogado Dr. José Moraes Salles Neto para atuar na sua defesa na fase em que se encontra o processo, devendo comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/2014, às 14h00min. Por essa razão, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Gabriel Marson Montovanelli, nomeado a fls. 160, na metade do valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se a Secretaria a solicitação de pagamento. Intime-se o defensor dativo e, após, proceda à exclusão de seu nome do sistema processual. Aguarde-se, no mais, a audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 797/817, alegando que padece de contradição. O embargante sustenta que muito embora o réu ostente maus antecedentes, houve, em contradição, a substituição da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal.Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, porém no caso em tela, o alegado pela acusação não procede, senão vejamos:Dispõe o artigo 44, inciso I, 2º, do Código Penal:Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso;III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que esta substituição seja suficiente.Pelo dispositivo legal citado, percebe-se que a substituição não é vedada no caso da existência de antecedentes, mas que estes, juntamente com a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, devem ser analisados a fim de que se verifique se essa substituição é suficiente.No caso dos autos, embora o réu possua antecedentes criminais, analisando os demais elementos, verifico que a substituição, tal como lançada na sentença, é suficiente.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, e nego provimento, pois não vislumbro qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença, persistindo tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002930-6) - PERSIVAL GALORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0) - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO

RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/07/2014, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, 527, Cascata, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-58.2014.403.6111 - DERCY CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/07/2014, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0000943-07.2014.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento que autorize a impetrante a destacar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher, os valores pagos sobre 1/3 (um terço) da remuneração de férias, as férias gozadas, o abono pecuniário de férias, as férias e o terço de férias indenizados em rescisão, o aviso-prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente (auxílio-doença), o acréscimo de horas-extras, o salário-maternidade, o salário-paternidade e a indenização prevista no artigo 479 da CLT. Alega a impetrante que as contribuições previdenciárias referentes a esses encargos são pagas em circunstâncias em que não existe prestação de serviço pelo funcionário, razão pela qual não há a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pugna pela possibilidade de compensação dos valores recolhidos em face das rubricas mencionadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que é totalmente cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores questionados e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Postulou pela denegação da segurança. A impetrou noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança pretendida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO OO mérito do presente writ centra-se na legalidade da exigência pela autoridade impetrada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 (um terço) da remuneração de férias, férias gozadas, abono pecuniário de férias, férias e terço de férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço do funcionário doente (auxílio-doença), acréscimo de horas-extras, salário-maternidade, salário-paternidade e indenização prevista no artigo 479 da CLT. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à

assistência social (art. 194 CF), devendo ser financiada solidariamente por toda a sociedade. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. As contribuições para a seguridade social constituem espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o 11 do art. 201 da nossa Lei Maior, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sobre esse prisma, tenho que o pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento ao serviço por motivo de doença, não reflete parcela correspondente à contraprestação pelo serviço efetivado. Com efeito, ao empregador incumbe o recolhimento do encargo inicial referentemente ao auxílio-doença, não sendo justo que seja compelido a adimplir obrigação incidente sobre a mesma contribuição, sob caracterização de bis in idem. Ademais, é importante lembrar que a posição topográfica da obrigação da impetrante - recolher o encargo inicial em caso de doença do trabalhador - está contida na subseção V, que trata do auxílio-doença. Assim, é patente que a verba disposta pelas empresas, nessas condições, não se harmoniza à contraprestação de serviços específicos, mas sim ao benefício previdenciário. Realmente, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, tão-somente, uma verba de natureza indenizatória. Por não constituir verba destinada à retribuição pelo trabalho prestado, não se enquadra no conceito de salário-de-contribuição e, por consequência, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sobre essa questão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: STJ000755583 DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:513) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854079 Processo: 200601270925 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752708 DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:282) - grifei. De fato, há entendimento consolidado, ao qual me filio, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença. De igual forma, quanto ao aviso prévio indenizado também há entendimento consolidado, o qual adoto, no sentido de não ser devida contribuição previdenciária. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso-prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O

Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Sublinhei.De acordo com o artigo 28, parágrafo 9.º, alínea e, item 6 da Lei n.º 8.212/91, a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e não constitui, por isso, base de cálculo da contribuição previdenciária.A esse propósito, repare-se no julgado a seguir transcrito:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) (Processo AI 00197362820134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014) Quanto às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a não incidência da exação aqui discutida decorre do comando inserto no artigo 28, 9.º, d, da Lei n.º 8.212/91.E, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, o valor ostenta natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do empregado, daí por que sobre ele não pode incidir contribuição previdenciária.Sobre as duas rubricas acima, segue recente julgado do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (Processo RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL - 1230957, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:18/03/2014)A indenização do artigo 479 da CLT é verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida quando da rescisão do contrato e paga em parcela única.O artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, no seu 9.º, e, item 3, é expresso ao estabelecer que as importâncias pagas àquele título não integram o salário-de-contribuição. Diante disso, não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária.Conclusão diversa, porém, é a que se chega quanto aos valores recebidos a título de salário-maternidade, de salário-paternidade, de férias gozadas e do acréscimo de horas-extras, os quais são concebidos como parcelas de natureza remuneratória, integrantes, portanto, do salário-de-contribuição.Em relação ao salário-maternidade, tenho que, além da compensação efetivada pela previdência social (art. 72, 1º, da lei nº 8.213/91), há previsão expressa considerando-o salário-de-contribuição (art. 28, 2º, da Lei 8.213/91 e art. 214, 2º, do Decreto nº 3.048/99). Logo, é indiscutível sua natureza de verba remuneratória. Ademais, essa questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial - 886954. Processo: 200601955421 UF: RS. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 05/06/2007, DJ data 29/06/2007, pág. 513; STJ - Recurso Especial - 800024. Processo: 200501958990 UF: SC. Órgão Julgador: Primeira Turma, Decisão: 08/05/2007, DJ data 31/05/2007, pág. 355).De igual modo, sobre o salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada constitucionalmente prevista (artigo 7.º, XIX, da CF), deve incidir a exação.Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, não se trata de benefício previdenciário. Aludida verba constitui ônus da empresa, revestindo natureza salarial, diante do que é legítima a incidência da contribuição em tela.A esse propósito: STJ, Primeira Seção, RESP 1230957, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE

18.03.2014.O mesmo raciocínio também deve ser aplicado às férias gozadas.O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (cf. STJ, AGRESP 1355135, Primeira Turma, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 27.02.2013).No tocante ao adicional por horas extraordinárias, o entendimento sedimentado em nossos Tribunais é o de que a verba mencionada possui natureza salarial, de forma que sobre ela incide, com efeito, a contribuição previdenciária. Isso porque o adicional de horas-extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP - 1178053, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010 - g.n.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 08/06/2011, PÁGINA: 71 - g.n.)Como visto, há fundamento na pretensão da impetrante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade referentemente à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias gozadas, o abono de férias, as férias indenizadas e seu adicional constitucional, o aviso-prévio indenizado, o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença e a indenização prevista no artigo 479 da CLT.Quanto ao direito à compensação tributária, o verbete nº 213 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça traz essa possibilidade em ação mandamental . Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 20910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originaram . O mesmo prazo está previsto no artigo 168 do CTN.Logo, por se tratar de obrigação cuja incidência se renova a cada operação tributária, deverá a compensação retroagir tão-somente aos créditos dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, até 28.02.2009.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de adicional de férias gozadas, abono de férias, férias indenizadas e seu adicional constitucional, aviso-prévio indenizado, valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento ao serviço do funcionário afastado por auxílio-doença e indenização previsto no artigo 479 da CLT. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à restituição do que foi pago a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores antes citados. A restituição em comento deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC.Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Registre-se. Publique-

se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GREGUI X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X MARA ISMEI GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GOMES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISMEI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3590

MONITORIA

0004084-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUARE CONFECÇOES LTDA

1. Fl.365: Defiro. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº. /2014/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da(s) requerida(s): 1- LUARE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de sua responsável legal, ELIZABETE DORRIGUELLO DE OLIVEIRA;2- ELIZABETE DORRIGUELLO DE OLIVEIRA.Domiciliada na Av. Professor Abrahão de Moraes, nº.1.909, Bairro Bosque da Saúde, na cidade de São Paulo/SP, a ser cumprida no MM Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, para CITAÇÃO POR HORA CERTA da(s) requerida(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$19.543,40(posicionado para 30/04/2009) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandato o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos artigos 227 e 228, bem como do art. 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECÇOES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

Esclareça a requerente o pedido de fl.144, vez que solicita expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Limeira/SP, contudo indica endereços para diligência na cidade de Americana/SP.Após, tornem conclusos.Int.

0007444-85.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X USALDO CANDIDO RIBEIRO

1. Fl.41: Defiro. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº. /2014/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do(s) requerido(s):1- USALDO CANDIDO RIBEIRO, Domiciliado na Rua João Jacon, nº.262, Bairro Vila Santa Josefa, cidade de Limeira/SP ou na Rua Professora Anita Concilia B. Clemente, s/nº, Bairro Jardim Nossa Senhora, cidade de Limeira/SP a ser cumprida no MM Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$21.553,70(posicionado para 29/07/2011) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos artigos 227 e 228, bem como do art. 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0008042-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAUJO

1. Fl.31: Defiro. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº. /2014/SE, expedida nos autos da Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da(s) requerida(s):1- RENATA DOMINGUES FERREIRA DE ARAÚJO, Domiciliada na Rua Guarulhos, nº.458, Bairro Parque Novo Mundo, na cidade de Americana/SP ou na Guarulhos, nº.485, Bairro Parque Novo Mundo, na cidade de Americana/SP a ser cumprida no MM Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Americana/SP, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) requerida(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$26.957,10(posicionado para 06/07/2011) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos artigos 227 e 228, bem como do art. 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

0003083-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DA SILVA LOURENCO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a apelação da requerida (fls.75-83) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004953-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO ANTUNES NETO

Fl.30: Anote-se o nome do novo advogado, restando devolvido o prazo para cumprimento da determinação de fl.29.Int.

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

RADAMES BRESSAN

1. Defiro a citação da parte requerida por mandado da forma requerida, com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Nº. /2014/SE, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RADAMES BRESSAN, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Carlos Wingeter, nº.399, Jardim Caxambu, Piracicaba/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$38.150,33(posicionado em 08/01/2013) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003728-1) - UNIAO FEDERAL X VITOR NOGUEIRA GARCIA(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA)

Recebo a apelação da parte ré(fl. 114-116) em ambos os efeitos.Considerando que a autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.118-120), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito e cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas de preparo, devidas à Justiça Federal de 1ª Instância, sejam realizadas na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.Com efeito, o autor indicou valor de causa de R\$ 588.416,77, razão pela qual as custas de preparo no importe de 1% foram limitadas ao teto da Tabela desta Justiça(R\$1.915,38). Assim, a parte autora que recolheu R\$957,69(fl.64) no momento da distribuição deverá recolher a outra metade das custas devidas(R\$957,69) para ter seu recurso recebido.Pelo exposto, com fundamento no art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, confiro ao apelante o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha o complemento das custas, sob pena do recurso de fls.282-303 ser julgado deserto.Int.

0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da parte ré(fl.137-142v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl. 99-106v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.108-109v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0002940-70.2010.403.6109 - SILVESTRE VICENTINI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/245: trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo autor, sob o fundamento de que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não seria possível a declaração de decadência em casos nos quais se pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial. Alternativamente, busca a devolução de prazo para apelação. Nos termos dos artigos 471 do Código de Processo Civil Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.... Já o artigo 474, também do Código de Processo Civil prevê que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido..Resta clara, portanto, a impossibilidade de alteração da sentença prolatada, salvo por meio de recurso próprio e tempestivo que seja conhecido e provido pelo Tribunal a que está vinculado o Juízo da 1ª instância ou, então, por meio de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC, em caso de erro material, quando presente alguma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então quando o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos, porém, nenhuma das hipóteses permissivas de alteração da decisão está presente. O que pretende a parte autora, na verdade, é, fora do prazo dos embargos de declaração e também do prazo recursal, alterar o conteúdo da sentença para ver acolhida uma tese que foi repelida pela própria decisão, a qual, por sua vez, já transitou em julgado.Assim, indefiro os pedidos de reconsideração e de devolução do prazo recursal pretendidos pelo autor.Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007800-17.2010.403.6109 - EUGENIO ASSALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS (fls.100-106v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010403-63.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que ao apelante LUIZ APARECIDO BATISTA comprove o recolhimento das custas de porte e retorno, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.118-124 ser julgado deserto.Int.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) REJEITO os embargos de declaração de fls.386-387, uma vez que não se assenta nas hipóteses legais que justificam o recurso, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade(art.535, I e II, do CPC).No mais, observo que a União Federal também interpôs recurso de apelação às fls.357-384, razão pela qual recebo o recurso em ambos os efeitos e determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré(fl.136-141) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010337-49.2011.403.6109 - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte ré(fl.78-81) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011291-95.2011.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl. 112-120) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.122-123), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005386-75.2012.403.6109 - FRANCISCO VICENTE DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.186-187) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.74/75) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da Autarquia Previdenciária.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.Piracicaba, d.s.

0006289-13.2012.403.6109 - MOACIR JOSE GERALDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 146-147), bem como a apelação do INSS(fl.149-153v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.154-156v), intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001311-56.2013.403.6109 - VITALMI QUIRINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.72-80) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001691-79.2013.403.6109 - OSWALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl. 118-141v) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.143-152), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a apelação do INSS (fls.35-36) em ambos os efeitos.Intime-se o embargado PEDRO RODRIGUES para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005969-26.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com

Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.933 que a apelante SUPERFINE STELL AÇÕES INOXIDÁVEIS LTDA não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.897-934 ser julgado deserto.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000962-53.2013.403.6109 - SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.A mesma fundamentação acima determina que as custas devidas à Justiça Federal a título de preparo devam ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0.No entanto, observo das guias de fls.273 e 274 que o apelante SILVIO LUIZ CORDEIRO não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou do Código de Receita 18720-8(fl.274) e Unidade Gestora 090029(fl.273), razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.271-274 ser julgado deserto.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5807

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 184/189, bem como cientificada acerca do termo de intimação de fl. 181.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão de fl. 87, susto a realização da audiência designada à fl. 86. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS à fl. 88. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005480-77.2013.403.6112 - MILTON BARBOSA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão de fl. 129, susto a realização da audiência designada à fl. 125. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS à fl. 130. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006537-33.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 44), em data de 01/08/2014, às 13:30

horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3316

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001442-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-44.2013.403.6112) VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Pleiteia o requerente a restituição de um barco de alumínio, leve forte, ano 1996, cor verde, de nome Rainha Nalva, inscrição nº 402M2008000731, nº de série 97765, um motor de popa marca Yamaha, 25HP, ano fabricação 2008, número de série 672S800153, cor cinza (fl. 13), e vários caniços de pesca e molinetes descritos no Termo de Apreensão nº 2311, acostado à folha 16, sendo todos os bens de sua propriedade, os quais foram apreendidos em 14 de janeiro de 2013 em decorrência da lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130004, datado de 14/01/2013, quando estavam na posse do requerente e de Eduardo Zinezi Deak Losano Duque, abordados na rampa de acesso municipal em Presidente Epitácio, já com o barco sobre a carreta de transporte. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 07/16). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos acerca da propriedade do barco, por estar em nome de terceira pessoa (fl. 19). O requerente juntou documentação dando conta de que adquiriu o barco da sucessora do falecido João Messias de Souza Leite, em nome de quem constava a propriedade do barco e com quem sua sucessora teve um filho enquanto foram companheiros (convivente) (fls. 27/33). O Órgão Ministerial opinou pela devolução dos bens ao requerente, em vista ao informado no ofício nº 2BPAMB-078/303/14 da folha 38, em conjunto com o Termo de Comparecimento CTR5 nº 0030/2014 da folha 41, onde consta haver parecer favorável, tanto da Administração Pública quanto da Polícia Militar Ambiental, à devolução dos bens desde que não haja restrição judicial (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Comprovada a propriedade e não sendo os bens apreendidos coisas cujo fabrico, alienação ou uso constitua fato ilícito ou produto do crime, não obstante a possibilidade de ser decretada a pena de perdimento em processo administrativo, não há razão para manter o bem apreendido cautelarmente, conforme preceitua o artigo 118 do CPP. O artigo 120, do mesmo Codex dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou por juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas - seja determinada por autoridade policial ou judiciária -, deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Conforme consta na manifestação do i. Procurador da República da folha 47, o requerente juntou documentação comprobatória da aquisição dos bens, com exceção dos caniços e molinetes, não sendo óbice o documento firmado pela herdeira do falecido proprietário do barco. Deste modo, a propriedade da embarcação, bem como do motor de popa, cuja restituição o requerente vem a Juízo pleitear, está satisfatoriamente demonstrada. Assim, é plenamente cabível a liberação na esfera penal, de modo que nenhum prejuízo acarretará à conclusão da instrução processual. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino restituição na esfera penal do barco de alumínio, leve forte, ano 1996, cor verde, de nome Rainha Nalva, inscrição nº 402M2008000731, nº de série 97765 (fl. 32), e do motor de popa marca Yamaha, 25HP, ano fabricação 2008, número de série 672S800153, cor cinza (fl. 13). Quanto aos demais petrechos (caniços e molinetes), deverá o requerente comprovar sua propriedade diretamente perante a autoridade policial, que deliberará quanto à sua eventual devolução ao requerente, ficando desde já desvinculados da esfera penal. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Comunique-se a Delegacia de Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente para que tenha ciência desta decisão. Traslade-se cópia para os autos da Ação Penal nº 0006394-44.2013.403.6112. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, SP, 9 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1233: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio), para o dia 30 de junho de 2014, às 16:50 horas, a audiência para a inquirição da testemunha VANDA GENEROSA DOS SANTOS (fl. 1214). Intimem-se.

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Fls. 492/507 e 511: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa do réu LEANDRO LOPES MORAIS. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ante o transito em julgado do v. Acórdão das fls. 482/494, ao SEDI para alteração da situação processual do réu JOSIAS PEREIRA DA SILVA para ACUSADO - CONDENADO, e do réu DANILO APARECIDO VITOR para ACUSADO - ABSOLVIDO. 3- Com relação ao réu DANILO APARECIDO VITOR, comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. Acórdão. 4- Sem custas processuais, por ter sido o réu DANILO APARECIDO VITOR absolvido, e o réu JOSIAS PEREIRA DA SILVA, apesar de condenado, ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 5- Com relação ao réu condenado JOSIAS PEREIRA DA SILVA: a) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária; c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;d) Considerando que à fl. 493, item 11, o v. Acórdão considerou incabível a extensão da absolvição em favor do corréu JOSIAS, comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado das sentenças das fls. 361/366 e 370. 6- Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 191), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 7- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópias das fls. 07/10, 106, 361/366, que: a) foi determinada a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida ainda já não tenha sido adotada; b) Não foi decretada a perda do(s) veículos(s) apreendido(s) porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, com a ressalva de que a decisão Judicial não interfere na espera administrativa. 8- Determino que os transceptores encontrados durante a perícia realizada nos veículos apreendidos (fls. 07/08 e 92/97) sejam destinados à ANATEL, considerando a impossibilidade de restituição, ante a inexistência de autorização de uso. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal. 9- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança depositada pelos réus (fls. 46 e 51). Intimem-se.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

A presente ação penal foi instaurada mediante oferecimento de denúncia em face de dos réus acima acusados da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2010 (fl. 175). Os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 245/248, 250/260 e 277/278). Foi afastada a hipótese de desclassificação do delito, bem como qualquer hipótese que pudesse conduzir à absolvição sumária, conforme decisão da fl. 292. Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 317), as testemunhas de defesa (fls. 388, 441/444) e interrogados os réus (fls. 526/528, 557/559). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram (fls. 558, 565 e 566). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Rafael Salmazo Pereira e Diego da Silva Brambila e pela absolvição de Luiz Carlos Venancio de Paula e Alex Antonio Guaresi Roque (fls. 568/579). A Defesa de Luiz Carlos Venancio de Paula negou sua participação na prática da conduta ilícita (fls. 582/599). A Defesa de Rafael Salmazo Pereira alegou atipicidade da conduta (ausência do elemento objetivo do tipo); pediu a desclassificação para a modalidade culposa; inconstitucionalidade da norma que descreve o crime em questão ou seja aplicada

alternativamente a sanção prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 601/617). Quanto à Defesa de Diego da Silva Brambila também negou a autoria, afirmando que não tinha conhecimento sobre os medicamentos encontrados em seu poder e que os levava consigo a pedido do corréu Rafael, mas não sabia que se tratava de mercadoria proibida. Aguarda a absolvição (fls. 625/627). Igualmente, Alex Antonio Guaresi Roque negou a autoria, afirmando que Rafael confessou que os medicamentos encontrados no veículo de sua propriedade eram seus e que nenhum outro acusado tinha conhecimento da existência dos mesmos (fls. 631/635). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no dia 7 de fevereiro de 2010, na Rodovia Assis Chatrobiand SP 425, próximo ao Município de Estrela do Norte, Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários realizaram a abordagem do veículo Ford/Versailles Royale, placas BLN 2185, de São José do Rio Preto/SP, quando encontraram em poder dos acusados medicamentos escondidos na virilha e no estepe do veículo. Rafael teria recebido R\$ 500,00 (quinhentos reais) de um indivíduo chamado Jair para transportar os remédios do Paraguai até São José do Rio Preto. Os medicamentos estão especificados e identificados no auto de apreensão. A materialidade delitiva restou demonstrada no Laudo de Exame de Produto farmacêutico das fls. 162/169, onde se verifica que todos os medicamentos apreendidos encontram-se proibidos de comercialização no território nacional, por não possuírem registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A importação de medicamentos é permitida apenas por empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo Órgão Sanitário competente. Os medicamentos estavam sendo transportados de modo inadequado e eram destinados à comercialização em território nacional, o que restou comprovado pela sua grande quantidade. Além do mais, o corréu Rafael Salmazo Pereira confessou que foi contratado por terceira pessoa para realizar o transporte dos medicamentos do Paraguai até a cidade de São José do Rio Preto, detalhe que reforça a finalidade de comercialização. A prova da autoria se extrai do teor do interrogatório judicial de Rafael Salmazo Pereira que declarou o seguinte: É verdadeira a denúncia. Eu não fui lá para adquirir medicamentos. Não. Nós fomos a passeio. Na época eu peguei uns dias para tirar de férias. Trabalhava na oficina. Fui lá buscar uns aparelhos, ferramentas que a oficina estava precisando na época. Os medicamentos foi um conhecido que era meu daqui, que eu encontrei lá, que pediu para eu trazer esses medicamentos. Isso, todos dele. Não, ele me ofereceu lá um valor e perguntou se eu podia trazer uma mercadoria para ele. Ele estava lá no mesmo hotel que eu estava. Ele que é de Rio Preto. Aliás, bastante gente de Rio Preto neste hotel lá. (...) O Diego é vizinho. Eles não sabiam de nada. O veículo era meu. Era umas cartelinhas assim que ele deu. Mas não dava para ver porque estava embrulhado (...) O Diego escondeu porque eu estava com um volume, eu falei segura um pouco para mim. Tem muito aqui comigo. Eu tinha quatro cartelinhas. Segura duas que eu seguro duas aqui. Porque está muito volumoso. Está incomodando. Aliás eu ia até por na porta. (...) Ele me ofereceu um valor de R\$ 500,00 (..) (fls. 527/258). Ao ser interrogado, Diego da Silva Brambilla assegurou que não sabia que se tratava de medicamentos. Aceitou levar parte da mercadoria, a pedido de Rafael, porém, não sabia do que se tratava. Seu interrogatório pode assim ser resumido: A denúncia não é verdadeira. Estava no veículo com os demais réus. Foi passear e comprar suas coisas pessoais. (...) Não ajudou a comprar os medicamentos. Todos os medicamentos eram do Rafael. Só soube na hora que a Polícia parou. Na hora da viagem estava dormindo. O Rafael disse a Diego: segura isso aqui que está me incomodando. Não sabia o que era. Porque estava embalada. Pegou e guardou no bolso primeiro. Depois ao se levantar, caiu. Aí colocou na parte de cima da calça e seguiu viagem. Só viu na hora que a polícia parou o que era isso. Não guardou em outro lugar porque o Rafael falou para ele segurar. Não sabia o que era e não perguntou o que era. Não sabia o que os demais réus foram fazer no Paraguai. Era o Rafael que estava dirigindo (...) (fl. 317). Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos é inaceitável acreditar que Diego não sabia do que se tratava. Isso porque ninguém oculta objeto na virilha sem saber que seu transporte é legalmente proibido. Os policiais militares que efetuaram as diligências referentes à prisão em flagrante dos acusados atestaram seu envolvimento na prática delituosa. Marcel Pires Dantar assim declarou: (...) O motorista, que era o Rafael, alegou que a mercadoria que ele estava transportando era dele. Isso foi a alegação pessoal dele. Ele não informou onde havia comprado os medicamentos. Não se lembra do Diego ter informado algo, mas é certo que tinha adquirido as substâncias, pois estavam vindo do Paraguai, onde foram fazer compras. (...) Não se recorda da posição do Luiz Carlos e do Alex dentro do carro. O Luiz Carlos alegou que a mãe dele tinha um bazar na cidade em que ele mora, e ele tinha ido até lá para efetuar compras para a mãe dele vender no bazar. (...) Sobre o Alex ele também alegou que tinha ido fazer compras, mas sem particularidades. (...) Não é possível saber a quem pertencia as mercadorias legais que estavam no veículo (fls. 317). Pelo depoimento da testemunha Marcelo Ferreira da Silva fica claro que a autoria do delito deve ser atribuída a Rafael e Diego. Confirmou em seu depoimento que os medicamentos estavam com ambos e que se tratava de uma grande quantidade de medicamentos. Segundo consta, Rafael teria dito no momento da abordagem que uma pessoa de nome Jair pagou a ele uma quantia em dinheiro para trazer os remédios no estepe e consigo. Rafael não disse para quem entregaria as mercadorias, apenas que receberia pelo transporte. Os medicamentos estavam embalados em um invólucro com fita, nos genitais de ambos, Rafael e Diego (fl. 317). As testemunhas de defesa, como na maioria dos casos, nada acrescentaram de modo a contribuir para a tese defensiva dos acusados Rafael e Diego, tese, aliás, que se resume na alegação de desconhecimento da natureza da mercadoria que era por eles transportada, não restando nenhuma dúvida, também, sobre a procedência estrangeira dos medicamentos, uma vez

que o próprio Rafael afirmou que a aquisição foi feita no Paraguai. Encerrada a instrução processual, restou bem caracterizada a prática da infração penal. Rafael Salmazo Pereira e Diego da Silva Brambilla, em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante promessa de recompensa, introduziram em território nacional, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, grande quantidade de medicamentos, sem o registro no órgão de vigilância sanitária. Porém, o mesmo não se pode afirmar em relação aos corréus Luiz Carlos Venancio de Paula e Alex Antonio Guaresi Roque, cuja prova da autoria não restou evidenciada nos autos. Isso porque negaram conhecimento sobre a existência dos medicamentos, tendo sido os elementos probatórios insuficientes para demonstrar o contrário. Com efeito, interrogado em Juízo, Alex Antonio Guaresi Roque negou a autoria, assegurando que não sabia que os medicamentos proibidos por lei eram transportados por Rafael e Diego, versão que ele apresentou também na fase policial (fls. 11/12 e 557). O mesmo ocorre em relação a Luiz Carlos Venancio de Paula, o qual, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo negou conhecimento sobre a mercadoria ilícita, como se pode confirmar pelo conteúdo de seus depoimentos às fls. 05/06 e 557. Nota-se que as testemunhas ouvidas nada esclareceram a respeito da participação de ambos (Alex e Luiz). Por outro lado, ao serem interrogados Rafael e Diego, nada disseram que pudesse contrariar a versão apresentada por aqueles, no sentido de que em nenhum momento tiveram conhecimento sobre a mercadoria de procedência ilícita, fato que somente se tornou conhecido para eles após a prisão em flagrante. Não restou qualquer dúvida, portanto, de que os acusados Rafael e Diego, introduziram no Território Nacional, medicamentos proibidos, sem a devida autorização da ANVISA. Restou amplamente comprovado que ambos importaram medicamentos, introduzindo-os clandestinamente em território nacional, sem que estes possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. Dirigiram-se ao Paraguai e lá receberam de terceira pessoa os remédios especificados no auto de apreensão, e, com consciência e vontade os introduziram em território nacional com o fim de comercialização, sem que existisse o necessário registro perante o órgão de vigilância sanitária competente. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 273, 1º, I e V, do Código Penal, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, o C. Órgão Especial da Corte Regional da 3ª Região rejeitou a referida arguição de inconstitucionalidade, em processo de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. Desse modo, afasta-se a arguição defensiva e a pretendida desclassificação para o delito do artigo 334, do Código Penal. Também não cabe a desclassificação para a modalidade culposa, porquanto ficou evidenciado nos autos que os réus agiram de forma livre e consciente direcionada à realização do tipo penal em questão. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX ANTONIO ROQUE, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e condenar RAFAEL SALMAZO PEREIRA e DIEGO DA SILVA BRAMBILLA, como incurso no artigo 273, 1º-B, I e V, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus possuem bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos sentenciados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato não foram graves a ponto de justificar uma exacerbação da pena, de modo que fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 10 anos de reclusão, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime fechado desde o início, conforme autorizado pelo artigo 33 do Código Penal. Descabe substituição por pena restritiva de direitos. Condeno ambos no pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 (dez) dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelos advogados nomeados ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB-SP 151.197 e JOSE EMILIO RUGGIERI, OAB-SP 312.635, arbitro-lhes honorários profissionais no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da mesma Resolução. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005002-5) - ADRIANO MARTINS DA SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da desistência do INSS aos recursos interpostos, homologada à fl. 242, desapensem-se os agravos de instrumento arquivando-os. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Chamei o feito à ordem. Observo que o ofício requisitório da fl. 173 contém o valor do crédito principal somado aos honorários, conforme demonstrativo da fl. 157; assim sendo, retifique-se o valor para R\$ 22.050,71. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0001037-93.2007.403.6112 (2007.61.12.001037-5) - JAIR GOZZI(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição juntada (fls. 112/113) e para que, no prazo de dez dias, retire em secretaria a via original que encontra-se disponível na contracapa dos autos. Após, vista dos autos ao réu. Em seguida, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa FINDO.

0003200-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003200-0) - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos manifestada à fl. 119. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do ofício juntado à fl. 237 ao autor, por cinco dias. Nesse mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto a tais despesas, estas ter-se-ão por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009361-33.2011.403.6112 - FRANCISCO DE SOUZA FREIRE X MARIA DE CASTRO FREIRE(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a habilitação de MARIA DE CASTRO FREIRE(CPF nº 308.604.558-23) como sucessora de Francisco de Souza Freire. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Indefiro as demais habilitações requeridas, em face das alegações do INSS à fl. 82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003118-39.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003208-47.2012.403.6112 - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que nestes autos ainda não foi prolatada sentença de mérito, mostra-se equivocada a interposição do recurso de apelação e seu processamento. Assim, respeitavelmente, revogo o despacho da folha 89 e, por conseguinte, determino sejam desentranhadas as peças juntadas aos autos como folhas 78/85 e 92/99, restituindo-se-as aos respectivos signatários. Depois, considerando que a autora informou que inexistem filhos menores, mas netos dos quais não possui a guarda judicial, conduzindo à conclusão de que o processamento do pedido deve ser apenas em relação à ela, não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. P.I.

0003926-44.2012.403.6112 - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006727-30.2012.403.6112 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008266-31.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 68/72: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fls. 68/102: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 03/07/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0009930-97.2012.403.6112 - ALECIO SCHIAVAO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010399-46.2012.403.6112 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP267678 - JULIA MORTARI RENDA) X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0011590-29.2012.403.6112 - NEIDE GALLINDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000675-81.2013.403.6112 - ANTONIO VALTECIR BERNEGOZZI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000839-46.2013.403.6112 - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001539-22.2013.403.6112 - NENILDO PEDROZA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI SANTOS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002116-97.2013.403.6112 - GERENITA ROSA DA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência de seu sobrenome nos documentos das fls. 12, 13, 15 e 18, e informe a qualificação de seu atual esposo. Intime-se.

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 81: Nada a deferir. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002717-06.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e LIKOX ENGENHARIA no prazo legal. Int.

0003172-68.2013.403.6112 - ROBERTA FERNANDES DE CAMPOS(SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Roberta Fernandes de Campos ajuizou a presente demanda em face de Caixa Econômica Federal (CEF), visando a compelir a instituição financeira a manter ativo contrato de financiamento imobiliário inadimplido, abstendo-se de proce-der ao leilão do imóvel que o garante. Alega que celebrou contrato de financiamento imo-biliário com a ré, por meio do qual adquiriu a propriedade do imóvel descrito na inicial, e que, por motivos alheios à sua vontade,

deixou de quitar 12 prestações. Aduz que procurou a ré em várias oportunidades, a fim de regularizar sua situação, não obtendo sucesso, sendo que a CEF intenta rescindir a avença e proceder à alienação do imóvel em questão. A antecipação de tutela foi substituída por medida cautelar para suspender os atos de consolidação da propriedade em domínio pleno, acaso ainda não tivessem se efetivado, mediante depósito das parcelas em atraso pela autora (fl. 50/52). Guia de depósito juntada (fl. 55/57). Em sua contestação (fl. 62/73), a CEF informou que a propriedade do imóvel em questão já houvera sido consolidada em 22/01/2013, já que a autora, notificada em 20/09/2012, não purgou a mora. Em vista da oferta de depósito dos valores atrasados e da intenção da autora em retomar o financiamento, propôs a venda direta do imóvel a ela, mediante as condições que fixou na sua resposta, com validade até 30/06/2013. Em preliminar, alegou carência da ação da autora, já que, por ocasião da propositura da presente demanda, a dívida já se havia vencido antecipadamente e o domínio pleno do imóvel consolidado em nome da CEF. No mérito, propriamente dito, sustentou a validade do negócio jurídico subjacente à demanda, bem como a regularidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade, sendo legítimo o seu direito de alienar o imóvel que garantia o mútuo inadimplido, a fim de recobrar os valores despendidos. Em sua réplica (fl. 164/167), a autora impugnou a preliminar trazida pela CEF e reiterou os termos da inicial. Requereu a designação de audiência de conciliação. Na audiência realizada em 25/04/2014 (fl. 170/171), a CEF informou não ser mais possível manter os termos da oferta anterior, comprometendo-se a levar ao conhecimento da administração a intenção da autora em aceitá-la. Nada sendo requerido, em 03/06/2014 determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 175). A autora, informando que recebeu notícia de desocupação do imóvel, o qual estaria sendo oferecido à venda por meio de concorrência pública, pediu medida cautelar para se determinar o cancelamento do leilão, até o trânsito em julgado da presente demanda (fl. 176/180). Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Passo a decidir. Considerando que o feito já está em termos para sentença, não tendo as partes requerido a produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos, conheço diretamente do pedido e aprecio, nesta decisão, a cautelar requerida na petição de fl. 176/180, após exame das provas e do direito aplicável já em regime de cognição exauriente. Afasto a preliminar arguida pela CEF, de carência de ação. Em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, as preliminares que conduzem o processo à sua extinção, sem apreciação do mérito, devem ser aplicadas apenas quando o caso claramente comportar esse tipo de decisão. Ainda que, por exemplo, o pedido seja manifesta-mente improcedente, não é possível tolher o direito de ação das partes. A autora pede que o leilão do imóvel seja obstado, e que o contrato de financiamento imobiliário seja retomado, em seus termos anteriores ou em novos termos. A aptidão da petição inicial é aferida in assertionis, ou seja, segundo o que nela se contém. Nessa ordem de idéias, concluo que não se trata de pedido juridicamente impossível, tampouco se configura a ausência de interesse processual, já que a providência judicial pedida, acaso deferida, trará um resultado útil à autora. Se tem ou não o direito que alega possuir, é questão a ser analisada no mérito, o que passo a fazer. A autora firmou com a ré o contrato de compra e venda de unidade imobiliária, com mútuo e obrigações, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel mencionado na inicial (fl. 15/39). A relação jurídica entre a autora e a ré se rege pela Lei nº 9.517/1997. Assim, de plano afasto as alegações quanto à inconstitucionalidade dos procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 70/1966, por serem impertinentes. Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que o fiduciante detém apenas a posse direta do bem. Vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.517/1997, art. 26 e 27). Não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter se tornado inadimplente, já que ela própria o admite em sua inicial. Tampouco inexistente notícia quanto à inobservância, da parte da CEF, de alguma das obrigações relativas ao processo de consolidação da propriedade. Também não há questionamento quanto às cláusulas financeiras e os encargos do mútuo, voltando-se o inconfôrmismo da autora apenas em face das cláusulas contratuais que permitem a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (29ª) e o leilão extrajudicial do imóvel (30ª). Entretanto, a jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade de tais institutos jurídicos, como previstos na Lei 9.514/1997, já que se prevê a concessão de contraditório e ampla defesa administrativa ao devedor. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido.** (AC

00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMA-RÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)Ora, tendo a autora inadimplido suas prestações, nada mais justo que a ré procure recobrar o valor do mútuo concedido, inclusive mediante a alienação do imóvel que o garante. Veja-se que a autora passou a inadimplir as prestações do contrato, num total de 300, menos de um ano após a sua celebração (fl. 102). Deixou de pagar, inclusive, os tributos que incidem sobre a propriedade (fl. 106). Observo que não houve mácula à ampla defesa, ao contraditório, tendo sido concedida à autora a faculdade de purgar a mora (fl. 103). A autora foi notificada para purgar a mora em 20/09/2012 (fl. 103), e a consolidação da propriedade plena em nome da CEF foi prenotada em 22/01/2013 (fl. 109). Ou seja, houve tempo mais do que suficiente para que a autora regularizasse sua situação. Assim, se locupletamento houve, foi da autora em relação à CEF, e não o contrário, já que recebeu o valor do financiamento mas quitou menos de 12 das 300 prestações previstas no contrato. Quanto ao pedido de retomada do contrato, seja nos novos termos propostos pela CEF, seja nos termos iniciais, não há como obrigar uma das partes de uma relação jurídica contratual a aceitar modificações avença, sem que tenha havido fato superveniente juridicamente relevante. Veja-se que a autora se limita a declarar que a inadimplência decorreu de fatos alheios à sua vontade, mas sequer os discrimina. A intervenção do Poder Judiciário nos negócios entabulados entre as partes somente encontra justificativa na ocorrência de situações específicas e extraordinárias, tais como a alteração substancial das condições originais (teoria da imprevisão), a caracterização da onerosidade excessiva, a manifestação defeituosa da vontade, e outras situações congêneres. Não é o caso dos autos. Embora a cláusula rebus sic stantibus, fundamento para a aplicação da teoria da imprevisão, construída pela doutrina a fim de flexibilizar o princípio pacta sunt servanda, seja imanente em todos os contratos, o fato é que, ao celebrar os negócios jurídicos, tanto a autora como a CEF já tinham ciência das condições fáticas que os cercavam, as quais permaneceram as mesmas durante toda a sua (curta!) execução. Vale dizer, não houve alteração posterior das condições originais. Estas permaneceram como antes estavam. Sem qualquer alteração das condições originais em que nasceu o contrato, não há como determinar a sua alteração, pois a teoria da imprevisão somente protege uma das partes do contrato quando há impossibilidade de seu cumprimento ante uma modificação brusca e substancial do quadro fático ou jurídico inicial. Inexistiu rompimento da equivalência das prestações às quais cada parte se obrigou por eventos posteriores e graves. Ao contrário, a CEF cumpriu integralmente sua parte, e a autora pretende, com a presente demanda, e sem que invoque qualquer razão séria e fundada, descumprir a sua. Por outro lado, a autora sequer elenca a ocorrência de qualquer causa, externa ao negócio, por meio da qual se possa caracterizar uma alteração de sua situação econômica, limitando-se a dizer que o inadimplemento decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade. Nesses termos, deve a vontade das partes, manifestada de forma válida e livre, prevalecer. Até porque, é possível que a CEF não celebrasse o negócio, nas condições propostas pela autora. Também não é o caso de onerosidade excessiva, circunstância que ocorre, nos termos dos arts. 478 a 480 da lei civil, quando há desproporção evidente e anormal das prestações e uma das partes auferir vantagem desproporcional em prejuízo da outra, ou, nos termos da legislação consumerista, quando o fornecedor exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inc. V, do CDC). Não há desproporção entre as prestações, tampouco ganho excessivo para a CEF. Aliás, a própria nem mesmo discute os encargos contratuais. Em suma, não há desequilíbrio contratual. Aplicável, portanto, o princípio da autonomia da vontade, princípio segundo o qual toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar e definir o conteúdo dos negócios jurídicos. Embora a legislação civil pátria tenha dado prevalência à vontade sobre a declaração (art. 112), o fato é que não se entrevê qualquer defeito na manifestação da vontade das partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico. Os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, devendo-se presumir que os contratantes procederam com lealdade e que os termos acertados estavam contidos dentro daquilo que podiam cumprir (art. 113). Ora, como dito, a autora se obrigou a pagar 300 prestações mensais, mas cumpriu menos de 12 delas, sem que sequer tenha declinado algum fato concreto e grave que a tenha impedido de continuar os pagamentos. Considerando que não houve qualquer alteração da situação fática que cercou a avença, é de se perquirir se teria agido com boa-fé quando da celebração. Nesse caso, estaria a parte autora a buscar na própria torpeza o fundamento para alterar o negócio celebrado. Ademais, vejo que sequer se trata de alteração contratual, posto que a avença já se extinguiu. A CEF, em verdade, propôs uma nova venda à autora, em condições que já não mais pode ofertar. Não há como obrigá-la a celebrar uma avença contra a sua vontade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda e, via de consequência, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada na petição de fl. 176/180. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as circunstâncias da causa e os critérios do art. 20 do CPC, lembrando que se trata de verba com exigibilidade suspensa, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Transitada em julgado a decisão, autorizo o levantamento dos valores depositados, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 13 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003181-30.2013.403.6112 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS (SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 102: Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de dez dias.

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que a audiência para tomada do depoimento pessoal do autor será realizada no dia 16/07/2014, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Quatá, SP. Deprequem-se aos Juízos competentes a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 414, com a observação de que tais atos deverão ser realizados em data posterior à da audiência acima referida. Comunicadas as datas de oitiva de tais testemunhas, venham os autos conclusos, para designação de audiência onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu à fl. 416. Intimem-se.

0005947-56.2013.403.6112 - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no termo de autuação consta como parte ré o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; porém o assunto é referente ao FGTS, bem como na inicial a parte propõe a ação contra a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, ficam nulos os atos praticados a partir da citação. Solicite ao SEDI a regularização do pólo ativo, substituindo o INSS pela Caixa Econômica Federal. Após, cite-se por via postal. Int.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 97/100: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes des que a audiência para tomada de depoimento do autor será realizada no dia 01/07/2014, às 13:15 horas, no Juízo da 3a. Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP. Quanto às testemunhas arroladas à fl. 12 pelo autor, depreque-se ao Juízo da Comarca de Alto Paraná, PR, a oitiva de FÁBIO FERNANDES DE SOUZA e SALVADOR VIEIRA SOUZA e ao Juízo da Comarca de Inajá, PR, a oitiva de VALDIR SALVADOR GONÇALVES. Intimem-se.

0007224-10.2013.403.6112 - DIVANICE MENEZES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008402-91.2013.403.6112 - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, conforme requerida pelo réu à fl. 125, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI que retifique a autuação, de modo que o valor da causa conste no Sistema conforme declarado pelo autor na inicial (fl. 33). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0008406-31.2013.403.6112 - MICROMED - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0002096-72.2014.403.6112 - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0002543-60.2014.403.6112 - MARIA RITA MARIN(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando reconhecimento de progressão funcional e equiparação salarial, considerando, como paradigmas, servidores do mesmo órgão, na mesma função e que

possuem menos tempo de serviço, mas com vencimentos superiores ao da autora. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora afirma que é servidora do referido Instituto Educacional e recebe regularmente seus vencimentos mensais. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar, no caso em tela, da remuneração mensal na qual requer reenquadramento, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o representante judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na pessoa do Procurador Seccional da União em Presidente Prudente. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002544-45.2014.403.6112 - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 39, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002564-36.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS NEGRAO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a vinda aos autos da procuração original. Cumprida essa determinação, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0002593-86.2014.403.6112 - VALMIR VITORINO DOS SANTOS X DIVALDA GOMES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam a obtenção do Benefício Assistencial com base no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.700,00, muito aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso de prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002063-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-89.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

Manifeste-se o excepto no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001807-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-06.2013.403.6112) LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA (SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2) - ROMILDA DE LOURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROMILDA DE LOURDES TROMBELI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002604-62.2007.403.6112 (2007.61.12.002604-8) - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5) - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ - 13.869.230/0001-33, vinculada ao pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 177. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007001-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007001-7) - VITALINA DE CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VITALINA DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8) - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIO TURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.869.230/0001-33, vinculada ao pólo ativo da lide. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 107. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 247: Indefiro o pedido. A verba honorária foi fixada em 10% do excesso da execução. Requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 245. Intime-se.

0002172-04.2011.403.6112 - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMOSINA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003694-66.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007805-93.2011.403.6112 - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALICIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEOLINDA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBSON CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002162-23.2012.403.6112 - MARISETE PRATES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA BUGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOELCIO PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006849-43.2012.403.6112 - PATRICIA ALVES ELIAS X MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS X JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES X LEILA ALVES FAGUNDES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PATRICIA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010238-36.2012.403.6112 - JORGE FELIX DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002483-24.2013.403.6112 - CLEUSA DOS SANTOS RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DOS SANTOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para CLEUSA DOS SANTOS RIZZO, conforme documentos da fl. 15 e comprovante da fl. 108. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3320

ACAO CIVIL PUBLICA

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Dê-se vista à parte autora e à União Federal, das contestações e da certidão da folha 210 e para que especificuem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001625-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA HENARES HENRIQUES

Ante a certidão da folha 68, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação dos réus, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Deprequem-se a citação do Executados nos endereços fornecidos à folha 310. Int.

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Int.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a citação de ANELISE SCARABOTO GONÇALVES FURLANETTO (com endereço na Rua Luiz Baltuilhe, 6 - Vila Adorinda, Santo Anastácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-66.2014.403.6112 - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 105/134, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005762-52.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO

Ante a certidão e documento juntados às fls. 68/69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Defiro prazo suplementar de noventa dias para a Exequite manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 78. Int.

0002335-76.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. RIBEIRO SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME X MARCELO RIBEIRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados M RIBEIRO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO ME e MARCELO RIBEIRO (com endereço na Rua José Severo Lins, 170, sala 1, Rancharia), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para devolver o valor depositado a maior conforme apurado pela contadoria às folhas 383/386, no prazo de dez dias, sob pena de penhora. Int.

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

Intime-se a Executada para que agende a expedição do Alvará de Levantamento junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando também os dados do RG da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELZA EMIKO ONIMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 173/177: A CEF impugna o cumprimento de sentença aduzindo, apocopadamente, que a Autora não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária de FGTS porque sua opção teria se dado em 29/05/1972, quando já se encontrava em vigor a Lei 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. Brevíssimo relatório. DECIDOA Lei nº 5.958, de 10/12/1973, permitiu aos empregados admitidos até a data

de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º/01/1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/12/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Os empregados admitidos até o dia 10/12/1973, data que antecedeu à publicação da Lei nº 5.958, e que, até o dia 12/12/1989, data que antecede a vigência da Lei nº 7.839/89, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se a parte autora na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros. Vale ressaltar que é desnecessária a expressa anuência do empregador, porque após a opção retroativa - datada de 29/05/1972 (folha 36) -, a autora manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por mais vinte e seis anos, levando à conclusão de que, se não foi expressa a anuência do empregador, foi tácita. Feitas estas considerações, até desnecessárias em face do trânsito em julgado da matéria suscitada, impende consignar que o valor apurado pela Contadoria Judicial, se afigura mais correto, porque adotou a forma de cálculo estabelecida no Manual de Procedimentos Para Cálculos d Justiça Federal, nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, rejeito a Impugnação da CEF e tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial, que apuraram para o mês de março/2014, o valor de R\$ 27.589,15 - (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) - folhas 163/168. Preclusa esta decisão, proceda a CEF, ao depósito do valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 27.589,15 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). P.I. Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0010858-48.2012.403.6112 - ADRIANO BRITTO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANO BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 60/61. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado interessado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

Expediente Nº 3322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) - ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI (SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006415-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006415-0) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007627-81.2010.403.6112 - NELSON CORDEIRO LACERDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 86: Devolvo o prazo de dez dias ao embargante. Por oportuno, vale lembrar que a parte embargante deve

atentar para o disposto no inciso V, do art. 520, do CPC. Intime-se.

0006658-32.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer. Para tanto, deverão ser utilizados os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/13-CJF:(a) com incidência de juros moratórios de 1% a partir da citação, e(b) sem incidência de juros moratórios de 1% a partir da citação. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Por oportuno, ao SEDI para retificação da Classe para fazer constar Embargos à Execução Fundada em Sentença (Classe 75). Intime-se.

0009875-83.2011.403.6112 - DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004734-49.2012.403.6112 - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0001421-17.2011.4.03.6112 proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA. com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 30.729,54, representado pelas Certidões da Dívida Ativa ns. 80.2.09.012243-49, 80.2.10.031222-27, 80.6.09.028669-39, 80.6.10.063763-93, 80.6.10.063764-74, 80.7.10.016366-02. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 6/166). Aduz, preliminarmente, a ausência do demonstrativo do débito, formalidade essencial se a qual a parte embargada fica impossibilitada de exercer o contraditório. No mérito, sustenta que a execução deveria estar instruída com toda documentação que lhe dá embasamento, notadamente Procedimento Administrativo; excesso de execução, sem, inclusive, que a parte embargada tenha demonstrado seus cálculos de forma objetiva; bem como a nulidade da penhora, porquanto recaiu sobre bens que servem para a própria existência da parte executada, ora embargante, e por serem indispensáveis a sua atividade estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 169). A Embargada apresentou impugnação sustentando que o executivo fiscal está lastreado em certidões de dívida ativa formalmente constituídas e com todo o detalhamento necessário. Aduz que a Fazenda Pública está desobrigada a instruir a petição inicial com demonstrativo de cálculo. Ademais, não se aplicam às execuções fiscais as disposições dos arts. 604 e 614, II do CPC, em razão da existência de Lei específica. Defendeu a constrição efetuada e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/178). Sobre a impugnação, disse a embargante (fls. 181/182, vsvs e 183). Intimadas a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 184/186). É o relato do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Da preliminar de falta de formalidade essencial. A irresignação relativa à falta de memória discriminada do cálculo não procede. Tal ausência não nulifica o título, pois não constitui documento essencial à propositura da ação, conforme o comando inscrito no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, dispondo que a inicial será instruída com a CDA, nada mencionando sobre outros documentos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. Em se tratando de execução fiscal, a petição inicial deve ser acompanhada de certidão de dívida ativa (Lei nº 6.830, de 1980, art. 6º, 1º), não se exigindo o demonstrativo atualizado da dívida a que se referem os artigos 604 e 614, II, do CPC. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 1998.04.01.020102-9/SC, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 05/04/2000, p. 97) Assim, nos termos da LEF, o demonstrativo do cálculo não é documento essencial para a propositura de execução fiscal, sendo suficientes para a validade do título a demonstração da legislação aplicável ao cálculo do principal e consectários, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. Se a embargante tem dúvidas quanto ao cálculo dos valores que lhes são cobrados, pode acessar livremente o procedimento administrativo que o gerou. Da ausência do procedimento administrativo. Quanto ao cerceamento de defesa pela ausência do procedimento administrativo junto ao feito executivo, também não assiste razão à parte embargante. É que, a despeito de o art. 2º, 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal estabelecer diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa (os quais devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, dele não consta qualquer exigência no sentido de que a certidão venha acompanhada de cópia integral

dos autos do processo administrativo tributário que lhe deu origem, mas tão somente que se faça menção a ele, na hipótese de débitos assim originados. Ademais, anoto que o art. 41 da Lei n 6.830/80 dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do Juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Trata-se, pois, de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis a sua defesa em Juízo. Assim, nada impediria que a própria parte embargante houvesse diligenciado no órgão responsável para extrair sua cópia integral, meio hábil à comprovação de algum vício ou irregularidade, ou, pelo menos, houvesse protocolado pedido nesse sentido e, na hipótese de não ser atendido, solicitado ao Juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que definitivamente não ocorreu. Do exame dos autos verifico que, ao contrário do que se afirma a parte embargante, a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da LEF e, da legislação indicada nos títulos, retiram-se os percentuais aplicados para os acréscimos legais. Presentes, portanto, todas as informações reclamadas pela Embargante, acompanhadas da fundamentação legal que lhes dá embasamento, não há motivo para a desconstituição do título. Para além, nos termos do art. 3º, parágrafo único, daquele Diploma Legal, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. Portanto, cabendo o ônus da prova à Executada/Embargante, que não juntou documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente. Do excesso de execução. A parte embargante repete argumento de que a peça inicial do executivo fiscal é lacunosa, compelindo-a ao pagamento de um crédito infundado e não demonstrado. Tal argumento já foi afastado quando da análise do tópico anterior, restando acrescentar que a insurgência contra a cobrança por alegação de mero excesso de execução, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. (AC 00239069220114036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791194. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 30/11/2012). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, as Certidões da Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal indicam com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Por seu turno, os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30%. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, o percentual ficou limitado a 20%. Portanto, o valor de 20% atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º (...) Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de ser legítima a utilização da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96, como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública (REsp 648279/SP e REsp 809726/MG), sendo este o mesmo entendimento do E. TRF da 3ª Região (AC 00150358320054036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1867482. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 25/10/2013). Por fim, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a aludida nulidade, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente (AC 00045843820014036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001053. Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 11/10/2011, PÁGINA: 108). Da nulidade da penhora. Sustenta a Embargante terem sido penhorados diversos objetos que servem a sua própria existência, vez que indispensáveis à regular atividade. Entretanto, a regra em comento, inc. V do art. 649 do CPC - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão -, não é aplicável às sociedades empresárias e pessoas jurídicas, que não exercem profissão, mas atividade comercial. Não desconheço que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, tem aplicado o dispositivo legal em comento a determinadas pessoas jurídicas, mas sempre nos casos de empresas de pequeno porte ou microempresas ou, ainda,

firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288). Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. Aqui, mais uma vez, razão não assiste à parte embargante, sobretudo porque a executada não é microempresa, nem empresa de pequeno porte administrada por um único sócio, ou firma individual, conforme se extrai dos documentos juntados como folhas 7/12 (AC 00045078420024036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 865793. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJU, DATA: 07/02/2007). Ademais, os bens constrictos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do representante legal, de modo a permitir a plena utilização dos equipamentos para o regular exercício de suas atividades (fl. 165 da execução fiscal). Vê-se, pois, que cai por terra a tese da parte embargante, razão pela qual não merece acolhida os presentes embargos. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO ESTES EMBARGOS com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. CONDENO a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0001421-17.2011.4.03.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 13 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001720-23.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-78.2002.403.6112 (2002.61.12.008486-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ X MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ - ESPOLIO - (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Fl. 203: Defiro o pedido do(a) Exeçüente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001058-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001058-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 193: Defiro o pedido do(a) Exeçüente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0008863-44.2005.403.6112 (2005.61.12.008863-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X M.M. BESTETTI LTDA. (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MARCELO OICHI BESTETTI

Vistos, em inspeção. A presente execução fiscal foi ajuizada em face M. M. BESTETTI LTDA. para cobrança de diversos créditos tributários do Simples Nacional, constantes da CDA que acompanha a inicial, no valor original de R\$ 125.190,22. Foram penhorados os bens descritos no auto de fl. 24/26 (peças de veículos automotores), os quais foram depositados em nome do administrador Marcelo Oichi Bestetti. Os leilões realizados em 17/10/2007 (1º) e 30/10/2007 (2º) foram negativos (fl. 49/50), assim como a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, realizada em 03/12/2008 (fl. 62/65). Também resultaram negativos os leilões realizados em 14/04/2010 (1º) e 28/04/2010 (2º) (fl. 83/84). Deferido o redirecionamento da execução fiscal para o administrador Marcelo Oichi Bestetti (fl. 86/87 e 94), o qual, ao ser citado, informou que a executada principal estava desativada. Posteriormente, juntou cópia do respectivo distrato social (fl. 129/130), datado de 31/01/2010. Infrutífera nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tanto em nome da executada principal como de seu administrador (fl. 133/136), realizada em 29/02 e 1º/03/2012. Indeferido o pedido de nova realização de leilão dos bens penhorados (fl. 141 e 143), a exeçüente requereu a sua substituição por dinheiro, a ser buscado por meio de nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud, alegando que inexistente autorização legal para a respectiva adjudicação (fl. 144/150), devendo-se manter a atual constrição até a efetiva substituição da

penhora. Decido os novos requerimentos feitos pela exequente. Preliminarmente, consigno que, ao contrário do alegado pela exequente, existe autorização legal para a adjudicação dos bens penhorados (LEF, art. 24, inc. I), devendo-se interpretar a sua manifestação de fl. 144/150 como recusa ou falta de interesse em assenhorear-se deles. Via de consequência, e considerando a patente falta de liquidez de tais bens, os quais, apesar de incluídos em 4 leilões, em dois dos quais poderiam ter sido arrematados por valor inferior ao de avaliação, não receberam qualquer lance, entendo que não mais subsiste qualquer razão para que continuem constrictos, até porque sequer se sabe seu atual estado de conservação, ou mesmo se já não teriam sido dissipados, posto que a última constatação se deu há mais de 4 anos (fl. 75). Incabível, ainda, nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada principal, ante as duas tentativas infrutíferas anteriores e a constatação de que já não mais opera no mercado, tendo sido, inclusive, objeto de dissolução formal (fl. 129/130). Possível nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado, apesar de a anterior ter sido infrutífera, pois pode ter havido alteração de sua situação econômico-financeira. Decisão. Ante o exposto: 1. Após a preclusão da presente decisão, determino o LEVANTAMENTO DA PENHORA anteriormente realizada (fl. 24/26), por se tratar de bens sem liquidez no mercado, ante a falta de interesse da exequente em adjudicá-los para si. Decorrido o prazo recursal, intime-se o executado, ficando expressamente consignado que, acaso venha a ter conhecimento do levantamento da penhora antes de preclusa a presente decisão, deverá manter os bens constrictos à disposição deste Juízo até então, devendo o depositário igualmente cumprir fielmente seus deveres, como se a penhora ainda estivesse eficaz. 2. INDEFIRO novo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada principal, ante o insucesso das tentativas anteriores e a constatação de que se trata de sociedade empresária inativa e já formalmente dissolvida. 3. DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do co-executado MARCELO OICHI BESTETTI (CPF 080369418-05), até o montante da dívida atualizada, acrescido de 20% destinado a cobrir também as custas processuais, verbas sucumbenciais e a atualização monetária até a data do depósito. Providencie a Secretaria o registro eletrônico da minuta da ordem de bloqueio, via sistema BacenJud, vindo-me os autos conclusos para executá-la. No prazo máximo de 3 dias após o processamento da ordem, providencie a Secretaria o registro eletrônico da minuta da ordem de transferência dos valores eventualmente bloqueados para o PAB da Justiça Federal local, a qual deverá consignar, ainda, a liberação dos eventuais valores excedentes, ou, no caso de bloqueio de valores irrisórios, o registro eletrônico da ordem de desbloqueio, vindo-me os autos conclusos para executá-la. Feita a transferência, lave-se o competente termo de penhora e intime-se o executado. Encerradas as providências anteriores, ou em caso de bloqueio negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como para que tome ciência do teor das decisões contidas nos itens 1 e 2. A fim de evitar a frustração da medida cautelar ora determinada (bloqueio BacenJud), a intimação do executado somente deverá se dar após a sua execução. Devolvidos os autos pela exequente sem manifestação, e sendo infrutífera a medida cautelar constrictiva, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, a contar da data do retorno do processo, com fulcro no art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão, determino desde já o ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no 2º da precitada norma, ficando a exequente já ciente/intimada.

0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Recebo a apelação da Executada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a Exequente, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3307

ACAO CIVIL PUBLICA

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E

SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 44/45 deferiu a liminar pleiteada. Os réus Hélio Corsato e Eunice Giovani Corsato manifestaram à fl. 55, para instruir o feito com instrumento de procuração. Às fls. 60/74, apontados réus apresentaram contestação pugnando pela improcedência do pedido. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 78/80). O IBAMA também manifestou interesse em integrar o polo ativo da lide (fls. 82/83). O Ministério Público Federal manifestou sobre a contestação apresentada às fls. 96/109. Os réus Edmilson José Bernardo Martins e Neci da Silva, apresentaram contestação às fls. 140/159, quando também pugnaram pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova técnica. Manifestação do parquet às fls. 163/176. Os réus Edmilson José Bernardo Martins e Neci da Silva arrolaram testemunhas às fls. 184/185. A União Manifestou às fls. 187/199, requerendo julgamento antecipado da lide. Com a decisão das fls. 201/202, foram indeferidas as produções das provas pericial e testemunhal. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 204/220.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus Hélio Corsato e Edmilson José Bernardo Martins admitiram em depoimento de fls. 113 e 121 do apenso que são proprietários do imóvel objeto da ação. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, não havendo dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século,

dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 71/87 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 108 e 110 - apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 71/87 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada

lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 71/87 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que

pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. DispositivoDo exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0002882-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF

entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 39/40 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 49/50). O réu Daniel Antônio Galdino Vieira foi citado e intimado à fl. 65, mas não apresentou contestação (fls. 66), sendo decretada sua revelia (fl. 67). O Ministério Público Federal requereu julgamento antecipado da lide (fls. 69/71). À fl. 74 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para citar Joelson Galdino Vieira Junior, que apresentou contestação em conjunto com o réu Daniel Antônio Galdino Vieira às fls. 87/101, com preliminar de ilegitimidade passiva do réu Galdino. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Sobre a contestação, manifestou o MPF às fls. 182/208. A União manifestou às fls. 210/211.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.2.1 Da ilegitimidade passiva do réu Joelson Galdino Vieira Junior A preliminar de ilegitimidade merece ser acolhida. Embora em momento anterior tenha entendido que o réu Joelson Galdino Vieira Junior devesse compor o polo passivo da presente demanda (fl. 74), o que fiz motivado pelo fato de que haver nos autos apontamentos de que seria proprietário do imóvel, como se vê nos documentos da Prefeitura Municipal e da empresa de energia elétrica Elektro (fls. 146 e 195/197), onde consta o nome de Joelson como responsável pelo lote, certo é que melhor analisando o feito, denota-se que Joelson Galdino Vieira Junior na verdade apenas cuida do imóvel questionado, o qual pertence ao réu Daniel Antônio Galdino Vieira, tio de Joelson, que confirmou perante a autoridade policial que o imóvel consistente do lote 147, estrada da Balsa, Bairro Beira Rio, Rosana, lhe pertence (fl. 164 dos autos em apenso). Ademais, Joelson esclareceu que o terreno pertence a seu tio Daniel (fl. 157 dos autos principais), restando claro que o responsável pelo imóvel é o réu Daniel Antônio Galdino Vieira, tendo Joelson a mera detenção do lote. Com o reconhecimento de que Joelson não tem legitimidade passiva, a insurgência ao mérito da pretensão inicial aposta na peça de resistência apresentada em conjunto pelos réus, em princípio, subsistiria em favor do réu Daniel. Contudo, apontado réu já havia sido citado em momento anterior e não apresentou contestação no prazo legal, sendo decretada a sua revelia, o que não impede de ingressar no feito a qualquer momento, mas o receberá no estado em que se encontra. Assim, tem-se que a contestação juntada como fls. 87/101 encontra-se intempestiva em relação a Daniel, razão pela qual será desconsiderada na presente sentença. No mérito a ação é parcialmente procedente.2.2 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu Daniel Antônio Galdino Vieira admite em depoimento de fls. 164 do apenso que é proprietário do imóvel objeto da ação. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, não havendo dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.2.3 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.2.4 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se

aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 77/93 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.5 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 14 e 71 - apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 77/93 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.6 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação

de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.7 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 77/93 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.8 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Todavia, no presente caso, o imóvel encontra-se há mais de 100 (cem) metros do leito do rio (v. fl. 115), de forma que se faz desnecessário compeli-lo a desfazer construções. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compeli-lo o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compeli-lo o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto: 3.1 acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Joelson Galdino Vieira Júnior, para extinguir o feito sem resolução com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2 com relação ao réu Daniel Antônio Galdino Vieira, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; b) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: b.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. c) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. d) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. No mais, muito embora a imóvel em questão esteja há cerca de 100 (cem) metros da margem do leito do rio, declaro que a parte ré não poderá promover qualquer intervenção dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pela parte ré. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização

ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0006783-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOTTI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDSON ADALTO BELLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO NAKAGAWA(PR038834 - VALTER MARELLI) X EDIMAR RODRIGUES CALDEIRA(PR038834 - VALTER MARELLI) X ROGERIO VENANCIO DA SILVA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ISRAEL AFONSO BELLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X WALTER DE AFONSO FUSO JUNIOR(PR038834 - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 50/51 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 56/57). Citados, os réus não apresentaram a contestação (fls. 77), embora tenha se manifestado nos autos para instruí-los com procurações (fls. 67/76). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 80/82.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 60, 109, 163, 165, 169, 171 e 173 do apenso). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'águas deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná.Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná.Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal?pontalzinho) e rede de eletrificação.O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal, que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 41 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer (fls. 75/104).2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos.Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de

pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o

caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingar a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. 2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 75/104 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o

direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada

nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. P. R. I. C.

0009088-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ABILIO FERREIRA DA COSTA NETTO X FABIANO VALADARES X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOSE RUBENS SILVA CHAVES X JOSE ALCENIO DE SOUZA X AMAURI JOSE BENEDETTI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 52/53 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 72/74). O réu José Rubens Silva Chaves foi citado e intimado à fl. 68. Já os réus Fabiano Valadares, José Alcenio de Souza, João Roberto de Souza, Abílio Ferreira da Costa Netto, João Francisco de Oliveira e Amauri José Benedetti foram citados e intimados às fls. 81. Os réus não apresentaram contestação (fls. 84). 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Antes de adentrar a apreciação do mérito, faz-se oportuno esclarecer que a contestação juntada como fls. 94/135 encontra-se intempestiva, razão pela qual será desconsiderada na presente sentença. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel O réu João Francisco de Oliveira admite em depoimento de fls. 198 do apenso que é proprietário do imóvel objeto da ação, e sociedade com os outros réus. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, não havendo dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem

prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada, sobretudo, por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 112/128 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 08 e 49 - apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 112/128 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de

que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 112/128 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes

do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar

indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. Anote-se quanto às procurações juntadas como fls. 136/148. P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002507-18.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, perante a Justiça Estadual, pretendendo depositar em Juízo o valor das prestações de seu financiamento habitacional, com a consequente suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Pela r. decisão das folhas 58/59, declinou-se da competência para esta Subseção Judiciária Federal. É o relatório. Decido. Aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Defiro o depósito em consignação das prestações do financiamento, no que diz respeito aos valores tidos como atrasados, bem como aqueles referentes às prestações vincendas, informados na planilha de evolução das folhas 43/53. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência de Presidente Epitácio, para que transfira para o PAB da Caixa Econômica Federal (3967), localizado neste Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente, todos os valores vinculados ao processo n. 00028851420148260481. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 0394/2014 para o Banco do Brasil de Presidente Epitácio, para que transfira para o PAB da Caixa Econômica Federal (3967), localizado neste Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente, na Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, todos os valores vinculados ao processo n. 00028851420148260481. No mais, para melhor apreciação do pedido da autora, postergo, para após a vinda da resposta da requerida, a apreciação do pleito liminar. Cite-se Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Intime-se.

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o apelo do DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MONITORIA

0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Malgrado nova tentativa de localização de bens, sobreste-se na forma determinada à fl. 107. Int.

0000198-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA

Fl. 155: ciência à CEF. No mais, aguarde-se conforme determinado à fl. 140. Int.

0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES
Aguarde-se em arquivo provocação da CEF.Int.

0002568-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR
Aguarde-se em arquivo provocação da CEF.Int.

0001068-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FONTES MARTINS
Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de RENATO FONTES MARTINS, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 19.008,53, correspondente a CONSTRUCARD CAIXA nº 0020000160000069081.À fl. 47, a CEF noticiou o pagamento do débito.É o relatório. Passo a decidir.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do requerente/exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA
Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010725-6) - ROSIANE MARIA GARCIA X AURELINO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARVALHO NETO X LOURIVAL SANTANA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário, ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA X JOSE NILTON DE MATOS X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MATOS X AMANDA CRISTINA VIEIRA DE MATOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ao SEDI para as alterações relativas à habilitação de hedeiros.Sem prejuízo, à parte autora para execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA RODRIGUES ROCHA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Concedo à parte autora o prazo último para manifestar-se acerca do despacho de fl. 172.Int.

0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em decisão.Pela r. decisão da folha 91 e verso, reconheceu-se o direito do autor na revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se, assim, o acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença (folhas 28/29).Pela mesma decisão, determinou-se a transmissão do RPV. Com vistas, o INSS requereu a retratação da decisão (folhas 95/96), sustentando que a

apelação interposta nos autos de ação anulatória (cópia às folhas 52/59) foi recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Dessa forma, requereu a suspensão do pagamento por meio de RPV. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS. O recebimento da apelação também no efeito suspensivo gera efeitos, tão somente, em relação aos autos em que foi recebido o recurso. Explico. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos da sentença proferida. Em síntese, não há como executar (cumprir) a sentença enquanto o Tribunal não decidir o recurso. Assim, recebida a apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), revigorou-se a ação anulatória, que passa a aguardar o julgamento do recurso, pelo Tribunal, que pode reformar ou confirmar a sentença atacada. A despeito disso, o mero recebimento do recurso no efeito também suspensivo não tem o condão de conferir uma tutela capaz de impedir o cumprimento do que foi decidido nestes autos. Ante o exposto, mantenho a decisão da folha 91 e verso. Observo, entretanto, a responsabilidade da parte autora pelo levantamento do valor requisitado (folha 75), bem como a possibilidade de ser demandada em eventual ação de cobrança intentada pelo réu. Intime-se.

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista da devolução da carta precatória sem cumprimento devido ao não comparecimento das testemunhas à audiência, torno prejudicada a prova oral. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004922-42.2012.403.6112 - ANA RITA DA ROCHA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008469-90.2012.403.6112 - DENENCI JANUARIO ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a indicação de endereço na fls. 65, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora NAIR GREGO DA SILVA, residente na Travessa Extremosa, 54, Primavera, SP e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2003 (DIB em 10/12/2003), mas o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/205. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 208). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 210/22), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 238/246. O feito foi convertido em

diligência para que o autor se manifestasse sobre as alegações do INSS (fls. 247248), informando qual benefício pretendia ver revisado: o de NB 119.753.889-2, com DIB em 21/04/2002, implantado desde 28/11/2005, ou de NB 126.827.633-0 mencionado na inicial, com DIB em 10/12/2003 e DCB em 28/11/2005. A parte esclareceu que pretende a revisão do benefício ativo, ou seja, o de NB 119.753.889-2. Novamente o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos do autor e juntada de cópia integral do NB 119.753.889-2. Em cumprimento a determinação judicial a parte autora apresentou o PPP da Empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., abrangendo o período de 01/09/1993 a 23/06/2005, bem como cópia integral do processo administrativo do NB 119.753.889-2 (fls. 262/263). Por fim, esclareceu que não possui documentação patronal do período de 04/01/1978 a 06/03/1978 e que deve ser desconsiderado o período de 15/01/1980 a 15/02/1980, pois se trata de período não trabalhado. Cientificado dos documentos juntados, o INSS nada requereu (fls. 270). Por fim, foi oportunizado à parte autora trazer aos autos LTCAT que embasou a elaboração do PPP de fls. 262/263, tendo a parte autora com a petição da fl. 274, trazido aos autos apontado documento que foi juntado como fls. 275/302. Com vista dos autos (fl. 303), o INSS não se manifestou. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A fim de delimitar a lide, remeto a manifestação do INSS de fls. 216, a qual deixa claro que, ao contrário do que se afirma na inicial, a parte autora teve o seu benefício NB 1268276330 cessado, em razão de concessão de aposentadoria mais vantajosa, qual seja, a de NB 119.753.8892, com DIB em 21/04/2002, mas com efeitos financeiros a partir de 28/11/2005. A própria parte autora esclareceu que realmente pretende a revisão do benefício ativo, ou seja, o de NB 119.753.889-2, bem como que não possui documentação patronal do período de 04/01/1978 a 06/03/1978 e que deve ser desconsiderado o período de 15/01/1980 a 15/02/1980, pois se trata de período não trabalhado. Assim, o pedido da parte autora será analisado em relação a aposentadoria que atualmente recebe, devendo-se destacar que a mesma só foi implantada a partir de 28/11/2005, razão pela qual não há falar em decadência do direito de revisão, pois durante a pendência de recurso administrativo não corre referido prazo. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de

tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de os períodos de 26/01/1977 a 25/10/1977, de 04/03/1980 a 26/12/1981 e de 22/01/1982 a 24/10/1984, exercidos em atividades relacionadas a curtume; bem como os períodos de 04/01/1978 a 06/03/1978, como ajudante de pedreiro; de 06/05/1993 a 31/08/1993 como cobrador no Transporte Coletivos Brasília e de 05/10/2002 a 09/12/2003 na TCPP, sejam reconhecidos como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. De início afastado a possibilidade de reconhecimento do período de 04/01/1978 a 06/03/1978 como especial, pois o autor não juntou aos autos nenhum documento apto a permitir o reconhecimento do tempo como especial, como ele mesmo admite em manifestações finais. Passo então a analisar o tempo trabalhado em curtume, para depois analisar o tempo de cobrador de ônibus. Ressalte-se que pelo que consta do processo administrativo em apenso o INSS enquadrou como especial somente os períodos de 22/01/1982 a 24/10/1984; de 20/06/1986 a 17/09/1986; de 07/04/1987 a 01/08/1989; bem como o período de 19/01/1993 a 18/04/1993, trabalhado na Swift Armour e o período de 01/09/1993 a 28/04/1995, trabalhados na TCPP como especial, os quais tenho como incontroversos. Do Tempo de Curtume A parte autora pede que os períodos de 26/01/1977 a 25/10/1977, de 04/03/1980 a 26/12/1981 e de 22/01/1982 a 24/10/1984, exercidos em atividades relacionadas a curtume, sejam reconhecidos como especial. Registro que o período de 22/01/1982 a 24/10/1984 foi considerado como especial pelo INSS, pois exercido em frigorífico, com o que não será objeto de nova análise, já que incontroverso. Em relação aos demais períodos a parte autora juntou o formulário de informação de atividades especiais de fls. 33 e fls. 67 do processo administrativo em apenso, abrangendo o período de 26/01/1977 a 25/10/1977, e o período de 04/03/1980 a 26/12/1981, respectivamente, os quais informam o trabalho como auxiliar geral de curtume, bem como exposição a ruídos, umidade e a produtos químicos. Como não há menção a laudo não se pode reconhecer o tempo como especial pelo ruído, mas permite-se o reconhecimento pela exposição a agentes químicos. De fato, o formulário atesta o desempenho das atividades no setor de couro em fase de acabamento, com exposição de modo habitual e permanente a umidade e resíduos de agentes químicos, o que possibilita o enquadramento no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto 83080/79 PREPARAÇÃO DE COUROS - Caleadores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros. Do Tempo em Laticínio A parte autora pede que os períodos de 28/03/1978 a 14/01/1980, exercidos em atividades relacionadas a laticínio, sejam reconhecidos como especial. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o formulário de informação de atividades especiais de fls. 34 e o laudo de fls. 35/65, ambos do processo administrativo em apenso. Segundo a documentação apresentada, o autor era operário estando exposto a ruído, a agentes biológicos e a agentes mecânicos de forma habitual e permanente. Segundo o formulário, o autor trabalhava na plataforma, retirando latões de leite da carroceria de caminhões e colocação na esteira, com posterior lavagem. Ora, pela descrição das atividades é possível verificar que o autor trabalhava na seção de recebimento de leite (in natura). Segundo o laudo, nesta seção havia exposição a umidade e a agentes biológicos, bem como a ruído com intervalos de 84,00 a 93,00. Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial no período, por exposição a umidade e a ruído excessivo. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação

previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do Tempo de Cobrador de Ônibus Finalmente, o autor pleiteia que o período de 06/05/1993 a 31/08/1993 e de 05/10/2002 a 09/12/2003, exercidos como cobrador de ônibus, sejam considerados especiais. Registro que o período de 19/01/1993 a 28/04/1995 foi considerado como especial pelo INSS, pois exercido em frigorífico, com o que não será objeto de nova análise, já que incontroverso. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o formulário de informação de atividade especial de fls. 71/72 do processo administrativo em apenso, abrangendo os períodos de 19/01/1993 a 28/04/1995. Ressalte-se que o PPP de fls. 262/263, abrangendo período de 1993 a 23/05/2005 foi apresentado com data de emissão em 05/09/2013, muito provavelmente pelo representante judicial da empresa. Pelo que constam de referidos documentos apresentados, o autor era cobrador de ônibus, sendo que o agente agressivo seria o ruído em limite de 81,08 e a postura inadequada. Não é possível reconhecer a especialidade do tempo pela postura inadequada. Em relação ao ruído, embora possível o reconhecimento pelo nível de exposição a ruído indicado no PPP, o LTCAT acostado às fls. 275/302, especificamente na fl. 293, indica que a incidência de ruído modifica de acordo com o veículo (ônibus) utilizado. Assim, como não há nos autos sequer uma indicação quanto ao modelo do ônibus que o autor exercia sua labuta na condição de cobrador, presume-se esta se dava de forma variava em todos os modelos de ônibus que a empresa possuía. Por isso, tem-se como melhor solução para desenrolar a questão, elaborar uma média do ruído produzido por todos os modelos de ônibus a que a empresa dispõe que, no caso, resultou em 75,85 dB, que é inferior ao mínimo necessário para reconhecer o período (06/05/1993 a 31/08/1993 e de 05/10/2002 a 09/12/2003) como especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, a) reconhecer como especial os períodos de 26/01/1977 a 25/10/1977 e de 04/03/1980 a 26/12/1981, trabalhados como auxiliar geral de curtime, que deverão ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40; b) reconhecer como especial os períodos de 28/03/1978 a 14/01/1980, trabalhado em laticínio, que deverá ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40; c) reconhecer como incontroversos os períodos de tempo especial de 22/01/1982 a 24/10/1984; de 20/06/1986 a 17/09/1986; de 07/04/1987 a 01/08/1989, trabalhados no Frigorífico Bordon; bem como o período de 19/01/1993 a 18/04/1993, trabalhado na Swift Armour e o período de 01/09/1993 a 28/04/1995, trabalhados na TCPP, que deverão ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40 d) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício da parte autora, desde a DIB, mediante revisão da RMI do benefício NB 126.827.633-0; Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/01/2008. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Tópico síntese d o T Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 000526-85.2013.403.6112 Nome do segurado: Joel Aparecido de Souza CPF: 110.471.816-87 RG nº 12.105.196-1 Endereço: Rua Joaquim Toffaneli, nº 464, Jardim São Paulo, Presidente Prudente/SP Nome da mãe: Maria da Conceição Tedesco Lima Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício NB 126.827.633-0 Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular OBS. Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0001480-34.2013.403.6112 - ANA ANGELICA ALVES DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o agravo retido interposto pela parte autora. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se.

0002030-29.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual FRANCISCO DE ASSIS SOUZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os

períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/37), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O autor e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos em audiência realizada neste Juízo, oportunidade em que foi determinada a realização de prova técnica (fls. 65/66). Laudo pericial veio aos autos e foi juntado como fls. 91/109. A parte autora manifestou às fls. 111/112. O INSS não se manifestou. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Rural Do Tempo Rural O tempo de serviço rural é incontroverso, conforme cópia da decisão das folhas 45, verso/46, verso, com o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS no período de 01/01/1972 a 12/09/1998. a decisão judicial, contudo, estabeleceu que o período posterior ao advento da Lei 8.213/91 até poderia ser contado para fins de carência, mediante recolhimento de contribuições. Não havendo, todavia, informação sobre o recolhimento de contribuições, analisa-se o pedido como se o tempo rural não contasse para tempo de contribuição, sem prejuízo do autor recolher referidas contribuições posteriormente e formular novo pedido administrativo. Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a

lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Do Tempo de Frentista Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de frentista, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, em razão do contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando a atividade de frentista (fls. 16/17), bem como os documentos das fls. 22/23 (PPP). Além disso, também foram produzidas provas técnica e testemunhal. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Acrescenta-se que o despacho de análise de tempo especial não reconheceu a especialidade do tempo por entender que a atividade do autor não era permanente (vide fls. 19), provavelmente por conta da descrição das atividades de fls. 22/23 ressaltarem que o autor também fazia conferência de notas fiscais e de pedidos. Ocorre que apesar da descrição de tais atividades, restou comprovado pelas provas oral e pericial que o autor atuava apenas como frentista e não como funcionário administrativo. Além disso, é fato público e notório, que a atividade de frentista expõe os trabalhadores ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, já que o contato com os hidrocarbonetos tóxicos ocorre ainda que não se esteja realizando diretamente a atividade de abastecimento. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos

combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323).Por outro lado, no que toca à atividade de frentista exercida pelo autor no período de 01/09/1998 a 17/02/1999 (empresa Amélia Takayama), não pode ser considerada como especial, em função de não ter sido juntado nenhum tipo de formulário para comprovação de atividade especial, bem como levando-se em conta de que se trata de vínculo extemporâneo (vide fls. 47/48).Dessa forma, apenas os períodos de 01/09/1999 a 07/05/2005 e de 02/01/2006 até 15/04/2011 (data do requerimento administrativo), em que o autor trabalhou no Auto Posto Gazola Mathias, deve ser enquadrado como especial, posto que as informações constantes do PPP dão conta de que esteve exposto a hidrocarbonetos tóxicos, bem como tendo em vista o já exposto anteriormente.Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista no Auto Posto Gazola Mathias Ltda. (01/09/1999 a 07/05/2005 e de 02/01/2006 até 15/04/2011).2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum somado ao tempo laborado no meio rural já reconhecido. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER

(15/04/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 15/04/2011. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, o autor possui mais de 35 anos de tempo de serviço. Entretanto, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, não restou preenchido. Observo que a conversão do tempo de serviço especial em comum não pode ser utilizado para satisfação do requisito da carência, assim como o período de tempo de trabalho rural que o autor teve judicialmente reconhecido. Assim, de acordo com os cálculos do Juízo, o autor totalizava apenas 11 anos, 5 meses e 8 dias como tempo de contribuição o que não satisfaz à carência mínima exigida que para o ano de 2011, já era de 180 contribuições. De outra banda, mesmo que sejam consideradas as contribuições vertidas pelo autor em momento posterior à propositura da ação (até a data de hoje), o que seria plenamente possível com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, ainda assim o autor contaria número de contribuições inferior à exigida como carência para concessão do objetivado benefício, posto que resultaria em 14 anos, 6 meses e 9 dias, conforme tabela anexa. Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, para tão somente reconhecer como especial o tempo de frentista laborado junto ao Auto Posto Gazola Mathias Ltda., nos períodos de 01/09/1999 a 07/05/2005 e de 02/01/2006 até 15/04/2011, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, determinando sua imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos os cálculos do juízo e extrato CNIS do autor. P.R.I.

0002366-33.2013.403.6112 - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003443-77.2013.403.6112 - ELZA FERNANDES LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fl. 28 e verso determinou a suspensão por 60 dias do andamento do feito, a fim de que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício pleiteado na peça exordial. A parte autora afirmou que havia impossibilidade de formular o referido requerimento administrativo, pois, ante a fragilidade de provas, o réu, mais especificamente no posto de atendimento de Teodoro Sampaio/SP, sequer protocoliza os pedidos na via administrativa e que autora já tentou, sem êxito, formular o requerimento administrativo. Requereu a reconsideração ao r. despacho para que determinado fosse, a continuidade da demanda sem o requerimento que fora determinado. Decisão de fl. 30 considerou que a parte não apresentou argumentos capazes de modificar a decisão da fl. 28 e verso, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte autora requereu a juntada do requerimento administrativo que, posteriormente, foi acostado aos autos (fls. 31/32) Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 38/39. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 41/52. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/55. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 62/68 e 69/71, respectivamente, em que a parte autora requereu designação de outro perito para realização de nova perícia. Decisão de fl. 73 e verso indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia. A parte autora requereu a juntada de novos documentos médicos à fl. 74, que foram acostados aos autos às fls. 75/78. Despacho de fl. 79 determinou que o perito se manifestasse sobre os novos documentos acostados pela parte autora, a fim de ratificar ou retificar os termos do laudo pericial apresentado. Laudo complementar apresentado à fl. 81, o perito ratificou a posição firmada no laudo médico pericial, de não haver a caracterização de incapacidade laborativa para o trabalho. Cumprindo despacho de fl. 82, a parte autora se manifestou à fl. 84, afirmando que o mesmo em nada acrescentou o laudo anteriormente apresentado e reiterou aos termos da petição inicial apresentada em todos os seus termos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade

temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 45/46). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada e Diabetes Mellitus Tipo II, Não Insulino Dependente e controlada, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 46). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da mensagem eletrônica de fls. 79/81, informe-se, por meio do Sistema SEI, que o presente feito já está julgado, tendo a ré, Caixa Econômica Federal, cumprido o julgado, depositando a verba honorária e disponibilizado para saque o saldo fundiário da parte autora. Fica a parte autora ciente do despacho de fl. 78. Int.

0004963-72.2013.403.6112 - ADOLPHO CREPALDI X EZELINDA CATANE CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de adicional de 25%, disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91, c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença permanente que lhe impossibilita de exercer as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional de 25% sobre sua aposentadoria nos termos da Lei previdenciária. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela r. decisão de fls. 20/21, porém foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Laudo pericial veio aos autos às fls. 24/29. Citado, o réu apresentou contestação onde, inicialmente, noticiou o falecimento da parte autora. Em seguida alegou como prejudiciais de mérito a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/36). Réplica às fls. 40/44. À fl. 46 foi oportunizado à parte autora regularizar o feito com a habilitar herdeiros, o que veio a ocorrer com a petição das fls. 47/48. O INSS manifestou à fl. 17. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da decadência Denota-se que a pretensão da parte autora não consiste na revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim da aplicação da majoração de 25% em seu valor, com base no que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir do momento em que passou a necessitar da ajuda de terceiros. Logo, a tese da decadência defendida pelo réu não se aplica ao presente caso, sendo oportuno apreciar o mérito da pretensão deduzida na inicial. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito propriamente dito No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o adicional de 25% tem previsão no artigo 45 da Lei 8.213/1991, que assim dispõe: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará

com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Nota-se que o texto legal é claro ao apontar que à aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por isso, como autor Adolpho Crepaldi (falecido) era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obviamente não lhe assistia direito à majoração pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. (destaque) III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. (Processo AC 00002474220084036123 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1990) Dessa forma, concluo que a parte autora (falecida) não tinha direito a receber o adicional de 25% no valor de seu benefício. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-68.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS ROSA (SP237571 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não trouxe comprovação alguma de que a CESP está se recusando a fornecer os documentos solicitados. Concedo-lhe, pois, mais 30 dias de prazo para trazida dos documentos. Int.

0002170-29.2014.403.6112 - THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente nesta Subseção, na considerando de que tem domicílio em cidade abrangida pela jurisdição da Subseção de Andradina. Int.

0002180-73.2014.403.6112 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e seguintes do CPC. Int.

0002416-25.2014.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a correção do saldo de sua conta de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1999, com aplicação de outros índices diversos da TR - Taxa Referencial. É o relatório. Delibero. O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Assim, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial. Entretanto, entendo, por ora, cabível a manifestação da ré acerca do requerido pela parte. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Com a vinda da resposta da ré, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da

segurança jurídica, DETERMINO o sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos causídicos Dr. Gilmar Bernadino de Souza, OAB/SP 243.470, e Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP 286.345. Intime-se.

0002545-30.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação de auto de infração lavrado, em decorrência de eventual violação ao inciso X, do artigo 177, da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004, que dispõe acerca do índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na produção, comércio, embalagem e armazenamento. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido do autor, postergo para após a resposta da parte ré, a análise do pedido liminar. Assim, cite-se a União (Fazenda Nacional), para que no prazo legal apresente sua resposta. Intime-se.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos, em decorrência de estar praticando atos de pesca em local proibido, com a apreensão, pela ré, de petrechos de pesca. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido do autor, postergo para após a resposta da parte ré, a análise do pedido liminar. Assim, cite-se a União (AGU), para que no prazo legal apresente sua resposta. Expeça-se mandado. Ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar a União (AGU). Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0002563-51.2014.403.6112 - ALESSANDRO FIORANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias para que o patrono do autor esclareça a ausência de procuração e documentos em nome de Ruben Javier Martins Medina, indicado na inicial deste feito (folha 02), emendando a inicial, caso entenda necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008067-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NILSEM MARA AMELIO PERUSSO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)

Restituo a embargada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Contador do juízo. Intime-se.

0001629-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Texto do despacho de fls. 40: Apensem-se aos autos n.0000886-77.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002095-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-15.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA)

Apensem-se aos autos n. 003861-15.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os

presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002161-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 002161-67.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Vistos, em despacho. Tendo sido deferida a venda antecipada do veículo penhorado nestes autos (Vectra Sedan Elegance, cor preta, ano 2006, placas DMQ 3626, chassi 9BGAB69W06B233253), sobreveio manifestação do executado no sentido de que o bem em questão é objeto de penhora em outros dois processos que tramitam na Justiça Estadual de Panorama, SP (folhas 291/292), havendo, inclusive, a designação de hasta pública para venda do mesmo. Com vistas, a União sustentou que a penhora nestes autos se deu primeiramente àquela ocorrida na Justiça Estadual. Assim, pela ordem das penhoras, tem preferência sobre os demais credores. Requeveu a comunicação daquele Juízo para cancelamento da constrição, bem como a continuidade da alienação antecipada já deferida neste feito. É o relatório. Delibero. Por ora, solicite-se informações acerca do andamento do leilão designado nos autos do processo n. 0000032-92.1998.826.0416, bem como informações acerca do feito de n. 0002114-57.2002.826.0416, ambos em trâmite perante a e. 1ª Vara Cível de Panorama, SP. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, solicitando informações sobre andamento do leilão designado nos autos do processo n. 0000032-92.1998.826.0416, bem como informações acerca do feito de n. 0002114-57.2002.826.0416. Intime-se.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA X AGENOR STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 106/110, a parte exequente apresentou embargos de declaração com efeito infringente, objetivando que seja reconsiderada a decisão da fl. 104, no que toca à determinação para que seja o feito instruído com a via original do título executado. Decido. Os embargos de declaração tem cabimento quando a decisão atacada é contraditória, obscura ou omissa, o que não ocorre no presente caso. A par disso, recebo a insurgência do exequente como pedido de reconsideração. Todavia, a necessidade de que os autos sejam instruídos com a via original do título executado é fundamental, na medida em que há possibilidade de circulação do título mediante endosso, nos termos do art. 29 1º, da lei nº 10.391/2004. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula de Crédito Bancário Pretensão de reforma da decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o exequente traga a cédula de crédito bancário original Descabimento Hipótese em que há necessidade de apresentação da cédula de crédito bancário original, uma vez que há possibilidade de endosso, nos termos do art. 29 1º, da lei nº 10.391/2004 RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 00470559320138260000 SP 0047055-93.2013.8.26.0000) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL, AINDA QUE ENCAMINHADA CÓPIA DIGITALIZADA PELO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 2º, DA LEI N. 11.419 /2006. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 3º, DA LEI N. 10.931 /2004. CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA JUNTADA. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mesmo na hipótese de utilização do peticionamento eletrônico, cabível se mostra a determinação de apresentação da cédula de crédito bancário original em cartório, consoante disposição do art. 365, 2º, do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de circulação pela cartularidade do documento (art. 29, 3º, da Lei n. 10.931 /2004). Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte quedar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de

Processo Civil (TJSC, Apelação Cível n. , rel. Des. Robson Luz Varela, j. 28-3-2011). (TJ-SC - Apelação Cível AC 20130161559 SC 2013.016155-9) Assim, mantenho na íntegra os termos da decisão da fl. 104. Sem prejuízo, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos a via original do título executado (Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0165-1). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007353-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007353-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA CUSTODIO HOLANDA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de LUCIANA CUSTODIO HOLANDA, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 08. A citação restou frustrada em suas várias tentativas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA

PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, e considerando que a relação processual não se completou, não há de se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0011347-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GEIZA GARCIA
Vistos, em sentença. I - Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de GEIZA GARCIA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 50, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-76.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0000665-03.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO propôs a presente execução visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada. Delibero. Pois bem, conforme disposto no 1º, do artigo 109 da Lei Maior, As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Acrescente-se que o 3º do mesmo artigo, expressamente prevê a delegação de competência à Justiça Estadual, nos seguintes termos: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (destaquei). Por sua vez, a Lei nº 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 15 e inciso I, que Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (destaquei). Portanto, mantendo a parte executada domicílio em Comarca que não seja sede de Justiça Federal, a competência para processar e julgar a execução fiscal que tem como exequente Autarquia Federal é da Justiça Estadual local, de modo que em se tratando de competência absoluta, é de rigor decliná-la ao Juízo competente. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade

das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDel no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200901214153 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146212 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2013)EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF). 2. Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução. 3. A ordem para que o devedor executado não seja inscrito no CADIN, por força da existência de garantia e embargos, é do juiz da execução, mesmo quando esteja ele agindo por delegação de competência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RESP 200301494087 RESP - RECURSO ESPECIAL - 571719 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00241 ..DTPB)No caso destes autos, considerando a notícia de que a parte executada tem domicílio na cidade de Itapevi, SP, tem-se que a competência para processamento da ação é do Juízo Estadual daquela Comarca. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor da Comarca de Itapevi, SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006355-55.2010.403.6111 - JORGE BARACAT DIB(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BARACAT DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INSS na manifestação retro. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003736-81.2012.403.6112 - DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAIARA CRISTINA DOS SANTOS SHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao contador para dirimir. Intime-se.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço das contrarrazões apresentadas pelo autor, posto que os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a não apresentação da conta de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0008726-81.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na petição da folha 1795 e cópias anexas. Intimem-se.

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes quanto à data redesignada para a audiência no juízo deprecado. Intimem-se

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Aos defensores constituídos para manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista a ausência da testemunha JOÃO LUIZ DA SILVA (arrolada pela ré Cassia), bem como a ausência da ré e advogados na audiência designada pelo Juízo deprecado (fl. 3392), homologo a desistência da referida testemunha. Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 15/07/2014, às 14:50 horas, pelo JUÍZO DA ÚNICA VARA EM QUATÁ/SP, para realização de audiência de oitiva de testemunhas nos autos da Carta Precatória 0000826-38.2014.826.0486.Fls. 3419/3420: Reencaminhe-se a CP 274/2014 ao Fórum de Teodoro Sampaio/SP.Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X

ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que os cigarros apreendidos não interessam mais a persecução penal e que os rádiocomunicadores apreendidos não foram homologados pela ANATEL (fls. 794 e 798), determino a destruição dos cigarros e a entrega dos radiocomunicadores (transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 2E812147, transceptor da marca VOYAGER, modelo VR94M PLUS, nº de série M111100294, transceptor marca VOYAGER, modelo VR-148GTL(NC), nº de série M111102379; transceptor marca VOYAGER, modelo VR95M PLUS, nº de série M110800310, transceptor marca MEGA SYSTEM, modelo VR-94, nº de série S038392, transceptor marca VOYAGER, modelo 158EGTL DX, nº de série M110301864 e transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 2E812271) apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0111/2013 à ANATEL, para que lhes sejam dadas a destinação legal. Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO Nº. 617/2013 ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL em Presidente Prudente para que proceda a remessa e entrega à ANATEL, devendo este Juízo ser comunicado da entrega.OFÍCIO Nº 618/2013 ao Gerente Regional da ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300- São Paulo/SP, Fone: (11) 5576-8815), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho.OFÍCIO 619/2013 ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para que proceda a destruição dos cigarros.Reiterem-se os ofícios 406 e 407/2014.

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fls. 273/275: Requisite-se ao Gerente Regional de Corumbá/MS o envio a este Juízo, no PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS, das gravações de vídeo da rodoviária de Corumbá no dia 11/03/2014, no período das 9:00 às 12:00 horas e as gravações de vídeo interno do ônibus da Viação Andorinha com itinerário Corumbá x Campo Grande, saída de Corumbá às 11:00 horas no dia 11/03/2014, nº ônibus 6039, placa EJZ 7809.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 651/2014 ao Sr. Gisiel Rodrigues Santos, Gerente Regional de Corumbá/MS, para que forneça a este Juízo as gravações mencionadas no parágrafo supra, no prazo MÁXIMO DE CINCO DIAS, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.Com relação ao item 3, mantenho o determinado no item 4 da decisão de fl. 262, uma vez que a realização de exames médicos é precedida de identificação do paciente. É prematuro, ao menos por ora, supor que o apontado comparsa apresentou nome falso ao réu, razão pela qual indefiro esse requerimento e mantenho a decisão proferida no item 4 de fl. 262. Defiro a retificação da data solicitada pela patrona. Oficie-se. Indefiro os itens 4 e 5 pelos motivos já lançados no item 5 da decisão de fl. 262 e pelo fato da defensora poder conseguir pelos meios próprios a qualificação das testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

ACAO CIVIL PUBLICA

0006458-55.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos. Diante da infomação de fls. 300 determino a intimação do réu para sanar as irregularidades apontadas às fls. 301/302, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da ação civil pública. Int.

MONITORIA

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, fica a mesma cancelada. Esclareço que tal providencia visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int.

0004355-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANTONIO CASTELUCCI

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, fica a mesma cancelada. Esclareço que tal providencia visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, fica a mesma cancelada. Esclareço que tal providencia visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int.

0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, fica a mesma cancelada. Esclareço que tal providencia visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int.

0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do despacho proferido pelo Presidente do TRF da 3ª Região, informando que a redistribuição dos feitos desta Vara Federal será efetuada a partir do mês de agosto do corrente ano, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, bem como ao fato de que não há data anterior ao referido mês disponível na pauta para agendamento da audiência, fica a mesma cancelada. Esclareço que tal providencia visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição. Int.

0005202-43.2012.403.6102 - LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO X RENE CASSIO REDIGOLO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora pleiteia na peça inaugural que o saldo devedor seja fixado em R\$18.778,59 (em 01/08/2011 - fls. 20) bem como que a CEF formalizou a proposta de acordo nos autos para recebimento de R\$19.950,00 (válida até 23/05/2013 - fls. 222), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2014, às 14:30h, devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus advogados constituídos, por meio de publicação desta decisão no DEJ.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA)

DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X FREDERICO ALVES DE PAULA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X ELISA MARIA ROCHA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Fixo os honorários periciais em R\$ 122.000,00 (fls. 432/435), e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o depósito, uma vez que tão somente as custas judiciais poderão ser recolhidas ao final do processo. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

Trata-se de ação penal onde são imputadas aos acusados Bruno Arreguy Conrado, Odete Bevilacqua Meli, Silvana Valini, Vilma Martins Vaz e José Edélcio Bertini, a prática das condutas descritas no art. 171 3º, 313-A e 288 do Código Penal; e a Ana Cláudia Cione Cristiano da Silva, a prática das condutas descritas no art. 171 3º do Código Penal.I - DAS PRELIMINARES Com exceção de Bruno, todos os acusados foram citados e ofereceram suas defesas, onde foram levantadas matérias preliminares ao mérito da demanda.Silvana Valini (fls. 699 e segs.) e José Edelcio (fls. 739 e segs.) arguiram nulidade procedimental, pela suposta inobservância do quanto prescrito pelo art. 514 do Código de Processo Penal. A tese não prospera, valendo aqui reproduzir a letra do dispositivo legal em questão: Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.Basta uma rápida leitura do texto legal, para aferir que sua diligência somente é exigível naqueles feitos onde se apura condutas afiançáveis. Já o parâmetro básico para a afiançabilidade dos delitos pode ser encontrado no inc. I do art. 323 do Código de Processo Penal, assim redigido:Art. 323. Não será concedida fiança:I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)Ocorre que para além do parâmetro objetivo previsto no dispositivo supra, qual seja, a cominação de pena mínima superior a dois anos, a afiançabilidade da imputação precisa ser aferida também em função de outros fatores, dentre eles se enquadrando a ocorrência, para o caso concreto, de suposto concurso material de infrações. E em havendo, ao menos em tese, tal concurso, acarretando numa somatória de penas mínimas que ultrapassa o parâmetro acima mencionado, fica afastada qualquer possibilidade de se afiançar o acusado. Nesse sentido é a Súmula no. 81 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:NÃO SE CONCEDE FIANÇA QUANDO, EM CONCURSO MATERIAL, A SOMA DAS PENAS MINIMAS COMINADAS FOR SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO.Ora, na hipótese sob debate, aos acusados se imputa a prática, em concurso material, dos delitos descritos no art. 171 3º, 313-A e 288 do Código Penal. A soma das penas mínimas desses delitos perfazem nada menos do que 4 anos e 4 meses de reclusão, coisa que coloca o feito sub judicie fora da hipótese de afiançabilidade, e isso por larga margem. Também o Supremo Tribunal Federal deixou certo que, em havendo concurso de delitos imputados na peça inicial, é a somatória dos mesmos que deve ser observada para se concluir se estamos diante de fatos passíveis de fiança ou não. Nesse sentido:EMENTA: PENAL. DELITOS DOS

ARTS. 316, 317 E 318 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O direito de o servidor exercer a defesa preliminar de que cogita o art. 514 do Código de Processo Penal só e possível em hipótese de crime afiançável. No caso, não há de ser a fiança admitida, pois houve concurso material de crimes e a soma das penas cominadas e superior a dois anos. Alegada ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa, que não se caracteriza. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 156544, ILMAR GALVÃO, STF.) Habeas Corpus. Nulidade inexistente. O art. 514 do CPP só se aplica aos crimes funcionais afiançáveis. Ordem denegada. (HC 102352, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00093) E no corpo do acórdão acima ementado, o Sr. Ministro Gilmar Mendes, Relator, vez averbar as seguintes observações sobre o tema: Como dito no texto acima, a orientação adotada por esse juízo de primeira instância ao repelir a aplicabilidade, na hipótese dos autos, daquilo quanto contido no art. 514 do CPP, é tese já pacificada nas duas turmas de nossa mais alta Corte de Justiça. É importante destacar, ainda, que nosso sistema processual adotou a fórmula segundo a qual não há nulidade sem a comprovação de efetivo e concreto prejuízo às partes. E novamente na situação aqui posta, de tal prejuízo não se cogita. Os requeridos foram citados e apresentaram suas defesas preliminares, tudo dentro do prazo legal. Nesse ato processual exerceram na plenitude seu direito de defesa. Qual a alegação pertinente e relevante à defesa que poderia ter sido produzida no momento do art. 514 do Código de Processo Penal e não o foi na defesa preliminar já ofertada? É evidente que nenhuma. Assim, também pela ausência de real prejuízo à defesa dos acusados, deve a preliminar ser rejeitada. Os acusados Odete, Silvana e Ana inquinam a exordial de inepta, seja por suposta ausência de descrição pormenorizada dos fatos delituosos, seja por ausência de justa causa para a ação penal. Tais alegações também não prosperam. No plano da imputação objetiva dos fatos supostamente delituosos, importa destacar que a exordial, ao contrário do alegado pelos acusados, trouxe uma descrição fática das condutas supostamente criminosas que primou pela suficiência; habilitando-os ao pleno exercício de seu direito de defesa. Os réus ali estão devidamente qualificados, havendo ainda uma objetiva mas eficiente descrição das práticas que, no entender o órgão acusatório, seriam penalmente relevantes. E a tais fatos, foi atribuída a qualificação jurídica julgada pertinente. Tal descrição está nas fls. 479/480, e foi ao depois complementada, nas fls. 482/486, pelo arrolamento e identificação dos benefícios previdenciários supostamente fraudulentos. Nesta listagem dos benefícios em tese irregulares, foi agregada a participação de cada um dos acusados, com a indicação de sua conduta no sucesso da suposta empreita criminosa. Da forma como feita, tal imputação viabilizou o perfeito exercício do direito de defesa dos requeridos, tanto assim é, que eles de fato o fizeram com maestria em suas defesas escritas, deixando claro seu pleno conhecimento da moldura fática delitiva imputada a cada qual. Para além disso, é muito importante destacar, ainda, que estamos a tratar de delitos revestidos de razoável complexidade, supostamente perpetrados um número razoável de agentes. Em situações como essa, em que há autoria coletiva, não se exige a descrição exaustivamente detalhada da conduta de cada um dos participantes do grupo. Basta apenas a indicação dos fatos delitivos objetivos, com a indicação tão precisa quanto possível nesse momento processual, da participação dos acusados. Tudo, por óbvio, devidamente lastreado em elementos de convicção que emprestem um mínimo de credibilidade a tais assertivas. E basta uma leitura atenta das defesas preliminares apresentadas, para aferir que todas elas trouxeram alegações pertinentes ao mérito da ação penal, onde são refutados estes fatos. Isso deixa claro, portanto, a plena ciência e compreensão dos acusados, quanto à moldura fática que lhes é imputada, bem como seu cabal exercício de direito de defesa. Pelos mesmos caminhos andam as assertivas dando conta de suposta inexistência de justa causa para a ação penal. Nesse plano, destaquemos que nesse momento processual, vige o princípio in dubio pro societate. Dizendo noutra giro, para o recebimento da denúncia bastam meros indícios da materialidade do delito e de sua autoria. Não se exige, aqui, um conjunto probatório de ampla solidez, que dê ares de julgamento antecipado da lide pelo seu mérito. O julgador não recebe a denúncia quando antevê que julgará a ação penal procedente. Pelo contrário, ele reconhece na denúncia, apenas, a existência de uma narrativa fática onde está descrito um fato delitivo, e constata a presença de elementos de convicção que não descartam a possibilidade desses fatos corresponderem à verdade material. Prova superficial e meramente indiciária, portanto. Somente quando em sentença final será aplicada outra principiologia, ocasião onde qualquer dúvida militará em favor dos acusados. E para a hipótese dos autos, o ajuizamento da ação penal foi precedido de ampla persecução penal administrativa, tanto pela polícia judiciária da União, quanto pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, que colheu o suficiente para, quando menos, viabilizar o direito de ação pelo órgão acusatório. Em situações análogas à presente, assim já decidi nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE DELINEADAS E INDIVIDUALIZADAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. O DETALHAMENTO MAIS PRECISO DAS CONDUTAS RESERVA-SE À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da

acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - Presentes os mencionados requisitos formais, com referências ao inquérito policial e com a descrição individualizada da conduta e da participação de cada denunciado na suposta quadrilha. Deste modo, não prospera a alegação de que a denúncia seja inepta, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do habeas corpus, ocasião em que o impetrante deve fazer prova cabal do que alega. III - O almejado trancamento da ação penal, só seria possível, nesta estreita via, se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do crime, hipóteses não identificadas na presente impetração. IV - Observo que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas, eis que os crimes a ele imputados estão suficientemente delineados na inicial acusatória. V - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. VI - Ordem denegada. (HC 00165021420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:11/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Odete Belvacqua também alega ter sido vítima de cerceamento em seu direito de defesa, por não ser-lhe oportunizado prazo exclusivo a fim de oferecer sua defesa escrita. A tese, porém, não convence. A um, o Código de Processo Penal não impõe a concessão de prazos individuais, na existência de litisconsórcio passivo na ação penal. A dois, porque os autos estiveram todo o tempo à disposição das partes em Secretaria, viabilizando seu exame a todos os requeridos. E a três, porque acaso tivesse a defesa técnica encontrando reais e concretas dificuldades para o exercício de seu mister, poderia ter formulado pedido, a tempo e modo devidos, ao juiz para que se lhe fornecesse o prazo ou as cópias necessárias. O que não se admite é apresentar a defesa escrita dentro do prazo e, ao depois, alegar suposto cerceamento de defesa. O acusado José Edécio também formula alegações que ora diz conduzir à atipicidade de sua conduta, ora a crime impossível. Seja como for, na verdade, toda sua argumentação é voltada a defesa pertinente ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Todo o arrazoado acima impõe a manutenção do recebimento da denúncia, em face de todos os acusados. II - DA CUSTÓDIA PROCESSUAL DE BRUNO ARREGUY CONRADO Quanto ao acusado Bruno Arreguy Conrado, o juízo esgotou todos os meios materiais disponíveis para obter sucesso em sua citação. Ele foi procurado no endereço existente nos autos, mas a diligência restou infrutífera (fls. 821). Cuidamos então de fazer uso de todos os mecanismos aptos a obter informações sobre seu paradeiro, realizando pesquisas nos sistemas Bacen Jud, Web Service, Infoseg e CPFL (fls. 851). Os resultados destas pesquisas estão nas fls. 852/855. Expediram-se, então, os respectivos mandados de citação, cujos resultados estão nas fls. 860 e 863. Nas fls. 861 estão resenhadas as informações a respeito dos endereços do acusado em questão. Seja como for, o fato é que Bruno não cuidou de manter endereço atualizado nestes autos. E ainda pior: frustrou todas as tentativas de se levar a efeito sua citação. Ele está ausente de todos os cadastros de cidadãos regularmente usados pelo Poder Judiciário. Qualquer pessoa que esteja vivendo uma vida civil regular, com endereço e ocupação profissional lícita, necessariamente acaba localizado por uma dessas ferramentas. Dizendo de outra forma, ficou evidente que Bruno está se ocultando, com a óbvia finalidade de frustrar o regular progresso da instrução criminal e de eventual e futura aplicação da lei penal. Some-se a isso o fato de não existir, nesses autos, nenhuma informação dando conta de que Bruno exerce alguma atividade profissional lícita, apta a prover-lhe o sustento dentro da lei. Ele já foi demitido do serviço público, e nunca mais comprovou ter meios lícitos para suprir sua manutenção. Há sólidos indícios, portanto, de que ele sobrevive da criminalidade. E nesse contexto, ganha relevância a informação dando conta de que Bruno ainda responde a outra ação penal na 4ª Vara da Justiça Federal local, bem como que já ostenta uma condenação criminal, ainda que por delito de menor potencial ofensivo (fls. 734/735). Da somatória desses fatos, torna-se necessária a decretação de sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal, que agora decreto. Se e quando lograr-se obter a regular citação do investigado, e sua apresentação ao juízo, a necessidade de sua custódia processual será reavaliada. III - DEMAIS PROVIDÊNCIAS ORDINATÓRIAS a) a defesa de Odete Bevilacqua Meli requereu a produção de prova pericial (fls. 540, e). Deverá ela apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos, no prazo de dez dias. b) Odete Bevilacqua também requereu a oitiva de duas testemunhas em país estrangeiro (EUA e Japão). Deverá ela apresentar as perguntas que deseja ver respondidas, no prazo de dez dias, viabilizando-se a expedição da ferramenta processual de cooperação judiciária internacional. c) a defiro a desistência da diligência requerida por Silvana Valini (fls. 720/721). d) Distribuam-se os apensos que se encontram em Secretaria, por dependência à esta ação penal, na classe 238. e) Odete Bevilacqua e José Edécio requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que apesar das assertivas lançadas em suas defesas, onde alegam não terem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tais alegações precisam ser encaradas com reservas. Ambos são servidores públicos, ela federal e ele municipal, indicando a existência de não desprezível renda pessoal. Assim, para que o juízo possa melhor analisar tal requerimento, deverão eles trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovante atualizado de vencimentos, bem como cópias de suas últimas cinco declarações de ajuste anula de imposto de renda. d) designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 16/09/2014, às 15:00 horas. Expeçam-se os competentes

mandados.Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2493

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003590-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-55.2014.403.6102) ROSA MARIA PONTES MARTINS X VINICIUS PONTES MARTINS(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a defesa a juntada das certidões de distribuição criminal na Justiça Estadual e Federal, bem como certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos.Intime-se.Após, dê-se vista ao MPF destes autos e do pedido de fls. 92/102 e documentos dos autos apensos n. 0003580-55.2014.403.6102.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007935-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007935-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Vistos, etc. Os embargos de declaração estão preclusos, uma vez que opostos pela defesa, em 29/05/2014 (fls. 723), depois da interposição do seu recurso de apelação, em 06/05/2014 (fls. 720), razão pela qual não conheço dos referidos embargos de declaração. Ainda que não houvesse a preclusão, haveriam de ser rejeitados os embargos de declaração, posto que pretende o embargante rediscutir a matéria decidida em sentença, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Intime-se a defesa, inclusive para apresentar as razões do recurso de apelação interposto, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à ECT, conforme determinado na sentença.Por oportuno, comunique-se a decisão condenatória à Secretaria de Administração Penitenciária, onde atualmente é servidor o réu, por ofício.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Fls. 1208: concedo o prazo de 10 dias para o subscritor trazer aos autos as peças que entender pertinentes do IPL mencionado.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308642-43.1990.403.6102 (90.0308642-7) - LINA FRANCO CAMARGO RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela União Federal à fl. 282, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária que objetiva revisar cláusulas do contrato de crédito educativo nº 93.2.30048-0, firmado em 26.11.1993 e seus aditamentos (fls. 41/47 e 49). A autora pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e questiona a taxa de juros, a ocorrência de anatocismo, a Tabela Price, a TR, a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, a multa compensatória e a moratória. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 98/99), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/140). Contestação às fls. 142/159. Preliminarmente, a CEF alega sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 162/188). Consta réplica às fls. 195/201. Deferiu-se a realização de prova pericial requerida pela autora, determinando à CEF o pagamento dos honorários provisórios (fl. 213), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 218/226). Laudo pericial às fls. 249/258. Esclarecimentos às fls. 312/317. Laudo pericial às fls. 368/374. Manifestação da autora às fls. 381/384. Esclarecimentos periciais às fls. 390/394. Nova manifestação da autora às fls. 398/399. A CEF manifestou-se às fls. 414/421. À luz da existência da Ação Civil Pública nº 2000.61.02.007514-6, movida pelo Ministério Público Federal em face da CEF, em curso perante a D. 7ª Vara Federal local, a autora requereu a suspensão do curso deste feito, nos termos do art. 104, da Lei nº 8.078/90 (fl. 431). Julgada a Ação Civil Pública, este feito retomou seu andamento (fls. 524/528). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo aí figurar somente a CEF (TRF 3ª Região: APELREEX 00056884920084036108-1517909. TRF 2ª Região: Apelação Cível 418260). Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento - que não foram honrados pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão de incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 167/175- onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e de utilização dos recursos. Desde o início, a devedora teve pleno conhecimento das condições do empréstimo e das conseqüências do inadimplemento. A pretensão não merece prosperar. Observo que a inicial limita-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que a devedora não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou da devedora além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Ademais, conforme se verifica dos laudos periciais juntados aos autos, não foi constatada qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela CEF, que observou todos os termos do contrato e seus aditamentos. Friso, ainda, que carece de sentido a postulação de que seja utilizado o INPC como critério de correção, tendo em vista que esse índice é historicamente mais elevado que a TR adotada contratualmente. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a CEF tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a autora, imputando-lhe despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, a autora utilizou os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, a autora deve suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais e pagamento de multa), à luz do princípio da causalidade. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Por fim, não há evidências da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária: o sistema de apuração do saldo devedor no crédito educativo difere-se das dívidas comuns e não prevê a incidência de encargos dissimulados, com correção monetária. Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, faculto à CEF o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Os valores levantados deverão ser abatidos do montante total da dívida. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. A execução dos honorários deverá observar a Lei nº 1060/1950, diante do deferimento da gratuidade (fl. 103). P. R. Intimem-se.

0011317-32.2002.403.6102 (2002.61.02.011317-0) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 241/243, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000366-08.2004.403.6102 (2004.61.02.000366-9) - PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do reconhecimento da sucumbência recíproca nos autos em apenso (embargos à execução nº 2008.61.02.009240-4), DECLARO EXTINTA a execução.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000980-76.2005.403.6102 (2005.61.02.000980-9) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz dos depósitos de fls. 182 e 183 e da concordância da autora (fl. 185), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.Intimem-se.

0011036-71.2005.403.6102 (2005.61.02.011036-3) - BERALDO E ASSOCIADOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 204/206 e da concordância da União (fl. 207), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007222-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007222-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva promover reparação por danos morais e materiais, que teriam decorrido de conduta irregular da CEF, em movimentação de conta-poupança. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira equivocou-se na realização de depósito, causando o desaparecimento de saldo bancário (R\$ 3.198,48), mantido em conta sujeita a inventário (o de cujus chama-se Rivaldo dos Santos). Afirma-se que os recursos, ao invés de permanecerem à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível de Batatais, foram indevidamente depositados em conta-corrente de Oficiais de Justiça, causando inúmeros aborrecimentos à autora - que havia sido nomeada inventariante. Pelo que se depreende, os danos advieram do não-cumprimento de alvará judicial em favor da autora, no valor de R\$ 233,92, por insuficiência de fundos. Também se menciona a existência de processo criminal aberto em desfavor da autora, com referência à prestação de contas nos autos do inventário. A pretensão quantifica o dano material em R\$ 12 mil, mais o dispêndio relativo ao alvará que não foi cumprido, avaliado em R\$ 3 mil. Por fim, pede-se a reparação moral em valores não inferiores a R\$ 100 mil, devidamente corrigidos, com incidência de juros. Em contestação, a CEF aponta inépcia da inicial. No mérito, argüi prescrição e decadência, pleiteando o integral indeferimento do pedido (fls. 245/272). Réplica às fls. 280/289. Ouviram-se testemunhas (fls. 333/336, 357/357-v, 368/369 e 377). A autora apresentou alegações finais (fls. 382/390). A CEF não se manifestou (certidão de fl. 391). É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta. O pedido encontra-se razoavelmente deduzido e atende aos requisitos legais. Não há contradições ou vícios de lógica entre as causas de pedir ou entre estas e a pretensão indenizatória. Em linhas gerais, os fatos apresentam-se bem articulados e não estão a dificultar o pleno exercício do direito de defesa. De início, afasto a ocorrência de prescrição ou decadência do direito de reclamar, previsto no CDC. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 17.11.2009 (fl. 02), verifico que não transcorreram cinco anos (Decreto nº 20.910/32) desde o momento em que a autora efetivamente manifestou conhecimento, nos autos, de que teria havido transferência indevida (31.08.2006, fl. 69). Antes

daquele requerimento, não é possível estabelecer, com segurança, o termo inicial da contagem, pois não se podia presumir qualquer ato ilícito da instituição financeira (fato que daria ensejo à reparação, nos termos do art. 1º da referida norma) pela simples negativa de cumprimento do alvará noticiado, diante da falta de fundos na conta. Acrescento que as disposições consumeristas invocadas pela CEF (art. 20 e 26) não se aplicam ao presente caso nem limitam o pedido reparatório. Uma coisa é a reexecução do serviço bancário ou o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação; outra, bem diferente, é o ajuizamento de ação por danos materiais e morais, sujeita a outro regramento. No mérito propriamente dito, a pretensão não merece prosperar. A autora não demonstra, com objetividade, a ocorrência de ato ilícito praticado pela CEF, nem os efeitos danosos a seu patrimônio jurídico, no campo material ou moral. A ocorrência de erro da instituição financeira na transferência dos valores (R\$ 3.198,48) para conta de Oficiais de Justiça (fl. 98), mantida na Nossa Caixa (fl. 106), não enseja, por si mesmo, direito à reparação. O equívoco administrativo - que nasceu a partir do cumprimento inexato de ordem judicial - não traduz ato ilícito, pois não há evidências de dolo ou culpa estabelecimento bancário - no sentido exigido para indenização. No contexto da lide, não se pode estabelecer, com segurança, nexos causal entre os fatos descritos e eventual ocorrência de dano ao patrimônio jurídico da inventariante, que tão-somente se viu impedida de sacar alvará de pequena monta - e não o saldo que havia sido transferido. Ademais, nos autos do inventário, a instituição financeira prontificou-se a sanear a questão, tão logo tomou conhecimento do fato (fls. 85 e ss). A providência não se operou de imediato, pois os recursos pertencentes ao de cujus ficaram à disposição de terceiros, em outra instituição financeira, necessitando de ordem judicial para a devida movimentação (não bastava a vontade da ré). No final, a transferência restou regularizada, com a intervenção do Juízo, responsável pelo inventário (fls. 114/116). Tratando-se de recursos somente movimentados por ordem judicial (no processo em que se apuravam direitos sucessórios), não são devidos pelos estabelecimentos bancários (CEF e Nossa Caixa) eventuais juros e correção monetária, relativos ao período em que os recursos permaneceram depositados em outra conta. Ao que parece, ambos os estabelecimentos bancários fizeram o que deveriam fazer, cumprindo ordens e solicitações judiciais para o devido retorno dos recursos à conta do inventário. A prova oral não mudou o panorama, que advém dos documentos juntados. Também não vislumbro dano imputável à CEF, pela instauração de inquérito policial em face da autora, por crime de desobediência. Observo que a autora recebeu o alvará em 24.07.2003 (fl. 52) e deveria ter prestado contas em quinze dias, sob pena de desobediência, conforme determinação judicial (fl. 52-v). Apesar de intimada em outras oportunidades, inclusive pessoalmente (fls. 53, 58/59), a autora não prestou as contas nem informou porque não devolveu o alvará, sem cumprimento. De fato, bastaria à inventariante retornar ao cartório e noticiar a ausência de fundos daquela conta, prestando a satisfação devida e cumprindo seu dever processual. Ao contrário, verifico que a demandante - mesmo consciente do problema - somente se manifestou naqueles autos três anos depois, já sob os efeitos e pressão do inquérito policial (em 31.08.2006, fl. 69). Neste particular, não há dúvidas de que assumiu os riscos de sua inação e também contribuiu para o estado de coisas - que agora pretende usar em seu benefício. Ademais, não existem quaisquer evidências de que a autora sofreu abalos psicológicos significativos e grandes aborrecimentos em decorrência destes fatos - cuja investigação foi arquivada a tempo oportuno, após explicações e oitiva do Ministério Público (fl. 230). Neste quadro, reputo inexistentes: a) ato ilícito, atribuível à CEF, relacionado à transferência de valores sujeitos à inventário; e b) dano indenizável (material ou moral) sofrido pela autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 239). P. R. Intimem-se.

0008636-11.2010.403.6102 - JOSE BISPO DA ANUNCIACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 438/439, interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 426/435, com base na alegação de que há omissões na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pelo embargante foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. O autor, na inicial, só pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 7). A sentença analisou os tempos mencionados pelos embargos de declaração, rejeitando o caráter especial, não negando a existência deles. Não houve manifestação quanto a eles no dispositivo da sentença, tendo em vista que o único benefício pedido decorre de tempos especiais. Portanto, não há necessidade de qualquer manifestação quanto a tempo considerado comum. A omissão não foi uma falha, mas consequência natural dos termos em que a lide foi proposta. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente

quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do segurado quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0009293-50.2010.403.6102 - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular auto de infração ambiental (fls. 24/31) e restituir multa administrativa, que perfaz R\$ 9.354,10 (junho/2008). Alega-se, em resumo, que o Ibama equivocou-se na apreensão da madeira, especialmente quanto ao método de medição e às exigências documentais. Também se alega que a autuação foi bastante severa e não considerou a boa-fé da empresa, que está a sofrer desequilíbrio econômico-financeiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 97/97-v). Em contestação, o Ibama propugna pela improcedência do pedido, ressaltando a legalidade da autuação (fls. 106/118). Após, juntam-se documentos (fls. 225/233). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 242). Desta decisão o autor agravou (fls. 246/257), não obtendo efeito suspensivo (fls. 258/259). Ouvia-se testemunha à fl. 278. Autor e réu apresentam alegações finais (fls. 281/287 e 290/299, respectivamente). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. O autor não demonstrou, sob qualquer ângulo, que a autuação ambiental encontra-se equivocada ou apresenta alguma ilegalidade. Não existem evidências de que a fiscalização agiu de má-fé ou tenha procedido à medição da madeira estocada, de modo a prejudicar a empresa. O relatório de fiscalização não deixa dúvidas de que o produto, no geral, encontrava-se armazenado de maneira organizada e tabicada. Tendo em vista que algumas essências (peças) encontravam-se amontoadas, procedeu-se ao desconto de 10% da cubagem - o que parece bastante razoável (fls. 175/176). Não há segredos para medição de madeira ou qualquer outro produto de conteúdo visível e arestas relativamente regulares: basta multiplicar os três lados, utilizando medidas e sistemas adequados. A tese do autor, relativa ao equívoco da medição, em nenhum momento restou provada nos autos. É preciso dar guarida à atuação estatal e não inverter as coisas, como se a presunção de legitimidade do ato administrativo não existisse. O proprietário da empresa acompanhou a fiscalização e pôde se defender administrativamente, não logrando obter sucesso naquela seara nem no campo judicial. De fato, não existiriam mínimas garantias de que, após a autuação, a empresa não desarrumasse a madeira, alterando o estado de coisas (o espaço livre entre as vigas, pranchas, caibros e vigotas) para que outra medição chegasse a resultado que lhe conviesse. Por isto, à míngua de certeza quanto à ulterior estabilidade dos produtos armazenados e ao volume ocupado por eles, não há motivo para afastar as conclusões do fiscal - que estão bem postas. A testemunha ouvida nada acrescenta ao quadro descrito, pois além de conduzir a controvérsia para o terreno da impressão pessoal, não enfraquece o que está demonstrado pelo órgão ambiental. Ademais, não existem provas de que as exigências documentais extrapolaram o que manda a lei. O comerciante de madeiras deve comprovar origem, espécie e quantidade corretas, por meio de nota fiscal, Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) e outros documentos, sem malabarismos no preenchimento ou na utilização. As exigências não são severas nem existiu intenção de prejudicar: os agentes cumpriram a lei e devem fazê-lo, sem concessões. Nesta seara, impõe-se reconhecer que toda a sociedade sai prejudicada quando se cortam árvores. Mesmo com a proteção legal - já bastante permissiva - o país caminha para o total desmantelamento da cobertura vegetal, a começar das espécies nativas e madeiras nobres. Neste quadro, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento fiscalizatório, não há direito à restituição da multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 4.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0000349-25.2011.403.6102 - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gabriel Quintino de Camargo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-108. A decisão de fl. 147 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 163-180 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 220-319. O despacho de fl. 330 facultou ao autor a oportunidade para complementar a prova documental pertinente ao esclarecimento dos fatos, mas a parte se desincumbiu apenas parcialmente desse ônus (fls. 332-333 e 334-338). O INSS se manifestou na fl. 342 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de

precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº

9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de

1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 9.11.1976 a 25.11.1976, de 15.8.1977 a 6.5.1977, de 18.5.1977 a 13.6.1977, de 18.7.1977 a 7.7.1978, de 2.10.1978 a 30.11.1978, de 9.12.1978 a 15.9.1979, de 15.10.1979 a 12.11.1979, de 10.1.1980 a 31.10.1980, de 1.11.1980 a 14.10.1989, de 30.10.1989 a 28.11.1989, de 9.1.1990 a 26.2.1991, de 18.3.1991 a 2.12.1991, de 14.5.1992 a 14.2.1994, de 15.2.1994 a 30.11.1994, de 2.1.1995 a 21.9.1995, de 20.12.1995 a 6.3.1996, de 25.6.1996 a 25.11.1997, de 29.6.1998 a 26.12.1998, de 15.1.1999 a 1.2.1999, de 2.2.1999 a 26.6.2007, de 19.7.2007 a 18.9.2007 e de 25.9.2007 a 7.5.2008. O primeiro tempo controvertido (de 9.11.1976 a 25.11.1976), em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de soldador (cópia de registro em CTPS de fl. 235), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Durante os três períodos subseqüentes (de 15.8.1977 a 6.5.1977 de 18.5.1977 a 13.6.1977 e de 18.7.1977 a 7.7.1978), o autor exerceu as atividades de plainador (cópias de registros em CTPS de fl. 79 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que, nesses períodos, foi exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos são comuns. No tempo de 2.10.1978 a 30.11.1978, o autor foi contratado como mecânico por uma indústria de máquinas agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 79), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fl. 334 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 86 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. Durante o período de 9.12.1978 a 15.9.1979, o autor exerceu as atividades de mecânico (cópia de registro em CTPS de fl. 80), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação. Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos períodos de 15.10.1979 a 12.11.1979, de 10.1.1980 a 31.10.1980, de 1.11.1980 a 14.10.1989, de 30.10.1989 a 28.11.1989, de 18.3.1991 a 2.12.1991, de 14.5.1992 a 14.2.1994 e de 2.1.1995 a 21.9.1995, em que o autor desempenhou as atividades de lixador (primeiro tempo [cópia de registro em CTPS de fl. 41]), fresador (último tempo [cópia de registro em CTPS de fl. 68]) e mecânico (demais tempos [cópias de registros em CTPS de fls. 42, 67, 80 e 81]). Os tempos até 5.3.1997 em que o autor desempenhou as atividades de vigilante (de 9.1.1990 a 26.2.1991, de 15.2.1994 a 30.11.1994, de 20.12.1995 a 6.3.1996 e de 25.6.1996 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS de fls. 42, 68, 80]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto-lei nº 53.831-1964). O tempo posterior nessa mesma atividade (de 6.3.1997 a 25.11.1997) é comum, tendo em vista que, desde o Decreto nº 2.172-1997, não há qualquer previsão no sentido de que a exposição aos tipos de risco de tal atividade caracterize o tempo de contribuição como especial, para fins previdenciários. São comuns ainda os tempos de 29.6.1998 a 26.12.1998, de 15.1.1999 a 1.2.1999, de 2.2.1999 a 26.6.2007 e de 25.9.2007 a 7.5.2008, em que o autor desempenhou as atividades de soldador e de mecânico (cópias dos registros em CTPS de fls. 55, 56 e 57), tendo em vista que a parte não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação. O tempo de 19.7.2007 a 18.9.2007 é especial, pois, conforme o PPP de fls. 336-338, o autor ficou então exposto a ruídos de 86

dB, ou seja, nível que se enquadra no paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 9.11.1976 a 25.11.1976, de 2.10.1978 a 30.11.1978, de 9.1.1990 a 26.2.1991, de 15.2.1994 a 30.11.1994, de 20.12.1995 a 6.3.1996, de 25.6.1996 a 5.3.1997 e de 19.7.2007 a 18.9.2007. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 3 anos, 2 meses e 18 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.11.1976 a 25.11.1976, de 2.10.1978 a 30.11.1978, de 9.1.1990 a 26.2.1991, de 15.2.1994 a 30.11.1994, de 20.12.1995 a 6.3.1996, de 25.6.1996 a 5.3.1997 e de 19.7.2007 a 18.9.2007. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0000869-82.2011.403.6102 - DONIZETE ANTONIO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Donizete Antônio Gonçalves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 134.485.674-5, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-241. Postula-se, ademais, que, no restabelecimento, sejam utilizados os salários-de-contribuição corretos. A decisão de fls. 250-251 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 266-281, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 509-518 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 298-505. Foram juntados outros documentos nas fls. 527-536. As partes se manifestaram nas fls. 540-541 e 543-545. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais,

aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 3.12.1974 a 30.7.1989 e de 9.9.1991 a 8.11.2000, que assim foram considerados na concessão do benefício, que posteriormente foi cancelado, com base no entendimento de que tal consideração foi indevidamente realizada. Com efeito, a contagem administrativa reproduzida nas fls. 358-359 dos presentes autos evidencia que, na época da concessão (DER de 19.3.2004), os períodos de 3.12.1974 a 30.7.1989 e de 9.9.1991 a 28.4.1995 foram considerados especiais em decorrência do mero enquadramento no item 2.5.3. Ocorre que, nesses períodos, o autor foi contratado como mecânico de refrigeração por duas empresas diversas (cópias de registros em CTPS de fl. 425 dos presentes autos) e é certo que essa profissão jamais foi prevista pelos Decretos nº 53.831-1964 e 83.080-1979. Em suma, não existia fundamento jurídico para o enquadramento em categoria profissional, mas mesmo assim ele foi feito, o que implicou a concessão indevida do benefício (sob esse fundamento). Observo, por oportuno, que o autor apresentou a defesa administrativa de fls. 448-451, na qual postulou a manutenção do enquadramento em categoria profissional e, ainda, a aplicação dos itens 1.1.2 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979. A defesa foi rejeitada (fls. 462-465 e 483-486), tendo em vista a nítida ausência de base para o enquadramento em categoria profissional e, quanto aos agentes nocivos, a ausência de habitualidade de exposição e permanência de exposição (fls. 99-100 dos presentes autos [manifestação do médico perito]). Friso ainda, por oportuno, que o formulário de fl. 305, relativo ao primeiro tempo controvertido, informa a exposição a agentes que não eram previstos pela legislação previdenciária, a saber, radiações não ionizantes, detergentes, cloro e lubrificantes. A referência a fumos de solda não ampara a pretensão autora, porquanto isso não ocorria de forma habitual e permanente (o autor não era soldador). O formulário de fls. 527-527 verso, relativo ao segundo período, informa a exposição intermitente a alguns agentes, sendo certo que a intermitência impossibilita a caracterização do tempo como especial. Deixo de acatar o PPP de fls. 531-532, tendo em vista que o mesmo insere o agente ruído, que não era mencionado pelo formulário apresentado quando o benefício foi requerido. Obviamente, o documento mais antigo retrata mais fielmente as condições em que os serviços foram desempenhados. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial, o que retira a plausibilidade da pretensão de que o benefício seja restabelecido. Ademais, a ausência desse alegado direito torna desnecessário o exame da questão concernente aos salários-de-contribuição uma vez que não haverá apuração de renda. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001293-27.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Arruda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-37. A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 116-128, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 156-157 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 69-114. Foram juntados documentos nas fls. 162-197, dos quais ambas as partes foram intimadas (fl. 198), mas somente o INSS se manifestou (fls. 198). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371).

DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a)

extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.11.1983 a 4.6.1986, de 24.8.1987 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 30.11.1989, de 1.12.1989 a 31.7.1998 e de 1.8.1998 a 5.10.2010 (DER). Nos períodos controvertidos o autor foi contratado como auxiliar de depósito B por uma mesma indústria de produtos químicos (cópias de registros em CTPS de fls, 78 e 79 dos presentes autos). Os formulários de fls. 91-94 verso se referem a esses períodos, foram expedidos com base em laudo e informam a exposição a ruídos de 88,7 dB nos períodos de 16.11.1983 a 4.6.1986 e de 24.8.1987 a 30.11.1989, variáveis de 82,4 dB a 94 dB no período de 1.12.1989 a 31.7.1998 e de 82 dB no período de 1.8.1998 a 31.12.2003, bem como a calor de 25,51 IBUTG no último período. O PPP de fls. 89-90 menciona o vínculo iniciado em 24.8.1987 (que é somente um, apesar da segmentação realizada na inicial e nos documentos de registro de agentes nocivos), mas trata somente de tempos a partir de 22.10.2001, informando a exposição a ruídos inferiores a 80 dB.Lembro, em seguida, que o paradigma normativo vigente até 5.3.1997 era qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir de 6.3.1997, o mesmo foi elevado para qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997) e, a partir de 19.11.2003, reduzido para qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais apenas os tempos até 5.3.1997 (o menor nível no período de 5.3.1997 a 31.7.1998 é inferior a 90 dB e o nível de 82 dB é inferior a qualquer paradigma desde 5.3.1997). Ademais, o nível de calor é inferior ao paradigma normativo (28 IBUTG).Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 16.11.1983 a 4.6.1986 e de 24.8.1987 a 5.3.1997, que são insuficientes para a concessão do benefício almejado, que dependeria da demonstração de pelo menos 25 anos de tempo especial.2.

DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.11.1983 a 4.6.1986 e de 24.8.1987 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0001961-95.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA CORREA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 125-127, interpostos pela autora da sentença de fls. 117-123, com base na alegação de que há obscuridades/omissões/contradições na decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela embargante foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação da segurada quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 362-366, interpostos pelo autor da sentença de fls. 351-359, com base na alegação de que não houve reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 1.9.1980 a 28.8.1981, a despeito de documentação juntada aos autos pelo autor, bem como em relação aos períodos exercidos entre 1.6.1984 a 30.9.1985, 22.11.1995 a 28.5.1997, 1.11.1997 a 9.12.1998 e 28.6.1999 a 19.1.2009, em que pese haver previsão na legislação previdenciária no tocante ao agente químico hidrocarboneto, encerrando contradição na decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0006103-45.2011.403.6102 - REINALDO ANTUNES DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reinaldo Antunes de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-99.A decisão de fls. 111-112 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 122-137, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 336-339 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 162-226. Foram juntados documentos nas fls. 232-247. O autor se manifestou nas fls. 255-256 verso e o INSS retirou os autos, mas os devolveu sem manifestação (fl. 257).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE

DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a

forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 18.5.1984 a 31.10.1984 e de 2.5.1985 a 23.10.1985. Pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 20.5.1986 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 28.2.1992, de 1.3.1992 a 31.3.1994, de 1.4.1994 a 30.9.1997, de 1.10.1997 a 30.4.1999, de 1.5.1999 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 31.3.2004, de 1.4.2004 a 18.5.2005, de 20.6.2005 (na verdade, é 20.7.2005, conforme CTPS de fl. 183 e relatório CNIS) a 31.7.2007 e de 1.8.2007 a 15.7.2011. A contagem reproduzida na fl. 212 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos 18.5.1984 a 31.10.1984 e de 2.5.1985 a 23.10.1985. Durante o primeiro tempo controvertido (de 20.5.1986 a 18.5.2005 [segmentado em vários períodos, de acordo com as funções exercidas]), o autor foi contratado para exercer as atividades de turbineiro de massa em uma usina açucareira (cópia de registro em CTPS de fl. 172 dos presentes autos), mas, conforme o PPP de fls. 192-192, durante esse vínculo exerceu ainda as atividades de meio oficial mecânico de manutenção, mecânico de manutenção junior, mecânico de manutenção pleno e líder de turno de manutenção mecânica. Nenhuma dessas atividades é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Por outro lado, o mencionado PPP informa que houve exposição a ruídos superiores a 90 dB nos períodos de safra e a hidrocarbonetos (o simples uso dessas substâncias não caracteriza como especial qualquer tempo, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido). Os paradigmas normativos relativos a esse agente físico (aplicáveis ao caso concreto) são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, somente são especiais os períodos de safra do vínculo mencionado, sendo considerado período de safra o intervalo de 1º de abril a 30 de novembro de cada ano (diante da ausência de descrição expressa no PPP). No outro período controvertido (de 20.7.2005 a 15.7.2011), o autor foi contratado como líder de manutenção (cópia de registro em CTPS de fl. 183 dos presentes autos). O PPP de fls. 195-196 se refere a esse tempo de contribuição e informa a exposição a ruídos de 88,9 dB, o que caracteriza todo esse período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser

prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 18.5.1984 a 31.10.1984 e de 2.5.1985 a 23.10.1985), são especiais os tempos de safra (1º de abril a 30 de novembro) de cada ano compreendido de 20.5.1986 a 18.5.2005 e o tempo de 20.7.2005 a 15.7.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. O resultado da soma dos tempos especiais é o total de 19 anos, 7 meses e 1 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial almejada. Observo que mesmo se o tempo posterior à DER (15.7.2011) fosse considerado especial e computado, o autor não disporia do tempo suficiente.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 18.5.1984 a 31.10.1984 e de 2.5.1985 a 23.10.1985), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de safra (1º de abril a 30 de novembro) de cada ano compreendido no tempo de 20.5.1986 a 18.5.2005 e o tempo de 20.7.2005 a 15.7.2011. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006430-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular débito fiscal, constituído a partir da glosa de despesas médicas e de pensão alimentícia, assim como omissão de receitas, em declarações de ajuste de IRPF (anos-calendário 2002, 2003 e 2004). O débito perfaz R\$ 84.856,37 (em outubro/2011). Alega-se, em resumo, que as autuações fiscais são indevidas e que o Fisco não teria provado que os serviços não teriam sido prestados e que a pensão não teria sido paga. Também se argumenta não ter havido supressão de receitas tributáveis, quanto a aluguéis recebidos. A inicial menciona, por fim, a existência de crédito tributário, referente ao exercício de 2001, com exigibilidade suspensa. Em contestação, a União defende integralmente a cobrança, afirmando que o contribuinte não provou, por meio idôneo, a realização das despesas e o pagamento da pensão, deixando de recolher o imposto devido sobre recebimentos tributáveis (fls. 166/170). O Juízo reputou o feito suficientemente instruído e indeferiu a realização de outras provas (fl. 211). Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 215/219). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. Eventual pendência de recurso administrativo, na época da propositura do feito, não afasta a legitimidade da imposição tributária, com relação ao procedimento referido à fl. 32 (exercício de 2001, segundo a inicial). Não há maiores esclarecimentos sobre o que está sendo discutido nem sobre os motivos pelos quais o tributo deveria ser anulado em juízo - razão porque se impõe indeferir, de pronto, o pedido a este respeito. No tocante a todas as demais imposições, o autor não logrou demonstrar a ocorrência de equívocos ou ilegalidade nas cobranças decorrentes do Termo de Intimação Fiscal e notificações de lançamento (fls. 176/177, 93/97, 135/152). Não existem evidências de que as deduções corresponderam, efetivamente, às despesas reais e à prestação de serviços, nos exercícios fiscais. Tudo está a indicar que o autor: a) declarou despesas que não ocorreram, de forma a reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física; e b) omitiu rendimentos tributáveis. Desde o início do procedimento fiscalizatório, o contribuinte esquivou-se do ônus de comprovar os pagamentos, deixando de regularizar a situação. Neste campo, cabe ao devedor do tributo explicitar as deduções glosadas e as omissões, apresentando todos os documentos comprobatórios das operações, de modo a não haver dúvidas. Não se podem inverter as coisas e exigir o impensável: que o Fisco faça a prova de que o contribuinte não realizou o que foi declarado. Nos sistemas constitucionais do mundo ocidental, a presunção de legitimidade milita em favor da autoridade fiscal - e não do contribuinte. Não é diferente no Brasil, embora seja possível afirmar que devedores em geral - e contribuintes em particular - possuem larga margem de atuação e se sentem bastante confortáveis protelando pagamentos e abusando da ampla defesa. Por isto, não basta juntar recibos genéricos ou declarações incompletas para justificar o que não está justificado. Uma vez glosada a declaração, os pagamentos utilizados para deduzir a base impositiva devem vir acompanhados de cópias dos cheques, extratos bancários ou transferências, pelo valor informado à Receita. De igual modo, a prestação dos serviços deve corresponder ao que se informou, não podendo haver inconsistências materiais e temporais entre uma coisa e outra. Observo que o contribuinte, desde o início da autuação fiscal, deixou de apresentar os documentos pertinentes, com relação às despesas, pagamentos e recebimentos, detalhadamente explicitados às fls. 176/177-v. As alegações que se seguiram (fls. 178/193-v) são incompletas e protelatórias, não se distinguindo, em essência, das teses apresentadas em Juízo. No tocante ao ano-calendário 2002, considero inidônea e incompleta a comprovação efetivada às fls. 41/72. Observo que os valores não batem e faltam extratos bancários, de ambas as partes, a demonstrar, com efetiva segurança, a conclusão dos pagamentos, nas datas respectivas. Não por outro motivo, as diversas irregularidades apontadas às fls. 173/173-v não foram infirmadas pelo contribuinte, nestes autos. Quanto aos valores destinados ao Hospital Israelita Albert Einstein, verifico que a Receita acertadamente reduziu a dedução para R\$ 26.434,95, porquanto somente foram admitidos pagamentos realizados no exercício (ano-calendário 2002) - fl. 174. Também não basta juntar o acordo de separação do casal (fls. 74/80), prevendo alimentos à mulher: é preciso comprovar o efetivo pagamento, já que não existe desconto em folha, com informe de rendimentos da fonte pagadora. Fosse tão simples, bastaria o casal acordar um valor qualquer, obter homologação judicial, e deixar tudo por isto mesmo, para que o alimentante usufruísse a benesse fiscal. Quanto ao ano-

calendário 2003, vale o raciocínio acima, porque não bastam recibos genéricos sem a real comprovação dos serviços e transferência dos recursos. Por fim, observo que o autor não justificou, por meio de documentos pertinentes, a irregularidade descrita às fls. 142 e 149, quanto à omissão de rendimentos tributáveis (recebimento de aluguéis), no ano-calendário 2004. De igual modo, não existem explicações para a compensação indevida de imposto de renda, descrita às fls. 136 e 143, deste mesmo exercício fiscal. Neste quadro, os lançamentos devem remanescer. A cobrança do imposto de renda é integralmente devida, assim como os consectários (multa, juros de mora e correção monetária). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia desta sentença, nos autos da medida cautelar nº 0004703-93.2011.403.6102. P. R. Intimem-se.

0001561-47.2012.403.6102 - ADEMIR CODECO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ademir Codeco ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-227. A decisão de fl. 231 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 299-314, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 249-298 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 224-337 e 351-484. Apesar de ambas as partes terem sido intimadas (fl.486), somente o INSS se manifestou (fl. 493). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o

desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.5.1983 a 1.6.1986, de 2.6.1986 a 27.11.1986, de 27.11.1986 a 15.11.2001 e de 16.11.2001 a 27.9.2011. Durante o primeiro tempo controvertido (de 2.5.1983 a 1.6.1986), o autor foi contratado como servente (cópia de registro em CTPS de fl. 23 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 38 e o laudo de fls. 40-43 se referem a esse período e informam a exposição a ruídos médios de 85 dB, o que caracteriza esse tempo como especial, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável (até 5.3.1997) era qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Os três períodos seguintes (de 2.6.1986 a 27.11.1986, de 27.11.1986 a 15.11.2001 e de 16.11.2001 a 27.9.2011) são partes de um mesmo vínculo de emprego, o autor foi contratado por uma mesma usina de açúcar e álcool para exercer as atividades de operador de bombas (cópia de registro em CTPS de fl. 24). O PPP de fls. 44-62 se refere a esse vínculo informa a exposição a ruídos de 94,4 dB e de 88,9 dB em diversos trechos nos quais o tempo é segmentado (provavelmente em função das diferenças entre safra e entressafra). Conforme já foi

mencionado acima, até 5.3. 1997 o paradigma normativo do agente físico referido no documento era qualquer nível acima de 80 dB. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997) e, a partir de 18.11.2003, o referido paradigma é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, os períodos anteriores a 6.3.1997 e posteriores a 18.11.2003 são especiais. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003, são especiais somente os trechos em que o nível de ruído foi superior a 90 dB (de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002 e de 18.3.2003 a 3.11.2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1983 a 1.6.1986, de 27.11.1986 a 5.3.1997, de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 18.11.2003 a 27.9.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos, 7 meses e 27 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1983 a 1.6.1986, de 27.11.1986 a 5.3.1997, de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 18.11.2003 a 27.9.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e seis) dias de tempo especial na DER (27.9.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 154.598.586-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.2) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 154.598.586-0; b) nome do segurado: Ademir Codeco; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.9.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luzia Batista Conceição ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por idade ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 38-63. O INSS apresentou as respostas de fls. 85-105 e 126-144. Os autos administrativos (aposentadoria por idade) foram juntados nas fls. 154-164. Os termos da audiência relativa à aposentadoria por idade se encontram nas fls. 177-180. O laudo concernente aos pedidos de benefícios decorrentes de incapacidade se encontra nas fls. 199-206. As partes se manifestaram nas fls. 219-223 e 224 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou

a instrução foi promovido para outra Subseção Judiciária, cessando sua vinculação para a prolação de sentença. Por outro lado, a prova técnica foi corretamente elaborada, apreciou os exames apresentados e respondeu os quesitos de forma suficientemente clara, não sendo necessária a oitiva da perita em audiência. O inconformismo quanto ao resultado da prova não é motivo suficiente para refazê-la, nem para a realização de redundâncias. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Em seguida, relativamente ao pedido de aposentadoria por idade, observo que a autora nasceu em 9.11.1948, motivo pelo qual completou o requisito etário (60 anos [art. 48, caput, da Lei nº 8.213-1991]) em 9.11.2008. Ademais, alega que trabalhou sob vínculos de emprego, sem registro em CTPS, nos períodos de 9.11.1965 a 29.12.1965 e de 1.12.1983 a 30.12.1991. Foi colhida prova oral sobre essas alegações (depoimento pessoal e duas testemunhas), segundo a qual a autora trabalhou a partir de 1965 na residência da primeira testemunha e tinha como companheira de trabalho a segunda testemunha. Ocorre que não há nos autos qualquer início de prova material e o ordenamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991) veda o reconhecimento de tempo de contribuição com base em prova exclusivamente testemunhal. Friso, por oportuno, que o tempo de 1.12.1983 a 20.12.1991 sequer foi abordado pela prova oral. Portanto, não existe fundamento para a concessão da almejada aposentadoria por idade. Lembro, em seguida, que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados por incapacidade são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, observo que a autora realizou recolhimentos como CI no período de 1.9.2006 a 30.10.2008, com exceção do mês de setembro de 2007, mas não demonstrou o desempenho de qualquer atividade profissional nesse tempo. Observo, por oportuno, que, quando iniciou tais recolhimentos, a autora já contava aproximadamente 58 anos, ou seja, idade relativamente avançada, na qual é comum a eclosão de problemas de saúde, tais como aqueles detectados pelo laudo. Com efeito, a prova técnica ressalta que os males da autora são doenças degenerativas típicas da idade (fl. 204), que, ademais, não impedem que ela exerça as atividades de cozinheira doméstica, que ela declarou praticar (vide resposta ao quesito 8 de fl. 205). Ora, a perícia afirmou, ainda, não ser possível precisar o início das limitações da parte autora (vide resposta ao quesito 7 de fl. 206), motivo pelo qual a DII (se houvesse a incapacidade) seria a data da perícia (5.11.2013), quando a autora não mais dispunha da qualidade de segurado (lembre-se que o último recolhimento ocorreu em 30.10.2008). Em suma, não existe fundamento para que seja concedido qualquer benefício decorrente de incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003788-10.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar nulidade de hipotecas gravadas sobre imóveis (apartamentos nº 4 do Edifício Dijon e nº 74 do Edifício Córdoba, descritos na inicial), em favor da CEF, que teriam sido adquiridos por instrumentos particulares de promessa de compra e venda. Alega-se, em resumo, que a construtora (EGP) se recusa a outorgar as devidas escrituras, mesmo tendo havido integral pagamento. Argumenta-se que o autor assinou os contratos com boa-fé e ainda não pôde registrar os imóveis, passados mais de quinze anos. Também se pleiteia a adjudicação compulsória dos imóveis e o pagamento de indenização por danos (morais e materiais) e lucros cessantes - estes em relação ao apartamento nº 74, do Edifício Córdoba. Da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 85), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fls. 104/105-v). No mérito, o recurso foi julgado procedente (fls. 108/109-v). Em contestação, a CEF defende integralmente a eficácia da hipoteca e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 111/126). EGP alega prescrição e inépcia da inicial. No mérito, aponta ocorrência de fraude e postula o total improvimento da demanda (fls. 138/144). O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 204/204-v). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 612/613). Réplica às fls. 368/383a. Indeferiu-se a realização de prova oral e o desentranhamento de documentos (fl. 611). Há agravo retido interposto pela EGP (fls. 736/739-v). O autor apresenta alegações finais às fls. 620/623 e a EGP, às fls. 741/743-v. A CEF não se manifestou (certidão de fl. 744). É o relatório. Decido. A inicial preenche os requisitos legais e permite razoável compreensão do pedido e de suas conseqüências, viabilizando a utilização do processo e a ampla defesa da parte contrária. No plano abstrato, não há dúvidas a respeito dos limites da pretensão anulatória ou da indenização que se busca obter, em decorrência dos fatos articulados. O pedido de anulação das hipotecas encontra-se prescrito. O Código Civil revogado aplica-se ao presente tema, pois os contratos particulares, sobre os quais repousam os pedidos, remontam a 17.02.1997 (fls. 40/49). Tendo em vista que se passaram mais de dez anos até a propositura da demanda, em 04.05.2012 (fl. 02), incide a prescrição, nos termos do art. 177, caput - tratando-se de pleito de

natureza real, entre presentes. A pretensão indenizatória, de cunho pessoal, merece tratamento distinto: aplica-se o prazo de vinte anos, nos termos do mesmo dispositivo legal. Com relação esta parte do pedido, não tendo ocorrido a perda do direito de demandar, aprecio o mérito propriamente dito. A ação não merece prosperar. O autor não demonstrou, sob qualquer ângulo, ter havido ato ilícito praticado pelas partes contrárias (construtora e instituição financeira) e lesão a seu patrimônio jurídico, indenizável no campo material ou moral. Observo que os compromissos de compra e venda, acima referidos, não se prestam a provar propriedade, nem demonstram que o autor cumpriu as condições neles estabelecidas para a assinatura das escrituras definitivas. Com relação aos dois imóveis, não existe prova do pagamento nem qualquer outra evidência que poderia infirmar os registros notariais em nome de terceiros ou as conseqüências do ônus real impugnado. A alegada boa-fé do autor ou os emails trocados com o banco e a construtora não se mostram suficientes para desconstituir as relações de domínio, que passam bem distantes da pretensão. Segundo consta, as hipotecas precedem os negócios particulares que serviriam de fundamento para esta ação e constituíam garantia do financiamento para construção de conjuntos residenciais - que não teria sido integralmente honrado pela EGP (fls. 124/125). As discussões decorrentes daquela questão, incluindo a penhora de unidades habitacionais, não deixam dúvidas de que a pretensão destes autos está a desconsiderar os verdadeiros donos dos imóveis e a execução das hipotecas. Neste quadro, não basta afirmar que existe recusa para a formalização dos registros, pois não há evidências mínimas de que: a) os compromissos de compra e venda se concretizaram; e b) construtora e banco praticaram condutas ilícitas, comissivas ou omissivas, ofendendo patrimônio material ou moral do autor. Não houve aquisição de propriedade pelo autor: o apartamento nº 4 do Edifício Dijon, gravado por hipoteca em favor da CEF, restou vendido a Paulo Eduardo Grasseschi Panico e sua mulher, tendo sido penhorado nos autos da execução que tramita na 4ª Vara desta Subseção Judiciária (registro às fls. 53/53-v). Quanto ao apartamento nº 74, do Edifício Córdoba, verifico inexistir o referido ônus hipotecário afirmado pelo autor. Segundo informações da instituição financeira (fl. 126), que não foram desautorizadas pelos demais elementos de prova, a EGP não chegou a construir esta unidade habitacional, mediante financiamento da CEF. Desde o início da relação de domínio, este imóvel possuiu três outros proprietários (Home Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Paulo César dos Santos Pinto e sua esposa e Rosa Maria Seabra) e atualmente existe alienação fiduciária em favor da CEF, conforme se verifica na matrícula atualizada. (fls. 715/716). Neste quadro, nada houve de irregular nas condutas da construtora e do banco, razão pela qual o autor não faz jus às adjudicações compulsórias ou à indenização pretendida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e IV do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003799-39.2012.403.6102 - JOSE JORGE RAFAEL CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Jorge Rafael Castro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-90. A decisão de fl. 94 deferiu a gratuidade - determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 109-125 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 149-232. As partes se manifestaram nas fls. 235 e 236. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale

assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 25.7.1985 a 25.8.1986, de 29.8.1986 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 30.9.1994, de 1.10.1994 a 1.2.1996, de 1.2.1996 a 21.8.2000 e de 16.4.2001 a 27.7.2011. Durante o primeiro tempo controvertido (de 25.7.1985 a 25.8.1986), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção de uma indústria de móveis (cópia de registro em CTPS de fl. 30 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O laudo de fls. 68-69, elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo informa a exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que qualifica tal período como especial. Os tempos até 5.3.1997 em que o autor exerceu as atividades de guarda ou vigilante (de 29.8.1986 a 30.6.1988, de 1.7.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 30.9.1994, de 1.10.1994 a 1.2.1996, de 1.2.1996 a 5.3.1997 [cópias de registro em CTPS de fls. 30-32 e 47]), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto-lei nº 53.831-1964). O tempo posterior é comum, tendo em vista que, desde o Decreto nº 2.172-1997, não há qualquer previsão no sentido de que a exposição aos tipos de risco de tal atividade caracterize o tempo de contribuição como especial, para fins previdenciários. Ademais, os PPPs de fls. 84, 85-85 verso e 86-87 informam ruídos inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, os tempos a partir de 6.3.1997 são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 6.3.1982 a 31.8.1985, de 24.3.1986 a 22.9.1986, de 23.9.1986 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 5 meses e 8 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 24 dias, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. No entanto, observo que o tempo iniciado em 1.4.2001 se prolonga até o presente e a consideração do tempo posterior à DER implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 3.11.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6.3.1982 a 31.8.1985, de 24.3.1986 a 22.9.1986, de 23.9.1986 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.11.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.991.759-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais,

(5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença nos períodos em que houver concomitância. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se, concomitantemente, o auxílio-doença correspondente ao NB 31 135.466.646-7. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 153.991.759-0; b) nome do segurado: José Jorge Rafael Castro; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.11.2011 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003881-70.2012.403.6102 - ERLANDI MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erlandi Miranda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-159. A decisão de fl. 163 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 175-184, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 145-149 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 224-337. O despacho de fl. 341 ofereceu ao autor uma oportunidade para juntar a documentação relativa a um dos vínculos alegados, mas ele se manifestou nas fls. 344-346, tentando justificar a falta de cumprimento do ônus que lhe cabe. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na

legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já admitiu o caráter especial do tempo de 2.5.1981 a 7.9.1984 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 5.12.1976 a 2.1.1978, de 10.11.1978 a 1.10.1979, de 22.11.1979 a 29.12.1979, de 2.1.1980 a 30.4.1981, de 1.6.1986 a 13.1.1987, de 1.4.1987 a 2.2.1988, de 30.11.1988 a 17.4.1989, de 1.10.1989 a 16.10.1992, de 14.10.1994 a 11.6.2001, de 28.10.2002 a 30.9.2004 e de 11.4.2005 a 12.5.2011. A contagem reproduzida na fl. 318 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 2.5.1981 a 7.9.1984. Nos quatro primeiros tempos controvertidos (de 5.12.1976 a 2.1.1978, de 10.11.1978 a 1.10.1979, de 22.11.1979 a 29.12.1979 e de 2.1.1980 a 30.4.1981), o autor foi contratado como ruralista por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 60 e 63 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs de fls. 36-39 se referem a esses períodos e informam a exposição a intempéries, o que jamais foi previsto, pela legislação previdenciária, como

caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esses quatro tempos são comuns. Nos três períodos seguintes (de 1.6.1986 a 13.1.1987, de 1.4.1987 a 2.2.1988 e de 30.11.1988 a 17.4.1989), o autor foi contratado por uma mesma empresa de transporte de passageiros para exercer as atividades de lavador e lubrificador (no primeiro) e de serviços gerais (nos dois últimos), conforme demonstram os registros em CTPS reproduzidos nas fls. 61-62 dos presentes autos. Tais atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional e o autor não demonstrou que, no período, ficou exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos são comuns. Nos demais períodos (de 1.10.1989 a 16.10.1992, de 14.10.1994 a 11.6.2001, de 28.10.2002 a 30.9.2004 e de 11.4.2005 a 12.5.2011), o autor foi contratado como ajudante de mecânico e mecânico de veículos (cópias de registros em CTPS de fls. 62 e 79). Os PPPs de fls. 45-46, 49-50, 51-52 e 53-54 se referem a esses períodos, respectivamente. O primeiro documento não informa a presença de qualquer fator de risco (o que, aliás, se coaduna com as atividades normas de mecânica). O segundo documento menciona a existência de ruídos de 92 dB e de hidrocarbonetos. Desconsidero a referência aos ruídos, tendo em vista que os motores não permanecem ligados continuamente em uma oficina. Pelo contrário, uma boa parte do tempo, enquanto estão sendo reparados, os motores permanecem desligados. Friso, por oportuno, que o documento não descreve qualquer atividade que implique a presença de ruídos ininterruptos em tal ambiente. Calha memorar uma experiência que todos temos, ou seja, levar e buscar nossos automóveis de revisões, sendo constatado invariavelmente um gritante silêncio nas oficinas, interrompido uma vez ou outra pelo sutil ruído do manuseio de ferramentas. Por outro lado, o uso de hidrocarbonetos jamais caracterizou tempo de contribuição como especial. O terceiro e o quarto documentos informam a presença de ruídos inferiores a 85 dB, ou seja, aquém dos paradigmas normativos aplicáveis (> 90 dB até 18.11.2003 e > 85 dB a partir de 19.11.2003). Portanto, todos esses tempos são comuns. Em suma, nenhum tempo controvertido é especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004342-42.2012.403.6102 - CEZAR HASHIMOTO (SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 186-187, interpostos pela ré da sentença de fls. 182-183-v, com base na alegação de que não houve pronunciamento judicial no que tange à adoção do regime de caixa sustentada pela ré, ao invés do regime de competência, encerrando omissões na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela ré foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da ré quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0004707-96.2012.403.6102 - REINALDO PEREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-117. A decisão de fl. 121 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-153 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 179-212. O autor juntou documentos nas fls. 219-221 e 224-225. O INSS se manifestou na fl. 227. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os

fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O

mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1985 a 19.10.1991, de 17.1.1992 a 23.9.2010 e de 18.10.2010 a 31.12.2010. Durante o primeiro período controvertido (de 1.7.1985 a 19.10.1991), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de serviços gerais em um estabelecimento produtor rural (cópia de registro em CTPS de fl. 66 dos presentes autos). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 94-95 se refere a esse período e não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, reitera que o autor desempenhou as atividades de serviços gerais e não - conforme se alega na inicial - de tratorista. Portanto, esse tempo é comum. Durante o segundo período controvertido (de 17.1.1992 a 23.9.2010), foi contratado como ajudante de produção de um estabelecimento comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 66 dos presentes autos). O PPP de fls. 96-97 se refere a esse período e informa a exposição a solventes (toluol, metil-etil-cetona, ciclohexanona, xilol e álcool etílico) e a ruídos entre 82 dB e 84 dB. O mero uso dos referidos produtos químicos jamais foi previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial para fins previdenciários. Por outro lado, os paradigmas normativos relativos a esse agente são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do vínculo em estudo somente é especial o período de 17.1.1992 a 5.3.1997. Durante o último tempo controvertido (de 18.10.2010 a 31.12.2010), o autor foi contratado como operador industrial de uma fábrica de bebidas (cópia de registro em CTPS de fl. 220 dos presentes autos). O PPP de fls. 224-225 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos entre 85,1 dB e 96,3 dB, o que o qualifica como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 17.1.1992 a 5.3.1997 e de 18.10.2010 a 31.12.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 5 anos, 4 meses e 3 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Mesmo o acréscimo da conversão do tempo comum não satisfaz esse requisito temporal, pois, com essa medida, o tempo especial passa a ser 9 anos, 9 meses e 24 dias. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 27 anos, 3 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.1.1992 a 5.3.1997 e de 18.10.2010 a 31.12.2010. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Auxiliador de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-69.A decisão de fls. 89-90 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 161-173 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 209-212 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 96-160. O autor, mediante o requerimento de fls. 214-215, juntou os documentos de fls. 216-269, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 271).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da

atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 29.6.1979 a 21.12.1979, de 1.8.1981 a 31.8.1981, de 1.5.1982 a 9.8.1982, de 1.5.1984 a 25.7.1984, de 9.8.1984 a 11.9.1984 e de 1.7.1988 a 28.4.1995 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.1.1978 a 10.2.1978, de 2.5.1980 a 30.5.1980, de 21.9.1981 a 31.10.1981, de 1.11.1981 a 30.4.1982, de 1.9.1982 a 31.12.1982, de 1.1.1983 a 30.6.1983, de 1.1.1985 a 31.7.1986, de 1.9.1986 a 31.12.1986, de 1.2.1987 a 30.6.1988, de 29.4.1995 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 21.9.1999, de 1.4.2000 a 30.11.2000, de 22.8.2000 a 20.10.2001, de 23.1.2001 a 8.3.2002, de 11.10.2001 a 20.10.2001, de 1.7.2002 a 1.4.2003, de 9.6.2003 a 21.2.2004, de 2.3.2004 a 24.6.2005, de 8.7.2005 a 4.10.2006, de 20.12.2006 a 1.3.2007, de 2.4.2007 a 1.11.2007, de 1.2.2008 a 4.6.2008, de 24.6.2008 a 3.5.2010 e de 12.5.2010 a 16.11.2010. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 139 verso-140 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 29.6.1979 a 21.12.1979, de 1.8.1981 a 31.8.1981, de 1.5.1982 a 9.8.1982, de 1.5.1984 a 25.7.1984, de 9.8.1984 a 11.9.1984 e de 1.7.1988 a 28.4.1995. O tempo de 11.10.2001 a 20.10.2001 não será analisado, tendo em vista que ele está contido no de 23.1.2001 a 8.3.2002. O termo inicial do primeiro tempo controvertido, conforme consta do CNIS, é 1.4.1977, embora a inicial (fl. 3) e a contagem administrativa (fl. 143 verso) se refiram a 1.1.1978. O autor não apresentou cópia do registro em CTPS desse vínculo nos autos administrativos (foi verificado inclusive o cd de fl. 69 destes autos), nem no presente feito. O registro no CNIS permite retificar o termo inicial do vínculo, mas não permite verificar qual a atividade que teria sido exercida. Portanto, não existe fundamento para que esse vínculo seja considerado especial. A existência do segundo tempo

controvertido (de 2.5.1980 a 30.5.1980) foi admitida na contagem administrativa pelo INSS (fl. 143 verso dos presentes autos) e, conforme o PPP de fls. 105-105 verso, o autor foi motorista de uma usina de açúcar e álcool e permaneceu exposto a ruídos de 83,1 dB. Esse tempo é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os tempos de 21.9.1981 a 31.10.1981 e de 1.11.1981 a 30.4.1982 são partes de um mesmo vínculo (contagem administrativa de fl. 143 verso), em que, conforme o PPP de fls. 107-108, o autor desempenhou as atividades de operador de colheitadeira, tratorista e motorista, que também devem ser consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Os tempos de 29.4.1995 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 21.9.1999 são partes do vínculo iniciado em 1.7.1988 (cópia de registro em CTPS de fl. 100 verso), em que o autor foi contratado como motorista. O primeiro desses períodos é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (da mesma forma que, em sede administrativa, foi considerado o período de 1.7.1988 a 28.4.1995). Relativamente ao período de 6.3.1997 em diante, o PPP de fls. 117-118 informa a exposição a ruídos inferiores (<) a 80 dB, motivo pelo qual o mesmo não pode ser considerado especial. Durante os demais tempos controvertidos submetidos a vínculos de emprego (de 22.8.2000 a 20.10.2001, de 23.1.2001 a 8.3.2002, de 1.7.2002 a 1.4.2003, de 9.6.2003 a 21.2.2004, de 2.3.2004 a 24.6.2005, de 8.7.2005 a 4.10.2006, de 20.12.2006 a 1.3.2007, de 2.4.2007 a 1.11.2007, de 1.2.2008 a 4.6.2008, de 24.6.2008 a 3.5.2010 e de 12.5.2010 a 16.11.2010), o autor foi sempre contratado como motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 100 verso, 101, 101 verso e 103). O formulário e os PPPs de fls. 122 verso-133 verso ou não informam a exposição a qualquer agente nocivo ou informam a exposição a ruídos inferiores a 85 dB, razão pela qual tais períodos são comuns. O PPP de fls. 132-132 verso informa que, além de exposição a ruídos (inferiores a 80 dB), no período de 24.6.2008 a 3.5.2010, o autor foi exposto a líquidos inflamáveis, mas não há previsão para esse tipo de risco na legislação previdenciária pertinente (Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999). São ainda comuns os tempos em que o autor realizou recolhimentos como autônomo, tendo em vista que o autor sequer demonstrou quais as atividades que teria desempenhado durante os mesmos. A declaração de fl. 68, que menciona os períodos de 1.1.1985 a 31.7.1986, de 1.9.1986 a 31.12.1986 e de 1.2.1987 a 30.6.1988, não pode ser aceita, tendo em vista que foi subscrita somente em 4.9.2012, ou seja, não é coetânea. Destaco, ainda, que, conforme os documentos dos autos (fls. 40-43, 51, 58, 66-68 e 178) estão demonstrados recolhimentos nos seguintes períodos (que serão considerados comuns): de 1.1.1985 a 31.7.1986, de 1.9.1986 a 31.12.1986, de 1.2.1987 a 30.6.1988 e de 1.4.2000 a 30.11.2000. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 29.6.1979 a 21.12.1979, de 1.8.1981 a 31.8.1981, de 1.5.1982 a 9.8.1982, de 1.5.1984 a 25.7.1984, de 9.8.1984 a 11.9.1984 e de 1.7.1988 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 21.9.1981 a 31.10.1981, de 1.11.1981 a 30.4.1982 e de 29.4.1995 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria proporcional com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 10 anos, 5 meses e 17 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma dos resultados das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado o total de 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que dependeria de pelo menos 35 anos. Para a aposentadoria proporcional, o autor depende de demonstrar 33 anos, 8 meses e 18 dias, tempo esse que não foi alcançado na DER. No entanto, observo que o autor dispõe de vínculo posterior à referida data, cuja consideração implica o alcance do tempo para a aposentadoria proporcional em 7.11.2013, data a partir da qual esse benefício lhe será assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2.

DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de 29.6.1979 a 21.12.1979, de 1.8.1981 a 31.8.1981, de 1.5.1982 a 9.8.1982, de 1.5.1984 a 25.7.1984, de 9.8.1984 a 11.9.1984 e de 1.7.1988 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais nos períodos de 21.9.1981 a 31.10.1981, de 1.11.1981 a 30.4.1982 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição em 7.11.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 143.552.986-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 143.552.986-0;b) nome do segurado: Luiz Auxiliador de Souza;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 27.9.2011 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008270-98.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA PALMA GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 205-208, interpostos pela autora da sentença de fls. 196-200, com base na alegação de que houve cerceamento de defesa ante a não realização da perícia técnica requerida, bem como a ausência de pronunciamento judicial no que tange ao enquadramento profissional da autora, encerrando omissões na decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irresignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0008558-46.2012.403.6102 - MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Marcos Paulo Messias da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela, contra a União, visando a declaração de nulidade da apreensão e da decretação da pena de perdimento de veículo de sua propriedade. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-35.Em cumprimento a determinação do despacho de fl. 39, a Secretaria (fl. 42) e a parte autora (fl. 41) informaram que não foi localizado nenhum inquérito policial ou ação penal a respeito das mercadorias apreendidas no interior do veículo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido à fl. 43. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 58-70).O autor, mediante o requerimento de fl. 51, juntou documentos de fls. 52-55.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74-86 postulando a declaração da improcedência do pedido inicial. Com a defesa vieram os documentos de fls. 87-95.O e. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que o veículo permanecesse sob a custódia da autoridade fiscal, ficando impedida sua alienação até julgamento final do agravo ou do processo (fls. 96-97).Consta réplica às fls. 100-106.A requerida pugnou pela juntada de documento (fls. 110-111).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Cuida de ação que objetiva a anulação do ato jurídico que determinou a apreensão e perda do veículo da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias no seu interior.O pedido merece guarida, pois não subsistem as razões que motivaram a apreensão e a decretação de perdimento do veículo. Dispõem o art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66 e o art. 688, inciso V e parágrafo 2º, do Regulamento Aduaneiro que:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário.(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de

aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Como se pode observar, aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a essa sanção sendo o proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração. A jurisprudência do STJ é assente nesse sentido ao observar que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (REsp 1290541/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 13.12.2011). Ademais, o enunciado da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (nº 138) assevera que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. No caso dos autos, em 06.06.2012 a parte autora firmou contrato de arrendamento de veículo com José Roberto de Oliveira (fls. 32-34). No dia 02.08.2012 foram apreendidas mercadorias no interior do veículo de propriedade do autor, mas que estava sendo conduzido por José Roberto de Oliveira (fls. 21-31). Diante da apreensão das mercadorias, o veículo foi apreendido e aplicada a pena de perdimento ao caminhão que transportava as mercadorias (fls. 17-18). Ocorre que, tal como exposto alhures, se o responsável pela prática do descaminho não é o proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do bem, a não ser quando restar consignado de forma transparente o conhecimento do proprietário acerca da prática do ilícito. Todavia, no caso em tela não se vislumbra nos autos qualquer indício de responsabilidade ou má-fé do autor. Aliás, o processo administrativo instaurado sequer ventilou a apuração da responsabilidade do proprietário do veículo. Desse modo, não havendo provas de que o autor tenha participado do evento criminoso e existindo, ao contrário, elementos que evidenciam a regularidade do arrendamento realizado, há de se presumir a boa-fé do autor quanto ao desconhecimento do transporte das mercadorias. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0034051-95.2012.403.0000/SP deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que o veículo permanecesse sob a custódia da autoridade fiscal, bem como para impedir a sua alienação até o julgamento final do recurso ou do presente processo, reaprecio o pedido de tutela e determino a anulação da apreensão e da aplicação da pena de perdimento do caminhão, bem como a entrega do veículo ao seu proprietário, nomeando-o, por conseguinte, fiel depositário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para declarar a nulidade do ato que determinou a apreensão e a posterior decretação da pena de perdimento do caminhão ano 1994/1994, chassi 9BFXTNCF6RDB73264, marca Ford, modelo Cargo 1415, placa BJP5153. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, a serem suportados pelo réu, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas a serem apuradas na forma da lei, sobre o valor atribuído à causa. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à requerida que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a anulação da apreensão e da aplicação da pena de perdimento do caminhão ano 1994/1994, chassi 9BFXTNCF6RDB73264, marca Ford, modelo Cargo 1415, placa BJP5153, bem como a entrega do veículo ao seu proprietário, nomeando-o, por conseguinte, fiel depositário. P. R. I.

0008966-37.2012.403.6102 - ANTONIO ALVES PRIMO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Alves Primo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-60. A decisão de fl. 70 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 74-91 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 102-209. As partes se manifestaram nas fls. 211-212 e 215. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO

DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de

conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 22.4.1981 a 19.8.1982, de 6.3.1997 a 1.10.2008, de 24.1.2009 a 6.10.2009 e de 11.1.2010 a 8.3.2012 (item 4.a de fl. 5 da inicial). A contagem administrativa de fls. 199-200 demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 2.3.1989 a 14.7.1991, de 3.2.1992 a 1.5.1992, de 2.2.1993 a 12.5.1995 e de 11.1.1996 e 5.3.1997. O primeiro período controvertido (de 22.4.1981 a 19.8.1982) é objeto do registro de fl. 14 (e fl. 149), que está rasurado no preenchimento do campo destinado ao cargo então ocupado. Portanto, não há como aceitar a alegação da parte autora, no sentido de que, nesse período, teria desempenhado as atividades de soldador. Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova diverso, apto a amparar sua alegação quanto à profissão exercida, tampouco demonstrou a efetividade da exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período deve ser considerado comum. O segundo tempo controvertido (6.3.1997 a 1.10.2008) é tratado pelos PPPs de fls. 121-121 verso e 122-122 verso, segundo os quais houve exposição a ruídos de 85,65 dB (até 31.5.2003 e de 1.6.2006 a 1.10.2008) e de 88 dB (de 1.6.2003 a 31.5.2006). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do referido agente físico ao longo do tempo são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do vínculo controvertido é especial o período de 19.11.2003 a 1.10.2008. Os dois últimos tempos controvertidos (de 24.1.2009 a 6.10.2009 e de 11.1.2010 a 8.3.2012) são especiais, tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 123-123 verso e 124-124 verso, o autor foi exposto a ruídos de 85,65 dB, nível esse que se amolda ao paradigma vigente para o período, conforme foi visto acima. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de

2.3.1989 a 14.7.1991, de 3.2.1992 a 1.5.1992, de 2.2.1993 a 12.5.1995 e de 11.1.1996 e 5.3.1997), são especiais os períodos de 19.11.2003 a 1.10.2008, de 24.1.2009 a 6.10.2009 e de 11.1.2010 a 8.3.2012.2. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral na DER.A soma da conversão dos tempos considerados especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 22 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar a aposentadoria integral na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de 2.3.1989 a 14.7.1991, de 3.2.1992 a 1.5.1992, de 2.2.1993 a 12.5.1995 e de 11.1.1996 e 5.3.1997), desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.11.2003 a 1.10.2008, de 24.1.2009 a 6.10.2009 e de 11.1.2010 a 8.3.2012, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição na DER (30.5.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 154.515.677-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a referida data até a implantação decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 154.515.677-5;b) nome do segurado: Antônio Alves Primo;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 30.5.2012 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009045-16.2012.403.6102 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA PAULISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Vitor de Oliveira Paulista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-64 (a última folha contém um cd envelopado). A decisão de fls. 77-78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 82-105, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 80-83. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 126-176 verso. As partes se manifestaram nas fls. 181-183 verso e 184.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias

décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 16.2.1987 a 7.7.1995 e de 10.8.1995 a 27.2.1998 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.2.1981 a 30.6.1982, de 1.7.1982 a 31.7.1982, de 1.11.1985 a 16.10.1986, de 10.7.1995 a 9.8.1995, de 6.4.1998 a 9.8.1999, de 10.9.1999 a 21.2.2000, de 18.4.2000 a 14.10.2000, de 16.10.2000 a 1.2.2005, de 9.2.2005 a 16.2.2005, de 21.2.2005 a 31.5.2008 e de 1.6.2008 a 29.5.2012. A contagem de fl. 172 verso demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 16.2.1987 a 7.7.1995 e de 10.8.1995 a 27.2.1998. Os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.2.1981 a 30.6.1982 e de 1.7.1982 a 31.7.1982) fazem parte de um único vínculo, em que o autor foi contratado como aprendiz por uma indústria de produção de café solúvel (cópia de registro em CTPS de fl. 131). O PPP de fls. 32-33 se refere a esse vínculo e informa que somente no período de 1.7.1982 a 31.7.1982 houve exposição a ruídos de 87 dB, o que caracteriza esse intervalo como especial, tendo em vista que o paradigma normativo do referido agente era de qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). O período anterior a 1.7.1982 é comum, tendo em vista que o PPP não menciona a existência da exposição a qualquer agente nocivo durante seu transcurso. O terceiro período controvertido (de 1.11.1985 a 16.10.1986), em que o autor exerceu as atividades de impressor (cópia de registro em CTPS de fl. 131), é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Durante os tempos de 10.7.1995 a 9.8.1995, de 10.9.1999 a 21.2.2000, de 18.4.2000 a 14.10.2000 e de 9.2.2005 a 16.2.2005, o autor foi contratado por uma mesma empresa para exercer as atividades de caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fls. 132, 140 e 148 verso). O PPP de fls. 38-39 se refere a esses períodos e informa a exposição a ruídos de 90 dB. O primeiro período é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os dois tempos subseqüentes são comuns, tendo em vista que o paradigma normativo aplicável (de 6.3.1997 a 18.11.2003) é qualquer nível acima de (e não igual a) 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). O último tempo é especial, tendo em vista que o paradigma aplicável (de 19.11.2003 em diante) é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Em todos os demais tempos (de 6.4.1998 a 9.8.1999, de 16.10.2000 a 1.2.2005, de 21.2.2005 a 31.5.2008 e de 1.6.2008 a 29.5.2012), o autor foi novamente contratado como caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fls. 142 e 142 verso). O formulário de fl. 40, expedido com base em laudo, se refere ao primeiro desses períodos e informa a exposição a ruídos de 99 dB. O PPP de fls. 41-42 se refere ao segundo desses períodos e informa a exposição a ruídos de 90,6 dB. Por sua vez, o PPP de fls. 43-45 se refere aos dois últimos desses períodos (que são partes de um mesmo vínculo) e informa a exposição a ruídos superiores a 85 dB. Portanto, todos esses tempos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e

considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 16.2.1987 a 7.7.1995 e de 10.8.1995 a 27.2.1998), são especiais os tempos de 1.7.1982 a 31.7.1982, 1.11.1985 a 16.10.1986, de 10.7.1995 a 9.8.1995, de 6.4.1998 a 9.8.1999, de 16.10.2000 a 1.2.2005, de 9.2.2005 a 16.2.2005 e de 21.2.2005 a 29.5.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos e 4 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16.2.1987 a 7.7.1995 e de 10.8.1995 a 27.2.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1982 a 31.7.1982, 1.11.1985 a 16.10.1986, de 10.7.1995 a 9.8.1995, de 6.4.1998 a 9.8.1999, de 16.10.2000 a 1.2.2005, de 9.2.2005 a 16.2.2005 e de 21.2.2005 a 29.5.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial na DER (25.9.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 158.738.847-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.2) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 158.738.847-0; b) nome do segurado: Paulo Vitor de Oliveira Paulista; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.5.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009422-84.2012.403.6102 - HELENICE APARECIDA DE PAULA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 93-94, interpostos pela ré da sentença de fls. 65-67, com base na alegação de que não houve pronunciamento judicial no que tange à adoção do regime de caixa sustentada pela ré, ao invés do regime de competência, encerrando omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela ré foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da ré quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0009899-10.2012.403.6102 - CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Heli José de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-227, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão de fl. 232 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 236-253 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 283-355. As partes se manifestaram nas fls. 359-361 e 375 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente,

observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos

agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas

leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 14.7.1980 a 28.11.1989, de 5.3.1990 a 27.3.1990, de 9.4.1990 a 31.10.1994, de 1.3.1995 a 2.10.1998, de 1.10.1999 a 2.10.2000, de 2.4.2001 a 20.12.2001, de 1.3.2002 a 20.12.2002, de 2.5.2003 a 19.12.2003, de 3.5.2004 a 10.8.2004, de 8.11.2004 a 1.6.2005, de 1.11.2005 a 16.12.2005, de 16.2.2006 a 29.12.2006, de 4.7.2007 a 17.12.2007, de 20.2.2008 a 24.6.2008, de 6.8.2008 a 15.12.2008, de 2.3.2009 a 20.12.2009, de 15.7.2010 a 16.12.2010 e de 1.2.2011 a 30.7.2011, em que desempenhou atividades de auxiliar de sapateiro (primeiro vínculo) e de montador (demais vínculos) em indústrias de calçados (cópias de registros em CTPS de fls. 46-49, 71-75 e 88), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. No entanto, o laudo de fls. 150-166, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, informa que as atividades desempenhadas pelo autor sempre ocorreram com exposição a adesivos para calçados, em cuja composição se fazem presentes o benzeno e o tolueno. A legislação, a partir de 5.3.1997, passou a declarar que é especial o uso de colas com tais produtos (itens 1.0.3 d e 1.0.19 a do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e 3.048-1999). O tempo anterior é comum, tendo em vista que a legislação pretérita não continha previsão em tal sentido. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 6.3.1997 a 2.10.1998, de 1.10.1999 a 2.10.2000, de 2.4.2001 a 20.12.2001, de 1.3.2002 a 20.12.2002, de 2.5.2003 a 19.12.2003, de

3.5.2004 a 10.8.2004, de 8.11.2004 a 1.6.2005, de 1.11.2005 a 16.12.2005, de 16.2.2006 a 29.12.2006, de 4.7.2007 a 17.12.2007, de 20.2.2008 a 24.6.2008, de 6.8.2008 a 15.12.2008, de 2.3.2009 a 20.12.2009, de 15.7.2010 a 16.12.2010 e de 1.2.2011 a 30.7.2011.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 9 anos, 3 meses e 19 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 28 anos, 10 meses e 28 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na referida data. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 6.3.1997 a 2.10.1998, de 1.10.1999 a 2.10.2000, de 2.4.2001 a 20.12.2001, de 1.3.2002 a 20.12.2002, de 2.5.2003 a 19.12.2003, de 3.5.2004 a 10.8.2004, de 8.11.2004 a 1.6.2005, de 1.11.2005 a 16.12.2005, de 16.2.2006 a 29.12.2006, de 4.7.2007 a 17.12.2007, de 20.2.2008 a 24.6.2008, de 6.8.2008 a 15.12.2008, de 2.3.2009 a 20.12.2009, de 15.7.2010 a 16.12.2010 e de 1.2.2011 a 30.7.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

João Antonio Lopes de Moraes propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando à repetição do montante recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas. Juntou documentos às fls. 08-71. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 79-82-v e juntou documentos às fls. 83-87, e o autor replicou às fls. 89-95. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No presente feito, o autor pleiteia a restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial. Da análise dos autos (fls. 17-18, 28, 34, 59-62, 63, 64 e 65), verifico que, de fato, em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 0017500-94.2004.5.15.0067, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, posteriormente reautuado sob o número 0558900-93.2006.5.15.0153 perante a 6ª Vara do Trabalho da mesma cidade, o autor recebeu um montante, sobre o qual incidiu imposto de renda retido na fonte, que perfaz a importância de R\$ 34.885,64 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma cumulada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissis) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissis) (STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, entende que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela), afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (omissis) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AMS 200461210031093 - 277065, Sexta Turma, DJF3 15.3.2010, p. 931) Assim, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de valores em atraso, deve ter como

parâmetro o montante de cada parcela mensal devida e não o montante integral do crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa (acumulação de todas as parcelas na data em que foram efetivamente percebidas). Em consequência, condeno a União (1) a restituir o valor recolhido em excesso como decorrência da aplicação do regime de caixa. Os juros e a correção monetária serão apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 357-359, interpostos pela autora da sentença de fls. 355-355-v, com base na alegação de que não se trata de sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, o que ensejaria a condenação aos ônus da sucumbência integralmente a cargo do réu. Por conseguinte, sustenta haver obscuridade e/ou omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou obscuridade. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta dubiedade ou falta de clareza acerca do posicionamento do magistrado, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0000231-78.2013.403.6102 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Ferreira de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-29. A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 45-61 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 76-106. A decisão de fl. 108, observando a existência de PPP nos autos, declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão

do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam

a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o tempo de 1.9.1977 a 18.3.2008, em que foi contratado como servente pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Medicina em Ribeirão Preto), conforme a cópia de registro em CTPS de fl. 94 dos presentes autos. O PPP de fls. 84-84 verso se refere a esse período e descreve que o autor, até 17.7.1980, realizou atividades de limpeza no restaurante central (nos dois primeiros anos) e (nos dez meses seguintes) de higienização de pisos, mesas e bancadas onde havia manipulação de cadáveres utilizados para fins pedagógicos. No período de 18.7.1980 em diante, o autor exerceu as atividades de auxiliar na alimentação de animais, limpeza da área em que os animais ficavam, sacrifício dos animais, limpeza e conservação das caixas em que os animais permaneciam no laboratório, inclusive providenciando a troca da serragem contendo dejetos dos animais. Observo, em seguida, que nenhuma dessas atividades é especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional. As atividades de limpeza de restaurante são obviamente destituídas de qualquer exposição a agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. A manipulação de cadáveres, em si mesmo considerada, não é atividade automaticamente especial, mas, diversamente, haveria a necessidade de demonstração de que se tratava de cadáveres de pessoas que foram a óbito portando alguma moléstia passível de infectar as pessoas que tenham contato com o corpo morto. No entanto, isso não ocorria no caso dos autos, tendo em vista que os cadáveres eram utilizados para fins pedagógicos na Faculdade de Medicina. Não é também especial o mero cuidado de animais, mas seria necessária a demonstração de que os mesmos eram de fato (e não apenas que poderiam estar [esse tipo de afirmação de possibilidade genérica não quer dizer absolutamente nada]) portadores de alguma patologia capaz de infectar seres humanos. Há no PPP uma referência a ruído, que, no entanto, não pode ser aceita, diante da falta de habitualidade e permanência do referido agente físico. Em suma, o período controvertido é inteiramente comum. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0000301-95.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS REIS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antonio dos Reis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-104. A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 120-135, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 239-243 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 156-234. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos

da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o

trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 6.3.1997 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 31.8.2012. A contagem administrativa de fls. 73-76 demonstra que o INSS já considerou especial o período de 26.6.1987 a 5.3.1997 (exposto de forma fragmentada e imediatamente sucessiva no documento). Os períodos controvertidos são partes do mesmo vínculo que já foi considerado especial até 5.3.1997 (cópia de registro em CTPS de fl. 27), que é analisado no PPP de fls. 46-57, segundo o qual houve exposição a ruídos de 86,1 dB nas entressafras e de 91,8 dB nas safras (o uso de derivados de petróleo, também mencionado no documento, não é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição). Relativamente ao agente nocivo relevante, lembro que, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma do ruído é qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997) e, no período de 19.11.2003 em diante, o paradigma é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, todos os períodos de safra são especiais e os de entressafra são especiais somente a partir de 19.11.2003 (ou seja, a partir dessa data, todo o tempo é especial). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 26.6.1987 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002 e de 18.3.2003 a 31.8.2012 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 22 anos, 11 meses e 16 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 34 anos, 4 meses e 13 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 1.5.1969, não dispõe da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o vínculo iniciado em 26.6.1987 que se prolonga até o presente e a consideração desse tempo posterior à DER - que é especial - implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 12.2.2013, data a partir da qual a aposentadoria por tempo de contribuição integral será assegurada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que

estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 26.6.1987 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 30.6.1999, de 1.7.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002 e de 18.3.2003 a 12.2.2013, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 12.2.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 157.701.294-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 157.701.294-9;b) nome do segurado: Marco Antonio dos Reis;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 13.2.2013 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001190-49.2013.403.6102 - PAULO DONIZETE FIORI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Donizete Fiori ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-22.A decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 39-54 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 63-109. O autor se manifestou nas fls. 112 e 113 e juntou o documento de fls. 115-121. O INSS se manifestou na fl. 124.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de

comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco

resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 11.10.1983 a 10.2.1987, de 18.9.1987 a 25.9.1989 e de 3.5.1990 a 13.3.1998 e pretende seja reconhecido que têm

a mesma natureza os períodos de 15.5.2000 a 30.4.2003, de 1.5.2003 a 31.5.2006 e de 1.6.2006 a 1.8.2012. A contagem de fl. 98 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 11.10.1983 a 10.2.1987, de 18.9.1987 a 25.9.1989 e de 3.5.1990 a 13.3.1998. Os períodos controvertidos são partes de um mesmo vínculo de emprego, em que o autor foi contratado como analista de laboratório de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos). Os formulários e PPPs de fls. 15-19 verso, bem como o PPRA e LTCAT de fls. 114-121 se referem a esse vínculo e informam a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Destaco, por oportuno, que o INSS negou o reconhecimento do caráter especial com base no uso de EPI (vide justificativa de fl. 95 dos presentes autos). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 11.10.1983 a 10.2.1987, de 18.9.1987 a 25.9.1989 e de 3.5.1990 a 13.3.1998), é especial o tempo de 15.5.2000 a 1.8.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos, 5 meses e 6 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, daqueles já reconhecidos administrativamente (de 11.10.1983 a 10.2.1987, de 18.9.1987 a 25.9.1989 e de 3.5.1990 a 13.3.1998), desempenhou atividades especiais no período de 15.5.2000 a 1.8.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo especial na DER (1.8.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.681.510-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 159.681.510-5; b) nome do segurado: Paulo Donizete Fiori; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.8.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001927-52.2013.403.6102 - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Heliney de Souza Hipólito ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempos rurais não registrados e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-215. A decisão de fls. 219 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 233-240 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 359-373 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 283-355. O despacho de fl. 251 determinou ao autor que providenciasse a juntada de início de prova material relativo aos alegados tempos rurais e que indicasse o endereço das ex-empregadoras dos vínculos que a parte alega serem especiais. Diante da inércia do autor, o despacho de fl. 255 determinou a intimação do autor, para que o mesmo juntasse documentos

destinados a demonstrar a alegação de que alguns tempos seriam especiais e providenciasse a juntada do rol de testemunhas relativas aos alegados tempos rurais. O autor e as testemunhas não compareceram na audiência realizada em 5.11.2013 (termo de fl. 263) e a parte, sem juntar os documentos, conforme lhe foi facultado, apresentou as alegações finais de fls. 267-272. O INSS se manifestou na fl. 274. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a

compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dos alegados tempos rurais.O autor, além de não juntar elementos que possam ser considerados início de prova material dos alegados tempos rurais (de 1.1.1965 a 30.6.1970, de 1.8.1973 a 24.12.1973, de 2.1.1974 a 13.6.1974, de 9.7.1974 a 21.11.1974 e de 25.11.1974 a 24.2.1975), simplesmente não compareceu na audiência designada para a colheita da prova oral, designada no intuito de que ele tivesse a oportunidade de demonstrar suas alegações. Em suma, o autor deixou de cumprir o ônus que lhe é atribuído por lei, não existindo fundamento para que tais tempos sejam reconhecidos.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especial o tempo de 16.6.1986 a 25.1.1994 e pretende seja reconhecido têm a mesma natureza os tempos de 11.6.1980 a 26.12.1985, de 1.2.1986 a 10.6.1986, de 1.3.1995 a 18.6.1996, de 20.1.1998 a 30.5.1998, de 4.2.1999 a 25.3.1999, de 16.11.1999 a 15.4.2000, de 5.10.2000 a 12.5.2001, de 18.5.2001 a 13.12.2001, de 14.12.2001 a 16.4.2002, de 2.1.2003 a 9.8.2003, de 5.1.2004 a 21.10.2005, de 2.1.2006 a 19.5.2008 e de 19.6.2008 a 4.5.2012. A contagem administrativa reproduzida na fl. 323 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já admitiu como especial o tempo de 16.6.1986 a 25.1.1994. Durante o primeiro tempo controvertido (de 11.6.1980 a 26.12.1985), o autor foi contratado como aprendiz de mecânico por uma empresa de indústria e comércio de máquinas agrícolas, cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 38 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruídos e a hidrocarbonetos. No entanto, o documento não descreve o nível de ocorrência do primeiro agente e, por outro lado, o uso ou manuseio de hidrocarbonetos jamais qualificaram como especial o tempo de contribuição para fins previdenciários. Portanto, esse tempo é comum. Os tempos de 1.2.1986 a 10.6.1986 e de 1.3.1995 a 18.6.1996, em que o autor foi contratado como soldador por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 58 e 68) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Em todos os demais tempos (de 20.1.1998 a 30.5.1998, de 4.2.1999 a 25.3.1999, de 16.11.1999 a 15.4.2000, de 5.10.2000 a 12.5.2001, de 18.5.2001 a 13.12.2001, de 14.12.2001 a 16.4.2002, de 2.1.2003 a 9.8.2003, de 5.1.2004 a 21.10.2005, de 2.1.2006 a 19.5.2008 e de 19.6.2008 a 4.5.2012), o autor foi contratado como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 69, 70 e 77). O primeiro desses tempos é comum, tendo em vista que o nível de ruído informado pelo PPP de fls. 41-42 (87,28 dB) foi inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]), bem como que a exposição a fumos de manganês foi intermitente. A mesma conclusão se aplica ao segundo de tais períodos, porquanto os formulários de fls. 42 e 43, expedidos com base em laudo, não mencionam o nível de ocorrência dos ruídos e não

especificam os metais de que seriam provenientes os fumos. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (vide formulário de fl. 50), se aplica ao tempo de 2.1.2003 a 9.8.2003. Os períodos de 16.11.1999 a 15.4.2000 e de 5.10.2000 a 12.5.2001 são tratados pelo PPP de fls. 48-50, segundo o qual houve exposição a radiação não ionizante, ruídos de 80,2 dB e 80,8 dB e a fumos metálicos. A exposição a radiações não ionizantes não são previstas pela legislação como caracterizadoras do direito à contagem especial, os níveis de ruídos são inferiores ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.12-1997]) e não são especificados os metais de que seriam provenientes os fumos. Portanto, esses dois tempos são comuns. O tempo de 18.5.2001 a 13.12.2001 também é comum, tendo em vista que o PPP de fls. 39-40 informa nível de ruído (86 dB) inferior ao paradigma normativo relativo ao período e não menciona os metais de que seria provenientes os fumos. Os tempos de 14.12.2001 a 16.4.2002, de 5.1.2004 a 21.10.2005 e de 2.1.2006 a 19.5.2008 também são comuns, porquanto os PPPs a eles relativos (fls. 46-47, 52-53 e 54-55) informam menor nível de ruído (84 db) inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]) e não descrevem os metais de que seriam provenientes os fumos. Dentre os controvertidos, somente é especial o tempo de 19.6.2008 a 4.5.2012, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 56-57, o autor então ficou exposto a ruídos de 95,44 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 16.6.1986 a 25.1.1994), é especial o tempo de 19.6.2008 a 4.5.2012.2. Tempos insuficientes para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 5 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 28 anos, 1 mês e 9 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 16.6.1986 a 25.1.1994), desempenhou atividades especiais no tempo de 19.6.2008 a 4.5.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002015-90.2013.403.6102 - SERGIO ADILSON DE ALMEIDA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sergio Adilson de Almeida ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-24. A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade - determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 32-46, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 80-83 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 48-77. O INSS retirou os autos (fl. 85), mas não se manifestou. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os

fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O

mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial por tempo de labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 13.8.1981 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 12.3.2012. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria especial com a reafirmação da DIB. Planilhas anexas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 23 anos, 10 meses e 18 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER. No entanto, observo que o tempo iniciado em 13.8.1981, que é especial desde 19.11.2003, se prolonga até o presente e a consideração do tempo posterior à DER implica que ele completou 25 anos de tempo de especial em 24.4.2013, data a partir da qual a aposentadoria especial será assegurada. Friso, por oportuno, que deixei de apurar o tempo pertinente à aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tendo em vista que a RMI de tal benefício sofre a restrição do fator previdenciário, enquanto à aposentadoria especial não se aplica tal tipo de restrição. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.8.1981 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 24.4.2013, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 24.4.2013 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 159.657.229-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela,

que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 159.657.229-6; b) nome do segurado: Sergio Adilson de Almeida; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.4.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002590-98.2013.403.6102 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Moreira Sobrinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-164. A decisão de fl. 168 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 171-186, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 336-339 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 203-333. O INSS se manifestou na fl. 341. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por

peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o

trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 2.3.1982 a 31.12.1983, de 1.1.1984 a 5.4.1986, de 10.9.1986 a 31.3.1991, de 1.4.1991 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 3.12.1999 e de 4.12.1999 a 28.8.2003. Durante o primeiro tempo controvertido (de 2.3.1982 a 5.4.1986 [segmentado nos dois primeiros períodos]), o autor foi contratado para exercer as atividades de serviços gerais de uma indústria de alimentos (cópia de registro em CTPS de fl. 14 dos presentes autos), mas, conforme o PPP de fls. 291-292, a partir de 1.1.1984, passou a exercer as atividades de operador de extrusora. Nenhuma dessas atividades é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Por outro lado, o mencionado PPP informa que teria havido a exposição a ruídos, mas não menciona o nível em que esse agente ocorreu. Portanto, está correta a decisão do INSS, onde considerou esse vínculo como normal. No outro período controvertido (de 10.9.1986 a 28.8.2003), o autor foi contratado como apontador de produção e, a partir de 1.4.1991, passou a exercer as atividades de auxiliar mecânico. Os formulários de fls. 67-68 e 69-70 se referem a esse tempo de contribuição e informam a exposição a ruídos de 84,7 dB (até 31.3.1991) e de 81,4 dB (a partir de 1.4.1991). Os paradigmas normativos relativos a esse agente físico (aplicáveis ao caso concreto) são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB a partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, do último vínculo é especial apenas o período de 10.9.1986 a

5.3.1997.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial somente o tempo de 10.9.1986 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas.O resultado da soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns é 33 anos, 10 meses e 7 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na referida data. No entanto, observo que o autor dispõe de recolhimentos posteriores à DER cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 6.8.2012, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 10.9.1986 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão desse tempo para comuns (1.4) e o acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 6.8.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 157.434.108-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data.Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 157.434.108-9;b) nome do segurado: Antonio Moreira Sobrinho;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 6.8.2012 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004245-08.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-24.A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 39-47 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 109-112 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 58-106. O INSS se manifestou na fl. 114.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissional (profissional previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a

nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 16.10.1989 a 1.3.2000, de 1.8.2000 a 11.9.2000 e de 2.1.2001 a 8.5.2003. Durante o primeiro período controvertido (de 16.10.1989 a 1.3.2000), o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de rede de uma companhia telefônica (cópia de registro em CTPS de fl. 9 dos presentes autos). O formulário de fl. 12 se refere a outro segurado, mas que desempenhou as mesmas atividades do autor, com exposição a riscos de descargas elétricas superiores a 250 volts. Isso caracteriza o tempo como especial até 5.3.1997, diante da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.931-1964. A partir de 6.3.1997, por força da edição do Decreto nº 2.172-1997, a exposição a esse tipo de risco deixou de caracterizar o tempo de contribuição como especial. Nos dois vínculos controvertidos remanescentes, o autor foi contratado como instalador por uma mesma empresa de engenharia civil (cópias dos registros em CTPS de fl. 10). Os PPPs de fls. 13-13 verso e 14-14 verso tratam desses tempos e não mencionam a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o tempo de 16.10.1989 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. O resultado da soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns é 33 anos, 8 meses e 22 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na referida data. No entanto, observo que o autor dispõe de tempos posteriores à DER cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 3.4.2013, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 16.10.1989 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão desse tempo para comuns (1.4) e o acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.4.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 156.897.113-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 156.897.113-0; b) nome do segurado: Carlos Alberto da Costa; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.4.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004606-25.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE BORDINHAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Henrique Bordinhão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-110. A decisão de fls. 114 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 219-233, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 241-255 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 126-238. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa

matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 25.8.1981 a 1.2.2005 e de 2.12.2005 a 13.9.2011, que são partes de um mesmo vínculo, em que o autor foi inicialmente contratado como praticante mecânico da FEPASA (cópia de registro em CTPS de fl. 34), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs de fls. 138-139 e 140-141, que se referem a esses períodos, informam a exposição a ruídos de 82 dB (no primeiro) e 93,2 dB (no segundo). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do referido agente físico ao longo do tempo são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais os períodos de 25.8.1981 a 5.3.1997 e de 2.12.2005 a 13.9.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a

disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 25.8.1981 a 5.3.1997 e de 2.12.2005 a 13.9.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 21 anos, 3 meses e 23 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais ao tempo comum tem como resultado o total de tempo de contribuição de 38 anos, 6 meses e 28 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido subsequente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 25.8.1981 a 5.3.1997 e de 2.12.2005 a 13.9.2011, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER (9.12.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 158.939.261-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 158.939.261-0; b) nome do segurado: Luís Henrique Bordinhão; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.12.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005098-17.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por Luiz Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de tutela antecipada, através da qual requer a concessão da aposentadoria por tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-53). Concedeu-se, por duas vezes (fls. 68 e 71), prazo de 10 dias para que o requerente esclarecesse a motivação da propositura da presente ação. O autor permaneceu inerte (fls. 72-verso e 77), mesmo após ser intimado pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fl. 74). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo há que ser extinto, sem julgamento de mérito, pois o autor, devidamente intimado por duas vezes, não justificou a propositura da demanda, tendo em vista o objeto da ação ser o mesmo de outro feito formulado perante o Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia do autor em adequar a motivação do ajuizamento da presente ação - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação). P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

**0006678-82.2013.403.6102 - ANGELA MARIA PINHEIRO PAVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ana Maria Pinheiro Pavan ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-98. A decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 180-196, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 213-238 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 117-179. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o período de 22.6.1987 a 26.8.2012, em que desempenhou as atividades de escriturário e de oficial administrativo no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto (CTPS de fl. 31). O PPP de fls. 40-43 se refere a esse tempo de contribuição e descreve as atividades administrativas exercidas pelo autor. É certo que o documento faz uma alusão genérica a agentes biológicos, mas não os especifica (talvez tenham sido mosquitos, seres humanos destemperados ou impacientes). Para que o tempo fosse especial, deveria ter ocorrido a demonstração de que houve a exposição a agentes infecto-contagiosos (que também são agentes biológicos) e não apenas ao gênero (agentes biológicos [termo que alude a toda a forma de vida]). Ademais, mesmo que tenha ocorrido alguma proximidade com materiais de exames, ela foi eventual, e não habitual, tendo em vista a nítida e elástica preponderância de atividades eminentemente administrativa descritas no PPP. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001541-85.2014.403.6102 - GABRIEL JORGE PASCON (SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL JORGE PASCON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 17/51. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De

início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0001590-29.2014.403.6102 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANA CRISTINA DA SILVA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA e ANTONIO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntaram documentos às fls. 12/107. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a

atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0001593-81.2014.403.6102 - SOLANGE APARECIDA DA CRUZ SILVA X ZILMAR JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA MATTA (SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SOLANGE APARECIDA DA CRUZ SILVA, ZILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO DA MATTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntaram documentos às fls. 12/129. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso

reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001885-8) - ZILDA JACINTO X SABRINA APARECIDA DE PAULA X SUELEN CRISTINA DE PAULA (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 414/415, 419 e 421, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0001887-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-96.2001.403.6102 (2001.61.02.010151-4)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO (SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO E SP125239 - SILVIA HELENA DE SOUZA BAVARESCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 360/362 e da concordância da credora (fl. 364), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 2738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002331-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Fls. 54: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004044-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL HOLMER FLORENTINO

1. Fls. 35: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o pedido de cumprimento da decisão proferida, no endereço deste município, tendo em vista a certidão de fls. 24/25, que assegura terem restado infrutíferas as diligências efetuadas no referido local, uma vez que a ré não mais reside lá; b) providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, vigentes no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Cumprida a diligência do item b supra, depreque-se a busca e apreensão do bem e citação da ré ao Juízo da Comarca de Santo Antonio da Patrulha/RS, nos termos da r. decisão de fls. 21. Int.

0005819-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

1. Fls. 43: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int. 2. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 38/40 e adite-se para constar a qualificação da depositária do bem a ser apreendido, ora informada, remetendo-a ao Juízo Deprecado juntamente com cópia deste despacho e da petição de fls. 43, em especial pelas solicitações consignadas no segundo parágrafo desta, destinadas a viabilizar o ato deprecado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006655-39.2013.403.6102 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO (PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM (SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

Concedo à SERPRO o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, que promoveu o desconto dos 11% da folha salarial em nome do servidor, considerando todo o período trabalhado. Com a resposta, remetam-se os autos à contadoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do DESPACHO DE FLS, 337, ITEM 3: FICAM as partes intimadas da designação de audiência para o dia 24/09/2014, ÀS 15h00, na sede do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal, para oitiva das testemunhas da autora, que comparecerão independente de intimação, juntamente com esta (precatória n. 0002111-69.2014.826.0291, daquele Juízo).

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 169, ITEM 3: ... intime-se a ré, CEF, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC.

0006550-33.2011.403.6102 - DERNIVAL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

1. Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região passo ao saneamento do feito. Trata-se de ação securitária em que o autor pretende a cobertura de danos construtivos em imóvel adquirido através de mútuo habitacional. Às fls. 162/194 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assegura que a apólice sub judice pertence ao ramo 68, não estando, pois, vinculada à apólice pública (ramo 66). Desse modo, não existe interesse jurídico que justifique a permanência da CEF no pólo passivo da presente, motivo por que, excludo-a da lide. Por consequência, declino da competência para conhecer do pedido em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ribeirão Preto. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com os registros cabíveis (inclusive alteração do pólo passivo). 2. Fls. 385/386: observo que a Construtora Engidus Engenharia Industrial Ltda. foi integrada à lide de ofício pelo Juizado Especial Federal, decisão esta a ser submetida ao Juízo competente para o conhecimento do feito (Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto).

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 209: a oitiva da testemunha residente no município de Pontal não se concretizou em face da inércia do autor em atender aos despachos de fls. 177, item 1, 3º parágrafo e fls. 180. Desse modo concedo ao Autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a este Juízo comprovante de pagamentos das custas de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça, para fins de expedição de carta precatória, pena de preclusão. Cumprida a diligência, depreque-se a oitiva da mencionada testemunha. 2. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Federal do Rio de Janeiro a oitiva da testemunha lá domiciliada (Capitão Márcio Augusto Melo do Nascimento). Intime-se com urgência, em face da data de distribuição do feito.

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/430: acolho o pedido de ingresso na lide formulado por Gabriela da Silva dos Reis. Solicite-se ao SEDI a inclusão desta no pólo ativo desta ação. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas Autoras, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No seu prazo a co-autora Gabriela Reis terá a vista do procedimento administrativo de fls. 435/539 e se manifestará sobre a contestação de fls. 548/552. 2. Após, conclusos.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. REPUBLICADO PARA INTIMACAO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VEZ QUE OMITIDO O NOME DO SEU PROCURADOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que já expirado o prazo concedido no r. despacho de fls. 133 para a habilitação de herdeiros, concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que providencie o regular andamento do feito, pena de extinção. 2. Decorrido o prazo concedido, no silêncio, conclusos. Caso contrário, prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho acima mencionado. Int.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS não contestou decreto sua revelia. Todavia, afasto os efeitos desta uma vez que a CEF foi admitida como sua Assistente Simples e apresentou contestação, a teor do artigo 52, parágrafo único do CPC. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação (fls. 132/152) e apresente cópia da apólice sub judice. 3. Fls. 168: prejudicado tendo em vista manifestação posterior. 4. Fls. 172/188: admito a União Federal como assistente simples. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. 5. Decorrido o prazo de que trata o item 2 supra, intime-se a União Federal (PGU) a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Fls. 170/171 e 190/193: apreciarei oportunamente. Int.

0009476-50.2012.403.6102 - LUIS CESAR MATEUS TEIXEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 dias, tome as seguintes providências:1. Junte aos autos cópias legíveis da CTPS;2. Preste esclarecimentos acerca do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (cópia de fls. 39-40) no tocante à presença de disparidade entre a denominação da empresa emitente, Bach Indústria Perfilados Ltda., e o formulário utilizado pelo Grupo TGM;3. Regularize o supracitado documento (PPP) com o preenchimento da data de sua emissão.Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 239, item 3: Cumprida e devolvida a deprecata, vista às partes de todo o processado para manifestação conclusiva, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória juntada aos autos.

0001273-65.2013.403.6102 - RAIMUNDO AZEVEDO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de sua(s) CTPS(s) em especial dos contratos de trabalho com Bicycletas Brandani, IMECC, Hospital das Clínicas e FAEPA. 2. Cumprida a diligência, vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

0001865-12.2013.403.6102 - ROSALIA DE SILVA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova oral para comprovação do período de labor rural. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fls. 18. 2. Sobrevindo informações sobre as datas designadas para as audiências, cientifiquem-se as partes. 3. Com a devolução das deprecatas, intinem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre a prova produzida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0003762-75.2013.403.6102 - THEREZINHA PITTA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87: defiro a prioridade de tramitação e também a intimação do INSS para que apresente o documento requerido pela Autora, Cadastro Histórico de Empresa - CHE, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo o cadastro acima referido, dê-se vista à Autora por 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRO JUNTADO. VISTA A PARTE AUTORA.

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO

CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Controvertem as partes sobre a legalidade da taxa de Anotação de Registro Técnico arrecadada pelo réu, que, por isso, é o legitimado para responder a ação, ficando afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Além disso, existe discussão sobre as ARTs efetivamente lançadas e liquidadas, matéria de fato. 2. Concedo às partes os prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005075-71.2013.403.6102 - SIDNEI INACIO DE MOURA X MARINA APARECIDA POIANI DE MOURA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Pretendem, os autores, a revisão de contrato de mútuo firmado entre eles e a ré, CEF, para o fim de alterar a sistemática de correção do saldo devedor mediante amortização prévia deste, e do cálculo das prestações, mediante a modificação do método utilizado para apurar o valor devido. Pedem a repetição do indébito, a ser apurada em fase de liquidação. 2. De fato, eventual exame pericial não dispensa a fixação de parâmetros para sua elaboração, a serem definidos pela sentença de mérito que vier a ser proferida neste processo, em sendo o caso. 3. Declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com as manifestações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem assim os seus assistentes-técnicos. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente- técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

0005715-74.2013.403.6102 - JOSE ELTON DE SOUSA(SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 82, ITEM 2:... intimem-se as partes para vista no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

0008190-03.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 1638/1651: mantenho a decisão agravada (fls. 1631/v) por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 1654/1655: anote-se. Observe-se. 3. Manifeste-se a Autora sobre a contestação (fls. 1656/1678) e documentos anexos. Int.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 1558/1571: mantenho a decisão agravada (fls. 1548/v) por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a Autora sobre a contestação (fls. 1574/1596) e documentos anexos. Int.

0001290-41.2013.403.6122 - ANTONIO MIGUEL PASCHOAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

1. Dê-se ciência da distribuição do feito a este Juízo. 2. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 3.

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) convalido os atos praticados perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã; ii) ordeno oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/159.873.938-4; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) mando que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53. E, sobrevindo informação sobre a data designada para audiência, cientifiquem-se as partes. Nesta hipótese, com a devolução da precatória, intemem-se as partes para vista dos documentos acrescidos aos autos e para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000807-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-29.2014.403.6102) CAROLINA FERREIRA PALMA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A Autora, no seu prazo, se manifestará também sobre as preliminares deduzidas nas contestações e documentos de fls. 124/133. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da Autora, NB 42/146.557.395-7; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0002731-83.2014.403.6102 - DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 35), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 22.803,06 (vinte e dois mil, oitocentos e três reais e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002734-38.2014.403.6102 - HUMBERTO JUNIO CORREIA DA SILVA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 51), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002907-62.2014.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X ANTONIO BATISTA FERREIRA FILHO X JORGE ANTONIO FERREIRA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08) e considerando que seu objeto (indenização por perdas e danos em face do INCRA) não se encontra disposto no rol das exceções previstas no art. 3º, 1º da Lei n. 10.259/2001, declino, com amparo no caput da referida norma, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002910-17.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de

fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/165.365.633-3; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0002982-04.2014.403.6102 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça no que o pedido deduzido no feito n. 0004026-40.2014.403.6302, em curso perante o Juizado Especial Federal local, difere do ora formulado. Int.

0003481-85.2014.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida. 2. Atendida a diligência supra, tornem os autos à Contadoria para conferência do valor apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0003606-53.2014.403.6102 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos do Autor, NB 42/158.645.751-6 e 42/164.081.415-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001435-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-38.2013.403.6102) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa formulada pela COHAB-RP, pleiteando que o valor atribuído à ação de procedimento ordinário nº 7056-38.2013.403.6102 seja diminuído de R\$ 297.361,00 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais) para R\$ 17.626,34 (dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), sob a alegação de que o valor deveria ser fixado de acordo com aquele correspondente ao do contrato, por ocasião da data da sua assinatura, qual seja, 15.8.1988, devidamente atualizado. A impugnada se manifestou às fls. 11-15. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. O valor da causa será, nos termos do art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Tratando a ação principal acerca de obrigação de fazer consistente na liberação de hipoteca e inexigibilidade de débito oriundos de negócio jurídico (contrato de promessa de venda e compra), o valor da causa deverá certamente refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Por tais motivos, tenho por plausíveis os argumentos e o valor de causa aduzidos pela impugnante. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão incidental e arbitro à causa o valor de R\$ 17.626,34 (dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação originária (nº 7056-38.2013.403.6102). P. R. I. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, providencie a Secretaria o desampensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Ante a não localização da testemunha Renata Vernillo (fl. 1269), manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0009254-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JOSE APARECIDO MADALENA X ADRIANO RODRIGUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE MILTON GUIMARAES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X APARECIDA AVILA GUARNIERI

Fls. 1141/1142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de José Milton Guimarães e José Aparecido Madalena em face da sentença criminal de fls. 1131/1138, sustentando que não foram enfrentados os pedidos formulados pela defesa.É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer omissão acerca dos pontos levantados pelos embargantes.Os pontos destacados referem-se a diligências solicitadas pelos acusados com relação a eventuais delitos praticados pelas pessoas a que se refere e estranhos àqueles processados e julgados nestes autos.Nota-se que a interposição dos presentes embargos de declaração denotam nítida intenção em procrastinar o andamento do feito, objetivando, única e exclusivamente, o transcurso do prazo para fins de obter a extinção da punibilidade pela prescrição.ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO dos embargos, posto que não se prestam à finalidade colimada, nos termos do art. 382 do CPP. P.R.I.

0001247-04.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ROBERTO BALBINO X APARECIDA DO CARMO BALBINO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X ANTONIO BALBINO

Nos termos do r. despacho de fls. 196, fica a defesa constituída dos acusados intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0004252-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

SENTENÇA DE FLS. 276/280: Vistos etc.Diz o Ministério Público Federal que os acusados JOSÉ ROBERTO CAETANO e MARCONDE MOREIRA DE MOURA teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º).Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) nos dias 19/11/08, 17/12/08, 16/01/09, 16/02/09 e 16/03/09, junto à agência da CEF nesta cidade, o acusado JOSÉ ROBERTO, valendo-se de documentação ideologicamente falsa (que o dava como recém-demitido, quando na verdade estava empregado), obteve, para si, com o auxílio de seu empregador - o acusado MARCONDE -, vantagem indevida consistente no saque de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego; b) em data próxima às mencionadas acima, o acusado MARCONDE, por meio da empresa NACON ARARAQUARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, teria simulado a situação de desemprego de JOSÉ ROBERTO, emitindo ou fazendo emitir, na qualidade de ex-empregador, documentos ideologicamente falsos, que respaldariam o pleito de recebimento do seguro-desemprego; c) toda a ação narrada resultou de prévio conluio entre os acusados; d) JOSÉ ROBERTO ajuizou ação trabalhista em face da aludida empresa NACON, buscando reconhecimento de vínculo empregatício no

período de 02 de maio de 2006 a 27 de maio de 2010; e) no período acima foram formalizados apenas 02 (dois) contratos de trabalho entre os acusados, constando que JOSÉ ROBERTO teria laborado nos períodos de 02 de maio de 2006 a 29 de setembro de 2008, bem como de 02 de março de 2009 a 27 de maio de 2010, sendo um contrato formal para cada período; f) entretanto, o próprio acusado JOSÉ ROBERTO afirmou que jamais deixou de trabalhar um único dia pela empresa, desempenhando a mesma atividade todo o tempo, enfatizando que não houve interrupção na prestação empregatícia; g) por sua vez, a sentença trabalhista reconheceu a unicidade contratual do vínculo trabalhista. A denúncia foi recebida (fl. 174). Os acusados apresentaram respostas escritas (fls. 201/209 e 211/215), as quais foram rechaçadas (fls. 238/239). Em audiência ouviu-se testemunha arrolada pela defesa do acusado MARCONDE, bem como se interrogaram os réus (mídias de fl. 254). O MPF e os réus ofereceram suas alegações finais (fls. 256/258, 266/267 e 268/270). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada mediante: i) termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 143/144), em que se comprova a demissão simulada; ii) comprovação de 05 (cinco) saques relativos a parcelas de seguro-desemprego; iii) inicial trabalhista que esclarece o período em que JOSÉ ROBERTO laborou sem registro formal de emprego (fl. 152); iv) declaração do próprio acusado JOSÉ ROBERTO no bojo de ação trabalhista proposta em face da empresa NACON, na qual afirma que jamais deixou de trabalhar um único dia pela empresa, desempenhando a mesma atividade todo o tempo, enfatizando que não houve interrupção na prestação empregatícia, embora confessado ter recebido seguro-desemprego no mesmo período (fl. 170); iv) sentença trabalhista que reconheceu a unicidade contratual (05/10). No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pelo depoimento da testemunha arrolada pelo acusado MARCONDE, bem como pelo que se extrai dos interrogatórios dos acusados (mídia de fls. 254). O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado. Vejamos. Quanto ao acusado JOSÉ ROBERTO próprio acusado, em seu interrogatório, assume que trabalhou informalmente durante os meses em que recebeu seguro-desemprego, recebendo seu salário, inclusive, através de cheques pessoais do ex-empregado Marcondes. Assumida a autoria, passo a análise da tese defensiva sobre eventual erro de proibição. Sustenta que desconhecia que o recebimento de seguro-desemprego em concomitância com a prestação de serviço configuraria crime In casu, não há que se falar em erro de proibição (art. 21, CP). Isso porque, conforme suas próprias declarações, corroboradas pelo depoimento da testemunha ZENILDA, quando teve seu contrato de trabalho rescindido (fls. 143), permaneceu aproximadamente 30 (trinta) dias sem trabalhar, voltando ao labor após esse período (mídia de fl. 254), não obstante o quanto pleiteado na justiça trabalhista. Quando de seu retorno, apesar de estar em gozo do benefício, reiniciou seus trabalhos junto à empresa NACON, recebendo seu salário, ainda em quantia inferior à habitual, e também os valores relativos ao seguro-desemprego. Assumiu, ainda, que levou sua CTPS ao ex-empregador MARCONDE, alertando-o de que estava em gozo do seguro, mas que aquele se recusou a registrá-lo em virtude de exigências da legislação trabalhista, devendo aguardar um período legal de 06 (seis) meses para a recontração formal. Em razão disso, aceitou acordo proposto pelo ex-empregador MARCONDE para que continuasse recebendo o seguro-desemprego, mas voltasse a trabalhar. Ajustaram, contudo, que JOSÉ ROBERTO não receberia a ajuda de custo comumente paga aos funcionários da empresa, tendo em vista que já recebia a ajuda governamental. Pois bem. É indiscutível que o acusado JOSÉ ROBERTO tinha pleno conhecimento de que o recebimento do seguro-desemprego concomitante com o exercício da prestação de serviço laboral era ilegal. É notória tal informação. De amplo conhecimento não só do trabalhador, mas de toda a sociedade. Se a ajuda governamental foi criada justamente para amparar trabalhadores desempregados, torna-se de fácil percepção a proibição de seu recebimento quando se está trabalhando. Ademais, como afirmado em seu interrogatório, já havia trabalhado em outros lugares, inclusive já recebendo seguro-desemprego em outra ocasião, o que afasta alegação de desconhecimento, demonstrando que sua única intenção era auferir vantagem indevida. Caracterizada, assim, a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do injusto. Quanto ao acusado MARCONDE Com relação ao acusado MARCONDE, por meio de todos

os depoimentos colhidos na instrução probatória, inclusive pelo próprio interrogatório do referido acusado, restou comprovado ser ele o único responsável pela contratação/recontratação e demissão dos empregados da empresa NACON, da qual é o sócio-administrador. Assim sendo, inegável que o referido acusado tinha plena consciência da irregularidade. Não apenas da contratação informal (sem registro em carteira), mas também de estar o corréu JOSÉ ROBERTO recebendo o seguro-desemprego, pois, conforme se apurou, foi alertado por ele. Com efeito, no interrogatório do corréu JOSÉ ROBERTO ficou demonstrado que MARCONDE concorreu para o delito em tela, pois, apesar de saber que o empregado estava recebendo o seguro-desemprego, mas ainda assim o recontratou, mesmo que informalmente. Disse o acusado JOSÉ ROBERTO que: a) ficou aproximadamente 30 (trinta) dias desempregado antes de ser contratado novamente; b) quando da recontração, levou sua CTPS ao corréu MARCONDE, mas que este se recusou a registrá-lo, pois não poderia recontratá-lo imediatamente em razão de proibição expressa da legislação trabalhista; c) alertou expressamente a MARCONDE o fato de estar recebendo seguro-desemprego, o que levou os acusados a acordarem que em razão disso JOSÉ ROBERTO voltaria a trabalhar apenas informalmente, mas que não receberia ajuda de custo comumente paga aos demais funcionários, pois já estava recebendo um bônus (seguro-desemprego); d) durante todo o período em que trabalhou em concomitância com o recebimento do seguro-desemprego, recebia seu salário através de cheques pessoais do acusado MARCONDE; e) quando da 1ª audiência de tentativa de conciliação junto à justiça trabalhista, o réu MARCONDE tentou coagi-lo a firmarem um acordo, sob pena de denunciá-lo pelo recebimento do seguro-desemprego. Todas as afirmações demonstram, seguramente, que o acusado MARCONDE tinha plena consciência de que concorria para a prática do delito. Isso porque, no momento da recontração, sabia, ou ao menos deveria saber, que JOSÉ ROBERTO estava recebendo seguro-desemprego, pois até mesmo pessoa estranha ao ambiente comercial, pelas regras comuns de experiência, possui condições de constatar que o desempregado vai usufruir o seguro-desemprego, já que esta é a finalidade precípua do benefício. Portanto, se o homem médio dispõe de condições para detectar tal situação, o que se dirá de empresário relativamente experiente, que exerce a profissão desde o ano de 2002. Perceber uma fraude é mera questão de bom senso, pouco importando a tipificação que a lei confira a essa ou aquela conduta. Não há, dessa feita, quaisquer elementos que justifiquem alegação de absoluto desconhecimento pelo acusado MARCONDE. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia. Diante do exposto, condeno JOSÉ ROBERTO CAETANO e MARCONDE MOREIRA DE MOURA pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambos. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a, para ambos os acusados, inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais com relação aos acusados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade dos agentes; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal. Não há in casu qualquer circunstância atenuante ou agravante. Entretanto, em razão da existência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 a pena-base estabelecida inicialmente para os acusados. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: a) prestação pecuniária;) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana. Quanto a (a), os acusados deverão pagar 01 (um) salário mínimo, cada um, a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (d), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus (CP, art. 60), arbitro: 1. para o acusado JOSÉ ROBERTO: cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). 2. para o acusado MARCONDE: cada dia-multa no patamar de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de empresário de médio porte, como se percebeu por suas declarações em interrogatório. Por conseguinte, deverão os acusados pagá-las dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, ficam os réus condenados a: i) pagar 01 (um) salário mínimo, cada um, a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares individualizados acima para cada um, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas

monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Últimas dessas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 285: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 282, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista às defesas dos acusados para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 295: Verifico que a defesa do acusado José Roberto foi intimada da sentença no dia 15/05/2014, tendo protocolizado recurso de apelação em 21/05/2014, ou seja, seis dias após a intimação, o que a priori, torna seu apelo intempestivo, a teor o artigo 593 do Código de Processo Penal. No entanto, não há nos autos ainda certidão de intimação do condenado José Roberto e, considerando que o início do prazo recursal fluíra da última intimação, seja do réu ou de seu advogado, aguarde-se pelo retorno do mandado expedido, vindo os autos a seguir conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Cumpra-se o despacho de fls. 285.

0001312-28.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-59.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO AUGUSTO MIGLIORANCA(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA E SP288344 - MARCELO SIMI GARIBA SILVA E SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)
Fls. 354: Em que pese aos argumentos aventados pela defesa do acusado, o fato de estar o réu internado para tratamento clínico em razão da dependência de drogas em nada interfere no diligenciamento acerca de novo endereço de testemunha de interesse única e exclusivamente do próprio acusado. Frise-se também que o acusado já teve 02 (duas) oportunidades anteriores para o fornecimento de novo endereço, inclusive com prazos razoáveis, não se desimcumbindo, entretanto, do encargo. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 333, a qual tornou preclusa a produção da prova testemunhal. Dito isso, considerando que o acusado encontra-se internado desde o dia 25/02/2014 e assim permanecerá durante o prazo de 06 (seis) meses, conforme declaração médica de fl. 340, designo o dia 27/08/2014, às 14h30, visando ao interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-48.2014.403.6126 - CRISTINA ROSSI ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, nomeio o Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de JULHO de 2014, às 16:00h. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos da autora de folhas 12, bem como do INSS acostados às folhas 83/84. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se

ciência.

CAUTELAR INOMINADA

0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o falecimento do autor (fl. 196), bem como, a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0031332-09.2013.403.0000 (fls. 260/262), defiro a habilitação dos herdeiros do autor LUCIANA PAVANELLO e AISLAN MUNIN PAVANELLO, apenas para fins de tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2014, às 14:00 horas. Diante da manifestação de fl. 247, a ré deverá providenciar o comparecimento na audiência designada de preposto com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/250 - Dê-se ciência às partes. Após, dê-se vista ao perito judicial para conclusão do laudo pericial. Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante as partes não tenham recorrido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003846-04.2013.403.6126 - DIVINA GABRIELA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a procuradora do autor, a petição de fls. 80/81, apondo sua assinatura. Requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002998-80.2014.403.6126 - JOAO BROIO FILHO(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003008-27.2014.403.6126 - ADAO LUIZ BRIZOTTO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003087-06.2014.403.6126 - SUELI APARECIDA WILLENS(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0003156-38.2014.403.6126 - ARNALDO MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 5.405,80 (cinco mil quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000,

Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

0003190-13.2014.403.6126 - CLAUDINEIA PEREIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram, ou que seja indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, o que não é o caso destes autos. Assim sendo, faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada do instrumento da cessão dos honorários. Expeça-se o ofício requisitório referente a verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9) - ADEMAR ZAMPRONI X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FLORINDO MOLINARO X HELIO NICACIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP079454 - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 153/160, no valor de R\$ 266.250,44. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005614-09.2006.403.6126 (2006.61.26.005614-8) - ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 79/83, no valor de R\$ 114.171,78. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000126-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000126-4) - JOSE EDEVIR DA SILVA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDEVIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7) - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Considerando que a verba honorária é devida, em tese, a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 06, comprovem a cessão dos créditos à pessoa jurídica a fim de que o ofício requisitório seja expedido em nome de SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4) - IVONE DOS SANTOS MENDONCA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a regularização do nome da patrona da autora junto ao cadastro da Receita Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001027-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001027-7) - EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 197/206, no valor de R\$ 89.179,16. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de

seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 113/121, tão-somente com relação ao valor a ser recebido pelo autor (R\$ 88.689,65), vez que a verba honorária foi calculada em desacordo com o julgado do E. TRF que a reduziu para 10%. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, intime-se o INSS para que apresente novo cálculo com relação aos honorários advocatícios, conforme julgado. Int.

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004359-74.2010.403.6126 - CLODOALDO SABINO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLODOALDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do cálculo apresentada pela Contadoria, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 272/282, no valor de R\$ 94,95. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005626-47.2011.403.6126 - LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUCIMAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao determinado a fls. 156, aguarde-se provocação no arquivo.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3826

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-98.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-

se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003227-40.2014.403.6126 - ELIAS ANDRE DE QUEIROZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003228-25.2014.403.6126 - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003249-98.2014.403.6126 - ROSIMIRO FERREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003259-45.2014.403.6126 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/167.403.020-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 19.11.2013 e indeferido pela autoridade impetrada em 05.03.2014. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA (períodos de 06.03.1997 a 15.06.2003 e 16.06.2003 a 26.09.2013) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde.Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/167.403.020-4) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 19.11.2013) com o pagamento das rendas mensais vencidas e vincendas.Juntou documentos (fls. 22/72)É o breve relato.I - Fls. 22 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO:Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final, ainda mais considerando que o impetrante ainda permanece trabalhando e em plena atividade.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003294-05.2014.403.6126 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

INDEFIRO o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o próprio impetrante informa o recebimento de R\$ 382.494,14 a título de indenização estabilidade integrante de uma indenização total de R\$ 408.331,17 em razão da rescisão de contrato de trabalho, conforme documento de fls. 57.Igualmente, a fim de comprovar o seu direito líquido e certo para fins da propositura desta ação mandamental, determino que o impetrante emende a inicial trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendidas ou não as determinações acima, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 3829

EXECUCAO FISCAL

0000615-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PRISMATOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005824-84.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA
Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0007297-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000049-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003624-70.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003831-69.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLASOU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004166-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004211-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005824-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALCON MALHARIA CONFECÇÕES E SERV DE INFORMATICA LTDA

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005937-04.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ARTIGOS DE COUROS PRADO S LTDA -

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000785-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001030-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMEX FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002882-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003277-03.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003859-03.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA - ME

Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3830

CARTA PRECATORIA

0003027-33.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 23.07.2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Áurea Sanchez Richopo (arrolada pela acusação e defesa), bem como interrogatório do réu Cláudio Fria.Expeçam-se mandados de intimação.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003028-18.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP276387 - FERNANDO MANOEL VAZ ANÇÃ E SP173924 - ROBERTA APARECIDA CANOSSA)

Designo o dia 03.09.2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Irineu Pereira Gonzaga, Carlos Alves de Godoi e José Leli, arroladas pela defesa.Expeçam-se mandados de intimação.Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha Irineu Pereira Gonzaga, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova pelos réus quanto à oitiva de Andreia Cecilia Madeira Lima Tanabe e Ian Engelender. Oficie-se à 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. 4. Designo o dia 03.09.2014, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

1. Fls. 2307/2312: Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, expeça-se o necessário para citação dos réus Severino, José Pedro, Ednaldo, Rafaela e Ricardo, bem como a intimação a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se aos endereços apontados pelo órgão ministerial. 2. Fls. 2314/2315: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a intimação do acusado, a fim de que apresente memoriais, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 71/2014-CRI (fl. 132). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002563-43.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002563-43.2013.403.6126 EMBARGANTES: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO e RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TIPO M VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO LAMBERTINI MACHADO e RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO alegando e omissão do julgado. Sustentam que a r. sentença proferida às fls. 274/276 está eivada de omissão, pois deixou de pronunciar-se sobre a litigância de má-fé por parte do Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Colho dos autos que tanto a absolvição sumária da corrê Reny quanto a extinção da punibilidade do corrê Fernando decorreram de requerimento do próprio Ministério Público Federal. Após o oferecimento da denúncia, ato que decorreu do exercício do seu dever constitucional de promover a ação penal pública e ante os fatos verificados no curso do processo, foi proferida sentença absolvendo sumariamente a corrê Reny e julgando extinta a punibilidade de Fernando. Assim, ausente qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença embargada (art. 382, CPP). Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença proferida. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-57.2013.403.6104 - VANESSA DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0001393-68.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X MARCIO MARQUES NEPOMUCENO X PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X HELOISA APARECIDA CAVALCANTE(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, ficando suspenso, inclusive o prazo recursal.

0001394-53.2014.403.6104 - BENEDITO LIMA DE SOUZA X NELSON SILVA DA CONCEICAO X PAULO SERGIO SPOSITO X VIVIANA PEREIRA DA COSTA X ANA CRISTINA TORRES MEIRA DE AZEVEDO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, ficando suspenso, inclusive o prazo recursal.Int. Cumpra-se.

0001418-81.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DA SILVA X GIDEAO BATISTA DE CARVALHO X MARCILIO QUEIROZ DA SILVA X MARIA RIZOLEIDE DOS SANTOS ROCHA X RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, ficando suspenso, inclusive o prazo recursal.Int. Cumpra-se.

0001495-90.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002624-33.2014.403.6104 - ADENILSON MARCOS CASTRO X ELIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS DE JESUS BARBOSA X REINALDO JOSE DE ARAUJO X SERGIO BARBOSA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em

Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002625-18.2014.403.6104 - RODRIGO EIROS DOS SANTOS X SHIRLEY CAVACO DOS SANTOS X VALDENILSON FERREIRA SILVA X VALDEMIR APARECIDO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002634-77.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002637-32.2014.403.6104 - PAULA CRUZ BICHIR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002640-84.2014.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003013-18.2014.403.6104 - CLOVES MANOEL DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Remetam-se ao SEDI para a retificação do polo passivo fazendo nele constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lugar de PROCURADORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003035-76.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003084-20.2014.403.6104 - LEONILDA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003085-05.2014.403.6104 - MICHELE BATISTA DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003090-27.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO COELHO MARTINEZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003091-12.2014.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003095-49.2014.403.6104 - ADAIR DE FARIA X ANTONIO FERREIRA NUNES X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X JULIA MARIANO DE FARIA X RODRIGO PEREIRA DE VITELBO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003119-77.2014.403.6104 - WALTER DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003143-08.2014.403.6104 - SERGIO LUIS SERRA DE BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003145-75.2014.403.6104 - ELI SUTERO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003176-95.2014.403.6104 - WILSON SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003177-80.2014.403.6104 - CLEBER MARINHO DE MELLO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003211-55.2014.403.6104 - ANNELIZE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003238-38.2014.403.6104 - ANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003244-45.2014.403.6104 - ED CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003283-42.2014.403.6104 - MARCIO LUIZ ALVAREZ NOGUEIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003308-55.2014.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003313-77.2014.403.6104 - VALMIR SANTANA MANGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003384-79.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTANA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003385-64.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003410-77.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003416-84.2014.403.6104 - AHMAD ALI ABDUL RAHIM(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003426-31.2014.403.6104 - SANDRA MARIA SANTOS CORREIA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003451-44.2014.403.6104 - JONES FERREIRA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003494-78.2014.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003607-32.2014.403.6104 - DIEGO FERREIRA MORENO X DAMIAO CARLOS DE ANDRADE X ROSEVALDO DE LIMA X GENALDO GOMES DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003738-07.2014.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003862-87.2014.403.6104 - MIRALDA GAMA GONCALVES MIRANDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, Trata-se de ação em que os autores pleiteiam o pagamento de indenização em razão de ocupação de parte de sua propriedade, situada no município de Registro, por parte do DER a fim de promover a ampliação de rodovia federal.Tendo em vista o Provimento n.º 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, com jurisdição sobre os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetam-se os autos à Subseção de Registro, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005189-09.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista do bloqueio efetuado, intime-se a executada a oferecer, querendo, impugnação no prazo legal.Int.

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Vista às partes do apontado às fls. 143/146.Após, voltem-me.Int.

0000159-22.2012.403.6104 - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o apontado às fls. 140/141 no prazo de cinco dias.int.

0001430-66.2012.403.6104 - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista aos autores do apontado às fls. 299/304.Após, venham-me para sentença.Int.

0007166-65.2012.403.6104 - CEREAL SUL TEMINAL MARITIMO S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Intime-se a CODESP da decisão de fls. 889/890.Cumpra-se.

0001501-96.2012.403.6321 - EBER WILSON CARRERA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3-Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Guarujá para que informe a respeito de instauração do inquérito referente ao Boletim do Ocorrência n. 6964/2012, seu andamento atual, assim como para que envie cópia integral no prazo de quinze dias.Int. e cumpra-se.

0006384-24.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON DOS SANTOS PIRES, na qual pleiteia a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 45.874,72, decorrentes das infrações apuradas no processo administrativo n. 12998.000040/2005-78.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/55, na qual alega, em preliminar, ausência de direito adquirido da parte autora, uma vez que não houve julgamento das ações penais n. 0000772-52.2006.403.6104 e 0008251-67.2004.403.6104.Sustentou, ademais, que a CDAs n. 80402040732, referentes a empresa ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORA S/C LTDA-ME, está sendo executada pela ré, por meio das execuções fiscais n. 0005374-18.2008.403.6104 e 0010554-25.2002.403.6104. No mérito, requer a improcedência.Réplica às fls. 86/93.Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal requer a expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção, no qual tramitam as ações penais supramencionadas, a fim de solicitar cópia integral daqueles autos.O réu requereu que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia das execuções fiscais n. 0005374-18.2008.403.6104, 0010554-25.2002.403.6104 e 0009284-63.2002.403.6104. Requereu, ainda, a remessa dos autos a contadoria judicial.É a síntese do necessário.Decido.Apenas para resguardar a memória dos fatos, registro que tramita nesta Vara a ação n. 0011055-27.2012.03.6104, com as mesmas partes, na qual se objetiva a condenação do réu no pagamento do valor correspondente as CDAs n.s 80203021060-47, 80203021061-28, 80603060487-76, também resultantes das infrações apuradas no processo administrativo n. 12998.000040/2005-78.De início, afasto a pretendida prejudicialidade da questão penal externa, arguida pelo réu, pois dos fatos deduzidos decorre igualmente a responsabilidade administrativa e civil e penal, o que, à vista da independência das esferas, não impede a apreciação dos fatos pelo Juízo Cível.Acrescente-se que a própria suspensão do feito, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil, limita-se ao decurso de um ano, há muito superado, e que os artigos 65 a 67 do Estatuto Processual Penal autorizam expressamente a ação de cunho cível para apuração dos fatos com repercussão criminal.Superada a preliminar, passo a análise das provas requeridas pelas partes.Indefiro a prova postulada pela União Federal, pois, à luz dos pontos controvertidos nestes autos, não contribuirão para o deslinde da lide.Indefiro a remessa dos autos a Contadoria Judicial, uma vez que a este auxiliar da justiça não compete emitir juízo sobre suficiência ou não das provas constantes nos autos. Acrescente-se, ademais, que as verificações pretendidas podem ser efetivadas pelo próprio réu.Sob outro prisma, é cediço que a presente ação tem por objeto a cobrança dos valores referentes a CDAs n. 80402040732.Assim, antes de apreciar a pretensão do réu referente à juntada aos autos de cópia das execuções fiscais acima mencionadas, determino a União Federal que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais CDAs integram os referidos processos, a atual situação de cada uma delas, bem como se houve a inclusão de alguma no PAES ou qualquer outro parcelamento.Após, voltem-me os autos conclusos.

0009129-74.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que desnecessária à solução da lide, tendo em vista não haver matéria de fato controvertida. Ademais, os documentos acostados são suficientes ao deslinde do feito.Venham-me para sentença.Int.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Revogo a decisão de fl. 75 na parte em que determinou ao autor a inclusão da União Federal no pólo passivo, visto que o benefício objeto da lide era mantido somente pelo INSS.Acolho os esclarecimentos em relação ao valor da causa.Cite-se

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da preliminar arguida. Int.

0011474-13.2013.403.6104 - MAGALI MAGIE GARBELINI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de COMANDO DA MARINHA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e int.

0000331-90.2014.403.6104 - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem assim como sobre o apontado às fls. 1780/1787.Int.

0001858-77.2014.403.6104 - EDUARDO DE ALMEIDA(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a ré Caixa Econômica Federal, em contestação, alegou que os débitos foram feitos em razão de contrato firmado pelo autor com a empresa VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ao menos a priori, não há elementos que indiquem que os descontos em conta corrente foram indevidos, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 20 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No mais, cconsiderando que eventual procedência da demana poderá causar danos a terceiro, in caso, à citada empresa VERA CRUZ SEGURADORA, acolho a preliminar suscitada pela CEF e determino que o autor, sob pena de extinção, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no polo passivo VERA CRUZ SEGURADORA S/A, bem como, no mesmo prazo, apresente documentação necessária para citação da corrê. Int.

0002290-96.2014.403.6104 - DEBORAH APARECIDA RODRIGUES PACHECO(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP
Manifeste-se a autora da preliminar arguida. Int.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Apresente a autora cópia do aditamento a fim de instruir a contrafé.Após, em termos, cite-se.Int.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor da contestação e documentos que a instruem. Int.

0003751-06.2014.403.6104 - GILMAR ELIAS DA CRUZ ALVES X GILBERTO BORGES ALVES X GERALDO BELO DA FONSECA X HUGO ASSIS DA SILVA X ISRAEL MODESTO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos,Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003779-71.2014.403.6104 - RONALDO SIMOES BARRETO(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003962-42.2014.403.6104 - AILTON GOMES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X NELSON NOGUEIRA FILHO X VANDERLEI XAVIER(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003963-27.2014.403.6104 - AUSTINO CARRELL ENEBELI X KELLITON HENRIQUE SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X ABILIO GONZAGA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004007-46.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO LOPES DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004009-16.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004011-83.2014.403.6104 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004023-97.2014.403.6104 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004069-86.2014.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004071-56.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em

Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004072-41.2014.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004155-57.2014.403.6104 - FABIANO NASCIMENTO CELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004178-03.2014.403.6104 - MARCOS FELIX DE SANTANA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP275188 - MARIA CRISTINA GONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004206-68.2014.403.6104 - GENESIS ELIAS DE ASSUNCAO X FRANCISCO CANINDE DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA DIAS X MARCIO FABIANO DOS SANTOS X PAULINO JOAO PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004295-91.2014.403.6104 - JOSE REINALDO ROCHA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004308-90.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO DELGADO COSTA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004352-12.2014.403.6104 - BENEDICTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Em se tratando de demanda a respeito da aplicação da taxa progressiva de juros à necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0004374-70.2014.403.6104 - LEONARDO ANTAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção,Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice

de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004375-55.2014.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção,Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004385-02.2014.403.6104 - ELISABETE NEIRE DE SOUZA FIORITI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção,Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004396-31.2014.403.6104 - ZAHRA ADNAN KABBARA DE QUEIROZ(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004414-52.2014.403.6104 - PAULO GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004416-22.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em inspeção, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004436-13.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004437-95.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004466-48.2014.403.6104 - ALDEMIR PEDRO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004589-46.2014.403.6104 - DALVA PEREIRA DOS SANTOS X ESPEDITO CIPRIANO DO NASCIMENTO X JOAO CAITANO DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CHADDAD X ROSANGELA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004669-10.2014.403.6104 - DEMERVAL DOS SANTOS MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004564-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-57.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA)

Ao impugnado para manifestar-se no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 540/563 no prazo de dez dias.Int.

0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1) - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5) - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Vistos em inspeção.Concedo vista pelo prazo legal.Nada requerido, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012031-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)) CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito.Verifico que, por se tratar de Cumprimento provisório de sentença, o patrono da exequente não possui instrumento procuratório nos autos.Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, apresente o patrono da exequente procuração original com poderes para receber e dar quitação.Após, em termos, expeça-se o alvará.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1) - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo legal, requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Concedo vista pelo prazo legal.Nada requerido, aguarde-se no arquivo.Int.

0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7) - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Manifestem-se as rés sobre o requerido à fl. 682.Int.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF os extratos fundiários utilizados na elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se RPVs em favor de Leda Fortes Betty Ribeiro, Vilma Fortes Guimarães e Lygia Helena Alves de Moraes, com o destaque dos honorários advocatícios, nos valores de fl. 735. Quanto aos demais exequentes, foram expedidos RPVs e comprovados créditos dos autores às fls. 576; 577 e 592; 688 e 706; 689 e 707; 578 e 590; 574 e 643; 575 e 644; 579 e 588; 580 e 586. Manifestem-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6) - MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0) - NAIR VILARINHO FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vista à patrona da autora, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5) - CARLOS ARMANDO PAIVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: vistas às partes. Após, venham para sentença.

0001561-75.2011.403.6104 - DANIEL BECK X MATHEUS VENANCIO BECK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que constou na sentença que o INSS deverá pagar ao autor Matheus sua cota parte do benefício, quando, na verdade, tem direito ao total da pensão por morte, com fundamento no disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de que a pensão por morte seria devida a ambos os autores, a contar da data do óbito, não fosse a ocorrência de prescrição no tocante ao requerente Daniel. Assim, correta a conclusão de que Matheus fará jus somente à sua cota parte do benefício. Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0012196-18.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, trata-se de ação pelo procedimento ordinário, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como tempo especial, sua conversão em tempo comum, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.650.208-7), desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/04/2011. Aduz que o INSS reconheceu 35 anos e 8 meses de tempo de serviço, quando na verdade, deveria ter computado 49 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço, visto que parte de suas atividades foram exercidas em condições especiais. Sustenta que trabalhou nas seguintes atividades especiais: de 01/06/1974 a 17/08/1974 - ajudante / auxiliar de mecânico; de 20/08/1974 a 29/03/1976 - auxiliar de manutenção de fertilizantes; de 07/05/1976 a 31/12/1976 - ajudante / auxiliar de mecânico; de 04/02/1977 a 06/03/1980, 09/05/1980 a 23/11/1986, 01/06/1988 a 12/04/1991 - mecânico; de 24/11/1986 a 21/12/2006 - policial civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/62. Às fls. 68, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89/83. Réplica às fls. 89/100. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Solicitado cópia do processo administrativo que concedeu o benefício, esta foi acostada às fls. 106/155. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 01/06/1974 a 17/08/1974 - ajudante / auxiliar de mecânico; de 20/08/1974 a 29/03/1976 - auxiliar de manutenção de fertilizantes; de 07/05/1976 a 31/12/1976 - ajudante / auxiliar de mecânico; de 04/02/1977 a 06/03/1980, 09/05/1980 a 23/11/1986, 01/06/1988 a 12/04/1991 - mecânico; de 24/11/1986 a 21/12/2006 - policial civil. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa

discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a

Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a)

autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial. Com efeito, dos interregnos que pretende o requerente sejam enquadrados, contam com documentação para análise da atividade especial somente os períodos de 09/05/1980 a 23/11/1986, 01/06/1988 a 12/04/1991, e 07/08/2008 a 16/12/2010. Ocorre que o PPP de fls. 37/38, que trata dos períodos de 09/05/1980 a 23/11/1986, 01/06/1988 a 12/04/1991, não menciona quais os agentes nocivos aos quais estaria exposto o autor de forma habitual e permanente, limitando-se a descrever que fazia manutenção de caminhão e manuseava derivados de petróleo, tais como graxa, óleo diesel, tiner, etc. Tal informação é insuficiente para o reconhecimento de tempo especial, eis que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos previstos nos decretos que regiam a matéria à época, e ainda que tal exposição se dava de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não consta nesse PPP a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Já o PPP de fls. 39/40, refere-se ao período de 07/08/2008 a 16/12/2010, em que o autor trabalhou como auxiliar de manutenção na empresa Transmodal. Esse PPP traz como fator de risco o ruído, sem mencionar o nível de pressão sonora. Descreve que a exposição era habitual e intermitente. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, tal documento não se presta a comprovar o exercício de atividade especial. Sobre a possibilidade de enquadramento do tempo de serviço prestado como mecânico, em razão da categoria profissional, melhor sorte não assiste ao autor. Isso porque a atividade de mecânico de

automóvel não está prevista nos decretos que regulamentavam a matéria, quais sejam Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79, não se podendo considerar como tempo especial aquele em que o autor exerceu essa profissão. Quanto ao período de 20/08/1974 a 29/03/1976, em que autor trabalhou para empresa de fertilizante, não há nenhum documento que demonstre que o requerente esteve exposto a fatores de risco, não sendo possível o reconhecimento de tempo especial. Por fim, pleiteia o demandante o enquadramento de tempo especial do período em que trabalhou na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Vale frisar que tal período já foi computado pelo INSS como tempo comum, através de contagem recíproca. Contudo, não assiste razão ao autor. Nos termos do art. 96, I, da Lei 8.213/91, não é permitida a contagem em condições especiais para fins de contagem recíproca, de modo que a pretensão do requerente não encontra respaldo legal. Neste sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDREsp 200400171139, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005). (grifo nosso) Desta feita, não há como enquadrar como especial os períodos pretendidos pela parte autora. Por conseguinte, não há como acolher a pretensão de revisão da aposentadoria do requerente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes dos dos documentos de fls. 113/144. Após, venham para sentença.

0004995-04.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso adesivo do autor, pois foi protocolizado intempestivamente. Publique-se e subam os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009029-22.2013.403.6104 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, a sentença apresenta omissão, eis que não considerou os documentos de fls. 12/13 como prova da DER, bem como não considerou as contribuições feitas na condição de facultativo. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de qual é a data de requerimento a ser considerada, como aliás, consta no banco de dados do sistema DataPrev, conforme segue, bem como quais razões que levaram o Juízo a desconsiderar as contribuições do período de 01/02/2013 a 30/04/2013. Quanto aos documentos acostados às fls. 146, em nada socorrem o embargante, eis que apresentados após a prolação de sentença. Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o

recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0009321-07.2013.403.6104 - FRANCISCO CANINDE NUNES ALVES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do lapso temporal decorrido desde a data que o autor deixou de comparecer à perícia, e considerando que seu patrono já foi intimado para esclarecer o ocorrido há mais de 3 meses, defiro o interregno improrrogável de 5 dias para que o demandante justifique, com comprovação documental, sua ausência ao exame técnico. No silêncio, venham para extinção do feito, sem resolução do mérito.

0004312-30.2014.403.6104 - SILVIO AKIRA TAMASHIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação acostada aos autos, especialmente a carta de concessão de fls. 77/81, não há dúvida de que o benefício de aposentadoria foi deferido ao autor. Essa conclusão foi confirmada pela consulta ao histórico de créditos do benefício, conforme extrato juntado pela Secretaria deste Juízo (fl. 83). Mantenho, destarte, a decisão de fl. 84. Publique-se. Decorrido in albis o prazo para agravo, cumpra-se a determinação de fl. 84.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206117-30.1997.403.6104 (97.0206117-2) - MARIA DA PENHA MACIEL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DA PENHA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0206887-86.1998.403.6104 (98.0206887-0) - MARIO CARLOS AUGUSTO(Proc. TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIO CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA)

Fl. 167: indefiro o destaque dos honorários previstos em contrato, tendo em vista que o instrumento de fls. 168/169 não aponta o nome do advogado contratado. Defiro prazo de 5 dias para que a patrona do autor apresente o contrato firmado com seu cliente. Findo esse interregno sem manifestação, expeça-se o Precatório, sem a separação dos honorários contratuais. Por fim, aproveito para esclarecer que, para fins de expedição do ofício precatório, fica afastada a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se ciência do ofício às partes por 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Expediente Nº 5884

USUCAPIAO

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM

MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003786-83.2002.403.6104 (2002.61.04.003786-0) - OTAVIO DE SOUZA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000589-03.2010.403.6311 - ELISA DA CONCEICAO MARTINS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - DIONISIA PEREIRA DA LUZ SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório/precatório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207720-80.1993.403.6104 (93.0207720-9) - RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, Ciência da expedição do RPV/PCR expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, Ciência da expedição do RPV/PCR expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-63.2003.403.6104 (2003.61.04.002925-8) - NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X MARIA LUISA JOSE GASPERINI BOSCOLI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X NEPTUNO BOSCOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência da expedição do RPV/PCR expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0008082-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008082-7) - ADEMILTON PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da expedição do RPV/PCR expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3) - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 2a. Vara Federal em Santos, reconsidero em parte o provimento de fl. 126, e redesigno a audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 17 de julho de 2014, às 17 horas. No mais, mantenho o despacho de fl. 126 tal como lançado. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial esclareça se na revisão administrativa informada às fls. 104/105 e 122/160, o INSS observou os valores efetivamente percebidos pelo obreiro, ao apurar sua RMI, bem como se o INSS efetuou o cálculo do auxílio doença que precedeu a aposentadoria, aproveitando somente os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Para tanto, a Contadoria deverá embasar suas conclusões em planilhas de cálculo que demonstre, inclusive, a evolução da renda mensal. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 2 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 06 de junho de 2014.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos referentes à concessão dos benefícios do segurado DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO, a saber: - auxílio doença, NB 5025221605, DIB 14/05/2005; - auxílio doença 5350696820, DIB 07/09/2009; e - aposentadoria por invalidez NB 1509391913, DIB 22/11/2010. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Santos, 06 de junho de 2014.

000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 30/09/1996 a 23/11/2006. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controversa a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 26, instruindo o expediente com cópia do

documento de fls. 151/220. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014.

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício do segurado SAMUEL BENTO DOS SANTOS (NB 0649669860, DIB 17/01/1994). Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Por fim, tendo em vista que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Cumpra-se. Santos, 05 de junho de 2014.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: Vistos. Acolho as justificativas trazidas pela parte autora. Depreque-se a realização da perícia médica psiquiátrica para a Subseção Judiciária de Campinas. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da procuração de fl. 09, da petição de fls. 379/380, e do presente provimento, assinalando-se tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Torno sem efeito a designação de perícia de fls. 373/374. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 01/10/1991 a 28/02/2012. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT, bem como o PPRA. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 26, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 25/61. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2014.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 19: afasto a possibilidade de prevenção. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se os autos. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Santos, 06 de junho de 2014.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 103/105, que reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam e julgou extinto o processo, com relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega a parte embargante que a decisão foi omissa no tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a existência de omissão no decisum. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 5% (cinco por

cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Intimem-se.

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando a obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte à autora. Aduz, em síntese, que teve seu requerimento indeferido pelo INSS, em virtude do não reconhecimento de sua qualidade de dependente, eis que a Autarquia não levou em consideração sua união estável com o de cujus, até a data do óbito. É o relatório. Decido. Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se verifica a verossimilhança das alegações. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deverá haver a comprovação do óbito do instituidor da pensão, da sua qualidade de segurado, e da dependência econômica do requerente. O óbito do segurado Josias Saturnino da Silva, ocorrido em 31/03/2010, bem como sua qualidade de segurado são incontrovertidos, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/19. O indeferimento do benefício se deu por falta de qualidade de dependente (fl. 19). Em exame inicial, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório, o que torna necessária a instrução probatória, inexistindo, por ora, prova inequívoca do alegado. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

0003014-03.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante, nos períodos de 01.11.1986 a 15.06.1987, 16.06.1987 a 05.10.1993, 06.10.1993 a 30.10.1997, 31.10.1997 a 30.05.2000 e de 01.08.2000 a 22.09.2009, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física da segurada. Com isso, a autarquia-ré concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de considerar como atividade especial os períodos acima especificados. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS em 10 (dez) dias. Int.

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos, além de diabetes e glaucoma. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem

indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da parte autora, que, segundo informa, encontra-se acometido(a) de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 32/550.698.085-6, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada CLEONICE GOMES DE FREITAS. Expeça-se mandado de citação para o INSS. Intemem-se.

0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas cardíacos e psiquiátricos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca

das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular da parte autora, que, segundo informa, encontra-se acometido(a) de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, e designo o dia 27/06/2014, às 16 horas, para sua realização, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastreiam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC). Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 32/540.866.560-3, juntamente com todos os prontuários médicos da segurada LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003761-50.2014.403.6104 - UBIRAJARA SCHWETER(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0004563-48.2014.403.6104 - JOSE FERNANDO CORREIA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Regularizado o feito, voltem conclusos para antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação do INSS, para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que, no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-70.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante do informado à fl. 67, manifeste-se o impetrante se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004088-92.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0004304-53.2014.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês. Quanto ao pedido de concessão de liminar, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim sendo, após a promoção da emenda da inicial, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI)

Vistos em inspeção. Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 84/87, 134 e 137), a exequente apresentou planilha de cálculo acerca do valor exequendo, R\$ 38.624,82 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 28/02/2008, alegadamente devido em decorrência do título judicial (fls. 183/207). Realizada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social [INSS] (fl. 211), o qual deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 212), determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 219 e 234). Transmitidos os requisitórios de pagamento (fls. 236/237), realizada a revisão do benefício previdenciário (fls. 137, 141, 254, 256/259 e 261/266), sobreveio manifestação da exequente no sentido de que o valor até então oferecido a título de benefício previdenciário estaria incorreto (fls. 270/278). Por sua vez, o INSS impugnou os referidos cálculos e solicitou a extinção da execução em tela (fls. 281/282). A Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária elaborou informações e cálculos, de cuja ilação se depreende que a exequente teria direito a um complemento de R\$ 9.252,16 (nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2013 (fls. 285/302). No entanto, o INSS apresentou os cálculos e as informações considerados corretos, razões pelas quais requereu a limitação da execução no patamar de R\$ 8.795,20 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), bem como forneceu informações sobre a alteração da renda mensal, retroativamente a 1º/08/2013 (fls. 305/323). Procedeu-se à revisão do benefício previdenciário (fl. 325). A exequente reiterou manifestações anteriores (fl. 327). DECIDO. Verifico que a controvérsia na espécie se restringe ao cálculo dos juros moratórios. Assiste razão à autarquia previdenciária (fls. 305/323). Fixados os juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) anuais, bem como determinada a aplicação dos juros SELIC (fls. 84/87 e 134), depreende-se das informações prestadas pela zelosa Contadoria deste Juízo, mormente do documento intitulado Resumo (fl. 289), que houve a aplicação dos juros SELIC a partir de janeiro de 2003 até agosto de 2013. Evidentemente, esse órgão auxiliar incorreu em ilegalidade. Com efeito, conforme bem demonstrado pelo INSS, não se observou in casu a Lei nº 11.960/2009. No caso, proferidos os atos judiciais, respectivamente, em 24/05/2004 (DOE/Caderno 1, fls. 127/132: 13/10/2004) [fls. 84/87 e 89] e em 23/01/2007 (DJ/Seção 2: 14/02/2007) [fls. 134 e 136], bem como à vista do trânsito em julgado ocorrido em 09/03/2007 [fl. 136/verso], portanto, exarados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se imediatamente essa sistemática legal para o cômputo dos juros moratórios, conforme requerido pelo INSS [fls. 305/323]. Anoto que esse procedimento não implica violação da coisa julgada, uma vez que a lei nova, editada após o trânsito em julgado, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro, sem vulneração à taxa de juros fixada na sentença. A propósito, confira-se: REsp nº 1.112.746/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe: 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC. Pela mesma razão, não merece prosperar a informação apresentada pela Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (fls. 285/302). Por essas razões, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.795,20 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2013 (fls. 305/323). No tocante aos juros moratórios ulteriores (desde a última atualização pelo INSS até a data da efetiva apresentação dos cálculos complementares), determino à exequente a observância da Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, que deverão ter a mesma natureza do principal. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010267-47.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010267-47.2011.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO:

ERALDO PONTES COSTA e outros Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ERALDO PONTES COSTA, NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA e JOAB PEREIRA DA SILVA, sobe a alegação de excesso nos cálculos apurados pelos embargados.

Aduz, em suma, que o embargado apresentou cálculo referente a períodos que não deveriam ter sido computados,

já que as diferenças devidas devem cessar em 19.11.2007. Intimados, os embargados impugnaram o pedido, alegando que o INSS computou apenas 37% de juros até a citação e após juros decrescentes em 0,5%, sendo que até o fim da liquidação os juros devem ser na proporção de 1%. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 39/53), com os quais concordaram parcialmente os embargados (fl. 56) e discordou o embargante (fl. 58 v.). Ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes. Acolho os cálculos da contadoria de fl. 39/53. Com efeito, não merecem acolhida os cálculos da autarquia previdenciária, uma vez que os valores não foram computados com os juros devidos, visto que a aplicação de juros de 1% após o início de vigência do Novo Código Civil está determinada na r. sentença (fl. 99/100). Sendo assim, deve ser acolhido o parecer contábil, elaborado por profissional equidistante das partes e com observância dos limites do título executivo. É o relatório. DECIDO. O embargado Eraldo Pontes Costa informou não poder ser penalizado pela divergência em relação ao salário de contribuição constante no CNIS e na carta de concessão de benefício, no entanto, conforme informado pela contadoria judicial, com base na relação dos salários de contribuição extraída do CNIS, o valor da RMI divergiu do constante à fl. 154 dos autos principais. O embargado Joab Pereira da Silva reconheceu que a revisão não lhe é vantajosa (fl. 139). A embargada Nadiege dos Santos Pereira concordou com o alegado pela contadoria judicial. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 40), no valor de R\$ 4.044,62 (quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até outubro/2013. Em decorrência, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 40 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002116-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ ANTONIO SANTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Manifeste-se o embargado acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/74.

0007893-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 66/72.

0003382-12.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOSELITO MOTA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003784-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-77.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003858-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014011-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0004273-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-91.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0001493-91.2012.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008120-7) - TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X CARLOS GASPAROTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 85 e 94) com a conta da contadoria judicial (fls. 77/83) expeçam-se os requisitórios.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0001085-03.2012.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 30/38.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0) - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que os créditos dos demais autores estão prescritos (fl. 1471 verso) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA, em substituição ao autor Antonio Andrade Silva.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que nada é devido ao autor em face da prescrição quinquenal (fls. 64/65) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 doCPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o requerimento de fl.137, pois se trata de providência acessível à parte, não havendo, por ora, comprovação de injustificada recusa. Concedo o prazo de 30 dias para que o patrono providencie a habilitação do autor. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9) - DEOCRIDE TRAJANO BARRETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do atestado médico apresentado pela patrona do autor, devolvo o prazo à parte autora para interposição de eventual recurso. Decorrido o prazo sem o recurso encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0) - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA FARIAS X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fl. 403 intimem-se os autores Ana Maria Batista de Souza Farias e José Paulo Bastista de Souza, sucessores da de cujus Palmira da Silva Souza, de que os valores oriundos dos requerimentos nºs 20130000091 e 20130000092 estão disponibilizados no Banco do Brasil à disposição dos autores, conforme extratos de fls. 398/399. Intime-se ainda para que se manifeste se ainda tem interesse no feito, no prazo de 5 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

0008079-76.2010.403.6311 - NEIDICI BARBOZA DOS SANTOS(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo INSS, bem como para que apresentem os memoriais, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000384-76.2011.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 102/109) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003734-72.2011.403.6104 - JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Compulsando os autos verifiquei que o sucessor do autor, sr. Gabriel Felipe dos Santos Silva, não está representado nos autos. Intime-se o patrono para que regularize a representação processual do filho do autor, no prazo de 10 dias. Regularizado, venham os autos conclusos para promover a habilitação.

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca das petições de fls. 162 e 172.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS.

0002305-36.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005076-84.2012.403.6104 - GILDA DA MATA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista às partes do ofício do INSS de fls. 62/69.

0009353-46.2012.403.6104 - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Petição de fls. 164/173: o fato do expert que confeccionou os laudos periciais de fls. 81/105 e 146/147 ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil não enseja nulidade dos atos processuais, pois as duas atividades são compatíveis, e, no caso em comento, o perito não atua como advogado de qualquer das partes. Indefiro a designação de outro perito, conforme requerido pela parte autora, pois o perito nomeado às fls. 62/63 para atuar na perícia integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor. Ademais, verifico que o relatório médico contrário ao do perito do juízo é contemporâneo a este o que enseja eventual alteração do quadro de saúde do autor.Indefiro ainda, a oitiva do perito Washington Del Vage em audiência, uma vez que as questões médicas essenciais constam do laudo pericial fls. 81/105 e complementado às fls. 146/148.Todavia, para evitar prejuízo à parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente aos autos parecer médico acerca do seu estado atual de saúde.Int.Ciência ao INSS.

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo o endereço da ex-empregadora, no prazo de 15 dias.Com a resposta, oficie-se à empresa para que encaminhe a este Juízo o LTCAT em que esclareça a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes no perfil profissiográfico de fls. 17/23, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa.

0000712-35.2013.403.6104 - SEVERINO FRAGA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 117.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 116.Int.

0002796-09.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA
Verifico que a corrê Maria Aparecida Oliveira Santos de Santana, devidamente citada, conforme carta precatória juntada em 20.02.2014 (fls. 89/92) deixou passar o prazo in albis para apresentar contestação. Assim, decreto, pois, a revelia da corrê.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004602-79.2013.403.6104AÇÃO
ORDINÁRIADecisão:Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 29/04/95 a 31/05/2003.Na inicial, o autor apontou que os documentos acostados aos autos demonstravam a exposição a agentes agressivos, no período supramencionado.Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Quando instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à empregadora, bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho. Pois bem.Primeiramente, constato que não há nos autos documentos que comprovem as condições laborais do autor no período compreendido entre 08/02/2000 a 31/05/2003, no qual estava vinculado à CODESP. O formulário de fls. 28 e o PPP de fls. 53/54 referem-se apenas ao lapso de 04/10/94 a 07/02/2000 e 04/10/94 a 24/09/97, respectivamente, ambos na CODESP.Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o autor o exercício de atividade submetida a agentes agressivos, trazendo aos autos PPP ou documento equivalente que abranja todo o período que pretende seja reconhecido como especial, ou comprove a negativa da empresa em fornecer a documentação referida.No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à CODESP, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 28, 53/54, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclareça ao juízo a forma de exposição do autor ao agente nocivo ruído constante do PPP, especificando se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos outros agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, inclusive no que tange aos agentes químicos (produtos químicos), casos em que deverá especificar a denominação científica dos referidos agentes, uma vez que os documentos apresentados (formulário e o PPP) são genéricos, fazendo-se necessária a descrição objetiva dos agentes em conformidade com a NR-15 (MTE).Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 16 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0005708-76.2013.403.6104 - ELIZA ANGELICA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0005708-76.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELIZA ANGÉLICA DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converte em diligência.Fixo a competência deste juízo e recebo as petições de fls. 30/36, 54/64 e 101 como emendas à inicial.Cite-se.Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Com efeito, em relação aos períodos laborados até 05/03/1997, em que o enquadramento da atividade especial poderia ser realizado por categoria profissional, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente, prescindindo de qualquer outra prova. No entanto, após essa data, necessário se faz a demonstração efetiva, através da documentação exigida na legislação previdenciária, da exposição de agente agressivo de modo habitual e permanente. Logo, é controvertida a qualificação do labor dos períodos após 05/03/97, pleiteado como de exercício de atividade especial.Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, e a oitiva de testemunhas a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu.Primeiramente, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, eis que o ponto controvertido, consubstanciado na existência de atividade especial deve ser comprovada através de documentação técnica e de prova pericial técnica, não podendo ser demonstrada por meros depoimentos em audiência.No mais, antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador Sistemas Transportes S/A, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 43/44. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo:- a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.- nos casos em que é possível a avaliação quantitativa, no que tange aos agentes químicos (gases de solda, óleos e graxas), especificar a denominação científica dos referidos agentes e a intensidade/concentração da exposição, uma vez que o PPP apresentado é genérico, sendo necessária a descrição objetiva dos agentes, tudo em conformidade com a NR-15 e seus anexos.- em relação ao agente físico ruído, constato que o PPP (fl.43/44) emitido pela referida empresa, no campo fator de

risco (15.4) não informa objetivamente a intensidade do ruído a qual estava submetido o empregado, constando medições de ruído mínimo e as máximas, deverá, portanto, especificar a intensidade a que estava exposto o autor em cada período de prestação de serviço. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 14 de maio de 2014. Intimem-se.

0007287-59.2013.403.6104 - JOEL JUSTINO MUDESTO (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a contestação por intempestividade. Inaplicável, porém, os efeitos da revelia por se tratar de interesse indisponível (art. 320, II do CPC). Advirto o representante legal do INSS da necessidade de cumprimento do dever de restituir os autos no prazo legal (art. 195 do CPC). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011959-13.2013.403.6104 - LOIDE FERNANDES NAZARETH (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 117. Int.

0004293-24.2014.403.6104 - RENATO BISPO DOS SANTOS (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Cancele-se a audiência designada, à vista da alegada impossibilidade de comparecimento da testemunha. Previamente à apreciação do pedido de alteração, comprove o autor a impossibilidade. Int.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0201293-09.1989.403.6104 Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do cancelamento do RPV expedido, bem como, providenciar a regularização do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, face a divergência com o cadastrado na Receita Federal, comprovando documentalmente. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0206453-10.1992.403.6104 (92.0206453-9) - BENEDITO LOPES DE LIMA X EUGENIO SABINO DOS SANTOS X FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR X JACYR DE ASSIS ANDRETA X JOAO GUALBERTO FILHO X JORGE DE PAULA X JOSE FIGUEIRA X JURANDYR JOSE PEREIRA X MANOEL FREIRE DA SILVA X MAURO ALVES DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Processo nº 0206453-10.1992.403.6104 Vistos em inspeção. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que, já prolatada sentença de extinção da execução, confirmada pelo v. acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X

JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Quanto ao requerido pela parte autora às fls. 828/829, os juros devem ser aplicados conforme o V. Acórdão de fls. 812/814. Cumpre esclarecer, que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Quanto a executada, esta requereu a remessa à Contadoria para conferência, à fl. 853v. Em razão do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos complementares, observando-se as diretrizes contidas na presente decisão. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes. Int.

0006715-55.2003.403.6104 (2003.61.04.006715-6) - ERIVELTO BISPO DOS SANTOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006715-55.2003.403.6104 Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão que não conheceu do Agravo interposto. Tendo em vista a improcedência da ação, e ante a gratuidade de justiça deferida ao autor (fl. 29), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a aquiescência das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 122/123, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004604-15.2014.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS E SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004606-82.2014.403.6104 - EMILSON COLANTONIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004680-39.2014.403.6104 - ALBERTO PRADO JUNIOR(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0004680-39.2014.403.6104 O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso

em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o autor almeja, com a presente ação, declarar a inexistência de relação jurídica, danos materiais no valor das parcelas descontadas, bem como danos morais no importe de 30 salários mínimos, atribuindo à causa do valor de R\$ 21.720,00. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens. Intime-se. Santos, 10 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004808-59.2014.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004808-59.2014.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3) - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0201858-60.1995.403.6104 Encaminhem-se os autos à contadoria, para que esclareça o alegado pela executada (fls. 847/848), efetuando novos cálculos, se for o caso. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0012962-76.2008.403.6104 (2008.61.04.012962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fl. 78, à vista do lapso temporal decorrido após o vencimento do débito. Recolha-se a precatória e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006668-32.2013.403.6104 - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0007011-28.2013.403.6104 - NILO SERGIO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para ciência da sentença de fl. 69/71 e para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0007408-87.2013.403.6104 - SIMONE SANTOS LOPES(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes no duplo efeito.Intimem-se as parte para apresentação de contrarrazões recursais.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0008473-20.2013.403.6104 - AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0009388-69.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada e acerca do pedido de fl. 111.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0009592-16.2013.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0001828-42.2014.403.6104 - CLAUDIO VAZ NOBILE X ISABEL CRISTINA LOURENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/138: conforme decisão de fl. 225/227 foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0003102-41.2014.403.6104 - PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0003609-02.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X RUBENS CESAR SANTANA RAMOS X JORGE CECILIO DE PAIVA X DAMIAO DIAS LEITE X VEDSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 139/193 como emenda à inicial. Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008). No caso em exame, os cálculos individualizados apresentados (fls. 139/193) indicam que nenhum dos coautores possui pretensão superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no art. 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente lide e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Dê-se baixa definitiva. Intimem-se.

0003694-85.2014.403.6104 - GILMAR LINO DOS SANTOS(SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 59/69, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0004130-44.2014.403.6104 - E.P. SANTOS & LIMA LTDA - ME(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X MH SANTOS INFORMATICA LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0004324-44.2014.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PEGASUS(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X LOURDES DEL ROSSO PIRES X THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-66.2008.403.6104 (2008.61.04.003877-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003877-

66.2008.403.6104 Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 48. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32 e a decisão que deferiu a posterior compensação, a ser efetuada nos autos principais (92.0203120-7), do valor referente aos honorários fixados com o valor devido aos embargados naqueles autos (fl. 48), não há valores a executar nestes embargos. Portanto, cumpridas as determinações (fl. 52), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 285: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/385: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0200176-75.1992.403.6104 (92.0200176-6) - ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X ODIR FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/281: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5) - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a parte autora a regularizar seu nome, a fim de possibilitar a expedição dos officios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 485: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MARINELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 579: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1) - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/501: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-67.2010.403.6104 - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico destes autos que a parte autora ajuizou ação e formulou os seguintes pedidos, cumulativamente (artigo 292 do Código de Processo Civil): 1) declaração de inexistência do débito que lhe foi imputado pela autarquia previdenciária, R\$ 13.304,61 (treze mil, trezentos e quatro reais e sessenta um centavos), contemporâneo ao início desta demanda, oriundo de suposta percepção de benefício previdenciário indevidamente; e 2) condenação da autarquia previdenciária, a título de compensação pela ocorrência de alegado dano moral, à razão de 2 (duas) vezes o valor do mencionado débito.Em anexo à petição inicial (fls. 02/36, 54 e 58/65), a parte autora trouxe documentos (fls. 37/52 e 55).Assim, à vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85 e 87), determino que se dê ciência à parte autora, mediante publicação pela imprensa oficial, do retorno destes autos, nos termos do pedido explícito nesse sentido (fl. 36) e da regra preconizada por meio do artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil.Concomitantemente, à vista da regularidade da petição inicial (artigos 282, 283 e 285 do Código de Processo Civil), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme requerimento inicialmente formulado (fl. 35), para o oferecimento de resposta, no prazo legalmente assinalado (artigos 188 e 297 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem eventuais meios de prova que pretendem produzir, observado o ônus que recai sobre cada qual (artigo 333 do Código de Processo Civil), bem como para que os justifiquem quanto à pertinência e adequação.Ratifico a prioridade de tramitação deste feito já deferida (fls. 02 e 56).Oportunamente, venham os autos conclusos.

0012764-63.2013.403.6104 - PAULO AUGUSTO GUEDES LOMBARDI(SP286328 - RICHARD RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de procedimento ordinário visando à cobrança de benefício previdenciário de auxílio-doença.Em que pese o não cumprimento do despacho de fl. 34, verifico nos autos que o autor atribuiu à presente ação o valor da causa de R\$ 12.000,00.Para fixação deste valor deve ser multiplicado o valor do benefício (R\$ 3.020,68), fl. 29, pelo número de meses requerido (quatro meses) fl. 3, que perfaz um total de R\$ 12.082,72.Por tais razões, em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intuem-se. Santos, 5 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC da conta de fls. 276/288. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DE QUE O INSS CONCORDOU COM O CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO 2º E 3º PARÁGRAFO DO REFERIDO DESPACHO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006613-67.2002.403.6104 (2002.61.04.006613-5) - GILBERTO RUFINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS (fls. 287/288), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 270/284. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Despacho de ffl. 292 - Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008244-60.2009.403.6311 - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-45.2005.403.6104 (2005.61.04.006446-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO FERREIRA PLATA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009253-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009253-0) - JUSTICA PUBLICA X ARLETE DE JESUS SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS X LEANDRO FERREIRA SILVA

Autos nº 0009253-04.2006.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 248/251) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ARLETE DE JESUS SILVA e JOSÉ RICARDO DA SILVA - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c Art. 14, II e Art. 29, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal aditou a denúncia, incluindo no pólo passivo JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS e LEANDRO

FERREIRA SILVA - incursionando-os nas penas do Art. 171, 3º, c/c Art. 14, II e Art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/05/2012 (fls. 259/261). Os Réus foram citados às fls. 310/311 (JOHNY), fls. 323/324 (ARLETE), fls. 338/341 (LEANDRO) e fls. 342/343 (JOSÉ RICARDO). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ RICARDO DA SILVA às fls. 344/348, onde alega o princípio da especialidade, uma vez que não cometeu o delito do artigo 171, 3º do Código Penal e confessou a responsabilidade sobre a falsificação, amoldando-se, portanto, a sua conduta no crime previsto no artigo 301, 1º do Código Penal. Atenta para o fato de que, sendo o delito do artigo 301, 1º do Código Penal, a competência seria do Juizado Especial Criminal. Requer, assim, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 301, 1º do Código Penal e a extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados LEANDRO FERREIRA SILVA, ARLETE DE JESUS SILVA e JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS às fls. 351/358, onde alega a falta de interesse de agir pela prescrição da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual requerida pelos réus, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, 5ª Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Incabível, da mesma forma, o pedido de reconhecimento da carência de ação em razão da falta de interesse de agir, senão vejamos: O reconhecimento antecipado da prescrição pela pena ideal, em perspectiva ou virtual, violaria o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando ao acusado o direito de obter uma sentença absolutória, bem como afetaria, por via transversa, o princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Vigorando no Direito Processual Penal pátrio o nulla poena sine iudicio, conclui-se, em consequência, presente o interesse de agir do Ministério Público, titular da ação penal, do Estado em exercer o seu ius puniendi e do acusado em ver respeitado seu ius libertatis (TRF - 2ª Região - RSE 199651010676641- 2ª Turma Especializada - d. 14/03/2006 - DJ de 22/03/2006 - Rel. Liliane Roriz) (grifos nossos). 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive as arguidas pelo corréu JOSÉ RICARDO DA SILVA, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica

superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. No tocante ao pedido dos corréus LEANDRO FERREIRA SILVA, ARLETE DE JESUS SILVA e JOHNY STEVANY DA SILVA SANTOS de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 6. Designo o dia 07/08/2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 21 de março de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

0011503-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207755 - THIAGO JAMES BRAS E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007353-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)

Autos nº 0007353-39.2013.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 66/83 e documentos fls. 84/98), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Afasto, também, a alegação de que o Ministério Público Federal não seria parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, visto tratar de crime de ação penal privada, operando-se por meio de queixa crime, diante da existência de um conflito aparente de normas, face ao princípio da especialidade, incidindo o artigo 190 da Lei 9279/96, em lugar do artigo 334, 1ª parte, do Código Penal. Os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334, 1ª parte, do Código Penal, não sendo caso de capitulação pelo artigo 190 da Lei 9279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334 do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334 visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Esse é o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...). 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). (TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Desta forma, legítimo o Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que o bem tutelado pelo artigo 334 do Código Penal é de interesse público. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância

com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 20/08/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa (fls. 83). Expeça-se Carta Precatória para o interrogatório da ré, que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Santo André. Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 20/08/2014. Depreque-se à Subseção Judiciária Santo André a intimação da ré, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela defesa. Santos, 17 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)
EXPEDIÇÃO DE FLS. 1256/1257: FOI EXPEDIDO ADITAMENTO A CP N.0004593-46.2014.403.6181 (5A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO), EM CUMPRIMENTO A DECISAO DE FLS. 1239.

Expediente Nº 4115

INQUERITO POLICIAL

000517-84.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JOSE DA SILVA X ISMAEL INACIO DA COSTA FILHO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI)

Intime-se a D. Defesa dos reus para que apresente os comprovantes dos pagamentos determinados na pena de prestação pecuniária aplicada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4116

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004431-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104) ELVIN ALLAN DIAS MOURA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por ELVIN ALLAN DIAS MOURA, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Às fls. 35/37, manifesta-se o MPF contrariamente ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação Penal nº 0004430-06.2014.403.6104 que o requerente ELVIN ALLAN DIAS MOURA foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls. 03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 06/06/2014 (cfr. fls. 107), pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 180, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls. 28/30 dos autos. Na mesma data, em hora incerta, à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 1252 - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, ELVIN ALLAN DIAS MOURA recebeu e ocultou, em proveito próprio/alheio, coisas que sabia serem produto do crime de roubo descrito. ELVIN ALLAN foi preso em flagrante enquanto queimava as embalagens dos bens subtraídos, o que fazia no quintal de sua casa. Os demais denunciados, CAUE e DHIEGO também foram presos em flagrante. Em sede inquisitiva todos exerceram seu direito constitucional ao silêncio, conforme fls. 15/17 do IPL. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 18/05/2014, conforme se vê da decisão proferida pela Justiça Estadual às fls. 96/98 nos autos de Prisão em Flagrante apensos - ratificada por esta Justiça Federal aos 30/05/2014, conforme fls. 108/109. A materialidade do delito previsto no Art. 180, Código Penal deflui do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28/30. Além disso, há suficientes indícios de autoria do delito, a recaírem sobre a pessoa do ora Reqte., ELVIN ALLAN DIAS MOURA cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante (em especial o depoimento de André Luiz dos Santos, às fls. 07). O requerente, entretanto, comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 28/32), o exercício de atividade lícita (fls. 12 - garçom), e possui endereço certo na cidade de Praia Grande/SP (fls. 09/11). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente

amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos)Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade e não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no Art.319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei nº12.403/2011.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ELVIN ALLAN DIAS MOURA, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). Entretanto, tenho que não é caso de dispensa da fiança (Art.350 do CPP) como pretende o requerente, uma vez que ele exerce atividade remunerada. Por outro lado, considerando sua situação econômica (garçom, cfr. declaração de fls.12) e a fim de viabilizar a efetividade da medida, reduzo em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado, nos termos do Art.325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-12.2014.403.6114 - VALTER DE SOUZA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002605-94.2014.403.6114 - JOSE MIGUEL DE MOURA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002606-79.2014.403.6114 - ARACI DRANSKI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002659-60.2014.403.6114 - SEVERINO DOS RAMOS DE ASSIS - ESPOLIO X VERA LUCIA SOUSA DE

ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002776-51.2014.403.6114 - UBALDINO PEREIRA DIAS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 55, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003542-07.2014.403.6114 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/42.Custas recolhidas às fls. 43.É o relatório.Decido.As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.Nesta esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em face da natureza do ato impugnado, e considerando a ausência de informações acerca da atual situação do contrato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3361

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001082-44.2014.403.6115 - AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em que a parte autora pretende seja a ré compelida a exibir cópia dos documentos que identificam todos os TEDs, DOCs e transferências bancárias realizadas nas contas bancárias nº 652-0, 1066-8 e 731-4 da agência da requerida nº 3047, cujos titulares são, respectivamente, Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda, Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda e Ferreira Agroterra Ltda EPP, devendo constar informações dos favorecidos, tais como titularidade, CPF, banco, número da agência e conta bancária.Aduzem que as pessoas jurídicas são empresa da família Ferreira, cujos integrantes são

José Alberto Ferreira (pai), Nair Franco Galera Ferreira (mãe), Carlos Alberto Ferreira (filho), Reginaldo Ferreira (filho), Alessandro Cesar Ferreira (filho) e Micheli Cristina Ferreira (filha adotiva), constando no quadro societário de cada uma pelo menos dois dos membros da família. Narram que a administração contábil e financeira passou a ser exercida exclusivamente por Micheli em razão de ter se formado advogada, cabendo aos demais apenas o trabalho de campo e desenvolvimento de novos clientes. Porém, em dezembro de 2013, Carlos e Reginaldo tomaram conhecimento por Micheli que esta havia emitido inúmeros títulos frios através das empresas, em nome de terceiros e clientes, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito, chegando ao ponto de colocar as empresas em situação de inadimplência. Afirmam que ao indagar Micheli sobre o destino de todo numerário (mais de R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), esta se limita apenas a informar que pagou muitos juros aos bancos e que a situação se tornou uma bola de neve. Asseveram que registraram boletim de ocorrência de todo o ocorrido, bem como contrataram uma auditoria para apuração de eventuais desvios, conluios etc e solicitaram à requerida os documentos sobre as transações bancárias, porém esta se negou de forma peremptória, condicionando a entrega desse material com o pagamento de todos o débito que pendem em nome das Requerentes junto à Requerida. Dizem que a finalidade da prova é tomar conhecimento dos valores desviados das contas bancárias pertencentes às requerentes, para posterior propositura de ação judicial, se for o caso. Pois bem. Inicialmente, verifico que os contratos sociais das autoras exigem para a constituição de poderes a advogado a assinatura de ambos os sócios, de modo que para representar em juízo a empresa Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda - ME faz-se necessário a assinatura da procuração por José Alberto Ferreira e Nair Franco Galera Ferreira (fls. 13 - cláusula sexta, item a), quanto à empresa Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda é preciso que Carlos Alberto Ferreira e Micheli Cristina Ferreira assinem conjuntamente a procuração (fls. 20 - cláusula sexta, item a) e, em relação à empresa Ferreira Agroterra Ltda EPP exige-se a assinatura tanto de Alessandro Cesar Ferreira e Reginaldo Ferreira para a outorga de poderes a advogado (fls. 26 - cláusula sexta, item a), todavia a procuração acostada às fls. 34, além de fazer constar o fim especial de representação em ação declaratória em curso perante a 2ª Vara Cível de São Carlos, foram subscritas apenas por um dos sócios, como representantes das pessoas jurídicas. É incomum que os requerentes não obtivessem documentos próprios das movimentações bancárias de que são titulares. Não obstante, devem demonstrar interesse processual, consubstanciado na impossibilidade de obtê-los junto à requerida. Ademais, tratando-se de medida cautelar preparatória, nos termos do art. 801, III e parágrafo único, do CPC, necessário que a inicial indique os elementos da ação principal que pretendem ajuizar. Do exposto, decido: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para (a) regularizar a representação processual, (b) demonstrar interesse processual, bem como (c) emendar a inicial, a fim de indicar especificamente os elementos da lide que pretende levar a juízo. 2. Cumprido o determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicie da anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 130 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls 17. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pelo executado. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001210-69.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME(RJ129225 - JOSE EDUARDO SOARES DE MAGALHAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME

Em razão da liquidação da dívida (fls. 131-4), a satisfazer a obrigação da exequente, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-67.2014.403.6115 - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO X SERGIO PIRES GODOY(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedem os autores (fls. 26) o (a) reconhecimento da nulidade de ato administrativo; (b) declaração de inexistência da obrigação de posição de quantia ao erário e (c) decretação de nulidade do desconto unilateral e arbitrário pretendido pela ré. Em sede liminar requerem que a ré se abstenha de efetuar desconto da remuneração, a título de reposição do que receberam por abono permanência no período de 24/12/2013 a 30/04/2014. Bem entendido, o ato administrativo contra o qual os requerentes podem se voltar é apenas aquele que engendra efeitos concretos e individualizados, pois detém legitimidade apenas para postular por direito próprio. Não têm legitimidade para atacar a validade de atos administrativos ordenam regulação abstrata, como as orientações normativas citadas na inicial. Assim, só posso interpretar o pedido como inectiva aos atos que lhes dizem respeito, a saber, a decisão notificada aos autores sobre os descontos que se realizariam a partir de julho de 2014, à proporção de 10% da remuneração, a título de reposição do erário, pelo recebimento de abono de permanência indevido (fls. 33-4, 39-40). Como pretendessem a imposição liminar de obrigação de não fazer, a tutela depende de se demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Há fundamento relevante. Diga-se, não pela suposta unilateralidade, pois o desconto previsto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 não requer consentimento do servidor, de modo algum. Basta à Administração submeter o intento ao devido processo legal, em âmbito administrativo. Em verdade, semelhante desconto é vedado porque a própria administração se limitou neste sentido. É claro das novéis orientações normativas (MPOG nº 15 e 16 de 2013) que o tempo de atividade especial, para fins de aposentadoria especial do servidor, tem diferente cômputo, de modo a alterar as datas de ajuntamento dos requisitos do benefício. O jus ao abono permanência só se estabelece a partir da manutenção do vínculo, apesar de o servidor poder se aposentar. Pode ocorrer de o servidor gozar do abono, desde a data limite estabelecida por critérios anteriores, mas passar a ter o direito somente a partir de outra data, segundo a revisão por novos critérios. Ocorre então que, segundo aquelas normas gerais, haveria período em que o servidor recebeu o abono de permanência, embora não tivesse direito, à luz de tais novos critérios. É esse período que a ré vem cobrar, por descontos proporcionais. No entanto, a Orientação Normativa MPOG nº 16/2013, art. 29, diz - in verbis - os valores percebidos de boa-fé pelo servidor público a título de proventos de aposentadoria ou abono de permanência, decorrentes dos atos revistos em razão do que dispõe o art. 27 e o art. 28 desta Orientação Normativa, não serão objeto de reposição ao erário, nos termos do disposto na Súmula nº 34, de 16 de setembro de 2008, da Advocacia-Geral da União. Note-se: a própria administração se impôs a limitação. Acrescento, as notificações excedem o texto normativo ao prever que isenção de desconto se limita à data da publicação da orientação normativa. O artigo citado, remetendo-se ao art. 28, diz que os valores recebidos decorrentes do ato revisto - isto é, até a revisão que a Administração faça individualmente - não serão objeto de reposição. Quanto ao receio de ineficácia, os descontos devem ocorrer a partir de julho de 2014, logo, em curto prazo. A demanda não terá se resolvido definitivamente, pelo especial prazo que a ré tem para contestar. Assim, em eventual desfecho favorável aos autores, a decisão seria ineficaz em relação aos descontos ocorridos durante o trâmite deste processo. Cuidando-se de mero interesse patrimonial das partes, desnecessária a requerida intervenção do Ministério Público. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela, para ordenar a ré a se abster de promover descontos em folha, à título de reposição de abono permanência revisto, dos servidores Maria Laurentina Pereira Gomes Perdigão e Sérgio Pires Godoy. 2. Intime-se, com urgência, a ré, para cumprimento de 1. No mesmo ato, cite-se, para contestar em 60 dias. 3. Intimem-se os autores, por publicação. 4. Defiro a gratuidade. Anote-se. 5. Registre-se.

0001076-37.2014.403.6115 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO FERRARI, em face da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA e UNIÃO, objetivando a nulidade do ato que suspendeu o pagamento de retribuição por titulação ao autor. Afirma o autor ser professor do Magistério de Ensino Superior da Aeronáutica, lotado na AFA de Pirassununga/SP e, como tal, é servidor público regido pela Lei nº 8.112/90. Aduz ter concluído o mestrado em 28/03/2003, passando, a partir dessa data, a receber retribuição por titulação (RT). Afirma que, em 27/05/2007, aposentou-se como professor adjunto, nível 4, no mencionado Magistério, e, em 28/07/2009, tomou posse em novo concurso para professor da AFA, considerando a permissão constitucional de cumulação de tais cargos. Em razão do título de mestre, a partir de 02/09/2009 passou novamente a receber a retribuição por titulação. Sustenta que, em 01/01/2010, foi concedida progressão funcional ao autor, que passou da classe de auxiliar, nível I, para a classe de assistente, nível I, e, em 01/01/2012, lhe foi concedida nova progressão, de nível II para II, da classe de assistente. Afirma ter sido

instaurado processo administrativo, que culminou na decisão de cessar o pagamento da referida RT, pois os pagamentos no reingresso do autor na carreira, bem como na progressão funcional, se deram com base no mesmo título de mestrado. Defende a possibilidade do recebimento da RT tanto como servidor aposentado, quanto na ativa. Decido. Primeiro, não há razão para que a AFA seja incluída no polo passivo. Cuida-se de mero órgão, nada autônomo em relação à União. Tampouco vinga a ideia de que o ordenador de despesa deva participar do processo, pois os atos dos agentes públicos naturalmente são imputáveis à pessoa jurídica de direito público a que vinculados. Como pretendesse anular ato administrativo e receber a vantagem pecuniária em razão do vínculo estatutário de servidor, o autor se liga apenas à União, única pessoa com pertinência passiva ao caso. Quanto à tutela antecipada, ao pretender lhe seja liminarmente restabelecida a retribuição por titulação (RT), imprescindível demonstrar a verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável. Nenhuma verossimilhança nas alegações. Diz o autor fazer jus tanto à RT recebida com os proventos da aposentadoria, quanto à RT incorporada com a remuneração pelo exercício do magistério federal superior. Faz bem lembrar, o autor se aposentou no magistério federal e hoje, na ativa, exerce novamente a função. Conquanto sejam acumuláveis dois cargos de professor (Constituição da República, art. 37, XVI, a) - logo, de duas aposentadorias ou de uma aposentadoria em cargo de professor com o exercício do cargo de professor - nem toda vantagem é acumulável. Naturalmente, são acumuláveis as vantagens que sejam propter officium: sendo as vantagens pecuniárias atinentes aos cargos, e, sendo estes acumuláveis, devem ser recebidas em acúmulo. Noutros termos, acumulam-se as vantagens dos (propter) cargos, quando estes são acumuláveis. Contudo, se a vantagem é pessoal (propter personam) é irrelevante a permissão constitucional de acumulação de cargos. Noutras palavras, eventual acumulação de vantagem propter personam não decorre da possibilidade de acumulação de cargos, senão da própria vinculação da pessoa ao serviço público: se acumula cargos (ou aposentadoria), pode (não deve) receber a vantagem pessoal também em acúmulo, exceto se houver vedação legal, caso em que o regime remuneratório é legalmente delineado para pagar a vantagem apenas uma vez, não importa quantos cargos exerça o servidor. É justamente o caso. A Lei nº 12.772/2012, art. 17, 2º, veda a acumulação de retribuições por titulação - o plural está na lei. É claro que a vedação não se refere a RTs recebidas no mesmo cargo, pois a hipótese está abrangida pela parte inicial do parágrafo: ...não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações [...]. Tampouco a vedação se refere à acumulação de RTs no mesmo cargo, quanto à mesma titulação, por absurdo: uma titulação, uma retribuição. Resta a expressa previsão legal de vedar a cumulação de RTs que seriam pagas pelo exercício cumulado de cargos de magistério. Cuida-se de precuciente previsão, atenta à permissão constitucional de acumulação, à natureza pessoal da vantagem e à economicidade dos recursos públicos: a qualidade pessoal do servidor é retribuída única vez, sem bis in idem. Do exposto: 1. Excluo a AFA do polo passivo. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Observe-se, em ordem: a. Ao SEDI, para excluir a AFA do polo passivo. b. Intime-se o autor, por publicação. c. Cite-se (AGU), para contestar em 60 dias. d. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intemem-se os autores a replicar em 10 dias. e. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c ou d, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo. Registre-se.

0001079-89.2014.403.6115 - ROSANA CRISTINA PASCHOALINO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, analiso a prescrição, cognoscível de ofício. Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à

época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a janeiro de 1989 e abril de 1990, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Do exposto: 1. Quanto ao pedido de condenação em expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Defiro a gratuidade, em face da declaração de fls. 10. Anote-se. 3. No que toca ao pedido remanescente, faz-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. 4. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. 5. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso, após o que venham conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709299-58.1997.403.6106 (97.0709299-8) - FRANCISCO GUIMARAES DIAS X WILSON MONTEIRO JUNIOR X JOAQUIM NAGAMINE X ROBERTO LUIZ KAISER X ELIANE MIGLIARI DE LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0710497-96.1998.403.6106 (98.0710497-1) - VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 534/537. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0) - AMADO ANDRE MESSIA X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010715-97.2000.403.6106 (2000.61.06.010715-8) - JOSE FRAGOSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, SÉRGIO APARECIDO PAVANI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 673/676), com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese que faço depois de esforço hercúleo para entender a petição, omissão na decisão de fls. 663/v, uma vez que não há motivação da não aplicação dos termos da NULIDADE DETERMINADA PELO TRF 3 e da não aplicação da Súmula 418 do STJ. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença ou decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença ou decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a

conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e confronto com a decisão que prolatei às fls. 663/v, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com a manutenção da decisão de fl. 528, na qual recebi o recurso de apelação interposto pela embargada (CEF), que, aliás, não se insurgiu no momento oportuno por meio da via adequada (preclusão consumativa), ou seja, alegou nas CONTRARRAZÕES dos RECURSOS DE APELAÇÃO (v. fls. 589/592) da CEF e da UNIÃO intempestividade do recurso interposto pela CEF (v. fls. 590/591), que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é a via adequada para reformar a decisão de fl. 528, tentando, assim, querer fazer crer que a decisão de fl. 663/v, na parte que manteve a decisão de fl. 518, teve o condão de reabrir o prazo. E, por fim, parece-me desconhecer o embargante que a tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, inexistindo preclusão a respeito. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na decisão de fls. 663/v. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrrazões ao recurso adesivo interposto pelo embargante (v. fls. 530/534), posto já ter sido apresentado pela CEF (v. fls. 661/662). Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pelo autor (v. fls. 671/672). Após, manifestação retornem os autos conclusos. Expeça-se certidão de objeto e pé ao embargante, posto ter sido concedido a ele na sentença (v. fl. 434) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita e considerando a complexidade da perícia realizada, arbitro os honorários do perito judicial, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nomeado às fls. 221, acima do máximo da tabela II, do Anexo I, da RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 1000,00 (mil reais).Oficie-se à COGE informando que os honorários periciais foram arbitrados acima do máximo da tabela.Solicite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

0005897-19.2011.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006946-95.2011.403.6106 - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos decisão de fl. 173.

0004585-71.2012.403.6106 - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Apesar de o Sr. Perito da área ortopédica ter informado estar impossibilitado da realização da perícia por motivo de foro íntimo (fl.57), acabou por fazendo-a e não vejo motivo para designação de outro médico para esta especialidade. Porém, considerando que a autora diz ser portadora de problemas cardíacos também, apresentando atestado médico (fl.15), defiro o pedido de fl.78/79 e nomeio como perito cardiológico o Dr. Marco Aurélio de Almeida, que deverá ser cientificado da nomeação e designar data, horário e data para os exames. Intimem-se.

0004596-03.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X RICARDO GABRIEL FIGUEREDO MARINHO - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA

Vistos em inspeção. Defiro a emenda da petição inicial de fls.184/185. Solicite-se à SUDP a inclusão no polo passivo dos menores Juliana Figueredo Marinho, CPF 461.426.428-06, André Luiz Figueredo Marinho, CPF 461.426.198-12, e Ricardo Gabriel Figueredo Marinho, CPF 454.891.028-02. Considerando a colidência entre os interesses da autora com os filhos menores, nomeio como curador especial deles o advogado Paulo Henrique Feitosa, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, que deverá ser intimado da nomeação e apresentar defesa. CITEM-SE os menores, nas pessoas da mãe e do curador especial nomeado. Intime-se.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. LUCIANO BARBOZA DE SOUZA para o dia 15 de julho de 2014, às 09:00 horas, a ser realizada na Rua Rubião Junior, 3197 - Centro - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC.

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 135/136. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006219-05.2012.403.6106 - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da complementação do laudo pericial de fls. 84/85. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial requerida à fl. 132/133 para incluir no polo ativo da ação CHARLYS MILA TEIXEIRA VIEIRA, brasileiro, incapaz, solteiro, RG. nº. 49.959.334-0 e do CPF. nº. 436.344.808-31, residente na rua Beraldo Prata, nº. 510, bairro Cristo Rei, na Cidade de São José do Rio Preto-SP, representado por sua mãe Maria Luciana Teixeira, portadora do CPF. nº. 303.232.428-98, residente no mesmo endereço. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Charlys Mila Teixeira Vieira, nos termos da Lei 1060/50. Solicite-se ao SUDP a inclusão do autor Charlys Mila Teixeira Vieira no polo ativo da ação. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, haja vista ser o autor incapaz. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007710-47.2012.403.6106 - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se o médico perito Dr. André Luiz Petinelli Reda a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Intime o autor seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. dilig. S. J. Riop Preto, 30 de maio de 2014

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca carta precatória de fls. 293/318. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000662-03.2013.403.6106 - MARIA DIONICE PIRES DE CARVALHO(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 102.

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004714-42.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra o autor a decisão de fl. 146, devendo fazer a escolha do benefício que lhe for mais vantajoso, segundo seus critérios e opção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora de forma correta a determinação de fl. 304, apresentando memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 25/11/2009 (deverá observar o salário mínimo vigente do período de 25/11/2009 a 03/10/2013, e não o atual salário mínimo vigente). Intime-se.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora recebe, a título de salário, valor acima de 03 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

000052-98.2014.403.6106 - CESAR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000853-14.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X LUCIO NATALINO MARCHIONI (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação/manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001815-37.2014.403.6106 - ELAINE ELOISA PELISSER X PAULO VITOR PELISSER - INCAPAZ X PEDRO LUIZ PELISSER JUNIOR - INCAPAZ X ELAINE ELOISA PELISSER (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X DALVO JOSE DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002147-04.2014.403.6106 - JULIANA ARAKAKI TAKEMOTO (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso a sua habilitação para continuar no processo seletivo do Programa Ciência Sem Fronteiras - Hungarian Rectors Conference/HCR. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela autora. Explico. A autora alega que obteve 543 pontos no teste de proficiência em inglês - TOEFL ITP (vide fl. 34), tendo sido excluída do referido processo seletivo, visto que o edital exige pontuação mínima de 550 pontos. Mais: que o próprio manual do candidato do TOEFL ITP prevê margem de erro de 14 pontos, ou seja, a autora chegaria a 557 pontos, o que possibilitaria sua manutenção no programa de seleção. Em que pesem os argumentos da autora, a Chamada Pública do Programa Ciência Sem Fronteiras (fls. 23/33), em seu item 3.1.VII (fl. 25), é clara ao estabelecer como requisito que o candidato deverá, obrigatoriamente, realizar teste de proficiência em inglês, com pontuação mínima de 550 pontos para o exame TOEFL na modalidade ITP. Mais: a margem de erro de 14 pontos (fl. 46) pode ser para mais ou para menos, assim a autora pode, inclusive, ter feito uma pontuação inferior aos 543 pontos. O Programa Ciência Sem Fronteiras, ao estabelecer como critério a pontuação mínima de 550 pontos, agiu dentro dos limites da discricionariedade que o Poder Público tem para atuar, e daí não cabe ao Judiciário questionar os critérios adotados para classificação. Assim, não tendo preenchido a autora referido requisito, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citem-se o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a União Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da União Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, . Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

AÇÃO PENAL AUTOS n.º 2005.61.06.001622-9 - alterado para 0001622-37.2005.4.03.6106Inquérito Policial Autos nº 0003258-91.2012.403.6106AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA EUGÊNIA MUGAYAR, MARIA EDNA MUGAYAR, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e ANTONIO APARECIDO PAIXÃO VISTOS,O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA EUGÊNIA MUGAYAR, MARIA EDNA MUGAYAR, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e ANTONIO APARECIDO PAIXÃO pela prática, em concurso de pessoas e de forma continuada (artigos 29 e 71 do CP) dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3.º, ambos do Código Penal (fls. 906/912), alegando o seguinte:(...)1. Consta dos presentes autos que os ora denunciados, sendo o primeiro sócio e administrador da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, e os outros pessoas de confiança deste e fundamentais para a operacionalização das fraudes a seguir descritas (fls. 125/126), a partir do ano de 1999, e com o propósito de frustrar direitos trabalhistas e reduzir custos com a folha de salários de professores, tentaram descaracterizar e camuflar a relação de emprego destes com a referida escola. Para tanto, procederam à criação de diversas empresas prestadoras de serviços educacionais e determinaram o ingresso nelas, na qualidade de sócios, dos professores da SETA.É importante ressaltar que não obstante formalmente sócios das tais empresas prestadoras de serviços educacionais, não havia ânimo associativo entre os professores que figuravam nos contratos-sociais, isto é, compromisso e interesse de contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e partilha, entre os sócios, dos resultados, pois, de fato, os professores continuaram a executar a tarefa individual de ensinar e serem remunerados pela produção exclusiva de cada um (horas-aulas).Tampouco desembolsaram os supostos sócios valores ou empregaram bens para constituírem as referidas sociedades, bem como para mantê-las funcionando e cumprindo as obrigações legais de escrituração fiscal, porque diante do manifesto interesse da constituição destas ser exclusivo e aproveitar apenas ao primeiro acusado, beneficiário econômico direto, coube ao mesmo os custos, a guarda da documentação e formalização dos atos necessários à continuidade do funcionamento formal das sociedades prestadoras de serviços educacionais.Não por acaso, assim, as citadas sociedades - em geral contando sempre com um ou vários dos outros denunciados em seu quadro como cotistas majoritários e ou administradores - dividiam o endereço social com dezenas de outras sociedades formalmente compostas por professores da SETA, estando tal fato devidamente comprovado pela apreensão de grande parte da documentação respectiva na sede da SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE e no local onde eram prestados serviços contábeis para esta, consoante se depreende de fls. 142/149; 150/163; 165 e verso; 166/194; 197/203; 204/205; 210; 268/2271; 436/439; 474/541.Nessas circunstâncias, os professores da SETA e demais profissionais envolvidos com a atividade necessária ao funcionamento desta, meros sócios formais de empresas fictícias, não tinham, de fato, qualquer poder sobre as referidas sociedades, tampouco acesso aos documentos constitutivos das mesmas. Às vezes, como menciona a decisão da justiça do Trabalho às fls. 564/572, especificamente fls. 565, sequer sabiam qual sociedade integravam.Os contratos sociais e alterações contratuais das famigeradas sociedades prestadoras de serviços educacionais constantes às fls. 17/32; 33/41; 46/50; 53/54; 62/78; 80/81; 93/94 e 105/108, produzidos a partir da atuação consciente e coordenada de todos os denunciados, são, assim, documentos particulares ideologicamente falsos, pois destinados não a cumprir a função que a lei lhes atribui, mas sim para simular uma relação jurídica, de sociedade, que de fato nunca existiu, e com o propósito de reduzir custos para a SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE-SETA.Por meio do artifício acima referido, os acusados continuaram a se utilizar da mesma força de trabalho, sob as mesmas condições de fato, só que os professores, antes de fato e formalmente empregados, sem ruptura da continuidade da relação de trabalho e alteração da forma de cumprir as obrigações desta, passaram a ser denominados de prestadores de serviços.Como antecedente lógico da fraude acima descrita, e para assegurar o efeito prático esperado (redução de custos), foram necessárias outras

fraudes, sendo objeto específico destes autos a confecção de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho fictícios, e que permitiram saques indevidos de recursos do Fundo de -Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois, como ressaltado, os professores continuaram a trabalhar para a SETA, sem interrupção do vínculo e alteração da forma de prestação de serviços, tendo, inclusive, sido obrigados a renunciar a multa rescisória à época no valor de 40% dos depósitos da respectiva conta vinculada ao fundo (fls. 233/234 e 757/758).2. Considerando que as rescisões dos contratos de trabalho foram fraudulentas, e só existiram em função da idéia preconcebida e contemporânea àquelas de alterar, ainda que apenas formalmente, a natureza jurídica da relação de trabalho entre professores e escola (de empregados para prestadores de serviços), e, assim, de constituir sociedades de prestação de serviços educacionais, não há dúvida de que os denunciados, envolvidos diretamente na constituição e manutenção da existência formal de tais sociedades, concorreram de forma consciente e decisiva para a formação de contratos sociais e termos de rescisões de contrato de trabalho ideologicamente falsos e, conseqüentemente, para que os professores obtivessem, em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vantagem indevida, consciente no saque dos valores depositados na conta vinculada respectiva, embora continuassem a trabalhar para a mesma empresa e sem alteração da realidade fática.É importante ressaltar, inclusive, que a possibilidade de sacar os recursos do FGTS, logicamente com a devolução da multa rescisória era apresentada pelos denunciados aos professores como uma das vantagens de se aderir à nova relação jurídica decorrente da alteração da condição de empregado para integrante de sociedade de prestação de serviços educacionais, bem como a rescisão do contrato de trabalho condição primeira para determinar o ingresso no quadro societário de qualquer nas referidas, de forma que todos os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, concorreram para a consumação de estelionato contra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Conforme se observa das declarações de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 283/285); ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI (fls. 275/278); ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO (fls. 279/280); MARIA EDNA MUGAYAR (fls. 281/282) e MARIA EUGÊNIA MUGAYAR (fls. 286/287), bem como daquelas constantes às fls. 125/126, todos sabiam do projeto de terceirização e a este aderiram, bem como sabiam que tal processo implicaria na criação de falsas sociedades, as já mencionadas empresas prestadoras de serviço, e de que para mantê-las sobre controle e de acordo com os propósitos fraudulentos, os quatro últimos referidos - pessoas de confiança do primeiro acusado - tiveram que figurar como sócios e ou administradores de tais sociedades.Conforme se infere às fls. 283/285, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, ainda que tenha tentado, contra a farta prova constante dos autos, eximir-se da responsabilidade de ter imposto aos professores a adesão formal às malsinadas sociedades de prestação de serviços educacionais, reconheceu as vantagens que estas representavam para a SETA, como imediata redução de custos. Por outro lado, como vantagens para os professores, afirmou, apenas, (...) a manutenção do poder aquisitivo dos professores e, ainda, o direito a outros benefícios, citando como exemplo, a aposentadoria especial.O contador, e quarto denunciado, ANTÔNIO JOS MARCHIORI teve participação fundamental no esquema fraudulento, pois sendo o responsável contábil pela SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE-SETA, e inclusive ter estado presente na alegada reunião no sindicato patronal em que se aventou a possibilidade de terceirização, ademais de constar como sócio de diversas sociedades e ser o administrador das mesmas (fls. 17/32; 67/78; 95/96 e 105/108, 273/274), era o responsável por providenciar a confecção de todos os documentos necessários às fraudes, como formalização dos contratos constitutivos das mencionadas sociedades de prestação de serviços educacionais, das rescisões simuladas dos contratos de trabalho dos professores, do controle de ingresso e desligamento formal de professores de tais sociedades.Relativamente ao referido denunciado, e não podendo esquecer que a sua formação é de contabilista, ele próprio reconheceu que (...) da constituição das aproximadamente, trinta empresas de serviços educacionais, chegou a figurar como sócio em vinte e urna delas, (...), atualmente, consta como sócio de quatorze empresas de serviços educacionais (fl. 276).Igualmente imprescindíveis às fraudes acima citadas, MARIA EDNA MUGAYAR e MARIA EUGÊNIA UGAYAR, por gozarem da plena confiança ao primeiro acusado, além de terem participado da constituição das referidas sociedades, inclusive recebendo cotas dos sócios que eram desligados e transferido-as aos que ingressavam (fls. 46/50; 67/78 e 93/94), engendraram reuniões com os professores, desenvolveram estudos sobre a viabilidade de implantação das referidas sociedades (fls. 125/126; 281/282 e 286)287).MARIA EDNA MUGAYAR reconheceu ter figurado como sócia, inicialmente, em treze (13) empresas de assessoria educacional, tendo se desligado de duas, e, inclusive, atuado como gerente dessas empresas terceirizadas (fls. 281/282).Já MARIA EUGENIA MUGAVAR afirmou que com a aceleração do processo de terceirização tornou-se sócia gerente de onze (11) empresas de assessoria (fls. 286/287).ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO, diretor da SETA na época dos fatos, também teve importante atuação no processo fraudulento, denominado pelos acusados de terceirização, tendo figurado como sócio em treze empresas de prestação de serviço educacional e em todas elas figurado como gerente (fls. 279/280). A título de exemplo, veja o constante nos contratos sociais e alterações às fls. 17/32, 46/50 e 62/78, 80/81 e 105/108.E importante que não se perca de vista, como já afirmado, que os quatro últimos denunciados, por serem pessoas de inteira confiança do primeiro acusado, sempre representaram os interesses deste nas falsas sociedades de prestação de serviços educacionais, e, não por acaso, fizeram parte destas em número considerável, e sempre exercendo a função de gerentes/administradores.4. O Ministério do Trabalho e Emprego juntou aos autos relação dos professores demitidos no período de 01/01/98 a 31/12/03 (fls. 440/447),

bem como quais deles fizeram (ou fazem) parte das empresas prestadoras de serviços educacionais contratadas pela SETA (fls. 436/439 e 448). Constatou que os sócios das referidas sociedades educacionais eram, em verdade, os professores anteriormente demitidos. Informou, ademais, que 21 (vinte e uma) das empresas relacionadas possuem o mesmo endereço, qual seja, Rua Boa Vista, 647, São José do Rio Preto, sendo que no local há apenas uma casa desabitada com um aviso porta informando que as correspondências deveriam ser entregues na Rua Siqueira Campos, 2552 (endereço do Colégio Seta). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos relação dos professores que sacaram o FGTS (fls. 717/726). Às fls. 145 e seguintes constam os Autos de Apresentação e Apreensão referentes ao cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão nas supostas sedes das sociedades de prestação de serviços educacionais. Às fls. 311/425, foram juntadas relações dos documentos apreendidos. Dentre eles, diversas caixas de papelão contendo informações das referidas sociedades. Em síntese, toda a documentação que se referia às citadas sociedades prestadoras de serviços educacionais estava em poder da SETA, o que não deixa dúvidas quanto à subordinação daquelas aos interesses de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com a necessária e evidente participação dos demais denunciados. Os documentos denominados Comunicação Gerencial (fls. 238/267) corroboram tudo acima afirmado, já que dos mesmos se depreende observações e anotações relativas à implantação do projeto de precarização do trabalho através das sociedades prestadoras de serviços educacionais, mais especificamente de como agir para ocultar as burlas à legislação trabalhista, às obrigações de efetuar os depósitos e multas relativas ao FGTS, recolher contribuições previdenciárias relativas à relação de emprego etc. Em tais documentos constam despachos do réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, conforme concluiu o Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 288/289. O Laudo de Exame de Equipamento Computacional, realizado em computador apreendido em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão às fls. 142, constatou a existência de diversos dados das mencionadas empresas terceirizadas, incluindo endereço, número de cadastro municipal e relação dos sócios (fls. 705/710). Em face do exposto, forçoso concluir que o primeiro acusado, com a colaboração dos demais, valendo-se da sua superioridade econômica e, conseqüentemente, da dependência econômica dos seus empregados, determinaram a criação de inúmeras empresas de prestação de serviços educacionais e, mediante a ameaça de demissão, fizeram com que a quase totalidade de seus empregados passassem a integrar os quadros societários daquelas, sendo, em seguida, apenas formalmente demitidos na Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA. Através da fraude acima descrita os denunciados contribuíram, de forma consciente, para o saque indevido dos recursos depositados nas contas vinculadas dos indivíduos relacionados às fls. 437/439 e 717/726, tendo induzido a Caixa Econômica Federal a erro e causado prejuízo ao FGTS. Demonstram a falsidade dos termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como a fraude ao FGTS, além dos elementos acima apontados, os depoimentos de Álfio Bogdan (fls. 117/118), Antônio Kikushi Júnior (fls. 125/126), Geraldo Celso Tozato (fls. 231/232), Maria de Lourdes Araújo Spinelli (fls. 233/234), Ana Paula Assofras (fls. 268/269), Maria da Graça Campoó Fernandes (fls. 581/582), André Roso (fls. 744/745), Aparecida Rosa de Oliveira (fls. 746/747) e Benedito Antonio Brizante (fls. 748/749), já que, dentre outras coisas, reconheceram que, após a rescisão do contrato de trabalho, os professores continuaram prestando serviços à escola.

4. Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denuncia MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA EUGÊNIA MUGAYAR, MARIA EDNA MUGAYAR, ANTONIO JOSÉ MARCHIORI e ANTONIO APARECIDO PAIXAO pela prática, em concurso de pessoas e de forma continuada (arts. 29 e 71 CP) pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, caput, e 171, 3.º, ambos do Código Penal. Requer-se, assim, o recebimento da denúncia, a citação dos acusados e intimação para todos os atos do processo, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: Rol de testemunhas: 1. Antonio Kikushi Júnior (fls. 125/126); 2. Maria de Lourdes Araújo Spinelli (fls. 233/234); 3. Ana Paula Assofras (fls. 268/269); 4. Maria da Graça Campoó Fernandes (fls. 581/582); 5. André Roso (fls. 744/745); 6. Aparecida Rosa de Oliveira (fls. 746/747); 7. Benedito Antônio Brizante (fls. 748/749); 8. SILMARA ESTER PEDRAZZI MORETTI (fls. 757/758). São José do Rio Preto, 27 de abril de 2010. ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS. Procurador da República [SIC] Recebi a denúncia em 14 de junho de 2010 (fls. 928/932), sendo que o feito teve seu trâmite regular, com a juntada de antecedentes criminais (fls. 956/971 e 1012/1034); citação dos acusados (fls. 951, 953, 1042 e 1112); apresentação de respostas à acusação (fls. 972/989, 1060/1074 e 1078/1093); manutenção do recebimento da denúncia, com afastamento das preliminares arguidas pela defesa (fls. 1127/1129); rejeição da exceção de suspeição pelo Juiz Federal Dr. Roberto Polini (v. fls. 1293/1294), confirmada, aliás, em segunda instância (v. fls. 1915/1919v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 1332, 1386/1392 e 1483) e de defesa (fls. 1332, 1393/1395, 1484, 1573, 1712/1713, 1732/1733, 1823/1824 e 1890/1891); homologação da desistência da inquirição das testemunhas de defesa (fls. 1299/v, 1405, 1461, 1610, 1644/1645, 1657/1658, 1689 e 1762); interrogatório dos acusados (fls. 1908/1913v) e extinção da punibilidade em relação à coacusada MARIA EUGÊNIA MUGAYAR, com fundamento nos artigos 107, I, do CP, e 62 do CPP (fls. 1299/v) A defesa da coacusada Maria Edna Mugayar alegou ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 1922/1924), que, instada, a acusação manifestou-se favoravelmente ao pedido de extinção da punibilidade (fl. 1926). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do coacusado Marco Antônio dos Santos requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 1935/1937), que deferi (fl. 1939) e o mesmo respondido (fls. 1979/2054), enquanto a acusação (fl. 1926) e a defesa dos demais coacusados (fl. 1938) informaram não ter interesse em diligências

complementares. A acusação requereu a juntada aos Autos do PIC nº 1.34.015.000770/2012-00 (fls. 1946/1973) e, posteriormente, apresentou alegações finais (fls. 2056/2062v), na qual sustentou, primeiramente, que referidas alegações versam sobre os fatos delineados nestes Autos e nos Autos nº 0004047-03.2006.403.6106 e nº 0000572-92.2013.403.6106. Em seguida e síntese que faço, alegou que não há como negar a prática criminosa imputada aos acusados, vez que a materialidade e as respectivas autorias encontram-se provadas nos autos. Sustentou, assim, que os acusados constituíram empresas terceirizadas prestadoras de serviços educacionais e, ao mesmo tempo, determinavam que os professores do SETA nelas ingressassem como sócios. Após contratavam os serviços de tais empresas sem que houvesse a constituição da relação de emprego e os encargos dela resultantes. Mais: os contratos eram confeccionados de maneira ideologicamente falsa, as empresas sequer tinham sedes autônomas, bem como ao rescindirem os contratos de trabalho com os professores, os acusados propiciavam a possibilidade de saque indevido do FGTS. Por fim, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade em razão de prescrição da pretensão punitiva em favor da coacusada MARIA EDNA MUGAYAR e, então, requereu a condenação de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Em alegações finais (fls. 2068/2136 e documentos fls. 2137/2165), a defesa dos coacusados ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e MARIA EDNA MUGAYAR alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada Maria Edna Mugayar; a impossibilidade de imputação de crime com fundamento nas condições de contador e diretor de empresa; prescrição da pretensão punitiva quanto à falsidade dos contratos sociais; falta de materialidade do crime de falsidade ideológica dos termos de rescisão de contrato de trabalho; violação do princípio da indivisibilidade, impossibilidade de oferecimento de denúncia contra supostos partícipes com exclusão dos autores imediatos do crime. No mérito, sustentou a absorção do crime de falsidade ideológica como conduta que constitui meio para a prática dos crimes previstos nos artigos 203 e 171, 3º, do CP; alegou ainda a insuficiência de provas para a condenação, nesse sentido destacou o caráter genérico das imputações, a licitude dos saques de FGTS, a inexistência de rescisão fraudulenta do contrato de trabalho e ausência de coação, bem como a parcialidade das testemunhas ouvidas. Enfim, requereu a absolvição de todos os coacusados. A defesa do coacusado MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, em alegações finais (fls. 2166/2218 e documentos fls. 2219/2266) sustentou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva quanto à falsidade dos contratos sociais, falta de materialidade do crime de falsidade ideológica dos termos de rescisão de contrato de trabalho, violação do princípio da indivisibilidade, impossibilidade de oferecimento de denúncia contra supostos partícipes com exclusão dos autores imediatos do crime. No mérito, alegou a absorção do crime de falsidade ideológica como conduta que constitui meio para a prática dos crimes previstos nos artigos 203 e 171, 3º, do CP e a insuficiência de provas para a condenação. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA Analiso a alegação da defesa da coacusada Maria Edna Mugayar na petição de fls. 1927/1929 de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena máxima prescrita aos delitos imputados e o fato dela possuir mais de 70 (setenta) anos de idade, que, instada, a acusação manifestou-se de forma favorável à fl. 1926. Imputou a acusação na denúncia à coacusada Maria Edna Mugayar a prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3º, ambos do Código Penal, que, por tratar-se da aplicação da regra de que o crime-fim (estelionato) absorve o crime-meio (falsidade ideológica), a pena máxima prevista não ultrapassará 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, isso já aumentada de 1/3 (um terço), prescrevendo, assim, em 12 (doze), nos termos do artigo 109, inciso III, do mesmo diploma legal. De forma que, por contar a coacusada com mais de 70 (setenta) anos de idade, completados no dia 22/10/2012 (data de nascimento - 22/10/1942 - v. fls. 906v e 1912), ocorreu, sem nenhuma sombra de dúvida, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme interpretação que se faz do disposto no artigo 109, inciso III, combinado com os artigos 115 e 119 do Código Penal, ou seja, transcorreram mais de 6 (seis) anos entre a data do último saque fraudulento no dia 11 de dezembro de 2001 e a data do recebimento da denúncia no dia 14 de junho de 2010 (v. fls. 928/932), reconhecida, aliás, pela acusação na sua manifestação de fl. 1926. Reconheço, portanto, a extinção da punibilidade da coacusada Maria Edna Mugayar, por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, 115 e 119, ambos do Código Penal. Analisada a prescrição, examino, então, a imputação na denúncia. B - DA IMPUTAÇÃO NA DENÚNCIA Imputa-se na denúncia a prática pelos acusados MARCO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO PAIXÃO e ANTONIO JOSÉ MARCHIORI dos crimes de falsidade ideológica de documento particular e de estelionato. Estabelecem os artigos 299, caput, e 171, 3, do Código Penal, o seguinte: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de

instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Examino, então, os fatos descritos na denúncia, verbis: 1. Consta dos presentes autos que os ora denunciados, sendo o primeiro sócio e administrador da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, e os [SIC] outros [SIC] pessoas de confiança deste e fundamentais para a operacionalização das fraudes a seguir descritas (fls. 125/126), a partir do ano de 1999, e com o propósito de frustrar direitos trabalhistas e reduzir custos com a folha de salários de professores, tentaram descaracterizar e camuflar a relação de emprego destes com a referida escola. Para tanto, procederam à criação de diversas empresas prestadoras de serviços educacionais e determinaram o ingresso nelas, na qualidade de sócios, dos professores da SETA. Omissis Os contratos sociais e alterações contratuais das famigeradas sociedades prestadoras de serviços educacionais constantes às fls. 17/32; 33/41; 46/50; 53/54; 62/78; 80/81; 93/94 e 105/108, produzidos a partir da atuação consciente e coordenada de todos os denunciados, são, assim, documentos particulares ideologicamente falsos, pois destinados não a cumprir a função que a lei lhes atribui, mas sim para simular uma relação jurídica, de sociedade, que de fato nunca existiu, e com o propósito de reduzir custos para a SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE-SETA. Omissis Como antecedente lógico da fraude acima descrita, e para assegurar o efeito prático esperado (redução de custos), foram necessárias outras fraudes, sendo objeto específico destes autos a confecção de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho fictícios, e que permitiram saques indevidos de recursos do Fundo de -Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois, como ressaltado, os professores continuaram a trabalhar para a SETA, sem interrupção do vínculo e alteração da forma de prestação de serviços, tendo, inclusive, sido obrigados a renunciar a multa rescisória à época no valor de 40% dos depósitos da respectiva conta vinculada ao fundo (fls. 233/234 e 757/758). 2. Considerando que as rescisões dos contratos de trabalho foram fraudulentas, e só existiram em função da idéia preconcebida e contemporânea àquelas de alterar, ainda que apenas formalmente, a natureza jurídica da relação de trabalho entre professores e escola (de empregados para prestadores de serviços), e, assim, de constituir sociedades de prestação de serviços educacionais, não há dúvida de que os denunciados, envolvidos diretamente na constituição e manutenção da existência formal de tais sociedades, concorreram de forma consciente e decisiva para a formação de contratos sociais e termos de rescisões de contrato de trabalho ideologicamente falsos e, conseqüentemente, para que os professores obtivessem, em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vantagem indevida, consciente no saque dos valores depositados na conta vinculada respectiva, embora continuassem a trabalhar para a mesma empresa e sem alteração da realidade fática. É importante ressaltar, inclusive, que a possibilidade de sacar os recursos do FGTS, logicamente com a devolução da multa rescisória era apresentada pelos denunciados aos professores como uma das vantagens de se aderir à nova relação jurídica decorrente da alteração da condição de empregado para integrante de sociedade de prestação de serviços educacionais, bem como a rescisão do contrato de trabalho condição primeira para determinar o ingresso no quadro societário de qualquer nas referidas, de forma que todos os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, concorreram para a consumação de estelionato contra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Omissis Os documentos denominados Comunicação Gerencial (fls. 238/267) corroboram tudo acima afirmado, já que dos mesmos se depreende observações e anotações relativas à implantação do projeto de precarização do trabalho através das sociedade prestadoras de serviços educacionais, mais especificamente de como agir para ocultar as burlas à legislação trabalhista, às obrigações de efetuar os depósitos e multas relativas ao FGTS, recolher contribuições previdenciárias relativas à relação de emprego etc. Em tais documentos constam despachos do réu MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, conforme concluiu o Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 288/289. Omissis Em face do exposto, forçoso concluir que o primeiro acusado, com a colaboração dos demais, valendo-se da sua superioridade econômica e, conseqüentemente, da dependência econômica dos seus empregados, determinaram a criação de inúmeras empresas de prestação de serviços educacionais e, mediante a ameaça de demissão, fizeram com que a quase totalidade de seus empregados passassem a integrar os quadros societários daquelas, sendo, em seguida, apenas formalmente demitidos na Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA. Através da fraude acima descrita os denunciados contribuíram, de forma consciente, para o saque indevido dos recursos depositados nas contas vinculadas dos indivíduos relacionados às fls. 437/439 e 717/726, tendo induzido a Caixa Econômica Federal a erro e causado prejuízo ao FGTS. Demonstram a falsidade dos termos de rescisão de contrato de trabalho, bem como a fraude ao FGTS, além dos elementos acima apontados, os depoimentos de Álfio Bogdan (fls. 117/118), Antônio Kikushi Júnior (fls. 125/126), Geraldo Celso Tozato (fls. 231/232), Maria de Lourdes Araújo Spinelli (fls. 233/234), Ana Paula Assofras (fls. 268/269), Maria da Graça Campoó Fernandes (fls. 581/582), André Roso (fls. 744/745), Aparecida Rosa de Oliveira (fls. 746/747) e Benedito Antonio Brizante (fls. 748/749), já que, dentre outras coisas, reconheceram que, após a rescisão do contrato de trabalho, os professores continuaram prestando serviços à escola. 4. Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denuncia MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA EUGÊNIA MUGAYAR, MARIA EDNA MUGAYAR, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e ANTONIO APARECIDO PAIXAO pela prática, em concurso de pessoas e de forma continuada (arts. 29 e 71 CP) pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, caput, e 171, 3.º, ambos do Código Penal. (grifei) Empós análise acurada da denúncia, constato, na realidade, que as condutas imputadas aos acusados não se qualificam como delito de estelionato, mas, sim, como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203, caput, do Código Penal. Justifico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em

logomaquia, isso, ainda, pelo fato de ser sabido e, mesmo, consabido que o réu se defende dos fatos e não da qualificação penal, que, no caso em tela, ocorreu com os acusados, ou seja, não há que se falar na violação do vetor da ampla defesa. Dispõe o artigo 203 do Código Penal o seguinte: Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Numa simples análise do tipo penal antes transcrito, trata-se de norma penal em branco, devendo, assim, ser complementada pela CLT, leis complementares trabalhistas e Constituição Federal. Pois bem. No caso em tela, constato que a acusação imputou aos acusados o propósito de frustrar direitos trabalhistas e reduzir custos com a folha de salários de professores da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, por meio da constituição de falsas sociedades de prestação de serviços educacionais e determinação do ingresso, na qualidade de sócios, dos professores da SETA, sob ameaça de demissão caso não integrassem os quadros societários daquelas, isso tudo com a finalidade de tentar descaracterizar e camuflar a relação de emprego dos professores, pois que continuaram a executar a tarefa individual de ensinar e serem remunerados pela produção exclusiva de cada um (horas-aulas), mesmo depois de apenas formalmente demitidos, mesmo que, para tanto, como antecedente lógico da fraude e para assegurar o efeito prático esperado (redução de custos), foram necessárias outras fraudes, como, por exemplo, a confecção de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho fictícios, os quais permitiram saques indevidos de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Noto, assim, que as condutas incriminadas aos acusados pela acusação consistiram em frustrar (iludir, impedir, privar), mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho aos professores. Ou seja, o meio de execução utilizado pelos acusados foi a fraude, mais precisamente constituição de empresas prestadoras de serviços educacionais e rescisões de vínculos empregatícios. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão da acusação de qualificar na denúncia ofertada somente no dia 27 de abril de 2010 as condutas dos acusados apenas como crime de estelionato pelo fato de ter ocorrido também saques do FGTS, com o escopo de simplesmente contornar prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado para o delito previsto no artigo 203, caput, do Código Penal, isso depois de ter sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de abril de 2004 (v. HC n.º 83.948-7/SP - fls. 2138/2151) inepta a denúncia ofertada nos Autos n.º 0003385-15.2001.4.03, que teve seu trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por não ter sido estabelecido pela acusação o vínculo entre as condutas atribuídas aos acusados e os atos ilícitos supostamente praticados por eles, que, aliás, são os mesmos constantes da denúncia ora em questão (não havia óbice legal de reiteração da ação penal pelo MPF, mediante simples correção das falhas apresentadas naquela denúncia logo depois daquele julgamento, ou seja, aplica-se aqui o velho adágio que o direito não socorre os que dormem - dormientibus non succurrit jus). Isso tanto procede, conforme pode ser verificado numa simples análise da denúncia, que a acusação não apontou sequer no que consistiu a vantagem ilícita obtida e quem a obteve. Talvez, presunção que faço, de não denunciar os fundiários (professores). Escolha que, aliás, sem nenhuma sombra de dúvida, como muito bem sustenta a defesa, fere o princípio da indivisibilidade da ação penal, que o MPF não pode descurar. De forma que, por não qualificarem as condutas como estelionato, resta-me, sem necessidade de delongas, reconhecer a extinção da punibilidade, por força também da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, visto ser de 2 (dois) anos a pena máxima prevista para o delito capitulado no artigo 203, caput, do Código Penal, o que que, então, prescreve em 4 (quatro) anos, isso tudo considerando o fato de ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (alteração contratual em 12/09/2001) e o recebimento da denúncia (14/06/2010). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, extingo a punibilidade dos acusados MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA EDNA MUGAYAR, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e ANTONIO APARECIDO PAIXÃO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, incisos III e V, 115 e 119, todos do Código Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004047-03.2006.4.03.6106, isso por força da decisão que reconheceu a litispendência nos Autos n.º 0005668-59.2011.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se todos os autos com as anotações de praxe, inclusive os IPLs apensados. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004152-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA X YELLEN CHRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VAGNEI TEODORO DE ASSUNCAO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ELCIONE CUSTODIO VASCONCELOS X SAMIR ROSSI BICHARA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)
VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS FERREIRA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, que, empós trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório como incurso o réu na pena prevista no artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Intimada a acusação da sentença (fl. 608v), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 608v, e daí vieram os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, isso depois instada a defesa eventual interesse na desistência do recurso de apelação (fls. 612/616), que, intimada (fl. 617), desistiu do mesmo (fl. 618). É o

essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, conforme ressaltai no dispositivo da sentença prolatada (fls. 606v/607). Apliquei ao réu JOSÉ CARLOS FERREIRA a pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano de reclusão, fixando o regime aberto como cumprimento da pena imposta, que substitui por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade. Considerando ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato (04/05/2004) e a data do recebimento da denúncia (25/02/2010), o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, V, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu JOSÉ CARLOS FERREIRA, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

0005275-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS MENEZES como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (fls. 160/161), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada com esta finalidade (fls. 265/266). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (fl. 313). Observo nas fls. 265/305 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado JOSÉ CARLOS MENEZES relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 334, caput, do Código Penal. Devolva-se o valor depositado a título de fiança (fls. 49/50) nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0005283-48.2010.403.6106. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006936-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO X SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO X FABIANO RODRIGUES FROES X DEVAIR MARGUTTI X DEJANIR RODRIGUES FROES(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO, SÔNIA MARIA LAZARINI BEROLINO, DEJANIR RODRIGUES FROES e FABIANO RODRIGUES FROES como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, alínea c, do Código Penal e DEVAIR MARGUTTI como incurso nas penas do artigo 334, alínea d, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para os acusados (folha 536), que foi aceita por eles e seus defensores em audiências realizadas com esta finalidade (fls. 702, 792, 915 e 998). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração da extinção de punibilidade dos acusados em face do cumprimento das condições (fl. 1041). Observo nas fls. 712/760, 795/902, 917/989 e 1006/1036 que os acusados cumpriram regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficaram subordinados. Em outras palavras, compareceram pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades e doaram as cestas básicas. Além do mais, não há notícia de terem mudado de residência, se ausentado das comarcas onde residem sem autorização do Juízo ou de terem sido processados por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, terem desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação aos acusados NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO, SÔNIA MARIA LAZARINI BEROLINO, DEJANIR RODRIGUES FROES e FABIANO RODRIGUES FROES de infringência do artigo do artigo 334, caput, 1º, alínea c, do Código Penal e em relação a DEVAIR MARGUTTI, de infringência do artigo 334, alínea d, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fatos que deram ensejo à propositura desta ação penal. Devolvam-se aos acusados os valores depositados a título de fiança nos autos dos respectivos Pedidos de Liberdade Provisória: fl. 150 (autos 0008701-96.2007.403.6106), fl. 209 (autos 0008684-90.2007.403.6106), fl. 216 (autos 0008699-29.2007.403.6106) e fl. 271 (autos 0008630-94.2007.403.6106). Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações

necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-18.2003.403.6106 (2003.61.06.000522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NEY NEVES DA COSTA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
AUTOS N.º 2003.61.06.000522-3 - alterado para 0000522-18.2003.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: NEY NEVES DA COSTA e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEY NEVES DA COSTA e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal (fls. 928/930), alegando o seguinte:(...)Segundo consta, os denunciados, representantes e administradores de fato da entidade desportiva denominada Associação Lincoln de Judô (folhas 56, 58/59, 554/556, e 711/713), nos anos-calendários de 2001 a 2004, declararam falsamente receitas como isentas de tributação e, ainda, declaram valores de receita bruta auferida por terceiros (empresas Alefer e Intercept) sob a rubrica outros recursos, perante a Receita Federal do Brasil, com o intuito de sonegar tributos.Ficou demonstrado nos autos, de acordo com as informações fornecidas pelo FISCO (folhas 666/669), que o Bingo Catanduva era operacionalizado pelas empresas Intercept Promoções e Eventos S/C Ltda. e Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda., tendo como entidade desportiva a Associação Lincoln de Judô (pessoa jurídica que se declarava sem fins lucrativos).Ocorre que, de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, tal Associação, valendo-se de sua condição de pessoa jurídica pretensamente sem fins lucrativos, e, desse modo, por gozar de isenção tributária, informou nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (anos-calendário 2001 a 2004), nas fichas Origem e Aplicação de Recursos - Imunes e Isentas, sob a rubrica Outros Recursos, valores da receita bruta auferida pelas empresas Intercept Promoções e Eventos S/C Ltda. e Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda., na exploração da atividade de Bingo, com a finalidade de que usufríssem benefícios fiscais ilegítimos, sem o pagamento dos tributos correspondentes.Nesse compasso, a Associação Lincoln de Judô, por falta de preenchimento dos requisitos legais, teve suspenso o benefício de isenção tributária durante o período de 2001 a 2004 (folhas 678/679). Assim, não só as receitas auferidas pela associação não tinham a qualidade de isentas, como também, ficou evidente a informação indevida de receitas pertencentes a terceiros.Assim, o Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000315/2005-51 (folhas 682/696 e Peça Informativa n.º 1.34.015.000743/2006-81 em apenso), constatou que a entidade, ao prestar informações falsas à Receita Federal do Brasil, deixou de recolher, no período de 2001 a 2004, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS/PASEP e COFINS, conforme descrito abaixo (folha 693 destes autos, e autos de infração folhas 245 e seguintes da peça informativa em apenso):TRIBUTOS PERÍODO VALORIRPJ/PIS/PASEP/CSLLCOFINS JAN/2001 a DEZ/2004JAN/2001 A DEZ/2004JAN/2001 A DEZ/2004JAN/2001 A DEZ/2004R\$ 36.668,19 R\$ 4.158,14 R\$ 10.093,18 R\$ 19.195,02Os débitos não foram pagos e nem parcelados (conforme ofício em anexo).Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NEY NEVES DA COSTA e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, requerendo sejam citados para apresentarem resposta à acusação até final condenação. Protesta-se pela oitiva da testemunha abaixo arrolada.(...) Recebi a denúncia em 14 de junho de 2010 (fls. 933/936), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação dos réus (fls. 982 e 1020v); apresentação de respostas às acusações (fls. 985/999 e 1030/1032); manutenção do recebimento da denúncia, quando, então, afastei as preliminares arguidas pela defesa de nulidade por inépcia da denúncia e erro sobre o tipo pena (fls. 1033/1035); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 1066, 1068, 1140/1141 e 1145) e de defesa (fls. 1140/1143 e 1145); homologação de desistência da inquirição de testemunhas (fls. 1065 e 1139/v) e interrogatório dos acusados (fls. 1067, 1069/v e 1144/1145). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1154 e 1155/1156). Em alegações finais (fls. 1159/1164), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados Ney Neves da Costa e Lincoln Xavier de Oliveira, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, provadas nos autos, eis que o Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000315/2005-51 e Peça Informativa n.º 1.34.015.000743/2006-81 revelou que os denunciados, ao prestarem informações falsas à Receita Federal do Brasil, suprimiram, no período de 2001 a 2004, IRPJ, CSLL, PI/PASEP e COFINS, que restou confirmado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, Silvio Massanobu Yokoo. Mais: as testemunhas Tercílio Zago, Antonio José Mussi e Osvaldo Luis Pereira disseram que faziam parte da Administração da Associação, apenas, pró-forma, o que denota que ela operada de fachada para a prática escusa de fraude contra o Fisco. E, por fim, requereu a extinção da pretensão punitiva do Estado em favor do coacusado Ney Neves da Costa, pois que conta com mais de 70 anos, e pediu a condenação do coacusado Lincoln Xavier de Oliveira nos

exatos termos da inicial. Em alegações finais (fls. 1166/1186), a defesa do coacusado Ney Neves da Costa alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, a inépcia da denúncia, a ausência de conduta delitiva e ausência do tipo subjetivo, presença do erro de tipo e indução em erro e ausência de dolo. No mérito, sustentou a ausência de provas de sua autoria delitiva, assim como a aplicação do princípio do in dubio pro reo, para sua absolvição. Especificou, ainda, as boas qualidades do acusado. Por fim, em alegações finais (fls. 1191/1194), a defesa do coacusado Lincoln Xavier de Oliveira também requereu a absolvição, sob a alegação de que, tanto a Associação, quanto o coacusado foram enganados pelos demais corréus, que apenas se utilizaram da Associação para exploração do bingo, sem que Lincoln tivesse qualquer vantagem financeira. Em caso de condenação, requereu a aplicação das atenuantes da pena, por tratar-se de réu primário, sem antecedentes criminais, com trabalho e residência fixos. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PENA MÁXIMA IN ABSTRACTO Incorre em equívoco a acusação (v. fl. 1164), corroborada pela defesa do coacusado Ney Neves da Costa (v. fls. 1167/1168), na alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena máxima in abstracto. Explico. A uma, estabelece o artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 as penas de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, que, nos termos do artigos 109, inciso III, e 114, inciso II, ambos do Código Penal, prescrevem em 12 (doze) anos, cujo prazo deve ser reduzido pela metade quando o criminoso era (ou é) ao tempo da data da prolação da sentença maior de 70 (setenta) anos. A duas, o coacusado Ney Neves da Costa completou de 70 (setenta) anos de idade no dia 30 de agosto de 2007, uma vez que nasceu no dia 30 de agosto de 1937 (cf. qualificação no seu interrogatório de fls. 1069/v), antes, portanto, da propositura desta ação penal. A três, a prescrição penal, antes de transitar em julgado a sentença final, nos termos do artigo 111 do Código Penal, começa a correr do dia em que o crime se consumou. A quatro, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento jurisprudencial de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, editando inclusive a Súmula Vinculante n.º 24, que, aliás, foi aprovada na Sessão Plenária de 02/12/2009. A cinco, a representação fiscal (Processo n.º 16004.000621/2006-97 - vide Apenso das Peças Informativas) para fins penais encaminhada em 14/12/2006 ao Ministério Público Federal comprova que o lançamento definitivo do tributo ocorreu no dia 05/10/2006 (v. fls. 245 e 333 do vol. II do Apenso), quando, então, teve o início o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado da pena máxima in abstracto. A seis, a denúncia foi recebida no dia 14 de junho de 2010 (v. fls. 933/936), causa esta interruptiva da prescrição, conforme prevê o artigo 117, inciso I, do Código Penal, ou seja, o curso do prazo de prescrição recomeçou a correr integralmente. A sete, o prazo de prescrição de 6 (seis) anos não transcorreu entre a data do lançamento definitivo do tributo (05/10/2006) - data esta de consumação do delito contra a ordem tributária imputado ao aludido coacusado - e a data do recebimento da denúncia (14/06/2010), nem tampouco entre esta última e a data desta sentença. Concluo, assim, não ocorrer a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena máxima in abstracto e, então, afasto aludida alegação. Enfrento, por conseguinte, as preliminares arguidas pela defesa do coacusado NEY NEVES DA COSTA.

B - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA DO COACUSADO NEY NEVES DA COSTA Arguiu a defesa do coacusado Ney Neves da Costa na resposta à acusação matérias que denominou de preliminares a de inépcia da denúncia, ausência de conduta delitiva, ausência do tipo subjetivo, presença de erro do tipo, indução em erro, ausência de dolo e questionamento e pré-questionamento constitucional (v. fls. 985/995), que, mesmo depois de afastar (ou rejeitar) as preliminares de inépcia da denúncia e erro do tipo na decisão que manteve o recebimento da denúncia (v. fls. 1033/1035), volta a repisar na mesma tecla. Mesmo assim, enfrento-as mais uma vez.

B.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Inepta é a arguição da defesa, e não a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, que, aliás, pode ser constatado do gravado no papel à fl. 1168 (e fl. 986): A DENÚNCIA, é absurdamente inepta, desde seu nascedouro. [SIC] Chego a tal conclusão depois de simples análise das alegações da defesa de fls. 1168/1176, que, igualmente, chegaria qualquer Operador do Direito. Ou seja, parece-me desconhecer a defesa a mais basilar doutrina de direito processual, que, para fins de supri-la, transcrevo o ensinamento do Magistrado Estadual e Professor Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, p. 754, item 20) de que se configura a inépcia da pela acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitido ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Tal desconhecimento pode ser observado, por exemplo, da alegação da defesa de ter ficado cabalmente comprovado em juízo que quem administrava a Associação Lincoln de Judô era o coacusado Lincoln Xavier de Oliveira, pois que não nunca esteve o coacusado Ney Neves da Costa na sede de tal associação (v. 5º de fl. 1169), que, sem nenhuma sombra de dúvida, não configura inépcia da denúncia ou matéria de conteúdo de natureza processual, mas, sim, alegação de defesa de mérito, ou seja, alegação de improcedência da pretensão acusatória. Apreciarei, portanto, as alegações de fls. 1168/1176 como defesa da imputação penal feita na denúncia.

B.2 - DA AUSÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA E AUSÊNCIA DO TIPO SUBJETIVO, DA PRESENÇA DO ERRO DE TIPO E INDUÇÃO EM ERRO e DA AUSÊNCIA DE DOLO Parece-me, realmente, desconhecer (ou fazer confusão) a defesa do coacusado Ney Neves da Costa matéria de conteúdo de natureza processual (preliminar) com defesa de mérito, que, numa simples leitura do título supra - transcrição *ipsis verbis*

do item III (v. fl. 1176) -, denota-se. Apreciarei, sem mais delongas, na mesma linha as alegações da defesa de fls. 1176/1181. C - DO MÉRITO C.1 - DA IMPUTAÇÃO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL O Ministério Público Federal denunciou Ney Neves da Costa e Lincoln Xavier de Oliveira pela prática de crime de sonegação fiscal, que, em síntese, as condutas estão centradas no fato de que eles, representantes e administradores de fato da entidade desportiva denominada Associação Lincoln de Judô (folhas 56, 58/59, 554/556, e 711/713), nos anos-calendários de 2001 a 2004, declararam falsamente receitas como isentas de tributação e, ainda, declaram [SIC] valores de receita bruta auferida por terceiros (empresas Alefer e Intercept) sob a rubrica outros recursos, perante a Receita Federal do Brasil, com o intuito de sonegar tributos. (grifei) Imputa, assim, a prática dos crimes contra ordem tributária previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/91, que: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (grifei) C.2 - DA MATERIALIDADE A materialidade dos ilícitos imputados aos acusados restou comprovada nos autos pela acusação, mais precisamente no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004-000315/2005-51 (fls. 666/680, 682/695) e as Peças Informativas n.º 1.34.015.000743/2006-81 (vide apenso em três volumes), em que a Receita Federal do Brasil, após analisar os Livros Diário (v. fls. 156/227 das Peças Informativas) e as DIPJ da Associação Lincoln de Judô, CNPJ 01.389.957/0001-34 (v. fls. 48/118 das Peças Informativas), nos anos-calendários de 2001 a 2004, por meio do Auditor Fiscal da Receita Federal Silvio Massanobu Yokoo, Matrícula 63.960, constatou que a entidade desportiva, além de estar exercendo atividade com autorização vencida, informou na sua escrituração contábil a exploração de atividade bingo e o resultado desta atividade nas DIPJ, referente aos anos-calendários de 2001 a 2004, como Isentas do IRPJ. Mais: informou nas fichas Origem e Aplicação de Recursos - Imunes e Sisentes, sob a rubrica Outros Recursos, os valores da Receita Bruta auferida por terceiros (Alefer e Intercept) na exploração da atividade comercial de bingo de 2001 (R\$ 235.145,00 - v. fl. 54 das Peças Informativas), 2002 (R\$ 1.017.678,25 (v. fl. 60 das Peças Informativas), 2004 (R\$ 0,00 - v. fl. 66 das Peças Informativas) e 2004 (R\$ 902.916,25 (v. fl. 72 das Peças Informativas), com a finalidade de usufruir benefícios fiscais ilegítimos sem o pagamento de tributos, cujas ações culminaram para que terceiros (Alefer e Intercept) sonegassem tributos. E, assim, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 16004-000315/2006-51 (fl. 316-AP), os atos praticados pela Associação Lincoln de Judô resultaram num CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO no importe total de R\$ 70.114,53 (setenta mil e cento e catroze reais e cinquenta e três centavos) em 30.08.2006. Como pode ser notado, a descrição não deixa nenhuma dúvida quanto à materialidade do delito de suprimir tributo e contribuição social por meio de prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. Comprovada, portanto, a materialidade, passo a examinar a autoria delitiva. C.3 - DA AUTORIA DELITIVA Alegou o Ministério Público Federal na denúncia que os acusados eram representantes e administrador de fato da entidade desportiva denominada Associação Lincoln de Judô e, depois em alegações finais, que era óbvio que NEY NEVES DA COSTA e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA tinham conhecimento dos fatos. Eram pessoas intimamente ligadas aos negócios, sendo ambos administradores de fato, respectivamente, das empresas Intercept Promoções e Eventos S/C Ltda. e da instituição Associação Lincoln de Judô. Assiste, deveras, razão à acusação na sua alegação. Justifico. A Associação Lincoln de Judô foi constituída em 10 de setembro de 1994, sendo, então, composta sua Diretoria (v. fls. 832/833) pelo coacusado Lincoln Xavier de Oliveira (Presidente) e pelos Senhores Antonio José Mussi (Vice-Presidente e testemunha da acusação, que renunciou ao cargo em 08/08/2001 - v. fl. 864), Osvaldo Luis Pereira (Primeiro-Secretário e testemunha de defesa do coacusado Ney Neves da Costa, que, igualmente, renunciou ao cargo em 28/08/2001 - v. fl. 864), Sérgio Luiz Destro (Segundo-Secretário, que renunciou ao cargo em 10/06/1996 - v. fl. 842), Ercílio Evangelista Júnior (Primeiro-Tesoureiro, que permaneceu até 17/02/200 - v. fl. 846) e Ercílio Zago (Segundo-Tesoureiro e testemunhas de acusação, que renunciou ao cargo em 10/06/1996 - v. fl. 844). Em 2 de maio de 2001 (v. fl. 850), o coacusado Ney Neves da Costa passou a integrar a Diretoria da Associação Lincoln de Judô como primeiro tesoureiro (cargo no qual permaneceu até 03/12/2007 - v. fl. 904), antes, portanto, da alteração do Estatuto no dia 09/05/2001 (v. fls. 852/853), que incluiu outras finalidades da entidade associativa no artigo 4º, mais precisamente os parágrafos 10º e 11º (v. fls. 854/855), respectivamente, de Exploração de bingo, devidamente autorizado pelos órgãos competentes e a Participar de outra Pessoa Jurídica e abrir sub-sedes em outras cidades. Oportunidade esta, aliás, que a Associação Lincoln de Judô recebeu a doação de 50% (cinquenta por cento) das cotas de capital social da empresa ALEFER - PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. ME (v. item D da Ata de Assembleia Geral Extraordinária - v. fls. 852/853). Empós quase 4 (quatro) meses da última alteração estatutária da diretoria da entidade desportiva, isso em 28 de agosto de 2001, ocorreu outra alteração na diretoria com a renúncia do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, respectivamente, Antonio José Mussi, Osvaldo Luiz Pereira e Reginaldo Garisto, os quais foram substituídos por Marcela Lima Martins de Oliveira, Ivana de Fátima Lima Martins e Willian Lima Martins de Oliveira, sendo filhos (Marcela e Willian - v. fls. 865/866) e a ex-esposa (Ivana) do coacusado Lincoln Xavier de Oliveira, sem falar no fato de que a Sra. Carmem Haim do Amaral, como Segunda Tesoureira, mantinha união estável com o coacusado Lincoln Xavier de Oliveira, conforme ele declarou na fase policial (v. fls. 557/558). E se isso não bastasse, afirmou o coacusado Lincoln Xavier de Oliveira nas

declarações prestadas na fase policial (v. fls. 554/555) que participou da direção das atividades do Bingo Catanduva por aproximadamente sete meses e, além do mais, não convidou nenhum dos membros da diretoria da associação para participar do bingo, que só podem ser os seus filhos (Marcela e Willian), a ex-esposa (Ivana) e a companheira (Carmem), pois o único membro da diretoria da associação, conforme ata com cópia de às fls. 56, que tinha participação efetiva na participação do bingo era NEY NEVES DA COSTA. Já em juízo (v. fls. 1144/1145), igualmente, afirmou o coacusado Lincoln Xavier de Oliveira ser ele quem mandava e fazia tudo na entidade desportiva, repassando inclusive informações das receitas da entidade desportiva para o contador elaborar as DIPJ, que, também, elaborava as DIPJ das empresas ALEFER - PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. ME e INTERCEPT - PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. E, por outro lado, o coacusado Ney Neves da Costa, além de Primeiro Tesoureiro da Associação Lincoln de Judô, era sócio-gerente da ALEFER - Promoções e Eventos S/C Ltda. ME, sendo que o capital era dividido entre ele e Igor Pereira Borges, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme ele declarou na fase policial (v. fls. 711/713) e em juízo (v. fls. 1067 e 1069/v), inclusive que aludida empresa era responsável pela administração do BINGO CATANDUVA, que, aliás, competia toda parte de escrituração contábil e questões atinentes ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias (grifei). E, por fim, disse que ele era o responsável pela gerência do bingo, onde permanecia por cerca de seis horas diárias, e no qual Igor comparecia aproximadamente uma vez a cada dez dias, mas as decisões mais importantes eram tomadas em conjunto, dividindo de forma igualitária, com IGOR, os lucros auferidos pelo BINGO CATANDUVA. Parece-me, assim, inclusive ignorar a defesa do coacusado Ney Neves da Costa o negócio jurídico (Instrumento Particular de Prestações de Serviços celebrado entre a ALEFER - PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. ME e a Associação Lincoln de Judô) de fls. 39/41 das Peças Informativas, isso quando alega à fl. 1169 que a empresa Alefer - Promoções e Eventos S/C Ltda. ME não contratou com a Associação Lincoln de Judô. Convenço-me, portanto, da autoria delitiva do coacusado Lincoln Xavier da Costa e da participação do coacusado Ney Xavier da Costa nas condutas descritas na denúncia, porquanto a Associação Lincoln de Judô estava sendo comandada, na realidade, apenas pelos acusados, isso porque os demais membros da diretoria não tinham qualquer ingerência ou participação nas atividades administrativas da entidade desportiva. C.4 - DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO Está, igualmente, presente o elemento subjetivo do tipo. Demonstro-o. A conduta de suprimir tributo e contribuição social, mediante fraude nas DIPJs da Associação Lincoln de Judô, ainda que preenchidas em parte pelo contador da entidade desportiva, Sr. Norberto Francisco Fonseca Alves, foi permitida pelo coacusado Lincoln Xavier de Oliveira (confessou em juízo que houve descuido da sua parte) que ocorresse, com a participação do coacusado Ney Neves da Costa, uma vez que detinham o domínio final do fato, ou seja, eles tinham a obrigação e a possibilidade de evitarem o fato delituoso de envio das DIPJs fraudadas ao fisco federal, que decorre de ter sido informado na escrituração contábil a exploração da atividade de bingo e o resultado da mesma nas DIPJs, referente aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, como Isenta do IRPJ, bem como informado nas fichas Origem e Aplicação de Recursos - Imunes e Isentas, sob a rubrica Outros Recursos (v. fls. 54, 60, 66 e 72 das Peças Informativas), os valores da Receita Bruta auferida por terceiros, no caso pelas empresas ALEFER - PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. ME e INTERCEPT - PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. Observo, ainda, que apenas as DIPJs dos anos-calendários de 2001 e 2002 foram preenchidas pelo citado contador (v. fls. 49 e 57 das Peças Informativas), enquanto nas outras duas (2003 e 2004) constam como responsável pelo preenchimento o coacusado Lincoln Xavier da Costa (v. fls. 63 e 69 das Peças Informativas). Isso, então, leva-me a convicção da vontade livre e consciente dos acusados de praticarem os fatos delituosos, que era (e é) o desejo de não pagarem tributo e contribuição social pela entidade desportiva da qual eram Presidente (Lincoln) e Primeiro Tesoureiro (Ney). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando os acusados NEY NEVES DA COSTA e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA pela prática, por quatro vezes, do delito previsto no art. 1.º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não revelam possuir maus antecedentes criminais (fls. 951 e 953/956); poucos elementos foram coletados a respeito das personalidades e condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Por fim, existem dados para se aferir a atual situação econômica dos réus. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a: 1) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente das condutas de prestarem declaração falsa e fraudarem a fiscalização tributária na declaração de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2001, suprimindo, assim, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS; 2) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente das condutas de prestarem declaração falsa e fraudarem a fiscalização tributária na declaração de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2002, suprimindo, assim, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS; 3) pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente das condutas de prestarem declaração falsa e fraudarem a fiscalização tributária na declaração de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2003, suprimindo, assim, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS; e, 4) pena-base privativa de liberdade

em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, decorrente das condutas de prestarem declaração falsa e fraudarem a fiscalização tributária na declaração de ajuste anual de IRPJ do ano-calendário 2004, suprimindo, assim, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS; Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causa de diminuição de pena, mas, sim, de aumento pela continuidade delitiva nas condutas praticadas nas declarações de ajuste anual dos anos-calendários de 2001 a 2004, o que, então, aumento as penas privativa de liberdade e de multa de 1/6 (um sexto). Ficam, então, os réus definitivamente condenados à pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) e 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em outubro de 2006, respectivamente, para os réus NEY NEVES DA COSTA e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, considerando a situação econômica dos réus.+ Os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Todavia, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que os réus preenchem os pressupostos elencadas no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente (a) limitação de fim de semana e (b) prestação de serviços à comunidade para o réu LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA e, para o réu NEY NEVES DA COSTA, (a) prestação pecuniária, que fixo em 28 (vinte e oito) salários mínimos, vigente em outubro de 2006, e (b) prestação de serviços à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a autoestima dos réus e de se promover a devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho inclusive de atividade laborativa que lhes trarão reconhecimento, devendo a mesma se dar mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo da pena aplicada, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais. Os réus poderão apelar em liberdade. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado - Dr. Neimar Leonardo dos Santos - OAB/SP 160.715 -, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, relativamente aos delitos praticados pelo corréu NEY NEVES DA COSTA, tendo em vista a data da consumação dos delitos (05/10/2006) e o recebimento da denúncia (14/06/2010), considerando as penas aplicadas sem o aumento, a isso por contar ele com mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 30/08/1937). Publique-se. Registre-se. Requisite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7) - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDSON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BERENICE FOTRAN ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO) X FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO SIDNEY BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE DORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZA CASIMIRO SUDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405453-18.1997.403.6103 (97.0405453-0) - ANTONIO DE SOUZA X BRAZ BATISTA LAMIM X ESPOLIO DE MANOEL BENEDITO X CARMEN BARBOSA BENEDITO X JORGE DE ANDRADE VILELA X JOSE RAIMUNDO FREDERICO X MARLENE CRUZ LEITE X NAIR DE MORAES COELHO X SEBASTIAO GONCALVES(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 263: providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento número 88/2013. Requeira o patrono da parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001966-66.2001.403.6103 (2001.61.03.001966-1) - LUIZ RODRIGO DA COSTA MANSO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004281-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004281-8) - LEVY GONCALVES(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Fl. 94: Considerando que a i. causídica não compareceu em Secretaria para proceder a retirada do Alvará de Levantamento nº 40/2012, apesar de devidamente intimada para tanto, determino que a defensora compareça previamente em Secretaria, a fim de agendar um dia para a retirada de novo Alvará. O novo Alvará deverá ser expedido somente com estes agendamento prévio, que deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão. Decorrido este prazo, retornem os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento número 40/2012.

0004311-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004311-2) - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão de fl. 59, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento números 36 e 37/2012. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004420-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004420-7) - MARIA APARECIDA GUEDES SOARES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a certidão de fl. 56, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento números 46 e 47/2013. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004485-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004485-2) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a certidão de fls. 79, proceda a Secretaria o cancelamento dos Alarás de Levantamento números 130 e 131/2012. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001416-85.2012.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à União do laudo pericial, bem como a intime para, querendo, especificar provas, justificando-as.

0002472-22.2013.403.6103 - ISIDERIO DE SANTANA VEIGA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002842-98.2013.403.6103 - RODRIGO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004337-80.2013.403.6103 - MADALENA MARIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004452-04.2013.403.6103 - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005268-83.2013.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001082-9) - EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005997-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005997-1) - IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da decisão retro, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006766-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006766-2) - NAIR MORAES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NAIR MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002738-77.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista à autora da petição de fl. 77 e documentos que a instruem, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000082-16.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401876-66.1996.403.6103 (96.0401876-0) - UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028641 - CELIO CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o início da execução de honorários, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para a de nº 229. Ademais, proceda-se à modificação do pólo ativo da demanda, devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL (PFN), ao invés do INSS.Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor depositado em conta judicial, devidamente atualizado, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Na hipótese de inadimplemento, será o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), incidindo, também, as demais consequências previstas no art. 475-J do CPC.Quando ao pedido final de fl. 334, relativo à transformação dos depósitos (nas contas noticiadas às fls. 331/332) em pagamento definitivo, dê-se vista à UNIÃO (PFN) para que informe o código de conversão.Por fim, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2) - FRANCA & FIGUEIRA LTDA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o item II do despacho de fl. 200, haja vista que o subscritor da petição de fl. 197 não consta da procuração de fl. 17, tendo ingressado no feito já na fase de liquidação de sentença.II - Dessa forma, intimem-se os causídicos constantes na procuração de fl. 17 para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de reserva de honorários (fl. 197).III - Após, venham os autos conclusos.

0403592-94.1997.403.6103 (97.0403592-6) - MARIA DE LOURDES BELLINI X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X ADAO ANTONIO TEIXEIRA X GUALTER LUCIO BRIGAGAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o quanto decidido no E. TRF-3, na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.030549-6, suspendo o andamento processual deste feito até decisão final no mencionado agravo.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206.

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Antes de me pronunciar sobre o cumprimento da sentença, verifico que houve divergência por parte do exequente relativamente aos cálculos apresentados pela CEF. Passando ditos elementos de cálculo em revista, vejo que a executada trouxe a lume dois anexos à sua petição de fl. 458, asseverando que, no primeiro deles, estaria retratada a situação contratual objeto da celeuma encerrada nos autos antes do cumprimento do acórdão transitado em julgado; e, no segundo, a realidade da avença já como determinada pelo comando judicial. Todavia, o primeiro anexo traz, logo à fl. 460, informação de que o contrato está liquidado, sem apontar qualquer saldo devedor; lado outro, o anexo seguinte, à fl. 485, informa saldo devedor de R\$ 77.006,89. Como o julgamento havido determinou a observância de parâmetros, ao menos prima facie, mais vantajosos ao mutuário, afigura-se-me ter sucedido equívoco por parte da CEF ao explicitar os conteúdos dos anexos à sua petição referida - e, com isso, causado a irresignação do exequente consignada às fls. 520/521. Por isso, e antes de me valer da contadoria judicial para dirimir a dúvida, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, em 10 (dez) dias, a questão, apontando qual a situação atual do contrato, já com o cumprimento do comando transitado em julgado, bem como se há saldo devedor ou credor em favor do mutuário (conforme previsto na sentença), podendo se manifestar, na mesma oportunidade, sobre a petição de fls. 520/521. Vindo a informação, vista ao exequente, pelo mesmo lapso, e, por fim, conclusos. Intimem-se.

0002209-05.2004.403.6103 (2004.61.03.002209-0) - BENEDITO SIMOES(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0007460-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007460-1) - ROSANGELA NOGUEIRA CARDOSO X APARECIDO DONIZETI DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro a vista requerida pela parte ré fora da secretaria, conforme requerido à fl. 214. Devolvidos os autos em carga, tendo a r. sentença transitado em julgado (vide certidão retro), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7) - ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. II - Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0010174-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010174-4) - JOSE CASADO CACERES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000919-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000919-4) - JUSSIMAR FLORENCIO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Considerando-se o tempo decorrido entre o petitório (fl. 125) e sua apreciação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, com a ressalva de que seu silêncio será reputado como discordância. Neste caso, deverá apresentar planilha de cálculo para início da execução

0001351-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001351-3) - PAULO SERGIO DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8) - GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que

entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002710-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002710-0) - MARCO EURELIO FERNANDES BRANCO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003621-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003621-5) - RUBENS DELFIM DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7) - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 134/138 e 141/142 - Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos do patrono da parte autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial, aliás como no caso dos autos. Mera discordância não é fundamento para invalidação da prova.II - O Sr. Perito cujo laudo é impugnado se mostra criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia.III - Indefiro também o pedido de oitiva de testemunhas, haja vista a preclusão do pleito.IV - Defiro, contudo, o encaminhamento dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares, observando, inclusive, a documentação coligida nas fls. 143/150.V - Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder à expedição da solicitação de pagamento do perito.

0005522-61.2010.403.6103 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS X HELANIA ALMEIDA DIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se vista às partes do laudo de fls. 141/143.II - Após, ao MPF.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002619-19.2011.403.6103 - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Impertinente a determinação de fl. 31, pela que a considero prejudicada.- Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada.

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos valores recolhidos pela autora na qualidade de autônoma, referente ao período de maio de 2003 a abril de 2010, não considerados pelo INSS por ausência de comprovação do exercício da atividade.Foi decretada a revelia do INSS (fl. 102).Diante disso, baixo os autos em diligência para intimação do Procurador-Chefe do INSS, a fim de que indique Procurador Federal para atuar no feito.Ante a necessidade de comprovação do exercício de atividade autônoma nos me-ses em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, faculto às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002969-70.2012.403.6103 - WALCEU MARTINS GALVAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as razões tempestivamente apresentadas, o atestado médico coligido e o fato de ser a requerente

a única advogada a atuar no feito (fls. 19/20 e 05), excepcionalmente, defiro prazo para apresentação de eventual recurso, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

0003930-11.2012.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004189-06.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004764-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008007-63.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 61 - Anote-se para correta intimação da autora.- Defiro a vista requerida, ao mesmo tempo que determino a intimação da autora para se manifestar sobre a contestação.

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001672-91.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO LOPES NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
I - Fls. 81/82 - Considerando-se a conclusão da perícia médica (fls. 39/42), nomeio Gedinalda Silva Lopes curadora especial do incapaz José Antônio Lopes, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, termo de curatela, ainda que provisório, haja vista a notícia de ajuizamento de ação de interdição do autor.II - Indefiro o pedido formulado pelo MPF nas fls. 92/93, pois que o laudo da perícia social é conclusivo quanto à renda familiar do autor.III - Publique-se e intime-se o MPF desta decisão.

0004692-90.2013.403.6103 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Fls. 57/59 - Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos do patrono da parte autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. II - Ademais, a conclusão do perito se baseia nas condições do periciando no dia da realização da prova técnica, conforme frisou no laudo apresentado.III - Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação.

0007386-32.2013.403.6103 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O despacho de fl. 135 foi proferido como requisição do Juízo, inclusive com a ressalva da configuração do crime de desobediência, em caso de descumprimento injustificado, devendo a parte autora comprovar o protocolo junto à empresa para elaboração/entrega dos laudos. II - Assim, defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 135, com a advertência de que a não apresentação do laudo importará no julgamento do feito, com as provas constantes nos autos. III - Havendo ou não juntada do laudo, cite-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404131-60.1997.403.6103 (97.0404131-4) - SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE JACAREI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007005-0) - LEONCIO SILVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Constituído o título judicial, o autor requereu o cumprimento do julgado, apresentando cálculos. As partes notificam em petição conjunta a celebração de acordo na via administrativa (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Noticiada nos autos a celebração de acordo, deve o feito ser extinto nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação avençada entre as partes e EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a celebração do acordo. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003467-40.2010.403.6103 - MARIA HELENA TEODORO BARBOSA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte a que faz jus. Com a inicial vieram os documentos. Requeru a gratuidade processual. Determinado à autora a juntada aos autos da Carta de Concessão ou Memória de Cálculo, contendo todos os salários de contribuição que compuseram a RMI, sob pena de indeferimento da inicial. A autora peticionou, requerendo o sobrestamento do feito. Reiterado o comando judicial, a autora peticionou requerendo seja oficiado o INSS para trazer a documentação aos autos, alegando dificuldade em obtê-los. Pois bem. Acolho o requerimento da autora. Cite-se o INSS, intimando - o a apresentar no prazo para resposta Carta de Concessão ou Memória de Cálculo, contendo todos os salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício da autora (NB 0254744222). Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por pelos autores, menores representados por sua genitora Camila Gimenes Machado, objetivando a concessão do benefício Auxílio-Reclusão, em razão do recolhimento à prisão de Mauriley Rosa, pai do autores. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de benefício foi indeferido na via administrativa por falta da condição de segurado do recluso. Assim sendo, designo o dia 24/07/2014 às 14:30, para oitiva da representante dos autores e de Lamartine Cristovão Ferreira. Intime-se Lamartine Cristovão Ferreira para que apresente CTPS do autor devidamente registrada, bem como para que comprove os recolhimentos de contribuições previdenciárias através de GFIPS e de FGTS. Intimem-se.

0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X GRACIANO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Ramiro Teixeira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Assevera o autor ser portador de deficiência e não ter condições de sustento próprio, ou de o ter provido por sua família, e, a despeito disso, viu seu pleito administrativo ser denegado. Causa valorada em R\$1.500,00. Inicial instruída com

procuração e documentos. Laudo pericial médico às fls. 43/45; estudo socioeconômico às fls. 56/60. Antecipados os efeitos da tutela às fls. 61/63. Contestação do INSS às fls. 73/80, sede em que asseverou não haver preenchimento dos requisitos legais à fruição do benefício. Réplica às fls. 90/93. Documentos juntados em razão de manifestação ministerial às fls. 101/126, opinou o parquet pela procedência do pedido (fls. 129/130). É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal deduzida pelo INSS (fl. 73-verso), reconhecendo inexigíveis os valores antecedentes a 18/01/2006. O laudo pericial médico acostado aos autos atesta ser o autor portador de deficiência mental moderada (fl. 44) - o que é reforçado pela nuance de ser ele interditado (fls. 51/54). Há, portanto, impedimento de longa duração a impossibilitar a completa inserção do demandante no meio social, desequilibrando sua interação com as demais pessoas. No tocante à precariedade econômica, muito embora tenha surgido alguma dúvida suscitada pelo parquet, o próprio representante do Ministério Público Federal asseverou que o incidente quanto a presença de informações no CNIS do representante do autor, no que concerne a um imóvel rural, foi comprovado que a referida inscrição não refere-se a renda perpetrada por aquele (fl. 130). Assim, de acordo com o estudo socioeconômico documentado às fls. 57/60, o demandante reside com seu genitor, titular de benefício previdenciário de importe mínimo, em imóvel em mau estado de conservação (fl. 59). Prossegue a assistente social narrando pertencas simples e pouco conservadas, além das despesas do núcleo familiar. Não bastasse a clara asserção da assistente social, no sentido de que a situação econômica do núcleo familiar não propicia ao demandante sobrevida digna, é remansosa a jurisprudência pátria quanto à extensão da previsão legal do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso ao deficiente e quando em tela percepção de benefício previdenciário de importe mínimo. Veja-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerado o núcleo familiar formado apenas pelo autor e seu genitor, estando este em gozo de benefício previdenciário de importe mínimo este último, a conclusão a que se chega, em termos matemáticos, é pela ausência jurídica de renda a possibilitar a sobrevivência do deficiente postulante - o que satisfaz até mesmo o rígido critério objetivo legalmente insculpido (a malsinada quarta parte do salário mínimo). Preenchidos, portanto, ambos os requisitos legais estampados no art. 20 da LOAS - o que denota a erronia da decisão administrativa combatida. A data de início do benefício deve coincidir com a postulação administrativa, pois a situação de fato já se mostrava a mesma em tal oportunidade (16/09/2003). DISPOSITIVO Posto isso, reconhecendo a prescrição das parcelas precedentes a 18/01/2006, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda ao autor o benefício de prestação continuada devido por amparo social ao deficiente, desde 16/09/2003, bem como condene a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de n.º 134/2010 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção do INSS. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Ante a monta da condenação, remetam-se os autos, independentemente de recurso, ao Tribunal, para reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 131.023.532-2 Nome da beneficiário Ramiro Teixeira dos Santos Nome da mãe da segurada Mercedes Ferreira dos Santos Endereço do segurador Av. Presidente Tancredo Nevez, 1530, bairro Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP, CEP 12.225-000 PIS / NITRG / CPF 20.439.464-8 SSP/SP; 341.708.868-28 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/09/2003 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Graciano Teixeira dos Santos RG / CPF representante 8.457.561-X / 739.173.898-00 Tendo em vista que o demandante é incapaz, inste-se a causídica que o representa a regularizar o feito, haja vista que a procuração de fl. 14 e a declaração de fl. 15 são subscritas por ele, acostando documentos firmados pelo curador (genitor). Prazo: 5 dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003463-66.2011.403.6103 - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 30, a demandante apresentou pleito pela dilação probatória de índole oral - renovado à fl. 45. Lançando olhar sobre o laudo pericial acostado aos autos, verifico que a expert cita alguns cômodos existentes no imóvel habitado pela demandante, asseverando que são alugados a terceiros, e que os valores dos alugueres seriam objeto de repasse ao genitor da autora. Passando os autos em revista, todavia, não identifico qualquer elemento que comprove a alegação de repasse. Assim, converto o julgamento em diligência para possibilitar à autora que produza provas sobre a nuance. Defiro, desde logo, a produção de prova oral, designando audiência para o dia 26/08/2014 às 15h30min. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se, comprovadamente, recusarem-se a tanto. Na mesma oportunidade colherei o depoimento pessoal da autora, servindo este de advertência quanto à confissão alusiva à matéria fática em caso de não comparecimento ou recalitrância a responder os questionamentos que lhe forem feitos. Novos documentos poderão ser juntados ao encadernado até a data da assentada. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0003919-79.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/04/2012 (NB 157.058.597-8 - fl. 34), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR -

para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente

agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.11/03/1985 05/03/1997 INCONTROVERSO 2906/03/1997 02/12/1998 INCONTROVERSO 2903/12/1998 18/11/2003 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - P indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20-21 19/11/2003 21/11/2011 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - P indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20-21 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (05/04/2012 - DER - fls. 34) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias11/03/1985 05/03/1997 4377 11 11 2606/03/1997 02/12/1998 636 1 8 2803/12/1998 18/11/2003 1811 4 11 1619/11/2003 21/11/2011 2924 8 0 3 TOTAL: 26 8 9DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados

pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.058.597-8 - fl. 34), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora MESSIAS DA SILVA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (05/04/2012 - fl. 34). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 05/04/2012 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MESSIAS DA SILVA. Nome da Mãe: Afonsina D'Acíoli Silva. Endereço Rua Monteiro Lobato, 218, Vila Santos, Caçapava - SP. RG/CPF 11.162.508-SSP-SP/977.495.918-34. NIT 1.061.699.172-7. Benefício Concedido Aposentadoria Especial - 157.058.597-8. Renda Mensal Atual A apurar. Data Início do Benefício - DIB 05/04/2012. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS. Reconhecimento Tempo especial 03/12/1998 A 21/11/2011. Repres. legal de pessoa incapaz. Prejudicado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003231-83.2013.403.6103 - MARIA LUCIA DALPRAT SOUSA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007326-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-20.2013.403.6103) MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP (SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Fiscal precedida de processo cautelar para a sustação de protesto. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apertado resumo, a requerente postulou a sustação de protesto de CDA emitida pela requerida como medida preparatória com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 13075, emitida em 12/08/2013, no valor nominal de R\$ 9.195,12, ao argumento de que o título estaria prescrito. Citado o IBAMA contestou o feito refutando a ocorrência de decadência e de prescrição, pedindo a revogação da liminar de sustação de protesto e a improcedência do pedido. Instrui os autos com cópia do procedimento administrativo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, principalmente porque as partes não reiteraram a produção de outras provas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vejamos a existência de prescrição. A preliminar de prescrição arguida pela Autora foi refutada pelos argumentos da União Federal e não enseja acolhida, pois a matéria em discussão refere à cobrança refere-se a fatos geradores de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA decorrente do exercício do poder de polícia pelo IBAMA. Sendo certo que a competência mais antiga é do 1º trimestre de 2004, cujo prazo para pagamento seria o 5º dia útil do mês 04/2004, o prazo decadencial teve início em 01/01/2005, e expiraria em 31/12/2009. Entretanto, o IBAMA notificou a Autora por via postal em 28/07/2009 e constituiu definitivamente o crédito em 27/08/2009, portanto, antes de se completar o prazo decadencial para a inscrição do crédito. Feita a constituição do débito em 27/08/2009 o IBAMA inscreveu o débito na dívida ativa 18/08/2013 e a levou a protesto ato contínuo, portanto, antes de se completar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Rejeito, pois a preliminar de prescrição. Afastada a preliminar de prescrição e decadência e não existindo qualquer outro vício ou mácula no lançamento e cobrança do débito é de se julgar improcedente o pedido. Inelutável, nesse sentido e nos termos da fundamentação supra, a extinção do processo com resolução de mérito por higidez, certeza e liquidez do crédito cobrado pelo IBAMA.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por entender improcedente o pedido da parte autora (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor dado à causa, considerando a existência de prévia ação cautelar de sustação de protesto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003232-34.2014.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária na qual o autor, SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA, servidor público federal aposentado, objetiva provimento jurisdicional antecipatório, que determine à UNIÃO a conversão de sua licença prêmio em pecúnia. Com a inicial vieram os documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente convertida sua licença prêmio, utilizada para o cômputo de sua aposentadoria, em pecúnia. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para liberar recursos e inclusão em folha de pagamento a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Persegue o autor proveito econômico no valor de R\$ 74.672,35 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sujeito ao pagamento de custas de R\$ 746,72 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos). Observo que a renda mensal do autor é de R\$ 7.975,69 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual o pagamento das custas em nada prejudicará o autor em seu sustento e de sua família. Dessa forma, com fulcro nos documentos de fls. 24/25, indefiro o benefício de assistência judiciária. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006766-20.2013.403.6103 - MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. Cuida-se de processo cautelar deflagrado para a sustação de protesto, tendo como titular do polo ativo M.A.S. - COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e, como requerido, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Em apertado resumo, a requerente persegue a sustação de protesto de CDA emitida pela requerida como medida preparatória de ação em que discutirá a inexistência do vínculo jurídico com inexigibilidade do título em que o referido título se funda, postulando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 13075, emitida em 12/08/2013, no valor nominal de R\$ 9.195,12 (fl. 18). Nos termos da decisão de fl. 23/24 a liminar foi deferida. A Requerente requereu a emenda da inicial para constar o IBAMA no polo passivo e apresentou caução de um caminhão/Cr Aberta; Diesel, marca/modelo M. Benz/710, ano 2001, modelo 2001, cor branca, placa CPI3926/SP chassi 9BM688156B279583 (fls. 33/34). À folha 36 o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos - SP noticia a sustação liminar do protesto. Foi recebido o aditamento da inicial (fl. 41). Citado, o IBAMA contestou o intento, com pedido de revogação da liminar de sustação de protesto da CDA, defendendo a legalidade do protesto, da ausência de alegação de qualquer vício no lançamento a infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, a constitucionalidade da TCFA e regularidade do lançamento. Pede a improcedência do pedido. Junto cópia do procedimento administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como bem alinhavou o IBAMA a parte autora não arguiu nulidade do título, apenas arguiu que o protesto iria lhe trazer dano irreparável e que nada devia, aduzindo que iria propor no prazo legal a ação principal. Proposta a ação principal declaratório de inexigibilidade de crédito fiscal a única defesa da autora foi à alegação de ocorrência de prescrição. Nesta data sentenciei a ação principal na qual afastei a existência de prescrição de modo que passo a apreciação desta cautelar. Com efeito, a CDA é regular, goza de presunção de liquidez e certeza e está incluída no rol de títulos protestáveis, com a alteração do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, pelo artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, in verbis: Art. 25. A Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos

sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (NR) O Superior Tribunal de Justiça apreciando a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa entendeu pela sua viabilidade, conforme se vê do acórdão abaixo reproduzido: RESP 200900420648 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515 Relator HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/12/2013 RDDP VOL. 00132 PG: 00140 RDDT VOL. 00222 PG: 00195 RSTJ VOL. 00233 PG: 00193

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a

incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Inexistindo razões e fundamentos capazes de abalar a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa e estando ela entre os títulos protestáveis, a ação é improcedente. Posto isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e revogo expressamente a liminar concedida à folha 34. Custas ex lege. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal, levando-se em consideração o respectivo resultado e a existência da presente ação cautelar incidental. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 0007326-59.2013.4.03.6103, de interesse das mesmas partes, arquivando-se estes autos, e prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE e OFICIE-SE ao Tabelionato de Protestos de Títulos e letras informando da revogação da liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008616-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008616-0) - RICARDO SALA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0046179-38.2007.403.6301 (2007.63.01.046179-6) - SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000622-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000622-9) - MANOEL FREIRE NOGUEIRA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FREIRE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O objeto da ação é a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê do pedido expressamente formulado à fl. 14. Foi proferida a sentença de fls. 113/123 que julgou procedente o pedido, determinando que a Autarquia Previdenciária implantasse a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - 09/09/2009. Submetido a recurso do INSS, o julgado foi mantido no conteúdo meritório, inclusive quanto ao termo inicial do benefício, apenas alterando-se os critérios dos ônus moratórios - fls. 165/167. Adveio o trânsito em julgado - fl. 169. Pois bem. 1...] Fls. 175/186: a cumulação indevida de benefícios previdenciários esmiuçada no cálculo ofertado pela Autarquia guarda contingências de mérito sobre a responsabilidade pela manutenção de concomitância indevida, tanto quanto acerca da eventual repetição de valores reputados indevidos. No entanto, tais aspectos desbordam, e muito, dos limites da lide como proposta, não estando sob o manto da causa de pedir, tampouco tendo sido opostos nos momentos processuais em que a defesa da Autarquia se pôs nos autos. 2...] Portanto, no que concerne à conta de liquidação do julgado, estando em discordância o autor, deve ser pelo mesmo apresentados os cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos. Fica, assim, indeferido o pedido de fls. 189/192. Cumpra o autor no prazo de 30 (trinta) dias. 3...] Quanto à caracterização, ou não, de indébito a se repetir, remeto o INSS às vias ordinárias, não sendo matéria passível de deslinde neste processo. 4...] Finalmente, no que toca ao pedido de fls. 193/195, de se destacar que a pretensão contida na inicial foi apreciada já em caráter definitivo, de modo que o requerimento em tela refoge totalmente aos limites da matéria sub judice. Simetricamente à impossibilidade de se avaliar, neste feito, a responsabilidade pela manutenção de benefícios inacumuláveis, inviável também pretender-se provimento jurisdicional que obrigue a empresa empregadora, sequer parte no processo, a aceitar o autor em reintegração empregatícia. Ademais, a comprovação da vigência ou não de benefício acidentário é medida que se insere nas diligências passíveis de efetivação por diligência própria do interessado mediante consulta a extratos perante a Previdência Social, seja pessoalmente, seja através de recursos virtuais. 5...] INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004875-7) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004369-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004369-7) - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006473-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006473-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6) - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8) - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADA BALLESTEROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006373-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006373-9) - LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDO PIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007865-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007865-2) - SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401594-67.1992.403.6103 (92.0401594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401108-82.1992.403.6103 (92.0401108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

O débito objeto da presente Execução foi constituído pelas pessoas jurídicas USIMON - ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. e USIMON - SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome define, os sócios são responsáveis até o limite do capital social integralizado. É o chamado princípio da autonomia da pessoa jurídica, descrito no Código Civil.A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando se ignora a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, é possível somente em casos específicos elencados na doutrina, em se tratando de relações de consumo (art. 28, CDC), em caso de danos ambientais (art. 4º, Lei 9.605/98), em caso de fraude tributária (art. 135, CTN), em caso de concorrência desleal (Lei nº 8484/94) e recentemente a previsão genérica do art. 50 do Novo Código Civil, quando se configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.No caso em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 249, observa-se que foi certificado que deixou de se proceder à penhora

sobre os bens da executada, em virtude da mesma não mais exercer suas atividades empresariais naquele endereço (fls. 414). Há ainda, informações que não foi dada a baixa na empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos públicos. Assim, restou configurado o encerramento irregular da empresa Executada. Sendo assim, comprovou o Exeçúte que é o caso da desconsideração da pessoa jurídica, intimem-se os sócios, Srs. ANTONIO CARLOS NAHIME e ANTONIO CARLOS SILVA GALVÃO para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 600/601: aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos em apenso. Int.

0403783-76.1996.403.6103 (96.0403783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1)) MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)
Defiro novamente o prazo de 10 dias para vista a CREFISA S/A Crédito Financiamento e Investimento. Int.

0000778-04.2002.403.6103 (2002.61.03.000778-0) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA (SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 26.658,01, em NOV/2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeçúte. Int.

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA (SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exeçúte, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 6207

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401191-64.1993.403.6103 (93.0401191-4) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1454 (Crédito Prêmio-IP). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 628/639). Int.

0403200-23.1998.403.6103 (98.0403200-7) - GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU). Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1216 (URV-Lei 8880/94).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 286/291).Int.

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002123-29.2007.403.6103 (2007.61.03.002123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-16.2007.403.6103 (2007.61.03.001516-5)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002407-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002407-9) - HELDER AZEVEDO MONTEIRO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELDER AZEVEDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003271-36.2011.403.6103 - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF e o Banco do Brasil S/A (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fls. 564/571: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.4. Requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.6. Int.

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF e o Banco do Brasil S/A (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A).2. Dê-se ciência às

partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 696 e 737).Int.

0004266-93.2004.403.6103 (2004.61.03.004266-0) - WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA X ELISABETE DE AGUIAR GARCIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA X ELISABETE DE AGUIAR GARCIA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 365/372).Int.

0008011-13.2006.403.6103 (2006.61.03.008011-6) - SUELI MACIEL DA MOTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL DA MOTA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 265/270).Int.

0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRAEndereço: Rua Tupinambás, 284, Pasto Alto, SJCampos - SPVistos em Despacho/Mandado.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.317,14, atualizado em 23/10/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200661030074967EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição/obscuridade, na medida em que não ficou claro se a Caixa foi condenada, juntamente com o agente financeiro (Banco Itaú S/A), a proceder a revisão do contrato de mútuo habitacional, sendo que este não foi celebrado pela embargante. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão passível de suprimento.Constou expressamente do dispositivo da sentença embargada a condenação do réu Itaú

Unibanco S/A a proceder à revisão contratual, bem como à restituição de eventual indébito, nos moldes fixados pelo decisum. Da mesma forma, no tocante à utilização do FCVS, este Juízo consignou na decisão embargada que não se permite a sentença condicional, a teor do disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, concluindo ser improcedente o pedido de que seja declarada a quitação da dívida decorrente do contrato de financiamento sub judice, com o conseqüente cancelamento da cédula hipotecária respectiva, condicionado ao valor do saldo devedor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, ainda mais, quando pendente questão atinente a duplo financiamento, a obstar a utilização do FCVS (conforme aduzido pela CEF), sendo que tal ponto, ressaltado, não constitui objeto dos autos. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5) - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00077204220084036103 AUTOR: AFONSO DOMINGOS DE PAIVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSISTENTE SIMPLES DA CEF: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional nº9.1664.9000.118-0, relativo ao imóvel situado na Rua Arnaldino de Toledo, 213, bloco 26, aptº 13, Vila Tatetuba, nesta cidade, firmado aos 16/11/1978, com liberação da respectiva cédula hipotecária, ao argumento de previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Requer-se, também, a repetição, em dobro, do valor que se alega indevidamente cobrado pela requerida (saldo residual do contrato). Rechaça-se, ainda, a aplicação do Decreto-lei nº70/66. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara, com base no artigo 253, inciso II do CPC (ação ordinária nº2006.61.03.002902-0, de idêntico objeto, desta 2ª Vara, fora extinta sem resolução do mérito). Redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF não se manifestou, deixando transcorrer em branco o prazo legal para resposta. Foi decretada a revelia da CEF e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. A parte autora foi intimada a apresentar cópia legível do contrato e outros documentos correlatos ao financiamento realizado, o que foi devidamente cumprido nos autos. Por determinação deste Juízo, planilha da evolução do financiamento contrato entre as partes foi acostada aos autos pela CEF. Intimada, a União, pediu para ingressar no feito como assistente simples, o que foi deferido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que esclarecesse a atual situação do contrato habitacional cuja declaração de quitação é buscada pelo autor, o que foi cumprido nos autos. Autos conclusos para sentença aos 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Fls.315/318: preliminarmente, embora não tenha sido acusada, pelo Setor de Distribuição, a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2007.61.03.006682-3, proposta pelo autor e em trâmite nesta 2ª Vara (já julgada e submetida à apreciação recursal), constato, de antemão, que os contratos habitacionais, objeto de um e outro processo, são distintos. Deveras, na ação ordinária nº2007.61.03.006682-3, o contrato habitacional discutido é o de nº9.0351.9601.008-1, relativo ao imóvel localizado na Rua Três Corações, 103, Parque Industrial, nesta cidade; nos presentes autos, o contrato habitacional debatido é o de nº9.1664.9000.118-0, relativo ao imóvel situado na Rua Arnaldino de Toledo, 213, bloco 26, aptº 13, Vila Tatetuba, nesta cidade. Portanto, não havendo relação de dependência ou identidade entre os feitos, devo prosseguir no enfreteamento do mérito da causa. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, em primeiro plano, a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº9.1664.9000.118-0 e a liberação (levantamento) da hipoteca que grava o bem adquirido, ao argumento de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não houve impugnação quanto à relação contratual estabelecida entre as partes. No entanto, pugna o autor pela devolução, em dobro, do valor que, mesmo após a liquidação do contrato (com o pagamento de todas as prestações avençadas), afirma ter sido indevidamente cobrado pela CEF, a título de saldo residual. Quanto ao motivo da não liberação da hipoteca, seria a existência de duplicidade de financiamentos pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, pelo autor-mutuário. Para elucidação do primeiro ponto em questão (duplicidade de financiamentos), mister acurada análise dos termos contratuais avençados, em confronto com a legislação aplicável. Verifico, inicialmente, que o contrato de financiamento foi assinado pelas partes aos 16/11/1978, com cláusula expressa de retroação dos efeitos das obrigações estipuladas a 30/09/1978 (fls.77), o que se coaduna com a informação lançada no documento de fls.297. A Cláusula Quinta, parágrafo único (fls.73) do contrato firmado prevê, expressamente, a cobertura do saldo residual, porventura existente ao final do financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A documentação dos autos e informação da requerida (fls.251 e 294/298) confirmam que o contrato nº9.1664.9000.118-0 foi liquidado (em 30/09/2007), não havendo prestações em aberto. Dessa forma, presentes, em tese, os requisitos hábeis à aplicação do FCVS, até porque, sobre tais aspectos, não há direito controvertido. A lide reside, num primeiro momento, no fato de o agente financeiro recusar a quitação do financiamento mediante a utilização do FCVS, sob alegação de existência de duplo financiamento, posto que o autor teria figurado como mutuário em outro contrato também com

previsão de cobertura pelo mencionado Fundo. A tese apresentada em casos como o presente (no caso, a ré é revel) é de impossibilidade quitação de dois (ou mais) financiamentos pelo FCVS, ante a vedação constante da Lei nº 8.100/90. O artigo 3º do mencionado diploma legal, em sua redação original que, frise-se, vigorou até 20/12/00, assim dispunha: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Após, com a edição da Lei nº 10.150/00, houve alteração do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, que assim ficou redigido: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Dessa forma, evidencia-se que a tese defendida pela empresa pública federal para justificar a não quitação do contrato pelo FCVS não subsiste, pois que a redação atual do mencionado artigo 3º expressamente prevê a possibilidade de quitação de mais de um financiamento, desde que firmados antes de 05/12/1990, sendo essa a hipótese dos autos, tendo em vista que o instrumento (contrato de financiamento imobiliário nº 9.1664.9000.118-0) foi firmado pelas partes aos 16/11/1978 (com efeitos retroativos a 30/09/1978). Não obstante, importa discorrer que, ainda que não houvesse a dita alteração legislativa, ainda assim os mutuários teriam o direito à quitação pelo FCVS. O instrumento em tela, conforme já mencionado, foi firmado em 1978, quando não havia qualquer óbice à concessão de mais de um financiamento ao mesmo mutuário, todos com cobertura pelo FCVS, não sendo admissível, portanto, que um diploma legal editado posteriormente à realização do negócio jurídico o atinja, modificando os critérios avençados contratualmente, retirando de uma das partes uma garantia que outrora lhe havia sido concedida. Aceitar como lícita tal ocorrência é ferir frontalmente os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, bem como violar o ato jurídico perfeito, todos previstos constitucionalmente. Sobre o tema já se encontra pacificada a jurisprudência dos nossos tribunais, consoante ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - Resp nº 874.629 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 23/11/2006, pg. 235) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. 1) A União Federal é parte ilegítima na lide porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o referido fundo passou à CEF. 2) Embora a Lei nº 8.100/90, no caput do art. 3º, proíba a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, considerando que o segundo contrato dos autores foi celebrado anteriormente à edição desta lei, não há qualquer dúvida quanto ao seu direito em beneficiar-se deste Fundo para fins de quitação do saldo devedor de seu imóvel. 3) Apelação improvida. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 388791 - Relator Antonio Cruz Netto - DJ. 27/08/2007, pg. 272) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO REGISTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. 1. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável, é cabível a concessão de tutela antecipada. 2. A Lei nº 8.100/90, ao restringir o financiamento a apenas um financiamento imobiliário, não poderia impor norma impeditiva à liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto tal prática violaria o princípio da irretroatividade das leis, bem com a segurança jurídica dos contratos. 3. Na época da assinatura do contrato, não havia qualquer restrição à quitação do saldo devedor pelo FCVS. 4. Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. 4. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AG nº 187.650 - Relator Luiz Stefanini - DJ. 10/01/06, pg. 141) Sob a égide de tais considerações, com fundamento nos princípios gerais de direito, basilares de nosso ordenamento jurídico, de rigor o reconhecimento do direito do autor à utilização do FCVS para fins de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização. Com efeito, a notícia dos autos é de que

NÃO constam prestações em aberto. Acaso houvesse prestações em aberto, não estariam elas acobertadas pelo FCVS, pois seriam encargos em atraso e não saldo devedor residual e, portanto, objeto totalmente diverso e estranho à previsão de cobertura pelo Fundo em questão. Em sendo assim, neste ponto, o pedido inicial é de ser acolhido, devendo eventuais despesas do saldo devedor remanescente (saldo residual) ser pagas por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja cobertura foi prevista contratualmente. Em que pese tal desfecho, melhor sorte não acode o autor quanto ao pedido de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado pela CEF (o art. 42, da Lei nº 8.078/90). Importante repontuar que, no caso, não houve impugnação dos valores cobrados pela CEF, durante a evolução do financiamento, mas apenas quanto à cobrança do saldo residual, que, segundo a requerida, não seria de responsabilidade do FCVS. Embora proclame o E. STJ a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, por considerar existir relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução, em dobro, de quantia cobrada a título de saldo residual de financiamento, posto que não caracterizada má-fé ou dolo do agente financeiro (que deve ser provada, e não presumida), a ensejar a aplicação do artigo de lei em comento. De fato, a cobrança em questão deu-se apenas com base em interpretação equivocada dos diplomas legislativos aplicáveis. Por fim, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa

virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutra caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar o direito do autor a que eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento nº9.1664.9000.118-0 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e2) Condenar a ré na consequente obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (há demonstrativo nos autos de que foram quitadas todas as prestações previstas). Ante a sucumbência mínima havida, condeno a CEF nas despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009082-9) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030090829AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança de titularidade do autor, mediante a incidência, sobre o(s) respectivo(s) saldo(s), dos índices do IPC do Plano Verão e dos Planos Collor I e II, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o pedido de correção das contas nºs 67118-6, 83000-4, 83000-6 e 75757-6, posto que pertencentes a terceiros. A parte autora, em resposta ao despacho acima citado, ofereceu a emenda à petição inicial, pugnando pela inclusão dos titulares das referidas conta-poupança, no pólo ativo da ação. Intimada, a CEF manifestou discordância do pedido. Nova conversão do julgamento em diligência, para determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas em nome do autor (nºs 47369-4 e 128811-4), o que foi cumprido nos autos (fls.92/100 e 109/131). O autor manifestou-se às fls.104, alegando que é segundo titular da conta-poupança nº75757-9 e pedindo, quanto a este ponto, a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos aos 25/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico, à vista do regramento traçado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de correção das contas-poupança nºs 67118-6, 83000-4, 83000-6 e 075757-9, de titularidade de Wellington Fernando dos Santos, Marcelo Alves dos Santos e Neusa Alves dos Santos, que não integram a presente relação processual. O pedido de emenda à inicial, para inclusão das referidas pessoas no pólo ativo da ação, após a contestação da CEF, foi objeto de discordância por parte desta. Assim, uma vez que a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, o feito há de ser extinto, sem a resolução do mérito, quanto ao pedido de correção das aludidas contas, quanto a tal parte do pedido, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC. Quanto a este ponto, importante mencionar que cabia ao autor demonstrar a cotitularidade da conta-poupança nº075757-9, alegada às fls.104, não se podendo presumi-la da simples aposição da partícula ou nos extratos constantes de fls.25/26. Caberia ao autor diligenciar junto à requerida a obtenção de qualquer documento que pudesse dar supedâneo à afirmação em questão. Dessarte, não comprovada recusa da CEF, sequer que efetivamente houve protocolo de requerimento nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário intervir e efetuar diligência a cargo da parte. No mais, preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de contas-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de suas contas-poupança pelos índices dos Plano Verão, Collor I e Collor II. Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, a seguir enfrentado. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC,

mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Quanto ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91), somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991. No caso concreto, as contas-poupança n.º 47369-4 e n.º 128811-4 possuem data-base (aniversário) dias 01 e 13 (fls. 21/24, 92/98 e 121/131), respectivamente, fazendo jus, portanto aos índices do IPC do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (março/90, abril/90 e maio/90). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas

contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção das contas-poupança n.ºs 67118-6, 83000-4, 83000-6 e 075757-9; e 2) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, nas contas-poupança n.º47369-4 e n.º128811-4. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009502-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009502-5) - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI (SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA
AÇÃO ORDINÁRIA nº 200861030095025 Autora: ANA MARIA DE JESUS MONTUORI Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de Modesto Montuori, desde o óbito deste, havido em 26/02/2007, com todos os consectários legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora e a prioridade na tramitação do feito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e o INSS não postulou por novas diligências. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 108/147. A prova testemunhal requerida pela autora foi deferida. A Audiência designada não foi realizada, ante a falta de citação da corré, Francisca de Paula de Souza, requerida na petição inicial. Citada, a corré Francisca de Paula de Souza ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 210/211 foi noticiado o óbito da autora, em 24/12/2013. O feito foi suspenso por 90 (noventa) dias, para habilitação de eventuais sucessores. O prazo concedido transcorreu in albis. Os autos vieram à conclusão aos 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Embora possua a presente ação objeto de natureza personalíssima (o benefício de pensão por morte, propriamente dito, não se transmite da pessoa do beneficiário a outrem), fato é que, mesmo diante do óbito do titular da pretensão ao benefício em questão, em tese, remanesceria interesse de eventuais sucessores na efetivação das provas inicialmente requeridas, já que, no caso de demonstração da existência do direito - até o momento do óbito da autora - e acolhimento do pedido formulado, eventuais parcelas pretéritas do benefício integrariam o espólio (universalidade de bens e direitos), submetendo-se a ulterior partilha entre eventuais herdeiros. Para tanto, todavia, haveria de ter se dado a prévia habilitação de eventuais sucessores, o que, apesar da oportunidade concedida nos autos, não foi promovido pela advogada inicialmente constituída. Ora, desaparecendo a capacidade processual (legitimatío ad processum) anteriormente constatada e não restando suprida pela forma estabelecida pela lei (no caso, pela sucessão processual), deve o feito ser extinto sem o exame do mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004888-65.2010.403.6103 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00048886520104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: MEIWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Aduz a embargante que, ao entender não restar demonstrado o direito da requerente, seria crível que o Juízo convertesse o julgamento em diligência, por ser o destinatário das provas. Ainda, alega que demonstrada a sua condição de credora, a embargante detém o direito a escoreita atualização do crédito, que ora pretende seja reconhecido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar

todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário produzir prova do fato constitutivo do direito, cujo ônus incumbe à parte (art. 333, I do CPC). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010108-10.2011.403.6103 - FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00101081020114036103 AUTOR: FLÁVIO CARLOS MALUFRÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), entre 22/10/1980 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 01/08/2011 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria sob regime especial (como no RGPS, mas calculado com paridade total, na forma do RPPS), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com todos os reflexos decorrentes. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou, às fls. 125/132, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual. Cientificada, a União impugnou o(s) documento(s) e requereu a expedição de ofício ao(s) departamento(s) junto ao(s) qual(ais) teria o autor desenvolvido suas funções. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento desta magistrada. Assim, ante a apresentação dos documentos de fls. 125/132, pelo autor, fica prejudicado o pedido de exibição incidental de documento, e fica indeferido o pedido de expedição de ofícios, formulado pela União (fls. 135/136). Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos os documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da União, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nulité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico. Afasto, ainda, a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no tocante ao período trabalhado sob o regime estatutário) ao referido ente público caberá, e não à autarquia previdenciária. Por fim, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do objeto delineado nesta ação não obsta o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o INSS, dando-se por citado, ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Prejudicialmente, analiso a prescrição

da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pela União. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2011, com citação em 07/05/2012 e 15/10/2012 (fls.76 e 112). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo de benefício, no caso de acolhimento do pedido principal formulado (de concessão de aposentadoria especial), não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas anteriores à propositura da ação. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço consignar a alteração do entendimento anteriormente perfilhado por esta magistrada, que passa a se curvar ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), entre 22/10/1980 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 01/08/2011 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja concedido, em sede de pedido principal, o benefício de aposentadoria sob regime especial, ou, em pedido subsidiário, seja convertidos os referidos períodos em tempo de serviço comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do celetista, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado, desde 25/05/1991, ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente

do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. - Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme

entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a

conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 22/10/1980 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 01/08/2011 (sob regime estatutário), foram apresentados nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 125/127), devidamente subscrito por representante legal do órgão (IAE) e com indicação do responsável pelos registros ambientais, e Laudo Técnico Individual (fls. 128/132), subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o servidor, desde 22/10/1980 (PPP emitido em 25/10/2012), esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis. Quanto aos demais fatores de risco, a despeito de indicados, não houve a respectiva medição. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho entre 22/10/1980 a 28/04/1995. Não há, a meu ver, no caso concreto, como reconhecer o período posterior a 28/04/1995 como tempo especial. Conforme inicialmente sublinhado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, deve ser efetivamente demonstrada a exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Com efeito, embora o PPP e o laudo apresentado façam expressa menção a que a exposição do autor ao agente físico ruído tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, tal registro, pelo responsável técnico, deu-se, essencialmente, com base em relatos do próprio autor. Noutra banda, não há como desconsiderar que ele mesmo asseverou ter estado afastado do Setor (APA) por breves períodos, atuando em outros ambientes de trabalho no âmbito do DCTA. Ora, há prova de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 88 decibéis, mas não restou cabalmente demonstrado que a exposição em questão deu-se de

modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Quanto à aferição do citado nível de decibéis, o PPP é claro ao descrever a metodologia de avaliação e instrumentos utilizados. No entanto, quanto à forma em que tal exposição ocorreu, como acima pontuado, a informação registrada pelo profissional técnico (engenheiro de segurança do trabalho) baseou-se precipuamente em relatos do próprio autor, que tem interesse no integral acolhimento do pedido formulado na inicial. A propósito, não há que se cogitar de necessidade de perícia judicial. Esse é o entendimento deste Juízo, no sentido de que tempo especial deve ser comprovado mediante os documentos (formulários, laudos técnicos e PPP) exigidos pela legislação em cada época cuja especialidade de atividade profissional é afirmada, já que tais documentos já são confeccionados com base em medições técnicas específicas. Ainda, a simples percepção de adicional de insalubridade, por si só, não faz prova contundente das circunstâncias especiais do trabalho desempenhado e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. EARESP 200702630250 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:02/03/2009 Esta é a conclusão dessa magistrada, a qual exponho, de forma fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado, restando resguardado a eventual inconformismo da parte o manejo do instrumento recursal cabível, para submissão da questão ao órgão ad quem. Diante desse panorama tem-se, como corolário, que o pedido principal (de concessão de aposentadoria especial) não pode ser acolhido. Há que se acolhido o pedido subsidiário formulado, para fins de averbação, como tempo especial, dos períodos de trabalho do autor entre 22/10/1980 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 28/04/1995 (sob regime estatutário), sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Por fim, entendo não ser caso de condenação da União ao pagamento de indenização por danos, quer morais, quer materiais. O autor afirma a necessidade de ser ressarcido em razão da não entrega do laudo técnico individual solicitado e pela não contagem do tempo indicado como tempo especial, pela autoridade administrativa. Ora, de início, não há que se falar em não entrega do laudo técnico das condições ambientais, já que a documentação em questão foi devidamente fornecida pela ré e apresentada nos autos, sendo considerada por este Juízo na análise do pedido formulado na inicial. O indeferimento de pedido administrativo, por si só, não decorre o dever de indenizar. Nada indica nos autos que a União tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor. Quando um servidor busca o reconhecimento de um direito perante o ente público ao qual vinculado, coloca-se, tacitamente, à mercê das decisões daquele, de quem pode exigir sim, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da administração pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração, ao cabo do procedimento, encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o reconhecimento de um direito, o servidor público pode se deparar com decisão negativa, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de não ter obtido, na via administrativa, o que pretendia não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da Administração. Dessa forma, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos (morais e materiais), porquanto não há que se falar em dano indenizável. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC:1) JULGO

IMPROCEDENTE o pedido principal formulado (de concessão de aposentadoria especial); 2) JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO subsidiário formulado pelo autor, para:2.1) DECLARAR como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade exercida pelo autor no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, entre 22/10/1980 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 28/04/1995 (sob regime estatutário);Deverá o INSS proceder à averbação do período laborado sob regime celetista, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deverá a UNIÃO FEDERAL, após a averbação e conversão pela autarquia federal do período reconhecido como trabalhado em condições especiais (sob regime celetista), proceder à respectiva averbação para os fins previstos na Lei nº8.112/90.Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação do período laborado sob regime estatutário, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0007361-53.2012.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0007361-53.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA;Réu: UNIÃO FEDERAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).Em fls. 67/70 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50).O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 73/88) interposto pela parte autora, mantendo em sua íntegra a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 108/158).Comprovado o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (fls. 109/110), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de março de 2014.II - FUNDAMENTAÇÃODesconsidero, ao menos por ora, o que restou certificado pela Secretaria em fl. 119. O ínfimo valor a ser complementado a título de recolhimento de custas judiciais (quatorze centavos, havendo a parte autora já recolhido R\$ 679,36) não pode ser causa suficiente à embasar a extinção do feito sem resolução do mérito ou a postergação da prolação da sentença. Ademais, tal complementação pode ocorrer em fase processual posterior, até mesmo depois de prolatada a sentença.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.Convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denotam de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Inicialmente verifico que a presente ação foi ajuizada aos 18/09/2012, quando ainda não editado o Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.Quanto à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº

11.907/09 até 18/02/2013, o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e In-direta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uni-formes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente

instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativa regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo

disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto nº. 7.922). No tocante à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, tenho que carece a parte autora de interesse processual. Inicialmente devo destacar que a edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, também deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido

a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, porém, a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, torna dispensável a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Administração Pública já oportunizou à parte autora o recebimento da requerida gratificação de qualificação. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o Poder Judiciário, por meio desta sentença, conceda à parte autora aquilo que já lhe é concedido na via administrativa. Mister ressaltar que, não estando a parte autora a perceber referido adicional de qualificação mesmo após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, sua eventual insurgência não pode ser apreciada nesta ação. Isso porque, como já afirmado acima, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida, após apresentados os documentos que a parte autora entende devidos a comprovar o alegado, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Observo que o indeferimento administrativo do pedido de concessão do adicional de qualificação após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, em tese, poderá ser atacado pela parte autora judicialmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Impossível, no entanto, que seja feito no bojo desta ação, tendo em vista o que dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil. O julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, (1) julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013; (2) julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (sem prejuízo da possibilidade de nova ação, caso indeferido seu requerimento administrativo). Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento indicado em fls. 94/96 do inteiro teor desta sentença. Cópia (digitalizada) desta sentença poderá valer como ofício a ser enviado, eletronicamente, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007486-21.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AUTOS Nº 00074862120124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta obscuridade, no tocante ao direito à compensação, haja vista que foi deferida de forma destoante do pedido inicial, em desacordo da legislação de regência da matéria. Aduz a embargante, ainda, pela existência de omissão, haja vista que não houve pronunciamento do Juízo acerca do argumento alinhavado na inicial, pertinente ao fato de a embargante ter impetrado mandado de segurança, visando suspender, a partir da impetração, a exigibilidade dos tributos questionados na presente ação, circunstância que, alega a embargante, influencia diretamente na contagem do prazo prescricional. Brevemente relatado, decido. Assiste parcial razão à embargante. Não vislumbro a omissão alegada. Ao contrário do alegado pela embargante, da leitura da petição inicial depreende-se que os valores que se pretende restituir na presente ação não são os mesmos referidos no mandado de segurança, anteriormente impetrado pela autora. Com efeito, a autora não pleiteia na presente ação tão somente a repetição do indébito reconhecido no mandado de segurança, mas sim, formula pedido expresso de declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na inicial, limitando o pedido de compensação do indébito ao período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança,

entre maio de 2007 e novembro de 2011. Desta forma, não se verifica presente a causa de suspensão do prazo prescricional, nos moldes arguidos. A seu turno, merece acolhida a alegação de obscuridade, no tocante ao pedido de compensação. A autora postula na petição inicial o direito à compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos com as contribuições previdenciárias vincendas, e não com os demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme constou da sentença embargada, o que, ademais, destoa da legislação de regência da matéria. Com efeito, analisando detidamente o caso dos autos, impende reconhecer que a compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie. Inobstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 2007, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. Outrossim, em consonância com o disposto na fundamentação expandida na sentença embargada, ao reconhecer prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (21/09/2007), impõe-se a correção do erro material constante do dispositivo, no qual constou o termo a quo do prazo prescricional em 21/11/2007. Dou parcial provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls. 1241/1249 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, no período compreendido entre maio de 2007 e novembro de 2011. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com contribuições previdenciárias vincendas, e a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a**

controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012,

portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (21/09/2007).2. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais.2.2. Terço constitucional de férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de terço constitucional de férias não gozadas, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO

ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA

MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias não gozadas, no período compreendido entre setembro de 2007 e novembro de 2011 (conforme pedido inicial), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com as contribuições da mesma espécie vincendas (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º), cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a sentença lançada.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 1241/1249, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-88.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AUTOS Nº 00074888820124036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDAVistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta obscuridade, no tocante ao direito à compensação, haja vista que foi deferida de forma destoante do pedido inicial, em desacordo da legislação de regência da matéria.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à embargante. Da leitura da petição inicial depreende-se que a parte autora postula o direito à compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos com as contribuições previdenciárias vincendas, e não com os demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme constou da sentença embargada, o que, ademais, destoa da legislação de regência da matéria.Com efeito, analisando detidamente o caso dos autos, impende reconhecer que a compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie. Inobstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 2006, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias.Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls.1212/1220 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração:Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o

contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro de 2009 e novembro de 2011. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com contribuições previdenciárias vincendas, e a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO

ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, e que os valores a serem compensados restringem-se ao período de janeiro de 2009 e novembro de 2011, não transcorreu o quinquêdo legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito da autora à compensação postulada.

2. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II -

(...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente ação não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).
Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a

qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito

da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro de 2009 e novembro de 2011 (conforme pedido inicial), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com as contribuições da mesma espécie vincendas (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º), cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 1212/1220, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-97.2013.403.6103 - FATIMA ISABEL DA SILVA TERRONE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00003339720134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FÁTIMA ISABEL DA SILVA TERRONE Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, consistente na ausência de pronunciamento judicial acerca do requerimento de destituição da perícia médica judicial e de substituição do perito. É o relatório. Fundamento e decido. Não há omissão na sentença embargada. No caso, ao contrário do ora alegado, o órgão jurisdicional, após análise do laudo pericial acostado aos autos, fez constar expressamente na sentença embargada: O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado (...) e Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Com isso, restou afastada a pretensão de substituição do perito nomeado, cujo laudo foi tomado por este Juízo como suficiente a amparar o auxílio técnico necessário à solução do caso concreto. Entendo que a embargante, na verdade, está a objetivar a reapreciação da questão versada nos autos, buscando nova decisão (favorável), para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-34.2013.403.6103 - LEONARDO RODOLFO DOS REIS (SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004353-34.2013.+403.6103 AUTOR: LEONARDO RODOLFO DOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LEONARDO RODOLFO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica que faculta à requerida manter o nome do requerente no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais. Relata o autor que firmou com a requerida contrato de mútuo habitacional, com previsão para desconto das respectivas parcelas mediante débito automático em sua conta corrente. Ao constatar que a prestação nº 23/300, com vencimento em 30/11/2012, não teve seu débito automático efetuado pela requerida, diligenciou até a agência bancária responsável, e, no dia 03/12/2012 autorizou o débito da respectiva parcela e da parcela nº 24/300, com vencimento em 31/12/2012. Apesar do ocorrido, a CEF solicitou a inscrição do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), alegando inadimplemento das parcelas nº 23 e 24. Ainda, alega o autor que as parcelas 25/300 a 28/300, ou seja, a partir do mês de janeiro até abril de 2013, igualmente não foram debitadas em sua conta corrente, mesmo existindo saldo suficiente para seu pagamento, a despeito do que a CEF lhe enviou notificação extrajudicial para quitação, sob pena de iniciar procedimento extrajudicial de retomada de seu imóvel. Assim, pretende o autor ter reparado os danos sofridos em decorrência da negligência da ré, que não efetuou o débito automático do valor das parcelas em sua conta bancária, mesmo com saldo suficiente para pagamento, e ainda, procedeu à inscrição de seu

nome em órgãos de proteção ao crédito por conta de um débito inexistente, causando-lhe constrangimentos ao tentar realizar compras no comércio. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio aos autos comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que, negou seguimento do recurso do autor. Manifestou-se o autor, juntando novos documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. In casu, trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, tendo como causa de pedir o dano à honra do requerente, consistente na inscrição de seu nome nos quadros do SERASA e do SPC, o que o expôs ao constrangimento público de não poder gozar de crédito no mercado e junto ao banco do qual é correntista, em razão de suposto débito que se encontrava quitado. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário

pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuadas entre as partes (pacta sunt servanda). O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação de seu nome (como inadimplente), estando o credor agindo no exercício regular de um direito, até que sobrevenha o pagamento, acrescido dos encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Ocorre que, após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição restritiva. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. É importante deixar claro que o banco, não só pode, como deve incluir o nome de devedor nos quadros do SERASA e do SCPC quando houver inadimplemento, porém, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto, não sendo lícito deixar o nome do mutuário no rol dos inadimplentes por prazo indeterminado, ao seu alvedrio, mesmo após a regularização dos atrasos. No caso dos autos, a despeito das alegações tecidas na inicial, o autor não logrou comprovar o ato ilícito praticado pela CEF (conduta) a gerar o direito à indenização pleiteada nos autos. Com efeito, em análise dos documentos acostados aos autos não se permite deduzir que o débito autorizado pelo autor, na data de 03/12/2012, no valor de R\$ 1.014,71, apontado no extrato de fls. 61, refere-se ao pagamento das parcelas nº 23/300 e 24/300 do contrato de mútuo firmado com a ré, cujo vencimento se deu aos 30/11/2012 e 31/12/2012, respectivamente (fls. 50). De fato, não há qualquer comprovante de pagamento da parcela nº 24/300, em data anterior ao vencimento em 31/12/2012. Ao revés, o próprio autor acostou aos autos boleto emitido pela CEF (fls. 104), e respectivo comprovante de pagamento (fls. 103), onde consta que as parcelas com vencimento em 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013 e 31/05/2013, foram pagas na data de 31/05/2013. Assim, ainda que a CEF não tenha efetuado o débito automático das parcelas do contrato de financiamento na conta bancária do autor, conforme estipulado contratualmente, certo é que o autor somente procedeu à regularização do débito 05 meses após o vencimento! Outrossim, a CEF acostou documento comprovando que promoveu a baixa do nome do autor logo após o pagamento das parcelas em razão das quais promovera a inclusão, na data de 09/06/2013 (fls. 194). Assim sendo, não se pode atribuir a culpa pelo eventual evento danoso à CEF, haja vista que o mutuário, ora autor, colaborou para a sua ocorrência, pagando de forma extemporânea as parcelas que eram de sua incumbência, não honrando o compromisso assumido na data aprazada, o que obsta alegação de prejuízo. Deveras, a pessoa que atrasa pagamento de dívida com vencimento determinado é considerada inadimplente, devendo ela estar ciente (e consciente) do risco a que se expõe de ver seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, não comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da CEF ao inscrever o nome do autor em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como na emissão da notificação extrajudicial para pagamento da dívida vencida, incabível a indenização pleiteada nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-66.2013.403.6121 - PEDRO MAZONI(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ALVARÁ JUDICIAL AUTOS Nº00020716620134036121 REQUERENTE: PEDRO MAZONI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por PEDRO MAZONI com o fito de obter autorização para levantamento dos valores que, a título de FGTS, encontram-se depositado em seu favor. Alega o requerente que os valores em questão encontram-se depositados em contas inativas referentes ao período em que trabalhou nas empresas CIA SIDERÚRGICA NACIONAL, SÃO PAULO ALPARGATAS, HOFFMAN BOSWORTH e CONSTRUTORA MORAIS FERRARI. Afirma que é aposentado, mas que a requerida nega-se a liberar os valores, sob alegação de que o CNIS não contém o registro do trabalho nas empresas em questão. Juntou documentos. Ação inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Caçapava/SP, que declinou da competência. Autos redistribuídos a esta Vara da 3ª Subseção Judiciária. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF, citada, alegando a inadequação da via processual escolhida pelo requerente, ofereceu resistência, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem o exame do mérito. Autos conclusos aos 20/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto, resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, data vênua do entendimento externado pelo r. do

Ministério Público Federal, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida do processo. Diante disso, retifique-se a classe da presente ação para a de nº29 - Procedimento Ordinário, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. No caso em exame, pretende o requerente, na condição de aposentado do Regime Geral da Previdência Social, levantar o saldo de contas vinculadas FGTS em seu nome, que se encontram inativas, o que não teria sido permitido pela CEF, sob alegação de não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas depositantes. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: Elencando os requisitos para o levantamento de saldo do FGTS em razão de aposentadoria, previu o Decreto nº99.684/1990 (que consolidou as normas regulamentares do FGTS), em seu artigo 36: Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: (...) II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que: a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; (...) Pois bem. Da prova documental dos autos, restou demonstrado que o autor é aposentado do RGPS (desde 19/01/2010) e que não se encontra sob novo vínculo empregatício, donde se conclui que há subsunção aos termos das normas regentes acima transcritas, ou seja, o autor se encontra na situação de inativo. É o que se constata de fls.13/16 e do registro do CNIS de fls.10/12. Embora a CEF esteja a impor, como requisito ao levantamento do saldo das contas vinculadas apontadas na inicial a comprovação da existência dos vínculos que motivaram os depósitos em nome do autor, sequer apontou o fundamento legal para tal exigência, reconhecendo, a despeito disso, ela própria, a condição de aposentado (inativo) do autor. Assim, se a aposentadoria, na forma da lei, legitima o saque do FGTS, e se há conta inativa em nome do aposentado, não verifico óbice ao respectivo levantamento. No caso, quanto à efetivação de anterior saque pelo autor, a ré apenas demonstrou tal fato no tocante à conta referente ao vínculo com a CIA SIDERÚRGICA NACIONAL (fls.34), de forma que, tendo sido comprovado saldo zero na citada conta, quanto a

esta conta apenas, o pedido é improcedente. Colaciono julgado que corrobora o entendimento ora externado: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. AC 200002010205787 - Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 03/09/2009 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a liberar ao autor os saldos das contas inativas do FGTS comprovados às fls.08 (excetuada a conta de depósito pela CIA SIDERÚRGICA NACIONAL, que se encontra com saldo zero) . Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser pagos na forma do artigo 21 do CPC. Ao SEDI, para conversão do rito processual, na forma da fundamentação acima expandida. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007445-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-34.2013.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO RODOLFO DOS REIS(SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) Impugnação ao valor da causa Autos n.º 00074452020134036103 Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : LEONARDO RODOLFO DOS REIS Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do impugnado, através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação ordinária em apenso, no montante de R\$67.800,00. Alega a impugnante que o valor em questão é arbitrariamente excessivo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, em caso de procedência da demanda, a impugnante será compelida a despendar um gasto estratosférico com as verbas de sucumbência e preparo de recurso de apelação, de modo que requer seja fixado como valor da causa no montante de R\$ 1.000,00. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pelo impugnante ao fundamento de que o valor da causa foi estabelecido de acordo com o previsto no artigo 258 do CPC. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessário se faz instruir o feito, passando-se nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil à decisão. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras. O caso em apreço trata-se de ação de reparação de dano moral. Com é cediço, em ações desse jaez, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual é inegável a inexistência ab initio do conteúdo econômico da pretensão, ainda que tenha sido mensurado pelo autor na inicial como no caso dos autos. Destarte, sendo o valor fixado a título de indenização meramente estimativo, não me parece adequado exigir-se que o valor da causa guarde com ele equivalência, sob pena de criar-se, aos hipossuficientes economicamente, verdadeiro obstáculo à interposição de causas dessa natureza. Por tais razões, não merece prosperar a presente impugnação, mantendo-se o valor atribuído à causa pelo autor, ora impugnado. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é de condenação da União Federal em indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, tendo em vista que sofreu bloqueios judiciais indevidos em suas contas bancárias; afirma que para cumprir seus compromissos negociais, teve que se valer de empréstimo bancário (conta garantida); sustenta a ilegitimidade de referido bloqueio, pois já havia sido excluída do polo passivo da Reclamação Trabalhista n.º 0198100-08.2005.5.15.0025. Atribuiu à causa

o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando ao Juízo a atribuição de arbitrar o valor a título de compensação por dano moral, sugerindo, porém, com fundamento jurisprudencial, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para arbitramento do suposto dano moral sofrido. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00004633420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCENTE esta Impugnação ao Valor da Causa. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Com o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 00043533420134036103, em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004449-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
Impugnação aos benefícios da justiça gratuita Autos n.º00044498320124036103 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: FLÁVIO CARLOS MALUF Vistos em decisão. Trata-se de incidente processual suscitado pela União Federal, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega a impugnante, em síntese, que a parte autora auferia renda mensal suficiente a permitir que arca com as despesas do processo, não se enquadrando no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto pela Lei 1.060/50. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário auferia renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso

concreto, segundo o comprovante de rendimentos de fls.66 dos autos principais, o impugnado auferiu renda mensal bruta de R\$11.504,03 (e líquida de R\$8.248,49).Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.É o breve relatório.A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.É a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferiu salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de agosto de 2012.RAMZA TARTUCE Desembargadora FederalDesta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a

parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene o impugnado apenas ao pagamento das despesas judiciais decorrentes do incidente (1º, art. 20, CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6371

EMBARGOS A EXECUCAO

0008159-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008160-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008191-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008250-70.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERARDO FACCILONGO X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008262-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008292-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008293-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008522-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008617-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0009022-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-76.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006338-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006338-3) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004475-52.2010.403.6103 - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000797-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005479-90.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001899-18.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003238-12.2012.403.6103 - ANDRESSA APARECIDA PEREIRA MACHADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005378-19.2012.403.6103 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006448-71.2012.403.6103 - TAKESHI AIZAWA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007287-96.2012.403.6103 - HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007340-77.2012.403.6103 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008481-34.2012.403.6103 - MIRNA LILIAN DE SOUZA DO BOM SUCESSO X LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X 614 TVH VALE LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008546-29.2012.403.6103 - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas, bem como do porte de remessa, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Int.

0008811-31.2012.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008824-30.2012.403.6103 - APARECIDA LOPES BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009306-75.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009351-79.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007143-88.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE BRITO DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6396

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DANILO CARNEIRO

EXECUÇÃO nº00012164420134036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSÉ DANILO CARNEIRO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 1388110000305912. Durante o trâmite regular da demanda, foi formulado pedido de desistência pela exequente (fl.28). DECIDO. Ante o exposto,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402430-69.1994.403.6103 (94.0402430-9) - EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº04024306919944036103EXEQUENTE: EMBAVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (a título de sucumbência apenas - fls.145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência apenas), na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, do qual deverá constar somente a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04041299019974036103EXEQÜENTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL E DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTOS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.392/393), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004283-6) - SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP147683 - TANIA MARIA CAMARGO GODOY PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200061030042836EXEQÜENTE: SÉRGIO DE CASTRO MAIA VINAGREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com depósito da importância devida (a título de sucumbência apenas - fls.156), sendo o valor disponibilizado ao advogado-exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0) - NEWTON FERREIRA X MARIA LUIZA REZENDE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº200361030084960EXEQUENTE: MARIA LUIZA REZENDE (sucessora de Newton Ferreira)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.155/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Diante do óbito do autor no curso do processo, o valor em questão foi levando pela sucessora habilitada, mediante alvará (fls.205/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0) - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº200461030053050EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 412/413), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005331-5) - JOAO BATISTA RAMOS X ABEL CARLOS RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº00053318920054036103EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RAMOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.297/299, o INSS apresentou o cálculo de liquidação no tocante à verba de sucumbência fixada, esclarecendo não haver valores a serem pagos à exequente, em razão de o benefício, objeto da ação, ter sido concedido em 14/09/2005. À vista da concordância da parte exequente e de sua advogada, foi expedido ofício requisitório para pagamento. Autos conclusos aos 14/05/2014. Decido. Inicialmente, uma vez que, segundo o afirmado pelo INSS e não impugnado pela exequente, não há valores a serem pagos a esta última (pelo fato de o benefício objeto da ação ter sido concedido em 14/09/2005), tenho por ausente o interesse na execução do julgado e DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com relação à exequente-autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à verba de sucumbência devida, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº00059891620054036103EXEQUENTE: MARIA FRANCO CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 267/268), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO BISPO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DO BAIXO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DO BAIXO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00080553220064036103EXEQÜENTE: ANA MARIA DO BAIXO BISPOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.216/217), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000755-0) - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº00007554820084036103EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001357-4) - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MENDES BICUDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MENDES BICUDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00013573920084036103EXEQUENTE: MARLI MENDES BICUDO SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.171/172), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0) - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº00029948820094036103EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004988-3) - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA CARMONA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARMONA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº00049885420094036103EXEQUENTE: LUIZA CARMONA BRAGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº201061030005390EXEQUENTE: DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 135/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MOURA DA SILVA
EXECUÇÃO nº04003281619904036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SIDNEY MOURA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, referente à verba sucumbencial, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fls.254/261). Noticia a Caixa Econômica Federal a liquidação da dívida pelo executado, apresentando petição do mesmo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual a CEF manifestou expressa concordância (fls. 268/269).Autos conclusos para sentença aos 08/05/2014.É o relatório.Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, ante a expressa afirmação da exequente de que o ora executado pagou a verba de sucumbência na via administrativa, impõe-se a extinção do feito pela satisfação da dívida.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 254/261 em favor do ora executado, considerando que já quitou a dívida na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005160-35.2005.403.6103 (2005.61.03.005160-4) - GLAUCO ROBERTO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GLAUCO ROBERTO PINTO X UNIAO FEDERAL X GLAUCO ROBERTO PINTO
EXECUÇÃO nº00051603520054036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: GLAUCO

ROBERTO PINTO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 318, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº00041923420074036103EXEQUENTE: NIVALDO DE ALVARENGA NEVESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando procedente o pedido do autor, ora exequente, determinou à CEF a correção da conta-poupança daquele, mediante a aplicação dos índices do IPC de junho/87 e janeiro/89. Depósito, pela CEF, dos valores julgados corretos, às fls. 146/147. Houve impugnação da parte exequente. Por determinação deste Juízo, foi elaborada, pela Contadoria do Juízo, a conta de liquidação de fls. 186/189, frisando a ausência de consignação, no julgado, do acréscimo de tal espécie de juros, o que foi corroborado por novo parecer do auxiliar do Juízo, às fls. 207. Houve impugnação do exequente. Às fls. 221, foi proferido despacho determinando a elaboração de conta de liquidação integrada pelos juros remuneratórios, sob o fundamento de os mesmos serem devidos em decorrência da própria sistemática de remuneração das cadernetas de poupança. Diante disso, nova conta de liquidação foi elaborada pelo Contador Judicial, às fls. 224/225. O exequente manifestou concordância e a executada discordância. Autos conclusos em 14/05/2014. É o breve relato. Fundamento e decido. Como o título executivo judicial que vincula as partes nada dispôs sobre a incidência dos juros remuneratórios, deflagrou-se o impasse entre elas quanto ao real valor do crédito exequendo. Necessário, então, fixar se valor de execução correto é aquele apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 186/189 (e ratificado às fls. 207), o qual, elaborado de acordo com o julgado (sem a incidência dos juros remuneratórios, portanto), corrigiu as distorções do cálculo inicialmente ofertado pelo exequente, ou aquele de fls. 224/225, confeccionado com base na determinação de fls. 221 (com o cômputo dos juros remuneratórios). Analisando o caso concreto, observo que, de fato, o título executivo judicial nada dispôs sobre a incidência dos juros remuneratórios. Constatado, outrossim, que o exequente, embora esteja, categoricamente, a reivindicar a aplicação dos juros remuneratórios, não opôs, oportuno tempore, embargos de declaração, recurso apropriado para viabilizar o suprimento da omissão de que impregnada a decisão proferida. A decisão exequenda transitada em julgado, portanto, não contemplou a incidência de juros remuneratórios. Ora, a meu ver, deve prevalecer a coisa julgada material, que, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Assim, se a sentença proferida, sem a aplicação dos juros remuneratórios, tornou-se imutável, tenho não ser mais possível revolver qualquer discussão acerca do seu conteúdo, tendo em vista que o momento processual para tanto restou ultrapassado. Por conseguinte, **ACOLHO COMO CORRETO** o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 187/188, fixado em R\$1.079,75 (hum mil e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), e, diante dos depósitos já efetuados pela executada às fls. 146/147, **JULGO EXTINTA** execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão: - Expeça(m)-se, se em termos, alvará(s) de levantamento em favor do exequente e de seu advogado; - Fica autorizado à CEF diligenciar o levantamento da diferença a maior depositada nas contas nº22858-8 e nº22859-6, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-25.2013.403.6103 - DIANA APARECIDA CUPIDO MORAIS X TAINA STEFANI CUPIDO MORAIS X DANILO MAURO DA SILVA CUPIDO (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF, com urgência, no primeiro expediente útil, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, se confirma o acordo de fls. 203 a 206. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6443

ACAO CIVIL PUBLICA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA PROCESSO Nº: 0005036-71.2013.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBAP, LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS.Tendo em vista que, no termo de acordo juntado às fls. 372/375, os réus desta ação obrigam-se a restituir integralmente os valores desembolsados pelos associados da ASBAP, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca das divergências de valores apontados nas planilhas de fls. 376/397, que em alguns casos mostraram-se inferiores aos valores efetivamente pagos pelos associados.Cite-se como exemplo a situação dos associados TEREZINHA RODRIGUES LOBATTO e ANTÔNIO DUQUES, ouvidas no âmbito do Inquérito Civil em apenso (fls. 228/234), os quais desembolsaram, respectivamente, os montantes de R\$ 1.000,00 e R\$ 650,00, sendo que na planilha de fls. 376/397 os requeridos informaram que os valores a serem restituídos são, respectivamente, R\$ 225,00 e R\$ 150,00.Por fim, informe também o porquê de os valores a serem restituídos, cujos pagamentos deram-se por meio de cartão de crédito, referirem-se à apenas uma parcela.Ficam as partes cientes de que este juízo não procederá ao desbloqueio de valores, bens e direitos que garantem as ações em curso até que seja justificada a situação verificada nos autos ou atualizados os valores a serem desembolsados aos associados.

Expediente Nº 6444

EMBARGOS A EXECUCAO

0003553-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Autos nº 00035531120104036103Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, à Contadoria Judicial para que, no prazo de 03 (três) dias, adeque os cálculos de fls.29/50 quanto aos honorários advocatícios devidos ao patrono dos embargados, desconsiderando o valor anteriormente apresentado para pagamento de MARIA APARECIDA DUQUE.Após, imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 489.2. Observo que o patrono da parte autora postulou o cadastramento do officio requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados PIAZZETA BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL.3. Indefiro doravante o pedido, porque a parte autora-exeqüente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 28. 4. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do officio ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de officio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0403877-92.1994.403.6103 (94.0403877-6) - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8) - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Autos nº 9704067828 Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0007361-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007361-5) - SILAS REINALDO DA COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILAS REINALDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS MURARO X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RAQUEL DOS SANTOS MURARO X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 504.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400391-60.1998.403.6103 (98.0400391-0) - ANTONIO GOMES X BENEDITO MONTEIRO SALGADO X CLAIR PRESOTO X DIRCEU FLORIANO X ELIEZER DE SOUZA NETO X JOSE ADILSON MOREIRA X JOSE MILTON MOTA X LUIZ CARLOS DO PRADO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o despacho de fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 454 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Vistos em inspeção.Certidão de fls. 573: manifeste-se o exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 496-515: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Solicite-se o pagamento do perito.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005178-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005178-8) - FABIO AUGUSTO CAPORRINO X DENISE CESARI(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 506, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.II - Esclareço à parte autora que a quitação total do contrato habitacional não foi objeto desta ação, restando, portanto, prejudicado o pedido de declaração de quitação na forma requerida. Cumpre à CEF dar quitação proporcional correspondente ao percentual de composição de renda da autora, conforme pagamento de fls. 505, que deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.III - O termo de baixa de hipoteca, caso cumprido integralmente o contrato, deverá ser requerido pela parte autora administrativamente junto à agência da CEF detentora do contrato habitacional.IV - Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 274:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0006741-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006741-0) - ROBERVAL TEODORO DA SILVA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.Fls. 465: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo

autor.Nada mais sendo requerido, tendo em vista a v.decisão que negou conhecimento do agravo interposto (fls. 466-471), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Fls. 341: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o laudo pericial.Int.

0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos em inspeção.Fls. 160: Manifeste-se a CEF se há interesse em audiência de conciliação.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 177-180: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008677-67.2013.403.6103 - CLEMENTE DE SOUZA DIAS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 88:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 152-153: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.iNT.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel, bem como assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, até decisão do recurso interposto nos autos do processo 2005.61.03.004171-4.Alega a parte autora que, seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, sem cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 37.Afirma ter tentado realizar a recompra do imóvel, que foi negada pela CEF, que pretende receber um valor muito superior ao de mercado do imóvel, o que violaria a garantia do devido processo legal, assim como as regras do art. 187 do Código Civil e do art. 580 do Código de Processo Civil.Alega, ainda, que a CEF não poderia determinar a realização da execução extrajudicial em contrato que estava sub judice; que a dívida era ilíquida, por exigir juros capitalizados, a aplicação da Taxa Referencial no saldo devedor, assim como um critério de amortização diferente do que previsto em lei. Acrescenta, finalmente, não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora, na forma do art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-48.À fl. 57 foi determinada a remessa destes autos a 2ª Vara Federal desta Subseção, por conexão ao processo nº 0004171-29.2005.403.6103. Às fls. 63-64 o r. juízo da 2ª Vara entendeu não haver conexão entre os processos, retornando estes autos a este juízo, que suscitou conflito negativo de competência (fls.

67-67/verso), que foi julgado improcedente, conforme a v. decisão de fls. 88-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.]Citada, a ré ofertou contestação, em que alega preliminar de litispendência, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, os autores refutam as preliminares e pugnam pela procedência do pedido inicial. Instadas a especificar provas, os autores requereram a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial e a ré protestou por prova documental e testemunhal, o que foi indeferido. Os autores reiteraram o pedido de audiência de conciliação, que foi deferido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo, tendo decorrido o prazo sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a existência de litispendência, em relação à ação anterior, quanto às alegações relativas à ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, a aplicação da TR sobre o saldo devedor, a cobrança de seguro, bem como o alegado equívoco quanto ao critério de amortização da dívida. Tais questões já se constituíram em causas de pedir em ações anteriores (fls. 60-62 e 68-79), não cabendo renovar essa discussão na presente ação. Quanto às demais causas de pedir e os pedidos objetivamente deduzidos, as outras preliminares devem ser afastadas. Não há que se falar em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Embora os autores aleguem que não foram notificados a respeito da execução extrajudicial, não trouxeram aos autos documentos que permitam verificar se isso efetivamente ocorreu. Além disso, ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não tem a extensão sustentada pela parte autora. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Também não procede a argumentação relativa à escolha do agente fiduciário, uma vez que o próprio contrato faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, ainda, qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. Também não há como afirmar a existência de qualquer ilegalidade nos valores que a CEF estaria exigindo para viabilizar a recompra do imóvel. Como o próprio nome está a indicar, trata-se de novo negócio jurídico, que deve ser livremente discutido pelas partes, sem que o Juízo possa impor quaisquer critérios de negociação. Quanto à iliquidez do débito, verifico que as questões discutidas pelos autores (capitalização de juros, aplicação da Taxa Referencial, critério de amortização do saldo devedor), caso acolhidas, importariam necessariamente a revisão de várias cláusulas contratuais. Essa revisão, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação anteriormente proposta, não pode mais ser realizada se houve arrematação e adjudicação do imóvel (fls. 163-165). Por identidade de razões, não é possível acolher tais alegações para o efeito de invalidar a execução extrajudicial. Também pelos mesmos fundamentos é que não se pode cogitar da utilização do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para quitação ou amortização de dívida que, afinal, já estava extinta. Acrescente-se que, sobrevindo o trânsito em julgado na ação anterior, totalmente desfavorável aos autores, não se cogita da suspensão ou invalidação da concorrência pública. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de litispendência quanto ao pedido de revisão do

contrato. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido (examinando as demais causas de pedir), condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Afirma autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.7.1997, deferido de forma equivocada, pois o INSS deixou de considerar como tempo especial os períodos trabalhados às empresas, COMPANHIA PRODUTORA DE VIDRO - PROVIDRO, de 01.9.1975 a 28.02.1976, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 10.11.1980 a 20.4.1982 e ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA, de 29.4.1995 a 05.3.1997, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado o autor apresentou laudo técnico às fls. 73-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não há decadência do direito à revisão para reconhecimento de tempo de serviço sujeito à atividade especial. Isso porque o direito à contagem de tempo reduzida, em razão do exercício de atividade especial, é adquirida dia-a-dia. Neste cenário, a definição de prazo decadencial para revisão de benefício, onde a ofensa é justamente o suposto não reconhecimento de exercício de atividade como especial, viola o direito adquirido do segurado à contagem reduzida. Assim, afasto a decadência neste tocante. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem

fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas COMPANHIA PRODUTORA DE VIDRO - PROVIDRO, de 01.09.1975 a 28.02.1976, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 10.11.1980 a 20.4.1982 e ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA, de 29.4.1995 a 05.3.1997. O período de 01.09.1975 a 28.02.1976, onde o autor trabalhou na COMPANHIA PRODUTORA DE VIDRO - PROVIDRO está comprovado pelo PPP, fls. 17-19, devidamente assinado por médico do trabalho, bem como laudo técnico de fls. 73-83 (especificamente na fl. 82/verso, item 23.4), que indicam que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 82 dB(A). De 10.11.1980 a 20.04.1982 o autor trabalhou na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente à 91 db, acima do nível de tolerância permitido pela legislação como comprova os PPP de fls. 21-22 e Laudos Técnicos às fls. 103-108. Os laudos técnicos apresentados, embora não estejam em nome do autor, são de funcionários que exerceram as mesmas atividades descritas no PPP do autor. O autor requer, ainda, o reconhecimento como tempo especial do período de trabalho como motorista de ônibus na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA, de 29.4.1995 a 05.3.1997, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 23-28. Para tanto, foi juntado aos autos o PPP de fls. 23-28 que atesta o exercício de referida atividade como sendo conduzir veículo coletivo destinado ao transporte coletivo de passageiros entre o perímetro urbano e rural da cidade de Caçapava. Essa atividade

subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COMPANHIA PRODUTORA DE VIDRO - PROVIDRO, de 01.09.1975 a 28.02.1976, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 10.11.1980 a 20.4.1982 e ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA, de 29.4.1995 a 05.3.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Eustáquio de Souza. Número do benefício: 104.817.117-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.07.1997 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 251.184.987-91. Nome da mãe Maria Aparecida de Souza PIS/PASEP 1.061.843.475-2. Endereço: Rua Major Ozório da Cunha Lara, 506, Vila Menino de Jesus, Caçapava- SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.7.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas FIBRIA CELULOSE S.A., de 18.01.1973 a 27.01.1976; AMICO SAÚDE LTDA., de 18.11.1985 a 08.5.1991 e JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 10.5.2007 a 01.6.2009. Sustenta, todavia, que esteve exposto a agentes nocivos, daí porque a contagem requerida seria devida. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada

de laudo técnico pericial, que foi cumprida às fls. 118-199.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 22.7.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.6.2011 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à

exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas FIBRIA CELULOSE S.A., de 18.01.1973 a 27.01.1976; AMICO SAÚDE LTDA., de 18.11.1985 a 08.5.1991 e JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 10.5.2007 a 01.6.2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17 e o laudo técnico de fls. 18-22 indicam que o autor esteve exposto a ruído de 98,9 dB (A), no período de 18.01.1973 a 27.01.1976, na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, sendo procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto a esta empresa. O PPP e o laudo técnico pericial de fls. 25-26 concluíram pela exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período de 18.11.1985 a 08.5.1991, na empresa AMICO. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Finalmente, quanto ao período de atividade na empresa

JECEL INSTALAÇÕES, o autor juntou o PPP de fls. 29-30 e o laudo técnico de fls. 117-199. Embora o setor ali indicado (obras) e a intensidade de ruído ali consignada (89,7 dB[A]) não correspondam, exatamente, aos laudos técnicos juntados, um exame global do caso impõe também reconhecer como especial o período em questão. De fato, cotejando o cargo exercido pelo autor (eletricista) e a descrição de suas atividades (planejamento e realização de serviços de manutenção e instalações elétricas). Tais atividades correspondem aos setores manutenção mecânica e elétrica, em relação aos quais os laudos técnicos juntados indicam a exposição a ruídos invariavelmente superiores a 85 dB (A) (ver, por exemplo, as tabelas de fls. 148 e 195). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da

Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 22.7.2010 (DER), 32 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive porque já havia alcançado a idade mínima de 53 anos. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 22.7.2010, data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas FIBRIA CELULOSE S.A., de 18.01.1973 a 27.01.1976; AMICO SAÚDE LTDA., de 18.11.1985 a 08.5.1991 e JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 10.5.2007 a 01.6.2009, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Caetano de Oliveira Número do benefício 152.253.773-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.905.668-49. Nome da mãe Maria Caetano de Paula. PIS/PASEP 1.043.081.136-2. Endereço: Rua Jerônimo Paes, nº 170, Nova Jacareí, Jacareí, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002123-53.2012.403.6103 - TAKESHI MURAKAMI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício do autor para que fossem observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003. O INSS interpôs objeção de pré-executividade, alegando que não há cálculos a serem apresentados, pois o salário-de-benefício do autor não atinge o valor do teto, que o início do benefício foi em 02.8.1993 e que, nesta data, o salário-de-benefício era de CR\$ 42.021,88 e o teto consistia em CR\$ 50.613,12. Intimado, o autor se manifestou às fls. 101-103, afirmando que todos os salários de contribuição foram limitados pelo teto, conforme fls. 23-25. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi juntado o laudo de fls. 106-108, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 110-111. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os

fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Verifico que a sentença proferida nos autos determinou a revisão, efetivamente, mas conforme vier a ser apurado em execução. Trata-se de solução processualmente razoável e adequada, já que soluciona a lide, quanto à questão de direito, sem a necessidade de realização de uma instrução processual. Isso não impede, todavia, que na fase de execução sejam realizados cálculos que resultem em uma execução em valor igual a zero. No caso específico destes autos, do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 09, observa-se que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, conclusão que está de acordo com o parecer apresentado pelo contador judicial. Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, acolho a objeção de pré-executividade, para julgar extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007580-66.2012.403.6103 - RODOLFO FIGUEIREDO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata que requereu administrativamente o benefício em 15.6.2012 e a perícia foi agendada para 05.7.2012, mas o pedido restou indeferido pela não constatação de incapacidade para o trabalho. Afirma que fez pedido de reconsideração em 10.7.2012, com perícia agendada para 07.8.2012, mas aquele foi indeferido novamente. Sustenta que, apesar da negativa do INSS, não tinha condições de voltar ao trabalho, conforme atestou o médico da empresa, razão pela qual tem direito ao benefício no período de 53 dias. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ano final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39-41, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura desta ação, não há que se falar em prescrição. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso em exame, a pretensão do autor é de ver reconhecido seu direito ao auxílio-doença no período específico de 15.6.2012 a 07.8.2012. Os documentos anexados aos autos mostram que o requerimento administrativo do autor foi indeferido em razão de um parecer contrário da perícia médica. O autor formulou um pedido de reconsideração em 10.7.2012, igualmente indeferido. A prova pericial médica realizada nestes autos foi indireta, já que o exame atual do autor nada poderia dizer a respeito da persistência da incapacidade naquele período específico. O laudo apresentado informou que não é possível informar se o autor estava incapacitado ao trabalho no período pleiteado, pois apresentou apenas o documento de fl. 13, não havendo subsídio no processo em forma de documento médico para chegarmos a uma conclusão. Este documento, realmente, se limita a afirmar que o autor estava em tratamento para lombociatalgia, necessitando de fisioterapia (FT) e tratamento medicamentoso. Ora, este documento não indica, sequer remotamente, a necessidade de afastamento do trabalho por parte do autor. A atividade profissional habitual do autor (montador) também não é daquelas absolutamente incompatível com a doença diagnosticada. Como também esclareceu o perito, a dor na coluna é um sintoma referido por mais de 80% da população em algum momento da vida e é um dos motivos mais frequentes que leva o paciente ao consultório do clínico geral, sendo superado apenas pela dor de cabeça (fls. 40). Como parece evidente, não é possível afirmar que 80% da população acabe se afastando do trabalho em razão desse sintoma. Diante desse quadro, dada a exiguidade da prova produzida, não vejo como possa reconhecer que a incapacidade naquele período. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007781-58.2012.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui descolamento da retina com defeito retiniano (CID 10 H33.0), que evoluiu após tratamento cirúrgico para cegueira em um olho (CID 10 H 54.4), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes, sendo prorrogado até 28.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 55-61 e 105-111. Laudo médico judicial às fls. 62-69. Às fls. 73-75 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia, sobrevivendo o laudo de fls. 112-114, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 117-124. Impugnado o laudo pericial, foi apresentado o laudo complementar de fls. 131-133. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta cegueira unilateral em OD, seqüela de deslocamento de retina, retina isquêmica e nervo óptico pálido. O autor apresentou descolamento de retina em OD em janeiro de 2011, realizou 3 cirurgias de vitrectomia, 1 cirurgia de catarata e aplicações de laser, porém não houve sucesso. De acordo com a perícia o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Indagada a respeito da incapacidade para a atividade do autor, ou seja, técnico em radiologia, a sra. perícia informou que a função exercida pelo autor é a de realizar exames, operando equipamentos radiológicos e não há impedimentos para exercer tal atividade. Explicou, ainda, que a atividade de punção venosa e injeção de contraste nos exames radiológicos não são de responsabilidade do técnico em radiologia. Atestou, ainda, o laudo complementar, que também não impede o exercício da profissão de pedreiro, pois a atividade requer a noção de profundidade grosseira, que com o tempo é suprida com alguns subterfúgios que o nosso organismo desenvolve, podendo até dirigir veículos de passeio. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000160-73.2013.403.6103 - ANTONIO LOPES DOS ANJOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.10.2007, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Oficiado a apresentar laudo técnico pericial, a ex-empregadora apresentou o laudo técnico de fls. 100-216, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em

condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o

período de trabalho à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.10.2007. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-44 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 89,1 e 92,6 decibéis. O laudo técnico de fls. 100-216 atesta que o autor exerceu a função de operador de equipamento de produção, no setor Produção - Forno, exposto a níveis de ruídos de 92,6 decibéis (fls. 130-134). Conclui-se, portanto, que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido, devendo este período ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também

determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.10.2007, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Antônio Lopes dos Anjos. Número do benefício: 139.836.301-1. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.12.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.719.978-87. Nome da mãe: Maria Lopes dos Anjos. PIS/PASEP 1.069.677.550-3. Endereço: Rua Aníbal Cristovão Santos Tosetto, nº 70, Jardim Maria Cândida, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a averbação do período trabalhado na empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, de 14.12.1998 a 22.08.2005, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 e Lei nº 9.876/1999, devendo prevalecer a mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o ex-empregador juntou os documentos de fls. 90-94. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à

integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização

jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, de 14.12.1998 a 22.08.2005. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29, que demonstra que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94 e 92,6 B (A), superiores aos limites estabelecidos para cada época. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 06 meses e 14 dias de atividade especial, suficientes, portanto, para ter direito à

aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, de 14.12.1998 a 22.08.2005, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Alexandre da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.10.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 007.201.228-56. Nome da mãe Maria Beatriz da Silva. PIS/PASEP 10267948163. Endereço: Rua Iturama, 81, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002276-52.2013.403.6103 - ELONITA PALHANO DE JESUS SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neurocisticercose, desvio no coque, hipertensão arterial, depressão e crise de pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 15.10.2012, indeferido sob a alegação de que não foi constada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. No dia 08.11.2012 apresentou o pedido de reconsideração e novamente foi indeferido. Sustenta a autora que não tem condições de trabalhar, já que sente tonturas, dores de cabeça, não consegue sair de casa sozinha, tem crises de choro, ansiedade, crises de nervos, esquecimento, desânimo. Diz que fica todo tempo deitada em local escuro e isolada, escuta um chiado na cabeça, não consegue ficar em local com muitas pessoas ou sentada por muito tempo. Afirma, ainda, que sua perna direita trava e tem dores nas costas, fazendo uso de remédios controlados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 52-56. A autora juntou atestado médico às fls. 62-63. Laudo médico pericial às fls. 65-67. Às fls. 69-70 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora impugnou o laudo médico apresentado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o perito se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial. A autora manifestou-se sobre o laudo complementar. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de hepatite B, enxaqueca, depressão psíquica e neurocisticercose, porém não está incapacitada para o trabalho. Ao exame clínico afirmou que a autora estava bastante agitada, nervosa e chorosa, ausência de déficit motor, pressão arterial 160 x 110 mmHg. Afirma o perito que a autora apresenta exame físico dentro da normalidade e exame neurológico sem déficit motor, acrescentando que as patologias são de controle ambulatorial. Em laudo complementar, a conclusão foi mantida, afirmando o perito que a autora não apresenta exame clínico compatível com incapacidade laborativa. Esclareceu que a pressão arterial constatada na perícia é de controle ambulatorial e comum em pessoa hipertensa. Não tendo a autora trazido outras provas que sirvam para infirmar as conclusões da perícia, estas devem ser mantidas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso dos autos, constata-se evidente melhora do quadro da autora, se considerarmos as perícias administrativas realizadas em 2008 e 2009 e as mais recentes (fls. 52-56). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN LANFREDI DE MORAES SANTOS X GISLAINE SUELY DE MORAES LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, requer a expedição de alvará, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada, referentes aos 20% (vinte por cento) que ficaram retidos em razão de pensão alimentícia sobre o saque do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação ao Juízo da 1ª Vara de Caçapava, os autos vieram por redistribuição em razão da r. decisão de fl. 15. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Saneado o feito (fls. 50-50/verso), sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, que oficiou pela expedição do alvará judicial. Citado, o réu não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O extrato de fls. 68 comprova suficientemente a existência de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O termo de audiência de fls. 13-13/verso, descreve que o filho do requerente receberá pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seus salários líquidos - com exclusão de horas extras, abonos e prêmios, incluídos nestes, todavia, o 13º salário e férias (...) que na hipótese de ocorrer o desligamento do requerido perante a empregadora, o percentual de 20% (vinte por cento), ora ajustado, incidirá, também, sobre as verbas rescisórias, com exceção do FGTS. Diante desse quadro, não vejo como recusar ao autor o direito ao saque integral daqueles valores. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, referentes aos 20% de retenção a título de pensão alimentícia, decorrente da rescisão de emprego com a empresa GESTAMP PARANÁ S.A. (sucessora de MB METALBAGES DO BRASIL LTDA.) Os valores serão sacados diretamente em uma das agências da CEF, independentemente de alvará judicial. Condeno a ré CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 03), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento, intimando-a para que promova o depósito dos honorários de advogado a que foi condenada. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento e, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003905-61.2013.403.6103 - AUGUSTA BATISTA ROSA LEAL SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de diversos problemas de saúde, tem epicondilitis lateral no joelho esquerdo, bursite do pato de ganso em ambos os joelhos, problema no braço esquerdo e problemas na coluna. Afirma também que possui muitas dores, câimbra, dificuldades para andar, não consegue fazer esforço e nem movimento repetitivo, tem ansiedade, desânimo, muito sono, crises de choro e dores de ouvido, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença no período de 18.08.2012 a 17.01.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 64-69. Laudo pericial às fls. 70-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo complementar às fls. 99-100, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra

- art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que a autora se encontra em tratamento de bursite da pata de ganso no joelho esquerdo e direito, que é uma inflamação da função de fletir os joelhos, comum em mulheres com sobrepeso, acima de cinquenta anos. O tratamento adequado é a fisioterapia (à qual se submete atualmente à autora) e medicação antiinflamatória e analgésica. A data de início da incapacidade foi estimada em agosto de 2011, quando da primeira concessão do auxílio doença. O perito afirma que a referida moléstia incapacita a autora de forma relativa e temporária para realização de atividade laborativa. Intimado, o perito esclareceu que a requerente não apresentou sinais da doença alegada nos autos, concernente às patologias ortopédicas, afirmando ainda, que não foram apresentados exames de imagem, que corroborem a doença, concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Esta conclusão está em consonância com os elementos do processo. O longo exame físico realizado foi absolutamente normal (fls. 71-73), tanto assim que o perito afirmou que a autora não apresenta indícios clínicos ortopédicos da doença alegada. Ora, importa ao julgamento deste feito, principalmente, a opinião do perito judicial. A opinião do médico do trabalho que presta serviços ao empregador da autora deve ser considerada, evidentemente, mas somente em cotejo com os achados clínicos firmados na perícia judicial. Aliás, se o julgamento precisar confiar na opinião dos médicos de uma das partes, qual é a razão pela qual deveria desconsiderar os médicos do INSS, que concluíram pela capacidade para o trabalho? Recorde-se que os benefícios que a autora pretende (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) não são benefícios para quem está doente ou para quem ainda está em tratamento de uma certa doença. Desse modo, a afirmação do perito segundo o qual a autora ainda está em tratamento e por isso deve continuar a receber o auxílio-doença não é, em absoluto, verdadeira. A autora só terá direito ao benefício se estiver incapaz para o trabalho. E isso não está comprovado nos autos, particularmente porque o perito judicial não encontrou nenhuma anormalidade no minucioso exame físico que realizou. Acrescente-se que o perito, ao responder ao quesito 6 deste Juízo, afirmou que o prazo estimado para recuperação seria em média 15 dias. Ora, o auxílio-doença só é devido nos casos em que a incapacidade perdura por mais de quinze dias, razão adicional para indeferir o pedido. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., de 15.12.1998 a 24.11.2008, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 67-70. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço

não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização

jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa EATON LTDA., de 15.12.1998 a 24.11.2008. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 20.11.1980 a 01.02.1984 e de 01.11.1984 a 03.12.1998 (fls. 28-30), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. O período trabalhado na empresa EATON LTDA. está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 24-24/verso, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 90 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (17.4.2009), 27 anos, 02 meses e 25 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 17.4.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa EATON LTDA., de 15.12.1998 a 24.11.2008, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.4.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Deusdete Borges de Almeida Número do benefício: 149.192.354-4. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 108.151.202-49. Nome da mãe Maria Vitória Borges de Almeida. Endereço: Rua Pedro Pomar, nº 251, Dom Pedro I, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004445-12.2013.403.6103 - WALISSON VICTOR DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que o autor é portador de doença congênita de agenesia renal e alergia respiratória, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Afirma que a família é composta por 4 (quatro) pessoas, quais sejam, o autor, sua mãe e dois irmãos de 02 e 05 anos de idade, cuja renda familiar é no valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), proveniente do bolsa família e pensão alimentícia. Além disso, a família recebe uma cesta básica de obra social. Alega ter requerido o benefício em 21.09.2010, indeferido sob o argumento de que não há incapacidade para a vida independente para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 48-49 e 52-53. Laudos periciais às fls. 54-59 e 62-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas as partes, o autor se manifestou a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta agenesia renal, que é a ausência congênita de um rim, além de alergia, que o impede de consumir alguns alimentos como chocolate, salsinha, salgados, biscoito recheado e sucos artificiais. Relata o perito que a ausência do rim não causa prejuízo à vida do autor e nem requer acompanhamento médico. Em relação a alergia, o autor pode ter uma vida normal e alega que não consumir alimentos com corante o fará mais saudável que a população semelhante a sua idade. O perito concluiu que não há incapacidade atual. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Quanto ao estudo social, ficou consignado que o autor mora com a mãe e mais dois irmãos menores nos fundos da casa cedida pela avó paterna. O imóvel encontra-se em mal estado de conservação, composto por sala, cozinha, quarto e banheiro, cujos móveis estão em mal estado de conservação. O bairro conta com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda do grupo familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o recebimento do Bolsa Família no valor de R\$ 300,00 e R\$ 100,00 da pensão do ex marido. O autor não recebe ajuda humanitária do poder público ou de terceiros e as medicações de uso contínuo são fornecidas pelo Sistema Único de Saúde. As despesas somam o valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), incluindo energia elétrica, gás,

alimentação e telefone. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004987-30.2013.403.6103 - MARIA GILA FARIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neurite óptica do olho esquerdo com acuidade visual de 20/400 e suspeita de glaucoma no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 48-50. Às fls. 51-53 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Laudo pericial administrativo às fls. 56-58. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 60-65. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica. A autora apresentou novos documentos e formulou quesitos. Laudo médico às fls. 76-78, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial de fls. 48-50 realizado pela perita oftalmologista atesta que a autora apresentou quadro de neurite óptica em olho esquerdo em janeiro de 2013 que ocasionou uma baixa de visão muito importante e irreversível, porém, apresenta boa acuidade visual no olho contralateral, o que proporciona capacidade para manutenção da atividade de origem. Afirmou, portanto, com base em exame oftalmológico completo, mapeamento de retina, laudos prévios e ressonância magnética, que tal lesão não gera incapacidade para o trabalho. O laudo pericial de fls. 76-78, atestou que a autora é portadora de esclerose múltipla, neurite óptica e glaucoma. Quanto à esclerose múltipla, afirmou o perito que a autora faz acompanhamento neurológico regularmente e que o último surto foi em janeiro de 2013 e desde então está controlada por medicação. Informou o sr. perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de fratura de coluna lombar, estando no aguardo da liberação do convênio para realizar a cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença desde 08.11.2012, cessado irregularmente em 26.4.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 33-42. Laudos administrativos às fls. 48-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-45. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 73-75. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora encontra-se em recuperação cirúrgica de uma fratura na coluna lombar. A cirurgia foi realizada em 24.6.2013 e a autora está em tratamento fisioterápico para recuperação pós-operatória, a fim de restabelecer a musculatura paravertebral e locomotora. Esclareceu o perito que o diagnóstico foi feito em outubro de 2012, após uma queda dentro de um ônibus. Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, não estipulando um tempo para a reversão dos fatores de risco, visto que a autora faz tratamento com médico próprio. Em laudo complementar, o sr. perito esclareceu que a autora não tem dificuldade em movimentos básicos, havendo a perda de sua capacidade laborativa enquanto há o pós-operatório. Informou, ainda, que o período de recuperação fisioterápica deve fortalecer a musculatura abdominal e paravertebral, para que no futuro não apresente restrições. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em outubro de 2012, data da queda no ônibus. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício auxílio doença até 26.4.2013. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Silvia Helena Janelato de Oliveira Número do benefício 554.112.339-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.822.638-21. Nome da mãe Benedita Teixeira PIS/PASEP 1.217.472.093-2 Endereço: Rua dos Ferreiros, nº 358, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005420-34.2013.403.6103 - OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período 20.02.2010 a 12.01.2013, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudos periciais administrativos às fls.

216-219 e laudo médico judicial às fls. 220-223. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 226-229. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Afirma o perito que, com relação a epilepsia, a requerente faz acompanhamento regularmente com neurologista e sua última crise ocorreu há 6 meses. Além disso, de acordo com o perito, a autora trabalhou uma semana antes da perícia médica e apresenta exame físico dentro da normalidade. Esclarece o perito, ainda, que a doença não tem cura, mas tem controle clínico com medicamentos, podendo ter uma vida dentro da normalidade. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas pelos peritos do INSS (fls. 218-219). Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, nenhuma delas tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005635-10.2013.403.6103 - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora seu alegado direito à inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 de débito já inscrito em dívida ativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão. Alega a autora que efetuou parcelamento de seus débitos, mas que o débito constante da Execução Fiscal nº 0007117-27.2012.403.6103 não foi incluído no referido parcelamento. Requer a inclusão do débito no parcelamento, deduzidos os valores relativos a multas, correções monetárias e honorários de Advogado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL não apresentou resposta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo Administrativo juntado às fls. 111-269. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos

intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vale observar que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso. Observo que os tributos abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 são todos de competência da União. O SIMPLES NACIONAL, por sua vez, é uma modalidade de tributação que abrange tributos dos três entes da Federação (União, Estados e Municípios), não sendo possível ao contribuinte a inclusão destes tributos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já que não se pode obrigar os demais entes da Federação ao recebimento fracionado dos tributos a eles correspondentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LC 123/2006. LEI N.º 11.941/2009. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. 1. Confrontando-se as disposições da Lei n.º 11.941/2009 e da Lei Complementar n.º 123/2006, há de se concluir não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do Simples Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. 2. Precedentes do STJ e desta Turma: AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; REsp 1317736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2012; AC552765/RN, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto De Azevedo (Convocado), Primeira Turma, Dje 07/02/2013; AC536256/PB, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado), Primeira Turma, Julgamento: 29/11/2012, Dje 06/12/2012 e AC511734/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Dje 13/01/2011. Apelação não provida. (TRF 5ª Região - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - 25.04.2013) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005648-09.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO TULIO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo laborado como Auxiliar em Ciência e Tecnologia, em condições especiais, nos períodos de 17.11.1986 a 11.12.1990 (sob o regime celetista) e de 12.12.1990 a 26.06.2013. (sob o regime estatutário). Afirma que, além do período especificado acima, o autor laborou nas seguintes empresas privadas (sob o regime celetista): IRMÃOS ABRAÃO LTDA, de 01.12.1980 a 20.01.1981; SUPERMERCADO VILA EMA LTDA, de 02.08.1982 a 17.11.1982; MANOEL J FILHO ME, de 01.02.1985 a 13.09.1985; COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, de 20.09.1985 a 18.11.1985; CONCIC ENGENHARIA S.A, de 04.12.1985 a 06.05.1986 e EMA - EMPRESA MERCANTIL DE ABASTECIMENTO LTDA, de 10.05.1986 a 02.09.1986. Sustenta que possui 26 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de atividade especial junto ao DCTA e 01 ano, 11 meses e 08 dias, na iniciativa privada. Diz que, em consequência, tem direito à concessão de aposentadoria especial como servidor público, com

integralidade e paridade. Subsidiariamente, requer seja deferida a conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,40, concedendo-se a aposentadoria integral, também com integralidade e paridade. A inicial foi instruída com documentos. Foi oficiado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, para apresentação do laudo técnico relativo ao período posterior a 19.11.2010, tendo sido fornecido o laudo requerido às fls. 76-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a falta de interesse processual, em razão do decidido no mandado de injunção nº 918, bem como a prescrição de fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Considerando que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividades especiais tanto no regime celetista como no regime estatutário, tanto o INSS como a União são legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Isso não impede, evidentemente, que a sentença indique precisamente qual dos réus deverá suportar os efeitos de cada condenação. Se, a despeito do que decidido em mandado de injunção, os réus não admitem a contagem de tempo especial, está presente a resistência à pretensão que qualifica o interesse processual. Tampouco há que se falar em prescrição do fundo de direito, já que o decurso do prazo quinquenal poderia alcançar não a concessão do benefício, mas a declaração do direito à averbação do tempo especial. Ocorre que as pretensões de natureza declaratória são imprescritíveis, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Poderia ocorrer, quando muito, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Tendo o autor requerido administrativamente a aposentadoria em 25.11.2011 (fls. 68), data que firmaria seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, na medida em que a presente ação foi proposta em 28.6.2013. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em

sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). Também é caso de examinar o período subsequente, em que o autor trabalhou no regime estatutário. A propósito deste tema, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 40 (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. No caso específico dos autos, é também de se ver que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT propôs o mandado de injunção nº 918/DF, em que a ordem requerida foi concedida, para reconhecer aos respectivos filiados (dentre os quais o autor) o direito de ter seus pedidos de aposentadoria especial analisados, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Revendo entendimento diverso firmado em casos anteriores, o fato de não se tratar de julgamento definitivo não impede que a referida decisão seja imediatamente eficaz. Com a edição da Súmula Vinculante nº 33, finalmente, não há como recusar o exame do direito em questão. De toda sorte, se, mesmo assim, a autoridade administrativa persiste no descumprimento da ordem, é caso de examinar o pedido nestes autos. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos

(independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho em CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), sob o regime celetista, o período de 17.11.1986 a 11.12.1990, bem como de 12.12.1990 a 26.06.2013, sob o regime estatutário. Há nos autos os laudos técnicos de fls. 37-59, constatando que o autor executou atividades laborais em área de risco onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, de forma habitual e permanente (período de 17.11.1986 a 18.11.2010). O laudo técnico de fls. e 77-80, atesta que o autor esteve exposto, de 19.11.2010 a 28.08.2013 (data do laudo) a explosivos (propelentes) aplicados em motores de foguetes de modo habitual e permanente. Embora o agente explosivo não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. É sintomático, aliás, que no comprovante de rendimentos do autor (fl. 35) esteja expressamente indicado que este recebia o adicional de periculosidade. O art. 1º da Lei Complementar nº 58/1988, por sua vez, estabelece que os servidores civis de estabelecimentos industriais da União, onde se processe a fabricação ou a manipulação de pólvoras e explosivos, terão direito a aposentadoria com proventos integrais, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de serviço ininterruptos ou não, em contato efetivo com explosivos e gases venenosos ou sob influência desses em ambiente considerado insalubre. Veja-se, assim, que o autor inegavelmente trabalhou exposto a tais agentes explosivos, razão pela qual, também no período estatutário, tem direito à contagem de tempo especial. Diante desse quadro, entendo que o autor alcançou, até a data de entrada do requerimento, 25 anos e 09 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não é possível acolher, todavia, o pedido para que o benefício seja concedido com a manutenção da integralidade e da paridade com os servidores em atividade. De fato, ao optar pela concessão da aposentadoria especial, o servidor necessariamente abre mão de tais benefícios, que foram suprimidos e/ou mitigados, com regras de transição, pelas Emendas nº 20/98, 41/2003 e 47/2005. Se as regras de transição incluíram requisitos adicionais para aposentadoria com tais vantagens, inclusive maior tempo em atividade, são manifestamente incompatíveis com a aposentadoria especial, que exige um menor tempo de atividade. Apesar disso, entendo que houve sucumbência dos requeridos, em sua maior parte, razão pela qual devem arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante estipulada. Embora cabível, em tese, o reexame do pedido de tutela antecipada (ou a concessão da tutela específica), anoto que o autor não manifestou interesse em uma aposentadoria especial sem integralidade e paridade. Nesses termos, há um razoável risco de irreversibilidade do provimento, o que desaconselha a concessão de tutela imediata. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar o INSS a averbar, como tempo especial o período trabalhado pelo autor, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, de 17.11.1986 a 11.12.1990; b) condenar a UNIÃO a averbar, como tempo especial o período trabalhado pelo autor, no Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, de 12.11.1990 a 25.11.2011, bem como para implantar a aposentadoria especial em favor do autor, cujo termo inicial fixo em 25.11.2011. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da respectiva condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005650-76.2013.403.6103 - SEBASTIAO PURSSINO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dor articular em joelho direito, devido à ruptura de cisto de Baker, levando a crises algícas frequentes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 14.5.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido

constatada a incapacidade. Acrescenta que, apesar do tratamento intensivo a que vem se submetendo, não teve melhoras em seu quadro clínico, persistindo a situação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 51-55. Laudo administrativo à fl. 57. Às fls. 59-61 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo médico judicial, apresentando laudo pericial de seu assistente técnico às fls. 64-71. Laudo complementar às fls. 74-76. A parte autora se manifestou sobre o laudo complementar, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de cisto de Baker, porém não está incapacitado para o trabalho. Atesta que o periciando refere dor no joelho direito devido a ruptura do cisto de Baker, desde 14.05.2013. Em relação aos exames físicos, informa que os exames de MacMurray, palpação da interlinha articular, Lachman, Teste de Gaveta anterior e posterior, apresentaram resultado negativo. Afirma que não há atrofia do quadríceps direito em relação ao esquerdo, foi constatada hiperqueratose mais acentuada no joelho direito por pressão e os exames de flexo-extensão do joelho direito e reflexo patelar MID apresentaram resultado normal. Conclui que o autor não está incapacitado para o trabalho, esclarecendo que a cirurgia para a correção do cisto de Baker é justamente romper o cisto para a retirada de seu conteúdo interior que consiste em tecido adiposo e líquido sinovial, portando, quando da ruptura, o cisto não produz mais compressão sobre o feixe vaso-nervoso, nem tampouco produz pressão na articulação. Em laudo complementar, a conclusão foi mantida afirmando que, como o autor teve o cisto rompido espontaneamente, não apresenta mais sintomatologia e não o impede de exercer sua atividade de pedreiro. Tais conclusões estão em harmonia com as da perícia administrativa, que observou a ausência de sinais flogísticos em joelho D (fls. 57). Ainda que se admita, como consta do parecer do assistente técnico, que o autor tenha experimentado dor ao movimento de flexo extensão do joelho, não mostrou nenhuma limitação funcional. Diante disso, não há como concluir pela presença de verdadeira incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial celebrado de acordo com as regras do Programa do Governo Federal denominado Programa Minha Casa Minha Vida, além do pagamento de uma indenização por danos morais que se alega ter experimentado. Narra o autor ter celebrado com a ré contrato de compra e venda de apartamento em 24 de fevereiro de 2012 e, quando tentou residir no imóvel, descobriu que havia uma família residindo no local, fato que era desconhecido pelo autor. Diz que as tentativas de obter a desocupação do imóvel foram infrutíferas, quer por parte da família, quer por parte da ré. Afirma que não pôde tomar medidas judiciais para a defesa da posse, tendo em vista que a ré não efetuou o registro do contrato no competente cartório de registro de imóveis. Diz que, pelo fato de o imóvel ter sido invadido, não efetuou o pagamento das prestações do financiamento. Alega ter sofrido abalo moral pela invasão ocorrida em seu imóvel e pela expectativa de residir no mesmo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, foram interpostos embargos de declaração, que foram providos, apenas para o efeito de deferir a expedição de mandado de constatação da atual situação do imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação, em que sustenta improcedência do pedido inicial. Houve réplica do autor. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve interesse na produção. Mandado de constatação certificado às fls. 78. Audiência de conciliação às fls. 87. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter, nestes autos, a rescisão do contrato firmado com a CEF, bem como a condenação desta ao pagamento de uma indenização por danos morais que o autor afirma ter experimentado. O pedido é parcialmente procedente. Verifico ter restado incontroverso nos autos que a CEF não se desincumbiu da obrigação que assumiu de enviar o contrato ao Cartório de Registro de Imóveis em Jacaréi/SP. Trata-se de obrigação explicitamente contida na cláusula trigésima do instrumento firmado entre as partes (fls. 15). É evidente que a falta de registro da alienação do imóvel é fato que virtualmente inviabilizou que o autor adotasse qualquer medida judicial tendente à imissão de posse do imóvel, em desfavor daquele que o havia indevidamente ocupado. Veja-se que o autor subscreveu o documento de fls. 17, que se constitui em recibo de entrega das chaves do imóvel. Sintomaticamente, todavia, não está preenchido o campo relativo à vistoria do imóvel e suas condições de uso e habitabilidade. Trata-se de fato que autoriza concluir que o documento foi assinado pelo autor em uma agência da CEF, sem que a vistoria tenha sido efetivamente realizada. Isso acaba por demonstrar que o autor se houve com algum descuido na assinatura desse documento, embora razoavelmente justificável, já que provavelmente lhe foi exibido por preposto da própria CEF. De toda forma, restando indubitável que o autor restou impedido de ingressar no imóvel, em razão de uma conduta omissiva de seu proprietário (o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF - fls. 11), não há como deixar de concluir ter ocorrido um claro inadimplemento contratual por parte da CEF. Ora, tratando-se de imóvel residencial, integrante do chamado Programa Minha Casa, Minha Vida, que notoriamente se destina à residência de pessoas de menor poder aquisitivo, o impedimento à livre utilização do imóvel constitui fundamento suficiente para justificar a rescisão do contrato. Ademais, a cláusula décima segunda, em seu parágrafo primeiro, prevê expressamente que o beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a CAIXA, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente (fls. 12/verso e 13). Por uma questão de isonomia material, se a CEF (ou o FAR) dá causa a essa impossibilidade de ocupação do imóvel, deve igualmente suportar os efeitos da resolução do contrato. Sustenta a CEF, todavia, que o autor não realizou o pagamento de nenhuma parcela do financiamento e, nestes termos, seria igualmente inadimplente. A falta de quaisquer pagamentos, diz a CEF, importaria vencimento antecipado da dívida, consoante prevê a mesma cláusula décima segunda do contrato. Ainda que esse fato seja verdadeiro, não se extrai dele qualquer impedimento à declaração de rescisão do contrato. De fato, a invocação da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpletis contractus*) obstará, quando muito, a consolidação da propriedade em favor da parte adquirente. Mas não invalida o inadimplemento quanto ao registro da alienação do imóvel, que, repita-se, impediu a adoção de medidas judiciais contra o invasor do imóvel. Tais circunstâncias afastam, todavia, a ocorrência de quaisquer danos morais indenizáveis. Recorde-se que, no caso dos danos morais, é necessário que a conduta do agente ofensor tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Consoante observei às fls. 34, a cronologia dos fatos é um tanto intrigante. Ora, o contrato foi assinado pelas partes em 24 de fevereiro de 2012. O autor compareceu à autoridade policial para requerer a lavratura do boletim de ocorrência, noticiando a invasão do imóvel, somente em 20 de fevereiro de 2013, dando conta da invasão que teria ocorrido em 22 de abril de 2012. Parece pouquíssimo crível que alguém severamente ofendido tenha aguardado por quase um ano para levar ao conhecimento da polícia a invasão do imóvel. Ou um ano e meio para propor a presente ação judicial. Também é absolutamente inusual (improvável, mesmo), que a CEF tenha verbalmente aquiescido em postergar ou dispensar o pagamento das prestações do financiamento. Trata-se de alegação que não veio acompanhada de qualquer prova. Além disso, é fato notório que nenhum dos prepostos da CEF que atuam nas agências tem habilitação ou autorização normativa para fazer uma concessão deste tipo. Nestes termos, embora existam razões suficientes para justificar a rescisão do contrato, não há que se falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para efeito de decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, que retornam ao estado anterior, sem quaisquer outros ônus e tornando insubsistentes obrigações e dívidas dele decorrentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, cujos benefícios ficam aqui deferidos. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008024-65.2013.403.6103 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas IRMÃOS

ROMAGNOLE LTDA., de 01.10.1976 a 22.01.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 30.5.2007. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 107-110. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. No caso dos autos, todavia, não ocorreu o decurso do prazo de 10 anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da ação. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas IRMÃOS ROMAGNOLE LTDA., de 01.10.1976 a 22.01.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 30.5.2007. O documento de fls. 43 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 12.3.1985 a 05.3.1997. O PPP de fl. 36 e o laudo técnico de fls. 37-38, referente ao período de 01.10.1976 a 22.01.1985, atestam a exposição do autor ao ruído de 85 dB (A), para o Setor Estamparia. Este período deve ser considerado, portanto, como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Quanto ao trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a parte autora juntou os laudos técnicos de fls. 107-110. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 83 decibéis, no período de 06.3.1997 a 31.12.2000; de 82,7 decibéis, no período de 01.01.2001 a 30.6.2005 e de 86,9 decibéis, no período de 01.7.2005 a 25.5.2007. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial, por submissão a ruídos de intensidade superior à tolerada, apenas o período de 01.7.2005 a 25.5.2007. Os demais documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar tais conclusões. Verifica-se que o INSS não foi parte na reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora. Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Mesmo que superado este impedimento, é de se notar que o autor não exibiu outras peças relevantes daquela reclamação trabalhista, como um parecer eventualmente divergente de assistente técnico da reclamada, ou mesmo a sentença e

acórdãos ali proferidos. Diante disso, é evidente que o laudo juntado permite um conhecimento apenas superficial e imperfeito dos fatos em discussão. Também não se deve desconhecer que a legislação que regula o tema, nos âmbito trabalhista e previdenciário, contém profundas divergências a respeito. Realmente, enquanto a regulamentação da periculosidade/insalubridade trabalhistas vem contida na Lei nº 6.514/77, na Portaria nº 3.214/78 e na Norma Regulamentadora (NR) nº 16, a concessão de aposentadoria especial (ou a conversão de tempo especial em comum) vem disciplinada na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. A consequência disso é que nem sempre uma situação apta a gerar a obrigação trabalhista de pagamento de adicional de periculosidade (ou insalubridade) irá assegurar a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A recíproca é igualmente verdadeira. No caso específico dos autos, uma consulta à página da internet do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região permite verificar que uma das objeções apresentadas pela ex-empregadora ao pagamento do adicional de periculosidade consiste no fato de o autor ficar exposto a agentes inflamáveis por cerca de três ou cinco minutos, tempo que levava para abastecer a empilhadeira que utilizava em seu trabalho (conforme cópia do acórdão que faço anexar). Ainda que o Egrégio Tribunal não tenha acolhido este argumento, não se pode deixar de considerar que o laudo pericial é absolutamente omissivo a respeito do efetivo tempo em que o autor estava exposto a aquele agente perigoso. Recorde-se que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95), estabelece que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Considerando que o autor exerceu, no período, a função de operador de empilhadeira, parece evidente que o risco decorrente da exposição ao GLP (combustível do veículo) ocorria somente nos momentos de abastecimento do veículo. Veja-se, portanto, que a clara eventualidade na exposição ao agente inflamável impede que o período em questão seja considerado especial. Sendo inviável a renovação da prova pericial, em razão do longo tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, este período deve ser considerado comum. Conclui-se, portanto, que mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido às empresas IRMÃOS ROMAGNOLE LTDA. (01.10.1976 a 22.01.1985) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.2005 a 25.5.2007, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista que o INSS sucumbiu na maior parte, condene-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Acir Querino de Oliveira Número do benefício 143.132.970-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.5.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 205.341.919-91 Nome da mãe Maria Natalia de Oliveira PIS/PASEP 1.074.329.548-7 Endereço: Rua dos Advogados, nº 41, Jardim Valparaíba, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na data do requerimento administrativo já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, porém, seu pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 23.01.1986 a 11.03.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.07.2013 (data do requerimento administrativo). Intimado, o autor justificou o valor da causa, bem como juntou os laudos técnicos de fls. 72-78. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou

expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 23.01.1986 a 11.03.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.07.2013 (data do requerimento administrativo). Para comprovação destes períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudo técnico de fls. 22-23, 39 e 78, que indicam submissão ao agente ruído em nível de 91 e 103 dB (A). Não obstante o documento de fls. 77-77 referente ao tempo de trabalho na empresa FERDIMAT não apresente o mesmo nível de ruído que o PPP, para este Julgador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento suficiente para a comprovação pretendida. Deste modo, o autor tem direito ao cômputo destes períodos como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma de todos os períodos especiais que ora se reconhece ao período reconhecido administrativamente, resulta em 25 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas FERDIMAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., de 23.01.1986 a 11.03.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 16.07.2013, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento

administrativo (16.07.2013).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Paulo Carvalho de SouzaNúmero do benefício: 162.250.754-9.Benefício concedido: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.07.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 071.265.218-39.Nome da mãe Sebastiana Izabel.PIS/PASEP 11266320378.Endereço: Rua Alcosaba, 393, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos, SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008295-74.2013.403.6103 - GILMAR NERES FRANCA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial.Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 07.06.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 10.08.1989 a 07.06.2013.Alega que trabalhou no período de 26.12.1980 a 03.02.1989 no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e desde 10.08.1989 trabalha na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis.Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum de 26.12.1980 a 03.02.1989, trabalhado no Sindicato, convertido em especial e, somados ao tempo especial laborado na GM, seja concedida a aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como o pedido de tutela antecipada.Laudo técnico às fls. 79.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99,

mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.08.1989 a 07.06.2013, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35-36, bem como o laudo técnico de fls. 79/verso, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB (A), mas apenas até 27.6.2012 (não se estende, portanto, até o termo final pretendido pelo autor). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a

esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor no período de 26.12.1980 a 03.02.1989. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor no SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 26.12.1980 a 03.02.1989, bem como reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.08.1989 a 27.6.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilmar Neres França. Número do benefício: 165.001.840-9 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.06.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 056.420.748-90. Nome da mãe Maria Leticia França. PIS/PASEP 12038546829. Endereço: Avenida Bras Domingos de Arantes, 145, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.5.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PETYBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 08.9.1986 a 23.8.1988 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 24.10.2005 a 08.5.2013, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou a memória de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 83-84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-89. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, sendo-lhe decretada a revelia à fl. 111. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro

de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas PETYBON INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 08.9.1986 a 23.8.1988 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 24.10.2005 a 08.5.2013. Os períodos de 08.9.1986 a 23.8.1988, 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 01.10.2009 a 30.10.2011 encontram-se devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42-43 e 48-50, nos quais constam que o autor trabalhou submetido a 88, 91 e 86,37 decibéis, respectivamente. Os períodos remanescentes, embora comprovados por meio de tais documentos, estão dentro do limite de normalidade, conforme a legislação aplicável. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os

arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos judicialmente e os períodos de atividade comum, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (08.5.2013), 35 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas PETYBON INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., de 08.9.1986 a 23.8.1988 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.7.1997 a 25.7.2000 e de 01.10.2009 a 30.10.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Sebastião Sabino Filho Número do benefício: 160.012.676-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Francisca Alves Sabino CPF: 475.401.929-68. Endereço: Avenida Alto do Rio Doce, nº 1270, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008431-71.2013.403.6103 - ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a abstenção da ré de licenciar o autor das fileiras da aeronáutica, mantendo-o no mesmo posto com direito ao tratamento médico às expensas da Força Aérea Brasileira ou, alternativamente, a condenação da ré a promover sua reforma, no posto hierárquico que ocupa, por incapacidade para o serviço militar. Alega o autor, em síntese, que em 01.03.2010 foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, como S2 (QSD) não mobilizável. Afirma que, na ocasião de seu ingresso, foi submetido a exames físicos e de saúde, sem que fosse detectada qualquer restrição, sendo classificado pela Junta Regular de Saúde como apto para o fim a que se destina. Afirma que, em decorrência dos treinamentos aos quais era submetido, realizava esforços físicos extremos, corridas de longa distância e jogos de futebol, o que gerava fortes dores no peito e quadro de extremo cansaço. Informa que, a partir do mês de março de 2011, começou a padecer de males físicos decorrentes de treinamentos em serviço, sempre culminando com aptidão restrita à educação física em todas as inspeções de saúde realizadas durante o período de serviço castrense, nos anos de 2011, 2012 e 2013. Afirma ser portador de ponte miocárdica, doença cardíaca de difícil controle, que lhe causa fortes dores no peito. Diz temer a iminência de seu licenciamento dos quadros da Força Aérea a partir do mês de fevereiro de 2014, já que o tempo de permanência no serviço de soldados é de apenas quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58/verso, determinando-se a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Oficiado, o Comando da Aeronáutica encaminhou as cópias de documentos médicos referentes ao autor, expedidos pela Divisão de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (fls. 65-168). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente a impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para tal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Laudo pericial judicial às fls. 216-218. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e requereu a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. Pretende o autor que a ré se abstenha de licenciá-lo das fileiras da Aeronáutica, mantendo-o no mesmo posto, com direito ao tratamento médico às expensas da Força Aérea Brasileira ou, sucessivamente, sua reforma no mesmo posto ocupado. Na Inspeção de Saúde 9400, de 21.10.2010 (fls. 28-29), realizada pela Aeronáutica, o autor obteve o resultado : apto para o fim a que se destina. Em 31.03.2011, o autor recebeu uma DISPENSA MÉDICA - CONCESSÃO (7749), de 7 dias sem esforço físico e formatura. Nas Inspeções de Saúde subsequentes, realizadas em 2011, 2012 e 2013, o autor obteve o resultado apto com restrição para a educação física, esforços físicos, testes físicos, formaturas, ordem unida e escalas de serviço armado.... Deverá manter tratamento especializado, de acordo com o CID que consta na ata desta Inspeção de Saúde. No laudo médico pericial de fls. 216-218, a perita informa que o autor apresenta ponte intramiocárdica, que consiste em uma alteração da morfologia cardíaca. Esclarece que, a princípio essa característica é nata, no entanto, sua sintomatologia é desencadeada de acordo com o esforço físico exercido. Informa a perita que a ponte miocárdica confere ao autor um quadro sintomático de isquemia cardíaca com presença de dor precordial, dispnéia e arritmias presentes ao esforço físico. Afirma que o exame diagnóstico confirmatório apresentado data de 15.08.2011. Sustenta que a patologia do autor é limitante a qualquer atividade laborativa de grande esforço físico, além de permanente, esclarecendo que a atividade laborativa de médio a grande impacto não é o fator gerador da patologia, mas é o fator desencadeador dos sintomas. Se essa incapacidade não impede que o autor desempenhe outra função (desde que não exija médio a grande esforço físico), que lhe garanta a subsistência, como atestou o próprio perito (resposta ao quesito 5.4, fls. 218), se subsume à previsão do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que estabelece a reforma ex officio do militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Assiste-lhe o direito, portanto, à reincorporação (se já tiver sido licenciado) e à subsequente reforma, que se deve dar no posto que ocupava, uma vez que a remuneração do posto correspondente ao grau hierárquico imediato só é devida nos casos do militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80). No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. CAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE CIVIL. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU OCUPADO. PROVA. PRESCRIÇÃO. I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge exclusivamente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos da propositura da ação. I - A incapacidade parcial e permanente, decorrente, de acidente em serviço do militar, enseja a reforma com proventos do posto ocupado pelo militar (Lei n. 6.880/80, art. 106, II, c.c. art. 108, III). II - A circunstância de ter sido o autor julgado apto em exame médico quando de seu desligamento não exclui a possibilidade de estabelecer-se a relação de causalidade entre o acidente e a incapacidade, cumprindo ser examinado o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter sido interposto recurso administrativo não obvia a discussão judicial da questão. III - As seguidas dispensas de esforço físico, bem como de uso de calçado no pé lesionado, sugerem seqüelas. A prova pericial jurisdicional afirma a relação de causalidade entre a lesão e a atrofia muscular, em virtude da qual o autor não pode exercer ocupação laborativa que exija postura ereta. IV - A dispensa de antecipação de despesas processuais, não isenta a União de pagá-las caso seja parte sucumbente. V - Recurso e reexame necessário desprovidos (AC 96.03.073301-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 20.02.2001, p. 759). Considerando que a União sucumbiu em parcela substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a proceder, caso já tenha sido licenciado, à reincorporação do autor, e, em seguida, a reformá-lo na graduação ocupada, com efeitos a partir de 15.08.2011, com consequente pagamento dos proventos daí decorrentes, descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0008470-68.2013.403.6103 - GILBERTO DA CRUZ BETTONI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 03.3.2005. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 298-301. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 03.3.2005, sujeito ao agente nocivo ruído. O documento de fls. 181 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 03.02.1978 a 05.3.1997. Para a comprovação do período remanescente, a parte autora juntou os laudos técnicos de fls. 298-301. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 87 e 85,7 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial o período a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 03.3.2005. Os demais documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para alterar tais conclusões. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 03.3.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto da Cruz Bettoni Número do benefício 137.933.188-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.3.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.638.658-63. Nome da mãe Odila da Cruz Bettoni PIS/PASEP 1.072.047.023-1. Endereço: Praça Nossa Senhora Dajuda, nº 117, Caçapava Velha, Caçapava - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008537-33.2013.403.6103 - GILBERTO BORGES MARCONDES (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.5.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1982 a 07.5.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa. Às fls. 32-34, foi juntado o laudo pericial e às fls. 37-68, a cópia do processo administrativo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a

exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.1982 a 16.07.2012. Para comprovação destes períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17-19 e laudo técnico de fls. 33-34, que indicam submissão ao agente ruído em nível de 85 e 91 dB (A). Deste modo, o autor tem direito ao cômputo deste período como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma de todos os períodos especiais que ora se reconhece, resulta em 30 anos, 01 mês

e 16 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.1982 a 16.07.2012, implantando-se a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (07.05.2013). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto Borges Marcondes. Número do benefício: 163.350.119-9. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.05.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 089.391.088-09. Nome da mãe Celeste Borges Marcondes. PIS/PASEP 17012914821. Endereço: Rua Marcelo Cordeiro de Oliveira, 385, Parque Industrial, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008955-68.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS (SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 19.09.2007, concedida com início de vigência em 05.09.2007, porém, não houve reconhecimento do período exercido em condições especiais exposto à ruído e eletricidade, na empresa MWL RODAS E EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 04.09.2007. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição, em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo

irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 04.09.2007, exposto a ruído e eletricidade. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22-23. Esse documento, todavia, não especifica o nível de tensão elétrica a que o autor esteve exposto, limitando-se a mencionar que trabalhou nos setores Seção de Manutenção Aciaria, no cargo de Chefe de Seção de Manutenção Elétrica/Mecânica, descrevendo, inclusive, a realização de tarefas administrativas, o que sugere intermitência na exposição. Este mesmo documento indica exposição a ruído de 76,3 dB (A) e calor de 25,3°C, ambos os agentes abaixo dos limites de tolerância. Cumpre salientar que o nível de exposição a eletricidade exigido deve ser de tensão superior a 250 volts, para enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. Para o agente calor, o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, o que não é o caso dos autos. Acrescente-se que o laudo de insalubridade produzido em Reclamação Trabalhista não é documento hábil à pretendida comprovação, haja vista que o INSS não foi parte daquela demanda e também porque referido

laudo não comprova a tensão de exposição do autor a eletricidade. Além do mais, a legislação aplicável para o reconhecimento de periculosidade por energia elétrica é distinta da que prevê o enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários. Impõe-se, portanto, reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000147-40.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador) e Contribuição destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT (antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT) incidente sobre valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença nos primeiros quinze dias e salário-maternidade. Alega a parte autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre essas verbas, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente pagos a esse título desde janeiro de 2009, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando ausência de interesse processual, com relação ao pedido referente às férias indenizadas (não gozadas), por força do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Quanto às demais verbas, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela ré, tendo em vista que a autora se refere a férias, e não há férias não gozadas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador) e Contribuição destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT (antigo Seguro de Acidente do Trabalho - SAT) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença nos primeiros quinze dias e salário-maternidade. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições

primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:Ementa:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do tríplex custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal

Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal e a contribuição ao custeio do GIL/RAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela autora levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Ocorre, todavia, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua missão constitucional de unificadora da interpretação das leis federais, deliberou em sentido diverso, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). É pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal

é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes, que precedem a concessão de auxílio-doença.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.Impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.3. Do salário maternidade.O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.Issó não importaria descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça também pacificou seu entendimento em sentido diverso, no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, orientação que cumpre adotar, também em respeito ao valor fundamental da segurança jurídica.5. Da correçãoOs valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.6. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador) e contribuição destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT, incidentes sobre valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade e afastamentos por motivo de doença nos primeiro quinze dias.Condeno a ré à restituição dos

valores indevidamente recolhidos a estes títulos, nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0001219-62.2014.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ALPAGARTAS, de 21.10.1983 a 18.02.1988, CRYLOR, de 01.02.1989 a 25.07.2000 e RADICIFIBRAS, de 01.10.2005 a 23.09.2013, sempre submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (na duas primeiras empresas) e agentes químicos (na RADICIFIBRAS). Sustenta que, além desse período, exerceu atividade urbanas comum na empresa GESSOARGUS, de 01.01.1981 a 31.12.1982. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, aparte autora juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 84 - 176. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.03.2014, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.11.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas SÃO PAULO ALPAGARTAS S/A, de 21.10.1983 a 18.02.1988, CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA, de 01.02.1989 a 25.07.2000 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.10.2005 a 23.09.2013. Em relação ao período de 21.10.1983 a 28.02.1984, verifico que o mesmo já foi enquadrado pelo INSS (fls. 66 e 70). Para a comprovação da exposição aos agentes nocivo no período de 29.02.1984 a 18.02.1988, em que o autor trabalhou na empresa SÃO PAULO ALPAGARTAS S/A, foi juntado o PPP de fls 38-39 e laudo técnico de fls. 40-44 que atesta a submissão ao agente ruído de intensidade 98,10 dB(A) e ao agente químico hidrocarboneto, de modo habitual e permanente. O ruído era superior ao tolerado e o agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Quanto ao período trabalhado na empresa CRYLOR, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 55-55/verso e laudo técnico de fls. 83-88, atestando a exposição a ruídos acima de 90 dB (A). Em relação ao período trabalhado na empresa RADICIFIBRAS, de 01.10.2005 a 31.10.2013, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 56-56/verso que atesta a exposição aos agentes químicos dimetilformamida, acrilonitrila e acetato de vinila, de forma habitual e permanente. A substância acrilonitrila encontra-se descrita no item 1.0.19, do ANEXO IV, do Decreto 3.048/99. Portanto, podem ser considerados especiais os períodos trabalhados pelo autor junto às empresas SÃO PAULO ALPAGARTAS S/A, de 29.02.1984 a 18.02.1988; CRYLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA; de 01.02.1989 a 25.07.2000 e RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.10.2005 a 23.09.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses

agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nos períodos de 01.01.1981 a 31.12.1982. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial. No caso em exame, o período de atividade comum

convertido em especial pelo fator 0,71, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente àquele reconhecido neste processo, resulta em tempo especial superior a 25 anos, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (22.11.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jair Martins de Souza. Número do benefício: 167.278.134-2 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 063.234.758-98. Nome da mãe: Alvina Pereira de Souza. PIS/PASEP 1.089.530.993-6. Endereço: Rua Maria Tereza Cardoso Batista, 150, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006676-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-38.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0001833-38.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, a ocorrência de prescrição quanto ao período integral referente à GDATA e em parte quanto ao período da GDPGTAS. Sustenta, ainda, que a embargada aplicou juros em desacordo com o fixado no julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 20-21, aduzindo que a edição da Súmula nº 43 da AGU teria interrompido o curso do prazo prescricional, na forma do art. 202, VI, do Código Civil. Assim a prescrição alcançaria apenas as parcelas anteriores a 30.7.2004. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 24-28, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que considerou a prescrição quinquenal afirmada nos autos principais, faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Ao pretender a execução de um valor substancialmente maior do que o correto, a embargada sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 15.478,82 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), valores esses atualizados até abril de 2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007218-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-07.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SEBASTIANA TURINHA R JORGE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso

nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0004952-07.2012.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que a sentença o condenou a revisar a renda mensal do benefício auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como a revisar a renda mensal da aposentadoria por idade, nos termos do mesmo artigo, inciso I, da mesma lei. Intimado, a embargada se manifestou às fls. 60-61 sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao perito contador, sobreveio o laudo de fls. 70-78, sobre o qual as partes foram intimadas, mas somente o INSS se manifestou à fl. 79. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade, tendo em vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27.9.2013 e os embargos foram protocolados em 16.9.2013, ou seja, antes mesmo do início do prazo legal. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta o INSS, nestes autos, a necessidade aplicação das regras do art. 188-A, 1º e 4º, do Decreto nº 3.048/99. Aduz o INSS que o período contributivo do autor desde julho de 1994 abrange apenas 22 contribuições, o que atrai a aplicação das regras do referido Decreto, que determinam que o divisor a ser considerado não poderá ser inferior a 60%. Intimado, o embargado invocou o comando expresso na sentença proferida nos autos principais, que determinou explicitamente a adoção do divisor 59. Verifico que o embargado tem razão quanto à sua impugnação, já que o divisor 59 foi explicitamente fixado na sentença. Ocorre que, consoante bem explicou a Contadoria Judicial, a adoção deste divisor seria claramente prejudicial à embargada, pois nessa opção teria de adotar o fator previdenciário e, sendo assim, a renda inicial seria ainda menor do que a concedida administrativamente. Tais informações não foram objeto de nenhuma impugnação por parte da embargada, devendo assim ser consideradas corretas. O INSS tampouco apresentou objeção relevante quanto a este aspecto, razão pela qual os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar como correta a renda mensal inicial de R\$ 678,82, sendo devida à embargada, a título de atrasados, a importância correspondente R\$ 3.171,39, atualizada até dezembro de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à embargada, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007325-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-87.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG022031 - ALIZISE MARIA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001056-87.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que o acórdão o condenou a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez, para adequá-lo aos novos limites de salário-de-contribuição, estabelecidos pelo artigo 14, da EC 20/98, a partir de 16.12.1998. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado estão incorretos, pois atualizou os valores em todo o período pelo INPC e incluiu diferenças apuradas a partir de 01/2012, não levando em consideração os valores já revistos a partir daquele mês. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 60-66, sustentando, preliminarmente, a ausência de pedido de procedência dos embargos, requerendo o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Requereu, no mérito, a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao perito contador, sobreveio o laudo de fls. 71-76, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de indeferimento da inicial, tendo em vista que o embargante declarou o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, requisitos suficientes para interposição dos embargos, sob o argumento de excesso da execução (parágrafo 5º, artigo 739-A, CPC). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Conforme restou consignado, o percentual da limitação imposta ao salário de benefício do embargado por ocasião da concessão do benefício originário de sua aposentadoria por invalidez alcançou 44,23%. No primeiro reajuste do seu benefício, o embargado logrou a recuperação de parte deste quantum limitador, tendo direito ao reajuste de 62,10%, o que elevaria sua renda para R\$869,23, valor este ainda superior ao teto de R\$832,66 em exatos 4,39%. Acrescentou a contadoria que, por ocasião da primeira elevação do teto, trazida pela EC 12/98, o benefício em questão teria satisfeito a sua integral recuperação com a aplicação do referido percentual remanescente de 4,39%. Todavia, o INSS aplicou 10,0957 e quando da elevação do teto pela EC 41/03 aplicou mais 2,26%. Concluiu, portanto, que nenhuma diferença é devida ao embargado, tendo em vista que a revisão

implantada pelo embargante administrativamente foi mais vantajosa do que a revisão reconhecida nos autos principais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargado, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0008004-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2005.61.03.004455-7, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o INSS que o embargado se equivocou em utilizar salários de contribuição após junho de 2006, bem como apresentou o cálculo até junho de 2013, mas que o correto seria até 31.7.2007, em razão da implantação da tutela antecipada, pois no período de agosto de 2007 a junho de 2013 já havia recebido o benefício. Afirma, ainda, que o embargado utilizou em seus cálculos a TR em 07.2009, porém o embargante utiliza-se do IGP-DI até 01.2004 e após INPC até 07.2009 e que foram contabilizados salários de contribuição que não constam no CNIS, pois são objeto de fiscalização por supostas irregularidades. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 27-28. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio o laudo de fls. 31-41, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 43 e 45-46. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial esclareceu as razões das divergências entre as partes. O INSS incorreu em equívoco, bem observado pela Contadoria Judicial, ao limitar as parcelas devidas até 31.7.2007. Ocorre que a partir dessa data o benefício foi implantado no valor mínimo. Nestes termos, a providência correta seria deduzir esse valor mínimo do valor afinal considerado correto, que é maior do que o já recebido. Persiste a mora, portanto, quanto ao valor que não foi pago, razão pela qual é correta a inclusão de juros de mora até 06/2013. Os cálculos da Contadoria Judicial também consideram os salários-de-contribuição discriminados nos autos principais (fls. 47), fixado a data de início do benefício nos termos do julgado (01.10.2001). Também não há razão para desconsiderar o salário de contribuição de setembro de 2000, já que o benefício foi requerido administrativamente em 07.11.2000 (fls. 43 dos autos principais). Os critérios de juros e correção monetária aplicados pela Contadoria Judicial também são os estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144-146 dos autos principais), razão pela qual não merecem nenhum reparo. A única questão remanescente diz respeito à utilização de salários-de-contribuição que, supostamente, não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Recorde-se que o CNIS foi instituído por força da Lei nº 10.403/2002, que incluiu o art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Diante disso, tratando-se de benefício requerido anteriormente à vigência da Lei, e, ademais, salários-de-contribuição também anteriores à Lei, o fato de não constarem do CNIS não constitui impedimento à sua utilização. Tendo sido inequivocamente demonstrado o recolhimento das contribuições respectivas (fls. 13-17 dos autos principais), não há qualquer razão para desconsiderar tais salários de contribuição. Observo, apenas, que os cálculos da Contadoria Judicial alcançam valores pouco superiores aos requeridos pelo autor. Ora, não há como processar a execução por um valor maior do que o próprio credor entende devido. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, que deve prosseguir nos valores considerados corretos pela parte embargada. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIANA TARRAGO DELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0) - IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0007029-52.2013.403.6103 - CECILIA VERISSIMO PEREIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Trata-se de processo sentenciado (procedente), ainda sem trânsito em julgado. Em que pese, pois, a certeza do direito alegado, a antecipação de tutela exige também o risco de dano irreparável. Não há risco de dano neste caso, diante da existência de benefício ativo. Indefiro o pedido.

0008505-28.2013.403.6103 - JOAO TEOFILIO DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 28.05.2012, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade especial laborado nas empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.12.1981 a 30.07.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.02.1989 a 23.04.2012, exposto ao agente agressivo ruído. Alega que trabalhou, ainda, em atividade comum nos períodos de 10.11.1973 a 31.05.1974, 08.05.1974 a 30.10.1974, 01.02.1977 a 30.07.1977, 10.11.1977 a 14.02.1978, 01.04.1978 a 28.07.1981 e de 20.02.1984 a 04.04.1984. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor alterou e justificou o valor dado à causa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições

especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.12.1981 a 30.07.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.02.1989 a 23.04.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 39 e 45-46 indicam a submissão do autor a ruídos de 90 dB (A), no período de 01.12.1981 a 30.07.1982, de 86 dB (A), no período de 15.02.1989 a 30.09.1991 e de 92 dB (A), no período de 01.10.1991 a 03.05.2012, todos superiores aos níveis tolerados para cada época. Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a

esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual estes períodos podem ser considerados (em parte) como especiais. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nos períodos de 10.11.1973 a 31.05.1974, 08.05.1974 a 30.10.1974, 01.02.1977 a 30.07.1977, 10.11.1977 a 14.02.1978, 01.04.1978 a 28.07.1981 e de 20.02.1984 a 04.04.1984. Observo, desde logo, que todos estes vínculos de emprego estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras (fls. 13-26). Além disso, apenas um dos vínculos não consta do CNIS (fls. 27). Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência dos vínculos que decorrem das referidas anotações. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 27 anos, 06 meses e 22 dias, conforme o seguinte demonstrativo de tempo de contribuição. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo

comum trabalhado pelo autor nos períodos 10.11.1973 a 31.05.1974, 08.05.1974 a 30.10.1974, 01.02.1977 a 30.07.1977, 10.11.1977 a 14.02.1978, 01.04.1978 a 28.07.1981 e de 20.02.1984 a 04.04.1984, bem como reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado às empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.12.1981 a 30.07.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.02.1989 a 23.04.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Teófilo de Lima. Número do benefício: 153.992.800-1 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 976.567.718-91. Nome da mãe Anazilda de Medeiros Lima. PIS/PASEP 10810535421. Endereço: Rua Vereador João de Siqueira, 175, Jardim das Indústrias, nesta. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica, com urgência. Fls. 54-59: Recebo como aditamento à petição inicial. À SUDP, para retificação do valor da causa. Após, cite-se.

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 260/265: considerando que faltam laudos técnicos também das empresas Massoco, Martins Costa e Companhia Brasileira de Refrigerantes; considerando, ainda, que o nível de ruído informado para a mesma atividade (embora o período seja diverso do solicitado na petição inicial) é menor do que o exigido para caracterização da atividade como especial, o que, em tese, prejudica o deferimento da tutela antecipada em relação à Cebrace, aguarde-se os demais laudos e tornem-me estes autos conclusos para apreciação. Publique-se o despacho de folhas 257: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de folhas 253 dos presentes autos, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de folhas 210 (juntada de cópia do laudo técnico pericial da Companhia Brasileira de Refrigerantes), sob pena de extinção. Prazo: 10 dias. Intime-se. Intime-se.

0001339-08.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2007 a 20.01.2009. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 73-77. Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 146.560.879-3, desde 26.03.2009, conforme extrato de fl. 83. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78-82/verso. Intimem-se.

0002487-54.2014.403.6103 - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GILDA BRAZ CRISOSTOMO interpõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto ao pedido de depósito do valor incontroverso da parcela do financiamento, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, além da suspensão do desconto da parcela em folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). O preceito do artigo 285-B do Código de Processo Civil determina a continuidade do pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. No caso dos autos, a decisão embargada não reconheceu, por ora, qualquer irregularidade no método de amortização ou na capitalização de juros, impugnados pela

embargante, tendo sido, fundamentadamente, indeferido o pedido de antecipação da tutela, de modo que subsiste, ao menos até julgamento final, a obrigação de pagamento das parcelas em sua integralidade, no tempo e forma contratados. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. As alegações da embargante traduzem, na verdade, sua irrisignação quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deve ser impugnado mediante recurso de agravo. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002998-52.2014.403.6103 - MANOEL DA SILVA BARROSO(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003033-12.2014.403.6103 - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres (agente ruído) na(s) empresa(s) ELUMA S/A - Divisão Bundy, BUNDY TUBING DO BRASIL e TI BRASIL IND. e COMERCIO Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Providencie, ademais, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003036-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em reparos em imóvel dado em garantia em contrato de compra e venda. Narra a autora que os réus são construtores e vendedores de imóvel residencial vendido em 30.06.2010 a ANDRADE CARVALHO DA PAZ e MARIA DO CARMO SOUZA DA PAZ, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida e alienado fiduciariamente em seu favor, em razão de crédito concedido para aquisição do imóvel. Alega que por meio de laudo de 09.01.2014 foram constatados danos físicos e estruturais no imóvel. Narra que notificou os réus, porém não obteve sucesso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das

novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Além disso, a determinação para que os requeridos promovam imediatamente os reparos no imóvel encerra um grave risco de irreversibilidade do provimento requerido. Não se pode deixar de considerar que, habitualmente, os contratos de financiamento habitacional são acompanhados de um contrato de seguro do imóvel, contemplando normalmente o risco de desabamento. Nestes termos, não se pode falar em receio de a CEF ver inutilizada a garantia do mútuo. Deve-se ainda considerar a possibilidade de ocorrência de eventual decadência, para o que seria indispensável indagar do momento em que a CEF (ou os adquirentes do imóvel) tiveram ciência do suposto vício oculto. Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela específica. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0003047-93.2014.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora que foi companheira de ANTONIO DOMINGOS desde meados de 1978 até o seu óbito em 04.01.1993. Narra que o INSS reconheceu a aludida união estável e lhe concedeu a pensão por morte em 17.02.1993, NB 57.148.010-1. Alega que seu benefício foi cessado pelo INSS em cumprimento à ordem emanada do r. Juízo Estadual, por força de decisão proferida em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, Processo nº 2410/03, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, movida pela autora em face do Espólio de Antonio Domingos. Sustenta que a decisão proferida pelo Juízo Estadual não produz efeitos na esfera previdenciária, tendo sido indevida a cessação do seu benefício, além de não ter sido objeto daquele processo. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o benefício que a autora requer o restabelecimento foi cessado em 26.11.2003, conforme extratos que faço anexar. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003057-40.2014.403.6103 - VANDERLEI ELIAS DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), uma vez que, apesar do alegado na inicial, esta Vara recebe, recorrentemente, laudos técnicos da GM, sem necessidade de expedição de mandados de intimação. Dessa forma, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PRONAUTO e GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0003070-39.2014.403.6103 - NILCEIA APARECIDA MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Examinando os autos (folha 19), observo que o autor é domiciliado em MARÍLIA/SP, município atendido por três Varas Federais. Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Federal de seu domicílio. Trata-se de interpretação que leva em conta a competência territorial atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território, de modo que, ao jurisdicionado, é proibido propor a ação em outra subseção, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros, sob pena de burla ao princípio do juiz natural. Ademais, há a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de MARÍLIA/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003092-97.2014.403.6103 - JOSE AMBROSIO DAS GRACAS(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003093-82.2014.403.6103 - JOSIAS SOARES NETO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003099-89.2014.403.6103 - ANDRE FERNANDO SILVA VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que estava honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, porém, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações. Afirma que procurou a instituição financeira por diversas vezes, para tentar solucionar o problema, mas nenhuma proposta foi aceita pela ré. Informa que foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e foi designado leilão extrajudicial para o dia 16.05.2014. Aduz que, possui real intenção em saldar sua dívida e solicita retomar os pagamentos das prestações, ressaltando que não possui condições de pagar de uma única vez as parcelas em atraso. Acrescenta que houve descumprimento ao Decreto nº 70/66, uma vez que não houve apresentação discriminada dos valores que estavam sendo executados. Oferece o pagamento das prestações vincendas por meio de depósito judicial, ou diretamente à CEF. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Portanto, não há como constatar, ao menos por ora, se a CEF realmente teria descumprido o dever de discriminar pormenorizadamente o valor do débito. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 29.11.2013 e que o devedor fiduciante foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 54, AV.4-64-819). Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Quanto à cláusula contratual que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, constata-se que não há como reconhecer, desde logo, qualquer abusividade, mesmo porque o autor confessa que deixou de adimplir as prestações do financiamento, sendo razoável admitir que o contrato esteja antecipadamente vencido com o inadimplemento de ter ou mais encargos mensais (cláusula décima primeira, fl. 36). Ademais, o autor não informou quantas parcelas deixou de pagar, nem o valor correspondente. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar. Falta ao autor, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0003108-51.2014.403.6103 - CARLOS GONSALVES RIBEIRO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem

valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003186-45.2014.403.6103 - SERGIO LUIZ MAGINA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, o benefício econômico pretendido refere-se ao valor do auxílio doença (R\$ 1012,20) multiplicado pelos meses vencidos (maio e junho) e mais doze parcelas vincendas. Dessa forma, concluo que o valor correto da causa, apesar de constar R\$68.888,00 reais da petição inicial, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003230-64.2014.403.6103 - GERALDO FERREIRA DE PAIVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, considerando a renda mensal inicial calculada pelo autor às folhas 10/11 (R\$1.413,44), concluo que o valor correto da causa, apesar de constar R\$ 43.500,00 reais da petição inicial, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pois considerando as parcelas atrasadas de 06/02/2014 a junho de 2014, somadas mais 12 prestações vincendas, chega-se ao quantum de R\$ 24.028,48. Nesses termos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003249-70.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO TRUYTS X TATIANA SILVA OLIVEIRA X VICENTE RAMOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Cumpra-se.

0003286-97.2014.403.6103 - WALDIR GABRIEL NORONHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FIBRIA CELULOSE S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Int.

0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a declaração de nulidade do ato administrativo que o declarou inapto fisicamente ao exercício do cargo de agente de Correios, bem como a sua nomeação no respectivo cargo. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido. Afirma que se inscreveu em concurso público para concorrer a uma vaga de Agente de Correios, função de operador de triagem e transbordo - OTT, conforme Edital nº 11-ECT, de 22 de março de 2011, tendo realizado a prova objetiva em 15 de maio de 2011 e obtido sua aprovação, conforme Edital nº 28-ECT, de 04 de julho de 2011. Alega que foi convocado para o exame físico a ser realizado em 12 de outubro de 2011, na cidade de Guaratinguetá. Realizadas as séries de exercícios obrigatórios, foi informado, naquela ocasião, de que estava apto ao exercício da função de carteiro. Diz que, após realizar os exames médicos e complementares, foi considerado inapto pelo médico oficial da ré e excluído do concurso público, conforme previsto no item 19.5 do Edital 11/22. Finalmente, afirma que não sofre qualquer limitação

física ou mental que seja impedimento ao exercício da profissão, pois já desenvolveu a mesma função anteriormente, porém prestando seus serviços por meio de empresa terceirizada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob a pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Embora o atestado de saúde ocupacional de fls. 54 realmente não indique as razões pelas quais concluiu pela inaptidão do autor, não se descarta a possibilidade de que isso esteja contido nos autos do processo administrativo. Assim, não há como reconhecer, neste momento, que o ato realmente tenha sido praticado sem a necessária fundamentação. Além disso, não está demonstrado o periculum in mora, pois o autor tomou conhecimento da alegada inaptidão em 13.12.2012 (fl. 54) e propôs a presente ação somente nesta data, quase dois depois. Nesses termos, tampouco há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré, intimando-a para que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo à participação do autor no certame descrito nestes autos. Intimem-se.

0003306-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-34.2011.403.6103) RENATA DA SILVA PEREIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0002909-34.2011.403.6103, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que, foi vítima de acidente de trânsito, cujas lesões deixaram sequelas, que lhe incapacitam para a atividade laborativa e que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Narra que ajuizou a ação nesta 3ª Vara Federal, que tramitou sob o número 0002909-34.2011.403.6103, cuja sentença apenas declarou sua invalidez permanente, sem a condenação do réu na implantação do benefício, por ausência de pedido neste sentido. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ainda que o valor da causa não esteja absolutamente correto, o resultado da sua retificação não ultrapassaria a alçada do Juizado Especial Federal, considerando o valor da renda mensal do benefício, conforme extrato que faço anexar. Resta analisar, a competência desta Vara Federal, em razão do pedido de distribuição por dependência. Nos autos do processo nº 0002909-34.2011.403.6103, a autora requereu apenas um provimento declaratório, quanto à deficiência física para fins específicos de disputar vagas em empresas públicas ou privadas em cotas reservadas aos portadores de deficiência física (conforme extrato processual que faço anexar). Nestes autos, a autora requer provimento condenatório de concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a cessação do auxílio-doença. Considerando essas premissas, não se aplica quaisquer hipóteses do artigo 253, do Código de Processo Civil, não havendo relação de dependência entre os processos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003321-57.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003387-37.2014.403.6103 - VICENTE ANESIO PEREIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0003389-07.2014.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. No presente caso, o autor foi aposentado por tempo de contribuição com uma renda mensal inicial de R\$ 703,59 (folhas 186), mas alega que a renda mensal inicial deveria ter sido de R\$ 750,23. O benefício econômico pretendido consiste na diferença entre esses valores, a partir 20 de outubro de 2011 (data em que concedida a aposentadoria), somadas 12 prestações vincendas, resultando um valor aproximado de R\$ 2.200,00. Considerando que o prazo prescricional é de cinco anos, deve-se ainda somar o valor total do benefício a partir de junho de 2009 a setembro de 2011, resultando aproximadamente em R\$ 20.000,00 (R\$750,23 x 26 meses). Assim, o valor correto da causa seria na ordem de R\$ 22.200,00. Por tais razões, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

0003418-57.2014.403.6103 - RUY DE SA AMARAL SANTOS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO BUENO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003038-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003263-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003264-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES)(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003283-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-45.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005467-08.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006989-0) - ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X ANTONY GIUSEPPE ROBERTI TAVARES - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES)(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA BEATRIZ ROBERTI BARBOSA - MENOR (FATIMA ROBERTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DECIO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002669-45.2011.403.6103 - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO ABALDE GUEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargada, conclusivamente, se os valores recolhidos nas guias acostadas aos autos às fls.16/26 foram abatidos dos débitos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002313-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 62/64, pleiteando seja sanada obscuridade. Alega que não há clareza quanto a necessidade de emissão de nova certidão de dívida ativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada padece de obscuridade em seu dispositivo, uma vez que não constou ser desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Apresente a embargada novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0004279-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000917-8)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 50/52, pleiteando seja sanada obscuridade. Alega que não há clareza quanto a necessidade de emissão de nova certidão de dívida ativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada padece de obscuridade em seu dispositivo, uma vez que não constou ser desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Apresente a embargada novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ARY CARDOSO TERRA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição e decadência do crédito tributário. Aduz, a responsabilidade da fonte pagadora ao pagamento do imposto, vez que quando do recebimento da gratificação, todos os funcionários do CTA - Centro Técnico Aeroespacial - foram orientados pelo empregador a lançar os valores em rendimentos não tributados, bem como foi a fonte pagadora quem omitiu a exigência do fisco. Pleiteia a não incidência de

Imposto de Renda sobre a gratificação recebida e a não imposição de juros e multa. Requer seja declarado o direito à isenção, por ser portador de cardiopatia grave. Em caso de não acolhimento dos pedidos, pede que seja feita a compensação com valores já recolhidos. A impugnação da embargada está às fls. 153/161, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 29/101. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Imposto de Renda relativo ao ano base de 1996 e multa respectiva. No caso in concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação ao contribuinte do auto de infração, em 10 de outubro de 2001. A partir do lançamento (2001), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A citação do executado data de dezembro de 2008, após, portanto, o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, este Juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Assim, observo que não houve prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada em janeiro de 2003, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, que novamente foi interrompido, em junho de 2004, com a notícia de parcelamento, sendo que a citação, em dezembro de 2008 ocorreu antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança da dívida. DECADÊNCIA Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRPF relativos ao ano base de 1996. A constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação ao contribuinte do auto de infração, em 10 de outubro de 2001. Logo, não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo quinquenal conta-se a partir de janeiro de 1997, com término em janeiro de 2002. DA RESPONSABILIDADE PELA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO O Embargante contesta o título executivo que lhe impõe responsabilidade pelo imposto de renda não retido pela fonte pagadora - Centro Técnico Aeroespacial - acrescido dos respectivos consectários legais. Sustenta, em síntese, que não lhe cabe o pagamento do tributo, que é de responsabilidade da fonte pagadora. Não cabe razão ao embargante. Com efeito, a não-realização da retenção na fonte não atribui, por si só, responsabilidade exclusiva ao empregador. É verdade que o parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional dispõe que poderá a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. E de fato, a Lei nº 7.713/88 (art. 7º) impõe à fonte pagadora a retenção do tributo, sendo assim responsável pelo seu recolhimento ainda que não o tenha recolhido (art. 103 do Decreto-lei nº 5.844/43). Todavia, a obrigação imposta à fonte pagadora não exclui, em caso de omissão de retenção, o dever do contribuinte recolher o tributo. Reza o parágrafo único do art. 121 do CTN que são sujeitos passivos tributários o contribuinte e o responsável. Ambos sujeitos passivos tributários são obrigados, sendo que o dispositivo citado não autoriza a desoneração de um em virtude da omissão do outro. A responsabilidade pelo crédito tributário atribuída a terceira pessoa somente exclui a responsabilidade do contribuinte quando a lei expressamente o dispuser, nos termos do art. 128 do CTN, verbis: sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Se a lei não exclui a responsabilidade do contribuinte, incide na hipótese a figura da solidariedade, conforme disposto no art. 124 do CTN, in verbis: São solidariamente obrigadas: I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II- as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem. Conforme ensina o Mestre Aliomar Balleiro, Se a lei da pessoa jurídica de Direito Interno, competente para decretar o imposto, exclui o contribuinte, não há a solidariedade do art. 124, II, do CTN (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Editora Forense, p. 480). Conclui-se, a contrário senso, que se a lei não exclui o contribuinte a solidariedade é a regra. Considerando que o responsável pela retenção do tributo, no caso, é a própria União, por

um dos seus órgãos administrativos, contraria a lógica jurídica exigir dela própria o pagamento do crédito tributário, de maneira que somente sobeja exigir o imposto do contribuinte, justamente quem auferiu a renda, pois, como já salientado, as obrigações tributárias do contribuinte e do responsável não se excluem. Outrossim, ainda que não se confundissem a fonte pagadora e o sujeito ativo do tributo, é de salientar que, na hipótese de solidariedade, é inaplicável o benefício de ordem, podendo o Fisco exigir de qualquer um dos devedores solidários (parágrafo único do art. 124 do CTN). A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que auferiu a renda. Assim, em não havendo retenção do imposto, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, deixando-se de considerar redução no valor apurado para tributação. O argumento de que o embargante deixou de declarar a renda por obediência a portaria não prospera, pois este instrumento, a par de criar obrigações no âmbito das funções administrativas, não tem o condão de desobrigar de obrigação tributária. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO - GATTA/GDAA Alega o Embargante a não incidência do tributo sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA, por possuírem caráter indenizatório. É certo que o fato gerador de imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, definido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, representados por quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Os valores intitulados GATA e GDAA não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do CTN, a imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO:

CONTRIBUINTE. 1. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 6. Diferenças relativas às gratificações denominadas Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 7. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 8. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 9. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício. 10. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca. (Relator Des. Federal Mairan Maia Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012) JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foi observada as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). MULTA multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF,

uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido. (DJ DATA:01/09/2003 PÁGINA:237, AGRESP -507467 Processo: 200300377465 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2003, Relator Ministro LUIZ FUX) CARDIOPATIA GRAVE Informa o embargante ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual alega fazer jus à isenção do imposto de renda, nos moldes do artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/04 que dispõe: Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Da análise dos autos, verifico que o tributo cobrado (IRPF), decorre da não declaração de verbas pagas à título de gratificação (GATA e GDAA), referentes a remuneração do servidor. No entanto, não prevê a lei a isenção sobre salários ou remuneração do contribuinte, fazendo menção tão somente a proventos de aposentadoria ou reforma, razão pela qual tal pedido não deve proceder. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contração da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88. 3. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) 4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ADRESP 201202258615 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2014). COMPENSAÇÃO Requer o Embargante, caso este Juízo entenda devido os valores inscritos em dívida ativa, que proceda a compensação com valores já pagos (fls. 105/109). Conforme extrato acostado aos autos pela Embargada (fl. 162) verifica-se que tais pagamentos já foram amortizados do total devido pelo executado, havendo, todavia, saldo remanescente a ser quitado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007097-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 59/60, pleiteando seja sanada obscuridade. Alega que não há clareza quanto a necessidade de emissão de nova certidão de dívida ativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada padece de obscuridade em seu dispositivo, uma vez que não constou ser desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados

no juízo da falência. Apresente a embargada novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 123/127, alegando a existência de pontos omissos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0006660-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 161/168. Inadequada à via recursal eleita. Não encontra amparo legal a oposição dos novos embargos de declaração, que se limitaram a repetir o conteúdo do anteriormente apreciado, estando preclusa a matéria. Nesse sentido: É admissível a oposição de segundos embargos de declaração, desde que não tenham o mesmo conteúdo dos primeiros. A mera reprodução de segundos embargos de declaração não pode impedir o trânsito em julgado de sentença, pois ocorre a preclusão das questões que a parte pretende reapreciar (RF 344/389). Cumpra-se a sentença de fls. 151/152.

0009793-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos a multa de mora e os encargos legais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 34/37, deixando de contestar apenas a exclusão da multa. A embargante ofereceu réplica às fls. 42/45. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. MULTA O art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o

processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Apresente a embargada novo cálculo do valor débito, sendo desnecessária a emissão de nova certidão de dívida ativa. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela embargada. Sem Custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009794-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007416-8)) FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso VI do CPC e regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico. Embora devidamente intimada em duas oportunidades (fls. 07 verso e 22), até a presente data a embargante não cumpriu a determinação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Requer, em sede de preliminar de mérito, a apresentação pelo embargado, do processo administrativo. No mérito, aduz a nulidade das autuações sucessivas bem como a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso e para tanto, traz a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos n 0019647-48.2007.403.6100. Pleiteia a nulidade das CDAs, que foram assinadas por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. A impugnação está às fls. 67/81, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e manifesta sua discordância quanto aos bens penhorados. O processo administrativo encontra-se às fls. 82/97. Às fls. 102/105 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 82/97). DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AS SUCESSIVAS AUTUAÇÕES A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Sendo assim, são corretas as autuações do estabelecimento com fundamento no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ainda, para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Quanto à alegação de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em

momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202DO MANDADO DE SEGURANÇA Verifica-se que o mandado de segurança nº 0019647-48.2007.403.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA NULIDADE DA CDAsO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Finalmente, com relação à discordância do Embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Requer, em sede de preliminar de mérito, a apresentação pelo embargado, do processo administrativo. No mérito, aduz a nulidade das autuações sucessivas bem como a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso e para tanto, traz a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos n 0019647-48.2007.403.6100. Pleiteia a nulidade das CDAs, que foram assinadas por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. A impugnação está às fls. 70/86, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e manifesta sua discordância quanto aos bens penhorados. O processo administrativo encontra-se às fls. 87/97. Às fls. 102/105 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 87/97). DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AS SUCESSIVAS AUTUAÇÕES A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Sendo assim, são corretas as autuações do estabelecimento com fundamento no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ainda, para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da

responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e seu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Quanto à alegação de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 DO MANDADO DE SEGURANÇA Verifica-se que o mandado de segurança nº 0019647-48.2007.403.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA NULIDADE DA CDAs O artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Finalmente, com relação à discordância do Embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003107-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-64.2012.403.6103) DSI DROG LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Requer, em sede de preliminar de mérito, a apresentação pelo embargado, do processo administrativo. No mérito, aduz a nulidade das autuações sucessivas bem como a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso e para tanto, traz a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos n 0019647-48.2007.403.6100. Pleiteia a nulidade das CDAs, que foram assinadas por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. A impugnação está às fls. 64/80, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e manifesta sua discordância quanto aos bens penhorados. O processo administrativo encontra-se às fls. 81/100. Às fls. 105/108 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 81/100). DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DA PRESENÇA DE

FARMACÊUTICO E AS SUCESSIVAS AUTUAÇÕES A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Sendo assim, são corretas as autuações do estabelecimento com fundamento no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ainda, para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Quanto à alegação de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 DO MANDADO DE SEGURANÇA Verifica-se que o mandado de segurança nº 0019647-48.2007.403.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA NULIDADE DA CDAsO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Finalmente, com relação à discordância do Embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Embargado, para no prazo de 10 dias, juntar cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência

ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001431-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-75.2011.403.6103) ANNAIK FRAGA TOLEDO ARRUDA DE QUADROS(MG089979 - ROSILEA DE FATIMA BANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
ANNAIK FRAGA TOLEDO DE ARRUDA DE QUADROS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a Embargante efetuou depósito judicial com o valor integral do débito em 03 de fevereiro de 2014 (fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso). A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 05 de março de 2014. Os presentes embargos foram protocolizados em 17 de março de 2014, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil .Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005079-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES e MARÍLIA SANTANA SANTOS MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a suspensão do curso da execução fiscal n 0001725-63.199.403.6103 com relação aos bens imóveis registrados sob as matrículas ns 4.167 e 8.444 e penhorados naqueles autos. Alegam que os imóveis constritos foram adquiridos pelos embargantes em 02 de junho de 1989, mediante compromisso particular de compra e venda.À fl. 19, intimação dos embargantes para apresentarem instrumento de compromisso de compra e venda original, cópia das matrículas imobiliárias atualizadas e documentação idônea que comprove a posse do imóvel desde 1999.A embargada apresentou contestação às fls. 55/60 rebatendo os argumentos expendidos na inicial.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A pretensão é de que os imóveis de matrículas nºs 4.167 e 8.444, alcançados pela penhora nos autos da execução fiscal nº 0001725-63.1999.403.6103, sejam da constrição liberados. Para tanto, juntou aos autos (fls. 08/09), cópia de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis, datado de 02/06/1989.Da análise dos autos, verifico que os embargantes foram intimados em julho de 2010 e maio de 2011 para providenciar, entre outros, instrumento de compromisso de compra e venda original e documentos aptos a comprovar a posse do imóvel desde 1999, época do ajuizamento do processo executório, juntando aos autos instrumento de compromisso de compra e venda datado de 21/06/1988 (fls. 23/25), diverso daquele apresentado anteriormente.Ademais, verifico que somente em 07 e 08/12/2006 foram reconhecidas as assinaturas dos signatários do contrato de fls. 23/25.Não merecem prosperar as razões dos embargantes. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. Intimados (fls. 19 e 21) a comprovar a posse do imóvel pela juntada de documentos, os embargantes não se manifestaram, impossibilitando o Juízo de aferir a veracidade das alegações, lastreadas em instrumento original de compra e venda datado de 1988. Some-se a isso o fato de que o singelo exame deste documento de fls. 23/25 - que teria sido confeccionado há vinte e seis anos -, não é hábil ou suficiente a formar a convicção deste Juízo acerca da posse. Por fim, a cópia autenticada do instrumento de contrato de compra e venda juntado às fls. 08/09 não condiz com o original (fls. 23/25).Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ante os documentos juntados aos autos às fls. 10/17, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400568-05.1990.403.6103 (90.0400568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA X ADELMERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP056114 - FRANCISCO GERMANO COSTA) X NEY DE CARVALHO JUNIOR(SP012945 - MASSILLON DE FREITAS PASSOS E SP012862 - NEY DE CARVALHO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)
NEYMAR DE CARVALHO JUNIOR, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 452/461 em face da

FAZENDA NACIONAL. Alega a sua ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 464. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. No caso concreto, da análise das cópias das alterações contratuais juntadas às fls. 22/23 e 33/34, bem como da ficha cadastral da JUCESP às fls. 232/234, verifica-se que NEYMAR DE CARVALHO JUNIOR E ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI, retiraram-se da sociedade, portanto, não podem ser responsabilizados pelo débito, devendo ser excluídos do polo passivo. NULIDADE DA CITAÇÃO Tendo em vista que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, passo ao exame na nulidade da citação. A pessoa jurídica foi citada na pessoa de ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI em 22/04/1982 (fl. 17) e NEY DE CARVALHO JUNIOR em 03/04/1995 (fl. 128 verso). Ocorre que, conforme demonstrado, estes se retiraram da sociedade em 10/06/1977 e 09/10/1978 respectivamente. Desta forma, nula as citações, uma vez que realizadas em pessoas estranhas ao quadro societário. PRESCRIÇÃO A partir da edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJE 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito

tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.No caso concreto, a dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IPI referente ao período de 07/75 a 12/77, cuja constituição deu-se por notificação do contribuinte em 20/07/1978 (fl. 03). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 22/06/1981 (fl. 02) e esta não foi citada até a presente data. Tendo em vista que o despacho que determinou a citação é anterior a LC 118/2005, somente a efetiva citação interrompe a prescrição. Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o lapso temporal de cinco anos entre a constituição do crédito e a presente data, sem o aperfeiçoamento da citação. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao SEDI para exclusão de ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI e NEY DE CARVALHO JUNIOR do polo passivo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 301, que julgou extinto o processo com resolução de mérito e determinou seja mantida a penhora realizada nos autos até decisão final nos autos da Ação Cautelar Fiscal n 0005015-95.2013.403.6103. Alega a existência de obscuridade e contradição, uma vez que se trata de julgamento ultra petita. A decisão atacada não padece de obscuridade e contradição a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se ao cumprimento da sentença de fl. 301.

0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X VALDROALDO DE SOUZA BORGES Fls. 483: Indefiro, tendo em vista o registro da penhora determinada por este Juízo, conforme as certidões de matrículas acostadas às fls. 462/464. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, autos n 0552784-68.2007.8.26.0577, informando acerca do registro das penhoras referentes às matrículas ns 4.167 e 8.444.

0007068-06.2000.403.6103 (2000.61.03.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 78, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007070-73.2000.403.6103 (2000.61.03.007070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X ZILMA DAS GRACAS CORREA X OSSIMAR ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 117, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007299-33.2000.403.6103 (2000.61.03.007299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) Fl. 231. Considerando a citação por AR, ocorrida à fl. 213, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001920-43.2002.403.6103 (2002.61.03.001920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 123, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003318-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003318-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X M S SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA X ANA RUTE ANTUNES Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 109/112, bem como informação do exequente às fls. 129 e pesquisas às fls. 137/140, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003953-69.2003.403.6103 (2003.61.03.003953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 69, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005582-78.2003.403.6103 (2003.61.03.005582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 53, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008343-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008343-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X M S SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA X ANA RUTE ANTUNES

Fls. 40/62. O pedido será examinado nos autos principais. Advirto o Patrono do executado que futuras petições deverão ser endereçadas à execução fiscal nº 0003318-88.2003.403.6103, processo principal, conforme decisão de fl. 38.

0004356-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004356-5) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA X EDISON BARDELLA

EDISON BARDELLA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 225/237, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, pelo fato de não ter exercido a gerência da sociedade e ter se retirado desta, bem como nega a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 264, concordando com o pedido. LEGITIMIDADE PASSIVA inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, da análise da cópia da alteração contratual juntada às fls. 245/253, verifica-se que o excipiente não exercia a gerência da sociedade à época do fato gerador do tributo, portanto, deve ser excluído do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de EDISON BARDELLA do polo passivo. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 222.

0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original adequado à representação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, intime-se o exequente. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0002708-76.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALFLUOR COMERCIAL LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 71, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-

se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008786-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LILIAN MARTINS LUZ ME

LILIAN MARTINS LUZ ME, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando prescrição (fl. 30).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 36/40, rebatendo os argumentos expendidos.DECIDO.A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de agosto de 2006 a setembro de 2006, dezembro de 2006 a fevereiro de 2007, e abril de 2007 a maio de 2008. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 2006 a 2008, não há se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO o pedido. Intime-se a exequente, nos termos da determinação de fl. 25.

0009001-62.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ARTEC COML/ LTDA EPP X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 61/81 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando sua exclusão do polo passivo. Aduz que não praticou atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN.A excepta manifestou-se às fls. 84/86.FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002Entretanto, no caso concreto, o Sr. Oficial de justiça certificou à fl. 45, a declaração do próprio excipiente de que a empresa encontra-se inativa e não possui bens, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O excipiente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP às fls. 57/58, era sócio-gerente da empresa executada à época da constituição do crédito tributário, logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
VEIBRÁS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA objetiva sanar obscuridade contida na sentença de fl. 68, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Alega que a exequente informou estar o crédito extinto por pagamento, para se esquivar do ônus da sucumbência, quando na verdade houve o cancelamento da dívida na via administrativa. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. De fato a decisão atacada padece de obscuridade sanável via embargos declaratórios, uma vez que com o cancelamento do crédito tributário, noticiado pela executada e posteriormente informado pela Fazenda Nacional, resulta na condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Desta forma, arbitro honorários advocatícios a serem pagos pela exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do princípio da causalidade. P.R.I

0008647-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUISA BARBOSA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)
Cumpra a exequente a decisão de fl.54, sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0007521-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
TERRELLI COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/34, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Requer seja determinado ao exequente a juntada aos autos de pedidos de restituição feitos administrativamente, a fim de que sejam compensados com os valores cobrados na CDA. A impugnação da exequente está às fls. 41/45, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDANão merece prosperar a alegação do excipiente de que a certidão de dívida ativa é nula de pleno direito, uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA COMPENSAÇÃO Alega o excipiente haver solicitado, no âmbito administrativo, pedidos de restituição de valores referentes a tributos recolhidos a maior e requer seja determinada a sua juntada aos autos, a fim de que se efetue a compensação com os valores cobrados no título executivo. Entretanto, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008906-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)
CERTIDÃO DO DIA 28/04/2014: Certifico e dou fé que constou erroneamente no Termo de Autuação, um dos débitos executados como sendo CESSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIOS - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO, sendo o correto SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. DECISÃO DO DIA 28/04/2014: JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 28 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls.

48, rebatendo os argumentos da excipiente, e pleiteou a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativos aos anos 2003/2004 e 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 31/05/2004 (CDA 80412021738-88) e 28/06/2008 (CDA 80412061350-00). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, os débitos executados na CDA nº 80412021738-88 foram objetos de parcelamento no período de 10/08/2007 a 21/04/2012 (fl. 49). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em maio de 18/03/2013, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. No que tange aos créditos materializados na CDA 80412061350-00, também não se operou a prescrição, uma vez que entre a data da sua constituição (26/06/2008) e a decisão que determinou a citação (18/03/2013) e interrompeu a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, não transcorreu o lapso quinquenal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 28. Defiro. As diligências efetuadas às fls. 22/26 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JOÃO BATISTA FILHO e SILVANE INOCENCIA ROBERTO. AO SEDI para a(s) inclusão(ões) do(s) responsável(is) tributário(s) no polo passivo, bem como para retificação do Termo de Autuação, para que conste como débitos executados em ambas as certidões de dívida ativa: SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001511-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, cópia do Aviso de Recebimento encaminhado junto à correspondência de fls. 58/59. Após, voltem conclusos em gabinete.

0004030-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/37 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como se insurgindo contra pedido de penhora on line em suas contas. A excepta manifestou-se às fls. 45/50, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. SELIC Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC. O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional em seu art. 161, 1º, faculta à Lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). DA PENHORA ON LINE excipiente se insurge contra pedido de penhora on line em suas contas, sob argumento de que não houve a tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora. A pretensão da excipiente não merece acolhida, uma vez que não foi deferida a penhora on line. Este juízo determinou a expedição de mandado de penhora de bens em geral, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça diligenciar na procura destes. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0004579-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL às fls. 30/52, alegando nulidade da CDA e imunidade tributária concedida às entidades sindicais no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A excepta manifestou-se às fl. 85. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Com relação à pretensa imunidade, a matéria, relacionada ao mérito da cobrança, não pode ser analisada em sede de exceção, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO os pedidos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 29.

0005900-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVINO MARIANO DOS SANTOS(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE DAVINO MARIANO DOS SANTOS. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original em nome do espólio, representado pelo inventariante, bem como termo de compromisso do inventariante. Apresente o executado certidão de interior teor do processo nº 0001829-35.2011.403.6103. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006857-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 -

VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

MUNDIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/38, na qual alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de lançamento do crédito tributário. A exceção manifestou-se às fls. 46/47, rebatendo os argumentos aduzidos pela excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros e correção monetária também constam das Certidões de Dívida Ativa. A alegação de que o lançamento tributário pautado somente na declaração do próprio contribuinte afronta a competência constitucionalmente atribuída à Lei Complementar não merece prosperar. A contribuição previdenciária, cobrada nos autos, é tributo cujo lançamento se dá por homologação, modalidade prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, que foi recebido pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar. Trata-se de atividade em que o contribuinte deverá apurar o crédito tributário, antecipar o pagamento, independentemente do exame prévio da administração. Cabe salientar, no entanto, que não há de se falar em inexistência de controle por parte do Fisco, afinal, nada mais conveniente que, tratando-se de antecipação do pagamento, o controle venha a ser feito de forma a posteriori. Sobre a questão, Ricardo Alexandre, em Direito Tributário esquematizado, 3ª edição, Ed. Método, pg. 372, ensina: Também da literalidade se extrai que o lançamento por homologação somente é considerado completo (o CTN fala opera-se) quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. O raciocínio que mantém nas mãos da autoridade o ato final do procedimento (o ato mediante o qual o procedimento se opera) garante convivência pacífica do transcrito artigo 150 (que disciplina o lançamento por homologação) e do art. 142 (que impõe a natureza privativa da competência para lançar). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fl. 28: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIO ÔNIX apresentaram exceção de pré-executividade, na qual alegam sua ilegitimidade passiva, nulidade da CDAs e pagamento da dívida. A exceção manifestou-se às fls. 89/94, rebatendo os argumentos aduzidos pela excipiente e requerendo seja feito a inclusão no polo passivo da demanda de Macro Construtora e Incorporadora LTDA. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. LEGITIMIDADE PASSIVA Sustenta a excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por se tratar de mera Comissão de Adquirentes e que a execução deva ser redirecionada contra Macro Construtora e Incorporadora LTDA., proprietária da obra incorporada. Ao contrário do alegado pela excipiente, a Lei nº 8.212/91, que entre outros assuntos, disciplina sobre a arrecadação e recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, teve o condão de instituir a solidariedade entre o proprietário, o incorporador, o dono da obra e o condômino da unidade imobiliária no que tange à arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto em seu artigo 30, inciso VI, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de

dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Ademais, analisando as cópias das GFIPS acostadas às fls. 98/103, verifica-se que os excipientes declararam-se como devedores das quantias devidas. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fl. 94: Defiro a inclusão no polo passivo da ação de MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n 02.228.361/000115, com fundamento no artigo 30, inciso VI da Lei 8.212/91. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação de Macro Construtora e Incorporadora LTDA, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007713-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 203/216, alegando o parcelamento dos débitos executados. Requer a suspensão da execução fiscal. A excepta manifestou-se à fl. 236, rebatendo as alegações. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PARCELAMENTO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não pagamento de IRPJ, COFINS e PIS, exercícios 2010 a 2013. Aduz a excipiente, que os débitos cobrados nos autos estão inseridos em parcelamento deferido pela Fazenda Nacional e assim requer seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A excepta informou, às fls. 236, que somente o débito cobrado na CDA n 80213004952-06 encontra-se parcelado, desde 31/10/2013. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, declarando tão somente a suspensão da

execução em relação aos débitos contidos na CDA n 80213004952-06, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais débitos. Ante a certidão de fl. 202, comunique-se à Central de Mandados a suspensão da inexigibilidade da CDA n 80213004952-06, devendo o mandado ser cumprido quanto as demais CDAs. Fl. 228: Regularize os advogados ARTUR RICARDO RATC (OAB/SP n 256.828) e VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (OAB/SP n 247.162), o substabelecimento à fl. 228. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 972

EXECUCAO FISCAL

0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOVALPA - COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0403770-14.1995.403.6103 (95.0403770-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)
Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas,

para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, reserve-se a meação do cônjuge nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil e após, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este intimado por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, reserve-se a meação do cônjuge nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil e após, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002496-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na

adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, com exceção do item 15 do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 87/90, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta

Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Compulsando os autos verifico não haver comprovante de que a penhora realizada em 29/11/2014 foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba. Deste modo, defiro a utilização, pela secretaria, do sistema ARISP para a obtenção da certidão de matrícula atualizada do imóvel matrícula 31.726. Após, caso a penhora supracitada esteja devidamente registrada, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba, a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. retro, solicitei cópia integral da s matrículas dos imóveis nº 31.726 via sistema ARISP, conforme cópias que seguem.

0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 310/368: Ante a juntada de declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais,

proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP058653 - NILTON BONAFE)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens,

intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como officie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, officie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como officie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, officie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA

Certifico e dou fé que o texto publicado em 10/6/2014, por equívoco, não corresponde fielmente à certidão/decisão/despacho de fl. 69, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Fl. 69: Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas

para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001232-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002911-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRIARTE DECORACOES S C LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Considerando a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 135ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 140ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 145ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da

Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

Expediente Nº 973

EXECUCAO FISCAL

0400558-14.1997.403.6103 (97.0400558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEXTIL ARB S/A X JOSE SANCHES

CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 93. CERTIDÃO: Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca da decisão de fl. 60, bem como da pesquisa aos sistemas RENAJUD/INFOJUD às fls. 94/98, no prazo legal. DECISÃO DE FL. 93: Fls. 91/92. Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001284-82.1999.403.6103 (1999.61.03.001284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AUTOTEC 2000 COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X GIOVANI JULIO DEZIRO X IVO BECHARA ABDALA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 86/87. Defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento do veículo penhorado de placa GIB2222. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 85, último parágrafo.

0008299-29.2004.403.6103 (2004.61.03.008299-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANA CRISTINA TOUGUINHA DE ALMEIDA

CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 60. CERTIDÃO: Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca da decisão de fl. 60, bem como da pesquisa ao sistema INFOJUD às fls. 62/70, no prazo legal. DECISÃO DE FL. 60: Fls. 35/58. Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do executado, para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art.

40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006026-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 25/36. Primeiramente, junte-se a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, para autorizar a constrição sobre propriedade de terceiros. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 25/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente via correio eletrônico, a nomeação do bem à penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2864

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-46.2013.403.6110) VERA OLÍMPIA GONÇALVES X ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001740-83.2014.403.6110 EMBARGOS DO ACUSADO EMBARGANTE: VERA OLÍMPIA GONÇALVES e OUTRO EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de liberação de bem imóvel matriculado sob o nº 126.779 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, formulado por VERA OLÍMPIA GONÇALVES e ALFREDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, bem este que foi apreendido nos autos de ação penal nº 0012363-56.2007.403.6110, envolvendo a operação bravo, conforme petição trasladada em fls. 26/28. Sustentam que houve a compra do imóvel no ano de 2012, sendo surpreendidos por averbação de indisponibilidade do imóvel, datada de 03/04/2103. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 29/72. Em fls. 02/25 consta decisão trasladada dos autos da ação penal nº 0012363-56.2007.403.6110, determinando que tal petição fosse autuada como embargos do terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 74/75, requerendo o indeferimento do pleito. Em fls. 78/114 houve nova manifestação dos embargantes. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro. Em relação ao mérito, há que se aduzir que os documentos juntados pelos embargantes demonstram os fatos objeto da controvérsia. Com efeito, em 19 de Abril de 2012 os embargantes firmaram com Antônio Carlos de Mattos e Setiko Tateishi de Mattos, através de escritura pública, uma promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 126.779 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, sendo que R\$ 30.000,00 foi dado a título de sinal, R\$ 720.000,00 seria pago por ocasião da apresentação de toda a documentação pertinente a essa espécie de negócio, mormente as certidões negativas de débitos, e o restante de R\$ 300.000,00 seria pago em seis parcelas, vencida a primeira trinta dias depois do pagamento da quantia de R\$ 720.000,00. Naquela ocasião, os embargantes já adentraram na posse do imóvel, conforme cláusula oitava (fls. 31). Em 21 de Dezembro de 2012 houve a lavratura escritura de retificação e ratificação do negócio jurídico, com a exclusão do pagamento do valor de R\$ 300.000,00. Os compradores obtiveram todas as certidões em nome dos vendedores, conforme consta em fls. 37/69, não havendo registros de dívidas ou ações pendentes, certidões estas obtidas no ano de 2012. No dia 29/10/2013, obtiveram certidão de autorização para transferência emitida pela União, haja vista que se tratava de imóvel objeto de aforamento, conforme documento de fls. 70. Ou seja, a

escritura definitiva não foi lavrada por conta da peculiaridade do imóvel ser objeto de aforamento. Neste caso, há que se ponderar que a operação foi desenhada no mês de Março de 2013, sendo expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em 11 de Março de 2013. Em sendo assim, fica evidenciado que a promessa de compra e venda foi celebrada muito antes que o réu Antônio Carlos de Mattos pudesse ter noção de que seus bens poderiam ser conscritos através de medida de indisponibilidade. Portanto, não há que se falar em conluio entre o réu e os embargantes, já que, evidentemente, como a operação corria em segredo de justiça, não poderia o vendedor Antônio saber que iria sofrer constrição em seu patrimônio. Note-se, inclusive, que, naquela altura, o réu Antônio Carlos de Mattos não tinha contra si endereçada a execução fiscal que contém a dívida objeto do crime de sonegação fiscal. Ressalte-se, inclusive, conforme documento contendo o detalhamento oriundo da Central de Indisponibilidade - cuja juntada determino que seja feita a esta decisão -, que somente em relação à pessoa de Antônio Carlos de Mattos, foram indisponibilizadas 26 (vinte e seis) matrículas de imóveis, pelo que a liberação da presente matrícula sequer irá afetar o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública. Ou seja, vislumbro, neste caso, a boa-fé dos embargantes, até porque existe comprovação com fé pública, através de escritura pública lavrada perante Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas, que a promessa de compra e venda foi acertada no ano de 2012, antes, portanto, de qualquer ciência das partes envolvidas sobre a existência de dívida fiscal e sobre a viabilidade de constrição sobre o imóvel. Por oportuno, aduza-se que mesmo em se tratando de promessa de compra e venda não registrada, entendo que ela pode ser apta a gerar o levantamento da indisponibilidade, desde que não haja qualquer dúvida acerca da sua celebração antes da data da indisponibilidade e desde que o vendedor não tivesse ciência de que seus bens iriam se tornar indisponíveis. Até porque, a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro) foi editada justamente para proteger as promessas e compromissos de compra e venda sem registro. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser desconstituída a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, posto que os embargantes devem ser considerados como terceiros de boa-fé, ou seja, não lhes era minimamente possível saber que se tratava de bem relacionado a prática infracional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determino o cancelamento da indisponibilidade em relação ao bem imóvel matriculado sob o nº 126.779, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, através do sistema informatizado, cancelando-se a averbação de nº 04. Esclareço que a indisponibilidade só deverá ser efetivada após o trânsito em julgado destes embargos, ou seja, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, tendo em vista a flagrante irreversibilidade da medida. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0012363-56.2007.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista a informação juntada à fl. 221, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Para tanto, designo o dia 07 de julho de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Paulo Sérgio de Barros, arrolada pela acusação (fls. 114 e 216). Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à testemunha e ofício de notificação ao seu superior hierárquico. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Luismar do Nascimento Pinto, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc, se não comparecer à audiência o defensor constituído pelo acusado - Dr. Osnilton Soares da Silva - OAB/SP 232678. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 167/2014, destinada a Subseção Judiciária de Bauru/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUISMAR DO NASCIMENTO PINTO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista a certidão de fl. 260vº, bem como a petição de fls. 279/280, cancelo a audiência designada para o dia 05 de junho de 2014, às 14h00min. Intimem-se. 2. Desta forma, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Penápolis/SP a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc caso não compareçam a audiência os defensores constituídos do Réu - Dr. Márcio Mello Valente - OAB/SP 305.058 e Dr. Paulo Cesar Proença - OAB/SP 150.366. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 184/2014, destinada a Comarca de Penápolis/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JUNIOR. Apregoadas as partes, ausentes os denunciados JAYME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JUNIOR, bem como o defensor comum constituído, Dr. Vainer Martins Reis - OAB/PR 52.839. Presentes a Defensora Pública Federal, Dr^a. Luciana Moraes Rosa Grecchi, bem como o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presentes, ainda, a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, bem como a testemunha arrolada pela defesa do denunciado JOSÉ ZEZITO, RAQUEL APARECIDA RODRIGUES, qualificadas em termos à parte. Ausente a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, LUCILENE DOLORES PEREIRA. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitivas da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA e da testemunha arrolada pela defesa, RAQUEL APARECIDA RODRIGUES) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu os depoimentos da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA e da testemunha arrolada pela defesa do réu José Zezito, RAQUEL APARECIDA RODRIGUES. Dada a palavra ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à testemunha Lucilene Dolores Pereira, ausente nesta audiência, pelo Procurador da República foi dito que desistia da oitiva da testemunha. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União já havia atuado no processo, apresentando, inclusive, resposta à acusação conforme fls. 161/163, participou da audiência na defesa de ambos os réus. Entretanto, tendo em vista a constituição de defensor pelos réus, não atuará mais neste processo. 2. Junte-se aos autos o Ofício nº 5BPRV-040/36/14, entregue nesta audiência pelos Policiais Militares que prestaram depoimento como testemunhas, restando prejudicada exibição da gravação telefônica. 3. Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, quanto à testemunha Lucilene Dolores Pereira. 4. Considerando tratar-se de testemunha arrolada também pela defesa, intime-se o defensor dos acusados para que diga se insiste no depoimento da testemunha Lucilene Dolores Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0007718-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X CELSO GABRIEL DA SILVA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que foi arrolada uma testemunha pela acusação (fl. 191/verso) - Celso Gabriel da Silva - determino que a mesma seja intimada para comparecer neste Juízo Federal da 1ª Vara em Sorocaba, na audiência designada à fl. 212, dia 30 de junho de 2014, às 14h30min, a fim de que seja ouvida como testemunha. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

0004240-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-44.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. As alegações da defesa serão analisadas após a instrução processual, uma vez que dizem respeito somente ao mérito da causa e a produção de provas. Note-se que não é possível falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Não há que se falar em ausência de um mínimo de provas para que a denúncia fosse ofertada. Com efeito, neste caso foi instaurado inquérito policial, havendo inúmeros depoimentos que apontam na direção da autoria da subtração de autos por parte do réu, sendo evidente que tal circunstância só pode ser analisada após o fim da instrução processual. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas pelo

Ministério Público Federal conforme fls. 201/202 e uma testemunha pela defesa em fls. 221.2. Nesse ponto, ao ver deste juízo, para a apuração da verdade real, mister se faz, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, ouvir os vigilantes Ricardo Ferreira (fls. 107), Valdinei Francisco da Silva (fls. 110) e também Mauro Soares Fermino que é o superior hierárquico dos vigilantes. 3. Destarte, designo o dia 21 de Agosto de 2014, às 10 (dez horas) da manhã, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Carlos Eduardo Camilotti, Mônica Virgínia Gomes Chartone de Arruda e Lúcia Aparecida de Campos e Silva; e também para a oitiva as três testemunhas do juízo acima nominadas, isto é, Ricardo Ferreira, Valdinei Francisco da Silva e Mauro Soares Fermino. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas, ficando, desde já, autorizado o comparecimento dos servidores lotados nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba. Requisite-se o comparecimento da servidora Margarete Aparecida Rosa Lopes junto à Diretoria da Subseção Judiciária de Sorocaba. Os vigilantes que prestam serviço na Justiça Federal serão intimados através de oficial de justiça no local em que prestam serviços. 4. Na mesma data, e em continuação da audiência una - artigo 400 do Código de Processo Penal - será ouvida a testemunha arrolada pela defesa do réu, isto é, Sidnei José Mano, cuja oitiva será feita pelo sistema de videoconferência, vez que reside em São Paulo. Ressalte-se que já restou agendado com a Seção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha Sidnei José Mano para o dia 21 de Agosto de 2014, às 13:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha com a informação de que já foi agendado o dia e horário da audiência. 5. Na sequência e no mesmo dia, o réu será interrogado por este juízo, uma vez que estará nesta Subseção Judiciária de Sorocaba acompanhando a oitivas das testemunhas de acusação e do juízo. Depreque-se, junto à Subseção da Justiça Federal em São Paulo, a intimação do denunciado da designação da audiência, devendo comparecer em Sorocaba, servindo cópia da presente decisão como carta precatória. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se.

Expediente Nº 2876

EXECUCAO FISCAL

0004586-88.2005.403.6110 (2005.61.10.004586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X SILVIA CRISTINA HERNANDES X RODOLFO CESAR HERNANDES X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. A União (Fazenda Nacional) ajuizou esta execução fiscal em face de Sorotintas Comércio de Tintas Ltda., para cobrança de R\$ 111.365,68, valor para janeiro de 2005. Por decisão de fls. 120/121, foi deferido pedido de fls. 111/112, para inclusão dos sócios Sílvia Cristina Hernandes, Rodolfo César Hernandes e Sérgio de Almeida Cardoso no polo passivo da execução. Citado, o codevedor Sérgio de Almeida Cardoso apresentou exceção de pré-executividade às fls. 126/128, rejeitada por decisão de fls. 161/165. Os outros dois coexecutados, Rodolfo César Hernandes e Sílvia Cristina Hernandes, apesar de devidamente citados (fls. 123 e 124), silenciaram. Na ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, também foi determinada a penhora de valores via sistema BACENJUD, providência que teve resultados positivos (fls. 171/172, 175/176 e 178/179), em relação a importâncias de titularidade de Sérgio de Almeida Cardoso (R\$ 126.871,68), Rodolfo Cesar Hernandes (R\$ 176,08) e Sílvia Cristina Hernandes (R\$ 172,58). Em fls. 181/190, Sergio apresentou nova exceção de pré-executividade, pretendendo a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, também por falta de legitimidade passiva, desta feita sob o fundamento de que não integra o quadro social da pessoa jurídica executada desde 04/12/1995, esclarecendo que os dados do requerente ainda se encontram na ficha cadastral da empresa por erro da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A União manifestou-se às fls. 198/206, requerendo esclarecimentos da JUCESP. Despacho de fl. 207 determinou a expedição de ofício à Junta Comercial. Novas manifestações do excipiente em fls. 212/216 e 217/218 juntaram documentos e reiteraram o pedido anterior. Despacho de fl. 219 determinou que se aguardasse a resposta ao ofício expedido. Às fls. 224/240 e 244, o requerente juntou documentos e renovou os pedidos já formulados. O Aviso de recebimento do ofício expedido foi juntado à fl. 242, não constando dos autos resposta do órgão estadual. Em fls. 246//247 o executado Sérgio alegou urgência na apreciação de seu pedido, invocando o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Juiz Natural do processo se encontra em férias, os autos vieram-me conclusos. Eis o breve relato. Decido. Os créditos tributários são relativos ao SIMPLES apurado em nome da pessoa jurídica SOROTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., para os períodos de 1997/1998 (vencimento 12/02/1997), 2000/2001 (vencimentos de 10/02/2000 a 10/01/2001), 2001/2002 (vencimentos 12/02/2001 a 10/01/2002) e 2002/2003 (vencimentos 13/02/2002 a 10/01/2003). Através de petição (fls. 181/190), o sócio Sergio elaborou uma segunda exceção de pré-executividade, juntando documentos antes não apresentados nos autos, arguindo ter sido indevidamente incluído no feito, já que não integra o quadro social da empresa executada, e requerendo a devolução das importâncias bloqueadas em seu nome. Afirma o executado que foi mantido como

sócio na ficha cadastral da pessoa jurídica mantida pela JUCESP, por erro desta entidade, que não lançou a alteração contratual registrada em 04/12/1995, pela qual retirou-se da sociedade (fls. 184/187). Em que pese a estranheza de não ter sido essa matéria objeto da exceção de pré-executividade analisada precedentemente (fls. 126/129), admito a manifestação, haja vista que foi, obviamente, provocada por fato posterior ao prazo para pagamento/garantia da execução, qual seja, a penhora de dinheiro determinada em fls. 171/179, fundamentada, precisamente, na responsabilidade do titular da conta bancária pelo pagamento da dívida em execução. De fato, a inclusão do codevedor Sergio foi requerida pela exequente e deferida pelo Juízo com base em cópia da ficha cadastral da empresa Sorotintas, obtida do banco de dados da JUCESP, via internet, em 05/07/2011 (fls. 114-6), em que não constava a exclusão de tal pessoa do grupo de sócios da empresa. No entanto, ficou comprovado nos autos pelos documentos de fls. 184/189, 204/206 e 233/240, bem como pela ficha cadastral completa obtida nesta data via internet, da qual ora determino a juntada aos autos que, realmente, Sergio de Almeida Cardoso retirou-se da sociedade em 04/12/95 - portanto, antes dos fatos geradores da dívida em cobrança - bem como que remanesceram no quadro social, até o último registro (24./01/2000), Rodolfo Cesar Hernandez e Silvia Cristina Hernandez. Desse modo, não sendo o requerente sócio da empresa devedora ao tempo dos fatos geradores, nem remanescente ao tempo da dissolução irregular da sociedade, o caso é de exclusão de seu nome da relação processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO, com fulcro no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, haja vista que o erro que deu origem à inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução não pode ser atribuído à exequente. Dê-se ciência desta decisão com urgência à União (Fazenda Nacional). Não havendo recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo por parte da União, expeça-se alvará de levantamento dos saldos totais das contas números 00039459-1, 00039460-5 e 00039665-9 (extratos anexos), em favor de Sergio de Almeida Cardoso, e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Sem prejuízo, após a liberação dos valores depositados nas contas ou obtenção de efeito suspensivo, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5551

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001084-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVAN ANTONIO DE JESUS

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0001658-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALTER DO NASCIMENTO

Fl. 73: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se os documentos originais pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 69. OS DOCUMENTOS ORIGINAIS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA RETIRADA NO PRAZO LEGAL.

0003970-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL VILELA

Fl. 41: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se os documentos originais pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 37. OS DOCUMENTOS ORIGINAIS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA RETIRADA NO PRAZO LEGAL.

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: VEÍCULO IVECO EUROTÉCH 450E 37TN, DIESEL, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 93ZM2APH058700955, PLACA MFR 5312, RENA VAN 853551502, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 47095591 às fls. 07/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/17, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 16/17, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: VEÍCULO IVECO EUROTÉCH 450E 37TN, DIESEL, COR BRANCA, ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 93ZM2APH058700955, PLACA MFR 5312, RENA VAN 853551502, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 47095591 às fls. 07/10. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002592-10.2014.403.6110 - JAIR LINO DA SILVA X CELINA DAS GRACAS SILVA(SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X DOVILDO LEONARDI X ELZA CAVANA LEONARDI X EDUARDO SANTOS SOUZA X ANTONIO DE PAULA BATISTA X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal é a sucessora Banco Nacional da Habitação, bem como que o contrato de financiamento do imóvel em discussão já foi quitado, conforme informação dos próprios autores restando, tão somente, o levantamento da hipoteca, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca do seu interesse em integrar a lide. Int.

MONITORIA

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA
Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fl. 144. Int.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Fl. 139: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil para o cumprimento da diligência. Int.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para as providências necessárias. Int.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.2178.185.0002749/98, no valor de R\$ 14.767,83, celebrado em 18/02/2000. O réu foi citado conforme documentos de fls. 163/167, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 169. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.703,24 (dezesesseis mil setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 30/09/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0576.185.0003776-04, no valor de R\$ 10.476,00, celebrado em 28/12/2005. O réu foi citado conforme documentos de fls. 114/126, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 128. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.811,39 (doze mil oitocentos e onze reais e trinta e nove centavos), atualizado para 30/07/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no

pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE VENANCIO
Fl. 60: Diga a autora em termos de prosseguimento.

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual e apresente cópias do demonstrativo do débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

0009186-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SUELI BELARMINO PONTES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual e apresente cópias do demonstrativo do débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

0009251-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SERGIO BENEDITO ABIBE ARANHA

Fl. 64: Diga a autora em termos de prosseguimento.

0002740-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002742-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINA DANIELA DORNELAS CHELI

Tendo em vista a certidão de fl. 56, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Osasco solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

0002750-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, n.º 0576160000077367, no valor de R\$ 15.000,00, celebrado em 17/03/2011. O réu foi citado conforme documentos de fls. 61/69, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 70. À fl. 36, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude da ausência da parte requerida. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.033,23 (dezoito mil trinta e três reais e vinte e três centavos), atualizado para 17/11/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no

pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006897-08.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 3255.160.0000160-69, no valor de R\$ 11.000,00, celebrado em 08/04/2010. A ré foi citada conforme documentos de fls. 38/39, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 67. A Audiência de Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, conforme Termo de Audiência fl. 55. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.274,35 (dezoito mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 28/08/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista a nomeação de advogado nos termos do Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 38/39). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006928-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, n.º 0600.160.0000243-00, no valor de R\$ 14.200,00, celebrado em 03/09/2009. O réu foi citado conforme documentos de fls. 58/65, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 66. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.832,65 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para 29//2012 devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 87. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0006976-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando a memória discriminada e atualizada do débito. Deverá também juntar as cópias para contrafé e os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual, em caso de requerimento de intimação do réu. Int.

0007315-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fl. 57. Int.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Cumpra a autora o despacho de fl. 77. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOSE SEVERINO DE PROENCA

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando a memória discriminada e atualizada do débito com cópias para contrafé. Int.

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI) Recebo os embargos monitórios de fls. 57/65. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0008334-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA BOZZA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, n.º 2839.160.0000452-22, no valor de R\$ 20.000,00, celebrado em 30/06/2011.À fl. 31, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude da ausência da parte requerida. A ré foi citada conforme documentos de fls. 37/43, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 46.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.869,84 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais oitenta e quatro centavos) atualizado para 07/11/2012 devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000253-15.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANIEL DE JESUS CARVALHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 2178.160.0000595-65, no valor de R\$ 12.400,00, celebrado em 11/01/2012.A Audiência de Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, conforme Termo de Audiência fl. 30.O réu foi citado conforme documentos de fls. 35/40, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 43.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.907,32 (quinze mil novecentos e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado para 12/06/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO CONCILIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0600.160.0000492-14, no valor de R\$ 26.000,00, celebrado em 25/02/2011.A Audiência de Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, conforme Termo de Audiência fl. 39.O réu foi citado conforme documentos de fls. 47/53, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 55.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.889,64 (trinta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 12/06/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA LETICIA ZICATI ALVES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0312.160.0002215-00, no valor de R\$ 21.500,00, celebrado em 09/09/2011. A Audiência de Conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, conforme Termo de Audiência fl. 32. A ré foi citada conforme documentos de fls. 38/44, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 46. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 29.002,33 (vinte nove mil dois reais e trinta e três centavos), atualizado para 03/01/2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001117-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física para aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos, nº 00000312.160.0000247-80, no valor de R\$ 21.346,18, celebrado em 20/02/2009. O réu foi citado conforme documentos de fls. 47/54, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 57. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 45.594,81 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado para 22/02/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001735-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA

Recebo os embargos monitorios de fls. 48/67. Ao embargado para resposta, no prazo legal. Int.

0006610-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, n.º 002025160000083935, no valor de R\$ 43.000,00, celebrado em 29/11/2011. O réu foi citado conforme documentos de fls. 43/44, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 45. À fl. 40, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 63.452,45 (sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 31/10/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC,

requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FULVIO MENDES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0002264-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-89.2014.403.6315 - MANOEL FERNANDES PINTO JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 16/01/2014, perante o Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa era de R\$ 4.300,00. Contudo, em 19/05/2014, o valor foi alterado de ofício no Juizado Especial Federal para R\$ 134.857,20, em razão do entendimento de que o proveito econômico almejado pelo autor era composto do valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Desta feita, foram os autos distribuídos a este Juízo em 02/06/2014. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das

prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba, 16/01/2014, a R\$ 2.079,26 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 2.921,06. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 841,80. Neste aspecto, cumpre consignar, que não há pedido do autor no sentido de que os valores até então recebidos a título de aposentadoria, deixassem de ser devolvidos no caso de procedência da ação. Seu pedido é unicamente no sentido de passar a receber benefício mais vantajoso.Dessa forma, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze resulta em R\$ 10.101,60, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda posto que o autor pretende a implantação do novo benefício a partir de 31/01/2014. Assim, tem-se que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível.Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias principais peças destes autos.Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ARLETE GOLOB FERNANDES E OUTROS nos autos nº 00907125-80.1997.403.6110.Nos termos da sentença prolatada às fls. 43/44, foi julgada procedente a oposição, com condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimado, o INSS se manifestou nos autos (fl. 51), renunciando ao crédito relativo à verba honorária de sucumbência, dado ao seu reduzido valor, com base nas prerrogativas conferidas no artigo 3º, da Portaria AGU nº915/2009. Requereu, ao final, a extinção e arquivamento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A manifestação do INSS de renúncia aos honorários advocatícios arbitrados enseja a extinção do processo com resolução do mérito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia requerida pelo INSS, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002666-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-91.2013.403.6110) WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 150/186. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GRILLO

Vista à parte autora da certidão de fl. 114, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se

os autos até a provocação do interessado.Int.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 72: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0012685-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIR CHAVES BRANCO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à parte autora da certidão de fl. 86, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIA PAPEL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à parte autora da certidão de fl. 94, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Vista à parte autora da certidão de fl. 76, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SILVA DE SOUZA

Vista à parte autora da certidão de fl. 73, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005300-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO

Vista à parte autora da certidão de fl. 70 para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Vista à parte autora da certidão de fl. 54, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0008818-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA COSTA PEREIRA

Vista à parte autora da certidão de fl. 66, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0008822-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARCELINO RODRIGUES

Informe a exequente se houve o cumprimento do acordo homologado às fls. 53/55. Sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção.. PA 2,10 Não havendo cumprimento da transação, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Vista à parte autora da certidão de fl. 76, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0009210-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANGELA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LOPES

Vista à parte autora da certidão de fl. 53, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0010579-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X ISABEL FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Vista à parte autora da certidão de fl. 85, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA

Vista à parte autora da certidão de fl. 50, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES

Vista à parte autora da certidão de fl. 87, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos até a provocação do interessado.Int.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GUILHERME MORAES

Vista à parte autora da certidão de fl. 71, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA

Vista à parte autora da certidão de fl. 60, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000270-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RANGEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RANGEL MONTEIRO

Vista à parte autora da certidão de fl. 66, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 5602

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-92.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-69.2013.403.6110) THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X NATHALIA MARIA MIANO X THIAGO ALBERTO MIANO X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes na condição de Pessoa Física.Indefiro, contudo, referido benefício à Pessoa Jurídica, tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/17 não serem capazes de demonstrar a insuficiência financeira da empresa para o pagamento das custas processuais.De outra feita, abra-se vistas ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008680-45.2006.403.6110 (2006.61.10.008680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008173-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-42.2004.403.6110 (2004.61.10.005044-5)) DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013872-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007462-79.2006.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.06.000041-10, 80.2.06.000042-00 e 80.6.06.000873-33.Na inicial, a embargante sustenta: 1) que parte dos créditos tributários objeto de cobrança executiva foram atingidos pela

prescrição; 2) a nulidade do processo administrativo n. 10855.000540/98-18; 3) os débitos referentes ao processo administrativo n. 10855.000540/98-18 são inexigíveis, uma vez que a omissão de receita constatada pela autoridade fiscal decorreu da impossibilidade de comprovação da origem ou da efetiva entrega de recursos financeiros, em razão da perda de seus livros contábeis e documentos fiscais na enchente que atingiu a sua sede no início do ano de 1995; e, 4) o crédito tributário apurado pela fiscalização não observou o disposto no art. 400, 6º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80. Juntou documento às fls. 26/496 e 517/589. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 591/603, refuta as alegações da embargante, sustentando a regularidade do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.000540/98-18, a inaplicabilidade do 6º do art. 8º do Decreto-lei n. 1.648/1978 e a inocorrência da decadência. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10855.000540/98-18 Inicialmente, verifico que não se sustenta a alegada nulidade do procedimento administrativo fiscal, arguida pela embargante, em razão do não pronunciamento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre a questão atinente à impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, em face de sua destruição pelas enchentes que atingiram sua sede no final de 1994 e no início do ano de 1995. Como se constata às fls. 328/336 e 365/379 dos autos, a matéria tratada como preliminar de defesa no recurso administrativo voluntário da ora embargante foi devidamente apreciada em segunda instância administrativa. Por outro lado, a embargante alega que os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referentes ao processo administrativo n. 10855.000540/98-18 são inexigíveis, uma vez que a omissão de receita constatada pela autoridade fiscal decorreu da impossibilidade de comprovação da origem ou da efetiva entrega de recursos financeiros, em razão da perda de seus livros contábeis e documentos fiscais nas enchentes que atingiram sua sede no final de 1994 e no início do ano de 1995. O auditor-fiscal responsável pela lavratura dos autos de infração combatidos asseverou que ...apurei, nos termos do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, aprovado pelo decreto n 85.450, de 04/12/80, e por infringência às normas dos artigos 157 e parágrafo 1º, 179 e 387, inc. II, todos pertencentes ao citado Regulamento, omissão de receitas caracterizadas por registros de suprimentos de caixa, sem comprovação quanto a efetividade da entrega, bem como quanto a origem dos recursos, por parte do sócio, nos valores consignados no próprio Termo de Constatação... (sic), conforme teor de fls. 152. A omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa só é ilidida pela comprovação da efetiva transferência de numerário do patrimônio daqueles para o da empresa. Para fazer tal prova, o sócio que efetuou o alegado suprimento de caixa em favor da pessoa jurídica deve apresentar os documentos relativos à essa operação, não bastando à empresa exibir à fiscalização os seus livros contábeis em que constem esses lançamentos ou alegar que os sócios possuem capacidade financeira para suportar o mencionado suprimento de caixa. Nesse passo, mostra-se irrelevante a destruição de documentos e livros da embargante nas enchentes que atingiram suas instalações no final de 1994 e no início do ano de 1995, uma vez que, como se denota do teor das defesas administrativas apresentadas (v.g. fls. 199/202), foram inutilizados livros fiscais diversos; talonários encadernados de notas fiscais; documentos de solicitação de garantia (SG), livro razão auxiliar em UFIR dos exercícios de 1990 e 1991; e, livros diários de 1990 a 1993. Ora, ainda que não tivessem sido inutilizados, tais documentos não se prestam para comprovar a efetiva transferência de numerário do patrimônio do sócio para o da empresa. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PELO SÓCIO À SOCIEDADE. 1. O empréstimo feito pelo sócio à empresa de que faz parte, para suprimento de caixa, deve ficar cabalmente demonstrado, comprovando-se a origem do numerário e sua entrega efetiva, sob pena de se entender ser fictício para ocultar estouro de caixa. (AC 95.01.35915-8/GO, 3ª Turma, Relator Juiz TOURINHO NETO, DJ 06/05/1996). 2. No caso presente, depósitos bancários ou declaração dos sócios de que os aportes foram fornecidos em moeda corrente, sem o documento comprobatório da efetiva entrega do numerário, não são suficientes para comprovar sua origem ou a conta credora do sócio, tido como supridor. (AC 94.01.11073-5/MG, 3ª Turma, Relator Juiz LUIZ AIRTON DE CARVALHO). 3. Não cabe ao Tribunal, em sede de apelação, analisar questões já decididas pela Instância a quo, em sede de embargos de declaração de sentença. 4. Pedidos de não incidência da Taxa Referencial de Juros ou Taxa Referencial Diária no período entre a extinção do BTN e a criação da UFIR e da redução, pela metade, do valor global das execuções não conhecidos porque discrepantes da decisão recorrida. 5. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601113487 Processo: 9601113487 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 04/06/2002 Fonte DJ DATA: 18/07/2002 PAGINA: 67 Relator JUIZ CÂNDIDO MORAES) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS NA PESSOA JURÍDICA. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA 80, ART. 181. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TRD. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. LEI 8.177/91, ART. 9º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.218/91. I. Não há cerceamento de defesa se a Embargante, provocada a demonstrar a veracidade de seus argumentos, renuncia, expressamente, ao direito de produzir meios de prova. II. A regularidade da escrita contábil

da pessoa jurídica e da transação operada entre ela e seu representante legal, bem como a aptidão econômica deste, não elidem a presunção de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da efetividade do ingresso dos recursos no caixa da empresa.III. A jurisprudência desta c. Turma tem referendado a legitimidade da adoção da TRD como juros de mora.IV. De acordo com a redação do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação da Lei 8.218/91, a TRD incide sobre a totalidade de crédito fiscal, inclusive sobre a multa de mora.V. Recurso improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601228306 Processo: 9601228306 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Fonte DJ DATA:04/08/2000 PAGINA:116 Relatora JUIZA VERA CARLA CRUZ)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA.I. Caracteriza a omissão de receita a inexistência de documento hábil comprobatório do suprimento de caixa. O simples registro contábil, sem documento idôneo que demonstre a efetiva entrada de numerário, não elide a omissão de receita. A escrita contábil há de estar baseada em documentos para ter credibilidade.II. É irrelevante que os sócios tenham capacidade econômica, o que a empresa tem de comprovar é a real, efetiva, entrada de numerário, para demonstrar a inocorrência de omissão de receita.III. Efetividade da prestação de serviços de assessoria não demonstrada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601276203 Processo: 9601276203 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/1996 Fonte DJ DATA:19/12/1996 PAGINA:98766 Relator JUIZ TOURINHO NETO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80).5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 133080 Processo: 93030842014 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 465 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. APLICAÇÃO DA TR/TRD COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INSUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO). LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.- Execução fiscal oriunda de lançamento por ocasião de omissão de receita do sujeito passivo, em virtude da ausência de comprovação, por parte da embargante, da efetiva entrega de numerário, em espécie, de um dos sócios ao caixa da empresa.- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.- A não comprovação da origem e da efetividade de suprimento de caixa tem como efeito a presunção da omissão de receita, não sendo os lançamentos contábeis, por si só, suficientes para elidi-la.- Perícia contábil do juízo que concluiu que a empresa não apresentou documento hábil, capaz de comprovar o pagamento do imposto declarado.- Ausência de prova, por parte do contribuinte, de que a TR teria sido aplicada indevidamente como fator de correção monetária.- O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reveste-se de legalidade e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 168 do antigo TFR, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da verba honorária estabelecida na r. sentença recorrida.- Apelações não providas.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367122 Processo: 200505000288901 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 31/05/2007 Fonte DJ - Data::28/06/2007 - Página::691 - Nº: 123 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)Destarte, demonstrado que a embargante não apresentou à fiscalização os documentos hábeis a comprovar a efetiva entrega de recursos financeiros por parte de seu sócio e tampouco a origem desses recursos, sendo certo que os documentos que foram inutilizados pelas enchentes que atingiram suas instalações no final de 1994 e no início do ano de 1995 não se prestam para essa finalidade, verifica-se que a embargante não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa da União.Também não procede a alegação de que o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado pela fiscalização não observou o disposto no art. 400, 6º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1980, eis que este se refere à hipótese de arbitramento do lucro líquido na base de 50% (cinquenta por cento) do valor das receitas omitidas.A base de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 153 do Regulamento do imposto de Renda - RIR/1980, é o lucro real presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência.Por outro lado, os arts. 180, 181 e 399 do RIR/1980 estabelecem que:Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão

no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 12, 2º). Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 12, 3º, e Decreto-Lei n 1.648/78, art. 1, II). (...) Art. 399. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando: (Decreto-Lei n 1.648/78, art. 7)(...) (sublinhei) Destarte, não há irregularidade no arbitramento do lucro real da embargante com base nos valores apurados a título de receita omitida, os quais correspondem à base de cálculo para incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. IMPOSTO DEVIDO CALCULADO PELO TOTAL DA RECEITA OMITIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 400, PARÁGRAFO 6º, DO RIR/80 - DECRETO 85.450/80, QUE PREVÊ O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Execução fiscal manejada por empresa submetida ao regime de tributação pelo lucro real, que fora autuada por omissão de receita, e que entende ser ilegal a incidência do imposto devido sobre o total da receita omitida, tal como foi calculado pela Fiscalização da Receita Federal. 2. Não se encontra, no ordenamento jurídico, ...base de cálculo mista, em que o lucro líquido, com os respectivos reajustes, seria tributado pelo lucro real e a omissão de receitas, por arbitramento. Contribuinte tributado com base no lucro real - é o caso da ora Apelada - terá as omissões de receitas arbitradas com base no valor dos recursos de caixa, quando a origem dos recursos não for comprovada, como determinam os artigos. 180 e 181 do RIR/80, ou seja, o imposto de Renda deve incidir sobre a integralidade da receita auferida, e não apenas sobre a renda obtida a partir dela - (AMS nº 49900/CE, 1ª Turma, rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 15/10/199, DJU de 05/03/1999.) 3. A TR e a TRD não podem ser utilizadas como indexadores de correção monetária. Entendimento firmado na ADIN nº 493/DF. Substituição pelo INPC. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Apelação e Remessa Necessária providas, em parte. (AC 200005000463385, AC - Apelação Cível - 229470, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data: 17/07/2009, Página: 383, Nº: 135) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO embargante alega que os créditos tributários referentes à CDA n. 80.6.06.000873-33 (CSLL de janeiro/1993) estão prescritos, uma vez que foram constituídos em 18 de março de 1998, portanto após o prazo prescricional de cinco anos. Embora se refira à prescrição, a embargante faz alusão, em sua razões de embargos, ao período que medeia a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a sua constituição pelo lançamento, tratando-se, portanto, do instituto da decadência, e não da prescrição. Primeiramente, passo a analisar a decadência. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Quanto ao processo de execução fiscal em tela verifica-se, no tocante à CDA n. 80.6.06.000873-33 (CSLL de janeiro/1993), que os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infração lavrado em 1/03/1998. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial de que dispunha o Fisco para efetuar o lançamento tributário expiraria em 31/12/1998 e, portanto, efetuado o lançamento em 18/03/1998, não ocorreu a decadência em relação aos débitos da CDA n. 80.6.06.000873-33. Passo, agora, à análise da prescrição. Considerando que o lançamento tributário em questão foi efetivado pelo Auto de Infração lavrado em 18/03/1998 e que, após o julgamento de todos os recursos administrativos interpostos tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Pública Federal, o crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.06.000873-33 restou definitivamente constituído em 04 de março de 2005, data da notificação do sujeito passivo do resultado final do julgamento administrativo, e que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 03 de julho de 2006, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação a esses débitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007462-79.2006.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-43.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE

SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001888-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008978-5)) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008978-32.2009.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.08.023640-29, 80.6.08.027415-30, 80.6.08.118989-35, 80.6.08.118990-79 e 80.7.08.012638-10. Na inicial, o embargante sustenta: 1) que a CDA é nula em razão da inexistência de processo administrativo para a sua constituição; 2) é ilegal a cobrança da COFINS, eis que a isenção prevista no art. 6.º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91 não foi validamente revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, requerendo a aplicação da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; e, 3) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos. Juntou documentos às fls. 23/33 e 38/121. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 124/154, sustentando a inocorrência da prescrição, a regularidade das CDAs que embasam a execução fiscal e a legalidade da cobrança da COFINS. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **INEXISTÊNCIA DE PROCESSO**

ADMINISTRATIVO. Inicialmente verifico que se trata de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de créditos tributários referentes a Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS, que foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte/embargante. Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220 / RS ;

RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430)ISENÇÃO DA COFINS.A embargante sustenta que, na condição de sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no país, faz jus à isenção da COFINS estabelecida no art. 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/91, independentemente do regime tributário adotado quanto ao Imposto de Renda, nos termos da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça e afastada a norma do art. 56 da Lei n. 9.430/1996, que pretendeu revogar, de forma ilegal, a mencionada isenção.A embargante não tem razão.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe nenhuma hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas somente campos de atuação diversos.A regra matriz da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, assim redigido:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;Assim, somente se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente atribui a essa espécie normativa, o que não é o caso da contribuição social em questão, considerando que as contribuições sociais previstas nos incisos I, II e III do art. 195 da Constituição não necessitam de lei complementar para a sua instituição e, por conseguinte, para a sua alteração ou revogação, total ou parcial.Somente a contribuição prevista no parágrafo 4º do art. 195 é que exige lei complementar, em virtude da técnica da competência residual da União que deve ser observada.Dessa forma, em que pese a Lei 70/1991 seja formalmente uma lei complementar, materialmente é lei ordinária, o que possibilita sua alteração ou mesmo sua revogação, por outra lei ordinária.Esse é o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/1 - DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, conforme excerto que transcrevo: ...só se exige lei complementar para matérias cuja disciplina a constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se tem como dispositivos de lei ordinária.Confira-se o entendimento manifestado pela Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. PARECER NORMATIVO Nº 03/94. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. 1. REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PORQUE, TAL COMO RESTOU ARGÜIDA, CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO. 2. NOS TERMOS DA SÚMULA 276 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É ILEGAL O PARECER NORMATIVO Nº 3/94, DO COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, POR OFENSA AO ARTIGO 6º, INCISO II, DA LC Nº 70/91, UMA VEZ QUE CABÍVEL A ISENÇÃO DA COFINS PARA AS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO REGULAMENTADA, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO. 3. O ARTIGO 6º, INCISO II, DA LC Nº 70/91, FOI VALIDAMENTE REVOGADO PELO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96, POIS A PREVISÃO DE ISENÇÃO EM LEI COMPLEMENTAR, QUANDO EXIGÍVEL ERA, NA ESPÉCIE, APENAS A LEI ORDINÁRIA, EMBORA NÃO ACARRETE O VÍCIO ORIGINÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AO CONTRÁRIO DO QUE OCORRERIA SE DISCIPLINADA POR LEI ORDINÁRIA MATÉRIA SOB A RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR -, SUJEITA O BENEFÍCIO, ASSIM CONCEDIDO, À POSSIBILIDADE DE PLENA REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE, NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO - LEX POSTERIOR REVOGAT PRIORI. 4. PRECEDENTES.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252096 PROCESSO: 2002.61.00.005119-4 UF: SP ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/02/2004 DJU: 18/02/2004 PÁGINA: 320 RELATOR JUIZ CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART.6º, II, LC Nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART. 56. LEGALIDADE. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT. 1. A OPÇÃO FEITA POR SOCIEDADE CIVIL PELA TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS COM BASE NO LUCRO REAL OU PRESUMIDO REFLETE NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO ACARRETA PERDA DA ISENÇÃO DA COFINS CONCEDIDA PELO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91. ILEGALIDADE DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 03/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 276 DO STJ: AS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS SÃO ISENTAS DE COFINS, IRRELEVANTE O REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO.2. A LC Nº 70, DE 30.12.91, QUE INSTITUIU A COFINS É EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELO ART. 195, I, DA CF/88, LOGO PRESCINDIRIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO.3. O COLENDO STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº

138.284-8/CE FIRMOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NO ART. 195, I, II E III, DA CF, NÃO NECESSITAM DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO, POIS AO REFERIR-SE O CAPUT DAQUELE ARTIGO AOS TERMOS DA LEI, DEVE ENTENDER-SE COMO LEI ORDINÁRIA, NA MEDIDA EM QUE A EXIGÊNCIA DAQUELA ESPÉCIE NORMATIVA VEM EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE DISCRIMINADA NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. A LC Nº 70/91 É CONSIDERADA MATERIALMENTE COMO LEI ORDINÁRIA E, COMO TAL, SUJEITA À MODIFICAÇÃO POR NORMA DE MESMA CATEGORIA, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 9.430/96, NO QUE TANGE À REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91, ART. 6º, II. PRECEDENTES: AMS NºS 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - J. 19.09.01 - REL. DESEMB. FED. SALETTE NASCIMENTO; AC Nº 1999.03.99.079988-2 - DJ DE 11.03.03 - PÁG. 420 - REL. DESEMB. FED. MAIRAN MAIA; AMS Nº 1999.01.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - REL. DESEMB. FED. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS Nº 99.05.01746-1 - TRF5 - REL. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.5. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 881284 PROCESSO: 2000.61.00.035937-4 UF: SP ORGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 10/09/2003 DJU: 24/10/2003 PÁGINA: 396 RELATORA JUIZA MARLI FERREIRA) TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI 70/91 PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI 9.718/98. EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE.1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, AO REGULAMENTAR A COFINS, TRATOU DE FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, PARA CUJA DISCIPLINA BASTA O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI ORDINÁRIA. NESTE CONTEXTO, CONSOANTE JÁ ASSENTOU O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC Nº 1/DF, AQUELA LEI, NÃO OBSTANTE SE APRESENTE FORMALMENTE COMO LEI COMPLEMENTAR, É, MATERIALMENTE, LEI ORDINÁRIA, EM FUNÇÃO DA MATÉRIA DE QUE SE OCUPA. 2. NÃO HÁ FERIMENTO À HIERARQUIA DAS LEIS OU INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, PORTANTO, QUANDO A LEI Nº 9.430/96, EM SEU ARTIGO 56, PROCEDE À ALTERAÇÃO DAQUELA LEI COMPLEMENTAR PELA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DA COFINS, ATÉ ENTÃO CONCEDIDA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NO ARTIGO 6º, INCISO II.3. A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 276 DO C. STJ CONSAGRA A TESE DE QUE PARA O GOZO DA ISENÇÃO EM COMENTO, ENQUANTO VIGENTE, NÃO IMPORTA O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A QUE SE SUBMETA A SOCIEDADE CIVIL, DESDE QUE SATISFAÇA AOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE APONTADOS PELO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87. ENTRETANTO, IRRELEVANTE FIRMAR SOBRE O PREENCHIMENTO DESSES REQUISITOS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE FOI SUPRIMIDO O PRÓPRIO FAVOR FISCAL.4. NO TOCANTE AO 1º, DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98, A MATÉRIA JÁ FOI AMPLAMENTE DEBATIDA NO ÂMBITO DESTA COLETA CORTE, SENDO QUE O PLENO DESTA REGIONAL DECIDIU PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ALUDIDO DISPOSITIVO. (ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.04.01.080274-1).5. CONCERNENTE AO DISPOSTO NO ART. 8º, 1º DA LEI EM TELA, QUE ALTEROU A ALÍQUOTA DA COFINS E LIMITOU A COMPENSAÇÃO DESTA COM A CSSL, ESTA COLETA TURMA, EM REITERADAS DECISÕES, VEM DECIDINDO PELA CONSTITUCIONALIDADE DAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, BEM COMO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA CITADA LEGISLAÇÃO, POR ESTAR NA CONFORMIDADE DO ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVENDO, APENAS, NA COBRANÇA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO, SER OBSERVADO PRAZO NONAGESIMAL, CONTADO A PARTIR DA MP Nº 1.724/98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.718/98. CONTUDO, COM A EDIÇÃO DA MP Nº 1.858/1999, FORAM REVOGADOS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2000, OS PARÁGRAFOS 1º A 4º DO ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98, ACABANDO, ASSIM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA COFINS COM A CSSL.6. EMBORA OCORRENDO O ALARGAMENTO DO CONCEITO DE FATURAMENTO NÃO HOUVE, COM ISSO, FERIMENTO AO TEXTO CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE A LEI COMPLEMENTAR QUE REGULAVA A MATÉRIA POSSUÍA CONTEÚDO DE LEI ORDINÁRIA, NO PONTO. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611718 PROCESSO: 200172000072496 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 10/12/2003 DJU: 07/01/2004 PÁGINA: 186 RELATOR JUIZ WELLINGTON M. DE ALMEIDA) Ressalte-se que, em 12/11/2008, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento da Ação Rescisória n. 3.761/PR, deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276, ante o reconhecimento da legitimidade da revogação, por lei ordinária, da isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91, bem como que o STJ não detinha competência para analisar matéria de índole exclusivamente constitucional, qual seja, afronta ao princípio da hierarquia das leis.PRESCRIÇÃOA embargante alega que os

créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos anos de 2005 e 2006, sendo que somente foi citada em dezembro/2012. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o

cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245)Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida.Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para se identificar o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073?RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007).A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento.Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Assim, constata-se que os créditos tributários em questão foram constituídos por diversas DCTFs, cujas datas de entrega ocorreram em 05/10/2005 (CDA n. 80.2.08.023640-29), em 23/01/2006 (CDA n. 80.6.08.027415-30), em 05/10/2005 e 07/04/2006 (CDA n. 80.6.08.118989-35), em 05/10/2005 (CDA n. 80.6.08.118990-79) e em 05/10/2005, 07/04/2006 e 06/10/2006 (CDA n. 80.7.08.012638-10).Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data de interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 03/08/2009, correspondente à data do despacho judicial que determinou a citação da executada (fls. 78 da EF), nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008978-32.2009.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-37.2001.403.6110 (2001.61.10.004398-1)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004398-37.2001.403.6110 (apensos n. 0004399-22.2001.403.6110, 0004400-07.2001.403.6110 e 0004401-89.2001.403.6110) movidas contra a embargante pela

UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.7.99.010509-01, 80.6.99.038706-23, 80.6.99.038707-04 e 80.3.99.000472-07. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a prescrição dos débitos exequendos; 2) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios; 3) a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º da Constituição Federal; 4) a vedação do anatocismo; 5) a cumulação indevida de juros e multa moratória; e, 5) nulidade da CDA em razão da ausência de memória de cálculo. Juntou documentos às fls. 22/372. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. O 8º do art. 2º e o 2º do art. 16, todos da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), dispõem que: 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (sublinhei) Vê-se, portanto, que a devolução do prazo para embargos somente é possível em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância. A decisão de primeira instância a que se refere o dispositivo legal em questão é a prolação da sentença de mérito dos embargos à execução fiscal, após o que a Fazenda Pública não mais poderá, espontaneamente, promover a emenda ou a substituição da CDA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.(...) 4. O art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 5. A doutrina e a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior são acordes no sentido de que a substituição ou emenda da CDA pode ser efetivada pela Fazenda Pública até a prolação da sentença dos embargos à execução. 6. Precedentes: RESP n.º 796.292/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 781.063/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006; RESP n.º 790.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 791.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005. 7. O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência. 9ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 26; Cláudia Rodrigues in O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 207/208 e 212; Arakén de Assis in Manual do Processo de Execução. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2000. p. 813, Américo Luís Martins da Silva, in A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, fls. 146/147). 8. In casu, à Fazenda Municipal era facultado emendar ou substituir o título executivo até a prolação da sentença que acolheu os embargos à execução fiscal; quedando-se inerte, opera-se a fortiori a preclusão temporal. 9. Recurso Especial conhecido e desprovido. (RESP 200600706575, RESP - RECURSO ESPECIAL - 902357, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 09/04/2007, PG: 00243) Nesse passo, conclui-se que a reabertura de prazo para o executado oferecer novos embargos somente é possível quando ocorre a emenda ou a substituição da CDA até o julgamento dos embargos já opostos pelo executado. Por outro lado, nos termos do citado art. 16, 2º da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria útil à sua defesa, bem assim requerer a produção das provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos em que se funda a defesa, sob pena de preclusão. No caso destes autos, a executada, ora embargante, já opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob n. 0002501-61.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.002501-4), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a redução da multa moratória de 30% para 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, com trânsito em julgado em 10/03/2011, consoante teor de fls. 128/133 e 166/175, dos autos da execução fiscal em apenso. Por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002501-61.2007.403.6110, a exequente Fazenda Nacional promoveu a substituição das CDAs, a fim de adequá-las ao decisum, como se verifica às fls. 219/286 da execução fiscal, razão pela qual tal substituição não enseja a reabertura do prazo para embargos. Ocorre que, nos autos da execução fiscal em apenso, o Juízo deferiu a substituição pleiteada, mas, equivocadamente, determinou a intimação da executada acerca da devolução do prazo para embargos, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/1990, como se verifica às fls. 287 daqueles autos. Tal intimação equivocada, no entanto, não basta para legitimar a propositura de novos embargos à execução pela executada, cuja defesa já havia sido apresentada nos autos dos embargos n. 0002501-61.2007.403.6110, em relação à qual, portanto, operou-se a preclusão consumativa, nos termos do art. 16, 2º da LEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço/efetivação de nova penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos

à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial.2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam fundamentos que deveriam ter sido declinados quando da apresentação dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa.3. Apelação a que se nega provimento.(AC 20043000004337, AC - APELAÇÃO CIVEL - 20043000004337, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2012, PAGINA: 1179)Destarte, é forçoso reconhecer que não está presente a necessária condição da ação relativa à possibilidade jurídica, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a intimação da embargada.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004398-37.2001.403.6110.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004945-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-28.2011.403.6110) ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010086-28.2011.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.11.008259-97, 80.4.10.017196-03 e 80.6.11.015425-80.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado em sua conta bancária; 2) a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros; 3) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; e, 4) que a multa moratória aplicada é indevida.Requereu o levantamento parcial dos valores penhorados nos autos, correspondente a 70% (setenta por cento) do total.Juntou documento às fls. 26/89.Indeferido o levantamento parcial do valor penhorado, o embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 101/105).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 106/114, refuta integralmente as alegações da embargante.É o relatório, no essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.IMPENHORABILIDADEOs arts. 648 e 649 do Código de Processo Civil trazem as seguintes disposições:Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).No caso destes autos, a embargante fundamenta sua pretensão de desconstituição da penhora nas disposições do inciso IV do art. 649 do CPC, acima transcrito, argumentando que se constitui em firma individual e, como tal, seu patrimônio confunde-se com o da pessoa física, a fim de equiparar o faturamento daquela ao salário desta, porquanto seria utilizado para o sustento da pessoa física titular da firma individual e de sua família.Consoante se verifica do extrato de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud de fls. 69/70, a penhora discutida recaiu sobre conta corrente bancária da pessoa jurídica executada e, portanto, não se trata de numerário que possui natureza salarial, como pretende a embargante, mas sim de verba pertencente à empresa.Ressalte-se que o fato de os patrimônios da firma individual e da respectiva pessoa física se confundirem para fins de responsabilidade tributária não autoriza a conclusão

pretendida pela embargante, tendo em vista que, embora o empresário individual retire do faturamento da pessoa jurídica a renda necessária para o seu sustento, isso não significa que os valores que transitam pelo caixa da empresa possuem natureza salarial ou assemelhada, o que somente ocorrerá quando efetivamente ingressarem no patrimônio da pessoa física a esse título. Destarte, conclui-se que a penhora questionada não viola o art. 649 do CPC, uma vez que os valores constrictos não estão incluídos naquele rol taxativo de bens insuscetíveis de penhora.

NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, o executado/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

TAXA SELIC. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: **PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.** 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com

as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.9. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)MULTA E JUROSO art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargente encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010086-28.2011.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005898-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-93.2011.403.6110) CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014543-11.2008.403.6110 (2008.61.10.014543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902259-92.1998.403.6110 (98.0902259-0)) SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Os autos encontram-se desarquivados, disponíveis em Secretaria, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0901875-71.1994.403.6110 (94.0901875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCRITORIO GOES DE CONTABILIDADE SC LTDA X ROSELI DE FATIMA PEDRICO X MARIA APARECIDA PEDRICO DE GOES VIEIRA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO E SP110437 - JESUEL GOMES)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao arrematante pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0903428-51.1997.403.6110 (97.0903428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CAMILAR BABY ARTIGOS INFANTIS LTDA X ADEMIR CAMARGO MENCACCI X ROSELI LOPES MENCACCI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001269-92.1999.403.6110 (1999.61.10.001269-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Abra-se vista ao executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001938-48.1999.403.6110 (1999.61.10.001938-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CUBO COM/ EXP/ E IMP/ PROD FLOREST LTDA X MANOEL CALVO RAMIRES X LUIZ CALVO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0000220-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCEARIA BOM BOM III LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Abra-se vista ao executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006883-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X HELIO NUNES DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008710-51.2004.403.6110 (2004.61.10.008710-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013220-73.2005.403.6110 (2005.61.10.013220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X AGNES APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 8431. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 14/15). O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 06/12/2006, conforme certificado à fl. 29. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo superior a cinco anos, voltando o exequente a manifestar-se no feito em 15/05/2014, requerendo a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e

JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0004030-47.2009.403.6110 (2009.61.10.004030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA FERRAZ BLASSIOLI
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 18006. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 31/32. À fl. 39, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000788-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 28631. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 29/30. O exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 41). À fl. 42, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-31.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADVANCED SUPORTE AERONAUTICO LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS E SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP193340 - DANIEL FINEIS)
Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005646-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PRESTES DE OLIVEIRA NETO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito. Int.

0007442-15.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS CARLOS BRANDAO X LUIS CARLOS BRANDAO(SP289789 - JOZI PERSON)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.11.008646-23; 80.6.10.039145-13; 80.6.11.016082-71; 80.6.11.016083-52; 80.7.11.003616-44 cujo valor em 20/06/2011 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 12.068,80 (doze mil sessenta e oito reais e oitenta centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 2.571,84 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 24/11/2011, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 116/117). Às fls. 139 e 153 a exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA**

PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1.

Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183).Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a conversão do valor arrecadado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo.Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0001204-43.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno dos embargos à execução do E. TRF, abra-se vista para que esta substitua a CDA de acordo com a decisão trasladada às fls. 21/29, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005544-30.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LT(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Ausente informação sobre o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, intime-se o executado para cumprimento do despacho de fl. 59, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem cumprimento desansem-se os embargos, traslade-se cópia deste e venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0005570-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-MELLO - PASSAGENS, TRANSPORTES DE CARGA X DERALDO MELLO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Intime-se o executado para apresentar os extratos bancários do período de 03 (três) meses anteriores a realização do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 78/81.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002527-49.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS VEIGA(SP132389 - SHOBEI WATANABE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.1.12.086819-80.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 10/11.Às fls. 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 16/17. Posteriormente ao bloqueio, o executado esclareceu que o débito foi pago antes do ajuizamento da ação, mas que por equívoco, houve incorreção no preenchimento do documento quanto à data de apuração e competência. Postulou pela devolução de parte dos valores bloqueados por tratar de saldo de caderneta de poupança e proventos de natureza salarial.À fl. 40, Alvará de Levantamento dos valores levantados a favor do executado, permanecendo, remanescente a quantia de R\$ 20.319,11.Às fls. 50/51, a exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA nº 80.1.12.086819-80.Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.1.12.086819-80 noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores remanescentes, em favor do executado, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.Quanto à sucumbência, verifica-se que muito embora quando do ajuizamento da presente execução o débito encontrava-se pago, há que se considerar também que o contribuinte

concorreu com tal equívoco cometido pela administração, na medida em que ao efetuar os pagamentos informou, de forma errônea, a data de apuração e competência dos referidos débitos, razão pela qual fica afastada a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIETA DE LIMA FERNANDES(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta corrente bancária n. 37.762-0 e conta poupança n.º 21954-4, ambas na agência 6856 do Banco Brasil S.A, em nome da executada JULIETA DE LIMA FERNANDES, sendo R\$ 351,51 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) da conta corrente, e R\$ 22.668,20 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) da conta de poupança, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 30/56, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao saldo de caderneta de poupança, e originários de proventos de aposentadoria. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo codex refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e ainda, a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40(quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 47/56, que os valores depositados na conta de poupança correspondem à 40(quarenta) salários mínimos. No que tange ao valor bloqueado na conta corrente, verifica-se, nos extratos juntados às fls. 42/45, que não se trata de conta exclusiva de recebimentos de salário, uma vez que o valor bloqueado é referente à depósitos online efetuados na referida conta. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores bloqueados na conta poupança n.º n.º 21954-4 ambas na agência 6856 do Banco Brasil S.A, em nome da executada JULIETA DE LIMA FERNANDES, no valor de R\$ 22.668,20 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), e mantenho bloqueado e a disposição deste Juízo o valor de R\$ 351,51 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) da conta corrente, assim como os demais valores bloqueados à fl.25. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 26. Intime-se. Cumpra-se.

0001259-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILSON VIZONE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012418-36.2009.403.6110 (2009.61.10.012418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006052-0)) UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP186639 - DANIELA TIEMI KADOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 14.639,18 (catorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), conforme memória de cálculo de fls. 1754, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Expediente Nº 2134

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007564-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005106-3)) LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação do veículo bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0005106-58.1999.403.6110, em apenso, pelo sistema RENAJUD, uma vez que é possuidora do bem, já que o adquiriu do antigo proprietário, Sr. Francisco Barbosa Filho em 24 de maio de 2012.Sustenta o embargante, em síntese, que o bloqueio do veículo realizado nos autos de execução fiscal não pode permanecer, haja vista que comprou o veículo e tem a sua posse, sendo, portanto, possuidor de boa-fé, uma vez que desconhecia a existência de qualquer execução contra o antigo proprietário.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do veículo bloqueado nos autos da execução fiscal.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/19.Por decisão de fls. 21/22, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, bem como determinado ao embargante que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia do auto de penhora/relatório Renajud de bloqueio de veículo, cópia da CDA e da petição inicial dos autos principais; regularizar o polo passivo, na petição inicial nestes autos, e indicar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.Às fls. 26, a embargante informou que juntou as cópias solicitadas, por um equívoco, nos autos nº 0005106-58.1999.403.6110, em apenso, requerendo o desentranhamento de tais cópias e a juntada nos presentes autos.Já às fls. 27, a embargante requereu o deferimento do licenciamento do veículo, visto a necessidade de sua utilização.Por decisão de fls. 28, determinou-se que a embargante promovesse a regularização do feito, juntando os documentos necessários nestes autos e, no que concerne ao pedido de deferimento de licenciamento do veículo, este Juízo consignou que nada tem a apreciar, visto que a restrição do bem refere-se apenas à sua transferência, não havendo óbice em relação ao licenciamento do veículo.Às fls. 29, foi concedido ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar os documentos necessários nestes autos para instrução do feito, de acordo com a decisão de fls. 21/22, providenciando cópia ou desentranhamento dos documentos, se necessário, e regularizar o polo passivo da ação, o que não foi cumprido pela embargante, conforme certificado às fls. 30 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 29 e certificado às fls. 30, a petição inicial deve ser indeferida, sem resolução de mérito.Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0005106-58.1999.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007098-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006231-8)) IZELIA CONCEICAO DE MORAES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 166, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0006231-90.2001.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE

SOUZA E Proc. TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. ALESSANDRA MARTINELLI)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012 deste Juízo, dê-se ciência ao executado acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6175

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004174-83.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-72.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9) - ROSANA APARECIDO GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/212 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 1447/1454 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 379/387 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003561-34.2010.403.6120 - OSCAR PAGLIARINI X ANNICE PAGLIARINI BREF(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/155 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA X GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA X DANIEL IVANO

ROCHA - INCAPAZ X CILSO ROCHA JUNIOR - INCAPAZ X ANA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 145/160 e 161/171 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/128 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/137 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 414/419 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008261-82.2012.403.6120 - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 210/215 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 218/231 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/124 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 260/268 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010243-34.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO

MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/158 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011717-40.2012.403.6120 - PAULO SERGIO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 149/158 e 159/179 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/157 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 179/183 e 184/193 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007428-30.2013.403.6120 - VAGNER MARCELO LARocca(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações e suas razões de fls. 113/117 e 118/129 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009525-03.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS INVALIDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/98 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013619-91.2013.403.6120 - MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/92 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)
DESPACHO DE FLS.373/381:SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL DE JESUS CARVALHO, RG 11.824.532-6 SSP/SP, brasileiro, casado, policial federal aposentado, filho de Luiz Martins de Carvalho e Terezinha de Jesus Carvalho, nascido aos 06/08/1960, natural de Osasco/SP, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 125/127) que, em data compreendida entre 11/10/2007 e 15/10/2007, o acusado, então chefe do setor de emissão de passaportes do Departamento de Polícia Federal em Araraquara (SP), de forma consciente e voluntária, inseriu, em documento público - Livro de Retirada de Passaportes do DPF/AQA -, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita ao assinar o livro referido no campo recebedor do passaporte de final n. 7036 como se fosse Zhang Miaoou, genitor de Filipe Zhang Qu, menor titular do documento. Nos termos da peça acusatória, o setor havia emitido o passaporte n. 1884 em favor do menor, porém se constatou que, em lugar de Filipe, nome correto, grafou-se equivocadamente Felipe no documento. Conforme realçou o parquet, em consequência e por solicitação do advogado do pai do menor, o denunciado confeccionou um novo passaporte, de final n. 7036, e inutilizou o anterior, uma vez que estava incorreto, mas indevidamente assinou o livro de retirada. Segue a narrativa do fato:(...) com o intuito de acobertar irregularidades que ele praticara (as quais foram apuradas no bojo do procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo DPF/AQA n. 001/2009 - CD encartado às fls. 120 - e se relacionam, justamente, à expedição dos mencionados passaportes), assinou o Livro de Retirada de Passaportes do DPF/AQA (apenso I), no local destinado ao recebedor do documento de final 7036, como se ele fosse o genitor do menor Filipe Zhang Qu, o sr. Zhang Miaoou (cf. fls. 07/08). A denúncia narra também que o laudo pericial de fls. 56/67 concluiu ter partido do punho escritor do acusado a assinatura aludida e que ele próprio declarou ter sido o autor da assinatura em nome de Zhang Miaoou. O inquérito policial n. 17-0041/2010 contém cópia da sindicância n. 002/09-DPF/AQA/SP e documentos que a integram, tais como folhas do livro de registro, relatório de visitas, autos de colheita de material gráfico, termos de declarações, laudo grafoscópico n. 737/2009 (fls. 56/67), relatório e parecer administrativos (fls. 70/74 e 76/80). Auto de apreensão (fls. 94/98), qualificação e interrogatório do réu em fase policial (fls. 140/108). A autoridade policial apresentou seu relatório (fls. 115/116). CD com cópia do PAD (fls. 120). O Apenso I contém o livro de retirada de passaporte integrante da sindicância n. 002/09-DPF/AQA/SP. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 128). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo alegando o não preenchimento dos requisitos (fls. 142). Citado e intimado (fls. 144/144v), o réu apresentou defesa escrita (fls. 148/170), na qual suscitou preliminar de ausência de justa causa e pediu a absolvição sumária. Afirmou que a emissão do passaporte foi regular e não houve dolo, pois apenas anotou o nome do pai do menor no livro de passaportes sem que, com isso, pretendesse acobertar qualquer fato. Rol de testemunhas às fls. 171/172. A preliminar arguida pela defesa foi afastada e, apontada a ausência de quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 180. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi ouvida a testemunha de acusação Aline Cereda Bastos e homologada a desistência da oitiva da testemunha Marina Bergamo Valério (fls. 216/218). Posteriormente, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Alessandro Moretti (fls. 247/249). As testemunhas de defesa Luciano Pestana Barbosa, Paulo Guilherme de Melo Dias e Paulo Nakamashi foram ouvidas às fls. 286/290, tendo sido homologada a desistência da oitiva de Paul Hoffberg. Ainda pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Márcio Siqueira Moreira Sales, Ricardo Luis da Silva (fls. 309/311) e Jocelaine Roberta Aguiar; em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado Rafael de Jesus Carvalho (fls. 316/318). As partes não requereram as diligências complementares facultadas pelo artigo 402 do CPP, conforme consta do termo de audiência de fls. 316. O Ministério Público Federal em memoriais (fls. 322/329) afirmou que, apesar da comprovação da materialidade, já que não há dúvidas de que o réu assinou o livro de retirada de passaporte em local destinado ao recebedor, o fato não passou de irregularidade administrativa, inexistindo comprovação de que o acusado tenha agido com dolo para a prática do crime de falsidade ideológica. Requereu a absolvição. A defesa, por sua vez, em memoriais (fls. 342/356 e 357/371), aduziu não existir dolo na conduta do réu e requereu a absolvição. Afirmou que o acusado apenas preencheu, no livro, o nome de quem recebeu o passaporte, conduta inofensiva, já que o passaporte, emitido regularmente, continha erro e foi retificado com a confecção de novo documento. Asseverou que o réu era responsável pelo setor de passaportes e tinha autonomia para a execução da tarefa. Informações sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 113/114, 129/130, 131/132, 134/138, 140, 301/302, 305/308, 312/313 e 333/338. II -
FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que a alegação do réu em defesa escrita sobre falta de justa causa foi afastada às fls. 180. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito. Materialidade e autoria. Nesta ação penal, o Ministério Público Federal denunciou o réu RAFAEL DE JESUS CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. A denúncia atribuiu ao acusado a conduta de, entre 11/10/2007 e 15/10/2007, como chefe do setor de emissão de passaportes do Departamento de Polícia Federal em Araraquara (SP), ter inserido declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no Livro de Retirada de Passaportes do DPF/AQA, fazendo-o

de forma consciente e voluntária e com o intuito de acobertar irregularidades por ele perpetradas ao assinar o livro no campo recebedor do passaporte de final n. 7036 fazendo-se passar por Zhang Miaoou, pai do menor Filipe Zhang Qu, titular do documento. Narrou o parquet, em síntese, na peça inicial, que o setor havia emitido em nome do menor o passaporte final n. 1884 e, diante da constatação de que em lugar de Filipe havia sido erroneamente gravado Felipe, o réu confeccionou novo documento, de final n. 7036, inutilizando o anterior, e assinou indevidamente o livro de retirada no campo do segundo passaporte, já corrigido, cometendo, portanto, o fato típico descrito no tipo penal. A seguir, transcrição de trecho da denúncia descrevendo o fato:(...) com o intuito de acobertar irregularidades que ele praticara (as quais foram apuradas no bojo do procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo DPF/AQA n. 001/2009 - CD encartado às fl. 120 - e se relacionam, justamente, à expedição dos mencionados passaportes), assinou o Livro de Retirada de Passaportes do DPF/AQA (apenso I), no local destinado ao recebedor do documento de final 7036, como se ele fosse o genitor do menor Filipe Zhang Qu, o sr. Zhang Miaoou (cf. fls. 07/08). Finda a instrução criminal, todavia, as partes pugnaram pela absolvição do réu. O Ministério Público Federal entendeu que o dolo não foi comprovado e também que o fato consubstancia mera irregularidade administrativa. Em memoriais (fls. 322/329), fundamentou sua manifestação nos seguintes termos: Embora esteja comprovado que o acusado lançou o nome do destinatário do passaporte no campo onde deveria constar a assinatura desse, como prova da entrega do documento, não se pode dizer da sua intenção em inserir informação falsa naquele lucro de registro. Em primeiro lugar, é importante assinalar que o pai do menor recebeu o primeiro passaporte conforme assinatura aposta no formulário de requerimento. Em segundo, não é por demais dizer que a conduta do réu teve por escopo a correção do erro administrativo, sem que isso implique na vontade de alterar a verdade dos fatos. Segundo ainda o parquet, o crime de falso exige, para sua perfectibilização, a demonstração acerca da potencialidade do documento alterado, sem a qual não se justificaria a contrafação. No caso em tela, portanto, não foi possível a demonstração da relevância da suposta falsidade, uma vez que não se chegou à conclusão acerca de eventual prejuízo decorrente da conduta do réu. Não há qualquer prova, deveras, de que o passaporte não foi entregue ao pai do menor, assim como não há qualquer prova de que o denunciado tenha agido com o fim de auferir qualquer vantagem ou de falsear a verdade perante a administração. Por sua vez, a defesa (fls. 342/356 e 357/371), requereu a absolvição insistindo na ausência de dolo, já que, conforme alegou, a conduta do réu configurou apenas simples retificação de um passaporte que, embora tenha sido regularmente emitido anteriormente, continha erro na grafia do nome do titular e deveria ser corrigido para não prejudicá-lo. De acordo com a defesa, o réu tinha atribuição e autonomia para atuar no setor. Segundo a defesa, restou comprovado que o réu somente preencheu o livro com o nome de quem recebeu o passaporte, e tal conduta não teve o condão de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Uma vez mencionadas as alegações das partes, impõe-se considerar que, no presente caso, é inquestionável que o acusado escreveu o nome de Zhang Miaoou no campo destinado ao receptor do passaporte no livro mantido na delegacia de polícia federal em Araraquara, conforme comprovam o laudo pericial grafoscópico n. 797/2009 (fls. 56/67) e a confissão do réu em Juízo. Passo, em seguida, a sopesar a prova oral produzida em fase judicial. Em audiência gravada em mídia eletrônica, foi ouvida a testemunhas de acusação Aline Cereda Bastos (fls. 216/218). Aline afirmou que trabalhou na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara de 2005 a janeiro de 2009 e que o réu chegou três meses depois dela como chefe do setor. Na época dos fatos a testemunha não estava mais trabalhando internamente no setor de passaportes, mas no atendimento ao público. Assegurou ter presenciado a situação envolvendo o livro de passaportes em que havia uma linha em branco. Segundo ela, num dia a linha estava sem assinatura e no outro estava assinada, como se o documento tivesse sido retirado, no entanto, ressalva que ela não entregou o passaporte e essa seria uma atribuição sua. Disse que já aconteceu algumas vezes da linha ficar em branco e ser completada pelo réu posteriormente. Quando acontecia algum erro no passaporte, a gente pulava essa linha, porque o passaporte tem uma sequência de números aí a gente pegava e cancelava a linha; não era pra deixar ela em branco, não era pra acontecer, mas teve alguns casos em que aconteceu, inclusive comigo aconteceu uma vez, notei que estava faltando um passaporte, informei o Rafael e ele também teve a mesma atitude dizendo que era pra eu pular a linha que ele registraria o passaporte, afirmou. Conforme esclareceu, o recibo de retirada de passaporte era passado no livro e assinado no formulário em campo próprio. Arrolado pela defesa, o delegado de polícia federal Alessandro Moretti (fls. 247/249) afirmou que em determinado período houve alguns problemas no setor de passaportes em Araraquara e eu adotei as providências para que esses problemas fossem solucionados, mas disse não se recordar especificamente do caso narrado na denúncia e não se lembra do nome do beneficiário do passaporte apontado pelo Ministério Público Federal, porque, segundo ele, todos os procedimentos administrativos sobre o fato foram adotados quando a testemunha já havia sido removida de Araraquara. Mencionou, sobre fatos anteriores, que, ao saber de irregularidades no setor de passaportes, pelo qual o réu era o responsável, compareceu ao cartório e observou que três passaportes haviam sido retirados do local sem permissão e que o APF Rafael teria alegado que levava os documentos para casa. Até aquele momento, segundo a testemunha, Rafael era funcionário meu de confiança. Indagado sobre como se dava o recebimento dos passaportes, o delegado afirmou acreditar que o recibo era passado no livro e no formulário. Segundo ele, o livro era mais um livro de controle interno e o formulário é obrigatório, um procedimento nacional do Departamento de Polícia Federal. A testemunha não pode afirmar se existe uma instrução normativa ou portaria, ou instrução de

serviço da delegacia instituindo o livro, pois não tem conhecimento disso, sabendo dizer, no entanto, que era praxe há cinco anos: Eu não me lembro nem se foi o próprio Rafael que instituiu esse livro, porque ele já trabalhava com passaporte há muito tempo em São Paulo. Quanto a assinar o passaporte, a atribuição era exclusiva do delegado e com autorização de Brasília, conforme asseverou a testemunha. As testemunhas de defesa Luciano Pestana Barbosa, Paulo Guilherme de Melo Dias e Paulo Nakamashi foram ouvidas às fls. 286/290. Luciano foi agente da polícia federal (APF) desde 1986 e, a partir de 1996, delegado de polícia federal, hoje aposentado. Afirmou que já trabalhou no setor de passaportes ainda no sistema antigo de expedição desses documentos e chefou como substituto eventual a delegacia de imigração. Na época tinha um formulário amarelo onde o requerente assinava o pedido de passaportes, disse, esclarecendo que no verso desse formulário havia um espaço para a assinatura do conferente e outro espaço para a assinatura do recebedor, pois o recibo se dava no próprio formulário. Aduziu que trabalhou com o réu no final de 1980 e início de 1990. Tem conhecimento da existência de livro para o registro de passaportes, porém não que fosse obrigatório, pois se trata de peça que eu chamo de obsoleta, servindo apenas para facilitar a vida de quem expede o passaporte na consulta de nomes e dados expedidos em determinada época, já que os formulários eram remetidos para Brasília. Pelo que se recorda, desde 1990/1991 existia o sistema informatizado no qual era possível consultar, por meio de chaves, os documentos expedidos e aqueles cancelados ou anulados em nome de determinada pessoa. O novo sistema, segundo ele, entrou em operação entre 2008 ou 2009, consoante se recorda, e, atualmente, o interessado preenche no computador o requerimento, tudo informatizado. Ressaltou que não trabalhou em Araraquara. Paulo Guilherme é APF há 27 anos e por 15 anos atuou no setor de passaporte, de onde saiu em 2003, tendo ocupado a chefia da seção por 8 anos. Indagado sobre o livro de registros e também sobre sua origem histórica, o agente afirmou que quando ingressou no setor tal livro já existia: Acho que esse livro foi uma herança da polícia civil, que expedia passaportes por convênio, porque o efetivo da polícia federal era muito pequeno. Assegurou que o livro era documento interno, mero registro preenchido manualmente e não estava sujeito a correição. Disse que eu, pioneiramente, o substituí por controle no computador. Segundo a testemunha, na época do sistema antigo de expedição, na qual não havia informatização eficiente, existia um formulário no qual eram assinados os campos de conferência e de recibo no verso do próprio formulário, que depois era remetido a Brasília, microfilmado e após algum tempo alimentavam o sistema de passaportes. Conforme se recorda, o sistema novo de expedição teve início em 2004, quando a testemunha já havia saído do setor, porém pouco antes já tinha sido implantado o registro diário on line. Não tinha controle sobre o funcionamento do Interior. Paulo Nakamashi, por sua vez, APF aposentado, confirmou que no sistema denominado antigo o requerente preenchia o formulário à mão ou datilografado e o recibo se dava atrás da folha do requerimento, depois da entrega do passaporte. Desconhece a existência de livro. Segundo ele, a informatização ocorreu de forma gradual e o sistema novo teve início em 2006, segundo se recorda. Também pela defesa, foram ouvidas as testemunhas Márcio Siqueira Moreira Sales e Ricardo Luis da Silva (fls. 309/311). Márcio disse que trabalhou por 10 anos na área de passaportes e estrangeiros do Departamento de Polícia Federal em Dourados, Mato Grosso do Sul. Naquela ocasião, segundo narrou, atuava na emissão de passaporte no chamado sistema antigo, com a utilização do formulário amarelo contendo campo para que o requerente assinasse o recibo no momento da entrega do documento, campo este que era destacado e arquivado. Disse que havia também um livro em Dourados que o requerente também assinava. Assegurou que o recibo se dava oficialmente no formulário de emissão de passaporte, pois acredita que não havia obrigação legal para a manutenção do livro nem era ele objeto de correição, servindo apenas para evitar o manuseio do grande número de formulários. Assegurou que só eventualmente trabalhou no setor de passaportes em Araraquara e não conhece as pessoas mencionadas na denúncia, à exceção do réu. A testemunha Ricardo trabalhava na recepção da polícia federal em Araraquara e nada soube dizer sobre o livro questionado. Jocelaine Roberta Aguiar (fls. 316/318) afirmou em Juízo que trabalhou com o réu no setor de passaporte em Araraquara, confeccionando e incluindo o documento no sistema e no livro. Confirmou que o recibo se dava no formulário específico e o nome do receptor era anotado no livro destinado, segundo ela, a controle estatístico. No período em que trabalhou no local referido, entre 2005 e 2007, nunca presenciou o livro ser submetido a correição. Assegurou que, embora erros fossem evitados, eles ocorriam e quando tinha erro a gente comunicava o Rafael e ele corrigia. Houve casos de se esquecerem de colher a assinatura no livro e nesse caso a gente escrevia o nome da pessoa, comunicando o chefe do setor. Interrogado na fase judicial às fls. 316/318, o réu Rafael de Jesus Carvalho afirmou que realmente cancelou o passaporte descrito na denúncia devido a erro na grafia do nome do requerente e, nesses casos, lançava o número como documento descartado. Disse que o livro eu usava para fazer estatística; na estatística tinha que lançar tudo isso, o que aconteceu com a quantidade. Assegurou que o livro não era de entrega de passaportes, mas de controle, já que colhia a assinatura no livro porque ficava mais fácil para controlar no final do mês. No fechamento do mês, fazia a contagem dos passaportes inutilizados e com erro material. No caso narrado na denúncia, envolvendo o passaporte do menor Filipe Zhang Qu, asseverou que o pai recebeu o primeiro passaporte, deu recibo, assinando normalmente, porém, um ou dois dias depois, o advogado me ligou que tinham dado entrada num visto e naquele momento verificaram que estava errado o nome; eu falei, bom, vem pra cá que a gente refaz; falou que tinha urgência. Segundo o réu, com os dados dele peguei o requerimento, fiz o passaporte, deixei ele pronto já confeccionado faltando ele chegar pra tirar as assinaturas. Disse também que o pai do menor entregou o

passaporte anterior e pegou o novo. Esqueci de pegar a assinatura no livro, então ficou vazio, disse o réu, esclarecendo que utilizou o mesmo formulário assinado no primeiro passaporte para fazer o novo corrigido, pois apenas substituía a foto e o número. Na semana seguinte, consoante narrou o acusado, uma funcionária avisou-o que faltava a assinatura no livro, mas, como a assinatura já estava no requerimento, eu anotei o nome da pessoa, porque eu sabia quem havia retirado o passaporte. Na audiência, o réu apresentou o modelo de formulário que contém campo para recibo. Indagado sobre a introdução do livro no expediente, disse que o costume já existia antes de assumir o setor em Araraquara. Calha lembrar que o réu, quando ouvido pela autoridade policial federal no curso do inquérito policial 17-0041/2010 (fls. 42/43), já afirmara que somente no dia 15/10/2009 o declarante foi alertado pela funcionária Marina de que havia se esquecido de preencher os campos do Livro de Retirada de Passaporte, referente ao final 7036; que, alguns dias após, o declarante preencheu no referido livro os campos nome da pessoa para quem foi expedido o passaporte e data de confecção do passaporte referentes ao passaporte de final 7036, bem como, já que havia se esquecido de colher a assinatura do recebedor do passaporte, preencheu o campo assinatura do recebedor do passaporte com o nome do S. Zhang Miaoou. Exame da tipicidade. O delito imputado ao acusado na denúncia é assim descrito no Código Penal: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. No crime em comento, exige-se o elemento subjetivo específico do tipo, que é a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, a falsificação deverá levar a um desses resultados, caso contrário será penalmente irrelevante. É também formal, segundo a doutrina. Com efeito, observadas as provas produzidas na instrução criminal, inclusive o laudo pericial grafoscópico n. 797/2009 (fls. 56/67), restou comprovado que o acusado escreveu o nome de Zhang Miaoou, pai do menor Filipe Zhang Qu, no campo destinado ao recebimento do passaporte no livro de controle. Não obstante, segundo as provas dos autos, não houve dolo na conduta do acusado ao assim proceder, pois, de fato, não agiu com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nem sequer há como afirmar que o acusado inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, já que os passaportes não estão sob dúvida nem a sua entrega ao titular. Ressalte-se, também, que o livro é tido por não obrigatório. Além disso, o livro de registro de retirada de passaporte, como se extrai do conjunto probatório, consistia num caderno que, embora dotado de formalidades administrativas, não era documento necessário, imprescindível ou previsto em normas legais ou do departamento de polícia federal. Observa-se que foram submetidas a análise pericial além do material gráfico fornecido pelo acusado, também os materiais gráficos fornecidos por Aline Cereda de Mello e Maria Bergamo Valério, que atuaram no setor de passaportes em Araraquara. De acordo com a conclusão pericial, as anotações no livro de retirada de passaportes no campo referente ao registro n. 1884, todas elas partiram do punho subscritor do acusado. Entretanto, no campo destinado ao registro n. 7036, relativo ao novo documento já com as correções efetuadas, as anotações 246 e 7036 partiram do punho de Marina Bergamo Valério, ao passo que os demais manuscritos nesse mesmo campo, quais sejam, os nomes Filipe Zhang Qu e Zhang Miaoou, partiram do punho escritor do acusado. Assim, há verossimilhança na versão extraída da prova oral em Juízo sobre a ocorrência eventual da falta de assinatura no livro ou de alguma outra lacuna a ser corrigida posteriormente não apenas no caso discutido em Juízo mas também em outros antecedentes. Tanto é que a funcionária Marina preencheu o número do novo passaporte no livro, tendo, portanto, algum contato com a situação, que, segundo se infere, não era fato a ser ocultado pelo réu. A prova oral é unânime em afirmar que o livro de recebimento de passaportes constituía um expediente não previsto em portarias ou instruções normativas da Polícia Federal e a sua instituição, de origem incerta, teve a finalidade de facilitar o controle desses documentos pelos servidores do setor de expedição de passaportes numa época em que a informatização era ainda incipiente ou inexistente em determinados departamentos. O documento formal e obrigatório era o formulário amarelo de requerimento de passaporte, segundo os dados unânimes das testemunhas, no qual existia um campo para a assinatura do conferente e outro campo destacável para a assinatura de quem recebia o passaporte pronto. Este sim permanecia arquivado e era remetido a Brasília para alimentar o sistema de passaportes centralizado. Consoante se infere das provas produzidas em Juízo, o livro, quando utilizado, obedecia a regras do setor e sua utilidade tinha mais relevância na época do sistema antigo de expedição de passaportes, pois a partir de 2004 ou 2006 se iniciou a informatização de melhor qualidade e mais abrangente, tanto é que, atualmente, pelo novo método, o formulário é preenchido on line, segundo esclareceram várias testemunhas. A Instrução Normativa n. 011/2006 - DG/DPF, de 08/02/2006, reproduzida no CD de fls. 120, estabeleceu normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem e em seu artigo 15 cuidou do preenchimento das solicitações no sítio da DPF na internet. Não se esclareceu nos autos em nenhum momento, contudo, a data em que todas as unidades de expedição de passaporte passaram a aplicar o novo sistema inteiramente, prevalecendo sobre isso as informações das testemunhas, aliada à instrução normativa mencionada, segundo as quais a aplicação foi gradativa após 2006. De qualquer modo, a utilização do livro destinava-se apenas

a facilitar o controle interno dos documentos expedidos e a sua retirada da unidade expedidora, pois os dados também estavam registrados no formulário amarelo obrigatório. Cabe ressaltar que a denúncia não questiona a regularidade da expedição dos dois passaportes que menciona e não se opõe à correção do erro material na grafia do nome do interessado, já que, logicamente, não é admissível a existência de dados equivocados nesse documento. Sabe-se que os passaportes mencionados na denúncia foram regularmente confeccionados. O que a peça acusatória questiona é a anotação, no livro, do nome da pessoa que retirou o documento pelo réu. E tal anotação, conforme bem sublinhou o Ministério Público Federal, embora possa ser considerado um problema administrativo, não permite a tipificação penal apontada na denúncia. Portanto, ausente a possibilidade de se adequar o fato descrito na inicial acusatória e apurado nesta ação penal a um dos tipos penais aos quais o fato em tese de enquadraria, e, ainda, por não existir dolo na conduta do acusado, o acolhimento da manifestação do órgão ministerial, titular da ação penal pública, e a consequente absolvição, são medidas de rigor. Anote-se, por fim, que o réu, denunciado na ação penal n. 0011436-89.2009.403.6120, da Primeira Vara Federal de Araraquara, por fatos também relacionados a cadernetas de passaporte, foi absolvido com trânsito em julgado, conforme consulta processual acostada às fls. 333/338. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu RAFAEL DE JESUS CARVALHO dos fatos que na denúncia estão tipificados no artigo 299 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e extinguindo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO CANGIANI(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fica intimada a defesa dos réus Sérgio Luis Calixto e Cláudio Cangiani, para apresentar diligências complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Deliberação em audiência do dia 11/06/2014: Nomeio como procuradora ad hoc do acusado MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA, a DRA. RUTE CORREA LOFRANO, OAB/SP nº 197.179. Arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se ofício para pagamento. Em vista da ausência das testemunhas de acusação Marcel Augusto Vieira e Sandra Cristina Smiriglio, em razão da operação Copa do Mundo - 2014, designo, em prosseguimento, o dia 08/10/2014, às 15h30 para suas oitivas. Proceda a secretaria ao imediato recolhimento da Carta Precatória expedida para Piracicaba/SP, em virtude do comparecimento neste Juízo da testemunha Luiz Augusto Pires.

0007888-17.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANDRE RICARDO MINGHIN(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ANTONIO GOEZ COSMA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 386, para o dia 18 de julho de 2014, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 386. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 6190

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 604/606: providencie a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, considerando a consulta acostada às fls. 607/609, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013477-87.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 119/120: indefiro o pedido formulado pela embargante, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela embargada nos autos da ação de desapropriação, processo n. 0002098-91.2009.403.6120, não transitou em julgado, conforme consulta juntada às fls. 122/124. Assim, considerando a prejudicialidade da matéria em discussão, determino a suspensão deste feito até o trânsito e julgado do referido agravo de instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-30.2014.403.6120 - MARILDA VIEIRA ALVES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilda Vieira Alves contra o ato do Diretor da Universidade Paulista - UNIP em Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso de Educação Física e a reintegração ao quadro de bolsista da instituição. Por ocasião do exame da liminar, assim resumi a inicial: Na inicial (fls. 02-25), a impetrante narra que é acadêmica do curso de Educação Física na unidade de Araraquara da UNIP; além disso, fora agraciada com bolsa de estudos da instituição. Em julho de 2013 concluiu a licenciatura do curso, e este ano programou o início do curso de bacharelado, que na grade do curso de Educação Física corresponde ao 7º semestre e seguintes. Contudo, ao tentar efetuar a matrícula foi surpreendida com a informação de que para isso seria necessário adimplir débito de mais de dois mil reais, bem como que não mais poderia contar com a bolsa de estudos, salvo se se submetesse a novo processo de seleção. Argumenta que não dispõe de recursos para fazer frente à dívida, cuja origem sequer foi esclarecida pela instituição. Ademais, as impetradas não informaram os motivos para o cancelamento da bolsa de estudos, de modo que a negativa de matrícula é ilegal. Articula que ainda que legítima a cobrança, a existência de débito não pode obstaculizar a realização de matrícula, devendo a instituição de ensino se valer dos meios ordinários de cobrança. A impetrante requereu liminar que garantisse a rematrícula neste semestre; contudo, a pretensão foi indeferida. As informações foram prestadas pelo Vice-Reitor de Planejamento da UNIP (fls. 72-78). Em resumo, dita autoridade sustentou que a impetrante foi desclassificada do Programa Escola de Família no início deste ano letivo, de modo que não fazia jus à rematrícula, salvo se adimplir débitos pretéritos. O Ministério Público Federal anotou que a natureza da impetração dispensa a intervenção ministerial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, nomeio o Dr. Aldo Pavão Júnior como advogado dativo da impetrante. Quanto à questão de fundo, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos que lancei na decisão que indeferiu a liminar: Os documentos que instruem a inicial, em especial a cópia juntada à fl. 46 trazem indícios de que a impetrante possui débitos junto à instituição de ensino, embora não seja possível identificar a origem da dívida. Todavia, o fato de não estar claro a origem da dívida, não permite concluir que o débito é inexigível, especialmente sem que se seja concedido à contraparte oportunidade para justificar a cobrança. A impetrante articula que mesmo que o valor seja exigível - hipótese que a própria autora não descarta de plano -, a existência de débito não pode ser invocada para impedir a matrícula. Não é bem assim. O vínculo entre a instituição e o aluno é um contrato de prestação de serviço de caráter sinalagmático, de modo que se estrutura na existência de um leque de direitos e obrigações recíprocos. À instituição cabe ministrar o ensino nos termos e condições estabelecidas em lei; ao aluno, recai a obrigação de pagar pelo serviço prestado, nos termos do que pactuado no contrato. Logo, se uma das partes não honra sua parte no acordo, não há como exigir da outra o cumprimento integral da obrigação que lhe toca. É bem verdade que a jurisprudência vem limitando o poder de manobra das instituições de ensino nos casos de inadimplência por parte do aluno, como bem demonstra a impetrante nos vários precedentes apresentados na inicial. Assim, não é dado à instituição de ensino invocar a existência de débito para, por exemplo, reter documentos do aluno, negar a expedição de diploma ou histórico, obstar que o aluno matriculado frequente as aulas ou se submeta às provas. Contudo, nesse rol de garantias não se inclui a renovação de matrícula, que pode ser impedida pela instituição de ensino no caso de inadimplência. Tal conduta, aliás, encontra amparo legal: o art. 5º da Lei 9.870/1999 estabelece que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Melhor sorte não assiste à impetrante no que diz respeito à alegada condição de bolsista da instituição, uma vez que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que a impetrante tem direito líquido e certo à concessão de bolsa de estudo. Antes pelo contrário: pelo que depreendo dos elementos trazidos, houve solução de continuidade entre o encerramento da fase de licenciatura do curso e o início da fase do bacharelado, o que torna plausível a justificativa de que para usufruir da bolsa de estudos a interessada deve se submeter a novo concurso de seleção. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante, que é isenta do recolhimento, em razão da concessão da AJG. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Dr. Aldo Pavão Júnior acerca de sua nomeação como advogado dativo.

0005357-21.2014.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 91/92: recebo como aditamento o pedido formulado pela impetrante que será apreciado no momento da prolação da sentença. Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 80/87.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X LUIZ CARLOS ROSANI

Fls. 116: concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0003739-41.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NILO EFIGENIO DA SILVA

Fls. 117: concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o INSS para cumprir a determinação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, encaminhando, COM URGÊNCIA, a via original da guia de diligência do oficial de justiça, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal.Int.

0006096-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006096-3) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 106/107, intime-se, COM URGÊNCIA, a AADJ para cessação do benefício (que ainda está ativo - extrato anexo) e após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo aos autos o terceiro parecer do perito do juízo ainda sem respostas aos quesitos e definição sobre a existência de incapacidade, considero improdutivo devolver os autos ao mesmo profissional e conveniente a colheita de segunda opinião. Para tanto, nomeio o Dr. Amilton Eduardo Sá que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 06/06/2012 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência solicitando-se que a perícia seja designada com a maior brevidade possível. Sem prejuízo, considerando o pedido do INSS (fl. 93), designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14h30, para ser realizada audiência neste Juízo Federal para depoimento pessoal pelo autor e para oitiva de sua médica, Dra. Renata Yano que em todos os relatórios médicos se disse disponível para outros esclarecimentos, solicitando-se que traga para a audiência a ficha médica que disponha de todo o período de acompanhamento médico do autor. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas que, no silêncio, deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 07 de julho de 2014, às 13h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003806-45.2010.403.6120 - GIVA MARIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito médico para que responda os quesitos da Portaria Conjunta desta Subseção específicos para pedidos de benefício de prestação continuada. (juntado a fl. 266) Após, vista às partes e ao MPF por 05 dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência do dia 14/08/2014 às 15h00min para o dia 24 de julho de 2014, às 15h00min. Comunique-se, com urgência, a redesignação às partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005070-63.2011.403.6120 - CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0006710-04.2011.403.6120 - MILTON MUNIZ CABRAL(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte contrária (INSS) dos documentos juntados e tornem os autos conclusos.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, traga o advogado cópia dos documentos pessoais do habilitando, bem como da certidão de óbito do autor. Int.

0007136-79.2012.403.6120 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 112/113: Vista à parte autora.

0007610-50.2012.403.6120 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 82: ...vista ao INSS para manifestação sobre os documentos e para alegações finais.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Parte final da deliberação de fl. 353: ...vista à parte autora para alegações finais e manifestação sobre os documentos.

0000292-79.2013.403.6120 - JOAQUIM JOSE DE ARAUJO(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44/60: Vista às partes.

0006244-39.2013.403.6120 - MARISA MARQUES DOS SANTOS JUSTINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Providencie o advogado da parte autora, Dr. Ubaldo José Massari Júnior, OAB/SP 62.297, a assinatura da petição de fls. 261/262.

0008784-60.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)
Inicialmente, regularize a ré sua representação processual juntando procuração válida em sua via original ou cópia autenticada, tendo em vista que o instrumento público juntado às fls. 252/253, além de ser cópia simples encontra-se vencido desde 31/03/2014. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 251: Defiro a produção da prova oral requerida pela ré. Designo o dia 21 de agosto de 2014, às 15h30min para realização de audiência de instrução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Após, intimem-se as testemunhas para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva.Int. Cumpra-se.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência do dia 14/08/2014 às 14h00min para o dia 24 de julho de 2014, às 14h00min. Comunique-se, com urgência, a redesignação às partes.Intime-se. Cumpra-se.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015457-69.2013.403.6120 - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015555-54.2013.403.6120 - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000595-59.2014.403.6120 - BENEDITO EUFRAZIO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o autor requer o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Após, depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas não residentes na cidade sede desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

0000888-29.2014.403.6120 - MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES(SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001554-30.2014.403.6120 - SILVIO JOSE FEDERICI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001766-51.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MARCELINO TEXTIL LTDA - ME(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)
Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o(a) subscritor(a) da contestação, Dr(a). Alexandre Delfini Corrêa, OAB/SP nº 205.242, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa ré. e Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes (INSS) para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001869-58.2014.403.6120 - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUIEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002785-92.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO CABRERA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de se verificar a regularidade no recolhimento das custas de apelação (código de recolhimento e unidade gestora), traga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a GRU correspondente ao comprovante de pagamento de fl. 54.Int.

0003223-21.2014.403.6120 - GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003225-88.2014.403.6120 - GERVAZIO ALVES NORBERTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004081-52.2014.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu

seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria aplicando os reajustes do salário-de-contribuição para os meses de dezembro de 1998 (10,64%) dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 19/05/2005. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em espécie diversa e em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor fazia jus à revisão, o pagamento retroagirá gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO

Fls. 176 - Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge e alimentante, ocorrida em 20/03/2009. Pede, ainda, em caráter cautelar, produção de prova consistente na expedição de ofício à instituição financeira responsável para que realize o cruzamento dos depósitos e das transferências que foram destinadas nas contas bancárias da autora, com a agência e a conta bancária que deu origem aos depósitos ou transferências. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito de Deolindo Batista Camargo estava em gozo de benefício tanto que há outro dependente recebendo pensão por morte (fl. 45 e 50). Quanto à qualidade de dependente, a autora alega ser ex-cônjuge e beneficiária de alimentos pagos pelo falecido até a data do óbito. Com efeito, se a autora estava separada do falecido desde 1994, aplica-se o art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 que diz que concorre em igualdade de condições com os dependentes previstos no art. 16, I, da mesma lei, se receber pensão alimentícia. Para a prova do alegado pagamento de alimentos juntou cópia de processo de separação judicial, ofício expedido em 1994 pelo juízo estadual da 3ª Vara Cível de Araraquara ao empregador de Deolindo para fins de desconto de alimentos e conversão em divórcio, em 1998 (fls. 34/35, 57/64 e 65/68), carteira de plano de saúde onde consta como dependente e declaração de dependência entre 1994 a 11/2005 (fls. 36/37 e 72), recibos de pagamento de pensão alimentícia entre 06/1994 e 10/1997 (fls. 73/97), e extratos bancários referentes ao período entre 01/2000 a 07/2009 (fls. 99/173). De princípio, observo que o acordo de separação fez menção expressa à dispensa a prestação de pensão alimentícia pela esposa sendo fixados alimentos apenas às filhas (fl. 58). Não obstante, Deolindo ficou responsável pelo pagamento do aluguel do imóvel residencial em que residiam a autora e suas filhas (fl. 60). Passado um mês, em abril de 1994, as partes solicitaram alteração do acordo homologado em juízo alterando-se a guarda das filhas, que passaria ao pai, solicitando-se o desconto em folha da pensão alimentícia (fl. 63/64). Não consta, porém, apreciação judicial sobre tal pedido. Em 02/1998 houve pedido de conversão de separação em divórcio e, em 1999, encaminhamento de ofício à instituição financeira para cessação dos descontos na folha de pagamento do falecido (fl. 68), período a que se referem os recibos juntados aos autos de pensão atribuída às filhas do casal. Pois bem. No que toca à prova do pagamento de alimentos na época do óbito (2009) a caracterizar a dependência, observo que os extratos bancários juntados aos autos dão conta de depósitos recorrentes na conta da autora identificados por DEP OUT AG e, a partir de 2007, alguns depósitos e também transferências bancárias mensais e periódicas (fls. 99/172). Apesar disso, não há em nenhum documento ou indícios de que os depósitos proviessem da conta corrente do falecido. Aliás, no pedido de produção cautelar de prova a autora justifica o pedido pela finalidade de provar que os depósitos e as transferências eram realizadas pelo ex-marido (fl. 13). Em outras palavras, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. No mais, quanto ao pedido para que seja oficiado à instituição financeira competente para fins de cruzamento de dados bancários, INDEFIRO-O eis que observo que tal não se mostra necessário no presente momento já que seu deferimento, por si só, em nada alteraria o quadro existente e relatado acima. Além disso, em consulta ao sistema da Previdência pude observar que o pagamento do benefício à viúva do falecido ocorre por meio de conta corrente do Banco do Brasil que desde 10/03/2009 tem o controle acionário do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A instituição que, segundo a autora, seria aquela referida nos depósitos e transferências (066). Em outras palavras, tal fato poderá ser esclarecido pela corrê na contestação, ou em oportuna audiência de instrução em julgamento

para interrogatório (art. 343, CPC). Ao SEDI para inclusão da corrê Ana Cláudia Prampero Bonifácio. Citem-se os réus.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial porque o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004475-59.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004479-96.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004774-36.2014.403.6120 - DIOMAR SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0004775-21.2014.403.6120 - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. ...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004829-84.2014.403.6120 - ROBERTO RODRIGO PEREIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005013-40.2014.403.6120 - CILAS CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005172-80.2014.403.6120 - JOSE GENOVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, face à recusa da autarquia em reconhecer contratos de trabalho laborado em condições insalubres, cumulado com

o ressarcimento por dano moral reflexo, que fixou em 40 salários mínimos. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na recusa administrativa, é razoável equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas que correspondente a R\$ 12.789,20. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.925,44 (quarenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos, acrescido, ainda, das parcelas vincendas. Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005175-35.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido administrativamente, face à recusa da autarquia em reconhecer contratos de trabalho laborado em condições insalubres, cumulado com o ressarcimento por dano moral reflexo, que fixou em 40 salários mínimos. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação do réu e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações como a presente autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito

de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na recusa administrativa, é razoável equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas que correspondente a R\$ 6.688,83. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 39.269,94 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos, acrescido, ainda, das parcelas vincendas.Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o(a) autor(a).Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005180-57.2014.403.6120 - MANOEL SOARES DE BRITO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Traga o autor, no prazo de dez dias, procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras para juntarem laudo eis que os documentos juntados aos autos (PPP) foram preenchidos de acordo com o LTCAT e o e-mail de fls. 117/118 diz que os documentos obrigatórios continuarão a ser fornecidos.Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0005295-78.2014.403.6120 - DIRCEU PINTO REZENDE(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo às fls. 58/65, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 5.400,02. Ao Sedi para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005414-39.2014.403.6120 - EDSON GEA FERRAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0005759-05.2014.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de afastar a possibilidade de coisa julgada, comprove o autor, no prazo de dez dias, a quitação do parcelamento do débito das contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/1990 a 06/2002, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0005475-94.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP X PATRICIA DE JESUS RASQUERI VERA CRUZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se o ato deprecado.Designo audiência para o dia 25 de julho de 2014, às 15h00min, para oitiva do perito. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 86/87 - Os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente já que a questão levantada foi apreciada e o fundamento dos embargos questiona o próprio mérito da decisão. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003889-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-44.2012.403.6322) JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta por Jandira de Fátima Clemente à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA requerida, mas ainda não apreciada, pela corré MAFALDA DE FÁTIMA CLEMENTE GALVÃO na ação ordinária n. 0001071-4.2012.4.03.6322. Para tanto, alega que a impugnada deve fazer prova de sua hipossuficiência, não bastando a simples afirmação nos autos. Aduz que sua renda mensal bruta é de R\$ 6.862,10, correspondente a soma das pensões especial e previdenciária, sendo que a primeira sofre descontos de empréstimos consignados. Argumenta, ainda, que a impugnada declara imposto de renda e junta documentos (fls. 05/07). Intimada, a impugnada manifesta-se às fls. 09/14 dos autos, informando que, no momento, não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento por se encontrar em uma situação caótica, pois assumiu vários compromissos com instituições financeiras, o que reduz sua renda líquida para R\$ 2.552,14. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. O fato de a impugnada não haver feito provas de sua miserabilidade em nada lhe afeta. A declaração de hipossuficiência econômica tem presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, cabendo à impugnante fazer provas que a afastem: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (grifo nosso) Portanto, basta simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la, o que não foi feito nos presentes autos. Com efeito, não podemos levar em consideração a renda bruta percebida pela requerida se nela há descontos que alcançam quase 2/3 de seu valor referentes a diversos empréstimos firmados com instituições financeiras. Ora, se a impugnada precisou contrair tantas dívidas - possui nove descontos de empréstimos se considerarmos os dois holerites (fls. 5 e 15) - fica evidente que sua situação financeira não é das melhores, reforçando, assim, sua alegação de que, no presente momento, realmente necessita dos benefícios da gratuidade processual. Ainda sim, sobre a desnecessidade de comprovação da miserabilidade, trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge Scartezini, grifo nosso) Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e concedo os benefícios da justiça gratuita à impugnada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001071-44.2012.403.6322 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0) - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 323/345: Vista à parte autora.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005826-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-75.2014.403.6120) ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, intimem-se os requerentes a juntarem certidoes de antecedentes criminais para análise do pedido de reconsideração da fiança arbitrada.

Expediente Nº 3441

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Considerando a informação retro, verifica-se que houve alienação regular dos bens levados a leilão. No mais, incumbe enfatizar que o art. 144-A, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 12.694/2012, dispõe em seu 5º: 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Impõe-se, pois, a entrega dos bens aos arrematantes. Posto isso: (1) Expeçam-se: (1.1) ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araraquara, comunicando o teor da presente decisão e autorizando a entrega dos bens que se encontram lá custodiados aos respectivos arrematantes; (1.2) autos de entrega, um para cada bem arrematado, os quais deverão instruir o ofício endereçado à autoridade fazendária, conjuntamente com cópias dos respectivos autos de arrematação;(1.3) ofício à Pernambuco Garagem Náutica, comunicando o teor da presente decisão e determinando a entrega dos bens lá custodiados aos respectivos arrematantes.(1.4) autos de entrega, um para cada bem arrematado, os quais deverão instruir o ofício endereçado à garagem náutica, conjuntamente com cópias dos respectivos autos de arrematação;(1.5) Ofícios às autoridades de trânsitos e ao(s) equivalente(s) órgão(s) de registro e controle, no caso dos jet skis, das localidades onde se encontram registrados os veículos/embarcações arrematados, determinando-se a expedição, em favor de cada arrematante, nos termos do parágrafo 5º do art. 144-A do CPP, se presentes as demais condições que o autorizem, de novo certificado de registro e licenciamento para cada bem. Como dito, os arrematantes ficam livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia dos respectivos autos de arrematação;(2) Comunique-se, via e-mail, a CEHAS do teor da presente decisão, autorizando-a a devolver à Leandro Mauro Munhoz o cheque n.º AA-000561, banco n.º 341, agência n. 9692, no valor de R\$ 11.200,00, dado como caução.(3) Intimem-se os interessados e os arrematantes.(4) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4110

MONITORIA

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Fls. 204: defiro, preliminarmente, prazo de vinte dias par que a CEF diligencie na pesquisa de endereço atualizado do executado para efetivação para penhora de veículos determinada Às fls. 189.De outra banda, indefiro, por ora, o requerimento de restrição de circulação dos veículos localizados via RENAJUD e que já se encontram com restrição de transferência, fls. 180.Localizado novo endereço do executado, expeça-se novo mandado para constatação, penhora, avaliação e demais atos consecutórios dos veículos restritos às fls. 180.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0000838-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Sem que se adentre, por ora, a respeito da legitimidade de parte e quanto a admissibilidade, nesta fase processual, de manifestação de terceiro estranho à lide, não sendo em sede de Embargos de Terceiro, o certo é que, em face da inércia do executado Antonio Fernando Albano, e considerando o incidente que se avinha na presente com a arguição formulada pela CEF de fraude à execução, determino que a exequente CEF se manifeste, em analogia ao disposto nos artigos 355 e 398 do CPC, no prazo de cinco dias, estritamente quanto a documentação colacionada às fls. 145/147, que se refere a Escritura de Venda e Compra do imóvel em questão, datada do ano de 2008, anterior, portanto, a propositura da presente.Faculto, ainda, à CEF que requeira o que entender oportuno para prosseguimento da execução em face do executado ANTONIO FERNANDO ALBANO.Após, tornem conclusos para decisão, observando-se, pois, os termos da decisão de fls. 135/136.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A CEF:1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 283/284.2- Com efeito, observando-se a restrição de valores via BacenJud de fls. 277/280, proceda-se a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nomeado Às fls. 221/222 e 223, pessoalmente, vez que pela Assistência Judiciária Gratuita, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para oposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.3- Ainda, officie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF dos executados CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO (CPF 733.984.897-53) e SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY (CPF 333.954.976-15)4- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 5- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

Fls. 214 e 215/216: preliminarmente, indefiro, por ora, o pedido de inclusão de restrição total do veículo objeto de restrição de transferência, fls. 188, junto ao sistema RenaJud, vez que trata-se de medida excepcional, e que requer, antes de tudo, o esgotamento das tentativas de localização do endereço do requerido. Por outro lado, defiro a expedição de mandado para constatação, avaliação e penhora do veículo objeto de restrição, fls. 188, em nome do executado Luciano Alaby Marques.Referida diligência deverá operar-se junto aos endereços declinados na ficha cadastral da JUCESP, fls. 216, onde se situa a pessoa jurídica LUCIANO ALABY MARQUES TRANSPORTES, sito a Rodovia Fernão Dias, km 30, Estancia Parque de Atibaia, CEP: 12954-000, Atibaia, via mandado por oficial de Justiça, bem como no endereço residencial do referido executado, qual seja, rua Floresto Badeschi, 479, Jaguare, São Paulo, por carta precatória.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, da restrição via RENAJUD efetivada às fls. 168 e do ofício e informações recebido da Secretaria da Receita Federal, fls. 170/179, para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

1. Antes de deliberar a respeito do deferimento ou não do pedido formulado pela CEF às fls. 77, substancialmente quanto a penhora de 1/6 (16,16%) de bem imóvel indicado Às fls. 78/80, sob matrícula nº 79.231 - CRI - Bragança Paulista, esclareça a CEF a viabilidade do prosseguimento da execução e atos consecutórios com hasta pública nos moldes requeridos.2. Após, tornem conclusos.

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA

Fls. 37: Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s). Assim, defiro o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s) MARINHA APARECIDA VIANA, CPF: 015.835.918-69, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0000711-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

1- Fls. 55/60: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Não subsiste o alegado pela parte executada Às fls. 48/50, consoante certidão aposta pelo Oficial de Justiça Às fls. 27/28, que atesta a efetiva citação, pelo que determino o regular prosseguimento da execução.3- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 55/56), num total de R\$ 84.351,69, em face do executado MARIA EDLEIDE BALBINO, CPF: 185.813.708-02.4- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.5. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.6. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.7. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002247-73.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as partes, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 15 dias.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0000490-10.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARMEN GARCIA DE FREITAS

1- Fls. 56/57: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3- Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado para citação da parte requerida.

0000953-49.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO RANILSON GALDINO

1- Fls. 28/29: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado para citação da parte requerida.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0000007-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO BENFICA PATRIANI

1. Fls. 23/24: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034911-20.1999.403.0399 (1999.03.99.034911-6) - WILME ZUCHELLI X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X EDINEIDE ALVES DE SOUZA X ANA PAULA ALVES ZUCHELI - INCAPAZ X GREICE ALVES ZUCHELI X GRAZIELE ALVES ZUCHELLI(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0003447-04.2001.403.6123 (2001.61.23.003447-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF

1. Considerando as execuções manejadas pelos co-exequentes SEBRAE-SP e SEBRAE-DF, fls. 978/981 e 984/986, bem como o depósito efetuado pelos executados às fls. 993, determino: A) esclareça o SEBRAE-SP se requer o levantamento dos valores de seu favor mediante alvará de levantamento ou ofício para transferência bancária em seu favor, consignando nos autos os parâmetros para tanto; B) defiro o requerido pelo SEBRAE-DF quanto a transferência dos valores devidos em seu favor, consoante execução manejada, fls. 985,

pelo que determino a expedição de ofício à CEF para que converta em favor do SEBRAE-DF o valor de R\$ 863,05, devidamente atualizado, para a conta e parâmetros informados Às fls. 985.2. Fls. 999/1001: defiro o pedido de execução promovido pela UNIÃO - PFN. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA e ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, sob forma de guia DARF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0003506-89.2001.403.6123 (2001.61.23.003506-6) - ITALO LUCHINI X FREDERICA JERAY LUCHINI X LAURA LUCHINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

Defiro a dilação de prazo requerido pela UNIÃO - PFN às fls. 280/287 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 230.Prazo: 30 dias.

0001563-03.2002.403.6123 (2002.61.23.001563-1) - CATHARINA PINTO GONCALVES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001610-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001610-3) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 568/577: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Considerando que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo, determino o regular cumprimento do determinado às fls. 560 com o arquivamento dos autos.

0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Haja vista a comprovação, pela executada, do pagamento da última parcela da execução da verba honorária, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente à ELETROBRÁS, a partir da publicação deste, e após à PFN, para requererem o que de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000629-06.2006.403.6123 (2006.61.23.000629-5) - EDITE ANTONIA CUSTODIA VIEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 112 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 110. Prazo: 20 dias. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Fl. 166: Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para a manifestação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB-, quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 -

JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao arguido pela parte exequente Às fls. 388/389 e quanto aos valores apresentados às fls. 390/405, observando-se os termos do julgado. Após, em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos do Juízo para que se manifeste.

0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4) - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: traga a parte autora aos autos cópia autenticada do Termo de Curador definitivo, consoante processo de Interdição nº 090.01.2011.015787, fl. 102, e Procuração por Instrumento Público de fls. 111, onde se ratifique o encargo assumido por Pedro de Oliveira Preto, para fim de expedição de requisição de pagamento. Faculto que a autenticidade do documento seja declarada pela i. Advogada, sob sua responsabilidade. Em termos, encaminhem-se ao SEDI para anotações. Após, retifiquem-se as requisições de pagamento para que conste como requerendo o curador legitimado para tanto. Int.

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDICTA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta às fls. 109/110 informando do erro material no nome da parte autora cadastrado neste processo, divergente com os dados colhidos junto à Receita Federal, não preenchendo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinadas.

0002010-73.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

Dê-se vista à CEF da certidão aposta às fls. 119-verso e 120/121 quanto ao exaurimento da ordem de reintegração da posse do imóvel em favor da referida empresa pública. Em termos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, quanto ao desentranhamento da CTPS original colacionada aos autos. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias, com declaração de autenticidade firmada pelo i. advogado, das folhas com identificação e vínculos laborativos contidos na referida CTPS, que serviram de prova à instrução do feito.2. Quando em termos, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original, mediante prévia conferência das cópias apresentadas pela autora. 3. Sem prejuízo, nada a ultimar nos autos, considerando o conteúdo da r. sentença proferida. Assim, considerando ainda a ocorrência do trânsito em julgado, exaurido o supra determinado, arquivem-se os autos.

0000290-37.2012.403.6123 - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta às fls. 77/78 informando do erro material no nome da parte autora cadastrado neste processo, divergente com os dados colhidos junto à Receita Federal, não preenchendo, assim, aos requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e nas Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, que disciplinam o regular preenchimento das requisições de pagamento, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinadas.

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 192 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 183. Prazo: 30 dias. Após, dê-se ciência ao INSS.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o v. acórdão 2. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, combinado com o art. 730, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001521-02.2012.403.6123 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, dê-se ciência do despacho de fls. 191 ao INSS, e encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0001731-53.2012.403.6123 - WANDA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001750-59.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, pelos mesmos fundamentos colacionado às fls. 79, II;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001915-09.2012.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 100/101.Posicionamento contrário importa em discordância dos termos do acordo.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Nos termos do deliberado às fls. 65, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, com consultório à Av. Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.3- Caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste. 4- Por fim, dê-se ciência Às partes do processo administrativo nº 13839.002269/2010-08 trazido Às fls. 68/111.

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial trazido aos autos, no prazo de dez dias.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002361-12.2012.403.6123 - PAULO JAYME RANKIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, dê-se vista ao INSS dos termos da manifestação da parte autora de fls. 277/281 para que se manifeste quanto a exatidão dos valores do benefício implantado, fls. 267, em cumprimento à ordem judicial. Prazo: 15 dias; II- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, consoante já fundamentado Às fls. 276, I;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a presente impugnação à execução manejada pela CEF Às fls. 86/87 em seu efeito suspensivo, observando-se a caução prestada pela executada Às fls. 88, bem como o depósito dos valores incontroversos de fls. 77/78.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a

irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se-ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso colacionado às fls. 77/78, no importe de R\$ 3.794,54 em favor do autor e R\$ 379,45 a título de honorários de sucumbência. Oportunamente, encaminhem-se os autos a seção de cálculos deste juízo para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Após a intimação das partes, expeça-se o alvará de levantamento dos valores incontroversos, consoante supra determinado, intimando novamente para retirada, oportunamente. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 57/58, da qual se depreende que o i. Advogado da referida parte desconhece seu atual endereço, observando-se, ainda, os termos da certidão negativa colacionada às fls. 56. Desta forma, resta prejudiciada a audiência designada para a presente data. Antes de deliberar a respeito de designação de nova data para realização da prova, concedo prazo de 30 dias para que o i. Advogado da referida parte traga aos autos comprovante de endereço atualizado da autora, sob pena de prejuízo da prova. Após, tornem conclusos. O silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.

0000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000140-22.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor na presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 04/09/2012. Alega ser professor e que diante do quadro de depressão e estresse reativo está afastado dessa função. Feita a perícia médica, ficou atestado pelo perito que o autor esteve incapacitado desde a primeira concessão do benefício e auxílio-doença até o seu desligamento do colégio particular que lecionava. Atesta que a incapacidade não mais persiste para outras atividades, vez que foi readaptado para outras funções pelo Estado de São Paulo, empregador com quem mantém vínculo estatutário. Nesse contexto, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente declaração do Estado de São Paulo, informando a data em que foi efetivamente readaptado para outras funções, bem como o início da atividade laboral já readaptado. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo-me após conclusos para sentença. Int.(29/04/2014)

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor colacionou aos autos cópias de duas CTPS -em continuação- (fls. 11 e fls. 17),, a indicar a existência de uma primeira Carteira. Determino, portanto, junte aos autos a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da CTPS faltante. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria local, para realização de cálculo do tempo de serviço/contribuição do autor. Intimem-se.(31/03/2014)

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 23/4/2014. II- Com efeito, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min, para efetiva realização da prova oral. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, em termos,

encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000416-53.2013.403.6123 - ELCIO JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000439-96.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 58 para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 54.Prazo: 20 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

0000466-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-22.2013.403.6123) IND/ MECANICA BN LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora apenas no efeito devolutivo, por força do artigo 520, inciso IV, do CPC, pois que a sentença proferida nestes autos decidiu a medida cautelar do processo em apenso n.º 0000237-22.2013.403.6123;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se ausente recurso da PGF, e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.IV- Intimem-se.

0000525-67.2013.403.6123 - VITORIA MARIA FERREIRA(SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais, fls. 70/71.Após, venham conclusos para sentença.

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/117: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 107/112, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais. Int.

0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 60/77: dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.2. Consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida-CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 15 dias.3. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.No que se alude à atividade urbana especial, consigno que pra que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Prazo: 20 dias. Feito, dê-se ciência ao INSS.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Com efeito, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida-CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 15 dias.

0001414-21.2013.403.6123 - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o

entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

0001497-37.2013.403.6123 - JOSE ALBIRAN DE LIMA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação e comprovante do recolhimento regular das custas processuais trazidos às fls. 48/50 dos autos.2. Desta forma, expeça-se carta precatória para citação da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos moldes do artigo 285 do CPC.3. Sem prejuízo, defiro a restituição em favor da parte autora dos valores recolhidos com incorreção e colacionados às fls. 45/46 em favor do titular do depósito, nos termos do requerido às fls. 48. Com efeito, considerando a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, pela Diretoria do Foro (www.jfsp.jus.br/custas-judiciais), deverá a parte autora diligenciar nos termos do que dispõe o artigo 2º do referido Ato Normativo: Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído. 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo. 2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito informando o CPF ou CNPJ do favorecido. 3º A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV do 1º deste artigo. Int.

0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4- Considerando a conclusão aposta no laudo pericial colacionado aos autos, determino, desde já, a produção de prova pericial complementar, na especialidade em ortopedia, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001584-90.2013.403.6123 - BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA X DOUGLAS FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita,

arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.

0001605-66.2013.403.6123 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4- Com efeito, concedo, preliminarmente, prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos receiptuários e exames específicos e periódicos em seu poder que indiquem o início da enfermidade a ser comprovada como causadora de sua incapacidade laborativa, bem como o acompanhamento e tratamentos realizados.

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Da análise da documentação trazida pela parte autora às fls. 105/120, resta evidente não haver a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 93. Sendo assim, determino o regular prosseguimento do feito.2. Nestes termos, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Citem-se as rés para contestarem a presente demanda, com observância aos artigos 202, 214, 285 do CPC, expedindo-se o necessário.Int.

0001959-91.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES JUNIOR(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelos réus.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.3- Com efeito, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida-CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 15 dias.

0000139-03.2014.403.6123 - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pela CEF em sede de defesa, fls. 69/71.Caso se posicione contrariamente aos termos do acordo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da CEF, às fls. 70.Após, haja vista que o embate dos autos versa tão somente sobre questão de direito, venham-me conclusos para prolação de sentença, com espeque no artigo 330, inciso I, do CPC.

0000260-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-83.2014.403.6123) C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 2. Após, em termos, expeça-se carta precatória para citação da UNIÃO

FEDERAL - PFN, nos moldes dos artigos 188 e 285 do CPC.3. Com a vinda da contestação, apensem-se estes autos à Medida Cautelar nº 0000166-83.2014.403.6123

0000288-96.2014.403.6123 - REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC.2. De toda forma, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, com a vinda da contestação, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Com a vinda da contestação, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

0000308-87.2014.403.6123 - LUIZ GONZAGA SILOTTO(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, em que pese constar dos autos, fls. 53, declaração de pobreza firmada pelo autor, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. Sobre o tema, preleciona o Ilustre Processualista Nelson Nery Junior ao comentar o artigo 4º da Lei nº 1060/50, in Código de Processo Civil Comentado - RT - 7ª edição - pág. 1459: 2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo.

A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado pra decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.751,81, fls. 42 e 73, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Observe-se, ainda, jurisprudência específica ao tema: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342894 Nº Documento: 2 / 114 - Processo: 0028592-54.2008.4.03.0000 UF:SP doc.: TRF300219001 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/01/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 583. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. De toda forma, observo que a parte autora já efetuou o correto recolhimento das custas processuais, consoante guia GRU colacionada às fls. 44/45, pelo que dou o feito, em relação a este ponto, por sanado. Certifique-se o regular recolhimento das custas. 2. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC. 3. De toda forma, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, com a vinda da contestação, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Com a vinda da contestação, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

0000337-40.2014.403.6123 - ILTON SERGIO LIMA TEIXEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Promova a secretaria o traslado para estes autos de cópia da sentença, do relatório, do voto e do v. acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução também redistribuídos sob nº 0000338-25.2014.403.6123. Após, dê-se ciência às partes e, nada requerido, arquivem-se os autos.

0000615-41.2014.403.6123 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com

pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, sob pena de multa diária. Juntou documentos de fls. 28/124. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia simples com a petição inicial. PRAZO: 10 (dez) dias. Determino, ainda, à Secretaria que junte aos autos o extrato CNIS do autor. Int. (06/06/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-87.2001.403.6123 (2001.61.23.002950-9) - DIVA APARECIDA GALVAO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000338-25.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-40.2014.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ILTON SERGIO LIMA TEIXEIRA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da sentença, do relatório, do voto e do v. acórdão proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal também redistribuída sob nº 0000337-40.2014.403.6123. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Considerando que a parte executada não foi localizada, tendo sido nomeado em seu favor curador especial à lide, fls. 219/220, e ante a ausência de bens penhoráveis, reconsidero a decisão de fl. 301, tendo em vista a impossibilidade de seu cumprimento. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto à suspensão ou desistência da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000497-4) - SILVIO MOREIRA VAZ - ESPOLIO X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO VAZ (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista às PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002125-18.2002.403.6121 (2002.61.21.002125-0) - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X DALVA RAQUEL DE CASTRO E SILVA X CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ X PAULO PEREIRA

LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002798-11.2002.403.6121 (2002.61.21.002798-6) - VERA LUCIA RAMIRO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às rés CEF e RPA Construtora e Incorporadora Ltda para contrarrazões.III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
I- Tendo em vista que não houve manifestação dos réus, defiro a habilitação requerida, às fls. 600/601. II- Ao Sedi para as devidas alterações no pólo ativo. III - Em prosseguimento, recebo a apelação e aditamento do Banco do Brasil, somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. IV - Vista ao AUTOR para contra-razões. V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000549-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000549-6) - HELENA MARIOTTO DIB(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7) - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002122-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002122-2) - MARISTELA LUZIA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGACA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002340-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002340-1) - JORGE FERREIRA DA MOTTA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002410-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002410-7) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002432-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002432-6) - AROLDO SALOMON X ALICE GOUVEIA SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004330-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004330-8) - CARLOS HENRIQUE SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004392-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004392-8) - CICERO DE MELO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0005012-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005012-0) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000212-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000212-8) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X PLINIO CANINEO FILHO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000504-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000504-0) - LUIZ ANTONIO FIRMINO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000852-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000852-0) - LUIZ AMARAL TIBAU(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista a RÉ para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000866-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000866-0) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001125-70.2008.403.6121 (2008.61.21.001125-7) - ISAIAS REZENDE DE ANDRADE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003236-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003236-4) - ROSARIA DE SOUZA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003526-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003526-2) - JOSE DELGADO JUNIOR(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003814-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003814-7) - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO E SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Em vista da informação supra, providencie o réu, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao AUTOR para contrarrazões.IV- Regularizados os autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004454-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004454-8) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora e também à parte ré para contrarrazões.III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004718-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004718-5) - MARIA DE LOURDES FELIPE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004752-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004752-5) - FUKIKO MIURA KAMIYA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004754-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004754-9) - ELZA DA PENHA FROSSARD DUARTE(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004780-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004780-0) - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004834-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004834-7) - ANTONIO MARTIMIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004874-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004874-8) - ALZIRO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004877-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004877-3) - BERNADETE DE ALMEIDA COELHO(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004880-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004880-3) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004882-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004882-7) - IRENE MARIA DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004912-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004912-1) - VIVIANE CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0004960-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004960-1) - MESSIAS DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005022-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005022-6) - ROSALINA FERRAZ DE CAMARGO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005096-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005096-2) - TEREZINHA BORGES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005117-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005117-6) - ISABEL DE MATTOS GUIMARAES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005132-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005132-2) - JASMIRIM ANTONIO ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005156-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005156-5) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005160-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005160-7) - SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005176-27.2008.403.6121 (2008.61.21.005176-0) - EDGARD SILVA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA E SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005202-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005202-8) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDSON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005216-09.2008.403.6121 (2008.61.21.005216-8) - JOSE MESSIAS MENDES(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005228-23.2008.403.6121 (2008.61.21.005228-4) - ROBERTO TADAO KIGUTI X SILVANA RIBEIRO KIGUTI(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005229-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005229-6) - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Torno sem efeito o despacho de fl.73.II - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.III - Vista ao autor para contrarrazões.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005250-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005250-8) - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivos e devolutivos. II - Vista à parte autora e também à parte ré para contrarrazões. III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000246-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000246-7) - NIESE FRANCO MARTINS(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000286-11.2009.403.6121 (2009.61.21.000286-8) - IRACEMA DE PADUA SANTO X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA X ADHEMAR GARCEZ RONCON X ROSSANA DE CARVALHO PADUA RONCON X ROBERTO RIBEIRO DO AMARAL X LAURA DE CARVALHO PADUA AMARAL X ANDRE LUIZ CARVALHO DE MAGALHAES X MARIA DONIZETE CARVALHO DE PADUA X PEDRO PAULO PEREIRA X CLAUDIA DE CARVALHO PADUA PEREIRA X MARCIO DE CARVALHO PADUA X MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA X MARIA GILZELIA DE CARVALHO PADUA X ELIANA DE CARVALHO PADUA X CARLOS ABOUD FILHO X MARIA LUCIA MACHADO DE PADUA ABOUD X JOSE DIAS DA SILVA X ROSELINA DE PADUA DIAS DA SILVA X HANS OTTO TAUBE X CELIA TAUBE X EDIMON ANTUNES DE SOUZA X FLAVIO PADUA DE SOUZA X MARIA INES DIAS DE SOUZA X MARCOS PADUA DE SOUZA X ANA PAULA GARCIA PADUA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA X CARLOS TADEU GARCIA X MARIUZA PADUA DE SOUZA PEREIRA X SANTO PEREIRA X MARCIA PADUA DE SOUZA X ROSE MARY PADUA CORREA X REGINA CELIA PADUA CORREA X RENALDO DE PADUA CORREA X NENCI APARECIDA CORREA X MIRNA SALETE PADUA DOS REIS LISBOA X PAULO JACINTO DOS REIS LISBOA X FATIMA DE OLIVEIRA PADUA X CLOVIS BARROS PADUA X THERESINHA FONTOURA PADUA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000410-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000410-5) - SEBASTIAO COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000430-82.2009.403.6121 (2009.61.21.000430-0) - DARIO VIEIRA DIAS(SP254269 - DÉBORA GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Fls. 168/170: ciência à parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001026-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001026-9) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001316-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001316-7) - JOSE MARTINS SILVA X LEANDRO MOBRIZI SILVA X LILIAN MOBRIZI SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001627-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001627-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS NETO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEGURADORA SUL AMERICA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Chamo o feito à ordem. I - Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002806-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002806-7) - MARIA GENNY ANDRADE DO AMARAL(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002990-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002990-4) - FRANCISCO NOBREGA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003382-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003382-8) - DIOGO MOREIRA DE SOUSA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004246-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004246-5) - REGINA CELIA DONOFRIO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às partes para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004474-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004474-7) - LICINIO ALVES DA SILVA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004500-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004500-4) - DAYSE CARELLI DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004596-60.2009.403.6121 (2009.61.21.004596-0) - ELOISA HELENA SCACCHETTI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004614-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004614-8) - PAULO HIDEO SUGANO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000601-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000601-3) - HATSUE ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000614-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000614-1) - KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000772-59.2010.403.6121 - JOSE FERNANDES ARANTES(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000892-05.2010.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO BARROS TOBIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0000894-72.2010.403.6121 - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000944-98.2010.403.6121 - GRACE SANDRA BATISTA DE CAMPOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000976-06.2010.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS

VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000978-73.2010.403.6121 - WALDOMIRO PINAFFI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000984-80.2010.403.6121 - ROGERIO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001000-34.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001038-46.2010.403.6121 - FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista às PARTES para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002634-65.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte autora para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002667-55.2010.403.6121 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002669-25.2010.403.6121 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. II - Vista à parte autora para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes dos documentos de fls. 122/142. 2 - Ciência ao MPF da sentença proferida nos autos. 3 - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. 4- Vista ao AUTOR para contra-razões. 5 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002573-30.2011.403.6103 - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000050-88.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001034-72.2011.403.6121 - ESTER DOS SANTOS(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001271-09.2011.403.6121 - SALVADOR VIEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001337-86.2011.403.6121 - ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001338-71.2011.403.6121 - LEOCASSIA INACIO ARMINDO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001339-56.2011.403.6121 - MARLENE CARNEIRO DO AMARAL(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001345-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000123-1)) JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001913-79.2011.403.6121 - JOAO PEDRO CESAR(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003012-84.2011.403.6121 - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003089-93.2011.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANASTACIO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos para o reexame necessário. Postergo a apreciação do pedido de fls. 174/186 para após a vinda dos autos da superior instância. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003215-46.2011.403.6121 - MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003635-51.2011.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora e também a parte ré para contrarrazões.Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003819-07.2011.403.6121 - CLETA BORGES DE SIQUEIRA(SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000122-41.2012.403.6121 - GERALDO ESTEVAM DE RAMOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000361-45.2012.403.6121 - JOZILMAR CUSTODIO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000483-58.2012.403.6121 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Verifico que o autor não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos autos. Assim, promova a parte autora a devida regularização, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000492-20.2012.403.6121 - OLIMPIO RODRIGUES SOARES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL

Embora a parte autora tenha feito um recolhimento à fl. 165, deixou de observar os dados para instrução da Guia GRU, que especifiquei no despacho de fl. 161, no que diz respeito ao Código da GRU, que é 18730-5 e não 18710-0, como constou na guia. Deste modo, providencie a parte autora o correto recolhimento do valor referente ao retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000508-71.2012.403.6121 - EDUARDO SANTIAGO SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000841-23.2012.403.6121 - RODRIGO BARBOSA TUDESCHINI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens

deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000957-29.2012.403.6121 - MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001232-75.2012.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DE FARIA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001443-14.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001577-41.2012.403.6121 - ROBERTO TADAO KIGUTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

0001593-92.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002106-60.2012.403.6121 - ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES

DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à AADJ, com cópia deste despacho, esclarecendo a não concessão de tutela em sentença, bem como que os autos não se encontram com trânsito em julgado, uma vez que o INSS apresentou recurso de apelação, sendo recebido nesta data, devendo ser cancelada qualquer possível implantação de benefício decorrente da sentença proferida nestes autos. Int.

0002406-22.2012.403.6121 - MARCIA MARIA SANTOS PEREIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, bem como de porte de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Int.

0002486-83.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002628-87.2012.403.6121 - PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002763-02.2012.403.6121 - EZEQUIEL FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002772-61.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Diante da apresentação de contrarrazões pela União Federal, vista apenas ao autor para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal, Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003169-23.2012.403.6121 - VIRGINIA RUTE MOUTINHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int

0003554-68.2012.403.6121 - GRACIOLA ALVES LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int.

0003978-13.2012.403.6121 - LUCIANA RIBAS DOS SANTOS X LUCIANA RIBAS DOS SANTOS X GABRIEL RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR RIBAS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000081-40.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Mantenho a sentença retro pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000627-95.2013.403.6121 - MARIA CELIA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Mantenho a sentença retro pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000637-42.2013.403.6121 - LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Mantenho a sentença retro pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002872-79.2013.403.6121 - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. II-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000869-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte embargada para contrarrazões. III - Após apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003558-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005204-6)) ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

ARNALDO DE FARIA PEREIRA E ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos à execução fiscal n.º 005204-39.2001.403.6121, que visa à cobrança de crédito decorrente da CDA - Certidão de Dívida Ativa n.º 55.773.156-9 e 55.773.158-5, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção do feito executivo em razão da ocorrência da prescrição, bem como a exclusão dos Embargantes do polo passivo, por serem partes ilegítimas. Aduzem, em síntese, que se retiraram da sociedade em novembro de 1998 e que, apesar do débito se referir a período em que eram sócios (junho/1996 - fevereiro/1997), não teria ocorrido a prática de atos de excesso de poder, com infração à lei, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial de forma a autorizar a inclusão dos Embargantes na Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/40 e 44/56). Os Embargos foram recebidos (fls. 57). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, por meio da qual sustentou a legitimidade da execução, contrapondo-se às alegações do embargante (fls. 59/62). Instados a especificarem provas (fls. 63), os Embargantes requereram a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo fiscal, bem como a produção de prova testemunhal, enquanto a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 72/128), tendo as partes se manifestado (fls. 131/137 e 139), oportunidade em que a Fazenda Nacional requereu a designação de audiência de instrução para oitiva dos Embargantes e os sucessores da sociedade, pleito que foi indeferido (fls. 141). A Fazenda interpôs agravo retido (fls. 143); os Embargantes foram devidamente intimados para apresentarem contraminuta, mas ficaram-se inertes (fls. 147). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, mantenho a decisão agravada, pois se afigura desnecessária a produção de provas em audiência. Anoto, inclusive, que a Fazenda Nacional, quando intimada para especificar provas, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido de designação de audiência foi formulado nos seguintes termos: *exsurge in casu* a necessidade de precisa identificação da continuidade e / ou encerramento irregular da pessoa jurídica devedora originária dos débitos fiscais, de modo que visando ao adequado deslinde desta controvérsia (...) cujos oportunos esclarecimentos afiguram-se indispensáveis para o adequado entendimento da situação fática subjacente à relação processual e, de consequente, para a identificação das consequências jurídicas cabíveis e pertinentes a cada um dos envolvidos no caso (...). Ora, extrai-se da presente controvérsia, tal como deduzida pelas partes, em que pese todo esforço do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, é que por via oblíqua, isto é, em sede de defesa, almeja a Fazenda Nacional, ora embargada, a produção de prova até o presente momento inexistente, eventualmente hábil a justificar, supervenientemente, a inclusão na Certidão de Dívida Ativa dos então sócios da empresa na data do fato gerador, o que não se permite nesta via, eis que referida inclusão no polo passivo da execução fiscal já deveria estar desde a origem assentada em prova da prática de ato, por parte do sócio, que se subsume no art. 135, do CTN. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, no qual se pretende o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional em face do feito executivo apenso. II - A. DA PRESCRIÇÃO Nos autos da ação de execução fiscal em apenso, os Embargantes, por meio de exceção de preexecutividade, pugnam pela decretação da ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos mesmos moldes e com os mesmos fundamentos deduzidos nos presentes embargos, pleito que foi rejeitado, conforme decisão de fls. 104/105 dos autos em apenso. Contra a decisão que afastou a ocorrência da prescrição e rejeitou a exceção de preexecutividade foi interposto agravo de instrumento, que recebeu o n.º 0036167-79.2009.403.0000, recurso que está pendente de julgamento até a presente data, conforme extrato do sistema processual, cuja juntada ora determino. Assim, considerando que os Embargantes já utilizaram outra via para deduzir o mesmo pedido, exercendo o seu direito constitucional, não conheço dos embargos nesse ponto. II - B. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM.Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos então sócios da sociedade executada à época do fato gerador do tributo, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a União, por meio de impugnação aos presentes embargos à execução fiscal, ampara a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda nos termos do artigo 13, da Lei n.º 8.620/93, segundo o qual o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, independentemente dos requisitos arrolados no artigo 135, do Código Tributário Nacional.Destarte, não foi apontada pela União ou caracterizada nos autos nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, a inclusão dos embargantes no polo passivo ou o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS (Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.Sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, de forma que, ainda que a União entenda que os sócios devessem ser incluídos no polo passivo em razão de outro fundamento, qual seja, o artigo 13, da lei n.º 8.620/93, ocorre, todavia, que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e em se tratando de créditos de natureza tributária, a questão afeta à legitimidade passiva ad causam dos sócios gerentes da sociedade há que se reportar, pois, à disciplina estatuída no Código Tributário Nacional. Importa destacar, que a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, não basta para justificar o ajuizamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen

Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. CDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA.- O redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente somente tem cabimento quando demonstrado que esse dirigente agiu com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal, Inteligência do art. 135, III do CTN.- Ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Hipótese inexistente no presente caso. Ilegitimidade passiva dos sócios reconhecida.- Não padece de nulidade a Certidão de Dívida Ativa que engloba o período compreendido entre fevereiro de 2001 a dezembro de 2002, discriminando individualmente os valores devidos em cada período.- Inexistência de vício formal a ensejar a nulidade da CDA, a qual reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa. - Precedentes da Turma e do eg. STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF 5R, 2ª Turma, AC 433646, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ: 06/10/2009). Importa repisar que a Fazenda Nacional, ora embargada, deduziu pedido de realização de audiência de instrução nos seguintes termos: exsurge in casu a necessidade de precisa identificação da continuidade e / ou encerramento irregular da pessoa jurídica devedora originária dos débitos fiscais, de modo que visando ao adequado deslinde desta controvérsia (...) cujos oportunos esclarecimentos afiguram-se indispensáveis para o adequado entendimento da situação fática subjacente à relação processual e, de conseqüente, para a identificação das conseqüências jurídicas cabíveis e pertinentes a cada um dos envolvidos no caso (...), o que permite concluir que por via oblíqua, isto é, em sede de defesa, almeja a embargada a produção de prova, até o presente momento inexistente, para fins de justificar supervenientemente a inclusão na Certidão de Dívida Ativa dos então sócios da empresa na data do fato gerador, o que não se permite nesta via, eis que referida inclusão no polo passivo da execução fiscal já deveria estar desde a origem assentada em prova da prática de ato, por parte do sócio, que se subsume no art. 135, do CTN. Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos Embargantes Arnaldo de Faria Pereira e Elida Boal de Faria Pereira. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos Embargados Arnaldo de Faria Pereira e Elida Boal de Faria Pereira, quanto ao feito executivo n.º 0005204-39.2001.403.6121. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005204-39.2001.403.6121 e promova a Secretaria o desapensamento destes embargos. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0036167-79.2009.403.0000 a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-84.2010.403.6121 (2010.61.21.000544-6) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO ABIRACHED(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) A FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos dos Embargos de Terceiros n. 0001750-07.2008.403.6121, alegando excesso de execução. Alega em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 31.658,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), enquanto que o valor devido pela Fazenda Nacional seria de R\$ 680,12 (seiscentos e oitenta reais e doze centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, alegando preliminar de ilegitimidade ad causam,

requerendo ainda a improcedência dos embargos (fls. 27/33). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 36), que apresentou seu parecer às fls. 37/38, apontando erros nos cálculos do embargado (fls. 81/83 dos embargos de terceiro) e destacando o acerto nos cálculos do embargante nos presentes autos. Instados a se manifestarem (fls. 40), a parte embargada apresentou petição às fls. 42/45, sendo que a embargante manteve-se silente em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Fazenda Nacional, eis que as sentenças proferidas contra o INSS são executadas, a partir da vigência da Lei nº 10.457/07, contra a União, a quem foi transferida a administração e fiscalização das contribuições previdenciárias, consistindo em típico caso de legitimidade passiva para a execução por sucessão, conforme previsto no art. 568, II, do CPC. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. A Fazenda Nacional embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 680,12 (seiscentos e oitenta reais e doze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 31.658,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) - fls. 82 dos autos em apenso. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 37/38, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte embargada estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria que confirmou os cálculos da parte embargante. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte embargante (...) está correto e em conformidade com o v. Acórdão de fls. 66/71, sendo o valor dos honorários advocatícios atualizados até 09/2008 (data do cálculo do embargado) no importe de R\$ 680,12 (fl. 7) e base de cálculo à fl. 21 (R\$ 6.801,24). Em relação aos cálculos do embargado, foram apurados equívocos: aplicou atualização monetária de 05/1988 a 09/2008, pelos índices da Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o valor total da CDA e computou juros de mora de 0,5% ao mês desde 05/1988, quando o correto seria utilizar somente os índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral (Resolução CJF nº 134/2010) sobre o valor da causa (CR\$ 3.800.000,00) de 06/1994 (mês do ajuizamento) a 09/2008 (data do cálculo do embargado). Por fim, ao contrário do que aduz o embargante, nada indica que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão tenha sido o valor dado à execução fiscal, sendo que em sede de embargos de terceiro, é majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que aquele deve corresponder ao do valor do bem sobre o qual recai a constrição, o qual, todavia, não deve exceder ao quantum da dívida que aquela medida judicial visa a garantir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, opostos pela FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 680,12 - seiscentos e oitenta reais e doze centavos - atualizado até setembro de 2008), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 37/38) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos em apenso, onde prosseguirá a execução. P. R. I.

0001974-03.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-16.2011.403.6121) VALTER EUGENIO DA SILVA ME(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
VALTER EUGENIO DA SILVA ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP nos autos do processo n.

0002247-16.2011.403.6121, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, haja vista que os equipamentos penhorados são impenhoráveis, uma vez que necessários à sua subsistência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/15). Impugnação aos embargos (fls. 19/26). A Fazenda alegou, preliminarmente, a não garantia do juízo, e, no mérito, a ausência de hipótese legal para dar ensejo à extinção da execução fiscal. Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 31/32 e 40. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). As razões constantes dos embargos à execução fiscal tratam de matérias que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz (exceção de pré-executividade - Súmula 393 do STJ), independentemente de garantia do juízo, e que, portanto, na presente sentença, devido ao princípio da instrumentalidade que rege o processo, passo a apreciar no mérito, ainda que não garantida a execução em apenso. Ademais, em regra, a penhora parcial do valor executado não obsta o recebimento e regular processamento dos embargos, sobretudo no caso de demonstração de insuficiência financeira e de outros bens passíveis de penhora, considerando-se ainda não se tratar de bens ínfimos em relação aos valores executados. Pois bem. Inobstante as argumentações da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os documentos juntados aos autos pela Embargante demonstram que houve penhora sobre bens impenhoráveis, eis que necessários à sua subsistência. Segundo prova dos autos, foram penhorados as bombas para álcool hidratado e derivados líquidos de petróleo, bombas de lavar, compressor de ar de 300 libras, aspirador de pó industrial com motor de 3 HP, máquina de graxa manual, filtro de diesel leonemetal sintet e um macaco jacaré. Na lição do art. 649, VI do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A proteção aos bens necessários ou úteis à atividade laboral visa a garantir o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho e da livre iniciativa, resguardados pela Constituição da República em seu artigo 1º, inciso IV. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. No caso dos autos, o embargante logrou êxito em comprovar que parte dos bens sobre os quais recaiu a penhora se prestam ao exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica embargante, haja vista tratar-se de Posto de Gasolina qualificado como microempresa, atualmente restrito à realização de serviços de borracharia e de lava carros, sendo, portanto, parte dos equipamentos penhorados, consistentes em bomba de lavar, compressor de ar, aspirador de pó, máquina de graxa manual e filtro de óleo diesel e macaco jacaré imprescindíveis ao exercício de referidas atividades, sob pena de inviabilidade da continuidade da empresa. Dessa forma, estando a hipótese devidamente enquadrada no sentido legal da impenhorabilidade absoluta insculpida do art. 649 do CPC, revela-se, pois, flagrantemente ilegal a medida constritiva levada a efeito. Por oportuno, importante registrar os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTERIOR À LEI N. 11.382/06. I - A Embargante utiliza os equipamentos penhorados máquinas de costura e de viés) para o exercício de sua atividade profissional, consistente na indústria e comércio de confecções infantis. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, AC 00016497320084039999, Des. Rel. Regina Costa, DJ 25/03/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA. VEÍCULO ÚTIL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 649, VI, DO CPC (ANTES DA LEI 11.382/2006). IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O acórdão regional reconheceu que o veículo penhorado era utilizado como meio de transporte ao trabalho da recorrente. Além disso, a sentença foi taxativa no sentido de que tal veículo era usado pela embargante (ora recorrente) para se locomover por várias cidades do Estado do Paraná, a fim de exercer suas atividades de Coordenadora Pedagógica. 2. Assim, consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade (REsp 472888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 39.853/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. O veículo objeto de discussão era, de fato, útil ao exercício da profissão da recorrente, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, VI, do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 780.870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA - INTERESSE RECURSAL - PENHORA - PESSOA JURÍDICA - BENS NECESSÁRIOS E ÚTEIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - ARTIGO 649, V, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. Os embargantes impugnam a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, sob o argumento de que os bens penhorados são necessários ao exercício da profissão do sócio-proprietário da executada. A União, por sua vez, aduz a improcedência da pretensão dos embargantes, sustentando que o artigo 649, VI, do CPC (atual inciso V, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) somente é aplicável às pessoas naturais que nesta condição exerçam sua profissão. 2. O MM. Juízo a quo, ao fundamentar que a impenhorabilidade prevista no dispositivo em comento não pode ser acolhida de forma absoluta e apriorística,

julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a penhora sobre 01 computador completo e a impressora, por entender que tais bens se revelam aptos a satisfazer as necessidades de um escritório de contabilidade. 3. Em que pese a União ter trazido a informação de que a parte autora aderiu ao PAES (Lei n.º 10.684/2003), sustentando que tal implica em desistência de todas as ações e recursos interpostos, não houve requerimento expresso da parte embargante renunciando ao direito discutido, razão pela qual não pode o feito ser extinto, de ofício, com base no art. 269, inciso V, do CPC. Ou seja, ausente a manifestação expressa nos autos da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação, com a renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo, com julgamento de mérito. 4. Também cumpre afastar a suposta ausência de interesse recursal superveniente ante a adesão da parte embargante ao PAES, noticiada pela União. Isto porque a adesão a parcelamento, como faculdade da parte, não extingue a execução fiscal, apenas a suspende até o pagamento total do débito. Destarte, essa adesão implica a manutenção das garantias prestadas na execução fiscal, não resultando em desconstituição da penhora regularmente efetivada. 5. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, dispõe acerca do caráter de impenhorabilidade que recai sobre os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, tendo por fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito ao trabalho e à sobrevivência. 6. A despeito de a redação do dispositivo legal propiciar a conclusão de que beneficiaria a pessoa física, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do CPC, também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. 7. No mais, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade. Ou seja, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão, sendo que a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 8. Sendo assim, reputo inquestionável o fato de que todos os bens penhorados (computadores, impressora, aparelho de fax estantes de aço, armário de aço, mesa para computador e cadeiras) são indispensáveis ao prosseguimento das atividades de um escritório de contabilidade, razão pela qual, na forma da fundamentação supra, tenho por imperiosa a decretação da nulidade da penhora efetuada. 9. Apelação interposta pela União desprovida. Apelação interposta pelos embargantes provida. (AC 200250030003937, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2011.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL. ART. 649, V, DO CPC. VEÍCULO AUTOMOTIVO UTILIZADO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, em que foi julgada procedente a pretensão externada na ação de embargos à execução fiscal, declarando-se nula a penhora efetivada à fl. 36 do feito executivo. O M. Juiz de 1º grau declarou nula a penhora efetivada nos autos executivos ao argumento de que o veículo sobre o qual recaiu a constrição judicial serve para o exercício da profissão da parte executada, estando a hipótese perfeitamente enquadrada no sentido legal da impenhorabilidade absoluta insculpida no art. 649 do CPC. 2. Consoante já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade (REsp 472888/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 39.853/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Ora, o veículo objeto de discussão era, de fato, útil ao exercício da profissão do apelado, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, V, do CPC. 3. Na verdade, na dicção do art. 649, V, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão, sendo que a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 4. Apelação e remessa necessária não providas. (AC 200202010477589, Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 80.) Pelo exposto, rejeito a preliminar e ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir EM PARTE a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, que recaiu sobre os bens descritos no Auto de Penhora e Depósito (fls. 14/15 dos autos nº 0002247-16.2011.403.6121), com relação apenas aos bens consistentes em bomba de lavar, compressor de ar, aspirador de pó, máquina de graxa manual e filtro de óleo diesel e macaco jacaré, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários do advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002247-16.2011.403.6121. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002737-04.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-73.2012.403.6121) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
Converto o julgamento em diligência. A embargante ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.

propôs os presentes embargos à execução fiscal, na qual é cobrado débito de CSLL referente à CDA 80.6.12.006975-07, e de PIS e COFINS referente às CDAs nº 80.7.12.001054-02 e 80.6.12.001872-15, decorrentes de compensações não homologadas pelas autoridades fiscais, realizadas nos termos da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02 (fls. 02/345 e fls. 375/419). Alega a embargante em suas razões, em síntese, que: (...) para o primeiro caso acima [CDA 80.6.12.006975-07], o motivo do indeferimento da compensação teve como pressuposto a suposta falta de comprovação das bases que formaram o saldo negativo de IRPJ submetido ao encontro de contas, ao passo que, no segundo [CDAs nº 80.7.12.001054-02 e 80.6.12.001872-15], a não homologação teve como justificativa a suposta utilização em duplicidade de créditos pela ora embargante - fl. 08. Sustenta ainda que a autoridade fazendária não homologou o encontro de contas realizado pela embargante em relação ao suposto débito de CSLL, tendo em vista a indevida desconsideração de retenções realizadas antes do ato de incorporação da Alston Power Holding Ltda., bem como de pagamentos de estimativas e recolhimento de imposto de renda no exterior. Destaca em relação aos débitos das CDAs nº 80.7.12.001054-02 e 80.6.12.001872-15, que as compensações não teriam sido homologadas sob o entendimento de que os créditos teriam sido utilizados em momento pretérito, o que seria equivocado na medida em que os alegados encontros de contas, em relação aos quais os créditos supostamente teriam sido utilizados, sequer foram informados nas respectivas DCTFs dos períodos, ou seja, os créditos não haviam sido utilizados naquela oportunidade e aludidos pagamentos foram realizados por outros meios, mantendo-se incólume o direito creditório efetivamente exercido nas declarações de compensação não homologadas que deram origem às CDAs em questão. Requereu, por fim, o cancelamento das Dívidas Ativas nºs 80.7.12.001054-02 e 80.6.12.001872-15, aduzindo que não houve utilização em duplicidade de um mesmo crédito, e, sim, mero equívoco formal cometido pela embargante nas informações prestadas nos PER/DCOMP nºs 30491.21981.270906.1.7.04-8923, 40915.12010.270906.1.7.04-1570 e 28814.56764.270906.1.7.04-0358. A manifestação de inconformidade administrativa apresentada pela embargante foi declarada intempestiva (fls. 209). O embargante juntou também a declaração em DCTF dos débitos incorretamente informados em PER/DCOMP (fls. 273/288). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 422/432, sustentando, em síntese, a certeza e liquidez do título executivo, ausência de nulidade das CDAs e a regularidade da cobrança, a não homologação pela Receita Federal da compensação requerida, destacando os equívocos da embargante nas declarações apresentadas para compensação. Requereu a improcedência dos embargos. Arguiu a Fazenda Nacional em suas razões de impugnação, preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade jurídica de discussão sobre compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. Afirmou a regularidade da CDA que embasa a cobrança fiscal, a legalidade da inscrição da dívida e, portanto, a liquidez e certeza, e que somente provas cabais e robustas de eventual ilegalidade no procedimento fiscal seriam capazes de infirmar a regularidade da CDA. Aduziu ainda que a declaração de compensação apresentada pelo embargante não foi homologada pela Receita Federal devido a não comprovação dos créditos invocados no PER/DCOMP. Quanto à cobrança da CSLL (inscrição nº 80.6.12.006975-07), sustenta que a compensação declarada pelo embargante não foi homologada devido à insuficiência de saldo negativo do IRPJ referente ao exercício de 2004, nos termos do despacho decisório proferido no processo de crédito nº 10860.902646/2010-37 (documento constante em mídia juntada aos autos - fls. 432 - PER/DCOMP 28001.48450.290506.1.3.02-0112). Nesses termos, segundo a Fazenda Nacional, e diante do que consta da mídia juntada aos autos, o saldo credor seria em tese composto de: a) IR pago no Exterior: R\$ 569.953,37; b) Retenções na Fonte: R\$ 11.183.015,60; c) Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores: R\$ 4.554.274,76. Entretanto, houve glosa nas três parcelas de composição deste saldo (fl. 426), nos termos que especifica a impugnação aos embargos. Quanto à cobrança dos débitos de PIS e COFINS (inscrições nºs 80.7.12.001054-02 e 80.6.12.001872-15), coloca que as compensações declaradas pelo embargante também não foram homologadas por ausência de crédito suficiente para o abatimento pretendido, tendo a Receita Federal declarado que cada um dos recolhimentos efetuados foram devidamente alocados aos referidos débitos (cf. doc anexo), estando portanto integralmente utilizados - fl. 427 e mídia juntada aos autos. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia técnica (fls. 439/445) e juntou documentação às fls. 451/582. Por sua vez, o embargado não se opôs à realização de perícia, requerendo, ainda, sua complementação com a expedição de ofício à administração fazendária argentina solicitando a confirmação das retenções noticiadas pela embargante com relação às operações ocorridas naquele País. Instado a se manifestar nos termos do despacho de fls. 450, o embargante vem informar que não realizou a retificação de PER/DCOMP junto à Receita Federal, e requereu a juntada de documentação (fls. 451/582). Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A Lei nº 6.830/80 prevê, in verbis, que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Todavia, segundo posicionamento doutrinário que adoto, a compensação realizada em via administrativa, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e utilizada como matéria de embargos que possa afastar a liquidez e certeza das certidões de dívida ativa é prevista como matéria de defesa passível de arguição, nos termos da Lei nº 8.397/92. Deste teor, a lição de Leandro Paulsen: Invocação de compensação já efetuada. Possibilidade. O que a Lei 6.830/80 impede é a invocação do direito do contribuinte à compensação de

créditos após ajuizada a execução fiscal. Não resta impedida a arguição de compensação já realizada, como fenômeno no que afeta a certeza e liquidez do título executivo, o que consta previsto expressamente como matéria de defesa passível de arguição na Lei nº 8.397/92 (medida cautelar fiscal), art. 15: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida (grifos nossos). Assim, podem ser deduzidas em defesa as compensações efetuadas na esfera federal com base, por exemplo, nas Leis 8.383/91 (art. 66) e 9.430/96 (art. 73 e 74), com suas alterações pelas 10.637/02 (MP 66/02), 10.833/03 e 11.051/04. Diante do exposto, e, tendo em vista a complexidade do caso em questão e do alto valor da dívida constante na execução fiscal em apenso, converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista ao embargante para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais. Se o embargante estiver de acordo, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial. Na sequência, dê-se vista às partes para, querendo, apresentem quesitos e nomearem assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias. Nesta oportunidade, apresento os quesitos do Juízo: A) Em relação às CDAs nº 80.7.12.001054-02 e 80.6.12.001872-15. Queira o Sr. Expert, inicialmente, relacionar quais os créditos utilizados pelo contribuinte, no momento da elaboração dos PER/DCOMP n°s 30491.21981.270906.1.7.04-8923, 40915.12010.270906.1.7.04-1570 e 28814.56764.270906.1.7.04-0358, estão relacionados às glosas promovidas pela autoridade fiscal? B) Os créditos acima mencionados encontram sustentação documental e contábil na escrituração e nas declarações elaboradas e encaminhadas ao Fisco pelo contribuinte? Em montante hábil ao pagamento do crédito? C) Descreva o Sr. Expert pormenorizadamente a situação de cada um dos créditos utilizados. D) De acordo com os documentos trazidos aos autos, houve o aludido erro do próprio embargante - contribuinte quando do preenchimento das PER/DCOMPs, ou houve uso em duplicidade dos créditos como aduz a autoridade fiscal? Em quais situações? (especificar os créditos que teriam sido efetivamente utilizados em momento pretérito). Em sentido oposto, de acordo com os elementos trazidos aos autos, os créditos, em relação aos quais a autoridade fiscal alega terem sido extintos com a utilização pretérita dos direitos creditórios glosados, foram adimplidos por outros meios / formas de pagamento como sustenta o contribuinte? E) Com relação à CDA 80.6.12.006975-07, descreva o Sr. Expert quais os supostos direitos de crédito do contribuinte, relacionados às glosas promovidas pela autoridade fiscal, estão inclusos no débito em cobro? F) Descreva o Sr. Expert pormenorizadamente a situação de cada um dos créditos utilizados, explicitando, sobretudo, os seguintes pontos: O executado-embargante possuía saldo negativo de IRPJ? O saldo relativo ao IR-Exterior; o montante de R\$ 4.649.195,95, relativo à eventuais retenções na fonte, não validado pela autoridade fiscal; e as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não homologadas, encontram sustentação documental e contábil na escrituração e nas declarações elaboradas e encaminhadas ao Fisco pelo contribuinte? Em montante hábil ao pagamento do crédito? Por fim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 448, concernente à expedição de ofício à Administração Fazendária Argentina, eis que cumpre às partes trazerem aos autos os documentos que entenderem necessários à sustentação de suas alegações, requerendo, todavia, o auxílio do Juízo em caso de eventual dificuldade, o que, no presente momento, não representa a hipótese dos autos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-63.2001.403.6121 (2001.61.21.000430-1) - FAZENDA NACIONAL X COM DE MADEIRAS MAT DE CONST LISBOA TAUBATE LTDA

Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 44/45), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM DE MADEIRAS E MAT DE CONST LISBOA- TAUBATE LTDA, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000733-77.2001.403.6121 (2001.61.21.000733-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MMF COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 28/29), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MMF COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas,

pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001623-16.2001.403.6121 (2001.61.21.001623-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COM/ DE MADEIRAS MAT/ DE CONSTR/ LISBOA-TAUBATE LTDA

Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 33/34), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM DE MADEIRAS DE CONST LISBOA- TAUBATE LTDA, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001631-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001631-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COM/ DE MADEIRAS MAT/ DE CONSTR/ LISBOA-TAUBATE LTDA

Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 35/36), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COM DE MADEIRAS DE CONST LISBOA- TAUBATE LTDA, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003741-62.2001.403.6121 (2001.61.21.003741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MESSAROS CAVALCANTE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 29/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA CRISTINA MESSAROS CAVALCANTE, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007183-36.2001.403.6121 (2001.61.21.007183-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X ANTONIO PEREIRA MARTINS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 53/54, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, em face de ANTONIO PEREIRA MARTINS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 04. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 53/54), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003110-84.2002.403.6121 (2002.61.21.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA ME(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)

Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Considerando tratar-se de questão de ordem pública, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso, relativas aos executados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004212-68.2007.403.6121 (2007.61.21.004212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ORLANDO DOS SANTOS

Considerando a petição do exequente (fl. 32), informando o cancelamento do débito referente à inscrição de n. 80.1.04.005483-65, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORLANDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação às demais inscrições constantes da petição inicial. P. R. I.

0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de apensamento nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, ressaltando que o curso do feito correrá nos presentes autos. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Processo Trabalhista nº 0090700-75.2008.5.15.0009, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, requerido nos autos da Execução Fiscal nº 0002696-37.2012.403.6121. Expeça-se o competente mandado para fins de penhora no rosto dos autos, bem como intimação do executado acerca de penhora realizada, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se e intimem-se.

0004373-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004373-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NAIR DOS SANTOS NOGUEIRA

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004566-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004566-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO MANSUR ABUD

Considerando a petição do exequente (fl. 52), informando o cancelamento do débito referente às inscrições 2725/04, 2006/006676, 2007/006578, 2008/006334, 2009/005714, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO em face de ANTONIO ROBERTO MANSUR ABUD, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000100-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000100-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILETE SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente à fl. 39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, em face de MARILETE SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 24. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 39), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003861-90.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO GIRARDI

Considerando a petição do exequente (fl. 35), informando o cancelamento do débito referente à inscrição 2007/012417, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO em face de PEDRO GIRARDI, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por

cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002762-51.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOGISTICA TAUBATE LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 24/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOGISTICA TAUBATE LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000768-51.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP191187E - LAIS DE OLIVEIRA BARROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de apensamento nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, ressaltando que o curso do feito correrá nos autos da Execução Fiscal nº 0001206-82.2009.403.6121. Cumpra-se.

0002696-37.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A LTDA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Vistos em inspeção. Em face de informação de fls. 46, encaminhe-se a petição ao SEDI para que seja protocolizada nos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0000544-84.2010.403.6121. do de penhora no rosto dos autos de nº 0090700-75.2008.5 Considerando o pedido de apensamento feito nos autos das Execuções Fiscais nº 0001206-82.2009.403.6121 e nº 0000768-51.2012.403.6121, defiro a referente medida nos termos nos termos do art. 28 da Lei 6830/80. no rosto dos auto Ressalto que o curso do feito correrá nos autos da Execução Fiscal nº 0001206-82.2009.403.6121. dentemente do resultado de todas as diligências dete Cumpra-se.

0001984-13.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X & CIA LTDA - EPP(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE)

Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0003937-12.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X & CIA LTDA - EPP(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE)

Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0004092-15.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JKS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 17/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JKS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA- EPP, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo

assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000141-76.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MICHELLE CARNEIRO DOS SANTOS SILVA - SORVETES

Vistos em inspeção.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4865). Providenciada a documentação, cumpram-se as demais disposições do despacho de fls. 4864. No que concerne às alegações de litigância de má-fé formuladas pela parte ré, com a juntada da complementação do laudo pericial será oportunizado à parte autora sobre elas se manifestar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3342

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000269-58.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X MARCIO

LUIS CARDOSO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ESMERALDO PALIARI(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ADRIANO LINO PEREIRA

Autos nº 0000269-58.2012.403.6124/1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Luiz Antonio Pereira de Carvalho e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Fls. 305/306: Pretende o réu Esmeraldo Paliari o desbloqueio de bens móveis e imóveis, sob a alegação de que o bloqueio de valores pelo BacenJud é suficiente para garantir o valor da ação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao desbloqueio de qualquer valor em excesso, destacando, no entanto, que tal situação não se verificou, e pugnano, ainda, pela manutenção do bloqueio de dinheiro. É o necessário. Decido. Indefiro o pedido do réu Esmeraldo Paliari, porquanto o montante bloqueado junto ao BacenJud é insuficiente para garantia do débito decorrente de eventual procedência do pedido formulado na inicial (fls. 156/158). Ademais, não demonstrou referido réu o excesso apto a ensejar o desbloqueio. Fl. 371: Concedo ao réu Fabio Aparecido Prates Pereira o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado ao Dr. Devanir José Morbi, OAB/SP 167.125. No mais, embora os réus tenham sido citados, nem todos apresentaram contestação. Certifique-se eventual decurso in albis do prazo ou aguarde-se o seu término. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

DESAPROPRIACAO

0080355-56.1973.403.6100 (00.0080355-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP014206 - FRANCISCO AUGUSTO NORONHA) X PAULO ROSA VIEIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Manifeste-se a CESP sobre a petição de fls. 893/896, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-95.2011.403.6124 - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000718-50.2011.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000718-50.2011.403.6124. Autor: SEBASTIÃO GONÇALVES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício. A r. sentença de fl. 32/32verso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, ambos do CPC, foi, de ofício, declarada nula, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora, vez que prejudicado (fls. 72/73verso). Retornados os autos à vara de origem, cabe a este Juízo dar prosseguimento ao feito. Verifico, todavia, que logo depois de interposto o recurso de apelação contra a sentença antes prolatada, os advogados da parte autora (Dra. Vanessa Prado da Silva, OAB/SP 233.231, e Dr. Julliano da Silva Freitas, OAB/SP 217.326) renunciaram ao mandato (fl. 42), requerendo a cientificação do mandante a fim de que nomeasse novo procurador. Foram tais advogados intimados para regularizar a renúncia, em obediência ao art. 45 do CPC, conforme r. despacho de fl. 43, não tendo havido qualquer notícia nos autos quanto ao cumprimento desta providência. Dessa forma, antes de dar efetivo prosseguimento, entendo necessário resolver tal questão, regularizando-se, se for o caso, a representação processual da parte autora. Noto, ainda, que há um terceiro advogado na procuração outorgada pela parte autora (Dr. Vinicius Trombim Ragonha, OAB/SP 307.453), devendo ser incluído no sistema processual para fins de recebimento das intimações. Diante do exposto, intimem-se os advogados constituídos pela parte autora (constantes da procuração de fl. 10), Dra. Vanessa Prado da Silva, OAB/SP 233.231, e Dr. Julliano da Silva Freitas, OAB/SP 217.326, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a notificação do mandante (parte autora) acerca da renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (art. 45 do CPC). Deverá o Dr. Vinicius Trombim Ragonha, OAB/SP 307.453, esclarecer, no mesmo prazo, se permanece na defesa dos interesses da parte autora ou se a renúncia manifestada pelos outros advogados também o inclui, comprovando-se, se necessário se fizer, a cientificação do mandante. Se decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Jales/SP, 7 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000752-25.2011.403.6124 - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos os seguintes documentos, considerados imprescindíveis para o julgamento do feito: 1. Relação do Fundo de Previdência Complementar com os valores das contribuições vertidas no período de 01/1989 a 12/1995; 2. Informe de Rendimentos Anual do Benefício de Previdência Complementar no período dos três primeiros anos de recebimento do mesmo; 3. Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente aos três primeiros anos de recebimento do benefício de Previdência Complementar.

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-39.2011.403.6124 - JAIR BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP307453 - VINICIUS TROMBIM RAGONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0001152-39.2011.403.6124. Autor: JAIR BATISTA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício. A r. sentença de fl. 27/27verso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, ambos do CPC, foi, de ofício, declarada nula, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora, vez que prejudicado (fls. 73/74verso). Retornados os autos à vara de origem, cabe a este Juízo dar prosseguimento ao feito. Verifico, todavia, que logo depois de interposto o recurso de apelação contra a sentença antes prolatada, os advogados da parte autora (Dra. Vanessa Prado da Silva, OAB/SP 233.231, e Dr. Julliano da Silva Freitas, OAB/SP 217.326) renunciaram ao mandato (fl. 37), requerendo a cientificação do mandante a fim de que nomeasse novo procurador. Sobreveio determinação de intimação dos advogados para regularizar a renúncia, em obediência ao art. 45 do CPC, conforme r. despacho de fl. 38, não tendo havido qualquer notícia nos autos quanto ao cumprimento desta providência. Dessa forma, antes de dar efetivo prosseguimento, entendo necessário resolver tal questão, regularizando-se, se for o caso, a representação processual da parte autora. Noto, ainda, que há um terceiro advogado na procuração outorgada pela parte autora (Dr. Vinicius Trombim Ragonha, OAB/SP 307.453), devendo ser incluído no sistema processual para fins de recebimento das intimações, assim como o Dr. Julliano da Silva Freitas. Diante do exposto, intimem-se os advogados constituídos pela parte autora (constantes da procuração de fl. 10), Dra. Vanessa Prado da Silva, OAB/SP 233.231, e Dr. Julliano da Silva Freitas, OAB/SP 217.326, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a notificação do mandante (parte autora) acerca da renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (art. 45 do CPC). Deverá o Dr. Vinicius Trombim Ragonha, OAB/SP 307.453, esclarecer, no mesmo prazo, se permanece na defesa dos interesses da parte autora ou se a renúncia manifestada pelos outros advogados também o inclui, comprovando-se, se necessário se fizer, a cientificação do mandante. Se decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Jales/SP, 8 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001282-29.2011.403.6124 - JANE PATRICIA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-92.2011.403.6124 - TAISE BRUNA DIAS GARCIA X ROSILENE ROSA DE LACERDA X CREUZA APARECIDA TEIXEIRA DIAS X JOSE DIAS(SP278498 - HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-12.2011.403.6124 - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PONTALINDA - IPASMP(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-70.2012.403.6124 - ANA CLAUDIA BUZON(MS015767 - CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-60.2012.403.6124 - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-98.2013.403.6124 - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, regularize a CEF sua representação processual, juntando procuração, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-93.2013.403.6124 - FABIO DE SOUZA FERREIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000281-38.2013.403.6124. Autora: Elpídia Anézia de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença. Tendo em vista que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontou o feito nº 0000973-42.2010.403.6124 (fl. 48), foi determinada a intimação da parte autora para 1) esclarecer os motivos fáticos e jurídicos que diferenciariam esta da ação anterior ou, se o caso, 2) desistir da ação. Determinou-se, ainda, que a Secretaria promovesse a verificação da prevenção (fl. 50). Requereu a parte autora a juntada de documentos (fls. 51/95) e também a suspensão do feito por 90 dias (fls. 97/98). Instada a justificar o pedido de suspensão (fl. 99), manifestou-se às fls. 100 e 101, juntando documento (fl. 102). Verificada a prevenção em relação ao feito nº 0000973-42.2010.403.6124 (fls. 104/122) e regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Promovida a verificação da prevenção em relação ao feito nº 0000973-42.2010.403.6124 (fls. 104/122), foi trazido a estes autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão e trânsito em julgado. Aliada a estas peças, a consulta processual daquele outro feito, cuja juntada ora determino, revela que a perícia médica ocorreu em 28/09/2011, vindo o laudo a ser juntado aos autos em 20/03/2012. Dessa forma, pelos elementos à disposição do Juízo, tenho para mim que não ocorre, no caso dos autos, o fenômeno da coisa julgada, mormente porque pode ter havido agravamento das doenças de que alega ser portadora a parte autora, devendo este feito ter regular prosseguimento. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado

tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo em que também poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 600.536.754-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000297-89.2013.403.6124 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal da Jales/SP.Processo nº 0000297-89.2013.403.6124.Autora: Sonia Maria Ribeiro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora Sonia Maria Ribeiro, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Contando com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, a autora sustenta que sempre laborou com sua família em regime de economia familiar em diversos sítios e que faz jus à concessão do benefício. Efetuado requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que não foi comprovada a atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/10). Junta procuração e documentos (fls. 11/22).Determinada a juntada de declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 (fl. 24), a parte autora recolheu as custas em desconformidade com o exigido (fls. 25/28), vindo a fazê-lo de forma correta, em atendimento ao despacho de fl. 29, às fls. 30/31 (fl. 32).Sobrestado o feito para que a autora promovesse o requerimento administrativo (fls. 33/34), sobreveio manifestação, acompanhada de documentos, às fls. 35/58.Regularizados, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 157.712.694-4).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de maio de 2014.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias.Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-16.2013.403.6124 - YAN DIEGO SOUZA FARIA - INCAPAZ X MATHEUS SOUZA FARIA - INCAPAZ X CLEUZELI LIMA SOUZA X CLEUZELI LIMA SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000761-16.2013.403.6124Autores: Yan Diego Souza Faria - incapaz e Matheus Souza Faria - incapaz, representados pela também autora Cleuzeli Lima SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que os autores requerem seja determinado que o INSS implante a seu favor imediatamente, a partir da data do requerimento administrativo, o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.Narram que os autores menores são filhos e a autora maior é companheira de Moisés Soares Faria, que se encontraria preso na Cadeia Pública de Jales, conforme se verifica do atestado de permanência carcerária de fl. 14. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa (NB nº 158.649.196-0), o pedido foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 12).É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005).No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a plausibilidade do direito invocado.Embora não haja dúvidas quanto à presunção de dependência econômica dos autores menores em relação a Moisés Soares Faria, na medida em que comprovaram que são filhos dele (fls. 09/10), os demais requisitos legais para a concessão do benefício, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se mostram presentes.Conforme previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto n.º

3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei. V. e. STF no acórdão do Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, publicado em 08/05/2009, de seguinte ementa:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício em razão da renda do segurado ser superior ao previsto na legislação. Ademais, no tocante à autora Cleuzeli, a alegada união estável capaz de configurar a dependência econômica deve ser comprovada, o que afasta o alegado fumus boni juris. Não sendo possível, pelo menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da alegada baixa renda e da união estável, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo nº 158.649.196-0. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo do acima determinado, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se houve mudança de seu endereço residencial para aquele apontado na sua procuração. Vinda a informação, promova a Secretaria a necessária anotação, se for o caso. Jales, 8 de maio de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000777-67.2013.403.6124 - ANA PAULA SOUZA(SP330093 - ANGELICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-87.2013.403.6124 - ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, esclareçam os autores as profissões desempenhadas, apresentando, se for o caso, a última declaração de imposto de renda. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderão, no mesmo prazo, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intimem-se.

0000843-47.2013.403.6124 - IVONE SOARES BRUNELLI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 16h20min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-18.2013.403.6124 - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15

(quinze) dias.Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-09.2013.403.6124 - ALESSANDRO PINHEIRO GUIMARAES(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, se o caso, os termos de eventual proposta. Prazo: 15 (quinze) dias.Sendo positiva a resposta da CEF, designe-se audiência de conciliação; acaso negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-94.2013.403.6124 - MARIA IZABEL STAFUSA SANTANA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2014, às 17h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-20.2013.403.6124 - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001388-20.2013.403.6124.Autor: Alaide de Oliveira dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que, segurada da Previdência Social, começou a ter crises de depressão e não tem como trabalhar, pois a doença se agrava ano a ano e, além disso, faz uso de medicamento contínuo (fls. 02/11). Junta procuração e documentos (fls. 12/40).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o feito foi sobrestado a fim de que fosse promovido o requerimento administrativo (fl. 42/42v), o que foi atendido às fls. 44/45. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar

esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo em que também poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 604.401.876-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de maio de 2014.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0000694-17.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LICIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 17 de julho de 2014, às 15h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Nomeio como advogado dativo do réu Licio Augusto Ribeiro Maciel, o Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308.Intimem-se.Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7) - APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA X CLAUDEVETE APARECIDO FERNANDES DE SOUZA X CLESIO ANTONIO DE SOUZA X CLEUSA FERNANDES DE SOUZA X MATHEUS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VINICIUS DE SOUZA DA MATTA - INCAPAZ X EZEQUIEL DA MATTA X RAFAELLA SOUZA PASSBERG - INCAPAZ X ADAO PASSBERG(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Processo nº 0000073-64.2007.403.6124.Exequentes: Aparecido Fernandes de Souza e outros.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206).Recebo a conclusão em 07/04/2014.Fl. 236/236verso: Em síntese, pretende a parte exequente a expedição de alvará para levantamento do montante que cabe aos exequentes menores de idade.Indefiro, ao menos por ora, o pedido formulado, devendo ser cumprido o despacho de fl. 235 integralmente. Ressalto, ademais, que o próprio advogado subscritor do pedido poderá efetuar o levantamento desde que tenha poderes específicos para tal.No mais, observo que o feito já foi extinto pela sentença de fl. 229, restando pendente a intimação do INSS e posterior arquivamento dos autos. Dessa forma, decorridos trinta dias sem qualquer requerimento e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Jales, 7 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à conclusão.Verifico que constou da sentença proferida à fl. 194 o nome Eliana Cristina de Oliveira Melo como sendo o da exequente, quando, na verdade, o correto é Eliana Cristina de Oliveira Lima.Dessa forma, retifico a sentença apenas no tocante ao nome da exequente, para constar que o nome correto é ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, mantida, no mais, a sentença tal como lançada.Intimem-se.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-50.2013.403.6124 - LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl(s). 78/79: Defiro o requerimento de substituição das testemunhas EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA por AMANCIO LOPES DA SILVA bem como WEVERTON MARTINS DA SILVA por JOAO LUIZ BRITO.Anote-se na pauta e nos autos.Intime(m)-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-15.2011.403.6125 - APARECIDA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.373.413-7, que percebe desde 31.3.1998, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais.Registrado o vínculo empregatício em CTPS, aduz a autora ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 2.1.1977 a 16.3.1979 (auxiliar de escritório - Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda.); e,(ii) 1.º.6.1979 a 27.12.1979 (auxiliar de escritório - V. Migliari).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/56.Citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir que teria ocorrido a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário em questão, pois já decorrido mais de dez anos desde a data de sua concessão. No mérito, em síntese, refutou as alegações da autora e requereu a total improcedência do pedido (fls. 63/81).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 99/172.Réplica às fls. 175/178.À fl. 179 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, motivo pelo qual a parte autora interpôs agravo retido às fls. 181/183, o qual foi recebido à fl. 184. Por seu turno, o INSS não apresentou contraminuta (fl. 186).Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 189/224, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 225. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, sobre o pedido de realização de prova pericial, mantenho a decisão agravada da fl. 179 por seus próprios fundamentos. Acrescento, apenas, que os postos de combustíveis são reconhecidamente ambientes perigosos e insalubres, sendo desnecessário laudo pericial para tal caracterização, até porque a Súmula 212 do STF assim já o afirma (Súmula 212: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO).Ademais disso, também já consta dos autos os formulários previdenciários descrevendo a atividade laboral da autora, com todos os detalhes da prestação do serviço nos períodos reivindicados. Se as condições de insalubridade e periculosidade dos postos de combustíveis são públicas e notórias, não se faz necessária perícia técnica para descrever as condições insalubres ou perigosas dos postos de combustíveis.Nesta ação, cabe apenas valorar os documentos apresentados pela parte autora, elaborados que foram conforme a lei vigente à época, e verificar se as atividades de auxiliar de escritório (atividades estas administrativas e burocráticas) se transformam em atividades especiais

pelo fato de serem desenvolvidas em postos de combustíveis. Para tal decisão - que se revela matéria meramente de direito - desnecessária a prova pericial. Preliminar: decadência. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 31.3.1998 (fl. 29). Contudo, em 17.7.2001 a autora interpôs recurso administrativo para que fosse reconhecida a especialidade das atividades que alega ter exercido em condições insalubres (fls. 130/131), o qual foi julgado em 18.9.2002, conforme relatado à fl. 159. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 18.9.2002 dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (artigo 103, caput, Lei n. 8.213/91). Conseqüentemente, em 17.6.2011, quando da propositura da ação, ainda não tinha transcorrido o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida de decadência do direito. Da atividade especial. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa ampliar ou restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub iudice. Durante a vigência da Lei n. 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei n. 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei n. 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei n. 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei n. 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei n. 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei n. 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei n. 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP n. 1.523 (posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei n. 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei n. 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP n. 1663-5/98 (convertida na Lei n. 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei n. 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo n. 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n. 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n. 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n. 4.827/03); (b) a Lei n. 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei n. 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n. 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei n. 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades

desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 2.1.1977 a 16.3.1979 (auxiliar de escritório - Auto Posto Senhor Bom Jesus Ltda.); e, (ii) 1.º.6.1979 a 27.12.1979 (auxiliar de escritório - V. Migliari). A fim de comprovar o alegado, quanto ao primeiro período sub iudice (2.1.1977 a 16.3.1979), a autora apresentou o formulário SB-40 da fl. 27, no qual são descritos como agentes agressivos à saúde: vento (local aberto), gases e vapores oriundos dos produtos derivados de petróleo tais como: óleo diesel, gasolina e lubrificantes em geral; e também do álcool. No que tange ao período de 1.º.6.1979 a 27.12.1979, a autora apresentou o SB-40 das fls. 33/35, no qual são apontados os seguintes agentes nocivos: combustíveis inflamáveis (gasolina, álcool, óleo diesel, GLP); vapores de combustíveis (inalação gasolina e álcool, diesel); óleo lubrificante (derivados de hidrocarbonetos). Em complemento também apresentou o laudo de avaliação ambiental e insalubridade referente ao Posto Bom Jesus - Centro Automotivo de Ourinhos Ltda., referente ao ano de 1998 (fls. 36/43). E, ainda, foram apresentadas as declarações das fls. 50/56. A princípio, verifico que a atividade de auxiliar de escritório não está dentre aquelas elencadas como presumidamente especiais pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual pela atividade em si não é possível o reconhecimento do pedido inicial. Acerca dos agentes nocivos à saúde apontados, consigno que a exposição ao vento, logicamente, não implica no reconhecimento da especialidade pretendida. De igual forma, quanto aos vapores de combustíveis, pois, sendo a atividade da autora sabidamente desenvolvida sem o contato permanente com os combustíveis ou derivados de petróleo - auxiliar de escritório -, não havia a habitualidade e permanência imprescindíveis para configuração em questão. Para a caracterização da sujeição aos agentes nocivos: combustíveis inflamáveis (gasolina, álcool, óleo diesel, GLP); vapores de combustíveis (inalação gasolina e álcool, diesel); óleo lubrificante (derivados de hidrocarbonetos), é necessário que o contato decorra da atividade laboral desenvolvida e que ela se dê de forma habitual e permanente. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. A contrariu sensu, trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. No presente caso, se a autora mantinha contato com os derivados de petróleo ou inalação dos vapores de combustíveis, este se dava eventualmente, nas ocasiões em que a autora estava fora do seu ambiente de trabalho próprio, que era o escritório. Isso porque a autora não era frentista, mas sim auxiliar de escritório. Ademais, os formulários previdenciários apresentados pelas empresas de que os agentes apontados (combustíveis inflamáveis (gasolina, álcool, óleo diesel, GLP); vapores de combustíveis (inalação gasolina e álcool, diesel); óleo lubrificante (derivados de hidrocarbonetos) eram inerentes ao desempenho da atividade de auxiliar de escritório prestada pela autora se colocam contra a própria atividade exercida pela autora, com nítido caráter administrativo. O só fato de trabalhar em posto de gasolina que sabidamente tem por objeto social a venda de combustíveis inflamáveis e óleo lubrificante, e onde o cheiro desses produtos reinam durante todo o período de funcionamento do estabelecimento não faz com que todos que ali trabalhem o façam em condições especiais. A parte administrativa está excluída pois ela não mantém contato direto com tais produtos, senão esporadicamente. Diferente é a situação do frentista, posto que este sim realiza suas atividades manuais em contato direto com os combustíveis, óleo lubrificante ou ainda estão sujeitos aos vapores de combustíveis que predominam na região das bombas e também porque suas atividades (frentista) não são administrativas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos, o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda., considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (APELREEX 08035872919964036107, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, não é possível reconhecer nenhum dos períodos descritos na petição inicial, pois ainda que os postos de combustíveis sejam caracterizados como ambientes perigosos ou insalubres - sendo desnecessário laudo pericial para tal caracterização, até porque a Súmula 212 do STF assim o reconhece (Súmula 212: TEM DIREITO AO

ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO) - para fins previdenciários as atividades administrativas desenvolvidas pela autora não se subsumem ao conceito de atividade especial. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-79.2012.403.6125 - VILMA APARECIDA DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento dos períodos laborados com anotação em CTPS que foram desconsiderados pelo INSS. A parte autora alega que o INSS, apesar de anotados em CTPS, desconsiderou os seguintes períodos: (i) 12.7.1979 a 18.7.1979 (auxiliar de escritório - Glastronic Ltda.); (ii) 19.7.1979 a 31.8.1979 (secretária - Conservas Alimentícias Mero S.A.); (iii) 26.6.1980 a 8.12.1981 (estagiária em serviço social - Linhas Corrente Ltda.); e, (iv) 16.3.1982 a 21.8.1982 (secretária - Markrech Marketing de Recursos Humanos S/C Ltda.). Assim, pleiteia sejam aludidos períodos reconhecidos e averbados como tempo de serviço para fins previdenciários. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/124. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações da parte autora e requerer a total improcedência do pedido (fls. 129/136). A testemunha da autora foi ouvida por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Niterói-RJ (fl. 210). O depoimento pessoal da autora foi colhido por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 214. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 216/217, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 218. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da atividade anotada em CTPS e não reconhecida A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado nos seguintes períodos: (i) 12.7.1979 a 18.7.1979 (auxiliar de escritório - Glastronic Ltda.); (ii) 19.7.1979 a 31.8.1979 (secretária - Conservas Alimentícias Mero S.A.); (iii) 26.6.1980 a 8.12.1981 (estagiária em serviço social - Linhas Corrente Ltda.); e, (iv) 16.3.1982 a 21.8.1982 (secretária - Markrech Marketing de Recursos Humanos S/C Ltda.). Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam todos os registros dos períodos sub judice (fls. 11/39). Além disso, com relação aos vínculos com a Glastronic Ltda. e Hero S.A. há anotações sobre o FGTS (fl. 26). Também registro que foi anotado o contrato de experiência firmado com a Glastronic (fls. 32/33). À fl. 45 consta declaração de opção para FGTS referente ao período em trabalhou para Hero S.A.. De outro vértice, a autora, em sede de depoimento pessoal, esclareceu que começou a trabalhar com 18 anos de idade, como vendedora, em virtude de seu pai ter falecido. Afirmou não saber que as empresas tinham obrigação de recolher as contribuições previdenciárias. Esclareceu que a Glastronic é uma empresa em que trabalhou como secretária, tendo sido registrada, mas que não ficou muito tempo porque era distante da faculdade em que estudava à época, na cidade de São Paulo. Na empresa Hero afirmou ter trabalhado como secretária do dono e na Linhas Corrente como estagiária de Serviço Social, sendo responsável pelo relacionamento social da empresa com os funcionários. Afirmou que a Markrech era uma empresa de consultoria e que trabalhou como secretária. Afirmou não ter tirado férias em nenhuma das empresas mencionadas. Lembrou-se que na Linhas Corrente recebia o pagamento no banco, pois recorda-se de ter de abrir conta em banco. A testemunha ouvida à fl. 210, afirmou que a autora laborou como estagiária na Linhas Corrente Ltda, mas que não sabe informar se a empresa recolhia aos cofres da previdência em virtude da contratação da autora como estagiária. Recordou também que a autora como estagiária trabalhava meio expediente em virtude da frequência do curso superior. Nesse passo, no tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexitem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum

proprium suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS da parte autora constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que não se desincumbiu de tal encargo, apesar das alegações ventiladas em contestação. Anoto ainda que as pesquisas de vínculos efetuadas pelo INSS não lograram êxito porque ou as empresas tinham encerrado suas atividades ou não foram fornecidos maiores dados para o sucesso da empreitada (fls. 66, 70, 109, e 112/113).Outrossim, na cópia da CTPS da autora não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e em ordem cronológica.Por outro lado, verifico que o INSS deixou de considerar alguns dos períodos referidos somente porque não constantes do CNIS (fl. 31). Contudo, é de se observar que a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos (anteriores a 1994), motivo pelo qual tal fato não deve ser levado em consideração por si só.Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço como válidas as anotações constantes na CTPS da autora.Contudo, com relação ao período em que a autora alega ter exercido a atividade de estagiária de Serviço Social para a empresa Linhas Corrente S.A., entendo que não é possível reconhecer o período como de tempo de serviço, haja vista que estagiário não era, á época da atividade, considerado segurado obrigatório. Aliás, não havia sequer vínculo empregatício entre a autora e a empresa.A obrigatoriedade para contar atividade prestada como tempo de serviço deve preencher alguns requisitos básicos, entre eles a existência de vínculo empregatício na forma estabelecida pela CLT, com o pagamento de salário como contraprestação; e a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária desse empregado pela empregadora e repasse aos cofres da entidade previdenciária. Nos dois últimos casos, já entende a jurisprudência majoritária que o só fato do empregador não ter retido a contribuição ou de não a ter repassado aos cofres públicos não impede o reconhecimento do tempo de serviço. Porém, não há como afastar a exigência do vínculo empregatício e pagamento de salários, como contraprestação daquele.Em relação ao vínculo empregatício, não há como reconhecer, em vista da falta de provas de sua ocorrência. Ao contrário, a prova colhida nos autos é a de que a autora era, efetivamente, estagiária e que prestava serviços em apenas meio período, por conta do curso que frequentava. É o que a testemunha arrolada pela autora declarou à fl. 210, que inclusive afirmou que acredita que o contrato de estágio da autora foi anotado em sua CTPS porque devia ser a prática da empresa. De se acrescentar que o só fato de ter sido anotado em CTPS o estágio prestado pela autora não transmuda sua condição de estagiária para a de empregada. Também não há nos autos comprovação de que a autora, no período alegado, mantinha vinculação à previdência social como contribuinte autônoma ou como empresária, exceções à regra da necessidade do vínculo empregatício.Ainda hoje o estagiário remunerado não é segurado obrigatório da Previdência Social, devendo, ao contrário, ou se vincular ao RGPS como segurado facultativo, individual ou qualquer outra forma prescrita pela legislação em vigência.Assim, para que fosse possível reconhecer o período como tempo de serviço, a autora teria que ter demonstrado que estava inscrita como segurada do RGPS e que durante o período do estágio procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como

segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como seguro facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200400270781, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/11/2004 PG:00240 ..DTPB..)PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ATIVIDADE DE ESTAGIÁRIO BOLSISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. TRABALHADOR AVULSO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EM FACE DAS CONTRIBUIÇÕES. I. (...).II. A atividade de estágio de estudantes somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 6.494/77, tendo seu artigo 4º previsto que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais. III. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) definia como beneficiários da Previdência Social, na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. Com a Lei nº 5.890/73, que alterou o artigo 2º da Lei nº 3.807/60, estabeleceu-se que segurados seriam todos os que exercem emprego ou qualquer atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. IV. Não constando do rol dos segurados obrigatórios da LOPS, os estagiários poderiam inscrever-se na Previdência Social como segurados facultativos, hipótese em que deveriam proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ, AgRg no REsp. nº 644.723/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/9/04, votação unânime, DJ 3/11/04) V. O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como seguro facultativo. VI. O período de estágio da parte autora foi devidamente demonstrado mediante documentos acostados aos autos, dando conta do efetivo exercício de tal atividade, conforme Declarações emitidas pela Universidade de Brasília, fls. 26/56, qualificando o estudante como bolsista. A mesma condição de estagiário foi demonstrada nas fls. 68/74, junto à Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, especialmente em face do contrato de estágio firmado pelas partes envolvidas naquela ocasião. VII. Não há qualquer comprovação de que houve descaracterização da atividade de estágio, não demonstrando a parte autora que exerceu suas atividades como empregado nas instituições em que estagiou. Dessa forma, não há como possa ser reconhecido o tempo de serviço, para fins previdenciários, aquele referente à prestação de estágio por parte da parte autora, conforme postulado na inicial. VIII. No que se refere ao período indicado pela parte autora, como de prestação de serviços junto à empresa Sociedade Fogás Ltda., compreendido entre 01/01/78 e 31/05/80, vieram aos autos, para sua comprovação, a Declaração de fl. 62, informando que a parte autora prestou serviços àquela empresa, assim como comprovantes de rendimentos de fls. 64/65, nos quais, consta expressamente a indicação de que a parte autora prestava serviços avulsos. IX. Não caracterizado o exercício de estágio junto àquela empresa, a documentação apresentada nos faz concluir que a parte autora prestava serviços na qualidade de trabalhador avulso, o que o qualificava como seguro obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807/60, de forma que sua participação no custeio da Previdência Social era regulada pelo Decreto n. 83.081/79, o qual dispunha na alínea a do inciso I de seu artigo 54, ser dever da empresa descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado, do trabalhador avulso e do trabalhador temporário, as contribuições e outras importâncias por eles devidas à previdência social. X. Não cabe a responsabilização da parte autora pelo recolhimento das contribuições devidas em relação àquele período em que trabalhou junto à empresa Sociedade Fogás Ltda., devendo tal período ser reconhecido como de efetiva atividade remunerada para fins previdenciários junto ao Réu. XI. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92, devendo reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), o que também não se aplica a presente situação, visto que a parte autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. De qualquer maneira, não se sustenta mais a considerada sucumbência mínima indicada na sentença. XII. Remessa necessária e apelação adesiva da Autarquia Previdenciária a que se dá provimento, para reformar a sentença no que se refere ao reconhecimento dos períodos de estágio da parte autora para fins previdenciários, assim como afastar a condenação da Autarquia ao pagamento de custas e honorários. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para declarar o período compreendido entre 01/01/1978 e 31/05/1980 como de filiação obrigatória junto ao Regime Geral de Previdência Social.(AC 00052710520044039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)In casu, como a autora não demonstrou ter havido recolhimento previdenciário no período em questão e nem que houve eventual desvirtuamento da função do estágio, não há como reconhecer o período como

de tempo de serviço. Há de ser registrado que a Lei do Estágio n. 6.494/77 estabelecia, à época, que o estágio não gerava vínculo empregatício, motivo pelo qual, conforme já afirmado, o estagiário não era considerado segurado obrigatório. Portanto, para contar tal período como tempo de serviço, deveria ter se filiado ao regime de previdência social sob outra modalidade - contribuinte autônomo, entre outros - e deveria recolher as respectivas contribuições previdenciárias para todos os efeitos da legislação previdenciária. Logo, excluído o período referente ao estágio prestado à Linhas Corrente S.A., entendo que é possível reconhecer como de efetivo tempo de serviço apenas os períodos de 12.7.1979 a 18.7.1979, de 19.7.1979 a 31.8.1979, e de 16.3.1982 a 21.8.1982. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de trabalho ora reconhecidos, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória (na categoria empregada), sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial. Nesse passo, reconheço os períodos de 12.7.1979 a 18.7.1979, de 19.7.1979 a 31.8.1979, e de 16.3.1982 a 21.8.1982 como de exercício efetivo das atividades prestadas pela parte autora, de acordo com as anotações em CTPS. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade comum, devidamente anotada em CTPS, os períodos de 12.7.1979 a 18.7.1979, de 19.7.1979 a 31.8.1979, e de 16.3.1982 a 21.8.1982. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora dos referidos períodos; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, independentemente de recontribuições previdenciárias. PA 1,15 Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos do Juizado Federal de Ourinhos e dou-me por competente para julgamento da presente demanda. Compulsando os autos, verifico que a autora STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA (CPF 404.428.248-07) não foi incluída como tal no Sistema de Acompanhamento Processual. Ao SEDI para retificação, observando que possui procurador constituído nos autos (fl. 144, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839). Cientes as partes da remessa dos autos a este Juízo (fl. 149). Analisando mais detidamente a inicial, reputo necessária sua regularização com a apresentação do atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Josivaldo da Silva Cirqueira a partir de julho de 2007 e declaração de hipossuficiência para a concessão da Justiça gratuita postulada. Excepcionalmente, fixo o prazo para apresentação dos documentos em 30 (trinta) dias, tendo em vista a residência das autoras em cidades diferentes e a necessidade de diligências em outras repartições públicas. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000025-29.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) MARIA PETRELI JORGE (SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CILIOMAR DA SILVA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Petreli Jorge em face do Ministério Público Federal e José Ciliomar da Silva, visando o levantamento de bloqueio que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Maranhã, nº 508, com matrícula nº 3.572, efetivado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0003817-93.2009.403.6125. Relata que, muito embora não seja parte na ação referida, o bloqueio judicial atingiu o imóvel, do qual é a legítima proprietária, conforme faz prova o contrato particular de compromisso de compra e venda datado de 16 de abril de 2002, a escritura pública de cessão de direitos hereditários datada de 24 de setembro de 2008 e demais documentos que acompanham a inicial. Requer o recebimento dos embargos, com a suspensão imediata do bloqueio, e a procedência da demanda. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/43. Deliberação de fl. 45 determinou a emenda da inicial com a inserção de José Ciliomar da Silva no pólo passivo e a citação dos requeridos. Emenda à inicial à fl. 49. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.

54/54,verso, concordando com a liberação do imóvel indicado na inicial, do bloqueio judicial de bens.Já o corréu José Ciliomar contestou a demanda alegando que a parte do imóvel objeto do bloqueio não lhe pertence, posto que foi sua esposa que a recebeu em herança. Aduz que por ser casado com comunhão parcial, os bens recebidos em herança não se comunicam. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos, sem cominação de sucumbência em seu desfavor, por não ter dado causa à demanda.Reiteração de manifestação do MPF à fl. 66.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Desnecessária a realização de provas, por se tratar de matéria meramente de direito.Pela manifestação de fls. 54/54, verso, o Ministério Público Federal, autor do pedido de bloqueio de bens pela existência de ação de improbidade administrativa em desfavor do corréu José Ciliomar, pugnou pela procedência dos embargos de terceiro, posto que o contrato particular de cessão de direitos hereditários ocorreu antes da propositura da ação de improbidade administrativa, não havendo nos autos indicativo de que ela tenha se dado mediante simulação.Já José Ciliomar, em sua contestação, reafirmou que a cessão de bens se deu em relação ao patrimônio recebido em herança pela sua então esposa, Renata.Nesta ordem de coisas, a presente demanda é procedente, para reconhecer o direito da embargante em obter o desbloqueio sobre 1/20 avos do imóvel que adquiriu anteriormente à ação de improbidade administrativa.Nesse passo, em vista da concordância expressa do Ministério Público Federal com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos, sem, entretanto, haver condenação em sucumbência, posto que não houve oposição ao pedido inaugural, seja pelo MPF, seja pelo corréu José Ciliomar. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento do bloqueio sobre a parte ideal (1/20 avos) do imóvel localizado na Rua Maranhão, nº 508, matriculado sob nº 3.572, concretizada por força de ordem exarada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0003817-93.2009.403.6125.Diante da inexistência de oposição ao pedido, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003817-93.2009.403.6125.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da averbação do bloqueio lançada na matrícula do imóvel, sob nº Av.7/3.572. Após o cumprimento do ora determinado, ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-77.2012.403.6125) BRUNA MENDES SALARO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) BRUNA MENDES SALARO opôs esta Ação de Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a constrição do imóvel matriculado sob o nº 21.060 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, que teria sido realizada nos autos da execução fiscal n.º 0002214-77.2012.403.6125, com pedido de concessão de liminar para a manutenção da posse em seu favor. A mencionada execução fiscal foi proposta em face de João Carlos Vieira Açogue - ME e de João Carlos Vieira.Sustenta que não é parte na execução fiscal, mas é legítima proprietária do bem penhorado, conforme se comprova através da escritura pública de compra e venda devidamente registrada, do contrato particular realizado em 24/10/2009, e do comprovante de pagamento. Alega que possui a posse legítima, justa e incontestável do imóvel desde 24/10/2009, quando não havia qualquer ação contra os executados.Pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, e que sejam julgados procedentes, excluindo-se o bem embargado da constrição judicial. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35.A decisão de fls. 37 e verso indeferiu o pedido de liminar; suspendeu o curso da ação principal no tocante apenas ao bem penhorado em questão; deferiu os benefícios da justiça gratuita; e determinou a citação da parte embargada.A CEF ofereceu contestação às fls. 40/44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir eis que, em 04/07/2013, data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, protocolizou petição nos autos da execução fiscal embargada desistindo da penhora sobre o referido imóvel, uma vez que o executado possui apenas a parte ideal de 25% do bem. Ressalta que, assim, inexistente penhora sobre o imóvel objeto dos embargos, e que sem penhora não há que se falar em turbação ou esbulho da posse do bem. Conclui que, por conseguinte, não há interesse de agir da terceira embargante, devendo ser inteiramente rejeitados os presentes embargos.No mérito, alega que os documentos juntados pela embargante não são suficientes para caracterizar inequivocadamente sua propriedade sobre o bem; que não restou comprovada a compra do imóvel na data apontada pela embargante; que o contrato de Compromisso de Compra e Venda, embora date de 24/10/2009, foi subscrito por apenas um coproprietário, inclusive sem sua qualificação, não se podendo apontar qual deles o assinou; que esse documento não apresenta reconhecimento de firma de seus subscritores, o que comprovaria a autenticidade da data em que foi efetivamente lavrado, podendo ter se dado em data posterior; que o indício se comprova pela data em que foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda, que foi lavrada somente em 01/07/2013, posteriormente à penhora do imóvel; que restam verificados todos os requisitos de uma operação fraudulenta, descaracterizando a boa-fé do adquirente. Assevera que resta caracterizado o consilium fraude, que é o requisito essencial do negócio fraudulento, passível de anulação nos termos da lei civil. Requer o reconhecimento da fraude à execução, a fim de fundamentar a improcedência dos presentes embargos.Aduziu que resta comprovado que nenhuma culpa lhe deve ser atribuída, e que as custas e os honorários desta ação devem ser suportados pela própria embargante, que deu causa à situação,

em razão do princípio da causalidade. Ao final, requer a improcedência destes embargos. Réplica às fls. 47/50. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 51), a CEF ratificou os termos de sua contestação, requerendo a rejeição liminar destes embargos (fl. 53), enquanto que a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 55). Na sequência, a CEF informou não haver interesse na produção de novas provas, ratificando todos os termos da impugnação aos embargos apresentada (fl. 56). Traslada para o presente feito cópia da decisão determinando o levantamento da penhora que deu origem aos presentes embargos (fls. 57/62). A deliberação de fl. 63 determinou a imediata conclusão dos autos para sentença. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação não preenche as condições da ação, requisitos necessários para a regular instauração de um processo judicial. Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que terceiro afetado por decisão, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo. Assim quem não é autor nem réu, sofrendo verdadeiro esbulho ou turbação possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, facultada-se prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem. Por outro lado, o artigo 1046, do CPC, indica os legitimados ativos para a defesa do bem sujeito a turbação ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse dos bens. Outrossim, quanto à necessidade desta demanda para afastar o bem imóvel da constrição judicial, conforme se verifica dos autos da execução embargada, com cópias acostadas às fls. 58/59, a CEF desistiu da penhora do imóvel em discussão, em 05/07/2013, antes mesmo da distribuição deste embargos de terceiro, em 25/07/2013. Em assim sendo, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à parte embargante o interesse de agir, condição da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A embargante não justificou as razões pelas quais a sentença de Primeiro Grau mereça ser reformada, tendo se limitado a repetir os argumentos aduzidos na inicial os quais foram devidamente rechaçados pelo Juízo de Primeiro. 2. Por interesse jurídico, deve-se entender a possibilidade da sentença produzir reflexos em relações jurídicas das quais faça parte o terceiro interessado. 3. A embargante não integra o pólo passivo da execução embargada e nem comprovou a efetivação da penhora que pretende desconstituir, não tendo, pois, demonstrado seu interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466937; Processo: 0006862-11.2008.4.03.6103; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) - grifei DECISUM Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002214-77.2012.403.6125. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0) - LAERCIO JORGE (SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAERCIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 565). Por conta disso, tendo concordado o exequente com os valores apresentados (fls. 566/570), faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover tal citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dá por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, confeccione-se, revise-se e transmita-se, desde logo, precatório/RPV nos valores indicados pelo próprio devedor. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE

FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a se manifestar sobre sua pretensão em ser ou não citada nos termos do artigo 730 do CPC, pugnou pela mencionada citação para conferir validade ao precatório da condenação imposta ao INSS. Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados (fls. 322/326), faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover tal citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dá por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, antes de se determinar a expedição de RPV/Precatório, há que se apreciar os pedidos de fls. 327/328, que passo a fazê-lo. Requer a defesa da exequente sejam destacados em favor do patrono da parte os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento do ofício requisitório principal (juntou contrato à fl. 311), bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome do referido advogado. O documento de fl. 311 mostra-se regular, de forma que DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome do i. advogado constituído, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor do causídico. Tudo cumprido, confeccione-se, revise-se e transmita-se, desde logo, precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais nos termos acima, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, ao advogado em questão. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 321, lance-se o nome do réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, RG n. 8.462.873-5/SSP/PR, CPF 010.085.309-99, filho de Noel Raimundo e Olga Nunes Raimundo, nascido aos 30.07.1988, com endereço na Rua Xavier da Silva n. 200, apto. 15, Foz do Iguaçu/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-74.2014.403.6125 - RENE COLETTI CORREA(SP332258 - LUNA STIPP E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO

DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Por oportuno, confirmo a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente lide. II - Emende a parte autora a petição inicial a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuir valor à causa e recolher as custas correspondentes. III - Sem prejuízo, mantenho a decisão das fls. 17/18, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. IV - Com o cumprimento da emenda à inicial, cite-se o correu DETRAN-SP, conforme requerido à fl. 86. V - Ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da demanda para constar como réus a União, conforme decidido às fls. 88/89; bem como o DETRAN-SP. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000050-71.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 32, ciência às partes da data designada para perícia (10/07/2014, às 9h30, na sede da empresa Divisa Segurança Privada Ltda), bem como para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

EXECUCAO FISCAL

0001000-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001000-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA DA SILVA (SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Janete Barbosa da Silva objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Devidamente citada (fls. 25 e 27), não foram localizados bens para penhora (fls. 30 e verso). Deferido o bloqueio de ativo financeiro (fl. 49), houve a penhora, via BACEN-JUD, do valor suficiente para garantir a presente execução (fls. 48, 53 e 61), acerca da qual foi intimada a executada (fls. 68 e verso). Ante a não oposição de embargos (fl. 69), o numerário penhorado foi transferido para a conta indicada pelo Conselho-exequente (fls. 72, 73 e 77/79). Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, informando acerca de eventual débito remanescente, ante o pagamento efetivado (fl. 81), o Conselho-exequente limitou-se a requerer a apreciação da petição datada de 03/05/2013 (fl. 72), referente à transferência do valor penhora para conta de seu interesse. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme memória de cálculo, penhora e transferência do valor para o Exequente (fl. 48, 61 e 77/79), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-97.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COM DE PROD DE LIMPEZA SAO FRANCISCO LTDA (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Indústria e Com. De Prod. De Limpeza São Francisco LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 75, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito, que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000550-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-55.2012.403.6125) VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. 1 - Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. 2 - Em complemento ao anteriormente pleiteado, o requerido solicita a concessão de medida liminar para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, referente a débitos no âmbito do INSS, de modo a possibilitar sua participação em pleito licitatório. A emenda à inicial, de fls. 27/28, formulou pedido certo em relação aos fatos descritos na inicial, corrigiu o valor dado à causa, apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, e forneceu

a contrafé para a citação da requerida.É o relatório do necessário.Decido.Reiterando o já decidido às fls. 23/24-verso, não há como determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil promova a expedição de certidão negativa de débitos, relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, pois ainda existe débito não extinto. Tal débito, com sua exigibilidade suspensa, propicia a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, que tem os mesmos efeitos que a CND, inclusive para participar de certames licitatórios.Assim, encontro presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da liminar pleiteada.DECISUMIsso posto, reconheço o presente Juízo como o competente para conhecer e processar a presente ação cautelar e DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Receita Federal do Brasil expeça a respectiva certidão positiva com efeito de negativa, em relação ao crédito tributário de natureza previdenciária em cobrança através da Execução Fiscal nº 0000463-55.2012.403.6125, se outro impedimento não houver.Oficie-se, com urgência, à Receita Federal do Brasil para as providências, servindo esta como Ofício nº _____. Autorizo a parte autora, excepcionalmente, a retirar o ofício e entrega-lo à RFB, comprovando a entrega nestes autos em cinco dias.Sem prejuízo, cite-se.Cumpra-se com urgência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-32.2010.403.6138 - JOAO RICARDO SANSANA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 119/v, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-86.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-29.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-40.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-12.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-71.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 127, informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a concordância da parte autora de fl. 146, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-24.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003240-08.2011.403.6138 - YVONE CARAMORI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007034-37.2011.403.6138 - JOAQUIM DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008390-67.2011.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-04.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-35.2012.403.6138 - MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-44.2012.403.6138 - ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-24.2012.403.6138 - JOANA DARC ROSA POLETO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da

decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000010-84.2013.403.6138 - PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE RAMOS - MENOR X CICERO RAMOS DA SILVA X CREUZA MARQUES ALBUQUERQUE(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-06.2013.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000440-02.2014.403.6138 - LUIZ JOSE DE SENA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que ficou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 186/188, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para o cancelamento do benefício de aposentadoria especial NB/150138167-6. Prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria as devidas anotações quanto à procuração de fl. 182. Com a comprovação de cancelamento do referido benefício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000422-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
Tendo em vista a petição da Autarquia Federal de fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-57.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000332-12.2010.403.6138 - IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEROTIDES DOS SANTOS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000400-59.2010.403.6138 - GUSTAVO MATHIAS CORREA X ANA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MATHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-32.2010.403.6138 - ALTAIR DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON SILVA LOMAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-74.2011.403.6138 - RUY GUERREIRO X NELSI BERNARDI GUERREIRO X LUIZ NELSON BERNARDI X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NELSON BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003114-55.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-13.2012.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-80.2012.403.6138 - ANTONIO GRAFFIETTI(SP086387 - ROSEMEIRE SILVANO DE JESUS E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRAFFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-96.2012.403.6138 - SEBASTIANA LAURENTINO PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LAURENTINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001742-37.2012.403.6138 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-51.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-66.2012.403.6138) ROSELICE SILVA FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELICE SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Requisite-se o pagamento correspondente aos honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001018-33.2012.403.6138 - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 107/108. Indefiro. Nos autos, não há qualquer providência a ser tomada em relação ao referido pleito, uma vez que a sentença de fls. 73-74/v que determinou a alteração da DIB de 26/04/2012 para 18/01/2013, transitou em julgado em 07/08/2013 (fl. 84), o que torna impossível, para este Juízo, mudar seu teor. No mais, tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 106), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária às fls. 89/103, homologando a importância de R\$ 310,80 (trezentos e dez reais e oitenta centavos), para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001198-20.2010.403.6138 - ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA LUZ ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001280-51.2010.403.6138 - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia

Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fls. 114/115), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002138-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002260-95.2010.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HULLIS GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003494-15.2010.403.6138 - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003602-44.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIA BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Ao SEDI para alteração da parte autora devendo constar como sucessora MARIA BARBOSA (CPF/MF 141.026.948-54), nos termos da decisão proferida pelo Tribunal (fl. 201) e da comprovação da Receita Federal de fl. 272. Com o retorno, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003940-18.2010.403.6138 - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA

MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intímese.

0004086-59.2010.403.6138 - MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização de fl. 147, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 138. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intímese.

0000064-21.2011.403.6138 - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intímese.

0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intímese.

0001824-05.2011.403.6138 - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVERGILIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intímese.

0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno,

requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003352-74.2011.403.6138 - PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA MAIA PEREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE LEONEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005380-15.2011.403.6138 - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005546-47.2011.403.6138 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intitem-se.

0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intitem-se.

0007990-53.2011.403.6138 - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intitem-se.

0008374-16.2011.403.6138 - APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o destacamento dos honorários contratuais tão somente ao correspondente a 30% (trinta por cento) dos atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intitem-se.

0000486-59.2012.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intitem-se.

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002254-20.2012.403.6138 - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000322-60.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000524-37.2013.403.6138 - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALVA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-56.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Requisite-se o pagamento correspondente aos honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requisito cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisito transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001588-87.2010.403.6138 - LEONILDA BELINI SARTORIO X EDUARDO SARTORIO X JOSE CARLOS SARTORIO X CLEONICE SARTORI X CLEIDE SARTORIO DIAS X CARLA BELINI SARTORIO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS

ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a concordância dos requerentes com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 134/139, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 28.616,09 (vinte e oito mil seiscentos e dezesseis reais e nove centavos), para julho/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. EDUARDO SARTORIO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Leonilda Belini Sartorio, ocorrido em 01/02/2006 (fl. 157). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 16/10/2008 (fl. 123). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 173). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores EDUARDO SARTORIO (CPF/MF 060.538.928-40), JOSÉ CARLOS SARTORIO (CPF/MF 071.421.238-50), CLEONICE SARTORI (CPF/MF 404.597.188-27), CLEIDE SARTORIO DIAS (CPF/MF 172.143.148-94) e CARLA BELINI SARTORIO (CPF/MF 288.277.718-32). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 136), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 102, bem como o determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88-90/v), requirite-se, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requirite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000912-37.2013.403.6138 - NELSON DOMINGOS DE LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária de fl. 107, bem como a cota feita à fl. 98, requirite-se, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para outubro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requirite-se o pagamento da referida importância. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-34.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requirite-se o pagamento de R\$ 150,19 (cento e cinquenta reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-64.2010.403.6138 - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o destacamento dos honorários contratuais tão somente ao correspondente a 30% (trinta por cento) dos atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000860-46.2010.403.6138 - JOAO CARLOS CAMARGO X MARCELO APARECIDO RODRIGUES

CAMARGO X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, João Carlos Camargo, falecido em 18/05/2013 (fl. 247). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 23/04/2012 (fl. 200). Não houve oposição da Autarquia Previdenciária ao pedido de habilitação (fl. 270). Regularização às fls. 281/286. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispendo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente feito, não há habilitados a pensão por morte, devendo os valores devidos serem pagos aos sucessores, nos termos da lei civil. Da análise do feito, constata-se que o falecido era divorciado e deixou filhos. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO (CPF/MF 186.413.968-45), UESLEI RODRIGUES CAMARGO (CPF/MF 186.414.048-80), LARISSA RODRIGUES CAMARGO (CPF/MF 385.388.948-46), FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS (CPF/MF 186.414.328-25), ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA (CPF/MF 329.338.258-48), ANDREZA RODRIGUES CAMARGO (CPF/MF 327.205.748-05) e WILLIAN RODRIGUES CAMARGO (CPF/MF 324.809.958-52). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados de fls. 208 e do contrato de honorários de fls. 220/221, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001014-64.2010.403.6138 - ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001098-65.2010.403.6138 - WALDECI TAVARES X LUCIANO TAVARES X ELAINE TAVARES X WALDECY TAVARES FILHO X CRISTIANO TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRIGATTI(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X WALDECI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECY TAVARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 151/164, que atingiram o valor total de R\$ 9.415,55 (nove mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou com os valores apresentados, bem como requereu a habilitação dos sucessores (fl. 177). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 9.415,55 (nove mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), para abril/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 199). Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Defiro o

pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores LUCIANO TAVARES (CPF/MF 175.208.668-66), ELAINE TAVARES (CPF/MF 162.164.048-57), WALDECY TAVARES FILHO (CPF/MF 082.820.378-42) e CRISTIANO TAVARES (CPF/MF 200.641.268-03). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 152) e do contrato de honorários (fls. 181/184), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001222-48.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS COSTA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado os cálculos pela Autarquia Previdenciária às 103/108, foi intimada a parte autora que requereu a remessa ao contador judicial. Apresentados os cálculos pela contabilidade, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. O INSS manifestou através da cota feita à fl. 121. Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contabilidade, homologando a importância de R\$ 25.884,89 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade à fl. 114. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando a regularização da parte autora na Receita Federal, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade à fl. 111 e dos cálculos homologados (fl. 109). Deem ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO

GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 126/146, que atingiram o valor total de R\$ 881,41 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 154/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 881,41 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), para setembro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 127) e do contrato de honorários (fls. 151/153), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-71.2011.403.6138 - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006298-19.2011.403.6138 - MAURILIO NUNES FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o percentual requerido no pleito de fl. 251 não corresponde com as cláusulas contratuais de fl. 252. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008172-39.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULISSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARQUIAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, julgo-os líquidos por decisão, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-58.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001024-40.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANE SINARA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000198-77.2013.403.6138 - LUISA DIAS DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intimem-se.

0000294-92.2013.403.6138 - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000318-23.2013.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000668-11.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-25.2013.403.6140 - RICARDO BERGAMASCHI JUNIOR(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

eitero a decisão de fls. 86/86-verso e determino que o réu seja citado para contestar a lide, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido

Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0003051-53.2013.403.6140 - MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitero a decisão de fls. 85/85-verso e determino que o réu seja citado para contestar a lide, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001213-41.2014.403.6140 - LENO KLEBER ALMEIDA PATEZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001252-38.2014.403.6140 - EMERSON DE MORAES QUEIROZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001280-06.2014.403.6140 - VALERIA DA COSTA AZEVEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-87.2014.403.6140 - ALEX SANDRO BARROSO ALVES(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001404-86.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-39.2014.403.6140 - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do

feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001438-61.2014.403.6140 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001440-31.2014.403.6140 - MARCOS DONIZETTI DO CARMO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001441-16.2014.403.6140 - VALDIR MEDEIROS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001445-53.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001446-38.2014.403.6140 - MARIA LIGIA FERREIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-08.2014.403.6140 - FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-75.2014.403.6140 - ALMIR NASCIMENTO OLIVEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação,

determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001451-60.2014.403.6140 - JOAO FRANCISCO SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-45.2014.403.6140 - VANIA ARCANJA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001455-97.2014.403.6140 - ENEAS MINARINI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001459-37.2014.403.6140 - ERICA SOARES MADRUGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001460-22.2014.403.6140 - RICARDO CONCOLINO JORDAO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001461-07.2014.403.6140 - ED CARLOS MADRUGA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001469-81.2014.403.6140 - ELENO AMARO DA SILVA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001489-72.2014.403.6140 - JOSE JUVERCI CAMPOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001531-24.2014.403.6140 - APRIGIO DA SILVA BATISTA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001605-78.2014.403.6140 - OTAVIANO BARROS PIMENTEL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001721-84.2014.403.6140 - MANOEL ALUISIO DE SENA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001828-31.2014.403.6140 - ROBERTO DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001851-74.2014.403.6140 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001878-57.2014.403.6140 - MARIVALDO DA SILVA ALVES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp

1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001879-42.2014.403.6140 - ETELZITO DE SOUZA MACEDO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001911-47.2014.403.6140 - SIDNEI GONCALVES CARVALHO(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001982-49.2014.403.6140 - GUTENBERG ROSA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-34.2014.403.6140 - VALDIR ANTONIO PIVETA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001984-19.2014.403.6140 - GILMAR FRANCO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001985-04.2014.403.6140 - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001986-86.2014.403.6140 - ALESSANDRA VALENTIN DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001992-93.2014.403.6140 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001993-78.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001995-48.2014.403.6140 - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001996-33.2014.403.6140 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001998-03.2014.403.6140 - JOSE CLARINDO NETO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001999-85.2014.403.6140 - JOSE LEITE DO CARMO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002000-70.2014.403.6140 - CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002001-55.2014.403.6140 - IRINEU DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002003-25.2014.403.6140 - GILBERTO CAETANO DE NORONHA JUNIOR(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-10.2014.403.6140 - CICERO SILVA DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002006-77.2014.403.6140 - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002007-62.2014.403.6140 - MICHELLY AFONSO DE SALES(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002015-39.2014.403.6140 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-16.2012.403.6140 - ELIANE ROSA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001383-47.2013.403.6140 - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5) - EDIMAR PORTO DE AMORIM(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR PORTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-45.2013.403.6139 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 276 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 62/63 dos Embargos à Execução, traslade-se a estes autos cópias da referida decisão, bem como dos cálculos de fls. 26/31, da r. sentença de fls. 41/43 e da certidão de fl. 65, todos daqueles autos, desapensando-se e arquivando-se com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes. Após, cumpra-se a r. decisão supracitada, expedindo-se ofícios requisitórios com base nos cálculos trasladados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/136, à réplica. Desapensem-se estes autos dos autos do incidente de exceção de incompetência remetendo-o ao arquivo. Intimem-se.

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0022177-90.2011.403.6130 - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 173/179, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001282-74.2012.403.6130 - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antonio Eudes Dias de Aquino propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a ré e, consequentemente, seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que ao tentar efetuar compra financiada, em dezembro de 2011, teria tomado conhecimento de que seus dados estavam cadastrados no SPC/SERASA e BACEN, em razão de dívidas que não teriam sido por ele contraídas. Assevera ter realizado pesquisa acerca dos débitos apontados e verificado que existiam anotações efetuadas por diversas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais por dívidas existentes em seu nome. Afirmar ter comparecido à agência bancária da ré e informado que jamais teria entabulado relacionamento com ela, porém não teria obtido êxito em obter uma solução amigável. Aduz que não teria qualquer conta bancária em instituição financeira nos últimos vinte e cinco anos, fato que corroboraria suas alegações. Sustenta a inexistência do vínculo, bem como a ilegalidade na inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato que ensejaria a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/20). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/27-verso). A ré contestou às fls. 32/83. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam assim como a inépcia da inicial. No mérito, ratificou que o autor teria firmado o contrato impugnado e que, além desse, existiriam outros contratos vigentes em nome do autor (crédito rotativo e Construcard), de modo que ele não teria realizado qualquer questionamento administrativo para discutir esses débitos. Logo, aduziu a legalidade da inscrição do autor no rol de inadimplentes. Réplica às fls. 85/87. Oportunizada a especificação de provas (fl. 88), as partes nada requereram (fls. 89/91). Os autos foram convertidos em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos adicionais (fl. 92), determinação cumprida às fls. 94/95. Manifestação da ré à fl. 97. É o relatório. Decido. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, bem como condene a instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais. Antes de analisar o mérito, contudo, passo às preliminares suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o contrato de financiamento celebrado é uma relação jurídica estabelecida entre o particular e a instituição financeira, ainda que terceiro intermedeie a contratação. No documento de fls. 51/56, é possível observar que o documento assinado pelo autor contém o timbre da CEF, denotando a presença da instituição na relação estabelecida, tanto o é que o não pagamento da avença culminou com a inscrição do nome no autor nos órgãos de proteção ao crédito. Não deve prosperar o argumento da ré para se esquivar de eventual responsabilidade pelo suposto evento danoso, pois a Cédula de Crédito Bancário emitida pelo autor tinha como beneficiária a CEF. Do mesmo modo, a alegação de inépcia da inicial não subsiste, porquanto de sua leitura é possível identificar os fatos, a causa de pedir e o pedido, ainda que de forma sucinta, razão pela qual os argumentos utilizados pela ré devem ser afastados. Portanto, não acolho as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, razão não assiste ao autor. Nos documentos que instruíram a inicial não é possível identificar qualquer elemento de prova que pudesse corroborar as alegações da parte autora, exceto

quanto à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, consoante documento de fls. 19/20. Não por outro motivo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na contestação, a ré colacionou aos autos cópias do contrato objeto da ação (fls. 51/56), bem como de outros produtos fornecidos por ela e supostamente contratados pelo autor, como o crédito rotativo (fls. 64/65) e o Construcard (fls. 72/80). Colacionou, ainda, cópia dos documentos pessoais que foram utilizados no momento da abertura da conta (fls. 66/67). Comparando-se o documento de identidade utilizado na abertura da conta (fl. 66) e o documento de identidade encartado à fl. 18, apresentado por ocasião da propositura da ação, é possível verificar que a data de emissão de ambos é distinta, pois o último foi emitido em 17/03/2011, ao passo que o primeiro em 02/03/2006. Uma vez que a parte autora em nenhum momento noticiou a existência de perda, extravio, furto ou roubo do seu documento de identidade, os autos foram baixados em diligência para que ela pudesse esclarecer os fatos apontados, assim como se manifestar sobre as assinaturas apostas nos contratos celebrados (fl. 92). Em cumprimento à determinação, o autor esclareceu que perdeu a carteira e alguns documentos no início de 2011, porém ao ir à delegacia para registrar o boletim de ocorrência, teria sido orientado a se dirigir ao Poupa Tempo para solicitar a segunda via. Quanto às assinaturas registradas nos contratos, informou que as desconhece. (fls. 94/95). Diante desse quadro fático, é importante ressaltar que o autor omitiu fato relevante para apuração dos fatos narrados, qual seja a perda de seus documentos pessoais. Depois de instado a se manifestar sobre a divergência de datas nos documentos de identidade apontados nos autos, o autor esclareceu que não registrou o boletim de ocorrência, pois teria sido orientado a não fazê-lo. Logo, não há prova concreta de que o documento foi perdido no período indicado. Ademais, o autor alega que não teria condições financeiras de ter acesso aos créditos oferecidos pela instituição financeira, pois sua renda não comportaria sua contratação. Entretanto, não há nos autos documentos que comprovem sua condição financeira e possam corroborar seus argumentos nesse ponto. De outra parte, ainda que na inicial a parte autora não tenha trazido elementos suficientes para comprovar suas alegações, ela teve oportunidade de requerer a produção de prova no momento em que a ré apresentou as cópias dos contratos supostamente assinados pelo autor, pois nesse momento seria possível comprovar a existência de fraude. Contudo, em sede de réplica, o autor não fez qualquer menção às assinaturas, limitando-se a dizer que jamais havia contratado algo com a ré. Oportunizada a produção de provas, não requereu a prova pericial cabível para comprovar a existência da fraude com a utilização de seu nome, arguindo que a documentação existente nos autos seria suficiente para comprovar o alegado. Conquanto, de fato, haja divergências entre a assinatura aposta nos contratos às fls. 56, 65 e 78 e a aquela realizada pelo autor no documento de identidade de fl. 18, não se pode afirmar, sem a perícia técnica, que não foi o autor quem assinou referidos contratos. Presumindo-se que o documento utilizado para abrir a conta e assinar os contratos seja aquele perdido pelo autor pouco tempo antes, utilizado na oportunidade por terceiro de má-fé, é possível identificar que a assinatura não é similar entre aquela aposta no documento de identidade de fl. 18 e aquela aposta no documento de identidade de fl. 66, ou seja, as assinaturas do próprio autor nos referidos documentos não seriam idênticas, apesar de assinados num lapso temporal de apenas 05 (cinco) anos. Logo, essas divergências reforçam que a perícia técnica seria fundamental para a total elucidação do caso concreto, uma vez que este juízo não detém competência técnica para avaliar se o autor assinou ou não os documentos referentes às contratações realizadas. Ressalte-se, ademais, que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, não tendo a parte autora se desincumbido desse dever. Confirma-se o teor da norma: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Já na análise do pedido de antecipação de tutela ficou estabelecido que o conjunto probatório colacionado na inicial era insuficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, isto é, numa análise perfunctória, o juízo já havia manifestado entendimento de que as alegações do autor não eram procedentes para justificar o deferimento da medida pleiteada. Ocorre que, oportunizada a produção de provas à parte autora, esta preferiu não produzir prova adicional, mantendo-se nos autos tão somente o conjunto probatório carreado por ela na inicial e pela ré na contestação, não havendo, portanto, novos elementos a subsidiar mudanças fáticas ou jurídicas no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que caberia ao autor comprovar que a assinatura aposta nos contratos não era dele, e não à ré provar que a assinatura era do autor. Nesse plano, inexistindo prova cabal das alegações do autor, o caso se sustenta somente com base em suas alegações de que jamais contratou com a ré, ao passo que essa não reconheceu a existência da fraude e, portanto, considera que o autor foi quem formalizou os contratos. Destarte, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes, pois o autor não logrou êxito em comprovar a inexistência da relação jurídica com a ré, tampouco o dano moral apontado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora realizou depósitos judiciais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito discutido (fls. 1708/1715). Instada a se manifestar sobre os depósitos realizados (fl. 1739), a União esclareceu que não teria competência para apurar o valor devido, cabendo ao órgão previdenciário fazê-lo, motivo pelo qual requereu fosse o INSS oficiado para prestar a informação requisitada (fl. 1776). Contudo, o pedido formulado pela União não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo nesse momento. Diante dos depósitos realizados, considero salutar que a autoridade administrativa se manifeste quanto aos depósitos realizados, de forma que seja consignada a suspensão da exigibilidade do crédito nos autos. Contudo, ao contrário do requerido pela ré, considero que o órgão responsável pelo controle e cobrança do crédito tributário previdenciário é a Delegacia da Receita Federal, pois a autarquia previdenciária não tem mais essa atribuição desde a alteração legislativa introduzida em 2007. Pelo exposto, determino que a Delegacia da Receita Federal em Osasco seja oficiada para se manifestar sobre os depósitos judiciais realizados às fls. 1709/1715, isto é, se eles correspondem à integralidade do crédito previdenciário discutido. Na oportunidade, o ofício a ser encaminhado deverá ser acompanhado de cópia da petição e comprovantes de fls. 1708/1715. Intimem-se e oficie-se.

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97, 1º parágrafo, assiste razão à parte ré, assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado datada de 03/12/2013. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 97/99, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 303/307, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e cumpram-se.

0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 223/227, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e cumpram-se.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 83/86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e cumpram-se.

0005563-73.2012.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Antônio Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos laborados em condição especial. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/01/2008 (NB 145.745.119-8), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia ré não considerou como especial o trabalho exercido nos períodos compreendidos entre 20/05/1977 e 30/11/1985 e 27/03/1987 e 18/11/1996, laborados, respectivamente, nas empresas Instaladora Elétrica Gumiel e Soplan Eng. e Planejamento. Assim, pleiteia que os referidos períodos sejam reconhecidos como exercidos sob

condições especiais. Assim, sustenta que totalizava, à época do pedido administrativo, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (13/73). Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 76, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 84/99), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 101/108. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial do trabalho exercido nos períodos compreendidos entre 20/05/1977 e 30/11/1985 e 27/03/1987 e 18/11/1996, laborados, respectivamente, nas empresas Instaladora Elétrica Gumiel e Soplan Eng. e Planejamento. Alega que, nos referidos interregnos, laborou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como eletricidade acima de 250 volts. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. De início, há que se mencionar que, conforme se depreende das carteiras de trabalho colacionadas às fls. 17/23, o autor, diferentemente do alegado na exordial, laborou na empresa Instaladora Elétrica Gumiel de 20/05/1977 a 30/09/1980, de 01/11/1980 a 28/02/1982, de 01/04/1982 a 01/03/1984 e de 01/05/1984 a 30/11/1985. Já na empresa Soplan Eng. e Planejamento, o demandante laborou de 27/03/1987 a 31/05/1989 e de 12/09/1989 a 18/11/1996. Assim, o ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de eletricitista, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo, inclusive eletricidade, até a edição da Lei nº 9.032/95, faz-se por meio de mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, por presunção legal. Após, passou-se a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, posteriormente a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Portanto, os períodos laborados pelo autor até a edição da Lei nº 9.032/95 - publicada em 29 de abril de 1995 - merecem ser enquadrados como especiais, por presunção legal, nos termos do item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, pois o demandante sempre exerceu a função de eletricitista (fls. 17/23), exposto a tensão acima de 250 volts, conforme revela o formulário de fl. 33. Quanto aos períodos laborados após a edição da Lei nº 9.032/95, o formulário de fl. 33 evidencia que o autor sempre esteve exposto - de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente - à tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite caracterizar os referidos períodos como laborados em condições especiais. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria: EMEN: ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de

Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712687, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Dessa forma, a luz do princípio do tempus regit actum, os períodos laborados pelo autor na empresa Instaladora Elétrica Gumiel (20/05/1977 a 30/09/1980, 01/11/1980 a 28/02/1982, 01/04/1982 a 01/03/1984 e 01/05/1984 a 30/11/1985) e na empresa Soplan Eng. e Planejamento (27/03/1987 a 31/05/1989 e 12/09/1989 a 18/11/1996) merecem ser considerados como especiais. Nesses termos, convertendo-se os períodos especiais em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor, a parte autora, desde a data do pedido administrativo (21/01/2008, conforme documento de fl. 24), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes das carteiras de trabalho de fls. 17/23, do documento de fls. 97/98, e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até o dia anterior à data do pedido administrativo (21/01/2008), o montante de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, conforme segue: Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo (21/01/2008), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos laborados na empresa Instaladora Elétrica Gumiel (20/05/1977 a 30/09/1980, 01/11/1980 a 28/02/1982, 01/04/1982 a 01/03/1984 e 01/05/1984 a 30/11/1985) e na empresa Soplan Eng. e Planejamento (27/03/1987 a 31/05/1989 e 12/09/1989 a 18/11/1996), como especiais. b) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo (21/01/2008), com renda mensal

inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio Silva Sobrinho Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 145.745.119-8 Data de início do benefício (DIB): 21/01/2008 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 14h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda, pois para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado no RGPS e o cumprimento da carência, conforme disposto na Lei 8.213/91. Por sua vez, resta também indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstrando assim, as circunstâncias do trabalho no pretérito. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e os peritos.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia ré. Decorrendo o prazo estipulado, dê-se nova vista para apresentação do processo administrativo e venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA (SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação Sumária proposta pelo INSS contra GOLD ACRE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e OUTRO, na qual, em 26 de junho de 2013, houve audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Neste termo de conciliação foi determinada a suspensão do

feito por trinta dias para viabilização de eventual proposta de acordo entre as partes. Às fls. 224/267, o corréu GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ofertou contestação. Findo o prazo estipulado de 30 (trinta) dias para composição de acordo, foi deferido pelo Juízo, às fls. 268, novo prazo de 10 (dez) dias para as partes informarem sobre eventual formalização de acordo, sendo informada da negativa pelo Autor (INSS), às fls. 270. Às fls. 271, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora se manifestar em réplica e para partes especificarem provas. Às fls. 273/277, foi apresentada pela autarquia réplica à contestação ofertada pela ré GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Às fls. 279/280, a corré GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, especifica as provas que pretende produzir. Às fls. 281/284, a corré ALIANÇA FUNDAÇÕES LTDA alega que não houve deliberação quanto ao prazo para os réus apresentarem defesa no termo de audiência de fls. 191, peticionando no sentido que seja deferido o prazo para sua defesa. Às fls. 285/358, a corré ALIANÇA FUNDAÇÕES LTDA contestou a presente demanda, indicando também provas a produzir. É o breve relato, passo a decidir. Assiste razão à corré ALIANÇA FUNDAÇÕES LTDA, de fato, este juízo não se manifestou acerca da abertura de prazo para oferecimento de defesa, razão pela qual tenho a contestação ofertada as fls. 285/358 por tempestiva. Deste modo, manifeste-se o autor em réplica. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto a oitiva de testemunhas requeridas pelos réus. Fls. 359/389, vista as partes. Intimem-se.

0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora qual a especialidade da perícia requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado às fls. 314/320, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existe interesse em transigir. Intimem-se.

0003555-89.2013.403.6130 - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 237/240, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se e cumprase.

0005136-42.2013.403.6130 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/137, à réplica. Tendo em vista os documentos colacionados aos autos pela Autarquia ré e considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Cumpra-se o determinado nos autos da impugnação a assistência judiciária gratuita, apensando-a a estes autos. Intimem-se as partes.

0001620-77.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Roberto Garcia Amoroso em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01. Narra que, em 03 de setembro de 1990, através de Escritura Pública, adquiriu o imóvel situado na Alameda Pais de Gales, nº 215, Residencial I, Alphaville, Barueri/SP, de domínio útil, por aforamento, da União, compreendidos pelos Lotes nº 35 e 36 da Quadra 54, com respectivo registro imobiliário RIP, junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob os números 62130003888-80 e 62130003889-60, e fôlio real sob o número 56.323, epigrafado no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Aduz que a referida Escritura Pública foi levada a registro na matrícula do imóvel, sendo que, tão logo se concluiu o mencionado registro, o autor, mediante as regras legais então vigentes (Decreto nº 95.760/88, artigo 4º) remeteu as informações acerca da transferência do domínio, via correio, à Secretaria do Patrimônio da União. Assevera, ainda, que, em 18 de maio de 1990, em seu próprio nome, efetivou o pagamento de laudêmio, através de Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, pela qual fez expressamente constar que, o pagamento do laudêmio seria referente à transferência do domínio útil do imóvel nº 35 e 36, quadra 54, Al. Pais de Gales, 215, Alphaville Residencial 01, quinhão 03, S. Tamboré, para José Roberto Garcia Amoroso. Todavia, narra que, em 19 de agosto de 2013, a Secretaria do Patrimônio da Ré, encaminhou-lhe

02 (duas) correspondências, pelas quais o notificava a efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento de multa transferência 2010, no valor, para cada Lote/RIP, de R\$ 30.160,61, sob pena de inclusão no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. Assim, o autor maneja a presente ação, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das multas de transferência inscritas em dívida ativa da União sob os números 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01, até decisão final que anule os pretensos débitos, porquanto prescritos. Juntou documentos (fls. 32/161). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de determinados débitos inscritos em dívida ativa. No entanto, tal pleito não merece prosperar. Consoante preconiza o artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, o contribuinte que deseja suspender a exigibilidade de determinado crédito inscrito em dívida ativa - ainda que não tributário - deve fazer uso de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, quanto à alegação de prescrição, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001630-24.2014.403.6130 - MARIA CRISTINA RUBIM CAMARGO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA RUBIM CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 77.968,36. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.929,12, e o valor atualmente recebido R\$2.303,65 parte autora, conforme demonstrado às fls. 14 da petição inaugural, que no presente caso é R\$1.625,47 que multiplicado por 12 representaria o valor de R\$ 19.505,64 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 19.505,64 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0001631-09.2014.403.6130 - VILSON APARECIDO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VILSON APARECIDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.399,10. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.825,82, e o valor atualmente recebido R\$2.695,68 parte autora, conforme demonstrado às fls. 16 da petição inaugural, que no presente caso é R\$1.130,14 que multiplicado por 12 representaria o valor de R\$ 13.561,68 (treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.561,68 (treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0001632-91.2014.403.6130 - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIANO ANTONIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 70.972,86. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$2.937,33, e o valor atualmente recebido R\$1.674,85 parte autora, conforme demonstrado às fls. 14 da petição inaugural, que no presente caso é R\$1.262,48 que multiplicado por 12 representaria o valor de R\$ 15.149,76 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 15.149,76 (quinze mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por JOAQUIM CORREA TAVARES na qual pretende a condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 89.611,19. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Quanto à prevenção aventada no termo de fls. 32, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista a sentença carreada às fls. 11/13. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se.

0001637-16.2014.403.6130 - MIGUEL DIONISIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MIGUEL DIONISIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Juntou documentos (fls. 39/67). É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 28, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.128,05 (dois mil cento e vinte e oito reais e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.818,76 (três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.690,71 (um mil seiscientos e noventa reais e setenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 20.288,52 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.288,52 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e oito reais e cinquenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL EVARISTO PESSOA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 223.019,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos

planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente dos períodos controversos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0001641-53.2014.403.6130 - LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por LUIZ AUGUSTO DE PAULA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 11/51). É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03 e 08, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.126,41 (dois mil cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.173,83 (dois mil cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 26.085,96 (vinte e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.085,96 (vinte e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por ACACIO JOSÉ DOS SANTOS na qual pretende a condenação do INSS no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.680,00. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0001726-39.2014.403.6130 - MANUEL AUGUSTO DE JESUS NETO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MANOEL AUGUSTO DE JESUS NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 127.332,60

(cento e vinte e sete mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJ3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 25, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.036,76 (dois mil e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.122,21 (dois mil cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 25.466,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 25.466,52 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001790-49.2014.403.6130 - WILSON NOVAIS DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Novais dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo, indeferido pela autarquia sob a alegação de que a autora não teria tempo de contribuição suficiente. Alega, portanto, a ilegalidade do indeferimento, pois presentes todos os elementos para a concessão do benefício pleiteado. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/85). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001827-76.2014.403.6130 - APARECIDO MARCOLINO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 319/320: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o

Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 252/253: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001835-53.2014.403.6130 - DAMIAO DA CONCEICAO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 285/286: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-27.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-11.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA COSTA X LUIZ DA COSTA(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA)
Fls. 67/72, à réplica. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001692-64.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-42.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Tendo em vista os documentos colacionados aos autos pela Autarquia ré e considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Apensem-se este feito aos autos da ação principal nº0005136-42.2013.403.6130. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intimem-se as partes.

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Cielo S.A. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule a exigência fiscal objeto do processo administrativo n. 10882.000.792/2007-72, ou, subsidiariamente, determine o cancelamento da aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta) por cento e dos juros de mora sobre a multa de ofício.Narra, em síntese, que teria sido lavrado contra si auto de infração para exigir pagamento de estimativas de CSLL supostamente devidas no ano-calendário de 2002.Relata que seria detentora de decisão judicial que lhe era favorável entre anos-calendários de 2000 a 2002, que permitiria a compensação de um terço da COFINS com a CSLL devida, nos termos do art. 8º a Lei n. 9.718/98, razão pela qual teria deixado de recolher parcela de CSLL.Segundo afirma, não mais acreditando na tese discutida naquela ação, teria desistido dela e optado pelo pagamento dos débitos com os benefícios instituídos pelo art. 14 da Lei n. 10.637/2002.Assevera ter quitado as estimativas com os benefícios previstos na legislação, por meio de DARFs, utilizando-se de uma guia para cada competência devida, o que teria gerado 36 (trinta e seis) documentos de pagamento (01/2000 a 12/2002), cujo montante somado equivaleria ao total do débito devido no período.Menciona, porém, que a autoridade administrativa teria considerado os recolhimentos insuficientes, razão pela qual teria aplicado multa de ofício de 75% e juros de mora, além de multa isolada de 50% do valor das antecipações da CSLL que não teriam sido recolhidas.Sustenta, contudo, ter plena convicção de que os valores recolhidos seriam suficientes para quitar o crédito tributário constituído e exigido, pois se considerados conjuntamente equivaleriam ao valor devido. Com vistas a suspender sua exigibilidade, teria realizado o depósito do montante integral em ação cautelar preparatória.Aduz que os documentos colacionados aos autos comprovam a suficiência dos recolhimentos realizados, bem como a inaplicabilidade da multa isolada de 50%, pois aplicada depois de encerrado o ano-calendário de 2002 e concomitantemente à multa de ofício, assim como a ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.Juntou documentos (fls. 49/1531).Contestação às fls. 1538/1543. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria observado a legislação vigente para realização do procedimento. Ademais, os recolhimentos realizados não seriam suficientes para quitar o crédito tributário exigido. Réplica às fls. 1547/1568.Oportunizada a produção de provas (fl. 1569), a parte autora requereu prova pericial técnica-contábil (fls. 1571/1577).A ré se manifestou sobre a réplica da autora e não requereu produção de provas (fls. 1578/1579).A decisão de fl. 1580 deferiu a produção de prova pericial. Quesitos da autora às fls. 1589/1597 e da ré às fls. 1604/1605.Honorários periciais depositados às fls. 1599/1600.A União interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 1606/1608).Cópia da sentença e dos depósitos judiciais realizados no processo cautelar n. 0014119-98.2011.4.03.6130 às fls. 1610/1613-verso.Laudo pericial encartado às fls. 1624/1642.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 1646/1657.Contraminuta do agravo retido interposto pela União (fls. 1658/1662).Manifestação da União quanto ao laudo pericial produzido nos autos (fls. 1664/1678).Alegações finais da União às fls. 1682/1686 e da autora às fls. 1688/1694. É o relatório. Decido.A parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça os pagamentos realizados a título de CSLL no ano-calendário de 2002 e, portanto, seja reconhecida a nulidade da exigência formulada pela ré. Insurge-se, ainda, contra a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, assim como a incidência de multa isolada de 50% (cinquenta por cento).Com vistas a afastar a incidência do art. 3º, 1º e art. 8º, ambos da Lei n. 9.718/98, e assegurar o recolhimento da COFINS com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), a parte autora impetrou mandado de segurança, em 06/04/1999, processo n. 1999.61.00.014656-8, consoante cópia da inicial encartada às fls. 174/188.A liminar foi deferida e a segurança parcialmente concedida, conforme se infere da cópia da sentença prolatada às fls. 189/195, que autorizou a autora a recolher COFINS com a alíquota de 2% (dois por cento), bem como permitiu que fosse realizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL.Interposta a apelação, o Tribunal deu provimento ao recurso e denegou a segurança pleiteada (fls. 250/258), decisão proferida em 07/02/2001 (fl. 259). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 260/266), rejeitados às fls. 270/275.Consta, ainda, a interposição de Recurso Especial, não conhecido pelo STJ (fls. 276/279) e de Recurso Extraordinário (fls. 280/291). Contudo, em 31/01/2003, a autora protocolou pedido de desistência parcial da ação mandamental no que tange à majoração da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), bem como quanto à compensação de 1%

(um por cento) da COFINS com a CSLL (fls. 267/268).A desistência foi motivada pelas regras previstas nos artigos 13 e 14 da Lei n. 10.637/2002, que instituiu benefício fiscal para os pagamentos de débitos a serem realizados até o último dia útil de janeiro. Confira-se o teor da norma (g.n.):Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês:I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991. 4º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas. 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento. 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).Da leitura dos dispositivos transcritos, é possível observar que existiam duas situações autorizadoras para o pagamento de débitos em aberto com os benefícios trazidos pela legislação, a saber, a prevista no art. 13, referente a débitos referidos no art. 11 da MP n. 2.158-35/2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, e aquela inserida no art. 14, referente a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra a exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999, ou contra majoração após esta data, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao pagamento.O art. 11 da MP n. 2.158-35/2001, por seu turno, assim dispunha sobre a matéria:Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)Portanto, poderiam ser pagos nos termos da Lei n. 10.637/2002, os débitos de qualquer natureza junto à RFB ou a PGFN.Por fim, no que tange ao desconto da multa aplicada pelo pagamento dos débitos, nos termos do art. 13, 3º da Lei n. 10.637/2002, assim dispunha o art. 6º da Lei n. 8.218/91, vigente à época dos fatos:Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.Reputo relevante situar o caso concreto diante de todo o arcabouço legislativo vigente à época para que os argumentos das partes possam ser analisados adequadamente.A parte autora desistiu parcialmente da ação judicial e, uma vez que existiam trinta e seis competências de CSLL em aberto, de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, realizou os recolhimentos de cada uma delas, em 31/01/2003, conforme demonstram os comprovantes de fls. 444/479.No entanto, a autoridade fiscal não considerou que os pagamentos foram realizados em sua integralidade, motivo pelo qual instaurou procedimento administrativo fiscal com vistas a constituir crédito tributário relativo à CSLL, processo iniciado à fl. 115 dos autos. Apurada a divergência no recolhimento da CSLL no ano-calendário de 2002, a impetrante prestou os esclarecimentos que entendeu serem devidos (fls. 139/150 e 314/315), porém, ainda assim, a autoridade fiscal apurou diferença a ser paga pelo contribuinte (fl. 328). Em seguida, foi lavrado auto de infração em desfavor da parte autora, em 04/04/2007, para exigir o pagamento de crédito tributário de CSLL no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 10.048.537,77 (dez milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), incluídos o valor do principal, juros de mora, multa proporcional e multa isolada (fls. 345/348).Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 349/360, a autoridade fiscal apurou diferença de estimativa de CSLL a ser recolhida pela parte autora. Esclareceu que, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.637/02, os créditos tributários devidos entre

janeiro e abril de 2002 estariam quitados. No entanto, no que tange aos meses de maio a dezembro de 2002, não haveria fundamento legal para o cálculo com as benesses da lei, pois a parte autora não incidiria no art. 14 da mencionada Lei. Logo, sobre aos valores que supostamente não teriam sido recolhidos, caberia à aplicação de multa isolada, sendo devido nesse período o montante de R\$ 616.082,95 (seiscentos e dezesseis mil, oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) - fls. 355/356. Ademais, teria sido apurado tributo não pago pela compensação realizada, com fundamento no art. 8º da Lei n. 9.718/98, pois não existia previsão legal para justificar a compensação de COFINS com a CSLL nos termos requeridos. Por essa razão, foi apurado crédito tributário de CSLL/2002 em relação a essas compensações, no montante de R\$ 2.801.554,55 (dois milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às competências de janeiro de 2002 a abril de 2002 e julho e agosto de 2002 (fl. 356). Logo, o crédito apurado seria a soma de duas situações distintas, quais sejam, o recolhimento parcial da contribuição social no período compreendido entre maio e dezembro de 2002, pois a ré não reconheceu a extensão da anistia prevista na Lei n. 10.637/02 para o período analisado e a compensação indevida de 1/3 da COFINS com a CSLL relativa a saldos remanescentes de COFINS, referentes aos períodos de janeiro de 2002 a abril de 2002 e julho a agosto de 2002, totalizando, no período, o montante de R\$ 3.417.637,50 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) - fls. 357. A parte autora apresentou impugnação administrativa às fls. 364/405, e, em síntese, reiterou a tese descrita na petição inicial. No que tange à compensação glosada pela autoridade administrativa, esclareceu que ela foi realizada com base na decisão judicial que lhe havia sido favorável, não com fundamento no art. 8º da Lei n. 9.718/98. Ademais, tão logo desistiu da ação judicial, realizou os recolhimentos devidos, razão pela qual não deveria incidir qualquer multa sobre o valor supostamente devido. No julgamento da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 10/12/2007, deu parcial provimento ao recurso para considerar alguns pagamentos não levado a efeito pela autoridade de primeira instância (fls. 528/535), de modo que o valor do débito foi reduzido para R\$ 3.349.530,61 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos). Ainda irredimida, a parte autora apresentou recurso voluntário às fls. 542/596, julgado pela 3ª Câmara do CARF, em 09/07/2010 (fls. 711/720-verso). Na oportunidade, referido órgão entendeu que o período compreendido entre maio e dezembro de 2002 era inexigível, pois os valores teriam sido recolhidos corretamente, pois abrangidos pelo art. 14 da Lei n. 10.637/02. Confira-se trecho do voto condutor, acolhido pela maioria na oportunidade (fl. 718): Ressalte-se que a disposição acima referenciada (produção de efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999) derivou, à evidência, da anterioridade nonagesimal a que estão submetidas as contribuições sociais que se destinam à seguridade, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 195 do texto constitucional. Nesse contexto, entendo que a Recorrente encontrava-se em situação que lhe autorizava usufruir do benefício estabelecido pelo art. 14 da Lei n. 10.637, de 2002, vez que os débitos exigidos estavam vinculados a ação judicial relacionada à majoração de contribuição efetivada após 1º de janeiro de 1999. Na oportunidade, se manifestou, ainda, sobre a legalidade da incidência da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, bem como fixou que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício deveria incidir no percentual de 1%, nos termos do art. 161 do CTN. Entretanto, a exigência referente às estimativas não recolhidas permaneceu, isto é, foi mantida a autuação em relação aos períodos de apuração entre janeiro e abril de 2002 e julho e agosto de 2002. Ao final, excluída a parcela considerada inexigível, a CSLL a pagar foi fixada em R\$ 2.768.078,89 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Conforme consta dos autos, a autora não apresentou recurso desta decisão, porém a União o fez para questionar o critério de atualização da multa de ofício (fls. 724/729). Em julgamento realizado em 23/03/2011, a 3ª Câmara do CARF (fls. 752/756) aparentemente deu provimento ao recurso (não há cópia integral da decisão nos autos), conforme mencionado na intimação de fl. 761, para incidir a Taxa Selic sobre a multa de ofício. Diante da possibilidade de pagamento integral do crédito tributário de CSLL discutido, este juízo entendeu cabível a produção de prova pericial contábil realizada por perito nomeado para o encargo, cujo laudo está encartado às fls. 1624/1642. O laudo respondeu aos questionamentos formulados pelas partes, e, ao final, concluiu que o montante pago pela parte autora em 31/01/2003 e 21/02/2003, a título de CSLL devida entre 01/2000 e 12/2002, seria suficiente para quitar todo o passivo, não obstante ela tenha deixado de cumprir obrigações acessórias, in verbis (fl. 1640): Considerando que a autora deixou de cumprir as obrigações acessórias de pagar os débitos conforme Lei 10.637/2002 artigo 14, em parcela única, emitindo apenas 1 (um) DARF e efetuar a compensação conforme Instrução Normativa 210 de 30 de setembro de 2002 art. 21 1º e 2º, dos valores pagos a maior em alguns meses (Setembro à Dezembro/2001 e Junho de 2002) e a menor em outros meses (Janeiro/Fevereiro/Março/Abril/Julho e Agosto/2002), ainda assim a autora não causou prejuízo aos cofres públicos. A parte autora concordou com o laudo pericial (fls. 1646/1657), ao passo que a ré se manifestou por meio da DRF às fls. 1665/1678. Em linhas gerais, não concordou integralmente com referido laudo, pois o auto de infração se referiria somente aos recolhimentos não realizados no ano-calendário de 2002, de modo que quaisquer considerações em relação aos anos-calendários anteriores não deveriam ser objeto de análise pericial. Sustenta, ainda, que se tivesse havido pagamento a maior a título de CSLL nos anos-calendários de 2000 e 2001, a restituição ou compensação deveria ter sido formalizada pela parte autora, não cabendo ao Fisco proceder à compensação de ofício, conforme pretendido na inicial. Ademais, a parte autora não poderia ter se utilizado dos benefícios da Lei n. 10.637/2002 no que tange ao período correspondente a maio a

dezembro de 2002, pois não teria sido abrangida pelo art. 14 da referida norma. Diante de todo o quadro normativo e fático acima delineado, necessário para que o caso concreto pudesse ser devidamente analisado, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. A própria autora reconhece que ao realizar as declarações e respectivos recolhimentos no ano-calendário de 2002 o fez a menor, isto é, declarou e recolheu menos do que devido, tanto é que pretende a realização de compensação dos valores recolhidos a maior nos exercícios anteriores (fl. 22). Segundo afirma, o valor total de débitos de CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 e 12/2002 corresponderia a R\$ 17.817.121,95 (dezesete milhões, oitocentos e dezessete mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), ao passo que o total de recolhimentos realizados a esse título corresponderia a R\$ 18.730.158,58 (dezoito milhões, setecentos e trinta mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Conforme elementos existentes nos autos, a autora era devedora de CSLL no período acima referido, pois a decisão judicial que lhe era favorável e havia permitido a compensação de créditos de COFINS com a CSLL foi modificada em sede recursal, momento em que o crédito tributário declarado passou a ser exigível. Ocorre que, com o advento da Lei n. 10.637/2002, a autora preferiu desistir da ação judicial, conforme previsão normativa, e pagar todos os débitos de CSLL em aberto no período, por meio de emissão de DARFs específicas para cada competência e pagamento realizado em 31/01/2003, totalizando 36 (trinta e seis) recolhimentos. Por certo, os pagamentos foram realizados com base na DIPJs ou DCTFs encaminhadas anteriormente para constituir o crédito tributário, momento em que a autora informou o crédito que possuía para quitá-los. Inexistindo o alegado crédito, em razão da reforma da decisão na ação mandamental e posterior desistência, deveria haver o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos previstos na legislação. Diante das declarações apresentadas e do pagamento realizado no ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal identificou divergências entre o valor recolhido e o valor declarado, momento em que foi aberto o procedimento administrativo fiscal para apurar eventual crédito tributário não pago. Depois de longa discussão administrativa, o Fisco manteve parcialmente a exigência para cobrar o valor referente às compensações não homologadas em razão da ausência de crédito e não pagas pelo impetrante em 31/01/2003, referente ao ano-calendário de 2002 (janeiro a abril de 2002 e julho a agosto de 2002). Cabe ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo assistente técnico da União na manifestação de fls. 1665/1678, os valores devidos pela autora entre maio de 2002 e dezembro de 2002 poderiam ter sido incluídos no benefício trazido pela Lei n. 10.637/2002, conforme decidido no contencioso administrativo. Ocorre, contudo, mesmo que considerado os benefícios da Lei, a parte autora recolheu, nos meses de janeiro a abril de 2002 e julho e agosto de 2002, valor menor do que o devido, razão pela qual o crédito foi constituído na instância administrativa ao final do processo, acrescido de multa de ofício, multa isolada e demais encargos cabíveis. Logo, a inconsistência apurada pela autoridade administrativa se refere ao ano-calendário de 2002, não havendo que se falar em créditos apurados em favor da autora nos anos calendários de 2000 e 2001. Pretende a parte autora, pela via judicial, que seja declarada a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior nos anos-calendários de 2000 e 2001 com os recolhimentos a menor realizada no ano-calendário de 2002, pois o pagamento teria sido realizado dentro do mesmo contexto fático, qual seja, nos termos previstos pela Lei n. 10.637/2002. Ainda que no mundo fenomênico a desistência da ação e o pagamento tivessem por objetivo a subsunção do caso às regras previstas no art. 13 e 14 da referida Lei, esse fato não tem o poder de afastar as demais regras de direito tributário aplicáveis ao caso, isto é, não isenta o contribuinte de declarar corretamente o crédito tributário apurado e pagá-lo de acordo e na forma prevista na legislação. Se apurado pagamento a maior, caberia ao sujeito passivo requerer administrativamente sua devolução ou compensação para pagamento de outro tributo devido, conforme previsão da lei tributária. Não cabe ao agente público agir de ofício e extinguir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, com base em supostos recolhimentos a maior realizados pelo contribuinte nos anos anteriores. O pedido formulado pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que a intenção fosse pagar todo o crédito tributário devido, está evidenciado que ela não cumpriu todas as obrigações necessárias para o gozo do benefício e, portanto, não pode pretender que o Poder Judiciário realize o encontro de contas e declare o crédito tributário extinto em razão de créditos apurados anteriormente, promovendo verdadeira compensação tributária de ofício. Nesse aspecto, verificado que no ano-calendário de 2002 a parte autora deixou de recolher o total devido a título de CSLL, conforme valor apurado no processo administrativo, referente aos meses de janeiro a abril de 2002 e julho e agosto de 2002, de rigor a manutenção da exigência. Ressalte-se, ainda, que embora o laudo pericial tenha pugnado pela inexistência de prejuízo aos cofres públicos se considerado o montante pago pela autora na soma dos recolhimentos efetivados, este juízo tem entendimento diverso, uma vez que não é possível a compensação pretendida pela parte autora, nos termos da fundamentação supra. Além disso, este Juízo não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão (art. 436 do CPC). Essa afirmação se faz baseado nos princípios da não adstrição do juiz ao laudo e do livre convencimento motivado. A autora se insurge, também, quanto à multa isolada aplicada pelo suposto recolhimento insuficiente de parcela das estimativas de CSLL no ano-calendário de 2002, aplicada sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, fato que considera ilegal, pois configuraria bis in idem. A ilegalidade estaria corroborada, ainda, pela impossibilidade de se impor multa isolada depois de encerrado o ano-calendário respectivo. Conforme Termo de Intimação de fls. 117/118, a autoridade

administrativa apurou divergências entre a CSLL Mensal por Estimativa na DIPJ de 2002, as DCTFs apresentadas e os valores recolhidos. Em resposta, a autora esclareceu nas fls. 147/150, que os valores declarados em DCTF entre janeiro a abril de 2002 e julho e agosto de 2002 estavam incorretos e, portanto, não estavam refletindo os valores devidos. Destarte, é possível concluir que a autora não recolheu devidamente as estimativas de CSLL no ano-calendário de 2002. O art. 44 da Lei n. 9.430/96, com a atual redação vigente à época da lavratura do auto de infração, inserida pela MP n. 351/07, assim previa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. No caso, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) incide sobre a totalidade do tributo devido, ao passo que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) incide sobre o pagamento mensal das estimativas, na forma do art. 2º da Lei, ainda que haja prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Não merece prosperar, contudo, o entendimento da parte autora, uma vez que as multas aplicadas tem caráter punitivo e não se confundem, pois previstas em incisos diferentes da lei da lei. O fato gerador da multa de ofício é o não pagamento de tributo no seu vencimento, que incide sobre o montante apurado como devido no lançamento de ofício. A multa isolada, por seu turno, decorre do descumprimento do pagamento das estimativas no momento oportuno, conforme previsto na legislação. Logo, a aplicação dessa modalidade de penalidade está relacionada ao descumprimento dessa obrigação, não guardando relação com o ajuste realizado ao final do exercício para a apuração da contribuição efetivamente devida. Tanto assim o é que a multa isolada é devida, inclusive, se ao final for apurado prejuízo ou ausência de base de cálculo da referida contribuição, a denotar ser ela autônoma em relação à CSLL apurada no momento do ajuste e à multa de ofício. No caso concreto, conquanto tenha sido apurado lucro e, portanto, base de cálculo para a incidência da CSLL, ao verificar que o contribuinte não realizou o pagamento devido no vencimento da obrigação, a autoridade fiscal fez incidir multa de ofício, nos termos do art. 44, I da Lei n. 9.430/96. Do mesmo modo, ao verificar que a autora não havia quitado a totalidade das estimativas de CSLL devidas no momento do vencimento da obrigação, fez incidir o art. 44, II da referida Lei, com vistas a cobrar a multa isolada pelo descumprimento da obrigação imposta. O fato de ter sido apurado, no momento do ajuste, crédito tributário de CSLL a pagar e não pago no vencimento pela autora, em valores idênticos ao devido e não recolhido no momento das estimativas, não afasta a incidência da multa isolada, pois ela é aplicada sobre o pagamento mensal não realizado, independentemente se posteriormente houve apuração de CSLL a pagar ou a restituir. Logo, não há o alegado bis in idem, pois a incidência das multas ocorre em momentos distintos e por razões diversas, conforme já explicitado. Do mesmo modo, a alegação de que a apuração da multa isolada deveria se restringir ao ano-calendário respectivo não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que não há qualquer ressalva quanto à apuração posterior do descumprimento da obrigação, observada as regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional. Portanto, a tese trazida na exordial não deve prosperar. Por fim, a autora questiona a legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, pois não haveria amparo legal a sustentá-la. Esse argumento, contudo, não deve ser acolhido. Uma vez constituído o crédito tributário e aplicada a multa de ofício, não havendo o pagamento no prazo assinalado pela Administração Pública, a multa passa a compor o crédito fiscal e passa a sofrer a incidência dos juros de mora, uma vez que o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação. E, uma vez integrando o crédito tributário para todos os fins, aplica-se o art. 139 do CTN, a saber: Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Ora, se o crédito tributário tem a mesma natureza da obrigação principal, qual seja, da CSLL devida, cabível a incidência de juros de mora sobre o montante devido. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1335688/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 10/12/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante do E. STJ é medida de celeridade processual. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AMS 323081/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2013). Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face

do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 49, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Uma vez que houve o depósito judicial do montante integral do crédito tributário na ação cautelar n. 0014119-98.2011.4.03.6130, determino a transferência do valor lá depositado para conta vinculada a este processo. À Secretaria, portanto, para providenciar o desarquivamento do referido processo cautelar e adotar as medidas cabíveis para a efetivação da transferência. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito em pagamento definitivo, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se as partes.

0020185-94.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Constran S/A Construções e Comércio, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Delso Dellamura, decorrente da implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/118.893.469-1, recebido desde 25/10/2000, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária, em 11/05/2001, NB 92/121.470-775-8. Narra, em síntese, que em 09/10/2000, o Sr. Delso Dellamura teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, ao realizar procedimento determinado por seu chefe imediato, consistente em descarregar o produto transportado no interior do caminhão e acondicioná-lo no tanque de armazenamento, por meio de uma mangueira. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa do empregado, fato que teria culminado com a concessão, pelo autor, de benefício de auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, uma vez que, ao cair do tanque, o segurado teria ficado paraplégico. Aduz que a vítima teria ajuizado ação de indenização contra sua empregadora, ora ré, sendo que, com a prolação da sentença, teria sido reconhecida a colaboração da empresa para a concretização do evento danoso (culpa), razão pela qual teria sido condenada ao pagamento de indenização. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 30/469). Contestação às fls. 478/533. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora, bem como sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu inexistir prova de sua culpa no acidente ocorrido. Réplica às fls. 539/545. Oportunizada a produção de provas (fl. 546), a autora nada requereu (fl. 548), ao passo que a ré protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 549/550), pedido deferido às fls. 551/551-verso. Nessa mesma oportunidade, foi rejeitada a preliminar suscitada pela ré no que tange a ausência de interesse de agir da parte autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 556/561). A audiência foi realizada, ocasião em que a testemunha arrolada foi ouvida e a autora formulou proposta de acordo (fls. 570/571). Os termos do acordo foram oficializados às fls. 576/577. Contraminuta do agravo retido (fls. 578/580). A ré não aceitou o acordo proposto pela parte autora (fls. 584/585). Alegações finais do autor às fls. 590/594 e da ré às fls. 596/601. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/118.893.469-1, recebido desde 25/10/2000, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez acidentária, em 11/05/2001, NB 92/121.470-775-8. Passo a apreciar a preliminar de mérito suscitada pela ré em sua contestação. No que tange a alegação de prescrição, entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em observância ao princípio da isonomia, uma vez que o particular tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado. 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; 2ª Turma; EDcl no REsp

1349481/SC; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 03/02/2014).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. [...] omissis. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1900847/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014).Fixado o critério legal aplicável, resta verificar a ocorrência da prescrição no caso concreto. O autor afasta a tese da ré, pois, segundo ele, os benefícios pagos pela Previdência Social seriam uma relação jurídica continuativa, isto é, se protraitaria no tempo, motivo pelo qual não haveria que se falar em prescrição do fundo do direito, devendo-se observar, somente, a prescrição em relação às prestações mensais pagas.Em que pesem os argumentos da parte autora, com razão à ré. A ação de regresso prevista no art. 120 da Lei n. 8.213/91 tem natureza civil, não previdenciária, pois visa ao ressarcimento de prejuízos causados à previdência social pela concessão de benefício previdenciário decorrente de conduta negligente do empregador, seja ela comissiva ou omissiva.Nessa esteira, o lapso prescricional inicia-se com o ato concessório do benefício previdenciário ao segurado acidentado (fato sobre o qual recai a alegação de dano à Previdência Social), não de cada pagamento realizado pelo ente autárquico ao segurado, uma vez que a relação extracontratual oriunda do suposto ilícito civil não se confunde com as prestações previdenciárias devidas. Caso contrário, nunca prescreveria o direito do INSS em propor a ação regressiva, porque enquanto realizado o pagamento do benefício, ele poderia ajuizar a ação com vistas a exigir do particular o ressarcimento por parcelas pagas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, assim como as parcelas futuras, hipótese que não se coaduna com o ordenamento jurídico, pois violaria o princípio da segurança jurídica.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. 3- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 4- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5- De rigor a manutenção da negativa de seguimento à remessa oficial e à apelação, em decorrência da prescrição da pretensão autoral. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1899533/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014).AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. É quinquenal o prazo prescricional da ação regressiva proposta pelo INSS postulando o ressarcimento dos valores pagos ao segurado em razão de acidente de trabalho, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.2. A prescrição atinge o fundo do direito de ação, ou seja, o próprio direito de regresso postulado pelo INSS.3. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve resultar em remuneração condigna com a atuação do profissional do advogado, na forma art. 20, 4º, do CPC.(TRF4; 4ª Turma; AC 5000388-78.2011.404.7106/PR; Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; D.E. 02/04/2013).PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423088/PR; Rel. Des. Fed. Humberto Martins; DJe

19/05/2014).Conforme narrativa exposta na inicial, o acidente ocorreu em 09/10/2000 e a implantação do benefício previdenciário (evento danoso) ocorreu a partir de 25/10/2000, ao passo que a ação de regresso foi ajuizada em 27/09/2011.Portanto, é patente a ocorrência da prescrição, pois entre a data do fato e o exercício da pretensão deduzida em juízo foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto na legislação, motivo pelo qual a preliminar de mérito suscitada pela ré deve ser acolhida.Em face do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito da autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei.Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022219-42.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Tecnologia Bancária S/A em face da União.Narra a autora ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, obrigada ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).Assevera que, no ano-calendário 2001, consoante a legislação então vigente, optou pela apuração de IRPJ com base no Lucro Real Anual.Aduz que, conforme autorização legislativa, nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2001, destinou parte dos valores devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica para o Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR). Todavia, afirma que, não obstante os valores retidos e recolhidos, foi notificada da lavratura de auto de infração, que visava à cobrança de quantia suplementar de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, sob o fundamento de que havia aplicado valores em excesso no Fundo de Investimento do Nordeste.Irresignada, a parte autora apresentou impugnação na esfera administrativa, a fim de comprovar a regularidade de seus recolhimentos tributários, todavia não obteve êxito, uma vez que seu pleito foi julgado totalmente improcedente.Assim, a demandante maneja a presente ação com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a anular o débito fiscal em testilha, pois alega ter agido em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos.Juntou documentos (fls. 59/401).À fl. 404, decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, em virtude do depósito integral do valor devido. (fls.405/407).Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência de todos os pedidos da parte autora (fls. 418/422).Réplica às fls. 425/433.Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas.À fl. 468, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a ré esclarecesse quais os motivos que fundamentaram a decisão administrativa exarada às fls. 286/289, cujo conteúdo não reconheceu os recolhimentos destinados ao FINOR.A ré cumpriu a determinação acima às fls. 471/472.É a síntese do necessário. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.O presente feito versa sobre a legalidade da aplicação efetuada pela parte autora, no ano-calendário de 2001, de parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ em incentivos fiscais, qual seja, no FINOR (Fundo de Investimento do Nordeste).Consoante determinado no art. 13 da Medida Provisória nº 2.128-9 de 26 de abril de 2001, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam manifestar a opção de aplicação de parcela do imposto de renda em investimentos regionais. Todavia, se os valores destinados para os Fundos, nas formas previstas na legislação então vigente, excedessem o total a que a pessoa jurídica tivesse direito, a parcela excedente seria considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto ou como subscrição voluntária para o Fundo destinatário da opção. Assim, na hipótese de pagamento a menor de imposto de renda em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deveria ser paga ao Fisco com acréscimo de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.Nesses termos, os contribuintes que recebessem extrato de aplicação em incentivos fiscais com valores na coluna de recurso próprio e/ou subscrição voluntária poderiam ser autuados posteriormente para recolherem o imposto destinado a maior aos Fundos de Investimento, o que ocorreu no caso em tela.Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a empresa que não concordasse com o teor do extrato de aplicação em incentivos fiscais, poderia contestá-lo até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que correspondesse a opção - no caso dos autos, até 30/09/2004 - , nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, aplicado por analogia. Caso não houvesse contestação, ou seja, tacitamente fossem aceitos os termos do extrato de aplicação em incentivos fiscais, o IRPJ tornava-se exigível, cabendo ao Fisco tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.Portanto, tendo a parte autora recebido o extrato de aplicação em incentivos fiscais, consoante determinam os documentos de fls. 198 e 284, deveria ter apresentado a respectiva impugnação, denominada Pedido de Revisão de Ordem de emissão de Incentivos Fiscais - PERC, até 30/09/2004, ou seja, até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que correspondesse a opção de aplicação em incentivos fiscais, nos termos do aludido art. 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, aplicado por analogia. Todavia, a demandante, quedando-se inerte e silente, não o fez, deixando transcorrer o prazo legal para manifestação.Os documentos acostados aos autos são categóricos ao

afirmar que a parte autora estava ciente acerca do fato de que seus incentivos fiscais não estavam de acordo com a legislação vigente. À fl. 285, Auditor-Fiscal da Receita Federal, cujos atos possuem presunção de veracidade e legalidade, atesta que o aviso de recebimento de fl. 198 trata-se de correspondência na qual o extrato de aplicação em incentivos fiscais, referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, foi encaminhado à demandante. Dessa forma, sem que existam provas inequívocas que contrariem os termos dos referidos documentos, não há motivos para desconsiderá-los. Assim, não há razões que justifiquem o fato da parte autora ter deixado de apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC até 30/09/2004. Ainda, vale ressaltar que a parte autora apresenta histórico de extravio de correspondências por ela recebidas, uma vez que, na própria peça exordial, declara que determinada intimação, encaminhada pela Receita Federal do Brasil visando à ciência acerca de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da RFB em Campinas, perdeu-se, apesar de devidamente entregue a um de seus funcionários. Dessa forma, diante da inércia da demandante em apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC até 30/09/2004, o IRPJ pago a menor no ano-calendário de 2001, em virtude de aplicação indevida em incentivos fiscais, tornou-se exigível, não havendo qualquer motivo para este juízo isentá-la do respectivo pagamento. Vale frisar, que os prazos para a extinção de um direito, previstos em todo o ordenamento jurídico, decorrem da necessidade de se proteger a segurança jurídica. Assim, se a parte autora recebeu o extrato de aplicação em incentivos fiscais, referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, sem as opções efetuadas ou com divergência entre os valores declarados e aqueles constantes do respectivo extrato, deveria ter buscado preservar seu direito, atentando para o prazo estipulado na legislação pátria, tomando, antes do decurso deste, as providências necessárias à consecução do investimento pleiteado. Nesse sentido, não cabe ao judiciário anular ato cujas consequências são oriundas da própria inércia do devedor. Por fim, ainda que não fossem estes os motivos para o julgamento improcedente dos pedidos iniciais, a parte autora não obteve êxito, nos termos do art. 333, I, do CPC, em provar o fato constitutivo de seu direito, haja vista não haver nos autos comprovação inequívoca de que a aplicação em incentivos fiscais, efetuada no ano-calendário de 2001, estava enquadrada nos termos da legislação então vigente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 59, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito integral do crédito tributário (fls. 404/407) em pagamento definitivo, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-49.2012.403.6130 - GUILHERME DA SILVA REIS - INCAPAZ X QUITERIA ALVES DA SILVA REIS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUILHERME DA SILVA REIS, incapaz, representado por sua genitora Quitéria Alves da Silva Reis, interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 231/232, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Alega o embargante que a sentença combatida apresenta contradição com r. decisão recentíssima do Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Logo, a mera contradição com r. decisão recentíssima do Supremo Tribunal Federal, desprovida de caráter vinculante, não pode ser modificada através de embargos declaratórios. Ademais, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando clara a sentença de fls. 231/232. Por fim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0002741-14.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a

obter provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré, bem como seja autorizada a compensação de créditos via PER/DCOMP, ou a restituição judicial dos créditos ao final da ação. Narra, em síntese, ter realizado o recolhimento das antecipações das estimativas do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2006. Relata que, ao realizar o ajuste e apresentar sua DIPJ no exercício de 2007, teria apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 376.935,04 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) e de CSLL no montante de R\$ 196.561,10 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos). Aduz, contudo, que teria verificado a existência de outros valores pagos a maior, razão pela qual teria transmitido DIPJ retificadora, em 22/10/2009, momento em que teria sido apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 555.705,65 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e de CSLL no valor de R\$ 235.610,01 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais e um centavo). Assevera, ainda, que depois de revisão interna realizada, teria apurado a ausência de recolhimentos de parte das antecipações na competência de junho de 2006, razão pela qual optou por não realizar a compensação naquele momento. Com relação a essas antecipações não pagas, realizou os pagamentos com os benefícios da Lei n. 11.941/09, de modo que o aludido crédito teria sido recomposto e, portanto, inexistiria óbice ao seu aproveitamento na composição do saldo negativo apurado. Sustenta, contudo, que ao tentar realizar o pedido de compensação por meio do sistema informatizado, teria sido emitida uma mensagem de que não seria possível fazê-lo, tendo em vista que o prazo previsto para o procedimento já teria expirado. Argui, portanto, a ilegalidade praticada pela ré. Juntou documentos (fls. 12/763). A autora foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 765/765-verso), determinação cumprida às fls. 767/768. Contestação às fls. 776/788. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois o prazo para que a parte autora utilizasse os supostos créditos já havia expirado. Ademais, alegou que a autora descumpriu suas obrigações ao não realizar os recolhimentos de estimativas em todos os meses no ano-calendário de 2006, de modo que todo o procedimento realizado por ela visaria ao enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 790/796. Oportunizada a produção de provas (fl. 797), as partes nada requereram (fls. 797-verso e 801/802). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídico-tributária com a ré e reconheça seu direito de compensar supostos créditos tributários apurados no ano-calendário de 2006 ou, ainda, sua restituição judicial ao final da ação. Antes de adentrar ao mérito, contudo, considero pertinente delimitar o objeto da ação, com vistas a proporcionar provimento jurisdicional adequado. Em uma primeira análise, não foi demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à da relação jurídico-tributária entre as partes. A discussão trazida aos autos cinge-se ao direito da autora em utilizar supostos créditos apurados na DIPJ de 2007, relativo ao ano-calendário de 2006, para utilizá-los em pedido de compensação obstado pela autoridade administrativa, sendo esse o fato controvertido, uma vez que a ré sustenta que o prazo previsto na legislação tributária para a formalização do pleito já teria expirado. Logo, eventuais discussões quanto à totalidade do crédito apurado não será objeto de análise nesse processo, uma vez que a matéria se afasta do objeto e da causa de pedir da ação, que é o reconhecimento da autora em pleitear a compensação ou a restituição desse alegado crédito, uma vez que cabe a autoridade administrativa, depois de recebido o pedido de compensação, verificar se os créditos declarados pelo contribuinte tem lastro para a finalidade pretendida. A parte autora demonstrou nos autos a existência de impedimento para a efetivação do pedido de compensação por intermédio do sistema informatizado da ré, consoante comprova o documento de fl. 72, cuja manifestação administrativa se deu nos seguintes termos: Período de Apuração do Saldo Negativo de IRPJ com mais de cinco anos em relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo pra entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador. A DIPJ/2007 foi entregue em 29/06/2007 (fls. 75/98), oportunidade em que foi apurado e declarado saldo negativo de IRPJ e CSLL. Resta, portanto, identificar qual o marco inaugural para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN, que assim dispõe (g.n.): Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...] O art. 165, incisos I e II do CTN, por sua vez, estabelece os casos em que será possível a restituição, a saber (g.n.): Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; No caso concreto, me parece evidente que os créditos tributários de CSLL e IRPJ foram constituídos no momento do ajuste, ou seja, no momento do envio da DIPJ pelo contribuinte, pois até aquele momento era impossível identificar se as estimativas pagas no ano-calendário de 2006 eram suficientes para pagar os valores apurados ou se eram maiores do que o devido. O art. 2º da Lei n. 9.430/96 autoriza o recolhimento antecipado de IRPJ, entendimento também aplicável à CSLL, nos termos do art. 28 da mesma Lei, da seguinte forma (g.n.): Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de

1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei. Por certo, as estimativas não podem ser confundidas com o tributo efetivamente devido, pois somente depois do ajuste é possível apurar se o contribuinte tinha imposto ou contribuição a recolher, isto é, o crédito de CSLL e de IRPJ estarão definitivamente constituídos quando da transmissão da DIPJ, momento em que será possível aferir o resultado apurado no ano-calendário anterior. No caso, se verificado que as estimativas foram insuficientes para quitar o crédito apurado, deveria o contribuinte recolher a diferença e, caso ele não adotasse essa providência, caberia ao Fisco proceder à cobrança. Do mesmo modo, somente com o ajuste será constituído o saldo negativo de IRPJ e CSLL em favor do contribuinte, pois apenas nesse momento ele tem a certeza de que as estimativas foram mais que suficientes para quitar os tributos devidos, isto é, foi apurado saldo negativo em razão de recolhimentos realizados a mais durante o ano-calendário anterior. Não se trata de recolhimento indevido realizado pelo contribuinte quanto às estimativas devidas naquele ano-calendário, ou seja, a parte autora não pretende compensar ou restituir eventual pagamento de estimativa indevida considerada individualmente, referente à competência específica, cujo prazo prescricional passaria, de fato, a contar do recolhimento. Almeja, na verdade, compensar o saldo negativo consolidado, isto é, depois de apurado o valor efetivamente devido e que deveria ser pago em contraposição ao valor já recolhido antecipadamente, fazendo-se, desse modo, o encontro de contas. No episódio sob judice, trata-se de pedido de compensação ou restituição de tributos apurados no momento da constituição do indébito, que se deu com a transmissão da DIPJ/2007, momento em que, repita-se, a parte autora teve elementos concretos para poder formular pedido de compensação ou restituição, conforme apontado na declaração respectiva. Por certo, não poderia a parte autora pleitear restituição das parcelas ainda no ano-calendário de 2006, mormente nos casos em que o recolhimento se deu com base nas estimativas apuradas em cada competência, pois naquele momento era impossível apontar a existência de pagamento indevido de estimativas, uma vez que somente no momento do ajuste é realizado o encontro de contas. Nessa esteira, afigura-se patente o direito da parte autora em transmitir o pedido de compensação ou de restituição, no âmbito administrativo, uma vez que o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN começou a fluir a partir da entrega da DIPJ/2007, ocorrida em 29/06/2007. Logo, a parte autora teria até 29/06/2012 para formular pedido de compensação ou restituição de eventuais créditos apurados em razão de pagamento de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ/2007, referentes ao ano-calendário de 2006, razão pela qual a recusa da ré está eivada de ilegalidade. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO (LEI 9.430/96). TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. INAPLICABILIDADE. IN 22/96. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O recolhimento antecipado do IRPJ e CSLL, facultado nos arts. 2º e 28, da Lei n. 9.430/96, é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou a maior de tributo, antes do respectivo ajuste anual. III - A antecipação de pagamento constitui técnica legal de arrecadação estabelecida em razão de política fiscal, não se confundindo ou equiparando-se às hipóteses de pagamento indevido ou a maior de tributo, a justificar a incidência da taxa SELIC, sendo inaplicável, na espécie, o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, referente à compensação ou restituição do tributo. Precedentes. IV - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 2º, I, a, da IN SRF n. 22/96, que dispõe sobre o termo inicial da incidência da taxa SELIC, na restituição apurada em declaração de rendimentos. V - Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 203075/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EFETIVADA E PEDIDO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96, ARTIGOS 2º E 7º, 3º, C.C. LEI Nº 8.981/95, ARTIGOS 1º, 2º, 27 E 37 - COMPENSAÇÃO DE SALDO EM ANOS-CALENDÁRIOS SUBSEQUENTES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DA REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO FEITA/PRETENDIDA PELA EXECUTADA/EMBARGANTE - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO - SENTENÇA REFORMADA. I - Não procede a alegação de prescrição dos créditos, pois nestes embargos não se requer a restituição ou a compensação de tributos recolhidos a maior ou indevidamente, mas sim discute-se a regularidade da compensação feita pelo contribuinte em sua escrita contábil e requerida na via administrativa aos 02.08.2001, de supostos saldos de IRRF dos anos de 1997, 1998 e 1999 que não foram compensados nos anos subsequentes. II - O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, como consta expressamente de seu caput, deve ser interpretado em conjunto com a sistemática de recolhimento do IRPJ prevista na Lei nº 8.981/95, em que é estabelecida a regra de recolhimentos mensais por estimativa sobre a receita bruta, com uma declaração de ajuste anual com base no lucro efetivamente auferido durante o ano (art. 37 desta última lei), de forma que o 4º daquele artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ao dispor que para efeito de determinação do

saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: ... do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, tem em consideração que a dedução aí prevista é relacionada com os recolhimentos mensais por estimativa durante o ano-calendário, a que se refere citado artigo 2º, constituindo todos os recolhimentos feitos durante o ano (pagos por estimativa ou retidos na fonte) como meras antecipações de pagamento do imposto, por isso mesmo ficando sujeitos à declaração anual de ajuste ao final do ano-calendário, para que se defina o saldo de IRPJ a pagar ou a ser restituído/compensado (compensação que é apurada, então, na DIRPJ anual, conforme previsão do art. 7º, 3º, da Lei nº 9.430/96). III - Assim sendo, foi irregular o procedimento praticado pela embargante no sentido de simplesmente lançar no Livro Diário os seus saldos de IRRF não deduzidos durante o ano-calendário, utilizando-os para compensar com o IRPJ dos anos seguintes, por isso acarretando as incongruências que foram anotadas no despacho decisório administrativo quanto aos valores compensados, concluindo não haver documentação hábil a demonstrar os valores cuja restituição e/ou compensação foi por ela pleiteada. [...] omissis. VII - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.(TRF3; 3ª Turma; APELREEX 1267877; Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro; DJF3 de 09/09/2008).O entendimento a ser aplicado ao caso deve se pautar no tratamento isonômico a ser dado ao Fisco e ao contribuinte em matéria tributária, especialmente quanto aos direitos previstos na legislação. O direito de o Fisco exigir o crédito tributário do contribuinte nasce com a entrega da declaração do crédito constituído e não pago no vencimento, não havendo razão para que o autor tenha tratamento diferenciado caso apure indébito tributário.Quer-se dizer com isso que, caso a autora tivesse apurado tributo de IRPJ e CSSL a pagar no exercício de 2007, referente ao ano-calendário de 2006, o direito da ré exigir o pagamento se iniciaria em 29/06/2007, data da entrega da DIPJ, não da data de vencimento de cada estimativa insuficientemente recolhida, pois as antecipações não correspondem ao tributo devido, mas como o próprio nome diz, são estimativas, definitivamente constituídas no momento do ajuste.Portanto, deve ser reconhecido o direito da parte autora de transmitir os pedidos de compensação ou restituição no âmbito administrativo, uma vez que não expirou o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN entre a constituição do saldo negativo e a formalização do pedido.Pretende a parte autora, ainda, seja julgada procedente a ação para, alternativamente, a sua escolha, restituir o valor apurado mediante a execução do julgado, caso seja essa a sua opção ao final da ação.O pedido, contudo, não deve ser acolhido. A presente ação judicial não se presta a reconhecer a existência dos créditos alegados pela autora na inicial, com vistas a justificar o pedido de compensação administrativa, mas sim para reconhecer o próprio direito de transmitir a compensação, nos termos da causa de pedir exposta na inicial.Nesse momento, a ré não discute a existência ou não do crédito do contribuinte, uma vez que sequer foi transmitido pedido de compensação ou restituição, mas se opõe à opção por ele formalizada de compensar depois de expirado o prazo legal para que pudesse exercer esse direito. Portanto, o pedido formulado ao final pela parte autora não corresponde à causa de pedir utilizada na inicial e, desse modo, o pedido deve ser julgado improcedente.Por certo, ao final da ação poderá a parte autora formular pedido de compensação ou restituição no âmbito administrativo, conforme melhor lhe aprouver, cabendo à autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Se, porventura, a autoridade glosar créditos declarados e não comprovados, caberá à autora, caso considerar indevida a restrição administrativa, impugná-la dentro do processo administrativo fiscal ou, ainda, ajuizar ação autônoma com vistas a ter seus créditos reconhecidos judicialmente.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a ré receba e processe o pedido de compensação ou restituição formulado pela parte autora no âmbito administrativo, relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSSL apurado na DIPJ do exercício de 2007, no que tange ao ano-calendário de 2006.Custas recolhidas à fl. 12, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-31.2012.403.6130 - MARIO LUIZ FRANCISCO(SPI12502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO LUIZ FRANCISCO interpõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 114/117, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.Alega o embargante que a sentença combatida apresenta omissão, porquanto não utilizou dos termos do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91 para decidir acerca das custas processuais e honorários advocatícios.Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre

no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Também não há qualquer obscuridade maculando o desisum. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível, o que não ocorre no caso em testilha, restando clara a sentença de fls. 114/117. Por fim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0003638-42.2012.403.6130 - JOSE SIDNEY SEILER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Sidney Seiler propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Viação Senhor do Bonfim Ltda., entre 14/05/1974 e 10/07/1974, Viação Diadema Ltda., entre 15/07/1974 e 18/08/1974, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 09/09/1974 e 21/10/1975, São Luiz Viação, entre 21/10/1976 e 11/11/1976, Transportes Urbano Piratininga, entre 17/06/1977 e 16/10/1977, Viação Castro, entre 23/05/1978 e 06/06/1978, Pedro Ostronoff Osasco, entre 02/05/1981 e 06/05/1983, Auto Viação Jurema Ltda., entre 25/05/1984 e 03/08/1984, Viação Santa Madalena Ltda., entre 24/05/1988 e 18/10/1988, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 17/10/1988 e 14/12/1988, Auto Serviços Pirâmide Ltda., entre 01/08/1989 e 15/10/1989 e entre 01/02/1990 e 17/03/1992, Viação Osasco Ltda., de 10/12/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/10/1995, Himalaia Transportes Ltda., de 19/10/1995 a 08/10/2001 e, conseqüentemente, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a alteração da DER para o dia 01/04/2012, data em que teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/01/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço não era suficiente para a concessão do benefício (NB 154.241.276-2). Assevera, contudo, que o réu não teria reconhecido como especiais as atividades acima elencadas, o que lhe garantiria o direito a ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 16/117). O pedido de tutela foi indeferido, porém foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 120/122). O INSS ofertou contestação às fls. 127/155, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Apontou que teria sido reconhecida, no âmbito administrativo, a especialidade da atividade desempenhada na empresa Viação Osasco, de 10/12/1992 a 28/04/1995. Ademais, os documentos apresentados não comprovariam a exposição do autor aos agentes agressores, tampouco qual seria a atividade desempenhada pelo autor como motorista para autorizar o enquadramento na época em que esse procedimento era permitido. Réplica às fls. 161/163. Oportunizada a produção de provas (fl. 164), o autor requereu a intimação das antigas empregadoras para apresentação dos laudos e formulários necessários à comprovação do alegado (fls. 165/168), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 200-verso). A prova requerida pelo autor foi indeferida, cabendo ao autor apresentá-las no prazo assinalado (fl. 201). O autor juntou documentos complementares (fls. 205/210). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos seguintes períodos: Viação Senhor do Bonfim Ltda., entre 14/05/1974 e 10/07/1974, Viação Diadema Ltda., entre 15/07/1974 e 18/08/1974, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 09/09/1974 e 21/10/1975, São Luiz Viação, entre 21/10/1976 e 11/11/1976, Transportes Urbano Piratininga, entre 17/06/1977 e 16/10/1977, Viação Castro, entre 23/05/1978 e 06/06/1978, Pedro Ostronoff Osasco, entre 02/05/1981 e 06/05/1983, Auto Viação Jurema Ltda., entre 25/05/1984 e 03/08/1984, Viação Santa Madalena Ltda., entre 24/05/1988 e 18/10/1988, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 17/10/1988 e 14/12/1988, Auto Serviços Pirâmide Ltda., entre 01/08/1989 e 15/10/1989 e entre 01/02/1990 e 17/03/1992, Viação Osasco Ltda., de 10/12/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/10/1995, Himalaia Transportes Ltda., de 19/10/1995 a 08/10/2001. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo

57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor durante sua vida laboral, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Nos períodos mencionados o autor laborou como motorista e, nesse sentido, requer o reconhecimento da atividade especial por enquadramento nas atividades arroladas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. O item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 dispunha que era considerada especial a atividade relacionada ao transporte rodoviário e incluía as funções de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Portanto, comprovada a atividade desempenhada, o trabalhador passaria a ter direito ao enquadramento. Por seu turno, o item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 também dispunha de modo semelhante, ao prever a especialidade da atividade desempenhada no transporte urbano e rodoviário, para motoristas de ônibus e caminhões de cargas ocupados em caráter permanente. Diante do quadro normativo acima mencionado, passo a análise de cada um dos períodos elencados pela parte autora, a saber: a) Viação Senhor do Bonfim Ltda., entre 14/05/1974 e 10/07/1974. Conforme cópia da CTPS de fl. 33, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; b) Viação Diadema Ltda., entre 15/07/1974 e 18/08/1974. Conforme cópia da CTPS de fl. 33, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; c) Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 09/09/1974 e 21/10/1975. Conforme cópia da CTPS de fl. 34, o autor foi contratado como motorista em empresa de utilidade pública. Observe-se, ainda, que a próprio nome social da empresa indica a atividade desenvolvida por ela, qual seja, transporte coletivo de passageiros; d) São Luiz Viação, entre 21/10/1976 e 11/11/1976. Conforme cópia da CTPS de fl. 34, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; e) Transportes Urbano Piratininga, entre 17/06/1977 e 16/10/1977. Conforme cópia da CTPS de fl. 40, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; f) Viação Castro, entre 23/05/1978 e 06/06/1978. Conforme cópia da CTPS de fl. 41, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; h) Pedro Ostronoff Osasco, entre 02/05/1981 e 06/05/1983. Conforme cópia da CTPS de fl. 41, o autor foi contratado como motorista em empresa, em empresa industrial e comercial; i) Auto Viação Jurema Ltda., entre 25/05/1984 e 03/08/1984. Conforme cópia da CTPS de fl. 42, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; j) Viação Santa Madalena Ltda., entre 24/05/1988 e 18/10/1988. Conforme cópia da CTPS de fl. 43, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo; k) Companhia Municipal de Transportes Coletivos, entre 17/10/1988 e 14/12/1988. Conforme cópia da CTPS de fl. 43, o autor foi contratado como motorista em empresa de utilidade pública. Observe-se, ainda, que a próprio nome social da empresa indica a atividade desenvolvida por ela, qual seja, transporte coletivo de passageiros; l) Auto Serviços Pirâmide Ltda., entre 01/08/1989 e 15/10/1989 e entre 01/02/1990 e 17/03/1992. Conforme cópia da CTPS de fl. 47, o autor foi contratado como mecânico, nas duas oportunidades; m) Viação Osasco Ltda., entre 10/12/1992 e 28/04/1995. Conforme cópia da CTPS de fl. 51, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo. Ressalto, contudo, que esse período já foi considerado como especial pela autarquia ré no âmbito administrativo; n) Viação Osasco Ltda., entre 29/04/1995 e 05/10/1995. Conforme cópia da CTPS de fl. 51, o

autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo. Há, ainda, PPP emitido pela empregadora, em 07/12/2010 (fl. 58), no qual não foi demonstrada a exposição do autor a qualquer agente agressivo no desempenho de suas atividades;o) Himalaia Transportes Ltda., de 19/10/1995 a 08/10/2001. Conforme cópia da CTPS de fl. 51, o autor foi contratado como motorista em empresa especializada em transporte coletivo. Há, ainda, PPP emitido pela empregadora, em 19/11/2010 (fl. 64), no qual não foi demonstrada a exposição do autor a qualquer agente agressivo no desempenho de suas atividades.Dos períodos elencados, entendo que há elementos suficientes nos autos para realizar o enquadramento da atividade desempenhada como motorista até 28/04/1995, pois a CTPS traz informações suficientes sobre o ramo de atividade do empregador, de modo que se mostra desnecessária qualquer outra prova nesse sentido.Ora, se os vínculos apontados foram reconhecidos no âmbito administrativo e, uma vez constante das CTPSs que as empresas tinham como atividade econômica a exploração de transporte coletivo de passageiros, me parece evidente que a contratação do autor como motorista foi realizada para o desempenho dessa atividade fim, qual seja, o transporte de passageiros, atividade que se enquadra nos róis dos Decretos mencionados.Portanto, de rigor reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor e transcritas nos itens a, b, c, d, e, f, g, i, j, k acima elencados.Contudo, o período mencionado no item h não deve ser reconhecido como especial, pois não é possível identificar se o autor era motorista de ônibus ou caminhão, uma vez que pela atividade da empresa não é possível estabelecer essa relação, assim como ocorreu nos demais vínculos. A míngua de outras provas existentes nos autos, a suposta atividade especial não pôde ser comprovada, razão pela qual esse período não deve ser considerado como especial.Do mesmo modo, as atividades desempenhadas no item l não podem ser consideradas especiais, pois incabível o seu enquadramento somente pela função (mecânico), sendo de rigor o indeferimento do pedido nesse ponto.Conforme já ressaltado, o período laborado na empresa Viação Osasco Ltda., entre 10/12/1992 e 28/04/1995 não é controvertido e, portanto, não será objeto de análise nesta sentença. No que tange ao período trabalhado na mesma empresa, de 29/04/1995 a 05/10/1995, e na empresa Himalaia, de 19/10/1995 a 08/10/2001, não foi comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, uma vez que os PPPs existentes nos autos não apontam sua ocorrência. Portanto, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade.Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando os períodos reconhecidos como especial nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 28/01/2011, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora, pois insuficiente para a concessão do benefício requerido.Ainda que considerado o pedido subsidiário formulado pela parte autora para que a DER seja alterada para o dia 01/04/2012, também não há o preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício, pois ele teria, naquela data, 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição conforme tabela que segue:... Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Viação Senhor do Bonfim Ltda., de 14/05/1974 a 10/07/1974, Viação Diadema Ltda., de 15/07/1974 a 18/08/1974, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 09/09/1974 a 21/10/1975, São Luiz Viação, de 21/10/1976 a 11/11/1976, Transportes Urbano Piratininga, de 17/06/1977 a 16/10/1977, Viação Castro, de 23/05/1978 a 06/06/1978, Auto Viação Jurema Ltda., de 25/05/1984 a 03/08/1984, Viação Santa Madalena Ltda., de 24/05/1988 a 16/10/1988, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 17/10/1988 a 14/12/1988, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de José Sidney Seiler, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4.Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados proporcionalmente entre os litigantes os honorários advocatícios (art. 21, CPC).Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 120-verso). O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-60.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DA MATTA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por serem documentos imprescindíveis à instrução do presente feito, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de todas as Carteiras de Trabalho do demandante, mormente dos períodos laborados na empresa Battenfeld-Publiese Equipamentos LTDA, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Publique-se

0005374-95.2012.403.6130 - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José do Carmo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar o salário-de-benefício e sua RMI. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do suposto equívoco.Sustenta, em síntese, ter

requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/02/1996, NB 101.969.589-4, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que teria recolhido as contribuições pelo teto, porém, no momento da concessão do benefício, o réu teria realizado o cálculo de sua RMI de forma equivocada, de maneira que teria diferenças a receber no montante de R\$ 133.134,91 (cento e trinta e três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), fundamentada na correta aplicação da ORTN e do IRSM de 39,67%.Aduz, ainda, que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03.Juntos documentos (fls. 15/73).Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 76).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/90-verso).A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 97/106).O INSS ofertou contestação às fls. 107/149. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora, pois não teria sido formulado prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, sustentou a coisa julgada material quanto ao pedido de IRSM. No que se refere aos demais pedidos, pugnou pela sua improcedência, pois não havia qualquer previsão legal a justificar os reajustes pleiteados. O agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 150).Réplica às fls. 159/164.Oportunizada a produção de provas (fl. 165), as partes nada requereram (fls. 166/167).É o relatório. Decido.O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação.Na oportunidade, o réu arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, pois não teria havido pedido administrativo prévio. A alegação, contudo, deve ser afastada, pois a CF garante a inafastabilidade do Poder Judiciário no caso de lesão ou de ameaça de lesão a direito, de modo que não se mostra necessário o esgotamento da discussão no âmbito administrativo. Ademais, a própria contestação demonstra que o autor não teria logrado êxito em realizar o pleito no âmbito administrativo, uma vez que o réu pugnou pela improcedência da ação no mérito. Portanto, presente o interesse de agir da parte autora.Quanto à preliminar de mérito, isto é, a alegação de coisa julgada material no que tange ao pedido de revisão com a aplicação do IRSM de 39,67%, com razão o réu. Conforme demonstra a cópia da petição inicial encartada às fls. 128/130, cujo pedido formulado pretendeu exatamente a revisão do benefício com a aplicação do IRSM de 39,67% (fl. 130). A ação foi julgada procedente, processo n. 2005.63.01.044517-4, ou seja, o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário da parte autora, com a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%.A alegação da parte autora em sede de réplica de que não existe prova do pagamento dessa revisão não afasta a conclusão de que a matéria já foi apreciada e decidida por outro juízo e, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC, está caracterizada a coisa julgada. Logo, o pedido formulado exige a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Passo, nesse momento, a apreciar o mérito dos demais pedidos formulados pela parte autora.Ela sustenta ter direito a aplicação do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze) meses, pois o réu não teria observado essa regra e, portanto, o valor da Renda Mensal Inicial estaria incorreto.Conforme documento encartado à fl. 26, o benefício de aposentadoria foi deferido ao autor, em 06/02/1996, com renda mensal inicial de R\$ 511,95 (quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos).No caso, o pedido formulado pela parte autora foi atingido pelo instituto da decadência, pois ela requer a revisão de elementos que alterariam a fixação da RMI à época da concessão do benefício previdenciário, isto é, a alegada irregularidade residiria no ato concessório da aposentadoria concedida.O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei nº 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise.Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 20/11/2012, está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis.III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo

decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis.VI - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).Quanto à decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício com base na ORTN/OTN, colaciono os precedentes abaixo transcritos (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 30/04/1986 (fls. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2007 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício consubstanciada no recálculo do benefício com a incidência da ORTN/OTN. - Por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1719005/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CORREÇÃO DO VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. INCLUSÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legal idade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 3. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo

inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 4. Agravo legal do INSS provido.(TRF3; 10ª Turma; REO 1394839/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012).Portanto, o pedido formulado pelo autor não pode se acolhido, ante a ocorrência da decadência.Por fim, o autor pretende a revisão do seu benefício em razão das alterações dos tetos instituídas pelas Emendas ns. 20/98 e 41/03.Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC 20/98 e EC n. 41/2003 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anterior, o que não ocorre no presente caso, pois conforme tabela de fls. 81/87, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 870,74 (oitocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e, em outubro de 2003, recebia o valor de R\$ 1.356,43 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o autor estava limitado ao teto e, portanto, faria jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis.IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis.XI - Agravo legal improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.Em face do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário n. 101.969.589-4, com fundamento na aplicação do IRSM de 39,67%, uma vez que o pedido já foi objeto de apreciação judicial anterior, caracterizando a coisa julgada;b) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, no que tange à revisão do benefício previdenciário n. 101.969.589-4, com base na aplicação da ORTN/OTN sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição;c) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Ideusmar de Matos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, ser portador de patologias incapacitantes, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/238). Foi deferida a antecipação da prova pericial (fl. 242). Quesitos do autor às fls. 253/254. Quesitos e contestação da ré às fls. 255/290. Laudo pericial encartado às fls. 294/299. Às fls. 302/312, manifestação da ré, alegando incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Às fls. 315/319, manifestação da parte autora, concordando parcialmente com os termos do laudo pericial. À fl. 323, converteu-se o julgamento em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos acerca do laudo por ele emitido, conforme solicitado pelo réu. Esclarecimento apresentado às fls. 325. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. O laudo pericial de fls. 294/299 é categórico ao afirmar que a incapacidade possuída pelo autor é oriunda de acidente de trabalho (quesitos 6 e 8 do réu). Portanto, nos termos do art. 109, I, da CF, e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ, a Justiça Comum é a competente, sob pena de nulidade absoluta, para o julgamento desta lide. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725, Paulo Medina, STJ, terceira seção, DJ DATA:05/05/2003 PG:00218 ..DTPB) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31972, Hamilton Carvalhido, STJ, TERCEIRA SEÇÃO) Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS, em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barueri/SP, município onde o autor é domiciliado. Intimem-se as partes.

0002209-06.2013.403.6130 - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Simone Mendes Rocha Trindade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Narra, em síntese, ter gozado do benefício de auxílio doença NB 546.115.369-7 de 06/05/2011 a 07/03/2012, momento no qual a autarquia ré cessou o respectivo pagamento. Sustenta, entretanto, ser portadora de patologia incapacitante, motivo pelo qual requer determinação judicial para o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/133). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência acima foi cumprida às fls. 136/143. Foi deferida a antecipação da prova pericial (fl. 144). Quesitos da autora às fls. 150/151. Contestação e quesitos da ré às fls. 153/160. Laudo pericial encartado às fls. 162/165. Réplica às fls. 170/171, momento em que a autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Às fls. 172/196, manifestação da ré impugnando o laudo pericial. É o breve relato. Passo a

decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o perito judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a autora, concluiu (fl. 164): Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Na oportunidade, fixou o início da incapacidade em 05/05/2011, dia imediatamente anterior à concessão do benefício de auxílio-doença NB 546.115.369-7. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pois configurada a qualidade de segurado da autora, tendo em vista que recebeu o benefício NB 546.115.369-7 a partir de 06/05/2011, posteriormente cessado em 07/03/2012, bem como atestada a incapacidade total e permanente para as atividades laborais, desde 05/05/2011, nos termos do laudo pericial, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Ademais, apesar dos argumentos apresentados pela ré (fls. 172/175), não há nos autos nenhuma prova capaz de macular o teor do laudo pericial encartado às fls. 162/165, confeccionado por profissional capacitado, especialista em ortopedia e traumatologia, e de confiança deste juízo. Ainda, este juízo não se encontra vinculado a eventuais laudos produzidos no bojo de outros processos - principalmente se confeccionados anteriormente à distribuição do presente feito -, estando absolutamente livre para prestar a tutela jurisdicional com base nas provas produzidas nestes autos, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Pelo exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 546.115.369-7, em nome de Simone Mendes Rocha Trindade, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003629-46.2013.403.6130 - MARLEI CRISTINA CESAR(SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marlei Cristina Cesar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. (fl. 74) Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu, liminarmente, a produção de provas antecipada. Pugnou, também, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/85). À fl. 83, determinou-se a oitiva antecipada das testemunhas Nilce Maria Guelfi e Maria Lúcia Guelfi Cardinali Palo. À fl. 93, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 104/123, carta precatória em que foram ouvidas, antecipadamente, as testemunhas Nilce Maria Guelfi e Maria Lúcia Guelfi Cardinali Palo. Citado, o réu apresentou contestação, impugnando os pedidos efetuados na exordial (fls. 127/134). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o requisito da urgência - em decorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - não se encontra preenchido, pois, conforme o documento de fl. 19, a autora é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, percebendo, mensalmente, a quantia de R\$ 1.754,75 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). O requisito da urgência (dano irreparável ou de difícil reparação) não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final da demanda, o que não ocorre no caso em tela. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 127/134 e sobre retorno negativo do ofício 1627/2013, apresentando, se desejar, novo endereço do Centro de Emergências Médicas - Amil Resgate. Reitere-se o ofício 1626/2013 (fl. 125). À Secretaria, para renumerar os autos a partir da fl. 86. Faculta-se às partes, desde já, especificarem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tempo Participações S/A. contra a União Federal, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação no processo administrativo nº 13896-721.598/2012-21, mediante oferecimento de seguro-garantia. A ré não aceitou a garantia ofertada às fls. 830/844, pelas razões expostas na petição e documentos de fls. 855/871, uma vez que não houve a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP. Desta forma, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre as alegações da ré quanto à irregularidade da garantia ofertada, com vistas a sanar o ponto suscitado, observando-se todas as regras impostas pela norma infralegal aplicável, sob pena de revogação da tutela concedida. Intime-se autora.

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Henrimak Importação, Exportação e Comércio de Máquinas de Costuras Industriais LTDA - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ser possuidora de conta corrente (715-9, agência 1360), junto à instituição financeira ré, através da qual realizou empréstimos bancários. Assevera que, ao longo da relação contratual, adquiriu inúmeros produtos bancários. Todavia, aduz que nunca conseguiu entender o sistema de créditos e débitos que eram realizados na referida conta corrente, razão pela qual maneja a presente ação. Requer, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de inseri-la nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, autorização para efetuar depósitos judiciais. Juntou documentos (fls. 15/28). À fl. 31, o presente feito foi remetido a uma das varas federais da capital paulista para processamento e julgamento, sendo, posteriormente, distribuído à 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, às fls. 34/35, determinou o retorno dos autos a este Juízo. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de inseri-la nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, não apresenta nenhuma prova capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a colacionar aos autos jurisprudências referentes a assuntos diversos dos abordados neste feito, que não se presta a revisar cláusulas contratuais. A inserção dos inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é medida que possui respaldo legal, devendo ser afastada somente em casos excepcionais, quando devidamente provada a verossimilhança das alegações, o que não ocorre no caso em tela. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. No que tange ao pedido de depósito judicial formulado pela autora, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a requerente desejar, poderá depositar os valores que entender devidos. Se a parte autora optar por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado. Cite-se o réu, no endereço de sua sede, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Ao SEDI, para retificar a classe do presente feito, passando a constar prestação de contas - exigidas. A capa dos autos também deverá ser trocada por outra de cor verde, nos termos da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.

0001616-40.2014.403.6130 - JOEL FREITAS DA SILVA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Joel Freitas da Silva propôs a presente ação ordinária contra a União, com o escopo de que seja declarada a legitimidade da compensação realizada e anular o lançamento tributário decorrente da autuação a ele imposta. Juntou documentos (fls. 16/111). O autor foi instado a emendar a petição inicial para atribuir o valor adequado à causa (fl. 114), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimado da decisão (fl. 115), o demandante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Em face do requerimento formulado à fl. 115, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 16, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Aparecido da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de suposto período laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter protocolado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.298.546-5), deferido pela ré. Sustenta, porém, que faz jus à aposentadoria especial, pois laborou de 06/03/1997 a 31/03/2010 sujeito a ruídos superiores a 85 decibéis, período este não computado pela autarquia previdenciária como exercido sob condições

especiais. Juntou documentos (fls. 15/60) Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, por se tratar de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção, indefiro o pedido inicial de expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral no processo administrativo 42/152.298.546-5. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito ordinário contra Tubevia Negócios Tubulares Ltda. EPP, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré no ressarcimento dos valores pagos a Diogo de Souza, decorrente da implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 526.673.643-3, recebido de 18/01/2008 a 11/02/2010. Narra, em síntese, que em 02/01/2008, por volta das 19h30, o Sr. Diogo Souza teria sofrido acidente de trabalho nas dependências da empresa ré, consistente no esmagamento de sua mão direita em uma máquina denominada calandra. Assevera que o acidente teria causado a incapacidade laborativa do empregado, fato que teria culminado com a concessão, pelo autor, de benefício de auxílio-doença acidentário. Aduz que a vítima teria ajuizado ação trabalhista contra sua empregadora, ora ré, sendo que, com a prolação da sentença, teria sido reconhecida a culpa da empregadora no evento danoso, razão pela qual teria sido condenada ao pagamento de indenização. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita da ré foi preponderante para a configuração do acidente experimentado pela vítima, motivo que ensejaria a sua condenação no ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento do benefício previdenciário concedido. Juntou documentos (fls. 28/261). Realizada audiência de conciliação, porém as partes não realizaram o acordo (fls. 297/298). Contestação às fls. 299/375. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da parte autora, bem como sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu inexistir prova de sua culpa no acidente ocorrido. Réplica às fls. 377/382. Oportunizada a produção de provas (fl. 383), as partes nada requereram (fls. 385 e 387). A autora foi instada a apresentar planilha ou extrato dos valores efetivamente pagos e a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (fl. 388), determinações cumpridas às fls. 390/413. É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 526.673.643-3, recebido pelo segurado Diogo de Souza, entre 18/01/2008 e 11/02/2010. Passo as preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/91 autoriza a propositura de ação regressiva, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, plenamente configurado o direito de agir da parte autora, uma vez que não é possível identificar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na ação de regresso, tal como prevista no art. 120 supratranscrito. Considero salutar esclarecer que, o fato de a ré recolher contribuição social destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT, não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho por inobservância das normas de segurança e higiene, mormente nos casos em que há comprovada negligência. Ressalte-se que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, com vistas ao custeio dos benefícios previdenciários decorrentes dessa atividade, em especial as doenças profissionais e a aposentadoria especial. Contudo, o empregador não está isento de responsabilização quando contribui para a ocorrência do evento danoso que onera o sistema previdenciário, mormente quando atua ou se omite de forma negligente. Portanto, o dispositivo legal previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 é legítimo e não viola a Constituição Federal, confirmando-se, desse modo, o interesse de agir da parte autora. No que tange a alegação de prescrição, entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em observância ao princípio da isonomia, uma vez que o particular tem o prazo de cinco anos para ajuizar ação contra a Fazenda Pública. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado.3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; 2ª Turma; EDcl no REsp 1349481/SC; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 03/02/2014).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. [...] omissis. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1900847/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014).O benefício previdenciário foi implantado em 18/01/2008, ao passo que a ação judicial foi proposta em 02/12/2011, portanto, dentro do lustro prescricional quinquenal. Desse modo, não verifico a ocorrência da prescrição.Quanto ao mérito da ação, assim dispõe o art. 7º da CF de 1988:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;[...]XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Com vistas a concretizar a norma prevista na Constituição, o art. 19 da Lei n. 8.213/91 assim tratou do tema:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conformedispuser o Regulamento.Sobre o tema, a CLT assim prescreveu:Art. 157. Cabe às empresas:I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.Art. 158. Cabe aos empregados:I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecido pela empresa.Da leitura dos dispositivos supratranscritos é possível inferir que cabe ao empregador adotar as medidas necessárias à proteção da integridade física de seus empregados no ambiente laboral, seja fornecendo os equipamentos necessários, seja instruindo-os adequadamente sobre as formas menos arriscadas de exercerem suas atividades cotidianas. Não basta, contudo, que o empregador observe e cumpra essas determinações. É necessário, ainda, que ele fiscalize seus empregados quanto à utilização dos EPIs, bem como verificar se eles observam as normas de segurança, conforme orientado, sob pena de responsabilização por omissão decorrente de uma fiscalização negligente.No caso concreto, a autora fundamenta sua pretensão na ação trabalhista intentada pelo segurado acidentado contra a empresa ré, oportunidade em que ficou reconhecida, na sentença, a culpa da empregadora pelo acidente de trabalho, fato que ensejou sua condenação no pagamento de indenização ao segurado (fls. 208/223).O reconhecimento da responsabilidade da ré foi lastreado no laudo técnico de fls. 155/181, no qual a técnica nomeada por aquele juízo procedeu à análise do quadro fático e concluiu haver nexos entre o acidente de trabalho e a lesão sofrida pelo empregado (fl. 177).Não obstante conste dos autos que o segurado acidentado exercia a função de ajudante geral, no momento da perícia ele teria relatado que: (...) trabalhava na máquina calandra, abria o cilindro da máquina e colocava o tubo de aço dentro dela, fechava o cilindro manualmente, desamassava a solda do tubo e, quando foi desamassar a solda do tubo a chapa entrou para dentro do tubo e puxou a mão direita. Trabalhava juntamente com seu primo que era caldeireiro. No momento do

acidente seu primo estava em outro local. Ficou sozinho operando a máquina. Recebeu orientação quanto ao funcionamento da máquina pelo operador durante 15 dias. O operador lhe disse que não era para ficar perto da máquina. Informa que várias vezes foi orientado pelo primo para não colocar a mão na máquina. O próprio segurado acidentado informou que foi orientado diversas vezes a não colocar a mão na máquina, uma vez que a manuseio do equipamento pelo operador competente para a realização das atividades deveria ocorrer à distância. Conforme relato do laudo, o ajudante(...) auxilia o operador, ajudando a transportar a chapa, posicioná-la na máquina, quando está desligada e, ao término da operação, também com ela desligada ajuda a retirar a peça pronta da máquina. O operador opera a máquina a uma distância de 1 metro, operando o controle, que possui três botões: um que faz girar a calandra no sentido horário; outro, no sentido anti-horário e um botão de emergência (vermelho) que para a máquina quando acionado. O reclamante alega que se acidentou devido à iluminação não ser adequada. Constatamos que o local é bem iluminado através de lâmpadas fluorescentes. O reclamante alega que no dia do acidente estava usando luva de pano. Constatamos que o operador de calandra tem à disposição luva de raspa de couro 3/4. Conforme consta do relatório do assistente técnico da ré naquela oportunidade, o segurado acidentado havia sido contratado em 16/12/2007 e registrado somente em 02/01/2008, como ajudante geral (fl. 184). Ao concluir assim se manifestou (fl. 187): Existe nexo causal entre o quadro do autor e o acidente em que foi vítima, embora seja muito difícil imaginar como um operador trabalhando sozinho consiga ao mesmo tempo, acionar o controle remoto, e ter a outra mão aprisionada numa máquina de baixíssima velocidade, e ainda assim, continuar comprimindo o botão do controle. Diante do quadro normativo e fático acima delineado, é possível visualizar a existência de desídia por parte da ré no que tange ao controle da forma de trabalhar de seus funcionários, razão pela qual a responsabilização pretendida pela autora está devidamente comprovada nos autos. Ressalte-se, ainda, que é incontroverso nos autos a existência de nexo causal entre o dano e o evento ocorrido. Inicialmente, é importante consignar que a contratação do segurado acidentado se deu fora dos parâmetros legais, porquanto iniciou suas atividades na empresa em 16/12/2007, porém somente foi registrado em 02/01/2008, isto é, no dia do acidente. Esse elemento é um indício de que a ré não era cautelosa nem mesmo em relação à contratação de seus funcionários, uma vez que o colaborador trabalhava na empresa sem do devido registro em CTPS. A ré não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse ter ela passado orientações formais ao empregado acerca das normas de segurança e higiene do trabalho, tampouco recibo que demonstrasse ter ele recebido os EPIs necessários ao desempenho de suas atividades. Conforme consta dos autos, no dia do acidente, o empregado não estava usando luvas, isto é, não usava o equipamento mínimo necessário para sua proteção no desempenho de suas atividades. Logo, os elementos existentes nos autos apontam para uma atuação ou omissão negligente da ré, pois não adotou as precauções mínimas para que o acidente pudesse ser evitado. Por certo, o empregado contribuiu substancialmente para a ocorrência do evento danoso, uma vez que operou o equipamento de forma inadequada, colocando-o em perigo. Conforme bem observou o laudo de fls. 184/187, é de difícil compreensão o fato de o empregado ter operado sozinho o controle que transmite os comandos para a máquina e ter colocado a outra mão no equipamento, não obstante ele tenha reconhecido, na ação trabalhista, que foi orientado diversas vezes por seu primo quanto ao perigo de colocar a mão na máquina enquanto ela está em operação. Se a ré tivesse comprovado ter fornecido todos os equipamentos necessários, em especial a luva adequada para esse tipo de operação, bem como tivesse realizado a fiscalização adequada quanto à observância, por seus empregados, das normas de segurança, poderia ter evitado o acidente ou, ao menos, comprovado não ter responsabilidade no ocorrido, uma vez que o segurado acidentado contribuiu para a ocorrência do fato. Contudo, conforme já salientado, a ré não comprovou ter sido diligente, mas, ao contrário, foi demonstrada a sua negligência, tanto no momento da contratação do empregado, quanto na fiscalização do desempenho de suas atividades, ensejando, desse modo, a sua responsabilização civil pelos danos causados à previdência social. De todo modo, comprovado que o segurado contribuiu decisivamente para o resultado, uma vez que ele operava sozinho a máquina no dia do acidente, exercendo função para a qual, aparentemente, não foi contratado, pois era ajudante e estava atuando como operador de calandra, assim como ter deliberadamente colocado a mão no equipamento em funcionamento, a despeito de ter sido orientado informalmente, por diversas vezes, a não fazê-lo, a ré não pode ser condenada ao ressarcimento integral dos valores despendidos pelo INSS. Se a ré não tivesse fornecido qualquer orientação ou equipamentos de segurança necessários e o empregado viesse a sofrer o acidente em razão do regular desempenho de suas atividades, sem que ele atuasse com imperícia, imprudência ou negligência, estaria caracterizada a responsabilidade total da empresa, pois se o colaborador fosse orientado ou estivesse utilizando o EPI adequado, os danos do acidente poderiam ter sido evitados ou minorados. Caso a ré tivesse fornecido o equipamento e prestado as orientações devidas, o empregado estivesse utilizando os EPIs adequados e, ainda assim, viesse a sofrer o acidente, cujos danos não pudessem ser totalmente anulados pelo equipamento de segurança, não haveria qualquer responsabilidade, por terem sido adotadas todas as medidas cabíveis para evitá-lo. Logo, na hipótese em que há concomitância de responsabilidades e o segurado acidentado contribuiu decisivamente para o evento danoso, pois não observou as regras mínimas necessárias para garantir sua própria segurança, mostra-se razoável a repartição de responsabilidades, aplicando-se analogicamente o art. 945 do Código Civil: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A esse respeito,

colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AC 1123005/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2010, pág. 146).PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO REGRESSIVA. CULPA DO EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...] omissis.7. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à instalação e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei n.8.213/91.8. Em análise aos autos, verifica-se que houve culpa concorrente entre a vítima e a empresa, tendo em vista que o segurado contribuiu para o acidente porque estaria fora do local de operação normal frente à máquina, e que estaria brincando detrás da máquina que estava operando, e a empresa pela inobservância quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar com equipamento que expõe o trabalhador a sérios riscos de sua integridade física.9. Obrigação da empresa em ressarcir apenas metade do valor do benefício despendido em razão do acidente de trabalho do segurado, considerando que este teria também, de certa forma, dado causa ao incidente que o vitimou.10. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Neste caso, o evento danoso coincide com a data em que a autora efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o beneficiário.11. Os honorários devem ser fixados em 5% sobre a totalidade das parcelas vencidas somadas a doze vincendas.12. Apelação provida.(TRF4; 3ª Turma; AC 5008990-17.2013.404.7201/SC; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 15/05/2014).Portanto, apesar de ter contribuído para o evento danoso, a ré não pode ser integralmente responsabilizada pelos danos causados ao INSS, sendo que os prejuízos daí decorrentes devem ser repartidos entre as partes, pois o dano advindo de culpa parcial do segurado deve ser absorvido pelo sistema previdenciário.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pela parte autora a Diogo de Souza, referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/526.673.643-3, entre 18/01/2008 e 11/02/2010.Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício, nos termos das Súmulas n. 43 e 54 do STJ, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF para as ações condenatórias em geral.Sem custas, uma vez que a autora goza de isenção prevista em lei.Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005205-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Reconsidero a determinação de fls. 102.Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos nos termos da decisão de fls. 244/247, da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos

principais (00010777920114036130).Cumpra-se.

0000095-60.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-53.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

À contadoria judicial para aferição dos cálculos nos termos da decisão de fls. 391/394, da 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos principais (00201365320114036130).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BEGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 224/230).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 267

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-37.2014.403.6133 - DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001959-61.2013.403.6133 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003474-34.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 733

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-70.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MANOEL BERTOLI(SP187081 - VILMA POZZANI)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL BERTOLI, impugnando o valor da execução entendendo como correto o valor de R\$ 258.969,34 atualizados até dezembro de 2010, tendo em vista que o início de execução proposto pelo autor nas fls. 288 dos autos principais 0000593-70.2011.403.6128 equivale a R\$ 278.952,07. O embargado peticiona nas fls. 58/60 concordando com os valores informados pela seção de cálculos judiciais no importe de R\$ 256.060,31 atualizados até dezembro de 2010. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 256.060,31 atualizados até dezembro de 2010. Desnecessária a intimação do INSS acerca de eventual compensação, com fundamento no art. 100, 10 da CF, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo antes citado, pendendo tão somente a apreciação de embargos de declaração, que por sua vez não tem o condão de modificar a declaração de inconstitucionalidade decretada. Condeno o embargado em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença verificada entre os cálculos que é R\$ 22.891,76 suspensa sua execução enquanto o embargado for beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se lá a execução com a expedição do quanto necessário. Após, ao arquivo. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

0000664-04.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-82.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO OVIDIO DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS, impugnando o valor da execução entendendo como correto o valor de R\$ 98.249,66 atualizados até outubro de 2012, tendo em vista que o início de execução proposto pelos autores nas fls. 276/280 dos autos principais 0002905-82.2012.403.6128 equivale a R\$ 117.052,67. Os embargados peticionam nas fls. 35/36 concordando com os valores informados pelo INSS. ANTE O EXPOSTO,

HOMOLOGO POR SENTENÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 98.249,66 atualizados até 10/2012. Desnecessária a intimação do INSS acerca de eventual compensação, com fundamento no art. 100, 10 da CF, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo antes citado, pendendo tão somente a apreciação de embargos de declaração, que por sua vez não tem o condão de modificar a declaração de inconstitucionalidade decretada. Condene os embargados em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença verificada entre os cálculos que é R\$ 18.803,01, suspensa sua execução enquanto os embargados forem beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se lá a execução com a expedição do quanto necessário. Após, ao arquivo. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003767-11.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAIDE CALISTO DE SOUZA SOARES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 82), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

DESPACHO/MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 354/2014 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Divino Francisco Siviero Busca e Apreensão (Classe 7)I - Fls. 50: DEFIRO. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO do veículo da marca PEUGEOUT, modelo 206, ano 2011, cor prata, placa EEQ-1070/SP e CHASSI 9362NN6AYCB007368, localizado no endereço da parte ré abaixo qualificada, entregando o bem ao depositário/leiloeiro indicado, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916-68, telefones (31) 2125-9475, (31) 2125-9432 e (31) 9268-0110 com endereço na Rod. Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, CEP 14.070-730, Ribeirão Preto/SP; 2- EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu DIVINO FRANCISCO SIVIERO, CPF nº 134.233.048-04 e RG nº 20.790.961-5-SSP-SP, com endereço na Rua Verano Piromali, nº 442, Jardim das Oliveiras, Município de Promissão - SP para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, E CITAÇÃO Nº 354/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 25/27-verso, petição de fl. 34, certidão de fl. 37 e petição de fl. 50. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Cumpra-se.

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 83, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000363-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA APARECIDA DA SILVA

Inicialmente, ante a juntada da petição de fl. 46, deixo de apreciar a petição de fl. 45. Fl. 46 - Intime-se a exequente a informar o endereço do sítio Nossa Senhora Aparecida, local em que pretende seja dado cumprimento ao mandado de citação. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se.

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO

Vistos. Em última oportunidade, intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Caso a autora deixe decorrer o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, cumpra-se.

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO

Tendo em vista a certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Vistos. Em última oportunidade, intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Caso a autora deixe decorrer o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, cumpra-se.

0000737-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA PEREIRA NOVAES

Tendo em vista a certidão de fl. 35, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MONITORIA

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

J. O direito à propriedade, penso eu, impede que se impeça o cidadão de movimentar seu numerário como bem entender, ressalvados direitos de terceiros. O direito do credor ao recebimento deve ser observado, mas não necessariamente mediante a medida de impedimento de aplicação em outra instituição financeira. No caso, há possibilidade concreta de que o levantamento do valor venha a dificultar sobremaneira o direito do credor. Há que se sopesar os bens jurídicos envolvidos. Assim, para garantir a efetividade do processo e resguardo do crédito, defiro parcialmente o pleito e determino a imediata realização de penhora de numerário via BACENJUD. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 358/359 - Intimem-se os habilitandos a trazerem aos autos, conforme despacho de fls. 341, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais (CPF e RG) dos interessados. No mais, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como juntada do instrumento procuratório. Anote-se. Cumpra-se.

0000022-52.2014.403.6142 - MOISES RODRIGUES DA SILVA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 82/104.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000125-59.2014.403.6142 - LAERCIO BURANELO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 525 - Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0016064-17.2010.403.0000, foi remetido para o Superior Tribunal de Justiça (onde encontra-se concluso para o relator) em 17.09.2013 conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, suspendo o andamento do presente feito até a decisão final do agravo ou até nova manifestação de qualquer das partes. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, pelo período de 6 (seis) meses. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-23.2014.403.6142 - HERALDO MARTARELLO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000303-08.2014.403.6142 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000314-37.2014.403.6142 - ISAAC RENATO ZANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000321-29.2014.403.6142 - APARECIDA BRAZ DE LIMA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000328-21.2014.403.6142 - ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-38.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO ALEIXO TELLIS

Fls. 82 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 84),

remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito

0003676-18.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBERSON DA PAZ FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Fl. 99: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0003769-78.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Fl. 65/67: Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004002-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA ANITA DE FATIMA JOAQUIM CRUZ

Fls. 100/101: Defiro. I - DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX do Provimento CORE nº 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 23.819,72). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte executada para oferecimento de embargos em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Restando positiva a medida acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro a consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0004072-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVISSON TOBALDINI CORREA

Tendo em vista que a exequente protocolizou petição de fls. 67, deixo de apreciar o pedido de concessão de prazo (fls. 66).Fl. 67: Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas.Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização do executado conforme certidão de fls. 67.

0000109-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DE CARVALHO

Fls. 84 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 86), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000210-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 70 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF.Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito

0000309-49.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ADRIANO PINHEIRO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da construção, conforme certidão de fls. 41.

0000327-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DOS SANTOS

Fls. 53 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 58), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000470-59.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA TRIBURTINO

Fls. 46 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA E BADARO LTDA ME

fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito

0000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Fl. 77: Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta ao ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Por outro lado, defiro o pedido da parte autora quanto à realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fls. 40.

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES SOBRINHO

Fls. 76 - Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-86.2012.403.6142 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARISTELA JUNQUEIRA DE CARVALHO PINHO X VALTER LUIZ PINHO X GERALDO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA LUIZA ULYSSES DE CARVALHO X LUCIANO ULYSSES JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIANA DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 426/427 e 435: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias. 4. Intime-se.

0000762-44.2013.403.6142 - MARIA DE LOURDES CORREIA X CAMEN SABIO CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Ante a concordância da parte autora, com a manifestação do INSS de que não há valores a serem pagos a título de atrasados, entendo que não há execução a ser realizada, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 -

MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Vistos.Petições de fls. 163 e 166: defiro o pedido da exequente, no sentido de que o advogado da parte executada seja intimado, mediante publicação, quanto ao teor do despacho de fl. 126, ou seja, para que a executada pague a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Caso não ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, determino desde já que a parte exequente seja intimada para, em 10 (dez) dias, forneça o valor atualizado do débito (conforme artigo 614, II, do CPC) e, no mesmo ato, manifeste-se nos termos do artigo 475-J do CPC, parte final, isto é, para que requeira ou não expedição de mandado de penhora e avaliação (neste caso, a CEF deverá indicar o endereço atualizado da parte executada, no mesmo prazo).Frustradas todas as medidas supra, e caso nada seja requerido pela exequente, no prazo assinalado, permaneçam os autos aguardando manifestação no arquivo.Intime-se, cumpra-se.

0000081-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON RANDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RANDOLFO

Fls. 57 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido.Decorrido o prazo, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 59), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CEF foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença de fls. 63/65 no dia 11 de abril de 2014 (fls. 68/69). Assim, tendo em vista que o prazo que lhe foi assinalado para cumprimento (15 dias) já se esgotou, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebeu os valores que lhe eram devidos.Em caso de resposta positiva do autor, por ter sido cumprida a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Em caso de resposta negativa, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 486

CARTA PRECATORIA

0000096-09.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

DESPACHO / MANDADO Nº 398/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Carta Precatória.Deprecante: Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas.Autos de origem: 0006282-38.2009.403.6105 (Carta Precatória nº 67/2014 - YKA).Partes: Justiça Pública X Maria Cristina Sibaldelli.Cumpra-se.Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2014, às 14h00min.Intime-se a testemunha arrolada pela defesa ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA, RG 28.319.148/SSP/SP, com endereço na Rua Orlando Francisco Giraldi, 47, Condomínio Recanto Dourado, em Lins/SP, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 398/2014.Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada.Caso a pessoa a ser intimada se encontre em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Anote-se o nome do advogado constituído (fls. 02) no sistema processual.Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 832

ACAO CIVIL PUBLICA

0000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Despachado em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado à fl. 319.Após, voltem conclusos.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

USUCAPIAO

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despachado em inspeção.Fl. 648 - informe a secretaria.

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Despachado em inspeção.Abra-se vista ao MPF e, após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despachado em inspeção.Preliminarmente, para evitar eventual cerceamento de defesa, bem como a relevância do pedido, defiro o requerido e determino a intimação do perito para responder o quesito 02, referente a comprovação do tempo e atos de posse dos autores.Após, abra-se vista às partes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve contestação da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às fls. 133/136, encaminhe os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da ação. Abra-se Vista a União, para que ratifique ou não a

manifestação de fl. 160. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para cumprimento da r.determinação de fl. 175.Int..

MONITORIA

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA
Expeça-se mandado de citação do réu conforme requerido.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Dê-se ciência à autora do retorno na carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

0000182-98.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FLAVIO LUIZ GONCALVES

Defiro o arquivamento provisório requerido pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria.Manifestem-se em 20 (vinte) dias.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Diante da manifestação da União Federal de fls. 142/168, retornem os autos ao contador para recálculo.

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Providencie a secretaria a retificação da classe para cumprimento de sentença.Defiro o requerido pela exequente.Intime-se o executado para elaborar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls. 256/265, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da resposta da Junta Comercial do Rio de Janeiro.Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 157, juntando cópia da planta de fl.156.

0000918-53.2013.403.6135 - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Não vislumbro a utilidade e necessidade da produção da prova testemunhal.Com efeito, além da autora não justificar a necessidade da prova requerida, o ponto controvertido na demanda pode ser provado com documentos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes juntarem outras provas documentais.

0000076-39.2014.403.6135 - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Despachado em inspeção. Indefiro a expedição de citação através de edital enquanto a autora não demonstrar que exauriu os meios para encontrar o réu.

0000078-09.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-52.2014.403.6135) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

A questão debatida nos autos é matéria de direito que dispensa a produção de provas. Venham conclusos os autos para sentença.

0000282-53.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA

Vistos etc..I - Fl. 41-42: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001052-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUEL AUGUSTO DIAS FILHO

Despachado em inspeção.I - Fl. 31-33: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como

mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000050-75.2013.403.6135 - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada por Estela Carolina Gomes Machado em face da Caixa Econômica Federal, referente a indenização por dano moral. Às fl. 106, o exequente comunica que houve a liberação dos valores. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 26, 2, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADA O

Despachado em inspeção. Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 834

USUCAPIAO

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 -

ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 1152: Defiro o prazo solicitado pelo Senhor Perito.Após o prazo, juntado o laudo, ciência as partes e ao Ministério Público, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.int..

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Recebo os quesitos formulados às fls. 871/872, 877/885 e 893 e de assistentes técnicos indicados às fls. 868, 872, 884.Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para dar inicio aos trabalhos. Laudo em 40(quarenta) dias.Int..

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167 - abra-se vista à União Federal para manifestar-se em 60 (sessenta) dias de forma conclusiva sobre a planta juntata.

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000040-94.2014.403.6135 - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Defiro o requerido pela Fazenda Estadual.Providencie a autora cópia integral dos autos para remessa ao setor de Engenharia e Cadastro da Fazenda Estadual.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

MONITORIA

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Dê-se ciência à autora do retorno da carta precatória.Prossiga a autora, em 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

0009014-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BERTOLDO PINHEIRO

Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte

ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc. Da decisão de fls. 366/367, que deferiu a tutela para excluir o nome dos autores do SERASA e CADIN, a União Federal (AGU) comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 369/399). Negado seguimento ao recurso (fl. 402/403) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguiu o feito com a produção da prova pericial (fls. 513/594). A juíza competente à época, em decisão de pedido de tutela liminar (fls. 620/621), após a produção da prova pericial, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspensão da cobrança dos imóveis descritos na inicial. À fl. 1040, através de comunicação eletrônica o Tribunal in-forma que a turma por unanimidade decidiu dar provimento ao agravo. Redistribuídos os autos e determinada a integração da União Federal (FN) no feito, após devidamente processado, os autos foram encaminhados para sentença. Em 17/09/2013, a autora informou o descumprimento das tutelas deferidas nas fls. 366/367 (proibição da inclusão no SERASA e CADIN), decisão agravada pela União Federal (AG. nº 00068213-97.2004.403.000), pois a União Federal continua ameaçando de incluir os autores no SERASA e CADIN (decisão de fls. 366/367), bem como insiste em notificar os autores enviando DARFs (fls. 1091/1.109), muito embora os autores tenham tutela liminar deferida às fls. 620/621. Às fls. 1110/1113, após minucioso relatório, foi determinada a intimação pessoal da Superintendente da SPU em São Paulo, para o cumprimento da liminar de fls. 367/368 e 620/621. Notificada pessoalmente a Superintendente (fl. 117), permaneceu inerte. Instada a autora para manifestação, outra vez, informa o descumprimento das liminares (fls. 1119/1130). Por decisão de fl. 1131, foi determinado o encaminhamento de ofício à Fazenda Nacional em Campinas, que foi regularmente cumprido, conforme consta dos autos às fls. 1132/1133. A União Federal em sua manifestação de fl. 1135, junta cópia da decisão proferida no agravo legal, que reformou a decisão de fls. 366/367, para manter a inscrição no CADIN. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não assiste razão à União Federal. Com efeito, a decisão reformada no agravo legal e juntada pela União Federal suspendeu tão somente a proibição de inclusão dos autores no SERASA ou CADIN, sendo que tal decisão foi devidamente cumprida. Posteriormente, após instruído o feito, em sede de tutela antecipada, foi proferida nova decisão às fls. 620/621, em sede antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a suspensão da cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação incidente nos imóveis descritos na inicial. Desta decisão, após regularmente intimada (fl. 629), a União Federal impugnou a decisão com o recurso de agravo na forma retida (fls. 749/752). A decisão proferida após a perícia suspendeu a cobrança dos valores relativos a taxa de ocupação, e, em razão da sua amplitude, afasta a cobrança e o lançamento dos autores em órgãos de restrição de crédito. A tutela não ofende a decisão do proferida no agravo pois embasada em fatos novos surgidos com a perícia realizada durante a instrução processual. Oficiem-se à Fazenda Nacional em Campinas e expeça-se carta precatória para intimar a gerência da SPU em São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser comunicado, no mesmo prazo, o efetivo cumprimento. Como expressamente assinalado na decisão proferida às fls. 1110/1113, em caso de descumprimento, será aplicada a multa diária fixada na decisão de fls. 813/814, corrigida monetariamente, nos termos do artigo 14, único, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da tomada de providências quanto à eventual apuração de responsabilidade penal, civil e de improbidade administrativa. Instrua-se o ofício e a carta precatória com cópia das decisões de fls. 367/368, 620/621, 813/814 e 1110/1113, das petições de fls. 874/891, 1091/1109, 1119/1130, 1135/1139 e 1141/1144 e da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000292-97.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES
Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Proceda a secretaria a elaboração da minuta.Int.

**0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 502

MONITORIA

0002072-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBINSON FERNANDO DOLENC DORTA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBINSON FERNANDO DOLENC DORTA visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000299160000085933, celebrado em 18/01/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 27).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 27, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Catanduva, 03 de junho de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004739-62.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO AUGUSTO BOZELI BITTENCOURT

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO AUGUSTO BOZELI BITTENCOURT visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 002967160000034782, celebrado em 06/05/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 24).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 24, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso tencione o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, caberá a CEF requerer a sua substituição por cópias, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Catanduva, 05 de junho de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0004740-47.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS DE CARVALHO

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DE CARVALHO visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 001353160000059911, celebrado em 11/03/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 26).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 26, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Catanduva, 04 de junho de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-79.2012.403.6136 - LUIZA BORTOLIN MALERVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por LUIZA BORTOLIN MALERVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se busca a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 10.02.2006, com o restabelecimento de benefício dessa mesma natureza, concedido, a título de tutela antecipada, em outra ação, ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, sob nº 0000661-20.2006.403.6314. Alega a autora que o julgamento pela improcedência da aludida ação, com a consequente cessação do benefício concedido pela sentença em primeira instância, decorreu da existência de erro administrativo do réu, que fez inserir no sistema Dataprev/CNIS, equivocadamente, em nome do marido da

autora, cadastro de vínculo empregatício urbano, o que teria descaracterizado a sua qualidade de trabalhadora rural, requisito fundamental para a concessão do benefício pleiteado. Diz a autora, ainda, que o erro foi sanado, em esfera administrativa, posteriormente. Requer o reconhecimento de erro de direito a fim de que seja revista a fundamentação da improcedência do acórdão proferido naquela ação e, assim, seja seu pedido julgado procedente. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls.40/89, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, às fls.92/94, a autora argumentou a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória, recurso adequado para o caso, porém incabível no Juizado Especial Federal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Nesse passo, acolho a preliminar de coisa julgada. Explico. Na essência do caso concreto, a autora pretende a modificação do julgamento de ação anteriormente ajuizada, sob nº 0000661-20.2006.403.6314, com as mesmas partes, pedido e causa pedir do presente feito, sob alegação de que a ocorrência de erro administrativo por parte do INSS fez com que a decisão final daqueles autos se baseasse em fato inexistente. Em que pese ficar evidenciado que houve mesmo erro administrativo do INSS, ao fazer inserir no cadastro Dataprev/CNIS informação equivocada a respeito dos vínculos empregatícios do marido da autora, fato é que isso não muda a impossibilidade do magistrado julgar causa já decidida definitivamente. Ora, contra o julgamento da ação anteriormente ajuizada, sob nº 0000661-20.2006.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de Catanduva, nada mais pode ser feito, uma vez já existir o trânsito em julgado, ocorrido aos 02/12/2011, conforme mostra a certidão de fls.89. Sendo assim, a apreciação neste feito dos mesmos elementos processuais constantes e já julgados nos aludidos autos não encontra respaldo jurídico, ainda que se alegue que o julgamento se baseou em erro, sanado posteriormente em sede administrativa. Tudo quanto pudesse ser questionado deveria ter sido feito no trâmite daquela ação. Se assim não foi, e havendo conseqüentemente o trânsito em julgado, não cabe rediscussão judicial alguma do pedido, pois todos os elementos da ação (que são os mesmos do presente feito) se encontram sob o manto da coisa julgada. Aliás, a título de complemento, verifico que antes de ser proferido o acórdão que julgou naqueles autos o pedido da autora, foi-lhe dada a oportunidade de fazer prova a respeito da existência ou não de erro quanto ao lançamento de vínculo empregatício urbano no cadastro da Dataprev/CNIS do marido dela, inclusive já constando na decisão que converteu o julgamento em diligência a advertência de que a inércia a esse respeito caracterizaria como estando corretas as informações constantes no referido cadastro. E a autora se manteve inerte quanto à questão naquela ocasião, nada fazendo ou argumentando, assumindo, portanto, o ônus da sua inércia. Ainda que seja correto o argumento de que não é cabível o ajuizamento de ação rescisória no Juizado Especial Federal, ele também não tem o condão de afastar a ocorrência de coisa julgada e todas as conseqüências dela advindas, como é o caso do caráter da imutabilidade de que se revestem os julgamentos com trânsito em julgado. No mais, ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente e, porque consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, outro caminho não há que acolher a preliminar de coisa julgada e extinguir a ação sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 02 de junho de 2014. **JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS** Juiz Federal

000066-26.2013.403.6136 - CRESCENCIO JOAO PALUCCI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva-SP por **CRESCÊNCIO JOÃO PAULUCCI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -**, por meio da qual pleiteia a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 42/044.378.063-3 para que se considere a integralidade dos salários-de-contribuição referentes às competências de 12/1989, 12/1990, e 12/1991, que, entende, teriam sido limitados ao teto do RGPS quando do cálculo do salário-de-benefício na concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos com vistas a comprovar as suas alegações e o seu direito. À fl. 35, anverso e verso, o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP declinou de sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista a cessação de sua competência delegada (art. 109, 3.º, da CF/88) em decorrência da inauguração da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, para a qual

os autos foram remetidos.À fl. 42, o MM. Juiz Federal Substituto concedeu ao autor a benesse da gratuidade da Justiça e determinou a citação do INSS. Na sequência, às fls. 45/54, a autarquia previdenciária contestou o feito, aduzindo, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de decadência do direito e declaro extinto o processo (v. art. 329, do CPC). Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v., nesse sentido, o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c/c art. 11, 2.º, c/c art. 12, da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 03 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

0001159-24.2013.403.6136 - MARCO ANTONIO DA SILVA FREITAS(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos em inspeção. Melhor analisando os autos do processo, verifico que o autor almeja, através da presente ação, a concessão de auxílio-doença acidentário ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da ocorrência do fato previdenciário caracterizado como acidente de trabalho, consistente na redução de sua capacidade do trabalho em virtude da atividade desenvolvida como funileiro, na empresa Livia Veículos e Peças Ltda, conforme narrativa feita na inicial e laudo médico pericial juntado aos autos às folhas 60/67. Em alegações finais, o réu reiterou os termos da contestação às folhas 26/32. Entretanto, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, tudo indica que os autos foram encaminhados por engano a este Juízo, visto trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e pelo fato de aquele Juízo Estadual ter apontado, na sua decisão (fl. 74), a exceção prevista no dispositivo constitucional. Destarte, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int. Catanduva, 02 de junho de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001342-92.2013.403.6136 - JOSE GANEO FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Ganeo Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva-SP (processo nº 132.01.2011.002727-4/000000-000), visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/07/1998, concedido judicialmente através do processo 84/1999 que tramitou no mesmo juízo. Salienta o autor, em apertada síntese, que por ocasião do ajuizamento do processo 84/1999, houve um equívoco na contagem de tempo de serviço, sendo que o autor na inicial relatou que, com o reconhecimento dos períodos pretendidos, somaria tempo de serviço de 32 anos e 03 meses. Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 19/22), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que após apelação do INSS, o r. acórdão reconheceu que o autor completaria 35 anos, 06 meses e 02 dias, mas limitou o tempo de serviço em 32 anos, nos termos do pedido na inicial, razão pela qual, o coeficiente de cálculo foi fixado no patamar de 82%. Entende, desta forma, que faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício para 100%. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a vinda do processo administrativo à fl. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Relatou que concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2001 e, por ocasião da implantação do benefício concedido judicialmente, através da tutela antecipada deferida no r. acórdão proferido em 19.08.2009, foi facultado ao autor optar pelo benefício mais vantajoso, contudo, o autor não teria se manifestado, limitando-se a apresentar cálculo, referente aos atrasados no período de 20/07/1998 a 30/04/2001, deixando de descontar os valores recebidos a maior no período de 29/05/2001 a 31/10/2009, concernente a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Discordando do cálculo, o INSS ajuizou embargos à execução. Em caso de eventual procedência, requereu que seja observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas. Instruiu a resposta com documentos de interesse (fls. 55/69). O autor, por sua vez, em réplica, alega que o INSS deixou de contestar precisamente os fatos alegados na inicial, visto que o pedido versa acerca da utilização do coeficiente de cálculo de 100% para apuração da renda mensal inicial de seu benefício, tendo em vista o r. acórdão proferido que reconheceu tempo de serviço total de 35 anos e 06 meses. Em 22.11.2012, o Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, declarou-se incompetente e remeteu o processo a esta Vara Federal.(fl. 77) Foi apresentada pelo INSS, às fls. 79/83, cópia da decisão dos embargos à execução (processo 132.01.1999.008093-0). Em alegações finais, o autor e o INSS, reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de decadência do direito de revisão à fl. 48, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que prevê: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo - negritei. Considerando que a primeira prestação foi recebida em 01/11/2009 (data do início de pagamento, determinado no r. acórdão), não há que se falar em decadência. Por outro lado, acolho a alegação de prescrição, à folha 50. Ora, se pretende o autor, com a presente ação, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20.07.1998, data do início do benefício concedido judicialmente, e apenas distribuiu a ação, como se vê à folha 1, em 25.02.2011, pronuncio a prescrição das eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) no período anterior a 25.02.2006. Busca o autor, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/07/1998, concedido judicialmente através do processo 84/1999 que tramitou no mesmo juízo. Salienta o autor, em apertada síntese, que por ocasião do ajuizamento do processo 84/1999, houve um equívoco na contagem de tempo de serviço, sendo que o autor na inicial relatou que, com o reconhecimento dos períodos pretendidos, somaria tempo de serviço de 32 anos e 03 meses. Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 19/22), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que após apelação do INSS, o r. acórdão reconheceu que o autor completaria 35 anos, 06 meses e 02 dias, mas limitou o tempo de serviço em 32 anos, nos termos do pedido na inicial, razão pela qual, o coeficiente de cálculo foi fixado no patamar de 82%. Entende, desta forma, que faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício para 100%. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, pugna pela improcedência do pedido. O pedido veiculado improcede. Explico. Pois bem. No caso concreto, o título executivo restou formado com o acórdão proferido em 19.08.2009 de fls. 23/37, transitado em julgado em 09.10.2009 à fl. 39, conforme excerto extraído: Com o tempo correspondente a 35 anos de serviço, a renda mensal inicial corresponderia a 100% (cem por cento)do salário-de-benefício; todavia, em estrita observância aos limites do pedido inicial, a renda mensal inicial será da ordem de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício - negritei. O título executivo conforme dispõe o art. 475-N. São títulos executivos

judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia... Dessa forma, a execução deve se ater aos limites do julgado transitado em julgado. O autor, caso entendesse conveniente, deveria à época, pela via adequada, insurgir-se quanto ao coeficiente de cálculo fixado. Não pode agora, por meio de nova ação ajuizada, revisar o coeficiente de cálculo a ser aplicado no salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, ainda que se tenha menção no r. acórdão de tempo de serviço superior a 35 anos, visto que há determinação expressa para aplicação de 82% (oitenta e dois por cento). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário 1634446 (autos n.º 0004305-18.2008.403.6114/SP), Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1, 14.02.2014, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, uma vez que as razões do agravo interposto pelo embargado, na forma retida, se confundem com o mérito do recurso de apelação e assim foram analisadas. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - Como bem assinalado na sentença ora recorrida, a divergência dos embargos cinge-se na alteração da parcela excedente de 01 para 09 grupos de contribuições acima do menor valor teto. - O título executivo determinou ao INSS a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante aplicação da ORTN/OTN, conforme art. 1º da Lei 6.423/77, na correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos considerados na concessão do benefício. - Como bem assinalado na sentença ora recorrida, a alteração da parcela excedente de 01 para 09 grupos de contribuição acima do menor valor teto exorbita os limites da coisa julgada, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 102/108. - Frise-se que o título executivo há de ser executado fielmente, sem ampliação ou restrição do que nele estiver disposto, sob pena de ofensa à coisa julgada. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (negritei) Com o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado, ainda que, em nova ação, como pretendido pelo autor. Portanto, não encontra respaldo legal o pedido do autor, visto que sua pretensão extrapola as determinações do título executivo. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 25.02.2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 02 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000039-09.2014.403.6136 - MARIA VILMA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ROSA MARIA BRAZ LOPES(SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 420.230-SP, conforme fls. 520/521, mantendo-se o teor do v. acórdão de fls. 442/443, arquivem-se os autos com as cautelas praxe. Int. e cumpra-se.

000057-30.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão. Vistos, etc. Primeiramente, a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente. Tenho por despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a vinda dos autos para a prolação de sentença. Intime-se e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença. Catanduva, 20 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000367-36.2014.403.6136 - CECILIA DE ARRUDA CAPALBO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000367-36.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Autor: Cecília de Arruda Capalbo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por CECÍLIA DE ARRUDA CAPALBO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de toda a diferença salarial correspondente ao período que exerceu a função de analista, porém, recebeu salário de técnico, ou seja, desde a sua admissão em 02/05/1980 até a sua aposentadoria em 04/07/2012, devendo serem pagos com juros e correção monetária na forma da Lei (sic). Aduz a autora, em apertada síntese, que, tendo ingressado no quadro de servidores da autarquia ré em 02/05/1980, para a função de datilógrafa, de nível médio, em 23/03/1982, por meio de concurso interno, foi aprovada para o exercício das atribuições do cargo de agente administrativo, também de nível médio. Salieta que até a sua aposentadoria, ocorrida em 04/07/2012, sempre exerceu as atribuições típicas do cargo de analista previdenciário, de nível superior, porém, recebendo sua remuneração pelo exercício do cargo de nível médio para o qual, desde o início, foi aprovada. Esclarece que o cargo de nível médio que ocupava passou por algumas transformações de nomenclatura ao longo dos anos, sendo, por último, por força da Lei n.º 11.501/07, que promoveu alterações na Lei n.º 10.855/04, denominado de técnico do seguro social. Às fls. 17/243, juntou documentos que entendeu pertinentes à comprovação de sua versão dos fatos. Proposta a ação em 10/04/2014, vieram os autos à Vara Federal em 23/04/2014. Por meio de certidão lavrada à fl. 248, em 24/04/2014, a Serventia do juízo identificou a ocorrência de possível prevenção entre este feito e o de autos n.º 0000471-91.2005.4.03.6314, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva-SP. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a condenação do INSS ao pagamento de toda a diferença salarial correspondente ao período que exerceu a função de analista, porém, recebeu salário de técnico, ou seja, desde a sua admissão em 02/05/1980 até a sua aposentadoria em 04/07/2012, devendo serem pagos com juros e correção monetária na forma da Lei (sic). Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na petição inicial, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0000471-91.2005.4.03.6314, a qual tramitou perante a Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, foi julgada improcedente em 29/03/2007, teve o trânsito em julgado certificado em 21/05/2007 (v. fls. 254, verso), e, na sequência, foi arquivada. Dessa forma, na medida em que naquela ação, a despeito da denominação que lhe foi dada, de ação de reenquadramento do cargo de agente administrativo para a carreira de analista previdenciário em virtude de desvio de função (sic), a autora pleiteou, sem sucesso, a complementação e incorporação dos salários recebidos pelos analistas desde o termo da opção estabelecido pela Lei n.º 10.355/01, mantendo as vantagens pessoais, uma vez que as atribuições, qualificação, habilitação profissional ou especialização exigida para o ingresso na carreira previdenciária de analista, são os mesmos executados pela antiga função de agente administrativo, caracterizando portanto, desvio de função (sic), em verdade, repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Cecília de Arruda Capalbo, requereu, com base na mesma fundamentação, também a complementação de sua remuneração por meio do reconhecimento da ocorrência de desvio de função no exercício das atribuições do cargo de nível médio que ocupava (de agente administrativo, depois denominado de técnico do seguro social), vez que, segundo ela, desempenhava atribuições de cargo de nível superior (de analista previdenciário). É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão foi definitivamente decidida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, segunda parte, do CPC - (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência de coisa julgada e extinguir este feito. No mais, não posso deixar passar despercebida a reprovável conduta levada a efeito pela autora quando propôs esta ação. É que já tendo ela submetido à apreciação do Poder Judiciário, em outra ocasião, a mesma questão tratada nestes autos, sem, contudo, lograr êxito, e, mesmo assim, optado por propor, ainda às caladas, a presente demanda, na minha visão, deixou de observar os deveres processuais da lealdade e da boa-fé, furtando-se de expor os fatos em juízo conforme a verdade: tal situação, inegavelmente, configura a prática de litigância de má-fé de sua parte, consistente na formulação, maliciosa e premeditada, de pretensão definitivamente já julgada. Condutas como esta, além de condenáveis, movimentam indevidamente a máquina do Poder Judiciário e, inúmeras vezes, causam prejuízos ao réu, INSS, que precisa disponibilizar seus procuradores e todo o seu aparato administrativo para cuidar de tais ações. Por essa razão, condeno a autora, CECÍLIA DE ARRUDA CAPALBO, RG n.º 9.644.655-92 -

SSP/SP e CPF/MF n.º 005.182.868-51, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa. Deixo de condenar a autora tanto ao pagamento de indenização à parte contrária, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que ainda não houve o perfazimento da relação jurídica processual com a citação do INSS. Quanto ao seu patrono, por ora admoesto-o de que bem poderia, na qualidade expert do ordenamento jurídico, ter observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, com base na redação dos arts. 2.º, parágrafo único, inciso VII e, 8.º, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto. Por fim, tendo em vista que o art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõe que gozarão dos benefícios da mencionada Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, entendo que, no caso destes autos, a autora não faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois não necessitava, em momento algum, recorrer à Justiça, vez que, outrora, já o havia feito (ainda que não tenha obtido sucesso no pleito). Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário ou não da Justiça gratuita sujeitar-se-á às referidas sanções, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v., nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá. Em 08/10/2013 - sem destaque no original). Dispositivo. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, 1.º ao 4.º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora, CECÍLIA DE ARRUDA CAPALBO, RG n.º 9.644.655-92 - SSP/SP e CPF/MF n.º 005.182.868-51, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos dos incisos I e V do art. 17, c/c o caput do art. 18, todos do Código de Rito. Sem condenação em indenização à parte contrária e em honorários advocatícios, vez que ainda não se perfez a relação jurídica processual. Indefero o pedido de gratuidade da Justiça, já que apenas devem dela gozar aqueles que necessitem recorrer à Justiça, não os que se valem do processo para fins ilícitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de maio de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de antecipação da tutela pretendida em sede de liminar, na qual a requerente, USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, (i) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença resultante da compensação de créditos presumidos de IPI com débitos oriundos de outros tributos de natureza federal, tendo em vista a garantia antecipada da dívida tributária em questão - realizada mediante o depósito judicial dos valores atualizados entendidos devidos -, e, na sequência, (ii) seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em seu favor. Pelos fundamentos, levando em conta o depósito integral no processo do crédito tributário, deferi, às folhas 64/65, o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL -, apenas e tão somente com relação aos débitos remanescentes decorrentes da parcial compensação realizada por meio dos processos administrativos n.os 10850-720.445/2009-07 e 10850-720.448/2009-32, não inclua o nome da requerente em nenhum cadastro de restrição ao crédito, e que expedisse, quando requerida, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), em favor da requerente. Citada e intimada, a União Federal contestou a ação às folhas 81/84. Malgrado tenha a requerente prestado caução, com a qual, aliás, a União Federal concordou, não havendo resistência à pretensão veiculada, inexistiria óbice, de acordo com seu entendimento, à propositura da execução fiscal correspondente. No caso, proposta a execução, a caução prestada apenas se converteria em penhora, razão pela qual a petição inicial deveria ser indeferida, com fundamento nos artigos 267, I e 295, III e V, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, a requerente, por meio da petição de folhas 86/87, informou que aderiu às regras e benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, e quitou dos débitos cujo pagamento foi garantido por meio desta ação, conforme cópias das guias que acompanharam a petição (fls. 88/89). Requereu fosse o processo extinto, e autorizado o levantamento das quantias por ela depositadas nesta ação, conforme cópias das guias de folhas 46/47. A respeito do pedido, apesar de regularmente intimada, União Federal não se manifestou (v.

fl. 90verso).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Observo, nesse passo, que os débitos cujo pagamento foi garantido pela caução prestada nesta demanda foram quitados. Intimada pessoalmente para que se manifestasse sobre a satisfação do crédito tributário, a União Federal quedou-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Não são devidos honorários advocatícios, visto tratar-se de medida judicial tomada voluntariamente pela requerente, não dando a União Federal causa ao seu ajuizamento, nem tampouco oferecendo resistência à pretensão. Além disso, a adesão pela requerente aos termos da Lei n.º 11.941/2009 denota reconhecimento pelo devedor das dívidas cobradas. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o levantamento, pelo depositante (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A - CNPJ 47.063.128/0001-68) dos valores depositados em favor deste Juízo, em 05.07.2013, na conta n.º 3195-635-6355-0, da Caixa Econômica Federal, conforme guias cujas cópias se encontram às folhas 46/47. Expeça-se o necessário. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 19 de maio de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-03.2013.403.6136 - CARLOS DE ALMEIDA LEITE X DOMINGOS COMELLI X JOSE BOIATTO X LUIZ COMELLI X ORDALIA CUSTODIO X HILDA DOS ANJOS DE JESUS X ANISIO CAETANO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ANTONIO ANGELO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ALAIDE COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X DIRCE COMELLI PEROZA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DORACY COMELLI DA SILVA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DOMINGOS JOAO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X EZIO APARECIDO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X MARIA FOGLIA COMELLI X MARIA EUNICE COMELI FANTONI - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X ELISA VRECH CARVALHO X AUREA MARIA CARVALHO GREGO - SUCESSORA DE ELIZA VRECH E JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X GERALDO VERGILI X JOANA RICARDO DE LIMA X JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X JOSE MARTINS GUEDES FILHO X ADEMIR MARTINS GUEDES - SUCESSOR DE JOSE MARTINS GUEDES FILHO X JULIA FOLHA COMELLI X LYDIA RINALDI MORESCHI X MARIA FOGLIA COMELLI X MORESCHI ARMANDO X NEVES DA CUNHA X OSWALDO CARDOSO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS X ZILDA RIZZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001597-50.2013.403.6136 - MARIA PINHA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DecisãoVistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário de concessão de aposentadoria rural por idade, por meio do qual foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício pleiteado, conforme r. sentença prolatada às folhas 48/49. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com o pagamento do percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Remetidos os autos à Superior Instância, para reexame, houve proposta de acordo pelo INSS, com a qual a autora anuiu, em 14.11.2008 (fl. 74). O termo previu, em síntese, a implantação do benefício no valor de 01 salário-mínimo, e o pagamento de 80% dos valores atrasados devidos entre a DIB (23.11.2004 - citação) e a DIP (01.11.2008), perfazendo a quantia de R\$ 20.115,43 (vinte mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 18.685,09 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) relativos à condenação, e R\$ 1.430,34 (um mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. O termo foi homologado à folha 79, em 16.01.2009, e o benefício NB 147.250.465-5 foi implantado, conforme consulta de folha 82. A aposentadoria foi cessada, contudo, em 13.07.2009, em razão do falecimento da autora, dando origem à pensão por morte (NB 149.238.786-7), em favor de Arcino Soriano.Com o retorno dos autos, quando o feito ainda se processava na 2ª Vara da Comarca de Catanduva, o INSS foi intimado a dar cumprimento ao acórdão. Apesar de a ordem ter sido endereçada ao INSS, a autora, através da petição de folha 88, datada de 13.10.2010, requereu fosse determinada a implantação do benefício e requisitado o pagamento dos atrasados.À folha 90, o INSS informou sobre a implantação da pensão por morte, a partir de 13.07.2009. Houve, então, a determinação para que fossem expedidos os ofícios requisitórios, conforme folhas 96/97. As duas requisições foram feitas em 18.04.2011. No entanto, em relação ao valor devido a título de atrasados (R\$ 18.685,09), a requisição foi cancelada, em razão de pagamento anterior à mesma autora, noutro processo, que

tramitou no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Adélia/SP, sobre o qual em nenhum momento a parte informou a respeito. De acordo com os documentos que instruíram o ofício de folha 99, em processo distribuído em 12.05.2006, ou seja, aproximadamente dois anos depois da distribuição desta ação (27.09.2004), foi requisitado à autora o pagamento do valor de R\$ 15.209,26. Ainda de acordo com os documentos, a decisão naquela ação transitou em julgado em 26.09.2008, muito antes do trânsito em julgado que homologou o acordo firmado entre as partes neste processo (19.04.2010). Ouvida a respeito do cancelamento, a parte, em junho de 2011 requereu fosse o INSS citado para quitar a diferença entre o valor pago daquele processo, e a quantia à qual faria jus nesta ação, totalizando R\$ 3.800,80 (três mil e oitocentos reais e oitenta centavos). À época, pendia de pagamento a requisição relativa aos honorários advocatícios. O INSS, por sua vez, em setembro de 2011, se limitou a reiterar a informação no sentido de que a autora há muito havia falecido, e requerer a regularização da representação processual, não se opondo ao pagamento da diferença pleiteada. Antes que a questão sobre a habilitação fosse solucionada, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal. À folha 134, foi determinada a suspensão do andamento do processo, até que houvesse a habilitação dos herdeiros. Foi indeferido o pedido no sentido de que os herdeiros fossem intimados pelo Juízo. Na inércia, os autos aguardariam provocação no arquivo. Por fim, o advogado, informando não ter recebido qualquer quantia da autora, quando em vida, pelos seus serviços prestados, requereu fosse homologado o valor por ele apresentado (R\$ 3.800,80), com o qual o INSS, aliás, há muito concordou, e que, independentemente da regularização do processo, fosse requisitado o pagamento, com o destaque sobre aquela verba do percentual de 30%, referente aos honorários contratuais, conforme previsto nos normativos que regem a matéria (fls. 135/136). É o relatório do necessário. Decido. Malgrado o processo padeça de inegável e absoluta nulidade, a partir do momento em que, vindo a autora a falecer (13.07.2009), não houve a habilitação do seu sucessor, conforme disposto nos artigos 13, inciso I, e 265, inciso I, ambos do CPC, considerando a irregularidade observada no processo, e a intenção do advogado de executar os honorários advocatícios supostamente devidos, entendo ser o caso de determinar tão somente o arquivamento dos autos, reconhecendo o cumprimento da obrigação em outro processo, e a devolução pelo advogado do valor recebido por meio do ofício requisitório n.º 20110019423 (RPV n.º 20110061395 - R\$ 1.463,08), devidamente atualizado, desde a data do pagamento. Conforme verificado, no curso desta demanda, distribuída em 27.09.2004, houve o ajuizamento de outra ação, por Maria Pinha Soriano, pleiteando o mesmo tipo de benefício, na 1ª Vara da Comarca de Santa Adélia, em 12.05.2006. Embora este processo tenha sido distribuído anteriormente, induzindo litispendência em relação à ação n.º 0600000523, o fato é que aquele processo não foi extinto, culminando com o pagamento não apenas dos atrasados, no valor de R\$ 15.668,28, como também dos honorários, no valor de R\$ 639,36, em favor do advogado Dr. Fernando Aparecido Baldan, conforme consultas cuja juntada aos autos ora determino. Conforme documento de folha 102, o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo n.º 0600000523, da 1ª Vara da Comarca de Santa Adélia, ocorreu em 26.09.2008, e o trânsito em julgado dos embargos, em 31.12.2008, ou seja, antes que o acordo entabulado neste processo fosse homologado (16.01.2009 - v. fl. 79). Houve naquele processo o exaurimento da prestação jurisdicional. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, e sendo a quantia devida pelo INSS paga, nada mais há o que ser reclamado, sendo o caso de apenas determinar o arquivamento do processo. Não apenas em razão da irregularidade na representação processual, decorrente do falecimento da autora, mas também e principalmente pelo fato de a obrigação já ter sido cumprida em outro processo, indefiro o pedido formulado no item a da petição de folhas 135/136. Por uma decorrência lógica, inexistente direito do advogado de pleitear os honorários advocatícios, em razão de o percentual almejado incidir sobre um valor que, como visto, não é devido. Por essa razão, indefiro, igualmente, o pedido formulado no item b da referida petição. Por outro lado, quanto aos honorários pagos neste processo, entendo ser o caso de determinar a sua devolução, mediante depósito judicial. Como visto, no curso desta demanda, que à época tramitava na Comarca de Catanduva, a autora entendeu por bem ajuizar outra ação, dessa vez na Comarca de Santa Adélia. Aquela ação, apesar de distribuída posteriormente, foi julgada antes do acordo firmado neste processo, vindo a autora e seu advogado a receberem os valores devidos. Desta forma, assim como não é devido qualquer valor a título de atrasados, o mesmo pode ser dito quanto aos honorários advocatícios, razão pela qual o pagamento se mostra absolutamente indevido. Embora o peticionário alegue o desconhecimento da existência de outro processo idêntico, esse desconhecimento não pode justificar o recebimento de parcela indevida, em prejuízo do INSS. Diante disso, determino ao advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à devolução do valor recebido a título de honorários advocatícios neste processo, conforme RPV n.º 20110061395, protocolada no TRF em 18.05.2011, no valor inscrito na proposta de R\$ 1.463,08 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizados até a data do depósito. Deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em formulário específico, conforme a finalidade do depósito (Art. 205 a 209 do Provimento 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional). Intimem-se. Catanduva, 28 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008291-35.2013.403.6136 - JORGE VICENTE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JORGE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 213, VISTA à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 508

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-03.2012.403.6131 - LUIZA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Tendo em vista as informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 420/427, em resposta ao ofício de fl. 415, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 358 (referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução em apenso). Após a expedição, intime-se a parte interessada a comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando-se a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 428/431, determino a expedição de precatório suplementar para pagamento da diferença apontada à fl. 429. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000113-15.2013.403.6131 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000190-24.2013.403.6131 - ANA ROSA AUGUSTA MORETÃO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA AUGUSTA MORETÃO X ANTONIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO MORETÃO X LUIZ NAZARENO AUGUSTO DOS SANTOS X IOLANDA AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO X ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS
Diante do teor da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 249/284, estranha a estes autos, devendo a serventia proceder à sua juntada aos autos nº 0000358-60.2012.403.6131, após a verificação de sua efetiva correlação com o processo citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de que constem como exequentes os herdeiros habilitados através da decisão de fls. 212, e como sucedida a autora originária, Cecília Moretão, conforme petição e documento fls. 182/200 e 242/248. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 217/222 (fl. 230), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 237/241: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados, de maneira individualizada, conforme valores discriminados à fl. 239, bem como, aquele relativo aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco)

dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000269-03.2013.403.6131 - GENY ROQUE DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 168/171: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada à fl. 167. Fica deferida a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, de acordo com o contrato particular de honorários advocatícios de fls. 173/174 e documentos de fls. 175/183. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme documento de fl. 184. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000340-05.2013.403.6131 - CELSO BOVOLENTA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante dos esclarecimentos prestados e documentos juntados às fls. 190/201, defiro o destaque de honorários contratuais relativamente ao ofício requisitório do valor principal, a ser efetivado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Ao SUDP para inclusão da referida sociedade no feito, observando-se o documento de fl. 201. Com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189, expedindo-se os ofícios requisitórios. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001113-50.2013.403.6131 - VALNY APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 250: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/246, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Quanto ao requerido na parte final da petição de fl. 250, saliento que o débito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do depósito dos valores a serem requisitados. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001198-36.2013.403.6131 - MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003607-82.2013.403.6131 - MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 161/164, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 170, nos termos da conta homologada.Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-71.2013.403.6143 - VILMA MANUELITA DA MOTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003248-96.2013.403.6143 - GIULIO PHELPE DE OLIVEIRA SILVA X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

0007077-85.2013.403.6143 - ARACY ERMINIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-33.2013.403.6143 - ARCANGELA RODRIGUES SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000189-03.2013.403.6143 - ELMA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000441-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0000616-97.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0000695-76.2013.403.6143 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000910-52.2013.403.6143 - MARIA ANTUNES PARAGUASSU(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000941-72.2013.403.6143 - SEVERINO CORDEIRO DA COSTA(SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000983-24.2013.403.6143 - CORINA MARTINS RICARDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001061-18.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DAROZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001163-40.2013.403.6143 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001751-47.2013.403.6143 - INES MARIA VITALI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002915-47.2013.403.6143 - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002981-27.2013.403.6143 - VICENTE DE PAULO DAMICO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0003077-42.2013.403.6143 - ZULEIDE ARAUJO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0004506-44.2013.403.6143 - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos

conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0004871-98.2013.403.6143 - OSMAR DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fls. 81 e verso, citando o réu da presente demanda e sem prejuízo, intime-o para manifestar-se sobre o laudo médico pericial.Em seguida, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0004889-22.2013.403.6143 - SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fls. 115 e verso, citando o réu da presente demanda e sem prejuízo, intime-o para manifestar-se sobre o laudo médico pericial.Em seguida, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0005483-36.2013.403.6143 - MARCELO LEANDRO ELLER X PAULO ELLER(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0005887-87.2013.403.6143 - IVONE OLIVEIRA TESTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0005972-73.2013.403.6143 - LUCIMAR AFONSO CAMANDAROBA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal.Cumpra-se o despacho de fl. 49, primeira parte e após intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado aos autos.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006274-05.2013.403.6143 - HEWERTON FERNANDO GOMES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0007509-07.2013.403.6143 - ADELMO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0007517-81.2013.403.6143 - WILMA DE PAULA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo

legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42/43, citando o réu da presente demanda e sem prejuízo, intime-o para manifestar-se sobre o laudo médico pericial. Em seguida, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica. Por derradeiro, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0011471-38.2013.403.6143 - ZELIA MARIA ROSA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0011482-67.2013.403.6143 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a essa 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 306

EXECUCAO FISCAL

0008600-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ESTADEO BRUSCAGIN JUNIOR ME(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI)

Intime-se a parte executada para que compareça em secretaria a fim de informar o número da conta e a agência bancária na qual deverão ser depositados os valores bloqueados.

Expediente Nº 312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Fl. 201: manifeste-se o requerente.

IMISSAO NA POSSE

0003202-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUCIANO EGBERTO DE MATTOS GOBBO(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIZA CORREIA DE MELLO GOBBO(Proc. NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)

Fls. 220/221: manifeste-se a CEF.

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/181: manifeste-se o autor.

MONITORIA

000265-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES

Fl. 31: manifeste-se o requerente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, oportunidade em que deverá informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, bem como se é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Caso a parte autora discorde dos cálculos apresentados, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Cumpra-se.

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada requerido, arquivem-se os autos em secretaria (sobrestados).

0001671-13.2013.403.6134 - HELENA MORETTI BARBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos das parcelas mensais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o autor para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil) reais, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0005614-38.2013.403.6134 - VALDINEI DONIZETE GARCIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerente pleiteia o reconhecimento de períodos em que teria trabalhado na lavoura de cana-de-açúcar, e ante as alegações da requerida em sua contestação, mostra-se pertinente verificar sob quais condições se deu tal labor. Assim, designo o dia 23 de julho de 2014, às 16h10min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte requerente, bem como realizada oitiva das testemunhas que as partes venham a arrolar. As partes devem apresentar seu rol em até 20 (vinte) dias antes de tal data, oportunidade em que deverão se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0014505-48.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 186/195) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 142/145), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0014968-87.2013.403.6134 - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior, devendo a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Os presentes autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se ao patrono a extração de cópias que entender pertinentes à instrução da execução supracitada. Oportunamente, providencie a Secretaria o arquivamento definitivo dos destes autos.

0015032-97.2013.403.6134 - RAFAEL LEITE DE CAMARGO - ME X RAFAEL LEITE DE CAMARGO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X BV FINANCEIRA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X COMERCIAL FERRO FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente em face de Banco Bradesco S/A, BV Financeira S/A e Comercial Ferro Fer Materiais para Construção Ltda., em que a parte requerente pleiteia seja decretada a rescisão de contratos de financiamento realizados. O Juízo Estadual, a fls. 202, declinou de sua competência, por entender que o contrato de financiamento teria sido firmado com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e não com o banco Bradesco S/A. Citado, o BNDES apresentou contestação a fls. 211/232, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para constar no polo passivo. Decido. Observa-se nos autos que o requerente alega ter firmado contrato de mútuo com os réus Banco Bradesco S/A e BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, sobre o que apresentou documentos a fls. 12/16. Apesar de o documento de fls. 15/16 apontar em seu cabeçalho a denominação Cartão BNDES, conclui-se das alegações trazidas pelo BNDES e dos documentos apresentados a fls. 243/320 que em contratos de tal natureza sua participação consiste no fornecimento de créditos ao agente financeiro, este sim a parte contratante junto ao consumidor. Ou seja, a relação jurídica é constituída entre o beneficiário e a instituição financeira, no caso, o banco Bradesco S/A, ao qual cabe, inclusive, assumir as obrigações financeiras do contrato junto ao BNDES, conforme consta na cláusula décima primeira do contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 243/251). Assim, tenho que o BNDES não tem legitimidade para responder a presente ação. A propósito, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para caso correlato: PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE INVESTIMENTO FIXO E REFORÇO DE CAPITAL DE GIRO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E O BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES - COMISSÃO MERCANTIL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BNDES 1- Inaplicável à espécie o reexame necessário, pois o BNDES a ostentar a condição de empresa pública federal, consoante a Lei 5.662/71, assim excluída do rol estatuído pelo artigo 475, CPC. 2- De seu flanco e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4.^o e inciso X, do artigo 301, CPC, merece reparo a r. sentença. 3- O contrato hostilizado foi assinado em 1986, afigurando-se cristalino que nenhuma relação material para com a irrisignação vestibularmente aviada possui o BNDES, uma vez que sequer parte na relação travada entre o autor e o Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A, tendo se configurado, in casu, a relação jurídica de comissão mercantil, onde o comissário assume, em seu nome próprio, responsabilidades para com terceiros, artigo 166, Código Comercial vigente ao tempo dos fatos. 4- Pretender que BNDES, como detentor originário dos recursos, que foram repassados ao Banco de Investimento via contrato de abertura de crédito, cláusula 1 do pacto, figure na presente discussão, em que o objeto mutuado foi sob responsabilidade deste último, aviltaria os basilares princípios civilísticos atinentes aos contratos, bem como mácula se configuraria em termos processuais, consoante o art. 6.^o, CPC. 5- Repousa límpido dos autos de plena incompetência a dedução da irrisignação, perante a Justiça Comum Federal. Precedentes. 6- Não-conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação do BNDES, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação do Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 4.000,00 para cada um, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso. (AC 0025333-22.1987.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Primeira Turma, eDJF: 20/01/2012) (grifei) Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o excluo da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, determino devolução destes autos à Justiça Estadual desta Comarca de Americana, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao período de 01/03/1999 a 30/12/2003, em que o requerente alega ter laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., verifico que os documentos apresentados (fls. 53 e 56/74) atestam que o segurado estava exposto a ruídos variáveis, em razão da existência de diversos setores no estabelecimento em que trabalhava. Desse modo, a fim de que se verifique em qual(is) setor(es) o requerente permanecia com habitualidade, mostra-se pertinente a tomada de seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas que as partes venham a arrolar. Designo, pois, o dia 23 de julho de 2014, às 15h40min, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes de tal data. Na oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0015479-85.2013.403.6134 - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre as circunstâncias do exercício, pelo requerente, das atividades pleiteadas como especiais, e consideradas as datas em que ocorreram e a da assinatura do perfil profissiográfico previdenciário, reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, designo o dia 23 de julho de 2014, às 17h20min, para tal fim, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte requerente, bem como realizada oitiva das testemunhas que as partes venham a arrolar. As partes devem apresentar seu rol em até 20 (vinte) dias antes de tal data, oportunidade em que deverão se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Além disso, faculto à parte requerente trazer, no prazo de 10 (dez) dias, formulários e laudos outros, contemporâneos à prestação das atividades. Intimem-se.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte requerente traga aos autos, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou o PPP juntado a fls. 60/62. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0000874-90.2014.403.6105 - PAULO GOMES BARBOSA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a Autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000382-11.2014.403.6134 - NORBERTO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Fl. 274: defiro. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09, a ser realizada no dia 23/07/2014, às 16:40h. Intimem-se.

0001115-74.2014.403.6134 - ELISANGELA ROSA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001188-46.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001200-60.2014.403.6134 - LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001220-51.2014.403.6134 - MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º).Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.Tem-se, pois, presunção pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária.Além disso, o juiz poderá, caso haja indícios da inexistência de estado de miserabilidade, determinar que a parte o comprove, bem como, se se deparar com prova concreta no sentido da inoccorrência da pobreza, indeferir o pedido, de ofício, o pleito do benefício. É o que resulta da interpretação dos artigos 4º e 5º, ambos da citada lei.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 3. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. O prolator da decisão recorrida fundamentou sua rejeição do pedido ao apontar a condição de produtores rurais dos agravantes, a contratação de advogado particular localizado em município distante e a ausência de documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício pleiteado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (grifamos)(TRF 3ª Região, AI 343031, 6ª Turma, DJe 22.11.2012).No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação aos requerentes, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. Com efeito, consta nas declarações de pobreza apresentadas, datadas de 22.05.2014 (fls. 115/116), que os requerentes são empresários.É certo que a condição de empresário, por si só, não desconstitui a presunção de pobreza. Contudo, na hipótese em exame, os requerentes celebraram contrato de mútuo, objetivando a aquisição de moradia, no montante expressivo de R\$ 800.000,00 (cláusula primeira), indubitavelmente muito acima do valor das residências

do segmento da população brasileira tido por hipossuficiente. Acresce-se que o encargo inicial, no contrato assinado recentemente (26.07.2013), foi de R\$ 14.683,54 (cláusula sétima). Nesse caso, notórios dados estatísticos alojam os requerentes, com referência à renda familiar, na restrita parcela de 1% da população pátria. Não é lícito ao Juízo interpretar levemente a lei e os fatos. A Lei nº 1.060/50 tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, não os que, talvez contaminados por uma velha visão paternal do Estado, ainda não lograram compreender que o cidadão tem a primazia no tocante ao esforço para o alcance de seus objetivos econômicos próprios. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária, assinalando o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257). Intimem-se.

0001249-04.2014.403.6134 - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a emenda à inicial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca das alegações veiculadas pela parte requerente, presumindo-se legítimos os atos administrativos. Ademais, não restou demonstrado que o réu tenha adotado qualquer ato executório concreto contra o requerente, nem que esteja na iminência de fazê-lo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo ser cadastrados os réus apontados a fls. 42.

0001307-07.2014.403.6134 - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001405-89.2014.403.6134 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001406-74.2014.403.6134 - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil e, diante da declaração de fl. 13, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas. Int.

0001407-59.2014.403.6134 - JULIO ANTONIO DOMINGOS(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001418-88.2014.403.6134 - OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento

de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000978-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000978-1) - MAREMOTO SURF WEAR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Intime-se a exequente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001417-06.2014.403.6134 - CARLOS ALBERTO MOIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

0001419-73.2014.403.6134 - NILSON RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

0001420-58.2014.403.6134 - JORGE ROBERTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

0001491-60.2014.403.6134 - DONIZETI GREGO HERREIRA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino que estes autos sejam devolvidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-45.2014.403.6134 - HELIO CALENTI(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal

supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino que estes autos sejam devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos.

0001828-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X MARLENE PEREIRA DE BARROS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos.

0000182-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos.

0000341-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-44.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO

Fl. 37: manifeste-se o requerente.

0000246-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Fl. 38: manifeste-se o requerente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001383-31.2014.403.6134 - MARIA MARLI TEIXEIRA DE AMORIM(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de liminar para o restabelecimento da pensão por morte cessada, tenho que a aferição dos requisitos para a concessão do benefício demanda dilação probatória. Já sobre a suspensão da cobrança realizada pelo INSS, os argumentos trazidos pela impetrante demonstram, por ora, a inexistência de fraude ou má-fé no recebimento das parcelas referentes ao benefício. Sabe-se que a jurisprudência pátria tem defendido a irrepetibilidade de proventos relativos a benefício previdenciário quando recebidos de boa-fé, haja vista ainda seu caráter alimentar, a exemplo do julgado no Agravo de Instrumento nº 0011247-02.2013.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 06/12/2013. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando que o INSS se abstenha da

cobrança dos valores que reputa ter pago indevidamente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-18.2014.403.6134 - VITAL VIGETTI JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de concessão de liminar. No presente caso, não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, pois, conforme consta na inicial e nos documentos apresentados (fls. 58), o requerente encontra-se no exercício de atividade laborativa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Verifica-se que, em que pese a demanda ter sido ajuizada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a manifestação de fls. 166 foi apresentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Assim, intime-se o requerido, para esclarecimentos e eventuais correções que se façam necessárias, em 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tendo em vista o silêncio da autora relativamente ao despacho de fl. 1205, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

PA 2,10 Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISIHARA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001401-86.2013.403.6134 - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001417-40.2013.403.6134 - RAFAEL PUPIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001870-35.2013.403.6134 - LAUDENOR FERREIRA GAIA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-49.2013.403.6134 - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001350-75.2013.403.6134 - GERALDO APARECIDO GERMANO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001365-44.2013.403.6134 - APARECIDO GRACIANO X ISAC GRACIANO X VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA X LEVI GRACIANO X VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA X MOISES GRACIANO X VALDIRENE GRACIANO HILARIO X CAREN HABUQUE PARAISO ARAUJO GRACIANO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GRACIANO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE GRACIANO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAREN HABUQUE PARAISO ARAUJO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001395-79.2013.403.6134 - IVANIR TUNUCI(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X IVANIR TUNUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERALDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001584-57.2013.403.6134 - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001773-35.2013.403.6134 - ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESNAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001803-70.2013.403.6134 - ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001818-39.2013.403.6134 - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA X VITORIA BAGAROLLO VEIGA X JULIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BAGAROLLO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BAGAROLLO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001880-79.2013.403.6134 - ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014080-21.2013.403.6134 - ZENAIDE ZAMPIERI SOUSA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZENAIDE ZAMPIERI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014628-46.2013.403.6134 - ARGEMIRO LOURENCO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014666-58.2013.403.6134 - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LUIZ LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014797-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-48.2013.403.6134) NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X NILTON CESAR DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015345-58.2013.403.6134 - MAURIZIO MERCHIORI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000218-46.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO DEI SANTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000221-98.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO LOBO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO DE LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Não obstante os documentos apresentados pela defesa dos acusados às fls. 205/209, não há, nos autos, até o presente momento, nenhuma comprovação da aceitação e regularidade do pedido de parcelamento noticiado, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de junho de 2014 às 14h50min. Ficam os acusados intimados a comparecer na referida audiência na pessoa de seus defensores constituídos, com as advertências do artigo 367 do CPP. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para obtenção de informações acerca de referido parcelamento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001723-09.2013.403.6134 - OLIVIA BACARO MORELLI X JOAO MORELLI X DIORACI MORELLI X CARLOS ALBERTO BACARO MORELLI X CLEUSA MORELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001913-69.2013.403.6134 - JOSE ANTONIO BIAZOM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015542-13.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000493-92.2014.403.6134 - ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000861-04.2014.403.6134 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008765-12.2013.403.6134 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X SELMA MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PAULISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015339-51.2013.403.6134 - APARECIDA ELIANA PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIANA PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios

expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 149

INQUERITO POLICIAL

0000184-62.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)
Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Presidente Epitácio-SP, para que proceda à NOTIFICAÇÃO dos acusados: ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAN DA SILVA NUNES, atualmente detidos no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para apresentarem Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 55 da Lei 11.343 de 2006, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco) arrolar testemunhas, indagando os indiciados Antonio Marcos Santos e Izalino Souza da Silva Junior, se pretendem constituir advogado para a sua defesa, e advertindo-os de que, caso não o façam, continuarão a patrociná-los na causa, os defensores dativos já nomeados por este Juízo. À fl. 144, a Prefeitura Municipal de Andradina manifesta interesse pelo uso do veículo apreendido em poder dos indiciados à fls. 24/26, a saber: 01 (um) ônibus, marca Mercedes Benz 0 371 R, ano/modelo 1989, cor branca, placas BWB-3665, Santo André/SP. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal não se opôs à medida. Assim, com fundamento no art. 61 da Lei 11.343/2006, AUTORIZO o uso do veículo acima referido, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA, nomeando como depositário o Senhor Jamil Akio Ono, Prefeito Municipal, até o trânsito em julgado da ação. Intime-se o depositário da presente decisão, e para que se apresente neste Juízo, para a assinatura do termo de responsabilidade. Se em termos, oficie-se à autoridade de trânsito para determinar a expedição do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento em favor da instituição beneficiada, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006. Fixo o valor do veículo apreendido: Ônibus, marca Mercedes Benz 0 371 R, ano/modelo 1989, cor branca, placas BWB-3665, Santo André/SP em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme laudo de fls. 135/143. Acerca dos vasos encontrados no interior do veículo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Andradina, para que informe se possui interesse na utilização dos vasos, caso a instituição informe não possuir interesse, proceda-se nos termos do art. 274 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria a destinação dos aparelhos de telefonia celular apreendidos à fl. 25. Arquivem-se os autos do Auto de Prisão em Flagrante provisoriamente em Secretaria, trasladando-se cópias das decisões de fl. 40, 86, 98 e das certidões de fls. 126/133, 156/160 e 163/178 daqueles para estes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 86, solicitando as certidões cartorárias dos processos e de outros registros constantes das folhas de antecedentes em nome dos indiciados, oriundas do IIRGD e da Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 298

INQUERITO POLICIAL

0001083-84.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE DIESEL DA SILVA X CLEITON APARECIDO GILL X ADRIANO APARECIDO PEREIRA X PATRICIA TELES DE AZEVEDO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero a decisão de fls. 107º e 108, e passo a proferir outra nos seguintes termos:1. Recebimento da denúncia1.1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcio Alexandre Diesel da Silva, Cleiton Aparecido Gill, Adriano Aparecido Pereira e Patricia Teles de Azevedo, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.1. 2. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.1.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).1.4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.1.5. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, defensor dativo promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.1.6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.1.7. Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.1.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.1.9. Ademais, requisitem-se folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, do local de residência do acusado.1.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.1.11. Oportunamente, intimem-se, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.1.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-50.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDUARDO PARISE GRABLE(SP275825 - WASHINGTON LUÍS QUINTILHANO BARBOSA DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face Luiz Eduardo Parise Grable. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga que, em razão de sua incompetência absoluta, a redistribuiu para a 6ª Vara Federal de Santos (fl. 84), que por seu turno a remeteu para esta vara federal em virtude dos fatos terem ocorrido na cidade de Barra do Turvo (fls.94/95).O Ministério Público apresentou denúncia (fls.2,3 e 4 d e 101/103), que foi recebida pelo juízo da comarca de Jacupiranga (fl. 63), sendo efetuada a citação do réu (fl. 70). Consta á fl. 75 defesa preliminar e à fl. 76 a confirmação do recebimento da denúncia.Em audiência deprecada foi ouvida a testemunha comum Donizete Aparecido Luccas (fls. 120,121 e 122 vº).Foram os autos remetidos a esta subseção (fl.126).Decido.Reconheço a competência deste juízo para processamento do feito, por se tratar de fato ocorrido no município de Barra do Turvo/SP, que está incluído na jurisdição desta subseção Federal de Registro.Ratifico os atos processuais realizados até a presente data.Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal.Intime-se o advogado Dr. Washington Luís Quintilhano Barbosa de Souza, OAB/SP 275.825, para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se continua patrocinando o réu; decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de declinação pelo advogado,

intime-se o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para sua defesa. Após venham-me conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 299

EXECUCAO FISCAL

0001311-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 31, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Registro, 12 de junho de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0) - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ADELAR GILBERTO GOBO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 230/235.

0005027-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005027-0) - ANTONIO PAULINO DA SILVA X MARIA DA GLORIA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Antônio Paulino da Silva e Maria da Glória da Silva ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e APEMAT Crédito Imobiliário, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial desencadeado pela CEF, do leilão, da carta de arrematação e da sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, os autores afirmam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a parte ré, visando a aquisição da casa própria, segundo as regras que regem o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No curso da relação negocial, por motivos de inadimplência, a CEF deu início à execução extrajudicial da dívida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, o que ensejou a arrematação do imóvel em leilão realizado em 10/04/2008, estando os demandantes prestes a desocuparem o imóvel de forma forçada. Entretanto, sustentam que a execução extrajudicial estaria eivada de vícios, com desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois: 1) não houve a prévia e necessária notificação dos mutuários para purgação da mora; 2) os avisos endereçados aos mesmos, noticiando a execução da dívida, não detalhavam o valor do débito exequendo; 3) o contrato de mútuo imobiliário não dispõe de certeza, liquidez e exigibilidade suficientes para execução; 4) em nenhuma fase do procedimento foi oportunizado o direito de discutir o valor da dívida; e 5) quando da adjudicação do imóvel, a CEF não lhes restituiu a diferença existente entre o valor da dívida e o valor venal do imóvel com suas benfeitorias, uma vez que o total do débito mostra-se inferior ao preço de mercado do bem expropriado. Além do que, apontam que o Decreto-Lei nº. 70/66 é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-62. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para o fim de assegurar aos autores o direito de permanecer residindo no imóvel até o término da ação, condicionado ao pagamento de taxa de ocupação fixada em 1% sobre o valor da arrematação (fls. 66/67). Citados os réus (fls. 71-74), a APEMAT apresentou contestação (fls. 75-82), aduzindo que os atos pertinentes ao procedimento executivo extrajudicial foram praticados em obediência às disposições do Decreto-Lei nº. 70/66, que está em consonância com a ordem constitucional, e ao devido processo legal. Juntou documentos (fls. 83-107). Por sua vez, a CEF arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o contrato objeto da lide foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; destacando a necessidade de citação dos atuais adquirentes do imóvel, para comporem a lide

na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, argumenta que a execução extrajudicial - Decreto-lei nº. 70/66 - é constitucional, e que foram atendidos todos os dispositivos legais previstos, sendo que a propositura da presente ação intenta somente a procrastinação da justa satisfação do crédito. Ao final, pediu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 132-205). Na fase de especificação de provas, as partes requerem o julgamento lide (fls. 213 e 215). Chamados a integrar a demanda como litisconsortes passivos (fls. 231-234), os atuais adquirentes do imóvel também contestaram a ação, requerendo sua improcedência (fls. 242-247). Juntaram documentos (fls. 248-267). Réplica (fls. 276-277). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela CEF, tenho que esta não pode prosperar. A jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...) 6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No que se refere ao mérito, apesar dos autores enumerarem vícios no procedimento de execução extrajudicial lastreado nas regras contidas no Decreto-Lei nº 70/66, requerendo a anulação do ato que ensejou o leilão do imóvel em que residiam, da carta de arrematação e da sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, cumpre observar que há muito a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais. Neste sentido, está o seguinte julgado: Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197) Por outro lado, os documentos trazidos pela CEF e pela APEMAT demonstram que foram observadas as formalidades da execução extrajudicial prevista no decreto-lei nº. 70/66, quais sejam: os dois avisos de cobrança foram remetidos para o endereço do mutuário (fls. 86-89 e 177-178); por estarem os autores residindo em lugar desconhecido e após insistentes tentativas de localização dos mesmos (todas sem sucesso), foram publicados em jornal de circulação no Estado editais de notificação sobre a execução da dívida (fls. 90-92 e 185-187); houve a solicitação de execução de dívida (fls. 93-94 e 180-182); a carta de notificação do leilão foi enviada ao endereço do mutuário e publicados os editais (f. 95-102 e 190-194). Além disso, a cláusula décima, parágrafo terceiro, do contrato de financiamento habitacional em questão (fl. 146), prevê, expressamente, que o processo de execução poderia ser feito seguindo as normas do Decreto-lei nº. 70/66, o que elimina qualquer eiva residual acerca da legalidade quanto ao exercício de tal direito. Destarte, não reconheço incidenter tantum - conforme se pleiteia -, a alegada inconstitucionalidade das normas que regulamentam a execução extrajudicial, e nem os alegados vícios, no procedimento levado a efeito pela CEF, no caso, através do agente fiduciário - APEMAT. A APEMAT é agente fiduciário credenciado pelo Banco Central, e o financiamento em questão é compreendido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Com isso,

conclui-se que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, e que sua eleição não dependia de comum acordo entre as partes. Quanto à assertiva de que as notificações para purgação da mora não traziam o valor do débito detalhado, o que em tese causa vícios insanáveis ao procedimento de execução extrajudicial, é de se ver que a regra disposta no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, não impõe como requisito para notificação do mutuário devedor a expressa menção no corpo do seu texto sobre o valor do débito para fins de satisfação da mora, porquanto essa informação pode ser obtida diretamente junto à instituição financeira credora ou ao agente fiduciário, caso o devedor tenha interesse em solver o débito, o que, diga-se de passagem, não ficou devidamente evidenciado ao logo da instrução processual. Por isso, não vejo qualquer ilegalidade nesse ponto. (Assim já se decidiu: TRF3 - Judiciário em Dia - Turma B - AC 1088569, relator Juiz Federal Convocado NELSON PORFÍRIO, decisão publicada no e-DJF3 de 20/06/2011, pg. 130). Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento - e expressado através desse título -, por meros cálculos aritméticos. Para encerrar, em relação ao alegado direito de retenção dos valores das benfeitorias realizadas no imóvel pelos autores, registro que, em detrimento da norma prevista no artigo 1.219 do Código Civil, não há o direito de indenização almejado, pois, a teor do disposto no artigo 1.474 do mesmo codex, uma vez hipotecado, quaisquer benfeitorias acrescidas ao imóvel na vigência da cédula hipotecária incorporam-se na hipoteca. (Sobre o tema: TRF3 - 2ª Turma - AC 1448238, relator Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 de 19/09/2013). Convém ainda anotar, que não restou comprovada a existência de tais benfeitorias, ou mesmo do valor nelas utilizados, sendo que a requerida restringiu-se ao campo abstrato das alegações. Igualmente, o argumento de que o imóvel teria sido leiloado em valor superior ao da dívida não ficou devidamente esclarecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 66-67). Condene os autores/vencidos ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014.

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Autos nº 0007601-31.2010.403.6000 Autor: Gilberto Figueiredo Réus: Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS e Ronaldo Abrão SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilberto Figueiredo em face do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS e de Ronaldo Abrão, por meio da qual requer a anulação do cancelamento de sua inscrição perante o aludido conselho profissional, e, por conseguinte, a sua reintegração ao quadro de profissionais inscritos, bem como ser indenizado pelos réus, em razão de danos materiais e morais supostamente sofridos por ter sido vítima de perseguição e demissão arbitrárias. Como causa de pedir, alega ter sido funcionário do CRF/MS, no período de 1996 a 2005, e sofrido perseguição, que ensejou a sua demissão, arbitrariamente. Sustenta, outrossim, que teve o seu registro perante o referido conselho de classe cancelado, ao argumento de que estava em débito há mais de três anos; contudo, afirma ser ilegal tal exclusão, pois pagou parcialmente os anos de 2006 e 2007. Aduz que as cobranças relativas às anuidades devem ser procedidas mediante processo administrativo de cobrança, o que, segundo ele, não foi feito. Assevera, ainda, que, a Instituição de Ensino Superior Estácio de Sá, onde trabalhava no cargo de professor, também foi notificada para tomar providências cabíveis, considerando que o autor não mantinha mais vínculo com o órgão de classe profissional, o que ensejou a sua demissão, sem justa causa, alguns meses após a notificação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59-61). Os réus apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 81-89), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva do Sr. Ronaldo Abrão; e, b) litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Farmácia. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 90-105. O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 111-112), sendo o processo distribuído para esta 1ª Vara Federal. À fl. 129, este Juízo ratificou os atos praticados no Juízo de origem. Por meio da decisão de fls. 132-133, o MM. Juiz oficiante indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como requereu a intimação do CRF/MS para encartar aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a sua exclusão ex officio dos quadros do conselho (fls. 138-139). A ré pugnou pela colheita do depoimento pessoal do autor e pela oitiva de testemunhas (fl. 137). O Juízo saneou o Feito e deferiu a produção de provas requeridas (fls. 140-141 vº). Os requeridos juntaram aos autos os documentos de fls. 144-172. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem

como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 191-196).As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 199-212 e 214-216).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares arguidas pelas partes foram apreciadas por meio do decisum de fls. 140-141vº. Passo, pois, à análise do mérito.Perlustrando os autos, verifico que o CRF/MS cancelou, de ofício, o registro profissional do autor (fls. 169), com fundamento no 3º do art. 53 da Resolução nº 464/07, do Conselho Federal de Farmácia, o qual estabelece: 3º - Na hipótese do farmacêutico permanecer em débito por três anos consecutivos, será cancelada ex officio a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.A Constituição Federal de 1988 - CF/88 estabelece, em seus arts. 5º, inciso XIII e 22, inciso XVI:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe, acerca das anuidades:CAPÍTULO IIIDas Anuidades e Taxas Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional, até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Ora, constitui ônus do profissional efetuar o pagamento da anuidade junto ao respectivo conselho de classe, a fim de poder exercer o seu mister. Sem o cumprimento dessa formalidade, não vislumbro ilegalidade no cancelamento da inscrição, desde que ao devedor seja oportunizada, antes do cancelamento, a regularização da situação de inadimplência.No caso, o autor encontrava-se inadimplente, uma vez que não efetuou o pagamento integral das anuidades de 2006 e 2007. E, considerando que o pagamento deve ser feito até o dia 31 de março de cada ano, consoante art. 22 da Lei nº 3.820/60, acima transcrito, o autor também estava inadimplente em relação à anuidade de 2008 na data em que foi notificado acerca do débito (10/07/2008 - fls. 165-166).Ademais, admitir que um profissional deixe de pagar a anuidade, por tão longo tempo, sem que o Conselho possa cancelar a sua inscrição, seria uma forma de privilegiar o mau pagador, em detrimento daqueles que, muitas vezes sacrificando as despesas essenciais à sua sobrevivência e de sua família, mantêm em dia o pagamento da anuidade.Registro, outrossim, que a alegação de perseguição, consistente na demissão, supostamente decorrente do envio de ofício ao Coordenador do Curso de Farmácia da Faculdade Estácio de Sá, não pode prosperar, eis que tal conduta é adotada pelo CRF/MS sempre que ocorre o cancelamento de uma inscrição profissional, conforme denotam os documentos de fls. 103-105.Assim, oportunizada ao autor a regularização da inadimplência (fl. 165), bem como não havendo qualquer ilegalidade por parte dos requeridos no cancelamento da sua inscrição junto ao CRF/MS, além de não restar comprovada a alegação de perseguição profissional, não há como prosperar, conseqüentemente, os pedidos de danos morais e materiais formulados na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 10 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013242-29.2012.403.6000 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0013242-29.2012.403.6000Autor: Haroldo Sampaio RibeiroRéu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, contra a sentença de fls. 92-93, que declarou extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (falta de interesse processual).O embargante alega que a sentença embargada é omissa, porquanto, na ação, busca o pagamento de diferença salarial, já reconhecida administrativamente, com a incidência de juros e correção monetária, sendo que a embargada está providenciando o pagamento desta sem a devida atualização. Posteriormente, peticionou nos autos informando que ingressou com pedido administrativo para recebimento da diferença salarial em questão, acrescida de juros e correção monetária, sendo-lhe informado, pela instituição embargada, que não há amparo legal para pagamento de juros e correção monetária, tornando, assim, evidente o seu interesse de agir.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida).Na verdade, o que se verifica é discordância do autor quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada.O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante há recurso próprio.Ao julgar os

presentes embargos à execução, assim se pronunciou este juízo (fls. 92-93): Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que deve ser acolhida. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor não comprovou haver pleiteado os valores em questão na via administrativa. Com efeito, reconhecer que o autor tem direito às referidas parcelas, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, e estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa da Administração, possa o requerente postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Ademais, a ré já demonstrou que a peleja está sendo resolvida administrativamente. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pelo embargante, uma vez que o Feito foi extinto por falta de interesse de agir, já que o autor não comprovou haver pleiteado, previamente, os valores em questão, na via administrativa. Cumpre esclarecer que o interesse de agir deve ser comprovado no momento da propositura da ação, sendo uma das condições da ação. O requerimento administrativo trazido aos autos às fls. 103-104, datado de 26/02/2014, não altera em nada a decisão aqui embargada, proferida em 05/02/2014. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Intimem-se. Campo Grande, 10 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003263-09.2013.403.6000 - SAMUEL DA SILVA COSTA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Samuel da Silva Costa ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder-lhe a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 2. Como fundamento do pleito, alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, por laborar como soldador há 33 (trinta e três) anos na empresa Seiko Nakamura, hoje denominada Dispani Comércio de Peças LTDA. 3. Argumenta que está sempre em contato com agentes prejudiciais à sua saúde, como SOLOPAN E SODA CAUSTICA, SOLDA OXI E SOLDA ELÉTRICA (fl. 03 - sic). 4. Sendo assim, entrou com requerimento administrativo junto ao réu (NB 146.172.708-9), o qual foi indeferido em 30/01/2010, por ter o INSS entendido que suas atividades não se enquadravam como especiais. 5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-38. 6. Justiça gratuita concedida à fl. 173. 7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 41-43. 8. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que no caso dos autos não há falar em caracterização de atividade especial, tendo em vista que o autor não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 48-55). 9. Juntou documentos às fls. 56-172. 10. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial para avaliar as condições e o tempo de exposição de sua atividade aos agentes nocivos à saúde (fls. 175-177). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 177v). 11. É o relatório. Decido. 12. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 13. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor como soldador, no período de 1980 até a data atual. 14. Diante dessa situação, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), os quais já estão documentados nos autos. 15. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. 16. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. 17. Intimem-se. Cumpra-se.

0013635-17.2013.403.6000 - ROBSON AQUINO MATTOS LINS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001797-43.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO ANDRE ARSSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA

CALEGARO NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005532-84.2014.403.6000 - ELIZABETH SOARES BRUM(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0005532-84.2014.403.6000 Autora: Elizabeth Soares Brum Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Elizabeth Soarem Brum contra a União, objetivando a sua habilitação como pensionista do ex-servidor do Ministério das Comunicações falecido, Sr. Narciso Mayolino Brum. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária (o que inclui os pedidos de benefícios dos regimes próprios de previdência social), a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Campo Grande, 10 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005686-05.2014.403.6000 - DANIELA HARUMI SHIMABUKURO UESATO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0005686-05.2014.403.6000 Autora: Daniela Harumi Shimabukuro Uesato Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação revisional de contratos bancários c/c pedido de danos morais c/c pedido de restituição de valores, proposta contra a Caixa Econômica Federal, com o valor atribuído de R\$ 18.350,00 (dezoito mil, trezentos e cinquenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Campo Grande, 11 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005759-74.2014.403.6000 - GISLAINE PEREIRA DE PAULA(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS nº 0005759-74.2014.403.6000 Autora: Gislaíne Pereira de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Gislaíne Pereira de Paula contra o INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (30/05/2012), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando ter sofrido acidente que a tornou incapacitada para o trabalho. Deu à causa o valor de R\$ 14.916,00 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Campo Grande, 11 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o ofício nº 086/2014-sd01 de fls. 120, designo para o dia 25/06/2014 às 15:00h, audiência para a oitiva do REPRESENTANTE DO AUTOR; e para o dia 03/09/2014 às 14:00h, audiência para a oitiva da TESTEMUNHA

EMBARGOS A EXECUCAO

0012215-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-73.2011.403.6000) SONIA REGINA PONCIANO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Sonia Regina Ponciano, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção da ação de execução de título extrajudicial nº 0009426-73.2011.403.6000, proposta pela embargada em seu desfavor. Subsidiariamente, requerer a revisão do montante da dívida exequenda, com fixação de indenização por danos morais. Como causa de pedir, em preliminar, alega nulidade da execução em apenso, ante a ausência de título executivo certo, líquido e exigível e de memorial de cálculo atualizado do débito indispensáveis ao ajuizamento da ação. Sem negar a existência do débito, afirma que por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa José Correa Moreno Filho - EPP, de propriedade de seu falecido marido, firmou como avalista um contrato de empréstimo bancário junto à CEF, com intuito de angariar recursos econômicos para manutenção de sua atividade comercial, mas devido à cobrança de encargos abusivos passou à inadimplência, sendo que a instituição financeira não abriu espaço para renegociação e com o óbito de seu cônjuge a situação de insolvência se agravou, dando ensejo à execução judicial em disputa. Entretanto, sustenta que há excesso no valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) cobrança de juros superiores a 12% ao ano; e c) cobrança de comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação às fls. 35-74, arguindo, em preliminar, a inépcia dos embargos, por violação das regras contidas nos artigos 37, 736 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Na sequência, disse que o processo executivo está instruído por cédula de crédito bancário, a qual é dotada de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/04. Já no mérito, ponderou que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; a cobrança de comissão de permanência não é abusiva ou exorbitante; não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência; e não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 75-98). Manifestação da embargante (fls. 103-109). É o relato do necessário. Decido. PRELIMINARES: Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da ação executiva, por ausência de título executivo extrajudicial e demonstrativo atualizado do débito, aviventada pela embargante, tenho que a mesma não merece guarida. O contrato gerador do débito exequendo consiste em Cédula de Crédito Bancária, que, segundo preconiza o artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, possui natureza de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, constituindo, portanto, título hábil a embasar a execução em apenso. Ademais, por ocasião da propositura da ação executiva, verifico que a CEF instruiu a petição inicial com o respectivo demonstrativo de cálculo de evolução da dívida (às fls. 17-21 dos autos principais), o qual contém toda informação necessária para evidenciar a sistemática de apuração da dívida em questão. Assim, rejeito essa preliminar. Em relação à primeira preliminar levantada pela embargada, de que a ausência de instrumento de mandato em favor da advogada subscritora da petição inicial dos embargos torna os atos por ela praticados inexistentes, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito, entendo que também deve ser afastada. Compulsando os autos da execução em apenso, verifico que consta à fl. 38 daquele feito a respectiva procuração ad e extra judicium, não havendo que se falar em falta de capacidade postulatória nos presentes embargos. Rejeito a preliminar. Concernente à preliminar suscitada pela CEF de violação às regras dispostas nos artigos 736, parágrafo único, e 739-A, 5º, do CPC, tenho que esta merece acolhida. Vejamos o que diz a norma em evidência, in verbis: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)(...) Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). As reformas introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/06 teve por escopo emprestar mais celeridade às ações de execução de títulos extrajudiciais, com implementação de medidas voltadas a inibir que as partes utilizem dos embargos à execução como meio para procrastinar o pagamento de dívidas. Com efeito, não é mais possível impugnar-se de forma genérica a cobrança, como ocorreu na hipótese, visto ser dever do executado, ao alegar excesso de execução, declarar de pronto o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme dispõe o novel artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e tendo o embargante se furtado deste mister, não há como se proceder à cognição dos presentes embargos do devedor. A regra constante do art. 739-A, 5º, do CPC, ao exigir que o executado decline, mediante adequada demonstração, a quantia que entende devida quando impugnar execução com fundamento no seu excesso, não só elimina a possibilidade de

arbitrio, mas ainda permite que a execução prossiga pelo valor incontroverso. (Neste sentido: STJ - 5ª Turma - REsp 1079990/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJe de 13/10/2009). Às fls. 103-109, três meses após ajuizar os presentes embargos e só depois da CEF arguir a debatida preliminar, foi que a embargante procurou estimar o valor tido como incontroverso da execução no montante de R\$ 26.288,92, mas não juntou a competente memória de cálculo, sem ater-se a demonstração de quais seriam os excessos cobrados. Deveras, competia a embargante oferecer memória de cálculo na oportunidade em que interpôs a presente ação e não de forma extemporânea no curso da instrução processual, o que, inclusive, causa prejuízo à CEF no exercício de seu direito de ampla defesa e contraditório. Para corroborar, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, 5.º DO CPC. APLICABILIDADE. 1. São aplicáveis as disposições contidas no art. 739-A, 5.º, do CPC em embargos alegando excesso de execução contra a Fazenda pública, sendo dever legal do executado apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende corretos quando da apresentação da impugnação. (...). (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1095610/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 01/09/2009, decisão publicada no DJe de 16/09/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil. 2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento. (REsp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001). 3. Recurso improvido. (STJ - 6ª Turma - REsp 324674, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão publicada no DJ de 28/06/2004) Por conseguinte, acolho a preliminar suscitada pela CEF. DISPOSITIVO: Diante do exposto, quanto ao excesso de execução, não conheço desse fundamento, com esteio no art. 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil - CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Prossigam-se os atos executórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Campo Grande-MS, 09 de junho de 2014.

0008015-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-08.2010.403.6000) LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA (SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de devedor opostos por Luiz Roberto Alves Ferreira, em face da ação de execução de título extrajudicial nº. 0013332-08.2010.403.6000, que lhe move, por este Juízo, a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que, embora inscrito, desde a década de 80, nos quadros OAB/MS, deixou de exercer a advocacia a partir de 1987, porquanto foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Justiça e posteriormente para Delegado de Polícia, ficando, a partir de então, legalmente impedido de atuar nessa profissão, motivo pelo qual afirma que a cobrança da anuidade referente ao período de 2009 é indevida. Acrescenta que, por dificuldades financeiras e em razão de sua frágil condição de saúde, além de sua idade avançada (70 anos de idade), não dispõe de recursos para satisfazer o débito exequendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-11. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 16-20). Sustenta que, como o embargante não comprovou ter exercido cargo público incompatível com o exercício da advocacia, tampouco ter requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição, a cobrança de anuidades é legítima. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, observo que a cobrança de anuidades, pela OAB, está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3.º, 1.º e 46: Art. 3.º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1.º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Por outro lado, examinando essa lei (nº 8.906/94), verifico que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) Conforme preconiza o artigo 28, V, do

estatuto em destaque, o exercício da advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário ou ao trabalho policial de qualquer natureza. Entretanto, no caso, os argumentos lançados pelo embargante neste sentido permaneceram restritos ao plano da abstração, ou seja, não há provas nos autos de que o mesmo de fato desempenhou funções públicas incompatíveis com a advocacia desde 1987. Se efetivamente o embargante esteve impedido de exercer a advocacia desde 1987, deveria ter comunicado tal fato à OAB/MS, para fins de cancelamento de sua inscrição e desobrigá-lo do pagamento das anuidades, pois a embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que um profissional, dentre muitos de seus filiados, veio a ocupar cargo incompatível com a advocacia, a fim de que seja promovido o cancelamento automático da inscrição do mesmo, com a consequente suspensão de cobrança de anuidades. Compulsando os autos, não constatei a presença de qualquer elemento que comprove que a requerente tenha procurado obter a baixa na sua inscrição pela via administrativa. Em relação às assertivas de que o embargante não dispõe de recursos econômicos para saldar a dívida, de que está com a saúde fragilizada e em idade avançada, em princípio, tenho que tais justificativas não implicam no cancelamento de débitos legitimamente constituídos. Em suma, no caso, tenho como legal, a cobrança feita pela OAB/MS, bem certo e exigível, o valor almejado para quitação do débito, não existindo necessidade de se corrigir o quantum debeat. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio por eles instaurado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene o embargante/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, aos quais fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante a isso, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por força da gratuidade de justiça. Transitada, esta, em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº. 0013332-08.2010.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON CHAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção, formulado pela executada às f. 87/90.

MANDADO DE SEGURANCA

0011265-65.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (MS005660 - CLELIO CHIESA)

Mandado de Segurança n.º 0011265-65.2013.403.6000 Embargante: Trans Delta Transportadora Ltda - ME Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Trans Delta Transportadora Ltda - ME (fls. 101-104) em face da sentença proferida às fls. 95-98, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. Manifestação da União, às fls. 106-108. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. A embargante afirma que a r. decisão simplesmente atribuiu a natureza salarial a todas as verbas debatidas, exceto ao aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário. Ora, o mero inconformismo da parte quanto ao entendimento exarado pelo Juízo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 101-104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004346-26.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL Mandado de Segurança n.º 0004346-26.2014.403.6000 Impetrante: Banco Volkswagen S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e outro DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Volkswagen S/A contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo marca Nissan, modelo Frontier CD SEL 4x4-AT2., ano/modelo 2008, chassi MNTVCUD4086004301 e placa MOC5196; ordem judicial que impeça qualquer ato de disposição e/ou alienação do veículo ou baixa do gravame; bem como a imediata liberação do veículo em seu favor. Alega que não restou demonstrada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal; que a pena de perdimento é aplicada mediante processo administrativo no qual não é dada ciência à pessoa jurídica interessada, proprietária do veículo, violando o princípio da ampla defesa. Além disso, o valor das mercadorias apreendidas é totalmente díspar do valor do veículo, o que implica em enriquecimento ilícito da Receita Federal à custa do impetrante. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-56. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 61). Informações às fls. 66-72, nas quais a parte impetrada sustentou a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, porém, não restou comprovada a propriedade da instituição financeira - credora fiduciária, vez que não consta nos autos o contrato de financiamento, tampouco o Contrato de Registro de Veículo. Reputo indispensáveis, os referidos documentos, à propositura da ação, mormente na via estreita do mandado de segurança, onde a prova deve vir pré-constituída. Ademais, em que pese ser possível inferir dos documentos de fls. 52-55 a existência do suposto contrato entre as partes, é de se destacar que o contratante encontrava-se em dia no pagamento das prestações do financiamento, o que, por ora, também afasta o direito líquido e certo da impetrante. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 2 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005709-48.2014.403.6000 - PESS & CIA LTDA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sementes Alvorada Ltda ME, contra ato supostamente praticado pelo Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e pelo Fiscal Federal Agropecuário, no qual se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da decisão que indeferiu a inscrição do campo de produção de sementes especificado na inicial, viabilizando a colheita e demais atos que a sucedem, bem como determinando às autoridades impetradas que se abstenham de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da impetrante, por conta da não homologação do campo de produção. 2. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é empresa produtora de sementes de pastagem e que teve indeferido o pedido de reinscrição do campo de produção n. 13, de Brachiaria Brizantha, Cultivar BRS Piatã, safra 2013/2014, sob o argumento de que não houve comprovação da origem do material de propagação utilizado na implantação do campo e, ainda, que também não existe autorização de multiplicação das sementes emitida pela Embrapa, no caso, detentora dos direitos de proteção cultivar. 3. Aduz que a Embrapa autorizou a impetrante a proceder à multiplicação das referidas sementes, autorização esta que é pessoal, não transmissível aos seus cooperantes Rodrigo Pess e Celso Pess Júnior. Alega, ainda, que já comprovou a aquisição de sementes primárias para implantação do referido campo de produção, quando da homologação da sua inscrição pelo MAPA. 4. Sustenta que as sementes produzidas já estão prontas para a colheita e que com o passar do tempo, ainda que curto, poderão ter seu estado físico, fisiológico e fitossanitário comprometidos. 5. Documentos às fls. 18-50. 6. É a síntese do essencial. 7. Decido. 8. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 9. Com efeito, a medida liminar em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericúmulo do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. 10. Volvendo-me ao caso concreto, a questão cinge-se em verificar a (i) legalidade do ato administrativo que denegou a reinscrição do campo de produção indicado na inicial, mediante a análise da regularidade da documentação apresentada pela impetrante e da possibilidade de saneamento das não conformidades supostamente apresentadas. 11. Ocorre que a medida liminar pleiteada consiste na autorização para colheita das sementes e demais operações subsequentes do processo produtivo, o que abrange o transporte, o beneficiamento e até a comercialização do produto, de tal forma que a medida esgotará o objeto do mandamus, e de forma irreversível. 12. Autorizar a comercialização de sementes oriundas de campos não inscritos no MAPA poria em risco o controle dos padrões de qualidade e identidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal utilizado no território nacional. 13. Entrementes, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este Feito estará aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar a pretensão formulada na inicial. 14. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar nos moldes em que foi formulado. 15. Porém, utilizando-me do poder geral de cautela, autorizo a impetrante, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização do MAPA, a proceder à colheita das sementes oriundas do campo de produção n. 13, de Brachiaria Brizantha, Cultivar BRS Piatã, safra 2013/2014, desde que em dias e horas previamente informados ao órgão fiscalizador responsável, as quais deverão permanecer armazenadas adequadamente nas suas instalações, sob sua guarda e identificação precisa, até a prolação da sentença ou ulterior deliberação deste Juízo. 16. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida. Portanto, na fixação do valor da causa, leva-se em conta não o que o autor supostamente entende ser devido na ação, mas sim o real proveito econômico com o sucesso da demanda. 17. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 259, do CPC, emende a impetrante a inicial para atribuir valor certo ao proveito econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. 18. Após, notifique-se a autoridade coatora para as informações, dando ciência ao órgão do procuradoria jurídica pertinente. 19. Intimem-se. 20. Em seguida, ao MPF; alfim, conclusos para sentença

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, somente no efeito devolutivo, nos termos do Ar. 520, IV, do CPC. Intime-se a AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004644-67.2004.403.6000 (2004.60.00.004644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JULIO CEZAR PIZANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO CESAR PIZANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Julio Cezar Pizani, visando o recebimento do débito de R\$ 5.991,86, atualizado até 02/02/2009, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Direito ao Consumidor. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002709-40.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIVIAM DA SILVA LIMA X ANDERSON DA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 39 e 46) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Alexsander Almada de Oliveira, em desfavor do INSS, pela qual o autor pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.015.917-0), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento do valor correspondente a auxílio-doença, devidamente corrigido desde 15/10/2008. Como causa de pedir, o autor alega que sempre exerceu a profissão de técnico agrícola; porém, a partir do ano de 2008, foi acometido por enfermidade que ceifou sua capacidade laborativa. Em 04/08/2008, requereu ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos visando restabelecer sua plenitude física, contudo, não logrou êxito; fato este que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Alega, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 15/10/2008, a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitado permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-30. Originariamente, a ação foi proposta junto à Justiça Estadual, pois o autor alega que sua enfermidade decorreria do exercício de sua atividade laboral (acidente de trabalho). Pela decisão de fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-41), alegando, em síntese, que o autor não comprovou que sua alegada enfermidade teria origem ocupacional, tampouco há indícios de estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, fosse fixado na data da perícia médica. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 42-43). Réplica (fls. 48-53). Laudo-pericial (fls. 79-84). Manifestação das partes (fls. 91-95 e 104-106). Alegações finais do autor (fls. 98-101). Diante das informações prestadas pelo perito do Juízo, no sentido de que a doença que acomete o autor seria de origem congênita e não decorrente de sua atividade profissional, houve o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 107-109). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 15/10/2008, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são

necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao feito, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que o autor já detinha essa condição naquela oportunidade; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 04/08/2008 a 15/10/2008 (NB 530.015.917-0) (fls. 28-30 e 42-43). Outrossim, observo que o INSS não se insurgiu contra o preenchimento desse requisito. A exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois, além de o réu não ter se insurgido contra esse fato, repita-se, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença também faz pressupor-se a presença de tal requisito. Por outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. O Laudo Médico Pericial (fls. 79-84) concluiu que: a) o autor é portador de Dor Articular (CID M 25.5) no pé esquerdo, Coalescência Tarsal (CID Q 66.6), Fibromatose de Fáschia Plantar (CID M 72.2); b) as lesões que o incapacitaram ocorreram a partir de 25/04/2008; c) no momento da perícia, o autor apresentava incapacidade laborativa total e temporária, com marcha dificultada à custa do membro inferior esquerdo, não apoiando o pé esquerdo ao solo e em uso de um par de muletas axiais; d) há possibilidade de recuperação da higidez física do autor em um período de tratamento clínico de 12 (doze) meses; e) a doença do autor é de origem congênita, não possuindo nexos de causalidade com a atividade ocupacional por ele desempenhada; e f) o autor é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que o autor não está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é temporária e que admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. Assim, concluo que está presente o requisito de suscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário a ser concedido ao autor é o de auxílio-doença. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: AGRAVOS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial concluiu que a autora possui incapacidade parcial e temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio doença. 3. A qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas, considerando os vários vínculos da autora como trabalhadora rural e o recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente, bem como ajuizou a presente ação em 21.05.2010, quando a autora detinha a qualidade de segurada. 4. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, 4º, do CPC. 5. Agravos improvidos. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1807448, v.u., relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no DJF3 de 19/02/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91- quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.- O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 8ª Turma - AC 1834384, v.u., relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, decisão publicada no DJF3 de 18/10/2013) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS. Da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige o autor é a mesma que o acometia quando da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo. Diante de tal contexto,

tenho por demonstrado que a cessação do auxílio-doença, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da referida cessação (15/10/2008). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que o autor não se reabilitou em momento algum da moléstia que o ataca, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que fazia jus o autor, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365) Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 15/10/2008, data em que houve a interrupção do seu pagamento. Para encerrar, quanto ao pedido de concessão do benefício contido no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (auxílio-acidente), tenho tal pleito como improcedente, pois conforme já mencionado, por ocasião da realização de perícia médica, o expert atestou que a moléstia que aflige o autor é suscetível de reabilitação, não havendo menção de que possam subsistir sequelas que impliquem em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data em que foi indevidamente cessado (15/10/2008). As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Improcedentes os demais pedidos. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, caberá ao INSS submeter o autor a exames periódicos, a fim de se avaliar a melhora nas condições clínicas do mesmo, até sua efetiva reabilitação para o trabalho, para só então suspender o pagamento do benefício ora concedido, ou a perenidade da moléstia diagnosticada, para sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, no fato do julgamento de procedência do pedido material da presente ação, e o periculum in mora, no caráter alimentar da prestação, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando, porém, que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é condição prejudicial, para o tratamento do autor e, se for o caso, para a conversão do benefício em aposentadoria, tenho que a sucumbência do réu foi integral e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

0002326-33.2012.403.6000 - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Marcela Adriane Oliveira Doreto Marcon, em desfavor do INSS, pela qual a autora pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 506.075.265-4), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o pagamento do valor correspondente a auxílio-acidente, tudo devidamente corrigido desde 30/11/2005. Como causa de pedir, a autora alega que exerceu a profissão de operadora de telemarketing; porém, a partir do ano de 2004, foi acometida por enfermidade que ceifou sua capacidade laborativa. Em 26/01/2004, requereu ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos visando restabelecer sua plenitude física, contudo, não logrou êxito; fato este que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Alega, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 30/11/2005, a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitada permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-50. Originariamente, a ação foi proposta junto à Justiça Estadual, pois a autora alega que sua enfermidade decorreria do exercício da atividade laboral que praticava (o que implicaria em acidente de trabalho). Pela decisão de fls. 51-52, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60-67 e 373-376), alegando, em síntese, que a autora não comprovou que sua alegada enfermidade teria origem ocupacional, tampouco há indícios de estar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma

forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Com relação ao benefício de auxílio-acidente, disse que a sua concessão está condicionada à comprovação de redução da capacidade laborativa habitual do beneficiário por evento acidentário, o que não ficou caracterizado no caso. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 68-78 e 377-382). Réplica (fl. 81). Laudo-pericial (fls. 114-123, 267-271 e 291-293). Manifestação das partes (fls. 133-135, 248-249, 276-277, 297-298 e 300). Às fls. 136-246, a autora juntou cópia da Reclamação Trabalhista nº 0506/2006-001-24-00.8-RT0. Diante das informações prestadas pelo perito do Juízo, no sentido de que a doença que acomete a autora não seria decorrente de sua atividade profissional, houve o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 322-324). Manifestação da autora (fls. 385-386). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 30/11/2005, data em que teve seu benefício cancelado. E ainda, na hipótese de indeferimento dos mencionados benefícios, que lhe seja concedido auxílio-acidente, por conta de ter sua capacidade laborativa reduzida pela moléstia ocupacional que a aflige. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se a autora atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao feito, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que a autora já detinha essa condição naquela oportunidade; afinal ela percebeu o auxílio-doença no período de 26/01/2004 a 30/11/2005 (NB 506.075.265-4) (fls. 14-16, 29-31, 68-78 e 377-382). Outrossim, observo que o INSS não se insurgiu contra o preenchimento desse requisito. A exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois, além de o réu não ter se insurgido contra esse fato, repita-se, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença também faz pressupor-se a presença de tal requisito. Por outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da autora. O Laudo Médico Pericial (fls. 114-123) concluiu que a autora: a) é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo - STC (CID G56.0) em sua mão direita, cujo diagnóstico foi realizado no ano de 2007; b) que no ano de 2005, segundo atestados médicos anexados aos autos, a mesma era portadora de lesão no ombro (CID M.75), sinovite e tenossinovite (CID. M.65) e de outras entesopatias (CID M.77); c) somente após tratamento cirúrgico a autora poderá exercer qualquer atividade laborativa, conforme sua idade, aptidão e capacidade física; d) não se pode dizer com precisão que a doença da autora possui nexo de causalidade com a atividade ocupacional por ela desempenhada, pois ainda que esta pudesse ocasionar a STC, devido ao uso contínuo do mouse e digitação excessiva, o trabalho doméstico diário também é fator desencadeante desta enfermidade; e e) atualmente a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, podendo ser reabilitada com tratamento cirúrgico especializado, disponível pela Rede Pública de Saúde (SUS), pois ainda não existem sequelas permanentes. Pelo que se extrai do laudo pericial, é que os exames clínicos não são precisos em dizer que a doença que acomete a autora decorre das atividades laborativas que desempenhou, aliás, quanto a isso não há o que se discutir, pois tal questão já foi amplamente discutida no âmbito da Justiça Estadual, onde se decidiu que o caso não se enquadra como acidente de trabalho. Porém, pelo conjunto probatório, não há como se negar que a sucessão dos fatos nos revela que desde o ano de 2004 a autora vem suportando constante abalo em sua higidez física, inicialmente por dores em seu ombro direito (Tendinose do MM Espinhoso Direito), que se irradiou para o cotovelo (Epicondilité Lateral do Cotovelo Direito) e alcançou o punho (Tenossinovite dos Tendões dos MM Flexores dos Dígito da Mão Direita), o que, ao que tudo indica, evoluiu para Síndrome do Túnel do Carpo. Os exames clínicos acostados às fls. 18-21, 27-28 e 117 corroboram esse entendimento, porquanto, da análise dos mesmos, esta é a conclusão mais lógica a ser seguida. Inclusive, do exame de ultrassom de fl. 18, observo que, em 30/03/2006, quatro meses após a suspensão do pagamento de auxílio-doença (30/11/2005), a autora ainda estava acometida de lesões em seu

cotovelo (Epicondilite Lateral do Cotovelo) e punho direito (Tendinite do Tendão do MM Flexor Radial do Carpo Direito). Assim, nota-se que a mesma não dispunha de sua plenitude física na época e, por conseguinte, não poderia o INSS ter cancelado o pagamento de auxílio-doença. Vale registrar que as informações contidas em referidos documentos são de suma importância para orientar este Juízo, e que, embora possa ser alegado que os mesmos foram produzidos de forma unilateral, sem observação do contraditório e da ampla defesa, não se pode simplesmente desprezá-los, uma vez que eles foram expostos ao contraditório, no processo, e, bem assim, que foram confeccionados por médicos especializados na área de exames por imagem, com conhecimento específico na área, não existindo elementos nos autos que deponham contra o diagnóstico apresentado. Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que a autora não está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é temporária e que admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. Assim, concluo que está presente o requisito de suscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário a ser concedido à autora é o de auxílio-doença. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: AGRAVOS. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial concluiu que a autora possui incapacidade parcial e temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio doença. 3. A qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas, considerando os vários vínculos da autora como trabalhadora rural e o recebimento do auxílio-doença concedido administrativamente, bem como ajuizou a presente ação em 21.05.2010, quando a autora detinha a qualidade de segurada. 4. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, 4º, do CPC. 5. Agravos improvidos. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1807448, v.u., relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no DJF3 de 19/02/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91- quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.- O termo inicial do benefício, na falta de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou.- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento..(TRF3 - 8ª Turma - AC 1834384, v.u., relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, decisão publicada no DJF3 de 18/10/2013) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS. Da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige a autora é consequência do agravamento daquela que a acometia quando da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo. Diante de tal contexto, tenho por demonstrado que a cessação do auxílio-doença, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da referida cessação (30/11/2005). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que a autora não se reabilitou em momento algum da moléstia que a acomete, e, ao revés, evidencia que houve evolução de sua enfermidade, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que a mesma fazia jus, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365) Assim, no presente caso, como restam preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 30/11/2005, data em que houve a interrupção do seu pagamento. Para encerrar, quanto ao pedido de concessão do benefício contido no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (auxílio-acidente), tenho tal pleito como improcedente, pois conforme já mencionado, por ocasião da realização de perícia médica, o expert atestou que a moléstia que aflige a autora é suscetível de reabilitação, não havendo menção de que possam subsistir sequelas que impliquem em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o

pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, desde a data em que foi indevidamente cessado (30/11/2005). As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Improcedentes os demais pedidos. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, caberá ao INSS submeter a autora ao tratamento recomendado para a sua reabilitação, e a exames periódicos, a fim de avaliar a melhora nas condições clínicas da mesma, até sua efetiva reabilitação para o trabalho, para só então suspender o pagamento do benefício ora concedido, ou a perenidade da moléstia diagnosticada, para sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a verossimilhança das alegações, no fato do julgamento da procedência do pedido material da presente ação, e o periculum in mora, no caráter alimentar da prestação, **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento das custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno-a, entretanto, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. José Roberto Amin, CRM-MS 250, designou perícia médica para o dia 28/07/2014, às 07:30 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) autor(a) da designação de data e horário para a perícia médica a ser realizada, do Perito, bem como do endereço conforme abaixo indicados: Perito: Dr. José Roberto Amin Endereço: Rua Abrão Julio Rahe nº 2.309 - Santa Fé - Campo Grande - MS Data: Dia 23 de julho de 2014, às 08:00 horas.

0004260-89.2013.403.6000 - MAYCON HUDSON GOMES DE MEDEIROS ALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Maycon Hudson Gomes de Medeiros Alves ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, determinando sua imediata reintegração, bem como que a condene ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 1000 (hum mil) salários mínimos. Como fundamento de tais pedidos, conta ter ingressado nas Forças Armadas em 01/03/2007, e que, em 10/09/2009 foi denunciado por ter sido encontrado com dois menores nas instalações do Exército, praticando atos libidinosos classificados como corrupção de menores e crime militar. Argumenta que foi absolvido em primeira e segunda instâncias, com trânsito em julgado do acórdão absolutório em 2012. Apesar disso, defende ter sido prejudicado pelas falsas acusações, já que foi licenciado quando estava para ser promovido ao posto de Cabo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-98. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 101. Citada, a União apresentou contestação alegando que: a) após Sindicância instaurada, ficou comprovado que o ato libidinoso não ocorreu, eliminando a presença do crime; b) o simples fato de autorizar a entrada de menores na instituição militar constitui ato ilícito; c) o licenciamento se deu ex officio dentro dos ditames legais (fls. 104-108). Juntou documentos de fls. 109-158. Réplica às fls. 161-163. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 163), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (fl. 164v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 164, para o dia 06/08/2014, às 15:00 h. A mesma deverá ser intimada, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR (MS009714 - AMANDA VILELA

PEREIRA E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Antônio Francisco Ferreira Junior ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), bem como ao custeio de tratamento médico, como consequência de sua reintegração ao Exército Brasileiro. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado nas Forças Armadas em 02/08/2010, em perfeitas condições de saúde. No entanto, devido aos intensos treinamentos físicos, sofreu lesão em sua clavícula, tornando-se incapaz de exercer atividade laborativa que lhe traga subsistência. Apesar de ainda sofrer com as consequências da lesão, foi licenciado das fileiras das Forças Armadas em junho de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 39-41, momento em que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. A União apresentou contestação alegando: a) a inexistência de acidente em serviço, bem como do direito à reforma; b) que não restou comprovada a invalidez do autor para o trabalho; c) a ausência de negativa em custear o tratamento médico hospitalar requerido; d) não ter havido dano moral que ensejasse indenização (fls. 46-57). Juntou documentos de fls. 58-140. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 142-145), apresentando desde já seus quesitos, bem como o rol de testemunhas. A União, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 147v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (pagamento de indenização bem como reincorporação para custeamento de tratamento médico, em razão de problemas de saúde decorrentes de alegada lesão durante o serviço militar) faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a ré para apresentar quesitos, bem como para indicar assistente técnico, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c) É possível precisar quando e como o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d) Houve tratamento, visando aplacar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa enfermidade e/ou deficiência? f) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? É necessário intervenção cirúrgica? g) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? h) No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? i) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? j) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? k) Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? l) Qual a gravidade da enfermidade e/ou deficiência física? Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, requerido pelo autor, tendo em vista que ele tem o objetivo de confirmar que a alegada lesão se deu em virtude do exercício militar, decorrentes de intensos treinamentos físicos, defiro-o. Assim, designo o dia 20/08/2014, às 14:00h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, cujo rol encontra-se às fls. 144-145. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010756-37.2013.403.6000 - ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Conforme se vê do extrato de movimentação processual juntado pelo réu SINDIMÓVEIS, à f. 137. o mandado de citação juntado é o de nº 2961, endereçado à CEF. O mandado de citação do aludido réu foi juntado aos autos somente no dia 26 de novembro de 2013, às f. 139/140. Conforme se depreende dos autos, a carga efetivada à CEF à f. 41-verso, deu-se em virtude de inexistir prazo comum, uma vez que o mandado de citação do réu SINDIMÓVEIS (de nº 2962), ainda não havia sido juntado aos autos. Assim, incabível a devolução de prazo para apresentação de defesa, nesse caso. Decreto, pois, a revelia de SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de

Imóveis de Mato Grosso do Sul. Intimem-se a parte autora para réplica à contestação da CEF, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas.

0005469-59.2014.403.6000 - SUELI NUNES DE SOUZA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005469-59.2014.403.6000 AUTORA: SUELI NUNES DE SOUZA RÉ: UNIÃO

FEDERALDECISÃO01. Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI NUNES DE SOUZA contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a lhe pagar uma pensão mensal, no valor de um salário mínimo, até a sentença definitiva, argumentando que se encontra em situação precária por falta do auxílio que era prestado pelo seu filho, o ex-soldado falecido, Thiago Nunes de Meneses.2. Como fundamento do pleito, a autora aduz que seu filho era militar e foi vítima de acidente de trânsito em serviço, em 1º/06/2011, por culpa do condutor do veículo, que ocupa a patente de 2º Sargento. Requereu a sua habilitação à pensão por morte junto à Corporação Militar, contudo, seu pedido administrativo foi negado, sob o argumento de que o de cujus não a havia incluído como sua dependente nos assentamentos funcionais, mas apenas o seu pai. 3. Documentos às fls. 27-171.4. É o relatório. Decido.5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.6. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.7. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.8. A autora pretende o pagamento de pensão indenizatória, no valor de um salário mínimo, com fulcro no art. 948, II, do CC, sob o argumento de que ela dependia do auxílio financeiro do filho falecido.9. Sobre o aludido pensionamento, dispõe o código civil: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.10. Trata-se de pensão de cunho indenizatório, prestada com o fim de reparar os danos materiais decorrentes da morte de quem participava das despesas do lar, provendo ou colaborando com o sustento familiar.11. O pagamento de pensão post mortem pode ser cumulado com o pedido de indenização por danos morais, mas a pretensão tem nítido caráter de compensação material e depende de demonstração do prejuízo. O pedido de pensão de caráter indenizatório necessita de igual prova de dependência, eis que a lei não o autoriza em qualquer caso, mas quando o morto tinha a obrigação de alimentar (art. 948, II, do Código Civil). 12. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea. 2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF). 4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201200859557, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2014 ..DTPB:.)13. No caso dos autos, não há elementos suficientes que permitam concluir pela dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Necessária, portanto, a dilação probatória.14. Importante ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujus, de auxílio financeiro esporádico à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência.15. Por outro lado, a autora ainda é casada com o pai do falecido, subsistindo entre eles, inclusive, a obrigação mútua de prestar alimentos; ademais, a autora exerce atividade remunerada, o que mitiga também o periculum in mora, uma vez que não comprovou o abalo patrimonial capaz de por em risco a sua subsistência, caso a tutela seja concedida apenas ao final do processo. 16. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.17. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001757-61.2014.403.6000 - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º: *00017576120144036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros restritivos de crédito. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda, Homex Brasil Negócios Imobiliários e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, compromete a habitação, eis que sempre há necessidade de manutenção no bem, e mesmo assim, o problema reaparece. Salienta haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do imóvel, e, em dias de chuvas, já perdeu até móveis e objetos. Destacou que seu nome foi incluído no rol de maus pagadores em função de cobrança indevida de juros de obra, pagamento de multas, juros, etc. Segundo ele, havia promessa de que nenhuma cobrança seria feita antes da entrega da obra, o que foi descumprido pelas requeridas. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise inicial dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais. Primeiro porque, ao contrário do alegado pelo autor, a Cláusula Sétima do contrato pactuado com as requeridas (f. 70) previa o pagamento de valores durante a construção do imóvel, ou seja, antes da efetiva entrega do bem. Ademais, embora alegue inúmeros vícios na obra, permanece morando no imóvel, de forma que, ao que tudo indica, ainda que o bem não esteja em perfeita condições, permite o seu uso para a finalidade prevista. Frise-se que eventuais responsabilidades danosas por parte das requeridas, tal como postulado pelo autor, será analisada em fase processual adequada. Ante o exposto, por ora, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA
JEDEÃO DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 2934

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004596-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) CLOVES MORAES MASCARENHAS X DELIS BRANDAO LIMA MASCARENHAS(SP112473 - VALMIR FOGACA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 30.06.14, R\$ 65.065,56. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados.

Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 10.06.2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2935

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o Prazo, vista à União Federal. Campo Grande, em 10 de junho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Vista à União Federal. Campo Grande, em 10 de junho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Vista à União Federal. Campo Grande, em 10 de junho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2937

HABEAS CORPUS

0013787-65.2013.403.6000 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO X FRANCISCO ARNOBIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X KENIA CRISTINA AL KADAMANI MESQUITA X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

1. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes KÊNIA CRISTINA EL KADAMANI e KLAYTON KADAMANI MESQUITA, tendo como objetivo o trancamento do inquérito policial n. 133/2007-DPF/MS (0000405-83.2005.403.6000), ao sustento, em síntese, da existência de excesso de prazo no procedimento de investigação e, ainda, pela atipicidade da conduta. Sustentam os impetrantes que não há justificativa razoável para que os pacientes sejam investigados por crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o imóvel que se encontra registrado em nome deles foi adquirido com recursos de proveniência lícita e antes da edição da Lei n. 9.613/98, pelo genitor dos impetrantes, que adquiriu o bem em 10/08/1989. Embora tenha vendido o imóvel para terceiros, o bem foi readquirido em 28/08/1999, em nome dos pacientes, devendo ser observada a data da primeira aquisição, no entender dos impetrantes. Além disso, já transcorreram mais de oito anos da data da instauração do inquérito, sem que tenha havido conclusão ou sido formalizada a acusação contra os pacientes. Foram acostados os documentos de f. 17/52. Às f. 53, foi postergada a análise do pedido de decisão liminar para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às f. 56/57. A autoridade policial, ora impetrada, aduz que o pai dos impetrantes, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA foi preso em 24 de novembro de 2004 no Paraguai pelo tráfico de 262 quilogramas de cocaína de origem colombiana (fls. 45-53) e já contava, naquela época, com um mandado de prisão por tráfico de ilícito de drogas no Brasil. Sua folha de antecedentes é extensa (fls. 05-14, do inquérito), com prisão em flagrante delito por tráfico de drogas, conforme consta no Inquérito Policial nº 5-0488/2000 - DPF/STS/SP da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP (cópia no Apenso I, volume

I, do inquérito). Seu envolvimento com o tráfico de drogas e o patrimônio ostentado por si só já são causas suficientes para instauração de um inquérito policial para investigar possível lavagem de dinheiro. A autoridade policial faz ainda referência a METALÚRGICA UNIÃO, que seria empresa fantasma de propriedade de KLAYTON KADAMANI MESQUITA, com elevada movimentação bancária não esclarecida. Por fim, sustenta que o inquérito se encontra em fase final, com a materialidade já consubstanciada em laudos de evolução patrimonial e outros elementos de prova, aguardando-se devolução de cartas precatórias. Às f. 58/59, foi indeferido o pedido de decisão liminar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, posto que, da narrativa inicial, não se extrai qualquer ilegalidade ou abuso de poder que exponha a risco a liberdade de ir, vir, estar ou permanecer dos pacientes. Deste modo, não haveria interesse de agir. Quanto ao mérito, destaca que o habeas corpus não seria o instrumento hábil para análise das provas. Além disso, o inquérito já se encontra na sua fase final. É a síntese do necessário. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar levantada pelo MPF, relativa ao incabimento do habeas corpus, tendo em vista estar pacificado na jurisprudência que, excepcionalmente, o remédio heróico é cabível, diante de flagrante atipicidade da conduta, o que caracterizaria constrangimento ilegal. Confira-se: HABEAS CORPUS. LEI N. 6.766/1979, ART-50, I, E PARAGRAFO ÚNICO, ITEM I. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO PARA FINS URBANOS. TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. SÓ CABE, EXCEPCIONALMENTE, QUANDO, PRIMA FACIE, SE VERIFICA OCORRER CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO É POSSIVEL, ENTRETANTO, IMPEDIR, POR VIA DE HABEAS CORPUS, A APURAÇÃO DE FATOS QUE CONSTITUEM ILICITO PENAL EM TESE. RECURSO DESPROVIDO. (RHC 66277, NÉRI DA SILVEIRA, STF.) Destarte, em tese, o habeas corpus é cabível. No mérito, no entanto, o MPF e a autoridade impetrada estão com a razão. Com efeito, não é possível, prima facie, a constatação de atipicidade da conduta. Os fatos, devidamente acompanhados de documentação idônea, indicam para a necessidade de se prosseguir com a investigação já iniciada, a fim de que se fortaleçam ou não os indícios que apontam para a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. Tais indícios estão consubstanciados, entre outros, nos seguintes pontos: 1) Há inquérito em curso onde se investiga o crime de tráfico de drogas, tendo Ivan Mendes Mesquita sido preso em flagrante; 2) Existência de empresa fantasma, em nome de um dos pacientes, com elevada movimentação bancária; Outrossim, é raso o argumento no sentido de que o imóvel mencionado na inicial teria sido adquirido antes da Lei n. 9.613/98. Com efeito, embora o bem tenha composto o patrimônio de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, em 1989, foi por este alienado a terceiro em 1991 (f.25). A aquisição posterior, ocorrida em 1999 (f. 27/28), se deu sob a vigência da lei de lavagem, caindo por terra a tese dos impetrantes. Quanto ao excesso de prazo, embora indesejável, é sabido que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil. Normalmente envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida, ainda mais diante da informação de que o inquérito se encontra praticamente concluído. Nesse mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQÜESTRO DE BENS. PRAZO DE 120 DIAS. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/98. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Consoante entendimento do STJ, os prazos processuais devem ser considerados sob a luz do princípio da razoabilidade, com o fim de observar à própria ratio legis das normas adjetivas e atender às necessidades do caso concreto. 2. Em que pese a Lei nº 9.613/98 já alargar o período de manutenção do seqüestro de bens na pendência de inquérito policial, não substitui as funções do legislador o Magistrado que mantém a medida constritiva, principalmente em circunstâncias de extrema complexidade, cujas investigações policiais dependem de diligências a serem realizadas pela Interpol em diversos países, bem como de relatórios fornecidos por instituições financeiras sobre contas bancárias mantidas pelos indiciados. (ACR 200471000407638, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 25/05/2005 PÁGINA: 892.) Assim, se os indícios que apontam para existência de crime de lavagem têm consistência jurídica ou não, é justamente o que visa o inquérito policial desvendar. E é dever legal da autoridade policial investigar, não sendo possível o trancamento do inquérito por esta via. Diante do exposto, denego a ordem impetrada. Cópia ao IPL. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de junho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA (MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO

DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)
As defesas dos acusados para alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3155

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

VALMIR DE SOUZA BIZERRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que por ser portador de artrose e outras enfermidades correlatas em sua coluna vertebral pediu e obteve auxílio-doença em 15 de abril de 2004. Discorda da suspensão do benefício, ocorrida 27 de fevereiro de 2005, porquanto não recuperou as condições de trabalho. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-36. No despacho de f. 38 indeferi o pedido de antecipação da tutela. O INSS foi citado (f. 45), mas não apresentou resposta (f. 46), pelo que decretei sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC, diante do disposto no art. 320, II, do CPC. O autor foi instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 47-8). À f. 50 pediu a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 52-3). Com base no princípio da indisponibilidade do interesse público o requerido manifestou-se às fls. 55 no estado em que se encontrava o processo. Discorreu sobre os requisitos para a concessão dos benefícios declinados na inicial. Diz que o autor não faz jus ao benefício, pois não comprovou a incapacidade para o trabalho, salientando que ele continuou a trabalhar até 3/5/2006. Ademais, os atestados médicos apresentados com a inicial confirmam a incapacidade temporária, quando da concessão do benefício. No seu entender o autor perdeu a condição de segurado, pois seu último emprego encerrou-se em 3/5/2006. Com base no princípio da eventualidade pugnou pelo reconhecimento da isenção de custas processuais e pela fixação dos honorários de acordo com a súmula 111 do STJ. Quanto à DIB entende que deve corresponder à data da juntada do laudo nos autos. Também arguiu a prescrição quinquenal. Por fim, formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. Laudo pericial às fls. 85-93. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 95-7 e 99-103). O INSS pediu a realização de nova perícia em razão da demora na sua intimação para falar sobre o laudo apresentado. Na ocasião acrescentou que o autor manteve vínculo no período de junho a agosto de 2012. Novo laudo foi produzido (fls. 115-9). O autor manifestou-se reiterando a antecipação da tutela (fls. 123-7). O réu não se manifestou (f. 128). É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O artigo 59 da mesma diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, não há que se falar em aposentadoria, uma vez que o perito informou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, ressaltando, no entanto, que se trata de incapacidade parcial e temporária, especificamente para atividades que impliquem em esforços físicos intensos. Observo que o autor trabalhou como auxiliar geral em frigoríficos (fls. 28), justificando-se, pois, a concessão, ou melhor, o restabelecimento no benefício suspenso em fevereiro de 2005, ademais porque o médico perito atestou que o início da doença é compatível com o acidente motivador do auxílio-doença referido. Note-se que o benefício previdenciário não é prêmio ao ócio. Ao receber auxílio-doença o segurado deve demonstrar o desejo de se curar. Se demonstrado que sua preferência recai na entrega à doença na busca da aposentadoria, o benefício temporário deve ser suspenso, como notícia o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...)(...). 1. Sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, sob o argumento de que, embora existente a incapacidade parcial e temporária do autor para o labor, este não faria jus ao recebimento do benefício por incapacidade em razão de haver provas nos autos de que ele possui histórico de não adesão aos

tratamentos clínicos, negligenciando a busca pela recuperação de sua saúde, descumprindo, assim, as disposições do art. 101 da Lei 8.213/91. (...).(PEDILEF 200970570008869, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 17/01/2014).Por conseguinte, a percepção do benefício mediante a antecipação dos efeitos da tutela de que adiante tratarei fica condicionada à demonstração periódica perante o setor de perícias do INSS de que o segurado está buscando sua recuperação mediante o tratamento médico recomendado. Inclusive deverá apresentar periodicamente ao setor de perícia laudo médico acerca do tratamento proposto, assim como os comprovantes de que está seguindo esse tratamento.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - restabelecer o auxílio-doença (NB 5061034097) concedido ao autor e suspenso em 18.02.2005; 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; 3.1) - observar que no cumprimento desse capítulo da decisão, o segurado deverá demonstrar a efetiva adesão ao tratamento médico recomendado pela rede pública, com vista à cura da doença que motiva a concessão do benefício previdenciário; 4) - por considerar que ocorreu sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, dou por compensada a verba alusiva aos honorários advocatícios. Isentos de custas processuais.O perito faz jus a novos honorários, no valor máximo da tabela, porque realizou duas perícias. Proceda-se aos pagamentos. P. R. I.C

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Os autores apresentaram orçamento de passagens aéreas no valor de R\$ 470,70 (ida) e R\$ 382,49 (volta), para um adulto e uma criança, Aeroporto de Congonhas, São Paulo (SP), que, acrescidos das taxas de R\$ 77,04, totaliza R\$ 930,23. O valor é equivalente ao preço encontrado hoje (fls. 991-2).De sorte que, ainda que se considere a variação de preço, dificilmente alcançará valor superior a R\$ 1.500,00. Tendo em vista os demais gastos (R\$ 473,00), entendo que a liberação de R\$ 2.000,00 é suficiente para todas as despesas.Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), intimando a parte autora para que apresente comprovante das despesas com passagens e hospedagem, no prazo de 24 (vinte quatro horas) após o levantamento do valor. As demais despesas deverão ser demonstradas após o retorno.Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

0009815-92.2010.403.6000 - WILSON DOS REIS(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o autor WILSON DOS REIS acompanhado do advogado SERGUE FARIA BARROS, OAB/MS 9951, a Srª. ALZIRA CORREA ALVES, acompanhada do advogado Dr. MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, OAB/MS 14855. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: (...) Sendo assim, dou-me por satisfeito com as explicações da referida Srª AlziraCorrea Alves, ao tempo em que determino o prosseguimento do processo. Determino a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 34 a 36. Ademais, designo os dias 4 e 5 de setembro de 2014, a partir das 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 37 a 40. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega ser portadora de sequelas permanentes provenientes de fraturas ocasionadas por acidente de trânsito.Por estar incapacitada para o trabalho pediu e obteve auxílio-doença. Porém, em 27 de novembro de 1997 o réu suspendeu o benefício como também indeferiu outros pedidos no mesmo sentido.Entende que faz jus a aposentadoria por invalidez ou à prorrogação do benefício auxílio-doença, pois, diferentemente do que entendeu o réu, não recuperou as condições de trabalho.Culmina pedindo a condenação do réu a lhe conceder os citados benefícios. Pediu a antecipação da tutela.No despacho de f. 23 concedi à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção da prova pericial.As partes formularam quesitos (fls. 37-9 e 49-50).O réu foi citado (f. 41) e ofereceu contestação. Discorre sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ou seja, qualidade de segurado, carência e incapacidade. No caso, o benefício

seria indevido uma vez que, na via administrativa, ao ser submetida à perícia, constatou-se que a autora não é incapaz para o trabalho. Salieta que esse ato médico tem presunção de legalidade. Com base no princípio da eventualidade, arguiu prescrição quinquenal das parcelas, pugnou pela fixação dos honorários com base na Súmula 111 do STJ e pelo termo inicial do benefício coincidente com a data do laudo. Laudo pericial às fls. 82-9. Manifestação das partes às fls. 92-4 e 96-7. Esclarecimento do perito às fls. 106-7. Nova manifestação da autora às fls. 109-11. O INSS não se manifestou. É o relatório. Decido. A ação foi proposta em 2 de junho de 2001, pelo que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 2 de junho de 1996, na forma do art. 103, Parágrafo único da Lei nº 8.213/91. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No caso, o perito judicial afirma que a autora é portadora de Dor Articular (CID M 25); dor crônica no tornozelo direito, Sequelas de Fratura da Perna (terço distal da fíbula) e Artrose (CID M 19)/degeneração da articulação do tornozelo direito. Concluiu que a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Na sua avaliação a autora está incapacitada para a última ocupação declarada de empregada doméstica e demais atividades laborativas que requeira sobrecarga física com a perna direito e necessidade de marcha normal. Ressalta, porém, que a avaliada é capaz para ocupações tipo cuidadora, recepcionista e similar. Ressalte-se que para chegar a todas essas conclusões o perito levou em consideração a idade da periciada (46 anos) e seu nível de escolaridade (analfabeta funcional). Igualmente, disse o perito que o início da doença deu-se em 8/11/97 e que o início da incapacidade ocorreu em 15/02/2000, ou seja, o termo final do benefício concedido pelo réu. O réu contesta essas conclusões por entender que o perito não tinha elementos para fixar o início da incapacidade em 02/2000, ressaltando que a perícia elaborada na via administrativa não deve ser desprezada, porque dotada dos atributos dos atos administrativos. No entanto, explicou o perito que, além da perícia administrativa, embasou-se em no laudo de f. 26, subscrito por médico ortopedista, no qual era sugerida a concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Ademais, a conclusão do perito dá-se pelo conjunto das informações de que dispõe, não estando vinculado ao laudo produzido na via administrativa. O mesmo deve ser dito quanto à insatisfação da autora: reitere-se. Para chegar à conclusão da incapacidade parcial da autora, além dos documentos médicos apresentados, o perito levou em consideração a avaliação clínica, a profissão da autora e o seu grau de instrução. Em suma, não se faz presente a alegada invalidez permanente, o que inviabiliza a pretensão da autora à aposentadoria. Mas ela faz jus ao restabelecimento auxílio-doença, diante da incapacidade parcial e temporária. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - restabelecer o auxílio-doença NB 105.914.196-2 a partir da suspensão ocorrida em 22.08.2000; 2) - no entanto, proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 02/06/1996; 3) - a pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, ressalvadas aquelas prescritas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor da autora, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E por considerar que ocorreu sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, dou por compensada a verba alusiva aos honorários advocatícios. Isentos de custas processuais. P. R. I. C.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

JOSÉ MOREIRA BARREIRO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser idoso e que sempre trabalhou como braçal, realizando trabalho repetitivo, daí decorrendo várias doenças, inclusive lesões na coluna. Diz que o réu concedeu-lhe auxílio doença, em 2006 e em 2007, ambos pelo período de um mês. Entende que faz jus ao restabelecimento do benefício e a aposentadoria por invalidez, pois, diferentemente do que entendeu o réu, não recuperou as condições de trabalho. Culmina pedindo a condenação do réu a lhe conceder os citados benefícios. Pediu a antecipação da tutela. No despacho de f. 33 concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferi o pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção da prova pericial. As partes formularam quesitos (fls. 14 e 50-1). O réu foi citado (f. 38) e ofereceu contestação (fls. 41-9) e documentos (52-7). Arguiu prescrição. Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ou seja, qualidade de segurado, carência e incapacidade. No caso, considera que o autor não faz jus ao benefício por ter perdido a condição de segurado. Ademais, o benefício seria indevido uma vez que, na via administrativa, ao ser submetido à perícia, constatou-se que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Salieta que esse ato médico tem presunção de legalidade. Com base no princípio da eventualidade, pugnou pela fixação dos honorários em valor condizente com a simplicidade do tema e a celeridade na tramitação do processo

e pela fixação do termo inicial para contagem dos juros e da correção em data correspondente à citação. Réplica às fls. 60-2. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 63-4). O autor pediu a produção de prova pericial (f. 65) o réu contentou-se com as provas produzidas (f. 67). Laudo pericial às fls. 84-98. Manifestação do autor às fls. 101-5. O INSS não se manifestou. Determinei a juntada das sentenças proferidas nos processos indicados no termo de prevenção de fls. 31-2 (f. 112). A secretaria procedeu à juntada das sentenças de fls. 113 a 127. Determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca das sentenças juntadas (fls. 128-9). O autor manifestou-se às fls. 131-6, afirmando que não ocorreu coisa julgada e que na data em que o perito fixou para fins de DII havia qualidade de segurado. O INSS entende que se faz presente a coisa julgada e que, se acolhido o pedido, o termo inicial deve corresponder à data do laudo. É o relatório. Decido. Esta é a quarta ação que o autor propõe com o fim de obter benefício previdenciário. O primeiro processo, inaugurado em 7 de novembro de 2005, tramitou no JEF sob o nº 0015647-61.2005.403.6201 e foi extinto sem apreciação do mérito, em 2 de julho de 2007, porque o autor não havia requerido o benefício na via administrativa (fls. 113-120). O segundo processo, inaugurado em 16 de outubro de 2007, também tramitou no JEF sob o nº 0005349-39.2007.403.6201 e foi extinto com apreciação do mérito, em 16 de setembro de 2008, porque a perícia foi desfavorável ao autor (fls. 121). No terceiro processo, inaugurado em 8 de outubro de 2009 e que também tramitou no JEF sob o nº 0005000.65.2009.403.6.6201 e foi extinto sem apreciação do mérito, em 31 de agosto de 2010, quanto ao período de 26/06/2007 a 20/10/2008, e improcedente quanto ao período iniciado em 20/10/2008 (fls. 123-7). Por conseguinte, mais uma vez deve ser reconhecida a coisa julgada com relação ao período de 2006 até 8 de outubro de 2009 (considerando que não tenho a data do laudo produzido no último processo, estou considerando para fins de argumentação que tal ocorreu na data da distribuição). Assim, resta prejudica preliminar de mérito, pois o termo inicial do benefício não poderá retroagir a data aquém daquele correspondente à prescrição. E se a invalidez ocorreu a partir de então - 8 de outubro de 2009 - não há a que se falar em benefício. Com efeito, nessa época o autor não mais ostentava a condição de segurado, porquanto sua última contribuição ocorreu em junho de 2007. Diante do exposto: 1) - julgo extinto, sem apreciação do mérito, art. 267, V, do CPC (coisa julgada) quanto ao pedido de benefício no período de 2006 a 8 de outubro de 2009; 2) - quanto ao período subsequente julgo improcedente o pedido diante da perda da condição de segurado do autor; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P. R. I.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

EVALDO DE JESUS MIRANDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que foi vítima de acidente automobilístico, em 27 de maio de 2000, ocasionando-lhe fratura no membro inferior direito, obrigando-se a se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos. Desta feita, discorda do ato praticado pelo réu, em 2 de janeiro de 2002, consubstanciado na suspensão do auxílio-doença que lhe foi concedido, porquanto não recuperou as condições de trabalho. Pede a condenação do réu a restabelecer o citado auxílio ou a lhe conceder auxílio-acidente a partir de quando cessou aquele benefício. Formulou quesitos (fls. 13-4). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-54. Ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fg. 57). O INSS foi citado (f. 60) e apresentou contestação (fls. 62-73) e documentos (fls. 75-83). Diz que a alegada incapacidade não procede uma vez que o autor trabalhou nos anos de 2005, 2008 e 2010. Ademais, no período de 18 de agosto de 2009 a 31 de outubro de 2009 recebeu auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente ocorrido durante uma partida de futebol. No mais, pondera que a concessão do benefício previdenciário depende da verificação do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a incapacidade e sua extensão, o critério temporal e a carência. Acrescentou que o autor perdeu a condição de segurado, pois seu último vínculo cessou em 8/12/2010. Com base no princípio da eventualidade invocou a norma do art. 940 do CC para pedir a condenação do autor em dobro, uma vez que recebeu benefício previdenciário no período agora reclamado. Também arguiu a prescrição quinquenal. Quanto aos honorários, pediu a aplicação da súmula 111 do STJ, pugnando, por outro lado, pela fixação do termo inicial do benefício coincidente com a data de apresentação do laudo pericial. Com a resposta vieram os quesitos de f. 74 e indicação de assistente (f. 73). Réplica às fls. 87-7. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 99-v). Pugnaram pela produção da prova pericial (fls. 100 e 101-v). Laudo pericial às fls. 120-30. Manifestou-se o autor a respeito (fls. 132-5). O réu não se manifestou (fls. 136 e 137). É o relatório. Decido. Pois bem. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E o art. 86 da mesma Lei diz: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O auxílio-acidente será

devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). (...). No caso em apreço, constata-se que o autor laborou na Dourabeer Ltda, de janeiro de maio de 1997. Depois, em 1 de fevereiro de 2000, foi admitido como cobrador na empresa Rosimeir Santa da Silva - ME (f. 19) e logo em seguida acidentou-se, passando a perceber auxílio-doença. Abro um parêntese para ressaltar que o INSS não contesta a veracidade desta última anotação feita na CTPS do autor. Pois bem. O exame de f. 43 comprova que há diferença de 6.7 cm entre os membros inferiores do autor. E o exame de f. 45 confirma a seqüela. O réu concedeu ao autor auxílio-doença no período de 11 de junho de 2000 a 31 de janeiro de 2002 (f. 53) em razão do aludido acidente. Não há que se falar em prorrogação do auxílio-doença, porquanto o autor não comprovou a improcedência das conclusões do requerido acerca da sua capacidade para o trabalho. Com efeito, o autor retomou sua capacidade laborativa, tanto que no período de 10 de agosto de 2009 a 31 de outubro de 2009 pediu e obteve do INSS novo auxílio-doença em razão de machucados produzidos em uma partida de futebol. E depois daquele primeiro benefício também trabalhou na Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda, no período de 15 de agosto de 2005 a 3 de novembro de 2008 e na empresa Alcântara Confecções, no período de 10 de agosto de 2009 a 8 de dezembro de 2010 (f. 82). Aliás, o perito concluiu que as sequelas no MMD do autor estão consolidadas. Acrescenta que tais sequelas acarretaram incapacidade laborativa parcial e permanente do autor para o trabalho. Em síntese, o autor não tem direito à prorrogação do auxílio-doença porque as sequelas que levam à incapacidade parcial estão consolidadas e são irreversíveis, pelo que, conforme o perito, está apto para atividades que não requeira postura ortostática (em pé) prolongada, deambulação (marcha) moderada e sobrecarga no MID. Diante das limitações aludidas, faz jus ao auxílio-acidente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder auxílio-acidente ao autor a partir da data do término do auxílio-doença (30.01.2002), 2) - no entanto, proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 03.04.2007; 3) - a pagar ao autor as parcelas vencidas, ressalvadas as atingidas pela prescrição, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E por considerar que ocorreu sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, dou por compensada a verba alusiva aos honorários advocatícios. Isentos de custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001216-62.2013.403.6000 - URBANO JARA ALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

URBANO JARA ALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que o requerido concedeu-lhe auxílio-doença até 20 de setembro de 2007. Desta feita discorda da suspensão do benefício, uma vez que continua incapaz para o trabalho. Pede a condenação do réu a restabelecer o benefício e, se confirmada a invalidez permanente, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos (fls. 9-10). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-33. Indeferi o pedido de antecipação da prova, observando que o benefício foi indeferido em 2007, enquanto que esta ação foi inaugurada em 2013, período em que sequer novo pedido foi formulado (f. 35). O INSS foi citado (f. 58) e apresentou contestação (fls. 40-54) e documentos (fls. 56-61). Argui prescrição do fundo do direito, invocando o Decreto nº 20.910/32. No mais, discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados pelo autor e afirmou que a eles o segurado não faz jus por não estar incapaz. Com a resposta vieram os quesitos de f. 55-6 e indicação de assistente. Réplica às fls. 63-71. Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que deferi a produção de prova pericial (f. 72). Laudo pericial às fls. 78-86. Manifestou-se o autor a respeito (fls. 89-93). O réu manifestou-se às fls. 95-6. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito, por entender que ao caso não tem aplicação o Decreto nº 20.910/32, que é lei geral alusiva a prescrição contra a Fazenda Pública, mas o art. 103 da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas sobre o assunto, tratando-se de lei especial (TNU Processo nº 0508032-49.2007.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, j.

25/04/12). Logo, no caso, aplicando-se o parágrafo único do art. 103 da Lei n° 8.213/91 constata-se que estão prescritas as parcelas reivindicadas anteriores a 01.02.2008. Pois bem. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sucede que o perito judicial constatou que o periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de trabalhador rural (assentamento familiar) (f. 82). Em suma, o autor não provou que o réu não se houve com acerto ao decidir pela suspensão do auxílio-doença, cuja prorrogação é pleiteada nesta ação. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas até 01.02.2008; 2) - julgo improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e, por consequência, das parcelas decorrentes; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n° 1.060/50. Isentos de custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003102-96.2013.403.6000 - EURICO HIGA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

EURICO HIGA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria integral quando contava com 35 anos de contribuição. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição eleva-se para 44 anos, 4 meses. Desta feita, pretende a extinção de seu atual benefício, através de renúncia das parcelas advindas do mesmo, desde que obtenha novo benefício, agora de aposentadoria por idade, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, de R\$ 3.663,53 será elevado para R\$ 4.159,00. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. Sustenta que o período em que recebeu o benefício deve ser compensado com a menor expectativa de vida do segurado; que tal benefício foi concedido de forma legítima; que a Previdência adota o regime da repartição simples e pelo o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Entanto, se outro for o entendimento desse juízo, pugna pela aplicação do enunciado 5 do CRPS (a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido) concedendo-lhe a opção de escolher entre o benefício atual e o requerido. Culmina pedindo a condenação do réu a proceder a sua desaposentação e consequente cessação do atual benefício, desde que concedido de imediato o benefício por idade com data de início do benefício (DIB) a propositura da ação, devendo ser observada a compensação entre as parcelas recebidas com as devidas pelo novo benefício, e, se assim não for, que seja determinada a implantação a contar da citação ou da prolação da sentença. Sustenta que o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício deve observar os parâmetros previstos no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-49. Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 51). Citado (fls. 54-5), o réu apresentou contestação (fls. 57-70), acompanhada de documentos (fls. 71-83). Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Ressalta que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver as quantias já pagas relativas à aposentadoria deferida e que sejam reconhecidas como prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 89-116. As partes não apresentaram outras provas (fls. 119 -120). É o relatório. Decido. O réu não tem interesse na prescrição arguida na contestação, dado que somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou o interesse no valor de benefício de valor mais elevado. Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA

PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letra c), num primeiro momento o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, e sim compensar, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Em sede de pedido sucessivo, pugna a autor pela escolha do melhor benefício, se for reconhecido o dever de devolver as quantias recebidas. Assim, acolhe-se tal pedido, devendo a devolução dos valores (devidamente corrigidos) ocorrer antes da implantação do novo benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas ao autor, concedendo-lhe prazo para fazer opção entre a aposentadoria em vigor e aquela que vier a ser revisada, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005363-34.2013.403.6000 - ANTONIO PUGA LOPES (MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

ANTONIO PUGA LOPES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 15.11.2005 (nº de benefício 132.617.793-9). Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, na ordem de R\$ 1.616,90 será aumentado para R\$ 3.618,25. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal para devolver, que tais valores têm caráter alimentar e, ainda, que o ato de renunciar tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Culmina pedindo a declaração judicial da renúncia à

aposentadoria, expedição de certidão de tempo de contribuição para averbação do tempo e conseqüente contagem de nova aposentadoria. E, em sede liminar, pede os novos valores fruto do recálculo. No mais, pede isenção da devolução dos valores recebidos a título da atual aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-52. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 54). Citado (fls. 102-103), o réu apresentou contestação (fls. 56-70), acompanhada de documentos (fls. 71-100). Argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salieta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Ressalva que acaso procedente o pedido, o autor terá que devolver as quantias já pagas relativa à aposentadoria deferida e que sejam reconhecidas como prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 105-113. As partes não apresentaram outras provas (fls. 116-117). É o relatório. Decido. O réu não tem interesse na prescrição arguida na contestação, dado que somente com a distribuição da inicial é que o autor manifestou-se o interesse no valor de benefício de valor mais elevado. Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em prescrição. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo

que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letra d), num primeiro momento o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas ao autor, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pelo autor, devidamente corrigidas. Pelo mesmo motivo fica indeferido o pedido liminar. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005882-09.2013.403.6000 - ANA MARIA VIEIRA RIZZO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ANA MARIA VIEIRA RIZZO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por idade, em 24.09.2008, quando contava com 25 anos, 08 meses de serviço. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na qualidade de contribuinte individual, pelo que seu tempo de contribuição eleva-se para 30 anos e 03 meses. Desta feita, pretende a extinção de seu atual benefício, através de renúncia, desde que obtenha novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente, de R\$ 1.464,58 será elevado para R\$ 3.259,00. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, sustenta que tal benefício foi concedido de forma legítima, quando já havia preenchido integralmente os requisitos para concessão da aposentadoria por idade. Cita precedentes favoráveis à sua tese. Sustenta que o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício deve observar os parâmetros previstos no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Culmina pedindo a condenação do réu à proceder a sua desaposentação e consequente cessação do atual benefício desde que concedido de imediato novo benefício com data de início do benefício (DIB) a propositura da ação, devendo ser observada a compensação entre as parcelas recebidas com as devidas pelo novo benefício, e, se assim não for, que seja determinada a implantação a contar da citação ou da prolação da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-48. Citado (fls. 52), o réu apresentou contestação (fls. 54-71), acompanhada de documentos (fls. 72-84). Arguiu preliminarmente decadência do direito de revisão. No mérito, argumenta que a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação daquela já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que ao se aposentar o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Ressalva que acaso procedente o pedido, a autora terá que devolver as quantias já pagas relativa à aposentadoria deferida e que sejam reconhecidas como prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 87-111. As partes não apresentaram outras provas (fls. 115). Determinada a anotação da prioridade (fls. 49 verso). É o relatório. Decido. O réu não tem interesse na decadência arguida na contestação, dado que somente com a distribuição da inicial é que a autora manifestou-se o interesse no valor de benefício de valor mais elevado. Assim, inexistindo parcelas vencidas, não há que se falar em decadência. A pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que a autora renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos: (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O

TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando a autora daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial (letra c), num primeiro momento a autora não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiada pela aposentadoria proporcional, e sim compensar, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à desaposentação, devendo o requerido proceder aos cálculos do novo benefício e dos valores atualizados das parcelas pagas à autora, cientes de que a concessão do novo benefício depende da prévia devolução das quantias já recebidas pela autora, devidamente corrigidas, o que inviabiliza a compensação. Por reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, em iguais proporções, dou por compensada a verba pertinente aos honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0015097-09.2013.403.6000 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Junte a Secretaria cópia do processo nº 0001128-03.02013.403.6201 apontado no termo de prevenção de f. 177. Informe o defensor da autora (1) se o INSS está mantendo a decisão da Justiça Estadual que antecipou os efeitos da tutela; e (2) se foi providenciada a interdição da autora, diante da conclusão do laudo pericial. Após, ao MPF (art. 82, I, do CPC - f. 117 quesito 3). Campo Grande, MS, 16 de junho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005928-61.2014.403.6000 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Relego a apreciação do pedido da tutela para depois da manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011485-68.2010.403.6000 (98.0004787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-66.1998.403.6000 (98.0004787-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA

DE ARAUJO MANNS) X ARGEMIRO SOARES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos na execução de honorários que lhe foi proposta por ARGEMIRO SOARES DA SILVA, nos autos n 0004787-66.1998.403.6000. Alega excesso do valor exigido. Afirma que não incide juros de mora sobre a verba honorária, afirmando tratar-se de prática vedada pelo ordenamento jurídico. Apresenta planilha do montante devido, atualizado pelo IGP-M até abril/2010. Pede a homologação do valor do débito em R\$ 418,58. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este não se manifestou (f. 8-v). O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (f.10). Determinei a remessa do processo à contadoria, que apresentou a planilha de f. 15. É o relatório. Decido. Nos termos do item 4.1.4.3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários arbitrados em valor certo deverão ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, utilizando-se a correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, enquanto os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução (...). Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do STJ, exemplificada com a seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1196696, Processo nº 200901006731, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 21/10/2011). Dessa forma, reconheço correto o cálculo apresentado pela contadoria para a data de abril de 2010. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer que os juros de mora são devidos a partir da citação (10.11.2010), mantendo, porém, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do arbitramento (4.4.2001). Declaro, pois, que o débito corrigido até abril/2010 correspondia a R\$ 359,62, pelo que ocorreu excesso de execução em valor superior ao mencionado pelo embargante, que reconhecia o débito na ordem de R\$ 418,58, não sendo esta, porém, a sede a adequada para eventual repetição. Isento de custas. Condeno o embargado a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009279-76.2013.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JISELY PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos em face da execução de honorários que lhe foi proposta por JISELY PORTO NOGUEIRA, nos autos n 0007544-57.2003.403.6000. Alega que houve excesso no valor exigido, em razão da incidência de juros de mora sobre os honorários, os quais considera serem indevidos. Apresenta planilha do valor que entende correto, pedindo a exclusão do excesso de R\$ 1.440,74. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 16-8. É o relatório. Decido. Nos termos do item 4.1.4.3, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários arbitrados em valor certo deverão ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, utilizando-se a correção monetária relativa às ações condenatórias em geral, enquanto os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução (...). Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do STJ, exemplificada com as seguintes ementas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (EAARESP 249813, proc. 201202287809, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE:20/06/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1196696, Processo nº 200901006731, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 21/10/2011). Dessa forma, reconheço correto o valor admitido pela embargante (R\$ 5.336,08). Diante do exposto: 1) - julgo procedentes estes embargos para reconhecer que os juros de mora são devidos a partir da citação (12.08.2013). Declaro, pois, que o débito corrigido até fevereiro de 2013 correspondia a R\$ 5.336,08; 2) - condeno a embargada a pagar honorários no valor de R\$ 300,00, em favor da embargante, a ser descontado do seu crédito. Isentos de custas. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Oficie-se à Presidência do TRF 3ª Região solicitando que o valor requisitado às fls. 1188 dos autos principais seja vinculado a este Juízo.

Expediente Nº 3157

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005748-45.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X BRASIL TELECOM S/A

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.Efetuada o depósito, cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal ou levantar a quantia.Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0005780-50.2014.403.6000 - BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X MARIA APARECIDA PRATES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

A faixa de domínio é bem público e, assim, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º da CF). Considerando o croqui apresentado pelo DNIT, manifeste-se o autor no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

ERISVALDO APARECIDO TRINDADE propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Sustenta que foi aprovado no concurso público desencadeado pelo réu através do edital nº 463/2007.Porém, ao ser submetido a exame médico foi considerado inapto para o exercício da função de carteiro por ser portador de retinopatia.Inconformado com o ato praticado pelo réu, procurou especialistas no assunto, os quais concluíram ser portador de visão monocular, o que, no entanto, não é empecilho para o trabalho almejado, porquanto a outra visão está preservada, tanto que recentemente foi considerado apto pelo DETRAN-MS para obtenção de CNH. Salaria, no passo, que sua condição enquadra-se na exceção prevista no item 20.9 do edital.Pede o reconhecimento do direito, em sede de antecipação da tutela sem oitiva da parte contrária, consubstanciado no reconhecimento de sua aptidão no exame de saúde, a fim de que seja garantida a sua aprovação no concurso e sua contratação.O MM. Juiz do JEF declinou da competência.No despacho inaugural concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinei a citação do réu.O réu foi citado e apresentou resposta. Sustenta o ato alegando que uma das fases do concurso é o exame médico, de caráter eliminatório. Diz que o autor foi eliminado por ter portador de retinopatia, nos termos do item 20.9 do edital. Contesta ter eliminado o autor em razão da visão monocular. Salaria que, no caso, a visão monocular justifica a eliminação porque não decorre de acidente, por exemplo, quando a visão do outro olho é preservada, mas em razão da aludida doença, que tem comportamento latente e pode progredir para prejudicar a outra vista. Acrescenta que o próprio autor admite ter a doença de nascença e provocada pela toxoplasmose de que sua mãe era portadora. Assim, conforme bibliografia especializada, a doença tende a evoluir na 2ª ou 3ª década da vida do seu portador, atingindo, sempre, ambos os olhos do indivíduo. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.Instado sobre as provas que pretendia produzir o autor pugnou pela produção de prova pericial, enquanto que o réu disse que não pretendia outras provas.Deferi a produção da prova pericial, pelo que facultei às partes a possibilidade de indicar assistentes e formular quesitos.O perito apresentou o laudo de fls. 1112-3. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 115-6 e 118).É o relatório.Decido.O perito concluiu que o autor é portador de uma lesão já totalmente cicatrizada em olho direito, que praticamente destruiu a visão central deste olho. Em olho esquerdo, tem 100% de visão, com ou sem correção ótica; com total ausência de sintoma ou sinal de patologia. A acuidade visual do paciente é normal, o que possibilita que ele exerça a grande maioria das atividades profissionais, inclusive dirigir seu carro e sua moto. O periciado, por exemplo, é portador e CNH-cat AB. Apenas a título de informação, em torno de 10% da população em geral apresenta uma deficiência, mais ou menos grave, em um dos olhos.O réu está correto ao afirmar que o perito não informou a causa da doença, assim como a sua provável evolução. No entanto essa é uma questão incontroversa, mesmo porque já na inicial (f.4) o autor admitiu ter adquirido a referida enfermidade visual, em virtude de sua mãe ter contraído toxoplasmose no período de gestação, o que refletiu a enfermidade no feto gerado. E do laudo por ele apresentado (f. 15) consta uma observação alusiva à toxoplasmose ocular. Assim, se é certo que a retinopatia de que o candidato é portador tem relação com toxoplasmose, podendo evoluir para um quadro de cegueira, conforme literatura invocada pelo réu, tal não autorizava a declaração de inaptidão.Com efeito, constatado que no momento o candidato está apto para o cargo, não pode o réu com base em mera probabilidade do surgimento de incapacidade impedir a posse. Se assim fosse não poderia o réu dar posse a nenhum outro candidato, sob a alegação de que em data futura e incerta poderá ele vir a óbito.A exigência de

demonstração de higidez física e mental aos candidatos a cargos públicos é legal, como se vê, por exemplo, do art. 14, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. E tal prática é avalizada pela jurisprudência (STJ, AGRESP 201302214844, Humberto Martins, - Segunda Turma, DJE14/04/2014). Todavia, essa aptidão deve ser aferida na data da posse, sendo inviável a recusa de se admitir candidato cujos exames indiquem a possibilidade futura e incerta de o candidato vir a se tornar inválido. Menciono alguns precedentes jurisprudenciais acerca do tema: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INABILITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE ATUAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. SENTENÇA MANTIDA. I. Ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual lograra aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pela demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. (...). (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938000220170, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, DJF1 04/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. INABILITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE ATUAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. SENTENÇA MANTIDA. I. Ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual lograra aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pela demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200838070047383, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 28/02/2014). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO I. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. (...). 2. Descabe a pretensão prevalência do Atestado de Saúde Ocupacional, emitido pela própria ECT, bem como a alegação segundo a qual a condição clínica do autor o impede de executar atividades que exijam esforço físico e muscular, sob pena de seu quadro evoluir para doenças mais sérias e degenerativas (fl. 195), mormente porque contraria as conclusões do laudo pericial. Precedentes. 3. O fato de que esta atividade laboral possa vir a acarretar problemas ortopédicos ao autor, segundo alegações da ECT, não deve impedir seu acesso ao cargo, visto ser mera suposição, previsão futura, o que não se aceita, in casu, como parâmetro de negativa para a aptidão do candidato. (TRF4, Apelação Cível n.º 2003.72.01.005811-0/SC; Relator: Juiz Loraci Flores de Lima; DJU de 19/04/2006). (...). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC 200131000013230, rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJF17/04/2009). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEVIDA REPROVAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME FÍSICO. POSSIBILIDADE DE PERDA DE CAPACIDADE VISUAL. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAS E VENCIMENTOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. (...). 3. Avaliação física realizada por exame médico, tendo sido o autor considerado inapto ao exercício do cargo, por decisão fundamentada na baixa visão para longe e perto, fato decorrente da presença de Ceratocone, doença degenerativa da córnea, que não implicaria necessariamente na incapacidade permanente do candidato, mas que à época foi interpretada como causadora de inaptidão que impediria a aprovação do autor naquela etapa do processo seletivo. 4. Decisão revista por junta médica que, analisando o quadro clínico apresentado, concluiu pela inaptidão do candidato, em face da necessidade de uma solução definitiva favorável, consistente na realização de transplante das córneas, para a possível erradicação da moléstia. 5. Verifica-se, no entanto, que o candidato possuía acuidade visual, com correção por lentes de 20/40 no olho direito e 20/60 no olho esquerdo, que permitiu a aprovação na primeira fase do certame, bem como a realização do programa de treinamento, com aproveitamento satisfatório, e apesar de ser portador da referida moléstia, o laudo prévio havia concluído pela aptidão do candidato dependendo da atividade a desenvolver, sendo certo, ainda, que a alegada possibilidade de perda da capacidade visual era evento futuro e incerto, tanto é que, felizmente, após a realização da cirurgia de transplante de córneas, o autor recuperou plenamente a visão. 6. Embora o Judiciário não possa imiscuir-se em questões que refogem ao estrito âmbito do exame dos aspectos legais do certame, em nada podendo influir quanto aos critérios específicos para a aprovação dos candidatos, no caso em espécie, podemos concluir pela irregularidade da decisão de inaptidão, ante a ausência de previsão editalícia de percentual mínimo de acuidade visual necessário para que o candidato fosse considerado apto. Precedente jurisprudencial. (...). (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00507907019984036100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 13/12/2012). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA ORTOPÉDICA MÍNIMA, INCAPAZ DE IMPOSSIBILITAR O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO. MERA PROBABILIDADE DE SE AGRAVAR O ESTADO DE SAÚDE DO CANDIDATO, E NÃO A CERTEZA,

NÃO PODE SER CAUSA DE EXCLUSÃO DO CERTAME. Restando comprovado através de perícia médica que o autor, pretendente a ocupar cargo público, possui plenas condições físicas, não há razão para a sua exclusão do certame com fundamento em reprovação no exame médico. Mera probabilidade de se agravar o estado de saúde do candidato, e não a certeza, não pode ser causa de exclusão do certame.(TRF da 4ª Região, 3a. Turma, AC 200372000072961, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 04/10/2006).Em síntese, entendo que a doença de que o autor é portador não é motivo para sua exclusão do concurso. No entanto, não é o caso de determinar a posse, uma vez que não se tem notícia do cumprimento de todos os demais requisitos previstos no edital.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - afastar o óbice imposto pelo réu, quanto à inaptidão do autor no exame oftalmológico e, por conseguinte, determinar à ré que proceda à sua admissão, se preenchidos os demais requisitos do edital; 1.1) - antecipo os efeitos da tutela, para determinar o imediato cumprimento desta decisão; 2) - por considerar que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o réu a lhe pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Isentos de custasP.R.I.C.

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Vistos em inspeção.AMÉLIA ARCHANJA DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Sustenta ter sido agraciada com o Lote nº 128 do Assentamento Eldorado II, através de sorteio realizado pelo referido Instituto, após o que firmou contrato de concessão de uso com o requerido, no ano de 2006.Alega que, diferente do que afirma o réu, reside e trabalha no imóvel em questão, pretendendo, destarte, a declaração de nulidade da rescisão do contrato e concessão e a manutenção da posse do lote.Juntou documentos de fls. 10-142.Determinei a citação do requerido para que comparecesse à audiência de justificação (f. 144). Presidi essa audiência, ocasião em que tomei o depoimento de três testemunhas.Às fls. 153-210, o INCRA apresentou o processo administrativo nº 54290.000937/2007-71 relativo à concessão da parcela rural ao autor.Determinei a expedição de mandado de constatação para que se apurasse a ocupação do lote objeto do feito e de seu estado atual (f. 216).A Oficial de Justiça cumpriu o mandado, como se vê da certidão de f. 219.Às fls. 221-4 a autora manifestou-se. Assevera que à época do cumprimento do Mandado de Constatação o período era de seca, razão pela qual nada estava sendo plantado no imóvel. Juntou documentos de fls. 225-44.O réu apresentou contestação de fls. 245-50. Defende que na vistoria realizada em 09.06.2009 (fls. 186-90), constatou-se que a autora descumpriu a obrigação de residir e explorar a parcela rural, requisito indispensável para a manutenção de sua posse. Ademais, aduz que através do Mandado de Constatação (f. 219), fora verificado que o lote encontrava-se desabitado. E com fundamento no art. 922 do CPC pugnou pela reintegração na posse do imóvel.À f. 251(verso) e f. 273 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.O INCRA informou não ter mais provas a produzir (f. 314). A autora apresentou manifestação de fls. 254-8. Afirma que desde o recebimento do lote não deixou de produzir em períodos próprios para plantio. Relata não ter recebido do INCRA auxílios como cestas básicas, rede de energia elétrica bem como materiais para construção de uma casa, razão pela qual passou a realizar pequenos trabalhos fora do assentamento. Alega que na data em que fora cumprido o mandado de constatação o lote estava ocupado. Pediu para provar o alegado através de depoimento pessoal do representante legal do requerido, da oitiva de testemunhas a serem arroladas, de perícia a ser realizada no local e com a juntada de novos documentos. Juntou documentos de fls. 259-72.Às fls. 275-80 a autora voltou a se manifestar. Esclarece que se ausenta do lote apenas quando realiza trabalhos a fim de complementar sua renda, advinda exclusivamente da exploração do mesmo. Diz ter construído, em conjunto com o irmão, nova residência através dos recursos obtidos por meio de suas plantações e de outros trabalhos. Alega não ter recebido nenhum auxílio do Instituto. Juntou documentos de fls. 281-312.À f. 317 o INCRA foi intimado para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 275-312.Às fls. 320-4 o INCRA diz que a autora foi excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária por não fixar residência no lote, e também por deixar de cultivá-lo direta e pessoalmente no período de três meses, desrespeitando, desse modo, o disposto no artigo 64 do Decreto nº 59.428/66.É o relatório.Decido.A manutenção da posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbacão em seu exercício. Turbacão consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor.Leciona Orlando Gomes que:Cabe o interdito de manutencão quando o possuidor sofre perturbacão na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho.(GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112).Portanto, cabe a autora provar a turbacão praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil.Eis a jurisprudência acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida.2. Hipótese em que não houve turbacão, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos.3. Remessa oficial improvida.(TRF 4ª Região, 4ª Turma, REO 258884/PB, Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 18/02/2003).No caso, limitou-se a autora a apresentar a notificacão (f. 17) realizada pelo INCRA visando à rescisão do contrato, nada demonstrando que o réu procedeu a atos fisicos tendentes a molestar sua posse.No tocante à desocupacão mencionada na notificacão, trata-se de assunto de caráter informativo, com o intuito de

comunicar a autora que, caso não a atendesse, o notificante poderia demandar judicialmente com o objetivo de obter sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa. (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Bookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pelo réu, cientificando a autora da eliminação do Programa Nacional da Reforma Agrária não traduz prerrogativa lúdica ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factua e ilícitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoia desse entendimento: **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). **APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC.** Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009). **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.** A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. **RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.** (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010). Cumpre notar, outrossim, que o réu não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pela autora. Ademais, o artigo 64 do Decreto nº 59.428/66 diz que: Art. 64 As parcelas em projetos de colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos preencham as seguintes condições: I - Não sejam: a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.

II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada. Também, o art. 21 da Lei nº 8.629/93 dispõe: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Consequentemente, o art. 77 do Decreto nº 59.428/66 prevê: Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado; e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Como se vê, os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária têm o dever de fixar residência no lote recebido, o qual deve ser cultivado pelo mesmo e/ou por pessoas do seu grupo familiar, conforme também estabeleceu o contrato de fls. 170-1. No entanto, de acordo com os Formulários de Vistorias apresentados pelo requerido (fls. 186-190), a autora não residia no lote, fato que gerou sua exclusão do Programa. Considerando a fragilidade da prova produzida pelos autores na audiência de justificação, determinei que o Oficial de Justiça vistoriasse o lote, conforme Mandado de Constatação de fls. 218, tendo ele firmado a certidão de f. 219, assim: O imóvel possui um barraco de, aproximadamente, 15m, não havia vestígios de morador, tampouco de animais, sejam eles de estimação ou não. Não há plantação, e pude verificar que há diversos tijolos empilhados, a maioria deles quebrados que, possivelmente seriam utilizados para construção de casa. Não há plantio ou maquinário no lote, podendo perceber, que houve uma limpeza recente da área mas sem plantação aparente. Como se vê, tanto na vistoria feita via administrativa como aquela feita judicialmente constata-se que a autora não está dando a devida destinação ao lote, desculpando-se de ter que trabalhar fora para poder prover à sua manutenção. Os atos por ela praticados não passam de arremedo para dar impressão de reside e cultiva a gleba, o que, evidentemente, não é objetivo da Reforma Agrária que visa agraciar aqueles que efetivamente precisam e têm interesse em um pedaço de terra para sobreviver com sua família. Logo, não vejo ilegalidade no ato de exclusão realizado pelo INCRA. Diante disso, indefiro o pedido de manutenção da posse ao tempo em que defiro a reintegração do INCRA na posse da gleba. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Indefiro o pedido de prova pericial e o depoimento pessoal do representante do réu, vez que não são necessários para provar que a autora reside no lote. Se for o caso, oportunamente determinarei nova vistoria através de Oficial de Justiça. Intimem-se.

0003963-87.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO DA SILVA (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. JOÃO ARCANJO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Sustenta ter sido agraciado com o Lote nº 129 do Assentamento Eldorado II, através de sorteio realizado pelo referido Instituto, após o que firmou contrato de concessão de uso com o requerido, no ano de 2006. Alega que diferente do que afirma o réu, reside e trabalha no imóvel em questão, pretendendo, destarte, a declaração de nulidade da rescisão do contrato e concessão e a manutenção da posse do lote. Juntou documentos de fls. 10-152. Determinei a citação do requerido para que comparecesse à audiência de justificação (f. 154). Presidi essa audiência, ocasião em que tomei o depoimento de três testemunhas. Às fls. 163-223, o INCRA apresentou o processo administrativo nº 54290.000886/2007-87 relativo à concessão da parcela rural ao autor. Determinei que estes autos fossem apensados ao processo nº 0003962.05.2010.403.6000, para instrução conjunta (f. 224). Depois determinei a expedição de mandado de constatação para que se apurasse a ocupação do lote objeto do feito e de seu estado atual (f. 229). A Oficial de Justiça cumpriu o mandado, como se vê da certidão de fls. 232-3. Às fls. 237-40 o autor manifestou-se. Assevera que à época do cumprimento do Mandado de Constatação o período era de seca, razão pela qual nada estava sendo plantado no imóvel. Juntou documentos de fls. 241-61. O réu apresentou contestação de fls. 263-8. Defende que na vistoria realizada em 09.06.2009 (fls. 187-91) constatou-se que o autor descumpriu a obrigação de residir e explorar a parcela rural, requisito indispensável para a manutenção de sua posse. Ademais, aduz que através do Mandado de Constatação (f. 232-3) verificou-se que o lote encontrava-se desabitado. E com fundamento no art. 922 do CPC pugnou pela reintegração na posse do imóvel. Às fls. 271 (verso) e 309 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O INCRA informou não ter mais provas a produzir (f. 312). O autor apresentou manifestação de fls. 280-4. Afirma que desde o recebimento do lote não deixou de produzir em

períodos próprios para plantio. Relata não ter recebido do INCRA auxílios como cestas básicas, rede de energia elétrica bem como materiais para construção de uma casa, razão pela qual passou a realizar pequenos trabalhos fora do assentamento. Alega que na data do cumprimento do mandado de constatação o lote estava ocupado. Pediu para provar o alegado através de depoimento pessoal do representante legal do requerido, da oitiva de testemunhas a serem arroladas, de perícia a ser realizada no local e com a juntada de novos documentos. Juntou documentos de fls. 285-308. Às fls. 313-8 o autor voltou a se manifestar. Esclarece que se ausenta do lote apenas quando realiza trabalhos a fim de complementar sua renda, advinda exclusivamente da exploração do mesmo. Diz ter construído, em conjunto com a irmã, nova residência através dos recursos obtidos por meio de suas plantações e de outros trabalhos. Alega não ter recebido nenhum auxílio do Instituto. Juntou documentos de fls. 319-50. À f. 351 o INCRA foi intimado para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 313-50. Às fls. 354-8 o INCRA diz que o autor foi excluído do Programa Nacional de Reforma Agrária por não fixar residência no lote e também por deixar de cultivá-lo direta e pessoalmente no período de três meses, desrespeitando, desse modo, o disposto no artigo 64 do Decreto nº 59.428/66. Decido. A manutenção da posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portanto, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil. Eis a jurisprudência acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, REO 258884/PB, Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 18/02/2003). No caso, limitou-se o autor a apresentar a notificação (f. 18) realizada pelo INCRA visando à rescisão do contrato, nada demonstrando que o réu procedeu a atos físicos tendentes a molestar sua posse. No tocante à desocupação mencionada na notificação, trata-se de assunto de caráter informativo, com o intuito de comunicar ao autor que, caso não a atendesse, o notificante poderia demandar judicialmente com o objetivo de obter sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa. (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Bookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pelo réu, cientificando o autor da eliminação do Programa Nacional da Reforma Agrária não traduz prerrogativa lícita ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilícitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoia desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na

ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.(Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010).Cumprir, outrossim, que o réu não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelo autor.Ademais, o artigo 64 do Decreto nº 59.428/66 diz:Art. 64 As parcelas em projetos de colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos preencham as seguintes condições:I - Não sejam:a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício.III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes;V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada.Também, o art. 21 da Lei nº 8.629/93 dispõe:Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Conseqüentemente, o art. 77 do Decreto nº 59.428/66 prevê:Art. 77. Será motivo de rescisão contratual:a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração;c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientadoe) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Como se vê, os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária têm o dever de fixar residência no lote recebido, o qual deve ser cultivado pelo mesmo e/ou por pessoas do seu grupo familiar, conforme também estabeleceu o contrato de fls. 182-3.No entanto, de acordo com os Formulários de Vistorias apresentados pelo requerido (fls. 187-191), o autor não residia no lote, fato que gerou sua exclusão do Programa.Considerando a fragilidade da prova produzida pelos autores na audiência de justificação, determinei que o Oficial de Justiça vistoriasse o lote, conforme Mandado de Constatação de fls. 231, tendo ele firmado a certidão de fls. 232-3, assim:Em 12/09/2011, compareci no Assentamento Eldorado II - FETAGRI, Parcela Rural nº 129, código SIPRA MS01970000184, Zona Rural, em Sidrolândia/MS, conforme indicação do imóvel pela funcionária do INCRA, Sra. Maria Rosimary Ortega Sulver, que acompanhou a diligência, e CONSTATEI que, visualizando o terreno de frente:- No canto esquerdo do imóvel, havia um barraco de lona, de aproximadamente 15m, com uma porta sem fechadura, trancada com uma corrente e um cadeado para o lado de fora. Na frente do referido barraco, havia paenas um arado (sem trator).- Não foi possível identificar quem está ocupando o imóvel, pois não havia moradores. Aparentemente, o imóvel não está habitado, pois não havia indícios visíveis que caracterizam comumente os imóveis habitados na região rural, tais como varal com roupas estendidas, acúmulo de lixo doméstico, criação de animais (cachorro, galinhas, porcos, gado, cavalo...), antena de televisão, hortas, etc, ao contrário do que podia se observar em lotes vizinhos com moradores.- Ao redor do barraco de lona, havia algumas bananeiras (12, aproximadamente) e abacaxis (20, aproximadamente) plantados, contudo, as referidas plantações são inexpressivas em relação à área total do terreno.- Na lateral esquerda, aos fundos do barraco de lona, havia materiais de construção (tijolos e um monte formado de terra vermelha) e uma grande quantidade de adubo.- No meio do terreno, havia uma estreita faixa de plantação, que não sei

identificar o nome da vegetação (segundo o funcionário do INCRA trata-se de capim-napiê), que cortava o terreno em toda sua largura (de lado a lado), contudo era estreita em seu comprimento (relação frente-fundo do terreno). Tal plantação formava uma barreira (muro), o que dificultava a visualização do restante do terreno. Contudo, ao avistar o terreno pelas laterais, percebia-se que o restante do terreno estava limpo, sem benfeitorias ou plantações.- As plantações supra relatadas são irrisórias em relação à área do terreno, que em sua grande extensão está improdutivo e sem benfeitorias. Como se vê, tanto na vistoria feita na via administrativa como aquela feita judicialmente constata-se que o autor não está dando a devida destinação ao lote, desculpando-se de ter que trabalhar fora para poder prover à sua manutenção. Os atos por ele praticados não passam de arremedo para dar a impressão de reside e cultiva a gleba, o que, evidentemente, não é o objetivo da Reforma Agrária que visa agraciar aqueles que efetivamente precisam e têm interesse em um pedaço de terra para sobreviver com sua família. Logo, não vejo ilegalidade no ato de exclusão realizado pelo INCRA. Diante disso, indefiro o pedido de manutenção da posse, ao tempo em que defiro a reintegração do INCRA na posse da gleba. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Indefiro o pedido de prova pericial e o depoimento pessoal do representante do réu, porquanto tais diligências não são necessárias para provar que o autor reside no lote. Se for o caso, oportunamente determinarei nova vistoria através de Oficial de Justiça. Intimem-se.

0005497-27.2014.403.6000 - MOISES SANTOS SILVA(MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI) X EDER ABRUCEZE GONCALVES X LORECI ROCHER GONCALVES

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a renda declarada no contrato de f. 27. Recolha o autor as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

0005840-23.2014.403.6000 - RODRIGO ROMEU PESSOA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Outrossim, ratifico os atos praticados no Juízo declinante. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005855-89.2014.403.6000 - FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

No prazo de vinte dias, manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 739, dando ciência à defesa acerca das certidões juntadas aos autos. Após o decurso do prazo, retornem incontinenti para prolação de sentença.

0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 -

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, combinado com artigo 109, V, ambos do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para adotar mais cautela na expedição e remessa de documentos deste Juízo. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Fernando B. Fontolan, como determinado às f. 409. Após, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a testemunha João Gonçalves de Oliveira, que não foi encontrada (f. 436). Após, intime-se a defesa do acusado para manifestar sobre a testemunha Robisney Rodrigues de Oliveira, que mudou-se para o Estado do Maranhão (f. 425-verso). Vindo as manifestações, conclusos. IS: Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 264/2014-SC05-A para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Fernando B. Fontolan, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré ADENILMA ALBRES BARBOZA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme fundamentação supra, não pode apelar em liberdade e não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis. Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CONDENO a acusada ao pagamento das custas, sujeito ao art. 12, da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0003870-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X NELSON SILVA SOARES(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 85/86, dando NELSON SILVA SOARES como incurso nas penas do artigo 33, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 14/7/2014 às 13h30min a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa André Gimenez Borges e Emerson Silva de Souza, lotados na 1ª Delegacia da PRF em Campo Grande/MS, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Oportunamente serão apreciados os pedidos do acusado. Cite-se e intemem-se. Requistem-se as testemunhas, o preso e a escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 709

EXECUCAO FISCAL

0000395-88.1995.403.6000 (95.0000395-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS004493 -

HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Defiro o pedido de f. 159. Intime-se o executado para promover a regularização do parcelamento firmado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010581-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente ao Procedimento Administrativo nº 0010581-43.2013.403.6000, instaurado para apuração de irregularidades trabalhistas na empresa Agro Industrial Santa Helena Ltda, localizada na Fazenda Santa Helena, município de Nova Andradina/MS.O Ministério Público Federal requereu, nas folhas 96/104 e 112, o arquivamento dos autos alegando que as condutas apontadas no referido procedimento são penalmente atípicas, não configurando o crime previsto no artigo 149 do Código Penal.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2001079-02.1997.403.6002 (97.2001079-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X KLEBYS SALVANIS BIZI(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WILLIAM BATISTA DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALTECY DE SOUZA FERRARI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Para agilizar os trâmites processuais quanto ao despacho de fl. 762, intemem-se os réus para fornecerem, caso tenham, o número da agência e o de sua conta bancária, para fins de transferência dos valores referentes ao levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.Informados os dados, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0391-3, solicitando que transfira o saldo da conta nº 31027.630-6, cujo depósito inicial ocorreu em 25/08/1997, para as contas informadas.O Banco do Brasil fica informado de que o saldo da conta supracitada deverá ser atualizado na data da transferência. Ressalto que, para a realização de tal procedimento, será abatido do valor depositado, o valor correspondente à tarifa de transferência bancária.Outrossim, o Banco do Brasil deverá informar a este Juízo as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme já determinado pelo despacho de fl. 762.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 468/2014-SC02 AO BANCO DO BRASIL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 -

VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 5966, sob argumento de omissão quanto ao pedido de apelação de fls. 5954/5956, no que tange arrazoar o respectivo recurso na instância superior.2. Acolho os embargos interpostos pela defesa, declarando a decisão para que nela fique constando:a) Tendo em vista que o art. 600 , 4º , do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade do apelante apresentar suas razões recursais em segundo grau, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.b) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.c) Publique-se. Intimem-se.

0002918-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002918-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADEMILSON DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0003247-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003247-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WANDERSON RICARDO NEVES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

DESPACHOReconsidero parte do decidido em audiência à fl. 327 e determino a abertura do prazo de cinco dias sucessivos para as partes apresentarem seus memoriais finais, iniciando-se pelo MPF. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas acima indicadas pela defesa, bem como da carta precatória acima indicada. Com a concordância das partes, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por serem meramente abonatórias, foi convertida em declarações anexadas aos autos. Informe-se o Juízo deprecado para requerer a devolução da carta precatória nº 522-87.2013.811.0099. Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal. Em nada requerendo, abra-se prazo para alegações finais. Junte-se o CD contendo a mídia do depoimento. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado e, sendo o caso, a expedição de certidão de objeto e pé, com vistas a verificar a existência de trânsito em julgado. Apresentem as partes as alegações finais no prazo de cinco dias sucessivos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

1. Diante das informações de fls. 367 e 371/376, redesigno a audiência do dia 09 de setembro de 2014, para a nova data de 11 de novembro de 2014, às 16h00min. Ocasão em que será interrogado o réu pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.2. Comunique-se o Juízo Deprecado, 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, autos n.º 0006560-29.2014.403.6181.3. Ciência ao Ministério Público Federal, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do feito.4. Publique-se. Intimem-se.5. Cópia do presente servirá como:Ofício N.º /2014-SC02 a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, autos n.º 0006560-29.2014.403.6181.

0003112-08.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Diante das manifestações de fls. 232 e 234 , depreque-se o interrogatório do réu Marcos Gomes Pereira ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS.2. Outrossim, intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Publique-se para a intimação dos advogados constituídos.5. Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista que o réu, embora devidamente intimado (fl. 151), não trouxe aos autos novo documento médico para comprovação de seu estado, conforme certificado às fls. 150-verso e 152, nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 150, bem como a manifestação do Ministério Público Federal a fl. 154-verso, depreque-se o interrogatório do réu Cícero Miguel dos Santos ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS.2. Outrossim, intímem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Publique-se para a intimação do advogado constituído.5. Intímem-se e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 5397

MANDADO DE SEGURANCA

0001818-13.2014.403.6002 - MOACIR BARROSO DOS SANTOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Moacir Barroso dos Santos, em face do Chefe da Agência da Previdência Social (fls. 02/14).Relata o impetrante que, em 07.01.2014, agendou atendimento da Agência do INSS em Dourados, visando a protocolizar pedido de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista contar com 76 anos de idade e baixa renda per capita familiar. Assevera que, na data de 09.01.2014, o atendimento foi realizado, tendo seu pedido sido indeferido pela autarquia. Em face da aludida decisão, interpôs recurso administrativo à JR/CRPS, o qual foi recebido em 17.03.2014 e até o momento no foi julgado. Requer seja determinado que o INSS proceda ao julgamento de seu recurso administrativo, justificando a decisão em caso de indeferimento. Juntou documentos (fls. 15/79).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte impetrante, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, precipuamente acerca da demora da autoridade dita coatora em proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3641

EXECUCAO FISCAL

0001936-83.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MARCIO PENHA DO CARMO

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 13).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001937-68.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 13). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-38.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X HIROSHI YASSUMOTO

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 13). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3643

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000199-79.2013.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

0000287-20.2013.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

Expediente Nº 3644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-06.2013.403.6003) PERICLES ANTONIO DE CASTRO NOGUEIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos, 2) Cópias das CDAs, 3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. 4) Por fim, proceda a assinatura do subscritor na petição de fl. 07.5) Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6511

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-56.2006.403.6004 (2006.60.04.000643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Fls. 118/119. Tendo em vista que a exequente não realizou o levantamento dos valores depositados em conta judicial (alvará de levantamento expedido à fl. 955 nº 2/2012 em 11/04/2012), intime-se a FHE para proceder a restituição a este Juízo do referido alvará. Com a juntada do documento supra, expeça-se novo alvará, uma vez que este Juízo não autoriza a transferência de valores depositados em conta judicial diretamente para conta corrente do credor. Defiro o desconto na folha de pagamento do executado LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL, esta realizada pela Pagadoria da Marinha, no importe de 30% (trinta por cento) Da remuneração, constituído pelo soldo e demais os acréscimos legais, descontado a contribuição para serviços de saúde patrocinado pelo órgão (art. 4º, incisos I e II, Decreto nº 6.574, de 19/09/2008). Intime-se a exequente para juntar aos autos memória de cálculo da dívida atualizada. Após, expeça-se ofício ao órgão pagador do executado. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 6512

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000647-49.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-52.2013.403.6004) ENILSON JONAS DE MORAES COELHO X ALEJANDRA HURTADO ANTEZANA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. Intimem-se os requerentes para que tomem ciência da informação juntada aos autos (f. 41), e para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

0001601-66.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SEGUNDINA HUANCA HERRERA DE MURGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como SEGUNDINA HUANCA HERRERA DE MURGA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 334, caput e 1º, alíneas c e d do Código Penal. A denúncia (f. 02/05) foi instruída com a representação fiscal para fins penais, identificada pelo processo 10108.001139/2011-97 (f. 6/23), e de outra denúncia ofertada em face da ré (f. 24/35). A denúncia foi recebida em 08.03.2012 (f. 38/39). A ré informou seu endereço (f. 44). A resposta à acusação foi apresentada (f. 48/49). Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas e o interrogatório da acusada (f. 50/57). Laudo de perícia criminal federal foi apresentado (f. 65/67). Acusação e defesa apresentaram alegações finais (f. 69/73 e 76/79). Determinou-se a juntada de cópia da denúncia ofertada nos autos 0000691-73.2010.403.6004 (f. 78), o que foi feito (f. 80/157). A defesa manifestou-se novamente (f. 159). Posteriormente, a ré requereu certidão de objeto e pé relativa a este feito (f. 162/163). Certidões em nome da acusada foram acostadas (f. 46, 166/169). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Não vinculação da magistrada que presidiu a instrução. A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter

sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito.3. Habeas corpus denegado.(HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)No caso, cessada a atuação do magistrado nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. Por esse motivo, passo a julgar o feito. MéritoA acusação é calcada na seguinte previsão contida no Código Penal:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...]c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade da conduta está demonstrada pela representação fiscal para fins penais, identificada pelo processo 10108.001139/2011-97 (f. 6/23), pelo laudo pericial de exame merceológico (f. 65/67) e pela prova oral. Esses elementos indicam que a apreensão teve por objeto 200 kg de toalhas, avaliadas em R\$ 4.000,00. O laudo não aponta a origem dessa mercadoria, mas os depoimentos, incluindo o da acusada, indicam que esses bens vieram da Bolívia. Confirma essa constatação o próprio fato de a ré ter saído de São Paulo, onde reside, para buscar a mercadoria em Corumbá, na fronteira com a Bolívia.A ré admite que não recolheu tributos pela importação das mercadorias apreendidas, o que condiz com a ausência de qualquer comprovante de regular importação das mercadorias.A autoria também é indubitosa.O auto de infração 0145200/00744/11 indica que a apreensão da mercadoria estrangeira (200kg de toalhas) ocorreu em poder da ré, no terminal rodoviário de Corumbá (f. 12). As testemunhas confirmaram a apreensão dos bens em poder da ré, acrescentando que não era a primeira vez que a encontravam trazendo mercadorias e que houve individualização dos bens que pertenciam à ré na ocasião.A ré, a seu turno, admitiu que levava apenas quatro malas - e não os 200kg de toalhas - e que não tinha documentação comprobatória da importação. A despeito da divergência levantada quanto à quantidade de mercadoria, deve ser ressaltado que os produtos apreendidos em poder de outras pessoas foram individualizados, não havendo confusão entre o que pertencia à ré e o que pertencia às outras pessoas que tiveram bens apreendidos na mesma oportunidade. A afirmação da acusada, de que outras pessoas usavam seu nome, não a isenta da responsabilidade do presente caso, pois a ré estava no terminal rodoviário no momento da apreensão das toalhas e os agentes públicos identificaram a mercadoria que lhe pertencia.O dolo é incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que trazia consigo mercadoria estrangeira sem regular importação. A finalidade comercial é igualmente clara, dada a quantidade apreendida e a atividade comercial informada.Não cabe aplicar o princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade da conduta. Antes e depois dos fatos que ensejaram esta ação criminal, a ré foi flagrada trazendo grande quantidade de produtos têxteis. Portanto, há elementos indicando que não se tratou de uma conduta isolada.Não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. A acusada cometeu fato típico, pois a conduta se amolda à descrição abstrata contida no dispositivo transcrito acima, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, a fundamentar decreto condenatório com fundamento no art. 334, caput, do Código Penal Dosimetria da pena No que tange à análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, tem-se que: i. Culpabilidade: não há dados que indiquem culpabilidade em grau superior ao que já serve como fundamento da pena, mormente considerando a quantidade de mercadoria apreendida;ii. Antecedentes: não interferem na fixação da pena. A existência de outra apreensão de bens em poder da ré, dias antes dos fatos aqui examinados, não pode ser avaliada de modo a exasperar a pena. A existência dessas apreensões já foi considerada para o reconhecimento da tipicidade material da conduta, não podendo servir para também aumentar a pena. Ademais, não constam decisões condenatórias irreversíveis contra a acusada; iii. Conduta social: a avaliação dessa circunstância é prejudicial à ré, pois há indícios de que a acusada reiteradamente ignora a necessidade de promover a regular importação das mercadorias que vende, valendo-se de diversos expedientes para tanto;iv. Personalidade: não há peculiaridades aptas a interferir na pena; v. Motivos determinantes: são os próprios do delito, o pagamento de menos tributo em benefício próprio;vi. Circunstâncias do crime: devem ser sopesadas para agravar a pena base. A ré utilizou-se de transporte público para levar a mercadoria, o que dificulta a fiscalização e a investigação, além de expor terceiros sem relação com os fatos ao risco de serem investigados;vii. Consequências do delito: foram de pequena monta, considerando o valor da apreensão que ensejou a ação penal.Com essas considerações, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes. Não se pode falar em confissão, uma vez que a acusada admitiu que transportava apenas parte da mercadoria apreendida. Tampouco há causas de aumento ou diminuição ou aumento de pena.Desse modo, a pena corporal definitiva é fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdadeCabível, no presente caso, a

substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 2º, do Código Penal, de forma que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à União, sujeito passivo de delito; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade a ser definida na fase de execução penal. Possibilidade de recorrer em liberdade. Considerando a pena fixada e sua conversão, a acusada poderá apelar em liberdade. Bens apreendidos. Foram apreendidos 200kg de mercadorias (toalhas) em poder da ré, às quais foi aplicada pena de perdimento no âmbito da Receita Federal (f. 21). Considerando a independência entre as instâncias e a falta de elementos a indicar se essa decisão foi objeto de impugnação, fica decretado o perdimento da mercadoria sob o fundamento da condenação criminal. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como SEGUNDINA HUANCA HERRERA DE MURGA, a cumprir pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Consoante artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à União, sujeito passivo de delito; ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade ou órgão a ser definido na fase de execução penal. Demais disposições. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) a expedição de guia para cumprimento da pena; iv) a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, nos termos da Lei n. 6.815/80; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Em se configurando a hipótese do artigo 44, 4º, do Código Penal, oficie-se à missão diplomática do Estado de origem da pessoa ora condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, na forma da Resolução n. 162/12 do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6256

ACAO PENAL

0002031-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1. Tendo em vista que o defensor do réu ROGÉLIO apresentou alegações finais antes do MPF (conforme fls. 427/432), intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou complemente a referida petição, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ALEX a apresentar alegações finais, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6258

ACAO PENAL

0002380-47.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001372-0) - CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, em 05 dias, o embargante e o representante do embargado (arrematante) acerca das fls. 485/487, sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

Expediente Nº 2563

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000269-56.2014.403.6005 - CARLOS VALDONATO SALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25/06/2014, às 15:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 57/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ OFÍCIO 211/2014 - SD, ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000912-14.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LORENCI & LORENCI LTDA - ME X CARLOS ANTONIO LORENCI X PAULO CEZAR LORENCI

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC.Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 21/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE AMAMBAI/MS, PARA A CITAÇÃO DE CARLOS ANTONIO LORENCI, RG 000677.466, SSP/MS, CPF 792.957.031-20, RESIDENTE À RUA RUI BARBOSA, 1176, VILA SÃO LUIZ, AMAMBAI/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 22/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS, PARA A CITAÇÃO DE PAULO CEZAR LORENCI, RG 000.616.259, SSP/MS, CPF 777.995.001-82, RESIDENTE À RUA RUI BARBOSA, S/N, ESQUINA COM ALAOR SAMPAIO FERRAZ, PORTO MURTINHO/MS.

0000922-58.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERVAL JOSE FERREIRA 08167028100 X VANDERVAL JOSE FERREIRA

Cite-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC.Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 25/2014 SD, ENDEREÇADA À

COMARCA DE JARDIM/MS, PARA A CITAÇÃO DE: VANDERVAL JOSÉ FERREIRA, RG 1634340, SSP/MS, CPF 081.670.281-00, RESIDENTE À RUA DUQUE DE CAXIAS, 710, JARDIM/MS.

0000923-43.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X MARIA REGINA ROSALINO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Cite-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 26/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE JARDIM/MS, PARA A CITAÇÃO DE: MANOEL ACIR ARECO, CPF 466.001.401-00, RESIDENTE À RUA ANTONIO MARIA COELHO, 579, JARDIM/MS. MARIA REGINA ROSALINO, CPF 819.301.781-15, RESIDENTE À RUA ANTONIO MARIA COELHO, 579, BAIRRO, JARDIM/MS. WILLIAN ROSALINO ARECO, CPF 044.050.731-63, RESIDENTE À RUA ANTONIO MARIA COELHO, 683, JARDIM/MS.

0000949-41.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

Cite-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora, nos termos do art. 652, do CPC. Se, no prazo estipulado, o executor quedar-se inerte, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 24/2014 SD, ENDEREÇADA À COMARCA DE JARDIM/MS, PARA A CITAÇÃO DE: WILLIAN ROSALINO ARECO, RG 1674582, SSP/MS, CPF 044.050.731-63, RESIDENTE À RUA ONZE DE DEZEMBRO, 1805, BAIRRO JARDIM TAITA, JARDIM/MS, OU RUA ANTONIO MARIA COELHO, 579, BAIRRO CORONEL CAMISÃO, JARDIM/MS. THAINARA REGINA ROSALINO ARECO, RG 1674583, SSP/MS, CPF 044.050.741-35, RESIDENTE À RUA ONZE DE DEZEMBRO, 1805, BAIRRO JARDIM TAITA, JARDIM/MS, OU RUA ANTONIO MARIA COELHO, 579, BAIRRO CORONEL CAMISÃO, JARDIM/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1753

ACAO CIVIL PUBLICA

0001675-80.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, em desfavor de ADRIANA CECÍLIA RUCHINSKI-ME, NEGRÃO & MUNHOZ LTDA., ROMBOBS COMÉRCIO DE PRODUTOS FISIOTERÁPICOS LTDA., BANCO BONSUCESSO, PARANÁ BANCO, BANCO BMC, BANCO PINE S.A., BANCO VOTORANTIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A., BANCO SCHAHIN S.A. e BANCO DO BRASIL, sob o argumento de que as empresas

requeridas, por meios ardilosos, ludibriaram pessoas idosas e analfabetas, no município de Naviraí, a fim de convencê-las a comprarem produtos fisioterápicos mediante desconto em folha de benefício previdenciário, sendo as instituições financeiras mencionadas solidariamente responsáveis pela fraude, haja vista não terem sido adotadas as medidas necessárias para o cancelamento dos descontos via administrativa. Em sede de liminar, requereu a imediata cessação dos descontos previdenciários e respectiva devolução dos valores já descontados aos beneficiários. No mérito, pede, em síntese, a condenação dos requeridos à reparação dos danos, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade dos contratos e ressarcimento integral dos danos materiais; a publicarem em periódico de circulação regional da sentença condenatória desta ação civil, com vista a apurar lesões a outros consumidores; a absterem-se de vender seus produtos utilizando-se métodos comerciais coercitivos; a cancelarem os contratos nos quais os consumidores utilizaram ou vierem utilizar de seu direito de arrependimento, com a devolução em dobro das quantias tomadas indevidamente; e, por fim, a condenação em danos morais difusos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem revertidos ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Às fls. 41/46, foi concedida, em parte, a liminar pleiteada, para determinar aos bancos réus que suspendessem imediatamente os descontos das parcelas referentes aos contratos objetos deste feito em folha de pagamento de benefícios previdenciários dos idosos indicados na exordial, sob pena de desobediência e multa diária e, ainda, que trouxessem aos autos os respectivos contratos. Citados os réus (fls. 62/63, 73/74, 76/77, 79, 81, 83 e 958/960), apresentaram contestação às fls. 85/91 (Caixa Econômica Federal), fls. 116/140 (Paraná Banco), fls. 238/250 (Banco do Brasil), fls. 262/274 (Banco Schahin S.A.), fls. 313/321, 408/416 e 962/971 (Banco Bonsucesso S.A.), fls. 344/377 (HSBC Bank Brasil S.A.), fls. 445/475 (Banco BMC), fls. 482/494 (Banco Votorantim), fls. 507/528 (Banco Pine), fls. 581/612 (Banco Industrial do Brasil S.A.), fls. 819/823 (RAMBOBS Comércio de Produtos Fisioterápicos Ltda), fls. 852/864 (Negrão & Munhoz Ltda-ME). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 85/91), aduziu que por ser empresa pública federal, a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Justiça Federal. Disse, ainda, que seria necessária a participação do INSS no feito, haja vista os contratos questionados terem sido celebrados através de convênio com aquela autarquia. Contudo, aduziu que não existe qualquer empréstimo consignado realizado com o Sr. Valdivino e que o contrato de mútuo realizado pela Sra. Ozória não teria relação com as empresas Adriana Cecília Ruchinski-ME (Fuji Yama do Brasil), Negrão & Munhoz Ltda (Fisiolar - Indústria e Comércio de Aparelhos Fisioterápicos Ltda) e Rambobs Comércio de Produtos Fisioterápicos Ltda. Instado, o Ministério Público Estadual manifestou-se parcialmente favorável à declinação de competência, pugnando pelo desmembramento do feito e remessa do processo à Justiça Federal somente no que se refere aos fatos relacionados à Caixa Econômica Federal (fl. 1063/1109). Em decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 1111/1120, descartou-se a inclusão do INSS no feito e acolheu-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o pedido contra a Caixa Econômica Federal, determinando, por consequência, o desmembramento do processo em relação à empresa pública federal e a remessa do traslado a este Juízo Federal. Recebidos os autos por este Juízo (fl. 1455), foi determinada a intimação das partes sobre o desmembramento, bem como para se manifestarem acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Em manifestação de fls. 1456/1458, a Caixa Econômica Federal afirmou que, na petição inicial, em relação apresentada pelo MPE, a Caixa teria celebrado contrato com garantia de desconto em benefício previdenciários com Ozória da Silva Carvalho e Valdivino Mendes dos Santos. Contudo, ratificou a requerida que o contrato celebrado com OZÓRIA, nada tem a ver com a aquisição de produtos fisioterápicos, não havendo, ainda, qualquer contrato de consignação com VALDIVINO. Em razão disso, pede a improcedência do pedido inicial. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu que fosse oficiado ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí para que remetesse a este Juízo Federal cópias dos documentos que deram amparo à presente ação civil pública (fls. 1464/1465-verso), o que foi deferido à fl. 1466. Em resposta ao ofício supramencionado foram juntados os documentos de fls. 1470/1964. Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, ante a ausência de lastro probatório mínimo que demonstre nexo de causalidade entre a conduta da Caixa Econômica Federal e o dano sofrido pelo Sr. Valdivino Mendes dos Santos e a Sra. Ozória da Silva Carvalho, sendo evidente sua ilegitimidade passiva. Sendo outro o entendimento, requer seja julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual (fls. 1967/1969-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que os pedidos formulados na ação originária envolvem as empresas responsáveis pelos produtos fisioterápicos a que foram, em tese, coagidos os beneficiários a adquiri-los, assim como as instituições financeiras que celebraram o contrato de empréstimo consignado em folha da Previdência Social. Da exordial, constata-se que a presente ação civil pública foi ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal em razão de contratos de empréstimos consignados celebrados com os Srs. Valdivino e Ozória que, de acordo com o Ministério Público, são vítimas da fraude e engodo cometidos por representantes comerciais das empresas requeridas na ação originária. Contudo, de todos os documentos acostados aos autos, não vislumbro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação e como razões de decidir, peço vênia para transcrever trecho da manifestação do parquet federal (fls. 1967/1969-verso), in verbis: Compulsando os autos, verifica-se que dois idosos foram mencionados por terem relação contratual com a Caixa Econômica Federal: o Sr. Valdivino Mendes dos Santos (f.

08 e f. 1.516) e a Sra. Ozória da Silva Carvalho (f. 7 e f. 1.591), que teriam sido lesados pelas empresas já mencionadas na presente manifestação através da venda abusiva de suposto equipamento fisioterápico e, em consequência, teriam autorizado mediante erro o desconto de valores de seus respectivos benefícios previdenciários. Todavia, em detida análise dos documentos acostados ao processo, não há evidência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Muito embora os idosos lesados tenham contratos de consignação vigentes com outras instituições bancárias (f. 7 e 8), os quais deverão ser apurados na esfera estadual por se tratarem de entidades privadas, não há nos documentos juntados ao processo evidência de nexo de causalidade entre conduta da Caixa Econômica Federal e os danos suportados pelos idosos. Ab initio, analisando os documentos de f. 4/101, a consulta ao sistema SIAPI demonstra que o Sr. Valdivino Mendes dos Santos não tem qualquer relação jurídica ou comercial com a Caixa Econômica Federal o que, de pronto, rechaça a possibilidade de cumprimento da liminar (f. 41/46) ante a ausência de contrato a ser suspenso, além de aclarar a impossibilidade futura de restituição de valores, os quais não foram sequer retidos pela CEF. Conforme reclamação formalizada no PROCON de Naviraí-MS (f. 1.516/1.518), o Sr. Valdivino Mendes dos Santos foi lesado por vendedora (ou estelionatária) que, dizendo-se a serviço do INSS, colheu seus dados pessoais e, de forma fraudulenta, utilizou-os para realizar a aquisição de um aparelho de fisioterapia (f. 1.518), com autorização de consignação do valor de R\$1.436,40 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), a serem descontados diretamente de seu benefício previdenciário. Conforme Cédula de Crédito Bancário de f. 537, o Sr. Valdivino Mendes dos Santos mantém contrato de mútuo feneratício com o Banco Pine S/A., o qual inclusive já se dispôs a resolver sua situação (f. 517/518), o que torna claro que a relação fraudulenta de que foi vítima o Sr. Valdivino culminou em consignação no Banco Pine S/A (f. 537), e não na Caixa Econômica Federal (f. 94). Assim, quanto ao Sr. Valdivino Mendes dos Santos, pelo arcabouço probatório dos autos, resta hialino que, da ação fraudulenta de que foi vítima, resultou contrato de mútuo e autorização de consignação de valores com o Banco Pine S/A, e não com a Caixa Econômica Federal. Quanto à Sra. Ozória da Silva Carvalho, pelos documentos juntados ao processo, é possível identificar que mantém relações creditícias com a Caixa Econômica Federal (f. 95-101) e com o HSBC BANK BRASIL S/A. (f. 194). Considerando que a relação com o Banco HSBC deverá ser apurada na esfera estadual, cabe analisar se, de fato, há indícios de que a Caixa Econômica tenha responsabilidade por eventual dano causado à idosa. Conforme reclamação realizada ao PROCON (f. 1.591/1.593), a Sra. Ozória da Silva Carvalho foi ludibriada por estelionatária que, sob a falácia de que faria doação de um aparelho de fisioterapia, colheu dados pessoais e assinatura da idosa, realizando posteriormente venda do produto e autorização de consignação do valor de R\$1.436,40 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), a serem descontados diretamente de seu benefício previdenciário. A nota fiscal apresentada (f. 1.593) foi emitida com data de 29/08/2007, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), enquanto a reclamação foi formalizada no PROCON em 31/08/2007 (f. 1.591). O contrato de empréstimo (f. 97/101) realizado com a Caixa Econômica Federal foi assinado em 16/07/2007, no valor de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 45,38 (quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos). A princípio, nota-se a diferença entre as datas (o empréstimo foi realizado em período anterior) e os valores pactuados, sendo que, pelo modus operandi dos estelionatários, os valores sempre remontavam 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos). Tais pontos devem somar-se ao fato de que contrato de empréstimo nº 07.0787.110.0058320-44 (f. 97-101) foi assinado pela idosa e rubricado em todas as suas folhas, assinatura esta devidamente autenticada pela funcionária Liliana Perez V. Mateus (f. 101), sendo improvável que tenha sido assinado em outro local senão no interior da agência bancária. Assim, aclare-se que o contrato de empréstimo nº 07.0787.110.0058320-44 (f. 97/101), em diversos aspectos, demonstra estar desvinculado da fraude perpetrada contra os idosos, considerando a data de sua assinatura, o valor pactuado e o fato de ter sido formalmente assinado e rubricado pela idosa, inclusive com verificação da autenticidade da assinatura por funcionário da CEF (f. 101), o que denota tratar-se de contrato de empréstimo com consignação direta no benefício previdenciário, devidamente autorizado por nossa legislação. Após profunda análise dos autos, verificando-se detidamente os documentos acostados ao processo, evidencia-se que o Sr. Valdivino Mendes dos Santos (f. 8 e f. 1.516) e a Sra. Ozória da Silva Carvalho (f. 7 e f. 1591) não possuem relação jurídica com a Caixa Econômica Federal derivada da fraude de que foram vítimas. No primeiro caso, não há sequer contrato ou autorização de consignação de valores pactuados com a CEF; no segundo, o único contrato existente, pela data da assinatura, valor pactuado e instrumento formalizado, demonstra independência quanto à fraude, restando claro ter sido pactuado no interior da agência bancária, inclusive com verificação da autenticidade da assinatura por funcionária da CEF. (...) Assim, da prova documental acostada aos autos, indubitável a inexistência de vínculo jurídico dos consumidores - Valdivino e Ozória - inicialmente relacionados pelo Ministério Público Estadual, com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deve ser extinta a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. Dispositivo Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da

Lei nº 7.347/85.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 71/2014-SD, a ser encaminhado ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001582-20.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra N. S. TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. ME. Na petição inicial, relatou a parte autora que a demandada formalizou consigo o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731000005972, com garantia de alienação fiduciária do bem: VAN MERCEDES-BENZ, SPRINTER 313 CDI, ANO/MODELO 2004/2005, BRANCA, DE PLACAS HQR 9712. Sustentou que a requerida, desde novembro/2009, não vem pagando as prestações assumidas, sendo que a dívida, em 17.10.2012, atingia o montante de R\$122.029,14. Em consequência, foi a devedora, constituída em mora. Requereu, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com o julgamento procedente, ao final, da presente ação. Juntou procuração e documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida, sendo determinada a condição de fiel depositário do bem ao representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda., conforme requerida pela parte autora (fls. 41/42-verso). À fl. 45, a representante legal da requerida requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão, por este Juízo, de advogado dativo para atuar em nome de seus interesses neste feito, sob o argumento de que não possui condições econômicas e financeiras para custear honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Determinado à requerida que comprovasse nos autos a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 45, nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 46). Cumprida a busca e apreensão do bem, conforme determinada em decisão proferida por este Juízo, nomeando-se como depositário o Sr. Sérgio Luiz de Oliveira. Na mesma oportunidade, foi citada a requerida, na pessoa de sua representante legal, Rosilene da Silva Ibanhes (fl. 48). Auto de Busca, Apreensão e Depósito/Entrega de Veículo lavrado e juntado à fl. 49. A representante legal da requerida foi pessoalmente intimada da determinação de fl. 46 (fls. 53/53-verso). Decorrido o prazo concedido à parte requerida para manifestação (fl. 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO De início, verifico que, devidamente citada (certidão de fl. 48), a ré não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, o que justifica julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso II, do CPC. Passo, então, ao exame do mérito. Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, em sua atual redação, a respeito dos contratos garantidos por alienação fiduciária: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela

Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Apreciados os documentos acostados aos autos, verifico que nada há a obstar o acolhimento da pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, inclusive, já deferida em sede liminar. Com efeito, estão demonstrados nos autos a mora e o inadimplemento da devedora (fl. 15) relativamente ao contrato também encartado aos autos, consoante se infere dos demonstrativos de evolução contratual juntados às fls. 21/24. A demandante providenciou o protesto do título, constituindo, assim, em mora a devedora, em atendimento ao exigido no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, o contrato em questão foi assinado em 19.08.2008, com prazo de 54 meses, tendo a requerida pago apenas 14 parcelas do total. Logo, consoante visto, a requerida poderia, tanto durante a cobrança administrativa, quanto na fase judicial, ter purgado a mora. Contudo, não o fez. Assim, impõe-se seja aplicado ao caso em questão o disposto no artigo 3º, 1, do aludido decreto-lei, reconhecendo à autora o direito à consolidação da posse plena e da propriedade do veículo descrito na inicial, na qualidade de proprietária fiduciária. Registro que quando da alienação do veículo deverá a credora proceder ao abatimento do produto advindo da operação da dívida contratada pela parte requerida e das despesas com sua cobrança, restituindo-lhe eventual saldo remanescente se houver. Ressalve-se, ainda, que, a procedência da presente ação e a futura alienação do bem, pela Credora, não implicam necessariamente o adimplemento do débito, já que, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. Sendo assim, insuficiente o produto da alienação à quitação do débito, permanecerá a contratante ao pagamento do remanescente, o qual deverá ser objeto de ação própria. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR REMANESCENTE. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No caso sob exame, o credor, Caixa Econômica Federal, optou pela ação de busca e apreensão, cujo objeto é tão-somente a expedição de ordem ao devedor para entrega do bem, bem como a consolidação do credor na propriedade e posse. Se o valor obtido com a venda do bem alienado fiduciariamente não foi suficiente ao pagamento integral da dívida, não pode o credor pleitear, no bojo da ação de busca e apreensão, a citação ou intimação do devedor para pagamento do valor remanescente. (TRF4, AG 0018571-21.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 25/11/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RATIFICAR a liminar deferida às fls. 41/42-verso e DECLARAR, em face da inadimplência da requerida, a resolução do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 731000005972, consolidando, por conseguinte, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a posse e a propriedade do veículo VAN MERCEDES-BENZ, SPRINTER 313 CDI, ANO/MODELO 2004/2005, COR BRANCA, RENAVAN 841139989, CHASSI 8AC9036725A91892, PLACAS HQR 9712. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor foi arbitrado na decisão proferida às fls. 41/42-verso, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000357-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000357-6) - ROSILENE SILVA DOS SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000621-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000621-8) - PAULO GOSLISKI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Benedito Marques Ramos, já qualificado nos autos, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento administrativo do benefício requerido, visto que o documento juntado se refere a um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 66).Como não houve manifestação, a parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 68-verso). Informou a inexistência do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado (fls. 70-73).O processo foi suspenso para que a parte requeresse administrativamente o benefício (fl. 74).Anexado o comprovante (fls. 75-76), antecipou-se a prova pericial (fl. 77).Citado (fl. 79), o INSS contestou a ação, pedindo a improcedência do pedido, pois a parte autora não ostenta mais a qualidade de segurado da Previdência Social e também inexistente incapacidade temporária para o trabalho (fls. 80-88). Juntou quesitos e documentos (fls. 89-94). Designado novo perito (fl. 103).Acostado laudo pericial judicial (fls. 108-113).Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (07/08/2009), com o pagamento de 100% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. A autora renunciaria aos juros moratórios. As partes desistiram do prazo recursal. Considerando que o patrono do autor noticiou o seu falecimento em data recente, o feito foi suspenso para ser procedida a habitação (fl. 116).A parte autora foi intimada para regularizar a situação processual, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 118).Deferido o pedido de dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora (fl. 121).Deferido o pedido de habilitação da requerente SELMA DA COSTA, como companheira do autor. Determinou-se a expedição de ofícios solicitando endereços dos filhos do autor (fl. 130).A requerente requereu a implantação do benefício, como pensão (fls. 144-145).Anexadas cartas precatórias de intimação dos filhos do autor (fls. 159-161, 164-173).Deferido o pedido de implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora SELMA DA COSTA, com amparo no artigo 273, do CPC, determinando-se o procedimento de habilitação em autos apartados, quanto aos demais herdeiros (fl. 179).Intimado (fl. 181), o INSS requereu prazo para implantação do benefício (fls. 182-184), o que foi cumprido (fls. 185-186).A autora foi intimada para manifestar interesse na percepção dos valores anteriores à morte do falecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Devidamente intimada (fl. 190-verso), não houve manifestação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional.Nesse contexto, entendo que o presente processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da parte autora nesse sentido, visto que, devidamente intimada no endereço informado nos autos, não deu prosseguimento ao feito. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto o patente desinteresse, pela parte interessada, quanto ao seu prosseguimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 11 de junho de 2014.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000381-61.2010.403.6006 - ARMELINDA VILHALBA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO ALMIR WAZLAWICK em face de sentença que julgou improcedente o pedido por ele formulado. Consta como embargada a UNIÃO.Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido contradição na sentença no tocante à integração/ consideração da prova testemunhal nos autos. Na visão do embargante, a prova testemunhal comprovou a existência de discussão verbal entre ele e os

agentes da polícia federal, o que conseqüentemente gerou dano moral. Referida discussão teria sido desnecessária eis que o próprio Inspetor da Receita Federal destacou desconhecer que havia acordo para retirada dos cones. Por outro lado, a UNIÃO, em sede de contestação, informou que havia o acordo verbal, o que geraria, portanto, a suposta contradição. Relata que a testemunha Aparecido dos Santos Fonseca também confirmou a discussão. Por fim, aduz que a sentença mencionou que o depoimento da aludida testemunha restou isolado dos demais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória pelo embargante, anoto que a sentença mencionou e considerou, sim, a existência de uma discussão havida entre o autor e os agentes da Receita Federal, conforme citado nos depoimentos das testemunhas David Willian Paravin e Aparecido dos Santos Fonseca (v. fls. 168 e 169). O conteúdo da discussão sobre um suposto acordo quanto a quem caberia a incumbência de retirar os cones que dificultassem o tráfego dos veículos, no local dos fatos, em nada altera a conclusão deste Juízo. O cerne da questão é a alegação do autor de que o dano sofrido por ele decorreu do fato de ter sido demitido em razão do termo de constatação lavrado pela Receita Federal e encaminhado para a empresa onde trabalhava. Nesse ponto, a prova produzida nos autos, especialmente documental e testemunhal resolveu a questão. Vejamos: Diz o autor que a empresa empregadora o teria convocado para ir até a matriz, localizada na cidade de Umuarama/PR, onde informou que estava sendo demitido em razão do termo de constatação emitido pela Receita Federal. Depois, informa que a advertência, na realidade, não teria sido feita a ele, mas sim ao motorista do ônibus. Contudo, nenhum dos fatos restou demonstrado nos autos. Em resposta a ofício encaminhado por este juízo, a Viação Umuaram Ltda informou que o Sr. Aparecido dos Santos Fonseca, motorista do ônibus, não tinha qualquer advertência ou suspensão em seus assentamentos funcionais a respeito do caso narrado na inicial (v. folha 72). Não há, ainda, qualquer outra prova documental que relacione os fatos lavrados no termo de constatação da Receita federal e a demissão do autor. A prova oral colhida também não se mostrou hábil a comprovar a existência da ação do agente federal em comunicar a empresa empregadora do autor sobre o ocorrido no Posto Fiscal. Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos questionados pelo ora embargante, em especial quanto à sua alegação de que a discussão havida entre ele e os agentes federais não foi analisada. Quanto ao ponto tido por contraditório, ressalto que as provas produzidas nos autos demonstraram a inexistência denexo causal entre a lavratura do termo pela Receita Federal (dos fatos alegados pelo autor) e a sua demissão da empresa onde trabalhava. A discussão havida entre o autor e os agentes federais foi abordada por este juízo, no bojo da sentença ora embargada. Diante do exposto, não há falar em qualquer contradição. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 5 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 130, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/129, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SUELY MARTINS TORELLI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar/restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 21, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 33/34). Citado (f. 35), o INSS apresentou contestação (fs. 44/53), aduzindo não haver nos autos comprovação da qualidade de segurado especial da requerente, mormente por ausência de início razoável de prova material do exercício do labor rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para tanto. Pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência para tentativa de conciliação (f. 54), não houve proposta de acordo pela Autarquia Federal. Na oportunidade foi determinada a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (f. 61), o qual foi juntado à f. 63. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Aline Aparecida Vieira, Mari Gonçalves e Rute Bento de Oliveira Reis. Na ocasião foi determinada a oitiva do gerente da Fazenda Lagunitá como testemunha do Juízo, tendo sido concedido prazo para que a autora apresentasse nome e endereço do referido gerente (fs. 80/84). Com a manifestação da parte autora à f. 88, determinou-se fosse deprecada a oitiva de testemunhas. Colhidos os depoimentos das testemunhas José Pedro Viana (f. 112 e verso) e Antonio Martinez Cebrian (f. 144/145). Determinada a intimação das partes quanto ao retorno das missivas, bem como para apresentação de alegações finais (f. 117), manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido, tendo a parte autora deixado escoar o prazo sem manifestação (v. f. 148). Os autos vieram conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com osteoartrose e espondilolistese grau I L4-L5 (escorregamento anterior da vértebra L4 sobre a vértebra L5 em até 25%). Relata o perito médico que referida enfermidade incapacita a autora para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, apontando, ainda, que a incapacidade é permanente para a atividade habitual rural, mas a doença não impede reabilitação para atividades leve, e reafirma que o tratamento permite a melhora da qualidade de vida e controle dos sintomas, mas não permite retorno à atividade habitual. De outro lado, informa que a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. Por fim, cumpre o registro feito pelo experto judicial de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual e pode ser verificada desde 14/03/2011 conforme exame de radiografia que se mostrou compatível com o atestado do médico assistente de 17/03/2011 e também com a atual avaliação clínica. Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que a autora, está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual, de modo que a hipótese, caso preenchidos os demais requisitos, seria de auxílio-doença. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, necessária se faz a análise do labor rural da requerente. Conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No caso dos autos, no entanto, os documentos trazidos pela autora não podem ser considerados para fins de comprovação da atividade rural da autora. Explico. Relativamente a Ficha Geral de Atendimento Médico acostado à f. 16/17, em que consta a indicação de lavradora no espaço reservado ao preenchimento de profissão da paciente, trata-se esta de documento preenchido com informações unilaterais, isto é, prestadas pela própria requerente e inaptas a comprovar o efetivo labor rural ou, ainda, o período que teria se dado o exercício de atividade campesinas. De outro lado, quanto à cópia da Nota Fiscal acostada à fl. 18, esta se refere a aquisição de produtos agropecuários pela autora e não à venda de eventual produção desta em decorrência de suas atividades campesinas na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cuja nota fiscal teria sido emitida pela empresa adquirente desta produção, não havendo falar portanto em início de prova material da atividade rural, mormente em vista do disposto no artigo 106, inciso VI, da Lei 8.213/91. Por fim, a certidão de casamento juntada à f. 10, poderia caracterizar início razoável de prova material do exercício de atividade rural pela autora em decorrência da condição de lavrador de seu esposo, registrado neste documento e extensível a sua pessoa. Nada obstante, inicialmente deve se registrar que referido documento não é contemporâneo ao período de labor rural que se pretende comprovar para os fins desta demanda, tendo em vista o início da incapacidade da autora ter sido indicado pelo perito médico como sendo a data de 14.03.2011. De outro lado, ainda que assim não fosse, consoante se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do Sr. Adão Torelli (que segue anexo), verifica-se que este possui diversos

vínculos trabalhistas de natureza urbana, provenientes desde o ano de 1980, o que descaracteriza o labor rural pelo esposo da autora e, conseqüente, torna impossível a extensão de atividade rural não comprovada à requerente. É bem verdade que o rol constante do artigo 106 da Lei Geral de Benefícios é meramente exemplificativo, possibilitando que diante do caso concreto outros documentos sejam considerados como início razoável de prova material diante da demonstração do exercício laboral no campo. Entrementes, não é o que ocorre no caso. Com efeito, os documentos pela requerente não se prestam a indicar o efetivo exercício de labor rural no período exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivase. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desconstituo do munus o perito Sebastião Maurício Bianco. Nomeio, em substituição, o clínico-geral Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Fica a perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se, com urgência.

0000292-04.2011.403.6006 - JOSE NILTON DE MATOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NILTON DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 44). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 46-57), sustentando que a documentação apresentada pelo autor para fazer prova de suas alegações não guarda consigo força probatória, notadamente porque desrespeitado o comando do artigo 365, III, da lei processual brasileira. O cargo ocupado pelo autor, por si só, não caracteriza o exercício de atividade insalubre, não se enquadrando em nenhum dos itens do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 nem do Decreto nº. 53.831/1964, que classifica as atividades profissionais em que o mero exercício já garante a insalubridade. Ressaltou que o uso de equipamentos de proteção individual ou coletiva atenua ou neutraliza a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, afastando a caracterização da atividade especial. Por fim, pediu a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 58-62). O autor impugnou a contestação (fl. 65). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 69) e o INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 70). Foi deferida a produção da prova pericial nos locais de trabalho do autor. As partes foram intimadas para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 71). Elaborado o laudo pericial, foi juntado às fls. 107/220, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 222/225 e 227/235. O autor juntou quesitos à fl. 72. O perito foi desconstituído, nomeando-se outro profissional (fl. 74). Nova designação de perito (fl. 78). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 92-95). O autor manifestou-se às fls. 101-104, requerendo a procedência do pedido. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 100-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida à aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de

contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 30 anos de contribuição - fl. 41), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO.

COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei)Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial:a) de 02/05/1997 a 01/04/2002, na Empresa Retificadora Nossa Senhora Aparecida, na função de soldador, exposto aos agentes nocivos: gases; b) de 01/04/2003 a 01/10/2006, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí/MS, na função de soldador, exposto aos agentes nocivos: ruído e gases;c) de 02/10/2006 a 09/09/2010, na Empresa Infinity Agrícola S.A, na função de soldador, exposto aos agentes nocivos: ruído e gases;Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor (fls. 16-20) e pelo extrato do CNIS de fl. 25.Quanto à caracterização como especiais, inicialmente, destaco que o Perfil Profissiográfico Profissional trazido pelo autor referente ao período elencado na letra a (fls. 28-30) não pode ser considerado, para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos. Isso porque não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, formalidade essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico, que sempre foi exigido para o agente ruído), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas.Nesse sentido, no que tange aos períodos das letras b e c, os Perfis Profissiográficos Profissionais trazidos pelo autor (v. fls. 21-24) apresentam as informações e os dados exigidos. Entretanto, ainda que desconsiderados os PPPs, tem-se que, para a aferição das condições especiais de trabalho do autor, foi realizado o laudo de fls. 92-95. Para sua elaboração, o perito realizou vistoria nas instalações da empresa em que trabalhou o autor, tendo sido aferido que as condições de trabalho nas Empresas Retífica Nossa Senhora Aparecida e Infinity permanecem as mesmas e nas restantes não houve possibilidade de verificação (v. resposta ao quesito 6 - folha 95).Preliminarmente, observo que o perito avaliou também o labor exercido na função de carpinteiro, durante o período de 11/05/1979 a 06/05/1987, contudo a consideração de tal atividade como especial não foi requerida pelo autor, em sua petição inicial. Dessa forma, deixo de analisá-la. Com base nessas premissas, bem como na metodologia exposta no laudo pericial, o perito elaborou as seguintes conclusões técnicas acerca dos períodos de labor do autor:Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados o relato do segurado, informações apresentadas na CTPS, informações apresentadas nos PPPs, Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho (NRs) e também o livro Estimativa de Exposições Não Contínuas a Ruído, de Paulo Alves Maia (v. metodologia de fl. 93), concluiu-se que:Para função de soldador, na Empresa Retificadora Nossa Senhora Aparecida tem-se que o PPP apresentado não indica o fornecimento de EPIs nem tanto informações sobre exposição a fatores de risco ou medições dos mesmos. Dessa maneira, entende-se a atividade de soldador exercida pode ser enquadrada como especial.Para função de soldador, nas Empresas Coopernavi e Infinity tem-se que os PPPs apresentados indicam o fornecimento de EPIs eficazes (inclusive com o nº. do certificado de aprovação) e informações sobre exposição a fatores de risco e medições dos mesmos. Dessa maneira, entende-se que a atividade de soldador exercido não pode ser enquadrada como especial.Asseverou que O autor ficava exposto aos agentes ruído e gás (proveniente de soldas) de forma habitual e permanente. Por fim, atestou quanto ao agente nocivo RUÍDO (v. fls. 94-95):Para função de soldador, na Empresa Retificadora Nossa Senhora Aparecida, tem-se que o PPP apresentado não indica o fornecimento de EPIs nem tanto informações sobre exposição a fatores de risco ou medições dos mesmos. Para função de soldador, nas Empresas Coopernavi e Infinity tem-se que os PPPs apresentados indicam os fatores de risco ruído (86,6 dB) e gases (fumos metálicos). De acordo com o Anexo 01 da NR15, para 8 horas de serviço é permitido um nível de ruído de 85 dB.Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos:02/05/1997 a 01/04/2002A atividade de soldador encontra-se prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/791, contudo nesse período não há o enquadramento por categoria profissional, pois essa modalidade de caracterização da atividade como especial já havia sido revogada.O PPP anexado aos autos não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico

com relação aos agentes gases e fumos metálicos mencionados. Nesse sentido, a médica perita do INSS sustenta que não há enquadramento em atividade especial exercida sob condições especiais nesse período por não haver comprovação pelo PPP de exposição a agente químico constante no Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Por sua vez, no laudo pericial produzido em juízo, o perito conclui que o autor se encontrava exposto aos agentes ruído e gás (proveniente de soldas) de forma habitual e permanente. Mas, por outro lado, atesta que o autor trabalhou em vários canteiros de obra e não em um local fixo em cada empresa, não sendo possível relatar as características desse local de trabalho. Trata-se de um barracão com paredes em alvenaria, com cobertura de telhas metálicas, piso em concreto, iluminação artificial e natural, com ventilação natural. Entendo que o PPP não pode ser o único documento a ser avaliado para a caracterização da função exercida pelo autor como especial, mas, no caso dos autos, não há outros elementos que comprovem a natureza da atividade do autor nesse período. O próprio laudo pericial judicial não logrou aferir tal característica. Portanto, não restou comprovada como especial o labor exercido pelo autor durante esse período. 01/04/2003 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 08/09/2010 Passo a analisar os dois períodos conjuntamente, pois se referem à mesma atividade de soldador, desempenhada nas Empresas Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí e Infinity Agrícola S.A, sendo esta última sucessora da primeira. Os PPPs anexados pelo autor são aptos a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, pois revestidos dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais). Nesses documentos, a atividade está assim descrita: Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Realizar trabalhos com solda elétrica e acetilênica em geral, corta peças com o uso de policorte, esmerila peças com o uso do esmeril, lixa peças com lixadeira elétrica manual, fura peças com o uso de furadeira de bancada. Há menção, ainda, de exposição aos fatores de risco RUIÍDO de 86,6 dB e gases e fumos metálicos (v. fls. 21-24). O laudo pericial produzido ratificou as informações ali contidas. Nesse sentido, quanto à exposição do autor ao agente ruído, durante todo o período em que laborou nas Empresas Coopernavi e Infinity, a conclusão do laudo foi de que tal exposição se dava, de forma habitual e permanente, em patamar superior ao permitido no Anexo 01 da NR15, ou seja, 86,6 dB. Apontou, ainda, a existência de exposição aos agentes nocivos gases e fumos metálicos. Diante disso, entendo que tais observações e conclusões são suficientes e evidenciam que a atividade desempenhada pelo autor como soldador era realizada em condições especiais. Por essa razão, a meu ver, não pode ser considerada a assertiva da médica perita do INSS de que nos períodos de 01/04/2003 a 01/10/2006 e de 02/10/2006 a 31/08/2010 não há enquadramento em atividade exercida sob condições especiais por agente nocivo pelo fato de haver citação, conforme PPPs, de EPIs eficazes, desqualificando tal enquadramento. O uso desses equipamentos também foi citado pelo perito judicial. Contudo, a disponibilidade ou até mesmo a utilização desses EPIs não afastam a natureza especial da atividade, porquanto nem sempre são aptos a eliminar a nocividade dos agentes nocivos, devidamente comprovados, e, ainda, hábeis a reduzir os seus efeitos nas funções desempenhadas pelo trabalhador. Portanto, a atividade exercida pelo autor como soldador deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, no período supramencionado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL INSALUBRE - SOLDADOR - AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. EPI. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a atividade de soldador. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. (...) 9. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Cível - 604678 - TRF 3 - Sétima Turma - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - DJF3 DATA: 10/07/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Em conclusão, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos: 01/04/2003 a 01/10/2006 e de 02/10/2006 a 01/10/2010 (DER). Assim, procede parcialmente o pedido do autor naquilo que se refere à consideração das atividades indicadas, nos períodos acima, como exercidas sob condições especiais. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos e pela prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos acima indicados, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Tempo Especial: Período Modo Total normal Acréscimo Somatório 01/04/2003 a 01/10/2006 Especial (40%) 3 a 6 m 1 d 1 a 4 m 24 d 4 a 10 m 25 d 02/10/2006 a 01/10/2010 (DER) Especial (40%) 4 a 0 m 0 d 1 a 7 m 6 d 5 a 7 m 6 d Total de: 10 anos 6 meses 1 dia Tempo Comum (e um período especial reconhecido administrativamente pelo INSS): Período Modo Total normal Acréscimo Somatório 11/05/1979 a 13/03/1980 Normal 0 a 10 m 3 d NÃO HÁ 0 a 10 m 3 d 23/06/1980 a 06/05/1981 Normal 0 a 10 m 14 d NÃO HÁ 0 a 10 m 14

d01/07/1981 A 22/09/1981 Normal 0 a 2 m 22 d NÃO HÁ 0 a 2 m 22 d23/11/1981 A 02/05/1987 Normal 5 a 5 m 10 d NÃO HÁ 5 a 5 m 10 d15/07/1987 a 15/03/1995 Especial (40%)Reconhecido pelo INSS 7 a 8 m 1 d 3 a 0 m 24 d 10 a 8 m 25 d02/05/1997 a 01/04/2002 Normal 4 a 11 m 0 d NÃO HÁ 4 a 11 m 0 dTotal de: 23 anos 0 mês 14 diasEntretanto, pelos dados acima, somando-se o tempo reconhecido como especial, nesta sentença, com o tempo comum exercido pelo autor (já reconhecido pelo INSS, conforme CTPS e extrato do CNIS), na DER (01/10/2010), ele não possui mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição. Assim, não tem direito o autor à aposentadoria com proventos integrais, pois, conforme já exposto, para fazer jus a essa espécie de benefício, deveria contar com trinta e cinco anos de tempo de contribuição.No mesmo sentido, não faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, pois o autor não contava com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo, sendo desnecessária a contagem do seu tempo de contribuição. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/04/2003 a 01/10/2006 e de 02/10/2006 a 01/10/2010 (DER).Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder à averbação do tempo de serviço especial declarado nesta sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista das petições de fls. 175/177, 180/185 e 187/188, fica impossibilitada o que se convencionou chamar de execução invertida. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Após, cite-se o executado para opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo acostado às folhas 114-117, nos termos do despacho de fl. 118.

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da juntada aos autos, às fls. 113/115, dos documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, referentes à conta de depósito do valor dos honorários de sucumbência (RPV 20130000205 - Fl. 103).

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILZA PEREIRA ANTONIAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário (pensão por morte) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da autora para regularizar sua representação processual (fl. 27), o que foi cumprido (fls. 31-32).O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento na via administrativa, o seu indeferimento ou a ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 33).Intimado para comprovar a realização do requerimento em esfera administrativa (fl. 35), a autora informou que o INSS não havia efetuado a revisão administrativa (fls. 36-37).A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 41).Citado (fl. 40), o INSS ofertou contestação (fls. 42-46) alegando ausência de interesse processual, porque a parte não requereu administrativamente o benefício.Intimado, o INSS apresentou nova manifestação, sustentando ausência de interesse processual, tendo em vista que a consulta realizada no PLENUS (anexo) demonstra que o benefício requerido pela parte autora já foi revisto. Informou, ainda, que os pagamentos das parcelas seriam feitos seguindo o cronograma indicado, segundo escala baseada nos limites máximos do orçamento (fls. 51-59). Juntou documentos (fls. 60-63).A autora peticionou nos autos, ratificando a revisão na esfera administrativa, e informou não ter havido o pagamento dos valores atrasados, o que deve ser

objeto de condenação na via judicial (fls. 66-68).Juntou-se nova petição da autora (fls. 69-71). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Passo ao exame da lide.Diante dos documentos trazidos com a inicial, o benefício previdenciário recebido pela autora foi o de pensão por morte nº. 132.750.933-1, razão pela qual será o objeto de análise.Nesse ponto, verifico que a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do documento - Consulta Informações de Revisão art 29 por NB - emitido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, resta patente que o benefício previdenciário mencionado já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Aliás, tal assertiva foi ratificada pelo próprio autor em sua petição de fls. 66-68.Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. No que tange ao pagamento dos valores atrasados, o INSS apresentou o cronograma a ser obedecido - fls. 62-63 - para tal efetivação, mas, por outro lado, a parte autora informou o seu não recebimento.Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do INSS, constatei a existência de pagamento de valores atrasados referente ao NB nº. 132.750.933-1 (extratos anexos a esta sentença, caindo por terra a alegação da autora.Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido (tanto que foi) deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela parte autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerido pelo autor. Constato a existência de contradições obscuridades entre o laudo principal e o complementar. Assim, para não haver prejuízo à parte, determino a realização de nova perícia e nomeio, para tanto, o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Intimem-se.

0001339-13.2011.403.6006 - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001341-80.2011.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 134, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/132, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0001450-94.2011.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001482-02.2011.403.6006 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da informação de fl. 111, desconstituo do munus o Dr. Itamar Larsen. Nomeio, em substituição, o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico.Designo perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente os autores.Cumpra-se

0000094-30.2012.403.6006 - VALDIR BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 111, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/110, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0000182-68.2012.403.6006 - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MAURO ALVES DOS ANJOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição do laudo pericial realizado na esfera administrativa (fl. 22).Designou-se novo perito (fl. 23).Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fls. 26-29).Acostado laudo pericial judicial (fls. 34-36).Citado, o INSS manifestou-se à fl. 37. Apresentou contestação, aduzindo o não preenchimento de requisito para a concessão do benefício, pois, quanto à incapacidade laboral, não há provas de que o autor não possua capacidade laborativa de forma permanente ou para além do período previsto para a cessação do benefício (10/11/2012). Obteve parecer contrário da perícia médica, cujo resultado foi enfático em afirmar que não existe incapacidade laborativa. Por fim, requereu a improcedência do pedido da parte autora, com a consequente condenação em honorários e custas processuais (fls. 41-46). Juntou quesitos e documentos (fls. 47-52).Intimadas as partes sobre o laudo pericial (fl. 53), o autor manifestou-se pela designação de audiência, para demonstrar a realidade fática do autor, tendo em vista que o laudo é contraditório e parece ter indícios de parcialidade (fls. 54-55). O INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 56-verso).Indeferido o pedido do autor, determinou-se a requisição dos honorários periciais (fl. 57), o que foi cumprido (fl. 59).O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61-64).A decisão agravada foi mantida (fl. 65).Acostado resultado do julgamento do agravo (fls. 66-67).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo de exame médico pericial elaborado pelo perito especialista em Ortopedia e Traumatologia apontou que o autor apresentou sintomas de dorsalgia e lombalgia, com realização de tratamento com medicação e fisioterapia, apresenta exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral e um cisto no joelho esquerdo. Ao responder ao quesito 2 do Juízo, o perito atestou que: Apesar da existência da doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Considerando os documentos apresentados, as queixas do autor e a atual avaliação,

ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 02 meses a partir de 16/08/2011 para a realização do tratamento. O tratamento foi realizado e não há incapacidade atualmente. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor no período de 02 (dois) meses, a partir de 16/08/2011. Nesse ponto, vale registrar que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 20/06/2011, na esfera administrativa (v. fl. 50), ao contrário da data alegada pelo INSS em sua contestação (10/11/2012 - fl. 44). Portanto, ao autor deve ser concedido o benefício conforme anotação do laudo pericial produzido nos presentes autos. De outro lado, não se pode olvidar dos demais aspectos inerente ao exame pericial realizado pelo médico nomeado por este Juízo, mormente quanto a ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente exercida pelo requerente. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (dorsalgia e lombalgia), porém, o laudo é conclusivo em afirmar que o tratamento dos sintomas pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, nos termos já mencionados acima. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Ademais, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente, que, na data da perícia, já havia retornado ao trabalho. Nesse ponto as conclusões do perito judicial, analisadas em conjunto com os documentos acostados aos autos, revelam que o autor, de fato, esteve acometido de moléstia que lhe causou incapacidade total e temporária desde 18/08/2011, pelo período 02 (dois) meses. Após esse prazo, o tratamento foi realizado e não há mais incapacidade. Portanto, a prova é suficiente para demonstrar o cabimento, em parte, do pedido, para conceder o benefício de auxílio-doença de 18/08/2011 a 18/10/2011, tendo em vista que durante esse período perdurou a incapacidade, conforme a conclusão da perícia. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. A incapacidade parcial e definitiva não gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois é sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 2. Incapacidade parcial significa incapacidade para o exercício da atividade habitual e possibilidade de exercício de outras atividades. Entretanto, enquanto a parte autora não for reabilitada para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença é devido. 3. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o Art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. 4. Enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no Art. 62 da Lei 8.213/91, cujo Art. 101 exige a submissão do segurado a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício. 5. É cabível o restabelecimento do auxílio-doença, não sendo o caso de se falar em preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez. 6. Recurso desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1700674 - TRF 3 - Décima Turma - Relator - Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012) De outro lado, como já mencionado, o exercício da atividade atual não é obstada pela doença que lhe acomete, não havendo incapacidade, tanto que o autor já retornou ao trabalho. Cumpre ressaltar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares, e atestados médicos apresentados pela parte. O INSS não se insurgiu quanto aos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual despicienda a sua análise. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 18/08/2011 com vigência até 18/10/2011, conforme laudo pericial. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MAURO ALVES DOS ANJOS, no período de 18/08/2011 a 18/10/2011 (DCB); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas a serem divididas pelas partes. No entanto, registro que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ademais, fica suspensa a exigibilidade das custas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante a concessão de Justiça Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000204-29.2012.403.6006 - APARECIDA FIRMINO NETO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃORELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por AGLACI APARECIDA DE AZEVEDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de fl. 37, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS (f. 40).Juntada de cópia do procedimento administrativo (fs. 52/69). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 70/78), juntamente com documentos (fls. 79/80), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria do Carmo Barbosa, Mariana Quirino Santana e Maria Luzia da Conceição (fs. 81/85), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à f. 87. Em audiência, o patrono da autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 26.05.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 26.05.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos (a) Contrato de Arrendamento Rural relativo a 24,52 Hectares ou 6 (seis) alqueires paulistas, no Sítio Nossa S. Aparecida, vigente no período de 01.01.1999 a 31.12.2002, em nome da requerente. Nada obstante, referido documento perde credibilidade diante dos documentos prestados pelas testemunhas e, também, pelo próprio depoimento da autora.Com efeito, em seu depoimento pessoal, Aglaci Aparecida de Azevedo, autora, relatou inicialmente que nunca teve arrendamento de terra e que sempre trabalhou para terceiros. De outro lado, ao final de seu depoimento, declarou que se lembrava de um arrendamento de terra, quando questionada especificamente quanto ao contrato de arrendamento juntado nos autos e que estava em seu nome, no entanto, informou que teria ficado por pouco tempo, por alguns dias, quando foi novamente impugnada pelo magistrado presidente do ato que lhe afirmou que o período seria de três anos, vale dizer, período razoável que não se compara a alguns dias. Ademais, a par do nervosismo demonstrado pela requerente quando questionado sobre este fato em particular, é de se registrar que suas respostas não foram firmes quanto ao labor neste período, tampouco quanto aos produtos cultivados no referido arrendamento, tendo a autora se restringido a confirmar os apontamentos feitos pelo magistrado presidente e prestar vagas

informações. Outrossim, Maria do Carmo Barbosa e Mariana Quirino Santana, ambas testemunhas que relataram conhecer a autora há mais de 15 e 20 anos, respectivamente, prestaram depoimento uníssonos quanto ao fato de não se lembrarem que a autora tivesse arrendado qualquer parcela de terra para produção independente, bem como que desde que a conhecem, esta sempre laborou na condição de boia-fria. Desta feita, perde credibilidade aquele documento que poderia ser considerado início de prova material do exercício de labor rural da requerente, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para fins de concessão de benefício previdenciário, a teor do que dispõe a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. E, ainda que assim não fosse, o período relativo ao contrato de arrendamento abrange tão somente período compreendido entre os anos de 1999 a 2002, isto é 4 (quatro) anos. Nesse contexto, tendo em vista que a requerente deveria comprovar o exercício de 13 (treze) anos de labor rural - equivalente a 156 (cento e cinquenta e seis) meses, conforme disposto na tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 - não é razoável admitir-se a extensão de tal período, com vistas ao preenchimento do prazo legal exigido, tão somente pelas prova testemunhal. Por fim anoto que a entrevista rural constante de fs. 23/24, bem como o prontuário de atendimento médico no Centro de Saúde de Naviraí/MS (f. 34), não se prestam a comprovação do tempo de atividade rural da requerente, mormente porquanto apenas transcrevem alegações unilaterais da própria autora e não comprobatórias do efetivo exercício de atividade rurícola no período pertinente. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000219-95.2012.403.6006 - AMAURI SANTANA DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMAURI SANTANA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 45/45-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS. Juntadas cópias dos laudos médicos na esfera administrativa (fls. 50/65). Quesitos pela parte autora às fls. 66/67. O INSS foi citado à fl. 74. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 75/76-verso). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não há prova de que a parte autora não possua capacidade laborativa. Com efeito, em perícia médica administrativa, foi constatado que a parte autora não estava incapacitada, razão pela qual o benefício foi cessado (fls. 77/83). Juntou documentos (fls. 84/88). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 89). Sobre o laudo pericial, o autor requereu a realização de nova perícia ou, sendo outro o entendimento, pediu a designação de audiência a fim de se comprovar a incapacidade do autor (fls. 90/91); o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 92-verso). Manifestação do autor às fls. 94/95, juntando cópia de atestados médicos e requerendo, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em decisão proferida à fl. 99, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada, bem como foi indeferido os demais requerimentos pleiteados às fls. 94/95, julgando, ainda, desnecessária a produção de prova oral nos termos requeridos pela parte autora. Os honorários periciais foram requisitados à fl. 102. Informada a interposição de agravo de instrumento (fl. 105). À fl. 107, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em decisão de fls. 108/109, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia, com exames de imagem indicando alterações degenerativas e hérnias discais lombares, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual relatado como ajudante de produção na desossa de frangos. Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade (fl. 75-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, afirmando, categoricamente, o expert que, apesar da doença, não há incapacidade para o trabalho. Nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de que o atestado médico acostado à fl. 96 é insuficiente para infirmar as conclusões do perito judicial, uma vez que aquele documento apenas refere a enfermidade do autor e não sua incapacidade laboral. Ademais, o laudo elaborado em Juízo atesta a situação mais atual do autor, como restou consignado na decisão de fl. 99. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal

0000232-94.2012.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 80, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 72/79, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-60.2012.403.6006 - HELIO ALHO (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO ALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinou-se a comprovação de requerimento e indeferimento administrativo (f. 24), razão pela qual foi juntados nos autos o documento de f. 26, pela parte autora. Por meio da decisão de fl. 24/28, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 35/36). Citada a Autarquia Federal (f. 41). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 42/43). O INSS apresentou contestação (fs. 53/66), juntamente com documentos (fs. 67/70), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos a comprovação de qualquer vínculo laboral do autor, fosse urbano ou rural, tampouco início de prova material do exercício de labor rural, bem como que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial (f. 71). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição. A parte autora, intimada (f. 71), requereu a realização de nova perícia (fs. 75/76). O INSS, por sua vez,

se manifestou à f. 77-vº, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido da parte autora foi indeferido (f. 78) e os honorários periciais foram requisitados (f. 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta seqüela de fratura do fêmur proximal direito ocorrida há 25 anos (informação do autor), sem comprometimento articular, a fratura está consolidada, relatando ainda, que relativamente às queixas de lombalgia, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Reportou o perito que a doença causa leve redução da capacidade para o trabalho há mais de 20 anos, a lesão está consolidada há mais de 20 anos e não houve agravamento da doença, sendo que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Por fim, cumpre registrar que o experto judicial é assente em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, bem como que com relação à lombalgia (M54.5), não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega que o autor é portador de doença (sequelas de fratura do fêmur proximal direito e lombalgia), porém, o laudo é conclusivo em afirmar que a doença é passível de tratamento e que isso não acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, nos termos já mencionados acima. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares, como Radiografia da bacia, Radiografia da coluna lombar e atestado médico, todos datados de 06.02.2012; além disso, há conclusão médica do perito do INSS no laudo formulado em sede administrativa (fls. 35/36), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000445-03.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS DE LIMA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEFERSON LUIS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios

previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove a realização de requerimento na via administrativa, o seu indeferimento ou a ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 22). Intimado para comprovar a realização do requerimento em esfera administrativa (fl. 24), o autor informou que o INSS efetuou a revisão administrativa, com o pagamento dos valores atrasados, através de complemento positivo. Contudo, alega que o cálculo da autarquia não está correto. De acordo com o INSS, o lançamento das contribuições foi proporcional ao valor do salário mínimo porque não foi possível encontrar os valores corretos. Assim, tal situação gera insegurança aos segurados, pois o INSS não pode se valer de simples constatação de erro no sistema para acrescentar novos valores de salários de contribuição ao benefício do autor (fls. 25-27). Juntou documentos (fls. 28-33). Em nova petição, o autor pediu que não seja cobrado nenhum débito referente ao erro praticado pela administração da autarquia no momento da efetuação dos cálculos (fls. 34-35). Juntou novos documentos (fls. 36-41). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (fl. 42). Citado (fl. 43), o INSS ofertou contestação (fls. 44-54) alegando a prescrição das supostas diferenças financeiras eventualmente devidas, limitando-se ao quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, pleiteando a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a parte autora, na propositura da ação, não requereu administrativamente a revisão e, posteriormente, informou que a aludida revisão foi realizada pelo INSS. O autor pretende agora que a autarquia previdenciária inclua/altere salários de contribuição superiores aos utilizados quando da revisão administrativa. Mas, o INSS utiliza-se dos próprios valores constantes do CNIS para tanto, cabendo à parte autora, caso não concorde, comprovar que os salários de contribuição utilizados foram menos do que a parte tinha direito. Contudo, a parte autora em nenhum momento procurou provar o narrado na petição de fls. 25-27. Juntou documentos (fls. 55-58). O autor impugnou a contestação (fls. 60-77). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 78-verso e 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a alegação da parte autora de que o valor das contribuições consideradas pelo INSS estaria incorreto, por erro de lançamento da autarquia previdenciária (v. fls. 25-27 e 34-35), refere-se à matéria diversa da tratada nestes autos, ao passo que a presente demanda versa sobre a revisão em razão do disposto no art. 29, II, da mesma Lei. Por essa razão, bem como diante da impossibilidade de modificação do pedido nos termos do art. 264 do CPC (que sequer foi a intenção da parte autora, ao menos expressamente), as alegações impertinentes ao objeto destes autos serão desconsideradas. Passo ao exame da lide. Diante dos documentos trazidos com a inicial, os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 520.732.281-4 e 528.377.953-6, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, verifico que a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica dos documentos Solicitação de Revisão de fl. 36, ofício da Agência da Previdência Social de Atendimento de demandas judiciais de fl. 38 e extratos de consulta do sistema Dataprev de fls. 39-41, resta patente que os benefícios previdenciários mencionados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Aliás, tal assertiva foi ratificada pelo próprio autor em sua petição de fls. 34-35. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000448-55.2012.403.6006 - DEVANIR CASTILHO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVANIR CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme

previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove a realização de requerimento na via administrativa, o seu indeferimento ou a ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 20). Intimado para comprovar a realização do requerimento em esfera administrativa (fl. 22), o autor informou que o INSS não efetuou a revisão (fls. 23-24). Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29-33) alegando ausência de interesse processual, pois, conforme informações do Sistema Único de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o de auxílio-doença, de titularidade da parte autora, já foram revistos. Assim, não há interesse de agir, visto que já obteve administrativamente aquilo que pleiteia neste processo, que deve ser extinto, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, VI, do CPC. Se eventualmente procedente o pedido, o que se cogita por força do princípio da eventualidade, requer que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do STJ, bem como o artigo 20, 4º, do CPC, e que seja aplicado o artigo 1º F da Lei nº. 9.494/97. Juntou documentos (fls. 34-42). O autor impugnou a contestação (fls. 44-60). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora juntou a carta de recisão (fls. 63-64). O INSS não se manifestou (fls. 65-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide. Diante dos documentos trazidos com a inicial, os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 122.705.583-5 e 127.513.069-8, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, verifico que a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica dos documentos trazidos pelo INSS de fls. 34-37, emitidos pelo MPS/INSS Sistema Único de Benefícios - REVSIT, resta patente que os benefícios previdenciários mencionados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Aliás, tal assertiva foi ratificada pelo próprio autor em sua petição de fls. 63-64. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AULAIR ALEIXO LOPES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 28, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Juntada de laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 36/37), de documento pela parte autora (f. 39) e do laudo de exame pericial judicial (fs. 15/16). Citado (f. 56), o INSS apresentou contestação (fs. 57/61), quesitos e documentos (fs. 62/69), se restringindo a apontar os requisitos exigidos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial judicial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais e determinada a sua requisição (f. 70). A parte autora se manifestou pugnando pela designação de audiência para produção de prova testemunhal (fs. 72/73) e requereu a juntada de documentos (fs. 74/75). O pedido de produção de prova oral foi indeferido (f. 76). Os honorários periciais foram requisitados (f. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. Interposição de agravo retido pela parte autora, em face da decisão proferida à f. 72/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia e apresenta exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. O perito é assente em afirmar que apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o perito corrobora tal conclusão ao registrar que não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, bem assim que se levando em conta a atual avaliação não há incapacidade e, ainda, que a doença é permanente, entretanto, na incapacitante. Por fim calha o registro quanto às conclusões do perito de que Não há incapacidade e de que Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Com efeito, a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. De outro lado, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto não tratam efetivamente da incapacidade laboral, convergindo para as questões relativas a enfermidade experimentada pelo autor. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Calha registrar ainda que os laudos de exame pericial em sede administrativa concluem de forma convergente ao aposto pelo perito médico judicial, atestando não haver incapacidade laboral e corroborando, por conseguinte, o não cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse ponto insta ressaltar que o exame pericial realizado em sede administrativa goza de presunção de legitimidade, mormente quando em consonância com a prova judicial produzida, como é o caso. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navirai/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000853-91.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 28/28-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS. Juntada cópia do laudo médico na esfera administrativa (fl. 33). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não há prova de que a parte autora não possua capacidade laborativa. Com efeito, em perícia médica administrativa, foi constatado que a parte autora não estava incapacitada, razão pela qual o benefício foi indeferido (fls. 43/47). Juntou documentos (fls. 48/49). Acostado

laudo pericial judicial (fls. 56/66). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 67). Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 68-verso); A autora, por sua vez, requereu a realização de nova perícia, sob o argumento de que o médico perito nomeado nos autos não é especialista ou, sendo outro o entendimento, pediu a designação de audiência a fim de se comprovar a incapacidade da autora (fls. 70/75). Os honorários periciais foram requisitados à fl. 69. Em decisão proferida à fl. 76, foi indeferido o pedido de nova perícia, julgando, ainda, desnecessária a produção de prova oral nos termos requeridos pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico do trabalho, a parte autora é portadora de artrite reumatoide, hipertensão arterial e diabete, doenças adquiridas e passíveis de controle medicamentoso. Não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. Não necessita de reabilitação profissional. O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Não está incapacitada para a vida independente. Atesta, ainda, o experto, categoricamente que não há incapacidade para o trabalho (fl. 63). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente. Nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a situação mais atual da autora, como restou consignado na decisão de fl. 76. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000911-94.2012.403.6006 - GERSON DE ANDRE DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERSON DE ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o

pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. Deprecada a realização desta última. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 32). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 37-38). O laudo de perícia médica judicial foi juntado às fls. 44-47 e o estudo socioeconômico às fls. 50-58. Acostado estudo socioeconômico na residência do autor, realizado pelo Juízo Deprecado de Ivinhema/MS (fls. 57-62). Citado (fl. 56-verso), o INSS requereu a improcedência do pedido, pois em que pese a avaliação médica ter constatado, no momento, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade, qual seja, renda per capita familiar inferior a do salário mínimo (fls. 63-76). Juntou quesitos e documentos (fls. 77-97). Dada vista ao autor para manifestar acerca do laudo social, bem como informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito (fl. 98). Acostada outra contestação do INSS (fls. 99-122). A médica perita nomeada informou o não comparecimento do autor na perícia designada (fl. 127). O autor pediu nova designação (fls. 129-130). Reiterada sua intimação sobre o laudo socioeconômico (fl. 131), o autor, através de seu advogado, requereu a desistência da ação (fls. 132-134). Por sua vez, o INSS discordou do pedido desistência, reiterando o pedido de improcedência (fl. 136). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Para a constatação da situação socioeconômica, realizou-se visita domiciliar na residência do autor, localizada na Rua Tancredo Neves, nº. 544, no município de Novo Horizonte do Sul, pela assistente social nomeada pelo Juízo de Ivinhema/MS. Neste, a referida profissional relatou: Em entrevista, o autor Sr. Gerson de André da Silva, de 22 anos de idade, informou que não tem mais interesse no benefício previdenciário pleiteado, pois conseguiu passar em concurso público Municipal e já está desempenhando atividade remunerada em uma das secretarias do Município. Foi possível constatar que Gerson apresenta baixa visão, porém sua deficiência social não o incapacitou para o trabalho, relata que ingressou com o pedido de Benefício de Prestação Continuada devido sua dificuldade anterior de entrar no mercado de trabalho, pois os contratantes sempre apresentavam resistência em admiti-lo devido sua baixa visão, relatou que no momento está muito satisfeito com seu novo trabalho e foi observado que não depende mais dos pais para sobreviver e não de seus próprios meios. Portanto, a avaliação socioeconômica realizada em juízo ratifica a conclusão dos profissionais do INSS (fls. 87-97) quanto ao não preenchimento do requisito de miserabilidade. Outrossim, o autor foi aprovado em concurso público, na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, comprovando que sua enfermidade (baixa visão) não obsta a realização de atividade laborativa, que lhe garanta a subsistência. Destarte, resta ausente o requisito da hipossuficiência, tendo o autor condições de exercer sua vida independente, segundo elementos dos autos. Assim, à míngua de comprovação desse requisito, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001005-42.2012.403.6006 - MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de liminar, ajuizada por MARCUS LABEGALINI ALLY em desfavor da UNIÃO objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento da máquina PA CARREGADEIRA, Marca Liugong, Chassi CLG00835LBL262331, ano 2010, motor 87175921, modelo 6BT 5.9-C125, de sua propriedade. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo, que é utilizado para seu trabalho e sua manutenção. Por fim, aduz que executa contratos de aluguel com a referida máquina e que vem sofrendo prejuízos em razão da retenção ilegal e arbitrária praticada pelos auditores da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Juntou procuração e documentos. O autor foi intimado para emendar a inicial (fl. 20). Acolhida a emenda à inicial apresentada (fls. 30-31), foi concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS a não destinação do veículo. Determinou-se a citação da requerida, com a intimação da parte autora para impugnar a contestação, e das partes para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 34-35). Às fls. 50/52, foi indeferido o pedido de liminar. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 42-46). Juntou documentos (fls. 47-51). Determinou-se a intimação da parte autora para indicar os bens a serem dados como caução (fl. 52). Citada (fl. 53-verso), a UNIÃO ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa tendo em vista a ausência de prova da propriedade do veículo, cuja restituição se pretende. O autor menciona ser o legítimo proprietário, contudo junta apenas contrato de locação, que não faz prova de propriedade. No mérito, sustenta a legitimidade do procedimento fiscal adotado na apreensão do veículo e a constitucionalidade da pena de perdimento, nos termos do artigo 5º, XLV e XLVI, da CF/88. Por conta disso, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 55-66). Juntou documentos (fls. 67-137). Acostada petição da UNIÃO (fls. 139-140). O autor apresentou petição (fl. 141) e impugnou a contestação, alegando, em síntese, restar provada sua propriedade tendo em vista que o documento emitido pela AGENFA indica que a titularidade do bem foi transferida a ele pelo Sr. Arilson Diniz. Por fim, requer a anulação do procedimento administrativo e a procedência total do feito (fls. 147-150). Intimadas (fl. 151), as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 151-verso e 152). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Com razão a requerida ao afirmar que não foi devidamente comprovada a legitimidade do autor. Com efeito, a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para não dar destinação ao veículo, mencionou a não comprovação suficiente da propriedade pelo autor. A afirmação dos auditores responsáveis pela apreensão de que foi identificado que o equipamento, objeto de retenção, pertence ao Sr. Marcus Labegalini Ally (fl. 18) não é suficiente para comprovar a propriedade. E o contrato de locação de fls. 23-25 aponta o autor como locatário do referido equipamento, circunstância que indicaria, portanto, não ter o mesmo a propriedade sobre o bem, mas apenas a posse direta. Constatado, realmente, que os documentos que acompanham os autos são insuficientes a demonstrar a propriedade do autor sobre o veículo apreendido. Não há, sequer, documento do veículo junto ao DETRAN, ou qualquer outro que demonstre sua transferência para o nome do autor, como é de praxe nas negociações de veículo. Para tal comprovação, o autor teria de juntar, ao menos, um contrato particular de compra e venda de automóvel, assinado com reconhecimento de firma ou outro sinal que confira a ele fé pública. Contudo, não juntou qualquer prova de sua propriedade. Apresentou um simples comprovante de recolhimento de ISS referente ao equipamento apreendido, na AGENFA de Mundo Novo/MS, que não possui o condão de constatar a propriedade do bem. Desse modo, diante da ausência de comprovação evidente quanto à propriedade do veículo por parte do autor, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 99/109, nos termos da decisão de fl. 89

0001185-58.2012.403.6006 - OTILIO LOBO FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, proposta por OTILIO LOBO FILHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 28, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 43/51). Citado o INSS (f. 57). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 58/61). O requerido apresentou contestação (fls. 62/81), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. No mérito, alega a falta de incapacidade da autora para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fs. 82/85). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo de exame pericial acostado nos autos. Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais do médico nomeado por este Juízo (f. 86). O INSS se manifestou à f. 86-º, dando ciência do laudo, ao passo que a parte autora requereu a procedência do pedido (f. 87/89). Foram requisitados os honorários periciais (f. 91). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta sintomas de lombociatalgia associados a hipotrofia da musculatura do membro inferior direito com alteração da marcha, o que causa incapacidade para o trabalho. O experto judicial afirma que a incapacidade pode ser verificada a partir de novembro/2011 conforme atestados médicos que se mostram compatíveis com a atual avaliação, deixando claro que a incapacidade é temporária. Corroborando tais conclusões, o perito médico ainda aponta para o fato de que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Por fim, sugere o perito o afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa/temporária, mormente porquanto é a autora passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho na mesma atividades. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. A qualidade de segurado e carência necessárias à concessão do benefício restaram devidamente comprovadas pelo extrato de consulta ao CNIS, acostados nos autos às fs. 85, mormente porquanto na data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja novembro/2011, o autor estava em gozo de benefício registrado sob o n. 548.521.747-4, que vigorou até a data de 06.01.2012, não tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado pelo requerente após a cessação deste. Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária para o trabalho, faria jus o autor ao benefício de auxílio-doença. No entanto, conforme extratos do CNIS juntado aos autos pelo INSS (f. 85) e extrato do PLENUS emitido por este Juízo, nesta data, e anexa a esta decisão, constata-se que a parte autora já percebe o benefício de auxílio-doença, ativo desde 20.01.2012 (DIB e DIP), cuja concessão postula por meio desta demanda, sendo, patente, portanto, a falta de interesse de agir da parte requerente no que guarda relação com a concessão de auxílio-doença.

DISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de auxílio-doença, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que foi concedida justiça gratuita ao autor, conforme se vê à f. 28. Quanto aos honorários periciais do médico-perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 86 e 91). Após, o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001187-28.2012.403.6006 - ISAQUE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA REGINA RODRIGUES DA SILVA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, representado por sua mãe Adriana Regina Rodrigues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alegou preencher os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou nomeação de defensora dativa (fl. 12) e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a produção das provas periciais médica e socioeconômica. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44). Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 51-52). O autor reiterou o pedido de liminar (fls. 58-60). Deferida a concessão de passagens para o deslocamento do autor e sua genitora até a cidade de realização da perícia médica (fl. 74). Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduziu que além da questão da comprovação do requisito da deficiência/idade, não faz jus ao benefício assistencial a pessoa cuja renda per capita familiar não for inferior a do salário mínimo (fls. 76-90). Juntou quesitos e documentos (fls. 91-108). O laudo de perícia médica judicial foi juntado às fls. 110-114 e o estudo socioeconômico às fls. 119-131. Dada vista às partes para manifestarem acerca dos laudos periciais, o autor pugnou por nova perícia (fls. 133-134). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial (fl. 135). O MPF pugnou pela realização de nova perícia (fls. 136-137). Indeferida a realização de novo laudo pericial (fl. 138). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Prescrição A parte ré requer, em preliminar de mérito, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Antes mesmo de decidir acerca do direito postulado e de, se for o caso, definir a data de início do eventual benefício, desde logo consigno que o próprio parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, expressamente resguarda da prescrição o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme a transcrição: Art. 103.

(...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - original sem grifos Por esse fundamento, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de incidência de prescrição no presente feito. Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito. Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover

sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 111-114. Neste, o perito, especialista em Neurologia e mestre em Neurocirurgia pela Universidade Estadual do Paraná e Membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, atesta que o autor está em tratamento de epilepsia (CID G40). Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A parte autora faz uso de medicamento anticonvulsivante na mesma dosagem há 1 ano. Não houve ajuste recente da medicação anticonvulsivante. Não há relatos de internações hospitalares recentes para o tratamento de crises convulsivas. Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de trauma causado por crises convulsivas. É assente em afirmar que o menor tem apenas 11 anos de idade e nunca laborou. A doença pode ser verificada a partir de 13/08/2010, data da realização do eletroencefalograma. Não há retardo mental. Considerou, portanto, prejudicada a questão relativa à incapacidade. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Ademais, no caso de incapacidade parcial, cabe ao Juízo analisar outros aspectos para aferir a extensão da incapacidade laborativa, e conforme bem apontou o laudo médico, o autor está sendo submetido a tratamento médico para o controle da doença. Verifico, ainda, que o laudo social produzido em juízo aponta que o autor está regularmente matriculado na 4ª série do ensino fundamental e, segundo relato da mãe, ele desempenha as atividades da vida cotidiana, com algumas limitações típicas da idade, e interage com outras crianças da mesma idade harmonicamente (v. situação socioeconômica de fl. 121). Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Salienta que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível nº 00048616320124039999- TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) À míngua de comprovação de um dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, o que também foi opinião do órgão do Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, foram requisitados os pagamentos às fls. 139-140. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001196-87.2012.403.6006 - MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA (MS004000 - ROBERTO ALVES

VIEIRA) X JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 98/143).

0001227-10.2012.403.6006 - IVANILDA MOTA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IVANILDA MOTA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 40/40-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. Determinou-se a citação do INSS. Juntadas cópias dos laudos médicos na esfera administrativa (fls. 44/48). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 55/56-verso). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, pois não há prova de que a parte autora não possua capacidade laborativa (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 66/68). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 69). Sobre o laudo pericial, a parte autora não se manifestou (fl. 69-verso); o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 73). Os honorários periciais foram requisitados à fl. 71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, a autora apresentou lesão traumática no membro inferior direito em 14/07/2011 com ferimentos cortocotusos na região proximal e distal da perna direita, o tratamento foi realizado e as lesões estão cicatrizadas/consolidadas. (...) Não há incapacidade para o exercício da atividade. A lesão ocorreu em 14/07/2011 e causou incapacidade total e temporária para o trabalho por aproximadamente 03 meses a partir da data da lesão, ou seja, a partir de 14/07/2011. O tratamento foi realizado e após este período a lesão estava cicatrizada/consolidada e não havia incapacidade para o trabalho (fl. 55-verso). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da requerente. Nesse ponto, é de se destacar no período em que a autora estava temporariamente incapacitada para o trabalho, de julho/2011 a outubro/2011, a autora recebeu o benefício, conforme documento de fl. 67. Sendo assim, há prova suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de o laudo pericial elaborado em Juízo relatar a situação mais atual da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro

reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001230-62.2012.403.6006 - ANTONIO RAIMUNDO BORGES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO ANTONIO RAIMUNDO BORGES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o requerido a conceder-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De pronto, verificou-se que a inicial não foi acompanhada de declaração de hipossuficiência firmada pela parte, necessária para deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Por essa razão, intimou-se o autor para que trouxesse referido documento aos autos, ou recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição (fl. 16). O autor não se manifestou (v. certidão de fl. 16-verso). Diante da inércia, determinou-se a intimação pessoal, através de carta precatória expedida ao Juízo de Itaquiraí/MS, para que o autor se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o interesse no prosseguimento do feito (fl. 17). Intimado pessoalmente no Juízo Deprecado (fl. 29), o autor não se manifestou (fl. 30). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias. No caso dos autos, o autor foi reiteradamente intimado através de suas advogadas e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo (v. fls. 16-17). Demais disso, intimado pessoalmente, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Nessas circunstâncias, a meu ver, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001500-86.2012.403.6006 - JOSE GASPAR FILHO (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA JOSÉ GASPAR FILHO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 44). O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 46-62), sustentando, em síntese, que, em matéria de aposentadoria especial, existem dois períodos bem distintos: um que vai até o advento da Lei nº. 9.032/95, em que a contagem do tempo de serviço especial podia ser feita tanto em função da categoria profissional do segurado como da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e/ou à integridade física; e outro, iniciado após a publicação da referida Lei, quando as atividades especiais ficam restritas às situações de comprovada exposição do segurado a tais agentes. No caso dos autos, a parte autora não reuniu os requisitos para a concessão do benefício. Além disso, os extratos do CNIS fazem prova cabal de que a parte autora possuiu diversos vínculos trabalhistas em estabelecimentos que não cancelam o benefício. Por fim, pediu a improcedência total da ação. Juntou documentos (63-66). O autor impugnou a contestação (fls. 68-70). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor deixou de se manifestar (fl. 71-verso) e o INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 71-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa).E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 25 anos de contribuição - fl. 12), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Passo, assim, a analisar os períodos em que o autor alega ter exercido o trabalho em condições especiais, conforme indicados na petição inicial: a) de 12/01/1981 a 17/01/1985, na Empresa Incosul, nas funções de limpador de carros, lubrificador e frentista (conforme CTPS apenas como limpador de carros - fl. 14), exposto aos agentes nocivos: ruído e produtos químicos e inflamáveis; b) de 17/02/1986 a 02/06/1986, na Empresa Incosul, nas funções de limpador de carros, lubrificador e frentista (conforme CTPS na função de lubrificador - fl. 14), exposto aos agentes nocivos: ruído e produtos químicos e inflamáveis; c) de 06/06/1986 a 15/12/1998, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda, na função de auxiliar lubrificador de comboio exposto aos agentes nocivos: ruído, óleo e graxas; d) de 10/05/1999 a 15/12/2000, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos: ruído, óleo, graxas e produtos inflamáveis; e) de 15/05/2001 a 01/10/2006, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos: ruído, óleo, graxas e produtos inflamáveis; f) de 02/10/2006 até a data do ingresso da ação, na função de frentista, na Empresa Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar de Naviraí Ltda, exposto aos agentes nocivos: ruído, óleo, graxas e produtos inflamáveis; Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor. Quanto à caracterização como especiais com relação aos períodos elencados nas letras a a c, verifico a impossibilidade de tal reconhecimento. Inicialmente, destaco que os Perfis Profissiográficos Profissionais trazidos pelo autor não podem ser considerados, para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos, em razão da ausência da indicação do responsável pelos registros ambientais, formalidade essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico, que sempre foi exigido para o agente ruído), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. Além disso, as categorias profissionais do autor, nesses períodos até a data de 29/04/1995 (auxiliar de lubrificador, limpador de carros e frentista) não estão previstas na legislação pertinente (anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79) como ensejadoras de aposentadoria especial. Por sua vez, quanto aos demais períodos, o autor traz os PPPs de fls. 29-32 e o laudo pericial individual de fls. 34-36. Nesse sentido, consta no PPP respectivo que, no período de 10/05/1999 a 15/12/2000 o segurado promovia as atividades de abastecimento dos veículos da empresa, com diesel e álcool hidratado, lavagem rápida dos veículos, exercendo suas atividades em ambiente aberto, com carga solar e exposto à umidade quando lavava veículos e exposto ao agente nocivo: líquido inflamável (v. fl. 29). Quanto ao período de 15/01/2001 a 01/10/2006, consta no PPP respectivo que, nesse interregno, o segurado esteve exposto ao mesmo agente nocivo, ou seja, líquido inflamável, já que permanecia no exercício da mesma atividade na empresa: frentista (v. fl. 32). O autor, na data da propositura da presente ação, continuava trabalhando na mesma função de frentista, desde a data de 02/10/2006, na Usina Naviraí/MS, conforme cópias de sua CTPS. Por sua vez, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 34-36), lavrado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Helder Matsubara, CREA MT 8092/D, descreve as condições ambientais no local de trabalho onde o autor exerce a função de frentista, referente ao período de 02/10/2006 a 18/05/2010. Vejamos: O local de exercício da atividade profissional do segurado consiste na existência de: PRODUTOS QUÍMICOS (etanol e diesel): utilizados no abastecimento de veículos leves, caminhões e veículos pesados. RUÍDO: 91,5 Db - Gerado pelo fluxo de caminhões ao redor do posto Assim, em primeiro lugar, os PPPs anexados pelo autor, referentes aos períodos constantes das letras d a f, devem ser considerados porque indicam o profissional responsável pelos registros ambientais (agentes nocivos a que se encontrava exposto o segurado), formalidade essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Em segundo lugar, o laudo pericial trazido pelo autor e fornecido pela própria Empresa Empregadora - Infinity Agrícola S/A, comprova a exposição aos agentes nocivos - produtos químicos - que ensejam a consideração do tempo de serviço como de atividade especial. Deve ser lembrado que as declarações da Empresa não consistem em mera formalidade, mas

sim em requisitos essenciais: quanto à origem de dados, para posterior conferência destes pelo INSS, se necessário; e quanto à responsabilidade da empresa, para que esta possa ser responsabilizada, na instância respectiva, quanto a eventuais dados incorretos, alterados ou falsificados. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos e pelas provas juntadas, foi comprovado o exercício de atividade especial pelo autor, na função de frentista, nos períodos de 10/05/ 1999 a 15/12/2000; de 15/05/2001 a 01/10/2006, e de 02/10/2006 até 01/04/2010 (data do requerimento administrativo). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Conhecimento parcial do recurso no tocante à alegação de decadência do direito de revisar o benefício. Pedido de concessão. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Exposição a hidrocarbonetos, no desempenho da atividade de frentista, comprovada por meio de formulários. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. - Inaplicabilidade do artigo 462, do Código de Processo Civil, no caso concreto, por se tratar de pretensão inédita, conduta que o ordenamento processual vigente repudia expressamente (CPC, artigos 264 e 517). - Renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, nos termos da sentença, contra a qual não recorreu o autor. - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. (...) De ofício, concedo a tutela específica. (APELAÇÃO CÍVEL - 1110368 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1475526 - TRF 3 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, os períodos reconhecidos devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo comum exercido pelo autor (conforme CTPS e extrato de CNIS) com o tempo reconhecido como especial, obtém-se o total, na data do requerimento administrativo (01/04/2010), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição, conforme tabelas: Tempo comum: Período Modo Total normal Acréscimo Somatório 12/01/1981 a 17/01/1985 Normal 4 a 0 m 6 d NÃO HÁ 4 a 0 m 6 d 17/02/1986 a 02/06/1986 Normal 0 a 3 m 16 d NÃO HÁ 0 a 3 m 16 d 06/06/1986 a 15/12/1998 Normal 12 a 6 m 10 d NÃO HÁ 12 a 6 m 10 d Total de: 16 anos 10 meses 2 dias Tempo especial: Período Modo Total normal Acréscimo Somatório 10/05/1999 a 15/12/2000 Especial (40%) 1 a 7 m 6 d 0 a 7 m 20 d 2 a 2 m 26 d 15/05/2001 a 01/10/2006 Especial (40%) 5 a 4 m 17 d 2 a 1 m 24 d 7 a 6 m 11 d 02/10/2006 a 01/04/2010 Especial (40%) 3 a 6 m 0 d 1 a 4 m 24 d 4 a 10 m 24 d Total de: 18 anos 2 meses 12 dias Total de tempo de serviço: Período Modo Total normal Acréscimo Somatório Comum 16 a 10 m 2 d Especial 18 a 2 m 12 d TOTAL 35 a 0 m 14 d DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como atividade especial desenvolvida pelo autor os períodos de 10/05/1999 a 15/12/2000, de 15/05/2001 a 01/10/2006, e de 02/10/2006 a 01/04/2010 (DER), ou seja, 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias. b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, considerando o tempo total de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias até a DER. O

termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (01/04/2010) e as parcelas em atraso deverão ser pagas com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Art. 1-F da Lei 9494/97. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001548-45.2012.403.6006 - CHRISTIAN DAVID BLANCO (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CHRISTIAN DAVID BLANCO propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do auto de infração que apreendeu e decretou o perdimento do veículo Toyota Corolla, placas BFT549, taxi paraguaio, ano/modelo 1999, cor prata, pleiteando sua restituição. Afirma que o referido veículo foi apreendido, em 12/08/2012, pela 2ª Cia de Infantaria do Exército Brasileiro na Operação Agata II, porque formam encontrados no seu interior alguns objetos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no país, sem o recolhimento dos tributos devidos. Segundo consta do processo administrativo, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) enquanto o veículo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Alega que o valor das mercadorias já gera a atipicidade do crime de contrabando/descaminho, dando azo à anulação do processo administrativo, sendo ainda totalmente desproporcional em relação ao valor do veículo apreendido. Por fim, o autor sustenta que as mercadorias pertenciam ao passageiro do veículo, Sr. Aparecido Sebastião da Silva, não tendo como responder por ato ilegal que não foi por ele praticado. Em decisão, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para determinar à Inspeção da Receita Federal que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação da sentença (fls. 40-41). A UNIÃO apresentou contestação, sustentando a responsabilidade do autor, pois é sabido que em região fronteiriça é dever do proprietário zelar pelo bom uso de seu veículo, mormente quando instrumento de trabalho. Ressaltou que a mercadoria apreendida deveria perfazer um volume considerável no interior do veículo, divergindo da finalidade precípua do serviço de táxi, qual seja, o transporte de passageiros. Portanto, o autor está incurso na responsabilidade objetiva, na medida em que contribuiu para o transporte de mercadoria procedente do exterior, sem a devida regularidade fiscal. Quanto à desproporcionalidade, diz que tal princípio não deve ser utilizado para embasar perdimentos, na medida em que se prestigia a preservação tão somente da propriedade do infrator e prejudica o interesse público. Por fim, pede a improcedência dos pedidos do autor (fls. 46-57). Juntou documentos (fls. 58-125). O autor impugnou a contestação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 129-132). O deferimento parcial da tutela de fls. 40-41 foi mantido. Determinou-se a intimação das partes para especificarem provas (fl. 133). O autor deu-se por satisfeito com as provas produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 135-137). A UNIÃO informou não possuir outras provas, pedindo também o julgamento antecipado do feito (fl. 142). No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. Dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que

propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo

lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos

Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso

queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada,

sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressaltada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de

bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para restituir o veículo ao autor, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição do veículo Toyota Corolla, placas BFT549, taxi paraguaio, ano/modelo 1999, cor prata, ao autor. A restituição ocorrerá após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001709-55.2012.403.6006 - IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 95/97, nos termos do despacho de f. 108

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 11h00 com o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO a ser efetuado na sede deste juízo.

0000139-97.2013.403.6006 - ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação do auto de infração que apreendeu e decretou o perdimento do veículo VW Gol 1.0 G4, ano/modelo 2008/2009, placas AQQ 6672, cor branca, Chassi nº 9BWAA05W19P084936, pleiteando sua restituição. Afirma que o referido veículo foi apreendido, em 09/12/2011, por auditores fiscais da Receita Federal, na Zona Primária do Município de Mundo Novo/MS, transportando mercadoria de origem estrangeira, introduzida irregularmente no país, sem o recolhimento dos

tributos devidos. Aduz que o veículo era conduzido por sua neta, Marcyelly, e que a requerente não tinha conhecimento do ilícito praticado. Por fim, alega a desproporcionalidade existente entre o valor de veículo avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e as mercadorias apreendidas no valor de R\$ 1.150, 72 (hum mil, cento e cinquenta reais, setenta e dois centavos). Em decisão, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para determinar à Inspetoria da Receita Federal que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de ulterior decisão deste Juízo (fls. 40-43). Acostado ofício encaminhado pela Receita Federal de Mundo Novo/MS (fls. 48-52). Citada (fl. 47), a UNIÃO apresentou contestação, sustentando a plena validade da aplicação da pena de perdimento do veículo, eis que o processo administrativo que culminou tal perda é plenamente válido, permeado pelas normas legais pertinentes. A única hipótese em que não se aplica a penalidade seria nas ocasiões em que o proprietário do bem lograsse comprovar ser terceiro de boa-fé, não tendo qualquer ligação com o ilícito praticado pelo executor material das condutas criminosas. Porém, no caso particular, o bem registrado em nome da autora estava sendo conduzido por sua neta Sr^a. Marcyelly Ahmad Eid, que afirma que o veículo é utilizado e pago por ela, encontrando-se apenas registrado em nome da requerente. Quanto à desproporcionalidade, diz que tal princípio não pode servir de salvo-conduto para a prática de reiteradas infrações. Por fim, pede a improcedência dos pedidos do autor (fls. 54-60). Intimada a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como especificar provas, quedou-se inerte (fl. 61). A UNIÃO informou não possuir provas a produzir (fl. 62-verso). No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas

plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa

parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos

Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração

somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização

de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais

poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para restituir o veículo à parte autora, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição do veículo VW Gol 1.0 G4, ano/modelo 2008/2009, placas AQQ 6672, cor branca, Chassi nº 9BWAA05W19P084936 à autora. A restituição ocorrerá após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001275-32.2013.403.6006 - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 186/193, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 179/180.

0001392-23.2013.403.6006 - JOSE GOMES(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial (LOAS). Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 40-41, foi suspenso o processo por 60 (sessenta) dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 42-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio

requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 40-42), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001458-03.2013.403.6006 - MARILENE NUNES BEZERRA (PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE NUNES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 41/42, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Intimada, decorreu o prazo para manifestação da autora sem aproveitamento (fls. 41/42). É o relato do necessário. Decido. Conforme decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio

requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 24), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001491-90.2013.403.6006 - PEDRO DOMINGUES FERNANDES (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DOMINGUES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, c/c conversão de tempo de serviço especial em comum. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS, anotando a prioridade de tramitação do feito (fl. 63). A parte autora manifestou desistência do presente feito (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor, cuja execução, porém, fica suspensa, dada a justiça gratuita que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação acostada às fls. 62/72, nos termos do despacho de fl. 60.

0000071-16.2014.403.6006 - SILVIO DE MELO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 93/97, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 91.

0000713-86.2014.403.6006 - UILSON NAVAIS DE CAIRES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da certidão negativa de fl. 38, deverá o autor comparecer,

independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 16 de julho de 2014, às 8h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se, com urgência.

0000959-82.2014.403.6006 - TELMA ANGELA VIERO MARTINS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para obtenção do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Linfoma (CID C85), doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade, a autarquia negou a concessão do benefício de auxílio-doença.2.

Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a requerente é segurada da Previdência Social, tanto que recebeu o benefício do auxílio-doença no ano em curso (fl. 11). A parte confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados e exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Com efeito, os documentos dão conta de que foi diagnosticado que a parte autora é portadora de linfoma - CID C85- com diagnóstico da doença em julho de 2008 e recidiva após o ano de 2011 (fls. 16 e 42). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, está em tratamento de oncológico e é sabido que o câncer, embora todo o avanço da medicina, ainda é uma doença com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a não conceder mais o benefício. Deste modo, entendo que ficam afastadas as presunções que de regra acompanham os atos administrativos.3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2014, servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias.

Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. No mesmo prazo, deverá a demandante regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0001347-82.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo e recebeu auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 20-22 e 24), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001348-67.2014.403.6006 - CARMEM GONGORA ORTEGA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 07-08), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC,

vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001391-04.2014.403.6006 - VANDILSON LIMA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou efetivamente demonstrado se a lavratura da multa foi indevida. Assim, ausente a verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: PAULO SÉRGIO CAETANORG / CPF: 654.335-SSP/MS / 803.962.081-34FILIAÇÃO: PEDRO CAETANO e MARIA APARECIDA CAETANODATA DE NASCIMENTO: 17/8/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 40-41, 49 e 52) apontam período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001396-26.2014.403.6006 - HORTENCIA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: HORTÊNCIA DA SILVARG / CPF: 206.994 -SSP/MS / 480.814.181-72FILIAÇÃO: JOAQUIM VITOR DA SILVA e APARECIDA MORETO DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 28/3/1962VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designo perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H15MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor.Após, abra-se vista

à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-83.2014.403.6006 - MARIA SILA PEREIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA SILA PEREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 833.384 - SSP/MS / 652.476.981-34 FILIAÇÃO: CECILIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA FERREIRA SOUZADATA DE NASCIMENTO: 28/7/1966
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H30MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001432-68.2014.403.6006 - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não foi comprovada, a priori, a hipossuficiência do demandante, não sendo juntado aos autos qualquer documento relativo a esse requisito. Assim, diante de sua ausência, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes

questos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001433-53.2014.403.6006 - MARCIA ROLON(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestados médicos de fls. 21 e 23, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, consoante extrato do CNIS juntado em anexo, não há nos autos comprovação de que a autora cumpriu a carência necessária à percepção do benefício, nos termos do artigo 24, Parágrafo único, da Lei 8.213/91.Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001434-38.2014.403.6006 - LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS RG / CPF: 360.359 -SSP/MS / 403.725.291-00FILIAÇÃO: ALEIXO JOSÉ DOS SANTOS e TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOSDATA DE

NASCIMENTO: 26/5/1965 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H45MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m) se.

0001453-44.2014.403.6006 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDNA ALVES DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 1.086.655 - SSP/MS / 480.738.901-78 FILIAÇÃO: EDESIO MOURA DE OLIVEIRA e ÁUREA ALVES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1971 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15-16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-91.2014.403.6006 - GENI DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GENI DE SOUZA R.G. / CPF: 9.977.995-0 - SSP/PR / 055.620.029-22 FILIAÇÃO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e AMELIA PEREIRA CARDOSO DATA DE NASCIMENTO: 12/1/1979 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela

necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15-16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000688-78.2011.403.6006 - SIDNEIA GOMES LISBOA DE MATOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNA AJALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural segurada especial, em virtude do nascimento de sua filha Micael Ajala, em 21.06.2007. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado (fl. 24), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/37), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz não haver nos autos razoável início de prova material do exercício do labor campesino, não sendo admitido, por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal deste fato. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Colhido o depoimento da autora (fl. 54). Manifestação ministerial requerendo a intimação da parte autora para juntada de documentos comprobatórios de sua condição de segurada especial no período pertinente (f. 102). Juntada missiva com os depoimentos das testemunhas Luzineide Duarte (f. 135) e Angela Duarte Garcete (f. 136), determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao retorno da deprecada, bem assim para apresentação de Alegações Finais (f. 138). A parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação (v. certidão de f. 138-vº). O INSS, por sua vez, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 138-vº). Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou ciente e desprovida de interesse público a presente demanda (f. 139-vº). Vieram os autos conclusos (f. 140). Determinou-se a baixa em diligência para manifestação das partes quanto ao arguido pelo MPF (f. 141). A parte autora juntou documentos (fs. 146/147) e pugna pela concessão de prazo para juntada de novos documentos (f. 148), o que foi deferido por

este Juízo (f. 149).A Autarquia Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 150 e 151/162), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu não ter havido comprovação do exercício de atividade rural no período necessário para cumprimento carência do benefício e pelo prazo exigido, tampouco haver nos autos razoável início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para estes fins.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar alegando a desnecessidade de sua intervenção nos processos em que a parte não seja incapaz (fs. 163). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno tendo em vista o nascimento datado de 21.06.2007 e o ingresso da ação em juízo na data de 28.06.2011, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Quanto à preliminar levantada pelo requerido, relativamente a falta de interesse de agir, concordo que, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autora em sede administrativa.No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda.Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Quanto à comprovação da maternidade, restou devidamente comprovada diante da certidão de nascimento de f. 13, apontando a requerente como genitora do infante Micael Ajala Martins, nascido em 21.06.2007.Relativamente à prova da qualidade de segurado e da carência, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 16.05.2011 (fl. 16), atestando que a autora teria exercido tal atividade desde 20.05.2008 até 12.08.2008, na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS:Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.[...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:[...]I) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2011, é muito posterior ao período de carência do benefício, sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar.Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido.(APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida.(AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.)Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão do salário maternidade pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇADIVA BOLGADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe fosse concedido o benefício de salário-maternidade. Aduziu preencher os requisitos para concessão do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Determinou-se a intimação da autora para que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovação do recolhimento de custas processuais (f. 16). Juntada de Declaração de hipossuficiência (f. 18). O pedido de assistência judiciária foi deferido (f. 19). Citado (f. 22), o INSS apresentou contestação (fs. 26/31), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente. No mérito se restringiu a apontar os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Em audiência (fs. 40/41), foi colhido o depoimento da autora. Diante do retorno de missiva não cumprida, determinou-se a intimação das partes para manifestação e apresentação de alegações finais (f. 63). O INSS se manifestou à f. 63-vº, reiterando os termos da contestação. A parte autora, por sua vez, à f. 64/65, requereu fosse novamente deprecada a oitiva das testemunhas. O pedido da parte autora foi deferido em caráter excepcional (f. 66). Chamado o feito à ordem, determinou-se a regularização da representação processual e, decorrido o prazo sem manifestação, a intimação da parte autora pessoalmente para sanar a irregularidade (f. 67). Publicado o despacho (f. 67), foi expedida carta precatória (f. 68). Juntada a missiva (fs. 71/75), foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (f. 76). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO Intimada pessoalmente para que se regularizasse a situação processual, o suposto patrono deixou de regularizar sua representação processual nos autos, assim como também a parte autora deixou escoar o prazo para se manifestar, o que demonstra falta de interesse em constituir novo patrono para dar continuidade ao feito. No caso vertente não se trata de renúncia ao direito material, tampouco desistência da ação posto que o requerente não possui capacidade postulatória para a prática de atos processuais, dos quais imprescindível a assistência técnica de advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - RENÚNCIA AO MANDATO DO PATRONO DA AUTORA - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 13, I, E 267, IV - APLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso vertente, o ora apelante insurge-se tanto quanto à fundamentação da r. sentença, assim como, quanto à parte dispositiva que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, afirmando que o processo deveria ter sido extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. 2. A procuração outorgada pelos autores não contém poderes para renunciar. Por outro lado, a parte não tem capacidade postulatória, só podendo se manifestar nos autos por meio do seu advogado. Por essa razão, não há como que se falar em desistência da ação ou mesmo em renúncia ao direito sobre o qual se funda. 3. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único, do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora. 4. Nesse diapasão, (...) Tendo o patrono renunciado ao mandato, e assinalado prazo para que fosse suprida a irregularidade de representação pela parte autora, sem que se tenha cumprido a diligência, é de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Inciso IV do art. 267 do CPC. (AC nº 1999.37.00.000328-5/MA - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF/1ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.J. 23/5/2003 - pág. 124.) 3 - Apelação prejudicada (AC 1997.01.00.035688-2/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.182 de 27/11/2009). 5. Apelação não provida. (Destaquei)(TRF1 AC 35619 DF 0035619-06.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 01/03/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.208 de 18/03/2011). Com efeito, não havendo representação processual, ausente um dos pressupostos da ação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e ao pagamento das custas processuais. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001377-25.2011.403.6006 - ROSA NERIS DA SILVA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo da providência supra, fica desde logo intimada a parte autora da juntada aos autos, às fls. 93/103, do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado

0001379-92.2011.403.6006 - MARIA BARBOSA DA SILVA (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001416-22.2011.403.6006 - JORGE TERNOVOE FILHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇARELATÓRIO DAIANA DE ARAUJO SALES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho KAUAN UERBETI SALES PEREIRA, nascido em 18.01.2007. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e instrução do feito por meio de missivas (f. 19). Juntada de documento pela parte autora (fs. 21/22). O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu contestação (fs. 31/39), alegando, inicialmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, requerendo a suspensão do feito para fins de requisição do benefício em sede administrativa; bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta não haver início de prova material do exercício de atividade laboral no meio rural. Aponta, ademais, que a requerente é beneficiária de amparo social ao deficiente desde 2009, sendo este incompatível com o exercício de atividades laborativas, e não podendo ser cumulado com qualquer outro benefício da seguridade social. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntada missiva com os depoimentos da autora e da testemunha Cosme Archanjo dos Santos (fs. 61/63). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao retorno da deprecata e apresentação de alegações finais (f. 65). Manifestação da parte autora (f. 70). Juntada missiva não cumprida em razão da não localização da testemunha Marcelo Dutra Gomes (f. 90). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao retorno da missiva e apresentação de alegações finais (f. 92). A parte autora pugnou pela procedência do pedido (fs. 93/94). O requerido, por sua vez, aduziu não ter sido comprovado o labor rural no período e pelo prazo exigido, não haver nos autos início de prova material contemporâneas ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem assim que o companheiro da autora apresenta diversos vínculos urbanos desde 2005, não havendo falar, portanto, em presunção de que sua mulher o acompanhava nas lides campesinas. Pugno pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pelo requerido de falta de interesse de agir, concordo que, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, uma vez que sequer houve requerimento administrativo. Assim, não houve tampouco pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autora. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. De outro lado, ainda em sede preliminar, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o nascimento da criança ocorreu em 18.01.2007 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser

comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 15, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente: a) certidão de nascimento do filho Kauan Uerbeti Sales Pereira, em que consta a profissão dos pais como lavradores, datada de 25.01.2007. Nesse ponto registro que a nota fiscal de venda de leite in natura à empresa Laticínio Campeão, datada de 17.03.2009, juntada nos autos no intento de se produzir início razoável de prova material não se presta a tal fim uma vez que extemporânea ao período que se pretende demonstrar de labor rurícola (doze meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua, ou dez meses precedentes ao parto). Por outro, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, o depoimento da testemunha foi coerente e harmônico as alegações vertidas pela autora e, portanto, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que: (...) trabalha na propriedade há dez para onze anos; a autora tem um filho de nome Cauã, com cinco anos atualmente; atualmente a autora tira leite na propriedade, sendo que já mexeu com cultivo de feijão e algodão; trabalham em regime de economia familiar; moram com a autora seu marido, sua mãe e seu filho; (...) a autora parou de trabalhar no quarto mês de gestação porque apresentou problema de pressão alta, o que ocasiona um gestação de risco. (...) A testemunha ouvida, Cosme Arcaño dos Santos, compromissado, relatou que: (...) conhece a autora há uns dez ou doze anos, tendo a conhecido no assentamento Indianópolis, onde o pai do depoente e a mãe da autora têm sítio; (...) a autora cultivava milho e feijão, além de tirar leite; sempre viu a autora trabalhando na roça com a mãe; a autora atualmente tem um companheiro, sendo que tem como mesmo um filho de cinco anos; na gestação da autora, a mesma parou de trabalhar quando sua barriga estava meio grande (...). Da análise dos depoimentos e dos documentos acostados aos autos conclui-se que a autora desenvolveu atividade rural no período exigido pela Lei. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento da testemunha, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, no que se refere as alegações vertidas pelo requerido, cumpre ressaltar que o benefício assistencial recebido pela autora tem como data de início do benefício 21.09.2009, isto é, posterior ao nascimento do filho (18.01.2007) e, por via de consequência, em período que não se confunde com aquele que se pretende provar de labor rural (doze meses anteriores ao parto, ainda que em período descontínuo, ou dez meses precedentes ao parto), tampouco com o período em que seria devido o benefício (cento e vinte dias contados inicialmente entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência destes - art. 71 da Lei 8.123/91). De outro lado, no que tange aos vínculos urbanos do marido da autora, é bem que verdade que conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS é possível verificar que este possui vínculos de caráter urbano anotados em seus registros. Nada obstante, tais vínculos se referem ao período compreendido entre 04.04.2005 a 01.09.2005 na empresa NOVA CARNE COMERCIAL LTDA, de 06.04.2010 a 22.05.2010, na empresa VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO S/A, e de 12.09.2012 a 16.09.2013, na empresa N. P. MORENO - ME. Com efeito o período de labor do marido da autora que seria relevante para a presente demanda é aquele compreendido entre 04.04.2005 a 01.09.2005, pois antecede o nascimento de seu filho com a autora, no entanto, o que se verifica é que referido interregno compreende tão somente 5 (cinco) meses de labor em atividade de natureza urbana, o que ao meu ver não é suficiente para descaracterizar o labor rural de sua esposa, mormente porquanto a legislação regente excepciona a carência do benefício no que se relaciona ao labor rural que poderá ser considerado ainda que em período descontínuo, sendo perfeitamente aceitável o desenvolvimento de atividades urbanas intercaladas com as rurais, observando a razoabilidade que a situação do trabalhador rural demanda. Registre-se, ainda, que o referido vínculo urbano anterior ao nascimento do infante já havia sido cessado mais de ano antes do parto, o que afasta a alegação de que o marido da autora tenha desenvolvido atividades urbanas no período que se pretende provar de atividade rural. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo

o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a DAIANA DE ARAUJO SALES o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Kauan Uerbeti Sales Pereira, desde a data do nascimento (18.01.2007). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

000051-93.2012.403.6006 - DANIELLY DA SILVA ANTONELLO - INCAPAZ X CELIA MEDEIROS DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por DANIELLY DA SILVA ANTONELLO, menor impúbere representada pela também requerente CÉLIA MEDEIROS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de pai/companheiro Daniel Antonello, falecido em 28.03.2010. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fs. 33/40), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir por não haver nos autos comprovação de requerimento administrativo. No mérito, aduz que o de cujus não possuía qualidade de segurado especial, não havendo nos autos início de prova material do exercício laboral campesino no período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício, bem como por não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para estes fins. Noutra giro, alega ainda não ter sido comprovada a condição de companheira do de cujus. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Neide Martinelli Rodrigues e Aparecida Vieira Machado (fs. 81/82). O INSS se manifestou ciente do retorno da missiva e, em alegações finais, fez remissão aos termos da contestação (f. 83-vº). A parte autora, por sua vez, pugnou pela procedência do pedido (fs. 84/85). Vieram os autos à conclusão (f. 87). Determinou-se baixa dos autos para intimação do MPF (f. 88). O Parquet apresentou parecer pela concessão do benefício pleiteado (fs. 89/90). Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido pronunciamento do requerido em sede administrativa acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pelas autoras. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso das autoras em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, estão comprovadas a filiação da autora (f. 09), o óbito do genitor (f. 10) e a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, está última pela certidão de óbito em que consta que o extinto vivia maritalmente com CELIA

MEDEIROS DA SILVA, bem assim pelos depoimentos das testemunhas que serão melhor analisados adiante. Quanto à qualidade de segurado, verifico, em primeiro lugar, que todos os documentos juntados pela parta autora para comprovação do exercício de atividade rurícola do falecido no período pertinente à concessão do benefício estão em nome de Valdomiro Antonello, vale dizer, genitor de Daniel Antonello (de cujus). Nada obstante, tal fator não é impeditivo do reconhecimento da atividade rural do filho, por extensão daquela desenvolvida pelo pai, mormente quando se verifica que ambos trabalhavam na mesma propriedade, em regime de economia familiar e, ainda, tendo em vista a dificuldade de obtenção de documentos relativos ao exercício de atividade campesina, sendo devida no caso em apreço a extensão da qualidade de trabalhador rural do pai ao filho, assim como se estende do marido a esposa, uma vez que ambos são pertencentes ao mesmo núcleo familiar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). [Suprimi](TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei](TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86)Nesse sentido também já se manifestou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, analisada a contrario sensu. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pela recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade. 2. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 3. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 4. (...). [Suprimi e Destaquei](STJ - REsp: 1347361 PR 2012/0206951-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/12/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)Com efeito, não havendo trabalho urbano por qualquer dos integrantes do grupo familiar, é possível a extensão a todos eles de acordo com as circunstâncias verificadas no caso concreto. Sendo assim, passo a análise dos documentos acostados nos autos. E nesse ponto verifico a existência de início razoável de prova material, consistente na cópia do Contrato de Assentamento n. MS 008200000172, relativo a parcela rural no PA. Nossa Senhora Auxiliadora, no município de Iguatemi/MS, tendo como beneficiário Valdomiro Antonelo (f.17/18), Contracheques relativos à produção e entrega de leite a empresa DICA DEODAPOLIS IND. E COM. ALIMENTOS, relativo a maio/2010 (f. 19) e julho/2010 (f. 21), e Notas fiscais de venda de leite à empresa SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA, datada de 31/12/2004 (f. 20), 30/04/2005 (f. 22) e 30/04/2006 (f. 23). Ademais, cumpre registrar que o genitor do de cujus atualmente recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural na qualidade de segurado especial, cuja data de início do benefício remete à 25.09.2006 e a última remuneração foi percebida em maio/2014, vale dizer, permanece válido o benefício (v. extratos em anexo), o que corrobora o desenvolvimento de labor rural pelo progenitor da menor requerente, atividade esta extensível a seu filho, e reconhecida pela Autarquia Federal. Além disso, pelos depoimentos prestados, somados ao início de prova material já mencionado, é possível concluir que o de cujus convivia maritalmente com a requerente e representante da menor postulante, bem assim que desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar, inclusive na época em que veio a falecer. Com efeito, a testemunha Neide Martinelli Rodrigues, compromissada, relatou: Conheceu a genitora da requerente há cerca de sete anos. Conhece a requerente desde que ela nasceu. Conheceu o pai da requerente no assentamento. Ele

trabalhava no sítio de seu pai (avô paterno). Ele desempenhava atividade como tirar leite, construir cercas, trabalhava bastante na propriedade rural de seu pai. Ele sempre trabalhou em atividades rurais, nunca desempenhou serviço urbano. O pai da requerente faleceu há cerca de três anos. Era o genitor quem provia o sustento da família e da requerente em especial. A requerente e sua mãe sofreram significativo impacto econômico com a morte do pai. Hoje dependem do auxílio de amigos e familiares para seu sustento básico. (...) a genitora da requerente e o falecido viviam maritalmente. A depoente não sabe quanto tempo viveram juntos. Quando os conheceu ele já eram companheiros. A genitora da requerente estava no velório do falecido. Aparecida Vieira Machado, testemunha arrolada pela autora, sob crivo do contraditório e ampla defesa, informou: Conhece os pais da requerente desde quando entraram no assentamento, em 1999. Conhece a requerente desde que ela nasceu. O pai da requerente sempre trabalhou em atividades rurais, fazendo diárias em propriedades de terceiros e ajudando seu pai (avô paterno da requerente) na condução de seu sítio. Como boia-fria, trabalhou para a usina da região, carpindo. No sítio do pai fazia de tudo, tirava leite, capinava, dentre outros. O genitor da requerente morreu há cerca de três anos. Era ele quem sustentava a família enquanto vivo. A família (em especial a requerente) sofreu um forte impacto econômico com sua morte. A depoente não sabe como elas tem se mantido. A mãe da requerente e seu pai viviam maritalmente, mas a depoente não tem certeza de por quanto tempo. Acredita que tenham sido cerca de cinco ou seis anos, até morte dele. Desse modo, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito e de sua união estável com Célia Medeiros da Silva. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Célia Medeiros da Silva, presumindo-se a dependência desta e da filha, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que as requerentes fazem jus à sua concessão. O termo inicial do benefício, tendo em vista não ter havido requerimento administrativo, tampouco se tratar de morte presumida, deve ser a data da citação do requerido, porquanto somente nesta data teve a Autarquia Federal conhecimento dos fatos narrados na exordial, e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido é também a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito. 2. Não havendo prévio pedido administrativo, o termo inicial para o pagamento da pensão por morte deve ser fixado a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. [Destaquei](STJ - REsp: 872173 CE 2006/0175035-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/02/2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 74 DA LEI 8213/91. 1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado, a teor do disposto no art. 535, II do CPC. 2. O cerne do presente recurso está na omissão do acórdão guerreado quanto à fixação do termo inicial da concessão do benefício, dada a ausência de requerimento administrativo. 3. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em novembro de 1998, na vigência do art. 74, da Lei 213/91 com as alterações dadas pela Lei 9528/97. Portanto, considerando a ausência do requerimento administrativo e já perpassados mais de 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício deverá ser contado a partir da data da citação válida conforme requereu o INSS. 4. Embargos de Declaração providos. [Destaquei](TRF-5 - AC: 730592010405999902, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 11/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2013) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação, em favor das autoras DANIELLY DA SILVA ANTONELLO, menor impúbere, representada pela também autora CÉLIA MEDEIROS DA SILVA, do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de DANIEL ANTONELLO, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação da Autarquia Federal - 21.06.2012. O INSS deverá, ainda, arcar com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001037-47.2012.403.6006 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando a citação do INSS (fl. 51). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 44-65). Citado (fl. 53), o INSS ofereceu contestação (fls. 63-67), alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, mormente porque não há satisfatório início de prova material hábil a comprovar a existência de atividade rural pelo período de carência exigido. Todos os documentos são extemporâneos ao período de efetiva atividade rural que se deseja seja reconhecida. Somente há como considerar um suposto labor rural, em regime de economia familiar, após o ano 2000, eis que anteriormente a essa data não há sequer um único documento que indique tal labor. Destaca que conforme CNIS anexo, a parte autora exerceu função pública junto a Prefeitura do Município de Naviraí/MS pelo menos de 28/02/2003 a 01/04/2004, o que afasta por completo o pretensão labor rurícola em regime de economia familiar. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, subsidiariamente, requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documento (fl. 68). Conforme termo de audiência (fls. 69-73), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Deprecou-se a oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Mundo Novo/MS. Acostada carta precatória com a oitiva das testemunhas (fls. 95-109). Intimadas às partes (v. 110), a parte autora apresentou suas alegações finais, pedindo o julgamento procedente da ação (fls. 115-127). O INSS pugnou pela improcedência, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado da parte autora (fls. 128-135). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1956 - v. fl. 14, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2011), não logrou acostar aos autos o início de prova material suficiente requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 180 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento da autora, realizado em 29/08/1972, em que está anotada a profissão de seu marido como lavrador (fl. 15); b) Declaração de exercício de atividade rural no indicativo dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo, data de 18/05/2011 (fls. 16-17); c) Certidão de matrícula de terra - gleba 01 - Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi - em nome do sogro da autora - alienada em 20/12/1983 (fls. 18-19); d) Declaração de exercício de atividade rural no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 27/06/2011 (fls. 20-21); e) Cópia de Contrato com o INCRA em nome da autora e seu marido, referente a lote de terra no Assentamento Juncal, em Naviraí/MS, datado de 20/04/2002 (fls. 22-26); f) Cópias de notas fiscais de leite in natura, em nome do marido da autora, referentes às datas de 30/04/2003, 31/01/2004, 31/03/2005, 30/04/2005, 30/06/2006, 31/01/2007, 31/03/2007, 30/11/2008, 31/12/2010 (fls. 28-37). No entanto, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1996 a 2011. A sua certidão de casamento data de 1972, a matrícula do imóvel pertencente ao seu sogro comprova que o bem foi vendido em 1983 e o contrato de assentamento com o INCRA só foi realizado no ano de 2002. Portanto, somente a partir dessa data, poderia se falar em atividade rural. Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da própria autora aponta a existência de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Naviraí em período posterior, de 28/02/2003 a 01/01/2004 (v. fl. 37). Ademais, o marido da autora, Sr. Edson dos Santos Silva, também possui vínculo urbano - estatutário, de professor - com a Prefeitura

Municipal de Naviraí/MS, no período de 03/02/2004 a 01/01/2006, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS de fl. 58. Assim, os vínculos mencionados obstam totalmente a presunção de exercício de labor rural do marido da autora, principalmente em se tratando de regime de economia familiar, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação, o que não ocorreu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...] 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei) Por fim, quanto às notas fiscais anexadas, de suposta produção de leite, estas se referem a períodos concomitantes com os citados nos vínculos acima, e também posteriores, contudo, totalmente insuficientes para comprovação do período de carência necessária à caracterização do labor rural. Diante disso, inexistente início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido. Quanto à alegação da autora de que a entrevista perante o INSS teria concluído ser ela trabalhadora rural diarista, essa assertiva restou totalmente isolada do conjunto probatório produzido nos autos. Tudo isso demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001306-86.2012.403.6006 - FLORACI GERTULINO DOS SANTOS (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por FLORACI GERTULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de

preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e requisitando cópia do processo administrativo ingressado pela autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 41). A audiência foi redesignada (fls. 43 e 45). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 48-49). Acostada carta precatória, com o depoimento das testemunhas arroladas (fls. 57-59). A parte autora manifestou-se às fls. 61-63 e apresentou suas alegações finais às fls. 64-76. Juntado ofício remetendo carta precatória cumprida (fls. 77-92). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 94-105), sustentando, preliminarmente, a não aplicação dos efeitos decorrentes da revelia, visto que os direitos da pessoa jurídica de direito público são indisponíveis. Alega que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo qualquer registro de atividade rural em seu nome, junto aos cadastros do CNIS e PLENUS. Pelos documentos anexos à exordial, verifica-se que são bastante antigos, tendo sido apresentada, como início de prova material, apenas certidão de casamento da década de sessenta, não havendo prova da existência da propriedade rural ou arrendamento em nome da autora ou de seu falecido cônjuge. Acrescente-se que a declaração do Sindicato de Monte Alegre não está assinada e a do Sindicato de Naviraí, além de extemporânea não informa os proprietários ou endereços onde a demandante laborou. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 106-109). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1940, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 1995), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 78 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento da autora com o Sr. Juvenal Antônio dos Santos, realizado em 16/01/1964, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12); b) Certidão de Óbito do Sr. Juvenal Antônio dos Santos, em 20/08/2000, em que está anotada sua profissão como sendo aposentado (fl. 15); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais de Monte Alegre, em nome do marido da autora, mas sem qualquer assinatura do responsável pela lavratura do documento (fl. 16); d) Ficha escolar de filha da autora, referente ao ano de 1993, em que consta como endereço Comunidade do PA 254, Setor 07 (fl. 18); e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS em nome da autora, datado de 2012 (fls. 19-20); f) Recibo de venda de um lote no setor 07 de nº. 48, da PA-254, assinado pelo marido da autora, Sr. Juvenal Antônio dos Santos, datado de 07/10/1994 (fl. 32); Analisando esses documentos, observo que a existência da prova material trazida pela autora inicia-se em 1964, data de seu casamento, e se estende até 1994, quando o marido dela, Sr. Juvenal Antônio dos Santos, teria vendido um lote, na cidade de Monte Alegre/PA, onde moravam e trabalhavam. Há, ainda, o comprovante de matrícula da filha da autora em uma escola rural, no ano de 1993, cujo endereço é o mesmo do indicado no recibo do lote, assinado pelo Sr. Juvenal. Por fim, em 1994, este se aposentou como rural (fl. 28). Portanto, são provas suficientes para comprovar o período necessário de carência anterior à data da implementação do requisito idade pela autora, nos termos do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91, já que os documentos de seu marido podem ser por ela aproveitados. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A

QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Outrossim, os depoimentos da autora e das testemunhas ouvidas são hábeis a corroborar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava carpindo, arrancando feijão, plantando e colhendo, nas roças e fazendas de um e de outro. Sempre trabalhou na roça. Morou no Estado do Pará, em Monte Alegre, por 16 ou 17 anos. Quando ela não trabalhava na terra dela e do marido, trabalhava em outras fazendas. Eles tinham um lote, onde ela morava com o marido e os filhos, e cultivavam milho, mandioca, etc. Colhiam e vendiam na cidade. O marido dela sempre trabalhou na roça. Eles vieram para Naviraí, em 1994, porque o marido dela sofreu um acidente, e depois disso a autora não trabalhou mais. As testemunhas Claudiana Oliveira Cruz e Darci Ferreira da Cruz ratificaram que a autora e seu marido moravam na comunidade do Setor 07 da PA-254, na zona rural da cidade de Monte Alegre/PA, e que o imóvel era próprio. Na época em que conheceram a autora, ela era lavradora, e plantava milho, feijão e mandioca. Afirmaram que a autora e seu marido trabalhavam em regime de economia familiar, e nunca souberam que ela tenha exercido outra profissão que não a de lavradora (fls. 88-89).Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:a) implantar do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2011);b) pagar os valores atrasados devidos desde então, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora FLORACI GERTULINO DOS SANTOS, portadora do RG nº. 1000924 SSP/MS e CPF nº. 811.416.611-87, com DIB em 19/12/2011 e DIP em 01/06/2014. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO AO POSTO LOCAL DO INSS.Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0001345-83.2012.403.6006 - KAMYLLA RODRIGUES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação sumária ajuizada por KAMYLLA RODRIGUES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se citação do INSS (fls. 61-62).Citado (fl. 64), o INSS requereu a improcedência do pedido, pois se infere da legislação que apenas os filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, o cônjuge, o companheiro (a), os pais, e os irmãos não emancipados inválidos ou menos de 21 anos são dependentes previdenciários. Elastecer o sentido da lei é transformar o juiz em legislador positivo, o que deturpa o princípio da separação dos poderes e o da legalidade, por conseguinte, afronta o Estado Democrático de Direito. (fls. 65-79). Intimada a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fl. 80), manifestou-se às fls. 82-89.O INSS quedou-se inerte (fl. 81).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91.Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o

prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para filhos menores de 21 anos, necessária a comprovação do óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica para os filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, a autora alega que vinha recebendo o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, e que, em 20/06/2012, quando completou 21 anos de idade ocorreu sua cessação na via administrativa. Aduz a autora que tem direito de receber a pensão até a conclusão de seu curso superior, por ser estudante universitária e não ter condições de se manter e custear seus estudos. Alega, em síntese, que deve ser considerada dependente para fins previdenciários até os 24 anos de idade, tendo em vista os princípios contidos nos artigos 201, V, e 205 da CF/88. A questão aduzida nos presentes autos foi muito bem delineada por ocasião da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 61-62. No mesmo sentido, entendo que não prosperam as alegações da parte autora, tendo em vista a inexistência de legislação autorizadora para estender e prorrogar o recebimento do benefício de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos não inválidos, ainda que sejam estudantes universitários. A determinação legal é do próprio texto da lei n.º 8.213/91 que, em seu artigo 16, elenca os beneficiários da pensão por morte. Como a autora completou a idade máxima permitida, agiu corretamente o INSS em cessar o benefício. Nesse sentido, já decidi o E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial - 68457 - Stj - Primeira Turma - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - DJE DATA: 22/08/2013) E o E. TRF da 3ª REGIAO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PERCEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. I - O E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. II - As parcelas recebidas pela parte autora por força de decisão judicial não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar. III - Agravo de instrumento do INSS provido. (Agravo de Instrumento - 515600 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Naviraí, 09 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

000013-47.2013.403.6006 - CELINA DALAVA GONCALVES MENEZES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CELINA DALAVA GONÇALVES MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, requisitando-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 52-97). Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 98-118), alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois não há comprovação da qualidade de segurado especial pelo período necessário. A autora deveria comprovar 15 anos de efetivo exercício de atividade rural, contudo, conforme extrato do CNIS anexo, não há qualquer vínculo laboral rural em nome da parte autora. Alega que mantinha relacionamento com o Sr. Irineu e junta aos autos documentos em que o qualificam como lavrador.

Ocorre que o Sr. Irineu possui alguns vínculos urbanos como servente de obras e fabricante de tijolos. A partir de 2004, a autora teria iniciado relacionamento com o Sr. Dejair, mas todos os documentos o qualificam como aposentado, indicando que desde 1999, o companheiro da autora não possui capacidade física de trabalhar. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 119-122). Conforme termo de audiência (fls. 123-127), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Homologado o pedido de desistência de uma das testemunhas da parte autora, concedeu-se prazo para apresentação de alegações finais. Em alegações finais, a autora manifestou-se às fls. 135-142. O INSS juntou nova contestação (fls. 143-163). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 180 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, datada de 12/09/2012 (fls. 16-17); b) Certidão de Casamento da autora com o Sr. Irineu Ferreira de Menezes, realizado em 14/03/1992, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 18); c) Ficha de Qualificação do segundo marido da autora, Sr. Dejair Zuza Pereira, em que está anotada a qualificação dele como sendo aposentado, em 07/04/2007 (fl. 23); d) Cópias da Carteira de Trabalho do segundo marido da autora, Sr. Dejair Zuza Pereira, em que contém anotação de emprego no cargo de cortador de cana para o Empregador Euclides Antônio Fabris, de 12/05/1999 a 11/08/2000 anotada a profissão de seu marido da autora como lavrador (fl. 26); No entanto, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1997 a 2012 e a certidão de casamento da autora foi lavrada em 1992. Por sua vez, quaisquer documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do primeiro marido da autora, Sr. Irineu Ferreira de Menezes, perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 27. Observo que constam diversos vínculos do Sr. Irineu como empregado a partir de 1989, e também de exercício de trabalho urbano na Companhia Mate Laranjeira, na Olaria Santa Catarina e, o mais recente, em 2003, na Empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda, que descaracterizam qualquer possibilidade de exercício de labor rural por ele. Outrossim, quanto ao companheiro da autora, Sr. Dejair Zuza Pereira, a cópia de sua CTPS demonstra que ele trabalhava como empregado, na condição de trabalhador de cana-de-açúcar, nos anos de 1999 e 2000, e o documento de cadastro em seu nome indica que em 2007, ele já era aposentado. Assim, os apontamentos mencionados retiram a presunção de exercício do labor rural do companheiro da autora, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão a ela, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação, o que não ocorreu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge

quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.(PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, de seu primeiro marido e tampouco de seu atual companheiro. Disseram até ter trabalhado com a autora, em algumas fazendas da região de Naviraí, contudo, não souberam especificar exatamente a data de tal labor. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que atualmente não trabalha, só em casa. Vive num sítio, no Assentamento Juncal, há doze anos. Lá, ela tem duas vacas, um pouco de galinha e porco, planta horta e vende para os vizinhos que não plantam. Vende, ainda, galinha e porco, mas pouco. A autora mora com o marido, que também trabalha no sítio, fazendo cerca. Antes desse sítio, a autora morava no Rio da Anta, onde trabalhou 17 anos para o arrendatário do Nelson Cica, conhecido como Negao, colhendo milho e ralheando algodão. A primeira testemunha, Inês dos Santos Soares, afirmou conhecer a autora há uns 29 anos, pois trabalharam na Fazenda Araçatuba, na Fazenda do Sr. Antonito e depois na Fazenda Novo Rumo. Ela era casada com o Sr. Irineu, aqui em Naviraí. Trabalhavam de boia-fria, plantando cana, colhendo algodão, carpindo mandioca. Colhiam algodão, na Fazenda Araçatuba, nos meses de fevereiro e março. Em julho e agosto, colhiam cana, na Fazenda do Sr. Antonito. Depois que ficou de idade, parou de trabalhar, mas a autora continuou trabalhando. Sebastião Bitencourt de Melo, segunda testemunha, conhece a autora há 18 anos, quando trabalhavam na Fazenda São Lucas. Eles trabalharam juntos como boia-fria na Fazenda Novo Rumo, carpindo e plantando algodão, nas colheitas durante os meses de fevereiro e março, no ano de 2008. Trabalharam, ainda, na Fazenda Araçatuba, carpindo cana e plantando mandioca, mas esse trabalho não era direto. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora, como boia-fria, pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí, 9 de junho de 2014.RONALDO JOSÉ DA SILVAJUÍZ FEDERAL

000090-56.2013.403.6006 - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSUEL GONÇALVES MARTINS, assistido por sua tutora CECÍLIA GONÇALVES BOGARIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe CELESTINA MARTINS, trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citada a Autarquia Federal (fl. 31) e intimado o Parquet (f. 32).O INSS ofereceu contestação (fls. 33/37), alegando, não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação do óbito de sua genitora e de sua qualidade de segurada, tendo em vista a finalidade meramente estatística dos documentos emitidos pela FUNAI. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pela sua intimação dos atos processuais subsequentes, com vistas à proteção de eventual direito individual indisponível indevidamente

defendido em juízo (f. 41). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da tutora do requerente e duas testemunhas (fls. 42/46). Na oportunidade a parte autora requereu a substituição de testemunha e prazo para apresentação de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Impugnação à contestação (fs. 47/48). Intimado o MPF (f. 49). Requereu a parte autora a inclusão do feito em pauta de audiência para conciliação, bem como a juntada de documento (f. 50). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido constante da exordial (fs. 52/53). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, entendo que o documento de folha 16, comprova, sim, o óbito da segurada, assim como a filiação do autor também está demonstrada pela Certidão de Nascimento, emitida pela FUNAI (fl. 13) e pelo Registro Civil de fl. 51, certificando ser ele filho de Celestina Martins. Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Deveras, o próprio INSS reconhece a existência do óbito, na medida em que cessou o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural percebido pelo de cujus, conforme se infere na leitura dos documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 39/40. Ora, pensar-se de forma diversa, implicaria em reconhecer legitimidade jurídica a ato perpetrado pelo INSS em autêntico venire contra factum proprio, na medida em que, a autarquia federal reconhece a existência do óbito da instituidora da pensão para fins de cessação de benefício previdenciário que esta vinha percebendo (aposentadoria por idade de trabalhador rural - fl. 40), mas nega o mesmo fato óbito para conceder a pensão a dependente? O raciocínio jurídico aqui, ou melhor lógico, beira à esquizofrenia para não dizer outra coisa. Outrossim, consoante bem pontuado pelo i. representante do Ministério Público Federal, em douto parecer colacionado às fls. 52/53: (...) o Estatuto do Índio (Lei nº. 6001/73) dispõe que os registros feitos pela FUNAI, apesar de não substituírem o registro civil, poderão ser utilizados como meio subsidiário de provas, conforme artigo 13, parágrafo único. Ademais, tratam-se de documentos públicos, emitidos por agentes dotados de fé pública, possuindo presunção de legalidade e veracidade. (...). Por fim, restou suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da falecida Celestina Martins, que era titular do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial, conforme extrato do CNIS de fl. 40. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurada do de cujus e da condição de filho do autor, procede a pretensão deduzida na petição inicial. Conquanto o autor não tenha requerido o benefício administrativamente, a pensão deve ser concedida desde a data do óbito, eis que o autor é menor e, por isso, o direito é indisponível e, enquanto perdurar a menoridade, não corre prazo prescricional. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Confira-se: (...) VI - No tocante aos filhos da de cujus, não há que se falar em prescrição, haja vista que à época de seu óbito, estes eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002. Assim sendo, o termo inicial da pensão deve ser fixado a partir da data do óbito (04.02.2007), conforme supra referido, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I

do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.(...)(AC 200803990394563, Relator SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3: 05/11/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e termo inicial (DIB) em 05.01.2011 (data do óbito), em decorrência da morte de Celestina Martins. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, e ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000187-56.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, requisitando-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora (fl. 42). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 46-122). Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação (fls. 123-134), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois os documentos constantes dos autos não servem para comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento das condições para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 135-141). Conforme termo de audiência (fl. 142), deferiu-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação em decorrência da ausência da parte autora e testemunhas. A parte autora manifestou desistência da ação (fl. 143). Intimado, o INSS não concordou com o pedido da autora, requerendo o julgamento improcedente do pedido, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 145-147). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1955, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2010), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 174 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Nascimento, em que consta a profissão de seu marido como lavrador, contudo sem menção de data (fl. 17); b) Certidão de Nascimento de seu filho Osvaldo Diogo do Nascimento, em 26/08/1973, em que está anotada a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 18); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, datada de 03/03/2010 (fls. 28-29); d) Certidão emitida pela 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, em

que consta a ocupação da autora como sendo lavradora (fl. 32); No entanto, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1996 a 2010 e a certidão de nascimento de seu filho data de 1973, enquanto a certidão de casamento não aponta a data de sua lavratura. Por sua vez, quaisquer documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora, Sr. José Nascimento, perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 139, anexado pelo INSS, em sua contestação, e presente no processo administrativo. Observo que constam diversos vínculos do Sr. José Nascimento como empregado a partir do ano de 1976, inclusive trabalhou na Prefeitura Municipal de Naviraí no período de 01/01/2001 a 01/06/2008 (fl. 139). Recentemente, tinha vínculo celetista com a empresa Campusmorão Construção Ltda, de 01/10/2011 a 29/11/2012 (fl. 140), o que descaracteriza qualquer possibilidade de exercício de labor rural por ele. O INSS apontou, também, que o marido da autora está aposentado como urbano, na qualidade de contribuinte individual desde 20/12/2010 (fl. 150). Outrossim, a própria autora apresenta vínculos empregatícios urbanos a partir do ano de 1974, inclusive, de 27/06/1991 a 12/1998, tinha vínculo estatutário com a Prefeitura de Naviraí/MS, consoante extrato do CNIS de fl. 84 e cálculo de tempo de contribuição de fl. 103. Destarte, os apontamentos mencionados retiram qualquer presunção de exercício do labor rural do marido da autora, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão a ela, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação, o que não ocorreu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei) Na verdade, o que se observa, pelos extratos do CNIS anexados aos autos, é que a própria autora exerceu trabalho urbano em boa parte do período em que alega ter laborado como segurada especial. Inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, a autora e suas testemunhas não compareceram a audiência designada para tanto, apesar de devidamente intimadas (fl. 142). Após, a autora peticionou, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar os fatos alegados na inicial. Tal fato foi observado pelo INSS, que não concordou com o pedido formulado pela parte. Diante do exposto, está clara a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0000395-40.2013.403.6006 - IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, através de defensor dativo, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos e nomeação de defensor dativo (fl. 09). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, requisitando-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora. Determinou-se a anotação de prioridade na tramitação do feito (fl. 63). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 64-171). Citado (fl. 173), o INSS ofereceu contestação (fls. 98-182), alegando, em prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois a parte autora não juntou aos autos início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Juntou documentos (fls. 183-195). Nomeou-se novo defensor dativo, fixando honorários a serem requisitados (fl. 196). Conforme termo de audiência (fls. 198-203), foram colhidos os depoimentos da autora, de duas testemunhas e de um informante. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Determinou-se a requisição de cópias de processos administrativos. Anexadas cópias requisitadas (fls. 208-295). A parte autora manifestou-se às fls. 299-300. Requisitado o pagamento de honorário advocatício do defensor desconstituído (fl. 301). Apesar de intimado (fl. 303), o INSS não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1948, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2003), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 132 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de filho da autora, Antônio de Oliveira, em 04/02/1978, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 15); b) Certidão de Nascimento de filha da autora, Maria Aparecida de Oliveira, em 01/01/1979, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16); c) Cópia de ficha de atendimento na Prefeitura de Naviraí, em que consta rasurado o endereço da autora e sem menção de data (fl. 49); No processo administrativo da autora, consta, ainda, a Certidão de Casamento com o Sr. Francisco de Oliveira, realizado em 16/08/1993, em que está anotada a profissão deste como sendo administrador (fl. 68) e cópias da CTPS de seu marido (fls. 69-72). No entanto, nenhum dos documentos citados pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1992 a 2003 e a certidão de casamento da autora lavrada em 1993 aponta que o seu marido era administrador. Por sua vez, quaisquer documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora são anteriores a esse período, e a existência de quaisquer outros perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fls. 114-116. Observo que constam diversos vínculos do Sr. Francisco de Oliveira como empregado a partir de 1980, inclusive na Fazenda Santo Antônio, de 01/04/1997 a 21/03/2000. Recebeu, ainda, benefícios de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário (fls. 88-91), tanto que se aposentou nessa condição (fl. 156). Assim, os apontamentos mencionados tiram a presunção de exercício do labor rural do marido da autora, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão a ela, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação, o que não ocorreu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -

INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora, e tampouco de seu marido, que não foi citado por qualquer testemunha. Disseram até ter trabalhado com a autora em algumas fazendas, contudo, não souberam especificar exatamente a data e o período de tal labor. A autora alega, na entrevista concedida ao INSS, que trabalhava como diarista nas fazendas enquanto o marido era empregado. Depois que ele morreu, ela foi morar no acampamento dos sem terra. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que há dez anos está no Acampamento dos Sem Terra. Mas, sempre trabalhou como diarista em diversas fazendas, carpindo e plantando lavoura. Trabalhou na Fazenda Santo Antônio, nos pedacinhos de roça. Já morou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, há uns 12 anos. Hoje, ela vive com a pensão do marido, pois não trabalha. Disse que o marido sempre trabalhou com criação e lavoura. A primeira testemunha, Maria Lúcia Dias de Carvalho, afirmou que a autora mora no Jardim Paraíso, com a neta e o marido da neta, e acredita que a casa da autora. Hoje, a testemunha fica mais na cidade, mas também vai ao acampamento dos Sem Terra. Conhece a autora há mais de 10 anos, desde quando ela trabalhava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, saída para Dourados. Lá, elas trabalhavam de empregada. Morou nesta fazenda durante 2 anos. Depois, foi para o Paraná e retornou para Naviraí. No Acampamento, há serviço de carpir e de roça, mas, na verdade, tem ficado, atualmente, mais na cidade. Isabel Marques Ribeiro, segunda testemunha, disse conhecer a autora da roça há uns 26 anos, quando ela morava na Fazenda Santo Antônio. Trabalharam juntas fazendo diárias nas lavouras, com mandioca. Hoje, a autora está no acampamento Sem Terra. Mas, ela sofreu um problema cardíaco e não pode mais trabalhar. Sempre trabalhou na área rural, e faz muitos anos que luta por uma terra. Hoje, está acampada há mais de três anos na Fazenda Paquetá. O informante ouvido, Jucimar Benedito Martins, é marido da neta da autora e sabe que ela mora no Acampamento dos Sem Terras, há 7 anos. Quando a autora vem para a cidade, fica na casa do informante. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora, como bóia-fria, pelo período de carência necessário para o benefício. Esses fatos, aliados à falta de início de prova material, demonstram a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 11 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0000755-72.2013.403.6006 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. A autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência válidas (fl. 25). Cumprida a determinação (fl. 26) e sanadas as irregularidades, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, requisitando-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS ofereceu contestação (fls. 29-37), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois não há comprovação da qualidade de segurado especial pelo período necessário. A autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco ter exercido tal atividade por 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao implemento da idade, em 25/12/2012. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 38-42). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 43-89). Conforme termo de audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 100-105). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 180 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) Cópias da CTPS da autora, em que consta a anotação de um vínculo empregatício como serviços gerais para o Empregador Nelson Sykora, no período de 01/07/2000 a 01/10/2002 (fls. 09-11); b) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Balbino da Silva, realizado em 27/08/2004, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12); c) Termo de Rescisão de contrato de trabalho do marido da autora, Sr. José Balbino da Silva, na Fazenda Pedro II, em 09/1991 (fl. 13); d) Cópias do Contrato de Assentamento com o INCRA, em nome da autora e de seu marido, referente a um lote no PA Juncal, datado de 20/04/2002 (fls. 14-15); e) Cópia de nota fiscal de venda de leite, em nome do marido da autora, datada de 04/03/2012 (fl. 16); f) Recibo de comprovante de pagamento de Contribuição Sindical Agricultor Familiar, referente ao mês de abril de 2004 (fl. 17); No processo administrativo do benefício da autora, junto ao INSS, há, ainda, as cópias dos registros de nascimento das filhas da autora, nas datas de 21/01/1985 e 08/10/1998, contudo tais certidões não mencionam a profissão dela ou de seu marido (v. fl. 81). Analisando esses documentos, observo que a existência da prova material trazida pela autora inicia-se em 2002, mais especificamente 20/04/2002, quando foi contemplada com o lote no Projeto de Assentamento Juncal, conforme contrato anexado. Portanto, são insuficientes para comprovar o período necessário de carência anterior a data do requerimento administrativo, ou seja, 15 anos, de 1997 a 2012, nos termos do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91. Diante disso, inexistente prova material suficiente referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram hábeis a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que

atualmente não trabalha, só em casa. Vive num sítio de 10 alqueires, no Assentamento Juncal, há doze anos. Lá, ela tem duas vacas, um pouco de galinha e porco, planta horta e vende para os vizinhos que não plantam. Vende, ainda, galinha e porco, mas pouco. A autora mora com o marido, que também trabalha no sítio, fazendo cerca. Antes desse sítio, a autora morou na Fazenda Rio da Anta, durante 17 anos, onde trabalhava para o arrendatário do Nelson Sykora, conhecido como Negao, colhendo milho e raleando algodão. Ela recebia por quilo. O marido da autora trabalhava para o Nelson. Chegou a trabalhar registrada, para o Nelson Sykora, mas durante um curto tempo, cozinhando na sede da fazenda, mas também continuou na lavoura. Nunca trabalhou em outro tipo de serviço. A primeira testemunha, Marinete Pereira dos Santos, foi a única que mencionou o exercício de labor rural da autora. Afirmou conhecer a autora há mais de 20 anos, pois eram vizinhas, quando moravam no Paraná, onde ela trabalhava na roça, carpindo mandioca e colhendo algodão. A autora já era casada e o marido dela trabalhava com gado. Quando ela veio para Mato Grosso do Sul, a depoente não lembra, mas sempre moraram perto, na Fazenda Pedro II, do Sr. Nelson Sykora, onde tocavam roça. Elas trabalhavam com colheita de algodão, e o marido da autora com gado. A autora e o marido mudaram daquela fazenda e foram para um sítio, no Juncal, onde eles têm umas vacas de leite, criação de galinha, e vendem um pouco para subsistência. Paulo Afonso Pereira, segunda testemunha, conhece a autora desde 1994, quando ela morava na Fazenda Rio da Anta, do Sr. Nelson Sykora, mas afirma que a autora era do lar, trabalhando nos serviços de casa. O depoente morava numa fazenda vizinha. A fazenda tinha cultivo de mandioca, mas nunca viu a autora trabalhando nessas lavouras. Mudaram em 2002 para o Assentamento Juncal, onde são vizinhos de sítio. Lá, a autora e o marido tem criação de vaca, carneiro e galinhas. Não sabe o que a autora e o marido plantam, mas sabe que são coisas para subsistência da propriedade. Eles não trabalham em outra atividade. Não sabe se a autora e o marido chegaram a ter outro emprego que não lavoura. Antônio Valdivino de Oliveira conhece a autora há mais de 20 anos, pois ia visitar a Fazenda do Pedro Cica, para pescar, onde ela trabalhava com queijo. Não sabe com o que o marido dela trabalhava, mas a autora fazia os serviços do lar. Depois que eles se mudaram de lá, sabe que foram para Juncal, mas nunca foi ao sítio deles. Acha que eles não produzem nada, pois o sítio é muito fraquinho. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora, como boia-fria, pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de prova material suficiente, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 9 de junho de 2014. **RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL**

0000870-93.2013.403.6006 - CELIA REGINA DA SILVA MUGLIA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO CÉLIA REGINA DA SILVA MUGLIA, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu ex-marido e companheiro Donizeti Muglia, ocorrida em 26/05/2004. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 157). O INSS foi citado (fl. 158) e ofereceu contestação (fl. 159-166), aduzindo que a pensão por morte do servidor público é concedido ao separado judicialmente somente no caso de recebimento de pensão alimentícia, não havendo previsão legal para o recebimento de pensão para os casos em que não houve pensão ou comprovação de dependência econômica, fatos não comprovados pela documentação anexada nos autos. No requerimento administrativo e na inicial, a autora não apresentou ao mínimo três documentos delineados no rol do artigo 4º, da Orientação Normativa nº. 09/ de 05/11/2010. Por fim, requereu o indeferimento do pedido. Apresentou documentos (fls. 167-249). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 252-256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato a existência de fato extintivo do direito da autora. De fato, ela pretende receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu ex-marido e companheiro Donizeti Muglia, funcionário público federal. Verifico que a parte autora tomou ciência do indeferimento do benefício na via administrativa em 06/09/2004 (v. fl. 68) e ingressou com a presente ação em 26/07/2013, portanto, quase nove anos depois. Assim, tendo a requerente acionado o judiciário após o prazo de cinco anos, a sua pretensão foi, definitivamente, fulminada pela prescrição. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do STJ, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. Esta Corte entende que, indeferido o pedido

de pensão na via administrativa, o requerente deve acionar o Judiciário no prazo de cinco anos, contados da data do indeferimento administrativo, sob pena de ver fulminada, pela prescrição, a pretensão referente ao próprio fundo de direito. 3. In casu, como se depreende do acórdão recorrido, o indeferimento da pensão, na via administrativa, ocorreu em 18.9.2003, e a ação foi ajuizada em 2.10.2008, decorridos, portanto, mais de cinco anos; daí por que correta a decretação da prescrição da pretensão ao recebimento do benefício. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental agravo regimental, mas improvido.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 196725 - STJ - 2ª Turma - Relator HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:14/11/2012)Não socorre, portanto, à autora pretensão de requerer o benefício previdenciário de pensão por morte. Com efeito, passo ao comando normativo.DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), nos termos da fundamentação, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno à autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido quando do pagamento efetivo, nos termos do art. 20, 3, do CPC. Ressalto que a autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Suspensa, portanto, a execução do título condenatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 6 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0000965-26.2013.403.6006 - AGLACI APARECIDA DE AZEVEDO (MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por AGLACI APARECIDA DE AZEVEDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 37, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS (f. 40). Juntada de cópia do procedimento administrativo (fs. 52/69). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 70/78), juntamente com documentos (fls. 79/80), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria do Carmo Barbosa, Mariana Quirino Santana e Maria Luzia da Conceição (fs. 81/85), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à f. 87. Em audiência, o patrono da autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 26.05.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 26.05.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, a autora trouxe aos autos (a) Contrato de Arrendamento Rural relativo a 24,52 Hectares ou 6 (seis) alqueires paulistas, no Sítio Nossa S. Aparecida, vigente no período de 01.01.1999 a 31.12.2002, em nome da requerente. Nada obstante, referido documento perde credibilidade diante dos documentos prestados pelas testemunhas e, também, pelo próprio depoimento da autora.Com efeito, em seu depoimento pessoal, Aglaci Aparecida de Azevedo, autora, relatou inicialmente que nunca teve arrendamento de terra e que sempre trabalhou para terceiros. De outro lado, ao final de seu depoimento, declarou que se lembrava de um arrendamento de terra, quando questionada especificamente quanto ao contrato de arrendamento juntado nos autos e que estava em seu nome, no entanto, informou que teria ficado por pouco tempo, por alguns dias, quando foi novamente impugnada pelo magistrado presidente do ato que lhe afirmou que o período seria de três anos, vale dizer, período razoável que não se compara a alguns dias. Ademais, a par do nervosismo demonstrado pela requerente quando questionado sobre este fato em particular, é de se registrar que suas respostas não foram firmes quanto ao labor neste período, tampouco quanto aos produtos cultivados no referido arrendamento, tendo a autora se restringido a confirmar os apontamentos feitos pelo magistrado presidente e prestar vagas informações.Outrossim, Maria do Carmo Barbosa e Mariana Quirino Santana, ambas testemunhas que relataram conhecer a autora há mais de 15 e 20 anos, respectivamente, prestaram depoimento uníssonos quanto ao fato de não se lembrarem que a autora tivesse arrendado qualquer parcela de terra para produção independente, bem como que desde que a conhecem, esta sempre laborou na condição de boia-fria.Desta feita, perde credibilidade aquele documento que poderia ser considerado início de prova material do exercício de labor rural da requerente, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para fins de concessão de benefício previdenciário, a teor do que dispõe a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. E, ainda que assim não fosse, o período relativo ao contrato de arrendamento abrange tão somente período compreendido entre os anos de 1999 a 2002, isto é 4 (quatro) anos. Nesse contexto, tendo em vista que a requerente deveria comprovar o exercício de 13 (treze) anos de labor rural - equivalente a 156 (cento e cinquenta e seis) meses, conforme disposto na tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 - não é razoável admitir-se a extensão de tal período, com vistas ao preenchimento do prazo legal exigido, tão somente pelas prova testemunhal.Por fim anoto que a entrevista rural constante de fs. 23/24, bem como o prontuário de atendimento médico no Centro de Saúde de Naviraí/MS (f. 34), não se prestam a comprovação do tempo de atividade rural da requerente, mormente porquanto apenas transcrevem alegações unilaterais da própria autora e não comprobatórias do efetivo exercício de atividade rurícola no período pertinente.Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000966-11.2013.403.6006 - SUELY FONSECA DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por SUELY FONSECA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Determinou-se a regularização processual com a juntada nos autos de declaração de hipossuficiência ou de comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 41).Certificado o decurso do prazo in albis (f. 41-vº).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que regularizasse o recolhimento das custas processuais ou juntasse nos autos declaração de hipossuficiência, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC).Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente,

0000967-93.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DE FREITAS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por JOÃO FRANCISCO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Determinou-se a regularização processual com a juntada nos autos de declaração de hipossuficiência ou de comprovação de recolhimento das custas processuais (fl. 76).Certificado o decurso do prazo in albis (f. 76-vº).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que regularizasse o recolhimento das custas processuais ou juntasse nos autos declaração de hipossuficiência, porém, ficou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta com a prova do pagamento das custas processuais (artigo 268 do CPC).Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se a parte autora para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Naviraí/MS, 9 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001224-21.2013.403.6006 - PEDRO ROCHA NETO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por PEDRO ROCHA NETO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de fl. 75, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 78), o INSS apresentou contestação (fs. 83/102), juntamente com documentos (fls. 103/104), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.Colhidos os depoimentos das testemunhas Aparecido Paulino, Márcio Aparecido Leite e Leonardo Vieira (fs. 105/108), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à f. 109. Em audiência, o patrono da autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 11.06.2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de

economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascida em 07.06.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 07.06.2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS (fs. 17/19), cujo período de 06.01.1992 a 10.09.1993 foi homologado pelo INSS (v. f. 65); (b) Certidão de Nascimento do filho Roney dos Santos Rocha, em que consta que o requerente exercia a profissão de lavrador, datada de 03.05.1980 (f. 22); (c) Certidão de Nascimento da filha Rosilene dos Santos Rocha em que consta a que o requerente exerce a profissão de lavrador, datada de 20.06.1978 (f. 23); (d) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (f. 24/27), cujo período compreendido entre 22.12.2009 a 10.06.2013 foi homologado pelo INSS (v. f. 65); (e) Notas Fiscais de venda de leite in natura à empresa COPAGRIL, datadas de 29.01.2013 (f. 31), 29.11.2012 (f. 32); (f) Notas fiscais de venda de leite à empresa GRUPO VENCEDOR DICA DEOD.I.COM.ALIM, datadas de 31.10.2011 (f. 33), 20.01.2010 (f. 34), 31.05.2009 (f. 35), 30.11.2008 (f. 36); (g) Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que o requerente é assentado no P.A. Itaquiraí em parcela rural de n. 181 que lhe foi destinada desde 22.12.2009 (f. 37); e (h) Nota Fiscal de venda de Leite à empresa DICA - DEODÁPOLIS IND. E COM. ALIMENTOS LTDA, em nome da esposa do requerente, datada de 31.10.2007. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. A testemunha Aparecido Paulino relatou que conhece o autor desde 1982; trabalharam-nas Faz. Santa Clara, Santa fé e Aimoré; desde que o conhece o autor é trabalhador rural, com diária, colhendo braquiara, fazendo cerca, etc; o autor nunca trabalhou com outra atividade; até hoje o autor é trabalhador rural; trabalhavam juntos na fazenda, de boia-fria; nessa época (1982) trabalhava na Faz. Águas Claras, o dono era João Carlos Gene; eles carpiam roçava, colhiam braquiara, faziam cerca, na diária; depois disso foi para a Faz. Santa Fé; tem anotações na carteira de trabalho no período compreendido entre 1982 a 2002; o autor trabalhou junto com o depoente durante todo esse período; por fim foram para a Faz. Aimoré; depois dessa última fazenda, não teve mais contato com o autor. Maércio Leite Gonçalves, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conheceu o autor no acampamento; trabalhavam na diária, serviços gerais, arrancando mandioca, carpa, arrancando feijão, quebrando milho; recebiam por dia; ficaram nessa situação por cinco a seis anos; depois disso receberam um lote de terra; o autor trabalha dentro do lote e tem renda com o leite que produz; trabalham ele e a esposa; além do leite, cultivam milho e mandioca apenas pro gasto próprio; até hoje ele trabalha dessa forma. Por fim, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a testemunha Leonardo Vieira aduziu que conhece o autor desde 1974, sendo que trabalharam juntos até 1993; nesse período Pedro trabalhou na

colheita de algodão, arrancando feijão, como boia-fria; trabalharam juntos nas Fazendas Maitraé, Aimoré, Moreno, São José e Águas Claras; de 1993 em diante perdeu contato com o autor, pois este se mudou para Naviraí; trabalharam juntos colhendo algodão, arrancando feijão. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91, pois o autor enquadra-se como pessoa física residente em imóvel rural que, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de proprietário explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, inclusive realizando a venda dessa produção. Nesse ponto, cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, como o alqueire corresponde de 2 a 5 hectares, conforme seja alqueire paulista, do norte etc., é inequívoco que a área em que mora o autor se encontra abaixo do limite legal (v. certidão de f. 37). Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (11.06.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor PEDRO ROCHA NETO, a partir da data do requerimento administrativo - 11.06.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001598-37.2013.403.6006 - SENIRA VIEIRA DE SOUZA (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de Correição Geral Ordinária, determinada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para o período de 28 a 31 de julho de 2014 (Portaria CORE 1537, publicada no dia 12/5/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000121-42.2014.403.6006 - FRANCISCO GOTTLIEB STREHL (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de Correição Geral Ordinária, determinada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para o período de 28 a 31 de julho de 2014 (Portaria CORE 1537, publicada no dia 12/5/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000159-54.2014.403.6006 - MARILENE MAGALI MOTA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de Correição Geral Ordinária, determinada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para o período de 28 a 31 de julho de 2014 (Portaria CORE 1537, publicada no dia 12/5/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de setembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001349-52.2014.403.6006 - DEVAIR JOSE SOUZA COSTA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual coisa julgada existente. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-11.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIA LETICIA DARMIN(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro onde a embargante pleiteia o desbloqueio do registro de sequestro efetivado sobre seu veículo automotor adquirido de Célia Irene Cordeiro Leal Sales, consistente no FORD FOCUS HC FLEX, ano 2011/2012, placas NRH-5286, RENAVAM 347954650. Que referido veículo foi sequestrado em ação cautelar incidente à ação penal na qual a vendedora figura como ré. Ocorre que, em data anterior à determinação judicial de sequestro o indigitado bem havia sido adquirido de forma legítima pela embargante, tratando-se esta de pessoa de boa-fé, terceira totalmente estranha aos fatos que estão sendo apurados na mencionada ação penal. Instado a se manifestar o MPF concordou com o desbloqueio da restrição, reconhecendo tratar-se a embargante de terceiro de boa fé. Citada a União pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos aduzindo, em suma, que enquanto não resolvido na esfera penal a licitude da aquisição não se pode falar em boa-fé da embargante. Ademais, a embargante não comprovou a aquisição regular do bem da pessoa de Celina, ré na ação penal. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Consoante assentado pelo MPF às fls. 43/43-vº, também entendo que os documentos colacionados aos autos pela embargante às fls. 31/40 demonstram de forma satisfatória que a aquisição do veículo sequestrado por ordem judicial se deu em data anterior à da determinação. De modo que, adotando o parecer do MPF como razão de decidir, bem como considerando a lisura do negócio jurídico celebrado pela embargante, ora terceira de boa-fé, com a ré na ação penal Celina Irene Cordeiro Leal Sales, a procedência desta demanda é medida que se impõe. De outra feita, convém ressaltar que, pelos princípios da causalidade e da sucumbência, era sim ônus do embargado/exequente se certificar de todas as cautelas legais no sentido de evitar a constrição de um bem o qual, por lei, não poderia ser executado judicialmente. Advirta-se que a jurisprudência pátria consolidou entendimento (súmula n. 303, STJ) no sentido de que só se exime o exequente/embargado dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro se restar demonstrado que a penhora incidiu sobre bem móvel ou imóvel individualizados por ato de ofício do Poder Judiciário, sem que tenha havido qualquer concurso da parte beneficiária. Com efeito, deve o embargado suportar in casu os ônus decorrentes da sucumbência neste feito. **DISPOSITIVO** Com isso, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar, em definitivo, o levantamento da restrição judicial de sequestro incidente sobre o veículo automotor FORD FOCUS HC FLEX, ano 2011/2012, placas NRH-5286, RENAVAM 347954650, efetivada na ação cautelar n. 0001512-03.2012.403.6006, nos termos da fundamentação supra. Em nome dos Princípios da Causalidade e da sucumbência, condeno a embargada União ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em questão, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício de desbloqueio da restrição ao DETRAN respectivo, se for o caso. Proceda à secretaria à correta autuação dos presentes embargos de terceiro, nos termos da regulamentação CJF, notadamente no que tange à cor da capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2014. Ronaldo José da Silva JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, ficando, desde logo, advertida de que na ausência de indícios concretos de bens que possam garantir a execução, serão os autos suspensos nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000585-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000585-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CANAA VEICULOS LTDA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) Tendo a credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada CANAÃ VEÍCULOS LTDA (fl. 223), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 122/124. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001076-44.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da petição de fl. 23, na qual o exequente informa a quitação do débito na via administrativa, nada a prover quanto à exceção de pré-executividade interposta pelo executado (fls. 26/34). Por conseguinte, façam os autos conclusos para sentença.

0001526-84.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X A C GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS - ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Quanto à petição da executada (fls. 37/78), há que se considerar que: 1. Não houve penhora de ativos financeiros nestes autos. O Bloqueio BacenJud em desfavor da executada ocorreu nos autos de nº 0001149-16.2012.403.6006, que tem como exequente a Caixa Econômica Federal. 2. Nestes autos a executada foi devidamente intimada, à fl. 36, para manifestar-se quanto à concretização do parcelamento informado à fl. 29, contudo, quedou-se inerte. 3. No entanto, como a petição de fls. 37/39 assegura que a executada está, sistematicamente, atendendo todas as exigências a fim de obter o parcelamento do débito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para sua comprovação nos autos. Intime-se. Com manifestação ou o decurso do prazo conclusos para apreciar, se necessário, o pedido de fl. 32.

0001546-75.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 44/46: À vista das argumentações trazidas tanto pela própria executada quanto pela exequente, resta claro que não comete ao Juízo deliberar quanto a parcelamento do valor exequendo, sobretudo diante da existência de regulamentação específica quanto ao tema em questão. Destarte, considerando que a executada já tomou ciência da manifestação da exequente, o que se confirma pela carga dos autos registrada à fl. 64, bem como que não persiste a condição (greve) que justificou o pedido de parcelamento nos autos, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se requereu o parcelamento administrativo do débito. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos para apreciação, se necessário, do pedido de fls. 61/62. Cumpra-se. Intimem-se.

0001062-26.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante à recusa da exequente, manifestada na petição de fl. 47, intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo. Com a manifestação ou o decurso de prazo, à exequente por 10 (dez) dias.

0001063-11.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante à recusa da exequente, manifestada na petição de fl. 38, intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo. Com a manifestação ou o decurso de prazo, à exequente por 10 (dez) dias.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001194-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-95.2013.403.6006) RONALDO DO IMPERIO(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público (f. 61-verso).

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP

PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS
TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 -
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE
OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X
LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU
VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO
MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA
ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA
SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA
ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO
VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA
LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL
ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592
- GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 -
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO
ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X
SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA
AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO
ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA
ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592
- GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR
PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO
BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO
TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 -
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO
ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE
OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X
HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO
PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 -
CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA
COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO
NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO
RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO
FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

VISTOS EM INSPEÇÃO Ao contrário do que alegam os habilitados do falecido José Farinha Pedro (fls. 1698-1699), não foram excluídos do feito os demais autores (Agropecuária Corema e outros). O que ocorre é que foi expedido Mandado de Reintegração de Posse apenas em relação à propriedade do autor, que foi invadida pelos indígenas, consoante se pode depreender da r. decisão de fls. 509-510. Assim, considerando que as divergências levantadas pelas partes foram saneadas no laudo pericial complementar, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, Ledson Kurtz de Almeida, para liberação do valor remanescente dos honorários depositados à fl. 1199. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3) - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolhendo o pedido da exequente Fazenda Nacional (395/396) e tendo em vista que, devidamente intimado à fl. 399, quedou-se inerte o exequente Atinoel Luiz Cardoso - Advogados Associados, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação dos exequentes, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais e sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para ciência das certidões de fls. 289 e 293-v e manifestação

quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus MARCOS ROBERTO OLIVEIRA e NELI SALETE LOURENÇO, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme determinado no despacho da fl. 1031.

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 162/167. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de EVERTON ALVES COUTINHO.Designo para o dia 9 DE JULHO DE 2014, ÀS 15H15MIN, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, ANTONIO CORREIA BRAGA, ROGÉRIO LOURENÇO e MAYCON CESAR RODRIGUES, todos lotados no 3º Grupamento de Polícia Militar de Naviraí. Requistem-se.Depreque-se, sem prejuízo, a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado. Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 583/2014-SC: ao 3º Grupamento de Polícia Militar de Naviraí.1.1 Finalidade: requisição dos policiais militares a seguir identificados, a fim de que compareçam neste Juízo Federal de Naviraí no dia 9/7/2014, às 15h15, ocasião em que serão inquiridos nos autos em epígrafe.a) ANTONIO CORREIA BRAGA, matrícula 2065118;b) ROGÉRIO LOURENÇO, matrícula 2082381; ec) MAYCON CESAR RODRIGUES, nascido em 26/01/1979, filho de Américo Jacinto Rodrigues e Maria de Lourdes B. Rodrigues. 2. Carta Precatória n. 409/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí.2.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas:a) JURANDIR DOS SANTOS, lavrador, residente no lote 422 do Assentamento Sul Bonito, Itaquiraí/MS.b) CHARLES DOS SANTOS, nascido em 2/9/1993, residente no lote 422 do Assentamento Sul Bonito, celular 9639 5893, Itaquiraí/MS.2.2 - Anexos: fls. 2/8, 92/93, 126/127, 138, 162/167.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.